



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 20/2018 – São Paulo, terça-feira, 30 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA - COOPBANC

Advogados do(a) IMPETRANTE: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719, ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO - SP147394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP**, na qual a impetrante, **COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA - COOPBANC**, com sede à Rua Humaitá, 1200, nesta cidade de Aracatuba-SP, portadora do C.N.P.J. 43.753.904/0001-09, e inscrição Estadual, n. 177.008.345.118, visa à determinação à Impetrada para que se abstenha de impedir o impetrante de exercer o seu direito de propriedade sobre os bens arrolados, podendo para tanto aliená-los e licenciá-los, bem como, declare a ilegalidade da IN RFB 1.565/2015, em relação à obrigatoriedade da substituição dos bens arrolados e alienados.

Afirma que possui bens arrolados administrativamente na forma preconizada pela Lei nº 9.532/97 e que, embora autorizado legalmente, não consegue aliená-los, nem licenciá-los.

Aduz que, a despeito da autoridade coatora já ter se pronunciado administrativamente sobre a inexistência de qualquer empecilho ao exercício do direito de propriedade, na prática se vê obstado, já que por simples pesquisa de débitos e restrições no site do DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo), é possível verificar a existência de restrições administrativas sobre os veículos, o que, inclusive, inibe o interesse de eventual interessado na aquisição dos bens.

Diz também que a Instrução Normativa RFB 1.565/15, em seu artigo 8º, § 2º, extrapolou seu poder regulamentador.

Com a inicial vieram os documentos, sendo aditada.

A análise do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 3865476).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 4031048), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 4176139).

É o relatório. **DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Pelo que consta da inicial e documentos juntados, a impetrante não se opõe a eventual recusa **concreta** da autoridade de trânsito, **já que nada juntou neste sentido**, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

Volta-se o impetrante contra a decisão final da autoridade administrativa (id. 3734885) que considerou prejudicado o pedido do sujeito passivo, sob o argumento de que o arrolamento não restringe o direito de propriedade. Quer a parte impetrante que o arrolamento não conste como bloqueio na ficha cadastral do veículo, de modo a não impedir o exercício do direito de propriedade.

Prevê a Lei nº 9.532/1997:

“...Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

...

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

...

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

...

Deste modo, a lei é clara quanto à comunicação do arrolamento ao órgão responsável pelo registro de veículos. Tal comunicação não impede, por si só, o exercício dos direitos de propriedade, como prevê a Lei acima citada, regulamentada pela Instrução Normativa nº 1565/2015.

Quanto à forma que esse registro (arrolamento) se opera dentro do Departamento de Trânsito, é questão que foge ao mérito desta ação, já que, como dito, não juntou o impetrante qualquer documento que comprovasse o descumprimento da lei pela autoridade de trânsito. Aliás, a autoridade de trânsito nem foi considerada coatora.

Assim, não demonstrou a impetrante que a autoridade impetrada tenha agido com ilegalidade ou abuso de poder, já que, inclusive como afirmado em sede administrativa, apenas comunicou sobre o arrolamento, o que, por determinação legal, não impede o exercício do direito de propriedade.

Quanto à alegada ilegalidade do artigo 8º, § 2º, da IN RFB 1.565/2015, em relação à obrigatoriedade da substituição dos bens arrolados e alienados, também não procede o pedido.

Prevê a norma gurgueada:

“...Art. 8º O sujeito passivo cientificado do arrolamento fica obrigado a comunicar à unidade da RFB de seu domicílio tributário a alienação, a oneração ou a transferência a qualquer título, inclusive aquela decorrente de cisão parcial ou perda total de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ocorrência do fato, sob pena de aplicação do disposto no caput do art. 15.

...

§ 2º Nos casos de alienação, oneração ou transferência de bens e direitos arrolados, ainda que efetuada a comunicação prevista no caput, a autoridade administrativa competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo **examinará a necessidade de arrolar outros bens e direitos**, inclusive em relação a eventuais responsáveis solidários ou subsidiários, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 2º.

...”

E a Lei nº 9.532/97:

“...Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput.

...”

Ora, a norma infralegal nada mais é que uma regulamentação do previsto no artigo 64-A, §1º, da lei n 9.532/97, não havendo que se falar em exacerbação do poder regulamentador. Ademais, permitir a alienação sem controle do valor do crédito acabaria por tornar o arrolamento providência inútil e sem qualquer efetividade.

Deste modo, conclui-se que a autoridade impetrada cumpre seu dever legal ao enviar o Termo de Arrolamento à autoridade de trânsito. Eventuais consequências ilegais deste registro não foram demonstradas por meio dos documentos juntados com a petição inicial (direito líquido e certo), não podendo ser objeto desta ação mandamental.

Em face do exposto **julgo IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 19 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-76.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RUBENS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito, ante a idade atingida pelo autor (maior de 60 anos), nos termos do inciso I, do art. 1048, do nCPC.

Deixo de designar audiência conciliatória nos termos do art. 334, do nCPC, ante o manifesto desinteresse do(a) autor(a).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-71.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIANA RANIEL DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA MARQUES DA SILVA - SP403212

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, MINISTERIO DA EDUCACAO, HÉLIO NEGRI

DESPACHO

Concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que: dê valor à causa; recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

No mesmo prazo supra, indique a autoridade competente para figurar no polo passivo, informe, também, o endereço correspondente, bem como comprove o ato coator.

Com efeito, autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão da segurança.

Int.

Araçatuba, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COLOR VISA DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 26 de janeiro de 2018.

ARAÇATUBA, 26 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa física **MARIANA RANIEL DIAS (CPF n. 408.804.618-88)** em face do **DIRETOR REITOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP) EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se busca a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na participação simbólica da cerimônia oficial de colação de Grau de Bacharel em Arquitetura, a ser realizada na data de hoje (26/01/2018), às 19:30 horas, no Anfiteatro da Universidade, localizado no endereço Avenida Baguaçu, n. 1939, em Araçatuba/SP.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter iniciado sua graduação em arquitetura no ano de 2013, cujo término dar-se-á ao final do primeiro semestre deste ano de 2018, uma vez que ainda estão pendentes de conclusão duas disciplinas: Atividade Prática Supervisionada e Estudo Disciplinar.

Destaca, no entanto, que sua turma — aqueles que já concluíram todas as disciplinas — irá colar Grau em Arquitetura logo mais, às 19h30, tendo ela sido impedida pela autoridade coatora de participar, ainda que a título meramente simbólico, do referido cerimonial.

Busca, portanto, por esta via mandamental, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de participar, de modo simbólico, do evento.

A inicial foi emendada para o fim de se retificar o polo passivo do feito. Na mesma ocasião, a impetrante providenciou a juntada do comprovante do recolhimento das custas e do ato coator guerreado (áudio em que um membro da Organização da Colação de Grau da UNIP diz, em conversa com a impetrante, que esta não poderá participar em razão da não conclusão da sua grade curricular).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, recebo a emenda à inicial (ID 4314217), por meio da qual o Senhor DIRETOR REITOR DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP) EM ARAÇATUBA/SP foi indicado como sendo a autoridade coatora.

Quanto ao pedido de providência liminar em Mandado de Segurança, é de se observar que o seu deferimento depende da existência de fundamento relevante (“fumus boni juris”) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final (“periculum in mora”), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

Discute-se, no caso em apreço, o direito de a impetrante participar da cerimônia oficial de colação de Grau de Bacharel em Arquitetura, participação esta que seria apenas simbólica, eis que pendente da conclusão de duas disciplinas.

Pois bem. A cerimônia de colação de grau em ensino superior é ato oficial e solene da instituição educacional, cujos efeitos se espraiam tanto no âmbito da esfera jurídica do graduando quanto de sua esfera social, razão pela qual é imprescindível que, para sua participação na cerimônia, o discente tenha concluído integralmente a grade curricular do curso.

No caso, a impetrante apresentou histórico curricular em que consta reprovação em duas matérias da grade. Não veio aos autos cópia do estatuto da instituição de ensino respectiva.

Cumprir destacar, nesse contexto, não haver previsão legal que permita ao aluno graduando participar de forma simbólica da solenidade quando não houver preenchido os requisitos legais para a colação de grau e emissão do diploma, de modo que não vislumbro, neste juízo sumário, direito líquido e certo da impetrante que justifique seja a instituição de ensino compelida a aceitar sua participação na cerimônia oficial, mesmo que sem quaisquer efeitos jurídicos, sem que se cogite de violação à autonomia didático-científica, administrativo e de gestão financeira e patrimonial da instituição de ensino, de acordo com o preconizado no artigo 207 da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 53 da Lei 9.394/96.

A presente decisão encontra ressonância em julgados do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas abaixo transcritas:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO, DE FORMA SIMBÓLICA, EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE MEDICINA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Trata-se de reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança que julgou procedente o pedido, concedendo a ordem, para determinar que a autoridade impetrada (REITOR DA ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO) se abstenha de impedir a participação da impetrante GABRIELA SELLER SCAMATTI, de maneira simbólica, na solenidade de colação de grau do curso de Medicina. 2. É certo que só poderão participar da cerimônia de colação de grau universitária os discentes que integralizarem o currículo do curso superior; todavia, trata-se de mandado de segurança ajuizado em 2013, em que houve concessão de liminar, que foi confirmada na sentença. Destarte a cerimônia de colação de grau já ocorreu, pelo que não se vislumbra relevância em outro juízo a não ser o de reconhecer que a situação (que surdiu no mundo fenomênico) está consolidada. Precedentes desta Corte: REOMS 0002903-87.2012.4.03.6104/SP, SEXTA TURMA, Relator Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, j. 2/5/2013, e-DJF3 9/5/2013; REOMS 0009178-10.2011.4.03.6000/MS, QUARTA TURMA, Relator Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 18/10/2012, e-DJF3 26/10/2012. 3. Passados quase dois anos do fato, qual seja, a colação de grau simbólica - e por isso a situação se consolidou - não há como ser desfeita a participação material da aluna de Medicina na cerimônia de formatura de sua turma. 4. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00016670620134036124, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE MEDICINA. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. A instituição de ensino superior frequentada pela impetrante dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso. 3. Portanto, não poderia a impetrante ter participado da Colação de Grau do Curso de Medicina, na medida em que não concluiu todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. (REOMS 00123903420144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. - A colação de grau é ato formal, solene e público, consoante determina o regimento interno da Universidade Anhanguera-UNIDERP, no artigo 144, § 3º, que estabelece que o discente cumpra a frequência e obtenha as notas mínimas em todas as matérias a fim de que seja habilitado ao grau acadêmico e possa participar da cerimônia da colação de grau. Assim, à vista de que a impetrante não preencheu os requisitos para fazer jus à colação de grau pretendida, não pode a instituição de ensino ser compelida a aceitar a participação da estudante na cerimônia, ainda que de forma simbólica, notadamente porque as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativo e de gestão financeira e patrimonial, conforme estabelecido no artigo 207 da Constituição Federal, com regulamentação pelo artigo 53 da Lei 9.394/96. Ausente, pois, a ilegalidade no indeferimento de participação da impetrante na colação de grau do curso de medicina da referida universidade. - Não houve a conclusão dos módulos de estágio supervisionado III e IV e, portanto, não foram cumpridos os requisitos exigidos para a inclusão na colação, a qual, conforme assinalado pela instituição de ensino nas informações prestadas, consiste em solenidade oficial. As questões de ordem particular trazidas pela impetrante não se afiguram aptas a infirmar ou desconstituir a autonomia da instituição de ensino prevista no dispositivo constitucional citado (art. 207). Ademais, os requisitos exigidos eram de pleno conhecimento da aluna, entre os quais figura, evidentemente, a aprovação em todas as disciplinas constantes da grade curricular. - Destarte, evidenciado o descabimento da participação da impetrante, é de rigor a reforma da sentença, até porque a teoria do fato consumado afigura-se inaplicável ao caso, à vista do reconhecimento da ausência do direito pleiteado, em que pese à cerimônia discutida já ter sido realizada. Precedentes. - Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança. (AMS 00124077020144036000. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2016)

Assim, à míngua de elementos que demonstrem a probabilidade do alegado direito líquido e certo, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).

Comunique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

(fls)

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6701

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003901-12.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804067-36.1998.403.6107 (98.0804067-5)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos, em sentença. Fls. 322/362: cuida-se de embargos de declaração, opostos por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 318/319, que julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal por ausência de garantia integral do Juízo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC. A parte embargante alega, em síntese, que há omissão no julgado, pois o Juízo não levou em consideração que existe integral garantia do Juízo, por meio de apólice de seguro garantia, que foi juntada às fls. 1635/1651 do feito principal, pela coexecutada ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA. Requer o embargante, assim, que os presentes embargos sejam recebidos e que lhes seja conferido efeito modificativo, para o fim de se suprir a omissão acima apontada, com o consequente prosseguimento do feito e necessária dilação probatória. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do CPC (fl. 363), a parte embargada o fez às fls. 365/366. Requereu, assim, que os embargos sejam rejeitados, ante o seu nítido caráter modificativo e que a sentença seja mantida em todos os seus termos. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 366-verso). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e (iii) para correção de erro material. No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isso porque, embora tenha havido, de fato, oferecimento de seguro garantia no feito principal, a garantia foi oferecida por outra empresa (no caso, a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA) e não pela própria embargante e, por isso mesmo, tal garantia não lhe aproveita. Ademais, tendo em vista que as duas empresas - tanto a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, como a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA - defendem em Juízo a sua total ilegitimidade para figurarem no polo passivo do feito principal, caso os argumentos da ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS sejam, eventualmente, acolhidos pelo Juízo, a garantia por ela oferecida mais uma vez em nada será eficaz, em relação à parte aqui embargante. Dessa forma, ante tudo que já foi exposto, fica evidente que não há penhora integral e idônea, oferecida pela parte embargante, que possa garantir o valor em execução no feito principal. O que se percebe, desta forma, é que não há qualquer omissão a ser sanada; o que existe é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002192-59.2001.403.6107 (2001.61.07.002192-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP170378 - MONICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP151575 - ENELY VERONICA MARTINS E SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE E SP093308 - JOAQUIM BASILIO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS)

Vistos, em DECISÃO. Compulsando os autos, verifico que a presente execução fiscal já se encontra extinta, conforme decisão de fls. 578/582. No entanto, à fl. 659, foi determinado o sobrestamento do feito, em secretaria, até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0002829-58.2011.403.6107, ajuizada pela Executada, requerendo a desconstituição da arrematação ocorrida nos autos. Às fls. 699/708 foi juntada aos autos a cópia da sentença nos autos do feito ação anulatória nº 0002829-58.2011.403.6107, julgando improcedente o pedido da parte Executada. Às fls. 722/742, na qualidade de terceiros interessados, FREDERICO TARALLO e JOSÉ GUILHERME TARALLO peticionaram nos autos informando a existência de averbação na matrícula do imóvel arrematado (nº 28.513), que foi transportada para as matrículas objeto de desdobro (nºs 106.599 e 106.600), contendo a informação da existência da ação anulatória de registro, supramencionada. Entendem os terceiros interessados que tal averbação jamais poderia ocorrer, em face da aquisição originária em que o arrematante adquire o imóvel de forma maculada; logo, por consectário, os imóveis desdobrados que tem origem na matrícula primitiva (nº 28.513), também o são da mesma forma e, por esta razão, deve ser cancelada a AV 01, item B, da matrícula 106.600, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. A Exequeute foi intimada para se manifestar sobre tal questão e opinou à fl. 745 pela manutenção ad cautelam da AV-01 na matrícula desdobrada, considerando que a referida ação anulatória da arrematação do imóvel originário ainda não teve seu desfecho. Irresignados, os terceiros interessados peticionaram novamente nos autos às fls. 747/753 reiterando o pedido de fls. 722/742. DECIDO. A questão envolvendo a intervenção de terceiros, em especial a assistência, é disciplinada nos artigos 119 a 124 do vigente Código de Processo Civil. E da mesma forma que a matéria era disciplinada no antigo CPC/1973, o artigo 119 do atual Codex exige o interesse jurídico do terceiro interessado. Nesse contexto, como bem expressa Fredie Didier Jr., o interesse jurídico é o pressuposto da intervenção. Não se autoriza a assistência quando o interesse for meramente econômico ou afetivo. O interesse jurídico manifesta-se seja pelo fato de o terceiro manter relação jurídica vinculada à que está deduzida, seja por ele se afirmar titular da relação jurídica deduzida (In: Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª. Ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 480). Nesse contexto, como os terceiros interessados são os atuais proprietários do imóvel arrematado no presente feito, existe interesse jurídico no pedido de fls. 722/742 e, por isso, passo a analisá-lo. Realmente, a arrematação de imóvel em hasta pública é modo originário de aquisição de propriedade. Entretanto, compulsando os autos verifico que a contestada averbação realizada pelo competente Cartório de Registro de Imóveis local, tomando pública a ação anulatória 0002829-58.2011.403.6107, não interfere no direito de propriedade dos atuais donos do referido bem imóvel. Ao contrário, tal averbação feita pelo CRI local atende à previsão expressa em lei específica (lei nº 6.015/73, em seu artigo 167, II, 12). Aliás, diga-se de passagem, tal dispositivo normativo demonstra a preocupação do legislador com relação à publicidade de informações constantes de processos que possam repercutir no registro imobiliário e que, em tese, tenham a potencialidade de trazer alguma insegurança a futuros adquirentes. Prevalece, nesse dispositivo legal, a transparência do registro de imóveis, haja vista que a publicidade é a alma dos registros públicos. De outra forma, a aludida averbação não tem e jamais terá - a eficácia de impedir a venda do imóvel objeto da matrícula 106.600. ISTO POSTO, indefiro o pedido de fls. 722/742 haja vista que o competente Cartório de Registro de Imóveis local, ao dar publicidade à ação anulatória nº 0002829-58.2011.403.6107, está tão somente cumprindo o que determina o artigo 167, II, 12, da lei nº 6.015/73 e ao princípio da publicidade registral, sendo que tal anotação não impede a venda do bem. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que haja o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0002829-58.2011.403.6107, conforme já decidido à fl. 659.

0001436-74.2006.403.6107 (2006.61.07.001436-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COLAFERRO SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COLAFERRO S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito constabulado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 295). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

0000868-77.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA. (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Vistos, em DECISÃO. Fls. 718/741: Trata-se de recurso de embargos de declaração, oposto pela coexecutada VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, visando a integração/correção da decisão de fls. 711/716, que, entre outras questões, reconheceu a formação de grupo econômico e determinou a sua inclusão no polo passivo do feito. Assevera a parte embargante que a decisão merece ser aclarada e/ou complementada, eis que ao proferir-la este Juízo incorreu em omissão, consistente no fato de que não teria observado o disposto nos artigos 133 a 137 do novo Código de Processo Civil, que instituíram o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), não tendo concedido à empresa embargante o direito ao contraditório e à ampla defesa. Assevera, em poucas palavras, que antes de se promover a inclusão da empresa no polo passivo do feito é necessário observar os procedimentos específicos previstos no CPC, principalmente a citação do sócio ou da pessoa jurídica para manifestar-se sobre os fatos e requerer as provas que entender cabíveis. Requer, assim, que os presentes embargos sejam providos, atribuindo-lhes efeito infringente, para que seja anulada a decisão embargada. Intimada a se manifestar sobre os embargos opostos, a FAZENDA NACIONAL o fez às fls. 744/745. Asseverou ser completamente desnecessária a instauração do referido incidente, argumentando que restou plenamente caracterizada a responsabilidade solidária entre as duas empresas, com fundamento nos artigos 124, inciso I e 133 do CTN e, uma vez que a responsabilidade tributária decorre expressamente da lei, o incidente não se faz necessário. Requeru, assim, a rejeição dos embargos, com a consequente manutenção da decisão guerreada. É o relatório necessário. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material. No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada (fls. 711/716) não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento, nem mesmo as aventadas omissões. Existe, isto sim, inconformismo da embargante quanto ao teor da decisão recorrida, sendo certo que os aclaratórios não se prestam à sua reforma. De fato, os embargos de declaração opostos pela coexecutada VIA ITÁLIA são flagrantemente protelatórios, eis que, a pretexto de ver aclarada a decisão guerreada, pretende, a bem da verdade, alterar o conteúdo do julgado, para modificar uma decisão devidamente fundamentada, que reconheceu a formação de grupo econômico e determinou a sua inclusão no polo passivo do feito - decisão, aliás, que já foi proferida por este Juízo em outros processos que também tramitam nesta Vara, contra as duas empresas executadas. No caso em tela, portanto, não se verifica nenhum dos vícios passíveis de integração e/ou esclarecimento, sendo mero inconformismo da embargante quanto ao teor do que decidido. Deste modo, o meio processual adequado para eventuais questionamentos, definitivamente, não é o recurso ora em apreço. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos às fls. 718/741, porque tempestivos, mas NEGÓ-LHES provimento, nos termos do quanto acima explicitado. Dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004398-21.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X FABIO ROOSEN RUNGE VILLELA(MT004099 - RONAN DE OLIVEIRA SOUZA)

Vistos, em decisão. Fls. 10/61: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (com documentos de fls. 62/335), formulada pelo executado FABIO ROOSEN RUNGE VILLELA, ora exipiente, pleiteando, em face do IBAMA, a anulação ou suspensão do Auto de Infração nº 327886 e o respectivo Termo de Embargo nº 0263494, constantes do Processo Administrativo nº 02567.00068/2005-21, que embasou a presente execução e gerou a CDA 114050, originada do auto de infração nº 327886/D. Informou o exipiente ainda que interps a ação anulatória protocolada sob o nº 0005407-90.2017.401.3600, que tramitará pela Justiça Federal de Mato Grosso. A exequente apresentou impugnação às fls. 338/365, com documentos de fls. 366/434, pugando pela improcedência da exceção. Intimado, por meio do despacho de fl. 436, o executado/exipiente trouxe aos autos cópia da petição inicial da ação anulatória nº 0005407-90.2017.401.3600 (fls. 438/485). É o breve relatório. DECIDO. Observo que, em 30/03/2017 (fl. 440), o executado FABIO ROOSEN RUNGE VILLELA ajuizou ação anulatória em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NAT. RENOVAVEIS - IBAMA, a qual foi distribuída sob o nº 0005407-90.2017.401.3600, visando à anulação ou suspensão dos Autos de Infrações nº 327886/433646 e 433644 e do respectivo Termo de Embargo nº 0263494, constantes do Processo Administrativo, utilizando como argumentos, exatamente os mesmos da presente exceção de pré-executividade. Em 03/04/2017, ou seja, antes de protocolizada esta exceção (19/04/2017), foi proferida decisão naqueles autos, conforme cópia anexa, determinando à parte autora que apresentasse cópia legível dos autos de infração e do termo de embargo que pretende ver anulados ou suspensos, e também cópia integral e legível do processo administrativo nº 02567.00068/2005-21. Na mesma decisão, é possível verificar que o autor está discutindo, naqueles autos, o mesmo Auto de Infração (n. 327886) e o mesmo termo de embargo (n. 0263494) que são objeto da exceção de pré-executividade acostada a estes autos. Deste modo, havendo outra ação em trâmite com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, patente a existência de litispendência acerca das questões (artigo 337, 3º, do CPC), já que a nulidade do auto de infração que originou esta execução está sendo apreciada naqueles autos, que foram despachados anteriormente. É mesmo que se considerasse a existência de continência entre a ação ordinária e a presente exceção (ao invés de litispendência), aplicar-se-ia, analogicamente, o contido nos arts. 57 e 59 do CPC: Art. 57. Quando houver continência e a ação contineente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo. Logo, de qualquer prisma que se analise a questão, impõe-se o não conhecimento da presente exceção. Deixo, portanto, de conhecer da presente Exceção de Pré-Executividade, ante a ocorrência de litispendência com a ação anulatória nº 0005407-90.2017.401.3600, em trâmite na Seção Judiciária de Mato Grosso. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual e também em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Prosiga-se a execução, como determinado às fls. 06/08. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012442-78.2006.403.6107 (2006.61.07.012442-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-46.2002.403.6107 (2002.61.07.000464-8)) GILMAR COUTINHO SANTIAGO(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X ELITA COUTINHO SANTIAGO(SP219117 - ADIB ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GILMAR COUTINHO SANTIAGO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 128/133) e a parte executada, por não concordar com os valores requeridos, interpôs impugnação, na qual apresentou a sua própria conta (fls. 136/137). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a exequente concordou com os valores apontados (fl. 140). Foi expedido, então, o competente ofício requisitório (fl. 145) e posteriormente o valor da condenação foi liberado em favor do exequente, conforme comprova o documento de fl. 146. Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o exequente deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida (fl. 146-verso). Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-51.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ERNESTO ANTONIO HOBI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Por ora, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a relação de prevenção entre este feito e o de número 5000228-54.2017.403.6116 (indicado na aba associados), em tramite por este Juízo, cuja sentença, proferida em 11/01/2018, ainda não transitou em julgado.

Após, voltem conclusos.

Assis, 22 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-20.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JURACI DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JURACI DONIZETE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Objetiva a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega que em 19/02/2013 requereu o benefício de aposentadoria especial, mas a autarquia previdenciária deferiu parcialmente o pedido, tendo reconhecido apenas o período de 04/12/1987 a 05/03/1997 como atividade especial, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo em vista que totalizou 30 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Sustenta que no período de 06/03/1997 a 19/02/2013 também laborou sob condições prejudiciais à saúde, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial. Atribuiu à causa o valor de R\$89.045,89 (oitenta e nove mil quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o breve relato. DECIDO.

É consabido que, nos termos do artigo 98, inciso I, da CR/88; do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do artigo 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 400, de 08 de janeiro de 2014, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Adjunto da 16ª Subseção Judiciária de Assis/SP, tem competência, A PARTIR DE 17/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos artigos 319, inciso V, e 321 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Assis, 22 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-87.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ASSISTENTE: ARATOR HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIOVANNA ALVES BELINOTTE - SP313901
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ARATOR HENRIQUE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 02/07/1996 (NB nº 102427961-5). Alega que a renda mensal do seu benefício foi calculada segundo o disposto na Lei nº 9.876/99, ou seja, com base na média das 80% maiores contribuições. Todavia, o requerido aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, e o período básico de cálculo teve seu início após 07/94, contrariando o disposto no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 8.213/91, importando em prejuízo ao requerente. Postula a procedência do pedido com o recálculo da RMI do seu benefício e o pagamento das diferenças decorrentes. Atribuiu à causa o valor de R\$66.375,72 (sessenta e seis mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Juntou procuração e documentos.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. DECIDO.

É consabido que, nos termos do artigo 98, inciso I, da CR/88; do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do artigo 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 400, de 08 de janeiro de 2014, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Adjunto da 16ª Subseção Judiciária de Assis/SP, tem competência, A PARTIR DE 17/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos artigos 319, inciso V, e 321 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Assis, 23 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-93.2017.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA JOSÉ ALVES DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência/evidência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 175.240.445-6), desde a data do requerimento administrativo (20/09/2016). Alega que o INSS deixou de considerar o período de 12 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição já reconhecido judicialmente, o qual, somado ao trabalho já reconhecido administrativamente totaliza 30 anos, 03 meses e 14 dias, perfazendo tempo necessário à concessão do benefício.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Atribuiu o valor da causa em R\$ 60.138,48 (sessenta mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Determinada a emenda da inicial, a autora assim o fez através da petição e documentos dos IDs. nºs. 3427548 e 3428363.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho as emendas à inicial apresentadas pela parte autora.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, diante da necessidade de prova inequívoca, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e as manifestações prévias tanto do instituto-réu, protocolizada em Secretaria, quanto da autora na inicial, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 23 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-15.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAQUIM SPAMPINATO

Advogado do(a) AUTOR: GISELLI DE OLIVEIRA - SP185238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Acolho a emenda à inicial (id 3326750).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada no termo de prevenção, diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora. Em relação aos autos nº 0001858-46.2011.403.6116, trata-se de Ação Previdenciária para Concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, com trânsito em julgado em 09/06/2015. No que se refere aos autos nº 5000001-64.2017.403.6116, a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, e cuja sentença transitou em julgado em 03/08/2017.

Em face do Ofício PSF/MI/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília arquivado em secretaria, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCP, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

2. **Cite-se o INSS** para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

3.1. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 22 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-56.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI - SP370754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o postulado da célere tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF), dou prosseguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressaltando a análise da prevenção (id 3372986) para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser aventada pelo réu em sua defesa (art. 300 e 301, CPC), devendo os apontamentos da Certidão de prevenção serem encaminhados juntamente com os demais documentos para a necessária citação / intimação da parte ré.

Cabe a parte autora trazer as autos cópia(s) da inicial (is) e sentença(s), se houver, dos processos apontados na Certidão de Prevenção, em 15(quinze) dias.

Deixo de designar audiência de conciliação, diante da ausência de interesse pela parte autora.

2. **CITE-SE o INSS** para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, sob pena de preclusão.

3.1 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, 23 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-30.2017.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: WILSON MARCOS ALVES DE SOUZA, ELIANE VESPASIANO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MACIEL ALEVATO - SP393214
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MACIEL ALEVATO - SP393214
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Mantenho a decisão de id 3179762 pelos seus próprios fundamentos, anotando-se que a prova pericial há de ser produzida no momento processual oportuno.

Deixo de designar audiência de conciliação por ora neste momento processual, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Citem-se os réus, para contestação no prazo de quinze dias.

Int.

Assis, 23 de janeiro de 2018

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-94.2017.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SONIA MIOTELLO FALQUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **SONIA MIOTELLO FALQUEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que em 25/04/2008 requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi deferido com RMI no valor de R\$940,32. Todavia, o benefício foi concedido de forma incorreta, uma vez que os períodos de 01/01/1987 a 31/12/1989 e 29/04/1995 a 25/04/2008, que representam 15 anos, 11 meses e 26 dias, nos quais exerceu a profissão de cirurgião dentista, não foram reconhecidos como desenvolvidos em condições especiais. Postula tal reconhecimento e o recálculo de sua RMI com o pagamento das diferenças decorrentes. Atribuiu à causa o valor de R\$77.068,78 (setenta e sete mil sessenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Juntou procuração e documentos.

Não recolheu as custas processuais.

É o breve relato. DECIDO.

É consabido que, nos termos do artigo 98, inciso I, da CR/88; do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do artigo 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 400, de 08 de janeiro de 2014, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Adjunto da 16ª Subseção Judiciária de Assis/SP, tem competência, A PARTIR DE 17/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos artigos 319, inciso V, e 321 do Código de Processo Civil, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo e com as mesmas advertências, deverá efetuar o recolhimento das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, 23 de janeiro de 2018

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-77.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SONIA REGINA BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) Apresente instrumento de procuração com data não superior a 1 (um) ano, uma vez que aquela que consta nos autos data de mais de 05 (cinco) anos atrás (28/12/2012);
- b) Apresente comprovante de residência atualizado, em seu nome, ou esclareça e comprove documentalmente, o vínculo existente entre ela e o terceiro estranho à lide, titular do comprovante de endereço juntado aos autos;
- c) Justifique o valor da causa, apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda;
- d) Apresente comprovantes de rendimentos ou declaração de imposto de renda, para fim de análise do pedido de justiça gratuita.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo, do pedido de gratuidade processual e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis, 23 de janeiro de 2018

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-64.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 27/03/2017, acrescido de todos os consectários legais

Pois bem

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

3. Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

3.1 CITE-SE O INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3.2 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

3.3 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, 23 de janeiro de 2018

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

2. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo da 1ª Vara Federal.

3. Intimem-se os autores para que: (a) se manifestem sobre as contestações, no tempo e modo previsto no artigo 351 do Código de Processo Civil; (b) apresentem nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

4. Cumprido o subitem anterior, intimem-se as rés, bem como a União, para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 23 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá se manifestar também acerca das prevenções apontadas na aba associados.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 23 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-32.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SUELI DE FATIMA ZANA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda à inicial (IDs nºs 3775819 e 3775886) .

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 24 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-93.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANA FLAVIA BARBOSA ZANDONA, FRANCISCO NOTARIO, JOSE CARLOS FURTADO, MARISA DE ANDRADE DORSI, PAULO PEREIRA DE SOUZA, ROSICLEI APARECIDA MARTINS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado Ana Flávia Barbosa Zandona, Francisco Notário, José Carlos Furtado, Mariza de Andrade Dorsi Silva, Paulo Pereira de Souza e Rosiclei Aparecida Martins Cardozo em face da SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, cobertura securitária para a reparação de danos em imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

O presente feito veio redistribuído a este juízo da Nobre Justiça Estadual da Comarca de Assis, em razão da expressa manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao interesse em integrar o polo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Segundo se infere da inicial e dos documentos que a instruem denoto que todos os autores residem no município de Echaporã/SP.

Por sua vez, o Município de Echaporã/SP pertence à jurisdição da 11ª Subseção Judiciária com sede em Marília/SP, nos termos do Provimento n.º 222/2001, Anexo IV, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo caso de competência funcional (portanto de *caráter absoluto*), devendo o feito ser processado e julgado por uma das Varas Federais existentes na referida Subseção Judiciária.

Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e **determino** a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Marília/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se e cumpra-se.

Assis, 25 de janeiro de 2014

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-44.2017.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LUANA DOMINGOS CESETTI GOMYDE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MOURA SALES - SP322334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a relação de prevenção com o feito nº 0000358-91.2016.4.03.6334, haja vista que o mesmo foi extinto sem resolução do mérito, conforme certidão de fl. 36.

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de até **15 (quinze) dias** (artigo 321 do Código de Processo Civil), promova emenda à petição inicial, ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos artigos 292, *caput* e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, de modo inclusive a permitir a análise da competência desta Vara Federal. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da DER do benefício em apreço nos autos – 12/05/2011 (observada a prescrição), acrescidos de 12 parcelas vincendas.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá apresentar comprovante de endereço atualizado em seu nome (emitido nos últimos 180 dias), ou explicitar o motivo no caso do comprovante estar em nome de terceiro.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intímem-se. Cumpra-se.

Assis, 25 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-38.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDEMIR EDUVIRGES, CLAUDINEI EDUVIRGES, FABIO JUNIOR NEVES, GERSON RODRIGUES MEIRA, PEDRO RODRIGUES PAES, ROBERTO FONTES DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SILVIA PAUVELHO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Ratifico os atos até então praticados.

O presente feito veio redistribuído a este juízo da Nobre Justiça Estadual da Comarca de Assis, em razão de decisão da expressa manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao interesse em integrar o polo passivo da demanda, haja vista tratar-se de ação condenatória que envolve apólices públicas de seguro habitacional, do ramo 66.

A CEF já figura no polo passivo da demanda.

Assim sendo, CITEM-SE e INTIME-SE os réus para contestarem o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando todos os documentos, que por ventura ainda não constem nos autos, referentes às apólices dos seguros dos autores, informando, expressamente, aquelas que contam com garantia do FCVS (ramo 66), bem como sobre eventual liquidação dos contratos antes do ajuizamento da presente ação.

Após, intime-se a União Federal para dizer se possui interesse em ingressar na lide.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Assis, 24 de janeiro de 2018

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-58.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ISMAEL MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de até **15 (quinze) dias** (artigo 321 do Código de Processo Civil), promova emenda à petição inicial, ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado no artigo 292, *caput* e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, de modo inclusive a permitir a análise da competência desta Vara Federal. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da DER do benefício em apreço nos autos – 14/10/2015 (data a partir da qual a pensão será eventualmente devida - artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91), acrescidos de 12 parcelas vincendas.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Assis, 24 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-29.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) Justifique o valor da causa, apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, esclarecendo, ainda, o endereçamento da demanda ao Juizado Especial;
- b) Apresente documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 600.682.015-7 ou de conversão em auxílio-acidente, para legitimar o seu interesse de agir.
- c) Esclareça a prevenção apontada no termo de id nº 4130438.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis, 25 de janeiro de 2018

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-90.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANTONIO PATRICIO GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A decisão de id 4159337, por equívoco, contem erro material na parte que diz respeito à comprovação pela parte autora da **“entrada do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário por incapacidade”**, uma vez que o correto é **“da entrada do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural”**.

Dessarte, **retifico**, de ofício, o erro material contido na referida decisão, a fim de que passe a constar da seguinte forma:

“Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de Antonio Patrício Guedes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (NB nº 137.656.792-7) desde a data do requerimento administrativo (28/01/2009) e, após a realização das provas, no momento da prolação da sentença, seja deferida a antecipação de tutela.

Sustenta que atualmente conta com 74 (setenta e quatro) anos de idade e desde tenra idade sempre desempenhou atividades rurais, desempenhando as profissões de bóia-fria, safrista e empregado rural. Relata que, em 28 de janeiro de 2009, pleiteou o benefício de aposentadoria por idade rural, sob nº 137.656.792-7, o qual foi indeferido sob a justificativa de “falta de período de carência”. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$84.484,24 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

À inicial anexou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Colhe-se do documento de fl. 98 da petição inicial e do extrato do CNIS, que ora determino a juntada, que a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em 28/01/2009.

Vê-se, portanto, que o requerimento do último benefício previdenciário data quase 09 (nove) anos do ajuizamento da presente demanda, não tendo sido requerido, neste interim, novo pedido na via administrativa.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Deverá, portanto, a parte autora comprovar tal providência – requerimento administrativo atualizado do benefício previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.

Dessarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a entrada do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, deverá informar o resultado da postulação, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Após o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.”

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 25 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000178-28.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CATIA REGINA FERNANDES, VALDENEL PINTO DE MELO, MARIA DE JESUS BATISTA MACIEL, VANDERCIL PINTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA APARECIDA ANDRADE DE SOUSA MARTINS - SP381330
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA APARECIDA ANDRADE DE SOUSA MARTINS - SP381330
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA APARECIDA ANDRADE DE SOUSA MARTINS - SP381330
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA APARECIDA ANDRADE DE SOUSA MARTINS - SP381330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de feito de procedimento comum instaurado por ação de **CATIA REGINA FERNANDES E OUTROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Visam à concessão de ordem judicial que os mantenham na posse do imóvel de matrícula nº 48.509 do CRI de Assis/SP, situado na Rua Escritor Leone Ferreira da Silva, 148, Parque Colinas, em Assis/SP.

Os autores Vandercil Pinto de Melo e Maria de Jesus Maciel Melo, na qualidade de possuidores do imóvel em questão, sustentam que, em 13/06/2011, a autora Cátia Regina Fernandes adquiriu o imóvel em questão, através do Programa Minha Casa Minha vida, com recursos do FAR, por intermédio do banco réu. Posteriormente, em 05/01/2016, a Sra. Cátia Regina vendeu-lhes o referido imóvel, pelo valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), através de “contrato de gaveta”.

Dizem que por inúmeras vezes dirigiram-se à agência da CEF visando à regularização do imóvel e a possível quitação do bem, mas que, porém, todas as tentativas restaram infrutíferas.

Afirmam que fizeram inúmeras melhorias no imóvel. Requereram a concessão de liminar para mantê-los na posse do imóvel e, ao final, a declaração de regularidade do contrato, com a manutenção definitiva da posse do imóvel.

Atribuíram à causa o valor de R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Requereram os benefícios da justiça gratuita.

À inicial juntaram documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do PJE.

O feito não comporta distinção objetiva em relação aos casos típicos de processos cuja causa de pedir é a existência de vícios na construção de imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pela patrona da parte autora e indicado na petição inicial (R\$37.000,00 – trinta e seis mil reais), é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela própria parte autora.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da parte autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento os autores e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual da autora, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso IV (competência) do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e que ora defiro.

Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

ASSIS, 25 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-34.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: GIULIANO CERQUEIRA SENNA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO - SP167573
RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por GIULIANO CERQUEIRA SENNA em face de MARCOS ANTONIO DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene à segunda ré à obrigação de não fazer, consistente em suspender temporariamente os débitos relativos ao contrato de financiamento imobiliário, bem como condene solidariamente as requeridas à compensação por danos morais e materiais.

Postula o autor o deferimento do pedido cautelar de suspensão do pagamento das parcelas de financiamento habitacional realizado para aquisição do imóvel, cujos vícios de construção se discutem nestes autos.

Sustenta, em síntese, que no dia 21 de janeiro de 2018 houve o desmoronamento do muro de arrimo, devido aos problemas estruturais e vícios na construção do imóvel em questão, e que, por tal motivo, teve de se mudar da residência e arcar com o pagamento de aluguel de outro imóvel.

É o relatório. Passo a decidir.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A **tutela antecipada de urgência** busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a **tutela cautelar** destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O legislador, ciente da dificuldade na escolha e aplicação das tutelas provisórias antecedentes (satisfativa ou cautelar), manteve no novel CPC a previsão da fungibilidade dessas tutelas (fungibilidade de mão dupla), exigindo-se a adaptação procedimental (art. 305, parágrafo único). Conquanto o legislador admita, expressamente, apenas a fungibilidade progressiva (conversão da tutela cautelar em satisfativa), também se deve, por analogia, autorizar a fungibilidade regressiva da satisfativa para a cautelar (da mais agressiva e rigorosa para a menos).

In casu, do exame dos fatos narrados pelo autor na petição inicial (causa de pedir próxima e remota), vislumbra-se que almeja a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, a fim de que a empresa pública federal obste a cobrança dos encargos mensais vinculados ao contrato de financiamento imobiliário, bem como lhe assegure subsídios para arcar com as despesas de aluguéis de novo imóvel habitável, enquanto não reparado os vícios de construção que colocam em risco à segurança do requerente.

A lide deduzida neste feito versa sobre imóvel objeto do "Programa Minha Casa, Minha Vida", regido pela Lei nº 11.977/09, cujo contrato firmado tem cláusula expressa sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular (cláusula vigésima), responsável pela cobertura das garantias previstas.

A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida –PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana –PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural –PNHR.

Colhe-se dos documentos carreados aos autos que MARCOS ANTONIO DA SILVA avençou com o autor, por meio de instrumento particular, na data de 10/11/2014, negócio jurídico de promessa de compra e venda de imóvel, consistente em um lote de terreno, situado na Rua Antonio Viana Silva, nº 583, cadastrado como Lote 003 – Quadra 300 – Setor 004, no Município de Assis/SP, com área de 150,00 m², registrado sob a matrícula nº 56.782 no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Consta na cláusula primeira do contrato que “*se encontra edificado no referido lote um prédio residencial, de alvenaria, medindo 75,79 m², cujo processo para averbação da respectiva matrícula está em andamento e o projeto de construção já está aprovado pela Prefeitura Municipal de Assis*”.

Estabeleceu-se que o promitente comprador pagaria pela aquisição do bem imóvel a quantia de R\$142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), a ser adimplido da seguinte forma: R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a título de sinal, no ato da assinatura do compromisso de compra e venda; R\$94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais) através de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal; e R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), na data da assinatura do contrato de financiamento.

Em 24/03/2015, o autor firmou com o agente financeiro “contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia do sistema financeiro de habitação – cartão de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa, Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com utilização do FGTS”, na modalidade aquisição de imóvel residencial, no valor de R\$81.999,00 (oitenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais), parcelado em 360 (trezentos e sessenta) prestações, no valor de R\$545,96 (quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) cada, vencendo-se o primeiro encargo mensal em 24/04/2015.

Consoante exposto, o contrato de financiamento imobiliário em questão é regido pela Lei nº 11.977/09, que assegura ao mutuário a assistência do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB.

O art. 20 da Lei nº 11.977/09 dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular –FGHab, nos seguintes termos:

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela

Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2o O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.

[...]

§ 6o O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Com efeito, os financiamentos imobiliários garantidos pelo FGHab, na forma do inciso II do caput do art. 20 da Lei nº 11.977/09, estão dispensados da contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente - MIP e Danos Físicos ao Imóvel – DFI, na medida em que garante a cobertura de tais eventos ao mutuário.

Nos contratos regidos pela Lei nº 11.977/09, inexistente a contratação de seguro mensal obrigatório, típico dos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH, na forma do art. 14 da Lei nº 4.380/60, arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66 e da Resolução nº 1980/93 do BACEN, cujo fundo de reserva é constituído pelo Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB.

O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto da FGHab), no âmbito do programa habitacional “minha casa, minha vida”, faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnios ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos).

Aludido fundo, gerido pela CEF, consoante o disposto no art. 3º do Estatuto da FGHab, é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel.

O art. 12 do Estatuto da FGHab é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou **danos físicos ao imóvel**, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHab, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal.

Consta expressamente no **documento de fl. 50 anexo à petição inicial** a incidência do encargo mensal de R\$10,69 para custeio do FGHab.

Extrai-se, outrossim, da **cláusula 21** do instrumento contratual que o FGHab arcará com as despesas de recuperação relativas a **danos físicos no imóvel**, devendo, para tanto, o **mutuário comunicar a ocorrência ao agente financeiro**.

Os problemas apontados pelo autor, segundo consta da narrativa da inicial, não surgiram recentemente. Ao contrário, estendem-se desde o ano de 2015.

Portanto, mesmo sensível à argumentação posta, faz-se necessário maiores elementos instrutórios para se chegar à elucidação da causa do desmoraamento e dos vícios que ora se discutem, inclusive se levamos em consideração que **não consta dos autos requerimento administrativo ou mesmo negativa por parte da CEF da cobertura securitária**

Ademais, eventual vício de construção, ainda que venha a ser constatado após a instrução processual, não autoriza a suspensão do pagamento de parcelas do financiamento contratado com a CEF. A prova de tais fatos exige ampla dilação probatória, inclusive eventual realização de perícia técnica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido cautelar.

Em prosseguimento, para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o **dia 19/04/2018, às 13h 30 min.**

Intimem-se as partes.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Assis, 25 de janeiro de 2018

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-27.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCIA IORIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecedente, ajuizado por **MÁRCIA IORIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se objetiva a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Aduz a autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 844440614143-7), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à na Rua Antonio Viana da Silva, nº 166, nesta cidade de Assis/SP, contendo uma casa em alvenaria com área de 79,30m2, descrito na matrícula nº 50.906 do CRI.

Afirma que vinha pagando regularmente as prestações até o mês de dezembro de 2015 quando ficou desempregada e passou a realizar serviços esporádicos para arcar com o valor das prestações. Disse que procurou a agência local da requerida para tentar solucionar a questão, quando, em março de 2017, a requerida propôs para que pagasse as três últimas prestações vencidas no ano de 2016, com juros, multa e atualização monetária, com vencimento para 06/03/2017, quando seria retirada a cobrança extrajudicial. Assim, em 06/03/2017 pagou a quantia de R\$1.771,86, referente às parcelas nºs 30, 31 e 32. Todavia, a requerida não cumpriu com o acordado, sendo certo que em 14 de julho de 2017 foi consolidada a propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Aduz que, depois disso, por várias vezes buscou respostas da requerida acerca do não cumprimento do acordo, mas obteve a informação dos atendentes do Serviço de Registro de Imóveis que a requerida não havia retirado a cobrança extrajudicial, a qual resultou na consolidação da propriedade.

Determinada a emenda da inicial para que a requerente providenciasse o recolhimento do valor remanescente para a purgação da mora (decisão do ID nº 3520400), a autora apresentou o comprovante de recolhimento do ID nº 3848229, no valor de R\$838,47.

Os autos tornaram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

O procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF encontra-se albergado pela Lei 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem fungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários no tempo devido, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei nº 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo, de modo que passo a analisá-la somente pelas provas ora produzidas.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.*

*§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.*

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação da devedora fiduciante para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a intimação extrajudicial de fl. 81, bem como a Certidão de transcurso de prazo sem purgação da mora lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca de Assis/SP de fls. 83-84, a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia da parte autora deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária nº. 50.908, do Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP (AV.05.50.906), conforme Certidão de Matrícula de Imóveis atualizada constante das fls. 69-71, a qual foi realizada em 14.07.2017.

Ademais, a própria parte autora reconheceu ter sido intimada para tanto, deixando transcorrer o prazo disposto no artigo 26, 1º da Lei n.º 9.514/97, sem realizar a quitação da dívida.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, não há como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que a parte autora deixou de pagar um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só pode resultar na consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, consoante disposição contratual expressa.

Finaliza-se considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Seguem arrestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. (AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:09/09/2011)

Logo, não havendo a quitação do débito em atraso, a propriedade foi consolidada definitivamente em nome da CEF, que aparentemente observou o devido processo legal.

Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à "tentativa" de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora.

Noutro giro, considerando que, em oportunidade concedida à parte autora pela r. decisão constante do ID nº 3520400, houve o depósito judicial e voluntário do valor complementar no montante de R\$838,47 (oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos) (Guia do ID nº 3848229), que somado ao valor já recolhido em 06/03/2017, (R\$1.771,86 (um mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e seis centavos) - data anterior à averbação da consolidação da propriedade ocorrida em 14/07/2017 -, são aparentemente suficientes para a purgação da mora correspondente às prestações nºs. 30, 31 e 32, que se encontravam em cobrança via notificação extrajudicial, entendo que a hipótese é de deferimento parcial do pleito de tutela antecipada.

No que tange à pretensão da parte autora para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Em outras palavras, o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este não é o caso dos autos, porquanto a consolidação da propriedade do bem em nome do credor extinguiu o contrato havido entre as partes.

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do eventual leilão e de seus efeitos.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que a requerida **Caixa Econômica Federal – CEF** se abstenha de adotar qualquer medida, judicial ou extrajudicial, de alienação do imóvel objeto da matrícula nº 50.906 do CRI de Assis/SP, a que se refere o contrato de financiamento habitacional objeto desta demanda, até novo pronunciamento jurisdicional, salvo se constatar que a requerente encontra-se em mora em relação às prestações que se venceram no curso desta ação

Expeça-se ofício ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis de Assis/sp, para que, por ora, até novo provimento jurisdicional, proceda à averbação junto à matrícula nº 50.906 da existência da presente ação, a fim de prevenir eventual interesse de terceiros.

Considerando a instrumentalidade da notificação de que cuida o artigo 26, §1.º, da Lei nº 9.514/1997, determino à autora que deposite em conta bancária vinculada a estes autos e Juízo, mensalmente, a integralidade das prestações que se vencerem no curso do processo, acrescida dos juros convencionais e dos demais encargos contratuais, em valor a ser fornecido pela ré, sob pena de pronta revogação da medida acima deferida.

Em prosseguimento, **cite-se e intime-se** o representante legal da ré.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se a CEF para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO AO CRI DESTA COMARCA, PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, 26 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

III Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ADRIANA CARVALHO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-69.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO RENATO GAVA X CARLOS ALBERTO GIMENEZ COSTA X JOSE CAMILO GAVA NETO(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de ff. 185/189, determino:1) Traslade-se cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado (ff. 248/249, 258/261, 267/270, 320/323, 372/373, 381/384, 391/394, 397/398 e 399 verso) para processamento, em DEFINITIVO, das Execuções Penais Provisórias nº 0000490-26.2016.403.6116 (réu Fabiano Renato Gava), 0000491-11.2016.403.6116 (réu Carlos Alberto Gimenez Costa) e 0000489-41.2016.403.6116 (José Camilo Gava Neto).2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus.3) Lance-se o nome dos réus no rol nacional dos culpados. 4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome dos réus no rol nacional dos culpados à Justiça Eleitoral, Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP e o IIRGD, para as providências cabíveis.5) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverá ser efetuado nas execuções penais iniciadas.6) Ciência ao MPF.7) Publique-se, visando à intimação dos defensores constituídos pelos réus, acerca do teor do presente despacho.8) Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

0001232-85.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILLE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (f. 567). Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Após, intemem-se os defensores constituídos, mediante publicação oficial, para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Processado o recurso e efetivada a intimação do réu acerca da sentença, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5379

EXECUCAO FISCAL

0005294-03.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO BAURU BASQUETE CLUBE X JOSE DA SILVA MARTHA NETO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Proceda à INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s), acerca da(s) indisponibilidade dos valores de fls. 47/48, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

0000487-95.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ETSCHIED TECHNO S/A - MASSA FALIDA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X ORLANDO GERALDO PAMPADO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização da representação processual. Em seguida, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para manifestação em 5 dias acerca do requerimento de f. 86-89. Servirá este provimento como MANDADO DE ENTREGA DOS AUTOS à PFN. Após, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0001255-21.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONICA CHIRICHELTA STOPPA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Proceda à INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s), acerca da(s) indisponibilidade dos valores de fls. 63/64, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

0005099-76.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SUPERMERCADO CENTER PARAISO LTDA X MARIA BERNADETE SANTO LENHARO(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Proceda à INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s), acerca da(s) indisponibilidade dos valores de fls. 24/26, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007273-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007273-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300798-65.1994.403.6108 (94.1300798-5)) LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X GENY DA SILVA OLIVEIRA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Proceda à INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s), acerca da(s) indisponibilidade dos valores de fls. 92/93, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 5380

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2018 28/999

Intime-se o agravante para instruir o Agravado de Execução Penal com documentos imprescindíveis para conhecimento do recurso (cópias da decisão recorrida e da intimação da defesa acerca daquela decisão, e o instrumento de mandato), além de outros que entender pertinentes. Com a regularização pelo agravante, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso.

EXECUCAO DA PENA

0005461-49.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X THAIS BRISOLLA CONVERSANI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Trata-se de execução da condenação de THAIS BRISOLLA CONVERSANI à pena fixada em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e de 16 (dezesseis) dias multa, com valor fixado em 1/30 do salário mínimo vigente em 22/10/2000. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária, fixada na entrega de 16 (doze) cestas básicas, cada uma no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em acordo proferido que deu parcial provimento ao recurso interposto (f. 68-79). No dia 27 de maio de 2015, a audiência foi realizada, sendo determinado o pagamento do montante devido a título de prestação pecuniária sendo recolhido em 8 (oito) parcelas de R\$200,00 (duzentos reais), como se comprova em f. 113, 116, 119, 122, 124, 130, 133, 136, 138-139, 141, 143-144, 149-151. A prestação de serviços à comunidade, por sua vez, constou das fichas de comparecimento de f. 146-147, 154-156, 167-169 e 172-174. Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 176 e verso). Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de THAIS BRISOLLA CONVERSANI. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações (NID e IIRGD) e anotações (SEDI) de praxe do quanto ora decidido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001553-76.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-31.2016.403.6108) VALDELOIR GRANATO DE LIMA(SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Após a intimação da parte requerente para suprir os documentos mencionados pelo MPF à f. 23 verso, vieram aos autos a manifestação e documentos de f. 29-31, não atendendo, todavia, ao solicitado pelo Parquet. Com razão o Ilustre Procurador da República quando pede que a parte requerente traga aos autos os documentos indispensáveis à apreciação do pedido (comprovantes da apreensão, informações acerca de procedimento investigativo com base nela, além da notícia sobre a realização de perícia sobre o bem objeto do pedido etc.). Concedo, pois, à parte requerente nova oportunidade para juntar aos autos tudo quanto referido às f. 23 verso pelo MPF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo, sem a documentação, o pedido da parte requerente não será apreciado quanto ao seu mérito, ante a ausência de documentos indispensáveis ao julgamento, aplicando-se ao caso, por analogia, os art. 320 e 321 do CPC/2015 c/c artigo 3º do CPP. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008894-08.2007.403.6108 (2007.61.08.008894-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDREIA GAIOTO RIOS(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS E SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR E SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X RODRIGO GAIOTO RIOS(SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS E SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS)

1. Expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, SP, para o fim de inquirição da testemunha José Aroldo Washington (Juiz Federal), observando-se os endereços informados pelo Ministério Público Federal às f. 4213 e 4215. Dessa expedição, intímem-se os defensores dos denunciados e o representante da OAB e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 2. Certifiquem-se nos autos acerca das distribuições e respectivos andamentos das precatórias expedidas às f. 4137, 4138, 4139, 4140, 4141 e 4142.3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de f. 4219/4344, processada no Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Avaré, SP.

0008450-33.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X JOSE ANTONIO GIMENO GOMEZ(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Intime-se o defensor dos réus para oferecer as alegações finais.

0000244-25.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALBERICO PASQUARELLI NETO(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

1. ALBERICO PASQUARELLI NETO foi denunciado nestes autos pelas práticas dos delitos previstos no art. 168-A (em relação aos débitos previdenciários representados no AI 37.310.153-8 e no AI 51.007.781-1) e no art. 337-A (no tocante ao débito previdenciário representado no AI 51.007.779-0), ambos do Código Penal. Foi extinta a punibilidade do denunciado quanto ao delito do art. 337-A do Código Penal, em razão da quitação do débito referente ao AI 51.007.779-0, conforme decisão à f. 250.3. Não há notícia acerca de quitação ou parcelamento do débito referente ao AI 51.007.781-1. No tocante ao outro débito previdenciário (AI 37.310.153-8), também não houve quitação e tampouco parcelamento, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional à f. 257. O feito deve ter prosseguimento, destarte, no que respeita ao delito do art. 168-A do Código Penal. 4. Pois bem. Já foi inquirida a testemunha arrolada pela acusação (f. 184/185). De outra parte, mesmo não tendo sido localizada a única testemunha arrolada pela defesa (f. 199), procedeu-se ao interrogatório do acusado com anuência dos seus defensores presentes à audiência (f. 201/203). Pede, então, o Ministério Público Federal, que a defesa seja intimada para dizer se desiste da testemunha Sonia Maria Rodrigues Martins Pasquarelli, a qual seria esposa do denunciado (f. 245, penúltimo parágrafo, e 260-verso). 5. A Lei n. 11.719/2008 alterou as redações dos arts. 397 e 405 do CPP, que não mais dispõem acerca da possibilidade de substituição de testemunha não localizada. De outra parte, em decisão datada de 23/10/2008 o C. Supremo Tribunal Federal, na AP 470 AgR/MG, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, entendeu aplicável, à hipótese, por analogia (CPP, art. 3º), o disposto no art. 408 do CPC anterior (atual art. 451 do CPC/2015). 5.1. É de se notar que o art. 451 do CPC/2015 somente autoriza, depois de apresentado o rol, substituir a testemunha que falecer, que por enfermidade não estiver em condições de depor ou que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo Oficial de Justiça. Essa substituição de testemunha, todavia, deve ser feita dentro do prazo legal. No caso, o prazo de 5 dias previsto no art. 218, par. 3º, do CPC/2015, aplicado ao processo penal por analogia, e esse prazo se inicia a partir da ciência do defensor. 5.2. Nesse passo, como a defesa indicou o endereço da testemunha na cidade de Óbidos-PA (f. 102), tomou ciência de que fora expedida carta precatória para a sua oitiva e o interrogatório do acusado (f. 159, 163 e 164), esteve presente na audiência realizada neste Juízo, no dia 08/10/2014, para oitiva da testemunha de acusação (f. 184/184-verso), esteve presente à audiência no Juízo de Óbidos-PA, ocorrida aos 14/10/2014, onde foi procedido o interrogatório do réu (f. 201/203), ocasião onde tomou ciência de que a testemunha não havia sido localizada naquela cidade, conforme certidão lavrada aos 10/10/2014 (f. 199), e em nenhum momento forneceu novos endereços e tampouco demonstrou interesse em substituir a testemunha, é de se concluir que ocorreu a preclusão da prova. 5.3. Desse modo, neste ponto, não merece acolhida o requerimento da acusação às f. 245, penúltimo parágrafo, e 260-verso, facultando-se à defesa, todavia, trazer aos autos, a qualquer momento, antes da sentença a ser oportunamente proferida, declaração escrita da testemunha arrolada à f. 102.6. Intime-se a defesa acerca desta decisão e para que se manifeste, no prazo de 48 horas, na fase do art. 402 do CPP. Não havendo interesse da defesa em diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer alegações finais.

0000849-34.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS CESAR SOBRINHO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

1. Foram inquiridas 03 das testemunhas arroladas pela acusação (f. 172, 173 e 174), tendo havido desistência em relação à Priscila Cristiane Camilo, conforme homologação à f. 171. Também foi inquirida uma das testemunhas arroladas pela defesa (f. 209), estando no aguardo do retorno da carta precatória da Justiça Federal de Catanduva, SP, quanto à oitiva da outra testemunha, cuja audiência estava designada para o dia 06/12/2017 (f. 161). 2. Ante a concordância das partes (f. 171), o denunciado MATHEUS CÉSAR SOBRINHO foi interrogado antes das oitivas das testemunhas por ele arroladas (f. 175). 3. Requer a defesa, à f. 179 (pedido reiterado à f. 216), o levantamento de ao menos 50% (cinquenta por cento) do valor relativo ao pagamento da fiança arbitrada para a concessão da liberdade provisória (f. 46/50) e do dinheiro (R\$ 1.700,00) apreendido com o denunciado no momento do flagrante (f. 14/15, 63 e guia de depósito à f. 132), com o que se opõe o Ministério Público Federal no parecer à f. 215.3.1. O pleito da defesa no tocante ao levantamento do dinheiro apreendido não merece acolhimento. Deveras, na posse de MATHEUS CÉSAR SOBRINHO foram encontradas, no momento do flagrante, 15 cédulas falsas de R\$ 100,00, cada uma, e R\$ 1.700,00 em cédulas verdadeiras de diversos valores, tendo o réu declinado perante a Autoridade Policial ter adquirido as cédulas falsas em São Paulo, SP, bem como de que já havia colocado várias em circulação (ou seja, logicamente obtendo troco em moeda verdadeira), conforme narrado na denúncia. Desse modo, como o réu não fez prova da origem lícita do dinheiro verdadeiro apreendido, sobre o qual, aliás, recaíria séria suspeita de ser produto do crime de circulação de moeda falsa, indefiro o pedido de levantamento do numerário em questão. 3.2. Quanto ao valor depositado a título de fiança, igualmente deve ser indeferido o pedido de levantamento feito pelo réu, ao menos por ora, considerando a atual fase processual, aplicando-se, ao caso, o precedente jurisprudencial a seguir descrito, verbis: Em uma leitura sistemática das disposições do Capítulo VI do Título IX do Código de Processo Penal, especialmente o previsto no artigo 330, artigo 336 e artigo 337 do citado Diploma, a fiança, diferentemente das demais medidas cautelares com intentos tão somente provisórios, possui também um caráter de definitividade para garantir o pagamento de custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, caso o acusado seja condenado, devendo, portanto, permanecer acatada até o trânsito em julgado de eventual sentença absolutória ou, se condenatória, apenas após a execução da respectiva pena (Embargos de Declaração em Habeas Corpus n. 0017474-37.2015.4.03.0000/SP, 11ª Turma do TRF3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, v. unânime, data do julgamento: 06/10/2015). 3.3. Acerca desta decisão, intime-se a defesa. 4. Aguarde a devolução da carta precatória pelo Juízo de Catanduva (f. 161). Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 48 horas, na fase do art. 402 do CPP.

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença proferida às f. 252-258, alegando erro material consistente na menção à utilização de saldo pago a título de fiança para abatimento da prestação pecuniária imposta, sendo que inexistia qualquer montante depositado nos autos. Os embargos devem ser acolhidos. Ao analisar os autos, noto que a fiança estabelecida para a soltura do réu foi fixada nos autos 0000349-31.2016.403.6108 (f. 201 e verso). Neste feito penal, de fato não houve arrolamento de fiança, sendo descabida a menção no bojo da sentença. Por outro lado, verifico haver depósito de valores às f. 11 dos autos, os quais têm ligação direta com a atividade criminosa, tendo sido apreendidos no momento da busca e apreensão na residência do acusado, quando também foram apreendidas caixas de cigarros contrabandeados. Considerando que o denunciado não exercia atividade lícita no momento de sua prisão, à toda evidência que a importância apreendida era proveniente da ilícita atividade de venda de cigarros contrabandeados. Sendo assim, verificado o erro material, ACOLHO os embargos de declaração e corrijo a sentença de f. 252-258 verso, para excluir do dispositivo o trecho: "...montante será apropriado do valor já depositado em juízo a título de fiança...", pois, como dito, não existe qualquer montante apto a ser descontado da pena imposta. Decreto, por outro lado, o perdimento em favor da União da importância referente ao depósito de f. 11 dos autos, por se tratar de produto do crime (CP, art. 91, II, b). Após o trânsito em julgado, oficie-se para a CEF para fins de conversão do mencionado valor em favor da União. Mantêm-se as demais disposições. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.//INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS FS. 252/258: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WESLEY DIAS DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal, porque, no dia 11 de outubro de 2016, por volta das 6 horas, na Alameda Neptuno, n. 8-21 - Parque Santa Edwiges, neste município de Bauru/SP, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0002045-05.2016.403.6108, no âmbito da Operação Mortalha, o denunciado foi flagrado na posse de 3214 maços de cigarros e três cartelas do medicamento Pramil, mercadoria de procedência estrangeira (paraguaiá) e de importação proibida. Foram também apreendidas duas armas de fogo no quarto da residência do Acusado. A denúncia, no entanto, foi oferecida apenas quanto aos cigarros, uma vez que, às f. 54 e verso, o MPF requereu o desmembramento da ação relativamente à apreensão das armas de fogo (Lei 10.826/03), por não ter ofendido bens ou interesses da União, e também o desmembramento do feito quanto à posse do medicamento Pramil (CP, art. 273, 1º-B, I), pois não há nos autos indício de transnacionalidade (o Réu afirmou que adquiriu o fármaco na feira do rolo, em Bauru). A denúncia foi recebida em 18 de novembro de 2016, acolhendo-se na ocasião o pedido de desmembramento da ação penal relativamente à apreensão das armas de fogo, com remessa de cópia integral dos autos à Justiça Estadual para apuração do crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03 (f. 85-86). Refêrida decisão de f. 85-86, todavia, nada dispôs sobre o desmembramento da ação penal quanto ao medicamento Pramil apreendido quando da busca e apreensão. O denunciado foi citado e respondeu à acusação às f. 135-137, aduzindo a ocorrência de crime continuado, relativamente a outro flagrante com apreensão de cigarros, ocorrido em 30/06/2016, já respondendo o réu por idêntico delito nos autos da ação penal 0003097-36.2016.403.6108, pedindo, pois, que o acusado responda à imputação deste feito conjuntamente com o referenciado na defesa preliminar (f. 135-137). Após manifestação do MPF (f. 142-143), deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, tendo sido rejeitada a preliminar de continuidade delitiva (f. 158 e verso). A audiência para oitiva das testemunhas da acusação foi realizada às f. 168-171. As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às f. 206-210, oportunidade em que se procedeu ao interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais (f. 214-219), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou restarem sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, uma vez que o réu foi surpreendido na posse de vultosa quantidade de cigarros estrangeiros, todos sem o necessário registro da ANVISA e de entrada proibida no país, desacompanhados de qualquer documentação da importação regular. Aduz que os elementos de prova, colhidos na fase investigativa, foram corroborados em juízo e que está configurada, no caso, a reiteração criminosa e não a continuidade delitiva. Requereu a condenação do Acusado com exasperação da pena-base, dada à sua personalidade voltada para o delito. Reiterou o pedido de desmembramento da ação quanto ao medicamento Pramil apreendido na residência do Réu (CP, art. 273, 1º-B, I), que ainda não foi apreciado. Requereu, por fim, o desentranhamento do laudo original referente às armas de fogo e o seu envio à Justiça do Estado. Pela decisão de f. 228, foram acolhidos os pedidos formulados pelo Parquet Federal e lançados ao final de suas derradeiras alegações, para deferir o desmembramento da ação quanto ao medicamento Pramil apreendido na residência do Réu (CP, art. 273, 1º-B, I), bem assim para encaminhar o laudo original referente às armas de fogo à Justiça do Estado. Em sua defesa, o Acusado ratifica, em preliminar, o que foi alegado em defesa prévia, a fim de que incida no caso a continuidade delitiva em relação aos crimes apurados nos autos n. 0000349-31.2016.403.6108 (denúncia oferecida nos autos da ação penal que trata da Operação Mortalha), requerendo a unificação das ações penais, tendo em vista a presença dos requisitos do artigo 71 do Código Penal. No mérito, requer a desclassificação do crime de contrabando para descaminho, alegando que a proibição de importação consiste em vedação de natureza relativa e não absoluta. Aduz que o cigarro não se qualifica como mercadoria proibida, mas como mercadoria importada que está sujeita a registro, análise ou autorização nos termos do artigo 334-A, 1º, II do CP, não devendo a conduta praticada pelo réu ser capitulada no inciso IV do mesmo tipo penal, mas sim no artigo 344 do Código Penal (descaminho). Invoca o princípio da insignificância e pugna pela absolvição. Em caso de entendimento diverso, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (f. 241-249). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, indefiro o pleito da defesa de unificação de ações penais, pois não vislumbro hipótese de continuidade delitiva. Sobre esta preliminar, noto que a defesa do Acusado fez dois pedidos de reconhecimento da continuidade delitiva. O primeiro por ocasião da defesa prévia (f. 135-137), quanto a outro flagrante na posse de cigarros estrangeiros, ocorrido em 30/06/2016, e cuja conduta é objeto da ação penal n. 0003097-36.2016.403.6108. Sobre esta preliminar (continuidade em relação à conduta da ação penal n. 0003097-36.2016.403.6108), a questão já foi enfrentada e rejeitada, não havendo motivos para se modificar o entendimento, que ficou assim explanado (f. 158 e verso): Por primeiro, há que se ressaltar que o reconhecimento da existência de crime continuado, por si só, não enseja o trancamento da ação penal, mas sim a reunião dos fatos relacionados para processamento e julgamento conjunto visando à unificação das penas, que também pode ser requerida ao Juízo de Execuções Penais. Em todo caso, não restam evidenciados os requisitos necessários à caracterização da continuidade delitiva, previstos no artigo 71 do Código Penal (Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços). Com bem observando pela acusação, embora em ambos os feitos o ora denunciado tenha sido preso em flagrante por crime da mesma espécie, qual seja o crime de contrabando, foram diversas as condições de tempo, lugar e maneira de execução. De fato, houve um intervalo de mais de 100 (cem) dias entre as condutas criminosas, já que o primeiro flagrante se deu aos 30/06/2016 e o segundo aos 11/10/2016. Nestes autos, verifica-se que as mercadorias contrabandeadas foram encontradas na própria casa do réu, ao passo que nos autos n. 0003097-36.2016.403.6108 o flagrante se deu a partir da abordagem de veículo por ele conduzido em companhia de Fábio Henrique de Lima, que também foi preso em flagrante e indiciado naqueles autos. Por consequência, não é possível reconhecer o delito apurado nestes autos como continuação do primeiro. A propósito do tema, confira-se: Ementa: Penal. Habeas corpus. Dois crimes de roubo praticados com intervalo de 45 dias. Continuidade delitiva. Inexistência. Habitualidade ou reiteração criminosa. 1. O art. 71 do Código Penal arrola os requisitos necessários à caracterização do crime continuado, a saber: (i) mais de uma ação ou omissão; (ii) prática de dois ou mais crimes da mesma espécie; (iii) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e (iv) os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. 2. In casu, o paciente restou condenado por dois crimes de roubo, o primeiro praticado em 20/12/2004 e o segundo em 05/02/2005, perfazendo entre os delitos um intervalo de 45 dias. 3. É assente na doutrina que não há como determinar o número máximo de dias ou mesmo de meses para que se possa entender pela continuidade delitiva. 4. O Supremo Tribunal Federal, todavia, lançou luz sobre o tema ao firmar, e a consolidar, o entendimento de que, excedido o intervalo de 30 dias entre os crimes, não é possível ter-se o segundo delito como continuação do primeiro: HC 73.219/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 26/04/1996, e HC 69.896, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 02/04/1993. 5. A habitualidade ou a reiteração criminosa distingue-se da continuidade delitiva, consoante reiteradamente vem decidindo esta Corte: HC 74.066/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ de 11/10/1996; HC 93.824/RS, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª Turma, DJ de 15/08/2008; e HC 94.970, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJ de 28/11/2008. 6. Habeas corpus denegado. (STF - 1ª Turma; HC 107636 - Habeas Corpus; Rel. Min. Luiz Fux; data do julgamento: 6.3.2012). O segundo pedido de reconhecimento da continuidade delitiva tem a ver com a ação penal n. 0000349-31.2016.403.6108 (denúncia oferecida nos autos da ação penal que trata da Operação Mortalha), na qual é imputado ao Réu o crime de organização criminosa (art. 2º, 4º, V, da Lei 12.850/13), o que decorre de alegada associação de WESLEY com outras pessoas (ver f. 224-225 e cópias anexas a esta sentença). Não se trata, portanto, de semelhantes condutas imputadas a WESLEY, sendo distintos também os crimes denunciados (nesta ação, o crime em análise é do art. 334-A do CP; na ação penal n. 0000349-31.2016.403.6108, o delito refere-se ao art. 2º, 4º, inciso V, da Lei 12.850/13). Sendo assim, não se vislumbra, no caso, a necessidade de reunião dos fatos para processamento em conjunto, isto é, desta ação penal com as outras duas referidas na defesa prévia e nas alegações finais, ficando afastada a preliminar arguida pela defesa. No mérito, a denúncia é procedente. O delito imputado ao Acusado está tipificado no artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.008, de 26 de junho de 2014: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; A materialidade delitiva restou sobejamente provada e está consubstanciada no auto de apreensão de f. 08-10; demonstrativo presumido de tributos de f. 101; auto de infração e termo de guarda fiscal de f. 102-104; termo de apreensão e guarda fiscal de f. 105 e laudo de merceologia de f. 128-134. A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está comprovada nos autos. Segundo se apura dos autos, o Denunciado foi preso em flagrante delito, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido na Operação Mortalha, em razão de ter sido encontrado na posse de cigarros de origem estrangeira. Ao ser interrogado, perante a Autoridade Policial, no ato de lavratura da prisão, o Denunciado confessou que promove a venda de cigarros paraguaios nos bares e mercearias da cidade de Bauru, pelo preço de 25 reais o pacote, tendo adquirido cada caixa, com 50 pacotes, pelo valor de R\$ 950,00 (f. 05). Em juízo, o Acusado confirmou os fatos narrados na denúncia, e confessou que comprava os cigarros de fornecedores diferentes e revendia nos bares e barracas de Bauru; tinha ciência de que os cigarros eram paraguaios; adquiria as caixas de cigarros por cerca de 800 reais e vendia cada pacote por cerca de 21 a 22 reais, saindo a 1050, 1100 reais, a caixa. As testemunhas, arroladas pela acusação, corroboraram o quanto apurado no inquérito policial, no sentido de que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, encontraram os cigarros na posse do Acusado, no interior da residência dele. André Soncini relatou que deu cumprimento ao mandado judicial, que tinha com o alho o Denunciado Wesley, que estava na casa dele e franqueou a entrada da testemunha. Dentro da casa tinham várias caixas de cigarros de marca estrangeira e bastante dinheiro dentro de saquinhos plásticos, com anotações; o Réu disse que esse dinheiro era recebido pela venda dos cigarros. Em cima do móvel tinha cartelas de Pramil e uma espingarda no quarto do Denunciado (mídia f. 171). Paulo Leandro Sciarreta Segato contou que participou da equipe que deflagrou a operação Mortalha; bateram na casa do Denunciado, que franqueou a entrada, sendo localizadas as caixas de cigarros de procedência estrangeira, não se recordando ao certo a quantidade. Tinham diversas marcas, se lembrando da mais conhecida, Eight. Os medicamentos estavam no rack da sala e eram duas armas, uma espingarda que estava atrás do berço da filha do acusado e uma garrucha que estava na gaveta de roupas íntimas do denunciado. O denunciado afirmou que vendia os cigarros (mídia f. 171). Já as testemunhas de defesa, foram apenas abonatórias, nada sabendo sobre os fatos apurados nos autos. Além disso, as circunstâncias dos fatos não deixam margem à dúvida sobre a mercancia. Segundo consta no auto de apreensão de f. 08-09, no local dos fatos (residência do Acusado), foi encontrado um caderno e uma agenda, com diversas anotações, indicando a venda de cigarros. Havia, ainda, maços de cigarros avulsos e pacotes de cigarros abertos, com quantidades menores do que as que compõem os pacotes (dez), denotando que alguns maços foram vendidos. Além disso, foram encontradas quantias em dinheiro fracionado (picado) em cédulas e moedas e individualizados em sacolas. Não restam dúvidas, portanto, quanto à prática delitiva do Acusado. Está demonstrado, nos autos, que, na data dos fatos, o Acusado, estava na posse de 3214 maços de cigarros das marcas Eight, San Marino e TE, cuja importação não está autorizada

pela ANVISA. Segundo restou apurado, os cigarros apreendidos com o Acusado são de origem paraguaia, cuja venda não é autorizada no território brasileiro, configurando, portanto, o delito de contrabando, não se tratando unicamente da elisão de tributos. Assim, não é cabível a desclassificação requerida pela defesa do Acusado. Ressalte-se que o delito de descaminho pressupõe que a venda da mercadoria não seja proibida no mercado brasileiro, caracterizando-se pela importação ou exportação clandestina ou fraudulenta, sem o pagamento do imposto devido. No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HABEAS CORPUS n. 121.916/MG, deixou claro que a importação ilegal de cigarros traduz lesão à saúde pública e à atividade industrial interna, configurando contrabando e não descaminho. Confira-se a ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, C, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro, posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão bifronte não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedentes: HC 100.367, Primeira Turma, DJe de 08.09.11 e HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. [...] 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. Embora este magistrado, anteriormente, adotasse a tese de atipicidade material da conduta, sedimentada no princípio da insignificância, alterei meu posicionamento, por dois fundamentos: a) a Suprema Corte decidiu que o princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJ de 14.12.12; b) a reiteração da conduta criminosa (de contrabando ou descaminho) tem sido considerada pela jurisprudência como um fator que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. E, no caso, o Réu está sendo processado pelo mesmo crime em outra ação penal (f. 222), além de também ser-lhe imputada a conduta de organização criminosa para a prática do contrabando (f. 224-225 e cópias anexas). A propósito do assunto, veja-se ementa de caso decidido pelo STF: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Verifica-se do acórdão impugnado que o pedido de revisão da dosimetria da pena não foi analisado pela Corte Superior. Desse modo, o exame da matéria por este Tribunal implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF, descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonogado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. III - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira - sem a documentação legal necessária - e de cigarros nacionais do tipo exportação, cuja repatriação é proibida. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem (HC 121892, HC - HABEAS CORPUS, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, 06.05.2014). Não há, portanto, como acolher a tese de insignificância, sendo de rigor a condenação do réu. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se que seja aplicada a pena. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, caracterizada a tipicidade dos delitos e não tendo demonstrado o Réu que agiu amparado de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu os crimes de contrabando e descaminho, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que o Acusado vem trilhando a conduta criminosa. Figura o Réu em outra ação penal pelo cometimento do delito de contrabando (f. 222), foi denunciado também por organização criminosa (f. 224-225 - Operação Mortalha) e indiciado pela prática de homicídio (f. 220-221), denotando que tem personalidade voltada para o crime. Logo, a reprimenda deve ser elevada acima do patamar mínimo. Mas, considerando que os cigarros apreendidos não somam grande quantidade, a pena não poderá a pena ser muito elevada. Ante essas balizas, fixo a pena-base um pouco acima no mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis meses) de reclusão. Na segunda fase, deve ser considerada a confissão do Acusado, que admitiu no inquérito e em juízo serem seus os pacotes de cigarros apreendidos em sua residência, mercadoria essa que sabia ser de origem paraguaia e que comprava para revender em bares. Portanto, atenuo a pena base em seis meses, remanescendo em dois anos de reclusão. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena resta fixada definitivamente em 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR WESLEY DIAS DE OLIVEIRA nas iras do artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal, aplicando-lhe a pena final de 2 (dois) anos de reclusão, que deverá ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo montante será apropriado do valor já depositado em juízo a título de fiança e o saldo remanescente poderá ser parcelado de acordo com as condições do Réu, em mensalidades depositadas em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal. A prestação pecuniária em questão será futuramente destinada pela Justiça Federal a entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá recorrer em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-52.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: FERRAGENS SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão proferida pelo e. TRF da 3.ª Região (ID 4308913).

Cópia desta deliberação servirá como ofício n.º 04/2018-SM02, para intimação do Delegado da Receita Federal acerca do decidido por aquela c. Corte, para cumprimento.

No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência promova-se a suspensão do feito, na forma determinada na decisão ID 3574682, não modificada nessa parte.

Int. e cumpra-se
Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806, JOAO PAULO HECKER DA SILVA - SP183113

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se ao cadastro dos advogados indicados na petição ID 4320072, para recebimento de intimações.

No mais, por ora, manifeste-se a parte exequente acerca do pagamento do débito noticiado naquela mesma petição, em 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-87.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FRANCINE KELLY CIAFREIS(SP133422 - JAIR CARPI) X DALCIMARY APARECIDA PAVANI(SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Francine Kelly Ciafreis e Dalcimary Aparecida Pavani, pela qual se busca a aplicação das penas dos artigos 297 e 304, do Código Penal. Com a denúncia (fls. 168/172) foram arroladas duas testemunhas. A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial nº 0181/2013. Recebida a denúncia aos 10 de dezembro de 2015 (fl. 173), as réis foram citadas (fls. 177/178) e apresentaram defesas preliminares às fls. 181/186 e 190/196. Negada a absolvição sumária (fl. 197). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas Andressa Pagan Veiga, Luiz Eduardo Conchineli, César Augusto Ciafreis e Fidalma Nora Bittencourt, bem como, interrogadas as réis, na audiência de fls. 211/218. Naquele momento, na fase do artigo 402, do CPP, não foram requeridas novas diligências. Memoriais finais do MPF às fls. 232/244, com pedido de condenação das acusadas. Memoriais das defesas às fls. 247/251 e 253/262. Comunicado o óbito da ré Francine, às fls. 281/284. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não há vícios a escoimar. Passo ao exame do mérito. A análise das rasuras de sobreposição inseridas na CTPS e no TRCT da denunciada Francine permite concluir tratar-se de grosseira adulteração, que não passaria despercebida de quem examinasse os documentos (fls. 11/12) - como, inclusive, não escapou à avaliação da juíza do trabalho, atuante no feito de nº 1255-26.2010 (fls. 09/10). Em assim sendo, infere-se a absoluta ineficácia da adulteração para iludir quem quer que seja, revelando a ocorrência do crime impossível. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região. Se as rasuras foram facilmente perceptíveis pelo simples exame do documento pelo magistrado sentenciante, configura-se crime impossível, por absoluta ineficácia do meio, nos termos do artigo 17 do Código Penal. (ACR 01035588519944036108, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2011 PÁGINA: 377 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Se as rasuras e sobreposição de carimbos são facilmente perceptíveis pelo simples exame do documento, configura-se crime impossível, por absoluta ineficácia do meio, nos termos do artigo 17 do Código Penal. (ACR 00051789220014036104, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1059 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver a ré Dalcimary Aparecida Pavani, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP. Considerando-se a cópia da certidão de óbito de folha 283, declaro extinta a punibilidade de Francine Kelly Ciafreis, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62, do Código de Processo Penal. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Com o trânsito, arquivem-se.

Expediente Nº 11713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008854-70.2000.403.6108 (2000.61.08.008854-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES CRES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X ISAURA SARDINHA VICENSOTTI

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.1395/1399verso certificado à fl.1404 em relação ao MPF, apresente a defesa constituída do corréu Arildo as razões de apelação.Após, ao MPF para contrarrazões.Então, ao TRF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002980-79.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DAVID MARCOS CERQUEIRA PESSOA(SP091854 - AIMBERE FRANCISCO TORRES) X LUCIENE DE FATIMA DEODATO(SP266484 - NADIA ANDREZA OLIVEIRA DEODATO)

Diante da manifestação do MPF de fls. 144/144 verso, intimem-se as Defesas constituídas dos Réus Luciene e David (fls. 48 e 93), para que tragam aos autos quitação ou declaração de quitação dos débitos previdenciários apurados no bojo da reclamação trabalhista nº 0001726-68.2012.5.15.0091, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho em Bauru/SP, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de prosseguimento da persecução penal. Após, à pronta conclusão.Publique-se.

Expediente Nº 10642

REVISIONAL DE ALUGUEL

0002613-21.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FASBENS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP(MA013258 - DENIS MARTINELLI JUNIOR E SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA)

Fls. 132/133: a inversão de fase para a produção probatória pericial se faz capital ao convencimento jurisdicional já início lís, para a elementar formulação dos alugueres provisórios, com âncora na processual legalidade, inciso II do art. 5º, Lei Maior cc segunda figura do inciso VI, do art. 139, CPC.De conseguinte, natural que demais temas / controvérsias terão sua resolução ao curso da demanda, a qual, todavia, como antes e supra firmado, imprescinde daquela diligência instrutória, fulcral ao debate travado aos autos já com a prefacial.Intimada a parte ré sobre o presente comando, intimem-se a parte autora a se posicionar diante do petítório de fls. 132/133. Ao mais, aguarde-se pelo retorno da resultante da perícia deprecada.

Expediente Nº 10643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005431-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA SIPRIANO(SP101901 - JACSON LOPES LEAO)

PUBLICAÇÃO DESPACHO CORRETO, ANTERIOR FORA PUBLICADO EQUIVOCADAMENTE: Fls. 397/408: Examinando a resposta à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória.Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Por conseguinte, fica designada audiência para o dia 06/02/2018, às 14:00 horas, para a oitiva das quatro testemunhas (Ricardo Garbulho Cardoso, Alexandre Mauad, Eduardo Mauad e Josué Lopes Moreira Filho), arroladas pela Acusação à fl. 162 e das quatro testemunhas (Adib Jorge Filho, Paulo Cesar Bernardes, Marcelo Dinato e Claudio Eduardo Firmino), arroladas pela Defesa à fl. 408.Fica designada audiência para o dia 06/02/2018, às 14:00 horas, para o interrogatório do réu. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 10644

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007863-60.2001.403.6108 (2001.61.08.007863-6) - JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO X MARISA LOPES ALVES(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Em que pese os argumentos expostos pelas partes, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados às fls. 611. Este Juízo já houvera decidido, às fls. 568/569, acerca da compensação do crédito aqui requisitado em favor do Espólio com o débito decorrente da condenação em honorários de sucumbência na ação de embargos, no sentido de que cabe ao E. Juízo das Sucessões deliberar a respeito, ante a ausência de informação nos autos acerca do encerramento do inventário, bem como para se evitar o preterimento de eventual credor. Com efeito, havendo processo judicial de inventário em andamento, não extinto nem finalizado, ainda que suspenso por falta de movimentação do interessado, cabe ao Juízo do inventário decidir sobre a partilha dos bens, considerando as primeiras declarações já existentes nos autos e os credores e débitos conhecidos. Ademais, alega o Espólio que não deu andamento ao inventário, porque não tinha condições de pagar o tributo ITCMD (fls. 614), mas, ainda que possa, em tese, desistir do processo judicial para realizar o inventário extrajudicial, terá que comprovar o pagamento do referido tributo, bem como apresentar certidões negativas das Fazendas Públicas antes de lavrar a escritura de partilha amigável. Por fim, ressalte-se que o falecido impetrante era empresário individual e em face dele ainda existe processo de falência (fls. 483), justamente em razão da presença de credores. Logo, somente com a transferência, ao Juízo do inventário, do crédito aqui existente, poderá ser resguardada a preferência de eventual credor e respeitado o pagamento dos débitos do espólio antes de eventual partilha da herança entre os herdeiros. Deste modo, oficie-se a Instituição Financeira na qual depositado o valor em pauta, determinando sua transferência à ordem do E. Juízo do Inventário, 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP, processo n. 0000976-17.2002.8.26.0073 (fls. 484). Encaminhe-se cópia desta decisão aos Juízos do Inventário, bem como ao da Falência, 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré, processo de n. 0003187-65.1998.8.26.0073. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 10645

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003178-05.2004.403.6108 (2004.61.08.003178-5) - ORISVALDO FERREIRA BARBOSA X SIDNEIA FERREIRA BARBOSA (SP375274 - GABRIELA VALENTINARI E SP220183 - FLAVIA LEMOS DE AQUINO NEVES) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

PUBLICACAO PARA FINS DE INTIMACAO DAS PARTES ACERCA DA DECISAO DE FLS. 411/412 E DO CALCULO DA CONTADORIA DE FLS. 415/417. DECISAO DE FLS. 411/412: Extrato : Prestações em dia - destino do montante depositado a depender da quantia disponível e da apuração dos honorários devidos. Autos nº 0003178-05.2004.4.03.6108 Trata-se de ação de consignação em pagamento, fls. 02/05, movida por Orisvaldo Ferreira Barbosa e Sidneia Ferreira Barbosa, em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual, em suma, desejava a parte autora discutir cláusulas atinentes ao mútuo habitacional travado na espécie, contrato juntado a fls. 170, por ordem de fls. 164. Declarado extinto o feito, sem resolução do mérito, a fls. 254/255, por objetivamente impróprio o específico instrumento consignatório ajuizado, para os fins veiculados por esta demanda, sujeitando-se a parte autora a honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R\$ 11.238,69, fls. 05), diante dos contornos do litígio instaurado, art. 20, então CPC, meio-por-meio, em favor de cada ré, com atualização até efetivo desembolso. Consignou-se, no sentenciamento, os depósitos judiciais efetuados, conforme apenso e fls. 157, a se sujeitarem ao definitivo desfecho que sobre a causa recaísse. Interpôs recurso de apelação o polo autor, fls. 259. Posteriormente, a fls. 362, já perante a Segunda Instância, renunciou ao direito em que se funda a ação (isso mesmo), em razão de acordo firmado com a primeira requerida (Cohab Bauru), na ação de execução nº 4000644-02.2013.8.26.0071, em trâmite perante a E. 06ª Vara da Justiça Estadual da Comarca em Bauru/SP, fls. 385/388. A Cohab não se opôs ao pleito autoral, fls. 365. A CEF, por sua vez, a fls. 366/367, condicionou à quitação integral das obrigações assumidas no contrato sub judice pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como fossem arbitrados honorários advocatícios em favor dos patronos da CEF/FCVS. Não concordou a Cohab, fls. 373, com o pleito econômico. Negou seguimento à apelação o E. TRF da Terceira Região, fls. 397. Certificado foi o trânsito em julgado, a fls. 399. De volta os autos à Primeira Instância, retomou ao feito o polo autor, a fls. 401/402, reiterando pedido de levantamento da importância depositada (fls. 157), de modo que o valor seja transferido diretamente para a conta da primeira requerida (Cohab), indicada a fls. 373, para que haja abatimento no saldo devedor objeto do acordo já noticiado. Determinou este Juízo, a fls. 403/404, a intimação do polo econômico, para que se posicionasse sobre o pleito autoral de fls. 401. Certidão de publicação a fls. 405. Certidão de inércia da CEF, a fls. 410, diante do quanto determinado a fls. 403/404. Interveio a Cohab/Bauru, a fls. 407/408, aduzindo apesar de inexistirem prestações em atraso não se opõe ao pedido autoral. Requeriu fossem os autores intimados a se manifestarem quanto ao pagamento dos honorários aos patronos da Cohab/Bauru, os quais calculou em R\$ 2.405,00. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Ora, este Juízo já cumpriu sua função jurisdicional, com a prolação da sentença de fls. 253/255. Tendo havido certificação da ocorrência de trânsito em julgado, fls. 399, do decisório que negou seguimento à apelação, por obvio a preavalecer o sentenciamento antes proferido, onde há expressa menção à sujeição sucumbencial (... sujeitando-se a parte autora a honorários advocatícios de 20% [vinte por cento] sobre o valor da causa, diante dos contornos do litígio instaurado, art. 20, CPC, meio-por-meio em favor de cada réu, com atualização até efetivo desembolso.). Assim, vênia todas, sem qualquer efeito a renúncia do direito no qual se funda a ação, pois não homologada pela Superior Instância, a qual, repise-se, negou seguimento à apelação, sem a interposição de qualquer outro recurso, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Por primeiro a tudo, então, à Secretária, para que busque, junto ao PAB da CEF, a atualização da conta depósito de fls. 157. Após, à Contadoria, para liquidação dos honorários sucumbenciais de fls. 255. Oportunamente, intimem-se os autores a se posicionarem, especificamente, quanto aos honorários sucumbenciais, em até cinco dias. Na sequência, pronta conclusão. RESUMO DO CALCULO DA CONTADORIA, FL. 415: HONORARIOS SUCUMBENCIAIS REPRESENTAM, EM 01/2018, O VALOR ATUALIZADO DE R\$ 4.883,59, DEVIDO PELO AUTOR - R\$ 2.441,79 PARA CADA UMA DAS RES.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002496-88.2006.403.6105 (2006.61.05.002496-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JURACI DE GODOY MOREIRA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X CELSO MARCANSOLE (SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE)

DESPACHO DE FL. 512 - Ante a homologação do pedido de desistência do recurso pelo corréu Celso Marcansole à fl. 507, cumpra-se a sentença de fls. 403/414 em relação ao mesmo. Considerando-se o regime estabelecido para início do cumprimento da pena, expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado Celso Marcansole. Com a vinda da informação sobre o cumprimento do mandado, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, remetendo-a após, ao SEDI para distribuição. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Após, intime-se o réu Celso para pagamento, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. DESPACHO DE FL. 585 - Não obstante não tenha o réu recolhido as custas processuais, embora devidamente intimado conforme fls. 582, deixo de determinar a inscrição em dívida ativa da União, considerando o valor (R\$ 99,32) e que, conforme Portaria MF nº 75, de 19/04/2012 do Ministério da Fazenda, valores consolidados inferiores ou iguais a R\$1.000,00 não podem ser inscritos..

Expediente Nº 11684

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010546-20.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009476-65.2017.403.6105) CRISTIELLE DANTAS BURATTO PEREIRA (SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos do inquérito policial nº 0009476-65.2017.403.6105, formulado por CRISTIELLE DANTAS BURATTO PEREIRA. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 13). Decido. Com razão o órgão ministerial. Juntada a comprovação da propriedade da requerente e não havendo necessidade da manutenção da apreensão, a restituição é de rigor. Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovada a propriedade, defiro o pedido de restituição formulado. Oficie-se ao local de guarda comunicando a sua liberação, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o local da guarda comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. P.R.I.

Expediente Nº 11685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006259-48.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ERIC MONEDA KA FER(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X PAULA LOPES BUENO(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA E SP158878 - FABIO BEZANA E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X DENIS BONA VITA BUEN(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

ERIC MONEDA KA FER, PAULA LOPES BUENO, DENIS BONA VITA BUENO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus, a fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes, inseriram em DIs, declarações diversas das verdadeiras, consistentes na ocultação do real adquirente de mercadorias. A denúncia foi recebida em 25 de abril de 2016, consoante decisão de 246/246 v. Os réus foram regularmente citados e apresentaram resposta às 261/280 e 286/295. Este juízo determinou o regular prosseguimento do feito às fls. 296/298. No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 375, 403, 406 e 546, todas em mídia). Os réus foram interrogados. (CD-fls406). Na fase do artigo 402 o Ministério Público Federal requereu a atualização das certidões de antecedentes e certidões criminais dos réus (fls. 427), indeferido por este Juízo por já se encontrarem juntadas aos autos (fls. 428) e a defesa juntou documento e reiterou o pedido ara a expedição de ofício à Receita Federal. (fls. 430/313). O requerimento foi novamente indeferido (fls. 814). Memorials do Ministério Público Federal às fls.551/555 e os das defesas às fls. 559/588. Informações sobre antecedentes criminais constantes em autos específicos para tanto.É o Relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de nulidade de prova. Alega a defesa dos réus que prova apresentada pela acusação, a saber, a movimentação bancária das empresas administradas pelos réus foi obtida de forma ilegal a partir de informações bancárias solicitadas pela Receita Federal diretamente às Instituições(g.o)De fato, referidas informações foram requisitadas pelo auditor fiscal no exercício de sua função fiscalizatória. Uma vez descobertos indícios de crimes a Receita Federal apresentou a Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal. Tais medidas encontram suporte na legislação Pátria. A Lei Complementar 105/2001 em seu artigo 6º autoriza a requisição de informações bancárias diretamente pela Receita Federal e pelo Ministério Público Federal sem autorização judicial. Esse dispositivo já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal que concluiu por sua constitucionalidade em sede de Repercussão Gera e em ADERE 601314 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 24/02/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016 Ementa RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISITÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrarias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item a do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tema 225 - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Tese I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN. ADI 2859 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 24/02/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016 Ementa EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária. 2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes. 3. A expressão do inquérito ou, constante do 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF - AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE - AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897 - AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95. 4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresse, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, 1º, da Constituição Federal. 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais. 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o 1º, inciso II, e o 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, 3º, da LC 105/2001. 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. Em fevereiro de 2017 a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que outro entendimento contraria a jurisprudência consolidada daquela Corte: EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DE DADOS OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL PARA INSTRUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, ao

apreciar o RE 601.314, Rel.Min. Edson Fachin, após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº105/2001, que autoriza o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial. 2. O acórdão recorrido entendeu que os dados obtidos pela Receita Federal mediante requisição direta às instituições bancárias não poderiam ser utilizados no processo penal. Entendimento que contraria a orientação majoritária da Corte, no sentido de que é possível a utilização das informações obtidas pelo fisco, por meio de regular procedimento administrativo fiscal, para fins de instrução processual penal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (12/12/2017 PRIMEIRA TURMA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.057.667 SERGIPE- MIN. LUIS ROBERTO BARROSO) Os réus são processados pela prática do delito tipificado no artigo 299: Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. O crime de falso é formal, que se consuma quando nele se reúnem todos os elementos previstos no tipo penal. Assim, nos termos do caput do artigo em apreço, a consumação se dá por ocasião da omissão de declaração, em documento público ou particular, que dele devia constar, ou pela inserção de declaração falsa, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A materialidade encontra-se parcialmente demonstrada na Representação Fiscal Para Fins Penais 11829.00010/2013-51 na qual a Fiscalização concluiu que houve a prestação de informações falsas no procedimento administrativo aduaneiro, uma vez que a importação realizada pela empresa ENCOMEX teria como objetivo beneficiar a empresa GOLDSTAR, encomendante preexistente e verdadeira interessada nas mercadorias introduzidas em território nacional, o que configuraria interposição fraudulenta para ocultação do real adquirente.; Segundo a fiscalização foram empregados duas estratégias para a prática das fraudes, consoante diagrama às fls. 23 do PAF Apenso I em mídia); 1ª forma de venda dos produtos importados: a ENCOMEX vende os produtos importados aos seus quatro clientes (dentre os quais a GOLDSTAR); (...); 2ª forma de venda dos produtos importados: a ENCOMEX vende os produtos importados também aos clientes de seus clientes (...). A fiscalização apurou o seguinte: A análise da escrituração e dos extratos bancários da ENCOMEX revelou provas de que a empresa sabia que receber recursos de clientes nacionais para cobrir despesas decorrentes de operações de importação direta é prática irregular. Assim, desejando encobrir provas de que suas importações abordadas neste auto de infração deveriam ter sido efetuadas regularmente na modalidade importação por conta e ordem, a sociedade empresária usou de artifícios ilegítimos na contabilidade apresentada em atendimento ao termo nº 04. A ENCOMEX recebeu recursos para realizar a importação, registrou a DI e vendeu as mercadorias importadas, nesta ordem. Isso ocorreu diversas vezes. Entretanto, o registro na contabilidade, do ciclo recebimento de adiantamento - registro de declaração de importação - venda com emissão de nota fiscal teve seu início deslocado propositalmente para a fase registro de declaração de importação. A ENCOMEX fez esse deslocamento atribuindo o primeiro recebimento de adiantamento, na contabilidade, a pessoa estranha à transação comercial. Com a dissimulação do primeiro recebimento de adiantamento, quis a ENCOMEX que se entendesse que a primeira importação fora suportada financeiramente por ela mesma, quando, de fato, não foi, e que a venda fora a prazo, quando na verdade já tinha sido paga antes da importação.... e. A ENCOMEX pagou pelas mercadorias ao exportador antes do registro da referida declaração de 3 importação. Para este pagamento, recebeu recursos financeiros da GOLDSTAR, sendo que este recebimento foi dissimulado nem sua contabilidade (fls. 51/52 e 54 do PA, g.o.) O termo de verificação fiscal em cópia impressa encontra-se às fls. 131/207. Dela reproduzimos os seguintes excertos: Nas diversas declarações de importação (DI) de que trata este autor de infração, a ENCOMEX figurou como adquirente da mercadoria condição esta que, ao final da ação fiscal, restou descaracterizada.... A legislação aduaneira vigente admite a atuação dos importadores em três diferentes modalidades de operação. Nas modalidades indiretas, é necessária a habilitação do adquirente da mercadoria, ou do encomendante pré-determinado, conforme disciplinava a IN SRF 650, de 21 de maio de 2006, vigente à época dos fatos, que estabelecia procedimentos de habilitação de importadores, entre outros. Mas não basta apenas a habilitação do adquirente da mercadoria ou do encomendante pré-determinado. As normas determinam que o importador e o adquirente (ou encomendante) devem firmar contrato a ser apresentado na RFB para que a vinculação ocorra e seja registrada em sistema, para fins de controle aduaneiro.... Conforme se depreende do parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 225/2002, a importação por conta e ordem de terceiros pode variar na sua complexidade, em função da negociação entre as partes; mas tem por essência o interesse do adquirente em receber suas mercadorias negociadas no exterior, sem o quê a motivação do importador para promover a nacionalização das mesmas não existiria. Um subterfúgio, porém, passou a ser sistematicamente empregado, mormente pelas tradings com maior volume de operações, a fim de transparecer como próprias as operações que eram realizadas por ordem de terceiros. Para tanto, alegava-se que tais operações seriam realizadas com recursos das tradings, e não de terceiros (os clientes das tradings). Assim, argumentava-se que as operações até seriam por ordem de terceiros, mas por conta da própria trading.... A Lei nº 11.281, de 2006, criou a figura do encomendante predeterminado nas importações, submetendo esta modalidade à regulamentação da Secretaria da Receita Federal.... Tal como nas modalidades anteriores, anova legislação tratou de estender as condições de sujeição passiva e responsabilidade tributária ao encomendante, razão pela qual sua identificação é imprescindível na declaração de importação.... A ENCOMEX aparece como adquirente da mercadoria em todas as declarações de importação, o que não traduz a realidade dos fatos. Em algumas declarações, no entanto, ela não aparece como importador. Isso ocorreu porque a empresa contratou os serviços de importação da EXIMBIZ, que registrou declarações como importadora, informando a ENCOMEX como adquirente, em atendimento à IN SRF 225/2002.... Os clientes da ENCOMEX continuam sendo, de fato, os adquirentes da mercadoria.... A ocultação do adquirente ou, mais recentemente, do encomendante predeterminado, é artifício empregado para afastar obrigações tributárias principais e acessórias, quais sejam: (a) não figurar como contribuinte equiparado a industrial evitar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações subsequentes; (b) não se submeter a procedimentos fiscais de habilitação para atuar no comércio exterior; (c) não se submeter a controles administrativos dos órgãos públicos intervenientes nas operações de comércio exterior; (d) interromper a cadeia tributária da Cofins e do PIS, prejudicando a arrecadação de recursos destinados à seguridade social, nos termos da CF/1988, artigo 195, incisos I, alínea b, e IV, entre outros fls. 135/145 Há prova nos autos de que há ENCOMEX era uma prestadora de serviços sem capital para importar produtos do exterior, sem galpão em funcionamento para armazenar produtos e sem empregados registrados pois é uma empresa familiar constituída de pessoas da mesma família (fls. 153 não obstante seu objeto social tenha abrangido 97% dos capítulos da NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) Em acréscimo, verificou-se que a mercadoria seguia diretamente do recinto alfândega para o estabelecimento do cliente, a ENCOMEX não apresentou as escriturações contábeis de 2010 e 2011 e a DIPJ/2011 foi entregue com faturamento zero. Nas operações propriamente ditas constatou-se o seguinte: a. A ENCOMEX importou, pela DI-08/0735331-8, 12.000 amplificadores, que foram divididos, entre as empresas Empresa 1, Empresa 2, Empresa 3 e Empresa 4 (a Empresa 4 foi a destinatária nas notas fiscais, embora outras sociedades empresárias do mesmo sócio tivessem repassado os recursos). b. A ENCOMEX pagou pelas mercadorias ao exportador antes do registro da respectiva declaração de importação, com recursos financeiros recebidos das empresas ocultadas, haja vista a falta de saldo nas contas bancárias da ENCOMEX antes dos recebimentos. O recebimento destes recursos foi dissimulado em sua contabilidade, o que prova que ENCOMEX sabia que adiantamento de recursos para realização de operação de importação tem suas limitações legais, que não foram respeitadas. c. Antes de registrar a declaração de importação 08/0735331-5, a ENCOMEX recebeu dos clientes o que faltava para completar o valor das mercadorias na transação interna (ENCOMEX-CLIENTE NACIONAL). Os 12.000 mil amplificadores foram vendidos por quase R\$ 100.000,00. d. A ENCOMEX importou, pela DI-08/0866692-9, 6.000 (seis mil) amplificadores para a empresa GOLDSTAR e seus clientes (Empresa 5 e outras), o que implicaria a emissão de notas fiscais num valor total próximo de R\$ 550.000,00 (considerando o lote anterior como referência). e. A ENCOMEX pagou pelas mercadorias ao exportador antes do registro da referida declaração de importação. Para este pagamento, recebeu recursos financeiros da GOLDSTAR, sendo que este recebimento foi dissimulado em sua contabilidade. f. Antes de registrar a declaração de importação a ENCOMEX recebeu quase tudo o que faltava para completar o valor das mercadorias nas transações internas. A GOLDSTAR pagou R\$ 48.675,00 (além da transferência de R\$ 21.775,00, transferiu e 03/06/2008 R\$ 10.000,00 e, em 06/06/2008, mais R\$ 19.900,00) valor muito próximo a R\$ 49.497,36, que corresponde ao somatório das notas 784,785, 786 e 788 (emitidas respectivamente, para a INDUSAT, Empresa 3, HB DISTRIBUIDORA E GOLDSTAR). Outras fraudes foram apontadas nas operações referentes às DI 08/1041299-8 de 10/07/2008, 08/1122403-6 e 08/1126233-1 em 24/07/2008. Da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 457) extrai-se que o valor o Auto de Infração foi de R\$ 1.529.173,85, correspondente às multas aplicadas. Registre-se que o documento juntado às fls. 515 pela defesa de ERIC apenas demonstra um pedido junto ao INPI em 2010 que não foi integralmente processado, sem poder para provar o alegado. As intensas viagens do réu temente demonstram o argumento de que as viagens eram comerciais. Delineada a conduta imputada, tem-se que a materialidade e a autoria dos delitos estão plenamente comprovadas pelos elementos constantes nos autos. A autoria é certa e recai sem sobre de dúvidas sobre os acusados ERIC MONEDA KAUFER, PAULA LOPES BUENO, DENIS BONAVIDA BUENO. Os sócios administradores da GOLDSTAR e da ENCOMEX demonstraram na fase investigatória judicial que administravam de direito e de fato as suas empresas. ERIC reconheceu em seu interrogatório judicial que era o responsável pela administração da ENCOMEX. Afirmou que as quantias recebidas da GOLDSTAR antes da importação eram depositadas somente como garantias para assegurar o negócio e não foram utilizadas para o fechamento do câmbio com o importador. Da análise do auditor fiscal verifica-se que os recursos enviados pela GOLDSTAR à ENCOMEX se prestavam sim ao pagamento do câmbio. A contabilidade da ENCOMEX tentou encobrir os depósitos feitos pela verdadeira empresa de importadora dos produtos, ou seja, o real adquirente. PAULA afirmou que era a responsável pelo setor financeiro de sua empresa e que a área comercial ficava a cargo de seu marido. DENIS, seu enteado passou a cuidar da parte comercial e participou de compra de produtos no exterior juntamente com seu pai. Admitiu que houvesse, por vezes, pagamento adiantado de produtos e que seu relacionamento comercial com a ENCOMEX era normal como o que mantinha com outras empresas das quais comprava mercadorias. É inequívoca a participação de PAULA no ilícito. A acusada administrava a parte financeira de sua empresa, tinha ciência dos pagamentos antecipados e do registro no RADAR. Os depósitos antecipados para o pagamento do câmbio relativo às mercadorias que a GOLDSTAR encomendou à ENCOMEX não poderia ser efetuado sem sua participação. DENIS, por sua vez, disse que ingressou na firma em 2007 para trabalhar com seu pai, o administrador da sociedade empresária. No início, o acusado trabalhou em vários setores, principalmente o de vendas, até administrar de fato a GOLDSTAR. Como afirmou na fase inquisitorial, (fls. 77), em 2015 possuía total conhecimento dos mecanismos da sua empresa, do número de fornecedores e quais os produtos fornecidos por eles. As provas acostadas aos autos demonstram sem contestação que DENIS constava do contrato social com participação expressiva (sessenta e seis por cento) e poderes de administração. DENIS não demonstrou que seu pai atuava na parte comercial sozinho. As testemunhas somente reforçam que DENIS viajou com seu pai a negócios. A prova dos autos demonstra que os réus agiriam com dolo ao importar e fazer importar mercadoria ocultando o real adquirente das mesmas mediante a prestação de declarações falsas à Receita Federal nas Declarações de Importação. Isso posto, julgo procedente o pedido contido na denúncia para condenar ERIC MONEDA KAUFER, PAULA LOPES BUENO, DENIS BONAVIDA BUENO nas penas do artigo 299 c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas que serão iguais na medida da idêntica participação de todos. Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à mingua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. Por fim, as consequências do crime não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes ou atenuantes, nem causas de diminuição. Há a causa de aumento concernente ao crime continuado, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Aumento a pena em 1/6 (um sexto), que passa a ser de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O regime de pena é o aberto nos termos do artigo 33, 2º, c do Código Penal. Arbitro a pena de multa no mínimo legal (um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à data dos fatos) ante a falta de informações quanto a situação econômica dos acusados. Em razão também da quantidade de pena corporal aplicada, cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal por duas substitutivas de direito, a saber, o pagamento de pena pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento em favor da UNIÃO FEDERAL e a prestação de serviços à Comunidade. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006963-39.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: PAULO RICARDO LEMUQUE MARTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes quanto ao documento juntado pelo Gerente Executivo do INSS Campinas (id 4261241/4261276).
 2. Prazo: 5 dias.
- Campinas, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALTOMANI & ALTOMANI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122, HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Altomani & Altomani Representações Comerciais Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada reemita, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a guia para o pagamento da parcela final do PERT, com o abatimento dos valores pagos no âmbito do programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Narra a inicial que: em 22/10/2013, a impetrante incluiu os débitos 80.6.08.102617-04 e 80.2.08.014005-79 no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009; posteriormente, ela optou por migrar seus débitos para o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, e, assim, dirigiu-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP, para perquirir da possibilidade de aproveitamento, nele, dos pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento anterior; informada da possibilidade de aproveitamento mediante protocolo de pedido específico para este fim, a impetrante desistiu do parcelamento originário, aderiu ao PERT, efetuou, na data de 31/10/2017, o pagamento da primeira das duas prestações devidas no âmbito deste programa e formalizou os pedidos de desconto, na parcela final, com vencimento fixado em 31/01/2018, dos valores recolhidos nos termos da Lei nº 11.941/2009; para surpresa da impetrante, a autoridade impetrada indeferiu o aproveitamento requerido e determinou que os valores até então pagos fossem objeto de pedido de restituição ou compensação.

Feito esse breve relato, a impetrante alega que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias conferido por lei à Receita Federal do Brasil para o exame dos pedidos de restituição não vem sendo observado. Sustenta, outrossim, não ter condições de arcar com o pagamento do valor da parcela a vencer em 31 de janeiro de 2018. Acresce textualmente que *“A exigência da parcela final do PERT, sem os descontos dos valores pagos sob a égide do parcelamento anterior é ilegal, eis que afronta diretamente o artigo 1º, § 14º, da Lei 11.941/2009, bem como a Constituição Federal, principalmente no que diz respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”*. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, os documentos de IDs 4301806, 4301811, 4301822 e 4301830 comprovam que em 22/10/2013 a impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que em 30/10/2017 ela teve homologada a desistência desse programa, que nessa mesma data ela aderiu ao PERT e que, no dia seguinte (31/10/2017), ela efetuou o pagamento da prestação inicial desse programa.

Os documentos de IDs 4301841, 4301845 e 4301851, por seu turno, comprovam que a impetrante requereu o aproveitamento narrado na inicial, mas teve-o indeferido, nos seguintes termos:

“Tendo em vista que o parcelamento reaberto através da Lei n. 12865/13 não foi consolidado, e considerando que a requerente solicitou sua desistência, o pagamento das antecipações, por se tornarem indevidos, devem ser objeto de pedido de restituição e/ou compensação junto à Receita Federal do Brasil, em conformidade com os procedimentos previstos a IN RFB n. 1300/2012.”

A guia de ID 4301855, por fim, demonstra que a prestação final do PERT vence em 31/01/2018.

Da justificativa apresentada na decisão administrativa transcrita decorre que o indeferimento do pedido de aproveitamento decorreu da inoportunidade da consolidação do parcelamento anterior.

Oportuno observar que tal consolidação competia à própria autoridade impetrada, não sendo mesmo razoável que sua própria omissão, de mais de 04 (quatro) anos, seja imposta ao contribuinte como óbice ao aproveitamento pleiteado.

Por essa razão, entendo presente a relevância do fundamento jurídico invocado pela impetrante.

O perigo da demora na concessão do provimento buscado é manifesto, vez que o vencimento da última prestação devida pela impetrante no PERT ocorrerá no próximo dia 31.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela liminar** para determinar: (1) que a autoridade impetrada emita em favor da impetrante, **ATÉ AS 17 HORAS DO DIA 30/01/2018**, nova guia para o pagamento da prestação remanescente do PERT, deduzindo do valor a ser recolhido os montantes pagos pela contribuinte no âmbito do programa de parcelamento originário; (2) que a impetrante compareça na Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP até as 11 horas do dia 31/01/2018, para o fim de efetuar, caso subsista saldo a recolher, o recolhimento da guia em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

Em tempo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e consequente revogação da tutela liminar, regularize a impetrante sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *ad judicium* firmado por quem, nos termos de seu contrato social, tenha poderes para representar a sociedade na constituição de advogado.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-27.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: COIM BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Coim Brail Ltda.** em face da sentença de ID 1723534.

Alega a embargante que a sentença é omissa no tocante ao pedido de compensação/restituição do indébito tributário dos valores eventualmente gerados durante o trâmite do presente processo.

Instada, a União Federal apresentou manifestação (ID 4237406). Ressalta que o crédito contestado judicialmente não poderá ser objeto de compensação (ou restituição) enquanto não houver decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Conclui que o direito à compensação tributária apenas e tão somente poderia ser autorizado com relação aos créditos posteriores à impetração do mandado de segurança, a fim de evitar a deturpação do presente *mandamus*, emprestando eficácia condenatória do remédio constitucional. Requer que os embargos de declaração sejam improvidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, acolhê-los parcialmente.

De fato, a sentença proferida ID 1723534 assim decidiu: “*CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, razão pela qual julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, razão pela qual julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).*”

Há, não obstante, omissão a sanar para que fique claro que a sentença reconhece o direito da impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos desde cinco anos antes da impetração, restando assim englobado os valores eventualmente pagos durante a tramitação do presente mandado de segurança, observando-se sempre o trânsito em julgado, conforme disposto no art. 170-A do CTN.

No presente caso, considerando que a impetrante ora embargante refere-se à compensação/e ou restituição, convém frisar que o pedido alternativo de restituição deduzido na inicial sequer é passível de apreciação em sede de mandado de segurança, porque tal remédio constitucional não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela impetrante para sanar as omissões e integrar à sentença a fundamentação acima, restando expressamente afastada a possibilidade de restituição do indébito tributário nesta via mandamental, o que não resulta nesse ponto modificação do resultado do julgado que concedeu a segurança para reconhecer o direito da impetrante à compensação desde cinco anos antes do ajuizamento deste feito.

Quanto ao período de compensação, na forma da fundamentação acima, retifico o dispositivo da sentença apenas para que conste do item *b)* a seguinte redação: “... *b) reconhecer o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei n° 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n° 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).*”

No mais, resta a sentença mantida tal como lançada.

Promova a Secretaria o necessário a que as intimações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na petição ID 2251565: exclusivamente em nome da advogada Camila Abrunhosa Tapias (OAB/SP nº 224.124).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008264-21.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE IRINEU MARCHETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial e majorando a renda mensal inicial, conforme decisão administrativa recursal.

Relata que em 2012 requereu a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e obteve provimento do pedido por meio do Acórdão nº 1659/2016 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social. Referida decisão reconheceu a especialidade do período pretendido pelo requerente, assegurando-lhe o direito à aposentadoria especial por ter atingido o tempo especial necessário, com repercussão financeira desde a DER. Ocorre que desde então a revisão não foi implementada, tendo a autoridade impetrada extrapolado os prazos legais.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda de informações.

A autoridade impetrada informou que a revisão já foi procedida no benefício do impetrante, tendo sua renda mensal sido majorada para R\$ 3.612,49 (ID 4039089).

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a imediata implantação da revisão em seu benefício previdenciário de aposentadoria, conforme reconhecido pelo Acórdão administrativo.

Verifico das informações prestadas que a aposentadoria do impetrante foi devidamente revisada, conforme reconhecido em sede recursal administrativa.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, e no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JUSTI & CIA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 292, parágrafos 1º e 2º, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: **1.1** informar os endereços eletrônicos de todas as partes; **1.2** informar os endereços eletrônicos dos advogados constituídos nestes autos; **1.3** indicar pessoa jurídica que a autoridade coatora integra; **1.4** esclarecer as causas de pedir quanto às alegações de exclusão do parcelamento, pois consta das informações da CDA nº 80 2 14 005967-64 (ID 4289545) a rescisão eletrônica em 13/08/2014 pelo contribuinte (opção pela Lei nº 12.996/2014); **1.5** esclarecer se pretende o parcelamento da referida CDA por meio do parcelamento simplificado mencionado na inicial, e, neste caso, comprovar o ato coator questionado neste feito por meio de prova documental que demonstre a recusa da autoridade coatora em formalizar tal parcelamento, considerando que no despacho proferido em 19/01/2018 (ID 4289556), a impetrada expressamente consignou a possibilidade da impetrante efetivar o pagamento do respectivo débito no âmbito do parcelamento ordinário (no máximo de 60 parcelas); **1.6** comprovar documentalmente a recusa da autoridade coatora em emitir a certidão na forma requerida; **1.7** em decorrência dos esclarecimentos, especificar/aditar os pedidos liminar e mérito, inclusive justificando o interesse de agir quanto à pretensão de efetivar o depósito judicial de primeira parcela cujo parcelamento a autoridade coatora não apresenta óbice em formalizá-lo; **1.8** oportunizar a juntada de documentos complementares em formato integral e legível; **1.9** regularizar a sua representação processual, juntando os documentos societários/ contratos vigentes da empresa impetrante a fim de comprovar os poderes de outorga do subscritor da procuração ID 4289572; **1.10** adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos; **1.11** comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA CATARINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM INDAIA TUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à remessa do recurso interposto em face do indeferimento de seu benefício previdenciário para o setor responsável para cumprimento da diligência solicitada pela 13ª JR, no prazo de 3 (dias) dias, bem como a análise do processo no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Intime-se a impetrante para que junte cópia digitalizada de comprovante de residência, informe o endereço eletrônico das partes e para que junte procuração *ad judicia* de que conste o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC. Prazo: 15(quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

7. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500775-81.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERALDO FOTIUK DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, requerida em 19/05/2015 (NB 173.366.205-4), com reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Unilever, de 06/03/1997 a 31/10/2010). Subsidiariamente, em caso de não reconhecimento do tempo necessário à Aposentadoria Especial, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.2. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007782-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS FERMINO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, mediante a averbação de período **rural (de 01/09/1973 a 01/12/1976, de 01/01/1978 a 30/06/1980 e de 01/08/1982 a 01/10/1990)** e mediante o reconhecimento da **especialidade de períodos urbanos (de 19/11/2003 a 18/07/2011)**, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 21/08/2014.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que informe seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC. Prazo: 15(quinze) dias;

3.2. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição integral (pontos 85/95)**, mediante a averbação de período rural (de 01/11/1974 a 23/04/1984) e mediante o reconhecimento da **especialidade de períodos urbanos (de 19/11/2003 a 09/06/2015)**, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 08/07/2016, ou a partir da data em que o autor implementar o tempo para a concessão do melhor benefício. Subsidiariamente, em caso de não concessão da Aposentadoria por pontos, que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição comum.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007864-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a partir do requerimento administrativo, em 22/09/2016, ou a partir da data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:

Rural:

a) **01.02.1980 a 03.01.1983 - Rural**

Especiais:

b) **19.05.1986 a 29.08.1986 - Ruído superior a 80 dB(A)**

c) 01.10.1986 a 10.03.1987 - Enquadrado pelo INSS

d) **23.03.1987 a 20.02.1995 - Ruído superior a 80 dB(A)**

e) 09.01.1997 a 05.03.1997 - Enquadrado pelo INSS

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007965-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a partir do requerimento administrativo do benefício (24/11/2016), mediante a averbação do período **urbano comum** (de 12/12/1986 a 10/12/1987) registrado em CTPS, e dos períodos **urbanos especiais** (de 20.01.1988 a 21.03.1988, de 01.05.1988 a 01.08.1988, de 02.01.1989 a 20.10.1989, de 01.08.1990 a 01.04.1993, de 01.05.2004 a 16.01.2008 e de 01.06.2012 a 19.08.2016). Subsidiariamente, pretende seja computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo até a data em que o autor implementar os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Kerry Logistics do Brasil – Transportes Internacionais Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando a prolação de provimento provisório para a suspensão da exigibilidade da multa objeto do processo administrativo nº 11128-722.355/2017-90 e para a consequente exclusão da autora do CADIN. Ao final, pugna a autora pela anulação da referida penalidade, cumulada com o cancelamento do respectivo auto de infração.

A autora comprovou a realização de depósito judicial, vinculado ao presente feito, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao montante da penalidade questionada (ID 4307246 - Pág. 16).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.

O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, por seu turno, dispõe que, comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, será suspenso o seu registro no CADIN.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória, para determinar à União que, desde que o depósito comprovado nos autos corresponda à integralidade do valor atualizado do débito impugnado, promova o registro da suspensão de sua exigibilidade, bem assim a sua exclusão do CADIN. Caso o depósito seja insuficiente, deverá a ré informar nos autos o valor atualizado do débito em questão.

Em continuidade, determino:

(1) Regularize a autora a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e consequente revogação da tutela provisória ora concedida.

(2) Cumprido o item 1 supra, cite-se e intime-se a União para que comprove o cumprimento da presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(4) Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

(5) Sem prejuízo, promova a Secretaria a retificação do nome da autora para Kerry Logistics do Brasil - Transportes Internacionais Ltda., conforme registrado no CNPJ (ID 4307246 - Pág. 10).

Intimem-se.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-59.2017.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS QUIRINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-59.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO JACOB DECHEN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007404-20.2017.4.03.6105

AUTOR: MARCIA HELENA BERTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data: 27/03/2018

Horário: 13:30h

Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas, SP.

Campinas, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008079-80.2017.4.03.6105
AUTOR: EDI CARLOS VIEIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: JOSÉ PEDRAZZOLI JUNIOR

Data: 19/03/2018

Horário: 10:00h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007249-17.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: BARBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data: 06/04/2018

Horário: 12:45h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 29 de janeiro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10958

PROCEDIMENTO COMUM

0010499-61.2008.403.6105 (2008.61.05.010499-8) - ANTONIO CARLOS COELHO DA SILVA(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intinem-se.

0007935-65.2015.403.6105 - APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que estes autos foram digitalizados pelo autor, tendo recebido o nº 5007777-51.2017.403.6105, intime-se o INSS a que proceda a digitalização da apelação de ff. 201/210 e anexe ao processo eletrônico acima informado. Após, arquivem-se estes autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

0024181-05.2016.403.6105 - ASTEN & CIA LTDA(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 4 do despacho de f. 1144, os autos encontram-se com VISTA à parte autora/apelada para promover a digitalização dos autos para remessa ao E. TRF 3ª Região. Prazo: 15(quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001715-95.2008.403.6105 (2008.61.05.001715-9) - SERVICE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP204528 - LUCAS SILVA LAURINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SERVICE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

1. FF: 252/273: Acolho as razões aduzidas pela parte executada. Proceda à Secretaria o levantamento da restrição judiciária junto ao Sistema Renajud, com exceção daquele indicado à fl. 239. 2. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) sobre a proposta de acordo apresentada pela parte executada. 3. Sem prejuízo, considerando que a procuração e o substabelecimento de ff. 259/263 tratam-se de cópias, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar documentos originais ou cópias autenticadas. 4. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001251-68.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: PRISCILA DE LIMA GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003161-33.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREST-USI COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAROLINA LACARINI GIA VONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNI FRATTI - SP114189
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo-SP, uma vez que a Autoridade Impetrada possui domicílio naquela Capital, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo -SP, para distribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Int.

Campinas, 25 de janeiro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7354

PROCEDIMENTO COMUM

0000815-10.2011.403.6105 - ADALBERTO DE BARROS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.349/350: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004570-42.2011.403.6105 - ARGIMIRO DE OLIVEIRA(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, dê-se ciência a parte Autora acerca da certidão de fls.256.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0010934-30.2011.403.6105 - JOSE FERNANDO CASTELANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do e-mail do INSS comunicando o cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001868-89.2012.403.6105 - MAURO CESAR GOMES CAMACHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, dê-se ciência a parte Autora acerca da certidão de fls. 357. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0007897-58.2012.403.6105 - WALTER PAVAN(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, dê-se ciência a parte Autora acerca da certidão de fls. 237. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0010740-93.2012.403.6105 - EDNO APARECIDO LEITE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0012136-08.2012.403.6105 - MAURICIO FERREIRA SENNA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 478/479: Vista ao autor da petição do INSS informando o valor devido atualizado. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001344-58.2013.403.6105 - ALDO PEREIRA PAIXAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a comprovação do cumprimento do julgado. Após, dê-se vista ao autor. Int.

0001844-90.2014.403.6105 - MARCILIA INOCENTE ZELIOLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se.

0003825-11.2015.403.6303 - CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do e-mail do INSS comunicando o cumprimento da decisão judicial. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608334-46.1995.403.6105 (95.0608334-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604310-09.1994.403.6105 (94.0604310-6)) NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo (fls. 597), deverá a Srª Diretora de Secretaria proceder ao cancelamento do ofício cadastrado de fls. 592. Após, arquivem-se os autos, com baixa-fundo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048444-46.1999.403.0399 (1999.03.99.048444-5) - JOSE PEREIRA NETTO X DILSON RODRIGUES DA SILVA X WILSON FABIO TOLOMEI(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FABIO TOLOMEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 550/551: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora. Int.

0009804-73.2009.403.6105 (2009.61.05.009804-8) - LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY(SP185970 - TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte RÉ e como executada a parte AUTORA, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525. Intime(m)-se.

0011885-70.2015.403.6303 - RUBENS GOMES(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS GOMES

Reconsidero despacho de fl.91 ante o disposto na Resolução Pres nº 152, de 27 de setembro de 2017, artigo 15B. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte RÉ e como executada a parte AUTORA. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007150-21.2006.403.6105 (2006.61.05.007150-9) - CARLOS ROBERTO VILELA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o patrono do autor o original do contrato de prestação de serviço no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005396-34.2012.403.6105 - RICARDO DE ALMEIDA MACHADO(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X RICARDO DE ALMEIDA MACHADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante a inércia da executada Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, requeira o exequente o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7359

PROCEDIMENTO COMUM

0601346-14.1992.403.6105 (92.0601346-7) - EMEPE INDUSTRIAS GRAFICAS E COMERCIO LTDA(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente de fl.166/176. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação da Subsecretaria com orientação para nova expedição do ofício requisitório. Int.

0607426-91.1992.403.6105 (92.0607426-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada da petição do autor de fl. 857/858.

0006765-51.2012.403.6303 - ESEQUIEL MESSIAS FERREIRA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do e-mail do INSS comunicando o cumprimento da decisão judicial.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011938-63.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-89.2002.403.6105 (2002.61.05.003087-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ABILIO MASSACANI(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES)

Tendo em vista a informação de interposição de Agravo de Instrumento, conforme fls. 189/199, aguarde-se notícia nos autos acerca de eventual decisão, para fins de prosseguimento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010094-59.2007.403.6105 (2007.61.05.010094-0) - ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X AGNALDA SIQUEIRA ANDRADE X ALDA MARIA BEZERRA CAVALCANTI X ANA LUCIA RANGEL NORTE(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO

Fl. 290/300: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto no arquivo com baixa-sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006240-45.2007.403.6303 (2007.63.03.006240-8) - WALTER ZILE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ZILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifieste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0010455-42.2008.403.6105 (2008.61.05.010455-0) - JOAO CARLOS SIQUEIRA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento (fl. 354/370), expeça-se ofício requisitório/precatório da parte incontroversa conforme determinado à fl.350.Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intime(m)-se.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

0006035-23.2010.403.6105 - ELSON DOS SANTOS RICARDO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON DOS SANTOS RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifieste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0011956-60.2010.403.6105 - GUMERCINDO MARQUES DE ANDRADE(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO MARQUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifieste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0009054-03.2011.403.6105 - IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifieste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0002284-23.2013.403.6105 - FRANCISCO SEMEAO SOBRINHO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEMEAO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifieste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0005940-73.2013.403.6303 - SELMAR BATISTA SOUZA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMAR BATISTA SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifieste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0001904-63.2014.403.6105 - JACINTO RAMALHO DA SILVA(SP244097 - ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO RAMALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifieste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0003755-91.2015.403.6303 - SILVANA DE VASCONCELOS RODRIGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DE VASCONCELOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6090

EXECUCAO FISCAL

0007822-68.2002.403.6105 (2002.61.05.007822-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CESAR LIMA-OBRAS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA X MARCOS CESAR DE LIMA X SIMONE APARECIDA GASPARDONI LIMA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

JACIRA MARIA DE MORAES GASPARDONI, na qualidade de terceira interessada, alega que os bens bloqueados, depositados em caderneta de poupança, são de sua propriedade, conforme declarações de imposto de renda apresentados. Havendo necessidade de produção de provas, a questão trazida aos presentes autos, não se encontra entre situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo. Com isso, a peticionante de fls. 84/86, deverá exercitar sua defesa em sede de embargos de terceiro, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações através da instrução probatória. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000631-78.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERNANDES ENGENHARIA PISO PRONTO LTDA(SP241243 - NATALIA PENTEADO SANFINS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Quanto ao pedido de expedição de Ofício aos órgãos do Serasa/SCPC e Cadin, não compete a este Juízo tal providência para correção de seus dados cadastrais, pois tal medida pode ser realizada pela própria parte, sendo apenas necessário o requerimento de expedição de certidão de Objeto e Pé/Inteiro teor dos autos junto ao balcão da Secretaria da 5ª Vara Federal, onde constará a informação do parcelamento do débito e suspensão da execução fiscal, que deverá ser apresentada pela parte interessada aos referidos órgãos para que procedam à correção e atualização do cadastro realizado. A referida certidão de inteiro teor é expedida de imediato na Secretaria deste Juízo, após o recolhimento das referidas custas, de acordo com a Tabela de custas da Justiça Federal (lei 9289/96). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6092

EXECUCAO FISCAL

0000054-03.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOPI HARI S/A(SP076519 - GILBERTO GIANANTE) X HH PARTICIPACOES S.A. X HH PARQUES TEMATICOS S.A.

Acolho PARCIALMENTE o pleito da exequente, Fazenda Nacional, acostado às folhas 16/46, petição e documentos, como substituição/retificação das CDAs com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80 cc. com o art. 124, I, do Código Tributário Nacional. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da lide das seguintes pessoas jurídicas: HH PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ/MF sob n. 10.727.095/0001-01) e HH PARQUE TEMÁTICOS S/A (CNPJ/MF sob n. 10.620.394/0001-34). Concretizada a determinação supra, a Secretaria, ainda, deverá: 1 - Depreque-se tão somente a citação dos coexecutados supramencionados no endereço fornecido às fls. 18, item 2. A propósito, instrua a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela. 2 - Depreque-se a intimação/constatação para o executado, HOPI HARI S/A, acerca da retificação e substituição das CDAs que embasam a exordial, reabrindo o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do débito e/ou nomeação de bens para a garantia do Juízo, bem como para que o Sr. Oficial de Justiça ateste se a empresa executada está ou não em atividade, a teor do disposto na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, o Administrador Judicial, Sr. Gilberto Giansante, OAB/SP n. 76.519, para prestar as informações relativas à recuperação judicial da empresa executada e o plano de pagamento dos credores. 4 - No tocante às constrições de bens, a Fazenda Nacional deverá habilitar seus créditos junto ao Juízo da Recuperação Judicial, Comarca de Vinhedo/SP, em consonância com a Jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Intime-se. 6 - Após, cumpra-se.

0000634-28.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOPI HARI S/A(SP076519 - GILBERTO GIANANTE) X HH PARTICIPACOES S.A. X HH PARQUES TEMATICOS S.A.

Acolho PARCIALMENTE o pleito da exequente, Fazenda Nacional, acostado às folhas 220/364, petição e documentos, como substituição/retificação das CDAs com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80 cc. com o art. 124, I, do Código Tributário Nacional. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da lide das seguintes pessoas jurídicas: HH PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ/MF sob n. 10.727.095/0001-01) e HH PARQUE TEMÁTICOS S/A (CNPJ/MF sob n. 10.620.394/0001-34). Concretizada a determinação supra, a Secretaria, ainda, deverá: 1 - Depreque-se tão somente a citação dos coexecutados supramencionados no endereço fornecido às fls. 222, item 2. A propósito, instrua a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela. 2 - Depreque-se a intimação/constatação para o executado, HOPI HARI S/A, acerca da retificação e substituição das CDAs que embasam a exordial, reabrindo o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do débito e/ou nomeação de bens para a garantia do Juízo, bem como para que o Sr. Oficial de Justiça ateste se a empresa executada está ou não em atividade, a teor do disposto na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, o Administrador Judicial, Sr. Gilberto Giansante, OAB/SP n. 76.519, para prestar as informações relativas à recuperação judicial da empresa executada e o plano de pagamento dos credores. 4 - No tocante às constrições de bens, a Fazenda Nacional deverá habilitar seus créditos junto ao Juízo da Recuperação Judicial, Comarca de Vinhedo/SP, em consonância com a Jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Intime-se. 6 - Após, cumpra-se.

0000650-79.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOPI HARI S/A(SP076519 - GILBERTO GIANANTE) X HH PARTICIPACOES S.A. X HH PARQUES TEMATICOS S.A.

Acolho PARCIALMENTE o pleito da exequente, Fazenda Nacional, acostado às folhas 11/17, petição e documentos, como substituição/retificação das CDAs com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80 cc. com o art. 124, I, do Código Tributário Nacional. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da lide das seguintes pessoas jurídicas: HH PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ/MF sob n. 10.727.095/0001-01) e HH PARQUE TEMÁTICOS S/A (CNPJ/MF sob n. 10.620.394/0001-34). Concretizada a determinação supra, a Secretária, ainda, deverá: 1 - Depreque-se tão somente a citação dos coexecutados supramencionados no endereço fornecido às fls. 13, item 2. A propósito, instrua a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela. 2 - Depreque-se a intimação/constatação para o executado, HOPI HARI S/A, acerca da retificação e substituição das CDAs que embasam a exordial, reabrindo o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do débito e/ou nomeação de bens para a garantia do Juízo, bem como para que o Sr. Oficial de Justiça ateste se a empresa executada está ou não em atividade, a teor do disposto na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.3 - Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, o Administrador Judicial, Sr. Gilberto Giansante, OAB/SP n. 76.519, para prestar as informações relativas à recuperação judicial da empresa executada e o plano de pagamento dos credores.4 - No tocante às constrições de bens, a Fazenda Nacional deverá habilitar seus créditos junto ao Juízo da Recuperação Judicial, Comarca de Vinhedo/SP, em consonância com a Jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Intime-se. 6 - Após, cumpra-se.

0020072-45.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOPI HARI S/A(SP076519 - GILBERTO GIANANTE) X HH PARTICIPACOES S.A. X HH PARQUES TEMATICOS S.A.

Acolho PARCIALMENTE o pleito da exequente, Fazenda Nacional, acostado às folhas 28/34, petição e documentos, como substituição/retificação das CDAs com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80 cc. com o art. 124, I, do Código Tributário Nacional. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da lide das seguintes pessoas jurídicas: HH PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ/MF sob n. 10.727.095/0001-01) e HH PARQUE TEMÁTICOS S/A (CNPJ/MF sob n. 10.620.394/0001-34). Concretizada a determinação supra, a Secretária, ainda, deverá: 1 - Depreque-se tão somente a citação dos coexecutados supramencionados no endereço fornecido às fls. 30/31 verso, item 2. A propósito, instrua a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela. 2 - Depreque-se a intimação/constatação para o executado, HOPI HARI S/A, acerca da retificação e substituição das CDAs que embasam a exordial, reabrindo o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do débito e/ou nomeação de bens para a garantia do Juízo, bem como para que o Sr. Oficial de Justiça ateste se a empresa executada está ou não em atividade, a teor do disposto na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.3 - Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, o Administrador Judicial, Sr. Gilberto Giansante, OAB/SP n. 76.519, para prestar as informações relativas à recuperação judicial da empresa executada e o plano de pagamento dos credores.4 - No tocante às constrições de bens, a Fazenda Nacional deverá habilitar seus créditos junto ao Juízo da Recuperação Judicial, Comarca de Vinhedo/SP, em consonância com a Jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Intime-se. 6 - Após, cumpra-se.

0001262-85.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOPI HARI S/A(SP076519 - GILBERTO GIANANTE) X HH PARTICIPACOES S.A. X HH PARQUES TEMATICOS S.A.

Acolho PARCIALMENTE o pleito da exequente, Fazenda Nacional, acostado às folhas 290/591, petição e documentos, como substituição/retificação das CDAs com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80 cc. com o art. 124, I, do Código Tributário Nacional. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da lide das seguintes pessoas jurídicas: HH PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ/MF sob n. 10.727.095/0001-01) e HH PARQUE TEMÁTICOS S/A (CNPJ/MF sob n. 10.620.394/0001-34). Concretizada a determinação supra, a Secretária, ainda, deverá: 1 - Depreque-se tão somente a citação dos coexecutados supramencionados no endereço fornecido às fls. 292, item 2. A propósito, instrua a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela. 2 - Depreque-se a intimação/constatação para o executado, HOPI HARI S/A, acerca da retificação e substituição das CDAs que embasam a exordial, reabrindo o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do débito e/ou nomeação de bens para a garantia do Juízo, bem como para que o Sr. Oficial de Justiça ateste se a empresa executada está ou não em atividade, a teor do disposto na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.3 - Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, o Administrador Judicial, Sr. Gilberto Giansante, OAB/SP n. 76.519, para prestar as informações relativas à recuperação judicial da empresa executada e o plano de pagamento dos credores.4 - No tocante às constrições de bens, a Fazenda Nacional deverá habilitar seus créditos junto ao Juízo da Recuperação Judicial, Comarca de Vinhedo/SP, em consonância com a Jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Intime-se. 6 - Após, cumpra-se.

Expediente N° 6093

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011066-39.2001.403.6105 (2001.61.05.011066-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608951-35.1997.403.6105 (97.0608951-9)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) no presente feito, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 1062.Intimem-se. Cumpra-se

Expediente N° 6094

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008215-56.2003.403.6105 (2003.61.05.008215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-23.2002.403.6105 (2002.61.05.000259-2)) URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de 1ª instância, providencie a Secretária o reapensamento destes autos aos da execução fiscal n. 0000259-23.2002.403.6105.Sem prejuízo do acima determinado e tendo em vista o pleito da parte embargante às fls. 201, defiro a produção de prova pericial contábil requerida. Assim, nomeio perito Judicial a Sra. Sueli de Souza Dias Fiorini - CRC/SP 1SP250960/0-5As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, os quais deverão ser depositados pela embargante. Havendo concordância com os valores estimados, fica a embargante intimada a depositar o valor dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância, dê-se vista ao perito para resposta, pelo prazo supracitado. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008363-09.1999.403.6105 (1999.61.05.008363-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601648-33.1998.403.6105 (98.0601648-3)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA

Fls. 320: tendo em vista a natureza do débito exequendo, Cumprimento de Sentença - Classe 229, não há que se falar em prazo para oposição de embargos à execução fiscal, tampouco em certificar decurso de prazo (EM QUE PESE TER CONSTADO NA CERTIDÃO EXARADA PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 296). A Fazenda Nacional deverá indicar um dos imóveis penhorados para a realização do leilão, em virtude do montante do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias. A propósito, manifeste-se, no prazo acima assinalado, a Fazenda Nacional com relação aos valores das penhoras realizadas no presente feito (avaliações) e o possível excesso de penhora. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente N° 6095

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001257-63.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011020-25.2016.403.6105) MOPRI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP286262 - MARIO KIKUTA JUNIOR E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante sobre os Embargos de Declaração ofertados às fls. 67/69 pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, bem como sobre a impugnação juntada às fls. 70/73, no prazo de 15 dias. Ainda no prazo acima estipulado, diga a embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se e cumpra-se.

0006666-20.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-71.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007040-36.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004741-86.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007041-21.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023633-77.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015184-82.2006.403.6105 (2006.61.05.015184-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP279855 - MILTON NOVOA VAZ E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X JOSE LUIZ LOURENCETTI(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0019186-46.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Cota de fls. 174: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, aguardando a consolidação do parcelamento formulado pela parte executada (MP n. 783/2017), conforme requerido pela parte exequente, Fazenda Nacional. A propósito, os autos deverão permanecer no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004742-71.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o parcelamento realizado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6096

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006252-95.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013898-93.2011.403.6105) FRANCISCO LUIZ SOARES ME(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação da parte apelada, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homeragens. 3- Cumpra-se.

0010721-53.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015096-34.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES)

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001. Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º). Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016; DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP. A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação. Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0005709-19.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018142-89.2016.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda no prazo acima estipulado, diga a embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se e cumpra-se.

0006738-07.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607815-66.1998.403.6105 (98.0607815-2)) JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, encaminhem-se estes autos e os apensos ao SEDI para a retificação do polos ativo do presente feito e passivo da execução fiscal apensa, para que ao invés de José Carlos Valente da Cunha conste Espólio de José Carlos Valente da Cunha. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão judicial proferida às fls. 204 da execução fiscal apensa. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0607815-66.1998.403.6105 (98.0607815-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X RENATO PAULO HENRY NETO X MOACYR EGYDIO PENTEADO X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO - ESPOLIO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X LUCIANO BRAGA DA CUNHA X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO

Embora o coexecutado José Carlos Valente da Cunha - Espólio não tenha sido sequer citado, dou por suprida a sua citação e intimação, tendo em vista que já opôs os embargos competentes. Em contrapartida, a executada PEDRALIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO foi devidamente intimada para opor embargos à execução, porém quedou-se inerte. Desta forma, providencie a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos para a executada supracitada. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra a secretaria a determinação judicial de fls. 199, no tocante à citação dos demais executados ainda não citados. No que se refere ao pleito da Fazenda de penhora no rosto dos autos do Processo n. 0033202-65.1989.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, constante às fls. 201, por ora, indefiro, uma vez que os executados não são partes nos autos lá processados. Assim, intime-se a devedora principal, PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, através de sua procuradora, para carrear aos autos a cópia da Ata da Assembleia que autorizou a Construtora Lix da Cunha S.A. a oferecer seus créditos como garantia de suas coligadas (mesmo grupo econômico). Intime-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000836-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000836-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015883-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015883-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Indefiro o pleito de fls. 300/301, uma vez que tal requerimento não se coaduna com o quanto determinado no dispositivo do venerando acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, intemem-se as partes acerca desta decisão, bem como a parte embargada da decisão de fls. 299, para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0014885-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-11.2012.403.6105) GILMAR DE CARVALHO ME(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

0005957-53.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-31.2011.403.6105) RAQUEL CRISTINA DE ANDRADE FERREIRA ME(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a parte executada para que informe a localização dos veículos bloqueados (fls.37/45) na execução fiscal apensa e ou ofereça bens com a finalidade de garantir o débito exequendo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Saliente que a manifestação da parte embargante deverá ser endereçada na execução fiscal n. 00052953120114036105. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006568-11.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GILMAR DE CARVALHO ME(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS E SP268869 - APARECIDA DO CARMO ROMANO)

Fls. 196/197: ante a recusa da Fazenda Nacional, indefiro o pleito formulado pela parte executada, substituição dos bens constritos nos autos. Cumpre ressaltar que a parte executada poderá substituir os bens constritos por depósito em dinheiro, seguro fiança ou carta de fiança (Art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais). Ademais, os veículos bloqueados, via sistema Renajud, não foram localizados para avaliação e formalização da penhora, bem como o bloqueio de ativos financeiros é ínfimo em comparação com o montante do débito exequendo. Diante do exposto, expeça-se mandado de reforço de penhora, tendo por objeto o bem indicado e descrito às fls. 191. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015677-20.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011216-10.2007.403.6105 (2007.61.05.011216-4)) LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, pague o valor dos honorários (fls. 121), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6098

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004046-35.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-73.2016.403.6105) TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA.(SP300331 - GUILHERME RODRIGUES TRAPE) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal apensa (integralização da penhora). 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Intime-se. Cumpra-se.

0004800-74.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022344-12.2016.403.6105) M TORETI(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X FAZENDA NACIONAL

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como cópia da intimação da penhora (fls. 31/36 verso, da Execução Fiscal nº 00223441220164036105). 2- Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se.

0008166-24.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-18.2015.403.6105) AJAX SAES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls.02/08), bem como do mandado de citação (fls. 15/18) no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apensa.Intime-se e cumpra-se.

0008545-62.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-63.2013.403.6105) DIORAMA AUTO POSTO LTDA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, bem como o documento hábil para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da garantia (fls. 37 a 43) da Execução 00001156320134036105 no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005868-59.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022324-21.2016.403.6105) FERNANDO FELIZARDO REGO - ME(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se, a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (fólias 33/37, da execução nº 00223242120164036105).Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, 485, inciso IV).Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010729-64.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MANOEL ANTONIO PEREIRA PEIXOTO(SP219840 - JOSE MAURO COELHO)

Acolho a impugnação de fls. 106, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e infirmo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0015984-95.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Tendo em vista a certidão de fls. 36-verso, intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, definitivamente, manifestar-se acerca da determinação judicial de fls. 36, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 6099

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005230-26.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-06.2013.403.6105) ANTONIO JOSE VIEIRA(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1- Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa (fls. 10/14), bem como do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (fls. 40/45), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.2- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00023110620134036105 (apensa).3- Intime-se e cumpra-se.

0007150-35.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014717-54.2016.403.6105) VENTEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES L(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o documento hábil para comprovação dos poderes de outorga, bem como a cópia da garantia da Execução (fls. 52), da execução fiscal 00147175420164036105 no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002748-08.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009735-31.2015.403.6105) BASILIO CORREA DE MORAIS(GO039919 - CINTIA CARDOSO MARIANO E GO028019 - JOSE MARTINS PIRES) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando que o embargante postula nestes autos com advogado particular, deduzindo-se que possui condição de arcar com as custas processuais, ademais não restou comprovado, sequer minimamente, sua condição de hipossuficiente. 2- Desta feita, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 321 parágrafo único, e 485 incisos I e IV.3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006408-98.2003.403.6105 (2003.61.05.006408-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS) X LUIZ MEZAVILLA FILHO

Fls. 108/111, 113/115 e 116/117, determino:1 - Tendo em vista que o imóvel constrito nestes autos, às fls. 20 e 76, foi adjudicado na 5ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, conforme ofícios acostados aos autos às fls. 108/111, e, ainda, ante a concordância da Fazenda Nacional, às fls. 113, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP para levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 43.189 (averbação do arresto e da penhora). Certifique-se.2 - No tocante ao pleito da Fazenda Nacional, às fls. 113, 2º parágrafo, sobrestamento com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, restou prejudicado, tendo em vista seu pleito ulterior às fls. 116/117.3 - Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao Banco Bradesco S.A. para bloquear os ativos financeiros em nome da executada, atentando-se para o endereço fornecido pela Fazenda Nacional às fls. 116-verso.4 - Derradeiramente, verificando que os documentos carreados pela Fazenda Nacional estão protegidos pelo sigilo fiscal (fls. 117), decreto o sigilo do presente feito, tão somente com relação aos documentos, devendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Certifique-se nos autos e no sistema Eletrônico da Justiça Federal. 5 - Cumpra-se. 6 - Após, intime-se, PESSOALMENTE, a Fazenda Nacional.

0002356-25.2004.403.6105 (2004.61.05.002356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Tendo em vista que os executados estão representados por advogado cadastrado no sistema da Justiça Federal, intimem-se os, por meio do Diário Eletrônico, da penhora realizada nos autos para, caso queiram, apresentarem os embargos competentes. No silêncio, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo para os executados embargarem, bem como defiro o sobrestamento requerido pela parte exequente, às fls. 200, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes.Intime-se e cumpra-se.

0002311-06.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE VIEIRA(SP261644 - INACIO LUIZ RODRIGUES)

Ante o comparecimento espontâneo da executada ANTONIO JOSE VIEIRA (fls. 20/22), dou-o por citado porquanto suprida eventual ausência de citação. Convento em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 40, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 216,12), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012001-40.2005.403.6105 (2005.61.05.012001-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-52.2000.403.6105 (2000.61.05.007653-0)) SIND TRAB INDS MET MEC MAT ELETR CAMPINAS E OUTRAS(SP213803 - SANDRA MARI YOTSUYANAGI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIND TRAB INDS MET MEC MAT ELETR CAMPINAS E OUTRAS X FAZENDA NACIONAL/CEF

Manifeste-se a parte exequente, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca da impugnação da Fazenda Nacional/CEF, juntada às fls. 1731/1738, relativa aos honorários advocatícios, no tocante à parte controversa, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6100

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004583-31.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008026-97.2011.403.6105) ELVIO RUBENS LAZARI-ME(SP128909 - ENEIDA RUTE MANFREDINI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a Declaração de Hipossuficiência (Fls. 55), concedo a justiça gratuita ao embargante nos moldes da Lei nº 1060/50. Sem prejuízo da determinação supra, recebo os embargos porque regulares e tempestivos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa do seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-07.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO ZERBINATI SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA MARTINS DE FREITAS QUARTIERI - SP165418
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 448778. Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente sobre o interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-73.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANGELIO BORGES NETO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que transitou em julgado a sentença (ID 2391159) em 23/10/2017 para a parte autora e em 20/11/2017 para o INSS.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TELXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6379

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003032-89.2012.403.6105 - ROSEMIR VASQUES SIMIAO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0005992-76.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DURVALINO LEANDRO SABINO X T.L.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME X THIAGO SABINO

INFOMRACÃO DE SECRETARIA : Ciência à CEF dos documentos juntado(s) às fls. 67/69, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0013953-54.2005.403.6105 (2005.61.05.013953-7) - MARCELINO SOARES DOS SANTOS(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0014922-98.2007.403.6105 (2007.61.05.014922-9) - ORMESINA DOS SANTOS ASSUNCAO(SP247579 - ANGELA DI MUZIO ALMEIDA E SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011256-55.2008.403.6105 (2008.61.05.011256-9) - ALCIDES PAULO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.348 : Encaminhe -se à AADJ, por email, cópia do Acórdão de fls. 266/274 e desse despacho, para que se proceda o cumprimento da determinação judicial.Fls.: 346/347: Com a vinda do comprovante do cumprimento, dê-se vista à parte autora.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa finda.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Ciência à parte autora do documento juntado às fls. 351 para manifestação no prazo legal.

0000381-55.2010.403.6105 (2010.61.05.000381-7) - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0013348-35.2010.403.6105 - ANTONIO EVERALDO PAVAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0013540-94.2012.403.6105 - JOAO BATISTA FIALHO ARRUDA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0015837-74.2012.403.6105 - FRANCISCO PAULO GERALDO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003376-36.2013.403.6105 - SIDNEI ALMANARA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005728-64.2013.403.6105 - OSWALDO JOSE SIROL(SP146704 - DIRCE NAME KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0010659-13.2013.403.6105 - JOSE RUBENS COVIELO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000310-77.2015.403.6105 - JOSE GERALDO DE JESUS SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0015160-39.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MIDIA NET - CONSULTORIA E MARKETING LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :Ciência à parte autora do aviso de recebimento juntado às fls. 120 o qual informa diligencia negativa.

0017211-23.2015.403.6105 - REINALDO NOGUEIRA DA CUNHA X RENATA CUNHA NOGUEIRA BENETASSO(MG095633 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS.176: Vista às partes dos laudos periciais socioeconômico e médico juntados, respectivamente, às fls. 160/165 e fls. 169/175.

0020435-32.2016.403.6105 - CLEIDE SANNA MIRANDA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial, juntado às fls. 108/126.

0022020-22.2016.403.6105 - VALDENIR PEREIRA SOARES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006415-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HYDRELF CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULIC X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Ciência à CEF do mandado nº 0506.2017.000503 juntado às fls. 91/92, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

INTERDITO PROIBITORIO

0008892-47.2007.403.6105 (2007.61.05.008892-7) - MARIA CRISTINA NOGUEIRA(SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0004327-50.2001.403.6105 (2001.61.05.004327-9) - DIMAS DE CASTRO(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0013445-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013445-0) - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006838-06.2010.403.6105 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS - ACIC(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004777-41.2011.403.6105 - ANDREA PAULA MARTINS NAIMI BLAAUW X FREDERICO JOSE BLAAUW X VANESSA GUERRINI BLAAUW(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013725-06.2010.403.6105 - LUIS CARLOS BEDON(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X LUIS CARLOS BEDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFOMRAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 387: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 374/386.

Expediente Nº 6387

DESAPROPRIACAO

0017940-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017940-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CELIA MALTA LOPES STECA X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES STECA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES STECA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CELIA MALTA LOPES STECA X UNIAO FEDERAL X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Regularize o exequente Edson Vicente Conde Junior a sua representação processual juntando a cópia original da procuração apresentanda às fls. 385. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento a seu favor como requerido às fls. 388/389 do depósito de fl. 74. Após, retomem ao arquivo.Int.

0006716-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPARENACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X IOSHISUKE ONISHI

Fl. 221: Defiro a dilação de prazo para 30 dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000133-41.2000.403.6105 (2000.61.05.000133-5) - EDNALDO CORREIA SILVA(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Observo da sentença de fls. 185/190 que a mesma é íliquida, sendo que em sua parte dispositiva já previa da necessidade de regular liquidação de sentença. Assim, diante da necessidade de realização de perícia judicial, nomeio o perito oficial, a Sr. Israel Marques Cajai, gemólogo, com escritório à Rua Major Boaventura, 230, Parque Artur Alvin, São Paulo/ SP, endereço de email cajai@uol.com.br, São Paulo, telefone (011) 3498-0920. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, notifique-se a Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários periciais, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0006695-27.2004.403.6105 (2004.61.05.006695-5) - NILZA DO CARMO SILVA ROSA(SP224675 - ARETHA MICHELLE CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 289/291: Diante do próprio relato da autora eu sua petição, esclareça o seu pedido de intimação da ré. Prazo de 15 dias.Int.

0010918-76.2011.403.6105 - JAIR PEDRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

Chamo o feito a ordem. Os últimos pedidos da parte autora tem sempre o mesmo fim: diligências para obtenção do PPP da empresa falida Transbrafil. Após diversos ofícios expedidos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ na tentativa de se saber os dados do síndico nomeado e respectivo endereço, os resultados sempre foram inócuos. Este processo se arrasta desde 2013 nessa busca incessante do PPP do período laborado nessa empresa. Considerando que o síndico somente poderá exibir o PPP se estiver em poder dele, considerando que não há a confirmação nos autos de síndico nomeado que tenha aceitado o encargo, posto que os anteriores recusaram, considerando que não há base legal que autorize o síndico nomeado a confeccionar o PPP, haja vista que o PL nº 2067/11 ainda se encontra tramitando na Câmara dos Deputados, devo reconsidero o despacho de fl. 166. A relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa ou pelo síndico nomeado em caso de massa falida é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor buscar perante a Justiça do Trabalho a obtenção do referido formulário. Sendo assim, concedo prazo de 30 dias para a parte autora se manifestar se pretende o prosseguimento do presente feito. Não havendo manifestação, venham conclusos para sentença para julgamento no estado em que se encontra. Int.

0009701-61.2012.403.6105 - LAERCIO BICALHO(SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0002982-29.2013.403.6105 - PAULO PRESUTTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo. 4. Distribuído ou não o cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0005119-81.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente: a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0013523-24.2013.403.6105 - ODLAODIL MESTRE(SP248188 - JULIANA CRISTINA FABLANO DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Dê-se vista ao autor.

0008827-71.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X P F DELLATORRE - ME X PRISCILA FURLAN DELLATORRE

1. Observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente com o comprovante de inscrição, demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Intimem-se.

0023350-69.2016.403.6100 - ASA ALUMINIO S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ASA ALUMÍNIO S/A, nos quais se aduz, em síntese, que a decisão de fls. 79/80 foi omissa por não ter apreciado o pedido de exclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Relatei e DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Ora, de breve leitura, mais especificamente dos últimos parágrafos constantes à fl. 79-verso, verifica-se que a decisão ora embargada analisou expressamente o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Assim, eventual inconformidade com a decisão deveria ter sido apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto não conheço dos embargos. Intimem-se as partes. Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, venham os autos imediatamente conclusos para julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

0020228-33.2016.403.6105 - WAGNER DE JESUS NOGUEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente. Considerando que o(s) PPP(s) não foram juntados, venham os autos conclusos para sentença.

0020702-04.2016.403.6105 - ANTONIO LUIZ DONIZETTI DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o pedido de fl. 110, uma vez que se for julgado procedente, a data da DIB corresponderá a data da DER, portanto o PPP posterior a essa data não será analisado. Caso pretenda o reconhecimento de período posterior, deverá ingressar com novo requerimento administrativo junto ao INSS. Não havendo manifestação, resta prejudicado o pedido de fl. 110, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010211-55.2004.403.6105 (2004.61.05.010211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X DULCE DA SILVA BRAGA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

0002600-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LOPES & FREITAS COSMETICOS LTDA. - ME X JESSICA PRISCILA DE FREITAS

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008371-44.2003.403.6105 (2003.61.05.008371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-59.2003.403.6105 (2003.61.05.008370-5)) CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 629/643: Diante do cumprimento do despacho de fl. 616, trasladem-se cópia de fls. 629/643 para os autos eletrônico de n. 5002194-85.2017.403.6105, fazendo-se aqueles conclusos para novas deliberações. Tendo em vista a informação dos dados bancários da impetrante na petição de fls. 622/623, reitere-se o ofício de fls. 619, encaminhando-se cópia da referida petição à CEF, para o cumprimento integral daquele, inclusive a transformação, em renda da União do saldo remanescente. Comprovada as transferências e conversões, vista às partes, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cumpra-se e intinem-se. INFOMRAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 651: Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 648/650 para manifestação no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009122-55.2008.403.6105 (2008.61.05.009122-0) - RAFAEL APARECIDO GOMES RODRIGUES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL APARECIDO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 380/392, apontou-se diferença nos cálculos apresentados pelo INSS e pelo exequente, tendo sido adotada a correção monetária e juros conforme o julgado e decisão de fl. 368 e desconto dos valores recebidos pelo autor, no período compreendido entre 01/10 a 04/15. Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria, o INSS concordou à fl. 393v e o exequente concordou às fls. 396/399 com a ressalva de que o pagamento dos valores atrasados ocorra a partir do pedido administrativo em 19/07/01, no importe de R\$300.519,51 atualizados até 03/16. Decido. Com razão o autor acerca da fixação da DER como data de início do benefício no acórdão de fls. 272/289. Apesar do acórdão não ter se pronunciado quanto as parcelas vencidas, como considerou a DIB a data da DER, a partir desta deve considerar para pagamento dos atrasados, especialmente pelo fato de não ter se pronunciado quanto a eventual precrição parcial. Por essa razão, reconsidero o sexto parágrafo do despacho de fls. 368 para excluir a data de 05/09/2008 como data inicial para pagamento das parcelas. Retornem os autos a contadoria para retificar seu cálculos incluindo como parcelas vencidas a partir de 19/07/2001. Intimem-se e após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011148-65.2004.403.6105 (2004.61.05.011148-1) - JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107843 - FABIO SANS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X CAIXA SEGUROS S/A X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fl 481) Diante da ausência de bens penhorados nestes autos, defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

Expediente N° 6388

PROCEDIMENTO COMUM

0017269-51.2000.403.6105 (2000.61.05.017269-5) - LION S/A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o interessado ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0006199-32.2003.403.6105 (2003.61.05.006199-0) - PEDRO EDMILSON PILON(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). 4. Intimem-se.

0010551-57.2008.403.6105 (2008.61.05.010551-6) - SUELY CHADDAD VANCINE(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo réu e juntados às fls. 187/220, para manifestação no prazo legal.

0011701-39.2009.403.6105 (2009.61.05.011701-8) - JOSE HUMBERTO EVARISTO DE BRITO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do documento juntado à fl. 364.

0013197-69.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS PIEROBAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo réu e juntados às fls. 215/231, para manifestação no prazo legal.

0005095-53.2013.403.6105 - JOSE FIGUEIREDO MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora da juntada dos documentos de fls. 220/225, para manifestação no prazo legal.

0002351-51.2014.403.6105 - ANDRE LUIS XAVIER DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 220/221.

0004376-37.2014.403.6105 - EDNALVA SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF à fl. 399. Intime-se a Sra Perita a responder aos quesitos suplementares de fls. 401 e 414/416, no prazo de 30 dias. Deverá a Sra Perita apresentar juntamente como o laudo complementar a sua proposta de honorários periciais para apreciação em eventual inversão do ônus da prova. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Vista às partes do laudo pericial complementar e da proposta de honorários periciais juntado, respectivamente, às fls. 455/470 e fls. 471/473, para manifestação no prazo legal.

0015034-52.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TAKANOS II(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 47/58, para manifestação no prazo legal.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0011431-88.2004.403.6105 (2004.61.05.011431-7) - RAIMUNDO FREIRES LIMA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0006535-16.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012182-26.2014.403.6105) MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO(SP288681 - BRUNO GELMINI E SP339345 - BRUNA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009336-61.1999.403.6105 (1999.61.05.009336-5) - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

CERTIDÃO: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002053-40.2006.403.6105 (2006.61.05.002053-8) - AFONSO PAULO MARTINS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se ciência ao(s) interessado(s), nos termos de despacho proferido, da juntada de extrato(s) de pagamento de ofícios requisitório/precatórios, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Intime-se o(s) exequente(s) para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005797-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005797-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES E SP157643 - CAIO PIVA E SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o terceiro interessado ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0016297-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016297-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERMELINDO FERREIRA MATIAS JUNIOR X SANDRA APARECIDA ELEUTERIO MATIAS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011435-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011802-86.2003.403.6105 (2003.61.05.011802-1)) COMIC STORE COMERCIAL LTDA - ME(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X COMIC STORE COMERCIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 751: Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s), antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008099-30.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0004439-38.2009.403.6105 (2009.61.05.004439-8) - IVANETE APARECIDA ROTONDO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do v. acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

0006426-12.2009.403.6105 (2009.61.05.006426-9) - JOAO GOMES HOMEM(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 735/744: Remeto ao despacho de fl. 719, bem como à manifestação do INSS à fl. 734v, para as providências quanto à distribuição de cumprimento de sentença no PJE.Int.

0000235-43.2012.403.6105 - NELIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

0006174-96.2015.403.6105 - ALESSANDRA APARECIDA RIGAMONTI PALERMO(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0008715-05.2015.403.6105 - SILVANA TEODORO PARRA ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos relacionados na inicial, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum pelo fator 1,20, desde a DER, ou ajuizamento da ação, citação, ou, ainda, sentença.Com fito de comprovar suas alegações, a parte autora juntou cópia da CTPS e formulários PPPs relativos aos períodos de 06/06/1989 a 30/12/1993 e 03/04/1995 a 07/06/2015 e no curso do processo, após a contestação o do período de 09/01/1986 a 19/11/1987.Compulsando os autos do procedimento administrativo, apenso, verifico que a parte autora, quando da entrada do requerimento administrativo, não forneceu ao réu nenhum formulário das alegadas atividades especiais para que sobre eles pudesse pronunciar.Em relação à comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.Assim, diante do julgado referido no despacho de fl. 166, abro oportunidade para a parte autora requerer administrativamente o benefício pretendido, devendo comprovar o seu agendamento nos autos no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0011934-26.2015.403.6105 - LIMA & BONFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 513: Manifeste-se a autora acerca da petição da União, aduzindo expressamente se concorda com a extinção do processo com análise de mérito, com fundamento em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Se for o caso, deverão os patronos do autor comprovar que possuem poderes especiais para tanto, tendo em vista que na procuração de fl. 14 não consta mencionado o referido poder específico. Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0017200-91.2015.403.6105 - JAYME NILO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

205/207: Acolho os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.Requer a embargante Rumo S/A a realização de perícia contábil para concluir que nada é devido ao autor, para afastar eventual condenação.Contudo, o que o autor pleiteia é o pagamento de aposentadoria complementar com base no salário de Engenheiro Sênior ou subsidiariamente a condenação da União Federal ao referido pagamento, com base no cargo de Analista Administrativo Sênior, portanto a perícia somente poderia concluir que não há diferenças a serem pagas/complementadas se o autor já vem recebendo um ou outro salário pleiteado.Por essas razões, e considerando o teor da contestação da embargante, indefiro o pedido.Int.

0001819-94.2016.403.6303 - DANIEL GONCALVES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007903-36.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017814-09.2009.403.6105 (2009.61.05.017814-7)) RONALDO MARION ME X RONALDO MARION(SP063638A - JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Ciência às partes do retomo destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

0017478-92.2015.403.6105 - JOSE LUIZ DE JESUS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de José Luiz de Jesus. Alega o impugnante que o impugnado auferia renda mensal incompatível com a concessão do benefício. Uma vez que, segundo se extrai das informações constantes no CNIS, no ano de 2015 auferiu renda que variou entre R\$5.182,93 e R\$8.604,86 (fl. 68) e em 2016 manteve o mesmo patamar como consta das fls. 166/168, o que supera o limite de isenção do imposto de renda para o ano calendário de 2015. Tal situação retirar-lhe-ia o direito de gozar dos benefícios previstos na lei 1.060/50. O impugnado contesta juntando os recibos de gastos de fls. 149/165 e 169/172, visando demonstrar que os seus gastos mensais não comportam arcar com as custas processuais. É o relatório. DE C I D O. Consoante decisão exarada às fls. 49, este Juízo houve por bem deferir a assistência judiciária gratuita ao impugnado, uma vez que este declarou ser pobre na aceção jurídica do termo (fl. 25), cumprindo assim o requisito legal previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, que se encontrava em vigor à época da propositura da demanda. Não é essa, porém, a melhor interpretação dos dispositivos da Lei 1.060/50 e, atualmente, do Novo Código de Processo Civil. De fato, à época da propositura da demanda, o artigo 4º da Lei nº 1060/50 previa que os benefícios da assistência judiciária deviam ser concedidos, a princípio, a todo aquele que, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, declarasse que não estava em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Igualmente, o artigo 5 da mencionada lei determinava que juiz deferisse de plano o pedido, a menos que tivesse fundadas razões para indeferir-lo, o que foi cumprido pelo Juiz. Nesse passo, importante destacar que o Código de Processo Civil em vigor revogou alguns dispositivos da lei 1.060/50, trazendo em seus artigos 98 à 102 novas previsões, com suas inovações acerca do tema aqui tratado. Contudo, a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração contida na petição inicial continua sendo apenas relativa (artigo 99, 3º, do CPC), podendo, portanto, ser desconsiderada até mesmo de ofício, caso os elementos constantes dos autos revelem realidade diversa daquela declarada. Assim, não cabe à parte adversa demonstrar cabalmente que a outra parte reúne condições econômico-financeiras de manejar a lide. Basta, como no caso vertente, que traga aos autos elementos mínimos de convicção suficientes para por em dúvida a declaração de pobreza (rectius: de necessidade) e tomar, assim, controvertida a questão, cabendo então ao interessado explicitar melhor a sua condição pessoal, para que o juiz possa aferir da sua real necessidade em relação ao benefício. No caso em tela, porém, constata-se que, a despeito das provas trazidas, não tem o condão de torná-lo beneficiário da assistência judiciária gratuita, especialmente diante do valor do seu salário (em média R\$ 6.500,00 mensais) consoante documento de fls. 166/168, verso, que supera em muito a faixa de isenção da tabela de tributação do Imposto de Renda. Diante destas considerações, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada e REVOGO o benefício de assistência judiciária gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intimem-se.

0003735-78.2016.403.6105 - ISABEL NOBUKO HUEARA HORITA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Fl. 371: Considerando que não há no presente feito questões complexas e um excessivo número de provas produzidas, não há razão para a apresentação de razões finais. Isto posto, indefiro o pedido nos termos do art. 364, parágrafo 2º do CPC. Venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013368-65.2006.403.6105 (2006.61.05.013368-0) - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Razão assiste ao embargante. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0014118-18.2016.403.6105 - PCBRANGEL OPTICA LTDA - EPP(SP322731 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 65/66: A identificação do IP de qual partiram as alterações em cadastros da Receita Federal é fato possível, tanto é que foi informado às fls. 62/63. Assim como a identificação utilizada para o acesso (CPF da própria sócia). Contudo, quanto ao provedor a que pertence referido IP 177.189.222.109 ou o respectivo endereço de instalação, esta informação extrapola a capacidade da autoridade impetrada. Isto posto, indefiro o pedido. Venham conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014088-85.2013.403.6105 - VIPCOOPER - COOPERATIVA HABITACIONAL(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002741-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002741-9) - LUIS ADOLFO PARACENCIO X LUIZ ALBERTO ANDERSON X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X LUIZ GOMES DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X LUIS ADOLFO PARACENCIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO ANDERSON X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CORBARI GRION X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VENDRAMINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ GOMES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Diante da pendência de julgamento de agravo de instrumento nº 0014957-59.2015.403.0000, o que poderá resultar em redução do valor a que os autores concordaram na hipótese de provimento de referido recurso, mantenham-se estes autos sobrestados até decisão final, em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0070093-33.2000.403.0399 (2000.03.99.070093-6) - DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X DISVAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X MARCO ANTONIO DE SOUSA - ESPOLIO X APARECIDA REGINA BEDIN DE SOUZA X THAIS BEDIN DE SOUZA X DEBORA BEDIN DE SOUZA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

0005687-44.2006.403.6105 (2006.61.05.005687-9) - HELLY CASTELO DE MORAIS X CELSO PIRES DE OLIVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HELLY CASTELO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Das impugnações dos exequentes: Transitado em julgado o presente, a CEF apresentou os valores que entendem devidos a título de principal e de verba sucumbencial, em cumprimento ao julgado. Destes cálculos, os exequentes impugnaram apresentando os seus cálculos (fl. 529/542), alegando que os cálculos de ambos os exequentes foram feitos num único demonstrativo, utilizou-se de juros compostos e existência de erro material ao subir a parcela de R\$301,07 para R\$601,07, sem justificativa. Às fls. 543/544 os exequentes impugnaram, em separado, a verba sucumbencial, alegando que o valor depositado está desprovido de juros e o início da correção monetária deveria ser da data da distribuição e não a partir de 10/2009. Destas impugnações a CEF se manifestou às fls. 551/555. Remetido à Contadoria Judicial, o referido setor se manifestou como corretos os cálculos apresentados pela CEF. Às fls. 574/578 os exequentes reafirmam as suas impugnações apresentadas anteriormente. Isso posto, decido: Quanto à verba sucumbencial, a explicação dada pela executada à fl. 551 para seus cálculos está clara e nos termos do julgado, pois incabível a aplicação de juros como pretendem os exequentes e o valor da correção monetária, por ter sido condenado em valor fixo, é cabível a partir da sentença ou acórdão que a fixou. Como foi fixada na sentença em 10/2009, a partir daí começa a aplicação de correção monetária. Quanta a alegação de erro material, alegada pela exequente, a justificativa está no próprio contrato do FIES, cláusula 9.1.2 e 9.1.3. Quanto aos cálculos do valor principal, o acórdão à fl. 507 considerou nula a cláusula de permite a capitalização mensal de juros, mas não impediu a incidência da tabela PRICE, o que foi feito pela CEF nos seus cálculos de fls. 553/555. Contudo, a CEF deixou de separar o valor devido por cada um dos exequentes e a Contadoria somente ratificou-os como corretos. Logo, deve a CEF reapresentar seus cálculos separando-os atentando para o terceiro parágrafo das folhas 407, verso: Anote-se que a autora Helly Castelo de Moraes deve responder pela dívida somente com relação ao período em que consta no contrato (1º e 2º semestre do ano de 2003). Prazo de 15 dias. Int.

0008119-21.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 514/517: Oficie-se à CEF para que converta em renda da União de todos os depósitos judiciais efetuados nestes autos. Sem prejuízo a determinação supra, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento da dívida (sucumbência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015813-80.2011.403.6105 - OTONI BARBOZA DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X OTONI BARBOZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 406/414. Prazo de 15 dias. Int.

Expediente N° 6391

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002013-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALINE DANIELE RAFAEL PINTO

Face ao decurso de prazo para manifestação, que transcorreu in albis, consoante certidão de fl.179, requeira o exequente o que de direito no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

0007042-40.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0605793-35.1998.403.6105 (98.0605793-7) - ERICH CESAR SERAFIM X IZABELLA MARIA DE SOUZA CAVALCANTI SERAFIM(SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo). 4. Intimem-se.

MONITORIA

0002981-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO AMANCIO

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

0015737-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SIMONE RODRIGUES DE SOUZA

Fl. 51: Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido. Int.

0015738-02.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROBERTO IVAN PRESTES

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, em termos do prosseguimento do feito, indicando as diligências que entender pertinentes. No silêncio, arquivem-se os autos aguardando provocação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009331-39.1999.403.6105 (1999.61.05.009331-6) - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO X SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIABANO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

458/459: Ao contrário do que alega o autor, o contrato de mútuo para obras de fl. 44 indica na qualificação do devedor, que além de bancário exerce também a profissão de industrial, tendo sido enquadrado na categoria industrial. Sendo assim, promova o autor a apresentação das cópias da CTPS, dos vínculos empregatícios, bem como dos aumentos salariais obtidos na categoria de industrial, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à ré para que cumpra o despacho de fl. 453. Int.

0011375-79.2009.403.6105 (2009.61.05.011375-0) - CARLOS APARECIDO SALES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora seja intimado o INSS a comprovar o pagamento de prestações não acumuláveis, no curso do processo, assim como os salários de contribuição para possibilitar a realização dos cálculos de liquidação. Considerando que as informações pretendidas podem ser obtidas pelo próprio segurado através de seu identificador (NIT/PIS/PASEP) e senha no portal da Previdência, na internet, indefiro o pedido. Intime-se e após, arquivem-se.

0010615-91.2013.403.6105 - ROMUALDO BRANCO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/249: Remeto ao despacho de fl. 243. Caso o exequente não o cumpra, com a providência da distribuição de cumprimento de sentença no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Int.

0009248-61.2015.403.6105 - DALMO ROBERTO BULL X IRENE CARITA BULL(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/187: Vista ao autor pelo prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0013644-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO PEREIRA COMERCIO DE TIJOLOS - ME X ANTONIO PEREIRA X KAREN FABRICIA PETITO ANTONIO

Fl. 62: Indefiro o pedido de citação da ré no endereço indicado, posto que no referido endereço já houve diligência que restou infrutífera, consoante fl. 36. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0016697-70.2015.403.6105 - LOURIVAL BRITO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de reconhecimento do tempo de labor rural, indique o autor, no prazo de 15 dias, as provas que pretende produzir, incluindo o rol de testemunhas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003858-28.2006.403.6105 (2006.61.05.003858-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007361-28.2004.403.6105 (2004.61.05.007361-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO EDUARDO GRANCHELLI X ANA MARTA CARLOS GRANCHELLI(SP096852 - PEDRO PINA)

1. PA 1,15 Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Tendo em vista a r. decisão de fls. 77/80v transitada em julgado, trasladem-se cópia da referida decisão, da sentença de fls. 30/32 e certidão de trânsito em julgado de fl. 81, para os autos da execução de título extrajudicial n 0007361-28.2004.403.6105. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0000362-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000362-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-65.2005.403.6105 (2005.61.05.004304-2)) JOCAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X DORACY SOARES TREVENSOLI - ESPOLIO X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Tendo em vista a r. decisão de fls. 373/375v transitada em julgado, trasladem-se cópia da referida e a certidão de trânsito em julgado de fl. 376, para os autos da execução de título extrajudicial n 0004304-65.2005.403.6105, desampando os feitos, conforme já determinado na sentença de fls. 333/334. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0004766-17.2008.403.6105 (2008.61.05.004766-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010663-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010663-2)) AUTO POSTO RENZO LTDA X MARIO IVO RENZO X ARLECE LOPES RENZO(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Tendo em vista as decisões de fls. 166/173, 179, 183 e 188 transitada em julgado, trasladem-se cópias das referidas decisões e a certidão de trânsito em julgado de fl. 189 para os autos da execução de título extrajudicial n 0010663-60.2007.403.6105. Nada mais sendo requerido, desampem-se os feitos, arquivando estes autos. Int.

0003867-48.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4)) GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Tendo em vista a r. decisão de fls. 135/143 transitada em julgado, trasladem-se cópia da referida decisão e a certidão de trânsito em julgado de fl. 144, para os autos da execução de título extrajudicial n 0017835-82.2009.403.6105. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE. 3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0002735-48.2013.403.6105 - CESAR RODRIGO FRANCO(SP325236 - ANA CAROLINA BENTO PITELLI E SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Tendo em vista as decisões de fls. 122/129 e 134 transitada em julgado, trasladem-se cópias das referidas decisões e a certidão de trânsito em julgado de fl. 135 para os autos da execução de título extrajudicial n 0002741-60.2010.403.6105. Nada mais sendo requerido, desampem-se os feitos, arquivando estes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000800-56.2002.403.6105 (2002.61.05.000800-4) - TF FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP120333 - ALFREDO CHECCHIA NETO) X SOCIEDADE RECREATIVA LITERARIA ESPCEX X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fl. 245: Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa fimdo. Int.

0007361-28.2004.403.6105 (2004.61.05.007361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X PAULO EDUARDO GRANCHELLI X ANA MARTA CARLOS GRANCHELLI(SP096852 - PEDRO PINA)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a r. decisão transitada em julgado nos autos dos embargos à execução fundada em título extrajudicial n 0003858-28.2006.403.6105, requiera a Caixa Econômica Federal - CEF, providência útil à concretização do direito neste feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004304-65.2005.403.6105 (2005.61.05.004304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X DORACY SOARES TREVEZOLI X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeira a exequente quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010663-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010663-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA) X AUTO POSTO RENZO LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARIO IVO RENZO(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X ARLECE LOPES RENZO(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeira a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002741-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002741-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CESAR RODRIGO FRANCO(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON E SP325236 - ANA CAROLINA BENTO PITELLI)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeira a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012062-03.2002.403.6105 (2002.61.05.012062-0) - NILTON TARGINO DE ALMEIDA JUNIOR(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP322362 - DIANE APARECIDA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NILTON TARGINO DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da ausência de pagamento pela executada, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015135-02.2010.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL X CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 272: o interessado poderá se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil para efetivar o levantamento. Int.

Expediente N° 6426

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005002-85.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Condomínio Residencial Florence, em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter a condenação da requerida ao pagamento das taxas condominiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/30. Intimada a regularizar a representação processual, nos termos do despacho de fl. 33, a parte autora quedou-se inerte. Intimada pessoalmente a manifestar-se nos autos (fl. 34), requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo o pleito sido deferido, conforme despacho de fl. 40, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimada (fl. 40), deixou de promover a diligência que lhe competia. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016008-26.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-86.2015.403.6105) STYLLUS LEVANTAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X ANA PAULA CASTRO DE AGUIAR(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO) X JACINTA DE FATIMA SILVA SAMORA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Trata-se de Embargos à execução apresentados por Styllus Levantamentos de Dados Eireli - ME, Jacinta de Fátima Silva Samora e Ana Paula Castro de Aguiar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados à fl.02, por dependência à ação de Execução Extrajudicial nº 0008923-86.2015.403.6105 que objetiva a cobrança de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, operacionalizado pelas liberações nºs 24.2947.605.0000039-88 e 242947691000002380. Porém, nos autos principais, a CEF pediu a extinção do feito, ante a regularização administrativa do débito. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido perda superveniente de objeto do presente feito, ante o pedido de extinção da ação de execução de título extrajudicial, autos nº 0008923-86.2015.403.6105, pela exequente, ao fundamento de que os requeridos regularizaram o débito na via administrativa. Em face do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas, a teor do artigo 7 da Lei 9.289/96. Deixo de condenar em honorários, ante a composição das partes na esfera administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006268-10.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-86.2015.403.6105) ARISTOTELES FERREIRA LIRA X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de Embargos à Execução apresentados por Aristóteles Ferreira Lira e Fernanda Carla de Almeida Lira, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados à fl.02, por dependência à ação de Execução Extrajudicial nº 0008923-86.2015.403.6105 que objetiva a cobrança de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, operacionalizado pelas liberações nºs 24.2947.605.0000039-88 e 242947691000002380. Porém, nos autos principais, a CEF pediu a extinção do feito, ante a regularização administrativa do débito. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido perda superveniente de objeto do presente feito, ante o pedido de extinção da ação de execução de título extrajudicial, autos nº 0008923-86.2015.403.6105, pela exequente, ao fundamento de que os requeridos regularizaram o débito na via administrativa. Em face do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas, a teor do artigo 7 da Lei 9.289/96. Deixo de condenar em honorários, ante a composição das partes na esfera administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012849-41.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016727-08.2015.403.6105) GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se de Embargos à Execução apresentados por Gentil Alves da Silva Júnior, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificado à fl.02, por dependência à ação de Execução Extrajudicial nº 0016727-08.2015.403.6105 que objetiva a cobrança de Contrato de Crédito Consignado Caixa, operacionalizado pela liberação nº 25.0311.191.0002581-52. Porém, nos autos principais, a CEF pediu a extinção do feito, ante a regularização administrativa do débito. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido perda superveniente de objeto do presente feito, ante o pedido de extinção da ação de execução de título extrajudicial, autos nº 0016727-08.2015.403.6105, pela exequente, ao fundamento de que os requeridos regularizaram o débito de forma administrativa. Em face do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas, a teor do artigo 7 da Lei 9.289/96. Deixo de condenar em honorários, ante a composição das partes na esfera administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000082-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ZANOTELLO SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE LOURDES ZANUTELLO X LAERCIO ZANUTELLO(SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de Zanotello Som e Acessórios Ltda - ME, Maria De Lourdes Zanutello e Laércio Zanutello. Os executados foram citados às fls. 52/112 e impugnaram o feito. Por derradeiro, a CEF requereu a desistência da ação, em razão da existência de acordo realizado entre as partes na esfera administrativa (fl. 135). Intimados os executados a se manifestarem sobre o pedido de desistência do feito formulado pela CEF, deixaram o prazo transcorrer in albis (fl. 137). Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 90, caput, do CPC. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008923-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X STYLLUS LEVANTAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA X ANA PAULA CASTRO DE AGUIAR(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO) X JACINTA DE FATIMA SILVA SAMORA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP222760 - JOÃO BOSCO DA NOBREGA CUNHA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de Stylus Levantamentos de Dados ME, Aristóteles Ferreira Lira, Fernanda Carla de Almeida Lira, Ana Paula Castro de Aguiar e Jacinta de Fátima Silva Samora. Os executados foram citados às fls. 36/38 e 60/66 e opuseram embargos à execução, os quais se encontram em apenso, sob nº 0016008-26.2015.403.6105 e 0006268-10.2016.403.6105. Às fls. 111/116, requer a parte executada extinção da execução, uma vez que liquidou o débito perante a CEF. Pela petição de fl. 117, requer a CEF a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, uma vez que os executados cumpriram a obrigação. Pelo exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas e honorários advocatícios na forma do artigo 90, parágrafo 2º, do CPC. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016727-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GENTIL ALVES DA SILVA JUNIOR(SP276822 - MARINA DE SOUSA SARAIVA CORREA VIANNA E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de Gentil Alves da Silva Júnior. O executado foi citado às fls. 45/46 e opôs embargos à execução, os quais se encontram autuados em apenso, sob o nº 0012849-41.2016.403.6105. Diante da juntada do documento de quitação da dívida aos autos dos embargos à execução em apenso, fls. 84/85, foi determinada vista à CEF para se pronunciar sobre a quitação integral do débito executado (fl. 55). Por derradeiro, a CEF requereu a desistência da ação, em razão da existência de acordo realizado entre as partes na esfera administrativa (fl.63). Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 90, caput, do CPC. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-33.2017.4.03.6105

AUTOR: ZIRCONTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ZIRCÔNIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória sob o rito comum proposta por **Zircontec Indústria e Comércio de Zircônio Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal** para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, doravante, assim como a consequente compensação de créditos com débitos da mesma natureza ou a repetição de indébito dos últimos cinco anos.

Alega a autora que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, não podendo incidir no PIS ou na COFINS. O faturamento, alega, diz respeito ao valor recebido em troca de mercadorias vendidas ou serviços prestados, não guardando relação com o tributo subjacente a estas operações.

Assim, entende que possui direito ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, inclusive das execuções fiscais.

Procuração e documentos (ID 1846554). Custas (ID 2023487). Emenda à inicial para retificar o valor da causa, apresentar contrato social e comprovar o recolhimento de custas correspondentes.

Em contestação (fls. 105/115) a ré requer, preliminarmente, a suspensão do feito até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão no RE nº 574.706/PR. No mérito, questiona os conceitos de "receita" e "faturamento" em matéria tributária, bem como a legalidade da inclusão de "tributo" na base de cálculo de outro "tributo" (ICMS e ICMS) e na composição da receita bruta. Por fim, pugna pela improcedência da ação, por entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS.

É o relatório. Decido.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 08/10/2014, no julgamento do RE 240.785, assentou entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

De forma brilhante, cito o voto do relator:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, o Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento de que, conquanto a jurisprudência daquela Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).

V - Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

No mesmo sentido, já se posicionou a Terceira Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - ARTIGO 195, I DA CF - EXCLUSÃO - AGRAVO PROVIDO 1 - É possível o julgamento da questão, tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias 762 de 6 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 3 - É cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4 - Agravo de instrumento provido.

(AI 00260606320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não obstante o mesmo tema tramitar no STF na ADC n. 18 e no RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da autora de repetir os valores recolhidos, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e a partir do trânsito em julgada da sentença (art. 170-A do CTN).

Condeno a ré União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, bem como nas custas processuais em reembolso à autora, na parte que despendeu.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCPC).

P. R. I.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 4311031 e 4311037).
2. Após, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005173-20.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ANILTON GREGORIO NEPOMUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 4311103 e 4311110).
2. Após, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-33.2017.4.03.6105
AUTOR: ZIRCONTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ZIRCONIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória sob o rito comum proposta por **Zircontec Indústria e Comércio de Zircônio Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal** para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, doravante, assim como a consequente compensação de créditos com débitos da mesma natureza ou a repetição de indébito dos últimos cinco anos.

Alega a autora que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, não podendo incidir no PIS ou na COFINS. O faturamento, alega, diz respeito ao valor recebido em troca de mercadorias vendidas ou serviços prestados, não guardando relação com o tributo subjacente a estas operações.

Assim, entende que possui direito ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, inclusive das execuções fiscais.

Procuração e documentos (ID 1846554). Custas (ID 2023487). Emenda à inicial para retificar o valor da causa, apresentar contrato social e comprovar o recolhimento de custas correspondentes.

Em contestação (fls. 105/115) a ré requer, preliminarmente, a suspensão do feito até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão no RE nº 574.706/PR. No mérito, questiona os conceitos de “receita” e “faturamento” em matéria tributária, bem como a legalidade da inclusão de “tributo” na base de cálculo de outro “tributo” (ICMS e ICMS) e na composição da receita bruta. Por fim, pugna pela improcedência da ação, por entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS.

É o relatório. Decido.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 08/10/2014, no julgamento do RE 240.785, assentou entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

De forma brilhante, cito o voto do relator:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, o Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento de que, conquanto a jurisprudência daquela Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.

II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.

III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762).

V - Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)

No mesmo sentido, já se posicionou a Terceira Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - ARTIGO 195, I DA CF - EXCLUSÃO - AGRAVO PROVIDO 1 - É possível o julgamento da questão, tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias 762 de 6 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 3 - É cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4 - Agravo de instrumento provido.

(AI 00260606320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Não obstante o mesmo tema tramitar no STF na ADC n. 18 e no RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da autora de repetir os valores recolhidos, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Condene a ré União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, bem como nas custas processuais em reembolso à autora, na parte que despendeu.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCPC).

P. R. I.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005601-02.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MILTON JOSE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados pelo exequente estão de acordo com o julgado.
2. Em caso positivo, expeçam-se 03 (três) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 113.551,16 (cento e treze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), outro em nome de Fernando Gonçalves Dias, no valor de R\$ 5.567,04 (cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), e o último em nome de Hugo Gonçalves Dias, também no valor de R\$ 5.567,04 (cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quatro centavos).
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-63.2017.4.03.6105
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS KREMER E CONEXOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência.

Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, um único documento que comprove o recolhimento indevido dos impostos discutidos na presente ação.

Ressalto que não se trata de comprovar o total de créditos que entende possuir em face da Receita Federal, mas tão somente demonstrar que, em algum momento, recolheu os referidos tributos.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONVIDROS INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE VIDROS HORTOLANDIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **CONVIDROS INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE VIDROS HORTOLANDIA LTDA – EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja concedida tutela de urgência que lhe autorize a excluir da base cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta os valores relativos ao ICMS; alternativamente punja pela tutela de evidência. Ao final requer a confirmação da tutela e que seja declarado seu direito a excluir da base de cálculo da CPRB os valores relativos ao ICMS e a respectiva condenação da Ré a devolver os respectivos valores, dos últimos cinco anos, mediante compensação ou restituição dos valores devidamente atualizados.

Ressalta, de início, que efetua o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) nos moldes da sistemática criada pela Lei nº 12.546/2011.

Aduz que a Ré exige que base de cálculo da CPRB equivalha ao conceito contábil de receita bruta, que não exclui o ICMS incidente, contrariando o posicionamento do E.STF firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

Enfática distinção entre “receita bruta” e “ingresso financeiro”.

Com a inicial, vieram documentos, procuração e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão da tutela pretendida, sob qualquer das modalidades previstas (urgência ou evidência).

A questão central exposta na presente ação é a possibilidade da exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212, com as modificações da Lei 12.546/11. Tal contribuição incide sobre a “renda bruta” das empresas, conforme previram seus arts. 7º e 8º:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): (...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), as empresas que fabricam produtos classificados na [Tapi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no Anexo I. [\(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#).

Essa contribuição, ora facultativa, a critério do contribuinte, tem por arquétipo constitucional a previsão inserida no art. 195, I, “b”:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ([Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)) (...)

b) a receita ou o faturamento: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Entende a autora, em seu favor, que no julgamento do RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o mesmo ICMS não pode ser considerado como “faturamento” para fins de apuração da base de cálculo da PIS e da COFINS. Nesse julgamento estava em discussão o disposto na LC 70 e na Lei 9.718, editadas anteriormente à emenda Constitucional 20, que inseriu no art. 195, I, b, a expressão “receita”.

A alegação de que a expressão faturamento seria sinônima da expressão receita bruta não se confirma na medida em que se de fato eram sinônimas, com o advento da EC 20, essa questão ganhou novas cores. Se sinônimas fossem, qual a utilidade do reformador constitucional inserir, no mesmo dispositivo e ao lado da expressão faturamento, separadas por uma vírgula a expressão receita? Certamente aqui se inicia outra possibilidade interpretativa do arquétipo constitucional dessas contribuições. É certo, e ficou claro no julgamento RE 240.785 MG, aquilo que a doutrina e até a jurisprudência já discutiam, sobre a impossibilidade de convalidação superveniente de lei inconstitucional, por modificação posterior da Constituição. Ora, tal possibilidade não existe no nosso Direito e as leis instituidoras de tributos que colocavam outras receitas no conceito do faturamento, alargando suas bases de cálculo, restaram definitivamente e irremediavelmente maculadas por sua origem inconstitucional.

No momento atual, entretanto, estamos diante de uma nova contribuição que tem por base a “receita bruta” e não mais o faturamento, instituída por Lei (12.546), regulando o conceito de receita do art. 195, I, b da Constituição.

Desta feita, para os tributos que têm por base de cálculo o faturamento, certo ficou assentado que esses valores devem corresponder somente ao produto das vendas de mercadorias e serviços (receitas operacionais), excluídas as verbas recebidas por conta de terceiros e os tributos que as compunha, tais como o ISSQN e o ICMS.

Contudo, aqui, pretende a autora inaugurar nova discussão, agora pretendendo diferenciar as receitas brutas das “entradas em geral” (ingresso financeiro), aplicando o mesmo raciocínio utilizado no julgamento do caso do RE 574.706. Não se está mais tratando de contribuição com fundamento constitucional no faturamento, mas sim, na receita da empresa.

Não se trata também de buscar o resguardo interpretativo guiado pelo art. 110 do CTN. Agora, tratando-se de receita bruta, o conceito usual desse termo, compõe-se de outras verbas que não apenas as receitas operacionais da empresa. Goste-se ou não, no caso presente, não há, à primeira vista, a flagrante inconstitucionalidade que havia quanto a formação da base de cálculo da PIS e da COFINS.

Por outro lado ainda, com a edição da Lei 13.161/2015, o regime de tributação pela receita bruta tornou-se opcional. Assim, é o contribuinte que avalia a conveniência de optar por ela ou permanecer no regime anterior. Logo, como não imposição tributária facultativa, trata-se, materialmente de incentivo fiscal direcionado ao estímulo de alguns segmentos específicos da economia. Como tal, só dele se utiliza o contribuinte que o entende mais benéfico a si que a regra geral. Trata-se, então, de tipo subsidiário.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma ratio essendi do paradigma apontado, por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso julgado citado.

Pelo exposto, **indefiro a tutela antecipada pretendida.**

Ressalto à autora a possibilidade de realizar o depósito dos valores exigidos, nos termos do artigo 151, II, do CTN, de forma a viabilizar a suspensão de sua exigibilidade até o desfecho final da demanda.

Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, indicando que é o seu representante, uma vez que na procuração juntada (ID 4286413 – pág. 2) não resta devidamente explicitado quem é o seu subscritor, para fins de conferência dos poderes de outorga. Concedo à autora prazo de 10 dias.

Cite-se e intimem-se.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-11.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSEANE DA SILVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização do valor requisitado.
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-12.2017.4.03.6105
AUTOR: NELSON LEONCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 19/11/2003 a 15/12/2014 e 05/01/2015 a 07/11/2016.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511, FERNANDO LOESER - SP120084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **01 de março de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004638-91.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JESUINO DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **02 de março de 2018**, às **16 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006397-90.2017.4.03.6105
AUTOR: LUIZ PLINIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço atualizado, ficando seu advogado responsável por lhe dar ciência acerca da data, da hora e do local do exame pericial.
2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Intime-se com urgência.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006837-86.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 29/04/1995 a 02/05/1996.
2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tal período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000348-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON SIQUEIRA BELLINI - MG41108

DESPACHO

1. Intime-se o executado, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tornem conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004189-36.2017.4.03.6105
AUTOR: MARILYN CRISTINA FILIER PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLEDER OLIVEIRA DE ARAUJO - SP322346, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da proposta de transação apresentada pelo INSS, designo sessão de conciliação a se realizar no dia **02/03/2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-21.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: A. SCHULMAN PLASTICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo ainda comprovar o recolhimento da diferença de custas, se for o caso.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumprida a determinação, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, bem como intime-se a União.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-43.2018.4.03.6105
AUTOR: WORKGROUP SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração que outorgue poderes ao Dr. Gaspar Otávio Brasil Moreira;
 - b) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo fixado no item 1, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumpridas as determinações, cite-se a União.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008238-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ROGERIO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 03/02/1986 a 02/02/1988, 01/06/1987 a 28/11/1990, 05/08/1991 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 09/03/2005 e 01/09/2010 a 29/06/2016.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/06/1987 a 28/11/1990, 05/08/1991 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 09/03/2005 e 01/09/2010 a 29/06/2016, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006945-18.2017.4.03.6105
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
REQUERIDO: WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

1. Recebo os embargos monitorios (ID 4219287).
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **01 de março de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Sem prejuízo, regularize a ré sua representação processual, juntando cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Intimem-se.

Campinas, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005525-75.2017.4.03.6105
AUTOR: ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, pelo procedimento comum proposta por **ADHETECH QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)** para que seja declarado seu direito a “*proceder ao cálculo dos impostos PIS e COFINS, com a exclusão da base de cálculo do ICMS*” e a consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos decorrentes da exclusão pretendida.

Cita o julgado RE n. 240.785-2/MG e a tramitação do RE 574.706/PR (repercussão geral).

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 2851058).

A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação (ID 2988611), onde alega, preliminarmente, a não ocorrência do trânsito em julgado da decisão no RE nº 574.706/PR e, portanto, requer a suspensão do feito. No mérito, questiona os conceitos de “receita” e “faturamento” em matéria tributária e pugna pela improcedência da ação, por entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS.

É o relatório.

Decido.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE A GRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. Assim expressa o respectivo acórdão:

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **restituição**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a autora poderá restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, em fase de cumprimento de sentença, com base no art. 165, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, extingo o processo na forma do art. 487, I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para a) reconhecer indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base do PIS e da COFINS e determinar que a parcela relativa ao ICMS seja desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições; e b) condenar a ré a restituir os tributos pagos indevidamente (PIS/COFINS), em valor a ser apurado em liquidação, corrigidos pela taxa SELIC, desde cada pagamento indevido.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa, nos termos art. 85, § 3º, II do CPC, assim como no reembolso das custas já despendidas pela autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008099-71.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRIGOPEZ COMERCIO DE PESCADOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Frigopez Comércio de Pescados Ltda**, objetivando o recebimento do valor de R\$ 96.985,64 (noventa e seis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) decorrente do Contrato nº 25036369000004778.

Conforme petição anexada aos autos, a parte exequente requer a desistência da ação, tendo em vista o ajuizamento em duplicidade, caracterizando a litispendência em relação ao processo 5008098-86.2017.4.03.6105 (ID 4116313).

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - homologar a desistência da ação;

- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
 - X - nos demais casos prescritos neste Código.
- § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.
- § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
- § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
- § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
- § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.
- § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Desta forma, homologo a desistência da parte exequente, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006020-22.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO RIZZATTO - ME

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho ID 4040972 e determino a citação da executada, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **22 de março de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CESAR ROBERTO COLASANTE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada do laudo pericial complementar (ID 4233707), nos termos do r. despacho ID 4051604.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-33.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: ALINE RIBEIRO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PRICILLA GOTTS FRITZ - SP188165, JOSE GOTTSFRITZ - SP29490

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
4. Havendo bloqueio, intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convocado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Intimem-se.

Campinas, 23 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: ALINE RIBEIRO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PRICILLA GOTTS FRITZ - SP188165, JOSE GOTTSFRITZ - SP29490

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 4042602.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**Juiz Federal****BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI****Diretora de Secretária****Expediente N° 6545****CONSIGNACAO EM PAGAMENTO****0015642-84.2015.403.6105 - JOILSON AMORIM FERREIRA X MARIA ANTONIA FERREIRA(SP299677 - MAIRAU DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Trata-se de embargos de declaração (fs. 230/231) interpostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fs. 224/225, sob o argumento de omissão em relação à continuidade dos depósitos em favor da ré, em caso de eventual recurso, até o trânsito em julgado. Temem haver algum óbice na continuidade dos pagamentos, em caso de remessa do processo à 2ª instância. Decido. Os depósitos judiciais deverão continuar da mesma forma em que deferidos à fl. 92, até o trânsito em julgado e os pagamentos comprovados nesse processo, perante esse juízo, uma vez que os autos suplementares permanecerão em primeira instância, sendo remetido apenas o processo principal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apenas para aclarar a sentença proferida (fs. 224/225), nos termos da fundamentação supra, mantendo-se no mais como está. Outrossim, desentranhem-se os comprovantes dos depósitos judiciais (fs. 97/101, 188/189, 195/196, 217/219 e 228/229), juntando-os nos autos suplementares. P. R. I

PROCEDIMENTO COMUM**0012155-58.2005.403.6105 (2005.61.05.012155-7) - MARCOS RIDOLFI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 296/297: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo exequente às fs. 287/294 estão equivocados, na medida em que o autor pretende executar as diferenças relativas ao benefício concedido nos presentes autos, desde a DIB, tendo, todavia, optado pelo benefício concedido administrativamente, posto que com RMI mais vantajosa. Aduz que o autor pretende cumular ambos os benefícios, o concedido judicialmente e o deferido administrativamente, o que não é admitido, por expressa vedação contida no art. 124, I e II da Lei nº 8.213/1991. É o relatório. Decido. Conforme se verifica do teor de fl. 283, ao benefício concedido no bojo deste autos seria atribuída renda mensal correspondente a R\$2.852,19, sendo que o exequente já vinha recebendo, desde 07/05/2008 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido administrativamente no curso deste feito, cuja renda mensal é superior, e perfaz o montante de R\$3.492,79. Foi oportunizada ao autor a escolha do benefício mais vantajoso, tendo aquele optado por continuar recebendo o que fora concedido administrativamente (fs. 287/289). Ocorre que o exequente requereu a execução dos valores em atraso referentes ao benefício concedido nestes autos, o que se afigura inconciliável com a escolha realizada. Razão assiste à autarquia previdenciária que afirma a impossibilidade de cumulação de benefícios no caso em tela. Com efeito, ao autor não é permitido receber um benefício e requerer o pagamento das parcelas pretéritas de outro distinto. Assim, considerando que o autor vem recebendo regularmente o benefício de nº 42/147.551.138-5, desde a data da concessão administrativa (21/08/2008), tendo optado por este, não há valores remanescentes a executar, a não ser o montante devido a título de honorários de sucumbência, fixados à razão de 10% sobre o valor da condenação, conforme estabelecido na sentença/acórdão (fl. 172, 243). Dada a ausência de valores a executar a título de condenação principal, a consequência lógica seria concluir pela ausência de estimativa dos honorários respectivos, o que, contudo, não se afigura razoável diante da atuação efetiva do causidico do autor nos autos e da sucumbência da parte contrária. Por esta razão, considero a planilha de cálculos do exequente apenas para fixar o quantum de honorários sucumbenciais, considerando ainda que, a parte executada silenciou quanto a estes, e não impugnou especificamente os cálculos apresentados, restringindo-se a defender a não cumulação dos benefícios e a inexistência de crédito a executar. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$21.325,93 (vinte e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), para a competência de novembro de 2017, devidos à título de honorários ad-vocatórios, devendo a parte exequente indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá expedido. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a exequente em honorários advocatícios, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCP. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária. Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, 4º, do mesmo Código de Processo Civil. Int.

0008724-69.2012.403.6105 - SANDRA REGINA GERKE LUCAS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. Int.

0005684-33.2013.403.6303 - NELSON DONIZETI FLORENTINO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nelson Donizeti Florentino, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando tutela antecipada para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo realizado em 26/04/2010 (NB 151.147.505-8), com o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 10/01/1979 a 05/11/1982, 25/06/1984 a 01/04/1987, 09/06/1996 a 04/03/1997, 03/11/2003 a 01/09/2008 e sua conversão em atividade comum, requerendo, ao final, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas, os autos foram remetidos a esta Justiça por força da decisão de fs. 119/120. A inicial veio acompanhada do instrumento de mandato e documentos (fs. 12v/36). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 40/46 verso). Instada a se manifestar, a parte juntou documentos (fs. 52/54). O Processo Administrativo referente ao requerimento do autor junto à autarquia ré foi juntado às fs. 57/102. Os autos foram recebidos neste Juízo em 1º de março de 2016. Pela decisão de fls. 125/126 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e acolhida a preliminar de falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento de labor especial nos períodos de 10/01/1979 a 05/11/1982, 25/06/1984 a 01/04/1987 e 09/06/1996 a 04/03/1997, bem como fixado o ponto controvertido no reconhecimento do labor exercido de 03/11/2003 a 01/09/2008 como atividade especial. A parte autora requereu a realização de perícia no local de trabalho do autor, para verificação da especialidade do labor (fl. 129), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 132). O réu apresentou quesitos à fl. 134, enquanto o autor os apresentou às fs. 136/138. O laudo pericial foi acostado às fs. 149/159. O autor manifestou-se quanto ao teor do laudo pericial às fs. 163/165. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se ho-mem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%. De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento. II. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra. Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter pre-ventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º),

de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe ex-posto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional. Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim: Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997) Acima de 80 decibéis. Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003) Acima de 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje) Acima de 85 decibéis. Apor derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido: SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. STJ: A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que [...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial (grifou-se). O STF, neste mesmo julgamento, excepcionou em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (grifou-se). Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos. III - DO CASO CONCRETODE início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, 29 anos, 10 meses e 12 dias, conforme reproduziu na planilha a seguir: Coeficiente 1,4; s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Mário Dresselt 01/12/1971 22/04/1972 142,00 - Mário Dresselt 18/07/1972 18/12/1972 151,00 - Mário Dresselt 15/01/1973 12/04/1973 88,00 - Nelson Brasol 16/04/1973 20/02/1974 305,00 - Videira e Cia Ltda 01/03/1974 27/06/1974 117,00 - B Home e Cia 16/07/1974 26/11/1976 851,00 - Cia Campineira 16/12/1976 11/01/1978 386,00 - Sumaré Ind. 12/01/1978 25/08/1978 - Guarda Noturno 23/10/1978 27/12/1978 65,00 - Ceralit S/A 1,4 esp 10/01/1979 05/11/1982 - 1.926,40 Grapiol Ind Com 02/03/1983 31/07/1983 150,00 - Exact Seleção 26/03/1984 26/06/1984 91,00 - Ashland Resina 1,4 esp 25/06/1984 01/04/1987 - 1.395,80 Bruno Alandre 01/08/1990 31/05/1991 301,00 - Quadrante 01/07/1992 06/03/1996 1.326,00 - Quadrante 1,4 esp 02/09/1996 05/03/1997 - 257,60 Quadrante 06/03/1997 30/06/2000 1.195,00 - Quadrante 03/11/2003 01/09/2008 1.739,00 - Contribuinte Individual 01/08/2009 31/08/2009 31,00 - - - Correspondente ao número de dias: 6.938,00 3.579,80 Tempo comum/ Especial : 19 11 2 9 11 13 Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 10 mês 12 dias Período de 06/03/1997 a 30/06/2000 Este Juízo, ao fixar os pontos controvertidos na decisão de fls. 125/126, entendeu que a autarquia previdenciária havia reconhecido como especial, no âmbito administrativo, todo o período de 02/09/1996 a 30/06/2000, o que, na realidade, não ocorreu. Verifica-se da análise das cópias do processo administrativo, que foi reconhecido como especial o período de 02/09/1996 até 05/03/1997, sendo que o período de 06/03/1997 a 30/06/2000 permanece convertido nos autos, razão pela qual passo a analisá-lo. Consoante se extrai do conjunto probatório, o autor laborou, no período acima mencionado, na empresa Quadrante Arte Comercial LTDA - ME (CTPS, fls. 16; PPP, fls. 31 verso/32), ocasião em que exerceu a função de chefe de oficina. Consta do Perfil Profiográfico Previdenciário que, no aludido período (06/03/1997 até 30/06/2000), o autor esteve exposto a agentes nocivos de natureza física e química, consistentes em ruído na intensidade de 84,1 dB(A) e particulado de madeira, cuja concentração não foi informada no documento (fl. 31 verso). Por ocasião da realização da perícia no local de trabalho (laudo às fls. 149/159), o expert constatou que o autor esteve exposto a um nível de ruído de 91 dB(A), posto que sua função implicava no manuseio de serra elétrica não enclausurada que emitia ruído nesse patamar (fls. 154/155). O limite de ruído estabelecido pela legislação da época, como já mencionado alhures, era de 85 dB(A). Não há, outrossim, evidência de utilização de EPI eficaz neste período. Desse modo, levando-se em consideração o quanto verificado em sede de perícia, o período de 06/03/1997 a 30/06/2000 deve ser reconhecido como especial por exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal. Período de 03/11/2003 a 01/09/2008 No que tange ao período de 03/11/2003 a 01/09/2008, no qual o autor laborou para a mesma empresa, só que em função diversa (moldureiro/montador), o Perfil Profiográfico Previdenciário assinala que o autor também esteve exposto a agentes nocivos de natureza física e química, consistentes em ruído na intensidade de 84,7 dB(A) e particulado de madeira, cuja concentração não foi informada no documento (fl. 31 verso). No exame pericial realizado no ambiente de trabalho do autor, o perito constatou que o autor esteve exposto a um nível de ruído de 84 dB(A), uma vez que, já neste período, o segurado manuseava serra elétrica enclausurada para exercer suas funções, máquina que não emite ruído superior ao mencionado, cujo componente constitui, inclusive, equipamento de proteção coletiva (fls. 154/155). Assim, se infere da avaliação do expert que a informação constante do PPP reproduz com fidelidade o nível de ruído a que o autor estava exposto em seu ambiente de trabalho, o qual obedecia ao limite de tolerância circunscrito na legislação da época (90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; 85 decibéis de 19/11/2003 até hoje). Por tais razões não deve ser reconhecido como especial o período de labor em 03/11/2003 a 01/09/2008. Conversão do Tempo Especial em Comum O autor pleiteia a conversão do período trabalhado em condições especiais em tempo comum, mediante aplicação do fato multiplicador (1,4), a fim de ser computado como tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 30/06/2000 como especial, têm-se como tempo total de contribuição do autor, somados todos os períodos reconhecidos no âmbito administrativo, 30 anos, 06 meses e 15 dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Segue a planilha: Coeficiente 1,4; s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Mário Dresselt 01/12/1971 22/04/1972 142,00 - Mário Dresselt 18/07/1972 18/12/1972 151,00 - Mário Dresselt 15/01/1973 12/04/1973 88,00 - Nelson Brasol 16/04/1973 20/02/1974 305,00 - Videira e Cia Ltda 01/03/1974 27/06/1974 117,00 - B Home e Cia 16/07/1974 26/11/1976 851,00 - Cia Campineira 16/12/1976 11/01/1978 386,00 - Sumaré Ind. 12/01/1978 25/08/1978 - Guarda Noturno 23/10/1978 27/12/1978 65,00 - Ceralit S/A 1,4 esp 10/01/1979 05/11/1982 - 1.926,40 Grapiol Ind Com 02/03/1983 31/07/1983 150,00 - Exact Seleção 26/03/1984 26/06/1984 91,00 - Ashland Resina 1,4 esp 25/06/1984 01/04/1987 - 1.395,80 Bruno Alandre 01/08/1990 31/05/1991 301,00 - Quadrante 01/07/1992 06/03/1996 1.326,00 - Quadrante 1,4 esp 02/09/1996 05/03/1997 - 257,60 Quadrante 1,4 esp 06/03/1997 30/06/2000 1.673,00 Quadrante 03/11/2003 01/09/2008 1.739,00 - Contribuinte Individual 01/08/2009 31/08/2009 31,00 - - - Correspondente ao número de dias: 5.743,00 5.252,80 Tempo comum/ Especial : 15 11 2 14 7 13 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 6 meses 15 dias Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar como especial o labor exercido no período de 06/03/1997 a 30/06/2000. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento do período de 03/11/2003 a 01/09/2008 como laborado em condições especiais e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de reconhecimento de labor especial nos períodos de 10/01/1979 a 05/11/1982, 25/06/1984 a 01/04/1987 e 02/09/1996 a 05/03/1997. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por Antonio Maurilio Padilha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 27/05/1981 a 31/03/1993, 06/11/1996 a 22/06/1998, 23/06/1998 a 21/08/2006, 29/08/2006 a 23/07/2009, 10/11/2009 a 01/11/2010 e 16/11/2010 a 05/04/2013 como laborados em condições especiais e, consequentemente, a obtenção do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária desde a DER - Data de Entrada do Requerimento administrativo em 05/04/2013, NB nº 161.538.155-1. Requer ainda, sucessivamente, caso não lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria especial, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos, fls. 10/90. Citado, o réu apresentou sua defesa (fls. 93/100). O PA encontra-se juntado às fls. 103/132. O autor retificou o valor inicialmente atribuído à causa (fls. 139/141). Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, por decisão de fls. 142/143, foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal de Campinas, sendo redistribuídos a esta 8ª Vara. O despacho saneador foi proferido às fls. 153. Concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. As partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 155 e 157). É o necessário a relator. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendioso em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 27/05/1981 a 31/03/1993, 06/11/1996 a 22/06/1998, 23/06/1998 a 21/08/2006, 29/08/2006 a 23/07/2009, 10/11/2009 a 01/11/2010 e 16/11/2010 a 05/04/2013 como laborados em condições especiais, para obtenção do benefício de aposentadoria especial, ou o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando-se a conversão dos períodos de exercício de atividades especiais em comuns pelo fator 1.4. De 27/05/1981 a 31/03/1993. Da análise do Formulário juntado às fls. 21 verso/22, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 86,00 dB, superior ao limite permitido por lei (Decreto nº 53.831/64), razão pela qual reconheço a especialidade do período. De 06/11/1996 a 22/06/1998. No que concerne ao período de 06/11/1996 a 05/03/1997, verifico tratar-se de período incontroverso, já que o réu reconheceu sua especialidade, conforme consta do cálculo do tempo de contribuição do autor (fls. 162), faltando a este interesse de agir relativamente a esse interregno. Quanto ao período de 06/03/1997 a 22/06/1998, consta do PPP de fls. 80 verso/81 que o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 82,0 decibéis, inferior ao limite de 90 decibéis estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade do período. De 23/06/1998 a 21/08/2006. Quanto ao período 23/06/1998 a 17/11/2003, constata-se do PPP de fls. 23 verso/24 que o autor esteve exposto ao ruído de intensidade de 86,00 decibéis, inferior ao limite de 90 decibéis estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97, razão pela qual não reconheço a especialidade deste período. Do referido PPP, verifica-se, ainda, que, de 18/11/2003 a 21/08/2006, o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 89,04 decibéis (20/06/2004 a 26/06/2005) e 95,06 decibéis (27/06/2005 a 21/08/2006), acima do limite de 85 decibéis estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003, motivo pelo qual reconheço a especialidade deste período. De 29/08/2006 a 23/07/2009. Consta do PPP de fls. 82 verso/83 que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 88,84 decibéis, acima do limite de 85 decibéis estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003. Neste período, ainda nos termos do referido PPP, o autor esteve exposto, ainda, a agente químico (óleos minerais). As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PRÉQUESTIONAMENTO. (...) V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: No desempenho de sua função conservava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos

aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Assim, reconheço a especialidade do período de 29/08/2006 a 23/07/2009. De 10/11/2009 a 01/11/2010. Relativamente ao período de 10/08/2010 a 01/11/2010, verifico tratar-se de período incontroverso, posto que o réu reconheceu sua especialidade, conforme consta do cálculo do tempo de contribuição do autor (fs. 162), faltando a este interesse de agir relativamente a esse interregno. Quanto ao período de 10/11/2009 a 09/08/2010, da análise do PPP de fs. 84 verso/85, constata-se que o autor laborou na empresa Multiflora Indústria e Comércio LTDA-ME, exposto a ruído de intensidade de 98,00 e 102 decibéis, acima do limite legal. Consta, ainda, a exposição a agentes químicos (fumos metálicos, óleos e graxas), fator do tipo ergonômico e acidentes. No entanto, não consta do referido formulário se a exposição aos fatores de risco era habitual e permanente, razão pela qual não reconheço este período como especial. De 16/11/2010 a 05/04/2013. Verifica-se do PPP de fs. 86 verso/87 que o autor laborou na empresa Fênix Hidráulica LTDA-EPP a partir de 16/11/2010, estando exposto a ruído de intensidade de 89,00 e 89,2 decibéis, e a radiações não ionizantes. Do referido documento consta ainda, a exposição a agentes químicos (fumos metálicos, óleos e graxas), a fator do tipo ergonômico, e a acidentes. Entretanto, não se infere do PPP se a exposição aos fatores de risco era habitual e permanente. Verifico, ainda, que o PPP foi emitido em 17/12/2012, não constando dos autos informação sobre a exposição a fatores de risco de 18/12/2012 a 05/04/2013. Assim, não há como se reconhecer a especialidade do período de 16/11/2010 a 05/04/2013. Considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como laborados em condições especiais, bem como os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor atingiu 25 anos, 3 meses e 18 dias, tempo SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial. Segue o quadro descritivo abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Imv Indústria e Comércio Ltda 1,4 Esp 27/05/1981 31/03/1993 - 5.971,00 Van der Hoeven Estufas Agrícolas Ltda 1,4 Esp 06/11/1996 05/03/1997 - 168,00 Inrvi Indústria e Comércio Ltda 1,4 Esp 18/11/2003 21/08/2006 - 1.391,60 Buisa Indústria e Comércio Máquinas Agrícolas Ltda 1,4 Esp 29/08/2006 23/07/2009 - 1.463,00 Multiflora Indústria e Comércio de Implementos 1,4 Esp 10/08/2010 01/11/2010 - 114,80 - - Correspondente ao número de dias: - 9.108,40 Tempo comum / Especial: 0 0 25 3 18 Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 3 meses 18 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos de 27/05/1981 a 31/03/1993, 18/11/2003 a 21/08/2006, e 29/08/2006 a 23/07/2009; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu no pagamento das diferenças desde a DER em 05/04/2013 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 22/06/1998, 10/11/2009 a 09/08/2010 e 16/11/2010 a 05/04/2013; d) JULGAR EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos já enquadrados administrativamente pelo réu como especiais, na forma da fundamentação acima. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Antonio Maurílio Padilha Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 05/04/2003 Período especial reconhecido: 27/05/1981 a 31/03/1993, 18/11/2003 a 21/08/2006, e 29/08/2006 a 23/07/2009 Data início pagamento dos atrasados 05/04/2003 Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos, 03 meses e 18 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0006555-41.2014.403.6105 - WALDEFRAN ARAUJO DO NASCIMENTO/SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Waldefran Araujo do Nascimento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento: a) e consequente averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor; b) e averbação dos períodos de 10/09/1984 a 23/07/1986, 03/12/1998 a 31/01/2008 e 01/02/2008 a 31/03/2011 como laborados em condições especiais; c) o reconhecimento da conversão de tempo comum em especial com a utilização do fator 0,83%; d) do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 04/11/2013, contabilizando-se o período trabalhado após a DER (reafirmação da DER), ou desde a data da citação ou da sentença; e) ou sucessivamente, nos mesmos moldes retro especificados, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando-se a conversão dos períodos de exercício de atividades especiais em comuns, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Com a inicial vieram a procaução e os documentos, fs. 53/138. O Procedimento Administrativo encontra-se juntado às fs. 90/138. O valor da causa foi retificado conforme cálculo da Contadoria (fs. 207). Citado, o réu apresentou sua defesa (fs. 217/247). Despacho de saneamento às fs. 248. A empresa Robert Bosch Limitada apresentou os laudos que serviram de base para preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor (fs. 251/386). O PPP emitido pela empresa Rexnord Correntes Transportadoras Ltda (anteriormente denominada PROSINA - Equipamentos Ltda) foi juntado pelo autor às fs. 417/421. É o necessário a relatar. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Mérito. Primeiramente, passo a tecer considerações quanto ao pedido para que seja reconhecido e averbado todo registro constante da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. O pedido não atende as exigências do artigo 324 do Código de Processo Civil. Dispõe referido artigo que o pedido deve ser determinado. Ademais, traz exceções em que é lícito formular pedido genérico, dentre as quais não se inclui o caso presente. O pedido formulado na inicial, sem informar, de forma objetiva, qual o tempo que o autor pretende ver averbado além dos já considerados pelo réu, é vago e indeterminado. São elementos da ação as partes, a causa de pedir e o pedido, sendo que deste último elemento se classificam as ações. Portanto, não há pedido nem causa de pedir veiculados na petição inicial para que esse pedido seja considerado procedente. Como mencionei acima, o mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago e indeterminado, além de não estar associado a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao Juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual desacerto na contagem. Dessa forma, improcedo o pedido para reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Tempo Especial. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES A AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que se deve disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submeteu seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação

dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PÁGINA:750.)Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização federal.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação provido, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 10/09/1984 a 23/07/1986, de 04/08/1986 a 31/01/2008 e de 04/08/1986 a 31/01/2008, como laborados em condições especiais, a fim de ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial ou para que sejam convertidos em tempo comum para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.De 10/09/1984 a 23/07/1986. Extrai-se da análise do PPP de fls. 418/419 que o autor laborou na função de Meio Oficial Tomeiro, exposto a ruído de intensidade de 98 decibéis. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996.É assente na jurisprudência ser suficiente, para o enquadramento das atividades por categoria profissional, o registro da atividade na CTPS, sendo desnecessária a produção de outras.Confira-se a Jurisprudência neste sentido.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. POR EQUIPARAÇÃO E PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. I - A decisão agravada destacou que a conversão de atividade especial em comum referente ao período de 03.06.1980 a 04.02.1982, 20.04.1982 a 10.08.1982, 02.04.1984 a 15.07.1984, 01.08.1984 a 05.04.1985, 01.08.1985 a 10.09.1986, 02.01.1987 a 05.09.1994, 08.09.1994 a 11.10.1996, em que o autor exerceu as funções de cobrador e motorista em diversas empresas de ônibus e transportadora, se deu em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, bem como de 12.10.1996 a 10.12.1997, uma vez que o autor apresentou carteira profissional, como motorista, em transportadora, sendo desnecessária a produção de outras provas, em decorrência de enquadramento em categoria profissional, previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. II - Já em relação ao período de 11.12.1997 a 24.02.2009, na função de motorista carreteiro, na IC Comércio e Transporte Ltda, em que dirigiu caminhão de até 57 toneladas, com jornada de trabalho de 14 a 16 horas diárias, transportando produtos químicos inflamáveis gasolina, álcool e óleo diesel a clientes e carregando nos terminais de petróleo em Paulínia e em Santos, houve apresentação de laudo pericial, que apresenta risco, habitual e permanente, à integridade física do trabalhador, agente nocivo previsto no 1.2.11 do Decreto 53.831/64. III - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, tendo em vista que as provas materiais que deram suporte ao reconhecimento judicial do exercício de atividade sob condições especiais estavam ausente no processo administrativo. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1º do C.P.C.).(AC 00087837120094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES DE PLAINADOR E FRESADOR REALIZADAS EM INDÚSTRIA DO RAMO DE FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS (METALURGIA) NO SETOR DE FERRAMENTARIA.- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A temporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreveio o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados na égide do Decreto nº 2.172/97.- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.- As atividades de plainador e de fresador (realizadas em indústria do ramo de fabricação de ferramentas - metalurgia - no setor de ferramentaria), a despeito de não constarem nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ensejam o reconhecimento da especialidade do labor (até

o advento da Lei nº 9.032/95), uma vez que a jurisprudência, inclusive desta E. Corte, vem entendendo que o rol existente nos referidos decretos é meramente exemplificativo, motivo pelo qual é possível o enquadramento, por analogia, nos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria) e 2.5.3 (operações diversas), todos do Decreto nº 83.080/79. - Negado provimento à remessa oficial.(REO 00169303720094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)Desse modo, desde que comprovada, as atividades exercidas na função de Meio Oficial Torneiro, são consideradas especiais na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.3) e n. 83.080/79.Assim, tendo em vista constar na CTPS (fls. 103) a anotação de que o autor laborou na função de Meio Oficial Torneiro de 10/09/1984 a 23/07/1986, informação corroborada pelo PPP de fls. 418/419, reconheço a especialidade deste período.De 04/08/1986 a 31/01/2008. No que concerne aos períodos de 04/08/1986 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 31/08/1989, 01/09/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1988, verifico tratarem-se de períodos incontestados, já que o réu reconheceu sua especialidade, conforme consta do cálculo do tempo de contribuição do autor (fls. 428/429), faltando a este interesse de agir relativamente a esses interregnos.Quanto ao período de 03/12/1998 a 31/01/2008, do PPP de fls. 72/77 (laudos às fls. 251/386), verifica-se que o autor laborou na empresa Robert Bosch Limitada, onde esteve exposto de modo habitual e permanente (fls. 254 verso) a agentes físicos (ruído e calor) e agentes químicos (acetato de butila e bisfenol) . Nos termos do referido PPP, o autor esteve exposto a acetato de butila (fls. 75), que juntamente com tintas, solventes, vernizes, acetato de etila, toluol, xilol, benzol, thinner, álcool etílico, etc, enquadra a atividade como especial com base nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.No que concerne ao período de 01/02/2008 a 31/03/2011. Da análise do referido PPP, constata-se que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente (laudo, fls. 254 verso) a agentes físicos (ruído e calor) e agentes químicos (acetona, estireno, metilcelcetona e tolueno). A exposição à agentes químicos (sílica, poeira, monóxido de carbono, dióxido de carbono, dióxido de enxofre, estanho, cloro, acetato de etila, acetona, etanol, heptano, N-hexano, peritano, tolueno, xileno, ferro, níquel, metil, etil, cetona e percloroetileno) torna a atividade especial, nos termos dos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.2.10, 1.2.11 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79.A classificação da nocividade de qualquer substância a que esteve exposto o autor num mesmo período dispensa a análise das demais, porquanto sua exposição a somente um agente nocivo é suficiente a reconhecer a insalubridade.Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa.Em decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, estabeleceu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.Sendo assim, reconheço como especiais os períodos laborados de 03/12/1998 a 31/01/2008 e 01/02/2008 a 31/03/2011.Da conversão do período comum em tempo especialRequer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época.Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício.No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei n. nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995.Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 04/11/2013, não tem direito à pretendida conversão.Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, o autor contabiliza 26 anos, 6 meses e 15 dias, tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, conforme quadro abaixo.Atividades profissionais coef. Esp Período Fb. Comum Especial admissãõ saída autos DIAS DIAS - - Rextord Correntes Transportadoras Ltda 1 Esp 10/09/1984 23/07/1986 - 674,00 Robert Bosch Limitada 1 Esp 04/08/1986 30/09/1986 - 57,00 Robert Bosch Limitada 1 Esp 01/10/1986 30/04/1987 - 210,00 Robert Bosch Limitada 1 Esp 01/05/1987 31/03/1988 - 331,00 Robert Bosch Limitada 1 Esp 01/04/1988 31/08/1989 - 511,00 Robert Bosch Limitada 1 Esp 01/09/1989 05/03/1997 - 2.705,00 Robert Bosch Limitada 1 Esp 06/03/1997 02/12/1998 - 627,00 Robert Bosch Limitada 1 Esp 03/12/1998 31/01/2008 - 3.299,00 Robert Bosch Limitada 1 Esp 01/02/2008 31/03/2011 - 1.141,00 - - - Correspondente ao número de dias: - 9.555,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 26 6 15Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS 6 meses 15 diasPor todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 10/09/1984 a 23/07/1986, 03/12/1998 a 31/01/2008 e 01/02/2008 a 31/03/2011;b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu no pagamento das diferenças desde a DER em 04/11/2013 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. c) JULGAR EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, relativamente aos períodos já enquadrados administrativamente pelo réu como especiais, na forma da fundamentação acima.d) CONDENAR o réu a pagar as diferenças, desde 29/10/2014 (data da citação, vez que os documentos de fls. 418/419 não se encontram juntos ao processo administrativo), parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão.Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Waldefran Araujo do NascimentoBenefício: Aposentadoria EspecialData de Início do Benefício (DIB): 04/11/2013Período especial reconhecido: 10/09/1984, 03/12/1998 a 31/01/2008 e 01/02/2008 a 31/03/2011Data início pagamento dos atrasados: 04/11/2013Tempo de trabalho total reconhecido 37 anos, 06 meses e 20 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0014482-58.2014.403.6105 - ROSANGELA MEIRELLES SALVUCCI ROZA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por Rosângela Meirelles Salvucci Roza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de pensão por morte (NB 21/154.238.923-0), em razão do falecimento de seu cônjuge Leo Correa Roza, desde a data do requerimento administrativo (18/01/2011) e pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora. Relata que o benefício de pensão por morte (NB 21/154.238.923-0) foi indeferido sob o argumento de falta da qualidade de segurado do instituidor. Procuração e documentos, fls. 15/185. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora, fl. 188. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 193/202. Despacho saneador à fl. 203. Aberto prazo para especificação de provas, o INSS protestou pelo imediato julgamento da lide (fl. 206), enquanto a autora requereu a produção de prova pericial indireta, bem como de prova testemunhal (fl. 211). O procedimento administrativo foi juntado às fls. 212/224. Pelo despacho de fl. 228 foi designada perícia médica indireta. Em face da manifestação da Sra. Perita acerca da necessidade de entrevista com o cônjuge do falecido para realização da perícia indireta (fl. 232), foi agendada a entrevista com a autora para 13/01/2016 (fl. 233). A parte autora apresentou quesitos às fls. 238/239. O laudo pericial foi juntado às fls. 252/259. A autora requereu prazo de 60 (sessenta) dias para colacionar aos autos os documentos referentes ao tratamento médico realizado nos Estados Unidos pelo instituidor do benefício (fls. 263/265), o que foi deferido à fl. 266. Os documentos médicos foram juntados às fls. 271/320. Nos termos do despacho de fl. 321, a Sra. Perita apresentou laudo complementar (fls. 325/331). Intimadas as partes acerca do laudo complementar, o INSS pugnou pela improcedência do pedido da autora (fl. 334) que, por sua vez, argumenta que o falecido em momento algum perdeu a qualidade de segurado (fls. 336/342). É o relatório. Decido. Da pensão por morte O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, ambos da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida. O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V). O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...), exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito. O artigo 15, inciso II, 1º e 2º, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso vertente, não há controvérsias acerca da qualidade de dependente da autora. Pela certidão de casamento (fl. 19), constato que a autora contraiu matrimônio com o de cujus em 05/07/1980, estado que mantinha até a data do óbito (vide certidão de fl. 215). Assim, resta examinar apenas se o falecido tinha qualidade de segurado na data do óbito. Pois bem. No caso dos presentes autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 18/01/2011 (fl. 213), tendo o benefício de pensão por morte indeferido sob argumento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado. Verifico que, por decisão proferida no processo administrativo (NB 154.238.923-0), não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a última contribuição deu-se em 02/2006, sendo mantida a qualidade de segurado até 16/04/2007, 12 (doze) meses após a cessação da última contribuição (fl. 224). O réu, na contestação, argumenta que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado ao tempo do falecimento, uma vez que não há comprovação de recolhimento para a previdência social ao menos doze meses antes da data do óbito, ocorrido em 18/10/2008. Da análise do laudo da perícia indireta (fls. 252/259), complementado após a juntada dos documentos do tratamento a que se submeteu o falecido nos Estados Unidos (325/331), constato que a Sra. Perita concluiu pela incapacidade do autor nos períodos de 02/2005 a 09/2005, quando retomou ao trabalho, e após 04/2008. Em alegações finais de fls. 334 e verso, o réu sustenta que a última contribuição do marido da autora ocorreu em 02/2006, mantendo a qualidade de segurado até 04/2007. Das informações referentes ao autor cadastradas no CNIS, verifica-se que já haviam sido por ele pagas mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, tendo direito à prorrogação de prazo para 24 (vinte e quatro) meses, prevista no parágrafo 1º do artigo 15 da Lei 8213/91, conforme anteriormente transcrito. Desse modo, em face da prorrogação, o falecido manteve a qualidade de segurado até 04/2008. Outrossim, restou comprovado pelos documentos, bem como pelo laudo da perícia indireta complementar (fls. 325/331) que o falecido foi acometido pelo adenocarcinoma, mal de caráter progressivo que, em seu mais alto estágio, após metástase pulmonar e cerebral, levou-o a óbito. A Expert fixou o início da incapacidade antes do falecimento em 04/2008. Ademais, a certidão de óbito atesta como causa da morte Câncer, demonstrando que o de cujus somente deixou de laborar em decorrência de doença, sendo notório que o mesmo faleceu em razão do agravamento da mesma e, neste sentido, a jurisprudência da Terceira Região entende que não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante. (v.g. DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1383518 - 0062990-03.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2014) Assim, considero que não houve a perda da qualidade de segurado pelo falecido, e reconheço o direito da autora ao benefício de pensão por morte. Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para(a) CONDENAR o réu a conceder o benefício pensão por morte à autora (NB 154.238.923-0), com DIB desde a data da citação em 22/01/2015, em face da apresentação de documentos que não se encontram juntados no processo administrativo; b) CONDENO ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde 22/01/2015, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome da beneficiária: Rosângela Meirelles Salvucci Roza Benefício: Pensão por Morte Data de Início do Benefício (DIB): 22/01/2015 Data início pagamento dos atrasados: 22/01/2015 Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Considerando que o proveito econômico é inferior a 1.000 (mil salários-mínimos), esta sentença não está sujeita ao duplo grau necessário nos termos do 3º, inciso I, do art. 496, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007715-67.2015.403.6105 - ADEMIR PEDRONI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 431/434) interpostos pelo autor sob o argumento de omissão em relação à data de início de pagamento do benefício e no tocante aos cálculos de juros e correção nos termos da Resolução n. 267/2013. O INSS interpôs apelação (fls. 436/447). Decido. Em relação ao início do pagamento, de acordo com a certidão e extrato de fls. 448/449, o benefício encontra-se ativo, restando portanto prejudicada a análise. Quanto aos juros e correção, restou consignado na sentença: Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Intimem-se.

0009554-30.2015.403.6105 - FLORINDO SABATINE(SPI84574 - ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Florindo Sabatine, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural, consequentemente, a concessão de aposentadoria tempo de contribuição (NB 162.847.763-3), desde a data do requerimento (02/12/2013), e o pagamento dos atrasados, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Requer ainda a condenação do réu no pagamento de 05 (cinco) benefícios a título de indenização por danos morais e materiais. Juntou procuração e documentos às fls. 08/62. Pedido de tutela antecipada indeferido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 65/65v). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 72/74). Cópia do procedimento administrativo juntado em mídia digital às fls. 77. O despacho saneador foi proferido às fls. 78. Intimado, o autor esclareceu que se mudou com sua família para o Estado de São Paulo no início do ano de 1993, entre janeiro e fevereiro. Oitiva de testemunhas às fls. 108/111. É o relatório. Decido. Do tempo de Trabalho Rural A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226-588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, para o período em que alega ter trabalhado como trabalhadora rural em regime de economia familiar, em seu nome, juntou: a) Contrato de Parceria Agrícola (firmado em 12/09/1983, fls. 34/35); b) Certificado de Dispensa de Incorporação (30/10/1971, fl. 36), constando no verso lavrador como profissão do autor; c) Título Eleitoral (30/05/1976, fl. 36), tendo declarado a profissão de lavrador; d) Certidão de Casamento (01/07/1976 - fl. 37); Em nome de terceiros, juntou: a) Certidão de Nascimento de seu filho Eduardo de Souza Sabatine (10/11/1982, fl. 38); b) Certidão de Casamento de seu irmão Nivaldo Sabatine (11/01/1990, fl. 39); c) Certidão de Casamento de seu irmão Antonio Sabatine Neto (22/06/1973, fl. 40); d) Certidão de Nascimento, com Anotação de Casamento, de seu irmão Mario Sabatine (fls. 41); e) Certidão de Casamento de sua filha Patrícia de Souza Sabatine (22/11/2003, fls. 42); f) Receitas médicas em nome de sua esposa Vanilda Sabatine (1987, fls. 43/44); g) Cópia das matrículas de imóveis onde teria trabalhado no Paraná, registrados no 1º Ofício de Maringá (fls. 45/52). Em relação à prova testemunhal, em audiência realizada em 01/12/2016 (fls. 108/111), a primeira testemunha, Sr. João Gualdevi, declarou que conheceu o autor em 1975, quando moravam em sítios próximos, no Estado do Paraná. Quanto à atividade rural, declarou que o autor e sua família tocavam lavoura de café, no sítio de propriedade do Sr. Anízio, e que não eram empregados, trabalhando por porcentagem. Asseverou, ainda, que após sair do sítio do Sr. Anízio, o autor foi para o sítio do Sr. Guilherme, já sem a família, e, posteriormente, para a propriedade do Sr. Abílio, trabalhando no campo até mudar-se para Marília. A segunda testemunha, Sr. Antonio Ciriaco Souza, declarou que conheceu o autor em 1975, no estado do Paraná, onde moravam em sítios próximos. Declarou que o autor sempre laborou no campo e que o trabalho era por porcentagem. Informou que, após o casamento, o autor mudou-se para outro sítio, onde continuou o labor rural até ir para Marília trabalhar no Supermercado. Afirmou, ainda, que veio para São Paulo em 1980 e que, enquanto sua mãe estava viva, retornava para visitá-la a cada 06 meses, quando observava que o autor continuava exercendo o trabalho na lavoura. Às fls. 112/113, o autor juntou aos autos cópia da certidão de óbito da mãe da testemunha, a fim de comprovar que até a data do falecimento (06/03/1992), o autor ainda exercia o trabalho rural. Anoto que o autor pretende que seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural no período de 1964 a 1993, considerando-se o termo inicial em 09/11/1964, quando completou 12 anos de idade, e o término em fevereiro de 1993, posto que sua admissão no primeiro vínculo de trabalho urbano constante da CTPS data de 01/03/1993. Verifico que nos documentos trazidos pelo autor, em seu nome (Certidão de Casamento, Certificado de Dispensa de Incorporação, e Título de Eleitor), bem como a certidão de nascimento de seu filho Eduardo, consta que exercia o trabalho de lavrador. De acordo com as anotações da CTPS, verifico, ainda, que o primeiro registro de trabalho urbano, exercido no Supermercado Toreto Ltda., tem como início o dia 01/03/1993. Sendo assim, tendo a prova testemunhal apontado o trabalho rural somente a partir de 1975 no Paraná, com término por ocasião da mudança do autor para a cidade de Marília, prova esta que relacionada ao início de prova material produzida nas fls. 36, verso e 37 que muito embora indiquem a condição de lavrador em data anterior (1971) não há como reconhecer-se o período anterior ao da prova oral. É que o documento trazido apenas menciona a qualidade de lavrador sem quaisquer outras circunstâncias probatórias suficientes. Por outro lado, tendo em vista que o documento mais recente a indicar a profissão do autor como lavrador é a certidão de nascimento de seu filho (fls. 38 - 05/11/1982), reconheço o período de 01/01/1975 a 05/11/1982 como exercido em atividade rural em regime de economia familiar. Dessa forma, considerando-se o período rural aqui reconhecido, bem como os períodos reconhecidos pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais coef. Esp. Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Comercial de Alimentos Frantav Ltda 01/03/1993 13/03/1994 373,00 - Emprego Doméstico 01/08/1994 13/11/2012 6.583,00 - Tempo em Benefício 14/11/2012 15/01/2013 62,00 - Emprego Doméstico 16/01/2013 31/10/2013 286,00 - Tempo Rural 01/01/1975 05/11/1982 2.825,00 - - - - Correspondente ao número de dias: 10.129,00 - Tempo comum/ Especial : 28 1 19 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 1 mês 19 dias Do dano moral A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial, é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado em suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Quanto ao pedido de condenação do réu por danos materiais, não há nada nos autos que possa comprovar a existência do dano material (prejuízo emergente ou lucro cessante). A responsabilidade estatal por tais danos depende sim da prova da existência e extensão do dano, o que não aconteceu nestes autos. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR, como tempo de serviço rural, o período compreendido entre 01/01/1975 a 05/11/1982; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo rural relativo aos períodos de 09/11/1964 a 31/12/1974 e 06/11/1982 a 02/2013; d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu à indenização por danos morais e materiais, na forma da fundamentação acima; Condeno o autor nas custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Deixo de condenar o réu por haver sucumbido de parte mínima do pedido. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo P.R.I.

0010148-44.2015.403.6105 - MAURICIO ALBINO FERREIRA (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/158. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de RPV em nome da parte autora, no valor de R\$ 37.759,00 (trinta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais). Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá cumprir os itens 3 e 4, do despacho de fls. 133. Publique-se o despacho de fls. 133 e a certidão de fls. 136. Intimem-se. DESPACHO fls. 133: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Certificada a distribuição da ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 136: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ referente ao número do benefício E/NB 46/133.499.509-2, juntada à fl. 135. Nada mais.

0011906-46.2015.403.6303 - CLEMENTE FERREIRA DOS SANTOS (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Clemente Ferreira dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 14/01/1991 a 16/08/1999, 11/10/1999 a 05/07/2005 e 08/05/2006 a 25/04/2014, laborados em condições especiais, bem como bem como a averbação do período de trabalho

rural, de agosto de 1977 a setembro de 1988, para aquisição ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, em 02/07/2014, NB nº 42/167.982.991-0, e o pagamento da prestações vencidas e vincendas até a implantação do benefício, com juros e correção monetária e demais cominações legais. Com a inicial vieram os documentos, fls. 05/104. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 109/114). O Procedimento Administrativo está juntado às fls. 120/174. As fls. 177, o autor apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa. Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas, por decisão de fls. 180/180 verso, foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal de Campinas, sendo redistribuídos a esta 8ª Vara. Concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária às fls. 186. Pelo despacho proferido às fls. 189, foi acolhida a preliminar arguida pelo réu, uma vez que o período de 14/01/1991 a 31/10/1993 foi reconhecido pela autarquia, sendo o processo extinto sem análise do mérito em relação ao referido período. Aberta oportunidade às partes à especificação de provas, o INSS informou não ter provas a produzir, além das já constantes do processo (fls. 191). O autor, por sua vez, quedou-se silente (fls. 193). É o necessário a relatar. Decido. Mérito/Tempo Especial/É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendioso em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários DSS-8030 e PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Timp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento dos períodos de 14/01/1991 a 16/08/1999, 11/10/1999 a 05/07/2005, e 08/05/2006 a 25/04/2014 laborados em condições especiais. De 14/01/1991 a 16/08/1999. Nos termos da decisão de fls. 189, o processo foi extinto em relação ao período de 14/01/1991 a 31/10/1993, reconhecido administrativamente pelo INSS. Quanto ao período de 01/11/1993 a 16/08/1999, conforme se depreende do PPP juntado às fls. 161/164, o autor esteve exposto a ruído de 94,80 (01/11/1993 a 31/12/1995 e 01/01/1996 a 16/08/1999), acima dos limites permitidos pelos Decretos nº 53.831/64 e 2.172/97, razão pela qual reconheço a especialidade do período. De 11/10/1999 a 05/07/2005. Consta do PPP de fls. 164 verso/ 165 que o autor esteve exposto a ruído médio de 83,00 decibéis, com máximo de 90,00 decibéis. Desse modo, considerando que o nível médio do ruído encontra-se abaixo dos limites permitidos pelos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/2003, não reconheço o período de 11/10/1999 a 05/07/2005 como especial. De 08/05/2006 a 25/04/2014. Conforme se infere do PPP de fls. 166, o autor esteve exposto a ruído de 93,5 decibéis (2006), 88,47 decibéis (2007), 89,7 decibéis (2008 e 2009), 90,2 decibéis (2010 e 2011), 88,1 decibéis (2012), 89,1 decibéis (2013), acima do limite de 85 decibéis permitido pelo Decreto nº 4.882/03. Não consta, entretanto, informação quanto ao nível de ruído ao qual teria estado exposto o autor em 2014. Assim, reconheço a especialidade do tempo laborado no período de 08/05/2006 a 31/12/2013, deixando de reconhecer como especial o período de 01/01/2014 a 25/04/2014, por falta de provas. Do tempo de Trabalho Rural A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, para o período em que alega ter trabalhado como trabalhador rural em regime de economia familiar (agosto de 1977 a setembro de 1988), o autor apresentou cópia do procedimento administrativo, ao qual havia juntado, em seu nome, a Declaração de Exercício de Atividade Rural (fls. 15), bem como Certidão de Batismo (fls. 19), Lembrança da Primeira Eucaristia (fls. 20), Edital de Proclamas (fls. 22), Certidão de Casamento (fls. 23/24) e documentos da Diocese de Apucarana (fls. 57/61), e em nome de seu pai, José Ferreira dos Santos, Contrato de Compra e Venda de imóvel rural (fls. 16), Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 17/18), Contrato Particular de Fornecedor de Materiais e de Prestação

de Serviços de Eletrificação (fls. 21), Certificado de Cadastro de contribuição do INCRÁ (fls. 25), notas fiscais de compras de produtos agrícolas (fls. 27/29, 31/34, 36, 43/53, 55/56).Na oportunidade de especificação de provas para comprovação do exercício da atividade rural, o autor nada requereu. Tendo em vista a pouca documentação apresentada e uma vez que não houve produção de prova oral para corroborá-los, não há como reconhecer o exercício de atividade rural em economia familiar pelo autor no período de agosto de 1977 a setembro de 1988, por insuficiência de provas.Considerando, então, os períodos acima descritos como reconhecidamente laborados em condições especiais, mais o período enquadrado pelo réu, de 14/01/1991 a 31/10/1993, o autor atinge o tempo de 30 anos, 06 meses e 27 dias, INSUFICIENTE para obtenção do benefício pretendido.Segue o quadro.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASDM Construtora de Obras Ltda 01/11/1988 19/04/1989 169,00 - LM dos Santos & Cia Ltda 11/07/1989 23/05/1990 313,00 - Formalex Participações Ltda 04/06/1990 07/07/1990 34,00 - Campinas Comércio de Materiais para Escritório 23/07/1990 20/10/1990 88,00 - Campinas Comércio de Materiais para Escritório 22/10/1990 09/11/1990 18,00 - Isdralit Indústria e Comércio Ltda - Grupo Isdra 1,4 Esp 14/01/1991 31/10/1993 - 1.411,20 Isdralit Indústria e Comércio Ltda - Grupo Isdra 1,4 Esp 01/11/1993 16/08/1999 - 2.920,40 Isdralit Indústria e Comércio Ltda - Grupo Isdra 11/10/1999 05/07/2005 2.065,00 - Meridional Recursos Humanos Ltda-ME 14/03/2006 31/03/2006 18,00 - Siderol Recuperação de Metais Ltda 1,4 Esp 08/05/2006 31/12/2013 - 3.855,60 Siderol Recuperação de Metais Ltda 01/01/2014 25/04/2014 115,00 - - Correspondente ao número de dias: 8.220,00 8.187,20 Tempo comum/ Especial: 7 10 -0 22 8 27Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 6 mês 27 diasPor todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para:a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 01/11/1993 a 16/08/1999 e 08/05/2006 a 25/04/2014;b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido relativo ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1999 a 05/07/2005 e 01/01/2014 a 25/04/2014;c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural no período de agosto de 1977 a setembro de 1988.d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição;Condeno o autor nas custas e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC.Deixo de condenar o réu por haver sucumbido de parte mínima do pedido.Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

0020346-09.2016.403.6105 - RAPHAEL CORTEZ FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por Raphael Cortez Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão do benefício de aposentadoria especial de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/0860219232) foi concedido em 01/12/1989 com a RMI - Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.Com a inicial, vieram documentos (fls. 44/58).Pelo despacho de fl. 61 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Citado o INSS apresentou contestação (fls. 64/99), alegando a decadência do direito em sede de preliminar e requerendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido.Carta de concessão/memória de cálculo apresentada às fls. 104/107.Pela decisão de saneamento de fl. 110 foi rejeitada a preliminar de decadência, analisada a questão atinente à prescrição quinquenal, e determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de planilha demonstrativa da evolução do valor do salário de benefício do autor, que foi apresentada através do documento de fls. 111/129.As partes foram intimadas acerca da planilha apresentada pela Contadoria do Juízo e nada requereram.É o relatório.Decido.Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora.O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.Contra-se o julgado.EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto.Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação:Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33)Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria especial, NB 46/0860219232, com DIB em 01/12/1989, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto.A fim de aferir se o autor faz ou não jus à revisão do seu benefício nos moldes dos novos tetos estabelecidos com o advento das emendas 20/98 e 41/2003, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo que elaborou a planilha de evolução do salário de benefício, obtido pela média dos 36 salários de contribuição corrigidos (que na DIB correspondia a \$ 8.934,30) pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor do benefício, cuja RMI foi estipulada em \$ 8.609,62 (teto à época).Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$1.200,00, correspondia a R\$1.081,46. Verifica-se, portanto, que o valor do benefício recebido pelo autor não correspondia ao teto estabelecido.No entanto, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a valor que superava o teto à época, correspondendo à R\$2.106,49. Assim, tendo o benefício do autor sido estabelecido em 100% do salário de benefício, ultrapassando o teto da época, deveria ser o benefício limitado ao teto, o que não ocorreu no caso. Não obstante fizesse jus a receber o seu benefício limitado ao teto previsto, o autor recebia montante muito inferior.Assim, com o advento da EC nº 20/98 o autor fazia jus ao recebimento do seu benefício limitado ao teto.Quanto à EC nº 41/2003 verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (12/2003), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de R\$1.684,65, inferior ao teto previsto, que era R\$2.400,00. Ocorre que o seu salário de benefício evoluiu aponta o valor de R\$3.281,41 para o mesmo período. Portanto, sendo o valor do salário de benefício superior ao teto, deveria ter sido o respectivo benefício limitado ao teto previsto pela aludida emenda constitucional.Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354, fazendo o autor jus ao reajustamento da sua aposentadoria com aplicação dos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.Desta feita, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face da majoração do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigor das referidas emendas.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00 e em 12/2003 em R\$2.400,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir de cada data.Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 07/10/2011, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Raphael Cortez FilhoBenefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial/Revisão Renda Mensal: Observação e adequação da prestação ao teto previsto nas Emendas Constitucionais número 20/98 e 41/2003Data início pagamento dos atrasados: 07/10/2011 (parcelas não prescritas)Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE).P. R. I.

0020351-31.2016.403.6105 - LUIZ JOSE ALBERTINI VIEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por Luiz José Albertini Vieira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão do benefício de aposentadoria especial de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que seu benefício de aposentadoria especial (NB 46/0880162830) foi concedido em 19/05/1990 com a RMI - Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas. Com a inicial, vieram documentos (fls. 41/59). Pelo despacho de fl. 62 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 64/77), alegando a decadência do direito em sede de preliminar e requerendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 82/109). Pela decisão de saneamento de fl. 110 foi rejeitada a preliminar de decadência, analisada a questão atinente à prescrição quinquenal, e determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração de planilha demonstrativa da evolução do valor do salário de benefício do autor, que foi apresentada através do documento de fls. 111/129. As partes foram intimadas acerca da planilha apresentada pela Contadoria do Juízo e nada requereram. É o relatório. Decido. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, razão assiste à parte autora. O Supremo Tribunal Federal, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Confira-se o julgamento: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF). Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelejar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, e o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33). Dessa forma, em homenagem ao direito à isonomia, previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, os segurados que tiveram seus benefícios calculados com base nos salários-de-benefícios limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e à ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) No presente caso, à parte autora foi concedida aposentadoria especial, NB 46/0880162830, com DIB em 19/05/1990, tendo sido seu salário-de-benefício limitado, à época, ao valor teto. Ressalte-se que o valor do benefício do autor foi fixado à razão de 100% do salário de benefício. A fim de aferir se o autor faz ou não jus à revisão do seu benefício nos moldes dos novos tetos estabelecidos com o advento das emendas 20/98 e 41/2003, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo que elaborou a planilha de evolução do salário de benefício, obtido pela média dos 36 salários de contribuição corrigidos (que na DIB correspondia a \$ 71.472,93) pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor do benefício, cuja RMI foi estipulada em \$ 27.374,76 (teto à época). Da análise da aludida planilha infere-se que o valor do benefício recebido pelo autor no mês 12/1998, quando da superveniência da EC nº 20/98, que estabeleceu o teto de R\$1.200,00, correspondia a R\$808,67. Verifica-se, portanto, que o valor do benefício recebido pelo autor não correspondia ao teto estabelecido. No entanto, veja-se que o salário de benefício para o mesmo mês (12/1998) equivalia a valor que superava o teto à época, correspondendo à R\$1.822,14. Assim, tendo o benefício do autor sido estabelecido em 100% do salário de benefício, ultrapassando o teto da época, deveria ser o benefício limitado ao teto, o que não ocorreu no caso. Não obstante fizesse jus a receber o seu benefício limitado ao teto previsto, o autor recebia montante muito inferior. Assim, com o advento da EC nº 20/98 o autor fiza jus ao recebimento do seu benefício limitado ao teto. Quanto à EC nº 41/2003 verifica-se que no mês de início de vigência da indigitada emenda constitucional (12/2003), o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria era de R\$1.087,09, inferior ao teto previsto, que era R\$2.400,00. Ocorre que o seu salário de benefício evoluiu aponta o valor de R\$2.838,47 para o mesmo período. Portanto, sendo o valor do salário de benefício superior ao teto, deveria ter sido o respectivo benefício limitado ao teto previsto pela aludida emenda constitucional. Assim, não resta dúvida de que seu benefício encontra-se na hipótese prevista no RE 564354, fazendo o autor jus ao reajustamento da sua aposentadoria com aplicação dos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Desta feita, revendo posicionamento meu anteriormente publicado, levando-se a efeito as diretrizes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-RG/SE e com fundamento no princípio da isonomia, reconheço o direito da parte autora às diferenças, em face da majoração do teto estipuladas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, com aplicação imediata, adequando o valor de seu benefício ao teto a partir da entrada em vigor das referidas emendas. Posto isto, julgo PROCEDENTES o pedido do autor, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para determinar ao réu que revise a renda mensal do autor de forma a fixar sua renda, em 12/1998, no valor de R\$ 1.200,00 e em 12/2003 em R\$2.400,00, aplicando-se os reajustes oficiais a partir de cada data. Condeno ainda o réu a pagar as diferenças, desde 07/10/2011, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para a revisão do benefício do autor: Nome do segurado: Luiz José Albertini Vieira Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial Revisão Renda Mensal: Observação e adequação da prestação ao teto previsto nas Emendas Constitucionais número 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 07/10/2011 (parcelas não prescritas) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 564.354-RG/SE). P. R. I.

0020483-88.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X EDVALDO GARCIA

Trata-se de pedido de correção de erro material formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de que o número de benefício que constou na sentença de fl. 88 não corresponde à numeração correta. Ademais, requer a autarquia previdenciária a execução do julgado, com o pagamento do montante da condenação. Decido. Reconheço o erro material apontado e retifico a sentença de fl. 88 para fazer constar o número do benefício como sendo 87/522.551.773-7, no lugar de 21/138657172-2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a parte executada, no endereço apontado pelo exequente, para que efetue o pagamento do montante devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, correspondente à quantia de R\$63.547,90 a título de crédito principal e R\$5.979,55, a título de honorários, na forma explicitada pelo exequente à fl. 93 (recolhimento de duas guias distintas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Após, dê-se nova vista dos autos ao exequente. Cumpra-se.

0023589-58.2016.403.6105 - FERPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI(SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária de procedimento comum, proposta por Ferplas Indústria e Comércio de Plásticos - EIRELI, qualificado na inicial, em face da Fazenda Nacional objetivando o reconhecimento de direito ao crédito de IPI, atualizado pela taxa SELIC, e o direito à compensação deste com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Argui a parte autora que suportou o ônus do pagamento do IPI quando da saída das mercadorias que produziu, em razão dos adquirentes dos produtos fazerem jus à suspensão da referida exação. Alega que em função de já ter suportado a tributação quando da aquisição dos insumos, faz jus ao reconhecimento ao crédito de IPI, decorrente do caráter não cumulativo de tal tributo. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 21/938). Pelos despachos de fl. 942 e 956 foi determinado à autora a regularização da representação processual, adequação do valor atribuído à causa e comprovação do recolhimento das custas. A autora deu cumprimento às determinações às fls. 944/955 e 958/959. Citada a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 963/964, informando a ausência de prévio requerimento administrativo de reconhecimento de crédito/compensação. Intimada para manifestar-se a autora ficou-se inerte. A União requereu a extinção do feito (fl. 971). É o relatório. Decido. Não há pretensão resistida a justificar a propositura da demanda, no caso dos autos. Isso porque, conforme noticiado pela Fazenda Nacional, a parte autora sequer apresentou requerimento perante a Receita Federal para ver reconhecido o seu direito de crédito de IPI e o subsequente direito à compensação tributária, o que, conforme informado pela ré, é pacificamente acatado pela administração tributária no contexto fático narrado pela autora. Intimada para manifestar-se a autora manteve-se em silêncio. Assim, diante da ausência de resistência por parte da autora e, portanto, de interesse processual, é de rigor a extinção do feito. Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, a teor do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0023872-81.2016.403.6105 - VALDECIR DIAS FERRAZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada na sentença, proposta por Valdecir Dias Ferraz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de labor rural. Procurador e documentos juntados com a inicial (fls. 22/75). O autor juntou PPPs (fls. 78/79 e 90/95), certidão de baixa de inscrição no CNPJ (fls. 81/84), comprovantes de notificações junto às empregadoras para fornecimento de PPPs (fls. 85/89 e 96/126) e laudo pericial produzido da seara trabalhista (fls. 128/151). Pelo despacho de fls. 152 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a adequação do valor atribuído à causa e a juntada de documentos para comprovar o direito pleiteado. O autor desistiu do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais (fl. 154), emendou a inicial (fls. 156/177), apresentou cópia do processo administrativo (fl. 182) e requereu a expedição de ofícios para as empregadoras fornecerem documento e produção de prova pericial (fls. 183/185). Citado o INSS apresentou contestação às fls. 195/198 e juntou documentos às fls. 199/208. É o relatório. Decido. Insta salientar que, diante do trânsito em julgado de Recurso Especial Repetitivo nº 1.352.721, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, restou cristalizada a seguinte tese, objeto do tema 629: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. No caso dos autos o autor não promoveu a juntada dos documentos hábeis a comprovar o direito postulado na presente ação. Veja-se que a inicial está instruída apenas com os documentos pessoais do autor, quando deveria apresentar os documentos pertinentes àqueles fatos que exigem comprovação documental. Se o autor não dispõe dos documentos necessários à comprovação dos fatos aduzidos na inicial, não pode ele ajuizar ação buscando obtê-los no curso do processo. Assim, é o caso de se reconhecer a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Veja-se o inteiro teor da ementa: EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016.) Por outro lado, analisando ainda o precedente estancado no julgamento do RE 631240/MG do E. STF, sua excelência o relator, em seu voto explica que condicionar o acesso à ação e à obtenção de um provimento de mérito à condições legais, não ofende a Constituição, sendo um entendimento já sedimentado na história da jurisprudência do STF. Diz em sua fundamentação o senhor relator que não se pode esperar decisão de mérito quando não há condições para tal apreciação. III. INTERESSE EM AGIR E PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO 12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CRFB/1988, art. 5º, XXXV)? III.1 Regra geral: ações de concessão de benefícios 13. Como se sabe, o acionamento do Poder Judiciário não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes: basta a demonstração da necessidade da tutela jurisdicional, o que pode ser feito, por exemplo, a partir da narrativa de que um direito foi violado ou está sob ameaça. Assim, por exemplo, quando uma concessionária de energia elétrica faz uma cobrança indevida em fatura de conta de luz, não é necessário que o consumidor, para ingressar em juízo, demonstre ter contestado administrativamente a dívida: seu direito é lesado pela mera existência da cobrança, sendo suficiente a descrição deste contexto para configuração do interesse de agir. Uma demanda anulatória do débito, portanto, é: (i) útil, pois livra o autor de uma obrigação indevida; (ii) adequada, uma vez que adotado procedimento idôneo; e (iii) necessária, já que apenas um juiz pode compelir a concessionária a anular a dívida, não sendo lícito ao autor fazê-lo por suas próprias forças. 14. Para verificar se a mesma lógica seria aplicável em sede previdenciária, é preciso verificar qual é a dinâmica da relação entre a Previdência Social e os seus respectivos beneficiários. 15. A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, 5º, da Lei nº 8.213/1991). Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF (O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo). 17. Esta é a interpretação mais adequada ao princípio da separação de Poderes. Permitir que o Judiciário conheça originariamente de pedidos cujo acolhimento, por lei, depende de requerimento à Administração significa transformar o juiz em administrador, ou a Justiça em guichê de atendimento do INSS, expressão que já se tornou corrente na matéria. O Judiciário não tem, e nem deve ter, a estrutura necessária para atender às pretensões que, de ordinário, devem ser primeiramente formuladas junto à Administração. O juiz deve estar pronto, isto sim, para responder a alegações de lesão ou ameaça a direito. Mas, se o reconhecimento do direito depende de requerimento, não há lesão ou ameaça possível antes da formulação do pedido administrativo. Assim, não há necessidade de acionar o Judiciário antes desta medida. Daí porque não cabe comparar a situação em exame com as previstas nos arts. 114, 2º, e 217, 1º, da CRFB/1988, que instituem condições especiais da ação, a fim de extrair um restrito acesso ao Judiciário fora destas hipóteses. 18. As regras acima valem para pretensões de concessão original de outras vantagens jurídicas que, embora não constituam benefícios previdenciários, também dependem de uma postura ativa do interessado: é o caso, e.g., dos pedidos de averbação de tempo de serviço. Analisando especialmente as ações previdenciárias, distingue-se de revisão e de concessão de benefício, explicando que o interesse de agir que pode possibilitar a análise do mérito pelo Poder Judiciário no grupo das ações que buscam a concessão de benefício só seria atingido se houver prévio requerimento administrativo ao INSS, não necessariamente, seu exaurimento. Tal requerimento administrativo, portanto, deve ser instruído com todos os documentos necessários à concessão administrativa do melhor benefício ao autor. Logo, o ajuizamento da ação e a concessão tardia ou irregular devem guardar simetria entre o pedido administrativo, quanto às alegações de cumprimento de requisitos e os formulados na ação. Isto significa que o segurado não preenche a condição para ação de concessão quando inova no Poder Judiciário, formulando pedido diverso ou fundamentado em requisitos diversos do apresentado administrativamente. Se fosse caso de revisão indevida com base nos documentos e fatos já objeto do processo administrativo, então estaria preenchido requisito especial dessa ação. Se não houve pedido administrativo instruído adequadamente, ao propor a ação judicial, deveria ser-lhe obstada a pretensão de mérito, à falta do interesse processual, pelo quesito utilidade. O Poder Judiciário, conquanto seja instrumento de garantia dos direitos fundamentais, não pode ser reduzido à instância administrativa equivalente à que é oferecida ao administrado, gratuitamente pelo INSS, pois assim agindo, ajuizando ações temerárias, o tal segurado usurpa de direito seu, em prejuízo de outros que dependem da jurisdição e transfere o custo da demanda para a sociedade, mormente quando destinatário da justiça gratuita. Isto sem se falar ainda, do prejuízo social de se dificultar ou de alguma forma inviabilizar o direito de defesa do ente estatal, equipado para se encontrar, inclusive para a detecção de inconsistências e fraudes na concessão administrativa, instrumentos estes, não disponíveis ao Poder Judiciário, até por falta de adequação, vez que não é parte, mas sim juiz da causa. Portanto, analisando-se ambos os precedentes, chega-se à cristalina conclusão de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário prescindem do requerimento administrativo que não seja formal apenas como no caso presente, em que foi apresentado à autarquia, sem os devidos documentos que são trazidos, paulatinamente a este processo. Por fim, tal expediente utilizado pelo advogado da parte neste e em inúmeros processos seus nos quais quando junta a prova do requerimento administrativo, observa-se que está sempre incompleto, juntando extemporaneamente, inclusive, outros tantos documentos, ainda que preclusa tal oportunidade, o que além de prejudicar o bom andamento das causas, impedindo que sejam rapidamente julgadas com observância do rito e do sistema de preclusão previsto no CPC, onera excessivamente as partes. O segurado, que deve esperar pela complementação à conta-gotas da documentação no processo o que provoca movimentações desnecessárias e demoradas e, principalmente onera o réu, que se vê na condição de tomar-se devedor de valores astronômicos quando do julgamento, justamente porque não teve a possibilidade prévia de fazer a análise e concessão administrativa do benefício e economizar os custos da sucumbência. Talvez o único privilegiado com esta forma de conduzir os processos seja o próprio causídico que vê com sua prática de retardar o julgamento, o crescimento do número das parcelas vencidas e devidas pelo réu, e com isso, ter seus honorários calculados com base no valor das prestações devidas em atraso, aumentados significativamente, tudo nos termos da jurisprudência. Assim, cabendo ao juiz nos termos do art. 139, incisos II e III do CPC, velar pela duração razoável do processo e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias, outra solução não se tem para casos análogos a este, que a extinção sem o julgamento de mérito, para que o autor requiera adequadamente o benefício que pretende, instruindo-o com todas as provas e documentos de que dispõe, e posteriormente então, se o caso, trazer a pretensão a juízo, devidamente instruída. Ante o exposto, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007466-19.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X FATIMA DE LOURDES MORBACK DIAS X GIULIANA MORBACK DIAS X DANIELA MORBACK DIAS X RENATA APARECIDA DIAS RIBEIRO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face dos cálculos apresentados pela parte exe- quente nos autos principais (nº 0014528-23.2009.403.6105 - fls. 468/473), sob o ar- gumento de excesso de execução referente à verba devida a título de honorários sucumbenciais. Concorda a União, com o montante apresentado pelo exequente atinente ao valor do crédito principal. Aduz a embargante que não houve condenação ao pa- gamento de honorários na fase de conhecimento, considerando que o acórdão que reformou parcialmente a sentença prolatada nos autos principais não fixou a verba honorária diante da sucumbência recíproca das partes. Sustenta, ademais, que do montante principal do crédito seja descontada a importância devida a título de contribuição previdenciária, bem como que não haja condenação da embargante em litigância de má-fé. Nos autos principais, a exequente requereu a intimação da parte executada para o fornecimento das informações necessárias à apuração do montante devido, o que foi cumprido às fls. 437/446. O exequente, contudo, discordou dos valores apresen- tados, apontando erro na apuração do valor dos seus vencimentos e requerendo a condenação da União em litigância de má-fé (fls. 450/451). A executada, reconhecendo o equívoco em que incorreu, apresentou nova conta e documentos às fls. 458/463. A exequente concordou com o montante da dívida prin- cipal apresentado pela executada, e requereu o pagamento da verba honorária (fls. 468/473), reiterando o pedido de condenação da União em litigância de má-fé. Citada na forma do art. 730 do CPC/1973, a União apre- sentou os presentes embargos. Sobreveio a informação de falecimento do exequente, razão pela qual os herdeiros foram habilitados naqueles autos (fl. 545). Foram expedidos e levantados os alvarás correspon- dentes ao montante incontroverso da dívida principal, em favor de cada uma das herdeiras, valor este já liberado pelo Tribunal e depositado em Juízo, tendo perma- necido em depósito o montante controverso atinente ao valor devida a título de contribuição previdenciária (fls. 550, 569/579). É o relatório do essencial. Decido. A matéria controvertida nos presentes autos cinge-se à condenação da embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência, o des- taque e pagamento do montante devido a título de contribuição previdenciária em regime próprio de previdência do militar e a condenação da executada em litigância de má-fé. No que tange aos honorários que a exequente sustenta serem devidos nesta fase de cumprimento de sentença, verifico que houve equívoco em requerê- los. Isso porque, aduziu a exequente, ora embargada, que o montante pleiteado a título de honorários, correspondente a 20% do valor da con- denação reconhecida em fase de conhecimento, diz respeito a essa fase de cum- primento de sentença, na qual afirma ser pertinente a fixação dos honorários. Alega que o montante requerido a esse título não se confunde com os honorários de su- cumbência. Pois bem, veja-se que diante da sucumbência recíproca das partes, não foram estabelecidos honorários de sucumbência na fase de conhe- cimento. Com efeito, o Tribunal, reformando em parte a sentença prolatada nos autos principais, entendeu por bem não estabelecer honorários sucumbenciais, ficando cada parte responsável por arcar com os honorários do seu patrono. Diante dessa situação, infere-se que a parte exequente, com o pedido de pagamento de honorários formulado, pretende ou o pagamento de honorários de sucumbência relativos à fase de conhecimento e fixados no título executivo judicial - os quais, como dito, inexistem - ou o pagamento antecipado dos honorários sucumbenciais devidos em fase de cumprimento de sentença, os quais só poderiam ter sido estabelecidos ao final deste momento processual, com a prolação da sentença pertinente, nos presentes autos. Diga-se ainda que a verba honorária a ser estabelecida nessa fase de execução do julgado não poderá ter por base de cálculo o valor da condenação principal, reconhecida na fase de conhecimento. Em verdade, deverá ser levada em consideração a matéria aqui controvertida e o quantum a ela cor- respondente para que se estabeleça a verba honorária de sucumbência nestes autos. Desse modo, diante da argumentação supra, não se justifica o requerimento da parte exequente quanto ao pagamento de honorários, formulado nos autos principais. No que tange à discussão relativa ao destaque de parcela do valor do crédito principal para pagamento de contribuição previdenciária no âmbito do regime de previdência próprio do militar, a embargante não fundamentou o seu pedido em nenhum dispositivo legal específico ao aludido regime. Ademais, veja-se que, quando do cumprimento da ordem de expedição do ofício requisitório para pagamento das herdeiras habilitadas, a secretaria deste Juízo entrou em contato com o setor de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para sanar dívidas acerca do destaque da contribuição previdenciária no PRC, sendo que, na ocasião, informou a servidora daquele setor que o servidor militar não paga PSS, razão pela qual não há a opção correspondente no sistema de expedição de PRC (fl. 488 dos autos principais). Assim, considerando o contexto dos autos, não há que se falar em reserva de parte do valor da condenação para pagamento de contribuição ao regime próprio de previdência dos militares. Quanto ao pedido da parte exequente de condenação da executada em litigância de má-fé, diante da apresentação errônea dos docu- mentos/memória de cálculo dos vencimentos do então autor da demanda, não vis- lumbro, na situação, a ocorrência de nenhuma das hipóteses de litigância de má-fé elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil, considerando, sobretudo, que não adveio prejuízo à parte exequente e que a executada providenciou a correção do equívoco imediata e espontaneamente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela embargante, e julgo o feito extinto com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condono a parte embargada ao pagamento dos honorá- rios advocatícios, que fixo no importe de 10% sobre o valor pretendido a título de honorários, a teor do art. 85, 3º, I do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gra- tuidade judiciária. Condono, ainda, a parte embargante ao pagamento dos honorários, também no importe de 10%, no entanto, sobre o valor que pretendia fosse pago a título de contribuição previdenciária ao regime próprio da previdência dos militares. Sem condenação em custas processuais, considerando a isenção prevista no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado a presente sentença, expeçam-se os alvarás em favor das exequentes, nos autos principais, referentes ao valor depositado à disposição do Juízo. Trasladem-se cópia desta sentença e da respectiva cer- tidão de trânsito em julgado para os autos n. 0014528-23.2009.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desa- pensam-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa- findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017530-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ACR CONDICIONADORA DE AR LTDA - ME X RAFAEL CABRAL X SOLANGE MARIA CAMATTA CABRAL

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de ACR Condicionadora de Ar Ltda, Rafael Cabral e de Solange Maria Camatta Cabral, com o objetivo de receber o valor de R\$ 104.013,61 (cento e quatro mil e treze reais e sessenta e um centavos), decorrente do Contrato de Crédito Bancário nº 734-2885.003.00001162-5, na modalidade Crédito Rotativo Flutuante, denominado Girocaixa Fácil/Instantâneo, operacionalizado pelas liberações nº nº 25.2885.734.0000251-70, 25.2885.734.0000337-85, 25.2885.734.0000372-68 e 25.2885.734.0000391-20. Com a inicial, vieram a Procuração e documentos (fls. 04/93). Citados (fls. 104 e 107), os executados não ofereceram embargos. Intimada a requerer o que de direito para prosseguimento da execução (fl. 109), a CEF requereu a penhora online de valores pelo sistema BACENJUD, apresentando planilha atualizada do débito (fls. 114/135), o que foi deferido à fl. 136. Extrato da ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD às fls. 137/139. Os executados foram intimados acerca da penhora (fls. 154/156). A CEF requereu a conversão dos valores em favor da credora para contabilização junto ao contrato (fl. 157). À fl. 159, foi determinada expedição de ofício à CEF para abatimento dos valores penhorados (fls. 146/148) do saldo devedor do contrato objeto do feito. A CEF informou o cumprimento do ofício às fls. 163/165. Às fls. 168, a exequente requereu a expedição de ofício via sistema RENAJUD visando à localização e constrição de bens. Apresentou planilha atualizada do débito às fls. 169/176. Os extratos da pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema RENAJUD foram juntados às fls. 179/192. A CEF requereu novamente a realização de penhora online por meio do sistema BACENJUD (fl. 196), o que foi deferido à fl. 197. O extrato da ordem de bloqueio e resultados encontra-se juntado às fls. 198/199. À fl. 203, a autora noticiou a regularização do contrato pela parte executada na esfera administrativa, e requereu a extinção do processo. É o relatório. Decido. Ante o exposto, tendo em vista a regularização do contrato pelo réu na via administrativa, homologo o pedido de desistência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Expeça-se alvará de levantamento em nome do executado Rafael Cabral do valor bloqueado à fl. 198 verso. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na esfera administrativa. Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, e cumprido o alvará de levantamento, arquivem-se os autos, com baixa- findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011722-68.2016.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando: 1) que os valores atrelados ao saldo remanescente da consolidação do PAES não constem como pendências hábeis a ensejar a compensação de ofício, sob o argumento de que estão com a exigibilidade suspensa na forma do art. 151, II do CTN; 2) e a liberação do montante de créditos de PIS/COFINS, objeto de pedidos de revisão, para utilização em Declarações de Compensação - DCOMP's. Aduz na exordial que teve seus pedidos de restituição de valores indevidamente pagos a título de PIS/COFINS decididos favoravelmente, no entanto, se viu obstada de efetuar a transmissão das Declarações de Compensação - DCOMP's eletrônicas, pois tais créditos seriam objeto de compensação de ofício, a ser realizada em relação aos débitos relacionados na consolidação do PAES - Programa de Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 10.684/2003. Argumenta que o saldo devedor apontado, consolidado no PAES, não pode constituir pendência hábil à compensação de ofício, pois se encontra com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos efetuados pela impetrante nas ações judiciais em tramitação nas quais estão em discussão tais débitos. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/202). Pelo despacho de fl. 204 a análise do pedido liminar foi diferida para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada, bem como foi determinado à impetrante a adequação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas correspondentes. A impetrante aditou a inicial e comprovou o recolhimento das custas às fls. 213/216. Informações da autoridade impetrada às fls. 220/225. À fl. 231 foram requisitadas informações complementares, que foram apresentadas às fls. 235, tendo a autoridade impetrada informado quanto a inexigibilidade do débito consolidado no PAES, e viabilidade da impetrante realizar a indicação eletrônica de débitos a compensar. Intimada, a impetrante manifestou-se quanto às informações às fls. 239/240 requerendo a concessão e prazo suplementar, pedido que foi deferido à fl. 244. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse transindividual a justificar sua atuação do feito (fl. 243). Em nova manifestação, a impetrante informou quanto a impossibilidade de transmissão eletrônica das DCOMP's e inviabilidade na obtenção de esclarecimento por parte da impetrada (fls. 248/252), tendo o Juízo despachado à fl. 248 determinando à impetrante a comprovação do encaminhamento do pedido de compensação, sob pena de reconhecimento de desistência do pedido. A impetrante informou o cumprimento da ordem, com a apresentação da primeira declaração de compensação (fls. 254/292). A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito à fl. 294. A impetrante requereu a extinção do feito com resolução do mérito e concessão da segurança às fls. 297/300. É o relatório. Decido. A matéria subjacente ao presente mandamus refere-se ao aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS de titularidade da impetrante para compensação de dívidas mediante utilização de declarações de compensação em substituição à compensação de ofício pretendida pelo Fisco, atinente aos débitos consolidados no PAES, cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de depósitos judiciais efetuados nas ações em que se discutem tais débitos. Com a apresentação das informações a autoridade impetrada confirmou que os débitos consolidados no PAES se encontram inexigíveis, o que obsta a compensação de ofício, e informou que os créditos em questão estariam livres para compensação, bastando a impetrante indicar os débitos que pretende compensar, por via eletrônica. A impetrante informou a impossibilidade de realização da compensação eletrônica, tendo a realizado por meio físico com êxito, o que ensejou o pedido de extinção do feito por parte da Fazenda Nacional. Verifico que a autoridade impetrada reconheceu a procedência do pedido inicial. De um lado, confirmo que os débitos consolidados no PAES estão com a exigibilidade suspensa, e de outro, proporciono à impetrante os meios necessários para a compensação de seus créditos, o que foi realizado com sucesso. Por tais razões, CONCEDO A SEGURANÇA, homologando o reconhecimento da procedência do pedido e julgando o feito extinto com resolução do mérito, com fundamento do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001212-59.2017.403.6105 - COLEGIO VIVENDO E APRENDENDO EIRELI - EPP(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por COLÉGIO VIVENDO E APRENDENDO EIRELI - EPP, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS para que seja determinada sua inclusão e manutenção no Simples Nacional para o exercício de 2007 cuja data limite para opção é 31/01/2017, em razão da nulidade das CDAs apontadas no histórico de pendências, objeto dos procedimentos administrativos n. 10830.720373/2011-42 e 0001038-50.2017.403.6105, inscrições n. 8071201104566, 8061202826401, 8021201284606, 8061202826584, 8041203318731, 8071602498115, 8061606023785, 8021602554469, 8061606023866 e execuções fiscais n. 001453-24.2012.403.6105 e n. 0001038-50.2017.403.6105 até o desfecho final do processo n. 0009439-48.2011.403.6105. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com sua inclusão e manutenção no Simples Nacional. Relata que os lançamentos acima foram objetos de ação declaratória de inexistência de débitos fiscais n. 0009439-48.2011.403.6105, atualmente aguardando julgamento de apelação no TRF/3R, sendo, em primeira instância, acolhido em parte o pedido formulado e reduzidas as multas punitivas para o percentual de 30% com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário anulado (excedente a 30%). Procuração e documentos, fls. 13/134. Custas, fls. 135. A impetrante emendou a inicial (fls. 144/150), em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 142. A medida liminar foi deferida cautelarmente para manutenção da impetrante no Simples Nacional até a vinda das informações (fls. 151/152). Informações do Procurador Seccional da Fazenda Nacional (fls. 163/229) e do Delegado da Receita Federal em Campinas (fls. 236/242). Manifestação da impetrante, fls. 233/235. Pela decisão de fl. 243 foi mantida a liminar deferida, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do débito reconhecida nos autos da ação declaratória nº 0009439-48.2011.403.6105, e a iliquidez das CDAs referentes às multas fixadas no percentual de 30%, diante da ausência de retificação. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 248/249, juntando os documentos de fls. 250/253, informando a realização da retificação nas CDAs, adequando-as à sentença prolatada nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, e afirmando a sua exigibilidade. Intimada, a impetrante manifestou-se às fls. 257/258, sustentando a permanência da inexigibilidade do débito diante da pendência de julgamento das apelações interpostas nos autos da ação declaratória nº 0009439-48.2011.403.6105. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse transindividual que justifique a sua atuação no feito. É o relatório. Decido. A questão controversa nos autos cinge-se à verificação da existência do direito líquido e certo da impetrante em permanecer incluída no Simples Nacional. De início, faz-se necessário ressaltar que dentre as vedações para ingresso da microempresa ou empresa de pequeno porte ao Simples Nacional, previstas no art. 17 da LC nº 123/2006, está a pendência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (inciso V). Conforme se infere do contexto dos autos, a impetrante possui débitos tributários junto à União, consubstanciados nas CDAs nº 8071201104566, 8061202826401, 8021201284606, 8061202826584, 8041203318731, 8071602498115, 8061606023785, 8021602554469, 8061606023866, cuja cobrança está sendo efetuada nos autos das execuções fiscais nº 001453-24.2012.403.6105 e n. 0001038-50.2017.403.6105, ambas em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas/SP. Tais débitos estão em discussão no bojo dos autos da ação de inexistência de débito fiscal nº 0009439-48.2011.403.6105, ajuizada pela ora impetrante em face da União Federal, que se encontra em fase de julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes naquele feito, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se que a sentença prolatada naqueles autos acolheu em parte o pleito autoral para reduzir o percentual das multas aplicadas de 75% (setenta e cinco por cento) e 150% (cento e cinquenta por cento) para 30% (trinta por cento), e determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário anulado até o trânsito em julgado. Diante do descumprimento da ordem emanada daqueles autos, com a inscrição em DAU e ajuizamento das execuções fiscais acima mencionadas, foi impetrado o presente mandamus, posto que a impetrante viu-se obstada de ser incluída no Simples Nacional, diante da pendência dos débitos em questão, os quais se encontravam exigíveis, até o deferimento do pleito liminar nestes autos. Entretanto, faz-se mister verificar quanto a manutenção ou não da liminar deferida. A União Federal noticiou, às fls. 248/253, a retificação das certidões da dívida ativa objeto da controvérsia, adequando-as à sentença prolatada nos autos da ação declaratória de inexistência de débito e à liminar proferida nestes autos. Ressalte-se, neste contexto que a sentença prolatada nos autos da ação de inexistência de débito fiscal nº 0009439-48.2011.403.6105, restringiu a suspensão da exigibilidade ao débito anulado, ou seja, ao percentual da multa que foi excluído, excedente aos 30%, sem atingir, contudo, o débito remanescente. Ademais, veja-se que a decisão que manteve a liminar cautelarmente deferida nestes autos, assim determinou porque as CDAs que embasavam o crédito tributário encontravam-se ilíquidas, uma vez que ostentavam percentual de multa em desacordo com a parcial suspensão da exigibilidade, determinada nos autos da ação retro mencionada. Com a retificação das CDAs comprovada nos autos, o débito que não foi objeto do parcial provimento naquela ação encontra-se líquido, certo e plenamente exigível, o que obsta a manutenção da impetrante no Simples Nacional, sendo de rigor a revogação da liminar concedida. Por todo o exposto, diante da inexistência do direito líquido e certo da impetrante em permanecer incluída no Simples Nacional, revogo a liminar anteriormente deferida, e DENEGO a segurança, julgando o feito extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002541-48.2013.403.6105 - GIOVANA APARECIDA DE LIMA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/267: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela autora às fls. 261/263 incorrem em excesso de execução. Argumenta a parte executada que não há saldo devedor a executar nos autos, uma vez que a autora recebeu o benefício previdenciário em duplicidade, sendo que, quem está em débito, no caso, é a exequente. Manifestação da autora à fl. 271. Pela decisão de fl. 271 foi fixado o ponto controvertido como sendo o pagamento em duplicidade do auxílio-doença à autora, e determinado à parte executada a comprovação dos depósitos efetuados em favor da autora. O INSS manifestou-se e juntou documentos às fls. 274/282, e a autora manifestou-se à fl. 287. Pelo despacho de fl. 288 foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar a movimentação financeira na conta da autora. Ofício da CEF às fls. 293/297. À fl. 302, foi determinada a remessa dos autos à contabilidade do Juízo, que elaborou as contas acostadas às fls. 304/322. As partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 325/338 e 340). É o relatório. Decido. A controvérsia existente nos autos, nesta fase de cumprimento de sentença em face do INSS, consiste em aferir se há ou não saldo devedor a executar a título de condenação principal. Aduz a autarquia previdenciária que a parte exequente recebeu dois benefícios de auxílio-doença concomitante e cumulativamente, o que é vedado pela legislação previdenciária. Sustenta a executada que, em virtude de decisão que deferiu a liminar nestes autos (01/03/2013), foi implantado o benefício de nº 601.108.782-0, e quando da prolação da sentença, foi determinado o restabelecimento da benefício de nº 545.812.511-1 com DIP em 06/09/2013 (fl. 214), pois a autora teria informado a cessação do primeiro benefício. Contudo, afirma o INSS que a autora nunca deixou de receber o primeiro benefício, nem mesmo quando da implantação do segundo. Em função disso, a executada afirma que não há saldo devedor a executar, nem honorários de sucumbência. A autora, por sua vez, sustenta que o INSS é devedor do montante de R\$15.652,81 a título de dívida principal, e R\$1.565,28 a título de honorários. Dos extratos da conta bancária da autora, fornecidos pela CEF, às fls. 297/296, consta, de fato, recebimento em duplicidade de benefício previdenciário nas competências de 03/2015 até 08/2015. A contabilidade informou às fls. 304/305 que os cálculos apresentados pela autora, de um lado, não observaram os critérios para a apuração dos juros e da correção monetária constantes do julgado, e de outro, não descontou os valores já recebidos referentes aos benefícios nº 601.105.783-0 e 545.872.511-1. Quanto às contas trazidas aos autos pelo INSS, a contabilidade verificou que não foram apuradas as diferenças devidas no período de 09/2012 a 02/2013. Da análise dos documentos e cálculos da contabilidade, verifico que houve, de fato, pagamento de benefício previdenciário em favor da autora, ora exequente, em duplicidade, e que não há valores a executar nos autos, considerando o saldo negativo apurado em desfavor da exequente, o qual, entretanto, deverá ser objeto de pedido de ressarcimento em ação distinta. Ademais, diante do teor da sentença prolatada e mantida em grau de recurso (fls. 171/175 e 220/221) e, portanto, da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono, de modo que também não há verba honorária de sucumbência a executar. Ante o exposto, dada a ausência de valores a executar nos autos, posto que já satisfeita a obrigação, dou por extinta essa fase de cumprimento de sentença. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a exequente em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor pretendido, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto, suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC. Transitada em julgado esta, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017897-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017897-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PILAR ENGENHARIA S/A X DALVA FERREIRA SZALO (SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU X DALVA FERREIRA SZALO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DALVA FERREIRA SZALO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DALVA FERREIRA SZALO X UNIAO FEDERAL

Fls. 334/335 e 392: Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, nos termos do artigo 535 do CPC, em que se insurgem quanto aos cálculos apresentados pela exequente, referentes à condenação das executadas ao pagamento da verba honorária de sucumbência fixada na sentença de fl. 288. A União aduz excesso de execução e a Infraero argumenta que a exequente incluiu indevidamente juros moratórios em sua conta. A parte exequente, intimada para manifestar-se quanto às impugnações apresentadas, concordou com o valor apresentado pela Infraero (fl. 398). À fl. 400 foi expedido alvará de levantamento do montante depositado nos autos pela Infraero. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração da conta, que foi apresentada às fls. 403/405. A União Federal manifestou concordância com as contas oficiais (fl. 407). A Infraero, por sua vez, reiterou os termos da manifestação anterior (fl. 411). É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que, não obstante constem cinco litisconsortes passivos no presente feito, apenas um deles, a Sra. Dalva, constituiu advogado e compareceu ao feito, apresentando contestação, de modo que, apenas o seu causidico é titular do crédito de honorários de sucumbência ora fixado nos autos. Verifico que não há maiores controvérsias no que tange ao quantum devido. Os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo corroboram a conta apresentada pela Infraero, com a qual a exequente concordou expressamente, tendo a União, ainda, concordado com o valor apresentado pelo Contador. Ademais, as contas oficiais foram elaboradas em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a sentença transitada em julgado. Assim, homologo o cálculo apresentado pela contadoria e fixo o valor total da execução em R\$3.026,07 (três mil e vinte e seis reais e sete centavos), atualizado para a competência de 08/2017, devidos à título de honorários advocatícios, devendo a parte exequente indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá expedido. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno de Valor e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002095-65.2001.403.6105 (2001.61.05.002095-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DOMICIANO PEREIRA (SP218188 - VITORIO CESAR SOSTER)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Laudemir Loatti, manifestada às fls. 297 para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Designo o dia 20 de JUNHO de 2018, às 16h00 para audiência de interrogatório, instrução e julgamento. Considerando que o réu encontra-se solto com defensor constituído, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o art. 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Requistitem-se as folhas de antecedentes e certidões atualizadas do réu.

0010495-58.2007.403.6105 (2007.61.05.010495-7) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE CHIOGNA (SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO E SP261795 - ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE) X MIRALDO FERNANDES (SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS)

Não obstante a manifestação da defesa do corréu GERALDO JOSÉ CHIOGNA, fls. 380/382, guarde-se a vinda das certidões solicitadas. Após, cumpra-se o que faltar de fls. 371, intimando-se, sucessivamente, o Ministério Público Federal e os defensores constituídos para ratificar ou aditar os memoriais apresentados. - AUTOS COM VISTA ÀS DEFESA.

0003515-22.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-37.2012.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS CORREA (AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA)

ABRA-SE vista às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à Defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal. - AUTOS COM VISTA À DEFESA

0010859-54.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PERISSINOTTI (SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES) X JANE PATRICIA CUNHA X MARIA JOSE CUNHA X DIOGO FERRARI FIGUEIRA

Foi expedida por este Juízo carta precatória 578/2017 à Justiça Federal de São Paulo para fiscalização do cumprimento das condições de suspensão do processo, em relação ao réu Fávio Perissinotti.

0005826-15.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO (SP355557 - MATHEUS DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação ministerial de fls. 199 e informação de fls. 208, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2018, às 16h20min, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação Marcelo Arruda Souza, bem como procedido o interrogatório do réu. Intime-se a testemunha, por mandado, notificando-se o superior hierárquico, a comparecer perante este Juízo. Considerando que o réu se encontra solto, com defensor constituído (fls. 205/206), a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c art. 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Fica a Defensoria Pública da União dispensada da representação da defesa do réu em face da procuração juntada às fls. 205/206, dê-se-lhe ciência.

0012259-35.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X REGINA CORNELIO ALMEIDA X WALTER LUIZ SIMS (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DAYVID KLAY GALDINO DE MENEZES (SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES) X ROSELI VAZ DE LIMA (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2018, às 16h15min, ocasião em que será inquirida a testemunha comum Regina Comélia Almeida, bem como procedido o interrogatório do réu Dayvid Klay Galdino Menezes. Expeça-s mandado de intimação da testemunha, notificando superior hierárquico se necessário, para comparecimento perante este Juízo. Considerando que o réu se encontra solto com defensor constituído a intimação se dará apenas na pessoa de seu defensor conforme já determinado às fls. 225. Notifique-se o ofendido (INSS). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0008055-11.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA CRISTINA MAGRINHO X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP364623 - ZENI GONZAGA DA FONSECA)

Considerando que os memoriais da defesa foram apresentados antes da juntada dos memoriais da acusação, intime-se-a para apresentação dos seus memoriais ou ratificação dos já apresentados, no prazo de 05 dias, ficando a defesa de que o decurso do prazo sem manifestação será tomado como ratificação. Decisão em face do ofício de fls. 189 e da manifestação ministerial de fls. 192 será tomada oportunamente.

0009926-76.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JESUS MARTINS DE OLIVEIRA(SP327914 - RODOLFO TEIXEIRA CORREA E SP301327 - LUCIANO GONDIN FARIA)

Vista à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0017636-50.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALMIR AGUINALDO ROBERTO(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X PEDRO JOAO CANDIANO FILHO(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Almir Aginaldo Roberto e Pedro João Filho, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Considerando que os débitos apurados encontram-se parcelados (fls. 312/313), o Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 315/316 pela suspensão do andamento processual, bem como o reconhecimento da suspensão do prazo prescricional desde a data da adesão ao parcelamento. Em conformidade com o disposto no art. 68 da Lei 11.941/09, acolho as razões ministeriais para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, desde a efetivação do parcelamento em 28/09/2017. Acaulem-se os presentes autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Dê-se ciência às partes.

0006896-96.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA PASCOAL JUNIOR X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS CARLOS RIBEIRO X LUIS FERNANDO DALCIN X TUTOMU SASSAKA

Diante disto determino a apresentação, sucessivamente, pelo Ministério Público e pelas Defesas de Memoriais, pelo artigo 403, do CPP. - AUTOS COM VISTA À DEFESA.

0011065-29.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X GUILHERME GOUVEA BORCATO(SP341021 - HEITOR AUGUSTO CORREA SIQUEIRA CHAGAS E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e após à defesa, para manifestarem-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ, conforme certidão de fls. 260, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para as substituições. - AUTOS COM VISTA À DEFESA

0004585-98.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDGARD BASSO(SP302740 - CAROLINA BASSO RONI) X ELZA ROSALINA MISSIO BASSO(SP302740 - CAROLINA BASSO RONI)

Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 50/58 a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, resposta à acusação em nome dos réus Edgard Basso e Elza Rosalina Missio Basso, bem como procuração outorgada por estes, não sendo a pessoa jurídica Anhanguera Beneficiamento de Peças Metálicas Ltda. ré nestes autos.

Expediente Nº 4398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007756-15.2007.403.6105 (2007.61.05.007756-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ARTHUR GOMES DE SOUZA(SP358992 - THIAGO VINICIUS FERREIRA ZIMARO)

Tendo em vista a certidão de fls. 489, intime-se a defesa constituída a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a não apresentação dos memoriais, e a apresentá-los no mesmo prazo, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

0009845-35.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM REGINA DINIZ X JORGE AMARAL(SP112413 - VALDEMAR COSTA)

Tendo em vista a certidão de fls. 232, intime-se a defesa constituída do réu Jorge Amaral a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a não apresentação dos memoriais, e a apresenta-los no mesmo prazo, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

0005069-21.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SOUZA SANTOS ANTUNES(SP201879 - ANDRE GOMES DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 132, intime-se a defesa constituída a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a não apresentação dos memoriais, e a apresenta-los no mesmo prazo, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011759-76.2008.403.6105 (2008.61.05.011759-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JARDEL DIAS COSTA(GO024035 - JEAN PIERRE FERREIRA BORGES) X GUSTAVO SOARES FRANCA(SP041729 - THELSON SOARES LEMOS E GO013834 - ROBERTO RODRIGUES E GO024182 - SERGIO HENRIQUE ALVES)

Tendo em vista a certidão de fls. 416, intime-se a defesa constituída do réu Francisco Jardel Dias Costa a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, a não apresentação dos memoriais, e a apresenta-los no mesmo prazo, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008627-93.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MENIN JUNIOR(SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES) X LUIS FRANCISCO CASELLI(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X SILVIO OLIVEIRA MILEO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP263528 - SUELEN ROSATTO E SP366902 - JESSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA E SP304298 - CAMILA GARCIA MILEO E SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES) X JOSE CELSO SILVA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE)

Em razão das certidões de fls. 682 e 721, intime-se o advogado do réu Luís Francisco Caselli, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar a resposta escrita no prazo de 5 (cinco) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimado para tal (fls. 335/336).

Expediente Nº 4407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005908-75.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JAKSON DE ALMEIDA BRAGA X FERNANDA CLEMENTINO DO CARMO(SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA)

Intime-se a defesa da ré FERNANDA CLEMENTINO DO CARMO a apresentar os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 4408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

Defiro vista destes autos como se requer às fls. 1653.Int.

Expediente Nº 4409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011617-62.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LAERTE DO CARMO CAMARGO(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS E SP218357 - SOLANGE SUELI PINHEIRO)

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 021/2018 À COMARCA DE ITATIBA/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ADELAIDE CONCEIÇÃO DE SÁ PEREIRA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001079-05.2017.4.03.6113

AUTOR: MARCOS ANTONIO PRADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

8 de janeiro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001563-20.2017.4.03.6113

AUTOR: ALESSIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA - MG139288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 4035808 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

8 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001274-87.2017.4.03.6113

AUTOR: HUMBERTO CUSTODIO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

8 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5001391-78.2017.4.03.6113

AUTOR: CLAUDIO ERNESTO FONTANA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 9 de janeiro de 2018

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001420-31.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE HAMILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

9 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5001437-67.2017.4.03.6113

AUTOR: CLARICE MARIA DINIZ CAVALINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Decido.

A parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais, sem qualquer fundamentação específica que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.

A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 319, inciso V).

Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que – dentre outras coisas – se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, competentes, de forma absoluta, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, *caput* e § 3º).

Todavia, tal valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.

Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. “Cria-se” um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência.

No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal.

Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

A indenização por danos morais, no caso, é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado.

Nestes termos, em ações nas quais se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. E, para verificação do valor desta última verba, deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.

Por fim, insta lembrar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento majoritário no sentido de vedar a manipulação do valor da causa com valores excessivos a título indenizatório, para que a parte fuja da competência dos Juizados Especiais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL EXCESSIVO PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento majoritário no TRF da 3ª Região firmou-se no sentido da vedação da majoração excessiva do valor dos danos morais, a serem cumulados com o pedido principal, a fim de burlar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

2. Considerando o salário mínimo (R\$788,00) à época do ajuizamento da ação (07/01/2015) o teto (60 salários mínimos) da competência dos Juizados Especiais Federais correspondia ao valor de R\$47.280,00.

3. No caso dos autos, considerando a data do requerimento administrativo (01/10/2014) e a remuneração da atividade do autor (código da ocupação 0102-05, extrato CNIS) correspondente a 01 (hum) salário mínimo, a soma das prestações vencidas (R\$2.960,00), acrescida de doze prestações vincendas (R\$9.456,00) atinge o valor de R\$12.416,00. Acrescendo-se a esse valor o compatível com eventual dano moral, chegar-se-ia a R\$ 24.832,00, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC/73.

4. O referido valor é muito aquém do teto de competência dos Juizados Especiais Federais.

5. Assim, sendo o dano moral estimado pelo autor em 100 (cem) salários mínimos, ao atribuir o valor da causa em R\$ 72.400,00, muito superior do que a soma das prestações vencidas e vincendas cumulado com o eventual dano moral, é evidente a tentativa de afastamento da competência absoluta da Justiça Federal comum no presente caso.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2079186 - 0000002-02.2015.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016).

No presente feito, conforme se verifica na planilha de ID N.º 3583623 - pag. 32, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 16.866,00 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e seis reais), cujo valor será utilizado de parâmetro limite para indenização de danos morais.

Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 33.732,00 (trinta e três mil, setecentos e trinta e dois reais).

Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

DESPACHO

1. RAFARILLO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de continuar recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, conforme previsto na Lei n. 12.546/2011, até 31/12/2017.

2. Tendo em vista a vedação de pronunciamento judicial com base em fundamento sobre o qual as partes não tiveram oportunidade de se manifestar, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, se manifestem sobre a revogação da Medida Provisória n. 774/2017 pela Medida Provisória n. 794/2017, que por sua vez teve sua vigência encerrada em 8/12/2017.

3. Após, voltem conclusos.

4. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001556-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANDRESSA BARREIROS PALHARONI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MORAES DA SILVA - SP20470, FABRICIO VALLIM DE MELO - SP259816
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada.

Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos".

Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidenta", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior; devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo "Processo de Referência", conforme artigo 11, da Resolução citada.

Int.

FRANCA, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001475-79.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENOR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos da Resolução n.º 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJe - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada.

Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu

tempo.
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos".

Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo "Processo de Referência", conforme artigo 11, da Resolução citada.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de que houve o recebimento administrativo, nos termos da Lei Complementar 110/2001.

Int.

FRANCA, 8 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001481-86.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILTON TAVARES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos da Resolução n.º 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada.

Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu

tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos".

Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo "Processo de Referência", conforme artigo 11, da Resolução citada.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de que houve o recebimento administrativo, nos termos da Lei Complementar 110/2001, bem como esclareça a prevenção apontada pelo Sistema quanto ao processo 0000673-70.2016.403.6318, mediante a juntada de documentos. Int.

FRANCA, 8 de janeiro de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3005

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003054-50.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-41.2017.403.6113) JOSE CELSO RAMOS(SP380927 - GUILHERME FELIPE GOMES E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal por meio da qual se insurge a parte embargante contra pretensão creditícia manejada pela parte embargada nos autos da execução fiscal nº 0001716-41.2017.403.6113, alegando, em síntese, o não exercício da atividade de educador físico desde 2003, época em que se desligou da sociedade empresária Clínica Francana de Basketball Ltda. e fez a devida comunicação de tal fato ao conselho exequente. Intimado, o Conselho embargado apresentou impugnação, por meio da qual resistiu à pretensão do embargante e postulou pela improcedência do pedido inicial. Réplica do embargante inserta às fls. 54/59, oportunidade em que reiterou os argumentos lançados na preambular, insistiu na oitiva da testemunha inicialmente arrolada e postulou, ainda, o depoimento pessoal da embargada e a juntada de novos documentos. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estão ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, que autorizam o julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista que o rito procedimental delineado no artigo 920, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não prevê a designação de audiência específica de conciliação, e ainda, a necessidade de produção de prova oral, conforme se verificará a seguir, a tentativa de composição das partes será realizada conjuntamente com a audiência de instrução e julgamento. O fato a ser provado na presente demanda é a existência de pedido de cancelamento de registro profissional como educador físico formulado pelo embargante junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 em 2003, ou seja, antes dos fatos geradores das anuidades cobradas na execução fiscal. A questão jurídica relevante para a decisão de mérito está na análise da existência ou não de fato gerador das anuidades cobradas na execução fiscal, pertinentes aos exercícios de 2012 a 2015. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. Fixo, como pontos controvertidos, a existência ou não de pedido de cancelamento de registro profissional antes dos fatos geradores das anuidades cobradas na execução fiscal e a existência ou não de fato gerador das anuidades cobradas na execução fiscal. Dou o processo por saneado. Considerando que a embargante fundamenta a sua pretensão em aspectos fáticos, sobre os quais não incidem quaisquer das vedações previstas no artigo 443 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2018, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo 451 do Código de Processo Civil, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450 da lei processual. Caberá ao advogado da parte que arrolar a testemunha, cumprir o disposto no artigo 455, parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil, acostando aos autos cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, com antecedência mínima de 3 (três) dias, excetuada a hipótese de se comprometer a providenciar o seu comparecimento. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da embargada, tendo em vista que essa medida visa à obtenção da confissão ou esclarecimento de aspecto fático, e no caso em questão não foi identificado o preposto da embargada responsável pela recepção da correspondência citada pelo embargante na exordial destes embargos. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007296-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LATORRACA LIMA X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X PAULO ROBERTO BORTOLETTO X PEDRO AGNELO BERNARDES DE SA(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X PAULO DUARTE DE FREITAS LINS X LUIZ ANTONIO ALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP353737 - RENATA BACHUR RIBEIRO ETCHEBEHERE E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO)

Vistos, I - Tendo vista se tratar JOSÉ UMBERTO PEREIRA a única testemunha arrolada pela acusação, cuja inquirição está designada para o dia 24 de abril de 2018, às 14h00min, pelo sistema de videoconferência, oportunidade na qual serão inquiridas, na sequência, outras 22 (vinte e duas) testemunhas de defesa, presencialmente ou igualmente pelo sistema de videoconferência, a justificar a adoção de maior cautela para sua efetiva realização, para não ser redesignada por sua ausência injustificada, de modo a retardar a instrução criminal, gerar a prática de vários atos judiciais para sua renovação, além de custos para a Justiça, em aditamento à carta precatória anteriormente expedida (SEI 5373-92.2017.4.01.8005), solicite-se ao Juízo deprecado, por meio eletrônico, intimá-la, com a máxima urgência, acerca da indispensabilidade de seu comparecimento, sob pena de incorrer no crime desobediência, imposição de multa e arcar com os custos de eventual redesignação da audiência. II - Embora seja ônus da defesa acompanhar a distribuição de cartas precatórias e demais atos nos juízos deprecados, tendo vista terem já aportado aos autos informações relevantes, anoto ter sido designado o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14h30min, para inquirição da testemunha NEWTON DE OLIVEIRA PINTO JÚNIOR, na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (f. 641-642); o dia 07 de março de 2018, às 15h30min, para inquirição da testemunha de defesa MARIA CLÁUDIA IBRAHIM MORELLI SAKAI, na Subseção Judiciária de Chapecó/SC (f. 647); o dia 08 de março de 2018, às 14h45min, para inquirição da testemunha de defesa GETULIO DANIEL DE SOUZA NETTO, na Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP (f. 652-653); o dia 19 de fevereiro de 2018, às 13h50min, para inquirição da testemunha de defesa MARCUS VINICIUS SCOZZAFAVE ARANTES CARVALHO, na comarca de Brodowski/SP, oitivas cuja inversão estão legitimadas nos artigos 222, 1º, e 400, caput, ambos do Código de Processo Penal III - Presente informação de que a testemunha Valdeci Martins de Arruda se mudou para a cidade de São José do Rio Preto/SP, conforme certificado por Analista Judiciário Executante de Mandados (f. 610), esclareça a defesa do corréu LUIZ ANTÔNIO ALVES, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse em inquiri-la na audiência aqui já designada (24/04/2018, às 14h00) ou seja deprecado o ato para seu atual domicílio, sob pena de preclusão/desistência. Caso o interesse seja na inquirição neste Juízo, expeça-se novo mandado de intimação. Caso contrário, expeça-se carta precatória, à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. IV - Int.

2ª VARA DE FRANCA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000818-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: EDMILSON SILVA DE SOUZA, MAUANA APARECIDA MACHADO SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra EDMILSON SILVA DE SOUZA e MAUANA APARECIDA MACHADO SOUZA, pretendendo a restituição da posse do imóvel localizado à Rua Miguel Ângelo Pucci, nº 2.845, localizado em Franca/SP, o qual se encontra registrado no Segundo Oficial de Registro de Imóveis local, sob o número 34.792. Pleiteia a concessão de liminar com a finalidade de obter a imediata reintegração na posse do referido imóvel.

O pedido de liminar foi deferido (ID 2838696), sendo designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Os réus foram citados e intimados (ID 3139223) e a audiência restou infrutífera em razão do não comparecimento dos réus (ID 3728960).

A Caixa Econômica Federal informou que a parte adversa realizou o pagamento integral das parcelas em atraso e requereu a extinção do feito, juntando documentos que comprovam o alegado (ID 3734523).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de reintegração proposta com a finalidade de restituição da posse do imóvel mencionado na exordial.

Entretanto, há notícia nos autos que as partes realizaram acordo, sendo os pagamentos da dívida em atraso, das custas e dos honorários advocatícios, demonstrados por meio da documentação juntada aos autos. Portanto, o processo deve ser extinto com resolução do mérito.

Ante o exposto, julgo extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelos réus, que deverão ser intimados a pagá-las, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001104-18.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA BASSO

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei n. 911/69, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA BASSO que tem por objeto o veículo VW/AMAROK CD 4X4 HIGH, 2012/2012, RENAVAM 0047384635, placa AVP 1648, alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens – Crédito Auto Caixa n. 24.0900.149.0000077-01.

Alega que o demandado foi constituído em mora por meio de notificação extrajudicial, razão pela qual postula a concessão de medida liminar para a busca e apreensão do veículo.

A medida liminar foi deferida, sendo designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação e resultando na restrição judicial sobre o veículo em questão, através do RENAJUD.

Manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 3868423) na qual requer a desistência da presente ação.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, considerando que a autora postulou a desistência da ação e não houve a citação do réu, o processo comporta extinção sem apreciação do mérito.

Em face de todo o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e, por consequência, cancelo a audiência designada nos autos.

Determino que se pronova através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição que pesa sobre o veículo VW/AMAROK CD 4X4 HIGH, 2012/2012, RENA VAM 0047384635, placa AVP 1648.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se à Central de Conciliação o cancelamento da audiência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO DONIZETE CHIARELO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTÔNIO DONIZETE CHIARELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando em sede de tutela de urgência ou evidência, a concessão do benefício prioritário de aposentadoria especial.

Relata que em 02 de março de 2017 efetuou o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.210.320-9), que foi indeferido pela autarquia previdenciária por falta de tempo de contribuição.

Preende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais em relação aos períodos em que trabalhou como soldador, ajudante de fabricação, ajudante geral em indústria mecânica e encanador industrial.

No mérito pede a concessão do benefício de aposentadoria especial, com proventos de 100% (cem por cento), ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, preferencialmente sem incidência do fator previdenciário.

É o relatório.

DECIDO.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, o pedido liminar deve ser indeferido. Isto porque o próprio autor confessa na petição inicial que algumas empresas negaram-se a fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário e outras estão com as atividades encerradas.

Anote-se, ainda, que embora a atividade de soldador seja passível de enquadramento nos itens 1.1.4 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/79 até 28.04.1995, o autor não apresentou cópia de sua CTPS para comprovação do exercício de tal atividade.

Assim, somente depois de concluída a instrução processual é que se poderá aferir se há ou não plausibilidade do direito à aposentadoria postulada nesta demanda.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência, requerida na inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Providencie o autor a juntada aos autos de cópia legível de sua CTPS e do processo administrativo após a data agendada para sua obtenção junto ao INSS.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista ser imprescindível a conclusão da instrução processual a fim de o réu poder avaliar a possibilidade de apresentar proposta de acordo.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA - MG139288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei).

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se e Cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-32.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: STELA APARECIDA CINTRA REGA TIERI 34520877865
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA BUENO - SP391884, JACYRA FIORA VANTE GOES - SP364133
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de tutela de evidência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para indicar a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, inciso VII, do CPC).

Após, voltem conclusos.

FRANCA, 19 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001668-94.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: RONALDO CESAR SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SP184363
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RONALDO CÉSAR SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando em sede de tutela de urgência ou evidência, a concessão do benefício prioritário de aposentadoria especial.

Relata que em 06 de abril de 2017 efetuou o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.142-985-8), que foi indeferido pela autarquia previdenciária por não restar comprovado a exposição efetiva a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais em relação aos períodos em que trabalhou como mecânico furador, tomeiro mecânico, mecânico de manutenção e encarregado de manutenção.

No mérito pede a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso, o pedido liminar deve ser indeferido. Isto porque não vejo, neste juízo de delibação, prova suficiente da plausibilidade do direito postulado, haja vista que as funções de mecânico furador, tomeiro mecânico, mecânico de manutenção e encarregado de manutenção não constam de nenhum ato normativo que presume o trabalho especial.

De outro lado, verifico que constam dos autos PPP's que indicam exposição a ruído, todavia, com indicação do responsável pelos registros ambientais em período posterior, além de serem assinados por técnico de segurança do trabalho e, embora tenha apresentado declarações de que esteja autorizado a assinar os PPP's, tais declarações foram firmadas por contador e não pelo representante legal das empresas.

Assim, somente depois de concluída a instrução processual é que se poderá aferir se há ou não plausibilidade do direito à aposentadoria postulada nesta demanda.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência, requerida na inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) para que junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista ser imprescindível a conclusão da instrução processual, a fim de o réu avaliar a possibilidade de apresentar proposta de acordo

Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-76.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANGELO ERNESTO GASTALDON

Advogado do(a) AUTOR: DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO - SP375981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora requer o reconhecimento e averbação de períodos de trabalho rural e exercidos em condições especiais, cumulado com pedidos de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral no valor de R\$ 35.000,00, em decorrência do indeferimento administrativo do benefício.

Com efeito, para fixação do valor da causa nas demandas em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por dano moral, foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor do dano moral deve ser compatível com o dano material experimentado, equivalente à soma das prestações vencidas e vincendas do benefício previdenciário visado, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (grifei)

(E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado.

Agravo de instrumento parcialmente provido.” (grifei)

(Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 – grifei).

Conforme demonstrativo de cálculo constante da petição inicial (id. n. 4015492 – Pág. 12), a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício visado corresponde a R\$ 22.488,00, valor este que deveria ser adotado a título de reparação do dano moral, que somados, totalizam **R\$ 44.976,00**, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Importa consignar ser reprovável a conduta da parte que atua para alterar o valor da causa com o escopo de burlar regra de competência absoluta, em especial quando litiga beneficiada pela gratuidade de justiça, que lhe retira todos os riscos financeiros de eventual improcedência.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a presente questão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 9 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **CALCADOS TRICÊ LTDA. – ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando autorização para o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o seu direito de repetição, em dobro, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Alega a parte autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais. Esclarece que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Aduz ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento.

Assevera que, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, afastou a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte autora promoveu a retificação do valor de causa e juntou documentos (ID 1426109 e 1433722).

Decisão judicial deferindo o pedido de tutela de evidência (ID 1482106).

A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de evidência (ID 2224351 e 2224358).

Citada, a União apresentou contestação (ID 2224541), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte autora. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou as Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça em abono a essa tese. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN. Requereu a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706 e, sucessivamente, protestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos declaratórios, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito da parte autora em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação ou pedido de restituição, ambos condicionados ao trânsito em julgado do presente feito.

Todavia, descabe a devolução em dobro, considerando que o artigo 162, inciso I, do Código Tributário Nacional apenas estabelece a restituição de forma simples. Cumpre destacar o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que norma semelhante, contida no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, somente tem aplicabilidade em litígios regidos por essa Lei e o presente feito evidentemente não o é.

Os valores a serem compensados se constituem nos recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

AO crédito apurado em favor da autora será acrescida, para fins de correção e juros, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação será efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, em face de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para **DECLARAR** o direito de a parte autora promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS, bem como em obter a restituição através do procedimento de compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, após seu trânsito em julgado, pelo que **CONDENO** a ré à restituição dos valores de PIS e COFINS recolhidos a maior nos períodos mencionados, exclusivamente, da Taxa SELIC, mediante a compensação na forma da lei.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em conformidade com o disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados para fins de expedição de RPV.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, retomem os autos conclusos para revogação da tutela concedida e promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-94.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELSA ABADIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2581757: Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para a parte autora juntar cópia do processo administrativo nº 173.365.604-0.

Int.

FRANCA, 23 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3389

PROCEDIMENTO COMUM**0002761-66.2006.403.6113 (2006.61.13.002761-6) - JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá: a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002686-85.2010.403.6113 - ADAIR ANTONIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá: a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003962-54.2010.403.6113 - ZILDA RODRIGUES ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá: a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004268-23.2010.403.6113 - ANA FELICIA DE FREITAS VARGAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá: a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001733-87.2011.403.6113 - LAERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido formulado pelo autor à fl. 420, tendo em vista o ofício do INSS à fl. 414, informando a emissão da averbação de tempo de contribuição nº 21.031.130.2.00066/17-3, em nome do autor, a qual pode ser retirada na agência do INSS desta cidade de Franca. Dê-se vista ao autor acerca do ofício referido, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002740-17.2011.403.6113 - MARCOS VERISSIMO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000478-60.2012.403.6113 - LAZARO MESSIAS DE MORAIS X IZILDA ANTONIA DA SILVA MORAIS X RAFAEL HENRIQUE DE MORAIS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, com vigência a partir de 02 de outubro de 2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 3. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 287/294, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhe-se cópia da sentença de fls. 228/235. 4. Dê-se ciência aos autores acerca da efetivação da averbação acima determinada. 5. Em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: FLS. 399: Ciência aos autores acerca da efetivação da averbação determinada, nos termos do item 04.

0002349-28.2012.403.6113 - ANTONIO EDSON FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá: a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-56.2013.403.6113 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001351-26.2013.403.6113 - NILMA APARECIDA DA SILVA(MGI12033 - NEISSON DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá: a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002997-71.2013.403.6113 - DENIZAR ALVES DE FREITAS(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, com vigência após 30 dias desta, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001979-44.2015.403.6113 - ISILDA DE SOUSA GONCALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063196-86.2000.403.0399 (2000.03.99.063196-3) - JAMIL ALVES COSTA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JAMIL ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor Jamil Alves Costa, na pessoa do procurador constituído, bem como pessoalmente, na Rua B, 40, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Passos/MG, e Rua Chafica Salomão Assed, 221, Adelinio Simioni, Ribeirão Preto/SP, para que proceda ao levantamento do valor depositado em seu nome a fl. 218, devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual. Após a juntada do comprovante de levantamento, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 221. Int. Cumpra-se.

0003442-41.2003.403.6113 (2003.61.13.003442-5) - JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as dificuldades encontradas pelo autor para elaboração de novos cálculos de liquidação, deduzindo todo o débito que possui com o INSS em decorrência da alteração da DIB do benefício em sede recursal, e que à fl. 273 houve concordância expressa da autarquia federal com os cálculos anteriormente apresentados às fls. 265/266, determino a remessa dos autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apure o crédito do autor após dedução do débito que possui com a referida autarquia. Após, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de concordância, será determinada a suspensão do desconto realizado mensalmente no benefício do autor. Int. Cumpra-se. OBS.: Prazo nos termos do 2º parágrafo: 15 dias para o autor.

0001582-63.2007.403.6113 (2007.61.13.001582-5) - MARIA GERALDA VALIM DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA GERALDA VALIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 283: Defiro vista dos autos ao autor, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003341-29.2007.403.6318 - GIVALDO FRANCISCO MARIANI X JOANA DARQUE COSTA MARIANI X MAIKON EMANUELL COSTA MARIANI X PAULO FERNANDO RIBEIRO MARIANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA E SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO FRANCISCO MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2017.61130015796-1.2. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. Givaldo Francisco Mariani, falecida em 28/02/2013, conforme consta da certidão de óbito de fl. 373. Instado a se manifestar, o INSS alega que aguarda a juntada da certidão de nascimento do herdeiro Paulo Fernando, ou a reserva de sua cotaparte (fls. 389). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, alegando não estarem presentes as hipóteses para sua intervenção (fl. 391/393). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil. Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado o falecido no regime de comunhão universal de bens (fl. 220), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Neste sentido, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Joana Darque Costa Mariani (cônjuge-meio), viúvo - 50%; Maikon Emanuell Costa Mariani (filho) - 25%; Paulo Fernando Ribeiro Mariani (filho) - 25%. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. 4. Concedo à viúva Joana Darque Costa Mariana e ao filho Maikon Emanuell Costa Mariani, acima habilitados, os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil). 5. Torno sem efeito a intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC, uma vez que estava pendente a regularização do polo ativo e respectiva representação processual, ambas sanadas neste momento processual. 6. Oportunizo aos herdeiros habilitados a apresentação de novos cálculos de liquidação, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias úteis, começando pelos herdeiros Joana Darque Costa Mariana e Maikon Emanuell Costa Mariani, e após, para o herdeiro Paulo Fernando Ribeiro Mariani. 7. Após, renove-se a intimação do executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. Int. Cumpra-se.

0003515-66.2010.403.6113 - SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE(SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TEIXEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o óbito de Clemência Silva, consoante documentos anexos, extraídos do CNIS, requeira o patrono constituído nos autos o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestados, eventual pedido de habilitação de herdeiros. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003324-84.2011.403.6113 - W J P PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X W J P PIRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ante a petição de fl. 257, intime-se a executada para que comprove a adesão ao parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001806-69.2005.403.6113 (2005.61.13.001806-4) - LOURIVAL FAJARDO DE OLIVEIRA X ISABEL BERGAMINI DE OLIVEIRA X MEIRI APARECIDA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA DE OLIVEIRA X VANUSA BERGAMINI DE OLIVEIRA BERNADES(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LOURIVAL FAJARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. Lourival Fajardo de Oliveira, falecido em 01/06/2009, conforme consta da certidão de óbito de fl. 335. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 365). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, alegando não estarem presentes as hipóteses para sua intervenção (fl. 367). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil. Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado o falecido no regime de comunhão universal de bens (fl. 338), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Neste sentido, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Isabel Bergamini de Oliveira (cônjuge-meeiro), viúva - 50 %; Meiri Aparecida de Oliveira (filha), divorciada - 16,66 %; Eliana Maria de Oliveira (filha), casada com Antônio Carlos de Sousa - 16,66 %; Vanusa Bergamini de Oliveira (filha), casada com Armando Bernades - 16,66 %. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral juntados às fls. 342 e 362/364. Concedo à viúva e às filhas do autor, acima habilitadas, os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil). Ante os cálculos apresentados às fls. 340/341, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000086-29.2008.403.6318 - PAULO HENRIQUE ANDRADE CORREIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE ANDRADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o requerimento do autor formulado às fls. 307/308, cabendo a este diligenciar administrativamente para a obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos de liquidação. Cumpra-se. Ressaltar que o autor não demonstrou nos autos nenhuma recusa ou impedimento por parte da Agência Previdenciária em fornecer quaisquer documentos por ele solicitados. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intimem-se. Cumpra-se.

0000310-93.2010.403.6318 - FRANCISCO DAS GRACAS RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS GRACAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

0001456-03.2013.403.6113 - PEDRO ALVES DE MESQUITA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 297/299. Outrora este Juízo utilizou-se da chamada execução invertida, contudo, tal procedimento deixou de ser adotado a pedido da Procuradoria do INSS, a qual alega que não dispunha de meios para tal. 2. Assim, intime-se o exequente para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Int. Cumpra-se.

0001313-43.2015.403.6113 - JOSE WILSON DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do 5º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários mínimos, e naquilo que exceder tal limite, em 8% sobre o valor da condenação, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). 2. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários acima arbitrados. 3. Adimplido o item 2, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-27.2015.403.6113 - MARCOS ROBERTO RAMOS DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado estão de acordo com os critérios fixados na r. sentença de fls. 129/131. Ressalto que deverão ser excluídos os períodos em que a exequente trabalhou. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS.: Os autos voltaram da Contadoria. Prazo nos termos do 3º parágrafo: 15 dias para exequente.

Expediente Nº 3400

ACAO CIVIL PUBLICA

0006414-27.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOAO CARLOS DE REZENDE (MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO)

1. Junte-se a petição de protocolo n. 2017.61890081167-1, anexa. 2. Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste especificamente sobre as petições da Cemig (fls. 43) e da União Federal (fls. 313), nos termos do r. despacho de fl. 314. Prazo: 10 (dez) dias úteis. 3. Após, intime-se a Cemig Geração e Transmissão S.A., na pessoa dos procuradores indicados na petição acima referida, para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome dos Drs. Renato Braga Rates/Cláudia Campos de Faria, bem como procuração outorgando poderes ao subscritor da petição de fls. 43 (Dr. Filipe Silva Rodrigues Corrêa), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0006426-41.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-97.2016.403.6113) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LUIS FERNANDO BELOTI FELICE (MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO E MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO)

1. Manifeste-se o autor sobre a petição da União (fls. 61/62), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, intime-se a Cemig Geração e Transmissão S.A., na pessoa dos procuradores indicados na petição de fls. 63, para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome do Dr. Welerson Vieira de Leão (fl. 64), bem como procuração outorgando poderes ao subscritor da petição de fls. 33/34 (Dr. Filipe Silva Rodrigues Corrêa), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Outrossim, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Cemig como assistente do autor, haja vista a concordância exarada à fl. 58, o que poderá ser revisto, oportunamente. 4. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003686-86.2011.403.6113 - ANTONIO DOS REIS BARBOSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a determinação do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, intime-se o autor para que informe em quais empresas pretende a realização da perícia técnica, esclarecendo, ainda, quais os períodos efetivamente litigiosos (fls. 158/159). Prazo: 10 (dez) dias úteis. 2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo. 3. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001430-39.2012.403.6113 - APARECIDO BRAZ DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, EM QUINZE DIAS ÚTEIS, APRESENTANDO SUAS ALEGAÇÕES FINAIS

0000307-35.2014.403.6113 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, EM QUINZE DIAS ÚTEIS, APRESENTANDO SUAS ALEGAÇÕES FINAIS

0000762-97.2014.403.6113 - EDSON BONINO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002686-46.2014.403.6113 - JOSE GUMERCINDO LEMOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada José Gumercindo Lemos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o beneficiário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ou ainda auxílio acidente. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos (fls. 02/70). Recebida a inicial, foi designada data para a realização de perícia médica, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Laudo médico às fls. 79/86. Citado em 21/01/2015 (fls. 87), o INSS contestou o pedido, alegando preliminarmente falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo e incompetência absoluta da Justiça Federal por tratar-se de acidente típico. No mérito sustenta que não restou comprovado o requisito atinente à incapacidade. Requeru a improcedência da ação. Juntou extratos (fls. 88/101). O autor apresentou alegações finais e o INSS manifestou-se ciente (fls. 104/112 e 113). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 115). As fls. 120/121 foi determinada a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca. Foi proferida decisão saneadora, determinando-se a produção de prova oral (fls. 131/132). Realizada audiência de instrução, foi ouvido o autor e suas testemunhas (fls. 143/147). Manifestações das partes às fls. 149/151 e 151/156. O Juízo de Direito da Quarta Vara Cível desta Comarca suscitou conflito negativo de competência perante o colendo STJ (fls. 160/161), o qual declarou competente este Juízo (fl. 169). Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal (fl. 176). Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 177/178 e 180/181. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução probatória, passo ao julgamento da lide. Inicialmente, ratifico a decisão proferida pelo Juízo da Quarta Vara Cível, que reafirmou a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, e não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Trata-se de pedido visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou ainda auxílio acidente, em razão de acidente de trabalho sofrido em 30/05/1984, motivo pelo qual sua análise obedecerá ao disposto no Decreto n. 89.312 de 24/01/1984, legislação vigente à época do acidente. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 30 do referido Decreto são (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e definitiva para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. O pedido de aposentadoria por invalidez não pode ser acolhido. O laudo médico apurou que o autor apresenta amputação de polegar esquerdo desde março de 1984, estando parcial e permanentemente incapacitado para a realização da sua atividade laboral de serralheiro. Logo o demandante não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o Decreto em questão estabelecia que a incapacidade deve ser total. Tampouco pode ser atendido seu pedido sucessivo para a concessão de auxílio-doença, eis que, conforme resposta do perito ao quesito nº 17 formulado pelo autor, a seqüela não é passível de recuperação ou tratamento, ou seja, é definitiva. Passo a analisar o pedido de auxílio acidente. Verifico que restou comprovado, pela prova oral produzida nos autos (fls. 143/147), a ocorrência de acidente sofrido pelo autor em 1984, quando atuava como sapateiro, o qual lhe causou seqüela definitiva. Anoto ainda que o mesmo sofreu auxílio doença de 28/03/1984 a 05/05/1984 (fls. 51/55). Entretanto, à época, conforme depoimento pessoal corroborado pelas testemunhas ouvidas, o demandante era trabalhador autônomo e recolhida como tal (vide extratos do CNIS, que ora junto), não fazendo jus, portanto, ao benefício em questão. Serão vejamos. O parágrafo 2º do artigo 160 do Decreto 89.312/1984, não previa, assim como a atual legislação não prevê, a concessão de auxílio acidente para contribuinte individual. Art. 160. A previdência social urbana compreende também a cobertura dos acidentes do trabalho. 1º O disposto neste título aplica-se ao: I - empregado; II - trabalhador temporário; III - trabalhador avulso; IV - médico-residente; V - presidiário que exerce trabalho remunerado. 2º O disposto neste título não se aplica: I - ao empregado doméstico; II - ao trabalhador autônomo, salvo o médico-residente; III - aos segurados de que tratam os itens III e IV do artigo 6º. Art. 6º É obrigatoriamente segurado, ressalvado o disposto no artigo 4º: ... III - o titular de firma individual urbana; IV - o diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe pro labore e sócio de indústria de empresa urbana e, desde janeiro de 1976, de empresa rural. ... Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios para os requeridos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.C.

0003042-41.2014.403.6113 - AGUINALDO CESAR AMORIM(SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a determinação do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar em quais empresas pretende a realização da perícia técnica. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000202-24.2015.403.6113 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por José Aparecido Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/112). À fl. 127 foi recebida a emenda à inicial. Citado em 02/10/2015 (fl. 129), o INSS contestou o pedido, arguindo em preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação (fls. 130/222). Réplica às fls. 224/232. Intimado, o autor prestou esclarecimentos às fls. 241/265. Foi proferido despacho saneador (fls. 269/271). Foi realizada perícia técnica de engenharia de segurança do trabalho às fls. 275/321. O autor não apresentou alegações finais e o INSS limitou a se declarar ciente (fl. 304). O autor manifestou interesse no prosseguimento do feito (fl. 308). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido. A preliminar arguida foi afastada quando do saneamento do feito. Não remanescendo questões processuais pendentes, avanço, desde logo, ao mérito da demanda. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos m. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei

complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n.

2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/10/1972 a 22/12/1976 - profissão: auxiliar de sapateiro - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/10/1977 a 28/02/1978 - profissão: sapateiro - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 03/10/1983 a 04/06/1986 - profissão: mecânico ajustador, agentes nocivos: físico: ruído de 86,6 dB(A) - químicos: tintas, vernizes e solventes à base de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico de fl. 288;- 18/08/1986 a 30/06/1987 - profissão: mecânico ajustador, agentes nocivos: físico: ruído de 86,6 dB(A) - químicos: tintas, vernizes e solventes à base de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico de fl. 288;- 18/02/1988 a 11/03/1988 - profissão: serviços diversos (operador de togling), agentes nocivos: físico: ruído de 90,71 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 288;- 21/03/1988 a 10/08/1988 - profissão: mecânico ajustador, agentes nocivos: físico: ruído de 86,6 dB(A) - químicos: tintas, vernizes e solventes à base de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico de fl. 288;- 02/06/1989 a 13/10/1989 - profissão: auxiliar de produção, agentes nocivos: químicos: álcoois, amidas, ácidos orgânicos e hidróxidos de sódio, conforme laudo técnico de fl. 288;- 08/11/1989 a 02/04/1990 - profissão: operador radial, agentes nocivos: físico: ruído de 81,4 dB(A) - químicos: óleo mineral de corte e rosca a base de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico de fl. 288;- 01/05/1993 a 29/11/1995 - profissão: pespontador, agentes nocivos: físico: ruído de 83,6 dB(A), conforme laudo técnico de fl. 288;- 02/03/1998 a 09/05/2013 - profissão: servente (manutenção de redes de esgoto), agentes nocivos: físico: umidade - biológicos: contato direto com esgoto, conforme laudo técnico de fls. 288/289. A soma de todos os apos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 27 anos 02 meses e 01 dia na data do requerimento administrativo (09/05/2013), o que garante ao autor o benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal.No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo (DIB=09/05/2013), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Novo CPC.Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 574,72 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

0001188-75.2015.403.6113 - JOSE REINALDO DE CASTRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNTADA DE LAUDO PERICIAL. VISTA A PARTE AUTORA, POR CINCO DIAS ÚTEIS

0003469-04.2015.403.6113 - JOSE DOS REIS LONARDI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, EM QUINZE DIAS ÚTEIS, APRESENTANDO SUAS ALEGAÇÕES FINAIS

0004289-23.2015.403.6113 - ROMILDO CASEMIRO DE AZEVEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, EM QUINZE DIAS ÚTEIS, APRESENTANDO SUAS ALEGAÇÕES FINAIS

0004304-89.2015.403.6113 - ODENISIO DE FREITAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Odenísio de Freitas em face da sentença proferida às fls. 257/264, nos autos da ação de rito comum que move contra o Instituto Nacional do Seguro Social.Sustenta o embargante ter havido omissão na sentença consistente na não apreciação do pedido de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (fls. 266/268).Devidamente intimado, nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, o embargado se manifestou à fl. 270.Conheço do recurso porque tempestivo. Vejo que assiste razão ao embargante, a sentença não apreciou o pleito em questão. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos, para suprir a omissão mencionada, alterando o decísium a partir do parágrafo quarto de fl. 263 verso, nos seguintes termos:Concluindo, a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 33 anos 06 meses e 14 dias de serviço/contribuição até 02/04/2014, data do requerimento administrativo, o que não conferia ao requerente direito à aposentação, no entanto, o mesmo optou por pagar o pedágio previsto na Emenda Constitucional 20/98, consistente num período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da referida lei, faltaria para atingir o limite de 30 anos, ensejando a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Nesse sentido, repiso, restou comprovado o labor por período superior ao mínimo legal acrescido do pedágio (31 anos 11 meses 26 dias), com renda mensal inicial de 85% do salário de contribuição, em conformidade com o inciso II, do 1º, do art. 9º, da Emenda Constitucional n. 20/98. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo.Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, reconhecendo o trabalho rural sem anotação, bem como as atividades especiais, as constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 85% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=02/04/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relege para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 257/264.P.R.I.

0002432-05.2016.403.6113 - CARLOS ANTONIO PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Carlos Antônio Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/168).Citado em 10/06/2016 (fl. 171), o INSS contestou o pedido, asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem como impugnou o laudo do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Caçados de Franca. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 172/234).Réplica às fls. 237/261.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 263/265).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 272/308.As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 311/312 e 314/315) divergindo sobre a possibilidade de aplicação do art. 493, do NCPQ quanto ao período trabalhado após o ajuizamento da presente demanda. É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Não havendo preliminares, passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independente de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de

comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaisa, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê brevidade às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitado pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salienta a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaisa, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 117/167). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do

exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de caçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nn. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria caçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/04/1973 a 26/12/1974 e 14/10/1975 a 12/11/1977 - profissão: serviços gerais - agentes agressivos: físico - radiação ionizante (radiação solar); químico - produtos compostos por organofosforado como roundup e gramoxone, conforme laudo técnico judicial de fl. 276; - 02/07/1984 a 03/12/1984 - profissão: sapateiro - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/05/1985 a 02/09/1985 - profissão: serviços diversos (frigorífico) - agente agressivo: físico - frio (0-4C e 12C), conforme laudo técnico judicial de fl. 277; - 10/10/1985 a 24/01/1986 - profissão: frentista - agente agressivo: químico - vapores de benzeno (gasolina), óleo diesel e álcool, conforme laudo técnico de fls. 278; - 01/02/1986 a 13/08/1991 - profissão: auxiliar de acabamento (sapateiro) - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 08/09/1986 a 12/06/1987 - profissão: cortador (sapateiro) - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 06/07/1987 a 12/03/1988 - profissão: serviços gerais (hospital) - agente agressivo: biológicos - vírus, parasitas e bactérias de pacientes doentes, conforme laudo técnico de fls. 279; - 19/04/1988 a 12/06/1988 - profissão: cortador (sapateiro) - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 13/07/1988 a 21/04/1994 - profissão: cortador (sapateiro) - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 16/09/1994 a 24/12/1994 - profissão: cortador (sapateiro) - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/03/1995 a 11/07/1995 - profissão: cortador (sapateiro) - agente agressivo: físico - ruído de 86,95 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 285; - 10/06/1996 a 05/03/1997 - profissão: cortador (sapateiro) - agente agressivo: físico - ruído de 86,95 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 285; - 21/02/2003 a 28/12/2006 - profissão: cortador (sapateiro) - agente agressivo: físico - ruído de 86,95 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 286; - 19/11/2003 a 28/12/2006 - profissão: cortador (sapateiro) - agente agressivo: físico - ruído de 86,95 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 286; - 19/03/2007 a 01/06/2007 - profissão: cortador (sapateiro) - agente agressivo: físico - ruído de 86,95 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 286; - 02/03/2009 a 30/10/2009 - profissão: cortador (sapateiro) - agente agressivo: físico - ruído de 86,95 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 286; - 31/10/2009 a 16/12/2009 e de 13/01/2010 a 20/04/2011 - profissão: cortador (sapateiro) - agente agressivo: físico - ruído de 85 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 112/115; - 21/04/2011 a 02/07/2011 - profissão: cortador (sapateiro) - agente agressivo: físico - ruído de 86,95 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 286 e - 02/07/2012 a 16/04/2014 - profissão: cortador (sapateiro) - agente agressivo: físico - ruído de 86,95 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 286; De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: - 17/11/1977 a 04/10/1978; 01/02/1979 a 12/11/1979; 11/02/2008 a 25/02/2008; 01/04/2008 a 30/04/2008 e de 03/01/2012 a 27/11/2012 - a parte autora não apresentou documentos probatórios da insalubridade para o período e - 06/03/1997 a 18/12/1998; 05/08/1999 a 07/12/2000; 01/06/2001 a 30/11/2001; 01/02/2002 a 06/12/2002; 21/02/2003 a 18/11/2003 e 13/07/2011 a 04/01/2012 - não foram encontrados quaisquer agentes insalubres quando da realização da perícia. Quanto aos períodos em que o autor esteve em gozo de benefícios previdenciários de auxílio doença e auxílio acidente, reputo perfeitamente possível que integrem a contagem de tempo de contribuição, nos termos do artigo 60, IX do Decreto n. 3048/99. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 38 anos 06 meses e 13 dias de serviço/contribuição até 16/04/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=16/04/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 570,00 nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0004193-71.2016.403.6113 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, EM QUINZE DIAS ÚTEIS, APRESENTANDO SUAS ALEGAÇÕES FINAIS

0004194-56.2016.403.6113 - JOSE WELINGTON DE NOVAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, EM QUINZE DIAS ÚTEIS, APRESENTANDO SUAS ALEGAÇÕES FINAIS

0004196-26.2016.403.6113 - EVERSON LUIS MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, EM QUINZE DIAS ÚTEIS, APRESENTANDO SUAS ALEGAÇÕES FINAIS

0004525-38.2016.403.6113 - THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Thiago Barbosa de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com a qual pretende a devolução de quantia que alega indevidamente sacada de sua conta poupança, bem como indenização por danos morais. Assevera que mantém duas contas junto a requerida, corrente e poupança, que, sem a devida autorização, transferiu valores da segunda para a primeira, a fim de saldar débito. Juntou documentos (fls. 02/13).Intimado, o autor prestou esclarecimentos à fl. 17.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 18).A requerida juntou cópia do contrato (fls. 23/29).Realizada audiência de conciliação e devido a ausência injustificada da parte autora e de seu procurador foi determinada a aplicação de multa, nos termos do art. 334, 8 do CPC (fl. 30).Citada às fls. 32/33, a requerida contestou o pedido aduzindo que estando a conta corrente do requerente com saldo negativo, procedeu a transferência de ofício para evitar o pagamento dos encargos referentes à utilização do crédito rotativo. Informa ainda que tão logo ciente da discordância do autor procedeu a devolução do numerário, de forma que agiu licitamente, não havendo, portanto, que se falar em indenização por danos materiais ou morais. Juntou documentos (fls. 34/44).Houve réplica (fls. 47/49).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que as partes prescindiram da produção de provas, conforme estabelece o art. 355, inciso I, do NCP. Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. Alega a parte autora que era titular da conta corrente n. 1676.001-20557-2 e da conta poupança n. 1676.013.30259-8. Em 26/08/2015, encontrando-se a primeira com saldo negativo, o gerente da conta, de ofício, transferiu R\$ 270,48 que estavam depositados na segunda.Tomou ciência do ocorrido após quase dois meses, momento em que procurou a CEF para questionar a situação (30/11/2015).Por sua vez, a requerida assevera que, adotando os procedimentos de praxe do sistema bancário, ao verificar a negativação da conta corrente em comento e considerando a existência de numerário disponível na conta poupança, efetivou a transferência, com o fito de evitar maiores prejuízos ao correntista que deveria arcar com os juros oriundos da utilização de crédito rotativo, mais onerosos que a correção da poupança.Ao tomar ciência da irresignação do autor, providenciou o ressarcimento, sacado pelo requerente em 23/12/2015, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda. Posta a situação, necessários tecer algumas considerações.A relação travada entre a instituição bancária e cliente e de natureza consumerista e, portanto, a ela se aplicam os princípios elencados no Código do Consumidor, quais sejam, boa-fé e dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes.No caso em comento, de forma peculiar, é possível entrever a mácula desses princípios por ambas as partes.Senão vejamos.Depreende-se dos documentos juntados pelos litigantes que as contas mantidas pelo autor não foram contratadas na modalidade universal/integradas, de forma que são interessadas comprove a efetiva ocorrência de prejuízo que não há qualquer documento amparando a transferência, assim incorreu em erro a requerida ao movimentar valores entre elas, sem a devida anuência do demandante.De outro lado, o requerente estava em débito com o banco, encontrando-se a conta corrente com saldo negativo, enquanto possuía fundos na conta poupança.Não foram trazidos sequer indícios de que o autor tentou negociar a dívida ou promoveu depósitos visando à diminuição do saldo devedor progressivamente.Se é dever do banco zelar pela inviolabilidade das contas que detém, também é dever dos usuários de seus serviços ter numerário suficiente para manutenção de suas contas e quitação de suas obrigações, conforme previsão contratual. Com efeito, deparamo-nos com situação em que houve erro de conduta das duas partes, não se mostrando razoável que uma delas se beneficie da atitude da outra, consoante princípio basilar do nosso ordenamento jurídico, nemo auditur propriam turpitudinem allegans.Assim, eventual dano material suportado pelo autor já foi solvido, com o ressarcimento da quantia indevidamente transferida pelo requerido, antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Quanto ao dano moral, reputo restado comprovado mero prejuízo econômico, conforme acima citado, que não repercutiu na esfera da dignidade da pessoa humana.O requerente ateu-se a discorrer sobre o tema, não mencionado sequer uma situação em que houve desgaste emocional ou dano extrapatrimonial.Ressalvo que, o montante transferido foi devolvido de pronto, não havendo narrativas de situações aflitivas ou vexatórias em razão do fato.Nesse sentido, colaciono jurisprudência:EMENTA RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO AUTOR. RECONHECIMENTO DE DANO MORAL IN RE IPSA. IMPOSSIBILIDADE. APELO DA UNIÃO PROVIDO. - Afasta-se a preliminar de legitimidade passiva suscitada pela União Federal, pois, a Secretaria da Receita Federal, instituição responsável pela emissão e controle da inscrição da pessoa física (Instrução Normativa RFB nº 1548), configura órgão pertencente à União (art. 1º da Lei 11.457/2007), razão pela qual cabe a esta responder por eventuais danos oriundos da atividade. - A jurisprudência desta Colenda Sexta Turma é pacífica em assentar que a emissão de CPF em duplicidade pode acarretar danos morais, desde que os interessados comprovem a efetiva ocorrência de prejuízo no seu âmbito extrapatrimonial decorrente dessa falha, como, por exemplo, uma imerecida inscrição em cadastro de inadimplentes, necessidade de peregrinação extrajudicial ou judicial para regularização do CPF, a não concessão de acesso a créditos ou outros serviços e produtos, entre o mais. - Ainda que incontroverso o erro do Poder Público em conferir o CPF do autor a um homônimo, não foi comprovado que tal situação gerou qualquer dano relevante na sua esfera extrapatrimonial, sendo importante sublinhar, nesse ponto, que as principais situações descritas na exordial - imerecida inscrição em cadastro de inadimplentes e indevido saque na conta do PIS - restaram fragilizadas pela prova documental coligida. - A caracterização do dano moral in re ipsa, ou seja, independentemente de comprovação, dado importar em extraordinário enaltecimento do instituto dano moral, só tem lugar nas hipóteses em que, vista a dimensão do fato, se torna impossível imaginar que o prejuízo deixou de acontecer, o que não ocorre na espécie, mormente porque dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, não se podendo aceitar que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral. Precedentes. - Apelo da União Federal provido.(Processo AC 00045317420044036110 - APELAÇÃO CÍVEL - 1279596 Relatora JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA - TRF3 - SEXTA TURMA -Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2017)Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCP. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCP).Condono, ainda, o autor ao pagamento da multa a qual se refere a decisão de fl.30, fixando em 0,25% do valor dado à causa, nos termos do 8º, do art. 334 e 4, do art.98, ambos do NCP.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0004755-80.2016.403.6113 - ANTONIO CESAR SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Antônio César Sousa em face da sentença prolatada às fls. 80/85, que rejeitou o pedido de desaposentação, nos autos da ação de rito comum, que move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Conheço do recurso porque tempestivo.Sustenta o autor que o pedido de devolução das contribuições pagas após a concessão de sua aposentadoria não foi apreciado. Vejo que assiste razão ao embargante, porquanto a decisão não apreciou o pleito em questão.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos, apenas para aclarar que, conquanto tenha realmente pedido a restituição das contribuições, não apresentou a respectiva fundamentação, de maneira que este Juízo não pode conhecer da questão. A toda evidência que ela poderá ser objeto de outra demanda.Assim, fica mantida a decisão guerreada. P.R.I.

0005167-11.2016.403.6113 - LUIZ CARLOS ALVES(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, EM QUINZE DIAS ÚTEIS, APRESENTANDO SUAS ALEGAÇÕES FINAIS

0006655-98.2016.403.6113 - OSMAR FINOTTI JUNIOR(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS. VISTA A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS, EM QUINZE DIAS ÚTEIS

0000211-15.2017.403.6113 - DANIEL ANTONIO XAVIER(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Daniel Antônio Xavier contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar as aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/134).Citado em 27/01/2017 (fl. 121), o INSS contestou o pedido, arguindo em preliminar a ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 172/234).Réplica às fls. 237/261.O INSS reiterou os termos da contestação (fls. 157).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (03/03/2016) e a presente demanda foi ajuizada em 16/01/2017, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos.Passo ao mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de caçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada

obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do P.B.P.S. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fomento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou que tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada

na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97 não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fomento do Perfil Profissiográfico Previdenciário por empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 03/04/1978 a 24/10/1983 - profissão: auxiliar de sapateiro - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/11/1983 a 25/04/1986 - profissão: sapateiro - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 01/07/1986 a 01/08/1986 - profissão: cortador (sapateiro) - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/08/1986 a 12/05/1988 - profissão: cortador (sapateiro) - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 02/11/1988 a 14/11/1991 - profissão: cortador (sapateiro) - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 17/05/1994 a 02/12/1994 - profissão: cortador (sapateiro) - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 38 anos 01 mês e 21 dias de serviço/contribuição até 03/03/2016, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, como o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o entendimento deste Juízo de que as atividades eram especiais em razão do enquadramento legal foi decisiva para solução da lide. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incurrência do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=03/03/2016), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a senção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º I, do Novo CPC.P.R.I.C.

0000542-19.2017.403.6138 - ALINE PIMENTEL(SP034942 - SANDRA MELO ROSA E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/225: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o curso de prazo para apresentação da contestação. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2018 127/999

0001716-46.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-17.2014.403.6113) TIGRA IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA (MASSA FALIDA) X MARCIO CANDIDO DA SILVA X MARCOS RANGEL(SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Tigra Indústria e Comércio LTDA ME, Márcio Candido da Silva e Marcos Rangel à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal que foi distribuída com o n. 0001414-17.2014.403.6113, na qual se cobram valores relativos ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Aduzem preliminarmente que o título que embasa a execução encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de pedido de recuperação judicial, deferido em 31/07/2013. No mérito, pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, discorrendo sobre a abusividade do contrato de adesão. Asseveram que no contrato foram verificadas irregularidades tais como cobrança de CDI e honorários advocatícios de 20%. Pleiteiam a exclusão da mora em razão da cobrança de encargos indevidos. Juntaram documentos (fls. 02/63). Intimados, os embargantes emendaram a inicial para juntar cópias da execução e retificar o valor atribuído à causa. Acerca da determinação para declarar o valor que entendem devido, asseveraram que depende de perícia contábil (fls. 67/114). Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução apenas em face da empresa, prosseguindo-se a mesma quanto aos demais devedores (fl. 115). Intimada, a embargada apresentou impugnação, aduzindo preliminarmente o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º do CPC então vigente. Asseverou a exigibilidade do título, ante a cessação do prazo de suspensão, bem como que referida suspensão limita-se à empresa, não atingindo os avalistas. Sustenta a validade das cláusulas contratuais e a legalidade dos encargos impugnados. Juntou documentos (fls. 118/136). O processo foi suspenso, tendo em vista a renúncia ao mandato noticiada pelos patronos constituídos (fl. 146). Intimados, os embargantes Marcos Rangel e Tigra Indústria e Comércio de Calçados LTDA EPP regularizaram sua representação processual (fls. 18/150, 199/205). Com relação ao embargante Márcio Candido da Silva, o processo foi julgado extinto consoante disposição do artigo 76 1º do CPC. Intimados para especificarem as provas pretendidas, os novos advogados dos embargantes permaneceram silentes, não reiterando o pedido de prova pericial (fls. 198 e 214). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Inicialmente, ressalto que com relação ao embargante Márcio Cândido da Silva, o processo foi julgado extinto (fl. 207). Verifico que o pedido de suspensão de exigibilidade da execução lastreado no deferimento do pleito de recuperação judicial da embargante Tigra Indústria e Comércio LTDA ME perdeu seu objeto, ante a decretação de falência da empresa. Nesse passo, anoto que a exequente ora embargante, considerando a habilitação do crédito perante o processo falimentar requereu prosseguimento da execução somente em relação aos codevedores (fl. 152 dos autos da execução), o que redundaria em carência desta ação de embargos ante a perda do interesse processual da empresa embargante (utilidade do provimento jurisdicional). Passo a examinar as questões relativas ao mérito propriamente ditas, entretanto, somente com relação ao embargante Marcos Rangel. O simples fato de tratar-se de contrato de adesão não o torna lesivo ou abusivo. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vejo que a jurisprudência do C. STJ já se pacificou pela sua aplicabilidade, inclusive editando a Súmula n. 297: Ementa Ação de revisão. Contrato bancário. Art. 535 do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Código de Defesa do Consumidor. Juros. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. 1. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentando as questões postas a julgamento, afastada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não pode o Juiz monocrático enfrentar matéria que não foi suscitada na petição inicial, assim, os juros e a multa, se o autor não se insurgiu contra estas cobranças. 3. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras como assentado na Súmula nº 297 da Corte. 4. Nos contratos feitos com instituições financeiras, fora de legislação especial de regência, não existe a limitação dos juros em 12% ao ano, salvo demonstração de efetiva abusividade, o que não ocorreu no caso presente. 5. Possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 da Corte, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. 6. Prevaleceu o entendimento da maioria sobre a exigibilidade da capitalização mensal de juros, vencido nesta parte o Relator. 7. A jurisprudência da Corte admite a repetição do indébito, independente da prova do erro, sob pena de enriquecimento indevido. 8. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Processo RESP 200600364910; STJ; Terceira Turma; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; Data:01/02/2008 Pg00478) Superadas as questões acima expostas, verifico que as alegações do embargante consistem no excesso de execução, baseado nas ponderações referentes à cobrança de CDI e honorários advocatícios de 20%, bem como na exclusão da mora em razão da cobrança de encargos indevidos. Anoto que o embargante não discriminou na petição inicial o valor que entende devido, nem apresentou memória de cálculo. Intimado para tanto, limitou-se a alegar que tal dependia de perícia contábil, cujo requerimento sequer reiterou quando oportunizada a especificação de provas; de forma que desatendida a determinação, fica vedado a este Juízo o conhecimento da referida alegação. Confira-se o entendimento jurisprudencial: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES: NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PREJUDICADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Caberia aos executados a apresentação de memória de cálculo que demonstrasse o alegado excesso de execução, não havendo que se falar em necessidade de produção da prova pericial. 2- Tendo em vista que os embargantes, mesmo após a determinação de emenda à inicial, permaneceram inertes e não colacionaram a memória de cálculo ao feito, resta irreparável o decurso do tempo em que tange ao não conhecimento do fundamento de excesso de execução. 3- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar o presente feito. 4- O pleito de suspensão da execução resta prejudicado, uma vez que, conquanto o juízo de primeira instância tenha recebido o apelo apenas no efeito devolutivo, o feito relativo à execução encontra-se suspenso, aguardando o julgamento deste apelo. 5- Por entender irreparável a sentença de primeiro grau no que tange ao não conhecimento do fundamento de excesso de execução, descabe analisar as alegações expandidas pelos recorrentes neste particular, vale dizer, de ilegitimidade da cobrança de juros capitalizados e da comissão de permanência. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00085073520124036102, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:22/10/2013) Em face do exposto, no que toca à embargante Tigra Indústria e Comércio LTDA ME, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Com relação ao embargante Marcos Rangel REJEITO o pedido, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do mesmo Código. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Condeno os embargantes em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Novo CPC, bem como nas despesas processuais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

0005231-21.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002697-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002697-2)) AUTO POSTO URS A MAIOR LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. Intime-se a parte embargante para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, considerando que a Resolução PRES n. 152, de 27 de setembro de 2017, prorrogou o prazo para a virtualização obrigatória dos autos para somente após decorridos noventa dias da vigência da referida resolução, quando a apelante for autarquia federal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000921-35.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-13.2014.403.6113) TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por Telephoto Representações Comerciais Eireli à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, que foi distribuída com o número 0002921-13.2014.403.6113. Aduz excesso de penhora, uma vez que o valor do bem constrito é consideravelmente superior à execução. Sustenta ainda a ocorrência da prescrição da Certidão de Dívida Ativa juntada às fls. 16/36, uma vez que a notificação para pagamento do tributo foi realizada nos anos de 2005/2006, e a execução fiscal foi distribuída somente em 11/11/2014. Juntou documentos (fls. 02/110). A inicial foi emendada (fls. 114/120) e os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 122). A embargada apresentou impugnação, alegando a inoportunidade da prescrição, tendo em vista o pedido de parcelamento efetivado pelo embargante, o qual interrompeu o lapso prescricional. Sobre o excesso de penhora, aduz que o bem foi indicado pela própria executada, ora embargante. Juntou documentos (fls. 125/151). Intimada a especificar provas, a embargante requereu o depoimento pessoal do representante da embargante, a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fl. 154/155). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Indefiro o pedido de designação de prova pericial, porquanto desnecessária ao deslinde da ação. Aduz a embargante a ocorrência de prescrição da CDA juntada às fls. 16/36, qual seja a de nº 80 4 13 048635-73, de forma que reputo necessário tecer algumas considerações sobre a forma de sua contagem. Com efeito, o tributo aqui discutido (Simplex) está sujeito a lançamento por homologação, de modo que a entrega da declaração DCTF, de rendimentos ou termo de confissão de dívida bastam à constituição definitiva do crédito tributário, dispensando-se qualquer outro procedimento da autoridade fiscal, inclusive a notificação. Assim, entregue a declaração ou termo de confissão, o crédito tributário está definitivamente constituído e o Fisco já pode iniciar sua cobrança. Como contraponto, começa a fluir o prazo prescricional estabelecido no art. 174 do CTN. Tal entendimento já se encontra pacificado na jurisprudência, pedindo vênua para a transcrição de alguns julgados a título exemplificativo: Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. MATÉRIA DOS ART. 156, V, E 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Demanda em que se discute a exigibilidade do IRPJ referente ao exercício de 1998. O acórdão atacado, na parte que interessa ao presente recurso, reconheceu que: a) o lançamento do tributo foi realizado dentro do prazo fixado pelo art. 173 do CTN; e b) é legal a incidência da taxa Selic. 2. A matéria dos artigos 156, V, e 174 do CTN depende do necessário questionamento. Nesse particular, é inarredável a aplicação da Súmula n. 282 do STF. 3. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, com a entrega da declaração por parte do contribuinte, desacompanhada do pagamento, considera-se elidida a necessidade de constituição formal do crédito tributário, pelo que, desde então, está a Fazenda autorizada a promover a sua cobrança. Precedentes: REsp 789.443/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/12/2006 e REsp 898.459/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008. 4. Na espécie, trata-se de crédito referente a IRPJ devido no exercício de 1998, cuja constituição se deu com a entrega da declaração em abril de 1999. 5. A jurisprudência firmada nesta Corte reconhece a legalidade da incidência da taxa Selic para fins tributários. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo RESP 200802484677; STJ; Primeira Turma; Relator Benedito Gonçalves; Dje Data:18/05/2009) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão.

Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido.(Processo RESP 200600843337; STJ; Primeira Turma; Relator José Delgado; DJ Data:26/10/2006 PG00245)EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º DO CPC. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. O valor discutido, na presente demanda, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (2º do artigo 475 do CPC). 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 6. Os débitos em cobrança estão prescritos, considerando que entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 7. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção dos mencionados débitos. 8. Sucumbente a União Federal, deve esta ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da execução, nos termos da jurisprudência da Terceira Turma. 9. Declaração, de ofício, da prescrição do crédito executando, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 10. Apelação da União e remessa oficial, tida por submetida, não providas. 11. Apelação da embargante prejudicada.(Processo AC 200261820385424; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relator Rubens Calixto; DJB Cj1 Data:30/06/2009 Página: 54) Se os débitos foram constituídos em 2005/2006, por confissão do próprio contribuinte, a uma primeira vista ocorreria a prescrição do direito de cobrança, pois a execução fiscal foi ajuizada em 11/11/2014 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/01/2015, depois, portanto, do prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. Entretanto, conforme restou comprovado pela União, o embargante obteve o parcelamento de seus débitos de acordo com o seguinte quadro:CDA Período em parcelamento Tipo de parcelamento80 4 13 048635-73 15/06/2008 a 19/11/2013 REFIS Não se discute mais que os parcelamentos sujeitam a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos relativos a tributos e contribuições. Logo, se houve confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos incluídos no parcelamento deferido ao contribuinte, a exigibilidade do débito consolidado esteve suspensa durante a permanência nos programas de parcelamento, sendo retomada a partir de sua exclusão, data a partir da qual a Fazenda Nacional já poderia iniciar a cobrança e, como contraponto, quando o prazo prescricional voltou a fluir. Logo, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional. O crédito permaneceu com sua exigibilidade suspensa até novembro de 2013, tomando a fluir o prazo prescricional, interrompido, desta feita, pelo despacho que ordenou a citação, proferido em 19/01/2015. Mais uma vez, não transcorreram os cinco anos que implicariam a prescrição do direito de cobrança segundo o art. 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, conclui-se que os parcelamentos, porque implicam inequívoco reconhecimento da dívida, têm o condão de interromper o prazo prescricional nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. O entendimento aqui esposado encontra ressonância no C. Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, conforme ilustram os seguintes julgados:EMENTA EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESAO AO REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (Processo ADRESP 200701461554; STJ; Segunda Turma; Relator Min. Humberto Martins; DJe Data:15/12/2008) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADESAO AO REFIS. LEI 9.964/2000. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA. 1. A adesão ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica. No entanto, aderindo ao Programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável. 2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no Programa. 3. Assim, o ato de adesão ao REFIS é incompatível com o pedido contido na exceção de pré-executividade, trazendo como consequência a sua rejeição. 4. Também não há que se falar em prescrição. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. 6. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 7. Esta Turma tem entendido que o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, considerando suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, com aplicação da Súmula 106 do STJ. 8. Todavia, no caso presente, observo que a prescrição não terá se consumado tanto se considerarmos como termo final o ajuizamento da execução, como se levamos em conta a data do despacho que ordenou a citação. Desse modo, entendo que não cabe adentrar na discussão acerca do termo ad quem a ser considerado na contagem do prazo prescricional. 9. Dessa maneira, não está prescrita o débito em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento (fevereiro/1994 a janeiro de 1995) e a data do ajuizamento da execução (outubro/1997) ou a data do despacho que ordenou a citação (novembro/1997). 10. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, pois, compulsando-se os autos da execução fiscal, em apenso, verifica-se que não decorreu o quinquênio prescricional, pois o feito não permaneceu paralisado por mais de cinco anos. 11. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969. 12. Remessa Oficial e apelação da União providas, para rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento da execução fiscal. (Processo AC 200603990367332; TRF 3ª. Região; Terceira Turma; Relator Dês. Fed. Márcio Moraes; DJF3 Data:13/05/2008) Melhor sorte não socorre a embargante quanto à alegação de excesso de penhora, tendo em vista que a mesma não indicou outros bens passíveis de substituição. Confira-se recente entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a respeito:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. 2. A alegação de excesso de penhora não pode ser acolhida em via de embargos e sem que o executado tenha indicado outros bens passíveis de substituição. 3. Apelação desprovida.(Ap 00034341020124036126, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I Data:16/10/2017) Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000276-10.2017.403.6113, independentemente do trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R. I.

0003185-25.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-10.2017.403.6113) IVANIR FLORO DA SILVA FRANCA - ME X IVANIR FLORO DA SILVA(SP334676 - ODILON DONIZETE COMODARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por Ivanir Floro da Silva Franca - ME e Ivanir Floro da Silva Comodaro à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 000276-10.2017.403.6113.Informaram, em síntese, que houve parcelamento do débito. Juntaram documentos (fls. 02/15).A embargada requereu a intimação das embargantes a fim de renunciar à pretensão formulada, o que foi atendido às fls. 33/34. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Ante manifestação inequívoca das embargantes, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito em que se funda a ação. Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 487, III, c, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar as embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do art. 6º da Lei 11.941/2009 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000276-10.2017.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desansem-se os autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0004102-44.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-44.2016.403.6113) AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

1. Concedo a embargante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial(a) instruindo os autos com cópia integral da certidão de dívida ativa (fls. 02/100) dos autos da execução fiscal n. 0000567-44.2016.403.6113, bem como do laudo de avaliação de fls. 139;(b) declarando o valor da dívida que entende correto, com memória de cálculo, pois pleiteia, subsidiariamente, a reformulação do cálculo da fls. (e. 27), sob pena de não conhecimento do excesso de execução alegado (CPC, art. 917, 4º, II).2. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3417

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001565-46.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-37.2014.403.6113) DAVI MIGUEL DA SILVA GAMA - INCAPAZ X JESIMAR APARECIDO GAMA X DINEA DOS REIS FERREIRA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP319391 - TALITA COSTA HAJEL) X UNIAO FEDERAL

Persistindo a inércia da União, o que parece ser corriqueiro no âmbito desta ação, defiro o requerido pela parte autora, e determino a reiteração da intimação da União para dar cumprimento integral e efetivo à determinação contida nas decisões de fls. 1869 e 1952, no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200.000,00, sem prejuízo da multa anterior. Expeçam-se cartas precatórias para intimar, com urgência, a União na pessoa da Procuradora Seccional da União em Ribeirão Preto, ou sua substituta legal, bem como na pessoa do Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, ou seu substituto legal, este com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 3º andar, Brasília/DF. Consigne que eventual cobrança da multa em decorrência do descumprimento injustificável da presente decisão acarretará no envio de ofício ao TCU, informando o ocorrido, para que verifique eventual responsabilidade do agente público responsável pelo dano ao erário, sem prejuízo ainda de comunicação ao Ministério Público Federal, para analisar eventual necessidade de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face do agente público diretamente responsável pela inércia no cumprimento da decisão, sem prejuízo ainda de eventuais sanções penais. Dê-se vista dos autos ao MPF, para que manifeste. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3418

PROCEDIMENTO COMUM

0005530-95.2016.403.6113 - LUIS MOZART CARREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para o fim de comprovar os períodos laborados pelo autor no Sítio Bela Vista (de 02/08/1967 a 31/12/1972) e como aprendiz na Unidade Escolar Centro Paula Souza (de 11/01/1973 a 30/06/1975), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 15h20min. 2. Faculto ao réu a apresentação de rol de testemunhas, bem como ao autor a complementação do rol apresentado à fl. 134, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 4. Caberá ao advogado do autor intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 5. Poderá o autor comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 6. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3419

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004740-77.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-38.2008.403.6113 (2008.61.13.001853-3)) RICARDO CESAR JORGE(SP343692 - CELIA DAS DORES PASSOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante a manifestação e documento apresentados às fls. 21-verso e 22, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 15 de fevereiro de 2018, às 14h00min na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON. Consigno, ainda, que, em analogia ao disposto no 3º do art. 334 do CPC, a intimação da embargante será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Comunique-se ao Setor Responsável acerca do cancelamento. Após, tomem os autos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-37.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ARLINDO ROBERTO DA COSTA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

Prazo: 15 dias.

Após, cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2018.

EXECUTADO: MANOEL JULIAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ZACCARO DE OLIVEIRA - SP288803

DESPACHO

Conforme manifestação da exequente ID 4046168, concedo o prazo de 30(trinta) dias para o executado comprovar nos autos eventual acordo de parcelamento da dívida firmado entre as partes.

Decorrido o prazo dado acima sem notícia de eventual parcelamento concedido, DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000801-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS EDUARDO DE BARROS - SP262025
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Determino à parte exequente que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte ao presente Cumprimento de Sentença eletrônico cópia(s) digitalizada(s) da(s) seguinte(s) peça(s) processual(is), por ser(em) imprescindível(is) ao prosseguimento do feito:

- petição inicial do processo n. 0001966.98.2013.403.6118 (que deu origem ao presente cumprimento de sentença eletrônico);
- certidão de citação da parte ré no aludido processo.

Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-80.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0001635-53.2012.403.6118.
2. Pois bem, observo que a parte exequente anexou a este incidente as peças processuais digitalizadas do processo físico de maneira aleatória ou não sequencial e, além disso, em orientação invertida (as peças digitalizadas estão "de cabeça para baixo"), tornando demasiadamente difícil a compreensão do feito.
3. Destarte, antes da intimação do INSS para o cumprimento do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda neste expediente eletrônico à anexação sequencial correta das peças processuais do processo físico (em ordem crescente, isto é, da primeira folha para a última e na orientação certa para leitura), de forma a atender os termos das Resoluções Pres. n. 88/2017 e 142/2017 do TRF da 3ª Região.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-39.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA - SP148432
EXECUTADO: PIMENTEL NETO & CIA. LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO - SP5877, ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0000730-34.2001.4.03.6118.
2. Pois bem, observo que a parte exequente não anexou ao presente cumprimento eletrônico cópias digitalizadas de várias peças processuais que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região elege como indispensáveis ao prosseguimento do feito. Vejamos o teor do art. 10 da mencionada resolução:
"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."
3. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de promover à anexação ao presente feito das cópias digitalizadas de todas as peças processuais exigidas pela aludida norma.
4. Após, tomem os autos novamente conclusos para apreciação dos requerimentos formulados pela exequente.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000494-35.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCELO DONIZETI MARCELLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), determino a conclusão do processo para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000893-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: HELENICE APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA - SP205144
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - SP291603, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DESPACHO

1. Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) guia(s) de depósito judicial apresentada pelo Banco executado (documento **id 4316844**), de forma a comprovar o cumprimento voluntário da sentença.
2. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada.
3. Ocorrendo uma dessas hipóteses, considero satisfeita a obrigação e, após a confirmação da liberação dos valores, determino a conclusão do feito para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Já se o(a) exequente discordar do(s) depósito(s) realizado(s), deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entenda possuir, na forma do art. 524 do CPC, para fins de intimação do executado (art. 523 do CPC).
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0001397-63.2014.4.03.6118, em que figura como autor Manoel de Oliveira.
2. Pois bem, observo que a parte exequente instruiu o presente feito com cópias de processo estranho à presente lide (qual seja, o feito n. 1400-18.2014.4.03.6118, em que é autora Marineide Machado Mazzeiro).
3. Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que corrija o equívoco, fazendo instruir este cumprimento de sentença eletrônico com as peças do processo físico correto a que se refere.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000836-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA CONCEBIDA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 0001029-88.2013.6118 em que são partes MARIA CONCEBIDA DA COSTA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que a Autora requer a implantação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A Exequente requer o cumprimento de execução invertida e implantação do benefício.

De acordo com pesquisa feita por este Juízo, que segue em anexo, o processo n. 0001029-88.2013.4.03.6118 encontra-se na fase de execução, de modo que se concretiza hipótese de litispendência a impor a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 0001029-88.2013.403.6118.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-44.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: JOSE ADRIANO DA SILVA

DESPACHO

Especifique a parte autora outras provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência e necessidade no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5503

EXECUCAO FISCAL

0002205-97.2016.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SOFAMA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA - EPP(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.262/272: Vista à exequente. 2. Fls.253/500; 503/771: Recebo a petição como emenda a inicial nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se o executado nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, da nova Certidão de Dívida Ativa apresentada(CDA substituta), assegurada a devolução de prazo para apresentação de eventual Embargos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004785-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MERZ FARMACEUTICA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Intime-se a impetrante a informar se possui interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada, no sentido de que não há mais o óbice informado na inicial (art. 10, CPC), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/09, anotando-se.

Int.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Intime-se a impetrante a informar se possui interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada, no sentido de que não há mais o óbice informado na inicial (art. 10, CPC), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/09, anotando-se.

Int.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-98.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA RAMOS

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) FATIMA APARECIDA RAMOS, CPF: 027.505.278-80, com endereço à CAP ALB MENDES JR, 71, AP. 111, B3, Bairro CENTRO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07012-031, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da L para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8ED9F162>, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, e de que poderá (é) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO VIEIRA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO BASILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004649-78.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062,
VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Intime-se a impetrante a informar se possui interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada, no sentido de que não há mais o óbice informado na inicial (art. 10, CPC), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/09, anotando-se.

Int.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-75.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X83C66147F>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA CARUSO - SP217618, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 22/08/2012, não obstante a continuidade do processo.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial.

Com relação ao período de **17/04/1979 a 11/09/1987 (Empresa de Transportes Atlas)** foram juntados documentos visando a comprovação da atividade especial nos autos (DOC 2330444 - Pág. 2 e 3, DOC 2330449 - Pág. 9 e ss. e DOC 2330449 - Pág. 41).

Quanto ao período de **05/01/1979 a 16/02/1979 (Comercial Presidente S.A.)** o autor alega na inicial que *“o labor era exercido em contato contínuo e permanente com hidrocarbonetos, posto tratar-se de posto de combustível”* (DOC 2330434 - Pág. 4), tendo juntado apenas cópia da CTPS (DOC 2330444 - Pág. 1).

Embora fundamente nos itens 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (que tratam de *agentes agressivos*) a jurisprudência vem reconhecendo o enquadramento por *“categoria profissional”* do frentista, admitindo a prova, inclusive, por mero registro em CTPS (Nesse sentido: TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00065523220134036102, Des. Fed. TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 08/08/2016).

Porém, na CTPS do autor consta o registro como *“montador de peças”* (DOC 2330444 - Pág. 1), não se podendo depreender desse registro a alegada exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos mencionada na inicial.

Portanto, trata-se de ponto que ainda depende de dilação probatória.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito revisional pleiteado, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos cópia de eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV], **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para conversão especial dos períodos de 01/10/1976 a 12/06/1981, 01/02/1982 a 12/04/1982, 18/10/1982 a 13/10/1983, 02/05/1984 a 03/08/1988 e de 08/08/1988 a 28/02/1989 e 01/08/1989 a 30/11/1991.

Sustenta a possibilidade de conversão dos períodos pelo exercício da categoria profissional de tecelão/urdidor, consoante parecer 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 13/09/2012, não obstante a continuidade do processo.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI.N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

A parte autora pleiteou a conversão especial dos seguintes períodos, todos anotados apenas em CTPS:

- a) **Textil São Paulo Ind. e Com. Ltda.** de 01/10/1976 a 12/06/1981, como *ajudante de tecelagem* – fl. 34
- b) **Aranyl Com. e Ind. Textil Ltda.** de 01/02/1982 a 12/04/1982, como *urdidor* – fl. 34
- c) **Negrão Textil Ltda.** de 18/10/1982 a 13/10/1983, 02/05/1984 a 03/08/1988 e de 08/08/1988 a 28/02/1989, como *urdidor* – fl. 34
- d) **Textil Menito Ltda.** de 01/08/1989 a 30/11/1991, como *tecelão urdidor*.

A jurisprudência pacífica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a especialidade por categoria profissional do trabalho realizado na indústria de tecelagem até 28/04/1995:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO ALMEJADO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REVISÃO DA BENESSE. I - CTPS da parte autora demonstra o exercício da função de auxiliar de tecelão e tecelão. Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico ou PPP até 28/7/95, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I). Precedentes. II - (...) VII- Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00294704420154036301, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1: 20/04/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. APOSENTADORIA INTEGRAL. FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. 1 - (...). 8 - **Importante ser dito que a ocupação do autor é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor.** 9 - (...) 14 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec 00366939020074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1:29/09/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELÃO. PARECER Nº 85/78. 1. **Embora a profissão de "tecelão" não encontre classificação nos códigos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é certo que mencionada profissão tem caráter insalubre, tendo em vista ser notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas existentes nas fábricas de tecelagem. 2. O Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem. Precedente desta Turma.** 3. Agravo legal provido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00245134220074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1: 23/10/2013 – destaques nossos)

"Urdidor", segundo dicionário Michaelis *on line*, significa "aquele que tece; tecelão". Todos os trabalhos do autor foram desenvolvidos em indústria de tecelagem, conforme se verifica dos registros da CTPS (DOC 2605118 - Pág. 16 e ss.).

Assim, restou demonstrado o direito à conversão dos períodos requeridos na inicial em razão do enquadramento pela categoria profissional conforme código 2.5.1, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a) a averbação do período trabalhado de 01/10/1976 a 12/06/1981, 01/02/1982 a 12/04/1982, 18/10/1982 a 13/10/1983, 02/05/1984 a 03/08/1988 e de 08/08/1988 a 28/02/1989 e 01/08/1989 a 30/11/1991 como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- c) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/158.886.326-0), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 19 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002267-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INTEGRA SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 218.178,93, referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB.

A exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 487, III, e 924, II, CPC, aduzindo que as partes compuseram-se administrativamente.

É o breve relatório. **Decido.**

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez é faculdade do credor desistir da execução, especialmente considerando a existência do acordo noticiado. Não se trata de hipótese de homologação da transação (art. 487, III, CPC) tal como pleiteado pela exequente, pois o acordo sequer foi submetido à apreciação judicial.

Diante do exposto, recebo o pedido como desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004383-91.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LISIANE TERESINHA KUNST

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO KALFELZ MARTINS - RS31720

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando a liberação de mercadoria, objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760017098214TRB01, sem o pagamento de Imposto de Importação e multa. Pede, ao final, que seja assegurado o direito de utilizar a quota de isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, afastando-se a cobrança efetuada pela autoridade aduaneira.

Afirma a impetrante que trouxe um aparelho de videogame de viagem ao Chile. Todavia, a autoridade aduaneira está a exigir o pagamento do imposto de importação e multa pela não declaração, sob a alegação de que já realizou viagem anterior ao exterior (Argentina) em período inferior há um mês, já tendo se utilizado da quota de isenção.

Em informações, a autoridade impetrada afirma que a exigência da tributação encontra amparo no art. 33, III e §5º da IN RFB nº 1.059/2010.

A liminar foi concedida, deferindo-se o ingresso da União no feito.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. **Decido.**

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Sobre a isenção estabelecida em favor do viajante, assim dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#); [Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#)).

I - bens de uso ou consumo pessoal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda [\(Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput\)](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Por seu turno, a Portaria 440/2010 do Ministro da Fazenda dispõe sobre os limites de quantidade e de valor dos bens para efeito de isenção:

Art. 7º O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o art. 6º:

I - livros, folhetos e periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e (...)

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 (duzentos e cinquenta) gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

§ 2º Os limites quantitativos de que tratam os incisos V e VI do § 1º referem-se à unidade nas quais os bens são usualmente comercializados, ainda que apresentados em conjuntos ou sortidos.

§ 3º A RFB poderá estabelecer limites quantitativos diferenciados tendo em conta o tipo de mercadoria, a via de ingresso do viajante e as características regionais ou locais.

§ 4º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) mês.

§ 5º O controle da fruição do direito a que se refere o § 4º dependerá da existência de tributos a recolher em relação aos bens do viajante. (Grifo nosso).

Pois bem. A impetrante viajou em 01/10/2017 com destino à Argentina, de lá retornando em 04/10/2017. Posteriormente, viajou para o Chile (em 06/10/2017), retornando em 21/10/2017, ocasião em que a fiscalização aduaneira reteve o bem importado trazido em sua bagagem, avaliado em US\$ 320,00 (dentro do limite de isenção previsto na legislação), exigindo o pagamento do imposto de importação e multa.

A autoridade impetrada afirma que a impetrante já se utilizou da quota de isenção na primeira viagem realizada (Argentina), no entanto, não trouxe aos autos qualquer prova de que a viajante efetivamente fez uso, na primeira viagem, do direito que lhe é concedido pela legislação. Mera suposição do exercício do direito à isenção na primeira viagem não autoriza a tributação do bem trazido na segunda viagem (Chile) realizada dentro do mesmo mês. Ou seja, não há qualquer dado concreto que demonstre que a impetrante já exerceu o direito à isenção dentro do mês, que pudesse legitimar o ato de retenção e cobrança do imposto de importação e multa sobre o bem importado.

Destaco, ainda, que a lei não especifica em que momento o direito à isenção será exercido pelo viajante dentro do mês, não cabendo à autoridade impetrada decidir que somente possa ser utilizada a quota na primeira viagem realizada pela impetrante.

Portanto, não havendo demonstração concreta de que a quota de isenção já foi utilizada pela impetrante, bem assim à míngua de previsão legal quanto à obrigatoriedade de exercício do direito à isenção na primeira viagem realizada dentro do mês, afigura-se ilegal a exigência de pagamento de tributo e multa sobre o bem trazido pela impetrante.

Relembro, ainda, os termos da liminar, de não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Assim, presente o direito líquido e certo invocado na inicial, de rigor a concessão da segurança.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante à liberação do bem objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760017098214TRB01, afastando a exigência do pagamento de Imposto de Importação e multa. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as devidas intimações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-18.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que denegou a segurança.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição, pois a sentença denegatória não considerou o princípio da segurança jurídica.

Resumo do necessário, decido.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais entendeu ser improcedente o pedido formulado na inicial. Não vejo caracterizada qualquer contradição.

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da sentença proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as devidas intimações.

Int.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003684-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ROBERTO COSTA CABRAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 104.161,19, relativo a Contrato de crédito rotativo.

Citado o réu (DOC 3440446 - Pág. 1) o réu não apresentou defesa, convertendo-se a monitória em cumprimento de sentença.

A CEF peticionou informando que "a dívida foi paga através da nova sistemática de RENEGOCIAÇÃO/LIQUIDAÇÃO de contratos intitulada "BOLETO ÚNICO" e requerendo a extinção do feito por falta de interesse".

É o relatório do necessário. Decido

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:

"Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, tendo em vista que o débito foi quitado após a propositura do feito.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003044-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RONALDO MANOEL DA SILVA INFORMATICA - ME, RONALDO MANOEL DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 76.938,53, relativo a Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Citado, o réu não apresentou defesa.

A CEF peticionou informando que as partes transigiram, requerendo a extinção em razão da desistência (art. 485, VIII, CPC).

É o relatório do necessário. Decido

Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.

Transitado em julgado o presente decism, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003658-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: INSTITUTO BRASIL COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, VIRGINIA MARTIRE GONZAGA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 158.739,26, referente a contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Citadas, as rés não apresentaram defesa.

Remetidos os autos à CECON, foi noticiada a liquidação do contrato, objeto da presente execução (fl. 66).

A CEF requereu a extinção do feito (art. 485, VIII), tendo em vista o acordo realizado na via extrajudicial (DOC 4051502 - Pág. 1 e 4271091 - Pág. 2).

É o breve relatório. Decido.

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez é faculdade do credor desistir da execução, especialmente considerando a existência do acordo noticiado.

Diante do exposto, recebo o pedido referente ao DOC 4051502 - Pág. 1 como desistência da execução e **extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004007-08.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença extinguiu o processo, nos termos do art. 487, III, c, CPC.

Sustenta a embargante que pretendia desistir do mandado de segurança, no entanto, requereu equivocadamente a extinção com fulcro no art. 487, III, c", CPC. Pede a alteração da sentença para que passe a constar a extinção sem resolução de mérito, pela desistência ou, alternativamente, que se considere o fato novo trazido, consubstanciado na existência de litispendência com a ação n° 0011768-25.2010.4.03.6119, extinguindo-se este feito, com base no art. 485, V, CPC.

Resumo do necessário, decido.

Nos termos do art. 1.022, CPC, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão judicial prolatada.

No caso concreto, não ocorrem quaisquer das hipóteses autorizadas da interposição de embargos, já que a embargante pretende a alteração da fundamentação da sentença, em razão de equívoco por ela cometido, ao pleitear "a extinção do presente mandamus com resolução do mérito, nos exatos termos da alínea 'c' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil." (3442484)

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Por outro lado, não há falar em fato novo, pois a existência da litispendência já era de conhecimento da impetrante quando formulou o pedido fundado no art. 487, III, c, CPC.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, não conheço dos presentes embargos de declaração.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as devidas intimações.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001916-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n° 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001107-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, esclarecer a situação da ação de interdição noticiada no DOC 2443660 - Pág. 3 a 7.

Caso tenha sido declarada a interdição do autor, deverá a parte autora regularizar sua representação processual (juntando eventual sentença declaratória da interdição, nomeação referente à curatela, procuração assinada pelo representante etc), sob pena de extinção.

Regularizada a representação processual, encaminhem-se os autos ao perito judicial para que, no prazo de 10 dias, complemente o Laudo pericial esclarecendo a fundamentação para discordância com o Laudo do IMESC (DOC 2443660 - Pág. 3 a 7) em relação:

- a) *ao início da incapacidade* (já que na perícia da presente ação a DII foi fixada apenas em 13/11/2017 [resposta ao quesito 3.6 do juízo], enquanto na perícia do IMESC, realizada em 02/02/2016, já havia se atestado a existência de incapacidade)
- b) *à caracterização do grau/tempo de incapacidade* (considerando que na presente ação foi qualificada a incapacidade como *temporária*, enquanto no Laudo do IMESC é qualificada a incapacidade como *permanente*).

Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes, dando-se vista também ao MPF, caso comprovada a declaração de interdição do autor.

Intime-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por VICTOR PHELIPPE VANDOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de multa aplicada por desacatar autoridade aduaneira (art. 728, III, "a", do Regulamento Aduaneiro).

Narra que, por ocasião de seu desembarque no Aeroporto Internacional de São Paulo, teve contra si lavrado Auto de Infração e Termo de Ocorrência, por ter supostamente desacatado servidor da Receita Federal, quando da retenção de bens trazidos na bagagem. Diz que os fatos não ocorreram como descritos pela fiscalização. Afirma, ainda, que não foi regularmente intimado no processo administrativo para apresentar defesa, além de sustentar a inconstitucionalidade da multa exigida. Pediu tutela de urgência, visando à suspensão da exigibilidade da multa exigida.

Citada, a União contestou o feito, arguindo preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, sustenta a veracidade dos fatos constantes do Auto de Infração, bem como a regular intimação no processo administrativo, pois essa foi encaminhada para o endereço que constava no Cadastro de Pessoas Físicas até sua última alteração, em 28/04/2014, além de ter sido publicado o necessário edital.

Instadas as partes a especificar de provas, a União informou nada ter a requerer, silenciando o autor.

Relatório. **Decido.**

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Inicialmente, reafirmo a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, considerando que se trata de anulação de multa de natureza administrativa, e não de lançamento fiscal tal como defendido na inicial.

Destaco, ainda, que pende de apreciação o pedido de tutela sumária formulado na inicial, pelo que passo à sua análise.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa a *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso II]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "*ser comprovadas apenas documentalmente*" e b) existência de "*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*". A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir a dilação probatória, seja quanto aos fatos ocorridos quando da lavratura do Auto de Infração, seja quanto à forma de intimação ocorrida no processo administrativo.

Assim, neste momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

Concretamente, as questões de fato que dependem de prova referem-se a: a) alegada inexistência do desacato que ensejasse a autuação impugnada na inicial; e b) nulidade de intimação no processo administrativo.

No que tange ao item "a", vejo que as alegações do autor, pretendendo desconstituir os fatos constantes do Auto de Infração, necessitam de produção de provas. Apesar de não especificadas pelo autor, não vejo óbice a que, no saneamento do processo e estabelecido o ponto controvertido, seja concedida nova oportunidade de indicar os meios de prova que pretende utilizar para demonstrar seu direito, admitindo-se, em especial, a prova testemunhal.

Quanto à nulidade de intimação no processo administrativo, a prova é documental. O ponto controvertido reside na regularidade (ou não) da intimação do autor na esfera administrativa. A União afirma que houve tentativa de intimação no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas, antes da intimação por edital. Necessário, portanto, a verificação e comprovação do cumprimento do disposto no art. 26 da Lei nº 9.784/99, o que se dará com a juntada da íntegra do processo administrativo pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se vista ao autor para manifestação, no mesmo prazo.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito refere-se à anulação da multa aplicada ao autor, por vícios no Auto de Infração, no processo administrativo ou, ainda, pela inconstitucionalidade da cobrança conforme alegado na inicial. As divergências suscitadas pelas partes são fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

A designação de audiência dependerá do interesse das partes na produção da prova testemunhal.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003877-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMADEU CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Prejudicial de mérito. Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Conforme artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, sendo, portanto, inadequada a documentação preenchida pelo Sindicato juntada pela parte autora com a inicial.

Também é pertinente a dúvida suscitada pelo INSS em contestação que menciona que a vistoria foi realizada em 28/11/2007 quando a bolsa já era totalmente eletrônica (DOC 4056105 - Pág. 17), sendo de se estranhar, portanto, o nível de ruído apurado.

Considerando o local em que prestado o trabalho, também é preciso esclarecimento, quanto à fonte do ruído e habitualidade e permanência na exposição pelos empregadores.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

No caso dos autos, tratando-se de alegação de exposição ao ruído, não é adequada a realização da prova testemunhal requerida pelo autor (DOC 4279702 - Pág. 4), posto que se trata de fator de risco que depende de efetiva mensuração do grau de intensidade sonora a que esteve exposto o trabalhador, sendo os níveis do ruído registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição, que exigem conhecimento técnico específico de profissional especializado.

Na ausência de comprovação nos autos de eventual óbice ao fornecimento de documentação relativa à atividade especial pelos empregadores diretamente ao empregado (como previsto em legislação – art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91), por ora, será deferido prazo para juntada de documentos pela parte autora.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos autos eventuais outros documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004857-62.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções apontadas ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J370B14A82>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-92.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: COSMOTEC INTERNACIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista que as DIs, objeto do presente feito, divergem das constantes no feito de número 5004916-50.2017.4.03.6119, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, indefiro o pedido de redistribuição do feito por prevenção.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1B75BD53>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003058-81.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Impetrante.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13244

INQUERITO POLICIAL

0006156-62.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AUREA JACKELINE MONZ(SP056727 - HUMBERTO SANT'ANA E SP237082 - FERNANDA SILVA SANT ANA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de AUREA JACKELINE MONZ, denunciada em 24/11/2017 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimada, a acusada apresentou defesa prévia por meio de defensor constituído às fls. 149, na qual postulou, em síntese, manifestar-se quanto ao mérito em outro momento processual. Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 61/62, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. No mais, aguarde-se a realização da audiência, a ser realizada conforme determinado às fls. 63/63v, salientando que, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual da acusada, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial. Intimem-se.

Expediente Nº 13245

INQUERITO POLICIAL

0003249-17.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LINDOLFO BATISTA DE OLIVEIRA(SP338281 - ROBSON CRISTIANO GONCALVES DE LIMA)

DECISÃO Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo réu LINDOLFO BATISTA DE OLIVEIRA. Pretende viajar para Glória de Dourados-MS, com saída no dia 29/01/2018, retornando em 17/02/2018. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de viagem (fl. 76). Decido. O réu encontra-se em cumprimento das condições impostas na decisão que concedeu a liberdade provisória em audiência de custódia: comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito e da instrução criminal e/ou para o julgamento (art. 327, CPP); comparecer mensalmente em Juízo, inclusive para justificar suas atividades e, não mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328, CPP). Assim, observando a manifestação do MPF (fl. 76) e, considerando que não há notícia nos autos de descumprimento das condições impostas, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do réu LINDOLFO BATISTA DE OLIVEIRA, no período de 29/01/2018 a 17/02/2018. Defiro em parte o requerimento do MPF, devendo o réu comparecer à Secretaria deste Juízo em até 05 (cinco) dias após seu retorno. Oficie-se à Polícia Federal. Cópia de presente decisão servirá de ofício e/ou precatória. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 13246

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001197-87.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X LUCIANO TADEU RIBEIRO X SIDNEI APARECIDO VITORIANO X ROSENILDO JOAO DA SILVA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X VAGNER APARECIDO BARBOSA X FABIO ALVES FEITOSA X LENIVALDO VALVASSORI(SP219301 - BRASILINA CECILIA DE PAULA DOS SANTOS E SP226886 - ANDERSON LEANDRO MONTEIRO) X GUILHERME ARAUJO BONFIM(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X EGLE REGIANE IGNACIO X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA X JUVENIL RIBEIRO DA SILVA X VALTER PEREIRA CESAR X TEREZINHA BINDER VALVASSORI(SP168879 - MARIO DE MACEDO PRADO E SP219301 - BRASILINA CECILIA DE PAULA DOS SANTOS E SP226886 - ANDERSON LEANDRO MONTEIRO) X WILSON VICENTE DA SILVA(SP310508 - ROSARET ALCAIDE CLARO) X TRANSPORTE OUROVILLE LTDA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

DECISÃO Randon Administradora de Consórcios Ltda. pleiteia o levantamento da restrição judicial imposta sobre o veículo caminhão Scania, Modelo G420, 6x4, Ano/modelo 2009/2009, Cor Branca Chassi BSG6X440093645695, Placa EYJ-3129 (fls. 852/854, 935/937 e 1059/1073), alegando ser a legítima possuidora e proprietária do bem indicado, pois a ré TRANSPORTE OUROVILLE LTDA. adquiriu cotas de consórcio e, contemplada, cedeu e transferiu o domínio resolúvel e a posse indireta à ora requerente. Em razão da inadimplência das parcelas mensais, a requerente diz que ajuizou ação de busca e apreensão do bem, obtendo sentença procedente, já transitada em julgado. Acresce, ainda, que o TRF 3ª Região, nos autos da apelação criminal nº 0009385-74.2010.403.6119, deferiu a restituição do bem. O MPF e o INSS manifestaram-se pelo indeferimento do pedido (fls. 874/876 e 977/979). Decido. Não prospera o pedido formulado pela requerente Randon Administradora de Consórcios Ltda. Isso porque, como bem anotado pelo MPF, a petição inicial da ação de busca e apreensão de fls. 860/866 (apesar de fazer menção ao contrato de alienação fiduciária 5872) não indica expressamente o caminhão em questão como objeto da ação. Além disso, mencionada petição não possui protocolo de distribuição, não existindo prova do seu efetivo ajuizamento. Além disso, o Auto de Busca e Apreensão que faz menção ao veículo (fl. 867) refere-se à 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, enquanto a sentença de fls. 868/870 foi proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Buritama, além de não fazer qualquer menção ao veículo (ressaltando que a petição inicial indica o Juízo da Comarca de Planalto). Em que pese a requerente afirmar que a apreensão foi cumprida por carta precatória (fl. 1059), não há nada no Auto de Busca e Apreensão que demonstre a veracidade dessa afirmação. Além disso, a certidão de trânsito em julgado de fl. 871 refere-se a um processo de numeração diversa, versando sobre execução de alimentos. Não bastasse isso, observo que a ré TRANSPORTE OUROVILLE LTDA. adquiriu o caminhão de LUCIANO TADEU RIBEIRO (também réu nesta ação) em 30/03/2010, conforme Certificado de Registro de Veículo de fl. 859, entregando-o em alienação fiduciária à ora requerente, justamente na época dos fatos delituosos apurados na ação penal nº 0003785-72.2010.403.6119 e cuja improbidade se apura nesta ação. Destaco, ainda, que a cópia do acórdão prolatado pela Primeira Turma do TRF 3ª Região (fls. 1069/1073) não faz menção expressa ao veículo aqui tratado. Demais disso, causa estranheza que o julgamento tenha sido proferido em 2012 e até a data da efetivação da restrição judicial (em 2017 - fl. 901), o veículo permaneceu em nome de réu desta ação, sujeitando-se ao bloqueio determinado pelo Juízo, o que afasta, inclusive, a alegada urgência na liberação. Acresço, também, que o veículo continua em nome de LUCIANO TADEU RIBEIRO junto ao DETRAN (fl. 902), não constando qualquer anotação da venda a TRANSPORTE OUROVILLE LTDA., nem mesmo da alienação fiduciária em favor da requerente RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., donde leio RESTR FIN/ARRE(NADA CONSTA). A requerente igualmente não faz qualquer menção às prestações mensais que teriam sido pagas por TRANSPORTE OUROVILLE LTDA. (ou notificação extrajudicial dando conta da inadimplência). Ou seja, não vejo regularidade (ao menos na documentação trazida aos autos) na situação do veículo que demonstre o direito invocado pela requerente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento da restrição imposta sobre o caminhão Scania, Modelo G420, 6x4, Ano/modelo 2009/2009, Cor Branca Chassi BSG6X440093645695, Placa EYJ-3129. Citem-se os réus LUCIANO TADEU RIBEIRO e VALTER PEREIRA CÉSAR, nos endereços fornecidos pelo INSS na fl. 999.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005742-98.2016.403.6119 - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA Vistos em Saneador Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes: Preliminar. Acolho em parte a impugnação à justiça gratuita. A justiça gratuita é devida à pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, 3º, CPC). Essa presunção, no entanto, é juris tantum (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade aos que comprovarem insuficiência de recursos. Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. 5 do art. 98, CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a real situação do caso concreto; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnant, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza. No ponto, tenho que para a isenção de custas judiciais, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00 (Resoluções CSDPU ns 133 e 134 de 07/12/2016). Já para a isenção de despesas processuais e honorários advocatícios, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (atualmente R\$ 5.531,31), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país. Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de R\$ 3.107,13 (fl. 109) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o seu recolhimento, sob pena de extinção. Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: Os períodos de 18/06/1984 a 06/06/1988 e 09/01/1995 a 05/03/1997 foram convertidos na via administrativa (fl. 82). Assim, a questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial na empresa Akzo Nobel Ltda. pelo período de 06/03/1997 a 12/09/2013. O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pomenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão). Sem prejuízo, intime-se, ainda, a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001643-51.2017.403.6119 - TEREZA CRISTINA DE SOUZA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Encaminhados os autos à contadoria judicial foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos (fl. 53). Indeferido o pedido de tutela e designada a realização de perícia médica (fls. 75/77). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 77). Citado, o INSS apresentou contestação pugnanço pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para concessão do benefício (fls. 102/106). Réplica à fl. 108. Laudo médico-pericial juntado às fls. 90/93, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Não foram especificadas outras provas pelas partes. Relatório. Decido. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 90/93). Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002801-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002801-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X CLEIDE BEZERRA DOS SANTOS(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação de fl. 229, intime-se a CEF a informar conclusivamente se dá por satisfeita a obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA BENIGNA MOREIRA, baseada no não cumprimento por parte desta do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (PAR), firmado entre as partes. Nas fls. 45/46, consta notificação judicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. Determinada a realização de audiência de conciliação (fl. 56), a ré não compareceu (fl. 62). A liminar foi deferida (fl. 64). A ré, citada, não apresentou contestação. Relatório. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, destaco que o descumprimento contratual alegado na inicial é fato incontroverso, já que não contestado pela ré. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação para desocupação do imóvel (fls. 45/46). Assim, vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 561, do CPC, os quais autorizam o provimento pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial (fls. 45/46). O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR objetiva prover recursos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR e ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia. Porém, para êxito do Programa, há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento. Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social com o fornecimento de moradia gratuita. Confira-se, a propósito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCR. INADIMPLEMTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário. Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) - destaques nossos Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, autorizando a reintegração de posse. É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel objeto de arrendamento residencial, com base no mencionado art. 9º, cuja constitucionalidade já foi amplamente reconhecida: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. PRODUÇÃO DE PROVA. DESNECESSIDADE. LEI 10.188/2001. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO ASSEGURADO À ARRENDADORA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE CONFIRMA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 10.188/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. 3. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o O Programa de Arrendamento Residencial (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 4. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188 /01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários. 5. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, vez que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República que não conflita com o direito à moradia, nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. 6. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que desejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. 7. As dificuldades financeiras enfrentadas pela parte ré não servem de fundamento para afastar a reintegração de posse prevista no contrato. 8. Apelação da parte ré desprovida. (Quinta Turma, AC 00093149520114036100, Rel. Des. Federal MAURÍCIO KATO, e-DJF3 27/10/2016) - destaques nossos PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV), CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. ... 2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (Quinta Turma, AC nº 2009.03.00.016675-4, Rel. Des. Federal André Nekatschlow, DJF3 05/11/2009) - destaques nossos PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A decisão proferida no agravo de instrumento nº 2013.03.00.006340-3 deferiu o efeito suspensivo, para suspender o cumprimento da liminar até o julgamento do recurso, sob o fundamento de que é justificável a observância do contraditório nos autos da ação de reintegração de posse, à ré devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel adquirido pelo programa de arrendamento residencial. 2. No caso dos autos, observo que foi dada oportunidade à parte ré para se manifestar nos autos; contudo, não consta nos autos, qualquer depósito judicial de modo a quitar a dívida. 3. Como se vê, não restou evidenciada a intenção da apelante de pagar o débito em atraso e reassumir os pagamentos futuros, não podendo agora, nesta fase processual, autorizar a apelante a fazer o depósito judicial da dívida. 4. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeleção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 5. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 6. In casu, a documentação que instrui os presentes autos, trazida pela CAIXA, comprova o inadimplemento, por parte da ré, do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, tendo sido enviada notificação extrajudicial para a purgação da mora pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sem que houvesse o pagamento dos encargos (fls. 12/15). 7. Interessante observar que a sentença impugnada está em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça, no sentido de que o art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, não conflitando com direito à moradia, nem ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, na medida em que cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. 8. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Quinta Turma, AC 00105964820104036119, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 02/05/2017) - destaques nossos Concluo que: a) a ré descumpriu o compromisso assumido no contrato firmado; b) o esbulho possessório encontra previsão legal e encontra-se configurado concretamente; c) a inadimplência das prestações compromete as regras e funcionamento do Programa de Arrendamento e, d) a permanência do arrendatário inadimplente prejudica as demais pessoas de baixa renda que aguardam a oportunidade para aquisição de imóvel arrendado, que tem por finalidade única, propiciar o acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 6º da CF. Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem. Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF, reintegrando-a definitivamente na posse do imóvel. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF, para reintegrá-la definitivamente na posse do imóvel consistente no consistente na casa nº L-14 do Conjunto Residencial Carmela, situado na Rua Flor da Montanha, nº 231, bairro Vila Carmela I, Guarulhos, CEP 07178-350. Deverá a CEF indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, representante para acompanhar a reintegração, o qual deverá ser intimado da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça responsável pela execução do ato. Após a indicação, expeça-se o competente mandado, condicionando o cumprimento à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, na forma determinada na liminar deferida, para, se confirmado o abandono, proceder à imediata execução da medida. No caso de ocupação, deverá a parte ré (ou o seu ocupante) ser intimada desta sentença, para a desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias. Após esgotado o prazo e persistindo a ré na ocupação, autorizo a requisição de força policial para desocupação forçada. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Expeça-se o necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007309-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007309-7) - JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de cancelamento dos ofícios requisitórios de números 20170051733 e 20170051737 ante a divergência encontrada em relação ao valor de referência, expeçam-se novos ofícios com as devidas retificações, voltando os autos conclusos para transmissão dos mesmos. Após, sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento.

0008656-43.2013.403.6119 - VINICIUS SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X CLEBER JUNIOR SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X MATHEUS SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X SIMONE DE ALMEIDA SALES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS SALES QUINTILIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Afásto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos indicados no Termo de Prevenção por tratarem-se de autoridades coatoras diversas.

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11630

MONITORIA

0009095-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ADRIANA FREDERICO DE SOUSA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO, ainda, que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte AUTORA para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para intimação da parte AUTORA, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: <http://web.trf3.jus.br/custas>

EMBARGOS A EXECUCAO

0006425-48.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008222-0)) INTERCONSULT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X RICARDO SEN TING LIEN X MARCIA MONTENEGRO LIEN(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante do trânsito em julgado, intimo a parte interessada para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dias) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Tendo em vista os novos endereços apresentados pela parte autora (ID4250413), expeça-se carta precatória, **com urgência**, solicitando seja promovida a intimação das testemunhas para comparecimento na audiência, que será realizada via **videoconferência (Scopia)**, na data de **26.01.2018, às 16h**, servindo a presente como carta precatória:

Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP:

EMERSON CRISTIANO MONTEIRO SARAIVA – CPF 179.080.668-28, com endereço na Av. Japão, n. 1969, Mogi das Cruzes-SP, CEP 08730-330.

Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP:

SAMUEL MARTINS DE AMORIM – CPF 265.882.438-63, com endereço na Avenida Dr. João Batista Soares Queiroz Junior, n. 1531, apto 32, Jardim das Indústrias, São José dos Campos-SP, CEP 12240-000.

Intimem-se. Cumpra-se.
Guarulhos, 23 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Cerâmica e Velas de ignição NGK do Brasil Ltda.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que fiscalize e libere as mercadorias objeto das DIs. n. 17/2130841-7 e n. 18/0081265-7 no prazo máximo de 8 (oito) dias contados da respectiva notificação, sob pena de não o fazendo seja determinada a imediata liberação independentemente de conclusão da fiscalização.

A inicial foi instruída com documentos. Custas Id. 3892086.

Decisão determinando a adequação do valor da causa com o recolhimento da diferença das custas (Id. 4240510), o que foi devidamente cumprido (Id. 4282823, pp. 1-2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

As DIs. 17/2130841-7 e 18/0081265-7 foram registradas em 07.12.17 e 12.01.18 respectivamente (Id 4227181 e 4227188) e aguardam a distribuição (Id. 4227200 e Id. 4227210).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de dezembro estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição das DIs., verifico presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento aos despachos aduaneiros de importação das DIs. 17/2130841-7 e n. 18/0081265-7, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000202-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL

A ***Caixa Econômica Federal*** opôs embargos à execução em face do ***Conjunto Residencial Florestal***.

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos da execução extrajudicial n. 5002214-34.2017.403.6119, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP, remetam-se estes os autos juntamente com os da execução extrajudicial ao Juizado.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002214-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLORESTAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARLEYDE HELEM CORDEIRO

Conjunto Residencial Florestal ajuizou ação de cobrança em face da ***Caixa Econômica Federal, de Arley Helem Cordeiro***, postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 2.195,53.

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 1954880), o que foi devidamente cumprido (Id. 2192917, 2193020, 2193091, 2193104).

Recebida a emenda da inicial e determinada a citação dos executados para pagar (Id. 2751110).

Citada a CEF apresentou embargos à execução distribuídos sob o n. 5000202-13.2018.403.6119.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 2.195,53, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 277,46 (Id. 2193091 – p. 2) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mirª.NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**. LEGITIMIDADE ATIVA DO **CONDOMÍNIO**. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do **condomínio** como parte no **Juizado Especial** decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento **especial**, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o **condomínio** sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do **Juizado Especial**. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do **Juizado Especial** Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 15642, Primeira Seção – v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Manoel Carneiro de Andrade ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.440.122-7, DER em 19.08.2013, com o recálculo da RMI do benefício sem a incidência da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999.

A inicial veio com procuração e documentos.

Determinada a indicação do interesse processual e a emenda da inicial com a apresentação de demonstrativo de cálculo da nova RMI, bem como das diferenças apuradas para aferir a competência para julgamento do feito (Id. 3185796), a parte autora ficou inerte (intimação 359041).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a parte requerente, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial, deixou de dar cumprimento à determinação proferida (Id. 3185796).

Por esta razão, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 26 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001367-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDIFÍCIO INSIDE GUARULHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CECATO PRADELLI - SP321052, EDUARDO CECATO PRADELLI - SP223355
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 27, § 1º, da Lei n. 10.833/2003 explicita que "*fica dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES*".

Portanto, compete ao beneficiário declarar eventual isenção ou hipótese de não tributação perante a instituição financeira, motivo pelo qual não se deve cogitar da expedição de novo alvará judicial.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, inclusive para manifestação acerca da petição Id. 4261356.

Guarulhos, 26 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001366-47.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDIFÍCIO INSIDE GUARULHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CECATO PRADELLI - SP321052, EDUARDO CECATO PRADELLI - SP223355
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 27, § 1º, da Lei n. 10.833/2003 explicita que "*fica dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES*".

Portanto, compete ao beneficiário declarar eventual isenção ou hipótese de não tributação perante a instituição financeira, motivo pelo qual não se deve cogitar da expedição de novo alvará judicial.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada (Id. 4260112).

Intime-se o representante judicial da parte exequente.

Guarulhos, 26 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004728-57.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinada a imediata liberação das mercadorias importadas em razão de que tanto a SECEX – Secretaria de Comércio Exterior quanto a CAMEX – Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior já determinaram que as mercadorias não se sujeitam ao regime Antidumping, subsidiariamente requer seja determinada a análise imediata dos documentos e conferência das mercadorias no que se refere às importações retratadas na DI 17/1815588-5.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a comprovação do recolhimento das custas judiciais (Id. 3911756), o que foi cumprido (Id. 3941505).

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 3970913).

Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando ausência de interesse processual superveniente em decorrência da liberação das mercadorias (Id. 4046948).

O representante judicial da União requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido (Id. 4102905) e reiterou o reconhecimento da perda de objeto da demanda (Id. 4048971).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 4291415).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que houve desembaraço da mercadoria que se pretendia liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 4046948) é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, eis que o desembaraço das mercadorias ocorreu após a notificação da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Desnecessária a intimação do MPF, eis que o membro não verificou interesse que justificasse a intervenção da instituição.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LAERCIO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

null

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Laércio Barbosa de Lima**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP** que localize o processo e efetue a análise do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.691.863-8). O impetrante argumenta que há excesso de prazo, eis que decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a concessão do benefício, o que violaria o artigo 41-A, § 3º, da LBPS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Proferida decisão deferindo o pleito liminar, para análise do requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias (Id. 2606633).

O órgão de representação processual da pessoa jurídica interesse requereu o seu ingresso no feito (Id. 2806144).

A autoridade coatora informou o encaminhamento do mandado à APS Pimentas para cumprimento (Id. 2872419).

Decisão deferindo o ingresso no feito do representante do INSS no feito e determinando nova intimação da autoridade coatora para cumprimento da liminar (Id. 3162585), após o que foi informado o encaminhamento à APS Pimentas (Id. 3393275).

Decisão determinando a expedição de notificação para a APS Pimentas para cumprimento da liminar (Id. 3619846).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 4144254, pp. 1-5).

Manifestação do MPF pela concessão da segurança (Id. 4207539).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a autoridade impetrada noticiou que o requerimento de benefício foi indeferido (Id. 4144254), motivo pelo qual é forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual superveniente, nos moldes do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com consequente revogação da r. decisão liminar.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que a parte impetrante é beneficiária da AJG (Id. 2606633), e autoridade impetrada é isenta.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Expediente Nº 5694

PROCEDIMENTO COMUM

0001154-48.2016.403.6119 - EMERSON GABRIEL FIGUEIREDO OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ - X FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que cumpra o determinado na folha 312, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Guarulhos, 26 de janeiro de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000594-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: COFER DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Guarulhos, 24 de janeiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

GUARULHOS, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TABATA FERREIRA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Não obstante a Caixa Econômica Federal ter se manifestado de forma contrária a sua ocorrência (fl. 124), **designo audiência de conciliação para o dia 19 de março de 2018, às 14 horas**, uma vez que a parte autora manifestou interesse em sua realização (fls. 130/131), nos termos do artigo 334, §4º, I, do CPC.

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Cite-se a ré FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO LTDA, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Intime-se a ré Caixa Econômica Federal, com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8.º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO LTDA., na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Ibiapetuba, n.º 42, Parque da Mooca, São Paulo/SP, CEP. 03127-180, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Segue anexa a contrafé.

Guarulhos, 23 de janeiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004823-87.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TERACOMM COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERACOMM COMERCIAL EIRELI – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à reativação do cadastro e CNPJ da impetrante. Ao final, pleiteia a concessão da segurança para que sejam anulados os efeitos do ato declaratório executivo n.º 002055927.

Com a inicial vieram documentos (fls. 17/176).

A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 182/183).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão de fls. 182/183.

Na decisão de fl. 196 foi determinada a notificação da autoridade apontada para apresentação de informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 203).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fls. 205/210). Juntou documentos (fls. 212/803).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”.

Inicialmente, observo que a impetrante em sua inicial deixa claro que não pretende discutir o mérito da decisão de baixa de seu CNPJ, mas unicamente a regularidade do processo administrativo que culminou em tal resultado, pelo que, em atenção à delimitação objetiva da lide, não se analisa aqui se a empresa efetivamente existe de fato ou não.

A impetrante afirma que por meio o Edital Eletrônico n.º 002040950, publicado em 04.09.2017, foi citada fictamente pela Receita Federal do Brasil, com fundamento no artigo 31, § 1.º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.634, de 06 de maio de 2016, a respeito da suspensão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e intimada a regularizar a situação perante o CNPJ ou contrapor as razões da representação citada, sob pena de ser baixada por inexistência de fato.

Aduz que por ausência de manifestação da impetrante por meio da ADE n.º 002055927, nos autos do processo administrativo n.º 16095.720209/201778 foram determinadas a baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da impetrante, e foram considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, tudo, tendo como base os dispositivos contidos no artigo 29, inciso II, “b”, itens 01 e 02, “d”, da Instrução Normativa RFB n.º 1.634, de 06 de maio de 2016.

Sustenta que declaração de inexistência de fato da imperante ocorreu, porque o agente fiscal da Receita Federal diligenciou no endereço constante do banco de dados da impetrante, e encontrou um o prédio em reforma.

Afirma que mudou endereço e, por um lapso, deixou de promover as alterações junto aos órgãos competentes. Contudo, jamais deixou de praticar os atos para os quais foi constituída.

Aduz que efetuou a regularização de endereço e protocolizou pedido de restabelecimento de CNPJ junto à impetrante, ao que restou devidamente comprovado que a empresa existe de fato e de direito, bem como sua nova localização e que está em pleno exercício de suas atividades.

Por fim, afirma que a baixa da impetrante no CNPJ se deu à revelia em desrespeito aos princípios do devido processo legal administrativo, publicidade e lealdade processual.

O artigo 22 da IN n.º 1.470/2014 da RFB dispõe que “A entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência”.

Do mesmo modo, em seu artigo 22, inciso II, “b”, dispõe que poderá ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço constante do CNPJ.

O ato executivo impugnado, quanto à baixa da inscrição no CNPJ, está fundamentado no parágrafo 2.º, do artigo 31, da Instrução Normativa da RFB n.º 1.634/2016, o qual dispõe:

Art. 31. No caso de pessoa jurídica inexistente de fato, o procedimento administrativo de baixa deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem qualquer das pendências ou situações descritas no inciso II do caput do art. 29.

(...)

§ 2º Quando não houver atendimento à intimação ou quando não forem acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser baixada por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ.

(...)

Do mesmo modo, quanto à declaração de “inidônea, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados desde 27/06/2017, os documentos emitidos pela pessoa jurídica”, está fundamentado no artigo 29, inciso II, “b”, itens 01 e 02, “d”, da Instrução Normativa n.º 1.634/2016, que assim dispõe:

Da Baixa de Ofício

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

(...)

II - inexistente de fato, assim denominada aquela que:

a) não dispuser de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado;

b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e:

1. cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou

2. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário;

(...)

d) encontrar-se com as atividades paralisadas, salvo se estiver enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 39;

(...)

A petição inicial não estava instruída com cópias integrais dos autos do processo administrativo, o que foi sanado pela Receita Federal do Brasil.

A mera enunciação genérica e abstrata de violação dos princípios elementares da administração pública, do processo administrativo e do devido processo legal não impede a instauração de processo administrativo para apurar e punir infrações relativas a fatos certos e determinados.

A falta de afirmação de fatos concretos e de comprovação, de forma clara e cabal, da violação dos citados princípios, não autoriza a suspensão dos efeitos da decisão proferida administrativamente.

Dessarte, da análise dos autos, vê-se que a autoridade apontada coatora agiu dentro da estrita legalidade, não havendo o que se falar em ofensa a esse princípio constitucional.

As razões ali esposadas cumprem a finalidade do princípio da motivação dos atos administrativos, que é propiciar a defesa do interessado.

O impetrante, como bem mencionado na petição inicial, “por um lapso”, não efetuou a alteração do endereço, o que vai de encontro com a Instrução Normativa supramencionada.

Tal fato é suficiente para a baixa da inscrição no CNPJ.

Ademais, o art. 80, § 1º, inciso I, da Lei 9.430/96, com a redação da Lei n.º 11.941/2009, permite a baixa do CNPJ de empresas que não existam de fato, situação esta que demanda regular procedimento fiscal para a constatação da hipótese, o que correu no presente caso, por erro do impetrante.

Do mesmo modo, como bem mencionado pela autoridade apontada coatora, está previsto no art. 23 Decreto n.º 70.235/72, a possibilidade de intimação do contribuinte por edital, "quando resultar improficuo um dos meios previstos" no próprio artigo, o que ocorreu no presente caso, em que **não só foi frustrada a diligência pessoal anterior realizada no endereço da empresa, como o próprio procurador legal da empresa esclareceu que ela não tinha sede**, comprovando que os demais métodos de intimação podem ser caracterizados como improficuos, nos termos supramencionados.

Assim, a instauração do procedimento para baixa de ofício e a publicação do edital foram válidos, ao contrário do alegado pela impetrante.

Por outro lado, nas informações a própria Receita Federal do Brasil afirma que a impetrante, intimada por edital eletrônico, protocolizou defesa tempestiva, a qual tramitou como processo diverso (processo administrativo 13894.221091/2017-00), ante o endereçamento deficiente (fls. 57/60), o qual pendia de análise desde 04.12.2017 (fls. 55/56), **pelo que há vício na baixa do CNPJ, que, a teor da IN incidente, deveria estar suspenso cautelarmente, visto que a questão está em aberto, mesmo administrativamente.**

Ocorre que mesmo esta suspensão cautelar é ilegal.

Trata-se de medida que a pretexto de cautela administrativa **efetivamente antecipa a tutela final**, uma vez que os efeitos da suspensão e da baixa do CNPJ para os fins do exercício regular de sua atividade econômica são idênticos, com grave óbice a tal direito fundamental.

Ademais, tal intensa cautela não tem previsão legal, uma vez que a Lei n. 9.430/96 prevê a aplicação da penalidade de inaptidão ou baixa, mas **sem qualquer menção à suspensão cautelar.**

Nesse contexto, tal medida efetivamente esvazia o exercício de direito fundamental **antes e em desconformidade com o devido processo legal estabelecido**, não podendo ser admitida.

O *periculum in mora* também está presente, dado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da suspensão do registro regular da pessoa jurídica, obstando o regular e formal exercício de sua atividade, sem sequer prévio contraditório.

Por outro lado, não há risco de dano inverso, pois está assegurada a competência administrativa da impetrada à apreciação do mérito da questão, podendo aplicar a penalidade se for o caso, bastando que resolva a inconformidade de forma célere conforme sua relevância.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar à impetrada que confira efeito suspensivo ao recurso interposto, mantendo a inscrição no CNPJ da impetrante na condição de apta até sua apreciação.

Oficie-se à autoridade coatora a fim de que cumpra a presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 26 de janeiro de 2018.

TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6919

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004857-55.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE NOBREGA

Fl. 90: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Int.

MONITORIA

0002133-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS PRAZERES MARTINS MENDES DE SOUZA

ACÇÃO MONITÓRIA Nº. 0002133-83.2011.403.6119AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: MARIA DOS PRAZERES MARTINS MENDES DE SOUZASENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 01, LIVRO Nº. 01/2018SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) I - RELATÓRIOFls. 129/133: cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA DOS PRAZERES MARTINS MENDES DE SOUZA ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.Aduz que ao contrário do quanto alegado no julgado, não ocorreu a prescrição, uma vez que promoveu todos os atos necessários à citação da parte ré, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, o que acarretaria na interrupção do prazo prescricional.É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do NCP, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Art. 489. (...)(...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...).In casu, as alegações do embargante são improcedentes. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade.O Juízo analisou, de forma fundamentada, a ocorrência da prescrição. Apenas o embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em contradição se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se o embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.Nesse sentido, a fim de espantar qualquer alegação de contradição, bem salientado à fl. 126vº: No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 16 de março de 2011, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação da ré por falta de indicação do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Por fim, consigno que não obstante a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇA DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de janeiro de 2018.CAROLLINE SCOFIELD AMARALJuíza Federal SubstitutaNo Exercício da Titularidade desta 6.ª Vara

0003631-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ORTEGA SPIN

ACÇÃO MONITÓRIA Nº. 0003631-83.2012.403.6119AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: RICARDO ORTEGA SPINSENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 02, LIVRO Nº. 01/2018SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) I - RELATÓRIOFls. 116/119: cuida-se de embargos de declaração opostos por RICARDO ORTEGA SPIN ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.Aduz que ao contrário do quanto alegado no julgado, não ocorreu a prescrição, uma vez que promoveu todos os atos necessários à citação da parte ré, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, o que acarretaria na interrupção do prazo prescricional.É o breve relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do NCP, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Art. 489. (...)(...). 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...).In casu, as alegações do embargante são improcedentes. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade.O Juízo analisou, de forma fundamentada, a ocorrência da prescrição. Apenas o embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em contradição se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se o embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.Nesse sentido, a fim de espantar qualquer alegação de contradição, bem salientado à fl. 114: No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 25 de abril de 2012, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação do réu por falta de indicação do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Por fim, consigno que não obstante a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇA DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 11 de janeiro de 2018.CAROLLINE SCOFIELD AMARALJuíza Federal SubstitutaNo Exercício da Titularidade desta 6.ª Vara

0002525-18.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EDSON PEDRO DE SOUSA

Fl. 80: Manifeste-se a CEF, acerca da certidão negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0000124-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005653-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X MACRUHI NERISSIAN X ELIAS MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0012522-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIMONE BARROS DE LIMA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0011282-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TECNO LINE MANUT REPAR APARELHOS(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO E SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO) X FABIO HENRIQUE KUSUMOTO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Manifeste-se a advogada da executada Tecno Line Manut Repar Aparelhos acerca da certidão de fl. 209, tendo em vista sua petição de fl. 205, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001742-26.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MDK COMERCIO DE TINTAS PARA IMPRESSAO LTDA - EPP X DANIEL KUHN X ROSANA KUHN

Fl. 111: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

0008848-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VR LOG SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LIMITADA - ME X MARIA LUCIA VIANA X JOSE RENALDO DAMIAO DA SILVA(SP123847 - FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO)

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0000026-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUZY INEZ BARRETO RUIZ CONDE - ME X SUZY INEZ BARRETO RUIZ CONDE

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0000314-72.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARLES GLIFTON ALVES DE LUCENA - ME X MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA X CHARLES GLIFTON ALVES DE LUCENA

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0002687-76.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.F. DA SILVA PADARIA - EPP X ALECSANDER FERREIRA DA SILVA

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0003995-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RIVALDO DA SILVA FILHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0004236-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X H.M AEROMODELISMO COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME X ABRAHAO BALABAN X HELTON BALABAN

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0006204-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DITART COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME X BENEDITA ALENCAR ARRAIS DOMINGUES X ODAIR DOMINGUES

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0006594-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERRARESI INCORPORADORA E SERVICOS LTDA - EPP X ROSA MARIA ANGELA SILVA FERRARESI

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0008158-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X TDI DISTRIBUIDORA DE PNEUS EIRELI - EPP X AMIR BERNARDES LOPES

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0001812-72.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F.P. ELETRONICA E INFORMATICA LTDA - ME X VALDIR LINO DE OLIVEIRA X MARTA HELENA MORELLI

Diligencie a exequente para que forneça novos endereços para citação dos executados, haja vista as diligências realizadas por este Juízo e encartadas aos autos. Concedo o prazo de 05 dias. Após, se esgotadas as tentativas de citação dos executados, venham os autos conclusos para exame do pedido de fl. 88.

0003239-07.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA

Fl. 48: Manifêste-se a CEF acerca da certidão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0003458-20.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RENATA DA SILVA MELO - ME X RENATO VICENTE INACIO X RENATA DA SILVA MELO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0004271-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALECSANDRO DOURADO DE MORAES TRANSPORTES - ME X PAMELA DOS SANTOS MORAES X ALECSANDRO DOURADO DE MORAES

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0005234-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL SANTA CLARA DE GUARULHOS LTDA - EPP X PRISCILA ANDREATO X CARLOS ALBERTO ANDREATO(SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA)

Fls. 155/166 - Apresente a executada extrato da conta corrente para comprovação das alegações. Após, venham conclusos. Int.

0005543-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ REC NEV ARTEFATOS DE BOLSAS LTDA - ME X ROSELY MACHADO RUFINO X MARCIA DE SOUZA

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0005556-75.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANS-IBC TRANSPORTES LTDA - EPP X NELSON CUQUI X FABIO ALESSANDRO CUQUI

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0005818-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNA CAROLINE FRANCISCO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001646-79.2012.403.6119 - ROSANI ANTONIO SATO(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Tendo em vista a notícia da decisão proferida em Superior Instância, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

PROTESTO

0000091-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000091-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

Expediente N° 6920

MONITORIA

0005959-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

AÇÃO MONITÓRIA N.º 0005959-54.2010.403.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: ANDRÉ LEMOS DE OLIVEIRA JÚNIOR SENTENÇA: TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 812, LIVRO N.º 01/2017 SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Fls. 135/137: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 131/133 padece de omissão. Aduz que a sentença ora impugnada foi omissa, uma vez que o Juízo não fundamentou por que o termo a quo da prescrição seria o início do inadimplemento, e não o vencimento. É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A sentença embargada foi clara e não contém omissão. Apenas a embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado. Assim, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se o embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de novembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELLO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0009922-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IPIRANGA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA

AÇÃO MONITÓRIA n.º 0009922-70.2010.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: IPIRANGA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SENTENÇA: TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º _____, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IPIRANGA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de abertura de crédito rotativo com obrigações e garantia fidejussória (contrato n.º 0000137888), firmado em 06.02.1996. Alega a autora que o valor do empréstimo foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mas que a ré, desde fevereiro de 1997, com vencimento antecipado da dívida em 24 de fevereiro de 1997, encontra-se inadimplente, ante o não pagamento das parcelas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/81. A citação da ré não chegou a ser efetuada. Foram cinco tentativas frustradas (fls. 136, 156, 207, 229 e 254). A CEF apresentou os comprovantes das pesquisas realizadas na Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e nos cartórios, a fim de obter o endereço atualizado da ré, todas com diligências negativas (fls. 142/144, 159/161). A CEF requereu a juntada das pesquisas realizadas em nome da ré junto ao DETRAN/SP e cartórios de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP e Suzano/SP, a fim de obter o endereço da ré e após a realização de diligências, foram devolvidas com diligências negativas. Na decisão de fl. 267, com fundamento nos artigos 9.º, caput, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 150 do STF, a CEF foi intimada a manifestar-se acerca de eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como causas de interrupção e suspensão da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. A CEF afirmou que não ocorreu a prescrição do crédito, ante a interrupção do prazo prescricional pela propositura da ação de execução extrajudicial, bem como tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de localização da ré e que todos os endereços encontrados nas pesquisas realizadas já foram diligenciados. Requereu a citação por edital da ré (fls. 268/269). É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO A despeito do não atendimento, pela parte autora, dos comandos judiciais que dela requisitaram providência no sentido da localização do paradeiro da ré (para viabilizar a formação da relação jurídica processual), tenho que o caso não é de mera extinção do feito sem o exame do mérito. Em verdade, há óbice de cunho material, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória (sem força executiva), vencida em fevereiro de 1997 (data do vencimento antecipado da dívida), e não paga (fls. 56/81). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 24 de fevereiro de 1997 (vencimento antecipado da dívida). Contudo, houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 219, 1.º, do Código de Processo Civil, ante o ajuizamento pela autora da ação de execução extrajudicial n.º 96.0019789-0, distribuída em 12.07.1996, que tramitou perante o Juízo da 12.ª Vara Federal de São Paulo, relativamente ao contrato objeto dos presentes autos, na qual a executada, ora ré, foi citada por edital, e o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil, em 28.01.2010, a qual transitou em julgado em 15.02.2010, conforme consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que ora determino a juntada aos autos. No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 20 de outubro de 2010, ainda que considerada a interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento da ação de execução extrajudicial, o qual retroagiu à data da propositura da ação em 12.07.1996 e permaneceu até o trânsito em julgado em 15.02.2010, após o ajuizamento da presente ação, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação da ré por falta de indicação do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, não chegou a ser efetivada a citação da ré, tem-se que, desde o seu termo a quo (24 de fevereiro de 1997), ainda que havendo a interrupção do prazo prescricional, a qual retroagiu à propositura da ação de execução extrajudicial em 12.07.1996 até o trânsito em julgado em 15.02.2010 - decorreu o prazo de 05 (cinco) anos - art. 202 do Código Civil -, de forma que, em 15 de fevereiro de 2015, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 332, 1.º, c.c. o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, _____ de dezembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0003647-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RONILSON SILVA

ACÇÃO MONITÓRIA n.º 0003647-71.2011.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: RONILSON SILVASENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 826, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONILSON SILVA visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção (contrato n.º 160.000021914), firmado em 12 de outubro de 2010. Alega a autora que o valor do empréstimo foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser pago em 60 (sessenta) prestações mensais subsequentes, mas que a ré, desde outubro de 2010, com vencimento antecipado da dívida em 12 de outubro de 2010, encontra-se inadimplente, ante o não pagamento das parcelas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/22. A citação do réu não chegou a ser efetuada. Foi expedida carta precatória para citação e intimação do réu (fl. 36), a qual foi devolvida com diligência negativa (fl. 77). A CEF requereu a expedição de ofícios ao BACENJUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fornecer a última declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, a fim de localizar o endereço do réu (fl. 83). Foi deferida pelo Juízo e realizada a pesquisa no sistema BACENJUD (fls. 84/85). A CEF juntou aos autos as pesquisas administrativas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP para localização do endereço do réu (fls. 90/101). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, mas foram devolvidos ante a ausência de localização do réu (fl. 116). A CEF foi intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de remessa ao arquivo (fl. 118). Em 26.02.2015, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 119). Em 28.06.2016, a CEF requereu a citação por edital (fl. 140). Foi deferida a citação por edital (fl. 143). Na decisão de fl. 146, com fundamento nos artigos 9.º, caput, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 150 do STF, a CEF foi intimada a manifestar-se acerca de eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como causas de interrupção e suspensão da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. A CEF afirmou que não ocorreu a prescrição do crédito, uma vez que não houve inércia do credor, pois efetuou todas as diligências possíveis para localização do réu e respectivos bens (fls. 152/155). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A despeito do não atendimento, pela parte autora, dos comandos judiciais que dela requisitaram providência no sentido da localização do paradeiro da ré (para viabilizar a formação da relação jurídica processual), tenho que o caso não é de mera extinção do feito sem o exame do mérito. Em verdade, há óbice de cunho material, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O Instituto da Prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (sem força executiva), vencida em outubro de 2010 (data do vencimento antecipado da dívida), e não paga (fl. 21). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 12 de outubro de 2010 (vencimento antecipado da dívida). No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 25.04.2011, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação do réu por falta de indicação do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetuada a citação do réu, tem-se que, desde o seu termo a quo (12 de outubro de 2010), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil -, de forma que, em 12 de outubro de 2015, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO. JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 332, 1.º, c.c. o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 06 de dezembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0003670-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LUCATELE MELLO

ACÇÃO MONITÓRIA n.º 0003647-71.2011.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ADRIANA LUCATELE MELLOSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 827, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA LUCATELE MELLO visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção (contrato n.º 160.000022805), firmado em 12 de outubro de 2010. Alega a autora que o valor do empréstimo foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser pago em 60 (sessenta) prestações mensais subsequentes, mas que a ré, desde outubro de 2010, com vencimento antecipado da dívida em 12 de outubro de 2010, encontra-se inadimplente, ante o não pagamento das parcelas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/22. A citação do réu não chegou a ser efetuada. Foi expedida carta precatória para citação e intimação do réu (fl. 36), a qual foi devolvida com diligência negativa (fl. 77). A CEF requereu a expedição de ofícios ao BACENJUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fornecer a última declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, a fim de localizar o endereço do réu (fl. 83). Foi deferida pelo Juízo e realizada a pesquisa no sistema BACENJUD (fls. 84/85). A CEF juntou aos autos as pesquisas administrativas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP para localização do endereço do réu (fls. 90/101). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, mas foram devolvidos ante a ausência de localização do réu (fl. 116). A CEF foi intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de remessa ao arquivo (fl. 118). Em 26.02.2015, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 119). Em 28.06.2016, a CEF requereu a citação por edital (fl. 140). Foi deferida a citação por edital (fl. 143). Na decisão de fl. 146, com fundamento nos artigos 9.º, caput, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 150 do STF, a CEF foi intimada a manifestar-se acerca de eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como causas de interrupção e suspensão da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. A CEF afirmou que não ocorreu a prescrição do crédito, uma vez que não houve inércia do credor, pois efetuou todas as diligências possíveis para localização do réu e respectivos bens (fls. 152/155). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A despeito do não atendimento, pela parte autora, dos comandos judiciais que dela requisitaram providência no sentido da localização do paradeiro da ré (para viabilizar a formação da relação jurídica processual), tenho que o caso não é de mera extinção do feito sem o exame do mérito. Em verdade, há óbice de cunho material, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O Instituto da Prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (sem força executiva), vencida em outubro de 2010 (data do vencimento antecipado da dívida), e não paga (fl. 21). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 12 de outubro de 2010 (vencimento antecipado da dívida). No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 25.04.2011, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação do réu por falta de indicação do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetuada a citação do réu, tem-se que, desde o seu termo a quo (12 de outubro de 2010), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil -, de forma que, em 12 de outubro de 2015, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 332, 1.º, c.c. o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 06 de dezembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0008820-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA FRANCISCA DA SILVA

ACÇÃO MONITÓRIA n.º 0008820-76.2011.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 824, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSEFA FRANCISCA DA SILVA visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção (contrato n.º 160.000019957), firmado em 30.12.2009. Alega a autora que o valor do empréstimo foi de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a ser pago em 60 (sessenta) prestações mensais subsequentes, mas que a ré, desde abril de 2010, com vencimento antecipado da dívida em 13.04.2010, encontra-se inadimplente, ante o não pagamento das parcelas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/23. A citação da ré não chegou a ser efetuada. Foram quatro tentativas frustradas (fls. 44, 62, 102 e 125). A CEF requereu a juntada das pesquisas efetuadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, bem como na Jucesp, as quais restaram infrutíferas. Requereu, ainda, a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, a fim de localizar o endereço do réu (fl. 69). Foi deferido em parte o pedido de fl. 69, para a realização de pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, pelo sistema SIEL, sem prejuízo de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação (fl. 78). Após a realização de pesquisas pelo Juízo nos sistemas BACENJUD, SIEL da Justiça Eleitoral e Webservice da Receita Federal do Brasil (fl. 56), foram expedidos mandados de citação nos endereços encontrados, os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 102 e 105). Na decisão de fl. 136, com fundamento nos artigos 9.º, caput, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 150 do STF, a CEF foi intimada a manifestar-se acerca de eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como causas de interrupção e suspensão da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. A CEF afirmou que não ocorreu a prescrição do crédito, uma vez que não houve inércia do credor, pois efetuou todas as diligências possíveis para localização da ré e respectivos bens (fls. 139/141). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A despeito do não atendimento, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, os comandos judiciais que dela requisitaram providência no sentido da localização do paradeiro da ré (para viabilizar a formação da relação jurídica processual), tenho que o caso não é de mera extinção do feito sem o exame do mérito. Em verdade, há óbice de cunho material, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (sem força executiva), vencida em abril de 2010 (data do vencimento antecipado da dívida), e não paga (fl. 23). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previa, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 13 de abril de 2010 (vencimento antecipado da dívida). No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 24.08.2011, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação do réu por falta de indicação do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do réu, tem-se que, desde o seu termo a quo (13 de abril de 2010), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 13 de abril de 2015, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 332, 1.º, c.c. do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 06 de dezembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0010460-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RITA DE CASSIA LIMA BONFIM

ACÇÃO MONITÓRIA N.º 0010460-17.2011.403.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: RITA DE CÁSSIA LIMA BONFIM SENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 813, LIVRO N.º 01/2017 SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Fls. 147/149: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 143/145 padece de omissão. Aduz que a sentença ora impugnada foi omissa, uma vez que o Juízo não fundamentou por que o termo a quo da prescrição seria o início do inadimplemento, e não o vencimento. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contém obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A sentença embargada foi clara e não contém omissão. Apenas a embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado. Assim, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se o embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de novembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELLO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0004519-52.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORI CUNHA

...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...1...+...2...+...3...+...4...+...5...+...6...+...7...+...AÇÃO MONITÓRIA n.º 0004519-52.2012.403.6119AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: MARJORI CUNHA SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 825, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARJORI CUNHA visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção (contrato n.º 0350.160.000882-38), firmado em 10.05.2011. Alega a autora que o valor do empréstimo foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações mensais subsequentes, mas que a ré, desde março de 2012, com vencimento antecipado da dívida em 10.03.2012, encontra-se inadimplente, ante o não pagamento das parcelas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/27. A citação de não chegou a ser efetuada. Foram três tentativas frustradas (fls. 39, 63 e 78). A CEF requereu a juntada das pesquisas efetuadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, bem como na Juceesp, as quais restaram infrutíferas. Requereu, ainda, a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, a fim de localizar o endereço do réu (fl. 49). Foi deferido em parte o pedido de fl. 49, para a realização de pesquisa junto ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, pelo sistema SIEL, sem prejuízo de eventual deferimento junto a outros sistemas eletrônicos de informação (fl. 55). Após a realização de pesquisas pelo Juízo nos sistemas BACENJUD, SIEL da Justiça Eleitoral e Webservice da Receita Federal do Brasil (fl. 56), foram expedidos mandados de citação nos endereços encontrados, os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 63 e 78). Na decisão de fl. 81, com fundamento nos artigos 9.º, caput, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 150 do STF, a CEF foi intimada a manifestar-se acerca de eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como causas de interrupção e suspensão da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 218, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. A CEF afirmou que não ocorreu a prescrição do crédito, uma vez que não houve inércia do credor, pois efetuou todas as diligências possíveis para localização da ré e respectivos bens (fls. 84/85). É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO Apesar do não atendimento, pela parte autora, dos comandos judiciais que dela requisitaram providência no sentido da localização do paradeiro da ré (para viabilizar a formação da relação jurídica processual), tenho que o caso não é de mera extinção do feito sem o exame do mérito. Em verdade, há óbice de cunho material, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (sem força executiva), vencida em março de 2012 (data do vencimento antecipado da dívida), e não paga (fl. 27). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcritos: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 10 de março de 2012 (vencimento antecipado da dívida). No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 18.05.2012, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação do réu por falta de indicação do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetuada a citação do réu, tem-se que, desde o seu termo a quo (10 de março de 2012), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 10 de março de 2017, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. III - DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 332, 1.º, c.c. o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 06 de dezembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004712-28.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011943-43.2015.403.6119) L C N MARCENARIA LTDA - EPP X CLEUSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA NIEUWENHOFF X DIEGO RODRIGUES NIEUWENHOFF (SP200046 - PRISCILLA ROBERTO BERTINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

EMBARGOS MONITÓRIOS n.º 0004712-28.2016.403.6119 EMBARGANTES: LCN MARCENARIA LTDA., CLEUSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA NIEUWENHOFF e DIEGO RODRIGUES NIEUWENHOFF EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 839, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por LCN MARCENARIA LTDA., CLEUSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA NIEUWENHOFF e DIEGO RODRIGUES NIEUWENHOFF em face da Caixa Econômica Federal, visando à declaração de nulidade do título extrajudicial que lastreia a ação executiva, à revisão do valor do quantum debeat por excesso de execução, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas que determinam a incidência de capitalização de juros. Requer-se, ainda, a condenação da empresa pública federal a repetição do indébito em favor das ora embargantes. Aduzem os embargantes que, em virtude de crise financeira, viram-se compelidos a renegociarem, em 28/01/2015, a dívida mantida junto à instituição financeira, assumindo obrigação excessivamente onerosa e desproporcional, substanciada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida n.º 21.1675.690.0000004-80, decorrentes de obrigações pecuniárias vinculadas a contratos de empréstimo à pessoa jurídica (n.ºs. 21.1675.605.0000025-60 e 21.1675.702.0000002-941) e limites de crédito especial (n.ºs. 00.1675.003.0000001-14 e 21.3087.734.0000113-71). Sustentam que a empresa pública federal, no contrato de adesão de renegociação de dívida, estabeleceu a incidência de capitalização mensal de juros remuneratórios. Articulam, ainda, que sucedeu-se encadeamento de contratos, ou negócio bancário continuado, tendo em vista que o novo contrato foi utilizado para compor ou quitar o saldo devedor de outros contratos, mascarando a aplicação de encargos abusivos, em especial a prática de anatocismo. Juntou procuração e documentos (fls. 27/99). Recebido os embargos à execução, vez que tempestivos, não lhes tendo sido atribuídos efeito suspensivo (fl. 101). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ante a ausência de apresentação de memória de cálculo pelo embargante que demonstre o excesso de execução. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 106/115). Instadas as partes a especificarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 119), os embargantes requereram a exibição dos contratos bancários n.ºs. 21.1675.605.0000025-60, 21.1675.702.0000002-941, 00.1675.003.0000001-14 e 21.3087.734.0000113-71, que se encontram em poder da Caixa Econômica Federal, e pugnaram pela produção de prova pericial. Decisão proferida à fl. 123, que indeferiu o pedido de exibição de documentos, vez que o objeto da presente execução é o contrato de renegociação de dívida, bem como o pedido de produção de prova pericial. Em suma, é o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito. I. Preliminares Em relação às alegações da embargada, no sentido de que a ausência de apresentação de memória de cálculo pelo embargante importa na extinção dos embargos à execução, não merecem ser acolhidas. O art. 914, 1º, do CPC estabelece as peças iniciais para a formação dos autos apartados da ação de embargos: cópias do título executivo; da petição inicial da execução; das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante; do ato de citação; do auto de penhora ou depósito, se houver; e do auto de avaliação dos bens penhorados, se houver. Na hipótese vertente, o embargante acostou aos autos as peças indispensáveis ao ajuizamento dos embargos. Dispõe o art. 917 do CPC que, nos embargos à execução de título extrajudicial, o executado poderá alegar, dentre outras matérias, a inexigibilidade do título, a inexigibilidade da obrigação e o excesso de execução. Quando alegar que o exequente pleiteia, em excesso de execução, quantia superior ao título, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado (art. 917, 3º). Aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda. No caso em comento, a parte embargante impugna, além do excesso de execução - sem, contudo, declinar o montante na inicial por intermédio de memória de cálculo -, a nulidade das cláusulas contratuais que fixam taxa de juros - moratório e remuneratório - excessivos, a revisão do contrato em decorrência da lesão e a anulação do negócio jurídico em virtude de vício de consentimento (coação). Dessa forma, com fundamento no art. 917, 4º, inciso II, do CPC, deixo de analisar a simples alegação de excesso de execução, e passo ao exame dos demais fundamentos da pretensão de desfazimento da liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial. No que tange à alegação dos embargantes de carência da ação executiva por falta de título extrajudicial líquido, certo e exigível que a aparelha, não merece ser acolhida. A liquidez do título executivo judicial emerge dos documentos de fls. 08/40 dos autos em apenso n.º 0011943-43.2015.403.6119, os quais evidenciam detalhadamente o quantum debeat, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, do índice de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento. 2. Mérito É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula n.º 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercícios de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. Os documentos de fls. 18/31 dos autos em apenso n.º 0011943-43.2015.403.6119 e fls. 29/31 destes autos demonstram que a sociedade empresária, constituída em 30/04/1986, desenvolve atividades de fabricação de móveis com predominância de madeira, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festa, e tem capital social de R\$25.000,00. A celebração de contrato de mútuo com o agente econômico para viabilizar a execução da atividade da pessoa jurídica, que resultou no inadimplemento da obrigação, permite inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo. Dessarte, aplicável o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica firmada entre a parte ora embargante e a empresa pública federal. A execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras

obrigações n.º 21.675.690.1675.00004-80 assinados por duas testemunhas, no valor de R\$ 237.382,82 (duzentos e trinta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), garantida por fiadores. O contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida assinado pelo devedor e duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Colhe-se do ato negocial que o valor do débito é de R\$ 237.382,82, tendo sido pago, a título de entrada, o montante de R\$ 23.535,00, deduzido do débito principal, com prazo para pagamento dos encargos em 48 (quarenta e oito) meses. O agente financeiro, como garantia da dívida, emitiu o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, no valor da obrigação principal, a qual foi affiançada pelos sócios da referida sociedade empresária. Infere-se do contrato social que a sociedade empresária é composta por dois sócios, Cleusa Cristina Rodrigues da Silva e Diego Rodrigues Nieuwenhoff, ambos qualificados como empresários, cabendo-lhes conjuntamente o exercício da administração. O que se vislumbra é que a sociedade empresária, representada pelo sócio-administrador, dentro da autonomia de vontade, pretendeu quitar, por meio de confissão e renegociação, a obrigação anteriormente inadimplida, sem qualquer abuso por parte da CEF ou caracterização de situação de inferioridade do devedor, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou o embargante verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO? MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição? manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/200, reeditada sob o n.º 2.170-36/201. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/733), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO? MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição? manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição? manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição? manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é legal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuada pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifêi): AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. I. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista). As planilhas de fls. 36/40 dos autos n.º 0011943-43.2015.403.6119 fazem prova de que, durante o período de inadimplemento - de 27/07/2015 a 30/11/2015 -, houve a incidência de juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%. Estabelece a cláusula décima do contrato que, na hipótese de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês no 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Nesse ponto, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, além de estabelecer a comissão de permanência na hipótese de inadimplemento, incluiu a exigibilidade de juros remuneratórios, de juros moratórios e de multa contratual. Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por fêr as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, o percentual da referida taxa, diferentemente, foi estabelecido de forma fixa. No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Não obstante, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTULO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido

dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES - TRF 3 - DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013Assim, se afasta a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei):AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).(Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Na esteira desse entendimento colacionado julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no REsp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJJ DATA:26/01/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)Contudo, vê-se que embora conste indevidamente da cláusula décima do contrato a possibilidade de inclusão da Taxa de Rentabilidade - TR na composição da comissão de permanência, bem como dos juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, no presente caso não houve tal cumulação indevida, pois a comissão de permanência prevista no contrato foi excluída da planilha de cálculo de evolução da dívida de fls. 37/40 dos autos da execução extrajudicial em apenso, de modo que a execução deve prosseguir pelo valor estabelecido na referida planilha de cálculo.Assim, não há que se falar em excesso de execução na cobrança da dívida.A questão da constitucionalidade da norma que autoriza a capitalização de juros é objeto da ADIn n.º 2316 Registre-se, contudo, que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras.(cf. voto preliminar no REsp n.º 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. O contrato de renegociação de dívida nº. 21.1675.690.000004-80 foi firmado em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros, prevendo o parágrafo primeiro da cláusula terceira que a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor. Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)No mesmo sentido colacionado precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei): CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da Execução nº 0011943-43.2015.403.6119, em apenso, e, após, desapensem-se estes autos daqueles, para fins de remessa ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de dezembro de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0010020-45.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-69.2016.403.6119) DIONILTON DOS SANTOS CARDOSO - ME X DIONILTON DOS SANTOS CARDOSO(SP184959 - EDUARDO MARCELO BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0010020-45.2016.403.6119EMBARGANTES: DIONILTON DOS SANTOS CARDOSO - ME e DIONILTON DOS SANTOS CARDOSOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 861/2017.Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por DIONILTON DOS SANTOS CARDOSO - ME e DIONILTON DOS SANTOS CARDOSO em face da Caixa Econômica Federal, visando à desconstituição do título executivo extrajudicial e à declaração de nulidade das cláusulas contratuais. Aduzem os embargantes que o título não reveste a liquidez necessária para amparar a execução, pois o contrato não expressa com clareza o montante do débito exequendo, nem indica os índices e formas de cálculo do débito. Afirmando que a taxa de juros aplicada é abusiva, incidindo juros de mora superior a 6% ao ano e juros remuneratórios capitalizados mensalmente, o que implicou excesso de execução. Juntou documentos. Recebido os embargos à execução, vez que tempestivos, não lhes tendo sido atribuído efeito suspensivo.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial, arguindo, a validade dos negócios jurídicos entabulados com os ora embargantes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Destacou a força executiva do título extrajudicial, ressaltando sua liquidez e exigibilidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.Ademais, a jurisprudence já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito. 1. Preliminar No que tange à liquidez do título executivo judicial, os documentos de fls. 09/53 dos autos em apenso nº 0005537-69.2016.403.6119, que aparelham a ação executiva, demonstram o detalhamento do quantum debeat, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento.A Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução tem força executiva e representa obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não inquina a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.Com efeito, a execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento de uma Cédula de Crédito Bancário (nº 21.0250.556.0000016-81), emitida em 14/06/2013, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), com prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, garantida por dador de aval, acompanhada do cálculo do valor da dívida, a qual, por força do disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, têm natureza de título executivo extrajudicial. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Veja-se que a inadimplência está firmemente demonstrada pelos extratos acostados aos autos e eventual discrepância em relação à data de cessação dos pagamentos não obsta a cobrança, sendo facilmente resolvida pela apresentação do comprovante de pagamento pela embargante relativo a período indicado como de inadimplência, caso tal pagamento tenha sido realizado e equivocadamente incluído como passível de cobrança pela exequente. No entanto, isso não restou comprovado nos autos.Destarte, lida a pretensão executiva deduzida pela CEF. 2. Mérito De início, urge destacar que o art. 914, 1º, do CPC estabelece as peças iniciais para a formação dos autos apartados da ação de embargos: cópias do título executivo; da petição inicial da execução; das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante; do ato de citação; do auto de penhora ou depósito, se houver; e do auto de avaliação dos bens penhorados, se houver. Na hipótese vertente, o embargante acostou aos autos as peças indispensáveis ao

ajustamento dos embargos. Por sua vez, dispõe o art. 917 do CPC que, nos embargos à execução de título extrajudicial, o executado poderá alegar, dentre outras matérias, a inexecutabilidade do título, a inexigibilidade da obrigação e o excesso de execução. Quando alegar que o exequente pleiteia, em excesso de execução, quantia superior ao título, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado (art. 917, 3º). Aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda. No caso em comento, o embargante impugna o excesso de execução e não declina o montante que entende devido na inicial. Não obstante isso, a alegação de excesso de execução também não merece prosperar, conforme se verá adiante. Pois bem. É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercícios de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. In casu, o contrato de mútuo, representado em cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo os sócios representantes nas condições de avalista e fiador. Os documentos de fls. 37/41 dos autos da execução demonstram que o embargante é empresário individual, tendo iniciado suas atividades econômicas em 02/09/2002. Desenvolve o objeto social de confecções de peças de vestuário e acabamentos têxteis e gira com capital social de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo. A caracterização da relação de consumo, no entanto, não resulta na anulação de todas as cláusulas contratuais apontadas como abusivas, até mesmo porque, com exceção da cobrança de comissão de permanência e de juros moratórios ilegais, a embargante apenas as mencionou como abusivas, mas não declinou as razões pelas quais entende que devem ser declaradas nulas. Nesse prisma, compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e, sem a inversão do ônus da prova, não se desincumbe do dever de fundamentar os seus pedidos. Vale dizer, ainda que se considere o pedido de anulação a partir do quanto disposto na fundamentação e não apenas pelo pedido deduzido ao final na inicial, não há subsídios para a anulação das referidas cláusulas mencionadas como abusivas. Passo ao exame das demais alegações arguidas pelos ora embargantes acerca da abusividade dos juros aplicados no contrato de mútuo envolvendo a emissão de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo (contrato nº 15501). No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/201. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOSAs instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/73), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORAa) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOSNos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTESa) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIOÉ vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (Resp 1.061.530/RS)A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea a do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. A letra b da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada. Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei): AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. 1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros). O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes. No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista). As planilhas de fls. 48/53 fazem prova de que, em relação ao contrato nº 15501 (cédula de crédito bancário), durante o período de inadimplência - de 04/07/2015 a 31/05/2016 - houve a incidência de juros de mora de 1% ao mês, juros remuneratórios e multa contratual de 2%. Estabelece a cláusula oitava do contrato que, na hipótese de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês no 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. Nesse ponto, vê-se que a Caixa Econômica Federal agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, além de estabelecer a comissão de permanência na hipótese de inadimplência, incluiu a exigibilidade de juros remuneratórios, de juros moratórios e de multa contratual no contrato. Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, o percentual da referida taxa, diferentemente, foi estabelecido de forma fixa. Não obstante, a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não

podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÉVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de inpontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da inpontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI. Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei): AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO) AGRADO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. I. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgRsp 712.801/RS). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição de recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS) Entretanto, tal cumulação não se verificou na atualização do débito, porquanto, embora prevista no contrato, a Caixa Econômica Federal não incluiu a Taxa de Rentabilidade na composição da comissão de permanência, bem como dos juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, conforme se extrai das planilhas anexadas aos autos executivos. Observo que a Cédulas de Crédito Bancário que lastreia a execução embargada foi emitida em 14/06/2013, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Ocorre que, como visto, no caso em exame, a execução está também fundada em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados. Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação. Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, 3º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES) No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei): CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO) Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, traslade-se cópia para os autos da Execução em apenso, e, após, desapensem-se estes autos daqueles, para fins de remessa ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de setembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008356-13.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-49.2014.403.6133) BENILDO GOMES DE LIMA (SP366068 - GUILHERME HENRIQUE WORSPITE SENDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARIA DIVA PEIXOTO

n.º 0008356-13.2015.403.6119 EMBARGOS DE TERCEIROS Embargante: BENILDO GOMES DE LIMA Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença I - RELATÓRIO BENILDO GOME DE LIMA opôs embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em virtude de construção judicial (decretação de indisponibilidade) realizada sobre veículo Fiat Stilo 16V, placa LOK 1468, ano/modelo 2003, ano/fabricação 2002, cor dourado, chassi nº 9BD19241X33007168, RENAVAM 795276605, determinada por decisão proferida nos autos da ação executiva nº 000412-49.2014.4.03.6133. Aduz o embargante que é o legítimo proprietário do veículo e não figura como parte na referida ação executiva promovida pela empresa pública federal em face de Maria Diva Peixoto da Costa Veículos EPP, Antonio Peixoto da Costa e Maria Diva Peixoto da Costa. Alega que os executados alienaram ao embargante, na data de 03/08/2011, o veículo, contudo não se efetivou, até o momento, a transferência do registro junto ao órgão competente. Argumenta que tal fato, por si só, não pode ser interpretado em seu desfavor, de modo a restringir o direito de propriedade sobre o mencionado bem móvel. Juntou documentos. Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se ao embargante o recolhimento, no prazo de dez dias, das custas processuais ou da apresentação de declaração de pobreza (fl. 10). À fl. 11, o embargante juntou comprovante de pagamento das custas processuais. À fl. 14, determinou-se o complementou das custas faltantes, no prazo de dez dias, o que restou cumprido à fl. 16. Decisão proferida à fl. 17 que concedeu parcialmente a tutela antecipada, para suspender a prática de qualquer ato de alienação do bem objeto dos autos da execução em apenso. Determinou-se que o embargante procedesse à inclusão, no polo passivo da relação processual, dos executados. À fl. 19, o embargante requereu a inclusão da executada Maria Diva Peixoto Costa no polo passivo da demanda. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 23/26, pugnano pela improcedência do pedido. Citada, a litisconsorte passiva Maria Diva Peixoto Costa deixou transcorrer em albis o prazo para apresentar defesa. Manifestação do embargante à fl. 39. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Penal, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória. Assim, passo ao exame do mérito da causa. 1. Do mérito. Inicialmente, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos. Busca o embargante, sob alegação de aquisição de boa-fé e exercício de posse contínua, o cancelamento da construção judicial (decretação de indisponibilidade) sobre o veículo Fiat Stilo 16V, placa LOK 1468, ano/modelo 2003, ano/fabricação 2002, cor dourado, chassi nº 9BD19241X33007168, RENAVAM 795276605, o qual foi adquirido junto à antiga proprietária, ora executada nos autos nº 0000412-49.2014.4.03.6133, Sra. Maria Peixoto Costa, na data de 03/08/2011, no Município de Poá/SP, mas não levado a registro no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. O caso não comporta maiores discussões, haja vista não ter restado caracterizada, na alienação efetivada ao embargante, a presença de fraude, seja pelo consilium fraudis (a má fé, o intuito malicioso de prejudicar), eventus damni (ato prejudicial ao credor, por tornar insolvente o devedor, ou por ter sido praticado em estado de insolvência) ou scientia fraudis (ciência da insolvibilidade, em ato nocivo ao credor), não se podendo cogitar, in casu, de intenção do alienante de se desfazer de bem integrante de seu patrimônio para se furtar à medida constritiva exarada por ordem judicial. Realmente, há nos autos prova cabal da anterioridade do negócio jurídico entabulado entre o embargante e Maria Diva Peixoto (instrumento de autorização para transferência de propriedade veicular) e do ao registral do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Poá/SP que, na mesma data do evento (08/08/2011), reconheceu a autenticidade da firma do alienante. O documento de fl. 111 dos autos em apenso nº 0000412-49.2014.4.03.6133 demonstra que o veículo Fiat/Stilo 16V, placa LOK1468, na data de 16/07/2015, quando se efetivou a constrição judicial via Sistema RENAJUD, ainda se encontrava em nome da executada Maria Diva Peixoto da Costa, a despeito de as partes terem entabulado em data pretérita (03/08/2011), negócio jurídico oneroso, no valor de R\$24.500,00, de alienação do bem móvel. No que diz respeito à força probante dos documentos particulares, os arts. 368 e 372 do CPC estabelecem que as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, se este não impugnar o seu conteúdo ou autenticidade do documento na forma e prazos legais. Trata-se, portanto, de presunção relativa, que pode ser afastada caso reste provado que o documento foi produzido sobre erro, dolo ou coação; ou no caso de as declarações lançadas no documento não tiverem sido ratificadas pela pessoa que não o subscreveu; ou quando as declarações lançadas no documento fizerem prova contra o signatário; ou na hipótese de as declarações lançadas no documento serem favoráveis ao signatário, quando não poderão fazer prova contra a outra parte que não participou da sua formação. No documento público, presume-se a sua autenticidade, ou seja, presume-se que a autoria aparente corresponde à autoria real. Do mesmo modo, reputa-se autêntico o documento particular se o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença, não se podendo afastar a presunção de autenticidade nos casos em que a firma do signatário é lançada e só após o documento é levado ao tabelião que, comparando-a com modelos constantes em seus arquivos, reconhece-a como sendo autêntica, inteligência do art. 369 do CPC. À luz dos arts. 219, 221 e 223 do Código Civil e arts. 408, 410, 411 e 412 do CPC, as declarações dispositivas principais do ato negocial contidas no documento particular (comprador, vendedor, objeto, preço e data) geram a presunção de autenticidade e veracidade quando não impugnadas pela parte contrária. O instrumento particular realizado com a assinatura dos próprios interessados, no caso em concreto a executada (vendedora) e o embargante (comprador), que se encontram na livre disposição de seus bens, comprova a existência do ato negocial. Com efeito, dispõem de força probatória e presumem-se verdadeiras em relação ao signatário o documento particular (fl.08), mormente quando o destinatário teve ciência inequívoca de seu conteúdo. Inteligência dos arts. 408, 412, 413, 439 e 440, todos do Código de Processo Civil. Os réus não impugnaram a autenticidade (autoria material ou intelectual) e a integridade (quanto à formação do documento e quanto à inalterabilidade de seu conteúdo) dos documentos produzidos pela parte embargante, razão por que, na forma dos arts. 411, inciso III, 427, 428, inciso I, e 436, todos do Código de Processo Civil, têm força probatória para comprovar os fatos neles retratados. Consabido que, em se tratando de bem móvel, nos termos do art. 1.267 do CC, a aquisição derivada da propriedade de bem móvel (veículo) se perfaz mediante a manifestação de ato de vontade, seguida da tradição. Só com a tradição real (entrega material da coisa) é que a declaração translática de vontade se transforma em direito real de propriedade. Ora, se não se pode presumir a existência de conluio fraudulento entre o embargante e o alienante, vez que aquele celebrou o negócio jurídico presumindo que o bem móvel encontrava-se livre e desembaraçado, ante a ausência de qualquer constrição judicial (a decisão que decretou a constrição judicial do veículo, via RENAJUD, somente foi proferida em 16/07/2015), independentemente, como visto, de não ter havido o registro da transmissão da propriedade junto ao DETRAN, tem o embargante direito à providência postulada nestes autos. III - DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo embargante, para o fim de declarar insubsistente, quanto ao veículo Fiat Stilo 16V, placa LOK 1468, ano/modelo 2003, ano/fabricação 2002, cor dourado, chassi nº 9BD19241X33007168, RENAVAM 795276605, a indisponibilidade de bens determinada por decisão proferida nos autos da execução em apenso nº 0000412-49.2014.4.03.6133. Custas ex lege. Condeno, proporcionalmente, a razão de 50% (cinquenta por cento), as embargadas ao reembolso das custas processuais antecipadas pela embargante e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º c/c art. 87, ambos do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria deste Juízo o levantamento da restrição vinculada ao veículo Fiat Stilo 16V, placa LOK 1468, ano/modelo 2003, ano/fabricação 2002, cor dourado, chassi nº 9BD19241X33007168, RENAVAM 795276605, junto ao sistema eletrônico RENAJUD. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Guarulhos, 15 de dezembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001221-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001221-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MOVEIS E COLCHOES FANTASIAS LTDA X AHMED SAID TAHA X YASSER AHMED ELADAY

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL N.º 0001221-23.2010.403.6119 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADOS: MÓVEIS E COLCHÕES FANTASIAS LTDA, AHMED SAID TAHA e YASSER AHMED ELADAY SENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 814, LIVRO N.º 01/2017 SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Fls. 269/271: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 265/267 e verso padece de omissão. Aduz que a sentença ora impugnada foi omissa, uma vez que o Juízo não fundamentou por que o termo a quo da prescrição seria o início do inadimplemento, e não o vencimento. É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. In casu, as alegações da embargante não são procedentes. A sentença embargada foi clara e não contém omissão. Apenas a embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em omissão se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado. Assim, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se o embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de novembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELLO Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0002480-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL DOS SANTOS X ANGELINA DE JESUS SANTOS(SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0006605-59.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALBERTO APARECIDO TANAKA X LEILA DE CASTRO MESQUITA TANAKA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 0006605-59.2013.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: ADALBERTO APARECIDO TANAKA e LEILA DE CASTRO MESQUITA TANAKA SENTENÇA: TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 851, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADALBERTO APARECIDO TANAKA e LEILA DE CASTRO MESQUITA TANAKA, com o objetivo de compelir a parte executada ao pagamento da quantia de R\$ 33.541,17 (trinta e três mil quinhentos e quarenta e dezessete centavos), referente ao Contrato de Mútuo Habitacional sob o n.º 102504015146, firmado pelas partes. Alega que a parte executada está inadimplente com o Contrato de Mútuo Habitacional desde 13 de dezembro de 2010 (vencimento antecipado da dívida), conforme planilhas de débitos atualizadas e extratos bancários, os quais demonstram a evolução do saldo devedor de acordo com os índices pactuados pelas partes. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/40. A citação da parte executada não chegou a ser efetuada. Foram cinco tentativas frustradas (fls. 62, 89, 96, 107 e 127). A CEF apresentou os comprovantes das pesquisas realizadas na Junta comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e nos cartórios, a fim de obter o endereço atualizado do executado, todas com diligências negativas (fls. 67/81) e requereu a expedição de ofícios aos órgãos BACENJUD. Foi deferido pelo Juízo o pedido da CEF e determinada a realização de pesquisas de endereços da parte executada aos sistemas BACENJUD (fls. 90/91). Foram expedidos mandados de citação e intimação da parte executada, os quais foram devolvidos com diligências negativas (fls. 96, 107 e 127). Na decisão de fl. 129, com fundamento nos artigos 9.º, caput, 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 150 do STF, a CEF foi intimada a manifestar-se acerca de eventual prescrição da pretensão à cobrança do crédito, haja vista o marco inicial do curso do prazo prescricional (data do inadimplemento), a ausência de citação do devedor, bem como causas de interrupção e suspensão da prescrição, no prazo de 05 (cinco) dias. A CEF afirmou que não ocorreu a prescrição do crédito, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de localização da parte executada e que todos os endereços encontrados nas pesquisas realizadas já foram diligenciados (fls. 136/140). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Apesar do não atendimento, pela parte autora, dos comandos judiciais que dela requisitaram providência no sentido da localização do paradeiro do executado (para viabilizar a formação da relação jurídica processual), tenho que o caso não é de mera extinção do feito sem o exame do mérito. Em verdade, há óbice de cunho material, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de Contrato de Mútuo Habitacional (sem força executiva), vencida em 13 de dezembro de 2010 (data do vencimento antecipado da dívida) e não paga (fls. 31/39). A múngua de previsão quanto ao prazo prescricional na Lei n.º 4.380, de 21 de agosto 1964, aplica-se ao presente instrumento particular, o prazo prescricional previsto no artigo 206, 5.º, inciso I, do Código Civil. Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (execução de título extrajudicial) o artigo 206, 5.º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em dezembro de 2010 (vencimento antecipado da dívida). No entanto, a despeito da presente demanda ter sido ajuizada em 07.08.2013, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da autora. De fato, não houve a citação do executado por falta de indicação do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do executado, tem-se que, desde o seu termo a quo (13 de dezembro de 2010), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil -, de forma que, em 13 de dezembro de 2015, restou operada a prescrição do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 332, 1.º, c.c. o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0000412-49.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DIVA PEIXOTO DA COSTA VEICULOS EPP X ANTONIO PEIXOTO DA COSTA X MARIA DIVA PEIXOTO DA COSTA

Tendo em vista a ausência de acordo em audiência de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0012388-61.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA X JANDISLAU MARQUI X CLAUDINA APARECIDA MARQUI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0005822-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMFORT DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP X IBRAIM SALEH HINDI X MOHAMED SALEH EL HINDI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROCESSO N.º 0005822-62.2016.403.6119 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: COMFORT DESIGN COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - EPP, IBRAIM SALEH HIND e MOHAMED SALEH EL HINDI SENTENÇA - TIPO SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 842, LIVRO N.º 01/2017 Vistos em sentença Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMFORT DESIGN COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - EPP, IBRAIM SALEH HIND e MOHAMED SALEH EL HINDI objetivando o recebimento da quantia de R\$ 48.600,85 (quarenta e oito mil seiscentos reais e oitenta e cinco centavos), relativamente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 1823 - CCB sob o n.º 1623. Juntou procuração e documentos (fls. 04/88). Os executados COMFORT DESIGN COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., na pessoa de Marco Antônio Hora, e Mohamd Saleh El Hindi foram citados (fls. 96/97). O mandado foi devolvido com diligência negativa relativamente ao executado Ibraim Saleh Hind (fl. 97). Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 100). A exequente requereu diligências no Bacenjud, Infojud, Renajud e Siel para localização do executado não citado. A exequente informou que os executados renegociaram a dívida e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 121). É o relatório. Fundamento e decido. À fl. 121, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a renegociação da dívida. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, de modo que há que se declarar extinta a execução nos termos requeridos pela exequente. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a renegociação da dívida ocorreu após a citação, de modo que os exequentes deram causa ao ajuizamento da demanda. É o suficiente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro a liberação dos bens que por ventura tenham sido bloqueados nos presentes autos. Providencie a Secretária o necessário para tanto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 13 de dezembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000829-39.2017.403.6119 - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o envio à instância superior, ou em caso de inércia da parte, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0000886-57.2017.403.6119 - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o envio à instância superior, ou em caso de inércia da parte, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Antônia Aparecida Tiete da Rocha ME e Antônia Aparecida Tiete da Rocha.

A exequente noticiou o pagamento da dívida.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas *ex lege*.

Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 26 de janeiro de 2018.

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juíza Federal

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juíza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10522

INQUERITO POLICIAL

000013-29.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON BACCARIN(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E PR065037 - MARCELO ORTIZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Cuida-se de inquérito policial instaurado decorrente da prisão em flagrante de Anderson Baccarin na data de 14 de janeiro de 2015. Em audiência de custódia realizada neste Juízo Federal, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, com a consequente expedição do mandado de prisão cautelar. A defesa do acusado peticionou nos autos, requerendo a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas, fundamentando seu pedido nos antecedentes inexistentes do acusado, bem como ter ele endereço fixo. O Ministério Público Federal, de um lado manifestou discordância ao pedido do acusado e, de outro, estando o inquérito relatado, ofereceu denúncia em 25/01/2018 (fls. 88/89) em face de ANDERSON BACCARIN, qualificado nos autos, por violação à norma do artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Narra a exordial acusatória, em síntese, que, no dia 14 de janeiro de 2018, por volta das 11h50, na Rodovia SP 255, altura do Km 171, sentido norte, no âmbito do município de Barra Bonita/SP, o acusado transportava, no interior do caminhão VW/24.250 CNC 6x2, ano/modelo 2011/2012, placas EXK-5060/Conchas/SP, a quantidade de 354.180 (trezentos e cinquenta e quatro mil cento e oitenta) maços de cigarro de origem estrangeira, tendo sido surpreendido por policiais rodoviários estaduais. Decido. Trata-se de crime cuja competência para processamento pertence a esta Justiça Federal, uma vez que o fato delitivo relacionado a mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação da regular internalização atenta contra interesses e bens da União. Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, constataciados no auto de prisão em flagrante (f. 02), no IPL nº 25/2018 - DPF/BAURU/SP, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 09/11 e pelos depoimentos das testemunhas de fls. 02/05. Ademais, a denúncia ora oferecida preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 88/89. DEPREQUE-SE (CARTA PRECATÓRIA Nº 156/2018-SC) à Subseção Judiciária de Bauru a CITAÇÃO do acusado ANDERSON BACCARIN, brasileiro, RG nº 8.075.857-0/SSP/SP, inscrito no CPF nº 031.929.939-28, nascido aos 05/05/1980, natural de Paicandu/PR, filho de José Baccarin e Vilma Lemes Baccarin, com endereço na Rua Onezio Francisco de Faria, nº 1239, Novo Centro, Paicandu/PR, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru - CDP Bauru, sob matrícula nº 1.097.161-2, para responder à acusação por escrito por meio de defensor por ele constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intime-o de que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Consigne-se que as testemunhas residentes nos municípios contíguos serão inquiridas na sede deste Juízo Federal. Advirta-se o acusado de que, se não tiver condições financeiras para a constituição de advogado, deverá requerer defensor dativo à Ordem dos Advogados do Brasil ou declinar ao oficial de justiça o interesse em obter defensor nomeado por este Juízo Federal. Transcorrido in albis o prazo de resposta, será nomeado defensor dativo. Cientifique-se o denunciado de que deverá comunicar imediatamente a este Juízo Federal quaisquer mudanças de endereços, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser decretada a revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Passo a análise do requerimento do acusado. Verifico que, a despeito da inexistência de antecedentes criminais que impeçam a concessão da liberdade provisória, o pedido não pode ser acolhido. Com efeito, a decretação da prisão preventiva se debruça na reiteração e habitualidade e criminosa. Como se constata dos documentos carreados aos autos, o acusado foi preso em flagrante na data de 03 de agosto de 2017, transportando cigarros de origem estrangeira em rodovia do Estado do Paraná, cuja ação penal tramita pela Justiça Federal de Umuarama/PR sob nº 5005627-89.2017.4.04.7004/PR. Ressalte-se que em tal conduta delitosa foi-lhe concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, arbitrada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fls. 69/71 dos autos de prisão em flagrante. Tais fatos, evidenciam que, em nova liberdade provisória, não se furtará à nova prática criminosa, quiçá com o mesmo modus operandi. Ademais, cumpre ressaltar que desde a audiência de custódia, realizada neste Juízo Federal aos 15 de janeiro de 2018, não houve mudança do cenário fático dos autos, não cabendo modificação da decisão retro proferida, cujos argumentos adoto para não acolher o pedido. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado ANDERSON BACCARIN, cuja manutenção, ao menos, por ora, deverá garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tudo a impedir a reiteração de prática criminosa. OFICIE-SE (OFICIO 25/2018-SC) à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, no bojo dos autos nº 5005627-89.2017.4.04.7004/PR - IPL nº 0327/2017-DPF/BRA/PR, dando-lhe conhecimento desta decisão, bem como desta prisão em flagrante, para as providências que se julgarem necessárias. No mais, defiro a juntada dos documentos ofertados pelo Ministério Público Federal, consistentes nos antecedentes criminais do acusado Anderson Baccarin - Relatório de Pesquisa nº 263/2018. OFICIE-SE (OFICIO Nº 26/2018-SC) à Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP REQUISITANDO oportuno encaminhamento a este Juízo Federal do laudo de exame pericial de material apreendido (cigarros), a ser realizado pelo Setor de Perícias da Polícia Federal. Remetam-se os autos ao Setor Unificado de Distribuição e Protocolo - SUDP para as devidas anotações e registros, inclusive alteração da classe processual, complementação da qualificação do denunciado, bem como para a expedição de certidões de distribuição criminal, que deverão acompanhar estes autos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 156/2018-SC, OFICIO Nº 25/2018 e OFICIO Nº 26/2018, a serem remetidos por correio eletrônico ou pelo meio mais expedido. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa do acusado

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-19.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRMAOS CORADI MOVEIS E PRESENTES LTDA - ME X JAMES ENDRIGO CORADI(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X DANIELA MARIA CORADI CORBE(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X MAIKON JOSE MATHEUS X MARCELO GIROTI(SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X VIVIAN MISSACI HADDAD X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA

CONCLUSÃO DO DIA 26/09/2017 - FLS. 426 Vistos. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O réu Marcelo Giroti, citado e intimado para os termos da ação penal à fl. 337, mudou-se sem declinar novo endereço onde poderá ser doravante encontrado. Em decorrência disso, decreto a REVELIA do réu MARCELO GIROTI, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, em relação ao qual o processo seguirá sem suas futuras intimações. Observe que a ré Vivian Missaci Haddad vem cumprindo a suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95) perante a Comarca de Dois Córregos/SP na carta precatória nº 0000308-36.2017.826.0165, lá em andamento. No tocante ao réu Maikon José Matheus, aguardem-se informações acerca de designação de audiência para proposta da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9.099/95, perante a Comarca de Dois Córregos/SP. No mais, aguarde-se a audiência designada. Int. CONCLUSÃO DO DIA 24/01/2018 - FLS. 452 Vistos. Observe, primeiramente, que a ré VIVIAN MISSACI aceito a proposta de suspensão condicional do processo nos termos da Lei 9099/95 (fl. 378), cuja fiscalização será feita perante a Comarca de Dois Córregos/SP. Quanto aos seus comparecimentos, diante do pedido de fl. 442, não vislumbro motivos para impedi-la. Assim, com a concordância do Ministério Público Federal de fl. 444, DEFIRO o comparecimento bimestral à ré VIVIAN MISSACI HADDAD ao Juízo Estadual da Comarca de Dois Córregos/SP para justificar suas atividades e manter atualizados seus dados. OFICIE-SE (OFICIO Nº 13/2018-SC) à Comarca de Dois Córregos/SP. No tocante ao réu MAIKON JOSE MATHEUS, observe que a audiência para proposta de suspensão condicional do processo se realizou na data de 22 de janeiro de 2018 (fl. 434). Aguarde-se notícia quanto a proposta oferecida. PA 1,15 No tocante ao réu MARCELO GIROTI, anote-se seu novo endereço, informado às fls. 446/447 dos autos. Retornará aos autos no estado em que se encontra. No mais, aguardem-se os cumprimentos das cartas precatórias expedidas à Subseção Judiciária de Bauru, Comarca de Brotas e Comarca de Dois Córregos para oitiva das testemunhas. Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 13/2018-SC, a ser encaminhado por correio eletrônico, acompanhado da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 444. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP. Int.

0001843-69.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALVARO CAMPANA X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X KALINKA COSTA TEIXEIRA X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X GERSON CORREA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X DANIELE OTHERO X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO)

Defiro o requerimento. À Secretaria para redesignação da audiência, inclusive quanto à videoconferência. Retire-se da pauta. Intime-se, com urgência.

0001311-61.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MARCOS ROBERTO SANCINI(SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA E SP346960 - GEAZI FERNANDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, anote-se a constituição de defensor pelo réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES à fl. 310. Ao seu defensor dativo, antes nomeado à fl. 198, Dra. Isabele Marques de Freitas Morato, OAB/SP 308.762, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. Outrossim, recebo os RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos: 1) pelo réu ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES à fl. 307 por termo e à fl. 311 por sua defesa constituída; e, 2) pelo réu MARCOS ROBERTO SANCINI por termo à fl. 336 dos autos. INTIMEM-SE suas defesas para que, no prazo legal e comum, apresentem suas razões de apelação. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Após, com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos apresentados, com as nossas homenagens. Int.

0000005-23.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ SARTI(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MICHELLE JULIANA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO E SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO dos réus: 1) MICHELE JULIANA DE SOUZA, interposto por termo à fl. 201 e às fls. 203/217, com as inclusas razões; e, 2) ANDRE LUIZ SARTI, interposto por termo à fl. 202. INTIME-SE a defesa do réu Andre Luiz Sarti para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação do recurso interposto. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões pertinentes. Com as peças nos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 10526

EMBARGOS A EXECUCAO

0002607-26.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003216-8)) MARIA VIRGINIA BASSANI MACHADO(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Em face do transitado em julgado da sentença de mérito, nada a prover quanto à petição de fls. 258 (protocolo nº 2017.61820094653-1). Proceda-se ao arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0002827-87.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-76.2013.403.6117) PAULO CESAR MENEGETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Não obstante os embargos à execução sejam distribuídos por dependência e autuados em apartado dos autos do processo principal (execução nº 0002388-76.2013.403.6117), eles configuram ação autônoma e, por isso, a comunicação unilateral de pagamento da dívida oriunda do contrato n 24.0328.191.0000148-40 deverá ser mais bem endereçada no bojo da execução. Outrossim, relativamente ao prosseguimento deste processo, esclareça o embargante se seu pedido importa desistência da ação. Em caso positivo, intime-se a CEF para manifestar seu consentimento. Em caso positivo ou negativo, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003216-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003216-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BRASIL FASHION INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X MARIA VIRGINIA BASSANI MACHADO X PAULA MARIELLEN MATTAR PEREIRA(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI E SP179851 - SAULA MATTAR FURLANETO E SP232950 - AMANDA GRUBISICH BOTELHO)

Ante a informação do pagamento do débito pela executada (fl. 216), solicite-se, preferencialmente por meio eletrônico, a devolução da carta precatória relativa a alienação judicial do veículo DTY 7501 SP, independentemente de cumprimento. Após a realização da diligência, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0000824-57.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MODAS VANIELI SILVESTRINI LTDA. - ME X VANIELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO SILVESTRINI X FABIANO SILVESTRINI

Considerando o informado na petição de fls. 79, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000694-72.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOYCE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCE PEREIRA

Considerando o informado na petição de fls. 104, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

Expediente Nº 10527

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001008-18.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO JORGE SALLA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Jorge Salla. A exequente requereu a homologação da desistência do processo diante do valor da dívida e da inexistência de garantias reais. É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência e declaro extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002575-84.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO - ME X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fabricio Rodrigues Berrocal Capuano ME e Fabricio Rodrigues Berrocal Capuano ME. A exequente noticiou o pagamento da dívida (fl. 127). Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porque foram pagos no âmbito administrativo. Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001087-60.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO DONISETTE BUSSADA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gustavo Donizete Bussada. A exequente noticiou a composição entre as partes e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porque foram pagos no âmbito administrativo. Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001868-82.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRUZ & ARRUDA PISOS LTDA - ME X ELIZEU FERNANDES ARRUDA X JOAO DONIZETE CRUZ(SP190898 - CRISTIANE BETTONI)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cruz & Arruda Pisos Ltda. ME, Elizeu Fernandes Arruda e João Donizete Cruz. A exequente noticiou o pagamento da dívida (fl. 169). Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porque foram pagos no âmbito administrativo. Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Enilton Lourenço de Souza ME e Enilton Lourenço de Souza. A exequente noticiou a composição entre as partes e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, porque foram pagos no âmbito administrativo. Custas ex lege. Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE FORNI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JUNIOR DALAN - SP124613
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.

Manifeste-se o advogado dativo, Dr. Sílvio Júnior Dalan se ainda pretende prosseguir como procurador da autora nestes autos, vez que a Justiça Federal não possui convênio com a OAB/SP.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 24 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-70.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSA APARECIDA PIRES GONCALVES, SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653
RÉU: JOAO MAURO TURATTI, CRISTINA ISABEL CEZARIO TURATTI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FALCONI IMÓVEIS
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

DESPACHO

Segundo consta da certidão de Id 3124851, os réus João Mauro Turatti e Cristina Isabel Cezario Turatti deixaram transcorrer "in albis" o prazo de resposta.

Assim, decreto a revelia dos corréus supra. Todavia, tendo em vista que os outros réus contestaram a ação, deixo de aplicar os efeitos da revelia, em conformidade com o disposto no art. 345, I, do NCPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001952-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELAINE XAVIER DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENDREO APOCALIPSE NUNES - SP289758
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (CEF) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada (Caixa Econômica Federal) terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id 3637191, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do NCPC.
3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.
5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do NCPC.

Int.

Marília, 24 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de doenças incapacitantes – Episódio depressivo moderado (CID F32.1); Hipertensão essencial (primária) (CID I10); e Diabetes mellitus não-insulino-dependente (CID E11) – não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que o pleito administrativo foi indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral, em que pese seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Verificada a possibilidade de prevenção com o processo **0004505-87.2015.403.6111**, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, e determinada a juntada de suas respectivas cópias, o autor foi instado a informar sobre a propositura de ação idêntica, donde veio a esclarecer que houve piora em seu quadro de saúde; acostou documentos médicos atuais apontando a patologia G40, de difícil controle.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e o de nº **0004505-87.2015.403.6111**, tendo em vista que a causa de pedir é diversa, pois informa o autor que houve agravamento em seu estado de saúde, anexando documentos médicos atuais. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Consoante o artigo 59, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS.

Compulsando os presentes autos, verifico, a princípio, que o autor se eximiu de anexar à inicial qualquer documento capaz de demonstrar se mantém vínculo empregatício ou faz recolhimentos previdenciários, de modo a demonstrar sua condição de segurado do sistema previdenciário.

Do mesmo modo, a propalada incapacidade não restou demonstrada. O documento médico recentemente anexado aos autos, datado de 05/12/2017, apenas informa que o autor faz acompanhamento neurológico devido quadro da doença de CID G40 (Epilepsia), de difícil controle, nada se tratando sobre sua inaptidão ao trabalho.

Posto isso, ausentes os requisitos autorizadores, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Por oportuno, concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido na inicial.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC).

Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do NCPC.

Publique-se.

MARÍLIA, 24 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Indefiro o pedido de Id 4260175, tendo em vista que não foi juntado nenhum documento novo que justifique modificar a decisão que denegou a tutela provisória (Id 2978248).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (Id 469413), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a CEF para também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

Marília, 24 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-85.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, JUDITH ALVES DA CRUZ, GESSE DA CRUZ SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Por meio da manifestação de ID 2920100 e 2920230 o executado impugna a avaliação do bem penhorado e requer nova avaliação nos termos do artigo 873, I do NCPC.

Observe, primeiramente, que o pedido em questão deveria ser manejado por meio de embargos à execução (art. 917, II, NCPC), já opostos e nos quais a matéria não foi ventilada.

Contudo, para evitar qualquer alegação de nulidade futura, conheço do pedido – mas o indefiro.

Alega o executado que o valor da avaliação não se adequa ao valor de mercado, sem, contudo, trazer elementos para infirmar o valor da avaliação.

Observe na petição e anexos de ID 2920100 que foram juntadas fotografias de máquina diferente da penhorada, mais nova e moderna. Além disso, não foram juntadas notas de valor de compra e não foram anexadas pesquisas e outras avaliações para desconstituir o valor atribuído.

Assevero, ainda, há depreciação pelo tempo, uso e obsolescência do bem constrito, razão pela qual reputo adequado o valor fixado pela avaliação do Oficial de Justiça (ID 2778280).

Intimem-se as partes, aguardando as determinações dos Embargos à Execução 5000989-03.2017.403.6111.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000998-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação Id 4293580 e laudo pericial Id 4070848, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já arbitrados.

Tudo feito, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, 26 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELAINE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que nos formulários técnicos Id 2337127 não há indicação de exposição a agentes nocivos para os períodos de 15/04/91 a 17/12/98 e a partir de 05/01/2010, promova a parte autora a juntada do laudo pericial que serviu de base para o preenchimento dos referidos formulários, referentes às funções exercidas nos períodos supra. Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, 26 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANILDE BACOCINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação Id 3673790, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 26 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO TONON RODRIGUES - SP311845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária postulada. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para anexar aos autos certidão atualizada das matrículas dos imóveis que oferece em garantia, referidos na inicial.

Em idêntica dilação, deverá a autora esclarecer se, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pretende obter certidão positiva de débito com efeito de negativa, promovendo a devida emenda da inicial, se o caso.

Intime-se.

MARÍLIA, 26 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: DAIENE BARBUGLIO - SP279230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: DAIENE BARBUGLIO - SP279230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: DAIENE BARBUGLIO - SP279230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: DAIENE BARBUGLIO - SP279230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: DAIENE BARBUGLIO - SP279230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: DAIENE BARBUGLIO - SP279230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DEMORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: DAIENE BARBUGLIO - SP279230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 7471

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004698-39.2014.403.6111 - APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução nº 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1008096-70.1997.403.6111 (97.1008096-2) - FERNANDO BELAM X GISLENE DE LUCAS X JOJI MIYAMOTO X LUCIENE GAMBA X MARA CRISTINA AGOSTINHO LOPES X OTO HENRIQUE PINTIASKI DE CAMPOS X RONALDO PIRES GONCALVES X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - ESPOLIO X SARA DOS SANTOS SIMOES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X ANTONIO FRANCISCO POLOLI

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução nº 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001665-90.2004.403.6111 (2004.61.11.001665-3) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5019333-32.2017.4.03.0000 (fls. 438/439), cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 375/377, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

0003269-03.2015.403.6111 - EVA DE BARROS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA DE BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução nº 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

1002934-65.1995.403.6111 (95.1002934-3) - HILDEBRANDO CONTE X HENRIQUE VIEIRA PALOSQUI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 879/882: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1001816-20.1996.403.6111 (96.1001816-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000787-32.1996.403.6111 (96.1000787-2)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000423-62.2005.403.6111 (2005.61.11.000423-0) - JOSE DIVINO VENCIGUERRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004746-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004746-5) - GENESIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Aguarde-se o julgamento do recurso especial no arquivo sobrestado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000354-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000354-3) - IVANIR MARIANO CAIRES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado da autora, tendo em vista a certidão de fls. 143.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000876-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000876-0) - ADRIANO LIUBSERVICIUS DA FROTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo sobrestado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004883-19.2010.403.6111 - OSCAR LUIZ DA ROCHA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003534-44.2011.403.6111 - NILDA REGINA GONCALVES CARRENHO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 155/156.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002284-05.2013.403.6111 - ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEXANDRO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Retomem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000046-42.2015.403.6111 - JOSE DONIZETI MORENO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 286: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 271/272 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001627-92.2015.403.6111 - ROSANA TEODORO DA SILVA ZAMAIO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRESSA BASSAN MARCHI

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a certidão de fls. 100.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002537-22.2015.403.6111 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003088-02.2015.403.6111 - ELIEZER MACENO ORTEGA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002664-23.2016.403.6111 - CLAUDEMIR GIMENEZ(SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 119: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003755-51.2016.403.6111 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre as cartas precatórias juntadas às fls. 135/139 e 146/148.Após, venham os autos conclusos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003927-90.2016.403.6111 - ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida.Em cumprimento ao referido acórdão, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC e para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004639-80.2016.403.6111 - JAIR LOPES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado da empresa Construtora Carpizza Ltda., tendo em vista o aviso de recebimento negativo juntado às fls. 425.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005390-67.2016.403.6111 - MARIA DAS DORES MARQUES CIPRIANO(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação (manifestação de fls. 184), intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005559-54.2016.403.6111 - LUCILEIDE MARIA DA CONCEICAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 92: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 80-verso).Retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000554-17.2017.403.6111 - LEONIL VERONEZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 102/278.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000725-71.2017.403.6111 - EDIVAN COSTA SANTIAGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que converteu o julgamento em diligência.Em cumprimento à referida decisão, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os locais a serem periciados, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001244-46.2017.403.6111 - VILMA REGINA DE PAULA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos periciais juntados às fls. 63/66 e 80/86. Após, arbitrarei os honorários periciais. Intime-se a parte autora para retirar o exame de Raio-X depositado nesta Secretaria.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001633-31.2017.403.6111 - FATIMA BRENE TEIXEIRA RAMOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a juntada da carta precatória às fls. 63/82.Após, venham os autos conclusos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7484

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 251: Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003499-79.2014.403.6111 - HELENA PEREIRA DIAS(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X MARIA ROSA DE ASSIS SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X KEVERSON RODRIGO DA SILVA X PATRICIA VIANA SILVA(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o pedido formulado pelo réu keverson Rodrigo da Silva (fls. 427/432).CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000067-18.2015.403.6111 - MARCELO WAGNER DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para indicar as empresas e períodos a serem periciados.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000846-70.2015.403.6111 - PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELLOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Ciência às partes do retomo do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001498-87.2015.403.6111 - WILSON MONTEIRO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003955-92.2015.403.6111 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo complementar juntado pelo perito às fls. 435/447.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002434-78.2016.403.6111 - MILTON GARCIA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por Milton Garcia contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (30/08/2013). Em apertada síntese, o autor asseverou estar acometido de males incapacitantes, razão por que entende fazer jus a benefício por incapacidade. A petição inicial (fls. 2-8) veio instruída com procuração, declaração de pobreza, documentos pessoais, documentos médicos e documentos diversos, tendentes à comprovação da doença, da filiação previdenciária (fls. 9-38; 53). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 55). Suscitou prescrição quinquenal. Negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre correção monetária e juros de mora; e juntou documentos à peça de resistência (fls. 56-59). A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu (fls. 60-69). A parte autora manifestou-se acerca da contestação do réu e pugnou pela produção da prova técnica e formulou quesitos (fls. 73-77). Por sua vez, a Autarquia Previdenciária aduziu pela desnecessidade de produção de prova e formulou os quesitos pertinentes (fls. 79-80). Veio ao feito o laudo pericial encomendado (fls. 99-104). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, vindicando a procedência da demanda (fls. 107-108). O réu requereu a juntada de novos documentos (fl. 110). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ócios da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, visto que entre a data do benefício cessado (30/08/2013) e a data do aforamento da petição inicial (31/05/2016) não transcorreu o quinquênio a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. No mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária, desde o ano de 2007 (questões 6.1-6.2, do INSS, fls. 102-103), em razão de hérnia de parede abdominal, esclarecendo o senhor Perito que a patologia limita a realização de atividades laborativas que exijam esforço físico, uma vez que tais atividades podem agravar a situação clínica. O experto prognosticou que após cirurgia de correção de hérnia bem sucedida, o período médio de convalescença é de cerca de 90 dias para o exercício de atividades laborativas. A filiação previdenciária e a carência ficaram demonstradas pelo CNIS incluso, pois vinculado ao Regime Geral de Previdência Social como segurado empregado, o autor verteu contribuições até janeiro de 2007 e, após, gozou do benefício de auxílio-doença NB 534.987.038-2 de 15/10/2008 a 30/08/2013, sendo certo que cumpria aludidos requisitos legais à época em que nele se instalou a incapacidade, já que sem eles a benesse não lhe teria sido deferida. Esse o quadro, impõe-se a procedência da demanda, em ordem a deferir auxílio-doença ao autor, com data de início coincidente com dia seguinte à cessação do benefício que estava a receber, em 31 de agosto de 2013, já que as conclusões periciais permitem tal retroação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a data do requerimento administrativo. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente identificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial. É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requerimentos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas e considerando que o benefício em questão foi deferido desde o dia imediatamente subsequente à cessação do auxílio-doença de que o autor estava a desfrutar, consigno que os juros moratórios fluirão desde o termo inicial fixado (31/08/2013) até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil. Ante o exposto julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder Milton Garcia, devidamente qualificado nos autos, auxílio-doença, com DIB em 31 de agosto de 2013, bem assim a pagar as prestações atrasadas, nos termos da fundamentação supra, descontando eventuais valores pagos administrativamente. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP na data da prolação desta sentença. Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários ao advogado do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois o autor, beneficiário da gratuidade judiciária, não as adiantou e, mais, a autarquia previdenciária goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente decisum não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Diagramado fica assim o benefício: Nome do beneficiário: Milton Garcia Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 31/08/2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data da sentença. Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de auxílio-doença por virtude da tutela de urgência ora deferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002449-47.2016.403.6111 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória de fls. 165/176. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002482-37.2016.403.6111 - DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS BRITO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda por meio da qual Douglas Ricardo dos Santos Brito pretende do INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de auxílio-acidente, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que recebeu (31/07/2013). Assevera que é portador de sequelas decorrentes de fraturas sofridas em acidente de trânsito, que lhe reduzem a capacidade laborativa. A petição inicial (fls. 02-08) veio instruída com documentos pessoais, documentos médicos, documentos comprobatórios do cancelamento do benefício pela Administração Previdenciária, documentos diversos, tendentes à comprovação do acidente sofrido, da filiação previdenciária e quesitos periciais (fls. 09-38). Citado (fl. 42), o réu apresentou contestação, suscitou prescrição quinquenal e negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios e juros legais; juntou documentos à peça de resistência e quesitos (fls. 43-45). A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu (fls. 46-50). A parte autora se manifestou acerca da contestação do réu e pugnou pela realização de prova pericial médica (fls. 53-55). Veio ao feito o laudo pericial encomendado (fls. 78-80). A pedido da parte autora, determinou-se a complementação da perícia pelo senhor perito, que foi levada a efeito (fl. 92-93). Sobre a complementação da perícia, a parte autora voltou a se manifestar (fls. 95-97). O réu quedou-se inerte. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, visto que entre a data do benefício cessado (31/07/2013) e a data do aforamento da petição inicial (03/06/2016) não transcorreu o quinquênio a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. No mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. Persegue-se, de forma alternativa, a concessão de auxílio-acidente, benefício previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/1991, a pregar: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos apostos) A benesse de que se cuida está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade para o trabalho, mandou-se realizar perícia. O laudo pericial (fls. 78-80 e 92-93) dá conta de que o autor sofreu ferimento extenso em joelho direito. O experto afirmou, outrossim, que ele não apresenta qualquer incapacidade ou redução da capacidade laborativa. Logo, auxílio-doença ou auxílio-acidente não se oportunizam. Embora o magistrado não esteja vinculado aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que os peritos médicos são profissionais qualificados, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Os médicos nomeados por este Juízo possuem habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regula o exercício da medicina. Embora se permita ao julgador a não vinculação às conclusões das perícias, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito. Em verdade, como a capacidade de trabalho do autor não sofreu redução, não faz ele jus ao benefício almejado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais que correm por conta da AJG, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.584,00 (mil e quinhentos e oitenta e quatro reais), na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCP). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0003030-62.2016.403.6111 - JOSE DONIZETI DIONISIO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003272-21.2016.403.6111 - FAUSTO TOSHIKI HIRATSUKA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003427-24.2016.403.6111 - MARCIA DOS SANTOS FERMINO (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda por meio da qual Márcia dos Santos Fermينو pretende do INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de auxílio-acidente, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que recebeu (29/09/2014). Assevera que é portador de sequelas decorrentes de fraturas sofridas em acidente de trânsito, que lhe reduzem a capacidade laborativa. A petição inicial (fls. 02-08) veio instruída com documentos pessoais, documentos médicos, documentos comprobatórios do cancelamento do benefício pela Administração Previdenciária, documentos diversos, tendentes à comprovação do acidente sofrido, da filiação previdenciária e quesitos periciais (fls. 09-32). Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação, suscitou prescrição quinquenal e negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre termo inicial do benefício, possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, honorários advocatícios e juros legais; juntou documentos à peça de resistência e quesitos (fls. 37-41). A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu (fls. 41-45). A parte autora se manifestou acerca da contestação do réu e pugnou pela realização de prova pericial médica (fls. 48-49). Veio ao feito o laudo pericial encomendado (fls. 57-58). A pedido da parte autora, determinou-se a complementação da perícia pelo senhor perito, que foi levada a efeito (fl. 69; 77 e 88). Sobre a complementação da perícia, a parte autora voltou a se manifestar (fls. 90-92). O réu quedou-se inerte. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, visto que entre a data do benefício cessado (29/09/2014) e a data do aforamento da petição inicial (03/08/2016) não transcorreu o quinquênio a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. No mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. Persegue-se, de forma alternativa, a concessão de auxílio-acidente, benefício previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/1991, a pregar: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos apostos) A benesse de que se cuida está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laborativa. Com o fim de aferir perda ou redução da capacidade para o trabalho, mandou-se realizar perícia. O laudo pericial (fls. 57-58; 69; 77 e 88) dá conta de que o autor sofreu fratura de clavícula direita já consolidada. O experto afirmou, outrossim, que ela não apresenta qualquer incapacidade ou redução da capacidade laborativa. Logo, auxílio-doença ou auxílio-acidente não se oportunizam. Embora o magistrado não esteja vinculado aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que os peritos médicos são profissionais qualificados, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Os médicos nomeados por este Juízo possuem habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regula o exercício da medicina. Embora se permita ao julgador a não vinculação às conclusões das perícias, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito. Em verdade, como a capacidade de trabalho do autor não sofreu redução, não faz ele jus ao benefício almejado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais que correm por conta da AJG, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.584,00 (mil e quinhentos e oitenta e quatro reais), na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCP). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0003772-87.2016.403.6111 - SIDNEI PALOMO (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda por meio da qual Sidnei Palomo pretende do INSS o restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente, ou, caso reste comprovada

apenas redução de sua capacidade laborativa, a concessão de auxílio-acidente, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do auxílio-doença. (30/06/2013).Assevera que é portador de sequelas decorrentes de fraturas sofidas em acidente de trânsito, que lhe reduzem a capacidade laborativa. A petição inicial (fls. 02-08) veio instruída com documentos pessoais, documentos médicos, documentos comprobatórios do cancelamento do benefício pela Administração Previdenciária, documentos diversos, tendentes à comprovação do acidente sofrido, da filiação previdenciária e quesitos periciais (fls. 09-35).Citado (fl. 39), o réu apresentou contestação, suscitou prescrição quinquenal e negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre termo inicial do benefício, possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, compensação de período efetivamente trabalhado, honorários advocatícios e juros legais; juntou documentos à peça de resistência e quesitos (fls. 40-42).A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu (fls. 43-49). A parte autora se manifestou acerca da contestação do réu e pugnou pela realização de prova pericial médica (fls. 52-55). Veio ao feito o laudo pericial encomendado (fls. 65-66). A pedido da parte autora, determinou-se a complementação da perícia pelo senhor perito, que foi levada a efeito (fl. 80; 91).Sobre a complementação da perícia, a parte autora voltou a se manifestar (fls. 93-95). O réu quedou-se inerte.É o relatório.Estão presentes os pressupostos processuais.Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparando os óbices da litispendência ou da coisa julgada.Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.De saída, refuto a preliminar meritória de prescrição, visto que entre a data do benefício cessado (30/06/2013) e a data do aforamento da petição inicial (23/08/2016) não transcorreu o quinquênio a que alude o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.No mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.Persegue-se, de forma alternativa, a concessão de auxílio-acidente, benefício previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/1991, a pregar:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos apostos)A benesse de que se cuida está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laboral.Com o fim de aferir perda ou redução da capacidade para o trabalho, mandou-se realizar perícia.O laudo pericial (fls. 65-66; 80 e 91) dá conta de que o autor sofreu fratura exposta de 4º e 5º dedos da mão esquerda e que, por conta disso, apresenta seqüela de grau leve (mínimo) permanente desvio do 5º dedo direito e pequeno déficit na extensão e flexão do mesmo.Referiu, ainda, que o autor se disse readaptado para o desempenho de função diversa e que pode exercer diversas profissões.Registrou-se, como se viu, redução, derivada do acidente, da capacidade para o trabalho que o autor exercia (pintor).Como se trata apenas de redução da capacidade do autor para o exercício de atividade profissional que exercia habitualmente e não de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, como apurado no laudo pericial produzido, caso não é de auxílio-doença.Em outro giro, não se desconhece que o quadro nº 6 do Anexo III, do Decreto nº 3048/99, lista situações de alterações articulares que ensejam a concessão do auxílio-acidente.Entretanto, dito rol é meramente exemplificativo e o grau da redução da capacidade laboral é totalmente irrelevante para, nos dias atuais, influir na concessão do benefício.Para ser devido o benefício basta que o segurado fique com sua capacidade de trabalho reduzida, ou seja, que ele precise fazer um esforço a mais, antes do acidente inexistível, para trabalhar. E isto - frise-se - está comprovado nos autos, mediante atestação específica do senhor Louvado judicial.Ademais, nem o art. 86 da Lei nº 8.213/1991, nem a IN 45/2010, na parte em que para a matéria dos autos se projeta, mencionam grau de redução como causa determinante para a concessão (ou não) do benefício em apreço. Ambos os diplomas exigem somente a redução da capacidade para o trabalho. A propósito, dispõe o art. 312 do ato normativo interno mencionado, verbis: Art. 312. O auxílio-acidente será concedido como indenização, condicionado à confirmação pela perícia médica do INSS quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, discriminadas no Anexo III do RPS, que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, exigindo maior esforço para o desempenho da mesma atividade da época do acidente; ouIII - impossibilidade do desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS.Neste mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1109591, 3ª Seção, Rel. CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, v.u., DJE DATA: 08/09/2010)No mais, vê-se do CNIS de fl. 44-48 que o autor ostenta qualidade de segurada da Previdência Social.É de concluir, portanto, o autor não faz jus a auxílio-doença, mas tem direito ao benefício de auxílio-acidente também perseguido.O auxílio-acidente que ora se concede será devido, na forma do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/1991, a partir de 30/06/2013, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber (fl. 44).As prestações em ora deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (RESP 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (RESP 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a data do requerimento administrativo. Explico.Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elástico que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973).Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.Entretanto, após o julgamento do prolapado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdiccional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaquei).Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.Assentadas tais premissas e considerando-se que na hipótese em tela se persegue auxílio-acidente desde a cessação administrativa de auxílio-doença, consigno que os juros moratórios fluirão desde o dia posterior ao da cessação administrativa (30/06/2013) até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido subsidiário, para condenar o INSS a conceder auxílio-acidente ao autor, a partir de 30/06/2013, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes, nos termos da fundamentação supra.Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP na data da prolação desta sentença.Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários ao advogado da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, pois a autarquia previdenciária goza de isenção, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente decisum não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).Diagramado fica assim o benefício:Nome do beneficiário: Sídney PalomoEspécie do benefício:

Auxílio-acidente Data de início do benefício (DIB): 30/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data da sentença Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de auxílio-acidente por virtude da tutela de urgência ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003829-08.2016.403.6111 - DEUSELIA COUTINHO DA SILVA PEREIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda por meio da qual Deuselia Coutinho da Silva Pereira pretende do INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de auxílio-acidente, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que recebeu (09/12/2014). Assevera que é portador de sequelas decorrentes de fraturas sofridas em acidente de trânsito, que lhe reduzem a capacidade laborativa. A petição inicial (fls. 02-06) veio instruída com documentos pessoais, documentos médicos, documentos comprobatórios do cancelamento do benefício pela Administração Previdenciária, documentos diversos, tendentes à comprovação do acidente sofrido, da filiação previdenciária e quesitos periciais (fls. 07-32). Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação, negando por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre termo inicial do benefício, possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, honorários advocatícios e juros legais; juntou documentos à peça de resistência e quesitos (fls. 41-44). A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu (fls. 45-48). A parte autora se manifestou acerca da contestação do réu e pugnou pela realização de prova pericial médica (fls. 51-53). Veio ao feito o laudo pericial encomendado (fls. 68-69). A pedido da parte autora, determinou-se a complementação da perícia pelo senhor perito, que foi levada a efeito (fl. 81; 90). Sobre a complementação da perícia, a parte autora voltou a se manifestar (fls. 83-85; 92-94). O réu quedou-se inerte. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. No mais, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. Persegue-se, de forma alternativa, a concessão de auxílio-acidente, benefício previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/1991, a predicar: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos apostos) A benesse de que se cuida está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laboral. Com o fim de aferir perda ou redução da capacidade para o trabalho, mandou-se realizar perícia. O laudo pericial (fls. 68-69; 81 e 90) dá conta de que a autora sofreu fratura de punho direito tratada conservadoramente. O experto afirmou, outrossim, que ela não apresenta qualquer incapacidade ou redução da capacidade laborativa e que a fratura consolidou-se de forma adequada. Logo, auxílio-doença ou auxílio-acidente não se oportunizam. Embora o magistrado não esteja vinculado aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (art. 371 do Código de Processo Civil), observo que os peritos médicos são profissionais qualificados, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos. Os médicos nomeados por este Juízo possuem habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. Embora se permita ao julgador a não vinculação às conclusões das perícias, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito. Em verdade, como a capacidade de trabalho do autor não sofreu redução, não faz ele jus ao benefício almejado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais que correm por conta da AJG, assim como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.584,00 (mil e quinhentos e oitenta e quatro reais), na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de alçadas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, sem nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0005250-33.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000223-35.2017.403.6111 - TATIANA FERREIRA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000239-86.2017.403.6111 - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X JUE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000273-61.2017.403.6111 - JOAO MOGIO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000369-76.2017.403.6111 - AUREA INEZ MORETTI SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000823-56.2017.403.6111 - VANDERLEI TENORIO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001127-55.2017.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS JONAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001351-90.2017.403.6111 - RUTE ROSA MENDES(SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097 e da Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Intime-se a parte autora para retirar o exame de RX depositado nesta Secretaria.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002309-76.2017.403.6111 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA E SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os laudos periciais e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002364-27.2017.403.6111 - JANETE DOS SANTOS GONCALVES TEIXEIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002393-77.2017.403.6111 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA(SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por Maria Lúcia do Nascimento Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença retroativamente à data do requerimento administrativo (27/06/2016). Em apertada síntese, a autora asseverou estar acometida de males incapacitantes, razão por que entende fazer jus a benefício por incapacidade. A petição inicial (fls. 2-9) veio instruída com procuração, declaração de pobreza, documentos diversos, tendentes à comprovação da doença, da filiação previdenciária e do indeferimento administrativo (fls. 10-27). O réu foi citado (fl. 31) e apresentou contestação. Negou por completo o direito ao benefício, na ausência de seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre termo inicial do benefício, possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, juros e correção monetária (fls. 32-34). Juntou documentos à peça de resistência e quesitos (fls. 35-50). A peça defensiva fez-se acompanhar de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e de outros sistemas eletrônicos à disposição do réu (fls. 43-49). A parte autora se manifestou acerca da contestação do réu e pugnou pela realização de prova pericial médica (fls. 54-67). Veio ao feito o laudo pericial encomendado (fls. 78-80). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 83). O réu ficou inerte. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ôbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, o laudo pericial referiu que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para trabalhar como faxineira, em razão de gonartrose; esclareceu, ainda, ser muito difícil a possibilidade de reabilitação da autora diante das condições físicas (sobrepeso e incapacidade) aliadas ao baixo nível de escolaridade (analfabeta). Informou o experto que a doença ortopédica importa em incapacidade permanente para as atividades laborativas, desde agosto de 2016. Presente esse panorama fático-probatório, há de se aplicar o ditado da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, coincidente com o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg no AREsp 196.053/MG, rel. min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012), a impor análise que, transcendendo o aspecto médico, prestigie as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado da Previdência Social. Pois bem. A autora, atualmente com 52 anos de idade, exerceu atividades predominantemente exigentes de esforços físicos (faxineira) e não possui estudo algum. Ora, a essa altura não passaria de quimera supor que, mercê de seu estado de saúde, idade e preparo profissional, pudesse reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual. Nessa espinha, a incapacidade verificada há de ser tida como total, definitiva e omni-profissional. A filiação previdenciária e a carência ficaram demonstradas pelo extrato CNIS (fl. 37). Vinculada ao Regime Geral de Previdência Social como segurado obrigatório desde setembro de 1993, a autora verteu contribuições até junho de 2016. Por sua vez, quando da superveniência da moléstia incapacitante, em agosto de 2016 (conforme laudo pericial ortopédico incluso), a parte autora mantinha sua condição de segurada obrigatória nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Esse o quadro, impõe-se a procedência da demanda, em ordem e, amparado ao princípio da fungibilidade, a deferir aposentadoria por invalidez à autora, com data de início em 27 de junho de 2016, dia do indeferimento administrativo do benefício, já que as conclusões periciais permitem tal retroação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) substanciada na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a data do requerimento administrativo. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpeleção judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuraram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente certificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial. É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpeleção judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO, A. C. (Coord.), Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência; Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas e considerando que o benefício em questão foi deferido desde o dia imediatamente subsequente à cessação do auxílio-doença de que o autor estava a desfrutar, consigno que os juros moratórios fluirão desde o termo inicial fixado (27/06/2016) até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a Maria Lúcia do Nascimento Silva, devidamente qualificado nos autos, aposentadoria por invalidez, com DIB em 27 de junho de 2016. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Com fundamento nos capta dos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP na data da prolação desta sentença. Condono o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários ao advogado da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a autarquia previdenciária goza de isenção, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente decísium não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Diagramado fica assim o benefício: Nome do beneficiário: Maria Lúcia do Nascimento Silva. Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez. Data de início do benefício (DIB): 27/06/2016. Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: Data da sentença. Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez por virtude da tutela de urgência ora deferida. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

0002528-89.2017.403.6111 - MARINALVA FERREIRA DA CRUZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pela perita. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002559-12.2017.403.6111 - JOAO CARLOS DA CRUZ(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda proposta por João Carlos da Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação (24/02/2017). Em apertada síntese, o autor asseverou estar acometido de males incapacitantes, razão por que entende fazer jus a benefício por incapacidade. A petição inicial (fls. 2-9) veio instruída com procuração e documentos diversos, tendentes à comprovação da doença, da filiação previdenciária (fls. 10-43). Decisão preambular deixou em suspenso a apreciação da tutela de urgência, antecipando a prova técnica indispensável e versando sobre ela (fls. 51). Veio ao feito o laudo pericial encomendado (fls. 60-62). O réu foi citado (fl. 64) e apresentou contestação (fls. 65-69). Juntamente à peça de resistência, apresentou proposta de acordo judicial. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo. É o relatório. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela parte autora: 1 - a imediata implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 529.305.029-6, com Data de Início do Benefício (DIB) em 25 de fevereiro de 2017 sendo que o benefício somente será cessado após o autor ser submetido ao procedimento de reabilitação profissional no INSS ou, em caso de recusa de participar, após ser devidamente notificado de tal fato, e Data de Início do Pagamento (DIP) na DATA DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO; 2 - o pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a Data de Início do Benefício (DIB) e a Data de Início de Pagamento (DIP), por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente e com aplicação de juros a partir da citação, pelos índices da Lei nº 11.960/09, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos), observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos nesse período a título de outros benefícios, não pagando-se ainda nos meses em que houve recolhimento de contribuição social na condição de segurado obrigatório do RGPS; 3 - o processamento e o pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - as partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - a parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência, etc.) da presente ação; 6 - a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 7 - o presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8 - constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e o acordo declarado nulo e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 9 - a parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 10 - as partes renunciaram ao transcurso do prazo recursal, após homologação do acordo, desde que aceito sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas; 11 - a parte autora compromete-se a se submeter às perícias administrativas quando convocada, sob pena de cancelamento do benefício. Ante o exposto, homologo o acordo judicial apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceito pelo(a) autor(a) João Carlos da Cruz, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de auxílio-doença por virtude do acordo homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7486

EXECUCAO FISCAL

1000824-88.1998.403.6111 (98.1000824-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Fl. 307: defiro conforme o requerido. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE.

0007205-61.2000.403.6111 (2000.61.11.007205-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fl. 42: defiro conforme o requerido. Aguarde-se em arquivo o deslinde do processo falimentar. CUMPRASE.

0004215-48.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente a data e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0002411-74.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP337748 - ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR) X FERNANDO MAZZI DE MAYO X EDUARDO MAZZI DE MAYO

Fls. 219: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRASE.

0003147-92.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Fl. 253: defiro conforme o requerido. Providencie, a Secretaria, o desbloqueio do veículo Volvo FH-440, 6xT, placas EJZ-4876. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, suspendo o prosseguimento do feito e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRASE.

0000259-19.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO TRINDADE SILVA(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)

Defiro a cota da Fazenda Nacional de fl. 705 conforme o requerido. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE.

0003962-55.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fls. 186: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRASE.

0001089-14.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAURINDO CARLOS CODONHO - ESPOLIO(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD E SP074549 - AMAURI CODONHO)

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 190, para expedir ofício à 2ª Vara de Garça/SP para obter informações sobre eventual encerramento do processo de arrolamento, visto que tal informação pode ser obtida pelo próprio Procurador da Fazenda Nacional, no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem necessidade de intervenção deste Juízo. INTIME-SE.

0002620-38.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fl. 76: defiro conforme o requerido. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 74, designando-se datas para realização de leilão dos bens penhorados. INTIME-SE.

0002336-93.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA X G M E - GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X MOTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME

Fl. 196: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE.

0004022-23.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fl. 424: defiro conforme o requerido. Providencie, a Secretária, a penhora on line do imóvel matriculado no 2º CRI de Marília, sob nº 3.757, pertencente à executada. Após, Expeça-se mandado de constatação e avaliação, intimando-se o representante legal da executada acerca da penhora, da avaliação e do prazo para oposição de embargos à execução. CUMPRASE.

0003034-65.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X G M E - GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELEMAGO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

Defiro parcialmente o requerido pela exeqüente para incluir as empresas MOTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES ELÉTRICOS LTDA, C.N.P.J. nº 07.538.395/0001-20 e MOTIL INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA, C.N.P.J nº 07.538.391/0001-41, no pólo passivo da ação, tendo em vista a caracterização da formação de grupo econômico, uma vez que CLAUDECIR BESSA CARDOSO e JOSÉ MARCIO RAMIREZ, figuram como sócios de todas as empresas. Outrossim, indefiro a inclusão da empresa ABC DE GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA, no polo passivo da presente execução, visto que a sociedade é composta por pessoas não ligadas à GME - Garça Motores Elétricos Ltda. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se carta de citação às referidas empresas, nos endereços declinados às fls. 61/63. CUMPRASE.

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002205-96.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: CARLA CRISTINA GAZZOLA DE ALMEIDA E SILVA, CLINICA VETERINARIA ARCA DE NOE S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se o presente de embargos à execução fiscal opostos em face da ação de execução fiscal nº 0001369-48.2016.403.6111, em trâmite neste juízo, em autos físicos.

Todavia, em face do disposto no artigo 29 da Res. PRES 88, de 24/01/2017, "*até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*" (grifó nosso)

Assim, os presentes embargos devem ser distribuídos em autos físicos, por dependência à ação de execução fiscal acima referida.

Concedo, pois, à embargante prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias.

Ao término do referido prazo, torne o presente feito eletrônico para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 26 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4850

EXECUCAO DA PENA

0005398-21.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LEANDRO DA ROSA(SP213736 - LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO)

Visto, etc. Inicialmente, tendo em vista a notícia de não cumprimento das penas pelo executado (fls. 55/68), solicite-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP a devolução da carta precatória n 00032515720158260533. Sem prejuízo, designo audiência de justificativa neste juízo para o dia 10 de abril de 2018, às 14:00 horas, visando a apresentação de documentos que comprovem o cumprimento da pena de prestação pecuniária, bem como a retomada do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ou eventual readequação de penas, devendo o condenado ser advertido de que sua inércia ensejará a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à f. 71. Cumpra-se.

Expediente Nº 4886

CARTA PRECATORIA

0006311-95.2017.403.6109 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CLAUDIO PEDROSO TEIXEIRA(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X GILVAN RODRIGUES DE MELO JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Visto, etc. Atenda-se o quanto solicitado através do ofício de fls. 23/27, requisitando-se o réu JOSÉ CLÁUDIO PEDROSO TEIXEIRA, atualmente recolhido junto à Penitenciária local, matrícula n 1017322, para comparecer à sala de audiência deste Juízo no dia 05 de FEVEREIRO de 2018, às 13:00 horas (Horário de Brasília), ocasião em que acompanhará o interrogatório dos réus Henrique, Cêlio, Márcio, Gilvan, Júlio Cesar e Fábio, através do sistema de videoconferência junto à 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Comunique-se o teor desta decisão ao deprecante, informando o n. de endereço IP desse juízo (172.31.7.117) e de call center (10138422), solicitando também os dados daquele juízo. Solicite-se escolta à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba. Comunique-se à Penitenciária de Piracicaba. Providencie-se o quanto necessário para a realização da videoconferência deprecada, nos termos da Portaria n 45, de 01/08/2017. Tendo em vista a ata da audiência realizada às fls. 25/27, arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo do advogado dativo, nos termos do artigo 25, 4º, da Resolução CJF nº 305/2014, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Angelo Piccoli para acompanhamento da nova audiência na qualidade de ad hoc, ficando desde já arbitrados seus honorários em 2/3 do mínimo do advogado dativo. Cumprido o ato, devolva-se a precatória, dando-se baixa na distribuição.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004612-81.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: DIVASA VEICULOS E PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-81.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-68.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NUNO PAFARO

REPRESENTANTE: ANDRE PAFARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AZENHA DEFAVARI - SP337331,

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

NUNO PÁFARO, representado por seu genitor **ANDRÉ PÁFARO**, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a expedição de seu passaporte, em razão de viagem internacional, com a família, marcada para o dia 22.08.2017.

Afirma que efetuou em 29.06.2017 o pagamento de GRU para renovação de passaporte, sem sucesso até a presente data.

Argumenta que ao consultar o andamento da confecção do documento, no sítio da Polícia Federal, surpreendeu-se com o “alerta” informando a suspensão da confecção dos passaportes solicitados a partir de 27.06.2017.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida, para determinar a expedição do passaporte do impetrante no prazo de dez dias,

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

O julgamento foi convertido em diligência e intimada a União Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve adoção da medida requerida, eis que o passaporte foi emitido e entregue ao impetrante, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (ID 230459).

Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-76.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TEXTIL IRMAOS MENEGHEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TÊXTIL IRMÃOS MENEGHEL LTDA (CNPJ 43.248.848/0001-47), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, e pedido inicial para compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminares de inadequação da via processual e de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574706, e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

União Federal manifestou-se nos autos e se insurgiu contra as alegações da impetrante.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente legais.

Igualmente não há que se falar em sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por legalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, à compensação dos valores com tributos vencidos e vencidos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2017.

IMPETRANTE: LAERCIO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAÉRCIO DE OLIVEIRA SILVA, portador do RG: 21.346.137-7-SSP/SP e do CPF: 048.884.418-55, nascido em 10.06.1962, filho de Salviano de Oliveira e Izabel Maria de Jesus, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, não reconhecidos administrativamente.

Alega o impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 02.03.2016 (NB 42/176.774.280-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado insalubre determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde.

Requer que o INSS reconheça a prejudicialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre 03.05.2004 a 02.03.2016, a manutenção do reconhecimento administrativo de outros períodos trabalhados nessa condição e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e postergada a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Juntou documentos.

O INSS foi intimado.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, inequivocamente, que o impetrante exerceu atividades em condições prejudiciais nos períodos compreendidos entre **03.05.2004 a 17.02.2012 e de 18.02.2012 a 02.03.2016**, na empresa CARTHOMS ELETRÔMETALÚRGICA LTDA., uma vez que estava exposto a ruído de 87 e 93 dB, respectivamente (ID. 333772 e 333773). A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **03.05.2004 a 17.02.2012 e de 18.02.2012 a 02.03.2016**, procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao impetrante Laércio de Oliveira Silva (NB 42/176.774.280-8), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-25.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES SANTOS TONON - SP292422

DESPACHO

Considerando a comprovação pelo executado de pagamento do débito, solicite com urgência o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Após, intime-se o exequente quanto a satisfação do débito e, na concordância, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003025-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ADENIR THEODORO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória 567/2017 (id 3488904 e id 3488913), para citação do executado na Comarca de Martinópolis/SP. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001103-36.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: G.S. CAVALCANTE TRANSPORTES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PESENTE - SP159947

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o decurso do prazo sem manifestação da parte ré acerca dos termos da proposta de acordo oferecida em audiência de conciliação, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de efetivo prosseguimento da ação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-66.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: R.CAZONI MINIMERCADO - ME, ROBSON CAZONI

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de efetivo prosseguimento da execução.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-27.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO CORNELIO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentar a contestação, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 345, inciso II, do mesmo diploma legal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Oficie-se à autarquia ré para que apresente cópias do procedimento administrativo NB 177.576.759-8, conforme determinado em decisão (id 2977601).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DALVA ELISA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500023-03.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELISABETE SCARDAZZI SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004081-83.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FLORIANO ISAIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução nº 458/2017 do CJF), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímam-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Outrossim, esclareça a parte autora se informou no processo físico a respeito da propositura desta demanda inserida no sistema Pje.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004331-19.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJP, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução nº 458/2017 do CJP), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJP nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Outrossim, esclareça a parte autora se informou no processo físico a respeito da propositura desta demanda inserida no sistema Pje.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004062-77.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DONISETE HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por ora, fica o Exequente intimado para fornecer a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma, referentes aos valores apresentados no presente cumprimento de sentença - ID 3507613 (R\$ 160.526,94 - verba principal e R\$ 15.575,48 - verba honorária de sucumbência)

Em seguida, fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJP, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução nº 458/2017 do CJP), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJP nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Outrossim, esclareça a parte autora se informou no processo físico a respeito da propositura desta demanda inserida no sistema Pje.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: REINALDO PERES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução nº 458/2017 do CJF), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000062-97.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, procedendo à inserção no sistema PJE das peças processuais discriminadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, incisos I (petição inicial) e III (documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento), digitalizadas e nominalmente identificadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Na mesma oportunidade, esclareça se informou no processo físico a respeito da propositura desta demanda já inserida no sistema Pje.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-43.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BRUNA PEREIRA DOS SANTOS LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH ALVES DOS SANTOS - SP364702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por BRUNA PEREIRA DOS SANTOS LAZARO em face do INSS, na qual pretende o reconhecimento de revisão do benefício de pensão por morte (NB 136.752.985-6). Atribui à causa o valor R\$ 18.449,46 (quarenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Esse valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, que alcançam R\$ 57.240,00 em valores atuais, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004418-72.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a ANS intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a ANS intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe o exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe o requerente se é portador de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução nº 458/2017 do CJF), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência ao exequente e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Outrossim, esclareça o requerente se informou no processo físico a respeito da propositura desta demanda inserida no sistema Pje. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NOEMIA ENEAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA - SP92512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação desta execução em duplicidade, conforme informado (certidão id 4270427), dando conta do processamento da execução de nº 5000076.81.2018.403.6112, determino o cancelamento da distribuição deste feito, prosseguindo-se a execução naqueles autos.

Remetam-se ao SEDI.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000071-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: TALITA FERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA FERNANDEZ - SP265052
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00054786820174036112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRESS 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intemem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2018.

DESPACHO - MANDADO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) /5002361-81.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

POLO PASSIVO: TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME e outros (2)

Nome: TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME

Endereço: RUA SIQUEIRA CAMPOS, 499, CENTRO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-061

Nome: FRANCISCO BARJAS RAMOS

Endereço: RUA JOSE CUPERTINO, 216, JARDIM MARUPIARA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19060-090

Nome: HILDA MARINA VIACCAVA RAMOS

Endereço: RUA JOSE CUPERTINO, 216, JARDIM MARUPIARA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19060-090

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da execução proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 10/04/2018, às 13h30m, MESA 2, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte executada de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

a) **TRÊS DIAS**, a partir da data da Audiência, para, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, PAGAR A DÍVIDA e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

b) **QUINZE DIAS**, a partir da data da audiência, para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 914 e seguintes do CPC.

3. **INTIME-SE** também a parte executada de que lhe é facultado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

4. **Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4DC77446A>

6. Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 18 de janeiro de 2018.

Newton José Falcão

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004372-83.2017.4.03.6112

EXEQUENTE: OLIVIO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 000893-12.2013.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Mantenho nestes autos os benefícios da Justiça Gratuita deferido nos autos principais.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 22 de janeiro de 2018.

Newton José Falcão

Juiz Federal

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOAO VICTORIO BERGAMO

Advogado(s) do reclamado: JOEL REZENDE JUNIOR, ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP255691, JOEL REZENDE JUNIOR - SP231448

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0002443-37.2016.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Promova a parte autora/executada João Victório Bérghamo o pagamento da quantia de R\$ 6.556,15 (seis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos), atualizada até outubro de 2017, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

Presidente Prudente/SP, 22 de janeiro de 2018.

Newton José Falcão

Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: OLD DOG - LANCHONETE LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF - ID 4303086 - a fim de que empreenda esforços próprios na localização de bens penhoráveis junto ao CRI.

Outrossim, revejo em parte o despacho ID 4194127 para deferir a pesquisa de bens via INFOJUD. Providencie a secretaria.

Malgrado a pesquisa de bens INFOJUD e decorrido "in albis" o prazo ora concedido à CEF, sobreste-se o presente feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004394-44.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: VAGNER VIANA FUCHI
REPRESENTANTE: VANIA VIANA FUCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA SOUZA DE OLIVEIRA - SP375750,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 98 do código de Processo Civil.

Cite-se, nos termos do artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estatui o artigo 721 do referido diploma legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de janeiro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
---	--

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A06C08A9C6>

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004296-59.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: MARIA CRISTINA PAULO NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM RODRIGUES DA SILVA - SP332779

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 98 do código de Processo Civil.

Cite-se, nos termos do artigo 719 e seguintes do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estatui o artigo 721 do referido diploma legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

Cópia do presente despacho servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de janeiro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
---	--

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5ED9288D1>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002418-02.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: KRISTOPHER PEREIRA DE ASSIS JESUS - ME

DESPACHO

À vista da certidão ID 3797988, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de janeiro de 2018.

Dr. FLADEMIER JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3909

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008402-43.2003.403.6112 (2003.61.12.008402-0) - ORLANDO CESAR VOLPON(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender conveniente em relação ao presente feito. Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009602-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009602-3) - PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 1206627-02.1997.403.6112, cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fs. 396/403 e 405). Após, arquivem-se. Intime-se.

0001648-94.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-35.2016.403.6112) MARCELO DA ASSUMPCAO(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em decisão. Marcelo da Assunção apresentou, em face da Fazenda Nacional, embargos à execução n. 0001648-94.2017.403.6112. Preliminarmente, alegou prescrição do título executivo, uma vez que o IRPF cobrado diz respeito ao ano de 2012, tendo, a execução sido ajuizada após o decurso do prazo quinquenal. No mérito, alegou cerceamento de defesa, limitação dos juros moratórios, inconstitucionalidade da aplicação de multa moratória, aproveitamento do crédito tributário e ausência de erro proposital no preenchimento da declaração de imposto de renda. Pediu a extinção da execução. Citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (folhas 32/35). A título de provas, pediu a tomada de depoimento pessoal do embargante. Juntou documentos. Pela petição das folhas 39/43, a parte embargante alegou que a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional está intempestiva, haja vista que o despacho que ordenou a citação da embargada foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 10/04/2017, iniciando-se o prazo em 11/04/2017. Logo, o prazo fatal para apresentação da impugnação se deu em 26/05/2017. Falou que a Fazenda apresentou sua manifestação em 06/06/2017, portanto, extemporaneamente. Pediu a procedência dos embargos. Pelo despacho da folha 44, fixou-se prazo para que as partes apresentassem requerimento de provas. Em resposta, a Fazenda Nacional apresentou a petição das folhas 46/47. Primeiramente, disse que a impugnação apresentada é tempestiva. Quanto à produção de provas, pediu o julgamento antecipado da lide. Intimada a especificar provas, a parte embargante quedou-se inerte (folha 48). Pelo despacho da folha 49, fixou-se prazo para que a parte embargante trouxesse aos autos cópia da inicial e principais documentos da execução fiscal. Em resposta, a parte embargante apresentou a petição e documentos das folhas 50/69. É o relatório. Delibero. Primeiramente, passo a analisar a alegação de intempestividade da impugnação da Fazenda Nacional. Pois bem, conforme se verifica nos autos (certidão da folha 29-verso), o despacho que ordenou a citação da embargada/exequente foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça no dia 10/04/2017, e considerado como publicado em 11/04/2017. No caso, a União (Fazenda Nacional) deve ser intimada pessoalmente para apresentar impugnação aos embargos, lembrando que o prazo para a mesma se manifestar é contado em dobro. Vejamos o entendimento esposado no novo CPC. Art. 920. Recebidos os embargos: I - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. Assim, considerando que a Fazenda Nacional foi intimada pessoalmente em 24/04/2017 (folha 30), a partir de 25/04/2017 iniciou-se a contagem do prazo para apresentação de impugnação (prazo em dobro - 30 dias). Excluindo-se o feriado nacional de 01/05/2017 (Dia do Trabalhador), tem-se que o prazo fatal para apresentação de sua impugnação se deu em 06/06/2017. A etiqueta do protocolo da petição das folhas 32/35 comprova que a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação no último dia, às 18h, portanto, tempestivamente. No mais, em prosseguimento, considerando que a parte embargante sustentou cerceamento de defesa, fixo prazo de 10 dias para que a Fazenda Nacional traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo Fiscal, comprovando a notificação do contribuinte quanto ao lançamento suplementar de seu IRPF. Intimem-se.

0002538-33.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009691-54.2016.403.6112) BRASCAN SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004619-52.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-86.2017.403.6112) ASSOCIACAO DE PROTECAO A INFANCIA E A MATERNIDADE PV(SP350901 - SIMONE MORETI OLIVEIRA TINTINO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que o embargante cumpra o despacho da fl. 128. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000386-12.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-04.2015.403.6112) DENIS GUSTAVO BERTASSO(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Ao(s) 25 dias do mês de janeiro de 2018, às 14h30 na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o advogado da embargante, Dr. Ednaldo Pereira de Vasconcelos, o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Leonardo Rizo Salomão. Ausente a parte embargante. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Ante o não comparecimento da parte embargante, declaro encerrada a instrução. Tomemos os autos conclusos para sentença. NADA MAIS.

EXECUCAO FISCAL

1201915-71.1994.403.6112 (94.1201915-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X C.D.M. - COMERCIO DE VIDROS LTDA SUC DISTRIB PRUDENTINA DE VIDROS LTDA X DISTRIBUIDORA PRUDENTINA DE VIDROS LTDA X DPV COLOCADORA S C LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BJOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de C.D.M. - COMERCIO DE VIDROS LTDA SUC DISTRIB PRUDENTINA DE VIDROS LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fls. 394 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Levante-se eventual construção de bens. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010240-55.2002.403.6112 (2002.61.12.010240-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA ME(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO) X ROGERIO BERNARDES GUIMARAES X RODRIGO BERNARDES GUIMARAES X ROBERTO BERNARDES GUIMARAES X RONIE BERNARDES GUIMARAES(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Vistos, em despacho. Por ora, fixo prazo extraordinário de 05 dias para que a parte executada cumpra o contido na r. manifestação judicial da folha 194, informando o valor cujo desbloqueio postula. Intime-se.

0003361-95.2003.403.6112 (2003.61.12.003361-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MERCERAUTO DIESEL LTDA X VALTER YOSHIO KOHARATA X EDNA EIKO KOHARATA X ADELIA KOHARATA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de MERCERAUTO DIESEL LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Nas petições de fls. 295 e 298 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Levante-se eventual construção de bens. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009342-37.2005.403.6112 (2005.61.12.009342-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X NEIDE CHERES BRAGA(SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA)

Tendo em vista que não existe registro no Sistema AJG do causídico nomeado nos autos, intime-o para que regularize seu cadastramento no Sistema AJG, nos termos do Edital de Cadastramento n. 03/2011-GABP/ASOM, de 24/08/2011, esclarecendo que o pagamento dos honorários estão vinculados à regularidade do cadastro. Regularizado o cadastro, encaminhem-se os dados referentes ao Advogado para o efeito de solicitação de pagamento, conforme determinado no r. despacho da fl. 124. Cumprida as determinações, sobreste-se novamente o feito. Intime-se.

0006799-22.2009.403.6112 (2009.61.12.006799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Nos termos do art. 841, 1º do CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora no rosto dos autos n. 0000737-15.1999.403.6112, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção. Após, será apreciado o pedido da cota lançada no verso da fl. 568. Intime-se.

0007957-78.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M. E. FERNANDEZ & CIA. LTDA. - ME X MARCIO EVARISTO FERNANDEZ X SILVANA LARA FERREIRA FERNANDES(SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO E SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA)

Proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado (fl. 277/278) para conta judicial vinculada a este feito. Após, com a juntada da guia de depósito, expeça-se ofício a CEF solicitando a transformação daquele valor em pagamento definitivo. No mais, considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, dos bens penhorados às fls. 315 e 335 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos cópias das matrículas dos imóveis utilizando-se do Sistema Arisp. Intime-se.

0008229-67.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X JORGE ANTONIO GONCALVES BRAGA

A exequente veio aos autos requerer a penhora no rosto dos autos 0003100-13.2015.403.6112. Ocorre que referida execução foi extinta por pagamento da dívida. Assim, indefiro tal pedido. Considerando-se a realização da 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/06/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, dos bens penhorados à fl. 213 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/06/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000661-58.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REBOPEC- RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Considerando-se a realização da 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/06/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, dos bens penhorados às fls. 75/76 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/06/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002946-24.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA APARECIDA DE SOUZA(SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO)

Em vista do bloqueio efetivado ter sido convertido em penhora, intime-se a executada para oposição de embargos no prazo legal. Intime-se.

0005131-35.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCELO GUEDES FANTIN(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO)

Considerando-se a realização da 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado à fl. 52 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2018, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007914-97.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-60.2017.403.6112) AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão.Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas em que AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP, neste ato representada por seu sócio Fernando Goulart de Moura, requer a restituição do seguinte veículo:- caminhão VW modelo 24.250 CNC 6x2, ano 2010/2010, cor branca, de placas EPM-6386, apreendido pela Polícia Federal no IPL 212/2017, item 1 do auto de apreensão nº 123/2017.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, conforme consta das folhas 32/33.O bem objeto da restituição não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fábriço, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, II, a do Código Penal.Ademais, conforme documentação apresentada pela requerente e pelo Ministério Público Federal o veículo está registrado em seu nome, bem como não há provas de sua participação no crime imputado a seu funcionário, motorista do caminhão.Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da autoridade policial e administrativa.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO-gab nº 03/2018 ao Senhor Delegado de Polícia Federal para comunicá-lo do que aqui ficou decidido.Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos de Ação Penal nº 0007522-60-2017.403.6112.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o advogado.

0000307-96.2018.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-16.2018.403.6112) ZERO KM - TRANSPORTES EIRELI - ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão.ZERO KM - TRANSPORTES EIRELI - ME requereu a restituição de veículos (caminhões e carretas) apreendidos em decorrência de estarem transportando produtos eletrônicos e pneus de origem estrangeira, sem nota fiscal de sua regular importação. Sustentou ausência de indícios de materialidade delitiva, boa fé da empresa transportadora proprietária dos veículos, além do perigo na demora da prestação jurisdicional. Disse que os veículos estão carregados com milho in natura, com possibilidade de perecimento.Requereu a liberação dos veículos e a nomeação da empresa como depositária dos bens.Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela liberação, tão somente, do cereal contido nos veículos (milho), em virtude de se tratar de carga perecível. Com relação aos veículos, falou que pende, ainda, a elaboração de laudo para identificação da origem dos pneus apreendidos e a propriedade dos mesmos. Sustentou a impossibilidade de liberação dos veículos tal como pediu a empresa requerente, haja vista a possibilidade de haver, dentro da carga de milho, entorpecentes, cigarros, armas, entre outros. Assim, a liberação da carga demandará o acompanhamento pela Polícia Federal. É o relatório.Decido. Conforme já se manifestou a Autoridade Policial à folha 68 deste incidente, a carga de milho possui toda documentação necessária para seu transporte, não havendo interesse para as investigações sua manutenção nas carretas. Entretanto, o ilustre Delegado de Polícia Federal, em sua manifestação, noticiou a existência de grande quantidade de pneus novos, aparentemente de origem estrangeira, desprovidos de nota fiscal comprovando sua regular importação, totalmente acoplados aos veículos apreendidos. Assim, faz-se necessário a elaboração de exame pericial e diligências objetivando identificar a origem e legalidade dos mencionados pneus e a propriedade dos mesmos. Há que se destacar, ainda, as alegações do ilustre Parquet Federal no tocante à possibilidade de haver internado outros produtos, irregularmente, dentro da carga de milho, considerando que nas longarinas dos chassis dos veículos foram encontrados produtos eletrônicos.Ressalto que, conforme bem observou o Ministério Público Federal, não está se fazendo, neste momento, juízo de mérito acerca da participação da empresa proprietária dos caminhões e carretas na infração penal (boa-fé/má-fé), tampouco sobre a proporcionalidade entre o valor dos veículos em relação ao valor das mercadorias apreendidas. O que não é possível, de plano, é simplesmente liberar os veículos tal como requerido pela parte.Repise-se, o deferimento da liberação da carga de milho, em decorrência de sua licitude, além de se tratar de produto perecível, é medida que se impõe.Já com relação aos veículos, sua liberação não é possível neste momento, em virtude de que os pneus já fazem parte dos mesmos (totalmente acoplados). Além disso, necessário a retirada da carga de milho dos caminhões e a vistoria quanto à existência de outros produtos irregularmente internados na mesma. Ante o exposto, não acolho o pedido do requerente para liberação dos veículos acima descritos neste incidente (folha 03).Defiro, tão somente, a liberação e restituição da carga de milho, devendo sua retirada ser feita às expensas do requerente, e com acompanhamento da Polícia Federal visando a constatação da existência de outros produtos irregularmente internados. Aguarde-se a elaboração de laudo técnico, tal como noticiado pela autoridade policial à folha 68 deste incidente.Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, tal como requerido pelo Ilustre Parquet Federal, para que informe, com urgência, quais providências adotará em face dos veículos apreendidos (folha 03), no âmbito de eventual processo administrativo-fiscal, bem como sobre a eventual nomeação de Cristiano Orrigo como depositário fiel dos veículos.Após as diligências deferidas acima, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001970-42.2002.403.6112 (2002.61.12.001970-8) - LANCHONETE PETISCO LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X LANCHONETE PETISCO LTDA

Em vista do bloqueio efetivado ter sido convertido em penhora (fl. 243), intime-se a executada para oposição de embargos no prazo legal.Posteriormente será analisado o pedido constante da fl. 246.Intime-se.

0005663-97.2003.403.6112 (2003.61.12.005663-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C X APARECIDO ORLANDO MORETTI(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a Fazenda Nacional como exequente.Tendo em vista a concordância da exequente com o pedido formulado às fls. 304/305, expeça-se mandado dirigido ao 2º CRI desta cidade para que proceda ao cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 23.389.Sem prejuízo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC)Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006682-70.2005.403.6112 (2005.61.12.006682-7) - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ALVES DE LIMA(MA002722A - AF ALI ABDON MOREIRA LIMA DA COSTA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SANDOVAL ALVES DE LIMA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e 334, caput, em concurso formal, ambos do Código Penal, porque, no dia 08 de agosto de 2005, por volta das 04 horas, na rodovia Raposo Tavares, na base da Polícia Militar Rodoviária, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, foram apreendidos diversos produtos de origem estrangeira na posse do acusado, introduzidos clandestinamente em território nacional e sem possuir documentação comprobatória de sua regular importação, bem como diversos medicamentos sem registro na vigilância sanitária, tais como CYTOTEC, PRAMIL e RHEUMAZIN FORTE. Após regular processamento do feito, em 06 de abril de 2010 sobreveio a sentença de fls. 423/432, absolvendo o réu quanto ao crime de descaminho e condenando-o a cumprir a pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos de reclusão e a pagar a pena de pecuniária de 120 (cento e vinte) dias-multa, em face da prática da conduta tipificada no 273, 1º-B, inciso I. Em sede de Recurso Especial, ante o entendimento dominante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, foi dado parcial provimento ao recurso, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para fins de reanálise da dosimetria da pena com aplicação do preceito secundário do tipo previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06 (fls. 687/693). Com vistas, o Ministério Público Federal requereu o redimensionamento da pena, nos termos da decisão exarada no julgamento do Recurso Especial (fl. 698). Em seguida os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Ante a decisão exarada em sede de Recurso Especial, que determina a aplicação da pena prevista no artigo 33 da Lei 11.343/06 (fl. 698) e considerando o acórdão proferido na Apelação Criminal, o qual mantém a condenação pelo delito do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal (fl. 559), passo a dosimetria da pena. Consigno, outrossim, que considerando que não houve recurso da acusação em relação à absolvição do réu quanto ao crime de descaminho, resta transitado em julgado, de modo que esta sentença limitar-se-á à dosimetria da pena quanto ao crime do artigo 273, 1º-B, inciso I. 2.1 Da Dosimetria da Pena-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as certidões carreadas aos autos (fls. 136, 142, 143 e 144 demonstram que o réu é primário. Não há nos autos prova de conduta social irregular, todavia, a personalidade do agente, segundo depoimentos das testemunhas de defesa, é voltada para a prática de conduta delitativa, pois o acusado há anos utiliza das práticas do contrabando e descaminho como formas de sustento sua e de sua família. O réu agiu com dolo normal para o tipo. A quantidade de substâncias apreendidas é considerável, quando comparada com o que costumeiramente se apreende em infrações penais da mesma natureza, podendo ser considerado como relevante para as circunstâncias do crime. As consequências do crime poderiam ter sido graves, considerando que se trata de substâncias proibidas (CYTOTEC e RHEUMAZIN - fl. 369) e sem registro no órgão de vigilância (PRAMIL - fl. 352). O acusado foi motivado pelo ganho financeiro e não opôs resistência quando de sua abordagem policial. Assim, atento aos critérios já expostos na fundamentação, todavia, considerando sua personalidade voltada para a prática de crimes, as circunstâncias (quantidade e natureza das substâncias apreendidas) e as graves consequências do crime por tratar-se de substâncias proibidas e sem registro no órgão de vigilância e, adotando como parâmetro a pena atribuída ao crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06), fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 6 anos de reclusão, além de 600 dias-multa, cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo (CP, artigo 49, 1º). -B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes (CP, arts. 61 a 64). Reconheço, todavia, a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP (confissão espontânea), razão pela qual reduzo a pena fixada em 6 meses, fixando-a, nesta fase, em 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) O acusado se enquadra na hipótese do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, pois não é reincidente, não ostenta maus antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Assim, a causa de redução de pena é aplicável. Dessa forma, diminuo a pena em 1/2, fixando-a em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 275 (trezentos e sessenta e seis) dias-multa. Por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, já que é evidente a transnacionalidade do delito. Tendo em vista que o acusado não chegou a seu destino, aumento a pena em 1/3, fixando-a definitivamente 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 366 (trezentos e sessenta e seis) dias-multa. O valor de cada dia-multa já foi fixado anteriormente em 1/30 do salário mínimo. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, em razão de ser cabível a substituição do art. 44 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor total de 10 (dez) salários mínimos, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento; e G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo De todo o exposto, por força do Recurso Especial nº 1.680.670-SP, complemento a sentença de fls. 423/432 e fixo a pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP) e o pagamento de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias-multa por incurso no crime tipificado no artigo 273 1º-B, inciso I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Cumpram-se as demais disposições lançadas nesta sentença, em especial no item referente à dosimetria da pena. Cópia desta sentença, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, servirá de CARTA PRECATÓRIA para o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA/MA para intimação do réu SANDOVAL ALVES DE LIMA, portador do documento de identidade RG nº 959777/SSP-MA e CPF nº 225.761.263-91, residente na Rua Marcário, nº 12, COHAB, em Presidente Dutra/MA. Providenciem-se as comunicações de praxe. Anote-se na margem da sentença de origem.P.R.I.C.

0002892-58.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALTER KAMEYOSHI HIGA/SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP360794 - ABDO KHALED TOHME)

Ante o trânsito em julgado da sentença, ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do(s) réu(s) para CONDENADO. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Inscreva(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol Nacional dos Culpados. Comunicem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Tendo em vista que foram bloqueados em diferentes contas valores superiores à condenação para reparação de danos (fl. 243), intime-se o réu para, em 10 (dez) dias, manifestar acerca de eventual impenhorabilidade em relação a algumas das contas. Com a manifestação ou o decurso do prazo, proceda ao desbloqueio dos valores remanescentes, resguardando-se o valor das custas processuais R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Após, proceda-se a transferência da quantia de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), a ser recolhido por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18710-0). Proceda, ainda, a transferência do valor relativo à reparação de danos, intimando-se a autarquia previdenciária para que se manifeste quanto ao referido valor. Ultimadas as providências acima, retomem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002845-29.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, alegando que foi autuada pela embargada por ter negado a cobertura obrigatória integral para o procedimento cirúrgico de artroplastia, ao deixar de garantir a cobertura para diversos materiais cirúrgicos relacionados no auto de infração número 55489. Aduz a nulidade do auto de infração, em face da ocorrência de dúvida, levantada pela embargada após a lavratura do referido auto, uma vez que foi formalizada consulta junto ao médico assistente acerca da realização do procedimento cirúrgico com a utilização dos materiais solicitados. Também alega a incoerência de infração, pois o procedimento solicitado foi realizado anteriormente à lavratura do auto de infração. Por fim, entende necessária a realização de perícia, ao fundamento de que somente um profissional especialista em regulação de saúde suplementar poderá estabelecer as premissas técnicas a serem utilizadas pelo Juízo quando da prolação da sentença de mérito.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar, apesar de devidamente intimada, não apresentou impugnação, consoante ID nº 306953.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, desnecessária a realização de perícia no presente feito, pois o débito decorre de cobrança de multa, oriunda do Procedimento Administrativo nº 25789.008030/2014-89, que foi formalizado através de reclamação formalizada por beneficiário de plano de saúde, em 21.01.2014, sendo que há nos autos a documentação necessária e suficiente para o julgamento do feito.

Assim, não há necessidade de realização de outras provas nos autos, na medida em que os documentos existentes no feito são suficientes para conduzir a uma solução, inclusive aqueles trazidos do procedimento administrativo pelo embargante, consoante ID números 2903541, 2903547, 2903550, 2903555, 2903557, 2903560, 2903562, 2903563 e 2903564.

A embargante alega, também, a ocorrência de dúvida em relação à ocorrência de infração, em face de ter havido consulta pela ANS ao médico assistente, acerca da realização do procedimento cirúrgico com os materiais por ele solicitados, o que levaria a nulidade do auto de infração, posto que o médico assistente não respondeu à indagação da embargada, o que não poderia ser considerado como ato infracional a ser imputado à embargante.

Sem razão a embargante, na medida em que, consoante esclarecido no procedimento administrativo, “as órteses/prótese/materiais especiais (OPME) autorizados pela operadora em 12/11/2013 (fls. 06 e 12) foram divergentes das órteses/prótese/materiais especiais (OPME) indicadas pelo médico assistente (fls. 28). Segundo relatado pelo médico assistente, o implante liberado possui características técnicas de geração inferior; desde desenho até revestimento, portanto, o implante liberado não traz confiabilidade do ponto de vista de resolução e durabilidade do procedimento proposto (fl. 06). É válido ressaltar que no caso de divergências médicas entre o profissional solicitante e a auditoria médica da operadora, no caso em tela em relação às órteses/prótese/materiais especiais (OPME) indicadas, a operadora deveria ter definido o impasse através de junta médica conforme o disposto no artigo 4º, inciso V, da Resolução CONSU 08/1998: ‘V – garantir, no caso de situações de divergências médica ou odontológica a respeito de autorização prévia, a definição do impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da operadora’” (ID nº 2903557).

Ora, da análise os autos, observo que, conquanto tenha sido realizado o procedimento cirúrgico solicitado pelo médico, o mesmo somente ocorreu após ter sido a operadora notificada a prestar esclarecimentos à ANS, em decorrência de denúncia formulada pelo beneficiário do plano de saúde da embargante.

E também não foi constituída junta médica pela embargante, nos termos da Resolução CONSU 08/1998, acima citada, para fins de apuração acerca do material a ser utilizado pelo médico no procedimento cirúrgico, o que denota a conduta infratora da embargante.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. INFRAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. REPARAÇÃO EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O cerne da controvérsia gira em torno da aplicação de penalidade pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a operadora de plano de saúde em razão de sua recusa em cobrir o pagamento de material para cirurgia de segurado. 2. A hipótese é de embargos à execução fiscal objetivando a nulificação de multa aplicada pela ANS, após regular procedimento administrativo autuado sob o nº 33902.160471/2008-27, relativo ao auto de infração nº 40.157. Tal auto foi lavrado em razão de ter a embargante negado cobertura aos materiais necessários para a cirurgia, violando o disposto no art.25, da Lei n.º 9.656/1998 e art. 78, da RN n.º 124/2006.

3. Não houve cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, eis que a embargante participou ativamente do processo administrativo que culminou com a aplicação da sanção impugnada.

4. Não poderia a ora embargante ter negado a cobertura do material a ser utilizado no procedimento cirúrgico a que deveria ser submetida a consumidora, em razão de expressa previsão contratual de cobertura, constituindo-se tal ato em infração contratual apta a justificar a aplicação da sanção, como efetivamente feito. Merece destaque que o contrato celebrado entre as partes é anterior à vigência da Lei n. 9.656/98 e não foi adaptado, devendo prevalecer, portanto, as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes.

5. No tocante à alegação de que houve reparação voluntária posto que a própria operadora apelante teria revisto a negativa de cobertura e autorizado o pagamento dos materiais solicitados, verifica-se que a autorização foi concedida tardiamente, durante o trâmite do processo administrativo na ANS; Vê-se, assim, que de fato, não houve reparação voluntária e eficaz, como alegado pela apelante.

6. No tocante à alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, igualmente não assiste razão à apelante, desde que a sanção cominada e seu valor estão expressamente previstos na Resolução RN n. 124. Não se pode olvidar, ainda, o caráter punitivo-pedagógico da penalidade, cujo o objetivo é coibir e prevenir o descumprimento de obrigação expressa em lei.

7. Com relação ao requerimento formulado em sede de apelo no sentido da substituição da penalidade de multa pela de advertência, não há como acolhê-lo eis que está inserida no poder discricionário da Administração a aplicação das penalidades àqueles que infringem as suas normas. No caso em tela, em razão da conveniência e oportunidade da ANS e com fundamento na Lei nº 9.656/1998 e suas resoluções regulamentadoras, restou determinada a pena pecuniária, em atenção às circunstâncias do caso concreto e em observância ao princípio da proporcionalidade, não havendo razão para modificação da decisão administrativa também neste aspecto. 8. Apelo improvido.” (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0042312-94.2015.402.5101, Relator Desembargador Federal Calmon Nogueira da Gama, DE 27.10.2016)

Por fim, em que pese ter sido realizado o procedimento cirúrgico solicitado pelo médico em beneficiário do plano de saúde da embargante, o mesmo ocorreu tardiamente, pois “o procedimento em questão consta do rol de procedimentos vigente à época da solicitação, qual seja, da RN n262/2011. Conforme RN nº 259/2011, referido procedimento deveria ter sido garantido pela OPS até o final de outubro de 2013. No entanto, restou comprovado que o prazo em questão não foi observado, pois em 22/11/2013 o médico assistente elaborou relatório solicitando a autorização conforme o material solicitado, pois o autorizado tinha sido diverso e de grau inferior.” (ID nº 2903563).

Destarte, não se desincumbiu a embargante de comprovar que a nulidade da CDA, devendo prevalecer, portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa, não ilidida pela embargante.

Assim, restou comprovada a infração ao disposto no artigo 12, II, “e” da Lei nº 9.656/98, uma vez que a embargante deixou de garantir cobertura para os materiais solicitados pelo médico assistente para realização do procedimento de artroplastia total de quadril no prazo previsto pela RN nº 259/2011

Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

P.I.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003737-35.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação inaugural.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003962-55.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores referidos na inicial.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003077-41.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação inicial.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004161-77.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: PEREIRA ADVOGADOS - EPP

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constantes da manifestação inaugural.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO, PREFEITURA MUNICIPAL VITÓRIA, DETRAN-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual o autor, proprietário do veículo Honda Civic LXR, ano/modelo 2014, cor preto cris, automático, flex, placas FSE 6737, RENAVAN 01001562469, alega que, a partir de 04/01/2015, passou a receber diversas multas por infração de trânsito de rodovias e cidades do Estado do Espírito Santo, em dias e locais em que lá não esteve. Após a constatação inicial e mediante análise dos extratos de pedágios do sistema SEM PARAR de seu carro, constatou que os dados distintivos de seu veículo haviam sido clonados e usados em veículo da mesma marca, modelo e cor, em crime conhecido como "clonagem" ou "duble" dos dados e característica de automóvel. Afirma que lavrou o boletim de ocorrência nº 1206/2015, no dia 25/08/2015 e apresentou recursos administrativos contra as autuações. Afirma que foi "obrigado" a pagar a multa DPRF – R269166033 para conseguir licenciar seu veículo no ano de 2016 e a multa Detran – PM 30773203 para realizar o licenciamento no ano de 2017. Afirma que vários recursos administrativos foram acolhidos e autuações foram anuladas pelos Municípios do Rio de Janeiro e São Paulo. Sustenta que o veículo clone não tem frisos laterais e a cor do filme nos vidros seria preta máxima, ao passo que em seu carro seria verde. Aduz que fez requerimento ao DETRAN/SP para que as multas fossem anuladas e os licenciamentos permitidos, porém, recebeu resposta de que deveria proceder na forma da Portaria DETRAN/SP 1244/2000. Afirma que o procedimento lhe seria prejudicial, pois teria que bloquear seu veículo, o que acarretaria maiores prejuízos. Sustenta a ocorrência de danos materiais em razão do pagamento de duas multas indevidas e danos morais e, ao final, requer a procedência do pedido e concessão de antecipação da tutela para que o DETRAN/SP proceda à troca das placas de seu veículo, ou, alternativamente, que a União seja condenada a apreender o veículo clonado no prazo de 30 (trinta) dias. Pede, ainda, a anulação ou cancelamento das multas DPRF R269166033 e R371553757; DNIT D 00984034; DETRAN/ES PM 30773203; e PMV VA01264527. Pede, ademais, que a União e o DETRAN/ES sejam condenados a devolver as multas já pagas, bem como, a condenação de todos os réus em danos morais. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Observo que o autor cumula diversas ações em um mesmo processo, ou seja, há pedidos de cancelamento de autuações e pedido de substituição das placas e demais sinais distintivos de seu veículo.

Ora, somente é possível a cumulação de ações quando o mesmo Juízo seja competente para processar e julgar todas elas. Não é este o caso dos autos, pois a competência desta Justiça Federal restringe-se ao pedido alternativo de condenação da União a buscar e apreender o veículo clonado, bem como, de anulação de multas aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal e pelo DNIT, com devolução do valor já pago e danos morais.

O pedido de anulação de multas aplicadas por municípios ou pelos Detrans de SP e ES e o pedido de substituição de placas não são de competência da Justiça Federal, pois o próprio autor informou na inicial que instaurou junto ao DETRAN/SP procedimento com vistas ao reconhecimento da existência de veículo duble.

Ora, o DETRAN/SP é órgão estadual e possui disciplina e procedimento próprio para o reconhecimento da clonagem de veículos e alteração de placas e número de RENAVAN, sem qualquer necessidade de participação de órgão federal.

A Portaria Detran/SP nº 1.244, de 08 de novembro de 2000, regula o procedimento de troca de placas no DETRAN/SP e no endereço eletrônico <<https://www.detransp.gov.br/wps/portal/portaldetrans/cidadao/veiculos/fichaservico/instrucaoProcessoVeiculoDouble>>, consta o passo a passo para requerer a mudança. O autor argumenta que tal procedimento seria inadequado e postula pedido para o que DETRAN/SP proceda à troca das placas independentemente do referido procedimento, o qual, como dito, não se mostra de competência desta Justiça Federal, pois ausente interesse de órgão federal.

Ante o exposto, decido:

1. Reconheço a competência e mantenho o processamento nesta Justiça Federal apenas da ação relacionado ao pedido alternativo de condenação da União a buscar e apreender o veículo clonado, bem como, de anulação de multas aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal e pelo DNIT, com devolução do valor já pago e danos morais, devendo figurar no polo passivo apenas a União (AGU) e o DNIT, os quais deverão ser citados e intimados, inclusive, para se manifestar, diante dos documentos existentes nestes autos, sobre a possibilidade de ocorrer o reconhecimento da existência de veículo clonado e o cancelamento das multas aplicadas e devolução do valor já pago, até mesmo para análise de eventual sucumbência;

2. Declino da competência para apreciar os pedidos formulados em face do DETRAN/SP, do DETRAN/ES e o Município de Vitória/ES e determino o desmembramento dos autos, com remessa à justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP, com nossas homenagens, para apreciação das ações remanescentes em face dos referidos réus;

Após, cumpridas as determinações, cite-se e intime-se a União (AGU) e o DNIT. Com a vinda da defesa, tomem conclusos para análise a respeito da viabilidade de realização de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003321-67.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação ID 3359579, trazendo a ata atualizada de nomeação do subscritor do instrumento de mandato.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-39.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INGRID PETRINI DE MORAES - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.

A União na contestação impugnou o valor atribuído à causa, R\$ 20.000,00 (Id 1387815, pág. 11), por ter sido apurado por mera suposição.

Sustenta que a autora deve comprovar as transações que pretende efetivar como benefício buscado, que corresponde ao valor a ser atribuído à causa, requerendo a sua indicação de forma precisa e específica.

Réplica ID 1407920.

Nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC, analiso a impugnação.

Propõe a autora a presente ação, objetivando o desembaraço aduaneiro da mercadoria "cards", sem condicionar suas liberações ao recolhimento de tributos, atribuindo-lhe a mesma classificação fiscal e tratamento tributário dado aos livros, com o afastamento da aplicação da interpretação constante da Solução de Divergência n. 7, de 27.03.2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispõe o art. 291 do Código de processo civil que: "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

Considerando que a autora pretende o afastamento de decisão administrativa nas importações da mercadoria "cards", não se tem valor econômico imediato, podendo o valor da causa ser fixado por estimativa.

Intimem-se, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do Código de processo civil.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003537-28.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA MADALENA BONELA DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790, DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com novo pedido liminar, impetrado por MARIA MADALENA BONELA DE PAULA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, a conclusão imediata do procedimento administrativo n. 44232.257841/2014-42, bem como à imediata concessão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/169.604.267-1).

Afirma que seu direito encontra-se embasado em decisão proferida quando do julgamento da ACP n. 2009.71.00.004103-4, que, na época do requerimento administrativo, possuía abrangência nacional.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 115-116).

Às fls. 121-123, foi deferido o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que apreciasse o recurso interposto nos autos do procedimento administrativo n. 44232.257841-42, referente ao benefício n. 41/169.604.267-1.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Inicialmente, ressalto que, na decisão liminar anteriormente deferida, entendeu-se, equivocadamente, que o pedido inicial referia-se somente à concessão de ordem que induzisse a autoridade impetrada a suprir sua omissão na análise do recurso administrativo interposto. No entanto, em verdade, o que se busca com a presente ação, em sua integralidade, é a conclusão do processo administrativo, e o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade urbana, computando-se o período em que o impetrante esteve no gozo do benefício de auxílio-doença, de 3.11.2004 a 5.1.2006, como carência.

Portanto, **passo a analisar os demais pedidos realizados em sede de liminar.**

No caso concreto, uma vez que o tempo em que o impetrante recebeu o benefício por incapacidade apresenta-se intercalado com período de atividade laborativa, deve ser contado como tempo de contribuição e, conseqüentemente, computado para efeito de carência. Neste sentido: STJ, PRIMEIRA TURMA, Resp 201601373638, Relatora REGINA HELENA COSTA, DJe 18.11.2016 e TRF3, AC n. 0004513-35.2013.403.6111, relator SÉRGIO NASCIMENTO, D.E. 8.1.2015).

O perigo da demora decorre do caráter alimentar do benefício.

Posto isso, **defiro** a liminar para determinar, à autoridade impetrada, a imediata conclusão do processo administrativo n. 44232.257841/2014-42, concedendo o benefício de aposentadoria por idade em favor do impetrante, NB 41/169.604.267-1, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com a DIB na DER e a DIP na presente data.

Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROTESTO (191) Nº 5000625-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: DESIREE CAROLINE BELLEM DE FARIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001714-19.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NELSON RIBEIRO BORGES NETO, SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA, TIAGO MASTROCOLA BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de perícia contábil reitero o despacho (id 2843012), que expressamente demonstra o ônus da embargante em cumprir a norma descrita no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme segue:

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcatto, f. 2335: “A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução.”

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. “É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.” (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida.” (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para a parte embargante cumprir integralmente o sexto parágrafo do despacho (id 2843012), emendando a inicial para declarar o valor que entende correto e, ainda, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento deste fundamento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003708-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.

Todavia, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003708-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.

Todavia, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4780

INQUERITO POLICIAL

0012214-69.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP035279 - MILTON MAROCELLI)

Concedo vista dos autos à defesa pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da manifestação ministerial das f. 144-145.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004347-59.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MATHEUS ROQUE TAVARES(SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO)

À vista da certidão da f. 245, intime-se a defesa de Matheus Roque Tavares a apresentar alegações finais, no prazo legal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS HENRIQUE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003262-79.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES, JOSE CARLOS MANSSANO PERES, MARCIO ROBERTO MANSANO PERES, FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES, ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES, DOLORES MANSANO TORRES, MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES, ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES, LELIA VELUCI PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SILVA - MG67916

DESPACHO

Providencie-se a exclusão/baixa dos registros judiciais referentes aos presentes autos, da coexecutada *Lélia Veluci Peres* (fl. 422).

Sem prejuízo, ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003545-05.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

EXECUTADOS: DENISE CRISTINA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4308456: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003525-14.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: TIAGO HENRIQUE DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4309296: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: ANDREIA NEVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4312026: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003579-77.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: GENI VENANCIO FELISBERTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4312026: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-47.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALINE CRISTINA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falce** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai do cálculo da contadoria (ID 4199820) o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **RS 14.617,20 (catorze mil, seiscentos e dezessete reais e vinte centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003524-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: EDILSON VIEIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 4285893: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de janeiro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-84.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

Tendo em vista que recolhidas as custas judiciais (documento de ID 3615512), designo o dia 12/03/2018, às 15:30 horas, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que o autor manifestou que tem interesse na conciliação (petição de ID 3615508 – pág. 1)

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Compulsando os autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 30/07/2005 e 06/10/2010, laborado como operador de mantenedor de produção de álcool – na Usina São Martinho S/A.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos o PPP da empresa empregadora (documento de ID 2348243 – págs. 18/34 e 42/58), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas nas referidas empresas, nos períodos neles consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Intimem-se e cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-65.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA JOSE FORMAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a autora com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (documento de ID 3948239), designo nova audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 14/03/2018, às 14h30, a qual será realizada na Central de Conciliação desta justiça Federal.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159, NATASHA ORGA - SP331526
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO ITAJUBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159, NATASHA ORGA - SP331526
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEUMARA CRISTINA DA COSTA BARUCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que adimplidas as providências exaradas no despacho de ID 4239248 - pág. 19, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-50.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO DANTE TRIANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer que a autarquia apure as contribuições devidas nos períodos descritos na inicial, bem como o período contribuído erroneamente de junho/2008 até agosto/2009, para pagamento (fls. 03/10 – ID 2922745).

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O recolhimento das contribuições previdenciárias é responsabilidade do segurado, conforme previsto no art. 30, II, da Lei 8.212/91; logo, a apuração devida para tal também é ônus do contribuinte:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência

(...)

Nesse sentido é a jurisprudência:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMPRESÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Para computar o tempo de serviço como empresário, o segurado, na condição de contribuinte individual, deve comprovar o efetivo desempenho de atividade laboral, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias, pelas quais é diretamente responsável, consoante prevê o artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91. 2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 3. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício.

(TRF -4, APELREEXPR 5009273-92.2012.404.7001, Relator Rogério Favreto, D.J. 01.08.2013).

Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indeferiu o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS EDVALDO FABRIN BIANCHINI - ME
Advogados do(a) AUTOR: KARINA TORNICK RUZZENE FREIRE - SP212982, LAURA BALAN BIANCHINI - SP375310
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a autora requer que seja decretada a cessação da cobrança da anuidade para o CRMV e da exigência de contratação de profissional técnico habilitado, ante a ilegalidade (fs. 18/36 – ID 3388950).

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Neste caso, não apenas o profissional estaria obrigado ao registro, como igualmente a entidade.

A autora comprovou que é microempresária do ramo do comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, bem como a higiene e o embelezamento de animais domésticos.

Essas atividades não estão arroladas na legislação que obriga ao registro no CRMV e à contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento.

Nesse quadro, é ilegal tanto a cobrança de anuidade quanto a exigência de contratação de responsável técnico, porquanto obrigação não prevista em lei.

Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1338942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. Na hipótese dos autos, a descrição do objeto social da empresa impetrante à fl. 13 dispõe: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação." 3. Restou demonstrado que a atividade comercial da apelada não está relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. 4. A questão da não obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado em estabelecimentos que vendem medicamentos veterinários (sem abranger a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico) bem como a comercialização de animais vivos, restou pacificada pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1338942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF-3, ApReeNec 00190653320164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, D.J. 04.10.2017).

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*, pois há o risco de inscrição do nome da demandante em órgãos de restrição ao crédito em caso de inadimplência.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de tutela de urgência** para determinar as cessações da cobrança da anuidade para o CRMV e da exigência de contratação de profissional técnico habilitado, em nome da autora.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Designo o dia 13/03/2018, às 14h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que o autor demonstrou interesse na conciliação (pág. 26 – ID 4257139), razão por que prescindível a manifestação de desinteresse na composição pela requerida, visto que a audiência em tela somente não se realizaria se ambas as partes, expressamente, declarassem desinteresse no acordo consensual, a teor do inciso I, § 4º, art. 334, do CPC, o que não é caso dos presentes autos.

Cite-se a requerida com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Cumpra-se e intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que adimplidas as providências exaradas no despacho de ID 4239248 - pág. 19, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Noto que, de acordo com a petição de ID 4134467, o consórcio requerido deu-se por citado e, juntamente com terceiros intervenientes, anexou documentos e requereu a reconsideração da decisão liminar.

Noto também que o DNIT ainda não foi citado.

Ante o exposto, determino:

- a) a citação do DNIT (CPC, art. 306);
- b) a intimação do MPF para manifestar-se em 10 (dez) dias sobre a petição de ID 4134467 e os documentos que a instruem;
- c) após a formulação do pedido principal pelo MPF (CPC, art. 308, *caput*), remetam-se os autos à conclusão para a designação de audiência de conciliação (CPC, art. 308, § 3º).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de janeiro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009995-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009995-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X GIANLUCA POSSAMAI(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Ante o teor do v. acórdão de fls. 509/511, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo as comunicações de praxe. Ciência ao MPF. Intime-se.

0004033-60.2008.403.6102 (2008.61.02.004033-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANDREA SIMOES DE OLIVEIRA X ABADIA CONCEICAO OLIVEIRA(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO) X ANTENOR DO NASCIMENTO(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO)

Reconsidero o quanto determinado no despacho de fls. 451, para que o ato deprecado à Subseção Judiciária de Uberlândia-MG seja realizado por videoconferência, no dia 26 de Março de 2018, às 15:00 horas. Promova a Secretaria as comunicações e requisições necessárias à realização do ato. Ciência ao MPF.

0003590-36.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIODI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X VIVIANE CAROLINA DO NASCIMENTO

Ante o teor do v. acórdão de fls. 405/411, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo as comunicações de praxe. Ciência ao MPF. Intime-se.

0001993-61.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALEXANDRE DUMAS BARBOSA FERRAZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 624/630: A parte ré apela e opõe embargos de declaração à sentença penal condenatória de fls. 606/610 sustentando a ausência de análise dos documentos referentes à tese exculpatória. É o breve relato. DECIDO. Não há qualquer omissão a ser sanada. Os fundamentos que conduziram ao édito condenatório foram expostos com clareza na sentença embargada, a qual rechaçou in totum as escusas apresentadas pela defesa quanto à negativa de autoria (pretendida, inclusive, por meio do boletim de ocorrência de fl. 191 e informações da Receita Federal do Brasil de fls. 573/583). Isso posto, admito os presentes embargos, visto que tempestivos, mas DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, com fulcro no artigo 382 do Código de Processo Penal. Recebo, lado outro, o recurso de apelação interposto na fl. 624. Intime-se a defesa, por publicação, para oferecer as razões recursais, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal, bem como as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF e recebido na decisão de fl. 613, com razões nas fls. 614/620. Com a juntada, abra-se vista ao MPF para ciência e para contrarrazões. Após, se em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. P.R.I.

0007965-12.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X METALURGICA TRIAL LTDA - EPP X CELSO LUIZ RAMAZZOTTO X CLAUDIO RAMAZZOTTO(SP142570 - GUSTAVO RAYMUNDO E SP012487 - ANNELLO RAYMUNDO E SP028866 - CARLOS ROBERTO RAYMUNDO)

DESPACHO DA FOLHA 177: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF na fl. 176-verso, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao parquet para oferecimento das razões recursais. Com a juntada, dê-se vista à defesa dos réus para ciência da sentença de fls. 169/172 bem como para apresentação das respectivas contrarrazões. Após, se em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. SENTENÇA DA FOLHA 175: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal sustentando a existência de omissão no item I de fl. 172 da sentença, já que ausente a palavra mensal após salário mínimo, como constou na fl. 171-verso. É o breve relato. DECIDO. De fato, a prestação pecuniária aplicada aos réus consistiu no pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal, durante todo o cumprimento da pena. Passa a sentença a constar como acima indicado, permanecendo, no mais, tal como lançada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo recursal, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I. SENTENÇA DAS FOLHAS 169/172: Diz o Ministério Público Federal que CELSO LUIZ RAMAZZOTTO e CLAUDIO RAMAZZOTTO teriam incorrido no delito típico no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem tributária). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) os acusados, na condição de administradores de METALÚRGICA TRIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 02.209.616/0001-00, suprimiram tributos direcionados ao SIMPLES (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), no ano-calendário 2006, mediante a omissão de informações à autoridade fazendária de receitas tributáveis; b) não escrituraram nem ofereceram à tributação, no ano de 2006, o correspondente a R\$ 1.312.017,73, que seriam receita dolosamente omitida; c) teriam tido creditados nas contas da empresa acima, ao longo do ano, R\$ 1.116.066,70 sem esclarecerem a origem dos recursos e sem declará-los ao fisco; d) foram lavrados autos de infração, documentados no PAF nº 15956.00026/2010-16, e extraída a Representação Fiscal Para Fins Penais; e) a documentação carreada aos autos, apurada pela autoridade fazendária, demonstra que os acusados omitiram receitas recebidas pela empresa e sonegaram o pagamento dos tributos devidos. A denúncia foi recebida (fl. 69). Os acusados apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 98/102), tendo as teses defensivas sido afastadas pela decisão de fls. 119/120, que determinou a expedição de carta precatória para interrogatórios, ante a ausência de testemunhas arroladas pelas partes. Os réus foram interrogados (fls. 144/148). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. A defesa se manifestou em alegações finais nas fls. 153/157, previamente à manifestação do MPF (fls. 158/165), razão por que este Juízo determinou nova intimação para que ratificasse ou complementasse a manifestação anterior, a fim de evitar inversão processual e em atenção ao princípio do contraditório. A defesa, regularmente intimada, nada requereu (fl. 167). É o que importa como relatório. Decido. No que se refere à preliminar arguida pelos acusados - suposta ocorrência de prescrição da pretensão punitiva -, observo que apenas reiteraram matéria apresentada na resposta escrita à acusação, a qual já fora devidamente rejeitada na decisão de fls. 119/120. Assim, para evitar repetição desnecessária, reporto-me àquela decisão e afasto a alegação de ocorrência de prescrição no caso sob análise. No que tange à materialidade do fato, restou ela demonstrada nos autos por meio da farta documentação coligida, em especial: i) processo administrativo e representação fiscal para fins penais, confirmando-se que a empresa fiscalizada ofereceu à tributação, a título de receita de venda de mercadorias, valores inferiores aos auferidos; ii) receitas de R\$ 3.061.339,96 apuradas no ano de 2006 (fl. 11 do apenso), das quais R\$ 1.312.017,73 não foram declaradas; iii) omissão de receita no valor de R\$ 1.116.066,70, em depósitos bancários com origem não comprovada; iv) autos de infração (fls. 23/123 da Representação Fiscal para Fins Penais) documentados no PAF 15956.00026/2010-16, os quais, após regular processo administrativo, resultaram na constituição definitiva do crédito tributário, em julho de 2010, no importe de R\$ 1.703.269,35. No que diz respeito à autoria do fato, também restou cabalmente demonstrada por meio do processo administrativo fiscal em apenso, bem como pelas informações colhidas em juízo (fls. 144/148). Com efeito, vê-se que os réus negaram a prática de sonegação fiscal e justificaram que os valores existentes na conta sem comprovação de origem eram oriundos de empréstimos, ora com bancos, ora com agiota. Contudo, não trouxeram aos autos qualquer elemento capaz de corroborar tal versão, notadamente testemunhas e/ou documentos, sequer se recordando do sobrenome do suposto agiota. Ademais, tal versão vai de encontro aos elementos colhidos no procedimento administrativo fiscal, que excluiu os financiamentos e empréstimos do montante apurado como receita de origem não comprovada (fl. 09, ii, do apenso I). Como se não bastasse, verifica-se que a imputação que recai sobre os acusados não se limita à omissão de valores sem origem comprovada, mas também à omissão de receitas comprovadamente decorrentes de faturamento da empresa, apuradas por meio de borderô de descontos de títulos e de cobrança bancária. Nesse ponto, vê-se que a omissão das receitas foi praticada de forma reiterada pelos acusados, que mês a mês durante o ano de 2006 procederam ao recolhimento a menor da contribuição para o SIMPLES, procedimento que se mostra incompatível com a hipótese de erro ocasional. Também a alegação de que desconheciam o procedimento contábil-fiscal não convence, pois são administradores de pessoa jurídica que movimentava, ou ao menos movimentava, à época, milhões de reais por ano. Isso demonstra o intuito deliberado dos acusados de não pagar os impostos devidos, utilizando-se de artimanha para se verem livres da responsabilidade criminal. Destarte, é pouco crível que os acusados desconhecêssem que os recolhimentos realizados a título de tributos estivessem em desconformidade com as receitas que ingressaram nas contas da empresa, até porque a prova em contrário era relativamente fácil de ser produzida. Isso reforça, neste julgador, a convicção da autoria e do elemento subjetivo do injusto. Quanto à presença deste último, entendo que o dolo está suficientemente provado, visto que: i) os acusados tinham pleno conhecimento de que as receitas oriundas da atividade relacionada à venda de mercadorias (fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios) deveriam ter sido escrituradas e oferecidas à tributação; ii) poderiam ter apresentado os extratos das movimentações financeiras para comprovar suas alegações, mais, ao contrário, negaram-se a fazê-lo; iii) evidente que a omissão e supressão do pagamento dos tributos devidos foram premeditadas e arquitetadas. Para a caracterização do tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 não é essencial o dolo específico, bastando, para tanto, o dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento do valor devido a título de tributo, dentro do prazo legal. A mera alegação de desconhecimento e ignorância quanto aos atos praticados não é suficiente para eximir os acusados de responsabilidade pelos fatos que lhe são imputados, notadamente porque tinham o dever de administrar, fiscalizar e cumprir as obrigações impostas por lei. Em se tratando a sonegação de crime de natureza material, a exigir necessariamente resultado naturalístico para sua consumação, indispensável a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante n. 24), o que só se afigura possível depois de decorrido todo o trâmite procedimental na esfera administrativa, inclusive com a garantia da ampla defesa e do contraditório. Assim, uma vez constituído o crédito tributário na esfera administrativa é confeccionada, simultaneamente, a representação fiscal para fins penais, visando à apuração de eventual crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Foi exatamente o que se verificou nos autos. Uma vez autuada a infração, houve hígido procedimento administrativo fiscal, com intimação dos acusados para efetuarem o pagamento do crédito ou impugná-lo, assegurando-se, assim, o amplo e irrestrito direito de defesa. Dessa feita, ao contrário do Inquérito Policial, essencialmente inquisitorial e marcado pela ausência de contraditório, o que justifica a impossibilidade de um édito condenatório calçado em provas produzidas unicamente em seu bojo, o procedimento administrativo fiscal que embasa a presente ação penal se apresenta perfeitamente válido como instrumento probatório, visto que nele foram observados os postulados da ampla defesa e do contraditório. Diante do exposto, condeno CELSO LUIZ RAMAZZOTTO e CLAUDIO RAMAZZOTTO pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, c.c o art. 11, caput, da Lei 8.137/90. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 03 (três) anos: a culpabilidade é normal, quanto ao tipo é doloso; não há registros criminais ou condenação com trânsito em julgado; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade de ambos os agentes; as circunstâncias do crime são normais. Porém, entendo que as consequências do fato são deletérias ao interesse público primário, visto que o considerável valor fiscal devido (R\$ 1.703.269,35) contribui para o déficit orçamentário da União, dificultando as ações públicas nas áreas sociais (a saber: saúde, segurança, educação, entre outros). Assim, embora tal cifra não possa ser considerada para os fins do art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, conforme se verá abaixo, mostra-se idônea à elevação da pena-base acima do mínimo legal. Inexistentes, in casu, circunstâncias atenuantes, agravantes, causas de aumento ou de diminuição da pena. Quanto à causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90 (grave dano causado à coletividade), não incide no presente caso, visto se tratar de causa de difícil aplicação, salvo alguma situação muito especial em que a sonegação de tributos venha a prejudicar um considerável número de pessoas, ou ainda se trate de quantias extremamente vultosas, o que não é o caso dos autos. Portanto, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direitos. Em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana. Quanto a (?), os acusados deverão pagar 01 (um) salário mínimo mensal durante todo o período de duração da pena, a entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), os acusados deverão prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados em concreto pelo juízo da execução, devendo-se atentar para a profissão dos acusados (empresários). Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelos réus. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. No que tange à multa, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo à condição econômica dos réus (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverão os acusados pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, ficam os réus condenados a: i) pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal, durante todo o cumprimento da pena; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados em concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; iii) pagar 30 (trinta) dias-multa, valendo cada dia-multa 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação dos nomes dos condenados no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a prestação pecuniária (e eventualmente da multa); IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Remessa ao SEDI, para as anotações de praxe, inclusive para exclusão da pessoa jurídica METALÚRGICA TRIAL LTDA - EPP do polo passivo. Ultimadas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intirem-se.

0010252-45.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RENAN DE LUCCA GONZALEZ(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP395973 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS MACIEL)

NOTA DE SECRETARIA: Ciência à defesa que foi expedida carta precatória 7/2018 à Comarca de Monte Alto/SP visando a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório. DESPACHO DAS FOLHAS 583/584: Cuida-se de ação penal instaurada em face de RENAN DE LUCCA GONZALEZ pela suposta prática do delito previsto no artigo 312, caput, do Código Penal. A denúncia foi devidamente recebida (fl. 505). O acusado foi pessoalmente citado (fl. 581) e, por meio de advogado por ele constituído, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 559/565). A defesa do acusado: i) a incompetência absoluta da Justiça Federal; ii) a aplicação do princípio da consunção; e iii) a insignificância e a atipicidade da conduta, ante a inexistência de valor econômico às cédulas de cheque. Não arrolou testemunhas. É o relato do necessário. Decido. A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual à parte ré, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. As teses aventadas não merecem prosperar. Quanto à alegada incompetência da Justiça Federal, os argumentos apresentados não convencem. Acerca da questão, importante destacar que o réu foi inicialmente denunciado pela prática de estelionato e peculato pelo juízo da 3ª Vara Estadual da Comarca de Monte Alto, o qual reconheceu o interesse federal na conduta perpetrada em detrimento dos serviços prestados pela empresa pública federal (ECT), mantendo a competência no tocante à conduta de fraudar cheques de terceiro para obtenção de vantagem indevida (art. 171, do CP). Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PECULATO. VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E APROPRIAÇÃO DE CHEQUES DE TERCEIROS. LESÃO AO SERVIÇO POSTAL. EMPREGADO DE AGÊNCIA FRANQUEADA DA ECT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência já pacificou entendimento de que compete à Justiça Estadual o julgamento de crimes praticados contra agências franqueadas da ECT, quando o patrimônio dessas empresas é o objeto material do delito. Todavia, quando, em vez do patrimônio da empresa pública, é lesionado o próprio serviço postal, cabe à Justiça Federal o respectivo processo e julgamento. (CC 133.751/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção/STJ, maioria, julgado em 24/09/2014, DJe de 04/12/2014). 2. A violação de correspondência e a apropriação de 2 (dois) cheques de terceiros por empregado de agência franqueada dos Correios, de que tinha a posse em razão da função de auxiliar de triagem, ofende diretamente interesse da União Federal, na medida em que afeta a sua atividade funcional, especificamente a regularidade do serviço público postal. 3. Embargos acolhidos apenas para deferir o pedido de justiça gratuita. (EMBARGOS 00045008120044013500, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/05/2015 PAGINA:468.) No presente caso, consta que o acusado, carteiro temporário da EBC, valendo-se da função que exercia, apropriou-se de talão de cheque, que deveria ser entregue por ele ao destinatário, Sr. João Bovério. Destarte, conquanto o uso do talonário possa configurar estelionato, o que já foi analisado e considerado pelo juízo estadual, há elementos que indicam a prática de conduta que se amolda ao tipo penal descrito no artigo 312, caput, do Código Penal, pois o réu, valendo-se da condição de funcionário dos Correios, teria se apropriado de objetos a ele confiados em razão do cargo que ocupava (carteiro). A elementar do peculato funcionário público está presente na hipótese. O réu, valendo-se da facilidade proporcionada pela condição de carteiro, ainda que temporário, subtraiu bem móvel que não lhe pertencia. O réu enquadra-se no conceito de funcionário público para fins penais, consoante o artigo 327, 1º do Código Penal. Ademais, inaplicável o princípio da insignificância ao caso concreto. O fato imputado ao réu está tipificado no artigo 312 do Código Penal, sendo o bem jurídico protegido a moralidade da Administração Pública e não apenas a lesividade da conduta do valor patrimonial de eventual prejuízo econômico. Feitas estas considerações, não constato, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Considerando que não foram arroladas testemunhas pela defesa, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Monte Alto/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às fl. 13, verso, assim como o interrogatório do réu. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

0009446-73.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WANTUIR DE CASTRO TAVARES (MGI24175 - JOSE RONALDO COELHO E MGI24178 - MARCOS ROBERTO DA COSTA)

NOTA DE SECRETARIA: Vista à defesa do réu para ciência da sentença de fls. 97/102, o despacho da folha 104, bem como para apresentação de contrarrazões à apelação do MPF.-- DESPACHO DA FOLHA 104: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF na fl. 103-v, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao parquet para oferecimento das razões recursais (CPP, art. 600, caput). Com a juntada, intimem-se réu e sua defesa constituída para ciência da sentença de fls. 97/102 bem como para apresentação das respectivas contrarrazões. Após, se em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. -- SENTENÇA DAS FOLHAS 97/102: O Ministério Público Federal que o acusado WANTUIR DE CASTRO TAVARES teria incorrido no delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem tributária). Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) o acusado, representante legal da empresa W.C. Tavares Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ nº 12.639.881/0001-74, suprimiu tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) no ano/calendário 2012 mediante a omissão de informações à autoridade fazendária, consistentes nas receitas auferidas; b) ofereceu à tributação apenas R\$ 32.254,00, enquanto que na DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira) se apurou que houve movimentação de R\$ 5.159.416,60, no mesmo período, gerando crédito tributário no valor de R\$ 1.345.160,40; c) a documentação careada aos autos, apurada pela autoridade fazendária, demonstra que o acusado omitiu receitas recebidas pela empresa e sonegou o pagamento dos tributos devidos (imposto de renda pessoa física). A denúncia foi recebida (fl. 28). O acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 52/56), a qual foi rechaçada pela decisão de fl. 58, designando-se audiência de instrução. Foi ouvida uma testemunha de defesa e o réu foi interrogado (fls. 72/75), gravados por sistema de áudio, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP. Na ocasião, homologou-se a assistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O MPF apresentou alegações finais, pugnanço pela condenação do acusado (fls. 77/82). O réu ofereceu seus memoriais sustentando que não restou caracterizado o elemento subjetivo da conduta (dolo) e que houve erro na contabilidade da empresa (fls. 86/95). É o que importa como relatório. Decido. Incialmente consigno que, embora a instrução tenha sido feita pelo Meritíssimo Juiz Federal Dr. Roberto Modesto Jeuken, a ensinar a aplicação do art. 399, 2º do CPP, entendo que, por força do princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), deve ser mitigada sua aplicação, tendo em vista que o aludido magistrado se encontra no gozo regular de férias. No que tange à materialidade do fato, restou ele demonstrada nos autos através da farta documentação coligida nos autos em anexo, em especial: i) processo administrativo e representação fiscal para fins penais (fls. 05/18), comprovando que o acusado declarou ao Fisco apenas R\$ 32.254,00 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais); ii) extratos das contas apresentados pelos bancos (Itaú e Bradesco), da qual constavam depósitos e transferências no valor total de R\$ 4.854.902,79; iii) planilhas apresentadas à fiscalização, que não apresentaram correlação entre os valores e datas dos depósitos com as notas fiscais emitidas; iv) os arquivos digitais apresentados pela empresa e as notas fiscais emitidas entre 19/03 e 19/12/2012, que somavam R\$ 8.788.359,11, os quais demonstraram que foram emitidas 699 notas fiscais, das quais 115 foram canceladas, remanesecendo 584 notas que somavam R\$ 6.808.397,42, montante que sofreu a tributação arbitrada pela Receita Federal. No que diz respeito à autoria do fato, também restou cabalmente demonstrado através do processo administrativo fiscal em apenso, bem como pelas declarações obtidas em juízo (mídia de fl. 75). O Sr. José Fernandes Menassi, ouvido como testemunha de defesa, relatou que era o gerente administrativo da empresa, mas não tinha autonomia de comando. Disse que trabalhou na empresa na época dos fatos. Informou que a responsabilidade pela apuração e transmissão das informações fiscais era do escritório de contabilidade. A documentação era enviada ao escritório, sob protocolo. O contador foi sempre o mesmo no período. Tiveram problemas com a contabilidade que realizava a escrituração, pois não estava desempenhando o serviço a contento e, no início de 2012, trocaram de contador. Por sua vez, o acusado afirmou que a denúncia é falsa, atribuindo os fatos ao contador. Declarou ter apurado que o contador não estava realizando as declarações adequadamente e resolveram mudar de profissional. Tiveram que ingressar com medida cautelar para obter os dados da empresa junto ao antigo contador. A descoberta se deu após a fiscalização, quando também tomou conhecimento da ausência de recolhimento de impostos. A empresa encerrou as atividades por problemas apurados junto à Receita Estadual. Em relação aos fatos aqui tratados, reafirmo que a documentação fiscal era encaminhada ao contador, que não teria realizado a apuração dos impostos. As perguntas da acusação, disse que contratou o primeiro contador por indicação, em 2011. Seu nome era Sérgio, não se recordando o sobrenome dele e o endereço do escritório. Passou para o escritório de contabilidade Benassi em 2012, não sabendo precisar a data correta. Disse que não sabia como apurar os impostos, por essa razão tinha um profissional contratado para tanto. Pelo que se extrai, a testemunha não trouxe qualquer fato relevante que possa ser considerado em favor do réu. As declarações do réu se mostram contraditórias, pois atribui a ausência de declarações fiscais ao antigo contador, com o qual já não trabalhava por ocasião do período de apuração dos tributos sonegados (ano/calendário 2012). Além disso, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de corroborar sua versão dos fatos, notadamente testemunhas e/ou documentos que pudessem demonstrar sua isenção, notadamente o testemunho do contador, a quem atribui os equívocos na escrituração da empresa, não se recordando sequer do sobrenome e do endereço profissional. Também não se desincumbiu de juntar aos autos o livro referido nos depoimentos, que relacionavam a documentação enviada ao contador. Como se não bastasse, mesmo após obter os documentos contábeis da empresa (ou parte deles, como afirmou em depoimento), não atuou no sentido de retificar as declarações que teriam sido prestadas incorretamente ou mesmo não realizadas pelo contador. Aliás, não careceu aos autos uma folha sequer da ação cautelar que teria movido em face desse contador. Isso demonstra o intuito deliberado de não pagar os impostos devidos, utilizando-se dessa artimanha para se ver livre da responsabilidade criminal. Acresça-se que, como responsável pela empresa, é seu o dever de apurar e recolher os tributos na forma estabelecida pela legislação e não do contador contratado, que o faz em nome da empresa. Sob outro prisma, nada mencionou sobre a vultosa movimentação financeira nas contas bancárias da empresa ou acerca das notas fiscais emitidas e não declaradas ao Fisco. Dessa feita, diante de tais declarações evasivas ou contraditórias, é pouco crível que o acusado desconhecesse que os recolhimentos realizados a título de tributos estivessem compatíveis com as receitas que ingressaram nas contas da empresa, até porque a prova em contrário era relativamente fácil de ser produzida. Isso reforça, neste julgador, a convicção da autoria e do elemento subjetivo do injusto. Quanto à presença deste último, entendo que o dolo está suficientemente provado, visto que: i) o acusado tinha pleno conhecimento das receitas oriundas da atividade relacionada a compra, venda e envase de açúcar e seus respectivos recebimentos, inclusive porque o foram em conta própria da empresa; ii) evidente que a omissão e supressão do pagamento dos tributos devidos foi premeditada e arquitetada. Para a caracterização do tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 não é essencial o dolo específico, bastando, para tanto, o dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento do valor devido a título de tributo, dentro do prazo legal. A mera alegação de desconhecimento e ignorância quanto aos atos praticados pelos contadores não é suficiente para eximir os acusados de responsabilidade pelos fatos que lhes são imputados, notadamente porque tinham o dever de administrar, fiscalizar e cumprir as obrigações impostas por lei. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REJEITADA. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO CONFIGURADO. MANTIDA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Não comporta acolhimento a preliminar de nulidade do processo administrativo. O acusado foi intimado pessoalmente em duas oportunidades, 28/09/2009 e 03/12/2009, para comprovar as despesas objeto de análise no processo administrativo, deixando de apresentar qualquer esclarecimento ou justificativa. 2. Transcorrido in albis o prazo para o acusado interpor impugnação e/ou efetuar o recolhimento dos débitos, o crédito tributário foi definitivamente constituído na esfera administrativa, em 05/01/2010, sendo encaminhado para a inscrição em Dívida Ativa da União em 23/02/2010 (fls. 29/32). 3. Restou, portanto, resguardado o direito do acusado ao contraditório e à ampla defesa, sendo-lhe dada a oportunidade de se manifestar no processo administrativo, para apresentar documentos e/ou impugnar o débito fiscal a ele atribuído, não havendo que se falar em nulidade daquele feito. 4. Ainda que fosse outro o entendimento, a ausência de intimação no processo administrativo não teria o condão de acarretar a extinção do presente feito, pois, como bem asseverado pelo representante do Parquet em suas contrarrazões, qualquer das provas que o acusado fosse apresentar na esfera administrativa poderia ter sido produzida durante o processo penal, de modo que não haveria prejuízo à sua defesa. Preliminar rejeitada. 5. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. 4. Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscal. 5. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório. 6. O acusado admitiu, em Juízo, a

ocorrência dos fatos delitivos, alegando, todavia, que não tinha conhecimento das declarações falsas, pois, à época, deixava a sua declaração do imposto de renda a cargo de um contador, chamado Djalma, cujo sobrenome e endereço ele desconhece. Tal versão foi corroborada pelo testemunho de sua esposa. 7. Todavia, não há nos autos elementos hábeis a identificar o suposto contador, tampouco a demonstrar que o acusado não tinha conhecimento sobre os fatos delituosos, restando isoladas e carentes de efetiva comprovação as alegações da defesa nesse sentido. 8. Ressalte-se, ainda, que a versão aventada pelo acusado, no sentido de que o contador teria efetuado as declarações falsas sem o seu conhecimento, é absolutamente inverossímil, tendo em vista que tal fraude beneficiaria somente o contribuinte. 9. Ademais, a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração do imposto de renda de pessoa física é do próprio contribuinte, cabendo a ele o ônus de comprovar, por meio de elementos inquestionáveis, que foram efetuadas por terceiro, o que não ocorreu. 10. Ainda, como bem salientado no parecer da Procuradoria Regional da República, a declaração do imposto de renda exige do contribuinte um mínimo de atenção, em razão do impacto que as informações financeiras prestadas à Receita Federal podem acarretar na órbita fiscal e jurídica, não sendo crível, portanto, que o acusado sequer lia o conteúdo de sua declaração. 11. No tocante ao elemento anímico do tipo, a jurisprudência majoritária tem asseverado que o delito em pauta prescinde da demonstração de dolo específico para a sua caracterização, bastando a presença do dolo genérico consubstanciado na supressão ou redução voluntária de tributo mediante a omissão de informação ou apresentação de informações falsas ao Fisco. 12. As penas aplicadas não merecem reparos. 13. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e na prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo em favor da União Federal. 14. Cumprido o escopo da prevenção geral e específica, impõe-se a justa retribuição da pena derivada e, portanto, a sentença recorrida deve ser confirmada. 15. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00073603320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Por fim, a tese defensiva no sentido de que os valores que transitaram nas contas não consubstanciavam a receita bruta da empresa não alteram o convencimento desse julgador, uma vez que o próprio réu confirma o descompasso entre os valores, cumprindo à instância fiscal a real apuração ou arbitramento do imposto devido. Em se tratando de sonegação de crime de natureza material, a exigir necessariamente resultado naturalístico para sua consumação, indispensável, na ótica da remansosa jurisprudência do Colendo STF (Súmula Vinculante 24), a constituição definitiva do crédito tributário, o que só se afigura possível depois de decorrido todo o trâmite procedimental na esfera administrativa, inclusive com a garantia da ampla defesa e do contraditório. Assim, uma vez constituído o crédito tributário na esfera administrativa, é confeccionada, simultaneamente, uma representação fiscal para fins penais, visando a apuração de eventual crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Foi exatamente o que se verificou nos autos. Uma vez atuada a infração, houve hágio procedimento administrativo fiscal, com intimação do acusado para efetuar o pagamento do crédito ou impugná-lo, assegurando, assim, o amplo e irrestrito direito de defesa. Logo, ao contrário do Inquérito Policial, este essencialmente inquisitorial e marcado pela ausência de contraditório, o que justifica a impossibilidade de um édito condenatório calcado em provas produzidas unicamente em seu bojo, o mesmo não se pode concluir com relação ao procedimento administrativo fiscal que embasa a presente ação penal, que se apresenta perfeitamente válido como instrumento probatório, visto que observados os postulados da ampla defesa e do contraditório. Diante do exposto, condeno WANTUIR DE CASTRO TAVARES pelo crime previsto nos artigos 1º, incisos I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, por cinco vezes. Assim sendo, passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa. No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente no mínimo de 03 (três) anos: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais ou condenação com trânsito em julgado; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade do agente; as circunstâncias do crime são normais. Porém, entendo que as consequências do fato são deletérias ao interesse público primário, visto que o considerável valor inicial sonegado (R\$ 6.727.092,85) contribui para o déficit orçamentário da União, dificultando as ações públicas nas áreas sociais (a saber: saúde, segurança, educação, entre outros). Assim, embora tais cifras não possam ser consideradas para os fins do art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, conforme se verá abaixo, mostra-se idônea à elevação da pena-base acima do mínimo legal. Na segunda fase, inexistentes, in casu, circunstâncias atenuantes ou agravantes do crime. Noutro giro, no que tange a causas de aumento ou diminuição de pena, verifico a presença da majorante genérica do crime continuado, na medida em que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução autorizam a conclusão de que todos os anos calendários objetos da sonegação do tributo se inserem numa mesma cadeia causal, de modo que os subsequentes podem ser considerados como continuação dos antecedentes. É consabido que, no crime continuado (art. 71 do CP), o aumento da pena no patamar de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) varia de acordo com o número de crimes praticados. Sendo assim, tendo em vista que por durante os doze meses do ano/calendário de 2012 o acusado suprimiu impostos da pessoa jurídica, majoro a pena base em 1/6 (um sexto) da pena. No mais, quanto à causa de aumento prevista no art. 12, inciso I da Lei 8.137/90 (grave dano causado à coletividade), tal majorante não incide no presente caso, visto se tratar de causa de difícil aplicação, salvo alguma situação muito especial, em que a sonegação de tributos venha a prejudicar um considerável número de pessoas, ou ainda se trate de quantias extremamente vultuosas, o que não é o caso dos autos. Portanto, a pena definitiva é de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito. Em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana. Quanto a (?), o acusado deverá pagar 01 (um) salário mínimo mensal, durante todo o período de duração da pena, a entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), o acusado deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução, devendo-se atentar para a profissão do acusado (médico). Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelo réu. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. No que tange à multa, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa (CP, art. 49). Atendendo à condição econômica do réu (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa em 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, fica o réu condenado a: i) pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal, durante toda o cumprimento da pena; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal; iii) pagar 30 (trinta) dias-multa, valendo cada dia-multa 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidas monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de prestação de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Ultrapassadas essas determinações, aguarde-se o cumprimento das penas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004855-34.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JEANDRO SANTOS DE OLIVEIRA(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Espeça-se guia de execução provisória das penas cominadas ao condenado, encaminhando-a ao juízo competente. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fl. 161, assim como o recurso de apelação interposto pelo sentenciado às fl. 173, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao parquet para oferecimento de suas razões, bem como das respectivas contrarrazões ao recurso da defesa. Com a juntada, abra-se vista à defesa do acusado para suas contrarrazões. Se em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO TONINATTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**ID3887777 Defiro a prova oral.
Providencie a secretaria o agendamento de data.**

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARMEN ELERO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EXPEDITO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ELEDIR DA SILVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS ZANOTTI
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-27.2017.4.03.6126
AUTOR: TERTULIANO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONARDO MARTINELLI, VANESSA MARTINS MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO LEMOS GUERRA - MG98412

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelos autores (Id 1043134), intímem-se os réus para contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONARDO MARTINELLI, VANESSA MARTINS MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) RÉU: BRUNO LEMOS GUERRA - MG98412

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelos autores (Id 1043134), intímem-se os réus para contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAMILA APARECIDA LUCIANO MACHADO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON LEITE BORONI
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEVERO JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESIEL MERCHAM DE SANTANA - SP206346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste acerca da pesquisa de prevenção apontada na certidão Id 4191257.

No mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado de todos os processos elencados na certidão acima mencionada.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002654-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DECISÃO

Recebo a petição ID 4030377 como aditamento à inicial.

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão ID 4241727.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001786-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUSANA CASIMIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA MARCHETTI - SP280153

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUSANA CASIMIRO DA SILVA para o pagamento da quantia de R\$136.680,62, valor consolidado em agosto/2017, referente ao contrato particular Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, relativo à conta 00021741-6. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e o consequente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente.

Citada, a requerida apresentou os embargos no ID 2890335, nos quais sustenta a carência da ação, pois os documentos trazidos não apresentam certeza, liquidez e exigibilidade. Pugna pela aplicação do CDC e pela inversão dos ônus da prova.

Ao final, requerer a procedência para que seja reconhecido excesso de execução.

A CEF apresentou impugnação aos embargos no ID 3998394, defendendo a higidez do débito.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Tendo a avença sido pactuada em 2014, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido da embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

O pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, o inciso VIII do artigo 6º do CDC somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas não são suficientes para fazer concluir que a CEF tenha agido com abusividade ao calcular o valor devido, afastando-se das previsões contratuais. Além disso, não constato qualquer ocorrência a indicar a presença de hipossuficiência da embargante, mormente quando os contratos trazem regras claras e padronizadas, as quais não podem ser tidas como abusivas quando confrontadas com outras espécies de contratos bancários.

Afasta a preliminar de carência da ação. O Código de Processo Civil prevê a ação monitória, que tem a natureza de processo cognitivo sumário, como instrumento de cobrança embasado em documento que indique a existência do débito e seja despido de eficácia executiva.

Vieram aos autos os contratos, os extratos bancários e a planilha de evolução do débito, documentos esses que preenchem a exigência positivada no art. 700, § 2º, I, II e III do CPC.

Anote-se que a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título são requisitos para o processo de execução, não sendo demandados para o ajuizamento de demanda monitória. Nesse sentido, cito:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. MONITÓRIA. DOCUMENTOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. DIREITO À RENEGOCIAÇÃO. JUROS. REPETIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O procedimento monitorio tem como principal objetivo abreviar o caminho até a execução forçada, dispensando os rigores exigidos pela ação executiva. Assim, é suficiente para esse tipo de procedimento a existência de a prova escrita sem eficácia de título executivo e que a ação tenha como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, a teor do disposto no artigo 1.102 a, do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida, o contrato de financiamento estudantil e termos de aditamentos. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização. Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 4- Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 5- Existe autorização legal para a renegociação dos saldos devedores transferido do CREDUC para o FIES e, também, dos saldos devedores dos contratos do FIES. No entanto, isso não significa que a autora tivesse direito à renegociação pleiteada. 6- Na hipótese, os embargantes sustentam a ilegalidade da negativa ao pedido de renegociação pela CEF, sob fundamento de que cumpriam todos os requisitos previstos na Resolução nº 03, de 20/10/2010 do FNDE. Ocorre que a declaração de inexistência de ação judicial foi assinada em 03/11/2010, quando a presente ação já tinha sido ajuizada. 7- Assim, os critérios objetivos para a renegociação foram devidamente observados pela instituição financeira, que agiu dentro dos limites da legalidade, razão pela qual descabe falar em ato ilícito apto a ensejar a pretendida reparação por danos morais. 8- Pelos mesmos motivos não merece ser acolhido o pedido de repetição formulado pelos embargantes. Ademais, a repetição pressupõe o pagamento e, in casu, as parcelas adimplidas do financiamento não se prestam sequer a recompor o valor nominal mutuado. 9- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 10 - Agravo legal desprovido. (AC – 18580799, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Destaco que o embargante, em momento algum, contestou a existência da dívida, cingindo-se a atacar alegados vícios formais da ação.

Bastaria, para contrapor o valor cobrado, providenciar a juntada de extratos obtidos diretamente junto à CEF ou a comprovação de que tais documentos não lhe foram disponibilizados, a fim de que este juízo determinasse sua juntada.

Utilizado o limite de crédito posto à disposição do correntista e não quitada a dívida, forçoso concluir que o valor exigido é produto da aplicação dos encargos contratados, com os quais anuiu a embargante quando da assinatura do contrato, e que são de lícita legitimidade, devendo ser regularmente adimplidos.

Por fim, exige o Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

A inicial não veio instruída com demonstrativo discriminado do valor com o valor incontroverso. Como dito acima, bastaria requerer os extratos bancários junto à ré para que pudesse ser realizado o cálculo do valor que se entende devido.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, com base no artigo 269, inc. I, do CPC, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física constante dos autos, no valor de R\$ R\$136.680,62, atualizado até agosto/2017 e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Após, observem-se as determinações do artigo 513 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal. Procedimento isento de custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002578-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REQUERIDO: RILZETE BORGES DE ALMEIDA - ME, RILZETE BORGES DE ALMEIDA, LILIANE BORGES DE ALMEIDA DE MORAES

SENTENÇA

Recebo a petição e documentos ID 4238975 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação monitória proposta com o objetivo de cobrar valores em aberto relativos ao contrato particular de crédito n. 160 4919.

No ID 4238894, a parte autora comunicou a formalização de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação e extinção sem resolução do mérito.

Ante o exposto, diante da ausência superveniente do interesse de agir, noticiado pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que recolha o valor remanescente das custas processuais, caso haja, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, extraia-se cópia da inicial e desta sentença, encaminhando-as para a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de inscrever o débito em dívida ativa da União Federal. Sem honorários diante da ausência de constituição de defensor.

Recolhidas integralmente as custas processuais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001790-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: NILTON ROBERTO ARTIOLI

Advogado do(a) RÉU: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILTON ROBERTO ARTIOLI para o pagamento da quantia de R\$ 49.667,47, valor consolidado em agosto/2017, referente ao contrato particular Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), 000872457. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e o consequente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente.

Citada, a requerida apresentou os embargos no ID 3323734, nos quais sustenta a carência da ação, pois os documentos trazidos não apresentam certeza, liquidez e exigibilidade. Pugna pela aplicação do CDC e pela inversão dos ônus da prova.

A CEF apresentou impugnação aos embargos no ID 3572883, defendendo a higidez do débito.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Tendo a avença sido pactuada em 2010 e 2012, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido da embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

O pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, o inciso VIII do artigo 6º do CDC somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas não são suficientes para fazer concluir que a CEF tenha agido com abusividade ao calcular o valor devido, afastando-se das previsões contratuais. Além disso, não constato qualquer ocorrência a indicar a presença de hipossuficiência da embargante, mormente quando os contratos trazem regras claras e padronizadas, as quais não podem ser tidas como abusivas quando confrontadas com outras espécies de contratos bancários.

Afasto a preliminar de carência da ação. O Código de Processo Civil prevê a ação monitória, que tem a natureza de processo cognitivo sumário, como instrumento de cobrança embasado em documento que indique a existência do débito e seja despido de eficácia executiva.

Vieram aos autos os contratos, os extratos bancários e a planilha de evolução do débito, documentos esses que preenchem a exigência positivada no art. 700, § 2º, I, II e III do CPC.

Anote-se que a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título são requisitos para o processo de execução, não sendo demandados para o ajuizamento de demanda monitória. Nesse sentido, cito:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. MONITÓRIA. DOCUMENTOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. DIREITO À RENEGOCIAÇÃO. JUROS. REPETIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O procedimento monitorio tem como principal objetivo abreviar o caminho até a execução forçada, dispensando os rigores exigidos pela ação executiva. Assim, é suficiente para esse tipo de procedimento a existência de a prova escrita sem eficácia de título executivo e que a ação tenha como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, a teor do disposto no artigo 1.102 a, do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida, o contrato de financiamento estudantil e termos de aditamentos. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização. Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 4- Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 5- Existe autorização legal para a renegociação dos saldos devedores transferido do CREDUC para o FIES e, também, dos saldos devedores dos contratos do FIES. No entanto, isso não significa que a autora tivesse direito à renegociação pleiteada. 6- Na hipótese, os embargantes sustentam a ilegalidade da negativa ao pedido de renegociação pela CEF, sob fundamento de que cumpriam todos os requisitos previstos na Resolução nº 03, de 20/10/2010 do FNDE. Ocorre que a declaração de inexistência de ação judicial foi assinada em 03/11/2010, quando a presente ação já tinha sido ajuizada. 7- Assim, os critérios objetivos para a renegociação foram devidamente observados pela instituição financeira, que agiu dentro dos limites da legalidade, razão pela qual descabe falar em ato ilícito apto a ensejar a pretendida reparação por danos morais. 8- Pelos mesmos motivos não merece ser acolhido o pedido de repetição formulado pelos embargantes. Ademais, a repetição pressupõe o pagamento e, in casu, as parcelas adimplidas do financiamento não se prestam sequer a recompor o valor nominal mutuado. 9- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 10 - Agravo legal desprovido. (AC – 18580799, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Destaco que o embargante, em momento algum, contestou a existência da dívida, cingindo-se a atacar alegados vícios formais da ação.

Utilizado o limite de crédito posto à disposição do correntista e não quitada a dívida, forçoso concluir que o valor exigido é produto da aplicação dos encargos contratados, com os quais anuiu a embargante quando da assinatura do contrato, e que são de lícita legitimidade, devendo ser regularmente adimplidos.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, com base no artigo 269, inc. I, do CPC, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), 000872457, no valor de R\$ 49.667,47, atualizado até agosto/2017 e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Após, observem-se as determinações do artigo 513 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal. Procedimento isento de custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003003-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MECANICA INDUSTRIAL ZANOLLI ZANTI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO LOPES - SP361326
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que o mantenha no PROGRAMA REFIS da Lei 9964/00, determinando a liberação dos pagamentos das parcelas e emissão de Certidão Negativa de Débito.

Aduz, em apertada síntese, que ingressou em 13/04/2000 no REFIS da Lei 9.964/00 e que desde então está recolhendo as parcelas nos termos do art. 2º, § 4º, inc. II, "a" da Lei 9.964/00, o qual determina o recolhimento de 0,3% do faturamento bruto mensal.

Não obstante, aduz que, a partir de outubro de 2017, não conseguiu mais emitir guia para o recolhimento.

Alega que, em processo administrativo a autoridade impetrada determinou que, se a impetrante não alterasse para maior o valor das parcelas recolhidas, seria excluída do programa REFIS.

Informa que protocolou manifestação sobre a exclusão, não sendo respondida até a data da impetração e que foi excluída do REFIS.

Débito. Aduz, ainda, que, em decorrência da exclusão do REFIS, seu CNPJ foi inscrito em dívida ativa e não consegue mais obter Certidão Negativa de

Requer, em sede de liminar, a sua reinclusão no programa REFIS da Lei 9964/00 e a emissão da Certidão Negativa de Débito.

Juntou documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o breve relato.

DECIDO.

A Lei nº 9.964/00 instituiu o REFIS e prescreveu no inc. II do § 4º da art. 2º, que o valor da parcela seria determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior:

“Art. 2º ...

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

I – sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo

I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos...” (destaquei)

Em que pese referida lei não ter determinado prazo máximo para o fim do parcelamento, a jurisprudência, por meio da revisão no posicionamento do STJ, passou a considerar inadimplente o contribuinte que, tendo aderido ao parcelamento, paga mensalidades que nunca terão o condão de quitar a dívida.

A situação refere-se ao contribuinte que recolhe uma parcela que sequer cobre o percentual da taxa de juros incidente sobre o valor parcelado.

Em sendo as parcelas de valores menores que dos juros incidentes, serão incapazes de amortizar a dívida contraída.

A respeito do tema, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. REFIS. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- No caso concreto, verifico que a agravante foi incluída em parcelamento, conforme disposto na Lei 9.964/2000 (fls. 194), tendo sido posteriormente excluída em 17/03/2015 (fls. 193) em razão da realização de pagamentos irrisórios ao longo do parcelamento.

- Nas hipóteses que regulamentam o REFIS 2000, elencadas no art. 5º da Lei 9.964/2000, inexistente previsão de prazo máximo para o fim do parcelamento.

- Em razão disso, por muito tempo predominou o entendimento de que o pagamento em parcelas irrisórias não poderia ocasionar a exclusão do contribuinte.

- Entretanto, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reviu tal posicionamento em razão do disposto no §4º do art. 2º da Lei n. 9.964/2000.

- A jurisprudência nacional passou à compreensão de que considera-se inadimplente o contribuinte que, tendo aderido ao parcelamento, paga mensalidades que nunca terão o condão de quitar sua dívida. Tal situação ocorre nas hipóteses em que o percentual da taxa de juros incidente sobre o valor parcelado é maior do que o valor pago mensalmente.

- Assim, tendo em vista que os recolhimentos mensais levados a efeito guardam valor ínfimo diante do quantum principal devido (R\$ 313.194,78 - saldo da dívida sem TJLP), consideram-se, portanto, incapazes de efetivamente amortizar a dívida contraída com o Fisco. Nesse sentido, o valor global da dívida, em vez de diminuir vem aumentando, alcançando a casa dos R\$ 588.884,57. Ora, resta indene de dívidas que o parcelamento, no caso, não vem cumprindo sua finalidade, que ao fim e ao cabo, é quitar a dívida.

- Tal circunstância equivale, pois, à situação de inadimplência, prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964 /2000, como causa de exclusão do REFIS, mostrando-se frontalmente contrária a ratio legis do aludido diploma legal, que é promover a extinção do crédito tributário.

- Entretanto, para que a exclusão seja válida, deve o contribuinte ser intimado a respeito da insuficiência dos pagamentos, para que seja oportunizado o recálculo das parcelas de modo a adequar o valor recolhido ao pagamento da dívida.

- Convém assinalar que os atos administrativos devem ser pautados por princípios, entre eles a moralidade, a garantia de defesa e o informalismo. Acerca destes dois últimos, leciona Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro* (Malheiros Editores, 2012): "Informalismo: o princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Garrido Falla lembra, com oportunidade, que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa e recursos malqualificados" (P. 754)" Garantia de defesa: como vimos no cap. II, item 2.3.9, o princípio da garantia de defesa, entre nós, está assegurado no inc. LV do art. 5º da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), que tem origem no due process of law do Direito Anglo-Norte-Americano" (P. 755)

- Com efeito, o processo administrativo traduz a existência de um instrumento de competência estatal composto por atos pré-ordenados, cujo objetivo é solucionar uma lide, um conflito de interesses e pretensões, previamente disciplinado por normas cogentes do direito positivo.

- O contribuinte, desgostoso com uma atividade da administração, pode se insurgir contra a Administração Pública manifestando o seu inconformismo através de uma defesa administrativa, comumente denominada de impugnação, ou seja, através de ato formal que se resiste administrativamente a uma pretensão tributária do Fisco.

- Se por um lado o contribuinte tem o dever legal de pagar tributo, tem por outro lado, assegurado uma série de direitos e garantias oponíveis ao Estado, protegendo-o contra os abusos e arbitrariedades do Fisco em meio a uma situação em que cada vez se destaca a ânsia arrecadatária da Administração.

- Neste sentido, o processo administrativo é equiparado ao judicial cercado-o dos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, impedindo que a Administração Pública desenvolva sua atividade julgadora através de procedimentos que não estejam regulados juridicamente e que, conseqüentemente, sejam ineficazes para concretização do interesse perseguido. Assim, era necessária a intimação acerca da provável exclusão do parcelamento, o que ensejaria a possibilidade de resposta do contribuinte.

- No presente caso, a exequente não ofereceu ao contribuinte a garantia do devido processo legal administrativo, bem como do contraditório.

- No mais, quanto à questão da decadência, melhor sorte não assiste à agravante. É bem verdade que o instituto pode ser aplicado para a exclusão do parcelamento. Porém, entendo que o prazo é contado a partir da data em que cessarem os efeitos do inadimplemento.

- No caso em tela, reconhecendo-se que o contribuinte vem pagando parcela irrisória mensalmente, considera-se que o inadimplemento continua em voga, portanto, o prazo de decadência sequer teve seu dies a quo.

- Recurso parcialmente provido para que o agravante seja reincluído no parcelamento a partir da data de exclusão (17/03/2015) e para que seja concedido prazo para defesa administrativa relativa a possível exclusão, após o qual a agravada deverá tomar as providências pertinentes. (AI 568936/SP – 0024793-56.2015.403.0000 – RELATORA: MONICA NOBRE, TRF 3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/06/2016) (destaquei)

Verifica-se que a hipótese se amolda ao caso dos autos, pois que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, "somente os juros mensais são valores próximos a R\$ 2.500,00 e o recolhimento da empresa mal chega a R\$ 100,00."

Julgo oportuno transcrever trecho das informações da autoridade impetrada no que tange a esse aspecto:

"Ocorre, todavia, que os valores recolhidos pelo mesmo são irrisórios para saldar sequer os juros. Tal situação caracteriza o não adimplemento da dívida consolidada. O parcelamento visa à extinção do crédito tributário; é uma forma de quitar o débito, não cabendo ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, autoridade apontada como coatora no presente, conceder uma remissão; o mesmo não possui competência legal para permitir que o contribuinte permaneça no programa sem amortizar a dívida."

A autoridade impetrada demonstrou ainda que, com a consolidação dos juros, o valor do débito que no ano de 2000 era de R\$ 466.590,29 passou a ser de R\$ 942.292,77 em 18/04/2017.

A impetrada informa, ainda, que elaborou uma planilha de cálculo no processo administrativo n.º 10805.72676/2017-85, devidamente encaminhada à impetrante, concedendo 300 meses para quitação do débito, o que equivaleria a uma parcela de R\$ 2.391,62 em 04/07.

Devidamente intimada, a impetrante optou por apresentar defesa e continuar recolhendo as parcelas irrisórias.

Desta feita, comprovada está a inadimplência da impetrante, pois devidamente intimada a regularizar o valor das parcelas do REFIS, não o fez, optando por continuar a recolher parcelas de valor irrisórios que não têm o condão de amortizar a dívida.

Diante de todo o exposto, não vislumbro o necessário *fumus boni juris* apto a amparar a pretensão da impetrante, razão pela qual indefiro a segurança em sede liminar.

Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILCE CAMARGO PAIXAO - SP122337, JAQUELINE DE PAULA LETTE ZANETONI - SP305697
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, pugnano pelo direito de proceder ao parcelamento simplificado de seus débitos de IRRF e CSRF, mesmo que em montante superior a R\$ 1.000.000,00, afastando a aplicação da restrição prevista no art. 29 da Portaria Conjunta PGFFN/RFB n.º 15/2009.

Intimado a esclarecer o método utilizado para atribuir o valor à causa, peticionou alegando que "o valor dos débitos dos impostos que se pretende incluir no parcelamento simplificado NÃO corresponde ao benefício econômico em discussão na ação, pois mesmo com a inclusão desses débitos no parcelamento o valor devido continuará sendo o mesmo".

Alega, ainda, que trata-se de ação de valor inestimável, o que justifica a atribuição do valor da causa simbólica.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem os argumentos do impetrante, é certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório.

O benefício econômico em tela pode ser facilmente demonstrado, vez que pretende parcelar seus débitos tributários federais.

Assim, o benefício econômico corresponde ao saldo da dívida a que se pretende ver incluída no parcelamento.

Neste sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO - PARCELAMENTO - REINCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança foi impetrado para viabilizar a reinclusão da agravante em parcelamento. O benefício econômico corresponde ao saldo da dívida, não ao seu montante integral.

2. A exclusão da agravada do parcelamento é ato administrativo dotado de presunção relativa de veracidade e legitimidade.

3. Há notícia sobre a inadimplência.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI n.º 581518/SP, 0008865-31.2016.403.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017)

E também o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Esta Corte entende que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, conforme dispõe os arts. 258 e 260 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. No caso em apreço, é nítido o valor econômico pretendido pela recorrente, que, consoante explicita nas razões da ação ordinária proposta, enseja ver seu débito consolidado perante o programa de parcelamento (PAES) que lhe proporcione benefícios fiscais, tais como, parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações e redução dos juros incidentes.

3. Inexistência de similitude fática entre o acórdão paradigma colacionado nas razões do recurso especial e a situação fática dos autos. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial improvido.

(REsp 1296728/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012)

Ademais, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, conforme entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

No caso, havendo pedido de reconhecimento do direito do impetrante ao parcelamento simplificado dos seus débitos, deve o valor da causa corresponder ao montante que se pretende parcelar.

Desta feita, determino que o impetrante proceda à correta indicação do valor da causa, bem como à complementação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, INDÚSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **VIA VAREJO S/A** e **INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA** em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir das impetrantes o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do **ISS, PIS E COFINS** na base de cálculo da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, instituída pela Lei nº 12.546/2011.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de PIS, COFINS e de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação que o Fisco confere ao conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento do crédito decorrente dos recolhimentos indevidos a tais títulos, desde os cinco anos anteriores à impetração, corrigidos monetariamente, para fins de restituição/compensação.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer a propositura do presente mandado de segurança no que tange às matérias coincidentes com o mandado de segurança n.º 0005537-19.2014.403.6126, peticionou requerendo a desistência parcial em relação ao pleito de exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB.

É o breve relato.

Reconheço a litispendência em relação ao pedido da impetrante VIA VAREJO no que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB.

No tocante aos demais pedidos, em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo iusto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000742-74.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JACQUELINE DA SILVA MARCOLIN - SP380299
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID 3878095, razão assiste à Caixa Econômica Federal, posto que houve apresentação de contestação tempestivamente diretamente no Juízo Deprecado, motivo pelo qual reconsidero o despacho ID 3821803 no que tange ao decurso do prazo sem manifestação.

No relação ao pedido, cumpre ressaltar que se a Caixa Econômica Federal contesta o feito fica claro que há **pretensão resistida**, o que desnatura o processo como jurisdição voluntária.

Assim, havendo oposição, resta caracterizado o caráter litigioso da ação, tomando necessária a instauração de procedimento de jurisdição contenciosa, com a utilização de um processo pelo rito comum em que as partes possam discutir amplamente a questão controvertida.

No mais, verifico que a Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Oportuno registrar que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (art. 64, § 1º do CPC).

Por todo exposto, considerando que a hipótese não se amolda à jurisdição voluntária, bem como o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000166-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEPPE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Afasto ao prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

No tocante à liminar, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001725-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINT JOB GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, KARINA GUERRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA RIBEIRO FLORES - SP243512

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 4233990), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002062-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DONISETE PEDROSO DE MORAES, ANA MARIA LOBO DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 3780373), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SQUADRONI PRODUTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001262-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBSON ROBERTO DE ALMEIDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a citação editalícia, nos termos dos art. 256 e 257 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001663-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001304-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o silêncio do impetrante, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002943-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IVAIR APARECIDO BERTECHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001857-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RODRIGO SANCHES INFORMATICA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-91.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção,

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CONNECTA EMPREENDIMENTOS LTDA e suas filiais**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, ABDI, APEX, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO, após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Sustenta, em síntese, que a redação dada ao artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 33/2001, evidencia a intenção do legislador em restringir as bases de cálculo possíveis para a incidência das contribuições, ao dispor sobre as alíquotas *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta e valor da operação.

Aduz, em resumo, que o legislador constitucional, ao alterar o artigo 149, introduziu para as contribuições sociais gerais e interventivas, o mesmo sistema aplicado às contribuições destinadas à seguridade social, com limitação das bases de incidências possíveis. Mesmo assim as contribuições em comento são exigidas, ao argumento de que possuem base constitucional no artigo 149 e que este teria natureza exemplificativa.

Pede a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento, atualizados pela Taxa SELIC, com débitos de contribuições das empresas incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Juntou documentos.

Intimada a impetrante a esclarecer o valor atribuído à causa, emendou a petição inicial, para atribuir o valor de R\$ 1.025.526,42, recolhendo as custas judiciais.

Recebida a emenda à petição inicial, a liminar foi indeferida.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou as informações aduzindo a sua ilegitimidade passiva quanto às contribuições de terceiros, pois a União não é destinatária do produto das contribuições. No mais, pugna pela denegação da segurança, ante a constitucionalidade das contribuições. Por fim, aduz que a compensação das contribuições destinadas a terceiros submete-se aos ditames do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2011.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Passo à análise das questões preliminares.

Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento, de maneira que as entidades terceiras são partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste writ, pois não detêm competência para restituir ou compensar a exação, em caso de eventual procedência do pedido. É certo que elas detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei. A respeito, confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. 1. Não há a alegada violação do art. 458 e 535 do CPC/73, uma vez que, fundamentadamente, o Tribunal de origem abordou as questões recursais, quais sejam, a legitimidade passiva do SEBRAE, da APEX-Brasil e da ABDI, bem como a inexigibilidade da contribuição às referidas entidades. 2. Na verdade, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação, menos ainda com omissão. 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evadidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. ..EMEN:

(RESP 201600412107, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB..)

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Conforme precedentes da Corte Suprema, a contribuição instituída em favor do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE - possui natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico, cuja instituição prescinde de Lei Complementar, bem como dispensa a “vinculação direta entre o contribuinte e o benefício dos valores arrecadados” (RE 396.266/Relator Ministro Carlos Veloso; RE- Agr 429521/Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Quanto às demais, não se discute a natureza tributária de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral (salário educação). A impetrante aduz que as CIDEs e as demais contribuições aqui debatidas (Salário Educação), após referida Emenda Constitucional, passaram a ter seu aspecto material delimitado na Constituição: “a) faturamento, b) à receita bruta, c) ao valor da operação, d) ao valor aduaneiro”. Consequentemente a incidência sobre a folha de salários passou a ser ilegal, frente à ausência da adequação material.

O artigo 149, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 33 e nº 41, preceitua que “*compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo*”.

Por sua vez, o § 2º, do artigo 149, dispõe que “*as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

A impetrante alega que, com a alteração do texto constitucional, não é possível a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salários (base de cálculo da contribuição ao INCRA). Sustenta que a CIDE deve ter como base de imposição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação”.

De início, cabe consignar que o artigo 1º da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, dispôs que “o Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos” “parágrafos” 2º, 3º e 4º, e reenumerou o “parágrafo único para § 1º”. Portanto, não foi alterado o caput do artigo 149 da CF.

Desta forma, a inovação do texto constitucional restringe-se, no que toca ao tema, a enunciar expressamente que estes tributos poderão “ter alíquotas ad valorem” ou “específica”. Não foram, ao contrário do que argumenta a impetrante, impostas taxativamente bases de cálculo para as referidas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, uma vez que o texto adota o verbo “poderão”.

No mais, o § 2º do artigo 149 traz disposições aplicáveis para “as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico”. Quanto às contribuições sociais, inclusive o Salário Educação, é indubitosa a possibilidade de incidência sobre a folha de salários. Portanto, considerando o tratamento constitucional semelhante àquela, conclui-se pela possibilidade de incidência da CIDE, também, sobre a folha de salários.

Neste sentido a decisão do E.TRF3 na Apelação em Mandado de Segurança n. 0012798-55.2010.4.03.6100:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido”.

Extrai-se do Voto do Relator do Acórdão, Desembargador Carlos Muta:

“o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Com efeito, o artigo 149 da Constituição Federal, na atual redação, não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem”.

Conclui-se, portanto, que as contribuições ao SEBRAE, ABDI, APEX, INCRA, assim como o Salário Educação, não foram derogadas pela Emenda Constitucional 33/2001 e seu cálculo a partir da aplicação de alíquotas sobre a folha de salários é constitucional.

Cabe mencionar, que estão pendentes de decisão no Supremo Tribunal Federal (RE 630898 RG / RS - Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) e RE 603.624-SC - Tema 325 (Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001), ambos sem decisão de mérito.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, conforme artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLAVIO AUGUSTO SOUZA, representado por sua companheira, ANGELI VICTÓRIO, em face do INSS, com pedido liminar, para que seja determinada a imediata realização de perícia médica em seu leito hospitalar de internação, no prazo de 48 horas.

Narra que foi internado no Hospital Heliópolis em razão de grave convulsão e que permanece até a presente data em estado vegetativo.

Alega que sua companheira pleiteou administrativamente o auxílio doença, requerendo, em função do seu estado de saúde, que a perícia fosse realizada no hospital em que está internado.

Aduz, ainda, que por duas vezes o INSS agendou a perícia, sendo que o perito não compareceu para realizar o procedimento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

I – Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

II - Inicialmente, cumpre ressaltar que o impetrante informa estar representado por sua companheira e curadora. A procuração juntada foi concedida por ANGELI VICTÓRIO.

Desta feita, necessária a regularização da representação judicial, devendo a procuração ser outorgada pelo impetrante, representado por sua curadora.

No que tange à análise da prevenção apontada, verifico que há coincidência de pedido com o processo n.º 0000071-14.2018.403.631, em trâmite perante a 1ª Vara Gabinete do JEF de Santo André. O processo foi extinto sem resolução do mérito em face da vedação, em sede de Juizados, de impetração de mandado de segurança. A sentença foi publicada em 18/01/2018 e não há notícia de desistência, por parte do autor, do decurso do prazo para interposição de recurso.

Assim, para que não se configure a litispendência, deverá o impetrante comprovar a desistência do prazo recursal.

Com relação ao polo passivo, têm-se que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

O pedido de auxílio doença foi solicitado na Agência do INSS em São Caetano do Sul, sendo a autoridade coatora o chefe da referida agência.

Desta feita, emende o impetrante a petição inicial para regularização do polo passivo da ação, com a correta indicação da autoridade apontada como coatora. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

III – Quanto ao mérito, o pedido comporta deferimento.

Conforme o item 3.3 do Manual de Procedimentos de Perícias Médicas do INSS, “os exames médico-periciais serão realizados no hospital ou no domicílio nos casos de impossibilidade de locomoção do segurado”.

Constam dos autos relatórios e declarações médicas atuais informando que o impetrante está internado desde dia 19/01/2017 no Hospital Heliópolis “em estado de mal convulsivo ... Sem condições de exercer suas atividades habituais e necessitando de cuidado em tempo integral”

Neste contexto, tem-se que a impossibilidade de locomoção, que justifica a realização da perícia no hospital em que está internado.

Cumpra observar que situações como a do Impetrante são passíveis de ocorrer, principalmente, considerando tratar-se o INSS de órgão que concede, dentre outros, benefícios que visam socorrer os segurados quando estão os mesmos acometidos de doenças incapacitantes para o trabalho. Tanto assim, que existe previsão normativa que autoriza a realização de perícias fora do ambiente do INSS, justamente para atender situações como a do Impetrante.

Saliente-se que tal procedimento encontra-se informado, inclusive no sítio eletrônico do INSS:

“Perícia Hospitalar

O representante do segurado deverá comparecer antecipadamente à Agência do INSS onde foi marcada a perícia médica para solicitar o atendimento no hospital/casa de saúde/clínica, apresentando documento médico que comprove a impossibilidade do mesmo de deixar as dependências daquela instituição.

Deverá apresentar ainda, o telefone de contato instituição bem como o endereço completo, setor, quarto, ala, enfim, todas as informações para localização precisa do paciente dentro do hospital/casa de saúde/clínica.”

Ademais, o impetrante aguarda, a mais de três meses, a realização da perícia médica para conclusão da análise do seu pedido de auxílio-doença, sendo que, por duas vezes, o perito deixou de comparecer ao local onde está internado.

Assim, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como o quadro atual de saúde do segurado, entendo presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, caracterizando situação que enseja a concessão da ordem liminar.

Diante do exposto, DEFIRO A SEGURANÇA pleiteada, em sede liminar, para determinar que a realização da perícia médica seja agendada em até 10 (dez) dias e que seja realizada em favor do segurado, ora impetrante, FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA (NB nº 31/6202065439), no Hospital Heliópolis, situado na Rua Cônego Xavier, 276 – Sacomã – São Paulo (SP), CEP 04231-030.

Regularizada a peça inicial, oficie-se ao impetrado para cumprimento da ordem, bem como para que preste informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA TEREZINHA BASAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ZACCARIAS - SP369052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SANDRA TEREZINHA BASAGLIA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.069.799-5), requerida em 04/04/2016.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo a autora, o benefício é devido desde 04/04/2016, data do requerimento administrativo, pois foi demitida injustamente da empregadora e ajuizou a reclamação trabalhista (autos nº 0197700-41.1997.5.02.0411) na vara do trabalho de Ribeirão Pires, tendo a demanda sido julgada procedente, determinando a reintegração. O trânsito em julgado ocorreu em 23/08/2010.

Narra, ainda, que *“ingressou na empresa Brosol Indústria e Comércio em 01/10/1984 foi demitida injustamente aos 20/01/1996 e reintegrada aos 17/02/2011 e novamente demitida em 04/04/2016, o que totaliza o montante de 15 anos e 16 dias do interregno entre a injusta dispensa e a efetiva reintegração da requerente. Neste sentido, a empresa reclamada fora condenada a efetuar os recolhimentos previdenciários da requerente no importe de R\$ 180.127,20 e R\$ 66.114,29, valores estes efetivamente pagos pela reclamada, conforme nos demonstra o documento denominado (GUIA DE DEPÓSITO e ATUALIZAÇÃO CÁLCULOS) anexo aos autos.”*

Aduz que, computado o período de reintegração ao emprego, contava à data do requerimento administrativo com tempo suficiente para a concessão do benefício.

A petição inicial está instruída com documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Intimada a autora a comprovar seu endereço, trouxe aos autos o documento objeto do Id 646901. Juntos aos autos novos documentos, objeto do Id 894647.

Devidamente citado, o réu ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ante a ineficácia da sentença trabalhista contra o INSS em processo no qual não integrou a lide. Juntou documento.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

Convertido o julgamento em diligência, a autora trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

Inicialmente, importa consignar que os períodos de trabalho junto às empresas MODAS LUAO LTDA (01/12/81 a 31/12/81 e de 01/01/82 a 31/05/82), COTAS CORRENTE LTDA (05/11/82 a 27/04/84), COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA (01/10/84 a 29/01/96) e DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA (17/02/2011 a 31/03/2016) foram reconhecidos e computados em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroversos.

Desta maneira, a controvérsia reside no tempo de trabalho objeto de reintegração ao emprego, de 29/01/96 a 16/02/2011.

Colho da CTPS que a autora manteve vínculo empregatício com INDÚSTRIA E COM. BROSOL LTDA, no cargo de “auxiliar de produção”, no período de 01/10/84 a 29/01/96. No CNIS, a denominação da empregadora é COMERCIAL NOVA SETE QUEDAS LTDA.

A autora ajuizou ação trabalhista perante a 1ª Vara do Trabalho em Ribeirão Pires (processo 1977/1997) contra BROSOL IND. E COM; entretanto, a sentença trabalhista reconheceu a sucessão empresarial de UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES. Houve reconhecimento de sucessão trabalhista pela reclamada ECHLIN DO BRASIL, questão esta que chegou ao conhecimento do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do recurso de revista. Reconhecida, ainda, a nulidade do ato de demissão, determinado a reintegração ao emprego desde a demissão, com pagamento de salários, imposto de renda e contribuições previdenciárias. O acórdão transitou em julgado (certidão em 26/8/2010). A decisão do Juízo da 1ª Vara do Trabalho em Rib.Pires determinando a expedição de mandado de reintegração foi proferida em 13/09/2010 e, segundo a autora, foi efetivamente reintegrada aos 17/02/2011, data que coincide com anotação no CNIS.

Em decisão proferida pelo Juízo do trabalho em outubro de 2016 (Id 578934), determinou o recolhimento, ao INSS, da importância de R\$ 180.127,20 (cento e oitenta mil, cento e vinte e sete reais e vinte centavos), além de IR e FGTS (R\$ 39.047,29). Os documentos objeto do Id 894647 comprovam a transferência, para o INSS, de R\$ 180.127,20 e de R\$ 39.047,29, não havendo qualquer impugnação do réu (INSS) nestes autos acerca dos recolhimentos ou valores.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de não haver necessidade do INSS integrar a lide trabalhista como condição para produção de efeitos previdenciários o vínculo empregatício devidamente reconhecido. É o que ensina a jurisprudência pátria:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SENTENÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Carece de objeto o agravo interposto na modalidade retida contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela, face à falta de interesse recursal, vez que o conteúdo da impugnação da decisão agravada se confunde com o próprio objeto do apelo. 2. Pretende o autor que a autarquia previdenciária seja condenada a recalcular a Renda Mensal Inicial de seu benefício, considerando novos salários-de-contribuição, majorados em decorrência dos julgados proferidos na ação rescisória nº 91.0012154-1 e no processo trabalhista 000210393-1. 3. A reclamação trabalhista tramitou durante muitos anos, e, após, foi ajuizada ação rescisória, que terminou por rescindir o julgado. É certo que não se pode aguardar, indefinidamente, até que transite em julgado a decisão definitiva que liquidar o valor que é devido ao autor no processo trabalhista. A demora no término da execução do processo trabalhista não deve impedir o prosseguimento da ação previdenciária, sob pena de ferir o princípio constitucional de duração razoável do processo. Deve também ser considerada a idade avançada do autor (84 anos - e-fl. 29), bem como a informação, contida na apelação, de que o que se discute, na execução que se encontra em fase recursal na instância especial, é apenas como serão pagas as diferenças das parcelas, se por execução direta contra a executada Casa da Moeda do Brasil ou por Precatório (e-fl. 546, item 12, 2º, a). 4. Não há que se cogitar em incompetência da Justiça Federal, pois a presente ação tem natureza previdenciária. Com efeito, trata-se de revisão de benefício e não reclamação trabalhista, para cuja competência existe a regra do art. 114 da Constituição Federal. 5. Quanto à decadência, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626489, em 16/10/2013 (acórdão pendente de publicação), com reconhecimento da repercussão geral, decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu, estabelecendo ainda que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da referida MP, e não da data da concessão do benefício. 6. No caso em apreço, a DIB do autor é de 04/06/1985, portanto, trata-se de benefício concedido anteriormente, ao qual, em tese, se aplicaria o raciocínio acima esposado, operando-se a decadência, a princípio, em 01/08/2007, já que a demanda somente foi proposta em 2012. No entanto, o autor pretende a revisão de sua RMI em função de sentença trabalhista, que transitou em julgado em 05/02/2003 (e-fl. 209), a partir de quando surgiu a pretensão de revisar a renda mensal inicial de aposentadoria. A par disso, tendo em vista que a ação foi proposta em 03/10/2012 (e-fl. 429), incorre a decadência. Devem ser declaradas prescritas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio legal (03/10/2007). 7. O Colendo STJ já pacificou o entendimento no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como meio de prova material, para reconhecimento de tempo de serviço e para a concessão do benefício previdenciário, sendo irrelevante o fato da Autarquia não ter integrado a relação trabalhista, não havendo que se falar em violação à coisa julgada, a reclamação trabalhista tramitou durante 27 anos. Restou decidido, ao final, nos embargos infringentes em ação rescisória, em decisão proferida por esta Corte, que o autor tem direito à gratificação denominada “execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde”. 8. Como resultado direto do processo trabalhista, que tem influência no cálculo do benefício, pois envolve modificação dos valores dos salários de contribuição, o autor tem direito à revisão, nos termos do art. 21 do Decreto nº 89.312/84 (Regulamento dos Benefícios em vigor na DIB). 9. A gratificação deve integrar o salário de contribuição, exatamente como prevê o art. 135 do Decreto 89.312/84 (Regulamento do Custeio em vigor na DIB), aos salários de contribuição que foram utilizados no cálculo deverão ser acrescidos os valores correspondentes a 40% (quarenta por cento) do valor do salário de contribuição de cada competência que compôs o período básico de cálculo. 10. O pedido do autor há de ser julgado parcialmente procedente, pois, na inicial, ele pretendia duas gratificações nos cálculos do salário-de-benefício e, como visto acima, no processo trabalhista foi reconhecido o direito a apenas uma: gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida, para julgar procedente em parte o pedido do autor, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, bem como a pagar as diferenças, devidamente corrigidas, decorrentes da majoração do valor da RMI do benefício, considerando a prescrição quinquenal, tudo nos termos do voto”. N.n.

(AC 201251010550963, Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/02/2014).

No mais, vislumbro que a existência do vínculo empregatício mediante reintegração foi apreciada mediante as provas apresentadas pela autora perante o Juízo do Trabalho, não merecendo, neste momento, reavaliação sobre sua veracidade e robustez. Considerando-se suficiente a prova produzida naqueles autos, não vislumbro quaisquer alegações do réu no sentido de que o vínculo empregatício não deve ser computado porque ausente início de prova documental.

Sobre o tema, ensina os Profs. Carlos Alberto Pereira de Castro e Joao Batista Lazzari (Manual de Direito Previdenciário, 2001, 13ª Ed.):

“Sabe-se que, sob o ponto de vista dos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, a relação de emprego é um ‘contrato-realidade’, no qual se deve investigar a existência ou não das características típicas do empregado e do empregador, independentemente da formalização deste contrato. Ou seja, não será a falta de prova documental o empecilho para que se caracterize alguém como empregado de fato (urbano, rural ou doméstico).

(...)

É dizer, a informalidade da relação de emprego não retira do empregado ‘não registrado’ em relação ao ‘registrado’, mantido na informalidade. Ambos são segurados obrigatórios do RGPS-INSS, desde o primeiro dia de trabalho”.

Com o objetivo de aclarar o tema, transcrevo o voto constante do V. Acórdão proferido pelo MM. Juiz Federal Silvio Cesar Arouck Germaque, nos autos da ação ordinária 0009024-68.2007.403.6311, em trâmite perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região:

"Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Preliminarmente, não há que se falar na decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria por idade que a parte autora titulariza, uma vez que não decorreu o prazo de dez anos previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, entre a data de concessão do benefício em 18/09/2006, e a data de ajuizamento da ação em 05/09/2007. Por sua vez, considerando que a causa versa questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento, aplico o art. 515, §3º do Código de Processo Civil, e passo a julgar a questão. **Nó tocante ao tempo de serviço urbano, as sentenças proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazerem prova de tempo de serviço perante a previdência social, constituindo, contudo, início razoável de prova material. Não se trata, portanto, de estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem de conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista, mas de reconhecer a robustez da prova trazida pela parte segurada, cuja presunção de veracidade não foi elidida por prova alguma em sentido contrário - cuja produção, de resto, competiria ao INSS. Tenho como válida a decisão laboral, assim, para comprovar o tempo de serviço reconhecido pelo juízo a quo perante a previdência social. Em sentido análogo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. III - A incineração dos autos, impossibilitando a obtenção de documentos complementares por parte do segurado, é motivo de força maior, a justificar a comprovação do vínculo por outros meios, inclusive perante a legislação previdenciária, a teor do disposto no art.63 do Decreto 3.048/99. IV - No caso dos autos, o término do vínculo perante a empresa reclamada ocorreu em janeiro de 1982, tendo a ação trabalhista ajuizada em março de 1982, portanto, contemporânea ao contrato de trabalho, e o benefício previdenciário somente foi requerido em outubro de 1997, ou seja, cerca de quinze anos após a aludida reclamatória, época em que a autora há muito voltara a contribuir ao INSS, o que afasta qualquer ilação de conluio entre as partes para fins de fraudar o Instituto Previdenciário. V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C. interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, APELREE 1545557, Rel. Des. Sergio Nascimento, Décima Turma, DJF 22/12/2010, p. 405) **EMENTA.SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA. COISA JULGADA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENTENDIMENTO ASSENTE NA TNU. 1. O não reconhecimento da eficácia da sentença trabalhista transitada em julgado, seja ela objeto de homologação, sem a produção de prova, ou de julgamento meritório, com a produção de prova documental, naquele feito, fere o princípio da proteção da coisa julgada, consagrado em sede constitucional como corolário do sobreprincípio da segurança jurídica, conforme entendimento asseente nesta TNU. 2. Incide ao presente caso o artigo 468 do CPC, que dispõe que a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. 3. Incidente de uniformização a que se dá provimento, para o fim de restabelecer os efeitos da sentença de primeiro grau. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com incidência da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200770950112352, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 11.06.2010) Nos referidos períodos, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento ou recolhimento extemporâneo. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e, c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício. Com efeito, o valor dos salários reconhecidos pela r. sentença trabalhista deve ser considerado para fins de salário-de-contribuição e, consequentemente, para fins de cálculos de eventuais benefícios a serem concedidos pela autarquia federal, não podendo ser o segurado prejudicado pela ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias cuja responsabilidade pela cobrança é do INSS. Neste sendo, cito entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 11, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "A", E 33 DA LEI Nº 8.212/1991. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Portanto, não há falar em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço. 2. Asseveraram as instâncias on-line que houve recolhimento das contribuições previdenciárias em face da condenação judicial aos acréscimos salariais (fls. 44 e 79). 3. Ainda que assim não fosse, caso não cumprida a ordem judicial, o que não se coaduna com as guias de fls. 13 e 14, de igual modo inexistente prejuízo em face de o INSS não ter participado da mencionada reclamatória, pois, desde então, tornou-se legalmente habilitado a promover a cobrança de seus créditos, conforme disposto nos artigos 11, parágrafo único, alínea "a", e 33 da Lei nº 8.212/1991. 4. A par da inexistência de fundamentação recursal no intuito de ver reformada a correção monetária, percebe-se que esta foi fixada em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema em ações de natureza previdenciária. 5. Agravo regimental improvido. (AgrRG no REsp 1048187/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 08/09/2008) Ademais, tendo em vista que o valor dos salários-de-contribuição foram reconhecidos pela r. sentença proferida pelo Juízo do Trabalho, justiça especializada para tanto, é de se pressupor que tais valores não estariam registrados no CNIS. Outrossim, considerando os valores dos salários-de-contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho, o autor faz jus à revisão do benefício previdenciário a fim de que a RMI passe de R\$ 402,84 para R\$ 440,79, conforme cálculos da Contadoria do Juízo anexado aos autos em 17/10/2011. Considerando que a cópia da r. sentença trabalhista que reconheceu em favor do autor o direito à diferenças salariais, repercutindo no valor do salário-de-contribuição para efeitos de cálculo do benefício previdenciário, não foi apresentada por ocasião do requerimento administrativo, mas tão somente por ocasião do ajuizamento da ação, fixo como data de início para percepção do valor revisado do benefício, bem como das diferenças devidas a título de atrasados, a data da citação (10/10/2007), haja vista que nesta data o INSS teve ciência da decisão trabalhista. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reforma a r. sentença no tocante ao reconhecimento da ocorrência da decadência, e julgar procedente a ação para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB B- 41/139470499-0 (DIB 18/09/2006), passando a renda mensal inicial de R\$ 402,48 para R\$ 440,79. Condeno a parte autora ao pagamento dos valores atrasados, decorrentes da revisão da renda mensal inicial, referentes às parcelas que se venceram entre a data da citação (10/10/2007) e a data da efetiva implantação do benefício revisado, observado os critérios de atualização prevista na Resolução CJF nº 134/2010. Deixo de condenar o pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 55 da lei nº 9.099/95.É o voto". **Nn.******

Não reconhecer à autora o direito de computar e anotar no CNIS é ainda mais grave, considerando que as empresas constantes do polo passivo da reclamação trabalhista foram condenadas a recolher todo o valor correspondente às contribuições sociais do período, restando comprovado o efetivo custeio do sistema.

Com efeito, o INSS só pode desconsiderar aquele vínculo caso traga provas suficientes de que as anotações são inexistentes. Todavia, não produziu prova nesse sentido.

Assim, dado que a autarquia nada trouxe que infirmasse o período laboral controvertido, adequada é a sua admissão, para fins de concessão de benefício, se observados os demais requisitos legais.

Portanto, há de ser computado o tempo de serviço comum, objeto de reintegração ao emprego, no período de 29/01/1996 a 16/02/2011. À data do requerimento administrativo, a autora computa o seguinte tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria:

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 04/04/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura à segurada que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a na data do requerimento administrativo (04/04/2016), possuía **33 anos, 5 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, suficiente para gozar do benefício pretendido, incluindo a fórmula 85/95 pontos.

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 04/04/2016, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), a autora implementou os requisitos, segundo esta fórmula, pois contava com **52 anos, 11 meses e 15 dias de idade e 33 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de contribuição**, possuindo, assim, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/91.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para computar o tempo de atividade comum (29/01/1996 a 16/02/2011), e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fato previdenciário (NB 42/175.069.799-5), desde a data de entrada do requerimento (04/04/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/03/2018.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula n.º 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n.º 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto n.º 144/11:

1. NB: 42/175.069.799-5
2. Nome do beneficiário: SANDRA TEREZINHA BASAGLIA
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário – artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/1991.
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 04/04/2016;
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/03/2018;
8. CPF: 056.309.968-27;
9. Nome da mãe: GERALDA XAVIER FERREIRA;
10. PISPASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: rua Pirambóia n.º 557 – Jardim Estela – Santo André – CEP: 09185-410

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

P. e.Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AZENIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção,

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **AZENIAS PEREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91 (NB 42/168.152.775-5).

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Por fim, pretende a reafirmação da DER para o momento em que implementar todos os requisitos necessários para a implantação do benefício pretendido.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 13/01/2014, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 27/02/1978 a 25/08/1983), INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA (de 12/03/1984 a 30/03/1985), MERCEDES BENZ DO BRASIL (de 21/10/1986 a 02/04/1993) e VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES (de 02/01/1995 a 28/04/1995), além do período de trabalho compreendido entre 22/01/1986 a 25/06/1986, já reconhecido como especial pelo réu em âmbito administrativo, portanto, incontroverso.

A petição inicial está instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, e pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, a pós a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

Primeiramente, registro que o período de trabalho compreendido entre 22/01/1986 a 25/06/1986 junto à empresa ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, foi enquadrado como especial pelo INSS em âmbito administrativo. É, portanto, incontroverso.

Desta forma, a controvérsia posta aos autos limita-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho junto às empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 27/02/1978 a 25/08/1983), INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA (de 12/03/1984 a 30/03/1985), MERCEDES BENZ DO BRASIL (de 21/10/1986 a 02/04/1993) e VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES (de 02/01/1995 a 28/04/1995).

a) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 27/02/1978 a 25/08/1983):

Para comprovação da especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia do procedimento administrativo, no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, segundo o qual exerceu a função de “prático” estando exposto ao agente físico “ruído” em intensidade de 82 dB (A).

Segundo a fundamentação retro esposada, o período de trabalho anterior à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderá ser reconhecido como especial mediante enquadramento da categoria profissional, **o que não é o caso dos autos**, vez que a função exercida pelo autor não está prevista no Decreto nº 53.831/64 ou Decreto nº 83.080/79.

Com efeito, apreciando as provas documentais, noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de observa: “1. Esta empresa mantém “Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT” próprio, estando os respectivos profissionais autorizados para a emissão do documento. 2. Informamos que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o “lay-out”, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço nesta CIA. 3. Os valores de exposição demonstrados, são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado.

Pode-se concluir das declarações da empregadora do autor que houve efetiva exposição ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposição essa acima do limite máximo permitido por lei, característico da atividade especial.

Dessa forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL – INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, compreendido entre 27/02/1978 a 25/08/1983.

b) INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSOL LTDA (de 12/03/1984 a 30/03/1985):

Para comprovação da especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia do procedimento administrativo, no qual consta o DIRBEN - 8030, segundo o qual exerceu a função de “ajudante geral/ajudante de cozinha”, estando exposto ao agente físico “ruído” em intensidade variável entre 81 e 84 dB (A).

Segundo a fundamentação retro esposada, o período de trabalho anterior à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderá ser reconhecido como especial mediante enquadramento da categoria profissional, **o que não é o caso dos autos**, vez que a função exercida pelo autor não está prevista no Decreto nº 53.831/64 ou Decreto nº 83.080/79.

Por sua vez, analisando-se a prova documental trazida aos autos, consta do formulário DIRBEN – 8030 que as informações nele contidas foram extraídas de ABPA produzido em abril/1997, pois, segundo a empresa, “*não possuímos laudos de períodos anteriores*”.

Conforme já esposado no item anterior, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado.

Tratando-se de laudo extemporâneo e não havendo nenhuma informação quanto à manutenção das condições de trabalho da empresa, não há como reconhecer a especialidade do período de trabalho.

c) MERCEDES BENZ DO BRASIL (de 21/10/1986 a 02/04/1993):

Para comprovação da especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia do procedimento administrativo, no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, segundo o qual exerceu as funções de “*distribuidor de alimentos*”, “*copeiro*” e “*copeiro A*”, estando exposto ao agente físico “*ruído*” em intensidade de 81 dB (A).

Segundo a fundamentação retro esposada, o período de trabalho anterior à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderá ser reconhecido como especial mediante enquadramento da categoria profissional, **o que não é o caso dos autos**, vez que as funções exercidas pelo autor não está prevista no Decreto nº 53.831/64 ou Decreto nº 83.080/79.

Com efeito, apreciando as provas documentais, não consta do documento nenhuma informação quanto ao modo pelo qual se deu a exposição ao agente físico ruído.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “*habitualidade*” e “*permanência*” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado.

Dessa forma, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho.

d) VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES (de 02/01/1995 a 28/04/1995):

Para comprovação da especialidade deste período, o autor acostou aos autos cópia do procedimento administrativo, no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, segundo o qual exerceu a função de “*motorista*”. Além disso, consta do processo administrativo cópia da CTPS do autor, com anotação do vínculo nesta função.

Segundo a fundamentação retro esposada, o período de trabalho anterior à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderá ser reconhecido como especial mediante enquadramento da categoria profissional, **o que é o caso dos autos**, vez que a função exercida pelo autor está prevista no item 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

Computando o tempo total de contribuição do autor, levando-se em conta os períodos especiais ora reconhecidos (de 27/02/1978 a 25/08/1983 e de 02/01/1995 a 28/04/1995) e o período incontroverso (de 22/01/1986 a 25/06/1986), extrai-se a seguinte tabela:

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 13/01/2014, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a na data do requerimento administrativo (13/01/2014), possuía **31 anos, 4 meses e 3 dias** de tempo de contribuição, insuficiente para gozar do benefício pretendido, até a data da entrada do requerimento.

Sem prejuízo, o autor formula pedido sucessivo de reafirmação da DER, mediante concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data desta sentença, tendo em vista que, a vista da contagem do tempo de contribuição do autor anteriormente apresentada, apenas nesta ocasião possuiria condições de computar o tempo necessário para a jubilação. Desta maneira, segue a tabela de tempo de contribuição até a data de 31/12/2017, data da última contribuição vertida pelo segurado, segundo o CNIS:

Conclui-se que, à data de 31/12/2017 – data da última remuneração recebida pelo empregador CONDOMINIO EDIFICIO FOUR TOWERS GATE TORRE I, o autor possui 35 anos, 3 meses e 20 dias de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão do benefício.

Por outro lado, não atinge a pontuação mínima segundo os moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91 – fórmula 85/95 pontos, razão pela qual deve incidir o fato previdenciário no benefício do autor.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 08/27/02/1978 a 25/08/1983 e de 02/01/1995 a 28/04/1995, reconhecendo, ainda, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário, a partir da data desta sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/02/2018.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: N/C;
2. Nome do beneficiário: AZENIAS PEREIRA DA SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 23/01/2018 – data da sentença;
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/02/2018;
8. CPF: 008.812.648-06;
9. Nome da mãe: MARIA DA SILVA MACHADO;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Jacaretinga, 116, fundos, casa 1, Recreio da Borda do Campo, Santo André/SP.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

Publique-se e Intimem-se.

Santo André, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-56.2017.4.03.6126/ 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 (NB 42/177.453.667-3), bem como garantia do direito de opção ao benefício mais vantajoso, levando-se em consideração o auxílio-acidente nº 550.277.761-4.

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e aplicados os juros de mora, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 05/01/2016, data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho na função de **SOLDADOR**, nos períodos compreendidos entre 03/12/1979 a 08/01/1980, 22/01/1980 a 20/05/1980, 20/06/1980 a 10/07/1980, 29/10/1980 a 06/11/1980, 17/02/1981 a 18/08/1981, 14/10/1981 a 25/05/1982, 16/06/1982 a 03/12/1982, 23/03/1983 a 28/07/1983, 07/07/1983 a 08/09/1983 e 06/03/1985 a 25/01/1993.

O autor acostou documentos à peça exordial.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano, como prejudicial de mérito, a da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, diante da impossibilidade de conversão de atividade comum para especial para fins de concessão de aposentadoria especial. No tocante ao tempo especial, sustenta que não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

Convertidos os autos em diligência, o autor juntou aos autos comprovante de endereço atualizado (evento ID 2214000).

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

De início, cabe ressaltar que o autor obteve o reconhecimento administrativo da especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 10/10/1983 a 13/01/1984, 17/01/1984 a 19/01/1985, 01/02/1995 a 19/11/1997, 15/07/2002 a 13/06/2006, 19/03/2012 a 22/02/2013 e de 01/08/2013 a 02/02/2015.

Desta forma, a controvérsia posta nos autos limita-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/12/1979 a 08/01/1980, 22/01/1980 a 20/05/1980, 20/06/1980 a 10/07/1980, 29/10/1980 a 06/11/1980, 17/02/1981 a 18/08/1981, 14/10/1981 a 25/05/1982, 16/06/1982 a 03/12/1982, 23/03/1983 a 28/07/1983, 07/07/1983 a 08/09/1983 e 06/03/1985 a 25/01/1993, todos na função de **SOLDADOR**.

Para comprovação do exercício desta atividade, o autor acostou aos autos do processo administrativo cópias de suas CTPS, segundo as quais desempenhou as funções de “Soldador, Soldador A, Soldador B, Soldador de aço carbono, Soldador, Soldador de RX e Soldador de tubulação”.

Segundo a fundamentação anteriormente exposta, o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida no quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79 e Anexos I e II do Decreto nº 53.831/64. Portanto, possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como **soldador**, nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

Confira-se a jurisprudência do E. TRF-3 a respeito do reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional de **soldador**:

Processo: AC 00041822120074036125

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SÉTIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. SOLDADOR. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos entre 01/12/1997 a 10/12/1998. Pedido não conhecido. 3. Incumbe aos apelantes a adequada e necessária impugnação à sentença, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do seu recurso, de modo a demonstrar as razões do seu inconformismo em relação à decisão recorrida. 4. Não se conhece do recurso quando as razões deduzidas estão dissociadas da fundamentação da decisão. 5. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 6. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 7. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 8. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 9. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 10. Possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como soldador, nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 11. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 12. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 13. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. 14. Inversão do ônus da sucumbência. 15. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 16. Apelação do autor parcialmente conhecida e provida. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida parcialmente providas.

Processo: AC 00140067020174039999

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 16/02/1981 a 13/08/1981, 01/10/1981 a 31/01/1982, 11/10/1983 a 03/02/1984, em que a parte autora exerceu a atividade de "soldador", conforme cópias da CTPS de fls. 505/523, passível de enquadramento no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 que elenca os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldador es, galvanizadores, chapeadores e caldeiros. - Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador; como protetor auricular; capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar; em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador; que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - No que concerne ao interregno de 01/06/2004 a 27/05/2005, verifico que inexistem nos autos documentação comprobatória válida a demonstrar a exposição a agente agressivo em índice superior ao estabelecido pela legislação de regência para configuração de labor como de natureza especial. Ressalte-se que o perfil profissiográfico de fls. 368/369 não apresenta assinatura e o laudo técnico de fls. 371/380 não abarca o intervalo pretendido. - Quanto aos interstícios de 29/11/1978 a 08/03/1979 e de 05/05/1983 a 07/10/1983, diferentemente do apontado no decisum ora recorrido, não exerceu o requerente a atividade de soldador; mas sim de pedreiro, como informa a CTPS juntada a fls. 505/523. - Assentados esses aspectos e refeitos os cálculos, tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, o comprovado nestes autos e aqueles já reconhecidos pela autarquia (fls. 314/315), a parte autora cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, conforme determinado pela sentença. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. - Apelação do INSS provida em parte.

Por fim, caber mencionar que a anotação em CTPS consiste em prova de início material da existência do vínculo empregatício e possui presunção relativa, não elidida por prova em contrário que deveria ter sido produzida a cargo do réu.

Desta forma, reconheço como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 03/12/1979 a 08/01/1980, 22/01/1980 a 20/05/1980, 20/06/1980 a 10/07/1980, 29/10/1980 a 06/11/1980, 17/02/1981 a 18/08/1981, 14/10/1981 a 25/05/1982, 16/06/1982 a 03/12/1982, 23/03/1983 a 28/07/1983, 07/07/1983 a 08/09/1983 e 06/03/1985 a 25/01/1993, por enquadramento na categoria profissional de soldador.

De todo o contido nos autos, o tempo total de contribuição do autor até a data da entrada do requerimento (05/01/2016), considerando os períodos especiais incontroversos (10/10/1983 a 13/01/1984, 17/01/1984 a 19/01/1985, 01/02/1995 a 19/11/1997, 15/07/2002 a 13/06/2006, 19/03/2012 a 22/02/2013 e de 01/08/2013 a 02/02/2015) e os ora reconhecidos (03/12/1979 a 08/01/1980, 22/01/1980 a 20/05/1980, 20/06/1980 a 10/07/1980, 29/10/1980 a 06/11/1980, 17/02/1981 a 18/08/1981, 14/10/1981 a 25/05/1982, 16/06/1982 a 03/12/1982, 23/03/1983 a 28/07/1983, 07/07/1983 a 08/09/1983 e 06/03/1985 a 25/01/1993), resulta na seguinte tabela:

No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 05/01/2016, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a na data do requerimento administrativo (05/01/2016), possuía **39 anos, 9 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, suficiente para gozar do benefício pretendido, incluindo a fórmula 85/95 pontos.

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em 05/01/2016, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), o autor implementou os requisitos, segundo esta fórmula, pois contava com **39 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de contribuição e 56 anos, 6 meses e 21 dias de idade**, possuindo, assim, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 03/12/1979 a 08/01/1980, 22/01/1980 a 20/05/1980, 20/06/1980 a 10/07/1980, 29/10/1980 a 06/11/1980, 17/02/1981 a 18/08/1981, 14/10/1981 a 25/05/1982, 16/06/1982 a 03/12/1982, 23/03/1983 a 28/07/1983, 07/07/1983 a 08/09/1983 e 06/03/1985 a 25/01/1993, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fato previdenciário (NB 42/177.453.667-3), desde a data de entrada do requerimento (05/01/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/02/2018.

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme resolução do E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condono o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB:42/177.453.667-3;

2. Nome do beneficiário: JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário – artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/1991.
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 05/01/2016;
6. RMI fixada: “a calcular pelo INSS”;
7. Data do início do pagamento: 01/02/2018;
8. CPF: 336.684.186-91;
9. Nome da mãe: ANTONIA GREGORIA DRUMOND;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Jequitinhonha, 661, Campestre, Santo André/SP, CEP: 09070-360.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ZONIVALDO VANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **ZONIVALDO VANDERLEI DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/178.711.851-4).

Successivamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão para comum com aplicação do fator multiplicador 1,4, dos períodos especiais eventualmente reconhecidos.

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 19/02/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**, no período de 06/03/1997 a 15/10/2015, além do período compreendido entre 25/08/1989 a 05/03/1997, enquadrado pelo INSS em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos.

O autor emendou a inicial, promovendo a juntada de procuração *ad judicium* e comprovante de endereço, atualizados.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

Para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, o autor acostou as autos cópia integral do procedimento administrativo no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, segundo o qual o autor exerceu as funções de “guarda” e “vigilante” no período controverso (06/03/1997 a 15/10/2015).

Noto constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a seguinte informação “1. Esta empresa mantém “Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT” próprio, estando os respectivos profissionais autorizados para a emissão do documento. 2. Informamos que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o “lay-out”, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço nesta CIA. 3. Os valores de exposição demonstrados, são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

No entanto, no período controvertido o autor exerceu as atividades de “guarda” e “vigilante” não exposto ao agente físico ruído em níveis acima dos limites legais permitidos, o que, em tese, descaracterizaria a especialidade do período, cabe ainda algumas digressões.

Apesar de findo o enquadramento por categoria profissional após o advento da Lei n.º 9.032/95 (de 28/04/1995), persiste a presunção de periculosidade das atividades “extinção de fogo, guarda”, mesmo com a entrada em vigência do Decreto nº. 2.172/97 que não as trazem em seu rol, consoante orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

Registre-se, ainda, que a Lei nº. 12.740/2012 realizou reforma legislativa, alterando o artigo 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, indicando como perigosas às atividades em que haja possibilidade de exposição a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança”.

No mais, vale mencionar que, nos termos do item 1, do Anexo 3 (acrescentado pela Portaria MTE nº. 1.885, de 02/12/2013), da Norma Regulamentadora nº. 16 do Ministério do Trabalho e Emprego “as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas”, pois oferecem eminente risco à integridade física.

Feitas essas considerações, pode-se concluir que a atividade de vigilante é passível de ser reconhecida como especial, desde que se comprove o seu efetivo exercício.

Quanto à habitualidade e intermitência em atividades perigosas, acolho entendimento de decisão proferida em âmbito do E. TRF 3ª Região de que “diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Por oportuno, para mensurar os perigos da atividade do autor, transcrevo trecho do PPP, de que a ele incumbia:

“Controla e mantém a ordem e a disciplina nas dependências da empresa. Preserva o patrimônio da empresa, controla a entrada e saída de veículos (...). Efetua registro de ocorrências, emitindo boletins e relatórios, registrando irregularidades. Habilitado a portar arma de fogo”.

As atividades acima transcritas demonstram que o autor esteve sujeito ao risco inerente das atividades de vigilância e segurança patrimonial. Ademais, confira-se nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.

- *Agravo legal da Autarquia Federal e da parte autora, insurgindo-se contra decisão que reformou parcialmente a sentença, a qual julgou improcedente o pedido da autora.*

- *É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: - 01/03/1991 a 23/05/1994, 01/06/1994 a 05/03/1997 e de 02/01/2008 a 03/10/2008 - agente agressivo: guarda - formulário e perfil profissiográfico. O segundo período foi reconhecido até 05/03/1997, tendo em vista que após tal data, necessário se faz, para a comprovação da especialidade da atividade, o respectivo laudo técnico ou o perfil profissiográfico.*

- *Tem-se que a categoria profissional de vigilante é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A periculosidade das funções de guarda/vigília é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.*

- *Computando o tempo de serviço até 27/11/2009, data da juntada da contestação, totalizou 35 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, considerando-se que pelas regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.*

- *O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que na data do requerimento administrativo não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.*

- *A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.*

- *Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.*

- *Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.*

- *É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.*

- *Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.*

- *Agravos improvidos”.*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0011156-12.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

Desta forma, reconheço o período de 06/03/1997 a 15/10/2015 como em atividade especial.

Valia ressaltar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal fixou tese com repercussão geral no ARE 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, acerca da descaracterização da atividade especial pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz, **exceto para o ruído**.

Computando o tempo especial do autor, o mesmo está representada pela seguinte tabela:

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **26 anos, 1 mês e 21 dias** de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, compreendido entre 06/03/1997 a 15/10/2015, e condenar o réu a implantar em favor do autor a aposentadoria especial NB 46/178.711.851-4, desde a DER (19/02/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/02/2018.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Custas pela lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/178.711.851-4;

2. Nome do beneficiário: ZONIVALDO VANDERLEI DA SILVA;

3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 19/02/2016;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/02/2018;
8. CPF: 004.738.467-05;
9. Nome da mãe: Ozana Vanderlei da Silva;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Ingá, 237, Vila Linda, Santo André/SP, CEP: 09176-020.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDGAR DONIZETTE TONHAO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela antecipada, proposta por **EDGAR DONIZETTI TONHÃO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento de direito à concessão de aposentadoria especial (NB 46/178.929.422-0).

Preende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, bem como custas e honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde 03/06/2016, data do requerimento administrativo, por ter laborado em atividade especial junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, nos períodos de 08/10/1984 a 05/03/1997 e de 01/11/2007 a 31/12/2009, além dos períodos de 01/01/2000 a 31/10/2007 e de 01/01/2010 a 07/12/2015, já reconhecidos como especiais pelo réu em âmbito administrativo, portanto, incontroversos.

A petição inicial está instruída com documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois não houve concessão do benefício por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito.

Primeiramente, registro que os períodos de trabalho compreendidos entre 01/01/2000 a 31/10/2007 e de 01/01/2010 a 07/12/2015 junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, foram enquadrados como especiais pelo INSS em âmbito administrativo. São, portanto, incontroversos.

Desta forma, a controvérsia posta aos autos refere-se aos demais períodos de trabalho junto à empresa acima referida, quais sejam, 08/10/1984 a 05/03/1997 e de 01/11/2007 a 31/12/2009.

Para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho supracitados, o autor acostou aos autos cópia do procedimento administrativo, no qual consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 18/22 do processo administrativo), segundo o qual exerceu as funções de “prático”, “montador de produção”, “reparador de veículos” e “eletricista de protótipos”, estando exposto ao agente físico “ruído” em intensidade de 82 dB (A) – períodos de 08/10/1984 a 31/12/1989 e de 01/06/1996 a 05/03/1997 – e 91 dB (A) – períodos de 01/01/1990 a 31/05/1996 e de 01/11/2007 a 31/12/2009.

Segundo a fundamentação retro esposada, o período de trabalho anterior à 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/95) poderá ser reconhecido como especial mediante enquadramento da categoria profissional, **o que não é o caso dos autos**, vez que as funções exercidas pelo autor não estão previstas no Decreto nº 53.831/64 ou Decreto nº 83.080/79.

Com efeito, apreciando as provas documentais, noto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de observa: “1. Esta empresa mantém “Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT” próprio, estando os respectivos profissionais autorizados para a emissão do documento. 2. Informamos que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o “lay-out”, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço nesta CIA. 3. Os valores de exposição demonstrados, são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

No entanto, referidos períodos não foram reconhecidos como especiais em razão da técnica utilizada para aferição do nível de concentração/intensidade da exposição.

Relevante frisar que, quanto à necessidade de informação relativa à “habitualidade” e “permanência” de eventual exposição a fatores de risco à saúde do empregado, este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da **efetiva** exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado.

Com exceção do período de trabalho compreendido entre 08/10/1984 a 05/03/1997, a técnica utilizada para aferição do nível de concentração/intensidade – DOSIMETRIA –, não é mais admitida, tendo sido instituída a NHO-01 da Fundacentro. Dessa forma, não há como reconhecer a especialidade do período de trabalho compreendido no interregno de 01/11/2007 a 31/12/2009.

Pode-se concluir das declarações da empregadora do autor que houve, portanto, **nos períodos de 08/10/1984 a 05/03/1997**, efetiva exposição ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exposição essa acima dos limites máximos permitidos, característicos da atividade especial.

Dessa forma, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 08/10/1984 a 05/03/1997, resultando na seguinte tabela de tempo especial:

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía **26 anos, 2 meses e 5 dias** de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 08/10/1984 a 05/03/1997, reconhecendo, ainda, o direito de EDGAR DONIZETTE TONHÃO à aposentadoria especial (NB 46/178.929.422-0) desde o requerimento administrativo (03/06/2016). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/02/2018.

Insta salientar, no entanto, que o autor faz jus às parcelas devidas e não pagas nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Em vista da sucumbência mínima do autor, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 46/178.929.422-0;
2. Nome do beneficiário: EDGAR DONIZETTE TONHÃO;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: ref. a DER em 03/06/2016;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/02/2018;
8. CPF: 081.905.878-54;
9. Nome da mãe: Adelaide Sabrias Tonhão;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Itatiba, 235, cs 76 ACAC, Vila Metalúrgica, Santo André/SP, CEP: 09220-608
12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s):. 03/11/87 a 03/09/2013

P.R.I. Ofício-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDETE DECIENI CAPPI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GUEDES LIMA - SP275099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de evidência, onde pretende o autor a imediata revisão da aposentadoria por idade, mediante o cômputo dos períodos cujos vínculos foram reconhecidos em sentença trabalhista.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível. Isto porque o feito não foi instruído com cópia do procedimento administrativo, fato que inviabiliza a análise do pedido nesta cognição sumária.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-81.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELZA CARVALHO PIRES DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã

Vistos em inspeção,

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende a autora a imediata concessão da pensão por morte.

Aduz, em síntese, que o requerimento administrativo foi indeferido ao argumento de que a autora já era titular do amparo social, inacumulável com qualquer outro.

Contudo, reputa indevida a decisão administrativa vez que não lhe foi facultado optar pelo benefício mais vantajoso, no caso, a pensão por morte.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Presentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Em que pese ser a pensão por morte benefício evidentemente mais vantajoso, necessário se faz verificar como a autora logrou obter o benefício assistencial em que a parte não pode ter meios de subsistência próprio ou mantida por terceiro.

No presente caso, verifica-se que o marido da parte autora era titular de benefício de auxílio doença cujo valor superava o valor do salário mínimo, do que se infere que a autora, não preencheria o requisito da renda familiar, para obtenção do benefício assistencial.

Dessarte, em que pese a parte autora aduzir que era viúva do falecido e que com ele convivia até a data de sua morte, o fato da mesma perceber benefício assistencial, leva a necessidade de que sejam analisados os documentos que instruíram o pedido de concessão daquele benefício, o que afasta de plano a verossimilhança das alegações, indicando ainda a necessidade de dilação probatória.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência/ evidência.

No mais, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TALITA TAVARES DE TOLEDO DRAGANOV
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Considerando o valor atribuído à causa, a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º § 3º da lei 10.259/01.

A alegação de que necessário se faz a realização de perícia grafotécnica é afastada pela alegação da autora de ela teria apenas assinado o documento, não sendo a autora da declaração.

Saliente-se, ademais, que a necessidade de realização da perícia será analisada pelo Juízo no momento oportuno e, caso o D. Juízo entenda pela necessidade e restando caracterizada a complexidade da demanda, poderá reconhecer a incompetência remetendo-se os autos a uma das varas desta Justiça Federal.

Isto posto, remetam-se os autos ao JEF local.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDITE APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora qual a razão da não aceitação da proposta de acordo que prevê o pagamento integral dos atrasados, bem como da verba honorária. Sem prejuízo, diante do reconhecimento, bem como da proposta de acordo apresentada, comprove o réu a implantação do benefício em favor da parte autora

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FERREIRA NIZE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal (março/2016) no valor de **RS 7.321,95** (sete mil trezentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, comprove o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002309-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNYEL SPRINGER MOLLINET - SP147509

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA, alegando a existência de contradição na sentença, pois a Resolução 142/2017 prevê que o cumprimento de sentença seja feito via PJE, como de fato fez o ora embargante e erro material, diante da incompatibilidade do processamento do cumprimento nos autos físicos com a Resolução 142/2017.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que dítos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição na sentença. A Resolução 142/2017 em comento determinou a virtualização dos processos físicos e o cumprimento de sentença via PJE para “as classes processuais em que o uso do sistema PJE seja obrigatório para novas ações”, o que não abrange as execuções fiscais e embargos à execução.

Por ora é o que determina a Resolução, aguardando este Juízo também pela obrigatoriedade de digitalização das execuções fiscais. Não há, por ora, outra solução senão o cumprimento de sentença nos autos físicos em trâmite neste Juízo.

Resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

P e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-06.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc...

Após a análise dos autos e diante da impugnação do INSS quanto à Justiça Gratuita deferida à parte autora, comprovando renda mensal de R\$ 3.850,05 – em 05/2017 –, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que a autora não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

““PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, tenho que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual,

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

-

e determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALKER DE SOLDI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **WALKER DE SOLDI**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 183.728,74 (cento e oitenta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), representativos do título judicial oriundo de sentença que concedeu a segurança nos autos nº.0004626-75.2012.403.6126.

Juntou documentos.

Aduz o autor, em síntese, ter impetrado o mandado de segurança aos 15/08/2012, que foi distribuído perante este Juízo, e julgado procedente em sede recursal, determinando a implantação do benefício de aposentadoria com data de início de benefício - DIB em 02/05/2012.

Alega, no entanto, que o V. Acórdão não foi integralmente cumprido pelo réu, posto que, ao implantar o benefício, o INSS não efetuou o pagamento dos valores atrasados compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP, isto é, correspondente ao período de 02/05/2012 a 01/09/2015. Em razão disso, apresenta memória de cálculo do valor da dívida no importe de R\$ 183.728,74, que requer seja atualizado desde a data da propositura da ação, acrescidos de juros legais contados da citação, sobre o montante corrigido.

Determinada a comprovação dos requisitos para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o autor recolheu as custas processuais.

Devidamente citado, o réu arguiu, preliminarmente, pela prescrição quinquenal e, no mais, pela inexistência de condenação ao pagamento de valores atrasados, bem como inexistência de condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios. Quanto aos juros e correção, requer a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009.

Não houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A via estrita do mandado de segurança não poder ser tida como substitutiva de ação de cobrança. No entanto, não se nega efeitos financeiros ao mandado de segurança que produz efeito mandamental desde a data da impetração.

Com efeito, o mandado de segurança é meio processual adequado para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação como pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

"O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA".

"CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRÉTERITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA".

Desta forma, o período posterior à impetração do mandado de segurança, deve ser exigido como efeito da sentença nele produzida. Assim, há inadequação desta via eleita para dedução do pedido de recebimento dos valores devidos após a impetração do mandado de segurança, isto é, 15/08/2012 a 01/09/2015 (data do início do pagamento), devendo a presente ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC, neste tocante.

Diante da cópia integral dos autos do mandado de segurança anteriormente mencionado, em sede recursal e por decisão monocrática copiada no id 1169831, teve o autor a pretensão acolhida para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, 02/05/2012. Interposto Agravo legal pelo INSS, a Sétima Turma negou provimento ao recurso; interpostos embargos de declaração pelo INSS, foram rejeitados, assim como os recursos especial e extraordinário, aos quais foi negado seguimento.

O trânsito em julgado do mandado de segurança ocorreu aos 14/07/2015.

O réu não sustentou ter ocorrido o pagamento ora buscado, razão pela qual entendo incontroverso o não pagamento dos valores oriundos da implantação da aposentadoria em prejuízo ao autor.

Saliente-se que o valor devido e não pago passível de cobrança nestes autos está limitado ao interregno compreendido entre a data do início do benefício (02/05/2012) e a data da impetração do writ (15/08/2012), correspondente a aproximadamente três meses e meio.

Considero deflagrado o prazo prescricional para o ajuizamento desta ação de cobrança com o trânsito em julgado do mandado de segurança (14/07/2015) e, considerando a data de ajuizamento da presente não há prestações prescritas.

Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da parcial ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita no que toca à cobrança dos valores devidos e não pagos compreendidos entre 15/08/2012 a 01/09/2015, pelo que JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o benefício não pago no período de 02/05/2012 a 14/08/2012, devidamente corrigido.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947).

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, conforme acima mencionado, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ATLÉTICA NT – ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de ilegalidade do artigo 18 da Lei nº 10.864/2003 e a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes que a obrigue a recolher a COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), condenando a ré a restituir os valores pagos a maior, devidamente corrigidos pela SELIX.

Aduz, em síntese, que a Lei nº 10.684/2003 majorou a alíquota para 4% (quatro por cento) em relação às empresas mencionadas no artigo 22, § 1º da lei 8.212/91, mas a autora, corretora de seguros, não se encontra enquadrada nesse rol, entendimento esse “amplamente discutido nos Tribunais do País, eis que a matéria chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que em 14/02/2014, o Min. Mauricio Campbell Marques recebeu dois Recursos Especiais interpostos pela União Federal como os representativos, no rito estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), sendo que no primeiro deles, REsp 1.391.092/SC, a disputa dizia a respeito à incidência – ou não – da COFINS majorada aos agentes autônomos de seguro privado e de crédito; já no segundo, REsp 1.400.287/RS, a mesma discussão foi ampliada para as corretoras de seguro de um modo geral.”

Acostou documentos à inicial.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido, reconhecendo-o expressamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A análise do pedido não demanda maiores digressões, ante a manifestação da ré no sentido de que *“diante da previsão do art. 19, V, da Lei nº 10.522/2002, informa que reconhece a procedência do pedido de que não se aplica o percentual de 4% devendo incidir a alíquota de 3% (três por cento), razão pela qual pleiteia a aplicação da parte final do inciso I do § 1º do art.19 da Lei nº 10.522/2002, segundo o qual, nesta circunstância, não haverá condenação em honorários”*.

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a repetição/ restituição só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Não é o caso de condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA EM FACE DA LEI-10.522/2002, ART. 19, § 1º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-12.844/2013. DESCABIMENTO.

I. Com efeito, não merece ser provido o recurso de apelação da parte autora, considerando que o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERÉsp 1120851/RS, acolheu a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios.

II. No caso dos autos, a União Federal se manifestou à fls. 131/8, comunicando que a Fazenda Nacional não mais contesta os pedidos fundados na “inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei-8.212/91, incluído pela Lei-9.876/1999)”, conforme Portaria PGFN n.º 294/2010, art. 1.º, V, e art. 19, § 1.º, I, da Lei-10.522/2002.

III. Apelação cível desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217824 - 0000566-98.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) N.n.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora em repetir o indébito, por compensação ou restituição, considerando os últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizado com base na Taxa Selic, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, consoante fundamentação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, § 2º da lei 10.522/2002).

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SOCORRO APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DANUZA DI ROSSO - SP175370, LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Visto em inspeção, etc.

Trata-se de ações de procedimento comum e cautelar, distribuídas inicialmente no Juízo de Direito da Justiça comum Estadual nesta comarca, proposta por **SOCORRO APARECIDA RODRIGUES**, qualificada nos autos, em face de **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e UNIÃO FEDERAL**, aduzindo, em síntese, que foi beneficiada com bolsa integral de 100% (cem por cento) do PROUNI para cursar SERVIÇO SOCIAL e, após cursar o primeiro semestre, foi informada acerca do encerramento da bolsa integral, por ter realizado anteriormente curso à distância na mesma instituição, exigindo a ré a cobrança de valores.

A autora somente conseguiu matricular-se no ano de 2014 mediante concessão de medida liminar em ação cautelar.

Pede, portanto, a anulação das cobranças e a condenação da ré (Anhanguera) no pagamento de indenização por perdas e danos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acostou documentos à inicial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a ré Anhanguera Educacional contestou o pedido, pugrando pela improcedência, na medida em que a autora omitiu ter concluído anteriormente curso superior e, portanto, cabe o pagamento de valores.

Houve réplica.

Proferida sentença pelo Juízo de Direito da 2ª Vara cível de Santo André. Interposto recurso de apelação pela autora. A 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso, reconhecendo a incompetência absoluta daquela Justiça comum Estadual, declinando da competência esta Justiça Federal.

Na ação cautelar a autora pediu a imediata realização de matrícula para o ano letivo de 2014. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a medida liminar, para autorizar a autora a se matricular no semestre e frequentar aulas.

Citada, a ré pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica.

Proferida sentença julgando improcedente o pedido, a autora interpôs recurso de apelação. Julgamento conjunto com a ação principal, pela 12ª câmara de Direito Público do TJSP, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Redistribuídos os autos para o Juizado Especial Federal nesta subseção, reconheceu sua incompetência absoluta, redistribuindo o feito para este Juízo, em 17 de maio de 2017.

Citada, a União Federal ofertou contestação, pugrando pela sua ilegitimidade de parte e, no mais, pugna pela improcedência do pedido.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade da relação processual.

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela União Federal, uma vez que o artigo 1º da lei nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos – ProUni atribuiu a gestão ao Ministério da Educação, havendo, portanto, interesse e legitimidade da União.

Aduz a autora que foi beneficiada com bolsa integral de 100% (cem por cento) do PROUNI para cursar SERVIÇO SOCIAL e, após cursar o primeiro semestre, foi informada acerca do encerramento da bolsa integral, por ter realizado anteriormente curso à distância na mesma instituição. Aduz que a instituição de ensino tinha conhecimento da conclusão de curso anterior, tanto que solicitou o aproveitamento de matérias, tendo sido dispensada da matéria “Desenvolvimento Pessoal e Profissional e de Responsabilidade Social e Meio ambiente”.

É fato incontroverso para as partes que a autora, antes de obter a bolsa integral, havia concluído o curso superior em Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos.

Entretanto, nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei nº 11.096/2005, a bolsa integral só poderia ser concedida para brasileiros não portadores de diploma de curso superior:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

Portanto, não fazia jus a autora à concessão da bolsa, cabendo a corrê Anhanguera, no exercício de função delegada, dar atendimento à lei, cessando a bolsa e exigindo o pagamento das mensalidades do período em questão.

Cabe ao estudante declarar o atendimento às condições impostas na Lei e, à instituição de ensino, aferir as informações, o que de fato ocorreu no presente caso. Responde o estudante pela veracidade das informações, cabendo à instituição apenas a conferência. Portanto, ao omitir a autora sua condição de graduada em curso superior prévio, a instituição agiu de acordo com a lei, conferiu as informações e fez cessar a bolsa.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Diante da legalidade na cessação da bolsa integral, cabe a cobrança dos valores pelos serviços efetivamente prestados pela corrê; improcede, portanto, o pedido sucessivo de condenação da corrê em reparação de danos.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS** deduzidos nas ações principal e cautelar, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado às corrês, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR ALVES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por **VALDIR ALVES DE ALBUQUERQUE**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pretendendo a concessão da aposentadoria especial (NB 46/178.709.774-6), requerido em 30/08/2016, mediante reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa AUTO POSTO THOMÉ LTDA, no período de 06/03/1997 a 22/06/2016.

Preende, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas e não pagas, corrigidas monetariamente e acrescidos os juros moratórios, bem como custas e honorários advocatícios.

O autor anexou documentos à petição inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnano, como prejudicial do mérito, pela ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pela improcedência do pedido, pois não houve reconhecimento do período como especial por ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos devido às atividades desenvolvidas, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e exigência de laudo técnico.

Houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

A matéria debatida nos autos deve ser analisada segundo a fundamentação exposta a seguir.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial, exceto ao agente ruído.

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB (A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência.

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

No mais, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal acerca do tema debatido nos autos, passo à análise do mérito, segundo a prova produzida.

De início, importa consignar que o período de trabalho junto à empresa AUTO POSTO THOMÉ LTDA, compreendido entre 11/06/1991 a 05/03/1997, foi reconhecido como especial pelo INSS em âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso.

Desta maneira, a controvérsia posta nos autos cinge-se ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à mesma empresa, compreendido entre 06/03/1997 a 22/06/2016.

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, o autor juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 18/20 do processo administrativo anexado aos autos – evento ID 1068567 e 1068570), segundo o qual exerceu a função de “frentista”, estando exposto aos agentes químicos “vapores de etanol”, “vapores de gasolina”, “óleo lubrificante” e “vapores de óleo diesel”, sem especificação quantitativa.

Em sede administrativa, o período não foi enquadrado como especial em razão da falta de mensuração dos agentes químicos, impossibilitando a análise técnica.

Relevante frisar que este Juízo se adequa à interpretação restrita da supracitada lei, em consonância com a tese fixada pelo C. STF, no que tange à necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do segurado; assim, não contendo a intensidade/concentração do nível a que esteve exposto o autor, o fato impossibilita o reconhecimento do pedido.

Esse entendimento pode ser extraído da Lei nº. 8.213/1991 que, nos termos do §3º, de seu artigo 57, assim dispõe para a concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (negrito acrescido).

No mais, em consonância com recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 664335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida sobre o tema, adequo o anteriormente esposado para passando a decidir que Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído, o que não é o caso dos autos.

Por todas as razões expostas, não reconheço como especial o período de trabalho junto à empresa AUTO POSTO THOMÉ LTDA, compreendido entre 06/03/1997 a 22/06/2016.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEL PAPA & CIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495, GENESIO VASCONCELOS JUNIOR - SP122322
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por DEL PAPA & CIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de ilegalidade do artigo 18 da Lei nº 10.864/2003 e a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes que a obrigue a recolher a COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), condenando a ré a restituir os valores pagos a maior, devidamente corrigidos pela SELIX.

Aduz, em síntese, que a Lei nº 10.684/2003 majorou a alíquota para 4% (quatro por cento) em relação às empresas mencionadas no artigo 22, § 1º da lei 8.212/91, mas a autora, corretora de seguros, não se encontra enquadrada nesse rol, entendimento esse discutido nos Tribunais do País.

Acostou documentos à inicial.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido, reconhecendo-o expressamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A análise do pedido não demanda maiores digressões, ante a manifestação da ré no sentido de que *“reconhece expressamente a procedência do pedido de restituição do valor correspondente à alíquota de 1% (um por cento) recolhido pela autora a título de COFINS, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE n.566.621/RS, julgado sob o rito do art.543-B, do CPC/1973, observado o prazo prescricional quinquenal, recolhido no período de abril/2012 a dezembro/2014, haja vista que com relação ao período da apuração a partir de janeiro/2015 a autora aderiu ao SIMPLES NACIONAL”*.

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a repetição/ restituição só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Não é o caso de condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 19, § 1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A respeito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM VERBA HONORÁRIA EM FACE DA LEI-10.522/2002, ART. 19, § 1º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI-12.844/2013. DESCABIMENTO.

I. Com efeito, não merece ser provido o recurso de apelação da parte autora, considerando que o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolheu a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios.

II. No caso dos autos, a União Federal se manifestou à fls. 131/8, comunicando que a Fazenda Nacional não mais contesta os pedidos fundados na “inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, no montante de 15% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços desenvolvidos por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da Lei-8.212/91, incluído pela Lei-9.876/1999)”, conforme Portaria PGFN n.º 294/2010, art. 1.º, V, e art. 19, § 1.º, I, da Lei-10.522/2002.

III. Apelação cível desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2217824 - 0000566-98.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017) N.n.

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora em repetir o indébito, por compensação ou restituição, considerando os últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizado com base na Taxa Selic, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Deixo de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, consoante fundamentação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 19, § 2º da lei 10.522/2002).

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-83.2017.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALDO THOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193, WAGNER BELOTTO - SP131573, ANA CRISTINA MACARINI MARTINS - SP156169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude da omissão indicada pelo Embargante nos declaratórios apresentados, considero a possibilidade de alteração da decisão.

Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos para análise dos declaratórios apresentados.

Intimem-se.

Santo André, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-57.2017.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 4307596, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-73.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEUDIMAR FERREIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão a parte Autora na manifestação ID4305531, defiro o pedido de devolução de prazo requerido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003183-28.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ADAO XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre a impugnação apresentada pelo Executado ID 4309913, no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WENDEL DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JULIBONI GARCIA - SP138996
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para elucidar os fatos narrados nos presentes autos, determino a realização das seguintes diligências como prova do Juízo, sob pena de inversão do ônus da prova e a condenação em litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos e, ainda alerta à CEF ser inoponível a alegação de sigilo bancário em relação ao titular da conta.

Assim, a CEF deverá apresentar o procedimento administrativo que originou o encerramento da conta do autor, bem como apresentar o nome e a qualificação de todos os servidores que tomaram atos de decisão neste processo.

Oficie-se ao Comitê Paralímpico Brasileiro-CPB (ID3544155) para que apresente a evolução do contrato de ajuda de custo firmado com o Autor detalhando os valores que foram depositados e a(s) conta(s) de depósito.

Oficie-se à superintendência da Polícia Federal em São Paulo para que informe quais foram as providências adotadas em relação ao recebimento do ofício n. 38/2017/4703, de 31.10.17, oriundo da Agência 4703 da CEF (ID3501850).

Consigno o prazo de 15(quinze) dias para resposta.

Intimem-se.

Santo André, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEY BACAROV
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 4295669, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Após venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAOMAR GOUVEIA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.

Segundo seu relato, o autor padece das sequelas ortopédicas decorrentes de acidente vascular cerebral em julho de 2013, que elimina sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez ou restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB.: 31/602.697.478-8) em 20.09.2013. Com a inicial vieram os documentos.

Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeie como perito(a) médico(a) **o(a) Dr.(a), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
 1. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação

por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **20.03.2018 às 15 horas e 20 minutos**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRASCONTAINERS - PROJETOS, LOCAÇÕES, VENDAS DE MÓDULOS COMERCIAIS, HABITÁVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

1. BRASCONTAINERS - PROJETOS, LOCAÇÕES, VENDAS DE MÓDULOS COMERCIAIS, HABITÁVEIS E TRANSPORTES LTDA - EPP, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP, requerendo o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa lavrado em seu desfavor.
2. Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que desenvolve atividade de transformação e modificação de containers e transporte em todo o território nacional. Aduz:
3. “No desenvolvimento de suas atividades, a Impetrante está sujeita à tributação pelo SIMPLES NACIONAL. Invariavelmente, seja pela complexidade da legislação tributária federal, pela maçante quantidade de obrigações acessórias envolvidas ou mesmo por meros equívocos da fiscalização, a Impetrante é surpreendida pela cobrança de supostos créditos tributários que, seguindo o procedimento natural de constituição e cobrança, acabam inscritos na dívida ativa, para posterior ajuizamento de execução fiscal. Após a inscrição em dívida ativa, o suposto crédito fazendário é representado pela Certidão de Dívida Ativa (“CDA”), título executivo extrajudicial que irá instruir a petição inicial da respectiva execução fiscal. A CDA contém todas as informações da dívida, como sua origem, natureza e montante atualizado. Como é sabido a CDA regularmente escrita é documento apto a fundamentar a cobrança judicial das dívidas fazendárias, até porque o crédito ali representado goza de presunção legal de certeza, liquidez e exequibilidade, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional. No entanto, mesmo ciente de que a CDA, por si só, poderá embasar sua pretensão executiva, a Autoridade Impetrada protestou o crédito tributário no valor de R\$ 121.942,25, já incluso juros, multa, correção e custas do tabelião. Segue em anexo DOC. 01 a Carta de Protesto Protocolo nº 178570, relativa a CDA nº 8041701595605. A procedência tomada pela Impetrada além de ser totalmente desnecessária é considerada pela doutrina e jurisprudência majoritária como ILEGAL e INCONSTITUCIONAL, uma vez que, a cobrança dos débitos fiscais devem seguir os procedimentos estabelecidos em legislação própria, qual seja a Lei 6.830/80, que, apesar de garantir diversas prerrogativas para facilitar a cobrança dos créditos fazendários, nada dispõe sobre a necessidade ou a possibilidade de protesto do título. Assim, o que se pretende mostrar através do presente mandamus é a desnecessidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento adotado pela Autoridade Impetrada ao manejar o protesto do suposto crédito tributário lançado contra a Impetrante, inscrito na dívida sob a CDA nº 8041701595605. Em síntese apertada, alegou o requerente que recebeu em 15 de fevereiro de 2016, intimação para pagamento do título acostado à fl. 11, sob pena de protesto, em prazo ínfimo. Em sede de medida liminar requereu o cancelamento do protesto relativo à CDA nº 8041701595605.”
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal de São Vicente/SP, a qual declinou de sua competência (id 2025374).
6. Recebidos os autos nesta 1ª Vara, foram ratificados todos os autos praticados pelo juízo originário, sendo reservada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (id 2566040).
7. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações (id 2732116).
8. Liminar indeferida no id 2969912.
9. Instado, o MPF deixou de tecer razões sobre o mérito (id 3652641).

É o relatório.

Decido.

10. À míngua de modificação no contexto fático que permeia o pedido, valho-me parcialmente das razões já expendidas quando da análise do pedido liminar.

11. Como efeito, o protesto de título - ainda que judicial - configura um direito do credor diante da recusa do pagamento pelo devedor, razão pela qual a cassação de seus efeitos, em especial em sede mandamental, somente deve ser concedida caso aja robusta prova pré-constituída da higidez dos argumentos do devedor.

12. Do cotejo das alegações da impetrante, com escora nas informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico a presença de direito líquido e certo.

13. Em que pese suas alegações da impetrante, o fato é que o crédito protestado está materializado em certidão de dívida ativa, inscrita no valor de R\$ 86.163,08, com débito consolidado no valor de R\$ 121.692,36 (id 2732135).

14. Portanto, nesta quadra, quanto à ilegalidade do protesto e seu caráter coercitivo, não é possível constatar plausibilidade na tese deduzida pela impetrante.

15. O entendimento deste juízo é pela legalidade do protesto, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, divergindo da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, citada pela impetrante.

16. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública (grifei).

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade (grifei).

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito (grifei).

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto (grifei).

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.” (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.

2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.

3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014).

17. Ademais, ainda que o E. STJ tenha já decidido em sentido contrário no passado (pela ilegalidade do protesto), conforme assinalou a impetrante, é certo que firmando a orientação da Segunda Turma daquela egrégia corte, colaciono o seguinte julgado, orientando a mudança de entendimento:

"TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA.

1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013.

2. Recurso especial provido." (REsp 1596379/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)

18. Outrossim, registre-se, o acerto da impetrada no que tange ao julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5135 (julgamento pelo plenário), assentando que o protesto das CDA's constitui mecanismo constitucional e legítimo de cobrança por não restringir direitos fundamentais dos contribuintes e por isso não constitui sanção política.

19. À vista do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

20. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

21. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

22. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SÁLIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001918-57.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

1. **PETRO TANK S.A.**, representada pela **COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO**, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, com o fito de obter ordem para desunitização da carga, com a consequente devolução do(s) contêiner(es) descritos na exordial.

2. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 2318853).

3. Informações da autoridade alfandegária no id 2389344, noticiando a liberação dos contêineres.

4. Foi deferida a liminar no id 3012929. A União interpôs agravo de instrumento, mas não há nos autos notícia do julgamento até a presente data.

5. No id 3608721, a impetrante noticiou a liberação das unidades de carga e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório do necessário.

Decido.

6. De acordo com a manifestação da autoridade, o(s) contêiner(es) objeto da ação foi(foram) liberado(s), independentemente de provimento judicial. A assertiva foi ratificada pela própria demandante.

7. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o **proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica**". (*apud* J. M. CARVALHO SANTOS, *in* "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)

8. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

9. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."

("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

10. Em face do exposto, reconheço a perda do objeto da ação, superveniente ao ajuizamento, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, CPC/2015.
11. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
12. **Oficie-se ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do agravo noticiado nos autos, com cópia desta sentença.**
13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
14. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 19 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6926

PROCEDIMENTO COMUM

0003400-87.2001.403.6104 (2001.61.04.003400-2) - S H SERVICO HOSPITALAR DE ANESTESIA CIRURGICA LTDA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES E SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X S H SERVICO HOSPITALAR DE ANESTESIA CIRURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o alegado pela União às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009469-04.2002.403.6104 (2002.61.04.009469-6) - LIZETE DO NASCIMENTO FERNANDES X JOSE RIBAMAR MARIANO X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS X VALTER RABOTZKE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

À vista da anuência expressa das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Intime-se.

0008625-20.2003.403.6104 (2003.61.04.008625-4) - ANTONIO EDIVALDO BATISTA X LUSENILDE BATISTA DOS SANTOS X MARIA BATISTA DE ARAUJO X JOSE DE ARAUJO BATISTA X MARIA DAS GRACAS ARAUJO DANTAS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1 - Apresenta o exequente cálculos de diferenças havidas após o pagamento de ofícios requisitórios. Segundo aponta, a diferença corresponde à incidência de juros intercorrentes entre a data da apuração da conta e a transmissão (inscrição do débito). Apresenta os valores que entende devidos à fls. 363/364.2 - Instado a manifestar-se, o INSS alega haver efetuado o pagamento dentro do prazo constitucional, razão pela qual não incidem juros de mora. Sustenta a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE nº 579.431, tendo em vista a pendência de embargos de declaração a serem apreciados pelo STF, cujas decisões poderão modificar o entendimento do referido julgado. Aduz, por fim, que deve ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 3 - Assiste razão ao exequente. 4 - Em recente julgamento de repercussão geral, no RE nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento: Incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. 5 - No caso em tela, verifica-se dos extratos das requisições de pagamento (fls. 353/356) que a conta foi atualizada em 01/02/2016 e os ofícios requisitórios foram transmitidos em 06/06/2017. Portanto, nos termos do julgado acima citado, este é o período no qual devem incidir juros da mora. 6 - Não merece acolhida a alegação do INSS sobre a necessidade de se aguardar a decisão definitiva no RE 579.431, tendo em vista que o entendimento fixado já vem sendo amplamente adotado pelas Cortes Superiores. 7 - A mais recente jurisprudência do TRF da 3ª Região tem reconhecido que devem incidir juros entre a data da conta e a data da expedição do precatório. Confira-se a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009167-60.2016.4.03.0000/SP DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO COMPLEMENTAR, JUROS DE MORA, CONTA HOMOLOGADA À DATA DO PAGAMENTO EFETIVO, INCIDÊNCIA LIMITADA, DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO, MANUAL DE CÁLCULOS, FASE DE PRECATÓRIO, INAPLICABILIDADE, CRITÉRIOS DE CORREÇÃO, CONCORDÂNCIA DAS PARTES, INCONSTITUCIONALIDADE, LEI Nº 11.960/2009, ALTERAÇÃO POSTERIOR DESCABIDA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A questão proposta é tratada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida. O julgamento, no âmbito do Plenário da Suprema Corte, que ainda não findou, mas cuja maioria já se encontra formada (6 Ministros), foi no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do precatório ou RPV. 2- A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, conseqüentemente, da incidência dos juros. 3- A Terceira Seção desta Corte Regional firmou posição no mesmo sentido do entendimento que está se formando no Supremo Tribunal Federal (AgL em EI 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, 3ª Seção, Rel Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/15, v.u., DJe 09/12/15). 4- É de rigor a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do precatório ou requisitório. 5- O Manual de Cálculos não trata de atualização de precatórios, conforme expressa ressalva feita em sua nota 4 do item 5.2 (A partir de 2011 aplicar o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e de requisição de pequeno valor), tema objeto de outra norma baixada pelo e. Conselho da Justiça Federal, a Resolução nº 168, de 5.10.2011 (Regulamenta no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos), e atualmente a Resolução nº 405, de 9.6.2016. 6- O dispositivo da decisão agravada limita a correção ao período entre as datas de elaboração das contas e a expedição dos respectivos requisitórios, não abrangendo disposição sobre o período de pagamento. Nestes termos, não assiste razão ao Agravante. 7- É de ver que as contas originárias foram apresentadas pelas partes, com as quais concordaram as contrárias. Não cabe, portanto, invocar a declaração de inconstitucionalidade posterior para alterar o critério de atualização então apresentado. Deve assim prevalecer o critério de correção então empregado em cada conta para a atualização dos valores fora do período de pagamento dos precatórios, independentemente da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 e do quanto disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8- Deve prevalecer o indexador aplicado nas contas originárias para efeito de correção monetária dos valores pagos, mantendo-se a incidência de juros nos termos determinados pela r. decisão recorrida. 9- Agravo de instrumento parcialmente provido. 8 - Sendo assim, retomem os autos ao INSS para que se manifeste especificamente sobre os cálculos do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 9 - Em caso de concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) complementar(es). Se houver divergência a respeito dos valores, remetam-se ao Contador judicial para manifestação. 10 - Intime-se. Cumpra-se.

0006297-15.2006.403.6104 (2006.61.04.006297-4) - LUIGI BONGIOVANNI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

0001931-25.2009.403.6104 (2009.61.04.001931-0) - ODAIR JOSE LOBO X ELENICE APARECIDA LOBO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, retornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0007085-48.2010.403.6311 - MARIA REGINA DA SILVA(SPI79672 - OFELIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se.

0004898-72.2011.403.6104 - MARCELO MACHADO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao autor da informação trazida pelo INSS, no prazo de 05 (cinco).Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. e cumpra-se.

0001008-91.2012.403.6104 - HUMBERTO DA SILVA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL

Revogo o despacho de fls. 317.À vista da informação da União às fls. 312, requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003220-51.2013.403.6104 - IVONE FERREIRA ALVES(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS E SP302245 - CAROLINE REIGADA COUTINHO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora do apontado pelo INSS às fls. retro, para manifestação em 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem conclusos para extinção.Publique-se. Intime-se.

0001255-96.2013.403.6311 - PAULO DIAS PEREIRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, tendo o INSS se manifestado sobre a apelação do autor, deixando de apresentar contrarrazões, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão, proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5- Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

0002890-15.2013.403.6311 - SILVIO OLIVEIRA SILVA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003293-86.2014.403.6104 - JOSE ROMAO DE FREITAS SILVEIRA(SPI84319 - DARIO LUIZ GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o apontado pela União às fls. retro, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo findo.Publique-se. Cumpra-se.

0004078-48.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-15.2011.403.6104) RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência ao exequente do depósito efetuado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, tomem conclusos para extinção.Publique-se. Intime-se.

0000401-73.2015.403.6104 - ADILSON ALVES PEREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 109/119 e alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0002935-87.2015.403.6104 - CLAUDINEI ALCANTARA DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações do autor, entendo necessária a realização de prova pericial técnica no local de trabalho, a fim de esclarecer as divergências apontadas.Para tanto, nomeio o engenheiro MARCO ANTONIO BASILE para a realização de perícia na empresa Usiminas, setor Pátio de Minérios.Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, ficam os honorários periciais arbitrados no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. perito, por mensagem eletrônica, acerca da sua nomeação, solicitando-lhe resposta se aceita tal encargo.Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003605-28.2015.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MESQUITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pelo INSS às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0003897-13.2015.403.6104 - RILMA BARBOSA DE ABREU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da informação trazida pelo INSS às fls. 156/158, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0005273-97.2016.403.6104 - EDGARD ANTONIO MOREIRA DE MATTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o pedido de produção de prova pericial técnica nos locais de trabalho do autor, descritos às fls. 85/88, a fim de averiguar a existência de agentes nocivos à saúde.Para tanto, nomeio o engenheiro ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA. Intime-se-o, por meio eletrônico, solicitando resposta se aceita tal encargo.Tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho a ser realizado por se tratar de vários lugares a serem periciados, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$900,00 (novecentos reais), com respaldo no previsto pelo parágrafo único do artigo 28 da referida norma.Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0005791-87.2016.403.6104 - WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, tendo o INSS se manifestado no sentido de não apresentar contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5- Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

0007092-69.2016.403.6104 - CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, tendo o INSS se manifestado no sentido de não apresentar contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5- Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

0007418-29.2016.403.6104 - DARIO BONIFACIO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/70 - Indefiro a produção de prova pleiteada, pois carece de imprescindibilidade. Os documentos apresentados gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que cabe ao réu demonstrar indícios de falsidade das informações. Ademais, verifico que houve o reconhecimento dos vínculos empregatícios apontados na esfera administrativa (fls. 47). Oficie-se ao INSS, solicitando a cópia integral do processo administrativo do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001103-43.2016.403.6311 - CARLA ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, tendo o INSS se manifestado no sentido de não apresentar contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5- Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

0001104-28.2016.403.6311 - IVANI PARISE(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, tendo o INSS se manifestado no sentido de não apresentar contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5- Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

0000074-60.2017.403.6104 - LUIZ CARLOS DE JESUS SANTANA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do processo administrativo juntado aos autos, enviado por mensagem eletrônica pela Agência da Previdência Social de Santos. Fls. 162/163 - Não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas em favor do demandante, sob pena de se iniscuir no dever das partes, viciando seu dever de imparcialidade. Destarte, excepcionalmente, concedo ao demandante o prazo suplementar de 5 dias úteis para que, querendo, esclareça a manifestação de fls. retro, especificando, de forma inequívoca e detalhada, se pretende realizar alguma prova nos autos, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me para sentença no estado. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007034-42.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Manifeste-se o embargado sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204151-37.1994.403.6104 (94.0204151-6) - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO X MARCIA REGINA SILVERIO SANTANA BARBOSA MENDES X MARIA ELIZA SILVERIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES NATARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LEANDRO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO)

Fls. 408 - Com exceção do instrumento de procuração, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, condicionado à apresentação das respectivas cópias. Apresentadas as cópias, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretária ao desentranhamento dos documentos solicitados, depositando os originais na contracapa dos autos para posterior retirada pela parte. Intime-se. Cumpra-se.

0009586-92.2002.403.6104 (2002.61.04.009586-0) - PEDRO RIBEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X PEDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0005235-08.2004.403.6104 (2004.61.04.005235-2) - YONNE SILVIA PEREIRA CESAR X SERGIO DE BRITO X MARCIO DE BRITO X CARLOS EDUARDO DE BRITO X MARCOS DE BRITO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X YONNE SILVIA PEREIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000817-85.2008.403.6104 (2008.61.04.000817-4) - DELSON SOUZA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELSON SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0006502-73.2008.403.6104 (2008.61.04.006502-9) - UBIRAJARA FURTADO MENDONCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UBIRAJARA FURTADO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005081-96.2009.403.6109 (2009.61.09.005081-6) - REINALDO IERIZZO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO IERIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Int.

0001657-27.2010.403.6104 (2010.61.04.001657-8) - RICARDO MEDEIROS ALVARES - INCAPAZ X JAIR MEDEIROS ALVARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MEDEIROS ALVARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009541-10.2010.403.6104 - ANTONIO ESTEVES NETO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTEVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pelo INSS às fls. 253/263, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0011049-20.2012.403.6104 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RODRIGUES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEI BARBOSA DIAS

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DONATO LOVECCHIO FILHO - SP110186

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para formulação de eventuais quesitos pelo Estado de São Paulo, bem assim a entrega do laudo.

Em seguida, cumpra-se a decisão ID 3807920, dando ciência às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e, após, tomem os autos conclusos para nova apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

Santos, 25/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) AUTOR: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por não ter sido demonstrada alteração na situação fática, que justifique a reconsideração.

Aguarde-se o cumprimento do despacho ID 3703223 pelas partes.

Intimem-se.

Santos, 25/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL VALENTIM OLIVEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 dias.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-52.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARTINHO FERNANDES NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 25/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004334-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HIDRARA – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que afaste a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX em valor superior àquele originalmente estabelecido pela Lei nº 9.716/98, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011, ou, ainda, a inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/98.

Requer ainda seja reconhecido seu direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser inconstitucional e ilegal a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez que veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), em ofensa aos princípios da publicidade e da estrita legalidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, a decadência do direito à impetração, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou, em suma, a constitucionalidade e legalidade da elevação da taxa.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, acolho o pedido da União (ID 4225345), de modo a que seja intimada dos provimentos jurisdicionais proferidos no presente feito.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, esta não merece prosperar, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

No caso dos autos, em relação à pretensão de exclusão da parcela referente à majoração da taxa Siscomex incidente na importação de mercadorias *internalizadas pelo porto de Santos*, o Inspetor da Alfândega deve figurar no polo passivo, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX. Do mesmo modo, em relação à pretensão de reconhecimento do indébito em razão de tributos recolhidos sob sua fiscalização, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos possui legitimidade passiva, uma vez que a IN-SRF nº 1.300/2012, a ele atribui competência para decidir sobre o pleito:

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito *relativo a tributo* administrado pela RFB, *bem como a outras receitas arrecadadas* mediante Darf, *incidentes sobre operação de comércio exterior* caberão ao titular da DRF, da Inspetoria da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja *jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria*.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

Da mesma forma, não merece acolhimento a tese de decadência ao direito de impetração.

De fato, quanto ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, não houve nenhuma manifestação da autoridade dita coatora na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência nos moldes em que pretende a impetrada. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Enfim, no que concerne à utilização do mandado de segurança para fins de declaração do direito à compensação tributária, a questão encontra-se dirimida na jurisprudência, com a edição da Súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, em matéria tributária, o mandado de segurança preventivo merece especial atenção, pois o lançamento constitui atividade administrativa vinculada e obrigatória, realizada sob a mira de responsabilidade funcional, de modo que quando há justo receio de lançamento do tributo e imposição de penalidades, não é necessário que o contribuinte aguarde a concretização da cobrança, podendo-se valer do *writ*, a fim de afastar a ameaça a seus direitos (Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 233).

Passo a apreciar o pedido de liminar.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal e obrigatória para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A “taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada noticia que o ato infraregular mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Observo que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

Assim, em pese o entendimento antes esposado por este magistrado, é fato que o STF julgou constitucional a majoração da referida taxa, consoante se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes.

2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF.

3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF.

4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 919752 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016 - DJe-122 - PUBLIC 14-06-2016)

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11, pois, no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Conforme previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo, de modo que não se verifica a alegada afronta à estrita legalidade.

Por sua vez, a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período, consoante diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011, com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com o rito sumário do *writ*.

Por conseguinte, não há como afastar a cobrança prevista no ato impugnado.

Com esses fundamentos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao MPF (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 25 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJÁ S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO - SP246771
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJÁ S/A - TGG, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, a fim de garantir o não pagamento da contribuição ao FUNDAP, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em síntese, que a empresa autora é arrendatária de terminal portuário situado na área do Porto Organizado de Santos, nele explorando atividade de movimentação de graneis e outras mercadorias compatíveis.

Em decorrência, está sujeita ao pagamento de valor ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAP, instituído pela IN SRF nº 14/93.

Todavia, entende que a obrigação de recolhimento da taxa ao FUNDAP, instituída em função do desempenho da fiscalização nos portos alfandegados, é inconstitucional, tendo em vista que sua instituição não observou o princípio da legalidade tributária.

Sustenta, outrossim, que a própria ré já reconheceu administrativamente a viabilidade da pretensão, autorizando a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 83/2016 e do Ato Declaratório PGFN nº 09/2016, a não apresentar contestação em casos similares.

Alega que, demonstrada a ilegalidade da contribuição ao FUNDAP, devem ser restituídos os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa Selic, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95.

Pleiteia, em tutela de urgência, que a ré se abstenha de promover qualquer ato de cobrança da contribuição ao FUNDAP, de inscrever o débito em dívida ativa e de inserir seu nome em cadastros restritivos até o julgamento da demanda.

Recolheu custas prévias (id 2171425).

Foi diferida a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a oitiva da ré (id 2174195).

Citada, a União informou o desinteresse em contestar e recorrer, nos termos do Ato declaratório PGFN n. 09/2016, e reconheceu a procedência do pedido, pugnano pelo reconhecimento da prescrição das verbas recolhidas antes de 28/07/2012 e pela aplicação do disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 1.522/02 quanto à verba honorária.

A parte autora apresentou réplica (id 3311823).

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, procedo ao julgamento antecipado do mérito.

O Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF foi instituído pelo art. 6º do Decreto-lei nº 1.437/75, com o intuito de "fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais e, especialmente, a intensificar a repressão às infrações relativas a mercadorias estrangeiras e a outras modalidades de fraude fiscal ou cambial, inclusive mediante a instituição de sistemas especiais de controle do valor externo de mercadorias e de exames laboratoriais".

Entre as fontes de receitas do FUNDAF, o Decreto-Lei nº 1.455/76 previu que o "regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975".

Com fulcro no art. 22 do Decreto-lei 1.455/76, foi editado o Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para dispor sobre a regulamentação da contribuição:

"Artigo 566 - O Secretário da Receita Federal estabelecerá a contribuição que será devida ao Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, pelos permissionários de entreposto aduaneiro de uso público, de lojas francas e de outros locais alfandegados, e pelos beneficiários do regime de trânsito aduaneiro ou de outros regimes aduaneiros especiais ou atípicos, se for o caso.

§ 1º O Secretário da Receita Federal poderá dispensar da contribuição de que trata este artigo os permissionários do regime de entreposto aduaneiro na exportação.

§ 2º A contribuição destina-se ao ressarcimento das despesas administrativas com os serviços de fiscalização decorrentes das permissões, concessões e benefícios autorizados."

Com base nesse comando, foram editadas as IN/SRF nº 14/93 e nº 48/96, as quais estabeleceram o fato gerador, a base de cálculo, as alíquotas e valores fixos, necessários para apuração da "contribuição" devida em razão da fiscalização da prestação de serviços fora da zona primária:

IN/SRF 14/1993:

"Art. 1º - A prestação de serviços aduaneiros relativos a regimes aduaneiros especiais e típicos, e à conferência fora da zona primária, está sujeita ao ressarcimento, pelos usuários, das despesas administrativas decorrentes desses serviços, no valor, na forma e no momento determinados neste Ato.

Art. 2º O recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, destinar-se-á ao ressarcimento das despesas administrativas relativas aos serviços de fiscalização aduaneira decorrentes de autorizações e permissões outorgadas pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Art. 3º O valor do ressarcimento será calculado mediante aplicação dos percentuais abaixo indicados, sobre:

I - o valor das receitas mensais de armazenagem e movimentação interna de carga, auferidas pelas permissionárias de Estação Aduaneira Interior - EADI, Terminal Retroportuário Alfandegado - TRA, Depósito Alfandegado Público - DAP, Entreposto Aduaneiro de Uso Público, depósito de uso público localizado no Entreposto Internacional da Zona Franca de Manaus - EIZOF e outros recintos alfandegados de uso público, relativas a operações realizadas:

a) na importação ou no trânsito aduaneiro de passagem de mercadorias - 6%

b) na exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, inclusive quando admitidas no regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC e na re-exportação, na devolução ou na redestinação - 2%

II - (...)

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre a receita mensal decorrente da venda de mercadorias em Loja Franca, para efeito de apuração do valor devido ao FUNDAF, será estabelecido no respectivo edital de licitação, conforme dispõe o art. 21 da Portaria MEFP nº 866, de 6 de setembro de 1991.

§ 2º Ficam mantidos os percentuais de ressarcimento ao FUNDAF estabelecidos nos atos de autorização das Lojas Francas em funcionamento."

IN/SRF 48/1996:

"Art. 1º A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de alfandegamento, o disposto no art. 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no art. 22 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 1º O pagamento das despesas de que trata o caput deste artigo será efetuado de acordo com os seguintes valores:

I - R\$ 582,00, por solicitação diária da presença da fiscalização aduaneira (alfandegamento a título extraordinário);

II - R\$ 17.460,00 mensais (alfandegamento a título permanente).

§ 2º Entende-se por atividades extraordinárias aquelas prestadas em portos organizados ou instalações portuárias alfandegados onde inexistam unidades instaladas da Secretaria da Receita Federal - SRF nos referidos locais".

Assim pontuada a questão, impende consignar que a controvérsia nos autos reside sobre a natureza jurídica da contribuição ao FUNDAF, assim como na recepção ou não das disposições do supracitado Decreto-lei pela nova CF/88.

Segundo definição clássica, acolhida pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional, tributo consiste em obrigação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Por sua vez, a taxa constitui espécie de tributo que possui como característica ter uma contraprestação do Estado como fato gerador, que pode consistir no exercício do poder de polícia ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos do art. 77 do CTN.

Consoante acima mencionado, a contribuição ao FUNDAF tem como fato gerador o exercício de "atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira". De se ressaltar que a fiscalização e a administração das operações aduaneiras não são serviços opcionais ou de utilização facultativa do contribuinte, mas sim são atividades típicas do exercício do poder de polícia.

Sendo assim, é relevante a alegação de que a contribuição ao FUNDAF consiste em exercício do poder de polícia, de modo que sua instituição somente pode ser efetuada por meio de lei (artigo 150, inciso I, CF).

Ademais, como argumenta a autora, também a exigência de contribuição ao FUNDAF não foi recepcionada pela Constituição Federal, tendo em vista o disposto no artigo 25 do ADCT.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal de 1988, foram extirpadas do ordenamento jurídico as hipóteses de delegação de competência normativa primária ao Poder Executivo. Neste sentido, o art. 25 do ADCT paralisou a eficácia de todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgãos do Executivo as competências assinaladas ao Congresso Nacional, após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da Constituição.

Anoto que se trata de matéria pacificada no âmbito dos Tribunais, consoante pode ser verificado das ementas dos arestos abaixo citados:

TRIBUTÁRIO - FUNDAF: RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA EM ENTREPÓSITOS DE USO PÚBLICO - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA.

1. (...).

2. Os valores cobrados a título de Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária no Porto de uso público têm natureza de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia, conforme se afere do artigo 22, do Decreto-Lei 1.455/76. Não havendo definição dos elementos constitutivos do tributo em lei, mas em atos regulamentares da Receita Federal, inexigível sua cobrança, em atenção ao Princípio da Legalidade Estrita.

3. Apelação não provida.

(TRF1 - AC 00002563920044013200, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/12/2013)

TRIBUTÁRIO. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TAXA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A Contribuição para o FUNDAF, a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, tem natureza tributária, e sua exigência, com base, exclusivamente, em critérios preconizados em atos do Poder Executivo - Decreto 1.912/1996 e Instruções Normativas/SRF, reveste-se de ilegalidade.

2. Os serviços de fiscalização constituem manifestação do exercício do poder de polícia. Portanto, a remuneração por eles cobrada tem natureza de taxa, nos termos do artigo 145, II, da CF/88.

3. Tratando-se de taxa, e, por ser considerada tributo, está sujeita às limitações do poder de tributar previstas constitucionalmente, ou seja, sua hipótese de incidência deveria ter base de cálculo, alíquota e contribuintes fundamentados em lei (art. 150, I, da CF c/c o art. 97 do CTN), em face do princípio da legalidade.

4. Os instrumentos normativos, frutos da delegação de competência previstas no Decreto-Lei 1.455/1976 e no Decreto 91.030/1985, não mais subsistem ante o disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

5. (...)

(TRF2 - APELRE 201050010126091, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R - Data: 02/09/2013)

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDAF. INSTITUIÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. ILEGITIMIDADE.

1. A contribuição para o FUNDAF foi prevista pelo Decreto nº 91.030/75, no qual foi atribuída competência ao Secretário da Receita Federal para estabelecer o tributo. Posteriormente, houve a instituição a contribuição por meio de Instrução Normativa nº 14/93 da Secretaria da Receita Federal.

2. Não obstante, tal contribuição possui natureza jurídica de taxa, pois decorrente do exercício de poder de polícia. Trata-se de recolhimento decorrente de serviço específico de fiscalização por parte da Administração Pública, sendo impossível reconhecer sua categorização como preço público. 3. Fere-se o princípio da legalidade tributária ao definir fato gerador, base de cálculo e alíquota de tributo por meio de instrução normativa.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

(TRF3 - AMS - Processo 0020932-52.2002.4.03.6100 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3: 18/12/2014)

Incumbe frisar que a própria União reconheceu a procedência do pedido, o que corrobora a tese deduzida na proemial.

Sendo assim, deve ser reconhecido o direito da parte autora de ver afastada a exigência do recolhimento da taxa ao FUNDAF, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Todavia, entendo incabível a condenação em honorários advocatícios, na medida em que o disposto no art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02 é aplicável nas hipóteses de reconhecimento da procedência do pedido, que se amolda à situação condicional apresentada na peça contestatória.

TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, cabe deferir o pedido de tutela de urgência.

A probabilidade do direito revela-se presente pelo próprio reconhecimento da União da procedência do pedido, ao deixar de contestar a demanda por estar dispensada pelo Ato declaratório PGFN n. 09/2016.

O perigo de dano, por sua vez, reside na probabilidade de que o crédito seja inscrito em dívida ativa, apto, pois, à cobrança judicial.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo e **HOMOLOGO o reconhecimento do pedido**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para afastar a exigência do recolhimento da taxa ao FUNDAF, pela autora, e declaro como indevido o pagamento da referida taxa, a partir de 28/07/2012. Em consequência, condeno a União a restituir o valor do indébito, devidamente corrigido pela Taxa SELIC.

Tratando-se de créditos tributários, na atualização deverá ser aplicada exclusivamente a Taxa Selic, que comporta juros moratórios (STJ, RE nº 1.111.175/SP).

Ademais, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA de urgência** pleiteada, para determinar à ré que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança da taxa ao FUNDAF, de inscrever o respectivo crédito em dívida ativa e de inserir o nome da parte autora em cadastros restritivos.

Custas a cargo da União.

Dispensado o reexame necessário (artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02).

Certificado o trânsito em julgado, requeira o autor o que entender de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

P. R. I.

Santos, 25 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDECI FERREIRA LELIS E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO - SP275729
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a indicação do assistente técnico da ré (ID 3777621) e aprovo os quesitos do autor (ID 3963248) e CEF (ID 3777633).

Anoto que a parte autora não indicou assistente.

Designo o primeiro dia útil seguinte à data da intimação deste despacho às partes e perito para início dos trabalhos periciais.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Santos, 25/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SONIA MASCH
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MASCH DOS SANTOS - SP139991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA:

SONIA MASCH, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Paulo Torres, ocorrido em 17/04/2016.

Em apertada síntese, relata a inicial que a autora e o falecido conviveram, em regime de união estável, desde 2009, embora em dois endereços distintos. Entende que faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi negado pelo INSS na via administrativa.

A autora requereu, ainda, a gratuidade da justiça, a concessão de tutela de urgência e a prioridade na tramitação do feito, em virtude de contar com 68 anos de idade.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Instada, a autora trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo que indeferiu o benefício, ancorado na ausência de comprovação da qualidade de dependente para com o segurado falecido (id 2173633).

Citado, o INSS apresentou defesa, oportunidade em que protestou pela improcedência do pedido (id 2173721).

Distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos, o juízo declinou da competência em razão do valor da pretensão, razão pela qual o processo redistribuído a esta vara.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da autora e de testemunhas, os quais foram acostados aos autos por mídia digital.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais oralmente.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, por se tratar de idosa. Anote-se.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

Nesta ação, a autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de José Paulo Torres, ocorrido em 17/04/2016, ao argumento de que conviviam em união estável, à época do óbito.

No plano normativo, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, nessa qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado do *de cuius* ao tempo do óbito e b) prova de dependência do beneficiário para com o falecido.

No caso, o óbito do Sr. José Paulo Torres, ocorrido em 17/04/2016, está comprovado pela certidão acostada aos autos (id 2173631 – pag. 9).

A condição de segurado do falecido é incontroversa, uma vez que recebia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.425.377-8), desde 31/10/2011 (id 2173631 - pag. 15).

Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria, caso não fosse atingido pela contingência.

A companheira, por sua vez, é considerada dependente de seu companheiro, a teor do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. De se ressaltar que, tal qual entre cônjuges, a dependência econômica entre companheiros é presumida, consoante prescreve o § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

Resta, portanto, verificar se há provas suficientes para o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido, à época do óbito.

Para a configuração da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar, a fim de surtir efeitos civis, faz-se necessária a comprovação da existência de vínculos afetivos que gerem entrelaçamento orgânico de vidas. O art. 1.723 do Código Civil exige que a união amorosa seja pública, duradoura e contínua.

Para comprovar suas alegações, a autora trouxe aos autos a seguinte prova documental: a) declaração de união estável datada de 22/12/2014; b) cópia da certidão de óbito, na qual consta que o falecido vivia em união estável com a autora, nos termos da mencionada escritura pública; c) escritura de inventário e partilha, na qual consta o nome da autora como companheira e herdeira (id 2173631).

Do procedimento administrativo (id 2173633), consta que a autora juntou naqueles autos também: a) declaração do plano de saúde, atestando sua condição de beneficiária do plano Unimed do Sr. José Paulo Torres, no período de 01/02/2015 até 31/05/2016; b) correspondência de pesar pelo falecimento do referido Sr. José Paulo, que lhe foi enviada pela Câmara Municipal de Santos, a requerimento do vereador Murilo Barletta; c) declaração emitida por “Santos Atlético Clube” no sentido de que a autora era dependente do *de cuius*; d) contrato de locação e recibos de pagamento de cadeira de rodas, no período de 29/08/2015 a 11/2015.

Por ocasião do seu depoimento pessoal, a autora narrou “*que ela e o falecido começaram a namorar em 2006, mas oficializaram a relação em 2009, depois que ele se divorciou; em 2014 fizeram a declaração de união estável em cartório; que isto foi um ato restrito aos declarantes; que tinham residência separada, em virtude dos filhos dele, que sempre deram muito trabalho; ele tinha que ter um espaço para resolver os problemas com os filhos; que ele e a autora passavam todos os fins de semana juntos; que depois de operado o Sr. José Paulo ficou uns quatro meses na casa da autora, mas, nos últimos meses de vida, ele ficou na casa dele (...); que a autora é aposentada como professora, mas o falecido ajudava nas despesas de condomínio...*”.

A testemunha José Ivanildo disse “que conhece a autora há muitos anos; que sempre via o Sr. José Carlos na casa da autora; que ele morava lá; que não sabe dizer se o falecido tinha outra casa”.

A testemunha Roberto de Faria disse “que desde 2010 frequenta o basquete do Internacional, onde o Sr. José Carlos jogava; que via o falecido e a Sônia almoçando no clube; que eles se referiam um ao outro como marido e esposa; que já deu carona a eles para o endereço na Rua Pindorama; que nunca frequentou a casa deles”.

Por sua vez, a testemunha Maria Cristina Ferraz disse “que trabalhou junto com a autora, como professora, até quando a autora se aposentou; que a autora morava na Av. Pinheiro Machado; que a autora morava com os filhos; que depois a autora se mudou para a Rua Pindorama, onde mora até hoje; que frequentava a casa da autora e algumas vezes viu o falecido Sr. José Paulo; que viviam ‘mais do que casados’; que não tem nenhum conhecimento da família do José Paulo, só o conheceu por meio da Sonia”.

Conforme se depreende das declarações, embora possuíssem residências próprias, a autora e o falecido mantinham relação intensa, com períodos de coabitação que transcendem uma mera relação afetiva, pontual.

No caso, fortalece a qualificação da relação como união estável, a declaração do casal, a inclusão da autora como dependente em plano de saúde de titularidade do falecido e em clube de lazer. Também indica o reconhecimento da união estável, o reconhecimento da união pelos demais sucessores do falecido, consoante se depreende do fato da autora constar da certidão de óbito como companheira e de ter sido admitida como herdeira no inventário dos bens deixados pelo falecido, em razão da condição de companheira.

Diante das provas materiais apresentadas corroboradas pela prova oral, entendo que restou suficientemente demonstrada a existência de vínculo que pode ser qualificado como união estável, ainda que não coabitassem no mesmo imóvel, no momento do óbito do segurado.

Destarte, comprovada a condição de dependente, a autora faz jus à percepção de pensão por morte, decorrente do falecimento de José Paulo Torres.

Quanto ao pagamento das parcelas em atraso, anoto que a atual redação do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/15, estabelece que o benefício de pensão por morte é devido desde a data do óbito, *quando requerido em até 90 dias depois deste*, ou a partir do requerimento quando pleiteada após esse prazo.

No caso dos autos, a autora comprova o requerimento administrativo efetuado em 10/06/2016, de modo que o benefício é devido desde o óbito, uma vez que o instituir faleceu em 17/04/2016.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício de pensão por morte, desde o óbito de José Paulo Torres (17/04/2016).

As parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos até a data de efetivo pagamento, observados os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, deduzidos os valores pagos administrativamente.

Os juros de mora incidirão uma única vez, até a data da requisição ou do precatório (RE 579.431), observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas (justiça gratuita – fl. 72).

Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, do CPC) considerando as prestações vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das diferenças e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 175.853.629-0

Segurado: José Paulo Torres

Beneficiária: Sonia Masch

Benefício concedido: pensão por morte

DIB: 17/04/2016

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

CPF: 049.936.548-80

Endereço: Rua Pindorama, 07/111 – Gonzaga – Santos/SP

Santos, 25 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000229-41.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ARMANDO PESTANA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

D E S P A C H O

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCP), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCP.

Sem prejuízo, requirite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 0705934888), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCP).

Santos, 25 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDENILCE MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PEIRA O MONTE ALEGRE - SP121504

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCP. Na oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que deverá considerar o valor das prestações pagas administrativamente.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000717-64.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS, SILVIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do que restou determinado na audiência anteriormente realizada, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 23 de março de 2018 às 16:00 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-26.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELISABETE PESTANA RODRIGUES FRADE

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

ELISABETE PESTANA RODRIGUES FRADE, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde o segundo requerimento administrativo (01/12/2016), por meio do cômputo das contribuições relativas aos períodos de 01/05/2001 a 31/08/2002, 01/01/2003 a 31/08/2013 (sic), 02/2006, 03/2006, 06/2006, 09/2006, 12/2006, 12/2007, 08/2014 e 09/2014, que não foram computados administrativamente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela por sentença considerando a natureza alimentar do benefício.

Alega, em síntese, ter preenchido as condições para a concessão de aposentadoria por idade, uma vez que alcançou o requisito etário e possui tempo de contribuição suficiente. Todavia, o INSS teria indeferido a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de não comprovação do prazo de carência.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o INSS não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia, porém, sem aplicação dos efeitos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que a autora não havia comprovado o segundo requerimento administrativo que alega ter efetuado em 01/12/2016, tendo em vista que, nessa data, o comparecimento agendado foi realizado por terceira pessoa, sem apresentação do instrumento do mandato, conforme consta dos autos (id 1250881 – pág. 2/3).

Verifico, porém, que a decisão administrativa foi emitida em 15 de fevereiro de 2017 (id 1250881 – pág. 4), de modo que assiste razão à autora quando afirma que o instituto réu deveria ter-lhe facultado a reafirmação da DER, na hipótese de constatação do implemento dos requisitos durante o trâmite do procedimento.

Considerando, ainda, a comprovação do novo agendamento em 01/12/2016 e a juntada de novos documentos ao procedimento administrativo requerido em 16/06/2016, entendo presente o interesse de agir em relação à data de 01/12/2016.

Destarte, presentes as condições da ação e os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito.

No caso em questão, requer a impetrante seja reconhecido o direito à aposentadoria por idade, computando-se também como tempo de contribuição os períodos de 01/05/2001 a 31/08/2002, 01/01/2003 a 31/08/2013 (sic), 02/2006, 03/2006, 06/2006, 09/2006, 12/2006, 12/2007, 08/2014 e 09/2014, que não foram considerados pela autarquia previdenciária por ocasião do procedimento administrativo.

Nesse aspecto, anoto a existência de pequeno erro material na petição inicial no tocante à data de “01/01/2003 a 31/08/2013”, constante do pedido, tendo em vista que na causa de pedir consta como período controverso de “01/01/2003 a 31/08/2003” (**item 2.1**).

Corroborando esse entendimento os períodos seguintes requeridos pela autora (02/2006, 03/2006, 06/2006, 09/2006, 12/2006, 12/2007, 08/2014 e 09/2014), bem como o fato de que o INSS já computou diversos períodos nesse interregno temporal, consoante planilha de contagem constante dos autos (id 1250906 – pág. 27/30). No mesmo sentido, o INSS computou como tempo de contribuição diversos períodos no interregno temporal de 01/01/2003 a 31/08/2013, que são, portanto, incontroversos (id 1250906).

Feitas essas observações, passo à análise do direito pleiteado.

No plano jurídico, a concessão de aposentadoria por idade está regulada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Assim, a concessão de aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento de idade mínima e de carência. Anoto que a concessão desse benefício não exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra contida no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao requisito etário e à carência, é cediço que aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os pressupostos para a concessão.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade em 17/12/2013 eis que nascida em 17/12/1953 (id 1250858). Destarte, considera-se cumprido o pressuposto etário, já que o requerimento administrativo foi formulado posteriormente a essa data.

Destaque-se que o indeferimento administrativo não está fundamentado no requisito idade, mas sim na falta de carência, nos termos da regra do artigo 25, inciso II da Lei de Benefícios.

Naquela ocasião, o INSS computou à autora o total de 149 contribuições, o que se mostrou insuficiente à carência exigida para a aposentadoria por idade (id 1250881) de modo que indeferiu o benefício pretendido.

Entende a parte autora que não agiu com acerto a autarquia previdenciária ao desconsiderar os recolhimentos relativos aos meses de 01/05/2001 a 31/08/2002, 01/01/2003 a 31/08/2013, 02/2006, 03/2006, 06/2006, 09/2006, 12/2006, 12/2007, 08/2014 e 09/2014.

Na petição inicial, alega a autora que sua inscrição na Previdência Social ocorreu em 16/03/2001, quando da abertura da empresa *Transmeridian Logistics Service Ltda*, passando a exercer atividade empresarial, sendo-lhe atribuído o número de NIT 116.64690.14-4.

Verifico dos documentos acostados aos autos que, realmente, a autora figurou como sócia da sociedade empresária *Transmeridian Logistics Service Ltda.*, CNPJ 04.451.029/0001-40, dela retirando-se em 16/09/2003 (id 1250896 – pág.13).

Todavia, a autora continuou a exercer a atividade sob a denominação social *Transmeridian Logistics Ltda* – EPP, CNPJ 06.002.262/0001-71, sociedade constituída em 20/11/2003 e dissolvida em 31/10/2014, conforme observo do registro na JUCESP e demais documentos colacionados com a inicial (id 1250906).

Anoto, ainda, que tais documentos dão conta da existência de terceira empresa sob a denominação de *Transmeridian Service Ltda*, CNPJ 05.559.824/0001-10, de cujo quadro societário a autora não participa (id 1250906 – pg.11).

Com essas considerações, passo à análise da comprovação dos períodos de contribuição pleiteados pela autora: de 01/05/2001 a 31/08/2002, 01/01/2003 a 31/08/2003, 02/2006, 03/2006, 06/2006, 09/2006, 12/2006, 12/2007, 08/2014 e 09/2014.

Quanto ao período de 01/05/2001 a 31/08/2002 e de 01/01/2003 a 31/03/2003, observo que a autora era segurado obrigatório da Previdência Social, como contribuinte individual, na qualidade de sócia gerente da sociedade empresária *Transmeridian Logistics Service Ltda.*, CNPJ 04.451.029/0001-40, nos termos do artigo 11, inciso V, alínea “F”, da Lei 8.213/91.

Verifico da cópia da ficha cadastral completa, acerca dessa empresa, que o início da atividade ocorreu em 27/04/2001 e a autora retirou-se do quadro societário em 16/09/2003 (id 1250896 – pág.12/13). No Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constam as contribuições com a referida empresa somente a partir de 01/04/2003 a 31/08/2003 (id 1250915).

Todavia, na página “CONSULTA VALORES CI GFIP/eSocial/INSS”, encontrada no www.portalcnis/cnis (também colacionada com a inicial – id 1250896 – pág. 4/6), verifico constar a informação prestada pela empresa acerca da remuneração da autora no período de 05/2001 a 08/2002 e de 01/2003 a 08/2003, sem indicação de extemporaneidade no sistema. De igual modo, constam as informações relativas aos meses de 09/2006 e 12/2006.

Assim, também deverá compor a carência e o tempo de contribuição da autora os períodos de **05/2001 a 08/2002** e de **01/2003 a 03/2003, 09/2006 e 12/2006**.

Passo à análise dos demais períodos pleiteados pela autora, quais sejam, de 02/2006 a 03/2006, 06/2006, 12/2007, 08/2014 e 09/2014.

Os documentos acostados com a inicial, em nome da empresa *Transmeridian Logistics Ltda*, relativo às competências de **02/2006** e **03/2006** (id 1250970 e id 1250987, respectivamente) e **06/2006** (id 1251016), comprovam o recolhimento da contribuição previdenciária no tempo devido e devem ser creditados em nome da autora, embora não constem do CNIS (id 1250896).

Em relação ao período compreendido entre **08/2014** e **09/2014**, verifico que a autora trouxe aos autos os comprovantes dos recolhimentos efetuados em outubro/2014 (id 1250918), de modo que também faz jus ao cômputo dessas contribuições.

No mês de dezembro/2007 não consta recolhimento em nome da autora no sistema CNIS (id 1250910) e ela não trouxe aos autos qualquer comprovante do recolhimento, de modo que não se desincumbiu do ônus da prova dessa contribuição.

Isso se deve ao fato de que, para o contribuinte individual não basta a comprovação da atividade, tendo em vista que a lei exige o efetivo recolhimento de contribuição.

Quanto aos **recolhimentos extemporâneos** é preciso destacar o disposto na legislação previdenciária:

Lei 8.212/91:

Art. 30, inciso II - “Os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.”

Lei 8.213/91:

Art. 27 – “Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, **não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.**” (negritei)

Destarte, não merece guarida a pretensão da autora de se considerar os recolhimentos efetuados com atraso *para fins de carência*, pena de negativa de vigência à lei federal.

Ressalvo, entretanto, os recolhimentos realizados em 22/01/2008, relativos às competências de 03/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005 e 01/2008, este último efetuado em 02/08/2008, pois em cotejo com os comprovantes em nome da empresa (id 1250934 a 1251003) indicam realmente tratar-se de mera retificação da GFIP, pela empresa, conforme alegado pela autora. Vale ressaltar que esses recolhimentos, inclusive, constaram da planilha de contagem do INSS (id 1250906).

Por fim, anoto que a atividade empresarial da autora cessou em 31/10/2014, conforme já salientado acima e documento da JUCESP colacionado com a inicial (id 1250906). Desse modo, as contribuições efetuadas tempestivamente pela autora de 11/2014 a 11/2016 o foram em razão de outra atividade ou como contribuinte facultativo.

Do cálculo do tempo de contribuição

Considerando o período reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos já computados pelo INSS, consoante contagem acostada aos autos, verifico que a autora totalizava 15 anos e 09 dias de tempo de contribuição em 30/11/2016, que correspondem a **180 contribuições mensais**, de modo que resta preenchido o requisito da carência.

Em consequência, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, desde a data do segundo agendamento, conforme pleiteado nos autos (01/12/2016), com fundamento no artigo 48 da Lei 8.213/91.

À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer as contribuições vertidas em relação aos períodos de 05/2001 a 08/2002, 01/2003 a 03/2003, 02/2006 a 03/2006, 06/2006, 09/2006, 12/2006, 08/2014 e 09/2014 para cômputo de carência e condenar a autarquia previdenciária a implantar benefício de aposentadoria por idade em favor da autora desde o segundo agendamento (01/12/2016).

Considerando o tempo transcorrido desde a DER e do ajuizamento, o juízo formado após cognição plena e exauriente e a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima da autora (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ELISABETE PESTANA RODRIGUES FRADE

Benefício concedido: aposentadoria por idade (averbar as contribuições relativas a **05/2001 a 08/2002, 01/2003 a 03/2003, 02/2006 a 03/2006, 06/2006, 09/2006, 12/2006, 08/2014 e 09/2014**).

RMI e RMA: a calcular

DIB: 01/12/2016

P. R. I.

Santos, 25 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9168

PROCEDIMENTO COMUM

0004007-61.2005.403.6104 (2005.61.04.004007-0) - LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Ante a certidão retro, decreto a revelia da corré União, mas deixo de aplicar-lhe o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil em razão do inciso II do artigo 345 do mesmo diploma legal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CODESP (fls. 188/258). Int.

0005525-18.2007.403.6104 (2007.61.04.005525-1) - SANDRA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência sobre o retorno dos autos. Objetiva-se, com a presente ação distribuída em 31/05/2007, a condenação ao pagamento da diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança referente aos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Tendo em vista o decidido no âmbito da Ação Civil Pública nº 2009.34.00.002682-2, distribuída perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, diga se pretende a suspensão do processo a fim de se beneficiar dos efeitos da coisa julgada daquela ação coletiva, ou se deseja o prosseguimento da presente ação individual.

0003423-18.2010.403.6104 - EDSON KOCHUM MATSUDA X EDWIGES ISABEL FRERI MATSUDA X NILCE MITIKO MATSUDA X ROBERTO KOREM MATSUDA X NORIKO JODAI MATSUDA X OSVALDO KOJI MATSUDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Converto o julgamento em diligência. Cuidam os presentes autos de ação indenizatória por desapropriação indireta relativa à ocupação de imóvel localizado no Município de Miracatu/SP. A demanda foi ajuizada em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT e distribuída perante esta Subseção Judiciária, em 09/04/2010. Ocorre, porém, que a partir de 16 de setembro de 2013, o Município de Miracatu passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (2ª Subseção Judiciária), nos termos do Provimento nº 387, de 05/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do presente processo para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 43 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 47 do Código de Processo Civil (antigo art. 95 do CPC/1973), segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do fórum rei sitae, o que torna inaplicável o princípio da perpetuação jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 95 DO CPC/1973 - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - RECURSO PROVIDO. I - O Mandado de Segurança nº 92.03.73561-5 foi impetrado pela parte autora contra ato do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo que havia determinado a remessa dos autos à Justiça Federal de Mato Grosso (fl. 122), infere-se, portanto, que o INCRA não integrou o referido mandamus. II - Assim, embora a questão já tenha sido decidida por esta E. Corte Regional Federal fato é que a citação do ora agravante na ação originária nº 0073287-88.1992.403.6100 se deu após o julgamento do mandado de segurança (01.12.1993). III - O caso sub iudice comporta avaliação específica, considerando os limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC/1973). IV - O pedido inicial da ação que deu origem ao presente recurso diz respeito a imóvel localizado no antigo Município de Chapada dos Guimarães, atual Município de Vera e distrito de Sinop, no Estado de Mato Grosso do Sul. V - Em se tratando de litígio versando sobre direito real imóvel, a competência, de natureza absoluta, é regida pelo disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil/1973, cujo critério definidor é o fórum rei sitae, ou seja, o local em que situado o bem imóvel. VI - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AGRADO DE INSTRUMENTO - 516103, Rel. DES. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. PRINCÍPIO FORUM REI SITAE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CPC, ART. 95 (NCPC, ART. 47). NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS (CPC/1973, ART. 113, 2º). INCONGRUÊNCIA COM O NOVO REGRAMENTO LEGAL (NCPC, ART. 64, 4º). 1. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa (CPC, art. 95 - NCPC, art. 47). 2. A competência para a ação fundada em direito real sobre bem imóvel é absoluta, regida pelo princípio forum rei sitae, devendo ser processada e julgada no local em que situada a coisa, de modo que a instalação superveniente de vara federal no local do imóvel, desloca para esta a competência para julgamento do feito. Precedentes. 3. A prova pericial destina-se ao juiz da causa, tendo por finalidade auxiliá-lo - com base nos elementos técnicos da qual se reveste - na formação do seu convencimento. Não está o magistrado, todavia, adstrito ao laudo oficial, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos ou fatos provados nos autos (cf. art. 436 do CPC/73). Tal entendimento não restou alterado com o Novo Código de Processo Civil segundo o qual o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. (CPC/2016, art. 479). 4. No que toca à determinação de complementação do laudo pericial da qual se insurge a Agravante, é claro o CPC no sentido de que pode o juiz, inclusive, determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. (CPC/1973, art. 437 - CPC/2016, art. 480), não estando, todavia, vinculado à segunda perícia - que não substitui a primeira -, cabendo-lhe apreciar livremente o valor de uma e outra (cf. CPC/1973, art. 439, parágrafo único - e NCPC, 3º do art. 480). 5. Declinada a competência, cabe ao novo Juízo da causa - no caso, o MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG - se pronunciar a respeito da necessidade, ou não, de complementação da prova oficial anteriormente produzida nos autos, pois pode entender tratar-se de prova hábil bastante para formar-lhe o convencimento, pelo que revogará a determinação anterior, caso contrário, decidirá a questão conforme entender de direito. 6. De acordo com o Novo Código de Processo Civil - que disciplinou a hipótese em questão de forma diversa do anterior regramento legal - salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. (NCPC, art. 64, 4º). 7. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região - AGRADO 00766368520134010000, Rel. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1, DATA: 19/07/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NATUREZA REAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO LOCAL DO IMÓVEL. ART. 95, DO CPC. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL SUPERVENIENTE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - O pedido da ação de desapropriação indireta é de natureza condenatória, na medida em que se requer a condenação do Poder Público a indenizar pelo apossamento em imóvel de propriedade particular. - Contudo, tal não descaracteriza a ação de desapropriação indireta, que, por sua vez, possui natureza real, sendo portanto, absoluta a competência, nos termos do art. 95, do CPC. - E, diante disso, a perpetuação jurisdictionis, tratada no artigo 87, do CPC, não é aplicável à hipótese. - A interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também, e principalmente, aproximar o Poder Judiciário do cidadão (cf. CC 200102010332820, Rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJU de 18/08/2004). - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim - o suscitado. (TRF 2ª Região, CC 00142714120084020000, Rel. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, 14/01/2009) Assim, instalada a 1ª Vara Federal em Registro, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência. Int.

0009729-03.2010.403.6104 - ALDA MARIA NARIGLIANI(SP085901 - SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À fl. 351 verso, foi indeferida a produção da prova testemunhal requerida pela Caixa Econômica Federal, condicionando-se sua reapreciação à preliminar realização da prova pericial grafotécnica. Com efeito, consumada esta, a empresa pública insiste na realização de uma audiência de instrução para que sejam ouvidas testemunhas e autora (fl. 519 e verso). Numa leitura superficial do laudo, verifico que a i. Perita concluiu que as assinaturas apostas nos documentos questionados são falsas (fl. 513). Dito isso, a fim de melhor instruir o feito, firmar o convencimento do Juízo e, ainda, para se evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, defiro a realização da prova testemunhal e do depoimento pessoal da autora. Para tanto, designo audiência para o dia 11/04/2018, às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º do CPC). Ficam as partes responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação. Ante o silêncio das partes quanto ao assunto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem Reais) e determino à parte autora que recolha a complementação (R\$ 2.100,00). Int.

0001373-82.2011.403.6104 - ANICHIRO UCHIMA X MARIA SISUKO HOKAMA UCHIMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.Cuidamos os presentes autos de ação indenizatória por desapropriação indireta relativa à ocupação de imóvel localizado no Município de Juquiá/SP.A demanda foi ajuizada em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT e distribuída perante esta Subseção Judiciária, em 18/02/2011.Ocorre, porém, que a partir de 16 de setembro de 2013, o Município de Juquiá passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (29ª Subseção Judiciária), nos termos do Provimento nº 387, de 05/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do presente processo para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 43 do Código de Processo Civil.Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 47 do Código de Processo Civil (antigo art. 95 do CPC/1973), segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do fórum rei sitae, o que torna inaplicável o princípio da perpetuação jurisdicionis.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 95 DO CPC/1973 - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - RECURSO PROVIDO. I - O Mandado de Segurança nº 92.03.73561-5 foi impetrado pela parte autora contra ato do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo que havia determinado a remessa dos autos à Justiça Federal de Mato Grosso (fl. 122), infere-se, portanto, que o INCRA não integrou o referido mandamus. II - Assim, embora a questão já tenha sido decidida por esta E. Corte Regional Federal fato é que a citação do ora agravante na ação originária nº 0073287-88.1992.403.6100 se deu após o julgamento do mandado de segurança (01.12.1993). III - O caso sub judice comporta avaliação específica, considerando os limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC/1973). IV - O pedido inicial da ação que deu origem ao presente recurso diz respeito a imóvel localizado no antigo Município de Chapada dos Guimarães, atual Município de Vera e distrito de Sinop, no Estado de Mato Grosso do Sul. V - Em se tratando de litígio versando sobre direito real imóvel, a competência, de natureza absoluta, é regida pelo disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil/1973, cujo critério definidor é o fórum rei sitae, ou seja, o local em que situado o bem imóvel. VI - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 516103, Rel. DES. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. PRINCÍPIO FORUM REI SITAE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CPC, ART. 95 (NCPC, ART. 47). NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS (CPC/1973, ART. 113, 2º). INCONGRUÊNCIA COM O NOVO REGRAMENTO LEGAL (NCPC, ART. 64, 4º). 1. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa (CPC, art. 95 - NCPC, art. 47). 2. A competência para a ação fundada em direito real sobre bem imóvel é absoluta, regida pelo princípio forum rei sitae, devendo ser processada e julgada no local em que situada a coisa, de modo que a instalação superveniente de vara federal no local do imóvel, desloca para esta a competência para julgamento do feito. Precedentes. 3. A prova pericial destina-se ao juiz da causa, tendo por finalidade auxiliá-lo - com base nos elementos técnicos da qual se reveste - na formação do seu convencimento. Não está o magistrado, todavia, adstrito ao laudo oficial, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos ou fatos provados nos autos (cf. art. 436 do CPC/73). Tal entendimento não restou alterado com o Novo Código de Processo Civil segundo o qual o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. (CPC/2016, art. 479). 4. No que toca à determinação de complementação do laudo pericial da qual se insurge a Agravante, é claro o CPC no sentido de que pode o juiz, inclusive, determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. (CPC/1973, art. 437 - CPC/2016, art. 480), não estando, todavia, vinculado à segunda perícia - que não substitui a primeira -, cabendo-lhe apreciar livremente o valor de uma e outra (cf. CPC/1973, art. 439, parágrafo único - e NCPC, 3º do art. 480). 5. Declinada a competência, cabe ao novo Juízo da causa - no caso, o MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG - se pronunciar a respeito da necessidade, ou não, de complementação da prova oficial anteriormente produzida nos autos, pois pode entender tratar-se de prova hábil bastante para formar-lhe o convencimento, pelo que revogará a determinação anterior, caso contrário, decidirá a questão conforme entender de direito. 6. De acordo com o Novo Código de Processo Civil - que disciplinou a hipótese em questão de forma diversa do anterior regramento legal - salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. (NCPC, art. 64, 4º). 7. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região - AGRAVO 00766368520134010000, Rel. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1, DATA:19/07/2016)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NATUREZA REAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO LOCAL DO IMÓVEL. ART. 95, DO CPC. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL SUPERVENIENTE. PERPETUAÇÃO JURISDICTIONIS INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - O pedido da ação de desapropriação indireta é de natureza condenatória, na medida em que se requer a condenação do Poder Público a indenizar pelo apossamento em imóvel de propriedade particular. - Contudo, tal não descaracteriza a ação de desapropriação indireta, que, por sua vez, possui natureza real, sendo portanto, absoluta a competência, nos termos do art. 95, do CPC. - E, diante disso, a perpetuação jurisdicionis, tratada no artigo 87, do CPC, não é aplicável à hipótese. - A interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também, e principalmente, aproximar o Poder Judiciário do cidadão (cf. CC 200102010332820, Rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU de 18/08/2004). - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim - o suscitado.(TRF 2ª Região, CC 00142714120084020000, Rel. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, 14/01/2009)Assim, instalada a 1ª Vara Federal em Registro, encaminhem-se os autos, anotando-se a baixa incompetência.Int.

0006415-44.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES(SP046715 - FLAVIO SANINO) X ANA ROSA MARIA DA SILVA X ELIAS OLIVEIRA NEVES(SP046715 - FLAVIO SANINO) X FLORA EMILIA DA SILVA BUENO X JOSE BARRIEIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X LUIZ PEREIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X TEREZINHA OSHIRO X UBALDINA BERNARDES FERREIRA X VILMA CARVALHO DE CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Fls. 318/ 322: manifestem-se as partes. Após, tomem conclusos. Int.

0008536-45.2013.403.6104 - DANIEL ALVES MARTINEZ(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X DANIEL OSWALDO MARTINEZ(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X DYEGO FERNANDES BARBOSA(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Proposta reconvenção (fls. 752/762), intime-se o procurador do autor reconvinado para apresentar resposta no prazo de 15 dias, nos termos do art. 343, 1º, do CPC/15. Int.

0002743-91.2014.403.6104 - ADILSON DE ANDRADE - ESPOLIO X FELIPE GONZALEZ VEDO DE ANDRADE(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 344/ 349: defiro a juntada das declarações e demais documentos acostados às fls 350/ 374 (itens 2.a, 2.b e 4), bem como a expedição dos seguintes ofícios a cargo da Secretaria da Vara: I) aos profissionais que firmaram as declarações ou emitiram os documentos mencionados supra (e que deverão instruir os respectivos ofícios) para que apresentem ao Juízo os demais documentos que possuírem referentes ao autor e/ ou a sua família relativos aos anos de 2009, 2010 e 2011, quais sejam: Simone Ribas Ghezzi, José Nilson Nunes Freire, Lourdes Teixeira Henriques, Marcos Magriño, Neurocenter Ltda., Renato de Santos Freitas, Marisa de Brito Albuquerque, Ary Maffi Junior, Jorge Liozi Yamashita, Simone Merke Pereira de Nobrega, Marilda Agapito e Luiz H. Batata de Araújo; II) às pessoas jurídicas elencadas no item 5 (despesas do ano de 2009), quais sejam, Oswaldo Marba, Sancor, Neuroribas Ltda., Clínica Coluna Vertebral, Laboratório Lavoisier, Hospital Srio Libanês e Santa Casa de Santos; III) às pessoas jurídicas elencadas no item 6 (despesas do ano de 2010), quais sejam, Life Medical Center e Hospital Srio Libanês; IV) expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe detalhadamente ao Juízo sobre os pagamentos realizados a título de previdência complementar (BRASILPREV PGBL) por Adilson de Andrade nos anos de 2009, 2010 e 2011 (item 12), instruindo-se o ofício com cópia de fl. 116. Indefiro o quanto requerido no item 2.c, por já constar às fls. 330/ 341 a resposta de JPV Assessoria, bem como no item 2.e, porquanto tais cálculos podem ser realizados em outro momento processual e, finalmente, no item 7. Indefiro, por ora, o pedido contido no item 2.d. Cumpra-se e int.

0009780-72.2014.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes acerca do laudo pericial (fls. 115/161).Int.

0003773-93.2016.403.6104 - ANDRE FERNANDES DA SILVA(SP341774 - DANIELA AUGUSTA DE SOUSA SANTOS E SC041357 - DANIELE LEAL FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA)

Fl. 460: anote-se. Fl. 459: ciência à parte requerida. Especifiquem os réus eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Caso não haja interesse, venham os autos conclusos. Int.

0000203-65.2017.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X LARISSA CAROLAYNE DE OLIVEIRA GUEDES

Diga a parte autora em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 70, dando conta de que a diligência de citação restou negativa.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008504-50.2007.403.6104 (2007.61.04.008504-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA

Expediente Nº 9183

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-67.2013.403.6104 - FERNANDO ANTONIO MOTTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 1071, onde a parte autora requer a desistência da ação, bem como do recurso interposto, havendo a conexão da presente com os autos em apenso (nº 0011400-27.2011.403.6104), intime-se a fim de esclarecer se o referido pedido abrange os autos colacionados. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8177

EXECUCAO DA PENA

0003993-62.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS CESAR DE ALBUQUERQUE(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES)

Douglas Cesar de Albuquerque foi condenado por decisão proferida em acórdão, nos autos da ação penal nº 0010717-34.2004.403.6104, pela prática do crime descrito no art. 289, 1º, do Código Penal, a uma pena de 03 anos de reclusão, e o pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades com destinação social, e prestação pecuniária de 01 salário mínimo, em favor da União (fls. 23/27). Audiência admonitória realizada em 21/08/2014 (fls. 55/vº). Pena de multa recolhida conforme comprovado à fl. 82. Guia de recolhimento referente ao cumprimento da pena de prestação pecuniária à fl. 60. O cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade foi informado à fl. 109. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pena, uma vez que o sentenciado cumpriu integralmente as condições firmadas em audiência (fl. 113). DECIDO. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Com efeito, o apenado cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos substitutivas da pena privativa de liberdade, bem como a pena de multa impostas, como comprovado às fls. 60, 82 e 109. Posto isso, com fundamento nos arts. 90 do Código Penal e 146 da Lei nº 7.210/1984, julgo extinta a pena privativa de liberdade imposta a Douglas Cesar de Albuquerque (RG nº 26.303.618-2 SSP/SP e CPF nº 334.238.678-92). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Santos, 15 de janeiro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005612-22.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO MANCINI NETO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Pela petição das fls. 38/40, Pedro Mancini Neto requer a suspensão desta execução penal, sustentando que ainda não houve decisão definitiva em segunda instância, porquanto opôs embargos infringentes ao acórdão condenatório. Este juízo, contudo, não tem competência para analisar o requerimento, visto que a execução teve início em razão de guia de recolhimento expedida pelo TRF da 3.ª Região (fl. 02). Com efeito, a execução de pena determinada pelo tribunal não pode ser suspensa pelo juiz de 1.º grau com base no fundamento apresentado pelo requerente (prematividade), pois tal medida importaria em reexame de decisão proferida por instância superior e, conseqüentemente, usurpação da competência do TRF. Logo, o requerente deve apresentar seu pedido à Quarta Seção do TRF da 3.ª Região (fls. 41/43). Santos, 22 de janeiro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005882-46.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X NORBERTO DE JESUS DA SILVA(SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA)

Vistos. Designo o dia 08.03.2018, às 15:30 horas, para a audiência admonitória. Expeça-se o necessário. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo das penas de multa e pecuniária, impostas ao reeducando Norberto de Jesus da Silva. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PROMINENT BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, nos exatos termos do contrato social, bem como recolha as custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004144-05.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: G.S. COMERCIO SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a impetrante, em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003709-31.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BRASMECK JUNTAS AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho ID nº 3602621, principalmente em relação à observância da da RES PRES 148/2017, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001289-53.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS CUNHA RECHE, KELLY ALMEIDA SANTANA RECHE

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002944-60.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REQUERIDO: ANTONIO SERGIO MENDONCA

DESPACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-18.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: BOCCATO BAR E GRILL LTDA - ME, ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000255-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS, SAVAS TORON GRAMMENOPOULOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002093-21.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TUANY CAVALCANTE GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-25.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000954-68.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANDREIA RAMOS VITORINO DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004134-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: USICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954, LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

DECISÃO

USICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP aduzindo enquadrar-se no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais pelo regime temporário estabelecido na Lei nº 12.546/2011, que adota por base de cálculo o faturamento mensal (receita bruta).

Ocorre que, a Impetrante é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do ICMS, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida, vislumbrando o mesmo fenômeno no que diz respeito ao PIS/COFINS.

Requer liminar para que seja autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, bem como que o impetrado se abstenha de proceder a cobrança do tributo em questão.

Juntou documentos.

DECIDO.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perflhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003792-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OTAKA TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por OTAKA TRANSPORTADORA LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a garantia de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, opção que lhe foi afastada pela Medida Provisória 774/17 a partir de 01/07/2017.

Em apertada síntese, alega que em 30 de março de 2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774 que, revogando o regime opcional da CPRB para maioria dos setores da economia, dentre eles o setor da impetrante, desconsiderando a irretroatividade prevista em Lei ao determinar o fim da desoneração da folha de pagamentos a partir de 01/07/2017. Assim, manifestando o contribuinte a opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

A inicial veio instruída com os documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão parcial da medida liminar requerida.

Dispõe o parágrafo 13, do art. 9º, da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.

É fato que as contribuições sociais podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme dispõe o parágrafo 6º, do artigo 195 da Constituição Federal, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Entretanto, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

Assim, considero que feita a opção pela tributação no ano de 2017 a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2018.

Ademais, foi publicada em 09/08/2017 a Medida Provisória nº 794/2017, a qual revoga da Medida Provisória 774/2017.

Com citada revogação os setores econômicos, antes excluídos do regime de desoneração a partir de julho de 2017, voltam a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Portanto, a questão levantada restringe-se ao mês de julho de 2017, quando em vigor a MP 774/2017.

Neste diapasão, com vistas ao entendimento acima explicitado, a impetrante não pode ser atingido pelos efeitos da MP 774/2017, no mês de sua vigência.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal nos moldes do art. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, no mês de julho de 2017, enquanto vigente a MP 774/2017, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tal valor não poderá constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003831-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KUKA ROBOTER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

KUKA ROBOTER DO BRASIL, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-68.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: R CASTRO & CIA LTDA, GASPAS VICENTE BELLO CARPENTE, ESTRELLA ROSA LOSADA MANSO DE CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR MAY XAVIER - SP281330, MAURO HANNUD - SP96425

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a citação do coexecutado GASPAS VICENTE BELLO CARPENTE.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000824-78.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ACCEDE SERVICE PRECISA O EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, SIMONE PROIETTI MIRANDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de título extrajudicial opostos por **ACCEDE SERVICE PRECISÃO EM EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP** e outro em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, aduzindo, em síntese, que firmou contrato de empréstimo com a Embargante sob a forma de Cédula de Crédito Bancário (nº 21.1207.606.0000270-26), pretendendo seja aquela obstada para afastar o excesso de execução, por incidência excessiva de capitalização de juros, nisso acenando com hipótese de anatocismo no uso da tabela PRICE. De outro lado, aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu e a embargante pugnou pela produção prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que desnecessária a realização da prova pericial, à evidência que esta não se prestaria à resolução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Também a execução está fundada em título executivo na forma do preceituado pelo art. 784, inciso III, do CPC, uma vez que a este não podem faltar os seguintes requisitos de executividade: *a liquidez, a certeza (bilateralidade) e a exigibilidade.*

Cumpra observar aos termos desta ação, que também tramita por esta vara a **Ação Revisional nº 5000281-75.2016.4.03.6114**, a qual tem por objeto o mesmo contrato bancário, sob o qual se originou o título extrajudicial ora em execução, e onde a Embargante pleiteia a revisão das mesmas questões contratuais que ora levanta nestes embargos à execução, e na qual foi proferida sentença em 16/01/2018.

Neste traço, cabe aqui reiterar os próprios termos daquela decisão, a qual já tratou de toda a matéria de fundo aqui posta, ao que poderia, inclusive, já se reputar como embargos a ação revisional.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM RECURSOS DO FAT - EFEITO SUSPENSIVO - AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA DEPOIS DE INICIADA A EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - PROVIMENTO 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelos ora agravados, pela existência de ação revisional proposta pelos executados. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a ação revisional intentada antes do ajuizamento da execução, caso garantido o juízo, poderá ser tomada como embargos gerando-se, a partir daí os efeitos que destes decorreriam naturalmente. 3. Entretanto, quando a ação revisional é ajuizada depois de iniciada a execução, especialmente quando já passado o prazo para oferecimento de embargos, e sem garantia do juízo, não é possível tomar uma pela outra, para fins de suspensão da execução, sendo esta a hipótese dos autos. 4. Agravo de instrumento provido. (AG- 00039007620124020000, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2.) (grifei)

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que, em 30 de outubro de 2015, a autora firmou com a CEF Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1207.606.0000270-26, com valor líquido de R\$ 189.870,05, a ser amortizado em 24 prestações, com atualização pela TR e taxa de juros de 2,69% ao mês, calculados pela Tabela Price.

A título de amortização, foram efetuados débitos das prestações nos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016, a partir de então verificando-se a inadimplência, conforme demonstrativo de evolução contratual juntado aos autos de execução nº 5000556-24.2016.403.6114 (ID 245975).

Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que as operações de crédito firmadas entre Embargante e Embargadas constituem típicas operações bancárias de mercado, a serem regidas pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, verificando-se que as amortizações se dariam por conta do devedor, nas épocas próprias, nas Agências da Caixa, porém não o fazendo.

Sendo a taxa de juros livremente aceita pela Embargante, a qual, cabe reconhecer, mostra-se plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo.

Convém recordar que não existe, atualmente, limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o §3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada.

Inexiste anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defesa, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012).

Assim, a execução forçada do título extrajudicial perante as Embargantes tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente a cobrança.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arçarão as Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

Apensem-se, por ora, os Autos nºs **5000281-75.2016.403.6114**, **5000556-24.2016.403.6114** e estes autos de **Embargos à Execução**, a fim de se evitar litispendência e/ou decisões conflitantes ou contraditórias entre si.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000454-65.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ANA TORRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

ANA TORRES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de débito decorrente da inadimplência verificada em contrato de Cédula de Crédito Bancário.

Aduz a Embargante, em síntese, iliquidez e inexigibilidade do título em razão do excesso de execução. Insurge-se em face da cobrança de comissão de permanência, em taxa superior à estipulada no contrato e cumulada com multa e juros moratórios, bem como em razão da cobrança de tarifas indevidas a título de registro de contrato, avaliação do bem e seguro.

A CEF apresentou impugnação.

A Embargante requereu produção de prova pericial caso não reconhecida a inversão do ônus da prova.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a tome inapta à instauração da presente relação processual.

A cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, razão pela qual pode embasar a ação executiva. Ademais, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a Cédula de Crédito Bancário e o demonstrativo de débito, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença, de modo que não há falar, assim, em iliquidez, incerteza e inexigibilidade e tampouco em impossibilidade jurídica da execução.

Assim, rejeito a preliminar.

Passo a análise do mérito.

Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos que, em 22 de maio de 2015, a autora firmou com o Banco PAN Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 35.754,44. Os créditos decorrentes deste contrato foram cedidos à Caixa Econômica Federal, conforme notificação anexada pelo ID 268102, dos autos da Execução, processo nº 5000619-49.2016.4.03.6114.

Conforme as súmulas 30 e 296, o STJ estabeleceu que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com a incidência de correção monetária e de juros remuneratórios ou de mora.

A cláusula 14ª do referido contrato (ID 699764 dos autos da ação executiva) estabelece os encargos incidentes na hipótese de inadimplemento, a saber:

14) Na hipótese de inadimplência de qualquer parcela, autorizo o CREDOR, assim como também autorizam o(s) INTERVENIENTE(S) AVALISTA(S), se for o caso, de forma irrevogável e irretroatável, a cobrar os seguintes encargos sobre o valor em atraso, a serem pagos durante o período de inadimplência: **(i)** os Juros Remuneratórios da Operação serão substituídos pelos Juros Remuneratórios para Operações em Atraso, vigentes à época, disponíveis para consulta no site www.bancopan.com.br e na Tabela de Tarifas fixadas nos Correspondentes do CREDOR, calculados pro rata die; **(ii)** juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o principal acrescido dos encargos previstos nas alíneas anteriores e; **(iii)** multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o total devido. O CREDOR poderá, ainda, promover as medidas judiciais cabíveis, cujas despesas passarão a compor o total da dívida. (grifos meus)

Em que pese a inexistência de previsão contratual para a incidência da comissão de permanência, havendo, em seu lugar, o estabelecimento do que foi denominado "juros remuneratórios por operação em atraso", a própria Embargada afirma na inicial de Execução que a Embargante "Obrigou-se, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, da comissão de permanência e custas judiciais." (grifos meus), o que, por óbvio, afasta a incidência de juros.

Todavia, embora deva ser afastada a aplicação, no caso de inadimplência, dos juros de mora constantes de mencionada cláusula, por configurar verdadeiro *bis in idem*, tal acréscimo não foi incluído no demonstrativo de débito que acompanha o título executivo, logo nada cabendo modificar nesse ponto.

No que tange à cobrança de tarifas, importa salientar que estas advêm de normas estabelecidas pelo BACEN, cabendo à parte indicar em que momento houve desconformidade com tais regras, não havendo abusividade na cobrança de tarifas, desde que previamente pactuada, como ocorreu no caso dos autos.

Com efeito, consta da folha 1 do contrato, no campo "CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO", o valor de cada uma das tarifas incidentes sobre o contrato firmado entre as partes, a saber, de Avaliação, Registro de Contrato e Seguro.

Referido contrato dispõe expressamente em sua cláusula 11:

"11) O(a) EMITENTE poderá, a seu exclusivo critério, conforme opção contida no QUADRO, contratar seguro de proteção financeira para os casos de morte, invalidez permanente e/ou desemprego." (grifos meus)

Mais adiante, estabelece na cláusula 12:

"12) Sem prejuízo das demais condições desta CCB, ficam estabelecidos os seguintes:

DIREITOS DO(A) EMITENTE: (i) escolher livremente o(s) BEM(NS), seu fornecedor e recebê-lo(s) diretamente do fornecedor; (ii) reclamar com o fornecedor por qualquer vício ou defeito do(s) BEM(NS), inclusive em relação à sua documentação; (iii) optar pelo modo de pagamento da dívida junto ao CREDOR, por meio de cheque, débito em conta ou boletos bancários (camê); (iv) ter ciência prévia das tarifas, encargos, serviços de terceiros, cláusulas e condições que foram incluídos no financiamento que integram o Custo Efetivo Total (CET); (v) escolher livremente a companhia seguradora para o seguro do (s) BEM(NS) E; (vi) escolher livremente a companhia seguradora para o seguro de proteção financeira." (grifos meus)

Destaque-se que o próprio título faculta a contratação e escolha da companhia para seguro de proteção financeira.

Nesta medida, resta claro que as tarifas em face das quais a parte autora se insurge foram livremente pactuadas no título que embasa a execução, razão pela qual não podem ser excluídas do total devido.

Vale aqui assinalar que a Embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo com esta instituição, por certo, porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que toma as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

P.L.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-35.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WAGNER DA SILVA AGUIAR, CARLOS EDUARDO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO AGUIAR - SP404016
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO AGUIAR - SP404016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CARLOS EDUARDO AGUIAR e WAGNER DA SILVA AGUIAR, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, alteração contratual referente a financiamento habitacional firmado pelos autores junto à ré, com a substituição do mutuário Wagner da Silva Aguiar pela Sra. Maísa Comar Pinhotti Aguiar.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-65.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO NEUTON CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA - SP105757
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ANTONIO NEUTON CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-59.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE VIGLATO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-38.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO PIRES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001866-31.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELITE ARTE EM PORCELANATOS E TRANSPORTES LTDA - ME, BRUNO FRANCISCO SPESSOTO, HELIO SPESSOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCARIOL IKUTA - SP253481
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCARIOL IKUTA - SP253481
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCARIOL IKUTA - SP253481

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-05.2017.4.03.6114
AUTOR: ILHO FRANCISCO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro os pedidos da parte autora para que o INSS junte aos autos o processo de concessão do benefício e o envio dos autos à contadoria judicial para verificar se o benefício foi limitado ao menor teto, cabendo a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-15.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DIEGO APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA ANA DE ALMEIDA - SP345249

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003933-66.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: OSVALDO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.
Após, manifêste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ROBSON ALEXANDRE DIVINO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da autora (ID 4067097), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-95.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A M M V - MAGAZINE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME, MARCOS DO PRADO SECO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da autora (ID 2571777), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-04.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA HELENA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEUSA DE ROSA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLEUSA DE ROSA GARCIA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, bem como a indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

A autora requer a revisão de aposentadoria por idade, cujo valor principal é de R\$ 13.256,18 a isso somando o *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 64.588,63 como valor da causa.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coartar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wilko, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-31.2017.4.03.6114

AUTOR: LEANDRO CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-64.2017.4.03.6114

AUTOR: KATIA REGINA GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-83.2017.4.03.6114
AUTOR: DAMASIO ANGELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-50.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE MARINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-56.2017.4.03.6114
AUTOR: RONALDO FERRAZ VIANA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002718-55.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ANGELO POLIZZI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao decurso de prazo sem resposta ao mandado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-52.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE COUTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-56.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-32.2017.4.03.6114
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-67.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-81.2016.4.03.6114
AUTOR: LOURENCO MARTINS GURUTUBA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-75.2017.4.03.6114
AUTOR: VLADIMIR DELL AMORE
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá esclarecer as divergências quanto ao cadastro do polo ativo e documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-32.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILSON GUIMARAES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero o despacho sob ID nº 3115539 e defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes químicos referentes ao período de 06/03/1997 a 08/04/2014, laborado na Empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

- 1.
1.
 1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
 2. Quais os níveis de exposição?
 3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
 4. Houve utilização de EPI eficaz?
 5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-60.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-93.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO SERGIO ABREU
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero o despacho sob ID nº 3117720 e defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e agentes químicos referentes ao período de 29/04/1995 a 26/07/2016, laborado na Empresa Wheaton Brasil Vidros Ltda.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

- 1.
1.
 1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?

2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-90.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO APARECIDO CANASSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero o despacho sob ID nº 3118998 e defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes químicos referentes ao período de 20/06/1973 a 28/04/2005, laborado na Empresa BASF SA.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1.
 1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
 2. Quais os níveis de exposição?
 3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
 4. Houve utilização de EPI eficaz?
 5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero o despacho sob ID nº 3123644 e defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes químicos referentes ao período de 27/06/1983 a 20/05/2005, laborado na Empresa ARNO SA.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1.
 1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?

2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-53.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero o despacho sob ID nº 3123644 e defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes químicos, ruído e ao gás inflamável (GLP), com risco de explosão, no tocante ao período de 26/11/1984 a 07/08/2013, laborado na Companhia Ultragaz SA.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1.
 - 1.
1.
 1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
 2. Quais os níveis de exposição?
 3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
 4. Houve utilização de EPI eficaz?
 5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001261-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO REIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero o despacho sob ID nº 3122929 e defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído, agentes químicos e tensões elétricas superiores a 250 volts, no tocante ao período de 28/09/1987 a 21/05/2015, laborado na Companhia do Metropolitano de SP.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1.
 - 1.
1.
 1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
 2. Quais os níveis de exposição?
 3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
 4. Houve utilização de EPI eficaz?
 5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001893-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CASSIO WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero o despacho sob ID nº 3123922 e defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído, agentes químicos e tensões elétricas superiores a 250 volts, no tocante ao período de 12/07/1985 a 28/12/2016, laborado na Companhia do Metropolitano de SP.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1.
 - 1.
1.
 1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
 2. Quais os níveis de exposição?
 3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
 4. Houve utilização de EPI eficaz?
 5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003044-15.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-30.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-60.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CLAUDIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero o despacho sob ID nº 3115426 e defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição a tensões elétricas acima de 250 volts no tocante ao período de 01/01/2000 a 06/09/2016, laborado na Empresa Scania Latin America Ltda.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1.
 1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
 2. Quais os níveis de exposição?
 3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
 4. Houve utilização de EPI eficaz?
 5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO BASTOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

DECIDO.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 06/03/2018 às 10:45 horas. Nomeio como perita do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, tendo em vista o ofício do INSS manifestando seu desinteresse em tal ato.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-43.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARY ANTONIO TODARO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ARY ANTONIO TODARO JUNIOR** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 3699985.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e ID 3699989 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-90.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO JOSAMA MACHADO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANGENITA LUIZ GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANGENITA LUIZ GONÇALVES SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, bem como a indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Emenda à inicial (ID nº 3706692).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição ID nº 3706692 como emenda à inicial.

A autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor principal é de R\$ 42.000,00 a isso somando o *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais no valor de R\$ 30.000,00, redundando no montante de R\$ 72.000,00 como valor da causa.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coartar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

P.I.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-93.2017.4.03.6114
AUTOR: AILTON VITOR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-70.2017.4.03.6114
AUTOR: MILTON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-34.2017.4.03.6114
AUTOR: ADAUTO HELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-97.2017.4.03.6114
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003342-07.2017.4.03.6114
AUTOR: PENHA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO KINOSHITA DE MACEDO - SP356445, LEVI CARLOS FRANGIOTTI - SP64203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero o despacho sob ID nº 1543724 e defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição aos agentes químicos no tocante ao período de 06/03/1997 a 21/06/2010, laborado na Empresa Wheaton Decor Decorações de Vidros Ltda.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

- 1.
- 1.
1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?

3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-90.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AVANILDO PEREIRA SENA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reconsidero o despacho sob ID nº 3203950 e defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído superior ao limite legal no tocante ao período de 22/01/1987 a 17/01/2016, laborado na Empresa SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda.

Nomeio o SR. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA/SP 0601875055, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1.
 1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
 2. Quais os níveis de exposição?
 3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
 4. Houve utilização de EPI eficaz?
 5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-74.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE AILTON SOUSA SAMUEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-86.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: IDALINA DE FATIMA FANTINELLI COLOMBARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O mandado de segurança não comporta a fase instrutória que pretende a Impetrante, descabendo ao Juízo determinar a produção de provas, de modo que, não se afigurando *prima facie* a certeza e liquidez do direito pleiteado, a segurança deve ser denegada.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001882-82.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: JC SANTOS REPRESENTAÇÃO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172, ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ACOS BOHLER-UDDEHOLM DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liberação dos valores depositados em conta judicial.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juíz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3796

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008720-20.2003.403.6114 (2003.61.14.008720-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-70.2003.403.6114 (2003.61.14.000601-3)) H B MARCON E CIA/ LTDA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001309-62.1999.403.6114 (1999.61.14.001309-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X H B MARCON CIA/ LTDA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

0002215-52.1999.403.6114 (1999.61.14.002215-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X H B MARSON CIA LTDA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

0002799-22.1999.403.6114 (1999.61.14.002799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X H B MARCON CIA LTDA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

0002905-81.1999.403.6114 (1999.61.14.002905-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X H B MARCON CIA/ LTDA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

0002930-94.1999.403.6114 (1999.61.14.002930-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X H B MARCON CIA/ LTDA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

0007719-05.2000.403.6114 (2000.61.14.007719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X H B MARCON CIA/ LTA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

0008283-81.2000.403.6114 (2000.61.14.008283-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X H B MARCON CIA LTDA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

0006199-05.2003.403.6114 (2003.61.14.006199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X H B MARCON CIA LTDA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-52.2017.4.03.6114

AUTOR: ANA VILMA CERQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra a Secretaria o item final da decisão ID 3006929, intimando a sociedade Clean Medical Locação de Equipamentos Médico-hospitalares Ltda - Me na pessoa de seu representante legal, para que esclareça a origem do vínculo com a autora, juntando documentação correlata. No caso do trabalho como contribuinte individual, documentos da contratação, o tipo de serviço prestado etc. Como empregada, cópia da ficha dos empregados, comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias e FGTS. Prazo para resposta: 15 dias.

Intím-se.!

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500251-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELIO FRANZON, LUCIANA MONMENSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo audiência de conciliação para o dia **15 de Maio de 2018, às 15:00 horas**, nos termos do artigo 334, *caput*, do CPC, a ser realizada na **Central de Conciliação - Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 2º andar**, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Expeça-se mandado/carta precatória para a citação e intimação do réu.

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (CPC, artigo 334, §3º).

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARMANDO QUIRINO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação do requerente como aditamento à inicial e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo para livre distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento do período de 07/07/196 A 20/01/2015 como especial e a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 09/02/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Os períodos de 07/07/1986 a 02/12/1998 foram enquadrados como tempo especial, consoante análise e decisão técnica de atividade especial realizada administrativamente às fls. 43 – ID 2469656.

No período controvertido de 03/12/1998 a 20/01/2015, o requerente trabalhou na empresa Mahlee Metal Leve SA e, consoante PPP fornecido (ID 2469656 – fls. 18/23), esteve exposto ao agente ruído de 91 dB entre 03/12/1998 a 31/03/2004 e 85,1 dB de 01/09/2006 e 20/01/2015, portanto além dos limites legalmente estabelecidos.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Trata-se, portanto, de período especial.

Considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Por conseguinte, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário serão considerados como atividade comum (NB 534.334.899-4 – 13/02/2009 a 07/05/2009 e NB 603.494.787-5 – 15/09/2013 a 07/10/2013).

No que se refere ao dano moral suscitado, entendo que, apesar de equivocada, a conduta do INSS não é passível de indenização, na medida em que decorre de diferente valoração dos documentos apresentados na via administrativa, inexistindo abuso de direito ou má-fé. Ademais, a demora no processamento ou mesmo a negativa do pedido veiculado na via administrativa não representa ato ofensivo à honra ou à dignidade do administrado, capaz de configurar ato ilícito.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele reconhecido administrativamente, possui 28 anos, 2 meses e 26 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 à 12/02/2009, 08/05/2009 à 14/09/2013 e 08/10/2013 à 20/01/2015, e conceder a aposentadoria especial NB 172.458.157-8 desde a DER em 09/02/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSAFÁ NICOLAU DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação, com a formação do contraditório, porquanto não pode o magistrado substituir-se, em regra, à banca examinadora.

Cite-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-92.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA 08493315877, JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-32.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: NADIA MATIKO MARIMOTO KIDO

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-53.2018.4.03.6114
AUTOR: EDVANIA MARQUES DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais.

O valor da causa é de R\$ 13.626,25

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003873-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: D M I ISOLANTES ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 100/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei. DECIDO o pedido de liminar.

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003113-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VALTER ANDRE RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança ajuizado em face da omissão da Autoridade Coatora em dar andamento a diligência determinada pela Junta de Recursos do INSS.

Aduz o Impetrante que há cinco meses os autos foram enviados à agência do INSS para diligências e devolução à Junta Recursal e os autos encontram-se sem andamento.

Requisitadas as informações, foram prestadas dando conta do já cumprimento e remessa à Junta Recursal.

Determinada a manifestação da parte Impetrante, deixo o prazo decorrer "in albis".

Tendo em vista a perda de interesse processual, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.
Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCOS PATRICIO SANFELICE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GONCALVES LEAL - SP196453, KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de Mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o acolhimento de recurso e liberação de parcelas do seguro desemprego.

Negada a liminar e requeridas as informações, a autoridade coatora informou que o recurso foi acolhido e liberadas as parcelas atinentes ao seguro desemprego de 2015.

O Impetrante reconhece a perda de objeto da ação.

Posto isto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P. R. I. O.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003250-29.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço, assim como também indefiro a expedição de ofício ao ARISP, eis que se trata de pesquisa de bens e não de endereços.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001568-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, indenização de danos morais e perdas e dano.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 2008 a 25/11/2016. Foi submetido à perícia no INSS e o benefício foi cessado. Apresentou recurso na esfera administrativa que ainda não foi apreciado.

Afirma que é portador de obesidade mórbida e deve continuar a receber o auxílio-doença, ou no mínimo, ser encaminhado para reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei n. 8.213/91.

Com a inicial vieram documentos.

Negada a antecipação de tutela.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado ID 3180216.

Laudo do assistente técnico do autor devidamente juntado – ID 3601518.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em setembro de 2017, a parte autora, com 56 anos de idade, tem altura de 1,63m e peso de 102Kg. Compareceu à perícia deslocando-se de ônibus com sua filha. Sentou-se e subiu na maca sem o auxílio de terceiros.

Apresentou relatórios médicos que mencionam a presença de hipertensão arterial, obesidade, hipertrigliceridemia, diabetes e perda auditiva bilateral, no entanto, assevera a perícia judicial: “Também não foram apresentados documentos que indiquem que o Autor é portador de complicações decorrentes das doenças alegadas. O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças.” Concluiu que não há incapacidade para o trabalho.

Já seu assistente técnico opina pela incapacidade total e temporária, com reavaliação dentro de um ano.

Como o autor é dependente de insulina e sua diabetes já iniciou por deteriorar a visão, entendo plausível a manutenção do auxílio-doença por mais um ano, sujeito à reavaliação compulsória, pelo INSS.

A data do início do benefício será a data do ajuizamento da ação, para que não seja tomada a data do laudo do assistente técnico no autor, porque somente na data dele foi constatado algum tipo de incapacidade laborativa.

Quanto ao dano moral, a cessação do benefício tão somente, não gera esse tipo de dano, quanto mais, se submetido à perícia no INSS cuja conclusão foi confirmada pela Perícia Judicial. Não há ilegalidade no ato capaz de gerar dano moral ao autor.

Perdas e danos também não demonstrados e inexistentes, pois a cessação do benefício foi legal.

Tendo em vista o acima narrado e decidido, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para o fim de determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor com DIB em 20/06/2017 e o mantenha pelo menos até 20/06/2018, quando deverá submeter o beneficiário à perícia médica para reavaliação da incapacidade laborativa. Oficie-se. Prazo para implantação – 30 dias.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor com DIB em 20/06/2017 e a sua manutenção pelo menos até 20/06/2018, quando deverá submeter o beneficiário à perícia médica para reavaliação da incapacidade laborativa. Os valores em atraso, serão acrescidos de correção monetária, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações (Manual de Cálculos da JF).

Os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11208

PROCEDIMENTO COMUM

0003477-03.2000.403.6114 (2000.61.14.003477-9) - MARCIA MARTINS(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Vistos. Fls. 833/835: Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, mantendo a data de 15/02/2018, às 13:00 horas para realização de audiência de conciliação neste Fórum Federal, sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP. Intimem-se; e após, retornem os autos à CECON/SBC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-47.2017.4.03.6115

AUTOR: MARCIO NICOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o réu, para contestar em 30 dias.
2. Com a contestação, intime-se o autor a replicar em 15 dias.
3. Após, venham conclusos, para providências preliminares.

São Carlos, 17 de janeiro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-09.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PATRICIA SANTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS - SP303976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em decisão de Id n. 3215476 foi determinado a parte autora a regularização de sua capacidade processual e esclarecimento sobre a instauração de inventário, diante dos bens deixados pelo falecido.

A parte autora em petição e documentos de Id 3981229 a 3981432 regularizou sua representação processual e comprovou a instauração de inventário, assim, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo.

Após, em termos, cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Defiro a gratuidade, anote-se.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

SÃO CARLOS, 15 de janeiro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4388

EXECUCAO FISCAL

0003021-25.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X LEGACY SOFAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Tendo em vista a petição de fls. 34/5, dou por citado o executado, o que faço nos termos do art. 239, parágrafo 1º do NCPC. A parte executada indicou bem à penhora (fls. 34/5), com recusa do exequente (fls. 43). Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil exussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013). 1. Indefiro a nomeação de bens. Dê-se ciência ao executado por publicação. 2. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80). (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

0003233-46.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA.(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL

1. Fls. 113/60: Inaceitável o bem indicado à penhora, pois, não sendo de propriedade do executado, dela não dispôs adequadamente o proprietário, para ser dado em garantia em execução que não é sua. 2. Considerando o decurso de prazo para pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD da empresa citada (FARM INDÚSTRIA E AGRO PECUÁRIA LTDA - CNPJ nº 03.676.184/0001-00). 2.1 Positiva a medida, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo. 3. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual mediante a juntada de ato constitutivo. 4. Sem prejuízo, ante a juntada de contrafé pela exequente, cumpra-se o item 4 de fls. 108, citando a requerida Usina Santa Rita S.A Açúcar e Alcool por mandado expedido à CEMAN local, a se manifestar sobre o redirecionamento em 15 dias. 5. Tudo cumprido, venham conclusos para análise do pedido de penhora sobre o imóvel indicado pela exequente (matrícula 3.030).

0001005-64.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA.(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X NELSON AFIF CURY X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL X DINE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA X MARIA HELENA ZACHARIAS CURY

Chamo o feito à ordem Verifico que apenas TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LTDA fora devidamente citada (fls. 216), restando pendente a diligência em relação aos demais executados que constam da CDA. Nesses termos, determino: 1. Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 213, em relação aos demais executados, observado que a ordem deverá ser cumprida por mandado expedido à CEMAN local. 2. Fls. 217/9: Inaceitável o bem indicado à penhora, pois, não sendo de propriedade do executado, dela não dispôs adequadamente o proprietário, para ser dado em garantia em execução que não é sua. 3. Considerando o decurso de prazo para pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD da empresa citada (TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LTDA - CNPJ nº 01.279.130/0001-78). 3.1 Positiva a medida, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo. 4. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual mediante a juntada de ato constitutivo. 5. Tudo cumprido, venham conclusos para análise do pedido de penhora sobre o imóvel indicado pela exequente (matrícula 3.030).

0001009-04.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL.(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Inaceitável o bem indicado à penhora, pois, não sendo de propriedade do executado, dela não dispôs adequadamente o proprietário, para ser dado em garantia em execução que não é sua. No mais, o prazo para pagamento já escoou, de modo a se viabilizar a penhora do bem indicado pela própria exequente. 1. Penhorar por termo o imóvel de matrícula nº 3.030 do ORI de Santa Rita do Passa Quatro (matrícula às fls. 157/60), de propriedade da executada USINA SANTA RITA S.A AÇÚCAR E ALCOOL (CNPJ nº 45.353.547/0001-09). 2. Desnecessário nomear o leiloeiro como depositário do imóvel, porquanto a figura é inócua em razão da natureza do bem e, se ocorresse, destituiria o proprietário da posse, com deveres de administração ao depositário. 2.2 Faça-se o diretor da empresa, Nelson Afif Cury, portador do CPF nº 419.222.208-68, depositário, para meros fins registraes. 3. Intime-se a executada. 3.1 Quanto ao ora decidido, por publicação (Art. 841, I, NCPC), facultando-lhe a oposição de embargos à execução, em 30 (trinta) dias; 3.2 Para que indique, sob pena de preclusão, todas as benfeitorias imobilizadas eventualmente existentes sobre o imóvel penhorado, bem como suas respectivas avaliações, comprovando as primeiras e fundamentando as segundas; 3.3 Para que se manifeste sobre o valor da avaliação feita pela exequente; 3.4 Para que regularize sua representação processual mediante a juntada de ato constitutivo. Prazo para cumprimento do determinado em 3: 15 (quinze) dias. 4. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema ENJUD da empresa executada (USINA SANTA RITA S.A AÇÚCAR E ALCOOL - CNPJ nº 45.353.547/0001-09). 4.1 Positiva a medida, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo. 5. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que a CEMAN local efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP, e o avalie em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. 6. Por ocasião do cumprimento do determinado em 4, deverá o oficial de justiça cumprir da ordem, dar cumprimento ao item 6 de fls. 224, citando os requeridos indicados às fls. 154, II, a se manifestarem sobre o redirecionamento em 15 dias. 7. Vindo a avaliação, intemem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

0001011-71.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS CURY SA.(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL

1. Fls. 153/200: Inaceitável o bem indicado à penhora, pois, não sendo de propriedade do executado, dela não dispôs adequadamente o proprietário, para ser dado em garantia em execução que não é sua. 2. Considerando o decurso de prazo para pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD da empresa citada (IRMÃOS CURY S.A - CNPJ nº 55.977.987/0001-90). 2.1 Positiva a medida, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), certificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo. 3. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual mediante a juntada de ato constitutivo. 4. Sem prejuízo, ante a juntada de contrafé pela exequente, cumpra-se o item 5 de fls. 147, citando a requerida Usina Santa Rita S.A Açúcar e Alcool por mandado expedido à CEMAN local, a se manifestar sobre o redirecionamento em 15 dias. 5. Tudo cumprido, venham conclusos para análise do pedido de penhora sobre o imóvel indicado pela exequente (matrícula 3.030).

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Expediente Nº 1348

PROCEDIMENTO COMUM

0004705-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004705-5) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X COSMO ROBERTO RONCON(SP103629 - SUELI DE LOURDES TASSI MAUNSELL) X ANNA TONIOLLI DONATONI X NIGER DOMINGOS MACETELLI X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o decurso de prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002080-90.2006.403.6115 (2006.61.15.002080-9) - DIEGO RICARDO TICHER(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal, através de seu Procurador, para que comprove, no prazo de dez dias, o cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 218 (imediate reforma do autor, com remuneração equivalente à do posto que ocupava no desligamento). No mesmo prazo, deverá a executada juntar aos autos os informes de rendimentos do período e demais elementos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença. Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença. Comprovada a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretaria, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado para o autor/executeu sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001973-12.2007.403.6115 (2007.61.15.001973-3) - AROLDO RAYMUNDO DONADONI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que não há nos autos informação acerca da implantação do benefício concedido, encaminhe-se à AADJ em Araraquara, por correio eletrônico, cópias da sentença de fls. 231/238 do v. acórdão de fls. 256/260 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, informando este Juízo acerca do cumprimento da determinação. Com a juntada da informação, intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos. Cumpra-se.

0000137-67.2008.403.6115 (2008.61.15.000137-0) - JESUS MARTINS VALLILO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS às 209/239. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017. Distribuídos os autos do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretaria, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo. Caso decorra o prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Cumpra-se.

0000581-03.2008.403.6115 (2008.61.15.000581-7) - RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo sem apresentação de cálculos pelo INSS, intime-se o autor para, querendo, apresentar requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser processado nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as quais dispõem acerca da virtualização de processos físicos e digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença. Assim, deverá o interessado, no prazo acima assinalado, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, mediante a digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Comprovado o cumprimento da diligência, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001563-03.2011.403.6312 - DAMIAO GUERRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório DAMIÃO GUERRA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento como especial do período de 01/01/1999 a 09/09/2009, laborado junto à empresa Anhanguera Beneficiamento de Peças Metálicas Ltda., com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a inclusão na contagem do tempo especial dos períodos de 02/06/1980 a 01/04/1987, de 01/09/1989 a 30/06/1990, de 02/07/1990 a 28/02/1991, de 01/08/1991 a 16/07/1993 e de 02/08/1993 a 31/12/1998, já reconhecidos judicialmente na ação declaratória de nº 0015451-13.2004.403.6303, movida perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Por fim, pretende a averbação do período de 28/02/1978 a 30/07/1979, também como especial, reconhecido administrativamente pelo INSS. O réu, por sua vez, em contestação (fls. 158/171), informou que não se opõe à utilização na contagem do tempo de serviço dos períodos reconhecidos judicialmente, ressaltando que os períodos de 28/02/1978 a 30/07/1979 e de 02/08/1993 a 11/12/1998 já foram enquadrados como tempo de serviço especial. No mais, impugnou o reconhecimento como tempo especial do período de 01/01/1999 a 09/09/2009, na empresa Anhanguera Beneficiamento de Peças Metálicas Ltda., aduzindo que não há laudo técnico contemporâneo para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído e que sequer há no documento apresentado indicação do responsável pelas avaliações ambientais no período anterior a 06/07/2008. Ademais, aduziu que o autor exercia inúmeras atividades que não o expunham, de forma habitual e permanente, aos supostos agentes nocivos, alegando, ainda, a eficácia do equipamento de segurança individual. Por fim, requereu a observância da prescrição quinquenal. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que declinou de sua competência em razão do valor da causa (fls. 180/181). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi ratificada a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 187) e posteriormente foi proferido despacho de providências preliminares (fls. 190/192), no qual foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicadas as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final, foi facultado às partes o requerimento de provas complementares que entendessem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Às fls. 193/255, o autor juntou dois Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) da empresa Anhanguera Beneficiamento de Peças Metálicas Ltda, referentes aos anos de 2004/2005 e 2009/2010. Diante da documentação trazida aos autos pelo autor, os autos baixaram em diligência para fins de manifestação do Setor Técnico do INSS sobre tais documentos, com análise conclusiva sobre o enquadramento ou não, como especial, do período de 01/01/1999 a 09/09/2009 (fls. 262/263). Às fls. 275/284 foi apresentada resposta da Agência do INSS com Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, na qual o perito da Autarquia reconheceu como especial o período de 01/01/1999 a 10/10/2001, mas não o período de 11/10/2001 a 09/09/2009. Instadas as partes a se manifestarem sobre o parecer técnico da Agência da Previdência Social, o autor alegou às fls. 287/288 que ficava exposto a ruídos de 95 dB(A), bem como a vapores químicos, conforme PPP levado ao procedimento administrativo. Rogou pela expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas ou ofício à empregadora para esclarecer qual documento está de acordo com a função do autor (PPP ou LTCAT). A Procuradoria Federal não se manifestou. A decisão de fls. 290 indeferiu o pedido do autor. Em nova baixa em diligência, foi proferida decisão que, ante a constatação de incongruências entre o PPP de fls. 57/58 do PA 148.718.266-7 em apenso e os LTCAT de fls. 194/255 (i) o PPP indica que há responsáveis por registros ambientais a partir de 06/07/2008 a 06/07/2009 (v. campo 16), mas o autor trouxe aos autos laudos de condições ambientais do trabalho na referida empresa referentes aos anos de 2004/2005 e 2009/2010, de modo que há registros ambientais anteriores a 2008; ii) o PPP indica exposição nociva do autor a ruídos, desde 1993 até (data expedição do PPP), de 95 dB(A). Contudo, em análise aos LTCAT, não se consegue verificar perfeita congruência com tal informação., requisito da empresa Anhanguera Beneficiamento de Peças Metálicas Ltda a remessa de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao autor, preenchido nos moldes legais e totalmente de acordo com os laudos técnicos das condições ambientais dos setores de trabalho do autor, descrevendo minuciosamente todas as informações pertinentes sobre a vida laboral do autor (profissão, cargos exercidos, períodos, agentes nocivos a que ficou exposto, etc.), e informando se, durante tal período laboral, o autor recebeu adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, fazendo constar na informação, se for o caso, o percentual pago. A resposta da empregadora foi anexada aos autos às fls. 297/369. Instadas as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados, somente a parte autora apresentou petição, reiterando o pedido de procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. Fundamentação. I. Períodos já reconhecidos. Inicialmente, destaco que os pedidos do autor para reconhecimento por sentença do período especial já enquadrado administrativamente, bem como dos períodos reconhecidos judicialmente na ação declaratória de nº 0015451-13.2004.403.6303, encontram óbice na coisa julgada. Conforme se vê da documentação acostada pelo autor (fls. 18/35), no bojo da demanda que tramitou perante o JEF de Campinas/SP e que transitou em julgado, conforme certidão datada de 12/03/2010 (fls. 35), o autor obteve o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: de 28/02/1978 a 30/07/1979, de 02/06/1980 a

31/03/1981, de 01/04/1981 a 01/04/1987, de 01/09/1989 a 30/06/1990, de 02/07/1990 a 28/02/1991, de 01/08/1991 a 16/07/1993 e de 02/08/1993 a 31/12/1998. Outrossim, quando da contagem administrativa do benefício 42/148.718.266-7 (DER: 09/09/2009), a Autarquia reconheceu como tempo especial os períodos de 28/02/1978 a 30/07/1979 e de 02/08/1993 a 11/12/1998. Nessa ocasião, o INSS reconheceu que o autor contava com um tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses 29 dias até a DER em 09.09.2009, conforme contagem de fls. 99/101 do Processo Administrativo anexado por linha. Nesses termos, quanto aos períodos reconhecidos judicialmente não pairam dúvidas ou controversias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC/2015, pois patente a coisa julgada. No entanto, o INSS deverá ser condenado a incluir os períodos reconhecidos judicialmente como especiais no cálculo relativo ao benefício 42/148.718.266-7. 2. Pressupostos para o reconhecimento da atividade especial. Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto. Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011) O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula n. 50 da TNU, in verbis: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade. A partir da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS Nº'S 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos) Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETE 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013. No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 3. Períodos controversos. Passo, então, à análise do período especial controvertido, qual seja, de 01/01/1999 a 09/09/2009. O autor alega ter ficado exposto a ruído excessivo e a agentes nocivos químicos. Para a prova de suas alegações, juntou ao processo administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado às fls. 57/58 (v. apenso - NB 42/148.718.266-7). O INSS, em sua contestação, aduziu que não havia como reconhecer o tempo especial no período de 01/01/1999 a 09/09/2009, trabalhado na empresa Anhanguera Beneficiamento de Peças Metálicas Ltda, porque não havia laudo técnico contemporâneo para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, sendo de rigor a aferição por laudo técnico à época. Alegou que o PPP apresentado no processo administrativo não indicava o responsável pelas avaliações ambientais no período anterior a 06/07/2008. Por fim, afirmou que o autor exercia inúmeras atividades que não o expunham de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos supostos agentes nocivos químicos alegados. Para demonstrar a idoneidade das informações trazidas no PPP, o autor juntou aos autos dois Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho, documentos que não foram levados à seara administrativa para a devida análise técnica do profissional habilitado para tanto. Em sendo assim, este Juízo, atento às especificidades dos agentes nocivos indicados nos LTCAT, notadamente os químicos e as várias referências ao ruído (diversas medições), determinou ao Setor Técnico da Agência da Previdência Social a detida análise dos documentos para emissão de Parecer Técnico da Autarquia. Após o cumprimento dessa decisão, o INSS reconheceu, em 18/08/2016, por meio da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 276/284, que o período de trabalho de 01/01/1999 a 10/10/2001 pode ser considerado como tempo de serviço especial, conforme enquadramento realizado (v. fls. 283/284). No mais, o Médico Perito não considerou o período de 11/10/2001 a 09/09/2009 como trabalhado em condições especiais, à luz da documentação trazida aos autos. Assim, em relação ao período acima mencionado (de 01/01/1999 a 10/10/2001), a contestação do INSS perdeu sentido, uma vez que o próprio Setor Técnico da Autarquia admitiu o caráter especial da atividade. Se no âmbito administrativo o INSS reconheceu o período como especial, não há razão para que este Juízo não o considere como tanto, mesmo porque não há mais controvérsia a respeito. Passo, então, à análise do período remanescente de 11/10/2001 a 09/09/2009, não reconhecido pelo Setor Técnico do INSS. Conforme destacado pela decisão de fls. 293, existem incongruências entre o PPP de fls. 57/58 do processo administrativo em apenso e os LTCAT constantes dos autos, as quais, se não retiram, fragilizam bastante o valor probatório de tais documentos. Tais incongruências foram assim destacadas pela decisão de fls. 293: i) o PPP indica que há responsáveis por registros ambientais a partir de 06/07/2008 a 06/07/2009 (v. campo 16), mas o autor trouxe aos autos laudos de condições ambientais do trabalho na referida empresa referentes aos anos de 2004/2005 e 2009/2010, de modo que há registros ambientais anteriores a 2008; ii) o PPP indica exposição nociva do autor a ruídos, desde 1993 até (data expedição do PPP), de 95 dB(A). Contudo, em análise aos LTCAT, não se consegue verificar perfeita congruência com tal informação. Por outro lado, considero que as divergências acima especificadas restaram superadas com a apresentação de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 303/305), segundo o qual o autor, desde 02.08.1993, trabalhou no cargo de Líder Zinco Rotativo. As atividades desenvolvidas foram assim descritas no novo PPP, datado de 10/08/2017: Coordenar e orientar equipes de trabalho; conformar e tratar metais nos métodos, processos produtivos e da qualidade; Organizar equipamentos utilizados nos processos de produção; Garantir disponibilidade dos equipamentos; Definir pessoal em função do tipo, da especificação do serviço, das prioridades e da sequência de produção. De acordo com o referido PPP a) no intervalo de 02/08/1993 a 14/07/1997 houve exposição apenas ao agente físico ruído de 95 dB(A); b) de 15/07/1997 a 15/07/1998 houve exposição a ruído de 84 dB(A) e a agentes químicos; c) de 08/09/1999 a 08/09/2004 houve exposição a ruído de 87 dB(A) e a agentes químicos; d) de 18/05/2004 a 18/05/2005 e de 01/09/2009 a 01/09/2010, além da exposição a agentes químicos, houve exposição a ruído de 86 dB(A). Pois bem. Em relação aos agentes agressivos químicos, o referido PPP faz menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento relativo a tais agentes não é possível, ante o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures). Contudo, a presença do agente agressivo ruído permite o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor como especial nos intervalos de 19/11/2003 a 08/09/2004, de 09/09/2004 a 18/05/2005 e de 01/09/2009 a 09/09/2009 (DIB). Quanto aos períodos concomitantes indicados no PPP (de 08/09/1999 a 08/09/2004 e de 18/05/2004 a 18/05/2005), ressalto que o enquadramento é possível, uma vez que, a partir de 18/11/2003 considera-se especial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Assim, tanto o índice de 86 dB(A) como o de 87 dB(A) superam o patamar exigido pela legislação. Por oportuno, consigno que também é possível o reconhecimento do tempo especial até a DIB (09/09/2009), tendo em vista o breve período entre o termo final objeto de análise do PPP (em 01/09/2009) e a data de entrada do requerimento administrativo. Por outro lado, não é possível o reconhecimento da especialidade no intervalo de 11/10/2001 a 18/11/2003, porquanto o índice de ruído constatado (87 dB(A)) é inferior ao exigido à época (90dB(A)). Outrossim, considero possível o enquadramento como especial do período de 06/07/2008 a 06/07/2009, com fundamento no PPP de fls. 57/58 do PA 148.718.266-7 em apenso. Em relação a esse período, o PPP informa que o autor estava exposto a um ruído de 95 dB(A) e que havia profissional responsável pelos registros ambientais (Akzel Osvaldo Castro Chee). Por fim, em relação ao intervalo de 19/05/2005 a

05/07/2008, considero inviável o reconhecimento da especialidade, porquanto o PPP de fls. 303/305 não indica a exposição a agentes nocivos. Destaco, ainda, ser inviável a utilização do PPP de fls. 57/58 do PA 148.718.266-7 em apenso para esse fim, pois o próprio documento informa a inexistência de profissional responsável pelos registros ambientais antes de 06/07/2008. Também não é possível o enquadramento desse período com base nos LTCAT constantes dos autos, uma vez que não são contemporâneos ao período controvertido e não permitem aferir a qual nível de ruído o autor estava exposto em seu setor específico de trabalho, pois não foram elaborados de forma individualizada. Em suma, o período de 19/05/2005 a 05/07/2008 não poderá ser reconhecido como especial por ausência de laudo técnico que comprove a exposição do autor a agentes agressivos no referido intervalo. 4. Tempo de serviço/contribuição do autor e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei n. 8.213/91, in verbis: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC n. 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, I, da Constituição da República seja publicada. Inferir-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria. No caso dos autos, somando-se o tempo especial já reconhecido judicial e administrativamente com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava na DER (09/09/2009) com 22 anos, 5 meses e 5 dias (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), insuficientes, desse modo, à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Os períodos ora reconhecidos, todavia, deverão ser averbados como especiais, possibilitando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme se observa da contagem de tempo de contribuição que segue em anexo, feita de acordo com os parâmetros desta sentença, na data do requerimento administrativo (09/09/2009) o autor contava com 42 anos e 1 dia de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, os efeitos financeiros da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição não são devidos desde a data de início do benefício (09/09/2009), uma vez que os documentos que justificaram o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados nesta demanda foram apresentados somente no curso do processo, deixando de ser apresentados por ocasião da formulação do requerimento administrativo. Se o PPP utilizado para o reconhecimento da atividade especial é posterior à data de entrada do requerimento administrativo, não é possível a fixação do termo inicial da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição antes da citação do INSS, pois somente nessa ocasião a Autarquia foi constituída em mora (CPC/1973, art. 219). Por fim, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). No caso concreto, reconhecido o direito do autor, pode-se concluir que a postergação de gozo desse direito seria capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência. Impõe-se, dessa forma, a concessão da antecipação de tutela. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento como especial dos períodos de 28/02/1978 a 30/07/1979, de 02/06/1980 a 31/03/1981, de 01/04/1981 a 01/04/1987, de 01/09/1989 a 30/06/1990, de 02/07/1990 a 28/02/1991, de 01/08/1991 a 16/07/1993 e de 02/08/1993 a 31/12/1998, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de: a) condenar o réu a incluir todos os períodos reconhecidos como especial nos autos nº 0015451-13.2004.403.6303 no cálculo do tempo de contribuição do benefício 42/148.718.266-7, inclusive os períodos de 02/06/1980 a 31/03/1981, de 01/04/1981 a 01/04/1987, de 01/09/1989 a 30/06/1990, de 02/07/1990 a 28/02/1991, de 01/08/1991 a 16/07/1993 e de 12/12/1998 a 31/12/1998; b) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de 01/01/1999 a 10/10/2001, de 19/11/2003 a 08/09/2004, de 09/09/2004 a 18/05/2005, de 06/07/2008 a 06/07/2009 e de 01/09/2009 a 09/09/2009 (DIB), condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum; c) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/148.718.266-7), a partir da data da citação (10.08.2012), retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual), bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das diferenças em atraso. Rejeito, no mais, o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução n. 267/2013 do CJF, bem como a tese fixada pelo STF (tema 810) no julgamento do RE 870.947, concluído em 20.09.2017. Concedo a antecipação de tutela e determino a intimação do réu para imediata revisão da renda do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP (revisão) em 01.02.2018, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Sucumbente em maior parte, CONDENO o réu ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor das diferenças em atraso até a prolação desta sentença, consoante 3º do artigo 20 do CPC/1973 (ação ajuizada antes da entrada em vigência do CPC/2015) e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/148.718.266-7. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001524-78.2012.403.6115 - JOSE ROBERTO ZABOTTO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente do depósito/pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs, facultada a manifestação.

0002363-35.2014.403.6115 - SERGIO RICARDO FAVORIN(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS às fls. 176/179. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017. Distribuídos os autos do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretaria, anotando a nova numeração e arquivando estes autos, com baixa findo. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000206-55.2015.403.6115 - REINALDO ALVES(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS conforme fls. 425/437. Em caso de discordância, deverá o autor apresentar, no prazo de trinta dias, o requerimento de cumprimento de sentença, o qual, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ser digitalizado, juntamente com as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, e distribuído através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, observando o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017. Distribuídos os autos do Cumprimento de Sentença, certifique a Secretaria, anotando a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001226-81.2015.403.6115 - LEONARDO CARDOZO DOS SANTOS(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001701-37.2015.403.6115 - CESAR LUIS CASALE(SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI E SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR E SP368186 - GUILHERME SILVA CHIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da manifestação do perito às fls. 109/111, facultada a manifestação. Após, conclusos para sentença.

0003195-34.2015.403.6115 - MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONT ELETRICOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante a juntada das contrarrazões, fica intimado o apelante para integral cumprimento do r. despacho retro, promovendo a virtualização deste feito e sua inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico.

0001958-28.2016.403.6115 - EDMILSON MARCOS DE LIMA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório EDMILSON MARCOS DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação de indenização por acidente em serviço em face da UNIÃO FEDERAL, formulando os seguintes pedidos: a) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 161.379,00, equivalente a cem salários mínimos; b) condenação da ré ao pagamento de indenização relativa ao dano estético, em valor não inferior a R\$ 161.379,00, equivalente a cem salários mínimos; c) condenação da ré ao pagamento de indenização destinada à compensação da inabilitação/incapacidade para o exercício de seu ofício militar, igual aos rendimentos da ativa; d) subsidiariamente, na hipótese de não se acatar a inabilitação total para o ofício militar, o cálculo deverá ser equivalente à redução da capacidade laborativa do autor, no importe de dois terços do seu rendimento; e) a incidência de correção monetária e juros de mora; f) a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Afirma que é Soldado de 1ª classe e estava servindo a Fazenda da Aeronáutica de Pirassununga, estando atualmente reformado por invalidez permanente para o serviço militar em decorrência de acidente em serviço. Relata que no dia 19 de agosto de 2011 foi designado para o auxílio nas tarefas de moer cana-de-açúcar, na área de engenho, no alambique da Fazenda da Aeronáutica, e no dia 22 de agosto de 2011 foi vítima de acidente em serviço. Alega que o acidente aconteceu porque a moenda não possuía os devidos equipamentos de segurança e proteção de suas engrenagens, acabando por deixar o empregado sujeito a risco de acidente. Narra que sofreu fratura exposta na falange proximal do 1º quírodráctilo, amputação do 2º quírodráctilo a nível da falange proximal, e fratura exposta da falange distal do 3º quírodráctilo, todas da mão esquerda. Defende a responsabilidade objetiva da ré, nos termos do art. 37, 6 da Constituição ou do art. 927 do Código Civil. Argumenta que, na hipótese de se afastar a responsabilidade objetiva, a culpa da ré está comprovada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/59. A ação foi originariamente distribuída perante a 3ª Vara da Comarca de Pirassununga. Citada, a União apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual e requerendo o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, alegou que o autor, além dos equipamentos de proteção individual que estava utilizando no momento do acidente, possuía conhecimentos em higiene e segurança do trabalho, de forma que tinha condições de manusear equipamentos mecânicos, especialmente na especialidade de sua opção (eletromecânica). Relatou que existe um Procedimento Operacional na Fazenda da Aeronáutica de Pirassununga para a Moagem de Cana n.º 003/ALA-SEI/2010, que em seu item 4 menciona os cuidados que seus executores deverão observar, como não empurrar a cana com a mão até as engrenagens do moinho. Rebateu, assim, a alegação do autor de que fora exposto, de forma irresponsável e insegura, à execução da moagem de cana-de-açúcar. Sustentou que a desatenção/descuido no uso do maquinário causou o acidente, sendo desarrazoado que a União arque com os danos sofridos pelo autor. Alegou que o autor, ao afirmar que a União nada fez para ampará-lo, não expõe os fatos conforme a verdade, pois a Administração adotou as medidas necessárias para tentar minimizar a dor decorrente do acidente. Requereu a improcedência do pedido, com a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência, bem como sua condenação por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 109/197). O autor se manifestou sobre a contestação às fls. 201/204. Instadas as partes a especificarem provas, o autor se manifestou às fls. 208/210. A decisão de fls. 212/213 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Carlos. Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos, foi juntada decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa apresentada pela União (fls. 222). O autor se manifestou às fls. 226/231, requerendo a renovação do pedido de justiça gratuita. É o relatório. II - Fundamentação. 1. Assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 62, proferida pelo juízo da 3ª Vara da Comarca de Pirassununga, deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor havia juntado com a petição inicial declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 1.060/50. A União, por sua vez, impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o autor é militar reformado e auferia a quantia líquida de R\$ 1.596,22. Ora, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (Lei n.º 1.060/50, art. 4, I e CPC/2015, art. 99, 3). Referida presunção somente é afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. A União, contudo, não produziu qualquer prova de que o autor poderia efetuar o pagamento das verbas processuais sem comprometer seu equilíbrio financeiro ou o de sua família. Nesse aspecto, saliente que o fato de o autor ser militar ou mesmo a remuneração auferida por ele, por si só, não afasta a presunção decorrente da declaração apresentada. Aliás, intimado para efetuar o recolhimento das custas ou renovar o requerimento de assistência judiciária gratuita, o autor juntou nova declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC/2015 e da Lei n.º 9.289/96, art. 4, II, acompanhada de cópias de demonstrativos de pagamento. Assim, considero que os elementos constantes dos autos justificam o acolhimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. Julgamento antecipado da lide. O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada ao feito, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal. Destaca-se, nesse aspecto, que já foi realizada sindicância no âmbito administrativo com o intuito de apurar as circunstâncias do acidente em que esteve envolvido o autor, tendo sido elaborado laudo de exame de corpo de delito (fls. 178/179) e colhido o depoimento de duas testemunhas. Considerando que as partes não se opuseram especificamente à prova produzida no âmbito administrativo, não há razão para desconsiderá-la no âmbito judicial. 3. Responsabilidade civil da ré. A Constituição da República de 1988, no art. 37, 6º, determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Infere-se da redação que a Constituição, seguindo a linha das Constituições anteriores, adotou a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade risco administrativo. Assim, as entidades estatais estão obrigadas a indenizar os danos causados, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Seguindo essa premissa, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que há responsabilidade da União pelos danos causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses, nos termos do artigo 37, 6º, CF, não sendo possível invocar o Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80) para eximir-se da obrigação de indenizar. Nesse aspecto, a Administração Pública tem o dever de zelar pela saúde e integridade física do militar enquanto estiver à sua disposição. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIZAÇÃO. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional se a Corte Federal bem fundamentou seu entendimento, resolvendo a controvérsia com a aplicação dos dispositivos legais que julgou pertinentes. Inexistência de afronta ao artigo 535 do CPC. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que mesmo inexistindo previsão específica no Estatuto dos Militares - Lei n.º 6.880/80 - há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses. 3. Ante a clareza dos argumentos esposados na sentença, somados ao reconhecimento, pela Corte Federal, do direito do autor à reforma pela capacidade laborativa reduzida, não há como se negar a existência de limitações físicas permanentes que, por óbvio, causaram e causam sério abalo psíquico ao ora recorrente, ficando, pois, patente seu direito à indenização por dano moral, conforme a jurisprudência desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer ao autor o direito à indenização por dano moral. (STJ, RESP 1.164.436, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 17/03/17 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR MILITAR. LEI Nº 6.880/80. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não é cabível invocar a Lei nº 6.880/80 - que rege a atividade militar - para se eximir da responsabilidade do Estado prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, por danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante atividade física militar. Precedentes. 2. O valor da indenização (R\$600,00, referente à ressonância magnética realizada às expensas da parte; e R\$12.000,00, a título de danos morais) foi estabelecido mediante exame de provas e análises específicas do caso. Mita-se a aplicação da Súmula 7/STJ quando a indenização for fixada em valor irrisório ou excessivo, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.285.947/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 12/04/2012 - grifos nossos) Além disso, o E. STJ firmou posicionamento no sentido de que a responsabilidade civil da União é objetiva e independe de comprovação de culpa. Em voto proferido no recente julgamento do AgInt no RE 1.214.848/RS, DJe de 23/02/2017, o ilustre Min. Sérgio Kukina destacou que: (...) o entendimento desta Corte é no sentido de que, em casos de acidente em serviço envolvendo militar, há responsabilidade civil objetiva do Estado. Portanto, para a configuração da responsabilidade civil do Estado é necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: a) conduta lesiva do agente, o dano e o nexo de causalidade. No caso dos autos, é incontroverso que o autor foi vítima de acidente em serviço, fato que foi reconhecido, inclusive, na sindicância instaurada para apurar as circunstâncias do acidente. O laudo de exame de corpo de delito elaborado no âmbito da própria Academia da Força Aérea demonstra que o autor sofreu lesões de natureza grave em decorrência do referido acidente, consistentes em: a) Fratura exposta do primeiro quírodráctilo da mão esquerda em falange proximal; b) Amputação do segundo quírodráctilo à nível de falange proximal; c) Fratura exposta de terceiro quírodráctilo na falange distal (fls. 178/179). Além disso, constou do Relatório elaborado ao final da sindicância o seguinte (fls. 187/188): Em face do exposto, verifica-se que o fato-objeto da presente Sindicância, conforme resulta da análise da descrição contida no livro de ocorrências do serviço de Auxiliar do Fiscal de Dia da FAYS, de 22 de agosto de 2011, e da confirmação de que o S1 MARCOS estava autorizado a auxiliar o S1 TAGUTI na tarefa de moagem de cana foi acidente em objeto de serviço, posto o que diz respeito no Decreto N 57.272, de 16 de novembro de 1965 (Define a conceituação de Acidente em Serviço e dá outras providências) e no Decreto N 64.517, de 15 de maio de 1969 (Altera o Decreto n 57.272, de 16 de novembro de 1965). (grifos do original) A existência dos danos e do nexo causal com a atividade militar são, portanto, inquestionáveis. A prova dos autos, por sua vez, demonstra que a União deixou de providenciar condições seguras de trabalho ao autor, o que potencializou o risco de acidentes. A União, ademais, não logrou comprovar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso. Com efeito, durante o curso da sindicância instaurada para avaliar as circunstâncias do acidente, o autor disse que não fez nenhum curso para operar a máquina. Afirmou que não se julgava treinado, mesmo após 2 anos realizando a atividade, pois aprendeu a tarefa não de um especialista e sim de um funcionário, que também não teve treinamento, além de trabalhar com a tarefa esporadicamente. Salientou que o ideal seria que todas as engrenagens e correias fossem protegidas e os operadores fossem devidamente treinados. Corroborando as declarações do autor, a testemunha Paulo Henrique Taguti afirmou que o autor estava ajudando no processo de moagem de cana para a produção de cachaça. Destacou que não fizeram nenhum curso para operar a máquina. Esclareceu que o autor auxiliava eventualmente nessa atividade. Salientou que, mesmo após dois anos realizando a tarefa, não se julgava treinado, pois aprendeu a tarefa não de um especialista e sim de um funcionário, que também não teve treinamento. Disse, ainda, que o ideal seria que as engrenagens fossem protegidas e que os operadores fossem devidamente treinados. Embora a União alegue que o autor tenha concluído o Curso de Especialização de Soldados (CESD), com especialidade em eletromecânica, não produziu qualquer prova de que ele tenha recebido treinamento específico para operar o moedor de cana. Assim, não há como desconsiderar as informações colhidas no curso da sindicância no sentido de que o autor não estava efetivamente treinado para a tarefa para a qual foi designado. Ademais, ainda que a União sustente que tenham sido fornecidos Equipamentos de Proteção Individual aos operadores da máquina, fato é que a própria conclusão da sindicância foi no sentido da insuficiência das medidas de segurança adotadas, conforme se verifica da seguinte passagem do Relatório de fls. 187/188: 4. PARTE CONCLUSIVA Da análise de todas as peças que compõem a presente Sindicância, chega-se à conclusão de que o fato em apuração se passou da seguinte forma: o militar S1 SGS PAULO HENRIQUE TAGUTI tendo sido designado a moer cana de açúcar para produção de caldo de garapa solicitou a ajuda do S1 SEM EDMILSON MARCOS DE LIMA, pois sozinho não conseguiria realizar a atividade. Autorizado a auxiliar o S1 TAGUTI os dois militares recolheram a cana, já cortada, no carnavil e iniciaram a moagem no dia 22 de agosto de 2011 (segunda-feira) por volta das 10:30h na Seção Alambique. A divisão dos trabalhos estava da seguinte maneira: S1 TAGUTI alimentando a moenda (entrada da cana) e S1 MARCOS retirando o bagaço na saída da cana em cima da plataforma do lado esquerdo da moenda. Ao retirar o resto de cana teve sua mão envolvida pelo bagaço, pois a cana entrou na engrenagem motora puxando a mão do soldado até que o membro foi puxado para dentro da máquina ocasionando o ferimento. Percebendo isto, o S1 Marcos segurou seu braço para não entrar mais e assim que estava livre conseguiu puxar sua mão para se desencilhar da máquina. Neste momento, o S1 Taguti desligou o equipamento e tentou contactar o auxiliar do fiscal de dia por telefone, não obteve sucesso e foi correndo até a guarita de serviço acionando o S1 William Donizeti (motorista de dia) que imediatamente pegou a viatura e foi até o local para socorrer o militar e levá-lo até a SDS da AFA, onde teve os primeiros socorros e na sequência encaminhado ao HOSP. Deve-se ressaltar, conforme comprovado nas fotos tiradas do equipamento, que o engenho de cana possuía um nível de segurança satisfatório, contudo não foi suficiente para impedir que um bagaço de cana entrasse na engrenagem motora. Após este acidente foi providenciada uma proteção extra (chapa de aço na cor amarela) de forma a anular qualquer possibilidade de acidente naquela parte do equipamento. (grifos nossos) Aliás, na Solução de Sindicância (fls. 191) foi determinado que todos os setores da Fazenda da Aeronáutica de Pirassununga tivessem um programa de treinamento e reciclagem das atividades específicas no mínimo uma vez por semestre, bem como a atualização dos procedimentos operacionais. No mesmo documento foi reconhecido que o militar não foi negligente e estava no exercício

de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal. Assim, as alegações da União de que o autor foi desatento ou descuidado e de que teriam sido adotadas todas as cautelas para preservar a saúde laboral de seus militares não se confirmam pelas próprias conclusões obtidas durante a apuração levada a efeito na via administrativa. O conjunto probatório demonstra que o autor não foi negligente ou imprudente ao utilizar a máquina. Ao contrário, demonstrou-se que ele não foi devidamente orientado sobre a correta utilização do aparelho, que, por sua vez, não ostentava condições de segurança suficientes para evitar a ocorrência de acidentes, tanto que a própria Administração adotou medidas de segurança extras após a ocorrência do fato envolvendo o autor. A prova dos autos revela, portanto, de forma indubitosa, que a União deixou efetivamente de assegurar ao autor condições seguras de trabalho, de forma que não se pode imputar a ele a culpa pela ocorrência do acidente, ainda que de forma concorrente. Em outras palavras, o arcabouço probatório colhido na via administrativa não deixa qualquer dúvida em relação à falta de dever objetivo de cuidado da União Federal, que não propiciou os meios adequados à segurança do autor. Por outro lado, não há qualquer prova de que o autor tenha concorrido para ocorrência do acidente, hipótese que poderia afastar o nexo de causalidade no caso. Impõe-se à ré, dessa forma, a reparação dos danos causados ao autor em decorrência do acidente sofrido durante o serviço militar.

4. Danos morais e estéticos No tocante ao dano moral, é desnecessária a sua prova na hipótese, eis que, em decorrência da experiência comum, presume-se que a redução da capacidade de trabalho decorrente da amputação de um dedo gera transtornos e grande sofrimento, inexistindo nos autos, nos termos do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, prova contrária a esta assertiva. A perda ou redução da capacidade de trabalho configura hipótese de responsabilidade civil por danos morais, os quais devem ser arbitrados pelo juiz, de forma a amenizar a severa dor experimentada pela vítima, pelo que o quantum fixado deve assegurar a justa reparação do prejuízo cado nos cânones da exemplariedade e solidariedade sem proporcionar enriquecimento sem causa ao autor, devendo, por isso, levar em consideração a capacidade econômica do réu, tomando a condenação exemplar, suportável (STJ, RESP 418502/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30.09.2002). Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em hipóteses semelhantes, como se verifica pelo seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, MILITAR, ACIDENTE EM SERVIÇO, AMPUTAÇÃO DO DEDO ANELAR DA MÃO ESQUERDA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, mesmo inexistindo previsão específica no Estatuto dos Militares - Lei 6.880/1980 -, há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses (Resp. 1.164.436/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 25.5.2015). 2. Ressalte-se, por oportuno, que o acolhimento da pretensão indenizatória não esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ, ante a clareza dos argumentos esposados na sentença e no acórdão recorrido, que em nenhum momento afastaram a existência dos danos sofridos pelo Autor, restringindo-se a controvérsia a tema eminentemente de direito, qual seja, os limites da responsabilidade - objetiva ou subjetiva - da UNIÃO. 3. Agrado Regimental da União desprovido. (STJ, AGRESP 1283276, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 31/08/2016 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO, MILITAR, ACIDENTE EM SERVIÇO, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, POSSIBILIDADE, DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional se a Corte Federal bem fundamentou seu entendimento, resolvendo a controvérsia com a aplicação dos dispositivos legais que julgou pertinentes. Inexistência de afronta ao artigo 535 do CPC. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que mesmo inexistindo previsão específica no Estatuto dos Militares Lei n. 6.880/80 há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses. 3. Ante a clareza dos argumentos esposados na sentença, somados ao reconhecimento, pela Corte Federal, do direito do autor à reforma pela capacidade laborativa reduzida, não há como se negar a existência de limitações físicas permanentes que, por óbvio, causaram e causam sério abalo psíquico ao ora recorrente, ficando, pois, patente seu direito à indenização por dano moral, conforme a jurisprudência desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer ao autor o direito à indenização por dano moral (STJ, RESP 1164436, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 25/05/2015 - grifos nossos) Ademais, a jurisprudência do E. STJ está pacificada no sentido de que o fato de o acidentado estar recebendo proventos de aposentadoria não afasta o direito à indenização por danos morais. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO, ACIDENTE EM SERVIÇO, MILITAR, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POSSIBILIDADE, REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO, IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal, por danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército. 2. É possível a cumulação de indenização por dano moral com os proventos da reforma de servidor militar. Precedentes. 3. Em relação à responsabilidade civil da União, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 1679378, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 09/10/2017 - grifos nossos) AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL, ACIDENTE EM SERVIÇO, MILITAR, RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal, por danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército (EJcl no AgRg no Resp 1220629/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 20/05/2011). Precedentes. 2. Ainda na linha de nossa jurisprudência, é possível a cumulação de indenização por dano moral com os proventos da reforma de servidor militar. Precedentes. 3. Agrado interno a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 1214848, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 23/02/2017 - grifos nossos) É imperioso consignar, ainda, que o dano moral sofrido pelo autor não pressupõe a comprovação de prejuízo material, uma vez que, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: STJ, RESP 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 20/08/2001; RESP 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 04/02/2002; RESP 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03/09/2004). Também é devida a reparação dos danos estéticos, que se configuram quando o evento danoso provoca modificações permanentes na aparência externa de uma pessoa, gerando baixa estima e dificuldades de reinserção no meio social. No caso em análise, os danos estéticos suportados pelo autor foram comprovados por meio do Laudo de Exame de Corpo de Delito elaborado no curso da sindicância e pelas fotografias apresentadas com a petição inicial. De acordo com a jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação das indenizações de dano estético e de dano moral (Súmula n 387). Reconhecido o direito às indenizações, resta arbitrar os seus valores. No que se refere ao pagamento de danos morais, o entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cristalizou-se no sentido de não se aplicar quaisquer limites previstos em leis esparsas na fixação ou quantificação do quantum indenizatório, sendo certo que, para tanto, deve-se levar em conta o nível socioeconômico do autor e o porte econômico do réu, recomendando-se, ainda, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, devendo o juiz orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento às peculiaridades de cada caso, para que não se configure enriquecimento ilícito por qualquer das partes. Assim, o quantum fixado para indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. No particular, levando em conta não só o sofrimento decorrente das lesões suportadas, de natureza grave, que resultaram em incapacidade permanente para a atividade militar, mas também toda a via crucis enfrentada a partir de então (necessidade de tratamento médico) e a existência de sequelas, há de ser fixada a indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e a indenização por danos estéticos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, fixo o valor da indenização devida ao autor, em razão dos danos estéticos e morais suportados, no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A quantia guarda pertinência com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com a recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, ApReeNec 00043387420044036105, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1398713, Quinta Turma, Rel. Louise Filgueiras, e-DJF3 de 31/10/2017. 5. Pensão relativa à redução da capacidade do trabalho/Como já referido, as lesões suportadas pelo autor foram descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 178/179. Tais lesões causaram a incapacidade definitiva do autor para o serviço militar, mas não o tomou impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, como restou constatado em inspeção pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica (fls. 194): INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. NÃO ESTÁ IMPOSSIBILITADO TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA QUALQUER TRABALHO. PODE PROVER OS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA. PODE EXERCER ATIVIDADES CIVIL. NÃO NECESSITA DE INTERNAÇÃO ESPECIALIZADA. NÃO NECESSITA DE ASSISTÊNCIA E CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM. É SEQUELA DE ACIDENTE OCORRIDO EM OBJETO DE SERVIÇO. POSSUI ASO. É DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. ESTA ENQUADRADO NO ARTIGO 108, ITEM III DA LEI 6880/80. Em razão dessa conclusão, o autor foi reformado por invalidez, passando a receber os proventos correspondentes. É inegável, portanto, a redução parcial e definitiva da capacidade de trabalho. De acordo com o artigo 950 do Código Civil, Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminuir a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Refêrida indenização tem fundamento no desempenho do labor com maior sacrifício em virtude das sequelas resultantes do acidente em serviço, devendo consistir em pensão indenizatória total, a ser paga mensalmente ao trabalhador, ainda que venha a exercer outra função. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a capacidade laboral parcial, que permite ao acidentado desempenhar profissões outras que não a que exercia no momento do acidente, não é considerada para fins de diminuição do valor da pensão. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, ACIDENTE DO TRABALHO, REDUÇÃO BILATERAL DA AUDIÇÃO, INCAPACIDADE TOTAL PARA A PROFISSÃO, PENSIONAMENTO MENSAL, VALOR, INTEGRALIDADE, PRECEDENTES. 1. O valor da pensão mensal a ser paga ao acidentado, quando resultar de indenização civil por acidente de trabalho que gerou incapacidade total para sua profissão, será integral. 2. A capacidade laboral parcial, que permite ao acidentado desempenhar profissões outras que não a que exercia no momento do acidente, não é considerada para fins de diminuição do valor da pensão. 3. Agrado regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 965093/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 05/02/2015 - grifos nossos) AGRADO REGIMENTAL, QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ANTERIOR, INTEMPESTIVO, PRECLUSÃO. Não podem ser examinadas as questões já argüidas pelo agravante, em recurso anterior, considerado intempestivo, ante a evidente ocorrência de preclusão. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA, IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ANTERIOR, PENSÃO MENSAL. Se o acidente incapacitou o ofendido para a profissão que exercia, a indenização deve traduzir-se em pensão correspondente ao valor do que ele deixou de receber em virtude da inabilitação. Nada justifica sua redução pela simples consideração, meramente hipotética, de que o trabalhador pode exercer outro trabalho. (STJ, AgRg no AgRg no Resp 785197/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2007 - grifos nossos) Assim, o autor tem direito à indenização pelo dano material decorrente da redução parcial e permanente da capacidade laborativa, correspondente a uma pensão mensal no valor do soldo que perceberia na ativa, limitado ao valor-teto de R\$ 1.613,79 (mil seiscentos e treze reais e setenta e nove centavos) mensais (na data do ajuizamento), montante que deve ser o limite para não exceder o pedido posto na inicial. A pensão é devida desde a data da reforma por invalidez e deverá perdurar até a data em que o autor completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade (expectativa de vida). Assim já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipótese semelhante: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, SERVIDOR MILITAR, RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE SOFRIDO DURANTE AS ATIVIDADES CASTRENSES, QUE RESULTOU EM REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA, EVIDENTE DESCADO DA UNIÃO PARA COM A SITUAÇÃO DE SAÚDE DO AUTOR (ABUSO DE DIREITO), DANO MORAL RESSARCÍVEL E PENSÃO MENSAL INDENIZATÓRIA A SER PAGA ATÉ QUE O AUTOR COMPLETE 65 ANOS DE IDADE, INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE DESPESAS MÉDICAS ANTE A FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS, APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. - O fato de o vínculo entre a Administração e o militar tratar-se de relação de Direito Administrativo não exime o Estado de responder pelos danos causados ao servidor militar durante o serviço de atividade no Exército. Precedentes do STJ. - Militar que foi incorporado ao Exército para prestar Serviço Militar Obrigatório, obteve

sucessivas dispensas médicas, foi inspecionado três vezes por Junta Médica, obtendo parecer pela incapacidade temporária para o serviço do Exército. Após a última inspeção, anulou-se sua incorporação e foi desligado do efetivo do Batalhão. - O laudo pericial e os demais elementos dos autos comprovam a ilegalidade da anulação da incorporação, já que o ex-militar temporário sofreu acidente em serviço, que reduziu a sua capacidade laborativa, impedindo-o de exercer o seu ofício de torneiro mecânico, bem como qualquer outro que demande esforço físico. Limitação para a vida laborativa de pessoa produtiva, decorrente de atividades castrenses e descaço com que foi tratado. - Não bastasse o acidente, a existência da lesão e a necessidade de tratamento médico, a incorporação do autor ao Exército foi anulada em 02.09.1998, em flagrante ilegalidade. Observância do Estatuto dos Militares (art. 50, IV, e, da Lei nº 6.880/80). - O autor não poderia ter sido desincorporado sem receber o tratamento médico de que necessitava para o completo restabelecimento. - Verificado o manifesto descaço da Administração Militar para com o autor patente o dano moral experimentado, especialmente pela dificuldade de reinserção no mercado de trabalho já que, sendo o autor torneiro mecânico, restará sem condições de desempenhar essa profissão original conforme as conclusões do perito judicial. - O sofrimento decorrente da perda parcial permanente da plena capacidade laborativa, bem como a dificuldade de reinserção do autor no mercado de trabalho, aconselha a razoável fixação da indenização por dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); juros de mora e correção monetária conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir desta data. - O autor tem direito à indenização pelo dano material decorrente da redução parcial e permanente da capacidade laborativa, a qual consoante entendimento do STJ, deverá consistir em pensão indenizatória total, a ser paga mensalmente ao trabalhador, ainda que venha a exercer outra função. - Resta essa pensão mensal fixada no valor do soldo que perceberia na ativa, limitado ao valor-teto de R\$ 2.000,00 mensais, montante que deve ser o limite para não exceder o pedido posto na inicial, determinando-se o pagamento até que o autor atinja 65 anos de idade. - Correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora a incidir a partir da citação. - Embora o autor tenha realizado os exames no Hospital Geral de Campo Grande, assinou documento onde constam os valores das despesas realizadas, concordando com os valores declinados. Consta dos referidos documentos a isenção, nos exatos valores enunciados. Como o autor não apresentou prova inequívoca de que efetivamente arcou com tais valores, a União não pode ser condenada a ressarcir-los. - Diante da sucumbência mínima do autor, condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 21, único, e art. 20, 4º, ambos do CPC, considerando a natureza da causa, a realização de dilação probatória e o bom trabalho do procurador da parte autora. - Parcial provimento às apelações e à remessa oficial. (TRF - 3ª Região, APELREEX 00057053619994036000, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1311210, Primeira Turma, Rel. Paulo Domingues, e-DJF3 de 22/01/2013 - grifos nossos)A percepção de rendimentos auferidos em razão de reforma militar não impede o recebimento do quantum devido a título de reparação pelo causador do evento danoso. A natureza de cada uma das parcelas, no caso, é diversa. Nesse particular, a relação de caráter administrativo travada entre o militar e a Administração não exime o Estado de responder pelos danos materiais causados àquele que se acidentou durante a prestação do serviço militar. Logo, a reforma por invalidez em razão da incapacidade total e definitiva para o trabalho não conduz ao abatimento ou à compensação da reparação devida pelo causador do ilícito (STJ, RESP 776.802/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 29/06/2009; RESP 416.258/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 09/10/2006; STJ, RESP 263221/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 25/02/2002).6. Correção monetária e jurosAs quantias relativas aos danos morais e estéticos deverão ser corrigidas monetariamente desde a data desta sentença (STJ, Súmula 362) e acrescidas de juros de mora desde a data do acidente (STJ, Súmula 54). Já as prestações vencidas relativas à pensão pela redução da capacidade de trabalho deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a data em que se tomaram devidas até a data do efetivo pagamento (Súmulas 43 e 54 do E. STJ).Deverão ser observados, no mais, os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução n 267/2013 do CJF.7. Litigância de má-féAo contrário do que alegou a União em contestação, não vislumbro a prática de qualquer ato pelas partes que denotem deslealdade processual.É indevida, portanto, a condenação do autor como litigante de má-fé.III - DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por EDMILSON MARCOS DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de condenar a ré(a) ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos em favor do autor, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);b) ao pagamento de indenização em favor do autor decorrente da redução de sua capacidade de trabalho, consistente em pensão mensal, devida desde a data da reforma por invalidez até a data em que o autor completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no valor do soldo que perceberia na ativa, limitado ao valor-teto de R\$ 1.613,79 (mil seiscentos e treze reais e setenta e nove centavos) mensais (na data do ajuizamento). As quantias relativas aos danos morais e estéticos deverão ser corrigidas monetariamente desde a data desta sentença e acrescidas de juros de mora desde a data do acidente. Já as prestações vencidas relativas à pensão pela redução da capacidade de trabalho deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a data em que se tomaram devidas até a data do efetivo pagamento.Deverão ser observados, no mais, os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução n 267/2013 do CJF.Como o autor sucumbiu em parte mínima do pedido (CPC/1973, art. 21, parágrafo único), condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3 do CPC/1973 (vigente na data de ajuizamento da ação), em 10% sobre o valor da condenação.A União é isenta do pagamento de custas (Lei n 9.289/96, art. 4º, I), mas deverá restituir as custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo autor.Ratifico, por fim, a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor.Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002315-08.2016.403.6115 - EUNICE CAETANO ZACARIAS LUIZ(SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor acerca da juntada do ofício nº 21022120/6445/2017/APS-ADJ/GEX-ACQ informando acerca da implantação do benefício NB 41/179.030.605-9 em favor da parte autora.

0003142-19.2016.403.6115 - SONIA APARECIDA BRIGANTE(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/125: Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Caso suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventúrios, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o INSS para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017. Comprovada a distribuição eletrônica, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração e arquivando os presentes autos com baixa findo, uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente.Ressalte-se, por fim, que, se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá suspenso em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.Intimem-se. Cumpra-se.

0003180-31.2016.403.6115 - MARIA DE LOURDES CREMPE(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intimem-se. Cumpra-se.

0004100-05.2016.403.6115 - IGOR AUGUSTO NEGRI DONINI(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X GUSTAVO MAREGA ODA(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X DIANA AMARAL MONTEIRO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X NATHAN DIAS MARTINS(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, observo que a parte autora não foi intimada da decisão proferida às fls. 410, notadamente quanto à juntada de documentos para embasar seu pedido de gratuidade processual.Em sendo assim e, para evitar alegações de nulidade, determino que a Secretaria promova a intimação da parte autora, nos termos da decisão proferida, para que promova, querendo, a juntada de cópia das suas últimas três declarações de imposto de renda para aferição de sua condição econômica. Prazo: 5 dias.Decorrido o prazo, com ou sem a juntada da documentação, tomem os autos conclusos para decisão ou prolação de sentença, se o caso.Fl. 748/752: cumpra-se o acórdão proferido, dando-se ciência às partes sobre o teor da decisão proferida nos autos ao AI interposto pela UFSCAR.Int.

0004309-71.2016.403.6115 - LUCIO GABRIEL DA SILVA(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao autor para apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Caso suscite as questões do parágrafo 1º do art. 1009, deverá fazê-lo em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventúrios, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.Após, nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017. Comprovada a distribuição eletrônica, certifique a Secretaria, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos com baixa , uma vez que eventual cumprimento de sentença também se deverá processar eletronicamente.Ressalte-se, por fim, que, se o processo não for virtualizado pelo interessado e inserido no sistema do PJE para a remessa ao TRF, permanecerá suspenso em Secretaria, nos termos das referidas Resoluções.Intimem-se. Cumpra-se.

0000439-81.2017.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante a juntada das contrarrazões, fica intimado o autor para providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização mediante digitalização e inserção no Sistema Processual Judicial Eletrônico, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002507-09.2014.403.6115 - JOAO COLUCCI NETO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a discordância do autor/exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, e nos termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem acerca da virtualização de processos físicos e sobre a digitalização obrigatória dos processos iniciados em meio físico quando se pretenda iniciar a fase de Cumprimento de Sentença, providencie o autor/exequente a retirada dos autos em carga a fim de promover-lhes a virtualização, com referência e vinculação a estes autos principais, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 10 da Resolução Pres. nº 142/2017. Prazo: trinta dias. Comprovado o cumprimento da determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, se em termos, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001736-17.2003.403.6115 (2003.61.15.001736-6) - GERALDO LUIZ FILHO(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA E SP350565 - TAINARA MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X GERALDO LUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002607-32.2012.403.6115 - APPARECIDO LAURINDO FURLAN X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO LAURINDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados nos autos dos Embargos a Execução nº 0002656-05.2014.403.6115. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001680-47.2004.403.6115 (2004.61.15.001680-9) - JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ EID SHAHATEET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que decorreu o prazo de validade dos Alvarás de Levantamento expedidos conforme cópias de fls. 110/111, cancelem-se-os, certificando nos autos. Manifeste-se o exequente, em dez dias, se há interesse na expedição de novos Alvarás de Levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002194-87.2010.403.6115 - AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA(SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA VALE DO SONHO LTDA

Fl. 524: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à PFN para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000055-94.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X VESATO CONSTRUTORA LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X VESATO CONSTRUTORA LTDA

Decisão Por meio da petição de fls. 1.530/1.532, a União Federal pugnou pelo início do cumprimento de sentença para cobrança dos valores a que foram condenadas as requeridas. O pedido foi deferido, conforme decisão de fls. 1.533. Intimadas as requeridas, na pessoa de seus advogados, nos termos do art. 523 do CPC, a executada VESATO CONSTRUTORA LTDA ficou inerte. A executada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, em liquidação extrajudicial (Portaria SUSEP n. 6.664/2016), ingressou com pedido de impugnação à execução (fls. 1.535/1.548). Em resumo, manifestou-se: i) requerendo os benefícios da gratuidade processual, dado o seu estado financeiro; ii) pugrando pela suspensão da fase executiva, tendo em vista a decretação de sua liquidação extrajudicial, à luz do disposto na Lei n. 6.024/1974, art. 18; iii) exclusão de juros de mora, correção monetária e cláusulas penais; iii) levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas constritivas sobre seu patrimônio. Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 1.551/1.556. Pugnou pelo indeferimento da gratuidade processual, nos termos da súmula n. 481 do STJ. No mais, defendeu a impossibilidade de suspensão do processo, uma vez que a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda deve ser interpretada tão-somente para suspender ações que discutam de forma direta questão atinente à posse e/ou domínio patrimonial da sociedade em liquidação e não nos processos nos quais figure como executada. Requeriu a rejeição do requerimento de suspensão. Vieram os autos conclusos para decisão acerca da suspensão ou não da execução. Relatados brevemente, fundamento e decidido. 1. Da gratuidade processual O requerimento de gratuidade processual já foi apreciado e decidido, conforme r. decisão exarada às fls. 1.380. Deste modo, não tendo havido modificação da situação fática, descabe a este Juízo tratar novamente sobre questão já decidida. 2. Do pedido de suspensão da execução Estipula a Lei n. 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, em seu art. 18, o seguinte: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Outrossim, a Lei n. 10.190/2001, em seu art. 3º, disciplina: Art. 3º As sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aberta aplica-se o disposto nos arts. 2º e 15 do Decreto-Lei no 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1º e 8º da Lei no 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3º a 4º da Lei no 6.024, de 13 de março de 1974. Parágrafo único. As funções atribuídas ao Banco Central do Brasil pelas Leis referidas neste artigo serão exercidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedades seguradoras, de capitalização ou de entidades de previdência privada aberta. Pois bem. A executada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A está em processo de liquidação extrajudicial, conforme se vê do documento anexoado à fl. 1.331 (Portaria SUSEP n. 6.664, de 3 de outubro de 2016). Segundo a clara disposição constante no art. 18, a, da Lei n. 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação. Como é sabido, a finalidade da norma é a preservação da massa liquidanda a fim de que todas as dívidas a serem honradas com o patrimônio da entidade em liquidação sejam submetidas à necessária habilitação, no procedimento extrajudicial, para a devida classificação e análise dos créditos. Nesses termos, resta indubitado que, em se tratando de fase de cumprimento de sentença destinada à cobrança de valores substanciais, o prosseguimento da ação poderá gerar repercussão direta na massa liquidanda, com transferência de valores ao credor. Logo, a suspensão da fase de cumprimento de sentença em relação à empresa Nobre Seguradora do Brasil S/A, diante da liquidação extrajudicial decretada, é de rigor. Aliás, é pacífico no âmbito do C. STJ que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação alcançam apenas ações que já possuem liquidez e certeza passíveis de atingirem a massa da entidade; não as ações ainda em fase de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à formação de título executivo judicial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, SUSPENSÃO DO PROCESSO, APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que as execuções movidas contra instituição financeira serão suspensas até findo o processo de liquidação extrajudicial, sendo, ainda, desimportante a origem do crédito ou que a execução tenha se iniciado antes da liquidação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 568.107/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, SUSPENSÃO DE TODAS AS EXECUÇÕES EM ANDAMENTO, ART. 18 DA LEI Nº 6.024/74. 1. Segundo o disposto no art. 18, a, da Lei nº 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação. 2. A finalidade da norma em questão é preservação da massa liquidanda, devendo ser determinado o sobrestamento das demandas que tenham reflexo patrimonial direto para a instituição financeira, a fim de manter a par conditio creditorum. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que quaisquer execuções movidas contra instituição financeira em liquidação extrajudicial serão suspensas até que se encerre o procedimento liquidatório, independentemente da natureza do crédito e do momento em que tenham se iniciado. 4. A execução relativa aos honorários de sucumbência a que foi condenada a instituição financeira em liquidação deve ser suspensa, cabendo aos credores buscar a satisfação do seu crédito no âmbito da liquidação extrajudicial, na qual será classificado com o privilégio que merecer. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 531903 - 0012542-40.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 04/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL, LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, SUSPENSÃO, AÇÃO DE CONHECIMENTO, INAPLICABILIDADE, FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO PATRIMONIAL, RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a suspensão de ações ajuizadas em desfavor de entidades sob regime de liquidação extrajudicial e o veto à propositura de novas demandas após o decreto de liquidação não alcançam as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento judicial relativo à certeza e liquidez do crédito. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.085/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017) Em razão da presente decisão, resta prejudicada a análise do pedido da impugnação no tocante à exclusão de juros de mora, correção monetária e cláusulas penais. Da mesma forma, não há nada a deliberar acerca de levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas constritivas sobre seu patrimônio, uma vez que não efetivadas. Ante o exposto, determino a suspensão da fase de cumprimento de sentença, pelas razões acima expostas, em relação à empresa NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, em liquidação extrajudicial, cabendo à parte credora, querendo, buscar a satisfação de seu crédito no âmbito da liquidação extrajudicial. A fase de cumprimento de sentença deverá prosseguir, contudo, em relação à empresa VESATO CONSTRUTORA LTDA. Como já transcorreu o prazo de 15 dias previsto no art. 523 do CPC, cumpria-se integralmente o que foi determinado na decisão de fls. 1.533, em especial no segundo parágrafo (expedição de mandado de penhora), em relação à empresa VESATO CONSTRUTORA LTDA. Intimem-se.

0000503-33.2013.403.6115 - JEFFERSON JOSE CAMILO (SP306819 - JEFFERSON EDEGAR CELIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JEFFERSON JOSE CAMILO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o exequente se manifeste.

0002326-42.2013.403.6115 - AVELINO THOMAZ (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AVELINO THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 397: Defiro o prazo improrrogável de cinco dias para que a CEF proceda ao depósito judicial do valor integral da condenação, incluindo multa e honorários advocatícios sobre o valor atualizado da condenação. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para desbloqueio dos valores tornados indisponíveis através do Sistema Bacenjud, conforme fls. 389/394, e se expeça o competente Alvará de Levantamento, intimando o exequente para retirá-lo em Secretaria e se manifestar quanto à suficiência. Decorrido o prazo supra sem cumprimento da determinação, o bloqueio de fls. 390 será convertido em penhora, nos termos do parágrafo 5º do art. 854 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0002759-75.2015.403.6115 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E DF032101 - CAMILA AMARAL TARGINO SANTANA E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A

Decisão/Tratam os autos de ação pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a Fazenda Nacional (credora) formulou pedido contra a empresa LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A (devedora) de pagamento de verba sucumbencial, no importe de R\$2.565,62 (fevereiro/2016), conforme petição de fls. 201/202. A decisão de fls. 204 determinou a intimação da devedora, nos termos do artigo art. 475-J do CPC/1973. Publicado o despacho no DJE, não houve o pagamento espontâneo. Expedido mandado de penhora, não foi possível a constrição (certidão de fls. 210). Requerido o bloqueio via BacenJud (fls. 212), por ordem deste Juízo houve a constrição parcial no importe de R\$489,68 (fls. 219). Determinada a intimação da parte devedora, conforme despacho de fls. 227, a executada peticionou nos autos alegando: a) nulidade da intimação da executada para pagamento do débito, na forma do artigo art. 475-J do CPC/1973, uma vez que a intimação se deu na pessoa de advogados que não mais representavam a executada nos autos; b) em decorrência dessa nulidade, pleiteou, também, a nulidade do bloqueio realizado em sua conta, bem como lhe fosse restituído o prazo para cumprimento da sentença, sem a multa processual. Na mesma petição, a parte executada informou que se encontra em recuperação judicial deferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP (processo n. 1004935-32.2014.8.26.0566), de modo que, em seu entendimento, não poderia onerar nenhum de seus bens sem autorização daquele Juízo. Referiu ainda que, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, todas as ações e execuções devem ser suspensas quando do deferimento da recuperação judicial. Pugnou, assim, pela suspensão da execução ou, subsidiariamente, requereu que eventual pedido de constrição e alienação de seu patrimônio fosse submetido ao crivo do Juízo da recuperação judicial. Com essa manifestação, juntou as cópias de fls. 240/283. A União (Fazenda Nacional) defendeu (fls. 286/287) a manutenção do bloqueio realizado, alegando que a nulidade da intimação foi sanada pela superveniente intimação pessoal da executada, quando do cumprimento do mandado de penhora (fls. 209/210). Subsidiariamente, pugnou pela manutenção do bloqueio a título de arresto cautelar. No mais, pugnou pelo prosseguimento da execução, alegando que o crédito exequendo foi constituído posteriormente ao pedido de recuperação. Por fim, indicou que eventual suspensão das ações não pode se dar por período posterior a 180 dias da data que deferiu o pleito de recuperação, período já transcorrido. As fls. 288/289, novo pedido de substabelecimento de advogados da parte executada. Conforme decisão de fls. 290/291, houve a declaração de nulidade da primeira intimação acerca do cumprimento de sentença, determinando-se nova intimação, na pessoa dos procuradores atuais da executada, com reabertura de prazo para pagamento. Determinou-se, ainda, o arresto cautelar da quantia bloqueada (R\$489,68) para futura deliberação. Intimada, na pessoa dos novos procuradores, a executada não promoveu o pagamento da quantia devida. Vieram os autos conclusos para decisão acerca da suspensão ou não da execução, em virtude de estar a empresa executada em recuperação judicial. Relatados brevemente, fundamento e decido. A controvérsia cinge-se à possibilidade de prosseguimento de ações e execuções contra empresa em recuperação judicial. No caso dos autos, o trânsito em julgado do acórdão que rejeitou a apelação da autora/executada e, por consequência, manteve a condenação nas verbas de sucumbência, ora cobradas, se deu em junho/2015 (v. certidão de fls. 170). A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial é datada de 2014 (fls. 243/247). Assim, o crédito exequendo foi constituído, definitivamente, em data posterior à decretação do processamento da recuperação judicial. Em caso similar ao presente - execução de honorários sucumbenciais definidos posteriormente ao pedido de recuperação judicial da parte devedora - o C. STJ assim se posicionou: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O direito (creditação) aos honorários advocatícios sucumbenciais surge por ocasião da prolação da sentença, como consequência do fato objetivo da derrota no processo, por imposição legal. Assim, não obstante o aludido crédito, surgido posteriormente ao pedido de recuperação, não possa integrar o plano, é vedada a expropriação de bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. Portanto, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, porém o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou de expropriação patrimonial. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 151.639/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017) (grifei) DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.191). 2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio. 3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soergimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencedora. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soergimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas. 4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. 5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilantando a essencialidade do bem à atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015) (grifei) Em sendo assim, filiando-me ao entendimento da Corte Superior, extrai-se que o presente pedido de cumprimento de sentença não se suspende e deve continuar perante este Juízo, competente para o processamento porque o crédito ora cobrado foi constituído após a decisão que deferiu a recuperação judicial da empresa. Contudo, o Juízo Universal da recuperação judicial deve ser ouvido sobre todos os atos constritivos ou de expropriação do patrimônio da empresa determinados por este Juízo a fim de se evitar eventual medida constritiva que impeça o regular funcionamento da empresa nesta tão delicada fase de atividade. Ante o exposto: a) indefiro o pedido de suspensão deste processo, em fase de cumprimento de sentença, determinando-se seu regular prosseguimento; b) expeça-se ofício ao Juízo Universal onde tramita a recuperação judicial, com cópia da r. sentença (fls. 122/132), v. acórdão (fls. 163/167), certidão do trânsito em julgado (fls. 170), petição de requerimento do cumprimento de sentença (fls. 201/203), mandado (fls. 216/226), petição (fls. 231/238), manifestação da Fazenda Nacional (fls. 286/287), decisão (fls. 290/291), cópia BACEnJud (fls. 296/297) e desta decisão, a fim de que esse Juízo se manifeste sobre a possibilidade de manutenção do ato construtivo já realizado (arresto de R\$489,68), bem como informe se eventuais medidas a serem determinadas por este Juízo para eventual penhora de valores até o limite do crédito executado (R\$2.565,62 - fevereiro/2016) de algum modo importarão em eventual prejuízo ao regular plano de recuperação judicial em trâmite. Com a manifestação do Juízo Universal, tomem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000023-12.2000.403.6115 (2000.61.15.000023-7) - MARIA DE LIMA FRAGELLI(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MARIA DE LIMA FRAGELLI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

000094-77.2001.403.6115 (2001.61.15.000094-1) - ALCAFI PRODUTOS DE ALUMINIO EIRELI - ME(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ALCAFI PRODUTOS DE ALUMINIO EIRELI - ME X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverá ainda a parte exequente informar se houve a compensação administrativa dos valores efetivamente pagos a maior e comprovados nos autos, nos termos do v. acórdão de fls. 347/351. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001546-88.2002.403.6115 (2002.61.15.001546-8) - ABELARDO RUIZ & CIA LTDA - ME(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ABELARDO RUIZ & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverá ainda a parte exequente informar se houve a compensação administrativa dos valores efetivamente pagos a maior e comprovados nos autos, nos termos da r. sentença de fls. 187/194. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001064-72.2004.403.6115 (2004.61.15.001064-9) - FRANCISCO DOS SANTOS NETO X GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X GERALDO BIASON GOMES X GILBERTO CIOFFI X GILMAR DINIZ X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X HELENILDE MENESES SANTOS X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHELLI X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X GERALDO BIASON GOMES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X GILBERTO CIOFFI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X GILMAR DINIZ X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X HELENILDE MENESES SANTOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHELLI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente do depósito/pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs, facultada a manifestação.

0001072-49.2004.403.6115 (2004.61.15.001072-8) - MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X MARIA TEREZA MORETTI X MARINA PENTEADO DE FREITAS X MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARIO SERGIO SANTOLIN X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X MARTHA DE CAMARGO X MAURO PRADO X NARCISO MANUEL CHERUBINO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA TEREZA MORETTI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARINA PENTEADO DE FREITAS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO ANDRE CANHETE X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO PAGANI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO SERGIO SANTOLIN X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MAURO PRADO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NARCISO MANUEL CHERUBINO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência aos exequentes do cancelamento de alguns ofícios requisitórios em razão de já existir outra requisição protocolizada referente ao processo 00011836720074036102, facultada a manifestação.

0001564-70.2006.403.6115 (2006.61.15.001564-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-64.1999.403.6115 (1999.61.15.006288-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DO RASARIO LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X CBA TECIDOS LTDA X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X INSS/FAZENDA

Decisão I - Relatório Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (honorários de sucumbência destes autos), nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC. Discorda a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) dos cálculos apresentados pelo credor (fls. 125/128) ao argumento de excesso de execução. Em resumo, alegou a parte executada que o exequente utilizou, como índice de atualização, a taxa SELIC para a verba honorária em cobrança, quando o correto seria o índice previsto no manual de cálculos da justiça federal ações condenatórias em geral. Alegou a executada que o importe devido é da ordem de R\$5.031,00 (agosto/2017) e não o valor pleiteado - R\$9.398,85. Informação da contadoria às fls. 138. Intimadas as partes para manifestação sobre os cálculos do auxiliar do juízo, a parte credora concordou com o parecer da contadoria (fl. 140/141). A União apenas exarou seu ciente (fls. 142). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. II - Fundamentação e decisão. A impugnação comporta pronto julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas. A par da divergência nos cálculos elaborados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial que prestou informações sobre os cálculos em conformidade com o título judicial formado, sendo, assim, desnecessária a realização da prova pericial. O Auxiliar do Juízo prestou as seguintes informações: MM (a). Juiz (a): Respeitosamente, informo a Vossa Excelência que procedi à conferência dos cálculos apresentado pelo embargado as fls. 126/128, com valor total de R\$9.398,85, atualizado até agosto de 2017, constatei que aplicou a Taxa Selic na atualização do valor da causa, sendo o correto o IPC-A. Quanto aos cálculos apresentado pelo embargante as fls. 132/135, com valor total de R\$ 5.031,22, atualizado até agosto de 2017, estão corretos. A apreciação de Vossa Excelência. Prestada essa informação, a parte credora, expressamente, concordou com os cálculos do expert do juízo. Por sua vez, a União nada disse. Concluo, portanto, que a informação da contadoria deve ser acolhida, pois não impugnada pelas partes. Ademais, o valor em execução tem natureza disponível, ao menos para a parte credora. Ressalto, ainda, que a informação da contadoria foi elaborada por pessoa equidistante às partes, o que demonstra isenção. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pelo embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 20046106090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Do exposto, acolho os cálculos elaborados pela União (Fazenda Nacional), devidamente confirmados pelo expert do Juízo. Em sendo assim, o valor do débito referente à verba sucumbencial em execução, decorrente do título judicial formado nestes autos, é o montante de R\$5.031,22 (08/2017). Tendo em vista o acolhimento da tese do excesso de execução, o credor deverá arcar com honorários advocatícios em favor da União, nos termos do art. 85, 1º e 2º do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à diferença entre as contas do credor/impugnado e do réu/impugnante. III - Dispositivo Pelo exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para determinar que a execução prossiga pelo valor constante dos cálculos apresentados por ela, confirmados pela contadoria judicial, no importe de R\$5.031,22 (cinco mil, trinta e um reais e vinte e dois centavos), em 08/2017, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condono o credor/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 1º e 2º do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à diferença entre a sua conta e a conta apresentada pela União, valor equivalente a R\$436,76 (quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos - em 08/2017). Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intimem-se.

0001426-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001426-0) - SALVADOR MESSIAS FERREIRA GOMES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR MESSIAS FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA CRISTINA GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente do depósito/pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs, facultada a manifestação.

0001647-33.2013.403.6312 - JOSE ISAQUIEL DA SILVA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISAQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente do depósito/pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs, facultada a manifestação.

0002101-17.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA X GISELLE DUPAS X MARIA AMELIA ALMEIDA X NANCY VINAGRE FONSECA DE ALMEIDA X ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Considerando a informação de que não houve a regular intimação da decisão de fls. 158/166 através do diário eletrônico, providencie a Secretaria a publicação da decisão, garantida a devolução do prazo aos exequentes para eventual recurso. Intimem-se.

0002106-39.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO CARLOS ARABICANO GHELLER X IOSHIAQUI SHIMBO X JOSE MARIA CORREA BUENO X PETRONILHA BEATRIZ GONCALVES E SILVA X ROBERTO RIBEIRO PATERLINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Considerando a informação de que não houve a regular intimação da decisão de fls. 154/162 através do diário eletrônico, providencie a Secretaria a publicação da decisão, garantida a devolução do prazo aos exequentes para eventual recurso. Intimem-se. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REFERIDA: Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentença. Relatório. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regras de execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exequentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatam a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatam a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatam a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatam a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal a executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação a normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF:EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi

objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015) Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF-EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n. 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJE-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a dicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citadas na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federa preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exequentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabeleceu que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuir o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte: (...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIDÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...) 8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ. 9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada a depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323). 11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012. 12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 13. Recurso especial de Celny Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015) Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98. 3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faz incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valores da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exequentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS. Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraído do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP): (...) Por fim, é de ser observado, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o percentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não deuseu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e outros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos,

se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucumbenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatórios em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, negativamente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fá-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 721.791/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDeI no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998. 7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo IL. Patronos dos exequentes. 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - Cabimento Os exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - deteminei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos IL. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. - É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 2. - No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa. 3. - Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4º), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que exone os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011). 4. - Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPD não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, cabalmente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é medea corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3] (...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplexoche, neivarissetoridivita dei consociati, istituise una retedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem: a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem ser bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríglia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPD não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pumaisseser condannatanellespe. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPD, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de

modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escoreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legalmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ). 2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art. 85, 7º, do NCPC). III. Dispositivo Parte controversa Ante o exposto, com base no art. 525, 1º, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos: a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E; b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98; c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros; d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores; e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Transitada em julgado esta parte desta sentença, expeça-se os requisitórios/precatórios em favor dos exequentes. Sentença não sujeita à remessa necessária porque proferida em conformidade com o cálculo apresentado pela executada. PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000545-82.2017.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES CASTILHO, PAULO HENRIQUE CASTILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA - SP205325
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Considerando o acordado pelas partes em audiência, **defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 12 (doze) meses para realização dos depósitos judiciais**. Findo este prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão, para designação de audiência de tentativa de conciliação em prosseguimento. Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-67.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Afasto as possíveis prevenções apontadas na certidão constante no Id 3028964, pois não guardam identidade de partes e pedido indicativos de litispendência ou coisa julgada.

Providencie a Secretaria a anotação junto à autuação destes autos quanto à **prioridade na tramitação**.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor da causa não superar 60 salários mínimos (Id 3028758). No entanto, aquele juízo declinou de sua competência, remetendo os autos para esta Vara Federal por entender que o pedido de perícia técnico-ambiental feito pelo autor não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, nos termos do artigo 35 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 91 do FONAJEF (Id 3028815).

No entanto, divirjo de tal entendimento, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma Vara Federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.(

[...]

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA - DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgrRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Comunique-se o suscitado desta decisão.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO ANTONIO DE AGUILA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP264984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de janeiro de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2018 376/999

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-86.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENATA ARANTES MAZARO
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA NATANI FERREIRA - SP405382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 6.000,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3557

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000681-67.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORDAO AUTO POSTO GUAPIACU - EIRELI - EPP X ANDREY JOSE MAMED JORDAO(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP256097 - CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ)

Vistos, Pleiteia o BANCO RODOBENS S/A o desbloqueio, via RENAJUD, de ônus sobre o veículo de Placa FXF8780, Renavam 1065216715, sob a justificativa de que este veículo já teria sido apreendido no bojo do Processo nº 1055660-87.2017.4.03.6106, em trâmite no Juízo Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, no qual se discute inadimplemento em alienação fiduciária. Para tanto, junta cópias do referido processo (fls. 66/68) e de petição da exequente/CEF (fls. 64), na qual desiste do gravame que incide sobre o veículo, requerendo, por conseguinte, o desbloqueio via RENAJUD. Assim sendo, defiro o pedido e determino o desbloqueio de transferência do veículo tipo caminhonete, marca Toyota, Modelo Hilux Cab Dupla, de Placa FXF8780, ano/modelo 2015/2015, chassi 8AJFY29G1F8592046, Renavam 1065216715, pelo sistema RENAJUD. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-60.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RIO PRETO FARMACIA DE MANIPULACAO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3847014: Dê-se ciência à impetrante do ofício nº 253/2017 da Delegacia da Receita Federal do Brasil, no qual é informado que os débitos do processo administrativo fiscal nº 10850.721769/2014-11 encontram-se com a exigibilidade suspensa, conforme determinado na decisão ID 3714406.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, 10 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001488-02.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 215+200 - 215+260)

DESPACHO

ID 4065352: Recebo a petição como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação a fim de constar o novo valor dado à causa.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para que cumpra integralmente a decisão ID 3530062, sob as penas lá cominadas, regularizando a representação processual e comprovando o recolhimento das custas processuais.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-16.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: A. J. BRAMBILA & CIA. LTDA., TRIO RIO PRETO TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGA LTDA., ARJ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARMACOES DE ACO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Presente a hipótese do artigo 1007, do CPC, recebo a apelação da impetrante (ID 3809854).

A União Federal já apresentou suas contramovimentos (ID 3898218).

Aguarde-se o decurso do prazo para a impetrante apresentar sua resposta à apelação interposta pela União Federal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem.

São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO BENEDITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de substituição da testemunha Osvaldo Darne, por IMAR DARME, eis que presente um dos motivos do art. 451, do CPC/2015.

Manifeste-se o INSS, tendo em vista que a testemunha também foi arrolada em sua contestação.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de janeiro de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de janeiro de 2018.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-93.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JURACI VENDRASCO PREVIATO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.

Trouxe com a inicial.

Citado o réu apresentou contestação, sem preliminares, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas. Em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e contestação.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade.

Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...)”.

Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

è No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos acostados sob o id nº 1842385, tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em julho de 2012.

èPasso a análise da comprovação da atividade rural.

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.

Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo, contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.

Retomando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova documental da condição de rurícola da autora.

Trata-se dos contratos de parceria rural juntados aos autos em nome da autora e seu marido. Não bastasse, conforme dados obtidos pelo CNIS, observo que o marido da autora foi aposentado na condição de rurícola, o que confirma a versão traçada na inicial.

Assim, entendo que os contratos de parceria em nome da autora, devem ser considerados como início de prova documental da sua condição de rurícola.

Anoto que o réu se insurgiu quanto a um pequeno período de exercício de atividade urbana da autora, conforme contrato de trabalho anotado em sua CTPS. Todavia, entendo que um pequeno período de atividade urbana não é hábil para descaracterizar uma vida toda de labor rural.

Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação da autora como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial.

Por fim, deixo anotado que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício julho de 2012, época em que era lavradora trabalhando como diarista. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Assim, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, a autora deveria ter comprovado 180 meses de atividade rural. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que a autora exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária.

Restando então comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade a autora Juraci Vendrasco Previato, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13º salário) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá – obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.

As prestações serão devidas a partir de 25/09/2012, data do requerimento administrativo e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 § 1º).

Arcará o réu com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até esta data, inclusive aquelas pagas por antecipação da tutela (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), nos termos do artigo 85, § 3º, I e II do CPC/2015.

Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado - Juraci Vendrasco Previato

CPF - 147.855.668-41

Nome da mãe – Paula Alba Vendrasco

Endereço Rua Maximiliano Malavazzi, 463, São Luiz, Guapiáçu - SP

Benefício concedido - Aposentadoria por idade rural

DIB - 25/09/2012

RMI - 1 salário mínimo

Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-48.2017.4.03.6106
AUTOR: JOSE ANTONIO MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento do exercício de atividade especial como ferreiro, serralheiro e torneiro mecânico, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91.

A inicial vem acompanhada dos documentos.

Houve emenda à inicial.

Citado, o réu contestou resistindo à pretensão do autor.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento e a conversão do trabalho especial para comum e a aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão na verificação dos seguintes requisitos:

Filiação / Manutenção da qualidade de segurado

Idade[1]

Tempo de serviço[2]

Carência

Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum.

A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei.

Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado.

No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos:

a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979;

b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos:

- até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979;

- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e

- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.

Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:

a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por *atividade profissional*, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por *agente nocivo*, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes *ruido e calor*, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;

b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;

c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)

Como o autor pleiteia o reconhecimento das atividades de ferreiro, serralheiro e torneiro mecânico como especiais entre 1979 e a presente data, examinarei as legislações vigentes à época:

Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.[\[3\]](#)

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo [Decreto nº 4.729, de 9/06/2003](#))

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do [Anexo IV](#).

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Por sua vez, utilizando-se, em analogia, o Código 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
2.5.3	Soldagem, Galvanização, Calderaria	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros	insalubre	25 anos	Jornada normal

E, utilizando-se também em analogia, os Códigos 2.5.2, 2.5.3 e 2.5.4 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, temos:

Código	Atividade Profissional	Tempo mínimo de trabalho
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIRARIA. Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores. Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fêmeiros, recozeadores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.	25 anos
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmelhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas.	25 anos
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA. Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.	25 anos

Período de 02/04/1979 a 09/05/1997

Para comprovar o exercício de atividade neste período, o autor trouxe aos autos o PPP onde constam informações colhidas pelo seu ex-empregador acerca das condições do local onde trabalhava. Nestes documentos, declarou-se que o autor exercia a função de ferreiro, desenvolvendo atividade de preparar e confeccionar armações para estruturas metálicas de ferro, corte, armação, instalação com ferramentas manuais para montagem de peças em geral. Observo que há uma cláusula impressa pelo próprio INSS no documento no sentido de que a “empresa se responsabiliza, para todos os efeitos, pela verdade da presente declaração, ciente de que qualquer informação falsa inporta em responsabilidade criminal nos termos do art. 297 do Código Penal (...)”

Nesse passo, observo que o PPP é idôneo à comprovação da atividade especial, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, até o dia 05/03/1997, conforme já explicitado acima.

Assim, há que se considerar tal atividade como especial, pois, como já dito acima, tal atividade era considerada especial pelas normas previdenciárias.

Período de 01/08/2002 a 16/12/2011

Em relação aos períodos de 05/03/1997 a 09/05/1997 e 01/08/2002 a 16/12/2011 em que laborou nas funções de ferreiro e serralheiro conforme anotação nos PPPs juntados aos autos, não há como acolher o pedido vez que neste período não era mais possível o reconhecimento do tempo especial somente pelo exercício de atividade e os PPPs juntados não descrevem o agente ao qual o autor esteve submetido.

Período de 10/01/2002 a 18/04/2016

Deve ser reconhecido também o exercício de atividade especial do autor na função de torneiro mecânico no período de 10/01/2002 a 18/04/2016, vez que consta do PPP juntado a descrição das atividades por ele desenvolvidas, o nível de ruído a que esteve submetido, no caso, acima do permitido pela legislação, e os profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Assim, também neste período deve ser reconhecido o exercício de atividades especiais.

Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, considerando os períodos especiais ora reconhecidos de 02/04/1979 a 05/03/1997 e 10/01/2002 a 18/04/2016, teremos 8109 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,40, conforme tabela, chegaremos a 11353 dias de atividade convertida em comum.

Veja-se a tabela em anexo.

Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço lançado no CNIS do autor.

Conforme extrato do CNIS, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum, obtém-se o resultado de 40 anos, 06 meses e 02 dias de atividade laborativa comum e especial.

Os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

O artigo 201, § 7, I da Constituição Federal estabelece que:

“(…)”

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Fixo o início do benefício em 30/04/2015, data do requerimento administrativo, considerando que naquela época o autor já contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 02/04/1979 a 05/03/1997 e 10/01/2002 a 18/04/2016, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de **30/04/2015**, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a **40 anos, 06 meses e 02 dias**, tendo em vista a fixação do início do benefício.

Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá – obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 30/04/2015 (DIB) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC/2015.

O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	José Antonio Mathias
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de serviço
CPF	018.655.938-00
Nome da mãe	Lucia Furlan Mathias
Endereço	Rua Coronel José Bauab, nº 100, Cohab I, em Potirendaba/SP
DIB	30/04/2015
RMI	- a calcular
Data do início do pagamento	a definir após o trânsito em julgado

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Juiz Federal

[1] Considerando a EC 20/98.

[2] idem

[3] Grifo nosso.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2522

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007930-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007930-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA COLOMBELLI PACCA

Tendo em vista as petições de fls. 259/260 e 265, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime-se a executada, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2576

EXECUCAO FISCAL

0710745-62.1998.403.6106 (98.0710745-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X SEBASTIAO BATISTA CUNHA X CM-4 PARTICIPACOES LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Declaro a Executada CM-4 Participações Ltda CITADA, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 730). Manifeste-se a Exequente acerca da petição de fls. 728/729 e documentos que a acompanham, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0006003-59.2003.403.6106 (2003.61.06.006003-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA X MARIA LUCIA STURARI POLETTI X ROBERTO FRANCO DE AQUINO(SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO)

Execução Fiscal e Apenso: 2003.61.06.006005-2 Exequente: INSS/Fazenda Executados: Núcleo Educacional Riopretano S/C Ltda, CNPJ: 56.357.262/0001-62 e outros CDA(s) n(s): 35.271.886-2, 35.271.900-1, 35.271.885-4 e 35.271.887-0 Valor: R\$ 628.402,58 (10/2016) DESPACHO OFÍCIO Fl. 608: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.280.00016397-3 (fls. 616/618), para apropriação da CDA nº 35.271.886-2. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002273-35.2006.403.6106 (2006.61.06.002273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALCINDO ILDEFONSO GONCALVES X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Face a ausência de informação quanto a origem do depósito de fl. 117, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o depositante ou a origem do referido depósito, visto que em diligência à agência da CEF deste Fórum foi possível obter a informação de que a TED foi realizada no Banco do Brasil, agência 6785 (vide fl. 146). Fls. 139/142: O pleito do credor hipotecário será apreciado em caso de eventual arrematação do imóvel penhorado. Com a resposta do Ofício, tomem conclusos, inclusive para eventual apreciação da petição de fl. 132. Intimem-se.

0005979-84.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Fls. 41/44: Face a comprovação de que, na data do bloqueio de fl. 35, os veículos de placas DNL-0453 e GZX-4643 já não estavam na posse da empresa executada (vide Auto de Busca e Apreensão de fl. 57), levantem-se, com prioridade, o bloqueio dos referidos veículos, através do sistema Renajud. Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 37. Intimem-se.

0008261-95.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FENIX RIO PRETO PAPELARIA LTDA - ME X NEIDE PAZIANOTTO(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO)

Face a manifestação fazendária de fl. 112, levante-se, com urgência, o bloqueio de fl. 104, através do sistema Renajud. Após, manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária. Intimem-se.

0000449-65.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARTEFATOS DE COURO RIO PRETO LTDA X ROSIMEIRE APARECIDA ELIAS ZURDO COSTA(SP227146 - RONALDO JOSE BRESCIANI)

Execução Fiscal Exequente: União Federal Executados: Artefatos de Couro Rio Preto Ltda, CNPJ: 00.743.128/0001-45 e Rosimeire Aparecida Elias Zurdo Costa, CPF: 076.015.588-78 CDA(s) n(s): 36.281.217-9 Valor: R\$ 30.829,88 (10/2016) DESPACHO OFÍCIO Fl. 63: Requisite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00019227-2 (fl. 61). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007201-19.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOULOUSE CONSTRUTORA LTDA - ME(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI)

Apensem-se estes autos aos de número 0004131-91.2012.403.6106 que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença. Pleito idêntico ao de fl. 115 fora apreciado nos referidos autos. Intimem-se.

0004107-58.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP223456 - LIGIA MACAGNANI FLORIANO)

Execução Fiscal e Apenso: 0004627-18.2015.403.6106 Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Executado: Unimed SJRPreto Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ: 45.100.138/0001-09 Valor: R\$ 161.201,76 (08/2015) DESPACHO OFÍCIO Fls. 34/35: Prejudicado, eis que inexistem bloqueio de veículos nos autos. Face as petições de fls. 37 e 38, requirite-se, com urgência, à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados nas contas nºs 3970.005.86.401.301-2 e 3970.005.86.401.300-4 (fls. 30 e 31), utilizando-se os dados informados à fl. 39. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0007105-96.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Execução Fiscal Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Executado: Unimed SJRPreto Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ: 45.100.138/0001-09 Valor: R\$ 121.198,08 (11/2015) DESPACHO OFÍCIO Face as petições de fls. 24 e 25, requirite-se, com urgência, à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00019334-1 (fls. 11 e 19), utilizando-se os dados informados à fl. 26. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0001343-65.2016.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP223456 - LIGIA MACAGNANI FLORIANO)

Execução Fiscal Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Executado: Unimed SJRPreto Cooperativa de Trabalho Médico, CNPJ: 45.100.138/0001-09 Valor: R\$ 136.919,04 (03/2016) DESPACHO OFÍCIO Face as petições de fls. 28 e 29, requirite-se, com urgência, à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00019337-6 (fls. 13 e 22), utilizando-se os dados informados à fl. 30. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao último benefício requerido, NB 184.103.519-7;

2.4 Regularizar seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os documentos apresentados estão desatualizados;

3. Com o cumprimento, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Tendo em vista que o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

7. Deverá a parte autora no dia designado para audiência na CECON levar sua CTPS original para conferência, caso seja necessário.

8. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

Registrada neste ato. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIANO RODRIGUES FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Indefiro o pedido de requisição judicial à empresa General Motors, pois a parte demandante se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, o qual pode requerer junto ao empregador os documentos necessários para embasar suas alegações e carregá-los aos autos, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

3.1. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

3.2. Regularizar seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os documentos apresentados estão desatualizados;

3.3. Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que os PPPs de fls. 39/42 do documento gerado em pdf – ID 4249983 estão incompletos, bem como não informam a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente.

4. Com o cumprimento, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

6. Tendo em vista que o pedido de reconhecimento e averbação de tempo especial é apenas pelo agente nocivo ruído, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

7. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

8. Deverá a parte autora no dia designado para audiência na CECON levar sua CTPS original para conferência, caso seja necessário.

9. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

Registrada neste ato. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-42.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE DELLAMONICA
REPRESENTANTE: IRENE DELLAMONICA
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial. Prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, poderá a parte autora manifestar-se quanto à contestação apresentada.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-71.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA OLGA PERESTRELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para apresentar:
 - 3.1. Cópia integral e legível dos processos administrativos 1431315432 e 1452351322;
4. Embora haja pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora não apresentou a necessária declaração de hipossuficiência. Deste modo, apresente a referida declaração, ou providencie o recolhimento das custas, no mesmo prazo supra.
5. Cumprido os itens anteriores, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARAMIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Designo perícia com o médico Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), para o dia **20/03/2018, às 17h15min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.
5. Para estas perícias, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.
6. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.
7. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo

- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? À partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

8. Faculto ao réu a apresentação de quesitos, e às partes a indicação de assistente técnico. Indefiro os quesitos apresentados pela autora, pois impertinentes ao objeto da perícia ou repetitivos aos quesitos do Juízo.

9. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

10. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

11. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

12. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

13. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-41.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GST - TERCEIRIZACAO E TRABALHO TEMPORARIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA - SP108765
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito emende a inicial para complementar o recolhimento das custas processuais (art. 82 do CPC), pois o valor recolhido (fl. 18 do arquivo gerado em PDF – ID 4173212) está abaixo do mínimo conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996; bem como apresente a cópia integral do processo administrativo que culminou no auto de infração impugnado.
2. Com o cumprimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Deverá se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
4. Caso o réu manifeste interesse em conciliar, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum.
5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-11.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Item “a” dos pedidos: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas na qual o autor pretende comprovar atividade especial, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.
4. Todavia, deverão as empresas CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA, NOBEL HOTEIS E TURISMO LTDA, COOP. LATICINIOS S.J.CAMPOS LTDA, UEMURA & UEMURA LTDA, ÁGUIA LOCADORA DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA – ME, CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER SÃO JOSÉ, ALERTA ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA-ME, PRENSIL S/A. PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA e URBANIZADORA MUNICIPAL S/A – URBAM entregarem diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC.
5. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 5.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
 - 5.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois os formulários PPP juntados ao feito não informam o(s) agente(s) agressor(es), conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995); Ademais, foram juntados formulários somente de alguns períodos;
 - 5.3. Cópia integral e legível do processo administrativo.
6. Com o cumprimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: I) 1/3 de férias; II) aviso prévio indenizado; III) pagamentos feitos a funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e IV) férias indenizadas. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos.

Em sede de tutela de urgência requer a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois as petições iniciais de fls. 226/257 do documento gerado em pdf – ID 4096054, 4096041, 4095995 e 4095992, apontam que, não obstante haja identidade de pedidos entre os feitos, referem-se a pessoas jurídicas diversas.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Passo a análise desses requisitos.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de “regulamentar a fiel execução” da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido." (STJ, AIRES 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante em relação a parte das verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Diante do exposto:

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Passo a análise desses requisitos.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. **J**

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença

normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido." (STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante em relação a parte das verbas em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Diante do exposto:

1. **Defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade dos das contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais), valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. apresentar documento de identificação de seu representante legal;

3. **Cumprido o item 2**, comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

4. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial. Além disso, trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRANSTERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, na qual a impetrante requer a manutenção do “parcelamento referente ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) que foi regulamentado pela MP 783/2017 assim como os valores estipulados deste, conforme o recibo de adesão nº 173153081500 emitido em 31/08/2017.”

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Não verifico a presença da evidência do direito, a ensejar a concessão da tutela pretendida. Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No que tange ao inciso II, muito embora a matéria discutida possa ser comprovada apenas documental, verifico que a impetrante não juntou aos autos prova suficiente para comprovar suas alegações. Não há nos autos comprovante de que o parcelamento está sendo pago. Por outro lado, o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da autoridade impetrada. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do impetrado, após regular intimação.

Diante do exposto:

1- Indefiro o pedido de tutela da evidência

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

2.1. Informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. apresentar documento de identificação de seu representante legal;

2.3. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com planilhas a justificá-lo; e recolher eventual diferença de custas, se for o caso;

2.4. apresentar cartão de CNPJ;

3. Após, com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO COMUM

0404747-35.1997.403.6103 (97.0404747-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404262-35.1997.403.6103 (97.0404262-0)) MARCIO ROBERIO CONTRIGIANI(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

0406156-46.1997.403.6103 (97.0406156-0) - DIONE MARIA SOELTL GARCIA MOREIRA X EDNA KAMEZAWA DE ANDRADE X EDNEIA MARIA BORTOLAIA BREVIGLIERI X ELIZETE DE CAMPOS SILVA X GUILERME HENRIQUE PEREIRA X HELLEN CORTEZ PEREIRA DOS SANTOS X HELOISA GEA GOMES X IVETE NAVARRO CIPOLLI VERDI X LILLIAM MARIA PINAFFI FRARE(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

0001642-71.2004.403.6103 (2004.61.03.001642-9) - LILIAN EMATNE MACHADO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. Na hipótese do parágrafo anterior, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução.4. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008701-08.2007.403.6103 (2007.61.03.008701-2) - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. Na hipótese do parágrafo anterior, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução.4. Retifique-se a classe processual (229), com inversão de polos.5. Intimem-se os devedores para pagamento dos valores apresentados (fl. 480), com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. Observem os dados para o devido pagamento por meio de GRU.6. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.7. Insta consignar que, para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.8. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se conclusão para apreciação do item c de fl. 507.9. Caso seja realizado o depósito judicial, abra-se vista à União Federal.

0004755-91.2008.403.6103 (2008.61.03.004755-9) - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior. 4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0007781-97.2008.403.6103 (2008.61.03.007781-3) - ENEIAS DA SILVA ANGELO X JAQUELINE DA SILVA ANGELO TERRA X MIRIAN CANDIDA DA SILVA ANGELO X MARIA APARECIDA ANGELO LOURENCO X RITA DE CASSIA DA SILVA ANGELO BARBOSA X MIRIAM CELIA ANGELO X MARINDA SILVA TEIXEIRA X JOSE FIRMINO ANGELO FILHO X ADEMIR DA SILVA ANGELO X EDSON DA SILVA ANGELO X FRANCISCO DONIZETTI ANGELO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior. 4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0008925-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008925-0) - ZILDA APARECIDA ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, observe que o assunto constante do cadastro diverge da matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Renúncia ao Benefício, a fim de evitar futuras prevenções. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0003825-05.2010.403.6103 - MARIA TARGINO DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 131: (...)Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0007197-59.2010.403.6103 - PEDRO MARCOS RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 218: (...)Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0007382-97.2010.403.6103 - JOAQUIM GOMES NETO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, observe que o assunto constante do cadastro diverge da matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Renúncia ao Benefício, a fim de evitar futuras prevenções. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

0000205-14.2012.403.6103 - CASSIA CILENE MIGUEL SILVA X SERGIO DONIZETTI DA SILVA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. Na hipótese do parágrafo anterior, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução.4. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008995-84.2012.403.6103 - MAGDA LUCIA FERREIRA DE ASSIS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior. 4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. 5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias. 6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000147-74.2013.403.6103 - JOSE JOAO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior. 4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. 5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias. 6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001245-94.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior. 4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. 5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias. 6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0003097-56.2013.403.6103 - ZELIA LIMA CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior. 4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. 5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias. 6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005193-44.2013.403.6103 - JOAO CARLOS DE BRITO MACIEL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 4. Com o cumprimento, abra-se conclusão para deliberação.

0000315-42.2014.403.6103 - JOSE EUGENIO VASCONCELOS COSTA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. 3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior. 4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. 5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias. 6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias. 7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). 8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC). 9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). 11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8826

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003223-48.2009.403.6103 (2009.61.03.003223-8) - JOSE JUVINO DA SILVA NETO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE JUVINO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

0009327-51.2012.403.6103 - LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005569-06.2008.403.6103 (2008.61.03.005569-6) - ELISA ALVES DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

0005500-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005500-7) - JEFERSON JACO RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JEFERSON JACO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

0001644-60.2012.403.6103 - LUIS ROBERTO DE MORAIS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS ROBERTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

0002509-83.2012.403.6103 - GILBERTO JOSE CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO JOSE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

0003437-34.2012.403.6103 - CLAUDIO GRACIANO ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO GRACIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

0006040-80.2012.403.6103 - JOAO SILVERIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC. 3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Int.

0009290-24.2012.403.6103 - JORGE MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004395-83.2013.403.6103 - JOSE SEBASTIAO AMANCIO(SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA E SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SEBASTIAO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0004456-41.2013.403.6103 - MARIA INES MOREIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0006549-74.2013.403.6103 - ROBERTO DO ROSARIO PORTES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DO ROSARIO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008169-24.2013.403.6103 - BENEDITO MOACIR VIEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO MOACIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0008300-96.2013.403.6103 - MARIA DIRCE BRISOLLA MARTINS NOGUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DIRCE BRISOLLA MARTINS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002224-22.2014.403.6103 - IRACEMA JOSE PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACEMA JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0005397-54.2014.403.6103 - OSVALDO DE ASSIS REZENDE(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO DE ASSIS REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0006133-72.2014.403.6103 - AILTON CARVALHO LIMA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AILTON CARVALHO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007491-72.2014.403.6103 - SEVERINO DE SANTANA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO DE SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0007892-71.2014.403.6103 - ELISEU JOSE VITOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISEU JOSE VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002434-39.2015.403.6103 - ALFREDO MARIANO DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALFREDO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

0002329-35.2016.403.6327 - ZANDRINA DE FATIMA OLIVEIRA(SP265954 - ADILSON JOSE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZANDRINA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, de-verá a parte autora-exequente requerer a intimação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Int.

Expediente Nº 8845

USUCAPIAO

0023526-53.2013.403.6100 - JOSE BENEDITO DAS NEVES X ISAURA MENDES DAS NEVES(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X UNIAO FEDERAL X ROQUE ROBERTO PIMENTA X FLORIPES AUGUSTA PIMENTA X JOSE BENTO RANGEL X AMELIA BARRETO RANGEL X FRANCISCA MARIA DA COSTA X PAULINO RIBEIRO DA COSTA X JORGE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE MOURA SANTOS

1. Primeiramente, advirto as partes que o Mandado de Constatação (fls. 335/336), determinado no despacho de fl. 332, item 1, já foi devidamente cumprido, de forma que concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem sobre ele. Intimem-se.2. Publique-se o despacho de fl. 332, adiante transcrito: 1. Expeça-se Mandado de Constatação do imóvel objeto deste processo, com urgência, considerando que o processo é da Meta do CNJ, para verificar se o imóvel está ocupado ou não e quem são as pessoas que moram no imóvel, anotando os seus dados (nome, número do RG e CPF), e se são parentes ou não dos autores e há quanto tempo moram no imóvel.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias úteis.2. Fl. 331: concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 329/330 (itens 2 e 3).3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a parte autora para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003414-11.2000.403.6103 (2000.61.03.003414-1) - SEDINEY PINTO DE OLIVEIRA X LIGIA ROSA DE OLIVEIRA X LUIZ VALTER ZANI X MARIA CELESTE OLIVEIRA ZANI X JEANETE MOREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI MOREIRA DE OLIVEIRA X ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA LEITE X DONIZETI LEITE X UBALDO PINTO DE OLIVEIRA X THERESA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOYCE MARIA FERNANDES OLIVEIRA DE PAIVA X MARCELO BAIENSE DE PAIVA X REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA X KARLA KEESE DE OLIVEIRA(SP057041 - JOAO BOSCO LENCIONI E SP030910 - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

1. Fl. 344: concedo à parte autora tão somente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 5 do despacho de fl. 342, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.2. Após a apresentação, pela parte autora, do novo Memorial Descritivo e Planta da Situação do imóvel, prossiga-se com o ciclo intimatório do despacho de fl. 342, abrindo-se vista à Procuradoria-Geral Federal (PGF), representando os interesses do IBAMA e do DNIT, à União Federal (AGU/PSU), representando os interesses da extinta RFFSA, bem como ao Procurador do Município de Jacaré-SP.3. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-40.2017.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Civil. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo

São José dos Campos, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-92.2017.4.03.6103

AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Civil. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo

São José dos Campos, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-14.2017.4.03.6103

AUTOR: SEBASTIAO LAZARO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Civil. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo

São José dos Campos, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara da Justiça Federal São José dos Campos/SP.

Ratifico os atos não decisórios.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

A certidão de pesquisa de prevenção aponta um processo do JEF que deu origem aos presentes autos, por redistribuição, portanto, não verifico o fenômeno da prevenção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação (ID 3189983).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-93.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

A certidão de pesquisa de prevenção aponta um processo com pedido diverso daquele que consta nos presentes autos (andamento em anexo), portanto, não verifico o fenômeno da prevenção.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAVID DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual o período e empresa que pleiteia o reconhecimento de atividade comum, tendo em vista que a inicial menciona os períodos de 07.01.1982 a 11.6.1982 e ao final requer somente o período de 10.8.1983 a 30.9.1983.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se.

São José dos Campos, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273, VINICIUS BARBERO - SP375851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, indefiro o pedido de distribuição por dependência, tendo em vista que, nos termos do artigo 55 do CPC, não há que se falar em reunião de processos se um deles já houve sido sentenciado.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC.

Não obstante, observo que o preceituado no artigo 334 do CPC, não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato.

Desta forma, cite-se e intime-se o réu para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE VAGNER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, traga aos autos cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 19/11/03 a 20/04/07, que serviu(tam) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente à empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

São José dos Campos, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-11.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000346-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os valores de liquidação apresentados pelo INSS (ID de Documento: 3865796), fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos da determinação de ID 2550064.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2017.

SENTENÇA

CAIO ROGÉRIO NEVES REZENDE interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição quanto ao pedido de condenação em danos morais.

Afirma que a r. sentença não reconheceu o direito aos danos morais em contradição com os documentos apresentados nos autos relativos ao acidente de trabalho sofrido durante o exercício militar.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

Recorde-se que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é a contradição **intrínseca** ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes ou as provas produzidas. Essa "contradição" deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior.

No caso dos autos, a contradição alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença.

A sentença proferida foi suficientemente clara quanto ao não reconhecimento do nexo de causalidade entre a moléstia de que o autor é portador e a atividade militar, bem como quanto ao dever de indenizar, tendo em vista que a r. sentença reconheceu que o acidente não foi causado pela União.

A alegação de contradição em caso de mero inconformismo com o resultado revela o intuito manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, justificando a imposição da sanção processual adequada. Rotular de "contradição" o que está explícito na sentença é querer simplesmente protelar o cumprimento do julgado, atentando contra uma Justiça já tão assobrada com a inensa quantidade de feitos aqui em tramitação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Aplico ao embargante, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, **multa** correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Considerando os valores de liquidação apresentados pelo INSS (ID de Documento: 4311795), fixo o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, nos termos da determinação de ID 2323908.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO FRANCISCO CHRISTOPHE, ISID ROSSI CHRISTOPHE
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: UNIAO FEDERAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2018, às 15h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal Substituto, **Dr. FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o autor MÁRIO FRANCISCO CHRISTOPHE, acompanhado pela Advogada, Dr(a) BETINA PORTO PIMENTA, OAB/SP nº 383.900. Ausente a autora Isid Rossi Christophe. Pela UNIAO FEDERAL, compareceu o(a) Advogado(a) da União, Dr(a). CAROLINE VIANA DE ARAÚJO.

Iniciados os trabalhos, pela Advogada dos autores foi dito que não apresentou rol de testemunhas na fase de especificação de provas. Pela União Federal foi dito que se opõe à oitiva das testemunhas apresentadas neste ato. Pelo MM. Juiz foi dito que ouvirá as testemunhas, com base no artigo 370 do CPC. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal do autor, bem como a inquirir as testemunhas arroladas pelos autores.

QUALIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA

NOME: MÁRIO FRANCISCO CHRISTOPHE

RG: 4.742.948

IDADE: 63 anos, nascido(a) em 11.12.1954.

ESTADO CIVIL: casado

RESIDÊNCIA: Avenida São João, 349, apto. 181, nesta.

PROFISSÃO: engenheiro

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: o mesmo acima.

O depoimento da parte autora foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, com a concordância das partes.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DOS AUTORES

NOME: MALDI SERVILHA

RG: 23846535 SSP/SP

IDADE: 38 anos, nascido(a) em 01.07.1979.

ESTADO CIVIL: solteiro

RESIDÊNCIA: Rua Wemer Goldberg, 157, apto. 96D, Barueri.

PROFISSÃO: recursos humanos

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: Alameda Rio Negro, 585, 9º andar, Barueri.

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, com a concordância das partes.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DOS AUTORES

NOME: EDIANA DA SILVA TOLEDO

RG: 15.227.463 SSP/SP

IDADE: 53 anos, nascido(a) em 09.02.1964.

ESTADO CIVIL: divorciada

RESIDÊNCIA: Rua Mansueto Brandi, 92, Jardim Castanheiras, São José dos Campos.

PROFISSÃO: manicure e podóloga

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: Rua Alfredo Vieira de Moura, 31, Vila Adyana, nesta.

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, com a concordância das partes.

As partes requereram prazo para apresentação de alegações finais. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito: “Concedo às partes o prazo sucessivo de quinze dias para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. O presente termo será assinado somente pelo Juiz.”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003385-53.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: IRANICE TAVARES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de analisar o feito, deverá a parte autora acostar aos autos comprovante de residência em nome próprio que comprove que efetivamente reside na cidade de Sorocaba/SP, eis que o documento juntado aos autos se refere a terceiro não integrante da lide.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de Janeiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-77.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SILVANO DE JESUS DOS SANTOS, NEIRIZAM MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DYEGO CARLOS DE FREITAS - SP383005

Advogado do(a) AUTOR: DYEGO CARLOS DE FREITAS - SP383005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda promovida, em face da CEF, com valor atribuído à causa de **RS 7.980,53**.

2. Em se tratando de ação com valor inferior a sessenta salários mínimos e não enquadrada em uma daquelas hipóteses do Parágrafo Primeiro do artigo Terceiro da Lei n. 10.259/2001, como aqui ocorre, a competência para análise passa a ser do JEF em Sorocaba.

3. Sendo assim, determino o encaminhamento da presente demanda ao JEF, por incompetência absoluta deste Juízo, com baixa.

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que analise e profira decisão nos autos dos Pedidos de Ressarcimento números 08244.93394.270916.1.1.18-4010 e 29366.59828.270916.1.1.19.0080, apresentados em 27/09/2016, e dos pedidos números 19819.74832.221116.1.1.18-9470 e 19751.75580.221116.1.1.19-5491, apresentados em 22/11/2016, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, proceda à efetiva conclusão do processo de ressarcimento, em todas as suas etapas, culminando com a disponibilização/liberação dos créditos deferidos, corrigidos pela SELIC, comprovando a intimação da parte impetrante das decisões proferidas junto aos respectivos processos, mesmo que estas tenham ocorrido de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil.

Sustenta a impetrante, em síntese, que seus pedidos de restituição foram protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e não tiveram análise conclusiva até o presente momento.

Requer concessão de liminar para que os pedidos, de ressarcimento formulados em 27/09/2016 e 22/11/2016 sejam analisados, efetuando-se o respectivo ressarcimento dos valores reconhecidos, com a aplicação da SELIC nos créditos a serem restituídos, a partir do protocolo do Pedido de Ressarcimento.

Aduz que referido de compensação de ofício ofende ao art. 151 do Código Tributário Nacional, bem como à jurisprudência firmada no âmbito dos tribunais, inclusive em precedente afetado pelo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos.

Juntou documentos.

A decisão ID n. 3706317 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas Autoridade impetrada por meio do documento ID nº 4141571, pugnando pela legalidade do ato combatido.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que os pedidos de ressarcimento foram protocolados em 27/09/2016 e 22/11/2016, ou seja, há mais de 360 dias, sem que parecer conclusivo fosse emitido pela autoridade impetrada, até a data da impetração deste *mandamus* (ID nº 3674510).

Nesse diapasão verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais e razoáveis para o deslinde da questão.

Entendo aplicável ao caso em comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Os pedidos de restituição em discussão nestes autos foram protocolizados há bem mais de um ano, sendo que a paralisação de processos administrativos por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo de tal jaez para análise do pleito.

A norma objeto do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 representa uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No presente caso, o tempo supera o prazo de um ano, não podendo a impetrante esperar indefinidamente a análise de seus pedidos de restituição, aguardando a ordem cronológica imposta por força da desestruturação do serviço público federal.

Destarte, revela-se razoável que seja determinada a análise e processamento do pedido de restituição protocolizado pela Impetrante e apontado neste mandado de segurança, para que seja assegurado o princípio da razoabilidade e a celeridade processual consagrada na Constituição Federal.

No tocante à incidência da SELIC sobre os cálculos objeto dos pedidos de ressarcimento, o artigo 142 da IN SRF nº 1717/2017 determina, de forma expressa, a incidência da SELIC para o ressarcimento e/ou compensação dos créditos, sendo necessário que a Administração Pública restitua de forma integral os valores recolhidos indevidamente.

Até porque, no presente caso, tendo a Administração Pública ultrapassado o prazo legal de 360 dias para analisar os pedidos de ressarcimento, deve atualizá-los pela SELIC, sob pena de locupletamento ilícito. Note-se que neste caso não estamos diante de créditos escriturais de IPI, pelo que necessário o ressarcimento mediante a incidência da SELIC.

Por fim, fica esclarecido que a análise dos pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, objeto da concessão desta liminar, abarca **todas as fases** previstas pela IN nº 1717/2017, até a autorização da emissão da ordem bancária endereçada ao Tesouro Nacional.

Com efeito, a análise dos pedidos de restituição implica em um conjunto de procedimentos posteriores à análise do direito creditório do contribuinte e que culminam com a emissão de ordem bancária direcionada ao Tesouro Nacional, para o caso da procedência do direito do contribuinte e da inexistência de débitos ativos para com o fisco.

Ao ver deste juízo, não teria sentido a concessão de liminar para que a análise dos pleitos do contribuinte fosse realizada, sem que as etapas subsequentes ao reconhecimento do crédito fossem operacionalizadas. Ou seja, a concessão desta liminar implica em retirada dos pedidos feitos pela impetrante do fluxo automático do sistema.

Em sendo assim, fica explicitado que a autoridade coatora deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, admitida sua suspensão em caso de necessidade de esclarecimentos a serem prestados pela parte impetrante, realizar todas as etapas que compreendem a análise dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, até a emissão de ordem bancária direcionada ao Tesouro, para o caso da existência de valor a ser pago.

Isto porque, nos termos da IN nº 1717/2017, após a verificação de direito creditório em favor do contribuinte, deve ser realizada a verificação de sua situação fiscal; intimar o contribuinte para se manifestar sobre procedimentos de compensação de ofício; efetivar a compensação de ofício e emitir ordem bancária ao Tesouro Nacional. Tais fases estão contempladas na IN nº 1717/17.

Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que, **NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**, contados a partir de sua intimação, admitida sua suspensão em caso de necessidade de esclarecimentos a serem prestados pela parte impetrante, analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição apresentados pela Impetrante, e provados nestes autos; determinar à autoridade impetrada que, ao apreciar os Pedidos de Ressarcimento, caso conclua pela existência de crédito em favor do contribuinte, faça incidir a SELIC, nos termos do artigo 142 da IN SRF nº 1717/17; determinar à autoridade coatora que realize todas as etapas que compreendem a análise dos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, até a final emissão de ordem bancária direcionada ao Tesouro, para o caso da existência de valor a ser pago; e, determinar à autoridade impetrada que a impetrante seja intimada de todas as decisões proferidas nos autos dos pedidos de ressarcimento números 08244.93394.270916.1.1.18-4010, 29366.59828.270916.1.1.19.0080, 19819.74832.221116.1.1.18-9470 e 19751.75580.221116.1.1.19-5491.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO [\[i\]](#).

Cumpra-se o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, isto é, a intimação da União (PGFN), para que, querendo, ingresse no feito.

Com a notícia do cumprimento da liminar, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de janeiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[\[i\]](#) OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epígrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir desta data – 26/01/2018) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D14C36D06B>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito:

- a) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos procuração e/ou substabelecimento, comprovando que o signatário da petição inicial possui poderes para representá-la em juízo; e
- b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

2. Cumprida a determinação acima, tomen-me conclusos.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004362-45.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: METALURGICA ERNANDES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Verifico não haver prevenção entre este feito e aquele indicado pelo documento ID n. 4137523, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo semanálise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (ID 3995816 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas;

c) regularizar sua representação processual, identificando o signatário da procuração ID n. 3995859.

3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004416-11.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Verifico não haver prevenção entre este feito e aquele indicado pelo documento ID n. 4137710, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo semanálise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (ID 3995816 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.

3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004458-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI, EDENILTON JOSE CRIVELLARI & CIA LTDA, EDENILTON JOSE CRIVELLARI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (ID 3995816 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-35.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BIANCA RODRIGUES DE MEDEIROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI - SP163641, MARIA CECILIA DA SILVA FERREIRA - SP321133
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE ITU - UNIAO FEDERAL
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

1. Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado em 22 de janeiro de 2018, atacando ato emanado pela autoridade impetrada que, conforme declarou a própria parte impetrante, chegou ao seu conhecimento em 17 de agosto de 2017 (ID 4236456, p. 3).

2. Dados os fatos supra, a presente demanda não pode prosperar, posto que apresentada após o prazo mencionado no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 - 120 (cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado do ato impugnado).

3. Assim, ultrapassado aquele interregno legal, que tem natureza de prazo decadencial, na medida em que, no caso em tela, o mandado de segurança deveria ter sido interposto até 15.12.2017 (120 dias após 17.08.2017), **tenho por extinguir a presente demanda, com fundamento no art. 10, "caput", última parte, da Lei n. 12.016/2009 c/c o art. 487, II, do CPC.**

Custas, nos termos da lei, deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID 4236456, p. 13, item "VII").

4. P.R.I. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RUMO COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Verifico não haver prevenção entre este feito e aquele indicado pelo documento ID n. 4244202, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de regularizar sua representação processual, procedendo à identificação do signatário da procuração ID n. 4237857.
3. Após, cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, conclusos.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON MAGALHAES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O feito indicado no documento ID 3574949 e que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária não constitui óbice ao prosseguimento desta demanda, na medida em que possui objeto diverso do aqui discutido.
 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 3561072- pg. 09), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
 3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:
 - a) adequar a sua petição inicial, quanto à tutela provisória, às disposições do CPC/2015, esclarecendo, ainda, se sua petição inicial se insere no contexto do artigo 303 do CPC/2015;
 - b) esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.
 4. Intime-se.
- Sorocaba, 29 de janeiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE POLTRONIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SCOMPARIM - SP276327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por José Poltronieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso.

A exordial veio acompanhada de documentos e de instrumento de procuração (ID 3425416).

A parte autora endereçou o feito ao Juizado Especial Federal conforme se verifica em sua petição inicial (ID 3425384- pág. 1) e atribuiu à causa o valor de R\$ 12.181,00 (ID 3425384 - pág. 7).

Relatei. **Decido.**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 12.181,00 (ID 3425384 - pág. 7).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (na data em que a ação foi protocolada – 13/11/2017 – R\$ 56.220,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJUDATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCÇA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRADO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003818-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO MARTINS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Afasto a prevenção desta demanda com aquela noticiada no ID 3575208.
2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.
3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido de fl. 09, item "2" - ID 3561778. **Anote-se.**
4. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

[\[1\]](#) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003918-12.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

a) comprovar o seu atual domicílio, pois informa residir em Piedade/SP, assinou instrumento de procuração em Curitiba/PR e no seu cadastro na RFB consta o seguinte endereço:

Logradouro: R CORONEL CAVALHEIROS

Nº: 170

Complemento: APTO 71

Bairro: CENTRO

Município: SOROCABA

CEP: 18035-640

UF: SP

b) justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, porquanto, conforme pesquisas anexas, possui automóveis em seu nome e renda mensal em torno de R\$ 3.900,00.

2. Afásto a prevenção desta demanda com aquela noticiada no ID 3702557.

3. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Defiro os benefícios da tramitação prioritária (=idade). Anote-se.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARA MIRANDA - SP130731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum promovida por **Paulo Feliciano**, em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, com a substituição do índice de correção monetária da Taxa Referencial (TR) pelo INPC/IPCA.

A exordial veio acompanhada de documentos e de instrumento de procuração ID. 3611724.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (ID 3611692 - pg. 08).

Relatei. **Decido.**

2. A parte demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (ID 3611692 - pg. 08).

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654

Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489

Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Decisão "A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator).

Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES."

Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

AI 00277284520104030000- AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417931

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º).

2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta.

3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Decisão 29/03/2011

Data da Publicação 07/04/2011

3. Em face do exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO**, com fundamento no artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, após dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARI CORREIA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402, MARIANA DA SILVA SOUZA - SP326951

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 3683766), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 3683667 - pag. 2), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. **Anote-se.**

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda, onde se discute reconhecimento de tempo especial, com exposição aos agentes nocivos ruído e agentes químicos, não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**^[1], nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. **INTIME-SE** ainda o INSS para que traga ao feito, juntamente com a contestação cópia do procedimento administrativo NB 42/181.067.248-9.

4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

5. Intímem-se.

Sorocaba, 29 de Janeiro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Cal. Carneiro nº 667, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Afasto prevenção entre esta demanda e aquelas noticiadas nos ID 3610463 e 3610466, pois têm objetos diversos.

2. Juntem-se ao feito pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Considerando a renda mensal da parte autora (em tomo de R\$ 3.000,00, proveniente de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - ID 3599658 – pg 06) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados em sua petição inicial (ID nº 3599606, pg. 26, item “a”).

4. Indefiro o pleito (ID nº 3599606 - pg. 26, item “c”), pois inexistente qualquer demonstração, da parte autora, de dificuldade em obter cópia do processo administrativo perante o INSS.

5. Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004284-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEIXO PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA FOGACA - SP315845
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA

DECISÃO

1. Manife-se a parte autora acerca da informação prestada pelo ID 4257079 (=radioterapia agendada para 02.02.18), uma vez que o seu pedido diz respeito justamente ao início do tratamento, por radioterapia.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NILTON ZACARIAS DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ALVES FERREIRA FUZIKAWA - SP212953, LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.
2. Considerando a renda mensal da parte autora (em tomo de R\$ 3.000,00, proveniente do seu vínculo de trabalho com a Elektro Redes S.A) e o fato de possuir veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados à fl. 12, item "7", da petição inicial ID 3534464.
3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERSON HENRIQUE BONI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que a matéria debatida nesta demanda, onde se discute reconhecimento de tempo especial, com exposição aos agentes nocivos físicos e químicos, não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS[1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Gal. Carneiro nº 667, Cerrado, Sorocaba/SP

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3733

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007016-90.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005532-11.2015.403.6110) JOSUE ALVES CAVALHEIRO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial (art. 321 do CPC), cuide a parte interessada de(a) atribuir valor à causa, de modo que corresponda ao benefício econômico pleiteado e, por conseguinte, proceda ao recolhimento das custas; eb) demonstre como realizou o pagamento do veículo ao vendedor.2. Com novas informações ou transcorrido o prazo supra, imediatamente conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0005172-08.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI DOS SANTOS RAIMUNDO(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. Servindo a presente decisão como carta de intimação, intime-se a parte sentenciada (endereço fl. 40, verso), via carta com AR(MP), para que, na segunda quinzena do mês de janeiro de 2018, compareça na Secretaria da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP) para comprovar o recolhimento da pena de multa e esclarecer o porquê das viagens noticiadas (fls. 59 a 60 e 66) encontrarem-se em desacordo com os termos da execução da pena de limitação de fim de semana (=ausência da sua residência em dias de fim de semana a título de trabalho), tudo conforme ficou estabelecido na audiência realizada em 21.08.2017.2. Intime-se sua defesa por diário oficial.3. Com novas informações ou transcorrido o prazo supra, imediatamente conclusos.

0007605-82.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON DE ALMEIDA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA)

DECISÃO / OFÍCIOTrata-se de execução penal em que foi determinado ao condenado EDISON DE ALMEIDA a imposição de medida de segurança pelo prazo mínimo de um ano, em regime de tratamento ambulatorial, nos termos do 1º do artigo 97 do Código Penal.Em sendo assim, para dar início à execução da medida de segurança imposta, inicialmente há que se encaminhar o executado para uma instituição pública de Sorocaba que pode prestar auxílio no tratamento ambulatorial, ou seja, tratamento médico externo em que o condenado não necessita ficar internado, embora esteja obrigado a comparecer com bastante frequência ao médico. Destarte, comunique-se ao CAPS III, cujo endereço é Rua Paschoal Leite Paes, nº 285, Vila Progreso, Sorocaba/SP, telefone 15 3327-1915, que a pessoa de EDISON DE ALMEIDA, nascido em 08/08/1971, filho de Diolinda Antunes de Góes e Joaquim Bento de Almeida, RG nº 24.705.481-1, foi sentenciado a cumprir medida de segurança de tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um ano, solicitando que o executado seja avaliado para fins de acolhimento e início do tratamento.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.Ademais, determino que o condenado seja intimado na pessoa de seu advogado - já que, ao que tudo indica, não tem condições de entender o teor da intimação -, ou seja, Dr. Fábio Pereira da Silva, OAB/SP 250.328, solicitando que este encaminhe o condenado juntamente com algum familiar responsável, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, ao CAPS III, cujo endereço é Rua Paschoal Leite Paes, nº 285, Vila Progreso, Sorocaba/SP, telefone 15 3327-1915, para passar por uma avaliação com vista a dar início ao tratamento ambulatorial, com a observação de que o executado deverá comparecer munido de RG, cartão do SUS e comprovante de endereço. O horário de atendimento é das 8 horas até às 17 horas, as segundas, terças, quartas e sextas-feiras, e na quinta-feira das 13 horas até às 17 horas. Intime-se, via imprensa oficial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001887-46.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-64.2013.403.6110) JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 70-1 e 75: A matéria já foi apreciada por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 63/4. Inocorrendo prova de fato novo, de modo a ensejar a alteração do decidido, mantenho aquela decisão proferida. 2) Intimem-se.

0005243-10.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-78.2016.403.6110) BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS(SP275070 - VALDEMIR BALDINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Adotando, como razões para decidir, os fundamentos expostos pelo MPF à fl. 40, indefiro o pedido de restituição formulado (inteligências dos arts. 118 a 120 do CPP). 2) Intimem-se, sem irresignações, ao arquivo, com baixa, trasladando-se antes cópia desta decisão e de fl. 40 para os autos principais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002132-67.2007.403.6110 (2007.61.10.002132-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENIO RODRIGUES ARRUDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X DIRCEU ANTONIO PINHEIRO(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA)

TOPICOS FINAIS DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24/08/2017: 6. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO: 6.1. Reconheço, com fundamento nos arts. 109, V, e 117, I, ambos do CP, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação aos dois denunciados e no que diz respeito apenas ao crime tratado no art. 55 da Lei n. 9.605/98; e 6.2. Julgo, no que diz respeito ao delito tratado na Lei n. 8.176/91, procedente a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal para condenar: DIRCEU ANTÔNIO PINHEIRO, qualificado à fl. 419, por ter cometido, em 07.02.2007, em Itu, o crime previsto no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, às penas de 4 anos de detenção e 40 dias-multa (cada dia multa equivalendo a meio salário mínimo vigente em 7.2.2007), com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos (=prestação pecuniária de R\$ 20.000,00 e prestação de serviços à comunidade pelo interregno da privativa de liberdade); e? ENIO RODRIGUES ARRUDA, qualificado à fl. 419, por ter cometido, em 07.02.2007, em Itu, o crime previsto no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, às penas de 3 anos e 9 meses de detenção e 37 dias-multa (cada dia multa equivalendo a dez vezes o salário mínimo vigente em 7.2.2007), com início de cumprimento em regime aberto, observada a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos (=prestação pecuniária de R\$ 50.000,00 e prestação de serviços à comunidade pelo interregno da privativa de liberdade) e, por fim, o disposto no art. 336 do CPP, no que diz respeito à fiança prestada (fl. 664). Custas, nos termos da lei, que deverão ser cobradas nos autos da execução penal. Os denunciados poderão apelar em liberdade, haja vista a inocorrência de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. 6.3. Com fundamento no art. 387, IV, do CPP c/c o art. 91, I, do CP e os arts. 935 e 942 do Código Civil, condeno os denunciados, ENIO e DIRCEU, de forma solidária, no pagamento do valor de R\$ 645.120,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil cento e vinte reais), para abril de 2007, conforme consignado no Relatório de Vistoria de fls. 09 a 15 do IPL n. 18-0585/2007, momento seu item 4, a título de indenização por danos materiais causados à UNIÃO, quantia que deverá ser atualizada, quando do pagamento, pela tabela de correção monetária elaborada pelo CJF. O montante diz respeito, convém lembrar, ao valor de mercado do minério (=granito) de propriedade da União e que foi extraído (diga-se, usurpado) indevidamente pelos denunciados. 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 7.1. Com o trânsito em julgado(a) lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. b) venham-me conclusos para decidir sobre o valor da fiança prestada pelo sentenciado ENIO (fl. 664). c) cobrem-se as custas devidas nos autos da execução penal. 8. Tramite-se em Segredo de Justiça (=sigilo de documentos), por conta dos documentos fiscais ora acostados aos autos. 9. P.R.I.C. Dê-se conhecimento ao MPF e ao DPF/Sorocaba. Encaminhem-se cópia da presente sentença para conhecimento da AGU/Sorocaba. Façam-se as comunicações necessárias. INTERO TEOR DA DCISÃO PROFERIDA EM 12/12/2017: DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA I. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do acusado Enio Rodrigues Arruda (fls. 824/825), uma vez que tempestivo. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação. 2. Intimem-se os sentenciados para que fiquem cientes da sentença proferida nestes autos às fls. 779/809. Cópia desta servirá como mandado de intimação e carta precatória. 3. Intimem-se.

0006826-40.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIEHUA GUAN(SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA E SP326645 - ELAINE MEDINA RAMOS) X ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo legal.

0000502-97.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIXIAO XU(SP236027 - EDWIN KIICHIRO NAKAMURA E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X WU DONGLIANG

1. Tendo em vista que, embora devidamente intimado (fl. 352), o defensor constituído da acusada RIXIAO XU não apresentou suas alegações finais, apesar deste Juízo ter concedido um prazo de 05 (cinco) dias para tanto. 2. Desta forma, intime-se novamente o defensor, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 3. Considerando o teor da certidão de fl. 379, aguarde-se eventual manifestação do perito, Senhor Chen Chun Hung. 4. Intime-se.

0006011-72.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO FERREIRA QUINTINO(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (fl. 244), uma vez que tempestivo. 2. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Posteriormente, após o retorno da Carta Precatória de fl. 246, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004047-73.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA, devidamente qualificadas nestes autos, imputando às réas à prática de crime de inserção de dados falsos em sistemas de informação, tipificado no artigo 313-A do Código Penal, em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal); bem como do delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal. Consta na denúncia que, no dia 09 de Dezembro de 2003, no município de Itapetininga, MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS obtiveram para si vantagem ilícita e indevida, induzindo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal. Aduz a denúncia que, após essa data e nos meses subsequentes, até agosto de 2010, as acusadas continuaram obtendo a vantagem indevida em relação ao benefício previdenciário pago sob o nº 42/131.141.386-0. Afirma que foram verificadas diversas irregularidades na concessão do benefício e que o pagamento do benefício resultou no recebimento indevido desde 09/12/2003 até 31/08/2010, no valor histórico de R\$ 61.028,29. Consta ainda na denúncia que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, ex-servidora do INSS, funcionária autorizada na época dos fatos, lotada na agência da previdência social em Itapetininga, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para Valdomiro Fernandes, segurado do INSS. Afirma que MARILENE LEITE DA SILVA agiu em coautoria com VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, pois conhecendo a sua qualidade de servidora pública federal e sabendo que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para se aposentar, entregou os documentos do segurado para VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, para que ela protocolasse e processasse, irregularmente, sua aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, aduz que na agência da previdência social em Itapetininga, a ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS inseriu dados falsos nos sistemas do INSS, em relação ao benefício nº 42/131.141.386-0. A denúncia foi recebida em fls. 295/296, no dia 25 de Setembro de 2015. A acusada MARILENE LEITE DA SILVA foi citada (fls. 338), tendo apresentado a resposta à acusação, através de advogado constituído, em fls. 339/341, acompanhada dos documentos de fls. 342/391. A acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi citada (conforme fls. 399), não apresentando resposta à acusação. Dessa forma, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União que, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, apresentou a resposta em fls. 402, acompanhada dos documentos de fls. 403/416. Em fls. 431 e verso o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da ação penal sem análise do mérito, tendo em conta a excepcionalidade do caso, tendo em vista a ausência de interesse processual. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Em um primeiro plano, aduza-se que, analisando mais detidamente o feito, entendo que resta prejudicada a análise do mérito da demanda em razão da ausência de interesse de agir. Com efeito, no que tange ao delito de estelionato em face do INSS, cujo crime ocorreu em 20 de Fevereiro de 2004 (data do primeiro pagamento), aduza-se que a denúncia foi recebida em 25 de Setembro de 2015 (fls. 295/296), pelo que se verifica que desde a data do crime, até a data da denúncia, transcorreu prazo superior a 11 (onze) anos. Neste ponto, aduza-se que o Supremo Tribunal Federal delimitou que, em relação ao delito de estelionato perante a previdência social, há que se fazer uma distinção no que tange à prescrição entre (1) a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, (2) daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva, conforme decidido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 104.880/RJ, Relator Ministro Ayres Brito, julgado em 14/09/2010. Nesse mesmo sentido, cite-se outra ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal, HC nº 112.095, 2ª Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia, in verbis: HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A Paciente não é segurada do INSS, mas funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lisboa/MA, a quem se imputa a prática do delito de estelionato previdenciário. 2. Este Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir da percepção da primeira parcela. Precedentes. 3. Considerando que o recebimento da primeira parcela pela Paciente ocorreu em 24.11.1995 e que a pena máxima em abstrato do delito a ela imputado é de seis anos e oito meses, o prazo prescricional é de doze anos e, não havendo nenhuma causa interruptiva, se implementou em 24.11.2007, conforme preceituam os arts. 107, inc. IV, e 109, inc. III, do Código Penal. 4. Ordem concedida. Portanto, no que tange às acusadas, que são terceiras pessoas em relação ao segurado Valdomiro Fernandes, verifica-se que a prescrição conta-se da data em que ocorreu o primeiro pagamento do benefício fraudado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal acima externado, ou seja, em 20 de Fevereiro de 2004 (fls. 106 do apenso I, volume I). Ou seja, quase ocorreu a prescrição da pretensão punitiva de forma abstrata, já que o delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal prescreve em 12 (doze) anos, visto que a pena máxima é de seis anos e oito meses. Para que esta ação penal tivesse alguma utilidade, seria necessária a imposição de penas superiores a quatro anos em face das réas, sendo tal fato pouco provável, conforme externado pelo Ministério Público Federal, tendo em vista entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em outros casos julgados relacionados com ambas as réas. Já no que tange ao delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, o crime se consumou no dia em que ocorreu a inserção de dados falsos no sistema, isto é, em 13 de Janeiro de 2004 - conforme consta em fls. 57 do apenso I, volume I, já que se trata de extrato que demonstra a data em que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS incluiu o vínculo não migrado do CNIS -, sendo que a denúncia foi recebida em 25 de Setembro de 2015, pelo que se verifica que desde a data do crime, até a data da denúncia, transcorreu prazo superior a 11 (onze) anos. Ou seja, ainda que não tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva de forma abstrata em relação ao disposto no artigo 313-A do Código Penal, para que esta ação penal tivesse alguma utilidade seria necessária a imposição de penas superiores a quatro anos em face das réas, sendo tal fato pouco provável, conforme externado pelo Ministério Público Federal, tendo em vista entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em outros casos julgados relacionados com as réas. Portanto, entendo que existe ausência de interesse de agir para que o Estado movimente relação processual cujo desfecho não redundará em algo útil, eis que eventual pena cominada neste processo redundará na ocorrência da decretação da prescrição in concreto. A defesa também não terá interesse no prosseguimento desta demanda, eis que a extinção do processo sem julgamento do mérito não redundará em nenhum prejuízo para as réas. Ao ver deste juízo, muito embora não se deva reconhecer a prescrição da pretensão punitiva de forma antecipada de forma açodada, em casos flagrantes, em que se verifica a inviabilidade da persecução criminal por conta do grande lapso temporal transcorrido, é possível determinar a extinção da ação penal por ausência de interesse de agir na persecução criminal. Sobre a possibilidade de aplicação do interesse de agir como condição para que a ação penal seja intentada ou julgada, cite-se escólio de Eugênio Pacelli de Oliveira, em sua obra Curso de Processo Penal, 12ª edição (ano 2009), editora Lumen Juris, página 106: (...) o interesse de agir, como condição da ação, pode perfeitamente ser aplicável ao processo penal, com a mesma configuração que lhe dá a chamada teoria geral do processo. No âmbito específico do processo penal, entretanto (...), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento de jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso fala-se em interesse-utilidade. Portanto, ao ver deste juízo, a análise da lide envolta nesta ação penal perdeu toda a utilidade prática, não se justificando a prolação de uma sentença condenatória despida de qualquer utilidade concreta ou prática, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação. DISPOSITIVO Diante do exposto, aplicando-se de forma analógica o Código de Processo Civil para este caso, JULGO EXTINTA ESTA RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL, envolvendo a ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, portadora do RG nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 749.075.498-49, nascida em 02/02/1951, e a ré MARILENE LEITE DA SILVA, portadora do RG nº 4.364.861-7 SSP/SP, nascida em 12/08/1949, inscrita no CPF sob o nº 000.729.338-01, por flagrante ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal cumulado com o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas indevidas neste caso ao teor do artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Após, intime-se a Defensoria Pública da União e o defensor constituído da ré MARILENE LEITE DA SILVA, via imprensa oficial. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao Instituto Nacional de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005947-91.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SPI44409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS X LINDINALVA LEITE FRANCO DA SILVA

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, MARILENE LEITE DA SILVA e LINDINALVA LEITE FRANCO DA SILVA, devidamente qualificadas nestes autos, imputando às rés à prática do crime de inserção de dados falsos em sistemas de informação, tipificado no artigo 313-A do Código Penal, em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal); bem como o delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal. Consta na denúncia que, no dia 28 de Fevereiro de 2003, no município de Itapetininga, MARILENE LEITE DA SILVA, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e LINDINALVA LEITE FRANCO DA SILVA obtiveram para si vantagem ilícita e indevida, induzindo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal, para o fim de obter benefício previdenciário para Lindinalva. Aduz a denúncia que, após essa data e nos meses subsequentes, até março de 2006, as acusadas continuaram obtendo a vantagem indevida em relação ao benefício previdenciário pago sob o nº 21/127.486.377-2. Afirma que foram verificadas diversas irregularidades na concessão do benefício de pensão por morte e que o pagamento do benefício resultou no recebimento indevido desde 28/02/2003 e 28/02/2006, no valor histórico de R\$ 9.019,00. Consta ainda na denúncia que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, ex-servidora do INSS, funcionária autorizada na época dos fatos, lotada na agência da previdência social em Itapetininga, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para a ré LINDINALVA LEITE FRANCO DA SILVA. Afirma que MARILENE LEITE DA SILVA agiu em coautoria com VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, pois conhecendo a sua qualidade de servidora pública federal e sabendo que a pensão por morte não era devida, entregou os documentos da segurada para VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, para que ela protocolasse e processasse, irregularmente, a pensão por morte derivada da suposta união estável entre a ré LINDINALVA LEITE FRANCO DA SILVA e o segurado falecido Milton Grandicci. Portanto, aduz que na agência da previdência social em Itapetininga, a ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS inseriu dados falsos nos sistemas do INSS, em relação ao benefício nº 21/127.486.377-2. A denúncia foi recebida em fls. 197/198, no dia 25 de Setembro de 2015. A acusada MARILENE LEITE DA SILVA foi citada (fls. 291), tendo apresentado a resposta à acusação, através de advogado constituído, em fls. 236/238, acompanhada dos documentos de fls. 239/287. A acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi citada (conforme fls. 302), não apresentando resposta à acusação. Dessa forma, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União que, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, apresentou a resposta em fls. 304/305, acompanhada dos documentos de fls. 306/319. A acusada LINDINALVA LEITE FRANCO DA SILVA foi citada conforme fls. 297, não apresentando resposta à acusação. Dessa forma, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União que, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, apresentou a resposta em fls. 320. Após duas tentativas frustradas de realização de audiência, em fls. 362 e verso o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da ação penal sem análise do mérito, tendo em conta a excepcionalidade do caso, tendo em vista a ausência de interesse processual. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, aduz-se que, analisando mais detidamente o feito, entendo que resta prejudicada a análise do mérito da demanda em razão da ausência de interesse de agir e em face da ocorrência da prescrição. Com efeito, no que tange ao delito de estelionato em face do INSS, cujo crime ocorreu em 15 de Abril de 2003 (data do primeiro pagamento), aduz-se que a denúncia foi recebida em 25 de Setembro de 2015 (fls. 197/198), pelo que se verifica que desde a data do crime, até a data da denúncia, transcorreu prazo superior a 12 (doze) anos. Neste ponto, aduz-se que o Supremo Tribunal Federal delimitou que, em relação ao delito de estelionato perante a previdência social, há que se fazer uma distinção no que tange à prescrição entre (1) a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, (2) daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além do delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva, conforme decidido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 104.880/RJ, Relator Ministro Ayres Brito, julgado em 14/09/2010. Nesse mesmo sentido, cite-se outra ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal, HC nº 112.095, 2ª Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia, in verbis: HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A Paciente não é segurada do INSS, mas funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lisboa/MA, a quem se imputa a prática do delito de estelionato previdenciário. 2. Este Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir da percepção da primeira parcela. Precedentes. 3. Considerando que o recebimento da primeira parcela pela Paciente ocorreu em 24.11.1995 e que a pena máxima em abstrato do delito a ela imputado é de seis anos e oito meses, o prazo prescricional é de doze anos e, não havendo nenhuma causa interruptiva, se implementou em 24.11.2007, conforme preceitamos os arts. 107, inc. IV, e 109, inc. III, do Código Penal. 4. Ordem concedida. Portanto, no que tange as acusadas MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, que são terceiras pessoas em relação a pensionista Lindinalva, verifica-se que a prescrição conta-se da data em que ocorreu o primeiro pagamento do benefício fraudado, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal acima externado, ou seja, em 15 de Abril de 2003 (fls. 102 do apenso I). Ou seja, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva de forma abstrata em relação as duas, já que o delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal prescreve em 12 (doze) anos, visto que a pena máxima é de seis anos e oito meses. Destarte, restou extinta na espécie a punibilidade em virtude da caracterização da prescrição da pretensão punitiva, já que, desde a data da consumação do delito - em 15 de Abril de 2003 - até o recebimento da denúncia, já decorreu mais do que doze anos. Em relação à acusada LINDINALVA LEITE FRANCO DA SILVA, pensionista beneficiária dos pagamentos, o último pagamento ocorreu em 07 de Março de 2006 (fls. 103, do apenso I), tendo transcorrido desde a data do crime, até a data do recebimento da denúncia, prazo superior a 9 (nove) anos. Ou seja, quase ocorreu a prescrição da pretensão punitiva de forma abstrata, já que o delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal prescreve em 12 (doze) anos, visto que a pena máxima é de seis anos e oito meses. Para que esta ação penal tivesse alguma utilidade, seria necessária a imposição de pena superior a quatro anos em face da ré LINDINALVA LEITE FRANCO DA SILVA, sendo tal fato pouco provável, conforme externado pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que a ré LINDINALVA LEITE FRANCO DA SILVA não ostenta antecedentes e o valor da pensão recebida é módico. Já no que tange ao delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, o crime se consumou no dia em que ocorreu a inserção de dados falsos no sistema, isto é, em 26 de Março de 2003 - conforme consta em fls. 21/22 do apenso I, já que se trata de extrato que demonstra a data em que VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS concedeu o benefício de pensão por morte -, sendo que a denúncia foi recebida em 25 de Setembro de 2015, pelo que se verifica que desde a data do crime, até a data da denúncia, transcorreu prazo superior a 12 (doze) anos. Ou seja, ainda que não tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva de forma abstrata em relação ao disposto no artigo 313-A do Código Penal, para que esta ação penal tivesse alguma utilidade seria necessária a imposição de penas superiores a oito anos em face das três rés, sendo tal fato quase impossível, conforme externado pelo Ministério Público Federal. Portanto, entendo que existe ausência de interesse de agir para que o Estado movimente relação processual cujo desfecho não redundará em algo útil, eis que eventuais penas cominadas neste processo redundarão na ocorrência da decretação da prescrição in concreto. A defesa também não terá interesse no prosseguimento desta demanda, eis que a extinção do processo sem julgamento do mérito não redundará em nenhum prejuízo para as rés. Ao ver deste juízo, muito embora não se deva reconhecer a prescrição da pretensão punitiva de forma antecipada de forma açodada, em casos flagrantes, em que se verifica a inviabilidade da persecução criminal por conta do grande lapso temporal transcorrido, é possível determinar a extinção da ação penal por ausência de interesse de agir na persecução criminal. Sobre a possibilidade de aplicação do interesse de agir como condição para que a ação penal seja intentada ou julgada, cite-se escólio de Eugênio Pacelli de Oliveira, em sua obra Curso de Processo Penal, 12ª edição (ano 2009), editora Lumen Juris, página 106: (...) o interesse de agir, como condição da ação, pode perfeitamente ser aplicável ao processo penal, com a mesma configuração que lhe dá a chamada teoria geral do processo. No âmbito específico do processo penal, entretanto (...), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento de jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso fala-se em interesse-utilidade. Portanto, ao ver deste juízo, a análise de parte da lide envolta nesta ação penal perdeu toda a utilidade prática, não se justificando a prolação de uma sentença condenatória despida de qualquer utilidade concreta ou prática, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação as rés VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, portadora do RG nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 749.075.498-49, nascida em 02/02/1951, e a ré MARILENE LEITE DA SILVA, portadora do RG nº 4.364.861-7 SSP/SP, nascida em 12/08/1949, inscrita no CPF sob o nº 000.729.338-01, em relação especificamente ao delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso III, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. Por outro lado, em relação às demais imputações contidas na denúncia, aplicando-se de forma analógica o Código de Processo Civil para este caso, JULGO EXTINTA ESTA RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL, envolvendo a ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, portadora do RG nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 749.075.498-49, nascida em 02/02/1951, a ré MARILENE LEITE DA SILVA, portadora do RG nº 4.364.861-7 SSP/SP, nascida em 12/08/1949, inscrita no CPF sob o nº 000.729.338-01, e a ré LINDINALVA LEITE FRANCO DA SILVA, portadora do RG nº 6.016.330-6 SSP/SP, CPF nº 537.289.208-00, nascida em 11/02/1952, por flagrante ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal cumulado com o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas indevidas neste caso ao teor do artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença. Após, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União que atua em favor das acusadas VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e LINDINALVA LEITE FRANCO DA SILVA. Na sequência, intime-se o defensor constituído da ré MARILENE LEITE DA SILVA, via imprensa oficial. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao Instituto Nacional de Identificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008533-67.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP257576 - ALTIERIS FIORETTI BERNARDO E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS X LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS X JOAO PAULO NUNES

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 19/12/2017: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 556) e o recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados ALESSANDRO COLOGNORI, FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS, LEONARDO WITKOWSKY DE JESUS e JOÃO PAULO NUNES (fls. 507/509), já acompanhado de razões de apelação, às fls. 510/556, porquanto tempestivos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação, bem como para contrarrazoar o recurso interposto. 3. Posteriormente, dê-se vista à defesa do acusado, pelo prazo legal, para a apresentação de suas contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. 4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infôrmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa dos acusados, para a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, pelo prazo legal.

0002029-11.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR X SONIA MARLI ALAMINO DE BARROS(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E SP343432 - SANDRO RODRIGUES PONTES E SP343045 - MAYARA ALIAGA XAVIER DE LIMA NUNES E SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA E SP258039 - ANDRE BORGHETTI)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 07/12/2018: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 322) e o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado ONEI DE BARROS JUNIOR (fl. 329), nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação. 3. Posteriormente, dê-se vista à defesa do acusado, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação e de suas contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. 4. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso interposto. 4. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa dos acusados, para apresentação de razões e contrarrazões, pelo prazo legal.

0003902-46.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO GARCIA RAYMUNDO(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO E SP163577 - DANIEL MANTOVANI E SP286187 - JOSE CARLOS KALIL NETO)

1. Tendo em vista a quitação do débito objeto da denúncia (CDA n. 37.472.418-0), conforme provam os documentos de fls. 41-6, 49, 52-3 e 60-1, adotando os fundamentos mencionados pelo MPF à fl. 63, aliados à interpretação do disposto no art. 11 da Lei n. 13.946, de 24 de outubro de 2017 (=conclui-se pela não vedação do parcelamento, em tese, no caso em apreço, afastando-se a incidência do 5º do art. 83 da Lei n. 9.430/96), declaro extinta a punibilidade do denunciado, pelos fatos tratados na denúncia, com fundamento no art. 83, 4º, da Lei n. 9.430/96. 2. PRIC. Façam-se as comunicações devidas. 3. Com o trânsito em julgado, cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

0004083-47.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA TEREZA DORIGHELLO DENARDI(SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS E SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS) X DANIELA CRISTIANE FERRARI DENARDI(SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelos defensores em favor das acusadas MARIA TEREZA DORIGHELLO DENARDI e DANIELA CRISTIANE FERRARI DENARDI verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária das acusadas. Note-se que a causa de exclusão de culpabilidade, segundo o inciso II do artigo 397 do Código de Processo Penal, para ser reconhecida na forma de absolvição sumária, deve ser manifesta, ou seja, indene de dúvidas. No presente caso, existe a necessidade de dilação probatória para verificar a inexigibilidade de conduta diversa das réis ao deixarem de repassar à previdência social os valores descontados de seus empregados. Os documentos juntados pela defesa com a resposta à acusação não provam de plano e indubitavelmente a existência da inexigibilidade de conduta diversa das réis, até porque não foram juntadas certidões dos cartórios de protestos, e não houve a juntada de documentos que comprovassem a venda de bens pessoais das réis para adimplir as obrigações, fato este que deve ser documentado nos autos de maneira clara e documental. Para se impor a absolvição das acusadas, já nesta fase processual, seria necessário que os documentos juntados comprovassem que as dificuldades eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não pertenciam à empresa (contribuições objeto desta ação penal), o que não ocorreu. Ademais, afasta-se a alegação de aplicação do princípio da insignificância ao caso em comento. Neste ponto, aduza-se que é certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 195.372/SP, fixou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. Ocorre que, neste caso, ao contrário do que aduzido pela defesa, a soma dos valores históricos apurados em relação à empresa contribuinte desde as competências de 07/2011 até 01/2016 remonta em R\$ 21.200,30 (vinte e um mil, duzentos reais e trinta centavos), ou seja, patamar superior ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) erigido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Neste ponto aduza-se que, analisando a mídia de fls. 09, que contém o processo administrativo fiscal pertinente, verifica-se que os valores retidos e informados pelo contribuinte são considerados de forma histórica, ou seja, sem qualquer correção monetária, já que, a partir deles, incide somente a taxa SELIC (juros) e a multa. No caso presente, o valor histórico remonta em R\$ 21.200,30 que, somado aos juros (taxa SELIC) no valor de R\$ 7.892,69 e somado à multa no valor de R\$ 4.240,09, chega ao valor total inscrito em dívida ativa que corresponde à quantia de R\$ 33.333,08. Portanto, no presente caso, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, sendo certo que, como as partes não arrolaram testemunhas, é necessária a designação de audiência para a feita do interrogatório das réis, podendo a defesa juntar outros documentos que entenda necessários para provar a sua tese até o fim da instrução processual, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Dessa forma, designo o dia 22 de Fevereiro de 2018, às 14 horas e 30 minutos, para a realização de audiência de instrução no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Cômite, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, com a realização dos interrogatórios das acusadas Maria Tereza Dorighello Denardi e Daniela Cristiane Ferrari Denardi. Outrossim, intimem-se as réis para comparecerem na audiência acima designada para serem interrogadas. Cópia desta servirá como carta precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, via imprensa oficial.

Expediente Nº 3739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002200-41.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIEGO FABRICIO BRASIL MORAES(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X NORIVAL GONCALVES FEJO(SP029770 - SERGIO DE CARVALHO)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Rita de Cássia Candiotto (fls. 275/276), Diego Fabricio Brasil Moraes (fls. 240/245), Marco Antônio Del Cistia Júnior (fls. 270/273) e Norival Gonçalves Feijó (fls. 358/362), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Matérias de mérito arroladas pela defesa serão esclarecidas apenas no transcorrer da instrução. Não procedem as alegações da defesa sobre a ilegalidade das interceptações telefônicas, uma vez que as decisões que as determinaram foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação pertinente. Determino, portanto o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 19 de fevereiro de 2018, às 15h, neste Fórum, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 245) - João Benedito Venâncio da Rocha, Marcelo Alves e José Aparecido da Silva, José Roberto Felipe e Márcio César Onesho (fl. 362) e aos interrogatórios dos denunciados. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados. Cópia desta servirá como ofício ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhida a acusada requisitando a realização do transporte e eventual escolta da denunciada Rita de Cássia Candiotto para comparecimento à audiência perante esta Subseção Judiciária. 3. Fl. 280: Anote-se. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

0005908-26.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN(SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas às fls. 88-105, verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Note-se que o pedido de justiça gratuita (item a de fl. 104) será analisado oportunamente e, em relação à concessão da liberdade provisória, já houve decisão à fl. 106, item 1. No mais, em se tratando de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância, na medida em que, na hipótese de contrabando de cigarros não há espaço para a incidência do princípio da bagatela ou de insignificância, tendo em vista que o bem tutelado não diz respeito à preservação da ordem tributária (como se trata de contrabando, a mercadoria não pode ser objeto de importação), mas a outras questões, como a da saúde pública. Neste sentido, já decidiu o STF (HC 110.841 e HC 100.367). As demais alegações são de mérito e serão analisadas após a instrução processual. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas duas (2) testemunhas em comum pela acusação e defesa (fls. 74 e 105). 2. Designo o dia 5 de março de 2018, às 14h, neste Fórum (endereço acima), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Tiago Rodrigo Batista e Evandro Amorim, e ao interrogatório do denunciado. Cópia desta servirá como ofício de requisição das testemunhas Tiago Rodrigo Batista (Policial Militar, RE 1339265/PM/SP) e Evandro Amorim (Policial Militar, RE 145443-9/PM/SP). 3. Cópia desta servirá como ofício ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhido o denunciado requisitando o transporte e eventual realização de escolta do acusado ROVANIR RODRIGO HOFFMANN para comparecimento à audiência perante esta Subseção Judiciária. 4. Solicite-se, junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal, que providencie refeição para o acusado, caso necessário. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003021-81.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Decorrido o prazo informado no termo de audiência, intime-se a exequente para que informe se houve acordo nos autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000899-95.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ABC PARA RAIOS COMERCIO E SERVÇOS LTDA - EPP, ROCKELINE RITA BARBOSA, EMILIA CABRAL CASANHO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931, ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO - SP281412

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada ABC Para Raios Comércio e Serviços Ltda – EPP, Id 2782101, após o decurso do prazo para interposição de embargos.

Resposta da excepta Id 4016264.

É o que basta relatar.

Decido.

A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo *ex officio*. O que não ocorre no presente caso.

As alegações da executada não dizem respeito ao aspecto formal do título executivo, não podendo ser declaradas *ex officio* e parte delas demanda dilação probatória para sua análise, constituindo matéria a ser discutida em sede de embargos à execução, com a exposição de toda a matéria útil à sua defesa.

DISPOSITIVO

Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada ABC Para Raios Comércio e Serviços Ltda – EPP.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida no Id 3471157.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000920-71.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARIA DO CARMO VARA LOPES ORSI

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6898

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002596-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCO ANTONIO MORAES LEITE

Verifico que até a presente data não foi cumprida a medida liminar de busca e apreensão proferida em maio de 2013, em razão da não implementação pela autora junto ao Juízo Deprecado, das medidas necessárias à busca e apreensão, conforme se constata das cartas precatórias juntadas às fls. 37/45, 59/76, 91/122, 132/140 e 147/155 respectivas certidões às fls. 44vº, 76, 122, 155. Dessa forma, não tendo a autora demonstrado interesse e empenho nas diligências que lhe competiam para o cumprimento da decisão, REVOGO a medida liminar de busca e apreensão proferida às fls. 22/24. Proceda-se à citação do réu, devendo a autora apresentar as guias de custas e diligências necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Int.

MONITORIA

0001119-23.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERICA OLIVEIRA SOTO X LUIZ DE OLIVEIRA SOUTO

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 04.03.2013, para cobrança de valores decorrentes do Contrato Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.2025.185.0003503-22, firmado em 10.07.2000. Notícia do falecimento de Luiz de Oliveira Souto à fl. 98. É o que basta relatar. Decido. A presente ação monitoria foi ajuizada em 04.03.2013 em face de ÉRICA DE OLIVEIRA SOTO e de LUIZ DE OLIVEIRA SOUTO. Ocorre que, de acordo com a certidão de óbito acostada à fl. 98, o réu Luiz de Oliveira Souto, faleceu em 23.09.2003, antes, portanto, do ajuizamento desta monitoria. Nesse toar, ausente um dos pressupostos processuais, no caso, a capacidade de ser parte de Luiz de Oliveira Souto ao tempo do ajuizamento desta demanda, em 04.03.2013. É o caso, portanto, de extinção deste feito em relação ao réu Luiz de Oliveira Souto, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação do corréu LUIZ DE OLIVEIRA SOUTO. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de Luiz de Oliveira Souto do polo passivo da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação ao réu LUIZ DE OLIVEIRA SOUTO, com as cautelas de praxe, e prossiga-se na ação em relação à ré remanescente - ÉRICA DE OLIVEIRA SOTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005265-10.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NILCEIA MARIA GARCIA

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela embargante, intime-se a apelada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC. Intime-se.

0000548-18.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JANAINA ARAUJO SOUSA

Desentranhe-se a petição e documento de fls. 70/71, arquivando-os em pasta própria à disposição do interessado. Outrossim, aguarde-se em arquivo manifestação da autora. Int.

0002264-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCOS PEREIRA DE CARVALHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003821-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ RIBEIRO DE LOURENCO SOARES

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003836-71.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JULIO CESAR FALLA(SP317706 - CAMILA DALIANA VIEIRA)

Considerando o pedido da advogada dativa às fls. 116, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo do anexo único, tabela I, da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento pelo sistema AJG. Outrossim, defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.

0006652-89.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIANO AUGUSTO LIMA

Aguarde-se em arquivo a manifestação da autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008569-46.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-29.2015.403.6110) DELAROLE EDITORIAL LTDA - ME X ROBERTO DELAROLE X MARA RAQUEL DE OLIVEIRA DELAROLE(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de embargos opostos em relação à execução de título extrajudicial nº 0005104-29.2015.4.03.6110, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de DELAROLE EDITORIAL LTDA - ME, ROBERTO DELAROLE e de MARA RAQUEL DE OLIVEIRA DELAROLE, visando à cobrança de dívida inadimplida legitimada pela Cédula de Crédito

Bancário n. 25.2757.555.000083-85 (Empréstimo PJ com Garantia FGO), pactuada em 25.09.2013. A embargante se insurge, preliminarmente, quanto ao procedimento adotado pela embargada para cobrança do débito, isto é, execução de título extrajudicial, sustentando a aplicação da súmula n. 233 do c. Superior Tribunal de Justiça. Alega que há excesso de execução com cobrança de taxas remuneratórias acima da média do mercado. Aduz que não houve mora por sua parte. Pugna pela (i) exclusão da cobrança de juros capitalizados, (ii) pela aplicação da taxa de juros anual de 12%; (iii) pelo afastamento de juros de mora, correção monetária e multa contratual, em razão da inexistência de inadimplência e da aplicação da comissão de permanência. Pleiteia a restituição em dobro das quantias pagas em excesso e a inversão do ônus da prova. Requer a realização de perícia contábil e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos acostados às fls. 28/78 e às fls. 82/89. Despacho de fl. 86 concedeu aos embargantes Roberto Delarole e Mara Raquel de Oliveira Delarole os benefícios da justiça gratuita, no entanto indeferiu o pedido em relação à embargante, pessoa jurídica, Delarole Editorial Ltda - ME. Aludida decisão indeferiu a atribuição do efeito suspensivo aos embargos, uma vez que a execução não se encontra garantida. Em face do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em relação à embargante Delarole Editorial Ltda - ME, a embargante interps agravo de instrumento com efeito suspensivo (fls. 124/135). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 91/94 e 136/137-verso) e negou provimento ao agravo (fls. 145/149). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos em fls. 96/112. Rechaçou os argumentos da embargante, asseverando pela inexistência de qualquer espécie de irregularidade no contrato em tela. Consoante Termo de Conciliação de fl. 69, restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes, ante a alegada dificuldade financeira dos executados, ora embargantes. É o relatório. Decido. A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da inexecutabilidade do título que deu ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução nº 0005104-29.2015.4.03.6110, em síntese, pela ilegalidade do valor cobrado, almejando-se à revisão contratual, afastando a alegada capitalização mensal ou juros compostos, bem como a exclusão de qualquer taxa de rentabilidade aliada à comissão de permanência. Cumpre-se ressaltar, inicialmente, o indeferimento do pedido acerca da realização de prova pericial contábil e da prova testemunhal, uma vez que as alegações dos embargantes em relação ao contrato discutido e os índices de correção utilizados são matéria de direito e como tal serão apreciadas, não havendo a necessidade de produção de prova contábil ou testemunhal. Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. PRELIMINAR A preliminar aduzida pelos embargantes, afeta à natureza de título extrajudicial da cédula de crédito bancário, assim como acerca do procedimento adotado para cobrança, vale dizer, execução de título extrajudicial, não comporta aceitação. O c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.291.575/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (recurso repetitivo), dispõe no sentido de que a cédula de crédito bancário tem natureza de título executivo extrajudicial. Ademais, no presente caso, o título executivo encontra-se acompanhado do quadro demonstrativo da evolução contratual, contendo os valores utilizados pelos embargantes, assim como os encargos incidentes. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. DO MÉRITO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Saliente-se, a priori, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), nos exatos termos do seu art. 3º. Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. DA PRÁTICA DE ANATOCISMO, TABELA PRICE E APLICAÇÃO DE TAXA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO No tocante à capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C/1973, do Código de Processo Civil, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado no 2º estágio, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012) No caso em apreço, a taxa de juros remuneratórios está prevista na cláusula segunda, a qual remete ao item 2 da Cédula de Crédito Bancário - empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO n. 25.2757.555.000083-85 (fls. 61/62): Taxa de juros mensal prefixada de 0,940000% e Taxa de Juros anual de 11,88100%. Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbete da Súmula n. 596: As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: A norma do 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, na esfera da fundamentação acima, da taxa mensal de juros houve pleno conhecimento sobre a atualização das prestações. Tem-se, ainda, que os embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado, não se denotando a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Dessa forma, o aludido contrato bancário está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente. No tocante ao Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, inicialmente deve-se ter que o reajustamento do financiamento ocorre em consonância com o sistema de amortização pactuado entre as partes, o qual define a forma de cálculo da prestação de amortização. No presente caso, há previsão contratual acerca da utilização da Tabela Price na cláusula segunda da aludida cédula de crédito bancário (fl. 62). Pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, a amortização da dívida se dá em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Assim, não há incorporação dos juros ao saldo devedor, já que são pagos mensalmente, juntamente com as parcelas, afastando qualquer possibilidade de anatocismo. Sobre a aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), colaciono o seguinte precedente do e. TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. 2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em todo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 3. Não há que se objetar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor. 4. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial. 5. Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 6. No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Resta, pois, afastada a preliminar suscitada. 7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 18/09/2012 e 28/09/2012 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 9. O contrato em questão prevê taxa de juros pós-fixada, composta pela TR mais um percentual definido. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes. 10. Há de ser mantida a TR como índice de correção monetária tal como prevista contratualmente. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª turma, AC n. 002440759220154036100, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, DJ: 27.06.2017, e-DJF3: 06.07.2017) - negritei. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA De outro turno, verifica-se no contrato celebrado a previsão, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, da incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da comissão de permanência, destes termos (fl. 65): Cláusula Oitava - Da Inadimplência: No caso de impropriedade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser

aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. [...] A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil - BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e juros decorrentes da mora. Portanto, verificada a inadimplência contratual, é perfeitamente legítima a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumula com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Destarte, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária e nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, portanto, não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 472, do Superior Tribunal de Justiça, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade. Depreende-se, portanto, que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, acrescida de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência. Por sua vez, a taxa de rentabilidade, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Admitir a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica aceitar que ela atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência. III - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.) IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado. V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) (n.g.) DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Relativamente aos contratos, uma vez convencidos os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 3. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumula com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 5. Apelação de ambas as partes não provida. (TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (n.g.) No caso em apreço, observo que o contrato objeto da cobrança prevê a cumulação da CDI com a taxa de rentabilidade e juros de mora na composição da comissão de permanência, o que é vedado nos termos da fundamentação alhures. Por seu turno, no tocante ao pleito de restituição em dobro do valor indevidamente cobrado (artigo 940 do Código Civil e artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), o pedido não comporta aceitação. Para que tenha cabimento é necessário que se prove má-fé, dolo ou má-fé por parte do credor, o que não ocorreu. No presente caso a cobrança da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade e dos juros de mora, decorreu de cláusula prevista em contrato, afastada nesta sentença nos termos da fundamentação acima, vale dizer, não age com má-fé quem atua no exercício regular de direito, isto é, no recebimento de prestação expressamente prevista em contrato. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal - CEF ao crédito executando a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de juros de mora previstos na Cédula de Crédito Bancário - empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO n. 25.2757.555.0000083-85, pactuada em 25.09.2013. Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor dos juros nos autos principais n. 0005104-29.2015.4.03.6110, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos. Considerando a sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes, pro rata, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2º c.c. art. 86, parágrafo único e art. 87, todos do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil em relação aos embargantes Roberto Delarole e Mara Raquel de Oliveira Delarole. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0005104-29.2015.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000871-41.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-93.2015.403.6110) AILTON GONCALVES DOS SANTOS - ME X AILTON GONCALVES DOS SANTOS (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos opostos em relação à execução de título extrajudicial nº 0007667-93.2015.4.03.6110, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de AILTON GONÇALVES DOS SANTOS - ME e de AILTON GONÇALVES DOS SANTOS, para a cobrança de dívida inadimplida legítima pela Cédula de Crédito Bancário n. 0734.000014394 (GIROCAIXA Fácil - Op 734). Decisão prolatada à fl. 06 determinou que os embargantes emendassem a inicial, sob pena de indeferimento, visando à (i) regularização de sua representação processual, juntando procuração nos autos e (ii) juntada aos autos da cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial e do título executivo, nos termos do disposto no artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil. Consoante certidão de fl. 09, em 24.10.2017 decorreu o prazo para que os embargantes providenciassem a emenda na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único e do artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, processo de execução de título extrajudicial n. 0007667-93.2015.4.03.6110. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação, desamparando-os dos autos principais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000104-63.2006.403.6110 (2006.61.10.000104-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUELI LACERDA SANTANA (SP168643 - AGRIMALDO ROCHA DA SILVA E SP384765 - DIMITRI LACERDA ROCHA DA SILVA E SP361138 - LENINE LACERDA ROCHA DA SILVA)

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006589-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCELO DOS SANTOS CATARINO

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos na modalidade sobrestados em Secretaria, aguardando-se o andamento dos Embargos à Execução 5003410-66.2017.403.6110. Int.

0001080-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NOELI DA SILVA

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0005216-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PLASTICOS F2A COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA X NIVEA MOREIRA PEDROSO DA SILVA

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória à Comarca de Boituva/SP, para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados FLAVIO FERREIRA DA SILVA e NIVEA MOREIRA PEDROSO DA SILVA, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.Int.

0001746-90.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENELON COMERCIAL LTDA EPP(SP347144 - ALEXANDRE DE PAULA ELCADRI) X THIAGO RODRIGO FERREIRA BIANCHI X CARLA AUGUSTA GOMES ALVES FERREIRA

Fls. 126: defiro. Oficie-se à CEF para que proceda à transformação dos valores depositados às fls. 112 para abatimento da dívida referente ao contrato nº 21.1374.606.0000088-61.Outrossim, considerando que restaram infrutíferas as diligências para penhora e para localização de bens livres e desembaraçados em relação aos executados, suspendo a presente execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.Int.

0004354-61.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES - ME X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES

Aguarde-se em arquivo a manifestação da exequente.Int.

0005674-49.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CARLOS EDUARDO SOARES TRANSPORTES - ME X CARLOS EDUARDO SOARES

Fls. 135: indefiro o pedido tendo em vista que já houve citação nos autos.Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e esgotadas as diligências para sua localização, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica dos executados.Int.

0006213-15.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X USIPESS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X FREDERICO HOLTZ NETO X AMAURI DE ANGELO

Aguarde-se em arquivo a manifestação da exequente.Int.

0006404-60.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALINE CRISTIANA DA SILVA CAPAO BONITO - ME X ALINE CRISTIANA DA SILVA

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0007870-89.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TERALUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BENEDITO ANTONIO PINHEIRO X MARIANGELA GADUM PINHEIRO

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno das Cartas Precatórias.

0007871-74.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EVELIM GALVAO DE OLIVEIRA SOARES - ME X EVELIM GALVAO DE OLIVEIRA SOARES

Fls. 132: apresente a exequente as guias para instrução da carta precatória.Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007886-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CENTRO AUTOMOTIVO MEGA PNEUS EIRELI - ME X CILENE CARDOSO DE OLIVEIRA X NAYARA CRISTINA DALDON FORATORI(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Regularizem os executados sua representação processual, juntando procuração em que conste a data em que foi outorgada, bem como, juntando cópia do contrato social da empresa executada no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição e documento de fls. 297/298.Decorrido o prazo, sem providências, desentranhe-se a petição e documento acima mencionados, arquivando-os em pasta própria à disposição do interessado.Int.

0000636-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME X MARCILENE CRISTINA DA SILVA(SP329656 - RENI CAROLINA LOPES DE CAMARGO)

Manifestem-se a exequente se houve acordo tendo em vista o contido no termo de conciliação de fls. 146/147.Int.

0001875-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA(SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRACAS EGEA)

Manifestem-se as partes sobre a formalização do acordo informado no termo de conciliação de fls.285/286.Int.

0002380-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X USILAF USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME X ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA JOAO X CREUZA DA SILVA JOAO X ANTONIO CARLOS JOAO

Considerando o decurso do prazo previsto nos parágrafos 2º e 5º do inciso I do artigo 903 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), conforme certidão de fls. 182, expeça-se mandado de entrega do bem móvel arrematado às fls. 176/177, devendo o senhor oficial de justiça entrar em contato com o arrematante para efetivação da entrega.Proceda-se ainda, ao cancelamento do registro da penhora através do sistema RENAJUD.Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento e sobre o depósito judicial de fls.178.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003381-72.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA - ME X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fls. 83 pois não foi diligenciado em todos os endereços constantes dos extratos de fls. 77/81.Assim sendo, apresente a exequente as guias para instrução da carta precatória a ser expedida.Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003415-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PREVINA PROGRAMAS PREVENTIVOS E CONSULTORIA EIRELI X FILIPPE ARLEM OLIVEIRA MAFFRA

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0003417-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X J M GUIMARAES MODA - ME X JULIVANDA MARCIA GUIMARAES

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno dos mandados e Carta Precatória.

0005043-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X ADRIANA FAUSTINA DA SILVA UNIFORMES - EPP X ADRIANA FAUSTINA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a solicitação de informações sobre o endereço dos executados somente na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD, tendo em vista que possuem dados mais atualizados. Outrossim, o sistema RENAJUD destina-se à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços. Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int. OBS.: PARA EXEQUENTE RECOLHER CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - CAPELA DO ALTO e SOCORRO

0005112-06.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DIEGO DE ARAUJO SILVA

Aguarde-se em arquivo a manifestação da exequente. Int.

0006685-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUMAQ COMERCIO DE SOBRES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JAILTON CARLOS MOREIRA X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP273993 - BRUNO MIONI MOREIRA E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES)

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada às fls. 117 e verso. Em síntese, alegam os embargantes que a sentença foi contraditória, ao argumento que deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão dos executados, ora embargantes, não possuírem defensor constituído. Em manifestação de fls. 126 e verso, a exequente, ora embargada, requereu a rejeição dos embargos. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A contradição aventada pelos embargantes não subsiste. A sentença restou devidamente fundamentada, concluindo que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora embargada, não deve ser condenada em honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, uma vez que o pedido de desistência formulado pela CEF teve como fundamento o acordo administrativo pactuado com os devedores. Isso posto, nota-se que na seguinte oração: Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu defensor, assim como em homenagem ao princípio da causalidade. (fl. 117-verso), houve mero erro material, que corrijo de ofício neste momento, com fundamento no artigo 494, inciso I, do CPC/2015, para fazer constar a seguinte redação em substituição: Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelos embargantes, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença prolatada às fls. 117 e verso tal como lançada, observada a correção do erro material de ofício, consoante acima fundamentado. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007767-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA - ME X NATALIA FERNANDES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0007792-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANDRE FLORENCIO ROSA X ANDRE FLORENCIO ROSA

Indefiro o pedido de fls. 63 pois não foi diligenciado em todos os endereços constantes dos extratos de fls. 57/58. Assim sendo, apresente a exequente as guias para instrução das cartas precatórias a serem expedidas. Após, depreque-se a citação, penhora, avaliação e intimação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008682-97.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HUBERTO BECKER NETO TRANSPORTES - EPP X HUBERTO BECKER NETO X JULIANA APARECIDA ESTEVAM

Aguarde-se em arquivo a manifestação da exequente. Int.

0008696-81.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BOLODIA DOCES LTDA - ME X ANSELMO PINHEIRO DE SALES X MARIA ELISA JORGE PEREIRA

Aguarde-se em arquivo a manifestação da exequente. Int.

0009510-93.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING - ME X ROGERIO HENRIQUE SCHLING X LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao subscritor da petição de fls. 48, juntando procuração nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004070-44.2000.403.6110 (2000.61.10.004070-7) - AUTO COML/ ITAPEVA LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para a impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

0002646-30.2001.403.6110 (2001.61.10.002646-6) - LUCI IOSHIDA ARIKITA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para a impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004993-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRUNET CONFECÇÕES LTDA X MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA) X JONAS BROCA MAZZER(SP259102 - EDUARDO SORE) X BRUNET CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifica-se do andamento dos autos que por ocasião do depósito efetuado pela executada às fls. 202/204, esta ainda não havia sido intimada para pagamento nos termos do artigo 523 do Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) pois não havia determinação do Juízo para tanto. Dessa forma, o depósito de fls. 204 foi efetuado de forma voluntária pela executada e portanto, havendo insuficiência do valor depositado, não há que se falar em aplicação de multa e verba honorária conforme requerido pelos exequentes às fls. 206/208. Assim sendo, apresentem os exequentes o valor do débito remanescente, excluindo-se a multa e verba honorária previstas no parágrafo 1º do artigo 523 do CPC e descontando-se o valor já depositado pela executada, para o início do cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 6907

PROCEDIMENTO COMUM

0008233-33.2001.403.6110 (2001.61.10.008233-0) - LAERCIO CARLOS DIAS(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003698-46.2010.403.6110 - RUDOLF UEBELHART(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da(s) decisão(ões) proferida(s) na impugnação de fls. 200 e 200vº, determino:1- REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA PARA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, com a inclusão de juros, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento.2 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios o demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoa física (CPF), com verificação da grafia do nome, bem como endereço atualizado;3 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO /REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.4- Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. 5 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

0000874-46.2012.403.6110 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do INSS informada a fls. 261 dos autos, determino: 1. Remetam-se os autos ao contador para a atualização dos cálculos com a inclusão dos juros de mora, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento. 2 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de ofícios precatórios/requisitórios:PA 1,10 - demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte)- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 3 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. 4. Gravadas as minutas das requisições, antes da transmissão ao TRF, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do CJF. 5 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. 6 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado. Intimem-se.

0003731-65.2012.403.6110 - JOEL DOMINGUES(SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO92598A - PAULO HUGO SCHERER)

Interposta apelação pela parte autora às fls. 570/576 e, tendo decorridos o prazo para apelação dos réus, abra-se vista aos apelados para que apresentem suas contrarrazões no prazo legal. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se a recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Decorrido o prazo para contrarrazões, independente de nova intimação, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte autora, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso. Int.

0003752-07.2013.403.6110 - ANTONIO CESAR DE MENESES X MARIA CECERA DE MORAES MENESES(SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a concordância da autora com os cálculos apresentados pelo INSS, RECONSIDERO em parte o despacho de fls. 304 e determino a intimação das partes de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004100-88.2014.403.6110 - JOAO DO CARMO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001239-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Defiro o bloqueio de ativos financeiros do réu, ora executado por meio do sistema Bacenjud, devendo a CEF apresentar demonstrativo do valor atualizado. Int.

0005977-29.2015.403.6110 - MARCELO VICENSO GRECO X SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA PUPO GRECO(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte autora, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso. Int.

0006706-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP DA 9ª REGIÃO em face do HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. e do MUNICÍPIO DE SOROCABA. Aduz o autor que em visita realizada nas dependências do Hospital Psiquiátrico Vera Cruz, no dia 20.06.2013, foi verificado o número insuficiente de assistentes sociais no local, em desrespeito à Portaria n. 251 GM/MS, de 31 de janeiro de 2002, do Ministério da Saúde. Naquela ocasião, relatou que em reunião com o Dr. Agenor, este informou que a instituição estava passando por um processo de desinstitucionalização de pacientes, cujo prazo seria o final de 2013, podendo se prolongar até 2014. Comunicou, ainda, a perspectiva de transferir uma assistente social do quadro de funcionários do hospital, a qual estava atuando em outro setor. Encerrada a reunião, o autor requereu ao nosocômio que informasse a respeito das medidas adotadas, posto que na fiscalização foi verificado que apenas uma atendente social cuidava de aproximadamente 360 (trezentos e sessenta) pacientes, quando o limite máximo de atendimento estipulado na Portaria n. 251 GM/MS é de 60 (sessenta) pacientes para cada assistente social. Informou que embora tenha oficiado aludida casa de saúde, não obteve qualquer satisfação ou justificativa. Com a inicial foram carreados os documentos de fls. 07/31. À fl. 42 o autor requereu o ingresso do município de Sorocaba/SP no polo passivo do feito, em razão de figurar como mantenedor e representante do Hospital Psiquiátrico Vera Cruz. Decisão prolatada à fl. 43 determinou a inclusão do citado município no polo passivo desta ação. A Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP ofereceu contestação às fls. 62/64. Alegou que em razão de decisão judicial proferida em ação civil pública, foi obrigada a assumir a gestão do hospital e em 18.12.2012 celebrou um TAC com a União, o Estado de São Paulo e com os municípios de Salto de Pirapora/SP e de Piedade/SP. Relatou que quando assumiu a gestão o hospital encontrava-se em péssimo estado. Aduziu que permaneceu na gestão até 23.12.2013, quando celebrou contrato de gestão com o Instituto Moriah, cujo contrato encerrou-se em 20.02.2016, iniciando-se o convênio com a Associação Paulista para Gestão Pública visando à administração do aludido nosocômio. Sustentou que a fiscalização realizada pelo autor ocorreu em 26.06.2013, contudo que a presente ação foi ajuizada apenas em 20.08.2015. Alegou que na época do ajuizamento da ação havia 11 (onze) assistentes sociais trabalhando no hospital e que em 07.10.2015 existiam 480 pacientes, isto é, 43,63 pacientes por assistente social, dentro de limite de 60 pacientes para cada profissional. Juntou documentos às fls. 65/67. Réplica às fls. 70/71. As partes não especificaram sobre outras provas a serem produzidas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Pretende o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/SP da 9ª Região que os gestores do Hospital Psiquiátrico Vera Cruz observem o disposto no item 2.7. Recursos Humanos da Portaria n. 251 GM/MS, de 31 de janeiro de 2002, do Ministério da Saúde, no tocante ao limite máximo de 60 (sessenta) pacientes atendidos por cada assistente social. Inicialmente, cumpre-se ressaltar que o Anexo da aludida Portaria n. 251/2002 restou consolidado no Anexo XXV da Portaria de Consolidação n. 5 do Ministério da Saúde, de 28.09.2017, publicada no Diário Oficial da União em 03.10.2017. O presente caso não comporta maiores discussões. O Poder Executivo Federal, por meio do Ministério de Saúde, regulamentou que os hospitais psiquiátricos especializados deverão contar em seu quadro de funcionários com, no mínimo, 1 (um) assistente social para cada 60 (sessenta) pacientes, inclusive em situações de férias, licenças e outros eventos. Logo, de rigor a observância por parte dos réus quanto às determinações oriundas do Ministério da Saúde. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar aos réus que mantenham no quadro de funcionários do Hospital Psiquiátrico Vera Cruz Sociedade Simples Ltda. a quantidade de, no mínimo, 01 (um) assistente social para cada 60 (sessenta) pacientes, inclusive em situações de férias, licenças e outros eventos de ausências dos funcionários. Com fundamento no artigo 497, do Código de Processo Civil, determino aos réus que providenciem a adequação, caso ainda não a tenham feito, do seu quadro de funcionários aos termos desta sentença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de imposição de multa diária na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor do autor, consoante o disposto no artigo 536, 1º, do Código de Processo Civil. Condono os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. No presente caso, a propositura desta ação não decorreu exclusivamente da fiscalização realizada pelo autor em 20.06.2013, mas também pela conduta dos réus, os quais instados para informarem acerca das providências tomadas quanto à contratação de mais assistentes sociais, quedaram-se inertes (fls. 19/31). Fixo o valor dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido, nos termos do art. 85, 3º, I, e 8º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008123-43.2015.403.6110 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 28.07.2014, data do requerimento administrativo, aduzindo que teve indeferido o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício em tal modalidade. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 20.08.1986 a 18.05.1989 e de 07.06.1989 a 28.07.2014, com a imediata implantação do benefício. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 13/36 (CD), complementados, por aditamento à inicial, às fls. 177/178. Decisão prolatada às fls. 179 e verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, assim como deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS, regularmente citado (fl. 184-verso), contestou a demanda às fls. 44/47-verso, pugnano pela improcedência do pedido. Por decisão de fl. 48 os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor. À fl. 52 a Contadoria Judicial solicitou complementar para elaboração do parecer. Intimados em diversas oportunidades (fls. 54/61), a advogada constituída, assim como o autor, não providenciaram a juntada da documentação solicitada pela Contadoria Judicial, consoante certidão de fl. 63. De outra banda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado no CD de fl. 36 (arquivos 01 - página 4 e arquivos 02/05), há nítido erro material no período consignado de 14.12.1998 a 13.12.1998 (arquivo 02), assim como não consta os fatores de riscos aos quais o autor teria se exposto no exercício de suas atividades profissionais no interregno de 01.02.2000 a 17.07.2004, quando exerceu o cargo de operador auxiliar de produção B, na Companhia Brasileira de alumínio. Posto isso, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino à parte autora que apresente nos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo PPP contendo a correção do período de 14.12.1998 a 13.12.1998, assim como informação acerca da eventual exposição a agentes de riscos no interregno de 01.02.2000 a 17.07.2004. Faculto ainda à parte autora, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulário SB-40 ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) pertinentes ao período de 20.08.1986 a 18.05.1989, no qual o autor exerceu o cargo de serviços diversos, na Cerâmica Castelo Branco Ltda., assim como a apresentação da documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 52, isto é, a documentação referente à Contagem de Tempo de Serviço do Benefício de nº 42/169.607-114-0, com o tempo de 29 anos e 12 dias até a DER em 28/07/2014, indeferido pela Autarquia Previdenciária, conforme Comunicação de Decisão, de fls. 26. Apresentada alusiva documentação solicitada à fl. 52, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, retoma-me os autos conclusos para sentença de mérito. Não ocorrendo a juntada da documentação apontada à fl. 52, mas havendo juntada do PPP retificado, dê-se vista ao INSS e, após, retomem-me os autos conclusos para sentença de mérito.

0008223-95.2015.403.6110 - VALTER GARCIA CHANES (SP285268 - DANIELE CRISTINA LEMOS CHEDID E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 165. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0008971-30.2015.403.6110 - GENILSON SOARES DE SOUZA (SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901028-35.1995.403.6110 (95.0901028-6) - DOMINGO CUBILLO GARCIA X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X LUCIO CUBILLO SILVEIRA (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE X CARLOS SCHUERMANN DE BARROS FILHO X ALBERTO TACACH X IBERE LUIS MARTINS (SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO TACACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBERE LUIS MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO CUBILLO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Cumpra à CEF o despacho de fls. 1134, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007145-47.2007.403.6110 (2007.61.10.007145-0) - JOAO ROBERTO DOS SANTOS (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 382/383. Alega o embargante, em síntese, que a decisão incorreu em contradição, pois embora lhe tenha deferido os benefícios da Justiça gratuita, foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais em benefício do executado, o INSS. Aduz que os benefícios da Justiça gratuita já lhe haviam sido concedidos pela decisão proferida no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 227), na vigência do CPC/1973 e assim, não caberia a aplicação do disposto legal previsto no artigo 98, 5º, do CPC/2015, por tratar-se de matéria preclusa. Sustenta, ainda, que o parecer técnico da contadoria Judicial apontou erros de cálculos de ambas as partes, inexistindo, portanto, procedência parcial do pedido de impugnação oposto pelo INSS. O INSS não se manifestou acerca dos embargos de declaração opostos pelo exequente, consoante certidão de fl. 394-verso. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes o provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, e a correção de erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na decisão, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. A contradição aventada pelo embargante não subsiste, uma vez que restou expressamente consignada na fundamentação da decisão combatida que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido de impugnação, condenando, assim, o exequente, ora embargante, ao pagamento de honorários sucumbenciais, embora beneficiário da Justiça gratuita, nos termos do disposto no artigo 98, 5º do CPC/2015. Trata-se de exceção à regra geral, que no caso restou aplicado em razão da relação ínfima da proporção da condenação, que não repercutiria no montante percebido pela parte e chegando a afetar sua situação socioeconômica. Considerando que a decisão combatida foi prolatada em 29 de junho de 2017 (fl. 383), os honorários sucumbenciais ali fixados devem observar a legislação determinada pelo novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a decisão prolatada às fls. 382/383 tal como lançada. Intimem-se.

0008597-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008597-4) - ODARIL LOPES DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODARIL LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada para o fim de restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 42/116.592.257-3), e encontra-se na fase de execução da sentença prolatada e transitada em julgado em 08.06.2016 (fl. 312). O exequente apresentou o cálculo dos valores que entende devidos às fls. 324/331, vale dizer, na importância de R\$ 250.026,77, devidos ao autor, e de R\$ 24.535,11, afeta aos honorários sucumbenciais, totalizando o montante de R\$ 274.561,88. O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos do autor às fls. 335/336-verso, aduzindo excesso de execução, em síntese, em razão do exequente não ter apurado corretamente os valores devidos, assim como por não ter deduzido aqueles já pagos. Ademais, que o exequente teria incorrido em erro ao utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária ao invés da TR. Apresentou o cálculo dos valores que entende devidos às fls. 337/343, isto é, R\$ 144.603,68, devidos ao autor, ora exequente, e R\$ 14.068,26, relativos a honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 158.671,94. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo parecer e memória do cálculo foram apresentados às fls. 352/385-verso. O INSS discordou do parecer emitido pela Contadoria Judicial, aduzindo que a sentença exequenda não determinou nenhum pagamento no interregno de 01.10.2001 a 21.05.2009, data esta do restabelecimento do benefício. O exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 390). É o relatório. Decido. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. A sentença prolatada às fls. 274/276-verso, a qual julgou procedente o pedido do autor, determinou: (i) a averbação do período de 01.01.1968 a 31.12.1979 como tempo laborado em atividade rural pelo autor; (ii) o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 42/116.592.257-3) a partir de 21.05.2009 (DCB); e (iii) o pagamento dos valores devidos ao autor para o período de 03.03.2000 a 30.09.2001. A decisão de fls. 296/301 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para que os juros de mora e a correção monetária observem os critérios contemplos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, inclusive quanto à aplicação da Lei n. 11.960/2009, no que tange aos juros de mora (fl. 301). A decisão transitou em julgado em 08 de junho de 2016, consoante a certidão de fl. 312. Dessa forma, assiste razão ao INSS em sua manifestação de fl. 389, uma vez que a sentença exequenda em nenhum momento determinou o pagamento de diferenças em favor do autor em relação ao período de 01.10.2001 a 20.05.2009. Cumpre-se ressaltar que a partir de 21.05.2009 a sentença determinou o restabelecimento do benefício previdenciário do exequente. Isso posto, converto o julgamento em diligência, e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo parecer em conformidade com a sentença de fls. 274/276-verso e com a aludida decisão de fls. 296/301, isto é, sem contemplar o período de 01.10.2001 a 20.05.2009. Com a apresentação do parecer e/ou cálculos pela Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão de impugnação. Intimem-se.

0013097-02.2010.403.6110 - JOAO ESCRIBANO DAROS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ESCRIBANO DAROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada para o fim de revisão da renda mensal do benefício previdenciário do exequente visando à equiparação ao atual teto da previdência social, a qual se encontra na fase de execução da sentença prolatada e transitada em julgado em 29.06.2015 (fl. 193). Às fls. 197/198 o INSS informou a implantação do benefício revisado, na importância mensal de R\$ 4.059,59, em cumprimento à decisão de fl. 194. O exequente discordou do valor revisado e apresentou o cálculo dos valores que entendeu devidos às fls. 203/207, vale dizer, renda mensal no valor de R\$ 5.189,34, atrasados na importância de R\$ 191.502,36, devidos ao exequente, e de R\$ 20.558,75, afeta aos honorários sucumbenciais, totalizando o montante de R\$ 212.061,11. O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos do autor às fls. 213/214, aduzindo, em síntese, excesso de execução em razão do exequente não ter apurado corretamente os valores devidos e nem deduzido adequadamente os pagamentos já realizados, assim como por ter incorrido em erro ao utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária ao invés da TR. Apresentou o cálculo dos valores que entende devidos às fls. 215/224, isto é, R\$ 117.291,78, devidos ao exequente, e R\$ 11.551,03, relativos a honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 117.291,78. O exequente apresentou resposta à acusação às fls. 226/228. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo parecer e memória do cálculo, em conformidade com a decisão exequenda, foram apresentados às fls. 231/264-verso. A contadoria assinalou equívocos nos cálculos das partes e apresentou nova conta de liquidação, nos seguintes valores: R\$ 193.557,81, devido ao exequente, e de R\$ 20.428,76 referente aos honorários sucumbenciais, totalizando R\$ 213.986,57. O INSS discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ao argumentar que a correção monetária utilizada difere da determinada pela Resolução CJF n. 134/2010 (fl. 267). O exequente concordou com o parecer apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 268/269). É o relatório. Decido. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Inicialmente, cumpre-se ressaltar que não assiste razão ao INSS em sua manifestação de fl. 267, na qual discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no tocante à correção monetária. À fl. 233 do aludido parecer verifica-se no item b) Correção Monetária que no período de 07/2009 a 08/2016 foi utilizada a Taxa Referencial - TR no cálculo da correção monetária, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. A aplicação dos critérios fixados pela citada Resolução 134/2010 também consta do parecer de fls. 230 e verso. Ademais, o INSS não demonstrou que a Contadoria Judicial não se valeu da TR em seus cálculos. Consoante parecer do contador judicial, os cálculos apresentados pelo embargante e pelo embargado não estão em conformidade com a sentença em execução. Com efeito, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos para apuração das diferenças devidas. Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. Nesse toar, a Contadoria Judicial em seu parecer de fls. 231 e verso e em suas memórias de cálculo de fls. 232/264-verso apontou os seguintes valores, atualizados até 09/2016: (i) R\$ 193.557,81 (cento e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), devido ao exequente; (ii) R\$ 20.428,76 (vinte mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos) de honorários sucumbenciais (parcelas até 10.04.2013); (iii) totalizando o montante de R\$ 213.986,57 (duzentos e treze mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Assim, inexistiu excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, no tocante ao valor principal, uma vez que a Contadoria Judicial apontou valor superior ao apresentado pelo exequente às fls. 203/207. De outro lado, em relação aos honorários advocatícios, a Contadoria Judicial fixou o seu valor em montante inferior aos cálculos apresentados pelo autor, ora exequente. Por seu turno, nos termos do artigo 141 c.c. artigo 492, ambos do CPC/2015, o Juiz deve limitar-se ao que foi proposto para o julgamento da lide, não podendo condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Destarte, o valor da execução deve ser fixado da seguinte forma: (i) o valor principal na importância de R\$ 191.502,36 (cento e noventa e um mil, quinhentos e dois reais e trinta e seis centavos), de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 203/207), nos termos da fundamentação supra, e (ii) os honorários sucumbenciais na importância de R\$ 20.428,76 (vinte mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 232/235). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta, fixando o valor da execução da seguinte maneira: (i) o valor principal na importância de R\$ 191.502,36 (cento e noventa e um mil, quinhentos e dois reais e trinta e seis centavos), de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 203/207), nos termos da fundamentação supra, e (ii) os honorários sucumbenciais na importância de R\$ 20.428,76 (vinte mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 232/235), conforme acima fundamentado. Considerando que a parte exequente decaiu de parte mínima do pedido de impugnação (art. 86, Parágrafo Único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor correspondente à diferença entre a importância assinalada pelo exequente (R\$ 191.502,36) e a importância assinalada pelo INSS (R\$ 105.740,75), ou seja, ao valor correspondente ao proveito econômico obtido pelo exequente. No mais, prossiga-se na ação nos seus posteriores termos. Intimem-se.

0000805-77.2013.403.6110 - JURUCEI CORDEIRO DOS SANTOS(SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES E SP319770 - JAIME DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURUCEI CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O. Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora objetivou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria e que se encontra em fase de execução do julgado. Julgado parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da decisão de fls. 178/180. O INSS apresentou, espontaneamente, cálculo de liquidação dos valores que entendia devidos ao autor, do qual a parte autora discordou. O autor apresentou cálculo de liquidação às fls. 202/205, que aponta o montante total de R\$ 125.577,20 (março/2016) e requereu o pagamento dos valores apurados e a expedição de ofício requisitório com o destaque dos honorários contratuais. O INSS impugnou os cálculos de liquidação da parte autora, sustentando a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que o exequente não excluiu os valores recebidos administrativamente, referentes a outros benefícios que recebeu no período. Atribuiu à impugnação o valor correspondente à diferença apurada do valor do crédito. Remetidos os autos ao Contador Judicial, este apresentou o cálculo de fls. 212/220, com o qual as partes concordaram e que foi homologado pelo Juízo conforme decisão de fls. 226/227, que ainda condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao executado INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido), suspendendo sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça ao autor, nos termos do art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a decisão de fls. 226/227, o INSS requereu que seja destacado do ofício requisitório do crédito do autor o valor referente aos honorários advocatícios a que este foi condenado (fls. 235/237), no importe de R\$ 9.986,39 (nove mil, novecentos e oitenta e seis reais, trinta e nove centavos), argumentando que a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais que ensejou o deferimento da gratuidade da Justiça

ao autor não subsistirá ao final do processo, por ocasião do recebimento dos valores atrasados. Intimado, o autor discordou da pretensão do INSS, sob o argumento de que são devidos os honorários advocatícios a que foi condenado, e reiterou o requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratados, no importe de 30% (trinta por cento) do total da condenação, em favor de seu advogado constituído. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, verifica-se que a manifestação da parte autora às fls. 241/242 é totalmente descabida neste momento processual, tendo em vista que o INSS apresentou impugnação tempestiva ao cálculo de liquidação apresentado pelo autor e o Juízo procedeu ao julgamento dessa impugnação nos autos, por meio da decisão de fls. 226/227, em relação à qual a parte autora não interps recurso algum, tendo transitado em julgado em 09/03/2017. Não há, portanto, possibilidade de rediscussão da questão relativa à condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios ao INSS em razão do acolhimento da impugnação ao cálculo de liquidação da parte autora. Tampouco pode ser deferido o requerimento de destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) do crédito do autor, pretendido pelo seu advogado, eis que sequer foi juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios. O valor dos honorários advocatícios pretendido pelo INSS em sua petição de fls. 235/237 também não procede. Isso porque a condenação imposta ao autor foi no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido) e na própria impugnação apresentada pelo INSS às fls. 208/209, este lhe atribuiu o valor correspondente à diferença apurada do valor do crédito. Nesse passo, vê-se que o valor do cálculo de liquidação apresentado pelo autor às fls. 204/205, que foi objeto da impugnação do INSS, foi de R\$ 125.577,20 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais, vinte centavos), enquanto o cálculo da Contadoria homologado pelo Juízo aponta o montante de R\$ 99.863,95 (noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais, noventa e cinco centavos). Os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, portanto, devem incidir sobre o valor da diferença entre o cálculo do autor e aquele homologado pelo Juízo, que corresponde ao proveito econômico obtido pelo INSS, ou seja, a base de cálculo dos honorários é R\$ 25.713,25 (vinte e cinco mil, setecentos e treze reais, vinte e cinco centavos) e a verba honorária corresponde a R\$ 2.571,32 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais, trinta e dois centavos). Por outro lado, o art. 98, do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (...) 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Vê-se, portanto que o beneficiário da gratuidade da Justiça tem direito à suspensão da exigibilidade das despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, situação que perdurará por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da respectiva decisão e poderá ser revertida se o credor demonstrar a alteração da situação econômica do devedor que ensejou o deferimento do benefício, ou seja, incumbe ao credor provar que o devedor passou a ostentar suficiência de recursos para suportar tais encargos ou, na dicção do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, vigente à época da concessão do benefício, poderá arcar com as despesas e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Destarte, enquanto não comprovada a efetiva mudança de situação econômica, não é possível exigir do beneficiário da gratuidade da Justiça os honorários advocatícios de sucumbência. Nesse passo, é pacífica a Jurisprudência de nossos tribunais no sentido de que o mero recebimento de crédito judicial referente a benefícios previdenciários não enseja alteração da condição de insuficiência de recursos para arcar com os ônus das custas, despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Isso porque se trata de recebimento de prestações de benefícios previdenciários que possuem, como cediço, nítido caráter alimentar, que não foram adimplidas pela autarquia previdenciária nas épocas próprias e cujo pagamento acumulado somente ocorre por força de decisão judicial transitada em julgado. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS. VALOR DA EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AJG.1. É inadmissível a compensação entre o valor devido a título de honorários dos embargos à execução pela parte embargada e o montante a ser recebido por esta em execução, pois, sendo ela titular de AJG, decorre de lei a suspensão da exigibilidade dos honorários do advogado da contraparte, tendo em vista a impossibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais sem prejuízo do sustento do beneficiário e de sua família (arts. 3º, inc. V, 4º, 1º, e 12 da Lei n. 1.060/50). Precedentes deste Tribunal. 2. Para que se afaste a presunção de miserabilidade da parte e esta se tome apta a arcar com a verba honorária é necessária a expressa revogação do benefício, mediante a prova de inexistência ou de desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da AJG (art. 7º da Lei n. 1.060/50). 3. Não é hábil a lide a presunção de pobreza da parte embargada e o recebimento dos valores em execução, uma vez que tal montante tem origem no pagamento a menor do seu benefício ao longo de anos, sendo impossível afirmar que sua situação econômica se altere significativamente pelo simples fato de estar recebendo, de forma acumulada, o que a Autarquia Previdenciária deveria ter pago mensalmente desde longa data. 4. A aposentadoria percebida pela parte apelada sequer se aproxima do valor de dez salários mínimos, considerado por esta Corte como limite para o deferimento da assistência judiciária. (TRF 4ª Reg., AC 200471010023985/RS, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJe 21.01.2008). PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE COM PARTE DA QUANTIA DEVIDA PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - Incabível a compensação de valor devido ao INSS a título de honorários advocatícios, fixados em sede de embargos, com parte do valor a ser recebido pelo exequente, de caráter exclusivamente alimentar, decorrente da condenação da Autarquia Previdenciária. - O valor a ser recebido pelo agravado, consistente em parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, de natureza alimentar, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira do beneficiário. - A concessão tardia, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não pode significar recebimento a menor por parte do beneficiário reconhecidamente carente de recursos. - Para que os valores relativos às despesas processuais e honorários advocatícios sejam exigidos, necessária a demonstração da mudança da situação financeira do beneficiário da assistência judiciária gratuita e, portanto, da perda da condição legal de necessitado, nos termos do artigo 11, 2º da Lei 1.060/50. - Agravado de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0095028-63.2006.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINI, DJU 25/07/2007). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. SIMPLES RECEBIMENTO DO CRÉDITO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA 306 DO STJ. RELEITURA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELA ESTABELECIDADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. 1. Por força de lei, o beneficiário da assistência jurídica gratuita tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada impossibilidade de arcar com ônus sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). 2. Enquanto não comprovada a efetiva mudança de situação econômica, não é possível exigir-se honorários advocatícios de sucumbência nos embargos à execução. 3. O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar a citada alteração da situação de miserabilidade, porquanto os valores recebidos pela embargada, no bojo da ação principal, referem-se a mensalidades de benefício previdenciário. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Turma, considerando a natureza alimentar da verba recebida, há de se concluir que o pagamento desse valor não tem o condão de acarretar significativa melhoria da situação financeira da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados que a segurada deixou de receber (Decisão monocrática proferida pelo relator David Diniz Dantas, nos autos da Apelação nº 2016.03.99.001263-8, em 02/02/2016). 4. À luz da nova jurisprudência do Colendo STJ, a Súmula 306 do STJ deve ser aplicada aos casos de sucumbência recíproca num mesmo processo, não sendo esse o caso dos autos, visto tratar-se de duas ações distintas (ação de conhecimento e embargos à execução). 5. Além disso, não há suporte jurídico para compensação dos honorários devidos à autarquia nos embargos com aqueles por ela devidos na ação de conhecimento, porquanto, para fins de aplicação do instituto da compensação, previsto no art. 386 do CPC, exige-se a identidade subjetiva entre devedor e credor. Essa exigência, contudo, não se verifica, nos presente embargos, pois nestes, na hipótese de eventual condenação aos honorários advocatícios, a autarquia é credora da parte segurada, ao passo que, na ação de cognição, a mesma autarquia é devedora dos aludidos honorários, cujo credor é o causídico, por se tratar de verba alimentar autônoma (Lei n. 8.906/94, artigo 23). 6. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2073554/MS 0003201-23.2014.4.03.6003, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2016) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PAGAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA INALTERADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. - Não é motivo para afastar a suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência, nos casos de beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento do valor da execução. 2. Caso em que o montante devido pela autarquia compõe-se de parcelas mensais módicas, de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, incapaz, por si só, de acarretar mudança da situação econômica do segurado. - Apelação do INSS improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 338433/SP - 0073610-94.1996.4.03.9999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 22/09/2009 PÁGINA: 469) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANUÊNCIA DO EXEQUENTE AOS VALORES PROPOSTOS PELO INSS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUBUMBENCIAIS. 1. Os honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte serão fixados em consonância com os percentuais estabelecidos no art. 85, 3º, da Lei nº 13.105/2015, e sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Aplicação do princípio da causalidade em razão do reconhecimento do pedido em impugnação ao cumprimento de sentença. Inteligência dos arts 85, 1º, 3º, I, 4º, I, 7º e 10, 90, 98, 2º e 5º, e 487, III, do CPC/2015. 3. O depósito de parte da condenação não tem o condão de alterar a situação econômica da parte. É impenhorável o valor constante de depósito judicial relativo ao pagamento de verbas de natureza alimentar. Mantida a assistência judiciária gratuita deferida à parte exequente no processo de conhecimento, diante da não alteração da situação econômica. 4. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados a favor do INSS em R\$ 7.434,83 (sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos). 5. Agravo de Instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592230/SP, 0021775-90.2016.4.03.0000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2017) Registre-se que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça invocada pelo INSS para embasar seu requerimento trata da hipótese de compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca num mesmo processo, instituto que contava com previsão no art. 21 do revogado Código de Processo Civil de 1973 e que se referia à situação em que cada litigante fosse em parte vencedor e vencido, havendo então entre eles, a distribuição e a compensação, de forma recíproca e proporcional, dos honorários e das despesas processuais. DISPOSITIVO do exposto, INDEFIRO os requerimentos formulados pelo INSS às fls. 235/237 e pela parte autora às fls. 240/242. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 232. Intimem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

D E S P A C H O

O INSS foi devidamente intimado da decisão de ID 2052377 e citado consoante mostra o mandado de ID 2265452 e 2327029, entretanto deixou de contestar a presente ação.
Assim sendo, venham os autos conclusos para a prolação da sentença, nos termos do artigo 355, incisos I do novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

Sorocaba, 27 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003139-57.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLORISVALDO MADUREIRA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY CESAR MAGNO - SP245169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID 3588663 como emenda à inicial.
Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa para R\$ 20.000,00.
Tomem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Sorocaba, 25 de janeiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007000-39.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATHEUS VINICIUS DOS SANTOS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA E SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA)

Vista à defesa do laudo pericial n. 484/2017-UTEC/DPF/SOD/SP acostado às fls. 183/188.

0007004-76.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO BORGES DA SILVA X DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO(SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO)

Vista às partes dos documentos de fls. 174/189 e às defesas dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 192/194).

Expediente Nº 1078

EXECUCAO FISCAL

0010253-60.2002.403.6110 (2002.61.10.010253-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X BETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)

Aposos:0000458932003403611000026794920034036110Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo exequente (fls. 110/112), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

0000094-43.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Considerando que a Fazenda Nacional/CEF não é parte nas execuções fiscais 0901325-08.1996.403.6110 e 0903546-95.1995.403.6110, deverá a arrematante, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o seu pedido de cancelamento de penhora, averbada na Av. 22 da matrícula 96.333, com os seguintes documentos:a) cópia do termo de acordo celebrado entre a parte embargante e a arrematante levado à homologação na Execução Fiscal n.º 0901325-08.1996.403.6110;b) cópia da manifestação da União (Fazenda Nacional), protocolada nos autos 0903546-95.1995.403.6110, concordando com o cancelamento da penhora;c) cópia do mandado de levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 96.333, arrematado nos autos da Execução Fiscal n.º 0901325-08.1996.403.6110, expedido nos autos da Execução Fiscal n.º 0903546-95.1995.403.6110Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do pedido de cancelamento da penhora formulado a fls. 336/337.Intimem-se.ADVOGADO: OAB/SP 131.589 ANA PAULA MELO ATANES

0000095-28.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Considerando que a Fazenda Nacional/CEF não é parte nas execuções fiscais 0901325-08.1996.403.6110 e 0903546-95.1995.403.6110, deverá a arrematante, no prazo de 15 (quinze) dias,instruir o seu pedido de cancelamento de penhora, averbada na Av. 21 da matrícula 96.333, com os seguintes documentos:a) cópia do termo de acordo celebrado entre a parte embargante e a arrematante levado à homologação na Execução Fiscal n.º 0901325-08.1996.403.6110;b) cópia da manifestação da União (Fazenda Nacional), protocolada nos autos 0903546-95.1995.403.6110, concordando com o cancelamento da penhora;c) cópia do mandado de levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 96.333, arrematado nos autos da Execução Fiscal n.º 0901325-08.1996.403.6110, expedido nos autos da Execução Fiscal n.º 0903546-95.1995.403.6110Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do pedido de cancelamento da penhora formulado a fls. 296/296.Intimem-se.ADVOGADO: OAB/SP 131.589 ANA PAULA MELO ATANES

0003973-19.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LANGE COSMETICOS LTDA(SP221023 - FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA)

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judícia a fls. 140 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente.Intimem-se.

0007147-65.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENAN BARROS DA SILVA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0007221-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS JOSE BRANCO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0007259-34.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAIO ROBERTO DE MORAES FRANCA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0007278-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MC - FABRICACAO DE TIJOLOS ECOLOGICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0007282-77.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS AURELIO DA COSTA FAVARO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0007327-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X V.F. PESSOA TELECOMUNICACOES - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0007363-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VERA LUCIA BUFFOLO FAZANO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0007382-32.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA RIO GRANDENSE LTDA - EPP

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0007438-65.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GONCALVES REFRIGERACAO SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E REFORMAS LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0007496-68.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO DE MEDEIROS ALMEIDA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0007505-30.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILTON JOSE MIGUEL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0007523-51.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELISEU MARTINS RODRIGUES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-11.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SANDRA ANDREIA DOS SANTOS - ME, SANDRA ANDREIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 09h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-36.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO BATISTA QUIRINO SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 09h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003266-62.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: NIVALDO DANTAS PECAS E ACESSORIOS - ME, NIVALDO DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 09h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003084-76.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001739-75.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA APARECIDA DE SANTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001769-13.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, IRACI RODRIGUES ASSAIANTE, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-77.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ASSAIANTE & ASSAIANTE REPRESENTACOES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 09h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003730-86.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JAIRO FIORIN VITAL - ME, JAIRO FIORIN VITAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 15/03/2018, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003631-19.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: R J CORREA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RONILDO JEFETE VAZ AMERICO, ANA PAULA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **15/03/2018, às 10h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003008-52.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO SALVINO FERREIRA PRODUTOS DE LIMPEZA - ME, PEDRO FERREIRA, FABIANA SALVINO FERREIRA, PEDRO SALVINO FERREIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

De acordo com os dados elencados na inicial e demonstrativo *Webservice* que faço juntar a presente decisão, verifico que os executados são residentes no município de Ribeirão Preto/SP, local sede de Justiça Federal. Some-se a isso, o endereçamento da demanda para o Juízo Federal daquela Subseção.

Isto considerando, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Providencie a Secretaria o necessário para a remessa eletrônica dos autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7154

PROCEDIMENTO COMUM

0005229-50.2004.403.6120 (2004.61.20.005229-4) - MARIA CRISTINA DEL GRANDE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 175, oficie-se a AADJ/INSS, encaminhando os documentos necessários, para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007589-89.2003.403.6120 (2003.61.20.007589-7) - JOCELINO OLIVEIRA MARTINS(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOCELINO OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 318, oficie-se a AADJ/INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado, considerando a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente (fls. 313). Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005193-71.2005.403.6120 (2005.61.20.005193-2) - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP212221 - DANIEL CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE BENEDITO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0008392-04.2005.403.6120 (2005.61.20.008392-1) - ATAIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ATAIDES RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 171, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Int. Cumpra-se.

0002195-96.2006.403.6120 (2006.61.20.002195-6) - LEONILDO MARTINS(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LEONILDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0007488-13.2007.403.6120 (2007.61.20.007488-6) - EDIMAR CLARO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDIMAR CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0004760-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004760-0) - JOSE ROBERTO CORRADO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ROBERTO CORRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0005134-10.2010.403.6120 - LUIZ NUNES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0007686-11.2011.403.6120 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0008016-08.2011.403.6120 - MARIA LUCIA BERTI BOMBO(SP230491 - MARCIO BARBIERI E SP241758 - FABIO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA LUCIA BERTI BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes ao valor dos honorários de sucumbência, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0009007-81.2011.403.6120 - JAIR VAZ(SP244147 - FERNANDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JAIR VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o acordo homologado às fls. 183, oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009963-97.2011.403.6120 - RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RICARDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0008133-62.2012.403.6120 - CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0008719-02.2012.403.6120 - JOAO EXPEDITO SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EXPEDITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0010242-49.2012.403.6120 - JOSE CARLOS PEDRO ANTONIO(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS PEDRO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0010676-38.2012.403.6120 - RUBENS ROZALEZ(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RUBENS ROZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o acordo homologado às fls. 474, oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004583-25.2013.403.6120 - ORLANDO BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ORLANDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0005717-87.2013.403.6120 - LUIZ DONIZETTI PRATES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ DONIZETTI PRATES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0009322-41.2013.403.6120 - SERVILIO ANTONIO ALVES PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SERVILIO ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0003224-06.2014.403.6120 - JOSE HENRIQUE LUPINO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE HENRIQUE LUPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0003227-58.2014.403.6120 - JOSE CARLOS PRETTE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE CARLOS PRETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0005353-81.2014.403.6120 - JUVENAL LEANDRO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUVENAL LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0009513-52.2014.403.6120 - BENEDITO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDITO ZACARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0010565-83.2014.403.6120 - VALDECI RUFINO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X VALDECI RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

0011445-75.2014.403.6120 - AYRES APARECIDO BARALDI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X AYRES APARECIDO BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006757-75.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS CIOMINI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Processe-se o recurso adesivo e suas razões de fs. 442/443, na forma do art. 997, 1º do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011826-88.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA CORREA GONZAGA X LUCIANA APARECIDA GONZAGA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005962-98.2013.403.6120 - BORSARI IMOVEIS LTDA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA.(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o apelante (IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007771-89.2014.403.6120 - PAULO CESAR APOLINARIO OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam intimadas as partes, para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0006204-96.2014.403.6322 - FLAVIO FERREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002507-57.2015.403.6120 - WILSON SERAFIM CHAVES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005622-86.2015.403.6120 - MARIA MADALENA CASTELAR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006025-55.2015.403.6120 - VANDERLEI AUGUSTO CEQUETTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006039-39.2015.403.6120 - GIAN ROBERTO GUIMARAES PERONI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0006853-51.2015.403.6120 - LUZIA APARECIDA DE SOUZA ZANAZZI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI E SP197011 - ANDRE FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0007322-97.2015.403.6120 - SILVIO APARECIDO CORREA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007369-71.2015.403.6120 - JOSE ERALDO CELLA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007757-71.2015.403.6120 - MARIA APARECIDA MICHELOTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0007893-68.2015.403.6120 - RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008184-68.2015.403.6120 - ANTONIO LUIS BELLARDO(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009574-73.2015.403.6120 - FABIANA MOISES(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010415-68.2015.403.6120 - LUIZ EUSTAQUIO VICENTE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010635-66.2015.403.6120 - JOSENI MEDEIROS DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000921-48.2016.403.6120 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001313-85.2016.403.6120 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP315373 - MARCELO NASSER LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0002709-97.2016.403.6120 - SERGIO AUGUSTO GOULART(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003116-06.2016.403.6120 - CLOVIS RINO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, utilizando a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003422-72.2016.403.6120 - ANTONIO GELAIM DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0004195-20.2016.403.6120 - FAUSTA DE CAMPOS MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0005455-35.2016.403.6120 - ANTONIO DE JESUS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

0005583-55.2016.403.6120 - KAUE CHIROSA AFFONSO X DANIELE CRISTINE CHIROSA PISSETI(SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0008165-28.2016.403.6120 - BIXU FASHION PET SHOP - BANHO E TOSA LTDA - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

0009394-23.2016.403.6120 - JOSE AFONSO MOREIRA FILHO(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003068-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: MAKSOLO IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) ASSISTENTE: MURILO BLENTAN TUCCI - SP306911, MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5014

EXECUCAO FISCAL

0002046-76.2001.403.6120 (2001.61.20.002046-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SINEZIO INACIO DA SILVA JUNIOR

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0006961-32.2005.403.6120 (2005.61.20.006961-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R. V. DE GOES - ME X RODRIGO VIEIRA DE GOES(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES E SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA)

Fl.159/160. Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada à fl.162. Após, tomem-se os autos conclusos. Intime-se.

0011752-29.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fls. 22/23), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, c/c art. 925, inciso III, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0000811-49.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIOLINDO APARECIDO JULIANI

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0003074-54.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARINA MENDES XAVIER

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0003851-39.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FELISBERTO APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0005748-05.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE HENRIQUE LOPES

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 14), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0008402-62.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOMINGOS CASEMIRO JUNIOR

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0008521-23.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVERTON SANTOS DA SILVA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0010510-64.2016.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Anote-se o nome do advogado que subscreve a petição de fls. 09/10. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0010516-71.2016.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CLEMENTINO VIRGILIO PALAVISINI

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0001006-97.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOAO LUIZ PINTO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0002265-30.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GABRIELA FERNANDA DE MOURA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0002270-52.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GLAUCIA REGIANE HERNANDEZ SELIS

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0002279-14.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOANITA APARECIDA CARNAZ BENINCASA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0002409-04.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X DANIELA LUCIO PEREIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

Tendo em vista a informação supra, prossiga-se a presente execução. Dou por citada a executada Daniela Lúcio Pereira, por seu comparecimento espontâneo aos autos (art. 239, 1º do CPC). Anote-se na capa do processo que o feito contém informações protegidas pelo SIGILO FISCAL (fls. 39/59). No mais, manifeste-se o conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo da executada (fl. 36). No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEP). Intime-se.

Expediente Nº 5016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006437-49.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANDERSON RODRIGO ALVES X ARTUR COSTA FERREIRA X JOSE FRANCISCO MARTINEZ X MARIA DE LOURDES MAZETTI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOSE LUIS BIANCHI(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X DONIZETI APARECIDO PORTO(SP389829 - ANA CAROLINA DA COSTA E SP389992 - MARINA FARIA E SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

(CUIDA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESINADA À PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO DA ATA DE AUDIÊNCIA OCORRIDA NO DIA 13/12/2017, ÀS 14H, DE CUJO TEOR SAÍRAM OS PRESENTES INTIMADOS): TERMO DE ASSENTADAos 13 de dezembro de 2017, às 14h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença do(s) réu(s) abaixo apontados, acompanhado(s) do(s) seu(s) advogado(a) (s) constituído(a)(s)/defensores(as) dativo(s)(as), abaixo apontados e que esta subscrevem. Nada mais havendo, encerrou-se a presente. TERMO DE DELIBERAÇÃOIniciados os trabalhos, pelo Juiz foi dito Redesigno para o dia 15/02/2018, às 14h, a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, e determino a intimação dos corréus JOSÉ LUIS BIANCHI, vulgo Bin Laden, e MARIA DE LOURDES MAZETTI. Saem os presentes cientes e intimados. Nada mais, lavrou-se a presente ata.

0006441-86.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOSE ROBERTO CORDOA(SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO E SP045278 - ANTONIO DONATO) X AGUINALDO PEDRO FIGUEIREDO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X MARIA CRISTINA FERRANTE CORDOA(SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO E SP045278 - ANTONIO DONATO) X SEBASTIAO CARLOS ALVES X SILVANO NUNES GONCALVES X LAERTE MARTINS X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Fls. - Designo o dia 15 de fevereiro de 2018, às 14h, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, relativamente aos corréus AGUINALDO PEDRO FIGUEIREDO, MARIA CRISTINA FERRANTE CORDOA e JOSE ROBERTO CORDOA. Int. cumpra-se.

0006446-11.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X SEBASTIAO ROBERTO PACCINI(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X PEDRO SABINO DA SILVA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X AZILDETE FORATO MAIA DE LIRA(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO) X LENITA ROCHA BRITO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

(CUIDA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA À PUBLICAÇÃO DA ATA DE AUDIÊNCIA OCORRIDA NO DIA 13/12/2017, ÀS 14H, DE CUJO TEOR SAÍRAM OS PRESENTES INTIMADOS): TERMO DE ASSENTADAos 13 de dezembro de 2017, às 14h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença do(s) réu(s) abaixo apontados, acompanhado(s) do(s) seu(s) advogado(a)(s) constituído(a) (s)/defensores(as) dativo(s)(as), abaixo apontados e que esta subscrevem. Nada mais havendo, encerrou-se a presente. TERMO DE DELIBERAÇÃOIniciados os trabalhos, pelo Juiz foi dito Redesigno para o dia 15/02/2018, às 14h, a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, e determino a intimação dos corréus LENITA ROCHA BRITO, SEBASTIÃO ROBERTO PACCINI e PEDRO SABINO DA SILVA.. Saem os presentes cientes e intimados. Nada mais, lavrou-se a presente ata.

0006447-93.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X JOSE DORACI BATISTA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X EDIVALDO DA SILVA BATISTA(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X DORIVAL ANTONIO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X TERESINHA PEREIRA BATISTA X RONALDO NAPELOSO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

(CUIDA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA À PUBLICAÇÃO DA ATA DA AUDIÊNCIA OCORRIDA NO DIA 13/12/2017, 14H, DE CUJO TEOR SAÍRAM OS PRESENTES INTIMADOS): TERMO DE ASSENTADAos 13 de dezembro de 2017, às 14h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de instrução da ação penal em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença do(s) réu(s) abaixo apontados, acompanhado(s) do(s) seu(s) advogado(a)(s) constituído(a) (s)/defensores(as) dativo(s)(as), abaixo apontados e que esta subscrevem. Nada mais havendo, encerrou-se a presente. TERMO DE DELIBERAÇÃOIniciados os trabalhos, pelo Juiz foi dito Redesigno a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 15/02/2018, às 14h e determino a intimação dos corréus EDIVALDO DA SILVA BATISTA e DORIVAL ANTONIO. Saem os presentes cientes e intimados. Nada mais, lavrou-se a presente ata.

Expediente N° 5017

EXECUCAO FISCAL

0002108-04.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS CIOMINO LTDA X JOSE CARLOS CIOMINO(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO)

Tendo em vista a manifestação da exequente (fl.168/169) e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF).NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819.REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e nada sendo requerido, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS - Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-70.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE ATIBAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES KOZLOWSKI - SP30481

IMPETRADO: AGENTE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar pelo qual a impetrante pretende a liberação de seu CNPJ, alegando a substituição indevida do responsável fiscal, dada a intervenção efetivada pelo Município de Atibaia no Hospital e Maternidade São José.

Sustenta, em síntese, que: a) é entidade mantenedora do Hospital e Maternidade São José, tendo como mantenedor Claudio Gigliotti, desde 23.05.2017; b) foi decretada intervenção, na modalidade requisição, de referido nosocômio pelo Município de Atibaia, em 26.10.2001, situação que permanece até os dias atuais; c) o hospital foi declarado de utilidade pública e desapropriado; d) o Município de Atibaia está usando irregularmente a conta bancária da impetrante, apropriando-se, inclusive, de seu CNPJ.

Decido.

Recebo as manifestações de IDs nº 3182224 e 4170670 como emendas à petição inicial.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à reversão do responsável fiscal em seu CNPJ, no curto interregno de tramitação deste processo.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Retifico, de ofício, a autoridade coatora para fazer constar o Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista – SP.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, determino à impetrante que, no prazo de 10 dias, apresente cópia da petição inicial, sentença e acórdão, da ação nº 10057260320148260048, a fim de possibilitar a verificação de eventual relação de prejudicialidade.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000063-49.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR, MICHELLE APARECIDA RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO** a **EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- petição inicial (do processo de conhecimento);
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado.

As peças processuais deverão ser digitalizadas a partir do original constante no processo físico.

Bragança Paulista, 26 de janeiro de 2018.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000291-58.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MONTELLA INDUSTRIA ELETROACUSTICA LTDA - EPP, AZIS MIGUEL BRAOJOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000284-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RUBEN OMAR IMPORTAC?O, EXPORTAC?O, INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA, RAUL DE SOROA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000296-80.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CTE REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - EPP, GILBERTO PEREIRA DA SILVA, GILMAR PEREIRA DA SILVA, RICARDO CRISTIAN DA SILVA, IVAN DANTAS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000275-07.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FRUTARIA SANTA MARIA LTDA - EPP. ANTONIO CARLOS SABBADINI, HELIO SABBADINI FILHO, JOAO MARCELO SABBADINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000225-78.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CONSTRUTORA E COMERCIO SANCHES LTDA. - ME, EDMILSON MARCIANO DOS SANTOS SANCHES, MARCIA TREVELINI SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000302-87.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOAO GABRIEL DO NASCIMENTO - ME, JOAO GABRIEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de julho de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-59.2017.4.03.6123
AUTOR: ARLINDO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-76.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA HELENA JACINTO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, em parte, a dilação de prazo requerida pelo autor, devendo cumprir, em 30 (trinta) dias, o despacho de ID nº 2306620.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente Nº 5287

PROCEDIMENTO COMUM

0001185-13.2003.403.6123 (2003.61.23.001185-0) - BENEDICTO DE SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001630-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001630-7) - MARIA LUIZA ROSA(SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001086-96.2010.403.6123 - ELIANA DE FATIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pela Fazenda Pública.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000137-38.2011.403.6123 - FERMIN ANDRES QUILAQUEO AGUAYO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000306-25.2011.403.6123 - WILSON CARLOS LAVORENTI(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001704-70.2012.403.6123 - HELIO VALENTIM DA CRUZ(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001892-63.2012.403.6123 - JOAO BATISTA BUENO DE SOUZA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001914-24.2012.403.6123 - FELIX ALVES BARBOSA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001193-38.2013.403.6123 - WALTER LAVECCHIA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000644-91.2014.403.6123 - FERNANDO ALVES BARBOSA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001803-35.2015.403.6123 - VIRGINIA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (30.09.2014 - fls. 36), com o acréscimo de 25%, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Pede, também, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 103). O requerido, em contestação (fls. 107/112), alega que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios, em especial, a carência e qualidade de segurado. A requerente ofereceu réplica (fls. 126/134). Foi produzida prova pericial (fls. 141/148 e 168/170), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos extratos CNIS de fls. 114/116, que demonstram que a requerente recolheu as contribuições previdenciárias do período de 01.02.2013 a 31.01.2014 e esteve em gozo de auxílio-doença de 19.05.2014 a 30.09.2014. Assento que a qualidade de segurada, neste caso, não pode ser afastada pelo recolhimento tardio das contribuições previdenciárias em 27.03.2014. Com efeito, afere-se da carteira de trabalho (fls. 25/27) e do termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 29/30) que a requerente estava empregada, cabendo, então, ao seu empregador o recolhimento a tempo oportuno de tais contribuições. Ademais, a requerente beneficiou-se de auxílio-doença concedido administrativamente pelo requerido pelo período de 19.05.2014 a 30.09.2014. No que se refere à carência, apesar de a requerente ter contribuído por 12 meses e sendo ela portadora de câncer de mama, doença elencada no artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91, é dispensada. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica, que a requerente é portadora de neoplasia maligna de mama direita, em seguimento e tratamento clínico, com redução de amplitude de movimentos do membro superior direito provocada pela retração cicatricial intensa decorrente da má consolidação da cirurgia realizada na autora. Por isso, segundo o perito a segurada ostenta incapacidade laborativa parcial e permanente para atividade de cuidadora de idosos, desde 01.04.2014 (resposta ao quesito nº 8 do Juízo). Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de cuidadora de idosos, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante de sua idade (52 anos), de sua baixa escolaridade e das conclusões da perícia médica, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se em 01.04.2014, a cessação do benefício de auxílio-doença em 30.09.2014 (fls. 36) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da data da renovação do pedido administrativo (17.11.2014 - fls. 115), nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça, pois que quando da cessação do benefício anterior a requerente ofereceu novo pedido administrativo de concessão de benefício por invalidez. De outro lado, improcede o pedido de acréscimo de 25% no valor de sua aposentadoria, pois que a requerente não necessita do auxílio de outra pessoa para as atividades do dia a dia (resposta ao quesito nº 22 do requerente - fls. 145). Passo ao exame do pedido indenizatório. De acordo com os artigos 186 e 972, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral; a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O requerido praticou conduta comissiva, já que cessou o pagamento do benefício à requerente, mesmo estando ela incapaz. Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício. É certo que, apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao interessado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos. Em sede de benefício por incapacidade, a Autarquia está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito. Não sendo a ciência médica exata, a conclusão oposta do perito judicial não implica considerar evado de culpa o ato técnico do profissional da autarquia. Ressalvam-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nestes autos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de auxílio-doença, de 01.10.2014 a 16.11.2014 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da parte que sucumbiu, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, pois que sucumbiu de parte importante de seu pedido, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001856-16.2015.403.6123 - JOAO CARVALHO DA SILVA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS (fls. 349/361). Em seguida, venham-me os autos conclusos para cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

0000473-66.2016.403.6123 - ADRIANA DE OLIVEIRA BARATELLA (SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000658-07.2016.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X CECILIA DEL TEDESCO

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face da requerida, o ressarcimento do débito no montante de R\$ 68.883,08, correspondente aos valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada, durante o período de 15.04.2004 a 17.04.2013. Sustenta, em síntese, que: a) a requerida, por ocasião do requerimento administrativo, induziu o funcionário do requerente a erro; b) declarou que vivia sozinha e que estava desempregada; c) apresentou declarações, firmadas por terceiros pessoas, dizendo que estava separada de seu cônjuge há 06 anos; d) quando do falecimento do Sr. Roberto Del Tesdesco, solicitou a requerida o benefício de pensão por morte, declarando, então, que dele nunca se separou; e) a pensão por morte foi a ela concedida, com a cessação do benefício assistencial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 15). Citada, a requerida não ofereceu contestação (fls. 142). O Ministério Público Federal foi cientificado da presente ação (fls. 137). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de provas outras, além das existentes nos autos. O requerente pagou a requerida, no período de 15.04.2004 a 17.04.2013, o benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93. O ato de concessão do benefício foi revogado com fundamento em declaração falsa prestada pela beneficiária, acompanhada de declarações prestadas por terceiros pessoas, no sentido de que ela estava separada de seu cônjuge há mais de 06 anos. A autarquia pretende o recebimento dos valores que lhe pagou. Assento que, conforme jurisprudência nacional pacífica, apenas os valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pelo segurado são irrepitíveis. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido da impossibilidade da repetição dos valores pagos indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria administração pública quando se constata que o recebimento das prestações de caráter alimentar, pelo beneficiário, se deu de boa-fé, como expressamente reconhecido nas instâncias ordinárias. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 182.327/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2014; AgRg no REsp 1.267.416/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; AgRg no REsp 1.448.462/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2014; AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/5/2014. Agravo regimental improvido. EMEN: (STJ, AGARESP 201402655815, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/12/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu ser indevida a devolução de valores recebidos por erro de cálculo cometido pela própria administração pública, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Constatou expressamente do decisum que, não há que se falar em ofensa aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que apenas deu-se ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepitibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. - Também não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do art. 37 e 195, 5º, da CF, na medida em que o magistrado, ao proferir sua decisão, não pode fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais, tais como o princípio da proteção ao hipossuficiente e o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, devendo fazer o cotejo entre as normas constitucionais para o fim de aplicar a que melhor resolve a questão. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022 do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC. - Embargos de declaração providos. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00387102120154039999, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2016). (grifei) Cumpra, pois, para o reconhecimento da irrepitibilidade, que a concessão do benefício tenha se dado por erro exclusivo da Autarquia. No presente caso, o requerente foi induzido em erro pela própria requerida. Deveras, os documentos de fls. 31/32 evidenciam que a requerente, quando da solicitação do benefício de prestação continuada, usou de declarações falsas firmadas por terceiros, no sentido de que estava separada de seu cônjuge há 06 anos. Ainda, para requerimento de pensão por morte, em razão do falecimento de Roberto Del Tesdesco, seu cônjuge, afirmou a requerente que dele nunca se separou (fls. 104), procedendo-se também à oitiva de testemunhas (fls. 113/115). Ficou comprovado nos autos que, naquela ocasião, a requerida convivía com seu esposo, o qual recebia benefício de aposentadoria, circunstância que, por si, afastava o preenchimento do requisito de hipossuficiência previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à requerida que devolva ao requerente os valores que recebeu a título de benefício de prestação continuada, NB 88/132.251.357-8, no período de 15.04.2004 a 17.04.2013, no valor de R\$ 68.883,08, em 02.05.2014, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno a requerida a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001075-57.2016.403.6123 - ANGELA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença de fls. 63/64, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a pagar à requerente o crédito relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.339.462-7, desde a DIB (19.02.2010) até a data do óbito do segurado (14.08.2013 - fls. 10), com o desconto de eventuais valores pagos administrativamente, em especial, do auxílio-doença NB 6010253954. Sustenta, em síntese, que a sentença embargada incide em contradição, pois que, ao determinar em sede de mandado de segurança a concessão da pensão por morte com base no auxílio-doença que o segurado recebia quando de sua morte, acabou por tacitamente cancelar a aposentadoria concedida, não cabendo o recebimento de atrasados de a título de aposentadoria. A requerente se manifestou a fls. 76/79. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não tem razão o embargante. Consigo, de início, que ocorre a contradição quando os fundamentos do julgado são objetivamente inconciliáveis. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado. Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva. Com efeito, a sentença foi clara ao determinar o pagamento das parcelas vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição até a data do óbito do segurado, pois que a ele cabia o recebimento do citado benefício desde 19.02.2010. Outrossim, afastou o julgado eventual cumulação de benefícios previdenciários. De outro lado, inexistiu omissão quanto à petição protocolizada em 24.08.2017 (fls. 67). Estando os autos conclusos para sentença desde 08.08.2017, caberia ao advogado do requerido adotar os meios necessários para que a petição chegasse aos autos com maior brevidade e não utilizar o protocolo integrado, pois que a sentença não pode tardar. De todo modo, a sentença proferida no mandado de segurança nº 0001829-96.2016.403.6123 está juntada aos autos (fls. 58/60) e foi observada no julgamento da presente ação. Na verdade, pretende o embargante emprestar aos seus embargos declaratórios efeito infringente, a fim de modificar a sentença embargada, pretensão esta que conta com recurso específico. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001962-41.2016.403.6123 - INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 265/266, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sustenta, a requerente, em síntese, que o julgado é omissão, pois que deixou de considerar o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 31.03.17, que regulamenta os procedimentos de restituição/compensação do indébito, alegando que a Receita Federal do Brasil, órgão executor/regulamentador dos procedimentos de restituição/compensação, definiu a uniformização de tais procedimentos relativos aos indébitos do Pis e da Cofins/Importação tão somente em 31.03.2017, data da emissão do Parecer, cujos efeitos repercutem somente em 04.04.2017, com sua publicação. A União manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (fls. 299/300). Feito o relatório, fundamento e decidido. Não tem razão o embargante. A sentença foi clara ao extinguir o processo por ausência de interesse de agir, pois que não demonstrada a pretensão resistida da União quanto à pretendida compensação. Ou seja, apesar de contar com decisão proferida em sede recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, deixou a requerente de demonstrar a esperada negativa do ente fazendário à compensação pretendida. Como bem dito pela embargante, o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 31.03.17, veio somente para regulamentar o procedimento para compensação/restituição e não para instituí-lo, de modo que poderia ter a requerente solicitado administrativamente a compensação pretendida. Ademais, trata-se de fato novo trazido aos autos depois da prolação da sentença, o que é inapropriado para esse momento processual. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002349-56.2016.403.6123 - JOAO PAULO GONCALVES MOREIRA(SP289652 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO)

Determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, apresente matrícula atualizada do imóvel. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à requerida, tomando os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000768-74.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-50.2013.403.6123) BENEDITO GALVAO DA SILVA - ME(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Sobre o pedido de suspensão da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 166), manifeste(m)-se o(s) embargante(s), em cinco dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

0001280-23.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-21.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARTINS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

SENTENÇA (tipo a)O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0001414-21.2013.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução. Extrai-se dos cálculos apresentados (fls. 05/06), que pretende o embargante que sejam descontados do valor devido as parcelas relativas ao seguro-desemprego (01.08.2013 a 01.12.2013), do auxílio-doença (23.03.2012 a 26.04.2012), bem como do período em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias (01.10.2011 a 01.06.2013). Os embargos foram recebidos (fls. 14) e, intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 17/21), sustentando a ausência de interposição de embargos à execução e a correção de seus cálculos. A Contadoria do Juízo apresentou pareceres (fls. 26/28, 34/36 e 48/50), acerca dos quais as partes foram intimadas. A embargada concordou com as contas apresentadas pelo contador (fls. 52). Feito o relatório, fundamento e decidido. Defiro à embargada os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Rejeito a preliminar de carência de ação apresentada pela embargada, pois que o embargado alegou excesso de execução pelos cálculos de fls. 04/06. Foi concedido à embargada, nesta via judicial, o benefício de auxílio-doença de 05.05.2011 até 17.03.2014 e, a partir desta data, aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela. A embargada concorda com as contas apresentadas pelo contador judicial, inclusive quanto aos descontos relativos ao recebimento de auxílio-doença e seguro-desemprego (fls. 52). Reside, então, a controvérsia sobre a possibilidade de o embargante descontar o período em que a embargada recolheu contribuições previdenciárias, alegando labor, bem como a não inclusão em seus cálculos dos valores relativos às parcelas vencidas de aposentadoria por invalidez até a data de início de seu pagamento. Na verdade pretende o embargado rediscutir por meio dos embargos, matéria decidida em sentença transitada em julgado. A sentença reconheceu a incapacidade laboral da embargada nos períodos em que recolheu contribuição previdenciária: O desejo da Autarquia de que a mera circunstância fática da parte autora ter feito recolhimentos previdenciários se sobreponha à conclusão científica de sua incapacidade, não encontra respaldo nem mesmo no terreno do senso comum. A favor de dona Silvana Martins há uma verificação de ordem médica dando-a como incapaz total e definitivamente para o trabalho. No mais, é devido o pagamento das parcelas atrasadas da aposentadoria por invalidez da data de conversão do auxílio-doença até a data de sua implantação, dada a ausência de comprovação de seu pagamento. No que se refere ao crédito, adoto a conta apresentada pelo contador judicial, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 43.649,60, referente à condenação principal, e em R\$ 4.367,49, referentes aos honorários advocatícios, atualizado para março/2015 (fls. 48/50). Tendo o embargado postulado a quantia de R\$ 54.925,90 (fls. 07/11), atualizada para junho/2015, houve excesso de execução no montante de R\$ 6.908,81, o que conduz à parcial procedência destes embargos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 43.649,60, referente à condenação principal, e em R\$ 4.367,49, referentes aos honorários advocatícios, atualizado para 01.03.2015, totalizando R\$ 48.017,09. Condene o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente sobre a parte que sucumbiu de seu pedido, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. De outro lado, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois que decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se o cumprimento de sentença nos termos do artigo 535, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, alterando-se a classe processual. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001287-15.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-31.2013.403.6123) JOSE APARECIDO CONTI(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Em seguida, desansem-se e arquivem-se. Intimem-se.

0000231-10.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-12.2002.403.6123 (2002.61.23.001252-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE ATAIDE DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001137-34.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-61.2015.403.6123) L.O.G.K. DO BRASIL LTDA EPP(SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

SENTENÇA (tipo a)A embargante pretende a desconstituição dos títulos objeto da execução fiscal nº 0000010-61.2015.403.6123, alegando, em síntese, a decadência e a prescrição dos créditos tributários. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 60). A embargada, em sua impugnação de fls. 62/64, defendeu a higidez da pretensão executória, exceto quanto aos débitos constantes na certidão de dívida ativa nº 80 4 13 008894-70, que reconheceu a prescrição. A embargante deixou de apresentar réplica (fls. 74). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Não se estabelece controvérsia sobre a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 80 4 13 008894-70. Passo a decidir sobre as alegações relativas à certidão de dívida ativa nº 80 4 14 096386-77. A execução tem por objeto contribuições para o Simples. No tocante à referida inscrição, a respectiva certidão da dívida ativa e os documentos de fls. 25/53 e 66/72 evidenciam que os fatos geradores ocorreram posteriormente a janeiro/2009 até fevereiro/2010, com a constituição do crédito mediante declaração do contribuinte em 30.03.2010 e 27.03.2011 (fls. 66/67). Conforme verbete da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Logo, mais de cinco anos não se passaram entre a prática dos fatos geradores e a constituição definitiva dos créditos, pelo que não se verificou a decadência de que trata o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Constituídos nas referida data, iniciou-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do mesmo código. Passo à análise da prescrição. Com referência às competências de 2009 e 2010, tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por conseguinte, toma-se exigível sem a adoção de qualquer outro procedimento formal por parte da exequente. No que se refere ao termo inicial da prescrição pode ser adotado o dia seguinte à data do vencimento do tributo ou o dia seguinte à data da entrega da declaração, o que acontecer por último. A propósito: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. Súmula n.º 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas. 4. A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade. 6. O dia a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. 7. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 8. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 9. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES NACIONAL, e foram constituídos mediante entrega de Declaração em 29.05.2008. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 20.11.2012, verifica-se a incoerência da prescrição dos créditos tributários. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564558, 6ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2016) No caso dos autos, verifica-se que os créditos objeto da execução ostentam vencimentos entre 13.03.2009 e 22.03.2010 (fls. 26/53), cujas declarações foram entregues somente em 30.03.2010 e 27.03.2011 (fls. 66/67). Iniciou-se, então, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional a partir de 30.03.2010. A execução foi proposta em 08.01.2015 (fls. 90), antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos a contar do início do prazo prescricional. O despacho ordenando a citação foi proferido em 21.01.2015 (fls. 15/16) e a pessoa jurídica foi citada em 15.05.2015 (fls. 92). Inexistindo demora a ser imputada à exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal, no que se refere aos créditos tributários, inscritos na certidão de dívida ativa nº 80 4 13 008894-70. Prosseguirá a execução fiscal em relação aos demais créditos tributários. Custas na forma da lei. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a inclusão do encargo ao que alude o artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.952/83. Outrossim, condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargante que fixo em 10 % sobre o valor do débito prescrito, que no presente caso é o provento econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000706-97.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-11.2011.403.6123) AGOSTINHO DA SILVA PINHEIRO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JEFFHERSOM PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pelo requerente em face da sentença de fls. 115, que julgou extinto o processo por falta de interesse de agir superveniente, condenando o requerido Jeffhersom ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, deixando, por este motivo, de arbitrar honorários ao advogado dativo. Sustenta, em suma, em sua peça de fls. 118, que o julgado foi contraditório face ao determinado no artigo 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Feito o relatório, fundamento e decidido. De início, deixo de determinar a intimação dos embargados para resposta, pois que a fixação dos honorários ao advogado dativo não modifica o mérito do julgado. Nos termos do artigo 25 da Resolução nº 305/2014 CJF, possível é a cumulação dos honorários sucumbenciais juntamente com a remuneração dos advogados dativos. Nesse cenário, arbitro a verba honorária no valor máximo da tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para integrar a sentença lançada. Mantenho os demais comandos da sentença. A Secretária para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001910-50.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITO GALVAO DA SILVA - ME X BENEDITO GALVAO DA SILVA(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR)

Sobre o pedido de suspensão da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 65), manifeste(m)-se o(s) executado(s), em cinco dias. Em igual prazo, deverá o executado regularizar sua representação processual nestes autos. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000993-80.2003.403.6123 (2003.61.23.000993-3) - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RIGOR ALIMENTOS LTDA

Fls. 226: Preliminarmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito. Após, proceda a secretária a expedição de carta precatória para livre penhora de bens, avaliação, intimação e depósito em desfavor do executado no endereço declinado pela exequente. Intime-se.

0001009-87.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIO FERREIRA ARANTES(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO FERREIRA ARANTES

Sobre o pedido de suspensão da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 205), manifeste(m)-se o(s) executado(s), em cinco dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

0000101-25.2013.403.6123 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a decisão de fls. 316/317, proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte exequente para manifestação sobre os esclarecimentos da Seção de Cálculos (fls. 312), em igual prazo. Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-61.2003.403.6123 (2003.61.23.001628-7) - BENEDITO MOISES DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOISES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comunicação de cancelamento do ofício requisitório, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-se os autos conclusos. Intime-se.

0001413-07.2011.403.6123 - LUCIMARA PASCHOAL DE AGUIAR-INCAPAZ X LUCIANO PASCHOAL DE AGUIAR(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA PASCHOAL DE AGUIAR-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PASCHOAL DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/210: Defiro a dilação de prazo requerida, devendo a parte exequente providenciar a documentação necessária em 30 dias. Após juntada, dê-se vista ao requerido e ao Ministério Público Federal, conforme determinado a fls. 204. Intime-se.

0000816-04.2012.403.6123 - IDALINA MARIA DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comunicação de cancelamento dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-se os autos conclusos. Intime-se.

0000698-23.2015.403.6123 - IRAIDES MARIA CORREA DO NASCIMENTO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES MARIA CORREA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comunicação de cancelamento dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-se os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5288

PROCEDIMENTO COMUM

0001828-34.2004.403.6123 (2004.61.23.001828-8) - BEATRIZ DOS SANTOS-(REP P/ DAGMAR APARECIDA DOS SANTOS)(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000429-96.2006.403.6123 (2006.61.23.000429-8) - LUIZ CURY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001627-71.2006.403.6123 (2006.61.23.001627-6) - JOSE CARLOS FERNANDES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002230-13.2007.403.6123 (2007.61.23.002230-0) - MAURO LOURENCO DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0002277-84.2007.403.6123 (2007.61.23.002277-3) - ROZINEIA DE ALMEIDA SOUZA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000520-84.2009.403.6123 (2009.61.23.000520-6) - MARIA DE LOURDES DAL CHECCO MORAES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000848-43.2011.403.6123 - JEFFERSON RICARDO PEREIRA X EDNA DE CARVALHO DIAS PEREIRA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO RASVODAVICIUS SAKAVICIUS - ESPOLIO X CLAUDETE CARAN SAKAVICIUS(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CLAUDETTE CARAM SAKAVICIUS

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001170-63.2011.403.6123 - ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0014711-52.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DRIGO(SP314776 - CASSIO AUGUSTO DE OLIVEIRA DRIGO E SP307190 - THIAGO FERREIRA FARO) X CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP307190 - THIAGO FERREIRA FARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Intimo as partes acerca da juntada dos esclarecimentos periciais (fls. 489/501), para ciência pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao despacho de fls. 484.

0000211-24.2013.403.6123 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 13h30min, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora, bem como oitiva(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) pelas partes. Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, o(s) advogado(s) da(s) parte(s) deverá(ão) informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Intimem-se.

0000415-68.2013.403.6123 - JAIR ANTONIO CARDOSO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000865-11.2013.403.6123 - IZABEL MEDEIRO DA PAIXAO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0001691-37.2013.403.6123 - NEUSA MARIA BELTRAME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

0000774-81.2014.403.6123 - SERVICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS(SP290862 - RODRIGO CARRARO HERRERIAS ANEZINI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que se manifeste sobre a petição de fls. 443/444, no prazo de 15 (quinze) dias.Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001174-27.2016.403.6123 - JOSE DONIZETTI CARDOSO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000943-68.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-85.2013.403.6123) CELSO EDUARDO DOS SANTOS MENDES(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior. Trasladem-se cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001429-97.2007.403.6123 (2007.61.23.001429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS)

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que o devedor, intimado (fls. 214v), silenciou quanto ao direito de impugnação (fls. 215), mantenho a transferência de valores, efetivada por meio do sistema Bacenjud. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0002328-27.2009.403.6123 (2009.61.23.002328-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GERVALDINO ROCHA TAVARES EPP X GERVALDINO ROCHA TAVARES

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que o devedor, intimado (fls. 109), silenciou quanto ao direito de impugnação (fls. 112), mantenho a transferência de valores efetivada por meio do sistema Bacenjud. Intimem-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0001539-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VCS COM/ DE ACOES E SERV LTDA - EPP X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES X SANDRO MARCONDES FONSECA X VALTER ROSA

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, e determino a suspensão da execução. Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido. Tendo em vista que não se efetivou constrição eficaz de dinheiro nestes autos, indefiro o pedido de transferência de valores. Intime(m)-se. Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

0001906-13.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X 3 ES CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA - ME X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Sobre o pedido de suspensão da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 69), manifeste(m)-se o(s) executado(s), em cinco dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

0001909-65.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONSTRUZINI CONSTRUCOES & TERRAPLENAGEM LTDA - ME X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Sobre o pedido de suspensão da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 70), manifeste(m)-se o(s) executado(s), em cinco dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

0001667-72.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JESSICA FORMAGIO MESCHINI 41576157865 - ME X JESSICA FORMAGIO MESCHINI X VILMA APARECIDA FORMAGIO(SP263840 - DAILY BALDI PINHEIRO)

Sobre o pedido de suspensão da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 111), manifeste(m)-se o(s) executado(s), em cinco dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001129-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TATHIANE VERGARI(SP310234 - PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES E SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE SARRETA MASSEI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATHIANE VERGARI

Sobre o pedido de suspensão da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 253), manifeste(m)-se o(s) executado(s), em cinco dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

0000588-58.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE OTACILIO PEREIRA DE ANDRADE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OTACILIO PEREIRA DE ANDRADE

Sobre o pedido de suspensão da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 102), manifeste(m)-se o(s) executado(s), em cinco dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 5299

EXECUCAO DA PENA

0000550-41.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JAIME JOSE ALVES FILHO(SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO)

Autorizo a ausência pelo prazo requerido. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000676-91.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-09.2016.403.6123) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP304916 - LILLANE REGINA PIRES E SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Diante dos documentos apresentados pelo requerente e manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 29, verso) para deferir o pedido de restituição do veículo automotor Hyundai/LX 35 B, ano e modelo 2016/2017, placa GJE 7780, nº do Chassi: 95PJU81DBHB037996. Indefiro o pedido de isenção das despesas com a restituição do bem, tendo em vista que a Lei nº 13.160/15, que deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 271, 1º - A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. Registre-se, ainda, que a citada Lei nº 13.160/15 revogou expressamente a Lei nº 6.575/78, que, em seu artigo 6 estabelecia a isenção do pagamento de estadias e despesas com remoção, apreensão, retenção e outras nas hipóteses de veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou à disposição de autoridade policial. Assim, o requerente deverá arcar com os encargos decorrentes da guarda do bem. Oficie-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000955-77.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DA SILVA SOUZA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI E SP393246 - FABIO TAVOLASSI)

Analisando a resposta à acusação apresentada por LUCIANO DA SILVA SOUZA (fls. 149/151), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 14 de fevereiro de 2018, às 16 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e, em seguida, interrogado o acusado. As testemunhas Luciano Tili e Paulo Roberto Columna, comparecerão à sala de audiências deste juízo. As testemunhas Antônio D'Ángelo Júnior e Robério Feliciano dos Santos serão ouvidos por meio de videoconferência, a partir da sala de audiências do Juízo Federal da Subseção Judiciária da Capital/SP, onde são domiciliadas, devendo a Secretaria deprecar a suas intimações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, intimando-o a se manifestar sobre a diligência requerida pela defesa - expedição de ofício para a requisição das imagens de câmeras de segurança do local e horário da prisão do denunciado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-30.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDIR NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria 004/2009 desta 1ª Vara e com fulcro nos artigos 203 do CPC/2015 e 93 da Constituição Federal/88, intemem-se as partes para ciência e manifestação sobre o laudo pericial apresentado.

TAUBATÉ, 28 de janeiro de 2018.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3169

PROCEDIMENTO COMUM

0000362-11.2004.403.6121 (2004.61.21.000362-0) - PAULO MODESTO GONCALVES X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Homologo os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância do réu à fl. 176. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 10.752.821/0001-38, conforme fl. 163, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002076-30.2009.403.6121 (2009.61.21.002076-7) - MARIA DAS GRACAS BRETHEKICK DA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

0001255-55.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PIO DOS SANTOS X AUGUSTO ALVES MORGADO X AUGUSTO MONTEIRO X BENEDITA MONTEIRO DOS SANTOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com a determinação de fl. 178, item V, intemem-se as partes para ciência do teor dos RPV/PRECATÓRIOS expedidos.

0003575-44.2012.403.6121 - TEREZINHA DA SILVA FERREIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor à fl. 134. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intemem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-10.2008.403.6121 (2008.61.21.001032-0) - DANIEL BRITO GUIMARAES(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BRITO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

0004330-73.2009.403.6121 (2009.61.21.004330-5) - HAROLDO APARECIDO GARCIA RAMOS DA SILVA SANTOS(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO APARECIDO GARCIA RAMOS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, de acordo com a determinação de fl. 768, item V, intemem-se as partes para ciência do teor dos RPV/PRECATÓRIOS expedidos.

0000513-93.2012.403.6121 - CELINA ALVES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 11 da Resolução de n.º 458/2017 do CJF

0000956-44.2012.403.6121 - VALDEMIR RODRIGUES DE SALLES(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR RODRIGUES DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

0001961-67.2013.403.6121 - SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001302-73.2004.403.6121 (2004.61.21.001302-9) - EDMILSON FELIX(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X EDMILSON FELIX X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

0001487-09.2007.403.6121 (2007.61.21.001487-4) - KATIA APARECIDA PEREIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X UNIAO FEDERAL X KATIA APARECIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

0003748-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003748-2) - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP245777 - AUREA CAROLINE VARGAS MANFREDINI E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do julgado nos embargos à execução n.º 0001620-41.2013.403.6121, expeçam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Em observância ao princípio do contraditório disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerimento do INSS de execução da verba honorária decorrente da sucumbência, tendo em vista que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme dispõe o artigo 98, 3º, do CPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Int. ***** CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao disposto no artigo 121, inciso V, do Provimento COGE 64/2005, faço remessa dos autos ao SEDI para as providências necessárias à regularização do nome do autor José Marcos DOS Santos, conforme documento de fl. 18. Nada mais.

0000449-54.2010.403.6121 (2010.61.21.000449-1) - CLAUDIO SIMOES DE PAULA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SIMOES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios

0003999-86.2012.403.6121 - SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mediante a concordância do INSS (fl. 106), homologo os cálculos apresentados pelo autor. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da parte (tipo 96), CNPJ n.º 10.752.821/0001-38, conforme fl. 97, visando ao recebimento de verbas sucumbenciais. Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

0002521-09.2013.403.6121 - VICTOR YURI PEREIRA DA CUNHA - INCAPAZ X GIULIA PEREIRA ALEMIDA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR YURI PEREIRA DA CUNHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instado a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de impugnação (fl. 111), o exequente quedou-se inerte. Desta forma, nos termos do 3.º do art. 535 do CPC, julgo corretos os cálculos de fl. 107/110. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observada a suspensão da execução e contagem da prescrição, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do 3.º do art. 98 do CPC/2015. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003604-60.2013.403.6121 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 163. Condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 85, 1.º e 7.º, do CPC/2015, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido pelo INSS (art. 85, 2.º, do CPC/2015), ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela parte credora e o valor fixado como cumprimento de sentença pelo INSS. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante à execução dos honorários advocatícios. Int.

000166-89.2014.403.6121 - PAULO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor à fl. 219. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002707-50.2014.403.6330 - ANTONIO MARCOS CLARO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS, tendo em vista a concordância do autor à fl. 247. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente N° 3193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002702-44.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EUSTACHIO DA SILVA(SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA)

Apresente a defesa os memoriais observado o prazo determinado na audiência de instrução.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001599-07.2009.403.6121 (2009.61.21.001599-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CRISMO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA X DOUGLAS DE JESUS SANTOS X ADILSON PEREIRA DE SOUZA X LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ X ELIANA PEREIRA GARCIA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP372041 - JUCIARA FERNANDA MARTINS DA SILVA)

A audiência de interrogatório por meio do sistema de videoconferência foi agendada para o dia 17 de maio de 2018 às 14 horas.

0003358-59.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LANDIM MOREIRA(SP394686 - AMANDA LUCINDA REZENDE GONZAGA)

Apresente a defesa os memoriais observado o prazo determinado em audiência de instrução.

Expediente Nº 3199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001934-45.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KELVIN ASSUNCAO DOS SANTOS(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X CESAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Apresentem os defensores dativos os memoriais, observado o prazo estabelecido no termo de audiência.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2364

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-32.2005.403.6121 (2005.61.21.000714-9) - LUIZ PAULO DA SILVA X OSMAR CARRERI DE QUEIROZ X JOSE DONIZETI PEREIRA X ANTONIO CESAR BENTO X JOSE PEREIRA FILHO X RUBENS GONCALVES COSTA X NELSON APARECIDO RESENDE(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se o autor quanto aos documentos reunidos às fls. 246/255, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004228-22.2007.403.6121 (2007.61.21.004228-6) - GABRIELLA VITORIA DE CAMARGO - INCAPAZ X SAMANTHA CORONEL RIBEIRO(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000793-30.2013.403.6121 - LUCAS GUSTAVO SILVA RODRIGUES(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento de fl. 86, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003611-52.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-68.2008.403.6121 (2008.61.21.001539-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X JOSE MARIA RODRIGUES DE MENDONÇA(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO)

Fls. 55: Prejudicado o pedido tendo em vista que a sentença proferida nos presentes Embargos, às fls. 49/50, assim dispõe: (...) condeno a parte vencida ao pagamento em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Logo, os honorários devidos ao advogado na ação principal, processo nº 001539-68.2008.4036121 foram utilizados para compensação com o débito existente nesta ação, em virtude da condenação da parte vencida, (no presente caso o Sr. José Maria Rodrigues de Mendonça) ao pagamento de 5% à parte vencedora (no caso o INSS), cuja decisão transitou em julgado em 25/01/2016 (fls. 53), não tendo as partes se insurgido contra a referida decisão no prazo legal. Assim, retomem os autos ao arquivo, com baixa finda.Intimem-se.

0001457-90.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000310-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X RUTH DUARTE RODRIGUES(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO)

Vistos.Prejudicado o requerimento de fl. 47, tendo em vista que o parecer da Contadoria do Juízo encontra-se reunido aos autos às fls. 17/42. Decorrido e nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006172-69.2001.403.6121 (2001.61.21.006172-2) - MARIA DAS DORES LEMES CHAVES(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X MARIA DAS DORES LEMES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112, da Lei 8.213/1991, no que concerne ao processo previdenciário, em caso de morte do autor, serão legitimados à sucessão processual os dependentes previdenciários e, somente na falta destes, os sucessores na forma da lei civil.Neste sentido, preconiza o parágrafo 1º do art. 16, da Lei 8.213/1991, que somente se não houver dependentes de primeira classe, serão habilitados os demais dependentes indicados no rol taxativo da legislação previdenciária.Ante o exposto, informe a parte autora, comprovando nos autos, se há dependentes previdenciários a serem habilitados nesta ação, conforme a ordem preferencial do art. 16, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0006179-61.2001.403.6121 (2001.61.21.006179-5) - ARY ABIFADEL X MIRIAM SOARES MEIRELES ABIFADEL X ADHERBAL MOREIRA HOFF X JOSE CARLOS ARANHA TEIXEIRA COELHO X RUY NASCIMENTO ABUD X SHU FU SHIN X YEDA TOFULI DA SILVA SHU X SIDNEY DA SILVA SHU(SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ARY ABIFADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ARANHA TEIXEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY NASCIMENTO ABUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHU FU SHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0004516-67.2007.403.6121 (2007.61.21.004516-0) - SENHORINHA MARIA MOREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SENHORINHA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento retro, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos preconizados na sentença de extinção de fl. 283.Após a expedição, intime-se o exequente, atentando-se ao prazo de 60 (sessenta) dias para a retirada do alvará, sob pena de perda da validade.

0001539-68.2008.403.6121 (2008.61.21.001539-1) - JOSE MARIA RODRIGUES DE MENDONCA(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MARIA RODRIGUES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a atribuição para análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação é do Tribunal, conforme disposto no artigo 1010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil,intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo. Sem prejuízo, desapensem-se os Embargos à Execução em apenso, processo nº 0003611-52.2013.403.6121 destes autos, certificando-se. Intimem-se.

0004350-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004350-7) - DIVINO TIBURCIO DE OLIVEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DIVINO TIBURCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente da manifestação do INSS à fl. 364, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003115-91.2011.403.6121 - TAIS CHRISTINA MATSUTANI DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TAIS CHRISTINA MATSUTANI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0001533-22.2012.403.6121 - ANDREIA CRISTINA STOCHINI(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANDREIA CRISTINA STOCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0002485-98.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES VALERIO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE LOURDES VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente quanto à cota do INSS de fl. 200.Intimem-se.

0002609-81.2012.403.6121 - LETICIA APARECIDA ROMANHOLI DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LETICIA APARECIDA ROMANHOLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Expeça-se a certidão conforme requerido.Intime-se pessoalmente o autor, de que houve expedição de certidão autorizando o Procurador a proceder ao levantamento da importância depositada nos presentes autos.Intimem-se.

0004109-85.2012.403.6121 - MARIA ANTONIA MOREIRA(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ANTONIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente quanto à cota do INSS de fl. 91.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001855-57.2003.403.6121 (2003.61.21.001855-2) - LUCAS ROBERTO MONTEIRO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP124097 - JOÃO PAULO RIBEIRO LIMA PACHECO CARNEVALI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X LUCAS ROBERTO MONTEIRO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão em renda do depósito de fl. 245, em favor da UNIAO FEDERAL, mediante DARF, sob o código 2864, conforme requerido às fl. 247.Após a conversão, comprove a instituição financeira, CEF a efetivação da transferência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000369-22.2012.403.6121 - LUIS CARLOS DA CRUZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIS CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0002705-96.2012.403.6121 - TEREZA MARTINS ANDRADE(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X TEREZA MARTINS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.Intimem-se.

0001578-89.2013.403.6121 - JOSE OSVALDO ROSENDO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOSE OSVALDO ROSENDO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ante o silêncio do exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, requeira que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 2410

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000692-71.2005.403.6121 (2005.61.21.000692-3) - ADIL DA CUNHA MARINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADIL DA CUNHA MARINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 104/108, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a parte ré a proceder à atualização do saldo das cadernetas de poupança de n. 00029702-0 e 00062600-7, iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação (fls. 108). A CEF apresentou cálculos e requereu juntada de guias de depósito judicial (fls. 112/120). Instado a se manifestar, o exequente discordou dos valores depositados pela CEF e apresentou a memória de cálculo que entende correto (fls. 124/136). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 139/142, apontado erro nos cálculos apresentados pelas partes. Instados a se manifestarem, o exequente discordou das informações e dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial (fls. 152/153), tendo a executada concordado e apresentado guia de depósito dos valores complementares (fls. 155/166). Remetidos os autos ao setor de Contadoria Judicial, este ratificou o parecer apresentado anteriormente (fls. 172/173). O exequente informou novamente que não concorda com o parecer da contadoria judicial (fls. 180/181). Já a executada requereu a homologação dos cálculos realizados pelo Contador, bem como a extinção da execução (fls. 182/183). É o relatório. Fundamento e decidido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 139/142 e 172/173, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estavam incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Importa mencionar que a Contadoria apurou o valor devido ao exequente no importe de R\$ 26.639,18 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), já incluídos honorários advocatícios, em cálculos atualizados para 05/2009. O auxiliar do Juízo apontou que o equívoco no cálculo apresentado pelo exequente está na inclusão da conta poupança n. 62.600-7 que foi renovada em 18/07/1987, portanto após a data de 15/06/1987 ressaltada na sentença. Ademais, o Contador esclareceu que a sentença não determinou a utilização do IPC para correção monetária das diferenças e, tampouco, a aplicação de índices que remuneram a caderneta de poupança e, sim, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001, ressaltando que o art. 454 do Provimento 64/2005 não foi alterado após a edição da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual não pode ser adotada. Também elucidou que, em relação ao percentual de juros acumulados, o índice de 39% refere-se ao período de 04/2007 a 07/2010 e o índice de 25% refere-se ao período de 04/2007 a 05/2009, data do cálculo referente ao depósito efetuado pela executada. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e)s constante(s) da(s) guia(s) de depósito de fl. 122/123 e 166, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. P.R.I.

Expediente Nº 2411

PROCEDIMENTO COMUM

0001942-61.2013.403.6121 - MARCELO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, redesigno a perícia agendada às fls. 326 para o dia 09/02/2018, às 16:30 horas. Intimem-se as partes e comunique-se ao perito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-78.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CARLOS BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPã, 25 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000254-34.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739-A, "caput" do CPC, sem suspensão da execução. Isto porque, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo.

Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15(quinze) dias.

Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante.

Intime-se.

TUPã, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-92.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80 e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, bem assim acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

TUPã, 25 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000024-55.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP

DESPACHO

Cumpra-se a precatória. Para tanto, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 05 de julho de 2018, às 13 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Tupã.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Intimem-se.

TUPã, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-78.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CARLOS BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TUPã, 25 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Titular

Belª Maria Teresa La Padula

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4376

INQUERITO POLICIAL

000063-39.2015.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUADSON ROBER RUIZ(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL Nº 0008/2015-DPF/JLS/SP AUTOR: Delegado da Polícia Federal em Jales/SP AVERIGUADO: HUADSON ROBER RUIZDESPACHO-OFÍCIOFs. 126/130. Considerando que o investigado Hudson Rober Ruiz apresentou o registro da arma apreendida junto ao Sinarm (Certificado de Registro Federal de Arma de Fogo) e tendo em vista a confirmação da sua autenticidade (fl.131), requisite-se ao Núcleo de Apoio Regional da Justiça Federal de Jales/SP para que efetue a entrega da referida arma ao requerente, atentando-se à informação de fl. 125, devendo agendar dia e horário para a retirada.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 1.165/2017-SC-mc à Diretora do Núcleo de Apoio Regional (NUAR), para as providências necessárias.Após, estando em termos, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-43.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MADALENA PRANDINI MENDANHA(SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X CRISTOVAO APARECIDO ARAN(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X RUBENS DEVEQUIDE FREITAS(SP057292 - RUBENS DE CASTILHO E SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS)

ACÇÃO PENAL N.º 0000852-43.2012.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: MADALENA PRANDINI MENDANHA e outrosAcolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal, acostada à fl. 376-v.Designo o dia 08/02/2018, às 13h30min, para realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação à acusada MADALENA PRANDINI MENDANHA, devendo referida acusada comparecer à referida audiência acompanhada de seu defensor dativo, nomeado à fl. 354.Intimem-se.Jales, 22 de janeiro de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

0000923-11.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X JOAO BATISTA FERREIRA(SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X MAURILIO SEBASTIAO RIBEIRO X ANTONIO CODINHOTO(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA RIBEIRO E SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)

ACÇÃO PENAL N.º 0000923-11.2013.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: JOÃO BATISTA FERREIRA e OUTROSDECISÃO Vistos.Inicialmente, trata-se de autos desmembrados da Ação Penal nº 0001734-49.2005.403.6124 (fl. 2044).Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de JOÃO BATISTA FERREIRA, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. ANTÔNIO CODINHOTO, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, c.c artigo 29, caput, do Código Penal e artigo 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93; e MAURÍLIO SEBASTIÃO RIBEIRO, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, c.c artigo 29, caput, do Código Penal. Denúncia recebida em relação ao réu JOÃO BATISTA em 29.06.2006 - fls. 1465/1466 e, em relação aos réus ANTÔNIO e MAURÍLIO, em 08.04.2010 - fl. 1771.Os réus foram citados por edital, quedando-se inertes, foi determinada a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional em relação a eles em 11.10.2013 (fl. 2044).Determinada nova citação dos réus (fls. 2058/2058-v.), o réu JOÃO BATISTA foi citado em 29.10.2014 (fl. 2082) e, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 2084/2090, alegando a inexistência de provas do fato imputado ao réu. Insta consignar, neste ponto, que devido à renúncia do advogado constituído do réu JOÃO BATISTA foi nomeado defensor dativo (fl. 2167), o qual apresentou nova defesa prévia, requerendo o reconhecimento da prescrição do fato e a incidência dos benefícios da suspensão condicional do processo ao acusado. Ainda, reiterou os termos da defesa já apresentada (fls. 2187/2190).O réu ANTÔNIO foi citado em 10.12.2014 (fl. 2110) e, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 2119/2156, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, requer a absolvição do réu, por haver inverdades na denúncia, falta de materialidade e ausência de provas. Tendo em vista que o réu MAURÍLIO não foi encontrado, foi mantida a suspensão do processo em relação a ele (fl. 2157). Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público federal, Luiz Malaguti, Dirce de Bessa Gonçalves, Antonio Armando Guerra, José de Oliveira e Luiz Bernardi (fl. 2170).Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP).Afasto as teses defensivas levantadas pela defesa do réu ANTÔNIO. Não há falar, primeiramente, em inépcia da denúncia, que bem descreve todos os fatos relevantes a obviar o suposto cometimento de um ilícito penal. Outrossim, as demais alegações suscitadas pelo réu ANTÔNIO, quanto as inverdades da denúncia, falta de materialidade e ausência de provas, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, sendo prematura eventual absolvição sumária do referido acusado neste momento, antes do início da instrução processual.No tocante às alegações do acusado JOÃO BATISTA, rejeito, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada. Ora, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal (grifei).Ainda, não merece acolhida a pretendida suspensão condicional do processo pelo acusado, vez que suas folhas de antecedentes constantes dos autos (fls. 1567/1570) não autorizam o oferecimento do referido benefício, nos termos do artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/95.Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Sendo assim, considerando que as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 10h, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2018, às 11h, oportunidade em que será interrogado o réu ANTÔNIO CODINHOTO. Expeça-se o necessário à realização da audiência.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Auriflamma/SP, o interrogatório do acusado JOÃO BATISTA FERREIRA, devendo constar da carta precatória que o interrogatório deverá ocorrer, preferencialmente, em data posterior à data supramencionada para a audiência de oitiva de testemunhas.Cite-se o precedente sobre a possibilidade de tal deprecação desde logo, vez que não macula o processo (STJ, HC 340815, 6ª Turma, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, J. 02.02.2016).Por fim, as partes ficam intimadas que, não havendo outras diligências a serem requeridas, serão colhidas as alegações finais das partes de forma oral, em audiência, nos termos do artigo 403 do CPP.Anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. Cumpra-se. Intimem-se.Jales, 18 de janeiro de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

0001364-89.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOAO PINTO RODRIGUES FILHO(SP170545 - FABIO ANTONIO PIZZOLITTO) X JOSE FELISBINO DA SILVA(SP170545 - FABIO ANTONIO PIZZOLITTO) X CLAUDEMIR GIROTO(SP170545 - FABIO ANTONIO PIZZOLITTO)

ACÇÃO PENAL N.º 0001364-89.2013.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JOÃO PINTO RODRIGUES FILHO e outrosDECISÃO Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO PINTO RODRIGUES FILHO, JOSÉ FELISBINO DA SILVA e CLAUDEMIR GIROTO, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 342, do Código Penal.Denúncia recebida em 29.04.2014 - fls. 273/273-v.Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 283/308.Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP).Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Não obstante, considerando que as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2018, às 16h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogados os réus, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência.Por fim, as partes ficam intimadas que, não havendo outras diligências a serem requeridas, serão colhidas as alegações finais das partes de forma oral, em audiência, nos termos do artigo 403 do CPP.Anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. Cumpra-se. Intimem-se.Jales, 17 de janeiro de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

Expediente N° 4377

PROCEDIMENTO COMUM

0001330-22.2010.403.6124 - OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se as partes da data da perícia técnica agendada pelo perito Engenheiro Sívio Claret Azol Fernandes, qual seja 27 de fevereiro de 2018, às 10h30min, na Santa Casa de Misericórdia de Jales, Av. João Amadeu, nº 2049, Centro, Jales/SP.

Expediente N° 4378

EXECUCAO DA PENA

0000349-17.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS POATO(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA)

Autos n.º 0000349-17.2015.403.6124. Exequente: Ministério Público Federal. Condenado: José Carlos Poato. REGISTRO N.º 735/2017 SENTENÇA Trata-se de execução penal promovida em face de José Carlos Poato, regularmente condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime inicial de cumprimento da pena aberto, a qual acabou sendo devidamente substituída por: 1) prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada na condenação; e 2) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimento similares após às 20 horas. Restou-lhe, ainda, aplicada a pena de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa de 1/30 do salário mínimo (fls. 02/32). Decorridos os trâmites processuais de praxe e regularmente comprovada a execução da pena (fls. 42, 57/58 e 65/67), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da pena substituída pelo cumprimento, encerrando-se o presente procedimento executório (fls. 69/69-v.). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o apenado José Carlos Poato cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos relativa à prestação de serviços à comunidade (fls. 65/67), bem como comprovou o pagamento da multa (fl. 57/58). Ainda, não se tem notícia nos autos de que o sentenciado descumpriu a proibição de frequentar locais no período noturno durante a execução da pena. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão declarar extinta a pena. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA, pelo integral cumprimento, a pena imposta ao condenado JOSÉ CARLOS POATO. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000767-57.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-13.2012.403.6124) EDSON ELIOTIL(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Fls. 211/248. Considerando que a ação penal nº 0000757-13.2012.403.6124, na qual estes autos são distribuídos por dependência, encontra-se em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujo extrato da consulta processual determino sua juntada, desentranhe-se a carta precatória acostada às fls. 211/248, protocolizada sob o nº 2017.61240003593, remetendo-a Primeira Vara Criminal da Comarca de Mundo Novo/MS, para que EDSON ELIOTIL seja intimado a continuar cumprindo a medida cautelar que lhe fora imposta, até ulterior deliberação deste Juízo Federal de Jales/SP, qual seja: comparecimento periódico nesse Juízo, a cada mês, a fim de justificar e informar suas atividades. Após, com a informação do início do cumprimento da medida cautelar, acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0000054-14.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS OLFENDI) X FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATOCCHIO E SP053395 - WANDERLEY GARCIA)

Autos n.º 0000054-14.2014.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI. REGISTRO N.º 707 /2017. SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no artigo 138 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, o acusado, no dia 27 de março de 2013, na sede da Fazenda Paiquerê, localizada no município de Populina/SP, de forma consciente, livre e voluntária, caluniou policiais militares e ambientais, imputando-lhes falsamente fato definido como crime. Segundo consta na inicial, naquele dia, durante o cumprimento de mandato de busca e apreensão na sede daquela Fazenda, expedido pela Justiça Estadual de Estrela DOeste/SP, em razão da realização da denominada Operação Paiol, o acusado, proprietário do imóvel, teria afirmado que os policiais ali presentes teriam subtraído a quantia de R\$-10.000,00 que estava em uma bolsa ou pasta de cor preta, fato este que, segundo a acusação, comprovou-se inverídico diante do quadro probatório produzido. Foram arroladas como testemunhas de acusação Bruno Camargo Rigotti Alice; Rodnei Eder Borgato e Fernando Botelho Senna (fls. 70/71). Pela decisão de fl. 73, foi determinada a emenda à peça inicial acusatória, a fim de individualizar os funcionários públicos supostamente caluniados, bem como para acrescentar o artigo 141, II, do Código Penal, haja vista tratar-se de ofensa irrogada, em tese, contra funcionários públicos no exercício da função. O Ministério Público Federal apresentou aditamento de denúncia às fls. 75/76, acrescentando que: os agentes públicos vitimados pela conduta do denunciado e que contra ele representaram foram: Edvaldo Boneto (qualificado às fls. 04 e ss.); Daniel Pernomian (qualificado às fls. 09 e ss.); Leandro Antunes de Oliveira (qualificado às fls. 22); Rodnei Eder Borgato (qualificado às fls. 23); Fernando Lima Ribeiro (qualificado às fls. 25); Vanderlei Donizete Modolo (qualificado às fls. 27). Na mesma peça, o MPF arrolou as testemunhas Bruno Camargo Rigotti Alice e Fernando Botelho Senna. Intimado a se manifestar nos termos do artigo 523 do CPP, o acusado alegou, às fls. 88/106, nulidade do processado em face da inobservância do princípio constitucional do devido processo legal e do rito definido na Lei n.º 9.099/95. Caso não seja acolhida a preliminar suscitada, pugnou pela rejeição da denúncia, sob o argumento de estarem ausentes os elementos conceituais do tipo penal acenado. Arrolou Fernando Botelho Senna, como testemunha comum, e Jenilson Gavet, Antonio de Molon Filho, Valmir Moraes, Saulo Bittencourt Moraes e Diego Branco, como testemunhas de defesa. Os antecedentes criminais do acusado foram juntados ao expediente em apenso aos autos. O MPF, às fls. 112/112-v, deixou de oferecer proposta de transação penal ao acusado, tendo em vista que ele ostenta mais antecedentes e repõe por outro processo na Vara Criminal de Estrela DOeste/SP. O feito foi remetido ao SUDP para autuar como processo do Juizado Especial Federal. Pela decisão de fls. 169/170, foi chamado à ordem o feito e alterada, de ofício pelo Juízo, a classificação jurídica do delito imputado na denúncia bem como declarada a nulidade dos atos processuais desde o despacho de fl. 78 e atos subsequentes, porquanto foi constatado pelo Juízo que: a conduta típica descrita na denúncia foi direcionada contra servidores públicos (policiais), é certo que ao tipo do art. 138 deve ser agregada a causa de aumento de pena prevista no art. 141, II, do Código Penal (1/3), o que tornou inaplicável o procedimento do JEF ao presente caso. Na mesma decisão supramencionada (fls. 169/170), datada de 28/07/2016, a denúncia e seu aditamento foram recebidos, com a ressalva da classificação jurídica do crime adotada naquele momento (art. 138 c/c art. 141, II, do CP) e, por fim, determinada a citação do réu. O acusado FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI, por meio de seus defensores constituídos, apresentou resposta à acusação às fls. 237/267. Alegou, preliminarmente, nulidade do despacho de recebimento da denúncia, por não ser permitido ao magistrado, pela legislação pátria, atribuir infração mais grave ao denunciado pelo instituto da emendatio libeli; ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, pugnou pela rejeição da denúncia, por se configurar atípica a conduta do acusado, tendo em vista não ter, segundo ele, atribuído o fato criminoso a pessoa determinada. Arrolou como testemunhas Fernando Botelho Senna, Jenilson Gavet, Antonio de Molon Filho, Valmir Moraes e Diego Branco. Na audiência de instrução realizada em 17/03/2017, antes de seu início, foi constatado pelo Juízo que não havia sido realizado o juízo de absolvição sumária, pelo que, de imediato, passou-se a fazê-lo. Foram afastadas as preliminares suscitadas e, em prosseguimento, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito com realização da audiência designada para aquele dia, assim como para o dia 23/03/2017 (fls. 346/346-v). Portanto, naquele mesmo ato, foi ouvida a testemunha de acusação, Bruno Camargo Rigotti Alice, presente no Juízo Deprecado, pelo sistema de videoconferência (CD à fl. 347). Na audiência de instrução realizada em 23/03/2017 (fls. 363/364), foram homologados os pedidos de desistências das oitivas da testemunhas de defesa Diego Branco, formulado em audiência, e Jenilson Gavet, formulado em petição encartada à fl. 361. Arguida a prescrição extintiva pela defesa, o MPF concordou, entretanto, pelo Juízo foi dito que a questão já havia sido decidida e afastada na audiência realizada na data de 17/03/2017, porém seria reapreciada em sentença caso necessário. Em prosseguimento, foram ouvidos o ofendido Rodinei Eder Borgato, e as testemunhas Fernando Botelho Senna, Antonio de Molon Filho e Valmir Moraes, bem como interrogado o réu (CD à fl. 367). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo MPF. Entretanto, pela defesa, foi requerido prazo para juntada de novos documentos, inclusive bancários e inquirição de perito contador para esclarecer. Do Juízo, foi indeferido o requerimento formulado, bem como concedido prazo para oferecimento de alegações finais. Foi certificado, à fl. 377, pela Serventia do Juízo que, após a devolução dos autos em Secretária da Vara pelo advogado de defesa, estavam ausentes as alegações finais do MPF, anteriormente apresentadas e encartadas aos autos às fls. 369/375. Certificou-se, ainda, que após contato com o referido patrono, foram devolvidas por ele as alegações finais do MPF, entretanto, faltando a última folha em seu original, que foi apresentada pelo causídico na forma de cópia, justificando não saber o que tinha acontecido. As alegações finais do MPF foram, portanto, juntadas às fls. 369/374. Sustentando estarem comprovadas a materialidade e autoria do fato, requereu, o MPF, a condenação do acusado FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI nas penas do crime previsto no artigo 138, caput, c.c. artigo 141, inciso II, ambos do Código Penal. Em relação à dosimetria, pugnou pela fixação da pena-base acima do mínimo, por ser o acusado detentor de mais antecedentes. A defesa do acusado FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI apresentou memoriais às fls. 428/531, alegando, preliminarmente, nulidade do despacho de recebimento da denúncia, tendo em vista que o Juízo, e não o MP, atribuiu infração mais grave ao denunciado, através da reclassificação jurídica dos fatos; extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva; nulidade do processo em virtude da ausência de exame da defesa preliminar apresentada; e cerceamento do Direito de Defesa em razão do indeferimento de produção de provas. No mérito, sustentou a inexistência de sujeito passivo determinado e do elemento subjetivo (dolo direto), em razão disso, alegou que não há como se cogitar a configuração do delito de calúnia. Pelo exposto, pugna pela absolvição do acusado, nos termos da lei. Vista ao Ministério Público Federal para se manifestar acerca do desaparecimento de peças das alegações apresentadas pelo parquet federal, requereu: a) intimação do réu, requerer: Dr. Wanderley Garcia para que devolva as páginas originais da peça de fls. 378/385; b) que sejam aplicadas as medidas dispostas no CPC, sem prejuízo do encaminhamento de cópias dos documentos à Delegacia de Polícia Federal, para apuração do delito previsto no art. 356 do CP, e à Ordem dos Advogados do Brasil, para apuração de medida disciplinar cabível (fls. 576). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública condicionada à representação na qual se imputa a prática do delito insculpido no artigo 138 c.c. artigo 141, II, do CP. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo, inicialmente, ao exame das preliminares levantadas pelo acusado. Afasto, desde logo, a nulidade do despacho de recebimento da denúncia, por verificar que a reclassificação jurídica do crime no ato do recebimento da denúncia, embora tenha majorado a pena, foi necessária para permitir a correta fixação do procedimento a ser adotado, excepcionalidade admitida pela doutrina e jurisprudência, como consignado na decisão que recebeu a denúncia, não merecendo reparos. Afasto, também, a alegação de prescrição da pretensão punitiva, pelos motivos já expostos à fl. 346, não havendo alteração a ser feita. Afasto, ainda, a alegação de nulidade do processo em virtude da ausência de exame da defesa preliminar apresentada, por verificar que o Juízo de absolvição sumária foi realizado à fl. 346, não havendo qualquer prejuízo para o réu. Do mesmo modo, afasto a alegação de cerceamento do Direito de Defesa em razão do indeferimento de produção de provas. Ora, sobre esse ponto, vejo que é dever do magistrado conduzir o processo penal de forma a garantir o preceito constitucional da razoável duração do processo. Deve, portanto, dentro de sua esfera de atuação, indeferir diligências infundadas, desnecessárias ou protelatórias. No caso em tela, restou

claro que as provas foram requeridas em momento processual inoportuno, como constou à fl. 363-verso. Passo, assim, ao exame do mérito da causa. De acordo com a inicial acusatória, no dia 27 de março de 2013, na sede da Fazenda Paiquerê, localizada no município de Populina/SP, o réu Fábio de forma consciente, livre e voluntária, caluniou agentes da polícia federal e policiais militares ambientais, imputando-lhes falsamente fato definido como crime. Assim, cumpre verificar, do conjunto probatório produzido nos autos, se restaram evidenciadas a materialidade e a autoria do crime em tela. O conjunto probatório reunido nos autos, notadamente em Juízo, sob o crivo do contraditório, revelou-se frágil e precário à condenação. Vejamos. A testemunha de acusação Bruno Camargo Rigotti Alice, delegado da polícia federal que chefou a diligência, ouvido em Juízo, disse o seguinte: (...) todo cumprimento do mandado de busca de apreensão se deu na presença de representante da OAB; que os policiais militares ambientais não adentraram à sede da fazenda, tendo comparecido apenas no apoio para indicar as localizações e vigiar o perímetro, sendo que apenas policiais federais cumpriram o mandado de busca; quando terminada a busca na sede, foi preciso aguardar um chaveiro para abrir dois cofres que estavam em outro cômodo, momento em que o réu o procurou, na frente de todos, e disse-lhe que subtraíram uma pasta preta que tinha aproximadamente R\$10.000,00 meus; foi-lhe explicada a gravidade da acusação e que toda busca foi supervisionada e que ninguém da equipe policial tinha sequer visto tal pasta; o réu insistiu que subtraíram a pasta com dinheiro, afirmando que alguns policiais militares adentraram à sede e saíram de lá rapidamente; o depoente reafirma que os policiais militares não adentraram à sede e apenas passaram por ali; que depois o réu lhe procurou e disse que pensando bem ele havia se equivocado e a pasta deveria estar em outro local; mas que ficou claro que ele admitia a subtração a todos os policiais que realizavam a diligência; esclarece o depoente que informou o réu que se tratava de uma acusação grave, chegando a abrir o porta-malas e portas das viaturas a fim de mostrar ao réu que nada havia sido subtraído, facultando-lhe efetivar a formalização da acusação; que não houve retratação, ele apenas disse que tinha se equivocado. Rodnei Eder Borgato, testemunha de acusação e um dos ofendidos, ouvido em Juízo, confirmou o ocorrido. Vejamos: (...) que tudo foi acompanhado pelo representante da OAB; que em certo momento o réu saiu da residência exaltado alegando que tinha sumido uma quantia alta de dinheiro, perguntando onde estava o dinheiro; que o Delegado informou ao réu que não havia dinheiro e que nenhum policial da equipe havia pego nada, ao que o réu afirmou que em seus funcionários ele também confiava e que não havia mais ninguém na propriedade; que o réu acusou a todos os policiais e todos se sentiram ofendidos; que quando o réu admitiu o equívoco ele o fez particularmente ao delegado e ele só ouviu porque estava próximo, e em nenhum momento houve retratação; não houve acusação individualizada, mas ficou evidente que a imputação era aos policiais que efetuavam a diligência; a acusação foi para todos e somente após ele se dirigir ao delegado (...). Fernando Botelho Senna, testemunha comum à acusação e defesa, representante da OAB que acompanhou a diligência, ouvido em Juízo, disse o seguinte: (...) que o réu afirmou que sumiu o dinheiro; não imputou a ninguém especificamente; havia várias pessoas próximas quando da afirmação; que o delegado tomou todas as providências e chegou a chamar os policiais e indagou sobre a pasta com dinheiro; que o réu preferiu não tomar providência e no seu entender pairava dúvida se a pasta com dinheiro estava de fato lá, pois senão ele teria mantido a acusação; que alguns policiais se sentiram ofendidos; que o réu pediu desculpas aos policiais pelo ocorrido (...). Neste ponto, impende salientar que as testemunhas foram unânimes ao afirmar que não houve nenhuma acusação individualizada pelo réu. Observa-se, ainda, que o réu reconheceu que poderia ter se equivocado, que o suposto dinheiro poderia estar em outro lugar. O réu FÁBIO, interrogado em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmou que chegou a dizer ao Delegado da Polícia Federal que o dinheiro tinha sumido após as diligências e, ao perceber uma movimentação entre os policiais sobre o fato noticiado, disse ao delegado para deixar para lá as acusações. Disse, ainda, que não pediu desculpas a ninguém, mas também não acusou ninguém. As testemunhas arroladas pela defesa do réu Antônio Molon e Valmir Moraes, ouvidas em Juízo, são categóricas ao afirmar que presenciaram o ocorrido, e que em nenhum momento o réu acusou alguém especificamente. A declaração da vítima constante dos autos, ouvida em Juízo, deixa claro que, da mesma forma que comunicou o desaparecimento do dinheiro, o réu também comunicou o equívoco, falando diretamente ao delegado, e pessoas próximas a ele ouviram o teor da conversa, ou seja, não houve acusação individualizada aos policiais que realizaram as diligências no interior da residência. Diante do exposto, tais depoimentos não se constituem em prova segura acerca da materialidade do delito imputado ao réu, devendo, por isso, o mesmo ser absolvido como medida de justiça. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação formulada na inicial para ABSOLVER o réu FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESE pela prática do crime previsto no art. 138, caput, c.c. art. 141, II, ambos do Código Penal, com filero no artigo 386, II, do CPP, nos termos da fundamentação supra. Custas indevidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Em relação ao requerimento do Ministério Público Federal (fl. 576, v.), por ora, defiro apenas a intimação do advogado do réu para apresentar as peças originais faltantes, no prazo de 3 (três) dias, ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Autos nº 0001666-65.2006.403.6124 Representante: Justiça Pública Representado: Sem Identificação Vistos etc. Proferida a r. decisão de fls. 7.864/7.865, foram cumpridas as determinações dali emanadas (7.867/7.868 e 7.872/7.875). Fls. 7.872/7.875: Instado a se manifestar sobre a arrematação do imóvel matriculado sob o nº 57.081 do 2º CRI de São José do Rio Preto/SP por Rafael Buzolin Mozaqqato e pedido de cancelamento do bloqueio, o MPF não se opôs. No entanto, requereu a expedição de ofício à 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, solicitando informações sobre eventual saldo remanescente. Ainda, não se opôs ao levantamento da constrição sobre o veículo I/VW SPACEFOX, placas DQK-6700. No tocante à transferência de todos os valores depositados nos autos em nome da empresa Unidos Agro Industrial S.A., requisitada pelo Juízo da 4ª Vara Judicial de Jales/SP, no bojo do processo nº 0008679-93.2008.8.26.0297, o Parquet Federal apresentou discordância, requerendo, contudo, que seja apurado junto ao referido juízo universal, quais são os créditos trabalhistas nele habilitados e seus respectivos valores, para que se possa proceder à transferência dos valores, limitados a monta de 150 salários mínimos por credor. Quanto às hastas públicas informadas às fls. 7779/7781, 7787/7787v, 7848/7852 e 7854/7855v, requereu a solicitação de informações à Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP sobre a identificação dos bens praxeados, o valor da arrematação e eventual saldo remanescente, para posterior transferência aos presentes autos. Quanto à transferência do valor de R\$21.874,15, penhorado no rosto dos autos, em virtude de execução trabalhista em desfavor de João do Carmo Lisboa Filho, em trâmite na Vara do Trabalho de Jales/SP, processo nº 0010561-73.2015.5.15.0080, o MPF concorda com a transferência, desde que haja bens/valores bloqueados. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 57.081 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, bem como o levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo Spacefox, placas DQK 6700, 2006/2007, devendo a Secretaria expedir o necessário. Acólho o pedido do Ministério Público Federal para que seja oficiado à 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0047200-36.2005.5.15.0082, solicitando informações sobre eventual saldo remanescente da alienação do imóvel de matrícula nº 57.081 do 2º CRI de São José do Rio Preto/SP e, sendo positivo, que seja transferido para estes autos. Sobre a requisição de transferência de todos os valores depositados nestes autos em nome da empresa Unidos Agro Industrial S/A, pelo Juízo da 4ª Vara Judicial da Comarca de Jales/SP, no bojo do processo nº 0008679-93.2008.8.26.0297, tendo em vista o princípio do juízo universal da recuperação judicial, acólho o pedido do MPF, para que seja oficiado àquele Juízo, solicitando que sejam apurados quais são os créditos trabalhistas habilitados e seus respectivos valores. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Defiro o pedido do MPF para que seja oficiada à Vara do Trabalho de Fernandópolis, solicitando informações acerca das hastas públicas realizadas no bojo dos autos nºs 0000948-66.2012.5.15.0037 e 0041400-60.2008.5.15.0037 e, em caso de arrematação, quais os bens praxeados e respectivo valor, informando ainda, se sobejaram créditos. Em caso positivo, que seja transferido para estes autos. Cumpra-se. Int. Jales, 19 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000245-74.2005.403.6124 (2005.61.24.000245-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIA REGINA MAXIMIANO(SP236838 - JOSE ROBERTO RUSSO E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X BRAS LOPES(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X CLARINDO DOMINGUES NAVAS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X RUBENS VISMAR(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN) X ANTONIO NEVES MACENA DE SOUZA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X JULIA DE LIMA ALVES(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X MAURICIO JUSTINO DE SOUZA X OSVALDO JESUS CARMONA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X AMAURI BRUNCA(SP286366 - THIAGO CACHUCO DA SILVA E SP310148 - EDSON CACHUCO DA SILVA) X FRANCISCO SANCHES DE SOUZA(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)

Autos nº 0000245-74.2005.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: MARCIA REGINA MAXIMINIANO e outros REGISTRO Nº 793/2017. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de BRAS LOPES, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, CLARINDO DOMINGUES NAVAS, RUBENS VISMAR, ANTONIO NEVES MACENA DE SOUZA, JULIA DE LIMA ALVES, MAURICIO JUSTINO DE SOUZA, FRANCISCO SANCHES DE SOUZA, OSVALDO JESUS CARMONA, AMAURI BRUNCA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 334, 1º, c, do Código Penal (AMAURI BRUNCA por duas vezes), bem como MARCIA REGINA MAXIMINIANO, qualificada nos autos, dando-a como incurso nas sanções previstas no artigo 334, 1º, c, c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Narra a inicial acusatória: FATO 1: que, no dia 19 de outubro de 2004, o denunciado BRAZ LOPES foi surpreendido mantendo em depósito e utilizando em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (máquina de caça-níquel) que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. MÁRCIA REGINA MAXIMINIANO declarou, perante a autoridade policial, ser proprietária de nove máquinas caça-níqueis, bem como ter deixado uma delas no estabelecimento comercial de Braz Lopes, com a concordância deste, para aproveitamento desta máquina em atividade comercial. FATO 2: No dia 19/10/2004, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA foi surpreendido mantendo em depósito e utilizando em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (máquina de caça-níquel) que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. MÁRCIA REGINA MAXIMINIANO declarou, perante a autoridade policial, ser proprietária de nove máquinas caça-níqueis, bem como ter deixado uma delas no estabelecimento comercial de Antonio Aparecido de Oliveira, com a concordância deste, para aproveitamento desta máquina em atividade comercial. FATO 3: No dia 28 de junho de 2004, CLARINDO DOMINGUES NAVAS foi surpreendido mantendo em depósito e utilizando em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (máquina de caça-níquel) que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. MÁRCIA REGINA MAXIMINIANO declarou, perante a autoridade policial, ser proprietária de nove máquinas caça-níqueis, bem como ter deixado uma delas no

estabelecimento comercial de Clarindo Domingues Navas, com a concordância deste, para aproveitamento desta máquina em atividade comercial. FATO 4: No dia 19 de outubro de 2004, RUBENS VISMAR foi surpreendido mantendo em depósito e utilizando em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (máquina de caça-níquel) que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. MÁRCIA REGINA MAXIMINIANO declarou, perante a autoridade policial, ser proprietária de nove máquinas caça-níqueis, bem como ter deixado uma delas no estabelecimento comercial de Rubens Vismar, com a concordância deste, para aproveitamento desta máquina em atividade comercial. FATO 5: ANTONIO NEVES MACENA DE SOUZA E JULIA DE LIMA ALVES, foram surpreendidos mantendo em depósito e utilizando em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (máquina de caça-níquel) que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. MÁRCIA REGINA MAXIMINIANO declarou, perante a autoridade policial, ser proprietária de nove máquinas caça-níqueis, bem como ter deixado uma delas no estabelecimento comercial de Antonio Neves Macena de Souza e Julia de Lima Alves, com a concordância destes, para aproveitamento desta máquina em atividade comercial. FATO 6: No dia 19 de outubro de 2004, MAURÍCIO JUSTINO DE SOUZA foi surpreendido mantendo em depósito e utilizando em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (máquina de caça-níquel) que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. MÁRCIA REGINA MAXIMINIANO declarou, perante a autoridade policial, ser proprietária de nove máquinas caça-níqueis, bem como ter deixado uma delas no estabelecimento comercial de Mauricio Justino de Souza, com a concordância deste, para aproveitamento desta máquina em atividade comercial. FATO 7: No dia 19/10/2004, FRANCISCO SANCHES DE SOUZA foi surpreendido mantendo em depósito e utilizando em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (máquina de caça-níquel) que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. MÁRCIA REGINA MAXIMINIANO declarou, perante a autoridade policial, ser proprietária de nove máquinas caça-níqueis, bem como ter deixado duas delas no estabelecimento comercial de Francisco Sanches de Souza, com a concordância deste, para aproveitamento desta máquina em atividade comercial. FATO 8: No dia 19/10/2010, OSVALDO JESUS CARMONA foi surpreendido mantendo em depósito e utilizando em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (máquina de caça-níquel) que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. MÁRCIA REGINA MAXIMINIANO declarou, perante a autoridade policial, ser proprietária de nove máquinas caça-níqueis, bem como ter deixado uma delas no estabelecimento comercial de Osvaldo Jesus Carmona, com a concordância deste, para aproveitamento desta máquina em atividade comercial. FATO 9: No dia 28/06/2004, AMAURI BRUNCA foi surpreendido mantendo em depósito e utilizando em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (máquina de caça-níquel) que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. FATO 10: No dia 19/10/2004, AMAURI BRUNCA foi surpreendido mantendo em depósito e utilizando em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira (máquina de caça-níquel) que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. MÁRCIA REGINA MAXIMINIANO declarou, perante a autoridade policial, ser proprietária de nove máquinas caça-níqueis, bem como ter deixado uma delas no estabelecimento comercial de Amauri Brunca, com a concordância deste, para aproveitamento desta máquina em atividade comercial (fls. 177/184). Foram arroladas testemunhas de acusação às fls. 183-v/184. A peça inicial acusatória foi recebida em 23 de agosto de 2010 (fls. 189/189-v). Foram juntadas as certidões/fólias de antecedentes dos acusados (fls. 209/211, 214/219). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados RUBENS VISMAR, FRANCISCO SANCHES DE SOUZA e OSVALDO JESUS CARMONA, informando que consta nos autos proposta de suspensão condicional do processo em relação aos acusados BRAS LOPES, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, CLARINDO DOMINGUES NAVAS, ANTONIO NEVES MACENA DE SOUZA, JULIA DE LIMA ALVES, MAURICIO JUSTINO DE SOUZA (fls. 144/145), bem como deixou de propor a suspensão condicional do processo em relação aos acusados MARCIA REGINA MAXIMIANO e AMAURI BRUNCA, por não fazerem jus ao sursis processual (fls. 221/222). Foi determinada a expedição de cartas precatórias para citação dos acusados, bem como para realização de audiência, em relação a alguns acusados, para manifestação de interesse na proposta oferecida (fls. 223/224). Designada audiência no Juízo Deprecado, os acusados FRANCISCO SANCHES DE SOUZA, OSVALDO JESUS CARMONA, BRAS LOPES, CLARINDO DOMINGUES NAVAS, recusaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 43/44). AMAURI BRUNCA e MARCIA REGINA MAXIMINIANO ofereceram suas respostas à acusação às fls. 238/239 e 252. Designada audiência de suspensão condicional do processo no Juízo Deprecado, o acusado MAURICIO JUSTINO DE SOUZA aceitou a proposta oferecida (fl. 348). Realizada audiência de suspensão condicional do processo, no Juízo Deprecado, em relação aos acusados ANTONIO NEVES MACENA DE SOUZA e JULIA DE LIMA ALVES, foi dito pelos réus e sua defensora que não aceitavam a proposta oferecida (fl. 368). O acusado RUBENS VISMAR também recusou a proposta de suspensão condicional do processo, em audiência designada no Juízo Deprecado (fl. 386). JULIA DE LIMA ALVES, RUBENS VISMAR, OSVALDO JESUS CARMONA, CLARINDO DOMINGUES NAVAS, BRAS LOPES, FRANCISCO SANCHES DE SOUZA e ANTONIO NEVES MACENA DE SOUZA apresentaram respostas à acusação às fls. 411/416, 419/423, 441/446, 448/451, 455/463, 464/468 e 487/491, respectivamente. O processo foi desmembrado em relação ao acusado ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA que, citado por edital, não apresentou defesa (fls. 528/529). Acostada certidão de óbito do acusado MAURICIO JUSTINO DE SOUZA (fl. 537), o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 548, requerendo a extinção da punibilidade do referido acusado. Em prosseguimento, foi aberta vista dos autos ao MPF para que se manifestasse acerca da prescrição (fl. 549). O Ministério Público Federal ofereceu manifestação às fls. 551/553, requerendo a extinção do feito em relação ao acusado MAURICIO JUSTINO DE SOUZA, em razão do óbito, bem como o trancamento da ação penal em relação aos acusados BRAS LOPES, CLARINDO DOMINGUES NAVAS, RUBENS VISMAR, ANTONIO NEVES MACENA DE SOUZA, JULIA DE LIMA ALVES, FRANCISCO SANCHES DE SOUZA, OSVALDO JESUS CARMONA e AMAURI BRUNCA, com fundamento no art. 648, I, do CPP, posto que os agentes não seriam alcançados pela pretensão punitiva estatal, diante da ausência de antecedentes criminais dos acusados a configurarem reincidência, bem como ausência nos autos de qualquer outra circunstância judicial negativa, nem mesmo circunstância legal ou majorante que pudessem elevar a pena dos réus a ser fixada em sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. É caso de reconhecer a extinção de punibilidade dos acusados BRAS LOPES, CLARINDO DOMINGUES NAVAS, RUBENS VISMAR, ANTONIO NEVES MACENA DE SOUZA, JULIA DE LIMA ALVES, FRANCISCO SANCHES DE SOUZA, OSVALDO JESUS CARMONA e AMAURI BRUNCA em face da prescrição da pretensão punitiva Estatal. Explico. Diante da ausência de antecedentes criminais dos acusados a acarretarem reincidência, bem como pela ausência de comprovação nos autos de qualquer outra circunstância judicial negativa, circunstância legal ou majorante que pudessem elevar a pena dos réus acima do mínimo legal, a eventual condenação dos agentes seria, na hipótese, ao cumprimento de pena mínima estabelecida no artigo imputado na denúncia e, deste modo, a execução da sanção estaria alcançada pela prescrição. Nota, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. ARTIGO 55, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. A prescrição pela pena projetada, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. 2. Na espécie, considerando o período transcorrido entre a data do fato (07/11/2002) e o recebimento da denúncia (30/03/2006), mais de três anos, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória que, segundo elementos do processo, não se afastará muito do mínimo legal cominado para o delito do artigo 55, da Lei 9.605/98 (06 meses de reclusão). (TRF4, RSE 2009.71.13.001837-1, OITAVA TURMA, Relator MARCELO MALUCELLI, D.E. 27/05/2010) EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). COMPETÊNCIA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO CONTRATO SOCIAL COM POSTERIOR REGISTRO NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS ESTADOS. COMPETÊNCIA FEDERAL RECONHECIDA (ART. 109, IV, DA CF). PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA. DECLARAÇÃO PELO JUÍZO INCOMPETENTE. 1. Nas hipóteses em que a potencialidade lesiva das alterações contratuais inverídicas, levadas a registro perante as Juntas Comerciais dos Estados, extrapola o âmbito da apresentação àqueles órgãos, resta inequívoca a lesão a interesses, bens ou serviços da União Federal (art. 109, IV, da CF). 2. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. 3. Invável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apelo ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. (TRF4, RSE 2005.72.04.000014-3, OITAVA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, D.E. 03/02/2010) Deste modo, o crime em questão, tipificado no artigo 334 1º, c, do Código Penal, tem pena mínima privativa de liberdade cominada em 01 (um) ano de reclusão. Se assim é, aplicando-se por analogia o artigo 109 do CP, tem-se que o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 4 (quatro) anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1.º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;). No caso dos autos, da data do recebimento da denúncia (23/08/2010) até a presente, houve a superação do prazo prescricional apontado, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). Em relação ao acusado MAURICIO JUSTINO DE SOUZA, falecido em 31/08/2015, nada mais resta a este Juízo senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c artigo 62 do Código de Processo Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. DISPOSITIVO. Posto isto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado aos acusados BRAS LOPES, CLARINDO DOMINGUES NAVAS, RUBENS VISMAR, ANTONIO NEVES MACENA DE SOUZA, JULIA DE LIMA ALVES, FRANCISCO SANCHES DE SOUZA, OSVALDO JESUS CARMONA e AMAURI BRUNCA, pela verificação da prescrição (v. artigo 334 1º, c, do Código Penal, c.c. art. 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, todos do CP.), bem como declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado MAURICIO JUSTINO DE SOUZA, em razão de seu óbito (v. artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c artigo 62 do Código de Processo Penal). Remetam-se os autos à SUDP, para alterar a situação processual dos acusados para extinta a punibilidade. Sem condenação em custas. Quanto aos bens apreendidos, não mais interessando ao processo penal, deverão ficar sujeitos apenas à legislação aduaneira. Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados (fls. 283 e 395), Dr. Danilo Sanches Barison, OAB/SP nº 304.150, Dr. Aislân Queiroga Trigo, OAB/SP 200.308, Dra. Thaís Alves da Costa Mesquita, OAB/SP 283.241, Dr. Hermes Natalin Marques, OAB/SP 173.021, Dra. Carina Morandin Barboza, OAB/SP 226.047 e Dra. Yasmine Altimare Silva Cruz, OAB/SP 243.367, arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal (v. Resolução nº 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo. b) Proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000212-11.2010.403.6124 (2010.61.24.000212-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDENIR OLIVEIRA(SP322602 - WELISON DIVINO DE FREITAS E SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO)

Apresente a defesa do réu CLAUDENIR OLIVEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intime-se.

0000217-33.2010.403.6124 (2010.61.24.000217-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO CLEBER PAPALA TAKAYAMA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público FederalRÉU: JOÃO CLEBER PAPALA TAKAYAMA. DESPACHO Fls. 194/194-verso. Defiro parcialmente o requerido pelo representante do Ministério Público Federal. Considerando que o acusado JOÃO CLEBER PAPALA TAKAYAMA, apesar de devidamente citado (fls. 96-v), mudou-se de residência, indicando como seu novo logradouro local inexistente (fls. 150 e 168), e, agindo dessa forma, deixou de comunicar seu novo endereço ao Juízo, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Intime-se o defensor constituído para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Cumpra-se. Intime-se.

0000757-76.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARLEI ESTER PRATO RODRIGUES PINTO(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X GLAUCE CRISTINA MUNIZ CAVENAGUE(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X JOSE LUCIANO CAVERZAN FILHO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X PATRICIA SHIZUE KITAYAMA PASTORELLI(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X PETERSON PASTORELLI(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Autos n.º 0000757-76.2013.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéus: Marlei Ester Prato Rodrigues Pinto e outros REGISTRO nº 794/2017 SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Marlei Ester Prato Rodrigues Pinto, qualificada nos autos, como incurso nos crimes dos artigos 304 c/c 299, caput, ambos do Código Penal; Glauce Cristina Muniz Cavenague, José Luciano Caverzan Filho, Patricia Shizue Kitayama Pastorelli e Peterson Pastorelli, qualificados nos autos, dando-os como incurso no crime do artigo 299, caput, do Código Penal. Segundo consta da denúncia, conforme restou apurado na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10820.001034/2010-00, a ré Marlei teria reduzido indevidamente a base de cálculo de Imposto de Renda de Pessoa Física nos anos-calendário de 2005 e 2006, informando, em suas respectivas declarações de imposto de renda, despesas elevadas com tratamentos de saúde supostamente realizados com os profissionais supramencionados, que, em verdade, não foram efetivamente prestados. Narra, ainda, haver evidências suficientes que indicam que os recibos apresentados pela denunciada são ideologicamente falsos e foram utilizados por ela, perante a Receita Federal, na tentativa de encobrir a prática anterior de ilícito tributário. Embora suspensa a punibilidade da contribuinte quanto ao crime tributário praticado, a mesma deve ser responsabilizada pelo crime de uso de documento falso, bem como os demais profissionais pela prática do crime de falsidade ideológica (fls. 165/172). A denúncia foi recebida em 12.02.2014 (fl. 175). O acusado JOSÉ LUCIANO, por seu defensor constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 183/187). Os acusados PETERSON e PATRÍCIA, por seu defensor constituído, apresentaram defesa preliminar (fls. 189/192). A acusada GLAUCE, por seu defensor constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 213/216). A acusada MARLEI, por seu defensor constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 222/226). Em juízo de absolvição sumária dos réus, foi determinada a realização da instrução processual (fl. 254). O acusado José Luciano, por carta precatória, foi interrogado (CD - fl. 290). Os réus Glauce, Patricia e Peterson foram interrogados (CD - fl. 295). Por precatória, a ré Marlei foi interrogada (CD - fl. 331). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e pela defesa dos réus Marlei, Glauce, Patricia e Peterson, deixando transcorrer in albis a defesa do réu José Luciano (fls. 338, 340/341 e 342). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a absolvição da ré Marlei Ester Prato Rodrigues Pinto, nos termos do artigo 386, III, do CPP, a extinção da punibilidade da acusada Glauce Cristina Muniz Cavenague, nos termos do artigo 107, IV, do CP, a absolvição do acusado Peterson Pastorelli, nos termos do artigo 386, VII, do CPP e a condenação dos réus José Luciano Caverzan Filho e Patricia Shizue Kitayama Pastorelli, pela prática do delito do artigo 299 do CP (fls. 344/351). A defesa da acusada Patricia, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de provas suficientes para condenação. Dessa forma, pugnou pela absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do CPP (fls. 355/359). A defesa da acusada Glauce, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de provas suficientes para condenação. Dessa forma, pugnou pela absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do CPP (fls. 373/376). A defesa da acusada Marlei, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de provas suficientes para condenação. Dessa forma, pugnou pela absolvição, nos termos do artigo 386, III, do CPP (fls. 377/380). A defesa do acusado Peterson, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de provas suficientes para condenação. Dessa forma, pugnou pela absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do CPP (fls. 381/384). A defesa do acusado José Luciano, em suas alegações finais, requereu a absolvição, sustentando a inexistência de provas para condenação, bem como que o crime de falsidade ideológica (crime meio) resta absorvido pelo crime de sonegação fiscal (crime fim) (fls. 385/389). Foram solicitadas ao IIRGD as folhas de antecedentes eventualmente existentes em nome dos réus (fl. 391). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de Marlei Ester Prato Rodrigues Pinto, Glauce Cristina Muniz Cavenague, José Luciano Caverzan Filho, Patricia Shizue Kitayama Pastorelli e Peterson Pastorelli, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos capitulados na inicial. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mais, verifico que é caso de se declarar a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação à acusada Glauce Cristina Muniz Cavenague, pelas razões a seguir: O crime tipificado no art. 299, caput, do CP, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 3 anos de reclusão. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 08 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro)). No caso dos autos, da data do último fato (30.12.2005) até o recebimento da denúncia (12 de fevereiro de 2014 - fls. 175) transcorreram mais de 08 anos, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). Ademais, nada mais resta a esse Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pela acusada Glauce Cristina Muniz Cavenague com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilatações. De outro giro, tem-se que o crime supostamente praticado pela acusada Marlei Ester Prato Rodrigues Pinto (uso de documentos falsos, no caso, os recibos), bem como o crime de falsidade ideológica dos documentos apresentados pelos acusados Glauce Cristina Muniz Cavenague, José Luciano Caverzan Filho, Patricia Shizue Kitayama Pastorelli e Peterson Pastorelli, foram como o único intuito de possibilitar o cometimento do crime do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, configurando, assim, crime meio para o cometimento do crime de sonegação fiscal, crime pela qual a ré não foi denunciada em face do parcelamento feito perante o órgão fiscal (fl. 175), devendo ser, assim, absolvida da imputação inicial. A respeito do assunto, segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. I - Os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, em princípio, apresentam existência autônoma. Todavia, no termos da denúncia apresentada no caso sub examen, sua prática teria se dado tão-somente como meio necessário para a consumação da sonegação fiscal. É dizer, tais crimes seriam meio (crimes-meio) para a prática do delito contra a ordem tributária (crime-fim) sendo, portanto, por ele absorvidos. II - Os recibos inquinados de falso foram apresentados pelo paciente em cumprimento à ordem da autoridade administrativa, o que afasta a imputação dos delitos de falsidade ideológica e de uso de documento falso. III - Declarada extinta a punibilidade dos crimes contra a ordem tributária em virtude do pagamento integral do tributo, impossível o prosseguimento do feito para apurar-se os delitos do artigo 299 e 304, ambos do CP. IV - Apelação improvida. (ACR 00080867120054036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DECIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) (grifo nosso).. EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE RECIBO ODONTOLÓGICO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME FIM. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Segundo pacífico entendimento desta Corte, a contrafação ou uso do falso quando utilizados para facilitar ou encobrir falsa declaração, com vistas à efetivação do crime de sonegação fiscal, é por este absorvido, ainda que sua apresentação à autoridade fazendária seja posterior, pela aplicação do princípio da consunção. 2. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201300053081, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:20/02/2015 ..DTPB.:) (grifo nosso) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ART. 581, I, CPP. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ART. 1º, I E IV, DA LEI 8.137/90. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO, ARTIGOS 304 E 299, CP. CONSUNÇÃO. PRINCÍPIOS DA RESPONSABILIDADE PESSOAL E DA ISONOMIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de sonegação fiscal absorve a falsidade e o uso de documento falso, quando empregados para a prática do delito tributário. 2. A apresentação de recibos falsos à Receita Federal, mesmo que posterior à indicação da despesa como dedução para o imposto de renda, não constitui crime autônomo em relação ao crime de sonegação fiscal. 3. A extinção da punibilidade, pelo pagamento do tributo devido pela contribuinte (art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03), aproveita a todos os agentes envolvidos (profissionais médicos e dentistas que forneceram recibos falsos), uma vez que as ações delitivas recaem sobre o mesmo objeto material. Ademais, sopesando os princípios da responsabilidade pessoal e da isonomia, não seria medida equânime extinguir a punibilidade somente em relação à contribuinte - a quem seria atribuída maior responsabilidade pelo crime tributário - e, por outro lado, responsabilizar todos aqueles que tiveram participação secundária no delito. 4. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 00016885020114036124, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) (grifo nosso) Igualmente, devem os acusados José Luciano Caverzan Filho, Patricia Shizue Kitayama Pastorelli e Peterson Pastorelli ser absolvidos, ante a aplicação do princípio da consunção, não podendo ser tratados de forma diversa a da contribuinte Marlei Ester Prato Rodrigues Pinto. III - Dispositivo Posto isso, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO IMPUTADO À ACUSADA GLAUCE CRISTINA MUNIZ CAVENAGUE, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 299, CAPUT, DO CP (ART. 107, INCISO IV C.C. ART. 109, INCISOS IV, AMBOS DO CP). ABSOLVO OS ACUSADOS JOSÉ LUCIANO CAVERZAN FILHO, CPF. 102.831.678-07; Patricia Shizue Kitayama Pastorelli, CPF. 184.593.728-71; e Peterson Pastorelli, CPF. 158.130.828-08, DA SUPUSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 299, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, BEM COMO A ACUSADA MARLEI ESTER PRATO RODRIGUES PINTO, CPF. 617.323.708-34, DA SUPUSTA PRÁTICA DO CRIME DO ARTIGO 304 C.C. ARTIGO 299, CAPUT, AMBOS DO CP, APLICANDO-SE O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A SUDP PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL DOS ACUSADOS. Custas indevidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de dezembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001251-38.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALEXANDRE GARCIA PINHORATI(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X EDMILSON ANDRADE ARAUJO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Apresentem as defesas dos réus ALEXANDRE GARCIA PINHORATI e EDMILSON ANDRADE ARAÚJO, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, suas alegações finais, por memoriais, nos termos do artigo 404 do CPP. Intimem-se.

0001516-40.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ANA ALICE PITARO ANDRETO DA VEIGA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR) X PLINIO SANCHEZ SILVA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CARLOS RANGEL HENRIQUE LALUCI(SP114856 - JOSE MARIA ROCHA) X MARIA DE LOURDES CARVALHO DE AZEVEDO(SP016399 - EDSON ADALBERTO REALE E SP323108 - OTAIR RODRIGUES VOGAS)

AUTOS N.º 0001516-40.2013.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: ANA ALICE PITARO ANDRETO DA VEIGA E OUTROS REGISTRO nº 1/2018.SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA DE LOURDES CARVALHO DE AZEVEDO, qualificada nos autos, como incurso nos crimes dos artigos 304 c/c 299, caput, ambos do Código Penal; ANA ALICE PITARO ANDRETO DA VEIGA, CARLOS RANGEL HENRIQUE LALUCI, PLÍNIO SANCHEZ SILVA, qualificados nos autos, dando-os como incurso no crime do artigo 299, caput, do Código Penal. Segundo consta da denúncia, conforme restou apurado na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10820.001255/2008-55, a ré MARIA DE LOURDES teria reduzido indevidamente a base de cálculo de Imposto de Renda de Pessoa Física nos anos-calendário de 2002 e 2003, informando, em suas respectivas declarações de imposto de renda, despesas elevadas com tratamentos de saúde supostamente realizados com os profissionais supramencionados, que, em verdade, não foram efetivamente prestados. Narra, ainda, haver evidências suficientes que indicam que os recibos apresentados pela denunciada são ideologicamente falsos e foram utilizados por ela, perante a Receita Federal, na tentativa de encobrir a prática anterior de ilícito tributário. Embora suspensa a punibilidade da contribuinte quanto ao crime tributário praticado, a mesma deve ser responsabilizada pelo crime de uso de documento falso, bem como os demais profissionais pela prática do crime de falsidade ideológica (fls. 93/96). A denúncia foi recebida em 28/02/2014 (fls. 101/101-v). O acusado CARLOS RANGEL, por seu defensor constituído, apresentou resposta escrita (fls. 120/125). A acusada MARIA DE LOURDES, por seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 126/130). A acusada ANA ALICE, por seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 131/163). O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado PLÍNIO (fl. 209). O acusado PLÍNIO, por seu defensor constituído, apresentou defesa preliminar (fls. 220/223). À fl. 247, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos n.º 0000492-06.2015.403.6124, que acolheu a exceção de litispendência para determinar a extinção desta ação penal (0001516-40.2013.403.6124) em relação à acusada ANA ALICE PITARO ANDRETO DA VEIGA, no tocante ao crime do artigo 299, caput do CP. À fl. 250, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos n.º 0000874-96.2015.403.6124, que rejeitou a exceção de litispendência e determinou o normal prosseguimento desta ação penal em relação ao acusado PLÍNIO. Interposto recurso de apelação, sobreveio o v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o apensamento desta ação penal aos autos da ação penal n.º 0000386-88.2008.403.6124, para julgamento simultâneo, caso não houvesse risco de ocorrência da prescrição d pretensão punitiva (fls. 253/254). À fl. 257, foi trasladada cópia do despacho proferido nos autos n.º 0000386-88.2008.403.6124, postergando para o momento da prolação de sentença naqueles autos a análise quanto à opção pelo apensamento, tendo em vista que os fatos não se encontravam na mesma fase processual. Os autos vieram conclusos para realização do juízo de absolvição sumária. Determinei a abertura de conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de MARIA DE LOURDES CARVALHO DE AZEVEDO, CARLOS RANGEL HENRIQUE LALUCI, PLÍNIO SANCHEZ SILVA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos capitulados na inicial. Verifico que é caso de se declarar a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação aos acusados CARLOS RANGEL HENRIQUE LALUCI, PLÍNIO SANCHEZ SILVA e MARIA DE LOURDES CARVALHO DE AZEVEDO, pelas razões a seguir: O crime tipificado no art. 299, caput, do CP, tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 3 anos de reclusão, bem como o crime previsto no artigo 304 do CP, imputado somente à acusada MARIA DE LOURDES, também possui a mesma pena do crime de falsificação. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso IV, do CP, o prazo de prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 08 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro)). No caso dos autos, da data do último fato (30/12/2003) até o recebimento da denúncia (28/02/2014 - fls. 101/101-v) transcorreram mais de 08 anos, sem que tenha havido, neste interregno, nenhuma causa interruptiva ou suspensiva (v. art. 117, incisos I e IV, do CP). Ademais, nada mais resta a esse Juízo Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelos acusados CARLOS RANGEL HENRIQUE LALUCI, PLÍNIO SANCHEZ SILVA e MARIA DE LOURDES CARVALHO DE AZEVEDO, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. Dispositivo Posto isso, pela verificação da prescrição, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado aos acusados CARLOS RANGEL HENRIQUE LALUCI e PLÍNIO SANCHEZ SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 299, caput, do CP, bem como dos delitos imputados à acusada MARIA DE LOURDES CARVALHO DE AZEVEDO, pela prática dos crimes previstos nos artigos 299, caput, e 304, ambos do CP (art. 107, inciso IV c.c. art. 109, incisos IV, ambos do CP). À SUDP para regularização da situação processual dos acusados, oportunidade em que deverá se cumprida a determinação contida à fl. 247-v., excluindo-se do polo desta ação penal a acusada ANA ALICE PITARO ANDRETO DA VEIGA, em razão do acolhimento da exceção de litispendência n.º 0000492-06.2015.403.6124. Custas indevidas. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) Em cumprimento ao determinado na r. decisão proferida pelo e. TRF3 (fls. 253/254), providencie a Serenidade do Juízo o envio de cópia integral desta ação penal para os autos do processo n.º 0000386-88.2008.403.6124, certificando-se. b) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-73.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE WILSON LEME
Advogado do(a) AUTOR: KAREN MELINA MADEIRA - SP279320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

Ourinhos, 29 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-60.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMILSON TA VARES PINHEIRO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: COMERCIAL MERLI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA MARCONDES MACHADO SANTOS DE PAULA - SP384706
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3590443: indefiro a produção das provas requeridas pela autora (testemunhal e pericial), eis que desnecessárias para o deslinde do feito, bastando para tanto a análise da prova documental já anexada aos autos.

Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença.

São JOão DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO ROBERTO CRAVEIRO
REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO CRAVEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra a determinação ID 3448484.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCELO ANTONIO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ISAIAS CUSTODIO CASECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, eis que as já apresentadas aos autos datam do ano de 2016.

Cumprida a determinação supra, tomen-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000180-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDMAR GERALDO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO - SP95459
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância do autor com o depósito efetuado, concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que noticie nos autos todos os dados referentes à uma conta bancária (conta esta em nome do patrono, por tratar-se de verba honorária), a fim de que seja realizada a transferência eletrônica dos valores depositados.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000040-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Informe o autor, em 5 dias, se procedeu ao saque do FGTS, como determinado na sentença, bem como se encontra satisfeita a obrigação referente aos honorários advocatícios.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000914-13.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DOS SANTOS - SP212238
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Ciência ao exequente, pelo prazo de 10 (Dez) dias, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 18 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa executada justifique a pertinência da petição ID 4067012, apresentada na presente execução fiscal.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-73.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO ROGERIO DA ROCHA ACOUGUE - ME, PAULO ROGERIO DA ROCHA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-80.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-87.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KITANO CONSTRUCOES LTDA, JOAO DO AMARAL MESQUITA NETO, ANA TEREZA MIRANDA OLYMPIO, JOAO PEDRO MIRANDA OLYMPIO KITANO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-89.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL ELIAS MAFUD - ME, MIGUEL ELIAS MAFUD, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD

DESPACHO

ID 3191651: afasto a hipótese de prevenção.

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-85.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AG INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP, GENI PARCA BUSCARIOLLI, MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

DESPACHO

ID 3190898: afastamento a hipótese de prevenção.

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000437-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de omissão e obscuridade, já que não teria sido apreciada sua tese de nulidade dos autos de infração pela ausência de notificação para acompanhar a perícia administrativa.

Decido.

Não ocorrem os aduzidos vícios.

Não há na inicial e nem em posterior manifestação da Nestle tese alguma acerca de aduzida nulidade por ausência de notificação para acompanhar perícia na seara administrativa.

Trata-se, na verdade, de tema novo, apresentado depois da sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000744-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000445-64.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 99, referente aos autos de infração 2291750, 2291751, 2291752, 2291754, 2291761, 2291762, 2291763, 2291764, 2291765 e 2291766, Processo Administrativo 20286/2012, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais, os quais a embargante informou não tê-los.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Consta do processo administrativo, referente aos Autos de Infração 2291750, 2291751, 2291752, 2291754, 2291761, 2291762, 2291763, 2291764, 2291765 e 2291766, que fiscais do IMETRO/RS coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- MISTURA PARA SOPA DE GALINHA COM FIDELINI (SOPA DE GALINHA COM FIDELINI), marca MAGGI, conteúdo nominal 60 gramas, era de 59,4 gramas e a média foi de 59,3 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 0,31 g, conforme fl. 13 do PA anexo.
- PREPARO PARA CALDO DE BACON, marca MAGGI, conteúdo nominal 63 gramas, era de 59,8 gramas e a média foi de 64,0 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 3,81 g, conforme fl. 15 do PA nº anexo.
- MISTURA PARA SOPA DE CEBOLA (SOPA DE CEBOLA), marca MAGGI, conteúdo nominal 68 gramas, era de 66,9 gramas e a média foi de 65,7 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 0,55 g, conforme fl. 17 do PA nº anexo.
- PREPARO PARA CALDO DE GALINHA (CALDO DE GALINHA), marca MAGGI, conteúdo nominal 63 gramas, era de 62,5 gramas e a média foi de 61,7 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 0,58 g, conforme fl. 19 do PA nº anexo.
- PREPARO PARA CALDO DE GALINHA, marca MAGGI, conteúdo nominal 63 gramas, era de 62,6 gramas e a média foi de 61,1 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 0,45 g, conforme fl. 21 do PA nº anexo.
- PREPARO PARA CALDO DE CEBOLA E ALHO (CALDO PARA ARROZ BRANCO), marca MAGGI, conteúdo nominal 63 gramas, era de 63 gramas e a média foi de 62,8 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 0,22 g, conforme fl. 23 do PA nº anexo.
- PREPARO PARA CALDO DE CEBOLA E ALHO (CALDO PARA ARROZ BRANCO), marca MAGGI, conteúdo nominal 63 gramas, era de 62,8 gramas e a média foi de 61,7 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 0,22 g, conforme fl. 25 do PA nº anexo.
- PREPARO PARA CALDO DE GALINHA, marca MAGGI, conteúdo nominal 63 gramas, era de 62,2 gramas e a média foi de 61,2 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 0,90 g, conforme fl. 27 do PA nº anexo.
- MISTURA PARA SOPA DE GALINHA COM FIDELINI (SOPA DE GALINHA COM FIDELINI), marca MAGGI, conteúdo nominal 60 gramas, era de 59,6 gramas e a média foi de 58,9 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 0,53 g, conforme fl. 29 do PA nº anexo.
- MISTURA PARA SOPA DE GALINHA COM MACARRÃO E LEGUMES (SOPÃO - GALINHA), marca MAGGI, conteúdo nominal 200 gramas, era de 198,2 gramas e a média foi de 195,2 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 0,86 g, conforme fl. 31 do PA nº anexo.
- TEMPERO PARA CARNES, LEGUMES E ARROZ, marca MAGGI, conteúdo nominal 50 gramas, era de 49,3 gramas e a média foi de 48,6 gramas, ocorrendo um desvio padrão de 0,35 g, conforme fl. 33 do PA nº anexo.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois os mesmos contêm todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d) dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente atuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § I.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000672-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000414-44.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 140, referente aos autos de infração 285690 e 285691, Processo Administrativo 6101103126/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de alguns produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais, os quais a embargante informou não tê-los.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Consta do processo administrativo, referente aos Autos de Infração 285690 e 285691, que fiscais do IMETRO/MS coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- PREPARADO PARA CALDO DE CARNE AROMATIZADO ARTIFICIALMENTE, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 168 gramas, foram encontradas 2 defeituosas com valor mínimo individual de 160,4 gramas, conforme fls. 02 do PA nº 6101103126/2015 anexo.

- PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA AROMATIZADO ARTIFICIALMENTE, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 168 gramas, era de 167,1 gramas e a média foi de 164,9, ocorrendo um desvio padrão de 1,40 g, conforme fls. 02 do PA nº 6101103125/2015 anexo.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois os mesmos contêm todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § I.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000526-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SONIA REGINA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000537-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SOL SUPERMERCADO & HORTICENTER LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o teor da manifestação da executada (União Federal) no ID 3922404, prossiga-se.

Expeça-se, pois, o competente ORPV, observando-se o valor apontado.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-98.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MIGUEL BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 3942570: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze), em termos do prosseguimento.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LENIR MARCONDES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000336-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: PORTO SANTA LUZIA DO JAGUARI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RANGEL LUCIANO - SP243047

D E S P A C H O

ID 1924586 e seguintes: manifeste-se a parte executada, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: L.M. ANTONIO TRANSPORTES - ME

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a anulação do Auto de Infração n. 2690336 (processo administrativo n. 50505.126653/2016-81) e, assim, obstar o cancelamento do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas.

Informa que a infração de trânsito ocorreu em 23.07.2014, mas, sem jamais ter sido notificada para apresentar defesa administrativa, somente em 05.04.2017 foi comunicada da imposição de multa, entendendo, assim, que não foram respeitados prazos decadenciais nem o devido processo legal. Contudo, teme que, pelos fatos, pode sofrer o cancelamento de seu Registro Nacional de Transportes.

Decido.

O fato ocorreu em 23.07.2014 e a autora foi notificada da multa aplicada em 22.11.2016 (fls. 03 e 06 do PA que acompanha a contestação). Portanto, não procede a alegação inicial de que jamais foi comunicada para apresentar defesa administrativa.

No mais, evasão de fiscalização, fato imputado à autora, não configura infração de trânsito, e sim fato que se insere no âmbito de atuação da ANTT de fiscalizar o serviço de transporte rodoviário, de modo que ao caso não se aplicam as regras do Código de Trânsito Brasileiro, não sendo, pois, necessário que as notificações dessas autuações ocorram no prazo de 30 dias.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA CASSIA DE CARVALHO

DESPACHO

Diante dos resultados obtidos através das pesquisas realizadas, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000071-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Postergo o recebimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal para após a manifestação da executada, ora embargante, nos autos da ação de Execução Fiscal nº 5000894-22.2017.403.6127 (regularização da garantia do Juízo).

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000894-22.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000081-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: NEWILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA ORRICO INFANTINI - SP128637
REQUERIDO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Ciência ao requerente acerca da redistribuição do presente feito nesta Justiça Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao requerente para retificar o polo passivo, devendo constar a União Federal.

No mesmo prazo deverá a i. causídica regularizar, querendo, seu cadastro junto ao sistema AJG desta justiça federal, vez que o convênio firmado no D. Juízo Estadual não vigora neste órgão federal.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000085-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: RONALDO GOULART RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao requerente acerca da redistribuição do feito nesta Justiça Federal.

Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao i. causídico, Dr. Angelo A. H. Marçon, OAB/SP 331.233, para, querendo, regularizar sua situação junto ao sistema AJG desta justiça federal, vez que o convênio firmado no D. Juízo Estadual não vigora neste órgão federal.

No mesmo prazo deverá o requerente cumprir a determinação acerca da comprovação de hipossuficiência.

Int.

São João da Boa Vista, 26 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOBILANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA, ELISANGELA ADRIANA DA SILVA LANZA

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno dos AR's (eventos 3360541 e 3499013), pleiteando o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 26 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000223-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Alegando omissão, a Nestle opôs embargos de declaração em face da decisão que rejeitou embargos declaratórios antes intentados.

Decido.

Omissão há por parte da Nestle e não do Juízo.

O pagamento da multa, objeto da execução, ocorreu em 17.03.2017, depois do ajuizamento da ação executiva em 09.03.2017. A Nestle não informou tal pagamento nos seus embargos à execução, que foram julgados improcedentes.

Não cabe, pois, na ação de embargos, já julgada, exercitar a pretensão de restituição, até porque, como bem ponderado pelo INMETRO, não houve pagamento em duplicidade. Nos autos da execução foi ofertada garantia (Apólice Seguro Garantia) que, ao final, será levantada pela Nestle.

Aliás, a pedido do INMETRO tal execução já foi extinta em 11.01.2018, pela quitação do débito.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DANIEL BUZATTO WESTIN
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA RAMOS PESOTI - SP332634
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando receber indenização por dano moral, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SONIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUELI APARECIDA DE CARVALHO ARCURI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 2260816), pelo que **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS ANTONIO CRAVEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão especial à pessoa submetida à internação por hanseníase.

Foi concedido prazo, sob pena de extinção, para a parte autora promover a inclusão da União à lide, na condição de litisconsórcio passivo necessário. Todavia, sem cumprimento.

Decido.

Como exposto, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o andamento do feito.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao INSS de 10% do valor da causa e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000745-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000338-20.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 60, referente aos autos de infração 2250380 a 2250401, Processo Administrativo 6233/2012, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais, sobre o que não se manifestou a embargante.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Consta do processo administrativo, referente aos Autos de Infração 2250380 a 2250401, que fiscais do IMETRO/RS coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA (CALDO GALINHA), marca Maggi, embalagem papelão, conteúdo nominal 126 gramas, era de 125,5 g e a média foi de 122,7g, ocorrendo um desvio padrão de 0,22g, conforme PA nº 6.233/2012 anexos.
- PREPARADO PARA CALDO DE CARNE (CALDO CARNE), marca Maggi, embalagem papelão, conteúdo nominal 21 gramas, era de 20,9g e a média foi de 20,3g, ocorrendo um desvio padrão de 0,07g, conforme PA nº 6.233/2012 anexos.
- PREPARADO PARA CALDO DE CARNE (CALDO CARNE), marca Maggi, embalagem papelão, conteúdo nominal 63 gramas, era de 62,8g e a média foi de 60,5g, ocorrendo um desvio padrão de 0,25g, conforme PA nº 6.233/2012 anexos.
- MISTURA PARA CREME DE GALINHA (CREME DE GALINHA), marca Maggi, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 63 gramas, era de 61,8g e a média foi de 61,4g, ocorrendo um desvio padrão de 0,57g, conforme PA nº 6.233/2012 anexos.

- LEITE EM PÓ INTEGRAL (INSTANTÂNEO), marca Ninho, embalagem folha de flandres, conteúdo nominal 400 gramas, era de 398,1g e a média foi de 396,8g, ocorrendo um desvio padrão de 0,93g, conforme PA n° 6.233/2012 anexos.
- MISTURA PARA SOPA DE CARNE COM MACARRÃO E LEGUMES (SOPÃO – CARNE COM LEGUMES), marca Maggi, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 200 gramas, era de 199,1g e a média foi de 195,6g, ocorrendo um desvio padrão de 0,44g, conforme PA n° 6.233/2012 anexos.
- MISTURA PARA SOPA DE CEBOLA (SOPA DE CEBOLA), marca Maggi, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 68 gramas, era de 66,6g e a média foi de 66,0, ocorrendo um desvio padrão de 0,68g, conforme PA n° 6.233/2012 anexos.
- CREME DE GALINHA – MISTURA PARA CREME DE GALINHA, marca Maggi, embalagem aluminizada, conteúdo nominal 63 gramas, era de 62,7 gramas e a média foi de 62,0g, ocorrendo um desvio padrão de 0,15g, conforme PA n° 6.233/2012 anexos.
- PREPARADO PARA CALDO DE CARNE SABOR PICANHA – CALDO PICANHA, marca Maggi, embalagem papelão, conteúdo nominal 126 gramas, era de 124,9g e a média foi de 124,3g, ocorrendo um desvio padrão de 1,26g, conforme PA n° 6.233/2012 anexos.
- FARINHA LACTEA (FONTE DE 11 VITAMINAS E FERRO), marca Nestlé, embalagem folha de flandres, conteúdo nominal 400 gramas, era de 397,1g e a média foi de 396g, ocorrendo um desvio padrão de 1,39g, conforme PA n° 6.233/2012 anexos.
- TEMPERO PARA BIFES, CHURRASCOS E ASSADOS, marca Maggi, embalagem vítrea, conteúdo nominal 120 gramas, era de 118,3g e a média foi de 114,5g, ocorrendo um desvio padrão de 2,02g, conforme PA n° 6.233/2012 anexos.
- PREPARADO PARA CALDO DE CARNE SABOR COSTELA – CALDO COSTELA, marca Maggi, embalagem papelão, conteúdo nominal 63 gramas, era de 62,2g e a média foi de 60,8g, ocorrendo um desvio padrão de 1,31g, conforme PA n° 6.233/2012 anexos.
- PREPARADO PARA CALDO DE CARNE – CALDO DE CARNE, marca Maggi, embalagem papelão, conteúdo nominal 63 gramas, era de 62,4g e a média foi de 62,1g, ocorrendo um desvio padrão de 0,94g, conforme PA n° 6.233/2012 anexos.
- PREPARADO PARA CALDO DE BACON – CALDO BACON, marca Maggi, embalagem papelão, conteúdo nominal 63 gramas, era de 62,3g e a média foi de 59,8g, ocorrendo um desvio padrão de 0,36g, conforme PA n° 6.233/2012 anexos.
- PREPARADO PARA CALDO DE CARNE – CALDO DE CARNE, marca Maggi, embalagem papelão, conteúdo nominal 63 gramas, era de 61,2g e a média foi de 58,7g, ocorrendo um desvio padrão de 0,89g, conforme PA n° 6.233/2012 anexos.
- PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA – CALDO GALINHA, marca Maggi, embalagem papelão, conteúdo nominal 63 gramas, era de 62,4g e a média foi de 60,0g, ocorrendo um desvio padrão de 0,72g, conforme PA n° 6.233/2012 anexos.
- PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA – CALDO GALINHA, marca Maggi, embalagem papelão, conteúdo nominal 63 gramas, era de 62,3g e a média foi de 59,1g, ocorrendo um desvio padrão de 0,32g, conforme PA n° 6.233/2012 anexos.
- PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA – CALDO GALINHA, marca Maggi, embalagem papelão, conteúdo nominal 63 gramas, era de 62,4g e a média foi de 61,0g, ocorrendo um desvio padrão de 1,14g, conforme PA n° 6.233/2012 anexos.
- PREPARADO PARA CALDO DE CARNE SABOR COSTELA – CALDO COSTELA, marca Maggi, embalagem papelão, conteúdo nominal 63 gramas, era de 62,1g e a média foi de 60,0g, ocorrendo um desvio padrão de 0,44g, conforme PA n° 6.233/2012 anexos.
- PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA – CALDO GALINHA, marca Maggi, embalagem papelão, conteúdo nominal 63 gramas, era de 58,9g e a média foi de 59,0g, ocorrendo um desvio padrão de 2,0g, conforme PA n° 6.233/2012 anexos.
- PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA – CALDO GALINHA, marca Maggi, embalagem papelão, conteúdo nominal 21 gramas, era de 20,9g e a média foi de 20,3g, ocorrendo um desvio padrão de 0,16g, conforme PA n° 6.233/2012 anexos.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois os mesmos contêm todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § I.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de janeiro de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2488

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-57.2012.403.6138 - MILTON ROBERTO JOMAR(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a sentença de fls. 517/527.Sustenta a parte autora, em síntese, que há omissão quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.A sentença consignou que a parte autora não trouxe início de prova material da alegada atividade rural e, conseqüentemente, não analisou o mérito do pedido de reconhecimento de tempo rural, nos termos do Resp repetitivo nº 1.352.721, do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, é seguro afirmar que a sentença não considerou o certificado de dispensa de incorporação (fl. 30) como início de prova material.Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-19.2013.403.6138 - WILLIAN DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.Deférida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 20/21).Laudo médico pericial (fls. 57/64).Os autos foram remetidos à Justiça Estadual por força de declínio de competência (fl. 65).Contestação do INSS (fls. 75/80).Sobreveio sentença de procedência do pedido com concessão de tutela antecipada (fls. 124/125 verso).Interposta apelação pelo INSS, o Tribunal de Justiça anulou de ofício a sentença e suscitou conflito negativo de competência (fls. 145/146 verso).Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, foi conhecido o conflito para declarar competente para a causa o juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP (fls. 161/165).Alegações finais das partes às fls. 168/172 e 173/174.Convertido o julgamento do feito em diligência (f. 178), houve o cumprimento das determinações.Manifestação da parte autora sobre os documentos juntados aos autos (fls. 267/270). Silente o INSS (f. 271).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos se busca proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação de aquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSQuanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de síndrome epiléptica, traumatismo craniano e transtorno mental orgânico, condição que acarreta incapacidade permanente para o desempenho de sua atividade habitual como motorista, havendo, contudo, possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade. Fixa a data de início da incapacidade em 18/04/2011, conforme exame de mapeamento cerebral (fl. 28).O INSS, em suas alegações finais (fls. 173/174), sustenta que a parte autora não mantinha qualidade de segurado na data em que ocorreu o acidente de trânsito causador das sequelas incapacitantes (30/05/2009). No entanto, a data do acidente (30/05/2009) coincide com a data de início da doença (DID) da parte autora, mas não há identidade com a data de início da incapacidade (DII). O autor sofreu acidente em 30/05/2009, foi submetido à cirurgia craniana, recuperou a capacidade de trabalho, foi submetido à nova cirurgia craniana em 10/03/2010, recebeu auxílio-doença no período de 10/03/2010 a 15/06/2010 (fl. 12) e, por não recuperar a capacidade laboral para o exercício de suas atividades habituais, requereu a concessão de auxílio-doença em 26/04/2011 (fl. 14).Conforme consignado na perícia médica do INSS (f. 176), em razão de cirurgia craniana realizada em 10/03/2010, houve incapacidade laboral que embasou a concessão de auxílio-doença no período de 10/03/2010 a 15/06/2010. Assim, na data do requerimento administrativo, em 26/04/2011, a parte autora mantinha a qualidade de segurado e carência suficiente para concessão do benefício.Assim, havendo incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, assim como possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, levando-se em conta, ainda, que a parte autora é pessoa jovem, com 34 anos de idade, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 26/04/2011 (DER - f. 14), já que na data do início da incapacidade fixada pela perícia (18/04/2011), a parte autora atendia aos requisitos qualidade de segurado e carência mínima exigida (f. 175).O benefício não poderá ser cessado até que a parte autora seja reabilitada para outra função compatível com suas limitações, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ou até que seja aposentada por invalidez.Não obstante, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em seu sistema eletrônico o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI), data de restabelecimento e data de cessação do benefício (DCB), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício até a data de cessação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Eventuais valores recebidos pela parte autora em razão da concessão da tutela antecipada (f. 125) deverão ser compensados.Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos e à reabilitação profissional a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJP nº 305/2014).Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.Intime-se o INSS por meio da APSDJ para conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.SÚMULA DE JULGAMENTOEspécie de benefício: Auxílio-doença Data da reavaliação Após a reabilitação profissional (art. 101 da Lei 8.213/91)DIB: 26/04/2011 (DER)DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentençaRMI: A calcular na forma da leiRMA: A calcular na forma da leiPrestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora pede reconhecimento do tempo de contribuição de 01/07/1974 a 03/06/1977, 01/01/1978 a 13/06/1988, 19/04/1993 a 06/01/2005, na qualidade de empregado, e do período de 01/02/2005 a 15/01/2014 (data da propositura da ação), como contribuinte individual. Pede, ainda, reconhecimento da natureza especial do labor exercido de 02/01/1978 a 13/06/1988 e de 19/04/1993 a 06/01/2005, com a conversão em tempo comum pelo fator 1,4 e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pede, subsidiariamente, concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/169). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e houve concessão de justiça gratuita (fl. 172). Em contestação com documentos (fls. 180/203), a parte ré sustenta que a parte autora não cumpre os requisitos para concessão de benefício por incapacidade; nem há prova da natureza especial dos períodos de contribuição declinados na inicial. Réplica da parte autora (fls. 209/210). Documentos da empresa Auto Posto Barretos juntados aos autos (fl. 212/222). Procedimento administrativo juntado às fls. 230/266. Laudo médico pericial (fls. 304/313). Alegações finais da parte autora (fl. 323). É O RELATORIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR parte autora pede reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01/01/1978 a 13/06/1988, em que trabalhou para Cia. de Armazéns e Silos. No entanto, o registro na carteira de trabalho e previdência social (CTPS - fl. 54) e os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS - fl. 75) provam que o autor trabalhou para Cia. de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais no período de 02/01/1978 a 13/06/1988. Assim, a indicação na inicial do período de 01/01/1978 a 13/06/1988 consiste em erro material, devendo ser considerado o período de 02/01/1978 a 13/06/1988, o que denota falta de interesse de agir da parte autora diante do reconhecimento desse período na via administrativa. Quanto ao período de 01/07/1974 a 03/06/1977, em que o autor alega ter trabalhado para Alcides José Tostes, na função de padeiro, já houve reconhecimento pelo INSS do período de 01/07/1974 a 03/06/1975 (fl. 119). Quanto ao período de 19/04/1993 a 06/01/2014, já houve reconhecimento do período de 19/04/1993 a 05/01/2005 (fl. 119). Assim, remanesce interesse de agir da parte autora apenas em relação aos períodos de 04/06/1975 a 03/06/1977 e 06/01/2005 a 06/01/2005, na qualidade de empregado, e no período de fevereiro/2005 a 15/01/2014 na qualidade de contribuinte individual. ATIVIDADE URBANA prova do exercício de atividade urbana pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de prova de atividade urbana deve ser contemporâneo ao período que se pretende reconhecer, porquanto, diversamente do que sucede com a atividade rural, não se pode presumir que o trabalhador tenha exercido a mesma atividade urbana antes do documento que apresenta sua qualificação profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idóneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idóneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade averçada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda

Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, enquanto tempo de serviço para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a invalidez de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE URBANA A parte autora pede reconhecimento de sua atividade urbana exercida nos períodos de 04/06/1975 a 03/06/1977 e 05/01/2005 a 06/01/2005, na qualidade de empregado de Alcides José Tostes e Auto Posto Barretos, respectivamente. No período de fevereiro/2005 a 15/01/2014, pede o reconhecimento de tempo de contribuição na qualidade de contribuinte individual. Quanto ao período como contribuinte individual, não há prova nos autos de outras contribuições além das já reconhecidas pelo INSS. Em relação ao interregno de 04/06/1975 a 03/06/1977, o registro do vínculo empregatício e o livro de registro de empregado (fls. 26, 68 e 73) servem como início de prova material, o que permite valorando da prova oral. A testemunha João Divino do Nascimento disse, em síntese, que trabalhou com a parte autora de 1974 a 1988. O autor trabalhava como serviços gerais na Casemg, realizando expurgo nas pilhas de amarelo e aplicando veneno. Afirma que a utilização de veneno era constante, que o veneno era muito forte e que não tinha equipamento de proteção. A testemunha Longuinho Divino de Almeida relatou, em síntese, que trabalhou com o autor na Casemg, sendo que o depoente saiu da empresa em 1979. O autor fazia tudo na empresa, exercia funções de limpeza, operador de secadores e também usava lona para cobrir pilha de sacaria, sendo que era colocado veneno tudo por baixo. Afirma que não havia equipamento de proteção. A testemunha Antônio José Alves de Miranda relatou, em síntese, que trabalhou com o autor de 1978 a até a saída do depoente da empresa, mas não se recorda da data. Disse que o autor fazia de tudo na empresa, mexia com tulla, moenda, balança, expurgo e até na enxada. Afirma que era utilizado veneno muito forte, de forma constante e sem equipamento de proteção. As testemunhas nada sabem sobre o alegado trabalho da parte autora para Alcides José Tostes, visto que todos laboraram com a parte autora apenas na empresa Casemg. O início de prova material não foi confirmado pela prova oral, o que impõe a rejeição do pedido de reconhecimento do tempo de contribuição do lapso de 04/06/1975 a 03/06/1977. No que tange ao período de 05/01/2005 a 06/01/2005, em que o autor trabalhou para Auto Posto Barretos, os dados do CNIS indicam o fim do vínculo empregatício em 05/01/2005 (fl. 75). No entanto, o registro em CTPS (fl. 54 e 63) e as informações do PPP (fls. 213/214) provam que o termo final foi 06/01/2005, o que importa em acréscimo de apenas 01 (um) dia. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL No período de 02/01/1978 a 13/06/1988 em que o autor trabalhou para CASEMG - Companhia de Armazenamento e Silos do Estado de Minas Gerais, na função de auxiliar de Armazém, no setor operacional, o PPP de fls. 98/99 prova exposição a agentes químicos, em razão do exercício da atividade de fumigação. Sucede que o PPP também prova que a parte autora exercia diversas funções, visto que executava serviços de auxílio na área de operação, recepção, estocagem, distribuição e movimentação de grãos, operava secadoras de grãos, balança e realizava expurgos e controle fitossanitário dos grãos. Dessa forma, conclui-se com segurança que a exposição a agentes químicos era ocasional, não inerente às funções ordinárias do autor, o que afasta a especialidade do labor. Com efeito, todas as testemunhas afirmaram que a parte autora exercia diversas e distintas atividades, tal como descrito no PPP. No tocante ao lapso de 19/04/1993 a 06/01/2005, laborado para Auto Posto Barretos, na função de frentista, o PPP de fls. 213/214 prova a exposição da parte autora a produtos químicos consistente em hidrocarbonetos, benzeno e enxofre, contidos na gasolina, álcool e diesel. O Decreto nº 53.831/1964, no item 1.2.11, considera insalubre o trabalho em que haja exposição a derivados tóxicos de carbono, tais como, hidrocarbonetos, acetona, ésteres, gasolina, álcool, dentre outros, o que impõe o reconhecimento da atividade como especial no período de 19/03/1993 a 28/04/1995. No interregno de 29/04/1995 a 06/01/2005, por força da previsão do item 1.0.3, do anexo IV, do Decreto 3.048/1999, a atividade da parte autora também é insalubre, uma vez que prova a utilização de produtos com benzeno no exercício de sua função. Assim, é de rigor o reconhecimento da atividade especial da atividade no período de 19/04/1993 a 06/01/2005. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial (04 anos, 08 meses e 07 dias) somado ao tempo de atividade urbana reconhecido nesta sentença (01 dia), bem como ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente (29 anos, 11 meses e 10 dias), perfaz um total de 34 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data do segundo requerimento administrativo, em 03/10/2012 (fl. 121), insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria proporcional, visto que o pedido da parte autora está restrito à concessão de aposentadoria integral. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Quanto ao requisito legal da incapacidade, a perícia médica realizada (fls. 304/313) constatou que o autor apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica, condição que o incapacita de forma total e permanente para o trabalho. Fixa a data de início da incapacidade em 20/02/2014 (fl. 282). A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 197/198) prova que na data do início da incapacidade fixada pelo perito (20/02/2014), a parte autora preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência. Logo, é de rigor a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício é a data da intimação do INSS do laudo pericial judicial, em 14/03/2017 (fl. 322), momento que a parte ré teve ciência da incapacidade da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição dos períodos de 01/07/1974 a 03/06/1977, 01/01/1978 a 13/06/1988 e 19/04/1993 a 05/01/2005, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição dos períodos de 04/06/1975 a 03/06/1977 e 01/02/2005 a 15/01/2014, bem como o pedido de reconhecimento do tempo especial de 02/01/1978 a 13/06/1988. Julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição de 06/01/2005, bem como o pedido de reconhecimento do tempo especial de 19/04/1993 a 06/01/2005. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condono o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da

citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 292). Solicite-se o pagamento. Reembolso de honorários periciais adelantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014). Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisito, se mantida a sentença. SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: JOÃO LUIZ DA SILVA CPF beneficiário: 341.011.366.53 Nome da mãe: Tereza Maria de Jesus Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Avenida Um, nº 2039, Barretos/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez. Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 101 da Lei 8.213/91) DIB: 14/03/2017 (data da intimação do laudo pericial). DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença. RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000288-51.2014.403.6138 - LATICINIOS BARRETOS MULT MILK LTDA - ME(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede declaração de inexistência de relação jurídica e de nulidade do procedimento administrativo nº SF 002193/2010 e, conseqüentemente, a nulidade de todas as cobranças decorrentes de aludido procedimento. A parte autora sustenta, em síntese, que não exerce atividade privativa de engenheiro ou de competência deste, razão pela qual não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), sendo ilegal a multa aplicada. Ao contrário, exerce atividade sujeita ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, órgão fiscalizador em que se encontra devidamente registrada. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 16/50). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 52/53). Em contestação, instruída com procuração e documentos (fls. 61/128), a parte ré alega preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, em síntese, aduz a parte autora executa atividade relacionada à área de engenharia de alimentos. A exceção de incompetência foi rejeitada e declarada a competência da Subseção Judiciária de Barretos (fls. 140/141). Com réplica (fls. 149/153), deferida a produção de prova pericial requerida pela parte ré (fls. 154 e 170). A parte ré efetuou o pagamento dos honorários periciais (fls. 193/194). Laudo pericial judicial juntado aos autos (fls. 198/207). A parte ré pediu o julgamento antecipado da lide a condenação da parte autora em litigância de má-fé (fls. 213/216). A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial e razões finais (fls. 217/222). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, afastado o alegado da parte ré de falta de interesse de agir. A relação jurídica entre a parte autora e o Conselho Regional de Medicina Veterinária não é discutida neste feito. Com efeito, não há pedido declaratório de qualquer das partes quanto à existência ou não de relação jurídica entre a parte autora e Conselho Regional de Medicina Veterinária. Destaco que o objeto da demanda cinge-se à existência de relação jurídica entre a parte autora e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o que torna despidendo a inclusão do Conselho Regional de Medicina Veterinária no presente processo. Sem outras questões, passo a análise do mérito. A parte autora foi autuada por exercer atividade que exige o conhecimento na área de engenharia sem o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), nos termos do artigo 59, da Lei 5194/1966 (fls. 87). O objeto social da parte autora consiste na atividade de preparação do leite resfriado, filtrado, esterilizado, pasteurizado e a fabricação de laticínios derivados do leite, conforme contrato social (fls. 29). Assim, a controvérsia cinge-se à prova da atividade básica da parte autora e se esta constitui atividade submetida à fiscalização do CREA. A multa objeto dos autos fundamenta-se no artigo 7º, alínea h, da Lei 5.194/1966 (fls. 84), in verbis: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em (...h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Nos termos do parecer do procedimento administrativo, a atividade desempenhada pela parte autora está incluída na área de engenharia de alimentos, o que tornaria indispensável o registro no CREA. A Resolução nº 218, de 29/06/1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) dispõe que compete ao engenheiro tecnólogo de alimentos as atividades, entre outras, de padronização, mensuração e controle de qualidade, produção técnica e especializada, condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares. Por sua vez, o artigo 5º, alínea f, da Lei 5517/1968, que trata das atribuições do médico veterinário, determina: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares (...f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; Não obstante a perícia judicial tenha sido incompleta, em razão da paralisação das atividades de preparação, análise e empacotamento do leite (fls. 198/207), o relatório da própria parte ré é suficiente para provar que as atividades exercidas pela parte autora estão incluídas no rol de atribuições inerentes à engenharia de alimentos e à medicina veterinária. Com efeito, o relatório de vistoria efetuado pelo CREA informa que a parte autora realiza atividade de produção de queijo minas e muçarela, bem como de processamento de leite mediante uso de pasteurizador, centrífuga, empacotadeira e caldeira (fls. 83). Dessa forma, o uso de equipamento industrial autoriza a fiscalização da atividade pelo CREA, tal qual a fabricação de laticínios e entreposto de leite permite também a fiscalização pelo médico veterinário. Nesse ponto, oportuno destacar que, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/1980 e entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, é a atividade básica da empresa que define a entidade de classe em que deve ser registrada (AgRg no AREsp 825.433/RS e AgRg no REsp 1.447.995/SP). Anoto, ainda, que a atividade básica da empresa é única e, portanto, o registro em conselho profissional é igualmente unitário. Não obstante a unicidade de registro, cumpre consignar que a atividade básica da empresa pode estar submetida a diversos conselhos profissionais, como no caso da parte autora, em que há atribuições concorrentes do CREA e do CRMV. Nessa hipótese, cabe à empresa a escolha do conselho profissional a qual se vincular. Inexistente a escolha, mais de um conselho profissional estará habilitado à fiscalização e autuação da empresa. Na espécie, o auto de infração impugnado neste feito refere-se ao ano de 2010 (fls. 83), período em que a parte autora não prova sua vinculação a outro conselho profissional, visto que o documento de fls. 35 foi emitido apenas em 2013. Assim, considerando que o CREA possui atribuição para fiscalização da atividade exercida pela parte autora e que a parte autora não estava vinculada a outro conselho profissional no período da autuação, é de rigor a improcedência do pedido de nulidade do procedimento administrativo nº SF 002193/2010, por consequência, são válidas todas as cobranças decorrentes de aludido procedimento. Quanto à declaração de inexistência de relação jurídica com o CREA, o pedido da parte autora somente procede enquanto houver vinculação a outro conselho profissional. Reitero que há atribuição concorrente dos conselhos profissionais quanto à fiscalização das atividades desenvolvidas pela parte autora, sendo que a inexistência de relação jurídica com o CREA decorre da relação jurídica estabelecida com outro conselho profissional. A parte autora prova a vinculação ao CRMV, em 2013, o que impõe o parcial acolhimento do pedido declaratório. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Não houve litigância de má-fé da parte autora, visto que a perita teve livre acesso às dependências do local da empresa, inclusive para obtenção de fotos que subsidiaram o laudo (fls. 203/207). O laudo pericial judicial informa que alguns dos documentos requeridos pela perita não existem, razão pela qual não foram apresentados. Demais disso, não há indícios de que tenha havido omissão. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de nulidade do procedimento administrativo nº SF 002193/2010 e de todas as cobranças decorrentes de aludido procedimento. De outra parte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório para declarar a inexistência de relação jurídica da parte autora e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, a partir de 2013 e tão-somente enquanto houver vinculação da parte autora a outro conselho de fiscalização profissional. Compensam-se os honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Metade das custas devida pela parte autora e a outra metade pela parte ré. Metade dos honorários periciais deve ser suportado pela parte autora, em razão da sucumbência parcial. Autorizo a liberação do pagamento de metade dos honorários periciais já depositados pela parte ré (fls. 193). Autorizo o levantamento da outra metade do depósito de fls. 193 pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Revogo os efeitos da tutela antecipada e autorizo, com o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para pagamento da multa administrativa decorrente do processo administrativo SF 002193/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000783-95.2014.403.6138 - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede declaração de nulidade da multa administrativa nº 8083341002-2013, processo 302872. A parte autora sustenta, em síntese, que não exerce atividade de beneficiamento de látex, razão pela qual não necessita de profissional inscrito no Conselho Regional de Química (CRQ), sendo ilegal a multa aplicada. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 15/36). Intimada, a parte autora regularizou o pagamento das custas processuais (fls. 39 e 43/46). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 49). Em contestação, instruída com procuração e documentos (fls. 55/128), a parte ré aduz, em síntese, que a parte autora executa atividade relacionada à área de química, o que torna a atuação regular. Afirma que o depósito não abrange a integralidade da dívida e pugna pela improcedência do pedido. Com réplica (fls. 132/136), deferida a produção de prova pericial requerida pela parte ré (fls. 141 e 142). A parte autora informou o encerramento de suas atividades (fls. 176/177), em razão do que foi determinado o cancelamento da realização prova pericial (fls. 178). A parte ré pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 181/182). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A parte autora foi autuada por exercer atividade que exige o conhecimento na área de química sem o devido registro no Conselho Regional de Química, nos termos do artigo 27, da Lei 2.800/1956 (fls. 22). O objeto social da parte autora, segundo o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consiste em cultivo de cana-de-açúcar (fls. 16). De outra parte, a defesa administrativa apresentada pela própria autora confirma que, de fato, exercia atividade concernente à produção de borracha seca (fls. 85/86). Com efeito, o relatório de vistoria efetuado pelo Conselho Regional de Química (CRQ) especifica que a atividade da parte autora é o beneficiamento de látex e que a vistoria foi realizada na presença da gerente da parte autora, Eva Lopes Soares Manei (fls. 81). Nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/1980 e entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, é a atividade básica da empresa que define a entidade de classe em que deve ser registrada (AgRg no AREsp 825.433/RS e AgRg no REsp 1.447.995/SP). Assim, a controvérsia cinge-se à prova da atividade básica da parte autora e se esta constitui atividade submetida à fiscalização do Conselho Regional de Química. O procedimento administrativo revela que o processo de fabricação realizado pela parte autora consistia no recebimento do látex natural com encaminçamento para tanque contendo água, ácido acético para coagulação e metabissulfito de sódio para evitar a oxidação do produto. Informa que o metabissulfito de sódio é preparado mediante formulação própria para obtenção do coágulo de borracha natural. Em continuação, descreve que o coágulo é prensado, lavado com água, transformando-se em manta de borracha natural que segue para secagem em estufa em temperatura de 60º celsius e, posteriormente, embalado e comercializado (fls. 87). A multa objeto dos autos fundamenta-se no artigo 2º, incisos II e III, do Decreto 85.877/1981 (fls. 87 e 89), in verbis: Art. 2º São privativos do químico (...)- produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; A descrição da atividade exercida pela parte autora prova que se trata de atividade privativa de químico, visto que se utiliza de produtos e reações químicas para obtenção do produto final. Por sua vez, a quantidade de borracha produzida de 13,3 toneladas por mês, montante admitido pela própria parte autora (fls. 86), é suficiente para provar que se trata de sua atividade principal. Demais disso, a parte autora não trouxe qualquer evidência da alegada produção de cana-de-açúcar. Por fim, oportuno destacar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade não elidido pela parte autora. Assim, provado que a parte autora exerce atividade submetida à fiscalização do Conselho Regional de Química, o que impõe a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado são devidos pela parte autora à parte ré em razão da sucumbência. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Revogo os efeitos da tutela antecipada e autorizo, com o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do Conselho Regional de Química da IV Região para pagamento da multa administrativa nº 8083341002-2013, processo 302872. Tendo em vista que não houve realização da perícia, autorizo o levantamento pela parte ré dos valores depositados às fls. 172. Custas devidas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001085-27.2014.403.6138 - MANOEL GOMES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver erro material nos embargos de declaração de fls. 272/277. Sustenta, em síntese, que há erro material em razão da ausência de inclusão de período de atividade especial reconhecida na sentença (fls. 279/281). É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão erro material, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença de fls. 246/257 consignou que o acréscimo de tempo de contribuição pelo reconhecimento da natureza especial da atividade laboral somente surte efeito na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Nada influi, assim, na contagem da carência para concessão de aposentadoria por idade ou na contagem de grupos de contribuição para cálculo da renda mensal inicial desse benefício. Por seu turno, os embargos de declaração de fls. 272/277 não alteraram as conclusões concernentes ao reconhecimento do tempo especial e seus reflexos no benefício da parte autora. Assim, o que pretende a parte autora, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-47.2015.403.6138 - EUDE BATISTA SANTANA(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e averbar como especial os períodos laborados de 01/01/1979 a 07/02/1983, 01/05/1983 a 19/08/1987, 01/12/1987 a 30/08/1993, 04/01/1994 a 31/12/1995, 01/08/1996 a 18/10/2005 e 01/04/2006 a 11/02/2009. Pede, ainda, a concessão de aposentadoria especial ou conversão do tempo especial em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício a partir do requerimento administrativo, em 31/10/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/59). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). A parte autora emendou a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa (fls. 63/64). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 65). Em contestação com documentos (fls. 69/89), o INSS alega que a parte autora não prova a especialidade da atividade e pugna pela improcedência dos pedidos. Convertido o julgamento do feito em diligência, a parte autora informou que no curso do processo houve concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem reconhecimento de tempo especial e juntou documentos (fls. 93 e 95/105). Procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição juntado aos autos (fls. 109/164). A parte autora apresentou razões finais pugnando pela procedência dos pedidos (fls. 166/168). O INSS, em razões finais, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao argumento de que houve indeferimento forçado na via administrativa. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR parte autora requereu administrativamente concessão de aposentadoria especial, em 31/10/2011 (NB 136.912.587-6). A autarquia previdenciária indeferiu o requerimento, o que ensejou a propositura da presente demanda. A petição inicial é instruída com cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 136.912.587-6, no qual a parte autora requereu exclusivamente aposentadoria especial (fls. 20/55). No curso da demanda, o juízo determinou que a parte autora demonstrasse o interesse de agir quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 93). Em resposta, a parte autora informou que houve a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem reconhecimento de atividade especial e juntou cópia do NB 177.669.318-0 (fls. 110/164). Dessa forma, não há interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. De outra parte, remanesce o interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento e averbação da natureza especial do tempo de contribuição dos períodos de 01/01/1979 a 07/02/1983, 01/05/1983 a 19/08/1987, 01/12/1987 a 30/08/1993, 04/01/1994 a 31/12/1995, 01/08/1996 a 18/10/2005 e 01/04/2006 a 11/02/2009, bem como em relação ao pedido de aposentadoria especial. Anoto que o requerimento administrativo concernente à aposentadoria por tempo de contribuição foi instruído com o mesmo perfil profissional gráfico previdenciário juntado nesta ação judicial, o que afasta a alegação do INSS de que houve indeferimento forçado. Demais disso, a ausência de cópia da carteira de trabalho no procedimento administrativo do requerimento de aposentadoria especial não importa indeferimento forçado, visto que todos os períodos de trabalho da parte autora estavam registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 29). Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97, (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº

2.172/97.Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:PERÍODO PROVAAté 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.De 29/04/1995 a 05/03/1997(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.De 06/03/1997 em diante(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.RUÍDOExceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimido pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDOAté 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97): 80 dBDe 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dBDe 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003): 85 dBLAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA][2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade avertada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.[JAC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.[USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUALA utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamento o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).O CASO DOS AUTOSGOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEDEntre os períodos laborados pela parte autora, excluo de início aquele em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, de 30/10/2002 a 31/03/2003 (fls. 80), o qual deve ser computado como tempo comum de atividade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Operou-se a coisa julgada em relação ao reconhecimento do tempo laborado em atividade especial no período de 29.04.95 a 05.03.97, pois, no MS nº 2000.61.83.002250-9, foi concedida em parte a segurança, para reconhecer como especiais somente os serviços prestados até 28.04.95. 2. O período de afastamento por incapacidade deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Art. 55, II, da Lei 8.213/91, não havendo previsão legal para contagem como tempo especial. 3. Agravo desprovido.(AI 0014438-26.2011.4.03.0000, TRF 3ª Reg., 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJe 12/06/2013)RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIALA atividade de tipógrafo e às relacionadas à impressão conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.5.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.O Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) acostado aos autos (fls. 30/31) prova que, de 01/01/1979 a 07/02/1983, 01/05/1983 a 19/08/1983, 01/12/1987 a 30/08/1993 e 04/01/1994 a 28/04/1995, a parte autora executava serviços de impressão gráfica sendo que suas atividades consistiam, em síntese, em efetuar impressão plana e rotativa, flexografia, litografia, tipografia, calcografia, tampografia, rotogravura e serigrafia. Não obstante o empregador não seja indústria gráfica, as atribuições da parte autora são idênticas às previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Dessa forma, a atividade exercida pela parte autora enquadra-se no código 2.5.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo de rigor reconhecer a natureza especial do trabalho exercido pelo autor nos períodos de 01/01/1979 a 07/02/1983, 01/05/1983 a 19/08/1983, 01/12/1987 a 30/08/1993 e 04/01/1994 a 28/04/1995.Posteriormente a 29/04/1995, contudo, necessária também a prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações, e, após 05/03/1997, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial.O laudo técnico pericial que consta dos autos (fls. 32/39), extraído de ação trabalhista nº 0331300-17.2009.5.15.0011, da Vara do Trabalho de Barretos, que o ora autor ajuizou contra Mercedes Ferreira Pinheiro e outros, embora extemporâneo, deve ser aceito para provar as alegadas condições especiais de trabalho, visto que se reporta a todo o período de trabalho do autor.Embora produzido em reclamação trabalhista de que o INSS não foi parte, a autarquia previdenciária aceita tal prova pericial para prova da atividade especial, quando realizada por perito do Juízo Trabalhista, como determina atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, cujo artigo 256, 1º, inciso I, do seguinte teor:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;Demais disso, cópia do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista foi trazida para os autos deste, em que se oportunizou ao réu impugná-lo em seu conteúdo, de maneira a assegurar a ampla defesa e o contraditório.Por oportuno, observo que a reclamação trabalhista foi movida contra Mercedes Ferreira Pinheiro, responsável pela empresa Joel Pinheiro, conforme consta no PPP de fls. 30/31.O laudo pericial, referente aos períodos de 29/04/1995 a 31/12/1995, 01/08/1996 a 29/10/2002, 01/04/2003 a 18/10/2005 e 01/04/2006 a 11/02/2009, prova que no exercício da atividade laboral, a parte autora ficava exposta de forma habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, hidrocarbonetos alifáticos, hidrocarbonetos parafínicos e olefinicos, ácido cítrico, ácido sulfônico, soda cáustica, metassulfato de sódio industrial e outros agentes químicos (fls. 36/37). Prova, ainda, que não houve fornecimento de proteção individual, o que impõe o reconhecimento da atividade como especial (fls. 38).Assim, é de rigor o reconhecimento da atividade especial apenas nos períodos de 01/01/1979 a 07/02/1983, 01/05/1983 a 19/08/1983, 01/12/1987 a 30/08/1993 e 04/01/1994 a 31/12/1995, 01/08/1996 a 29/10/2002, 01/04/2003 a 18/10/2005 e 01/04/2006 a 11/02/2009.APOSENTADORIA ESPECIALO tempo de labor prestado em condições especiais exercido pela parte autora reconhecido nesta sentença alcança 27 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de atividade especial na data do requerimento administrativo, em 31/10/2011.Cumprida a parte autora, assim, tempo especial suficiente para concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 149).Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria especial, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (DER - 31/10/2011).A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.Por fim, destaco que não há prescrição a ser pronunciada, visto que não houve transcurso de lapso superior a cinco anos entre o requerimento administrativo (31/10/2011) e a propositura da ação (11/05/2015).DISPOSITIVO.Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar como especial os períodos de 01/01/1979 a 07/02/1983, 01/05/1983 a 19/08/1983, 01/12/1987 a 30/08/1993 e 04/01/1994 a 31/12/1995, 01/08/1996 a 29/10/2002, 01/04/2003 a 18/10/2005 e 01/04/2006 a 11/02/2009.Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial dos demais períodos.Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do

pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Os valores recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período deverão ser compensados por ocasião da liquidação de sentença, se houver opção pelo benefício concedido judicialmente. SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: EUDE BATISTA SANTANACPF beneficiário: 052.772.818-78 Nome da mãe: Benedita Rosa de Castro Batista Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: ... Avenida Trinta e Nove, nº 215, Guaiara/SP Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Tempo de contribuição 27 anos, 09 meses e 22 dias. DIB: 31/10/2011 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Período reconhecido judicialmente- 01/01/1979 a 07/02/1983 (natureza especial da atividade)- 01/05/1983 a 19/08/1987 (natureza especial da atividade)- 01/12/1987 a 30/08/1993 (natureza especial da atividade)- 04/01/1994 a 31/12/1995 (natureza especial da atividade)- 01/08/1995 a 29/10/2002 (natureza especial da atividade)- 01/04/2003 a 18/10/2005 (natureza especial da atividade)- 01/04/2006 a 11/02/2009 (natureza especial da atividade) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-51.2016.403.6138 - EURIPEDES TEIXEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pede o reconhecimento de tempo de atividade rural e especial, bem como concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Deferido o benefício da gratuidade de justiça, a parte autora foi alertada que a ausência no procedimento administrativo dos documentos que instruem este processo judicial implica indeferimento forçado. Na oportunidade, foi concedido à parte autora extenso prazo para que formulasse novo pedido administrativo, a fim de comprovar seu interesse de agir (fls. 92/93). Em sua contestação, o INSS requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, pois a parte autora não instruiu o procedimento administrativo com os mesmos documentos que integram a inicial, o que resultou no indeferimento forçado do benefício (fls. 99/106 verso). Em réplica, a parte autora sustentou que os PPPs não apresentados no procedimento administrativo são irrelevantes para a solução do caso e que foi requerida a pesquisa externa ao INSS para obtenção dos laudos periciais junto aos ex-empregadores (fls. 154/160). Foi determinado à parte autora que carresse aos autos novo requerimento administrativo instruído com os documentos que acompanharam a inicial, em especial os PPPs de f. 43/44, sob pena de extinção do feito (fl. 162). A parte autora, confirmando a ausência da apresentação dos documentos de fls. 43/44 no procedimento administrativo, requereu a desistência do pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos de 05/12/1985 a 22/02/1989, 01/04/1994 a 20/09/1997 e 01/03/1998 a 05/02/2005 (fl. 164). O INSS não concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora, visto que já apresentada a contestação, sendo possível apenas a renúncia ao direito (fl. 165). A parte autora informou o agendamento do novo requerimento administrativo (fls. 168/169) e, na sequência, requereu que o INSS se manifestasse novamente sobre o pedido de desistência formulado (fl. 170). Em resposta, o INSS reiterou o quanto havia dito à fl. 165 sobre a discordância do pedido de desistência e requereu a extinção do processo em virtude do indeferimento forçado do requerimento administrativo. É o relatório do necessário. DECIDO. O juízo alertou a parte autora, em duas oportunidades, sobre a necessidade de novo requerimento administrativo instruído com os documentos de fls. 43/44. O pedido de desistência formulado pela parte autora não foi aceito pelo réu. Assim, o autor não cumpriu a determinação judicial para anexar aos autos novo requerimento administrativo instruído com os documentos juntados a este feito. Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631.240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. No mesmo julgamento, restou assentado que o indeferimento forçado do benefício, pela deliberada falta de apresentação de documento no procedimento administrativo, como no caso, configura igualmente ausência de requerimento administrativo e falta de interesse de agir. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (Dje divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF decidiu que se o requerimento do benefício não puder ter seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Assim, ante o indeferimento administrativo forçado causado pela própria parte requerente e ausência do novo requerimento administrativo com os documentos carreados em juízo, falta pressuposto processual, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência (artigo 85, 2º do CPC), condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (artigo 98, 3º do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000632-61.2016.403.6138 - TEOCLITO SACHETTO DE CARVALHO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Pela decisão de fls. 118/119, a parte autora foi alertada que a ausência no procedimento administrativo dos documentos que instruem este processo judicial implica indeferimento forçado e consequente ausência de interesse de agir. A parte ré, em sua contestação (f. 122/128), requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, pois a parte autora apresentou requerimento de desistência do pedido de aposentadoria, o que impediu a análise dos documentos apresentados. Convertido o feito em diligência (f. 190), foi assinalado prazo de 02 meses para a parte autora carresse aos autos novo requerimento administrativo com toda documentação apresentada neste feito, sob pena de extinção. A parte autora não atendeu à determinação judicial, limitando-se a dizer que não requereu novamente o benefício por não possuir a documentação exigida pelo INSS (f. 192/193). É o relatório. DECIDO. A desistência da parte autora ao requerimento do benefício (f. 94) acarretou o encerramento do processo administrativo sem análise do direito do autor à aposentadoria. Logo, não há prova do indeferimento administrativo. A parte autora alega que o documento de f. 179 prova o indeferimento do benefício pleiteado nestes autos. Todavia, o referido documento demonstra o indeferimento administrativo de benefício pleiteado em 16/03/2010 (NB 149.029.360-1). Neste feito, a parte autora pretende revisão do ato administrativo que não concedeu a aposentadoria requerida em 05/02/2015 (NB 168.830.598-7). Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631.240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. No mesmo julgamento, restou assentado que o indeferimento forçado do benefício, pela deliberada falta de apresentação de documento no procedimento administrativo, como no caso, configura igualmente ausência de requerimento administrativo e falta de interesse de agir. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (Dje divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF decidiu que se o requerimento do benefício não puder ter seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa, por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Assim, ante o indeferimento administrativo forçado causado pela própria parte requerente e ausência do novo requerimento administrativo com os documentos carreados em juízo, falta pressuposto processual, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência (artigo 85, 2º do CPC). Custas ex legis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000758-14.2016.403.6138 - MARILENA NUNES (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 103). Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual impugnou o deferimento do pedido de justiça gratuita e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ante a concessão do benefício na via administrativa (fls. 112/116). Em réplica (fls. 130/136), a parte autora sustentou que houve interesse de agir na data da propositura da ação, em razão da existência de indeferimento administrativo do benefício (fl. 21). Na sequência, a autora informou a concessão do benefício na via administrativa e requereu a extinção do feito em razão da perda de seu objeto (fl. 144). Instado sobre o pedido de desistência, o INSS com ele manifestou discordância e reiterou os termos da contestação (fls. 147 e verso). É o relatório do necessário. Decido. JUSTIÇA GRATUITA O INSS impugna o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora auferir renda mensal superior ao limite de isenção de imposto de renda. No entanto, observo que a renda da parte autora provada nos autos é inferior a três salários mínimos, de sorte que não pode ser considerada capaz de suportar eventuais custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assim, ante a declaração da parte autora, confirmo a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 103). INTERESSE DE AGIR A parte autora requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/08/2015 e o INSS emitiu comunicado de indeferimento do benefício em 21/12/2015 (fl. 21), o que levou a parte autora a ingressar com a presente ação judicial em 02/08/2016. Os dados do Sistema Único de Benefícios (fl. 118) provam que a aposentadoria por tempo de contribuição requerida pela parte autora foi concedida com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 29/08/2015), mas a data de deferimento do benefício (DDB) ocorreu apenas em 02/08/2016. Desse modo, houve perda superveniente do objeto da presente demanda. Tendo em vista que o inicial indeferimento administrativo (fl. 21) foi a causa da propositura da ação, deverá o INSS arcar com o pagamento de honorários advocatícios (artigo 85, 10 do CPC). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pelo INSS à parte autora, em razão da sucumbência (artigo 85, 2º e 3º, inciso I do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000760-81.2016.403.6138 - LUCIANA ALVES DA CUNHA RIBEIRO DE PAULA X ROGERIO RIBEIRO DE PAULA (SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação procedimento comum, com pedido de tutela cautelar antecedente, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação da consolidação da propriedade do imóvel no domínio da ré. A parte autora relata, em síntese, que não foi notificada para purgar a mora, nos termos da Lei 9.514/1997. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/30). O pedido liminar de tutela cautelar antecedente foi indeferido (fls. 33). A parte autora regularizou a petição inicial e juntou documentos (fls. 35/49). Em contestação da medida cautelar, instruída com procuração e documentos (fls. 52/61), a Caixa Econômica Federal (CEF) aduz, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, aduz que a parte autora deixou de pagar os encargos mensais e, como se quedou inerte após notificada para purgar a mora pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, houve a consolidação da propriedade no domínio do fiduciário. Aduz que não é possível o pagamento da dívida mediante utilização de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por falta de previsão legal e que a consolidação da propriedade obedeceu o disposto na Lei 9.514/1997. O pedido de tutela cautelar antecedente foi deferido (fls. 63/64). A parte autora apresentou pedido principal (fls. 71/74). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte ré esclareceu que houve o cumprimento de decisão judicial (fls. 79/80, 91/94). A parte ré informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 96/106). Realizada audiência de tentativa de conciliação com apresentação de proposta pela parte ré (fls. 110). Em contestação do pedido principal (fls. 115/119), a Caixa Econômica Federal (CEF) aduz, em síntese, que o procedimento de consolidação da propriedade é regular e obedeceu à Lei 9.514/1997. Informa que a purgação da mora após a consolidação da propriedade somente é possível mediante o pagamento de todas as despesas, incluindo as de manutenção do imóvel, da dívida acrescida dos encargos da mora e das despesas cartorárias. Juntou documentos (fls. 122/153). A parte autora reiterou a proposta de conciliação (fls. 114 e 156), tendo a parte ré se quedado inerte (fls. 157 e verso). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação. Ora, a extinção do contrato de mútuo pelo vencimento antecipado da dívida e pela consolidação da propriedade no domínio do fiduciário não esvaziam o objeto da pretensão, visto que não trata o feito de revisão contratual. A pretensão da parte autora é justamente a anulação da consolidação da propriedade, a fim de reativar o contrato, para o que necessita da ação judicial, a revelar seu interesse de agir. Sem outras questões processuais a decidir, passo a apreciar o mérito.

MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE No caso em apreço, a parte autora não impugna a inadimplência que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional. Alega, entretanto, vício no procedimento de consolidação da propriedade em decorrência da falta de notificação para purgação da mora. Observo que não houve nulidade no procedimento de consolidação da propriedade, visto que os documentos de fls. 1277/129 são suficientes para provar a notificação da parte autor para a purgação da mora decorrente do contrato nº 1.4444.0192048-0. O procedimento de consolidação da propriedade em nome da parte ré, portanto, não padece de qualquer vício que o torne nulo. Dessa forma, o que pretende a parte autora, ao fim e ao cabo, é cancelar a consolidação da propriedade para impor a renegociação de cláusulas contratuais sem anuência do credor, uma vez que não pretende efetuar o pagamento de todas as despesas decorrentes de sua mora. Com efeito, em sua petição de fls. 48, a parte autora expressamente rejeita a proposta ofertada pela parte ré às fls. 110. A renegociação, então, está a depender exclusivamente de novo acordo de vontades do credor e do devedor, o que se insere em suas esferas de autonomia da vontade, não podendo, assim, haver imposição judicial, especialmente diante da inexistência de cláusulas contratuais abusivas. De outra parte, o prazo de 30 dias previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, à evidência, não é prazo máximo para realização do leilão, mas para o início dos atos tendentes ao leilão, como publicação de editais. Demais disso, não há na lei cominação de anulação da consolidação da propriedade pelo descumprimento do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Dessa maneira, caberia a eventual prejudicado apenas reclamar perdas e danos ou, na inércia do fiduciário, demandar a alienação judicial do imóvel. Não obstante o imóvel não tenha sido alienado a terceiro, não se trata de hipótese de cancelamento da consolidação, uma vez que, a despeito do documento de fls. 29 e da petição de fls. 114, não há nos autos qualquer pedido para utilização de saldo de conta fundiária ou a realização de depósito judicial para garantia do juízo, o que afasta a presunção de boa-fé. Assim, não havendo vícios no processo de consolidação e sendo a renegociação contratual ato que depende exclusivamente da manifestação de vontade do credor, improcede o pedido de declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade no procedimento de consolidação da propriedade referente ao contrato nº 1.4444.0192048-0 da parte autora. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência. Suspensa a execução na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da gratuidade de justiça. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Ante a improcedência do pedido, revogo a tutela antecipada de fls. 63/64, ficando o imóvel liberado para o prosseguimento do procedimento de alienação. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 5000563-88.2017.403.0000, em trâmite perante o E. TRF da 3ª Região, para informar a prolação da presente sentença (fls. 97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000086-69.2017.403.6138 - LIDIANE DO NASCIMENTO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel no domínio da parte ré. Alega a parte autora, em síntese, que a notificação anterior à consolidação da propriedade no domínio da parte ré é nula porque desacompanhada de discriminação da dívida, o que impediu a purgação da mora; e que o leilão do imóvel foi designado para mais de 30 dias, contrariamente ao que dispõe o art. 27 da Lei nº 9.514/97. Aduz, ainda, que não é possível a execução de título ilíquido. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 27/108). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 111/112). Realizada audiência de tentativa de conciliação, a parte autora não compareceu (fls. 119). Em contestação, instruída com procuração e documentos (fls. 122/138), a Caixa Econômica Federal (CEF) aduz que a consolidação da propriedade em nome da parte ré implica perda de objeto. Afirma que a parte autora foi notificada para purgar a mora pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, que não prova irregularidade na intimação para purgação da mora e que a certidão do oficial cartorário possui fé pública. Alega que a parte autora não efetuou depósito das prestações vencidas acrescidas dos encargos da mora. Por fim, informa que o título é líquido, conforme prova a planilha demonstrativa do débito que acompanha a contestação. Com réplica (fls. 141/145). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE No caso em apreço, a parte autora admite a inadimplência que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional. Alega, entretanto, vício no procedimento da consolidação da propriedade em decorrência da falta de discriminação dos valores devidos para purgar a mora quando notificada pessoalmente. A matrícula do imóvel nº 57.429 do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos, acompanhada da certidão exarada pelo oficial cartorário, prova que a parte autora foi devidamente notificada para a purgação da mora referente ao contrato nº 8.4444.0028574-7, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/1997 (fls. 130/131). Os registros públicos gozam de presunção de veracidade relativa, a qual não foi desconstituída pela parte autora. Ademais, a parte autora admite que foi pessoalmente intimada e, no entanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha diligenciado no intuito de purgar a mora, tampouco indicio do alegado depósito mencionado às fls. 03. Assim, é possível concluir que o inadimplemento decorreu de sua própria inércia. A notificação para a purgação da mora, portanto, não padece de qualquer vício que a torne nula. Dessa forma, o que pretende a parte autora, ao fim e ao cabo, é cancelar a consolidação da propriedade para impor a renegociação de cláusulas contratuais sem anuência do credor, visto que pretende efetuar o pagamento das prestações vencidas de forma parcelada, ao final do contrato, mesmo dando causa ao vencimento antecipado de todo débito contratual em razão da inadimplência (cláusula 18ª do contrato - fls. 47-verso). Ora, a parte autora postula expressamente incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do contrato (fls. 03), o que evidencia a ausência de disposição em adimplir imediatamente todas as prestações e encargos em atraso. A renegociação, então, está a depender exclusivamente de novo acordo de vontades do credor e do devedor, o que se insere em suas esferas de autonomia da vontade, não podendo, assim, haver imposição judicial, especialmente diante da inexistência de cláusulas contratuais abusivas. De outra parte, o prazo de 30 dias previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, à evidência, não é prazo máximo para realização do leilão, mas para o início dos atos tendentes ao leilão, como publicação de editais. Demais disso, não há na lei cominação de anulação da consolidação da propriedade pelo descumprimento do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Dessa maneira, caberia a eventual prejudicado apenas reclamar perdas e danos ou, na inércia do fiduciário, demandar a alienação judicial do imóvel. Anoto, por fim, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário previsto na Lei 9.514/1997 não se trata de execução de título extrajudicial, razão pela qual inaplicável as disposições dos artigos 783 e 803 do Código de Processo Civil. Assim, não havendo vícios no processo de consolidação e sendo a renegociação contratual ato que depende exclusivamente da manifestação de vontade do credor, improcede o pedido de declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade no procedimento de consolidação da propriedade referente ao contrato nº 8.4444.0028574-7 da parte autora. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil (CPC), suspensa a execução em razão da gratuidade de justiça (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000132-58.2017.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede o reconhecimento de tempo de atividade especial e concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Deferido o benefício da gratuidade de Justiça, a parte autora foi alertada que a ausência no procedimento administrativo dos documentos que instruem este processo judicial, como os de f. 44/53, implica indeferimento forçado. Na oportunidade, foi concedido à parte autora extenso prazo para que formulasse novo pedido administrativo, a fim de comprovar seu interesse de agir (f. 176/177). A parte ré, em sua contestação (fs. 182/192), impugnou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, pois o procedimento administrativo não foi instruído com os mesmos documentos que integram a inicial (f. 44/53), o que resultou no indeferimento forçado do benefício. A parte autora não cumpriu a determinação para anexar aos autos novo requerimento administrativo instruído com os documentos juntados a este feito (f. 180). É o relatório do necessário. Decido. JUSTIÇA GRATUITA. De início, o INSS impugna o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que a parte autora auferia renda mensal superior ao limite de isenção de imposto de renda. No entanto, observo que a renda da parte autora provada nos autos é inferior a três salários mínimos, de sorte que não pode ser considerada capaz de suportar eventuais custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assim, ante a declaração da parte autora, confirmo a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 176). INTERESSE DE AGIR. Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631.240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. No mesmo julgamento, restou assentado que o indeferimento forçado do benefício, pela deliberada falta de apresentação de documento no procedimento administrativo, como no caso, configura igualmente ausência de requerimento administrativo e falta de interesse de agir. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF decidiu que se o requerimento do benefício não puder ter seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente de sua causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Assim, ante o indeferimento administrativo forçado causado pela própria parte requerente e ausência do novo requerimento administrativo com os documentos carreados em juízo, falta pressuposto processual, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência (artigo 85, 2º do CPC), condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (artigo 98, 3º do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0000624-21.2015.403.6138 - LUIZ UMBERTO DE CAMPOS SARTI(SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação popular movida pela parte autora contra a UNIÃO FEDERAL e o MUNICÍPIO DE BARRETOS, em que a parte autora pede reconhecimento da ilegalidade praticada pelo Município de Barretos ao deixar de repassar o imposto de renda retido na fonte dos funcionários da Fundação Educacional de Barretos. Pede que o Município de Barretos seja condenado a devolver à União Federal o montante ilegalmente retido (fs. 247/248). Alega a parte autora que o processo nº 0003002-73.2006.403.6102, da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que amparava a retenção do imposto pelo Município de Barretos foi extinto sem julgamento de mérito, o que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo ente municipal. Aduz, ainda, que o próprio município reconheceu não possuir direito ao postulado na referida ação nº 0003002-73.2006.403.6102. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fs. 13/242). O juízo determinou que a parte autora esclarecesse o pedido (fs. 245). A parte autora emendou a petição inicial para excluir Guilherme Henrique de Ávila do polo passivo da demanda (fs. 247/248). O Município de Barretos apresentou contestação com documentos (fs. 257/320) em que, preliminarmente, alega falta de interesse processual pela ausência de lesividade. No mérito, aduz, em síntese, que o Município de Barretos nunca manteve a Fundação Educacional de Barretos que, conforme Lei Municipal nº 154/2011, possui natureza jurídica privada. A União Federal, em contestação com documentos, sustenta, preliminarmente, ausência de prova de lesividade do ato. No mérito, alega que houve cancelamento da CDA 80 2 08 003275-09, objeto do processo nº 0003002-73.2006.403.6102, da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, o que enseja a improcedência do pedido (fs. 324/419). Com réplica (fs. 425/429). A parte autora, em manifestação com documentos, pediu o julgamento antecipado da lide (fs. 439/448). O Município de Barretos não se manifestou (fs. 454) e a União Federal reiterou os termos da contestação (fs. 456). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito (fs. 457/459). Convertido o julgamento do feito em diligência, a parte autora manifestou-se pela rejeição da alegação de inépcia da petição inicial deduzida pelo Ministério Público Federal (fs. 462/465). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A parte autora pede a devolução à União Federal do imposto de renda retido dos funcionários da Fundação Educacional de Barretos pelo Município de Barretos e apresenta como causa de pedir a ilegalidade da retenção, em razão da insubsistência da decisão judicial exarada no processo nº 0003002-73.2006.403.6102, da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Explana que aludido processo foi extinto sem julgamento de mérito pela irregularidade da representação processual (fs. 230/232 e 235). Dessa forma, os fatos que envolvem o procedimento administrativo nº 13855.000981/2008-41, da Secretaria da Receita Federal, ainda que relevantes ao julgamento do pedido, não implicam inépcia da petição inicial. Afasto a preliminar de ausência de prova da lesividade, arguida pelo Município de Barretos, uma vez que a questão é meritória. Sem outras questões processuais ou prejudiciais a resolver, passo ao exame do mérito. A ação de procedimento comum nº 0003002-73.2006.403.6102, da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, proposta pelo Município de Barretos contra a União Federal objetivava o reconhecimento de sua titularidade sobre o montante de imposto de renda retido dos servidores da Fundação Educacional de Barretos (fs. 24/32). Em sede de tutela antecipada, o juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto deferiu o pedido de depósito judicial do tributo retido (fs. 80/81). Não obstante o processo nº 0003002-73.2006.403.6102, da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto tenha sido extinto sem julgamento de mérito, em razão de irregularidade processual consistente na ausência de representação processual (fs. 230/232 e 235), a titularidade do Município de Barretos sobre o imposto de renda retido dos servidores da Fundação Educacional de Barretos restou reconhecida pela União Federal, na via administrativa, no bojo do procedimento administrativo nº 13855.000981/2008-41, da Secretaria da Receita Federal (fs. 398-verso, 413/414 e 419-verso), o que é suficiente para afastar a alegação de prejuízo da União Federal. Nesse ponto, destaco que a alegação da parte autora de que o próprio Município reconhece não ser o titular imposto de renda retido dos servidores da Fundação Educacional de Barretos (FEB) é justificada pela alteração da natureza jurídica da FEB, que passou a regime privado com a edição da Lei Municipal nº 154, de 26/05/2011 (fs. 415/419). No que tange ao processo nº 0008749-67.2007.403.6102, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, verifico que também foi extinto sem julgamento de mérito (fs. 239) e, portanto, não tem o condão de provar o alegado prejuízo da União Federal. Demais disso, houve reconhecimento da União Federal sobre a natureza jurídica de fundação pública da FEB e, consequentemente, da titularidade do município sobre o montante retido a título de imposto de renda dos servidores da FEB. Dessa forma, não há ato lesivo nos termos dos artigos 2º a 4º da Lei nº 4.717/65 que dê suporte à pretensão da parte autora, o que impõe a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a ausência de prova de má-fé, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000015-72.2014.403.6138 - WILLIAM HENRIQUE CLEMENTINO DA SILVA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Deferida a justiça gratuita (fl. 33), mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38). Laudo médico pericial com junta de documentos às fls. 55/65. Documentos carreados aos autos pela parte autora (fls. 73/90). Prontuário médico às fls. 92/100, documentos apresentados pelo 4º Ciretran de Barretos/SP (fls. 101/109) e procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 110/123). Novos documentos apresentados pela parte autora (fls. 132/134). Laudo médico pericial complementar (fls. 136/141). Laudo médico pericial elaborado por perito especialista em psiquiatria (fls. 156/157). Manifestação das partes sobre os laudos periciais (fls. 160/166). Novo prontuário médico apresentado pela parte autora (fls. 168/216). Novo laudo médico pericial complementar (fls. 223/225). Convertido o julgamento do feito em diligência, foi realizada a citação do INSS (f. 227). Contestação (fls. 229/231 verso). Réplica (fls. 254/256). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, no tocante ao pedido de concessão/manutenção do auxílio-doença, observo dos documentos acostados aos autos (fls. 36) que o benefício ainda estava ativo quando da propositura da ação, motivo pelo qual falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido. Importa observar que, ainda que haja previsão de cessação do auxílio-doença em data futura no sistema do INSS, não há interesse de agir para mantê-lo para além dessa data, visto que deve o segurado pedir a prorrogação do benefício na forma da legislação vigente. A falta do pedido de prorrogação do benefício ao INSS, tal qual a ausência do requerimento inicial do benefício, caracteriza a falta de interesse de agir, por ausência de lide, visto que não se pode ter por certo que será indeferida a prorrogação na via administrativa. O mesmo sucede com o benefício de auxílio-doença já cessado por falta do requerimento de prorrogação ou por ausência a perícia agendada pelo INSS. Remanesce apenas, portanto, o interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos se busca proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas, sendo que o médico perito no primeiro laudo e sua complementação (fls. 136/141 e 218/220) constatou que a parte autora é portadora de Hepatite C crônica, transtornos psiquiátricos, síndrome da imunodeficiência adquirida e quadro de infecção respiratória recorrente, condição que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral, desde o início do tratamento (09/04/2014), tendo ressaltado que a evolução dos tratamentos e sintomas psiquiátricos não foi por ele avaliada. Esclareceu ainda que as patologias apresentadas são passíveis de tratamento e controle, e que a parte autora deve ser reavaliada dentro de trinta meses. No segundo laudo médico (fls. 156/157), realizada na especialidade psiquiatria, restou atestado que a parte autora é portadora de episódio depressivo grave, que prejudica total e temporariamente a capacidade laboral, desde 24/09/2012, época em que começou a receber o benefício de auxílio-doença, sugerindo reavaliação em doze meses. Presente a possibilidade de recuperação da capacidade laboral ou de reabilitação para outra função, é indevido o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Ausente, portanto, o requisito da incapacidade total e permanente para o labor, é de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Resolvo o mérito quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar a parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da causa atualizado, suspensa a execução na forma do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96). Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000571-74.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-80.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO INOCENCIO DE FARIA FILHO X MARIA ALZIRA SILVA DE FARIA (SP) 196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da ação de procedimento comum nº 0000213-80.2012.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. A embargante aduz, em síntese, que há excesso de execução pela falta de atualização dos valores pagos, pela utilização de índices de correção monetária e juros superiores aos oficiais, duplicidade de cobrança da competência de setembro de 2009 e não execução dos honorários arbitrados. Acostou documentos (fls. 05/12). Sobreveio informação de óbito da parte embargada (fls. 15/21). O juízo habilitou Maria Alzira Silva de Faria como sucessora de Lázaro Inocêncio de Faria Filho (fls. 55). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 25/27). Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 59/64 e 72/73A parte embargante discordou dos cálculos da contadoria do juízo (fls. 68 e 79). A parte embargada concordou com os cálculos da contadoria do juízo (fls. 78). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte embargada juntou documentos (fls. 82/105). A parte embargante reiterou o pedido de litigância de má-fé (fls. 107). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título exequendo (fls. 81/82 dos autos principais) determina que a renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 537.930.261-7 seja recalculada nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. Determina, ainda, que as diferenças sejam atualizadas com a observância dos índices de juros e correção monetária estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º, da Lei 11.960/2009, em concordância com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em relação aos juros de mora e correção monetária, verifico que a parte embargante utilizou os índices determinados no título exequendo, havendo pequena divergência apenas quanto ao lapso de incidência do IGP-DI e do INPC (fls. 50). No tocante à base de cálculo, há também pequena divergência apenas em relação às competências de 02/2009 a 09/2009. Com efeito, os documentos de fls. 85 e 105 provam que a base de cálculo e o período de atrasados calculados pelo INSS na planilha de fls. 06 estão corretos. Anoto que o título exequendo restringe-se a determinar a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, cuja data de início de benefício é 22/04/2008. Dessa forma, o montante apurado na planilha de fls. 05-verso deve ser excluído da conta de liquidação. Dessa forma, a execução deverá prosseguir de acordo a planilha da parte embargante de fls. 06, porquanto elaborados em estrita observância ao título executivo. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E GRATUIDADE DE JUSTIÇA. No caso, é imperioso reconhecer que a parte embargada procedeu com má-fé processual. A parte embargada apresentou cálculos em que informa valor inferior ao efetivamente recebido do INSS (fls. 123/125 dos autos principais). Destaco que os procuradores da parte embargada nos presentes embargos (fls. 147 dos autos principais) são os mesmos que atuaram no procedimento comum nº 0001835-68.2010.403.6138, em que houve o pagamento judicial do benefício objeto da revisão no ano de 2011 (fls. 104). Assim, resta provado que a parte embargada tinha ciência inequívoca da renda mensal do benefício previdenciário NB 537.930.261-7. Tal conduta mostra-se manifestamente contrária aos deveres de lealdade e boa-fé estampados, essencialmente, na letra do artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, intentando-se um enriquecimento sem causa da parte embargada caso julgado improcedente o pedido, o que deve ser repellido pelo direito. Destaco que, sobre as penas da litigância de má-fé, aplica-se ao caso o disposto no Código de Processo Civil de 1973, uma vez os presentes autos foram processados durante sua vigência. O caso subsume-se às hipóteses descritas nos incisos II e III do artigo 17 do Código de Processo Civil de 1973, cabendo, por conseguinte, condenação da parte embargada ao pagamento de multa e indenização na forma do artigo 18, caput e 2º, do mesmo Codex, que devem ser fixadas, respectivamente, em 1% e 20% do valor da causa atualizado, sem prejuízo dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência e das custas processuais. A gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 (atualmente no artigo 98, do Código de Processo Civil de 2015), é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e apena. Assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de objetivo ilegal. Caso, portanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte embargada nos autos principais do procedimento comum nº 0000213-80.2012.403.6138, ante o reconhecimento da litigância de má-fé nos autos destes embargos. Por fim, é possível a compensação dos honorários de sucumbência fixados nestes embargos com os honorários de sucumbência fixados nos autos da ação principal, dada a identidade de natureza de créditos e da posição do advogado da parte autora-embargada e do INSS como credores recíprocos de tais verbas. Da mesma forma, ante a cassação da gratuidade de justiça, é possível a compensação da multa e da indenização fixadas neste feito a título de litigância de má-fé com o crédito da própria parte autora nos autos da ação principal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargada, ante a sucumbência e cassação da gratuidade de justiça, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Condeno a parte embargada ainda a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa atualizado, além de indenização de 20% (vinte por cento) sobre o mesmo valor, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé, valores que poderão ser compensados com o crédito da parte embargada nos autos principais. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e da planilha de fls. 06 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, após o trânsito em julgado, de acordo com referida planilha. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000891-90.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-81.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO LINO X HILDA DA SILVA LINO X MARIA DE LOURDES LINO X BENVINDO CANDIDO DA SILVA X DIRCE DA SILVA LINO X LEONOR DA SILVA LINO X DEOLINDA DA SILVA LINO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0004425-81.2011.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução. Sustenta, em síntese, que houve utilização de índices incorretos de correção monetária e juros de mora. Juntou documentos (fls. 04/08). A parte embargada concordou com os cálculos do INSS (fls. 12). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 15). Regularização do polo ativo mediante habilitação de herdeiros e junta de procuração (fls. 42/69 e 72). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil ao concordar com os novos cálculos apresentados pelo Instituto Réu (fl. 12). De outra parte, anoto que os cálculos apresentados pela embargante guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo. Há, portanto, manifesto excesso de execução do valor principal e dos honorários advocatícios devidos nos autos da ação principal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela parte embargante (fls. 05/06). Condeno a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos da ação principal, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição, e intime-se o credor nos autos da ação principal para requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000998-66.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-18.2016.403.6138) MAYSA MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA - ME X MAYSA MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA(MG169830 - GILVIANO MARCOS DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos pela parte embargante em face da parte embargada, acima identificadas, em que pleiteia seja reconhecido o excesso de execução e declaração de resolução contratual. A execução de título extrajudicial foi extinta e, portanto, a presente ação perdeu o objeto. Assim, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que há informação de que já foram quitados na via administrativa. Traslade-se cópia desta sentença para o processo de nº 00000271820164036138. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008275-46.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JB DE LIMA BARRETOS X JOAO BENEDITO DE LIMA

Vistos. Trata-se de execução extrajudicial em que a parte exequente pede o adimplemento de título executivo extrajudicial. A parte exequente requereu a desistência do feito (fl. 65). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou exceção Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que incompleta a relação processual. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001043-46.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de execução extrajudicial em que a parte exequente pede o adimplemento de título executivo extrajudicial. A parte exequente requereu a desistência do feito (fl. 61). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que incompleta a relação processual. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001583-94.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X HELENA SIZUE MIKAMI MOREIRA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, objetivando o integral pagamento do débito. Entretanto, consta dos autos que a parte executada faleceu em data anterior à propositura da ação (fls. 34, 46 e 51). Verifico, assim, a ausência de pressuposto processual de existência do processo, consistente na capacidade de ser parte, porquanto o óbito da executada ensejou a extinção de sua personalidade jurídica. Anoto que a sucessão processual (art. 110 do CPC) apenas é possível quando o falecimento ocorre no curso do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002086-18.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EGUIAR DOS REIS MARTINS CALHAS X EGUIAR DOS REIS MARTINS(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Vistos. Trata-se de execução extrajudicial em que a parte exequente pede o adimplemento de título executivo extrajudicial. A parte exequente requereu a desistência do feito (fl. 80). A parte executada concordou (fl. 82). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Tendo em vista a formulação de pedido de desistência depois de completa a relação processual, condeno a exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002100-02.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIERA & CALDANA BARRETOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X LUIZ VIEIRA X MAURILIO NUNES FERREIRA

Vistos. Trata-se de execução extrajudicial em que a parte exequente pede o adimplemento de título executivo extrajudicial. A parte exequente requereu a desistência do feito (fl. 49). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que incompleta a relação processual. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001296-97.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA CLAUDIA DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução extrajudicial em que a parte exequente pede o adimplemento de título executivo extrajudicial. A parte exequente requereu a desistência do feito (fl. 75). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que incompleta a relação processual. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000308-42.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLINICA MEDICA SALES & MACEDO S/S LTDA X MILENA SALES DE MACEDO

Vistos. Trata-se de execução extrajudicial em que a parte exequente pede o adimplemento de título executivo extrajudicial. A parte exequente requereu a desistência do feito (fl. 43). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que não houve a constituição de advogado. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000401-68.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA CARDOSO DIAS X HELIO DIAS - ESPOLIO

Vistos. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000018-56.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PAULO GOMES CONTABILIDADE - ME X JOAO PAULO GOMES(SP263933 - KEILA CRISTINA VIEIRA GARCIA)

Vistos. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000185-73.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALPINUS BRAND ALIMENTOS LTDA - EPP X JULIANO DONIZETI DE MENEZES X ANDRESA ZAGO MARTINS DE MENEZES

Vistos. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000201-27.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RECAUCHUTADORA BARRETOS LTDA - EPP X ADEMIR INNOCENCIO DE SOUSA X ALCENIR INNOCENCIA DE SOUZA X ANTONIO CAROCELLI X CARLOS HUMBERTO PORTEIRA

Vistos. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000420-06.2017.403.6138 - RESTAURANTE O CASARAO DE BARRETOS LTDA - ME X MARIZA APARECIDA GANDRA JUNQUEIRA GOMES(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir e julgar o recurso administrativo nº 35377.000024/2016-41 no prazo de 30 (trinta) dias. A parte impetrante narra, em síntese, que protocolou recurso administrativo nº 35377.000024/2016-41, em 15/01/2016, contra a decisão que conferiu a natureza acidentária, por nexo técnico profissional, ao benefício NB 612.084.463-9, do segurado identificado pelo NIT 1.251.112.748-4. Alega que, decorrido prazo superior a 01 (um) ano, não houve análise e julgamento do recurso pela autoridade coatora. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 08/15). Intimada, a parte impetrante juntou documentos (fls. 20/21 e 26/28). O pedido liminar foi indeferido (fls. 23/24). O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (fls. 33). A autoridade impetrada prestou informações em que relata o envio à Junta de Recursos, em 09/06/2017, do recurso protocolizado sob nº 35377.000024/2016-41. Junta documentos (fls. 45/48). Intimada pelo juízo, a autoridade coatora enviou cópia do procedimento administrativo concernente ao recurso nº 35377.000024/2016-41 (fls. 47/84). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 88/90). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A parte impetrante prova o protocolo de recurso administrativo, em 15/01/2016, endereçado à Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 60). Por sua vez, os documentos de fls. 46 e 49 demonstram que, até a data da propositura da presente demanda, em 29/03/2017, não houve qualquer movimentação do requerimento pela parte impetrante. A demora no processamento do recurso no âmbito administrativo da autoridade impetrada foi sanada, visto que houve o encaminhamento do recurso, em 09/06/2017, para a Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 46 e 49). Destaco que a atribuição da autoridade coatora, gerente da Agência da Previdência Social em Barretos, restringia-se à instrução do recurso e remessa à Junta Recursal, nos termos do artigo 31, 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social. Contudo, a autoridade coatora não possui competência para julgar o recurso administrativo nº 35377.000024/2016-41. Nesse ponto, cumpre consignar que exclusão do Presidente da Junta de Recursos da Previdência Social de Barretos do polo passivo da lide, conforme decisão de fls. 23/24, mostrou-se correta, uma vez que o recurso somente foi distribuído para o Conselho de Recursos da Previdência Social em 09/06/2017, após a propositura da demanda. Dessa forma, demonstrado que o recurso administrativo foi processado e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Reembolso de custas pela União (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), visto que sua demora no processamento do recurso deu causa à demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001608-73.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCAS DOS SANTOS GOUVEIA(SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES)

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em garantia a empréstimo bancário inadimplido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/15). O pedido liminar foi deferido (fls. 20/20 verso). O réu manifestou-se por petição nos autos protocolizada em 08/09/2016 (fl. 46) e juntou procuração, suprimindo o ato de sua citação. No entanto, apresentou contestação apenas em 25/04/2017 (fls. 57/62), logo, intempestiva. Designada audiência de conciliação (fl. 74), a parte ré não compareceu, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo e os autos foram conclusos (fl. 105). O réu requereu redesignação da audiência de conciliação (fl. 108/109). Convertido o julgamento do feito em diligência, assinalou-se prazo para a parte ré manifestar-se sobre a proposta de acordo da CEF e para a parte autora manifestar-se sobre a proposta de acordo da ré (fl. 115). As partes não se manifestaram. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Decreto a revela da parte requerida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 319 do Código de Processo Civil de 1973) e reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial, em razão da intempestividade da contestação. Assim, e também porque instruída a inicial com os contratos bancários e memórias de cálculo que lastreiam o crédito vindicado, restam provados o contrato de financiamento, a alienação fiduciária em garantia, a inadimplência contratual e a mora do devedor. Em decorrência da revelia, resta provado também o recebimento da notificação de protesto pelo devedor. A consequência jurídica da comprovada mora do devedor de empréstimo bancário garantido por alienação fiduciária é a busca e apreensão dos bens móveis dados em garantia, a teor do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, in verbis: Decreto-lei nº 911/69 Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Assim, o acolhimento do pedido de busca e apreensão, deferido em sede de liminar, é medida de rigor. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo GM Astra, cor prata, ano 2003, placa ALE 6389/SP, RENAVAL 812913604 alienado fiduciariamente, confirmando a liminar deferida. Fica consolidada no domínio da parte autora a propriedade do bem alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Condene a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil (CPC), em razão da sucumbência. Custas pela parte ré. A revela da parte ré não impede a sua intimação dos atos processuais nos termos da lei, visto que possui patrono constituído nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000894-45.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO PATRYCK DOS SANTOS RAMIRO

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão. A requerente requereu a desistência do feito (fl. 57). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios, visto que incompleta a relação processual. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000362-42.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO PINTO NETO X MARISE JUNQUEIRA BORGES NETO(SP332614 - FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA E SP164388 - HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO PINTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE JUNQUEIRA BORGES NETO

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que houve o pagamento na via administrativa (fls. 96). Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000538-85.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JACYRA MARIA DE FREITAS MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 26 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000841-02.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RUBENS SCUDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 26 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000910-34.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAO CARLOS CAMACHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 26 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000296-29.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUCAS EVANGELISTA FORTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: REGINALDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

REGINALDO GOMES postula a concessão da aposentadoria especial, bem como ao pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo (16/3/2015).

Juntou documentos.

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS contestou o feito, em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Instado a especificar provas, o autor nada requereu.

Na petição id 3978198, o autor requer a concessão de tutela de urgência.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. 1 - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI.

O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária.

Sucedo que tal relação de natureza jurídico-tributária é distinta da relação jurídica envolvendo a prestação securitária em causa, porquanto não há conexão direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário.

Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigí-lo.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Inferre-se da petição inicial que a controvérsia quanto à matéria fática cinge-se à especialidade do trabalho realizado de **27/11/1979 a 8/1/1981 e de 1/7/1982 a 31/10/2015**, não reconhecidos pelo réu como laborados em condições especiais à saúde e à integridade física (id 1138700 - Pág. 5).

A especialidade de parte dos períodos em destaque restou comprovada pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 8 do id 1138645, fls. 1/6 do id 1138665 e fls. 1/2 do id 1138683, o qual informa que o demandante laborava exposto ao ruído da ordem de 91 dB(A) de **27/11/1979 a 8/1/1981** e entre 82 dB(A) e 91 dB(A) de **1/7/1982 a 5/3/1997**, de 91 dB(A) **1/1/2000 a 31/10/2005**, e entre 85,5 dB(A) e 90,1 dB(A) de **1/11/2005 a 9/2/2015**. Quanto aos demais intervalos (6/3/1997 a 31/12/1999) o nível de pressão sonora aferido foi inferior ao limite de tolerância.

Ressalte-se que o PPP aponta responsável técnico pelos registros ambientais a Engenheira de Segurança do Trabalho, Gustavo Salandini, CREA 5060502883. Além disso, consta o nome completo, NIT e registro funcional de Juliana Pires Pavini, representante legal da Volkswagen do Brasil.

A análise técnica de fls. 5 do id 1138700 rejeitou os intervalos acima, sob a alegação de que a avaliação ambiental procedida não atendeu ao disposto no artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999 e na IN n. 77/2015 da Presidência do INSS, bem como ao Decreto 4.882/2003 (NHO 01 da Fundacentro).

No que concerne ao tema em discussão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

- II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
- III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e
- IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:
- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ocorre que o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Com isto, a decisão administrativa que rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria deixou de atender o dever de motivação e, neste ponto, o ato de indeferimento do benefício reveste-se de inequívoca ilegalidade, sendo de rigor seu afastamento.

Vale destacar que o preenchimento do documento e a avaliação das condições ambientais são de responsabilidade do empregador, cuja fiscalização compete ao Poder Público. Não havendo notícia nos autos de que o empregador tenha incorrido em erro ao se desincumbir de sua obrigação segundo a regulamentação vigente na época, não há razão para questionar os dados registrados.

Além disso, carece de legalidade a decisão que determina a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora por regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Nesse panorama, a decisão administrativa não se revelou suficiente para por em causa a credibilidade dos dados contidos nos PPPs coligidos aos autos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, considerando o período especial ora reconhecido, contava a parte autora com mais de vinte e cinco anos de tempo especial até 16/3/2015, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, "caput" e § 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (16/3/2015).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual.

3. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida conforme requerido na petição id 3978198.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita à remessa necessária, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo.

A concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu a conceder a aposentadoria especial NB 173.906.024-2, devida a partir da data do requerimento administrativo (16/3/2015), constituída por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, "caput" e § 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das prestações em atraso.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há que se falar em reembolso das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da AJG e nada antecipou a este título.

Outrossim, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sentença sujeita à remessa necessária.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/173.906.024-2
NOME DO BENEFICIÁRIO: REGINALDO GOMES
BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria Especial
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/3/2015
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91)
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 069.345.618-30
NOME DA MÃE: Maria Jose Eduardo Gomes
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Pres. Venceslau Braz, 413, casa alto, Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 27/11/1979 a 8/1/1981, 1/7/1982 a 5/3/1997, 1/1/2000 a 31/10/2005, e 1/11/2005 a 9/2/2015

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUá, 8 de janeiro de 2018.

PROCESSO Nº 5000198-44.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE EDIVALDO CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária em sede antecipação da tutela recursal concedida no bojo do agravo interposto pelo autor.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que juntem os processos administrativos, porquanto não evidenciado qualquer impedimento pela parte interessada na obtenção dos referidos documentos. Ademais, a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar cópia de qualquer procedimento, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial. Assim, faculto ao autor a juntada de documentos para comprovar suas alegações no prazo de um mês, hipótese em que deverá ser dada vista ao INSS para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 23 de janeiro de 2018

PROCESSO Nº 5000603-80.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: APARECIDA SANT ANA DA SILVA GASPAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

À vista do parecer da Contadoria, retifique a parte autora o valor dado à causa de modo a refletir o valor econômico da pretensão deduzida, em um mês, bem como proceda à juntada de cópia integral, legível e digitalizada do processo administrativo.

Após, se em termos, **cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 23 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WALTER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Válter do Nascimento ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter tutela jurisdicional que condene o réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 16.02.1978 a 21.02.1978, de (ii) 31.03.1978 a 10.10.1978, de (iii) 08.11.1978 a 23.11.1978, de (iv) 12.03.1979 a 02.06.1979, de (v) 06.07.1979 a 05.05.1980, de (vi) 02.09.1980 a 27.10.1982, de (vii) 28.10.1982 a 13.08.1985, de (viii) 14.08.1985 a 20.09.1985, de (ix) 25.11.1985 a 13.01.1986, de (x) 01.03.1986 a 12.03.1986, de (xi) 03.07.1986 a 19.10.1986, de (xii) 18.11.1986 a 23.02.1987, de (xiii) 17.03.1987 a 13.04.1987, de (xiv) 12.01.1988 a 26.04.1988, de (xv) 02.06.1988 a 23.11.1988, de (xvi) 04.01.1989 a 26.06.1989, de (xvii) 01.07.1989 a 30.10.1989, de (xviii) 01.11.1989 a 20.03.1990, de (xix) 15.05.1990 a 15.05.1991, de (xx) 26.07.1991 a 03.12.1991, de (xxi) 13.10.1992 a 16.02.1983, de (xxii) 02.06.1993 a 31.08.1993, de (xxiii) 01.09.1993 a 21.01.1994, de (xxiv) 01.12.1994 a 09.06.1995, de (xxv) 17.11.1995 a 05.08.1996, de (xxvi) 27.09.1996 a 08.01.1997, de (xxvii) 18.11.2005 a 07.02.2006 e de (xxviii) 02.02.2012 a 13.07.2012, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 11.11.2015. Requereu, ainda, a condenação da autarquia a lhe restituir as CTPS emitidas em 17/9/1996, 24/10/1978, 21/7/2004 e 16/3/2006, sob pena de pagamento de indenização por danos morais.

Citado, o INSS contestou o feito em que, dentre outras coisas, requereu a expedição de ofício à Agência da Previdência Social para que preste esclarecimentos a respeito da alegação de extravio, e à empresa para que apresente os certificados de aprovação do EPI de modo a comprovar a efetiva redução do ruído. Além disso, citou o teor de documento de fls. 134.

Instado a especificar provas, a parte autora nada requereu.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Para propiciar a adequada apuração dos fatos, do alegado prejuízo e de sua extensão para fixação da indenização na hipótese de acolhimento da pretensão indenizatória, bem como para verificação de eventual ocorrência de fato a exigir a apuração pelos órgãos competentes, oficie-se a APS em Santo André para que preste os seguintes esclarecimentos no prazo de um mês:

1 confirma a retenção das CTPS indicadas no termo de retenção de documentos 1733769 - Pág. 11? Elas foram devolvidas ao seu destinatário?

2 à vista do disposto no artigo 674 da Instrução Normativa 77 PRES/INSS de 21/1/2015, como foram obtidas as cópias das CTPSs n. 97433 série 309, emitidas em 28/7/1975 (devolvida ao autor), 24/10/1978 (extraviada) e 27/5/1980 (devolvida ao autor) a que alude a certidão id 1733894 - Pág. 9?

3 por qual razão não foram extraídas cópias das demais CTPSs retidas?

4 quais as providências disciplinares adotadas em decorrência do extravio das CTPSs?

Sobrevinda a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada de cópia digitalizada das CTPSs que lhe foram devolvidas e cujo teor não consta dos autos (n. 97433 série 309 emitida em 19/5/1980 e 6979722 série 0001 de 27/9/2006) no prazo de um mês.

No mesmo prazo, considerando não haver elementos que justifiquem a intervenção judicial para a obtenção dos documentos requeridos pelo réu, promova o INSS a juntada de cópia digitalizada dos documentos que considerar necessários para a comprovação de suas alegações, ocasião em que deverá esclarecer o teor de sua manifestação constante do parágrafo terceiro da página 3 de sua contestação - id 2327302 (alusão à declaração de fls. 134).

Apresentados documentos por uma das partes, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de dez dias úteis.

Oportunamente, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MAUÁ, 8 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001152-90.2017.4.03.6140

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: MARIA ADELAIDE CONCEICAO DA SILVA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a expedição de alvará judicial para a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000809-94.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALESSANDRA BORGES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia **19 de março de 2018, às 12h00min**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Iberê Ribeiro, médico ortopedista.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Após a entrega do laudo será avaliada a necessidade de realização de perícia médica de outra especialidade, conforme item 18 dos quesitos do Juízo.

Sem prejuízo, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 25 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000793-43.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VILMA APARECIDA VIEIRA GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor da causa equivale a aproximadamente R\$ 13.800,00 (considerando 7 parcelas vencidas e 12 vincendas, e RMI de R\$ 723,43, eis que o benefício já possui um beneficiário), montante este que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000935-47.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HERCULANO FAUSTINO RAMALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HERCULANO FAUSTINO RAMALHO FILHO ajuizou ação em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a condenação da parte ré à restituição de valores indevidamente cobrados em razão do cancelamento de benefício previdenciário a que fazia jus e ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria judicial (decisão id Num. 3627263), cujo parecer e cálculos foram juntados aos autos (Id Nums. 3758137 e 3777701).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o "quantum" na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles.

Entretanto, as disposições trazidas com o Código de Processo Civil de 2015, reforçadas pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, autorizam o magistrado a controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum.

Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao juiz reduzir, de ofício, o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA- AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido" (AI nº 200803000461796 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - Publicado em 04/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente" (CC nº 00127315720104030000 - 1ª Seção - Rel. Juiz Márcio Mesquita - Publicado em 13/07/2012).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração dos Direitos disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AI nº 20090300043528 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla - Publicado em 21/07/2009).

Diante desse panorama e considerando a autorização legal prevista no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo.

Assim, considerando que a parte autora pretende o ressarcimento da quantia de R\$ 18.975,84, conforme se extrai própria inicial, e que atualizados chegam a R\$20.246,22, este deve ser o montante utilizado como critério para definição do limite para os danos morais, chegando-se, assim, ao valor da causa de R\$ 40.492,44.

Portanto, é possível verificar que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não supera o patamar de 60 salários mínimos. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001151-08.2017.4.03.6140
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA CAMACHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 22 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001144-16.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CARLOS ANIZIO DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Diante do teor da decisão proferida no feito indicado no termo de prevenção (processo nº 0007387-93.2009.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Santo André), não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

Na presente demanda, o autor requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 6/4/2017, data da cessação do benefício B31 NB **516.853.496-8**.

Em análise à documentação acostada aos autos, observa-se da tela de consulta extraída do sistema informatizado do instituto réu e juntada pelo próprio autor, a informação de que o benefício foi cessado por força de decisão judicial em 18/05/2017 (id Num. 3754242 - Pág. 3); em consulta ao processo nº 0007387-93.2009.4.03.6317, apontado na pesquisa de prevenção e no qual o pedido de concessão por incapacidade já havia sido julgado improcedente em 2010, verificou-se não se tratar de ordem emanada naqueles autos.

Ato contínuo, buscando compreender a razão da informação contida no extrato precitado, **uma vez que a petição inicial é silente sobre tal ponto**, foi ordenada a realização de diligências que culminaram em localizar a distribuição de ação acidentária perante a 3ª Vara Judicial do Foro de Ribeirão Pires em 10.11.2010, em que se alega padecer das mesmas moléstias incapacitantes apontadas na prefacial do presente feito, conforme extrato disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo cuja juntada ora determino.

Do aludido extrato é possível verificar que em 14.02.2011 foi proferida decisão que antecipou os efeitos da tutela para restabelecer o auxílio doença previdenciário, **tendo tal decisão produzido efeitos até sua revogação pela decisão datada de 30.03.2017**, prolatada após a realização de perícia médica com resultado desfavorável ao autor da ação, tendo em seguida sido proferida a r. sentença aos 30.06.2017, que julgou improcedente o pedido, pois, além de não haver nexos causal entre as moléstias e o trabalho, o Perito concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Consta ainda do mencionado extrato que foi interposta apelação, pendente de julgamento. Embora tenham sido alegadas as mesmas doenças nesta demanda e naquela intentada perante a Justiça Comum Estadual, o pedido é diverso, não sendo o caso de litispendência. Todavia, não se pode ignorar o fato de que o autor percebeu auxílio doença de 2011 a 2017 por força de ordem judicial proferida naqueles autos, tendo sido posteriormente constatada sua capacidade laboral, **nem o fato destas circunstâncias não terem sido sequer ventiladas no bojo da petição inicial.**

De outra parte, não há perigo de dano, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as prestações pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia **12 de março de 2018, às 12h00min**, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Iberê Ribeiro, médico ortopedista.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de quinze dias úteis.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1 - O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?
 - 15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
 - 15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
- 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após sua exibição durante o exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Sem prejuízo, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 24 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-04.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOANITA SENEGUNDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JOANITA SENEGUNDES DOS SANTOS ajuizou ação em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a condenação do instituto réu à concessão de pensão por morte a partir da data do óbito de seu companheiro Valcir Aguiar de Oliveira, bem como o pagamento das parcelas em atraso e indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00. A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial para apresentar documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comunicado do INSS informando indeferimento administrativo do benefício aqui pleiteado, o que foi cumprido pela petição e documentos id Nums. 4244147 e 4244197.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda à inicial apresentada pela parte autora.

Primeiramente, observo que a demandante pleiteia o pagamento da pensão por morte a partir da data do óbito do segurado, embora tenha juntado requerimento administrativo datado de 13.12.2017.

A esse respeito, considerando ter se observado no bojo de outras ações que, nos requerimentos administrativos de pensão por morte formulados há alguns anos por companheira em conjunto com os dependentes menores, o pedido da primeira sequer era apreciado e que muitas vezes tal omissão não era notada pela interessada, restou configurado, ao menos, seu interesse processual. Porém, o reconhecimento de tal fato para fins de fixação da data de início do benefício não dispensa a regular comprovação nestes autos.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 26 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001192-72.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RODRIGO PIRANGI
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 dias úteis, demonstre a correspondência entre o valor da causa e o proveito econômico almejado, para fins de aferição da competência deste Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Mauá, 26 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NILSON VENÂNCIO DE OLIVEIRA move ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, alegando em síntese que obteve provimento jurisdicional, que já transitou em julgado (processo nº 0000024-62.2013.4.03.6140, que tramitou nesta Vara), para que o instituto réu se abstenha de cobrar indevidamente os valores por ele recebidos a título de auxílio doença previdenciário (NB nº 537.005.793-8) entre 25/08/2009 e 26/06/2011, porém, recebeu nova cobrança em julho/2017 para o pagamento de tais valores, sob pena de inscrição no CADIN.

Requer a concessão de tutela de evidência para que o réu se abstenha de efetuar qualquer cobrança destes valores, e ao final a confirmação da tutela, tornando-a definitiva, além da condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$57.247,44.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observo já existir ação, com decisão judicial transitada em julgado, na qual a parte autora formula pedido idêntico ao destes autos (**processo nº 0000024-62.2013.4.03.6140, que tramitou nesta Vara**), consistente na ordem para que o réu se abstenha de cobrar os valores referentes aos mesmos benefício e período apontados neste feito.

Em que pese ter havido nova cobrança posterior ao trânsito em julgado da decisão supra mencionada, eventual descumprimento deve ser noticiado nos autos em que o provimento descumprido foi exarado.

Destarte, reconheço a existência de coisa julgada em relação ao pedido de obrigação de não fazer, devendo o feito prosseguir em relação ao pleito remanescente de reparação por danos morais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-79.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LETICIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: FLAVIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LETICIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO ajuizou ação em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão de benefício de amparo social, por ser portadora de deficiência e sua família não ter condições de prover seu sustento.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

É possível verificar que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não supera o patamar de 60 salários mínimos.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-20.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE SEVERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual destes autos nos termos do artigo 16, *caput*, e parágrafo único da Resolução n. 441/2005 do CJF.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios; ou

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

4) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil;

5) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

6) Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

7) Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

8) Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 23 de janeiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000853-16.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE CARRASQUI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios; ou

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

4) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil;

5) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

6) Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

7) Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

8) Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 23 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-96.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JEA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, SUPERA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4175282: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000976-14.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: SERGIO CARDAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;

b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;

c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido *in albis* o prazo de que trata o item “c”, dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

a) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Neste caso, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento;

c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos, hipótese em que o devedor deverá ser intimados para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC;

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;

e) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

f) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 23 de janeiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-51.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: MARIA CLEUSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;

b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;

c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido *in albis* o prazo de que trata o item “c”, dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

a) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Neste caso, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento;

c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos, hipótese em que o devedor deverá ser intimados para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC;

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;

e) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

f) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 23 de janeiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANGELO ROBBO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à Resolução PRES 142/2017, proceda à **juntada nominal de cada peça processual identificada na decisão ID 3986191**, e não em arquivo único conforme procedido, a fim de dar seguimento ao feito.

MAUÁ, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-35.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE VIRGILIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido *in albis* o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Neste caso, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento;
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos, hipótese em que o devedor deverá ser intimado para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;
- e) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.
- f) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 23 de janeiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-87.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova a execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido *in albis* o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Neste caso, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento;
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos, hipótese em que o devedor deverá ser intimado para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;
- e) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.
- f) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 23 de janeiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-72.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: RAIMUNDO DA ROCHA BRAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova a execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido *in albis* o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Neste caso, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento;
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos, hipótese em que o devedor deverá ser intimado para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;
- e) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.
- f) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 23 de janeiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MURJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o representante judicial da parte exequente para que proceda à emenda ao documento ID 4179489, porquanto a peça lá informada não condiz com a pretensão deduzida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, em cumprimento à Resolução PRES 142/2017, proceda à **juntada nominal de cada peça processual identificada na decisão ID 3974595**, a fim de dar seguimento ao feito.

MAUÁ, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UBIRATAN MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à Resolução PRES 142/2017, proceda à **juntada nominal de cada peça processual identificada na decisão ID 3974624**, a fim de dar seguimento ao feito.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-64.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ROBERTO RUPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova a execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido *in albis* o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Neste caso, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento;
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos, hipótese em que o devedor deverá ser intimado para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;
- e) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.
- f) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 23 de janeiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-04.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido *in albis* o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Neste caso, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento;
- c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos, hipótese em que o devedor deverá ser intimado para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC;
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;
- e) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.
- f) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 23 de janeiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-47.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO CICERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SPI66985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;
- c) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido *in albis* o prazo de que trata o item "c", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

- a) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Neste caso, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento;

c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos, hipótese em que o devedor deverá ser intimados para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC;

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;

e) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

f) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 23 de janeiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-89.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à Resolução PRES 142/2017, proceda à juntada nominal de cada peça processual identificada na decisão ID 3988737, a fim de dar seguimento ao feito.

MAUÁ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-14.2017.4.03.6140
AUTOR: SIDNEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida junto ao recurso de agravo interposto, efetue a parte autora o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Mauá, 23 de janeiro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-75.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: REGINALDO CAETANO SILVA

DECISÃO

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios.
- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Mauá, 15 de dezembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001090-50.2017.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSVALDO MORAIS FORMIGONI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001106-04.2017.4.03.6140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-59.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE EDMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que:

a) proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de um mês;

b) promova à execução invertida, no prazo de dois meses;

Apresentados os cálculos pelo INSS ou decorrido *in albis* o prazo de que trata o item "b", dê-se vista à parte credora para, no prazo de um mês:

a) informar o número do CPF do(a) advogado(a) para eventual expedição dos ofícios requisitórios referente à verba honorária, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de um(a) advogado(a) constituído(a), em favor de qual deles(as) deverá ser expedido o ofício requisitório.

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Neste caso, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento;

c) apresentar seus próprios cálculos caso o devedor não tenha apresentado cálculos ou a parte credora discorde daqueles oferecidos, hipótese em que o devedor deverá ser intimado para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC;

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e tal cadastro está ativo, apresentando extrato atualizado do site da Receita Federal do Brasil;

e) Caso o(a) representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

f) Caso a requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, deva ser expedida em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, com a transmissão da requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o feito.

Noticiado o depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, 23 de janeiro de 2018

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000058-10.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CARLOS JOSE DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (id. 2438661), designo perícia técnica, a fim de aferir a eventual existência de condições especiais no período de 04.11.2009 a 31.05.2010 e de 04.04.2011 a 27.11.2012, na empregadora "Braníva Indústria Mecânica Ltda". Nomeio, para tanto, o Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o nº 5063488379.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se for o caso, arguir impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465, §1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil).

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. quais os agentes nocivos detectados no local de trabalho e respectivos níveis de concentração?
2. qual a metodologia aplicada para a aferição do(s) agente(s) nocivo(s) encontrado(s) e do nível de concentração, bem como sua aceitação no meio científico?
3. descreva os equipamentos de proteção fornecidos, a respectiva eficácia e os meios como foram obtidas tais informações.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de dois meses a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico.

O Sr. Perito deverá informar, com antecedência e por meio eletrônico, a data agendada para visita ao estabelecimento empresarial, agendando diretamente com a pessoa responsável, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 20 dias úteis após a realização da visita, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Mauá, 8 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001036-84.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALBERTO CARLOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De acordo com os dados de qualificação contidos na inicial, corroborados pelo comprovante de residência anexado aos autos, verifico que o autor reside na cidade de Rio Grande da Serra, município este abrangido pela jurisdição da 26ª Subseção Judiciária, em Santo André/SP.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 18 de dezembro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000995-20.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 26 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000413-20.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LAZARA CRISTINA BALAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mauá, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SIMONE FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da realização da perícia judicial e a ausência de qualquer justificativa plausível do perito para comprovar tamanho atraso na entrega do laudo, ~~intime-se~~ o senhor perito para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, apresente o laudo pericial do autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) bem como de comunicação do ocorrido ao órgão de classe, para as medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Mauá, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-88.2017.4.03.6140
AUTOR: JOSE DONATO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-56.2017.4.03.6140
AUTOR: IVANICE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

DECISÃO

Diante da juntada das contestações, dê-se vista à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Na sequência, voltem conclusos.

Mauá, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001094-87.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4296480: Oficie-se à AADJ de Santo André, preferencialmente pela via eletrônica, para que, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, proceda a implantação/revisão do benefício, comprovando dentro do prazo o seu respectivo cumprimento.

Transcorrido o prazo de 30 dias, fica o senhor Procurador Federal desde já intimado para que:

- a) no prazo de dez dias úteis, se manifeste acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas;
- b) promova à execução invertida, no prazo de dois meses.

Intime-se.

MAUÁ, 26 de janeiro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000291-07.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ISRAEL GERALDO ANACLETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERALDO DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

GERALDO DE PAULA FERREIRA move ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando em síntese que foi acometido por neuro/meningo tuberculose, o que o incapacitou para suas atividades laborais. Pleiteia a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir de 16/10/2012, data do indeferimento administrativo.

Requer a concessão de tutela de antecipada para imediata concessão de benefício por incapacidade, e ao final a confirmação da tutela, tomando-a definitiva, com o pagamento de parcelas em atraso desde 16/10/2012.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil.

Compulsando as pesquisas de prevenção, observo já existir ação, com decisão judicial transitada em julgado, na qual a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo nº 0000340-29.2013.4.03.6317, que transitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André), além de feito extinto sem resolução do mérito por ausência de requerimento administrativo movido perante esta Vara (processo nº 0003470-39.204.4.03.6140), conforme documentos cuja juntada ora determino. No feito nº 0000340-29.2013.4.03.6317, há identidade entre partes, pedido e causa de pedir, já que embasado nas mesmas moléstias aqui alegadas, tendo o autor sido periciado em 06.05.2013 e o pedido foi julgado improcedente pela ausência de incapacidade laboral.

Neste sentido, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada de parcela da pretensão deduzida.

Por outro lado, considerando a pretensão tal como formulada, o fato de a parte autora ter apresentado novo requerimento administrativo em 15.03.2015 (doc. Id Num. 2097790 - Pág. 3), indeferido administrativamente, a autoriza a pleitear nova tutela jurisdicional, a partir desta data.

Destarte, reconheço a existência de coisa julgada em relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade de 16.10.2012 a 14.03.2015, devendo o feito prosseguir em relação ao pleito remanescente (concessão de benefício por incapacidade a partir de 15.03.2015).

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao *periculum in mora*, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 05 de abril de 2018, às 16h00min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Alexandre de Carvalho Galdino, médico neurologista.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Sem prejuízo, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 26 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2718

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-93.2012.403.6139 - ELIDIA MARIA ALVES DA ROCHA ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eldia Maria Alves da Rocha Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Thalia Hariadiny da Rocha Almeida, ocorrido em 11/09/2010. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz a uma filha, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/21). O despacho de fl. 24 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do réu. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 26/30), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais. As fls. 33/38, a autora impugnação a contestação, como, também, apresentou rol de testemunhas às fls. 46/47. A autora foi intimada da data da audiência em 14/10/2015 (fl. 52), ciente do dever de comparecer acompanhada por suas testemunhas. A audiência designada não se realizou em virtude da ausência da autora e de suas testemunhas (fl. 63), como ausente, também, o seu advogado. Na mesma ocasião foi concedido prazo para que a postulante justificasse sua ausência. A autora, entretanto, permaneceu inerte (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decidido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade. Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Decreto nº 3.048/99: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (omissis) Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Referido Decreto cria obrigação não prevista em Lei para o empregador e obstáculos ao exercício do direito alimentar pela empregada. O fato de ser responsabilidade da empresa o pagamento de salário-maternidade à segurada empregada não afasta a natureza previdenciária do benefício. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia Previdenciária, uma vez que a lei garante à empresa o direito de efetuar compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Desse modo, não pode ser a segurada penalizada com o indeferimento do benefício quando opte por requerer este ao INSS, já que eventuais questões trabalhistas ou de compensação entre a empresa e o INSS não constituem motivos hábeis para tolher o direito da autora. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, nos dez meses que antecederam ao parto de sua filha. A certidão de nascimento de fl. 18 comprova que a autora é genitora de Thalia Hariadiny da Rocha Almeida, nascida em 11/09/2010. Como início de prova material do alegado labor campesino, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 12/17. Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 63), embora tivesse sido intimada pessoalmente em 14/10/2015 (fl. 52), possuindo, portanto, tempo hábil para providenciar o comparecimento de suas testemunhas ou, se fosse o caso, requerer a substituição. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000646-47.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES TRISTAO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A teor dos arts. 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Em razão disso, intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 319, IV, e 321, do Código de Processo Civil, especificando, em seu pedido, a espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende obter (se a integral ou a proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, I, 1º, II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0000695-88.2013.403.6139 - VANESSA SILVA ROCHA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Sem prejuízo, ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Ressalte-se, configurando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0001184-28.2013.403.6139 - VANIA APARECIDA GOES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que a petição protocolada pela parte autora é apócrifa. Abra-se vista a parte autora para que regularize a petição. Cumpra-se. Intime-se.

0001317-70.2013.403.6139 - ROSEMERI PADILHA ROSA RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0001386-05.2013.403.6139 - KATIA CAMARGO DOS SANTOS SOUZA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Katia Camargo dos Santos Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 9/26). Pela decisão de fl. 28 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada emenda à petição inicial. A autora recorreu da decisão (30/35vº), sendo o recurso acolhido pelo Tribunal. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 41/53). A autora se manifestou sobre a contestação em fls. 63/67, como, também, apresentou rol de testemunhas em fl. 69. Em fl. 77, a autora requereu a desistência do processo, de acordo com o art. 485, VIII, do CPC. O INSS não se opôs à extinção e arquivamento do processo (fl. 81vº). É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 77) e o mandato que foi conferido ao seu advogado lhe dá poderes para tanto, conforme procuração de fl. 09 e substabelecimento de fl. 78. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. O representante do INSS, intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência do processo, não se opôs à extinção e arquivamento da demanda (fl. 81vº). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001542-90.2013.403.6139 - ERICA DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Erica de Jesus Martins Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à implantação e pagamento de salário-maternidade em virtude dos nascimentos de seus filhos Diogo Henrique Martins de Lima, ocorrido em 12/05/2011, e Ana Quésia Martins de Lima, ocorrido em 03/06/2013. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). Pelo despacho de fl. 16 foi afastada a prevenção apontada à fl. 15, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse o requerimento administrativo do benefício e comprovante de residência, bem como determinada a posterior citação do réu (fl. 16). Pela autora foi requerida a juntada dos comprovantes de residência e do indeferimento administrativo do benefício (fls. 17/20). Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/24), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 25/26). Réplica à fl. 28. A parte autora requereu a juntada de documento à fl. 30. O despacho de fl. 31 designou data para realização de audiência e determinou que a autora apresentasse rol de testemunhas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Foi certificada a intimação pessoal da autora (fls. 33/34) sobre a designação de audiência, que deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo o prazo para a apresentação do rol de testemunhas. Pelo despacho de fl. 35 foi determinado que a parte autora apresentasse o rol de testemunhas no prazo de 05 dias, sob pena de retirada do processo da pauta e configuração de abandono. À fl. 36 a parte autora requereu prazo para apresentação do rol de testemunhas, que foi deferido à fl. 37. O processo foi retirado da pauta de audiências, diante da proximidade da data e da ausência de manifestação da parte autora (fl. 38). A certidão de fl. 40 atesta o decurso do prazo sem manifestação da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpra à parte autora a apresentação do rol de testemunhas no prazo consignado nos despachos de fls. 31, 35 e 37. Entretanto, transcorridos mais de dois meses de sua intimação pessoal para tanto (fl. 34), a autora permaneceu inerte. Evidenciado o desinteresse da postulante em levar a efeito a diligência determinada pelo juízo, conclui-se que abandonou a causa. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002128-93.2014.403.6139 - ANA MARIA ROSA DE CAMPOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Maria Rosa de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega que é portadora de doenças que a impossibilitam de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Apresentou quesitos e juntou procuração e documentos às fls. 09/24. Pela decisão de fl. 26, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e concedida a gratuidade judiciária. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/34), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não restou comprovada a alegada incapacidade/deficiência da autora. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 35/44. Pelo despacho de fls. 46/46-v foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social. O laudo médico foi produzido às fls. 49/54. A assistente social solicitou a indicação de ponto de referência do endereço da autora (fl. 56). Intimada a postulante (fl. 57), permaneceu inerte. Pelo despacho de fl. 59, foi determinada a intimação da autora para atendimento do requerido pela assistente social, sob pena de extinção do processo. Às fls. 61/64 a autora informou os dados de sua localização. O estudo social foi apresentado às fls. 68/74. Sobre as provas produzidas, a autora manifestou-se às fls. 77/80, reiterando o pedido de tutela antecipada e, por fim, a procedência do pedido. O INSS requereu à fl. 82 a complementação do laudo médico pericial, a fim de que fossem respondidos quesitos complementares por ele apresentados. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 84/88, pela procedência do pedido. O despacho de fl. 89 determinou a complementação do laudo médico pericial. O laudo pericial complementar foi apresentado às fls. 93/95. Às fls. 98/99 a autora manifestou-se sobre o laudo pericial complementar, reiterando o pedido de tutela antecipada. Intimado o réu, manteve-se silente. Pela petição de fl. 102, o Ministério Público Federal reafirmou sua manifestação anterior, pugnano pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no

parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 21/11/2014, concluiu-se ser a autora portadora de dores articulares difusas e incapacitantes, enfermidades que ocasionam a redução da capacidade para o trabalho habitual de forma parcial e temporária (questos 1 e 2, fl. 52). Esclareceu o profissional que a incapacidade constatada é decorrente das limitações físicas impostas pela(s) patologia(s) apresentada(s) e confirmadas pelo presente exame médico pericial (questo 6, fl. 53). Sugeriu o perito a reavaliação médico pericial em noventa dias (questo 9, fl. 53v). A propósito, consta do laudo identificação e caracterização da autora e pericianda: nascida em 20/08/1960 (...). Histórico ocupacional: A pericianda refere que trabalhou com registro em CTPS, como serviços gerais de 01/1977 até 04/1977 e de 03/2001 até 07/2011; Refere que a seguir trabalhou de forma autônoma na lavoura, executando serviços diversos; Alega que exerceu esta atividade até 2012; E que a seguir não exerceu novas atividades remuneradas. (fl. 49v) Histórico médico: A autora relata que em 2012 apresentou problemas ortopédicos, referidos como dores articulares, em especial nos ombros. Informa que inicialmente buscou auxílio médico em ambulatório/consultório de ortopedia, onde foi tratada com fisioterapia e medicamentos, não tendo evoluído satisfatoriamente; Não foi submetida a nenhum tratamento cirúrgico ortopédico. Refere ainda que em função do agravamento do quadro teve sua capacidade funcional prejudicada, o que a impede de exercer sua atividade profissional e suas atividades domésticas de forma habitual. Atualmente com queixa de dores pluriarticulares. (fl. 49/49v). CONCLUSÃO: As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade parcial e temporária, para o desempenho da atividade laboral habitual da periciada. (...) (fl. 51v). Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. A enfermidade que aflige a autora, contudo, de acordo com o que se extrai do laudo, não tem gravidade, tanto que o perito recomendou a reavaliação da autora em 90 dias. Aliás, o perito se refere a dores, mas sequer alguma doença foi efetivamente diagnosticada. Assim, tem-se que a autora não preenche o requisito legal de impedimento de longo prazo que dificulta sua participação plena em sociedade. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002663-22.2014.403.6139 - APARECIDA GERALDA DE MACEDO LEITE/SP121735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o benefício auxílio-doença encontra-se implantado (fls.136) não tendo seu prazo de cessação sido fixado no termo de conciliação às fls. 121/123. Aplica-se, portanto, o artigo 60, parágrafo 9º da lei 8.213/91 (lei de benefícios), qual seja: Na ausência de fixação do prazo de que trata o parágrafo 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. Indefiro, por ora, o pedido de extinção do INSS, pois o benefício encontra-se implantado e a parte autora não comprovou requerimento administrativo de prorrogação perante a Autarquia. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/143. Cumpra-se. Intime-se.

0001058-36.2017.403.6139 - BENEDITO GREGORIO DA COSTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes. Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (fls. 200). Assim, ante a homologação de acordo as fls. 199, apresente o INSS os cálculos relativos à proposta ofertada. Após, abra-se vista a parte contrária. Intime-se.

0000021-37.2018.403.6139 - GENEROSA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes. Com o trânsito em julgado dos autos no Tribunal, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

0000022-22.2018.403.6139 - JOANI DE CAMARGO OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes. Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na Instância Superior, sendo seu trânsito em julgado ora certificado nos autos (fls. 140). Com o trânsito em julgado dos autos no Tribunal, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após, abra-se vista ao INSS, para que no processo virtualizado, apresente os cálculos relativos à proposta ofertada de fls. 137. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0000023-07.2018.403.6139 - OLINDA BUENO DOS SANTOS ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes. Com o trânsito em julgado dos autos no Tribunal, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

0000024-89.2018.403.6139 - NAIR DE OLIVEIRA DENIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 143), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0000025-74.2018.403.6139 - NARCISO ALMEIDA RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 96), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000211-39.2014.403.6139 - ALZENI PEDROSO DE PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Alzeni Pedroso de Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 7/16). Pela decisão de fl. 18 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada emenda à petição inicial. A autora emendou a inicial em fls. 22/23. Em fl. 25, decisão determinou que autora novamente promovesse a emenda a inicial, com cumprimento em fls. 26/28. Em despacho saneador, verificado que ainda havia irregularidades na petição inicial, depois de intimada, a autora apenas discorreu sobre seu endereço atual (fl. 39/40), sem apresentar a certidão de casamento e CTPS de seu marido, os quais foram requeridos já que citados na causa de pedir. Novamente, decisão determinou a emenda à inicial, sob pena de abandono de processo (fl. 41) permanecendo a autora inerte. Em fl. 43, Oficial de Justiça certificou que deixou de intimar a autora no endereço indicado por não mais residir naquele local. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 485, III, do CPC, o juiz extinguirá o processo sem resolver o mérito na hipótese de o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, caso não promova os atos que lhe incumbir. Vislumbra-se dos autos que depois de ajuizada a ação, a autora foi intimada várias vezes para emendar a petição inicial, o que não realizou por completo. Adiante, a autora se mudou de sua residência sem informar nos autos o novo endereço, o que impossibilitou sua intimação da audiência. O processo já se arrasta há anos exatamente porque não se consegue intimar a autora da data da audiência e por não conseguir emendar a inicial em todos os pontos irregulares. Assim, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não foi estabelecida a relação processual com o réu em virtude da ausência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000922-44.2014.403.6139 - DAIANE JESUS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trfb.jus.br/trfb/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

0002665-89.2014.403.6139 - JORGE DIAS DE ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A teor dos arts. 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Em razão disso, intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 319, IV, e 321, do Código de Processo Civil, especificando, em seu pedido, a modalidade de aposentadoria almejada, mencionada apenas como aposentadoria mais vantajosa (fl. 07, item 05), com discriminação, se o caso, da espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende obter (integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, I, 1º, II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

0000891-19.2017.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP X GILMAR HENRIQUE DE PAULA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Observo a inércia do Juízo Deprecante quanto ao fornecimento de cópia da inicial, instrumento de mandato, quesitos a serem respondidos, bem como eventuais documentos a serem avaliados pelo perito. Destarte, ante a ausência dos requisitos legais que deveriam instruir a carta precatória, promova sua devolução ao Juízo Deprecante nos termos do artigo 267, caput do NCPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000012-75.2018.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X DIEGO JOSE DOMINGUES CARDOSO(SP174420 - HIROSI KACUTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados às fls. 10v/11, competindo ao Juízo Deprecante julgar sua pertinência, tendo em vista que não houve apontamento de quais quesitos teriam de ser respondidos. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 16/03/2018, às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. Considerando que a parte autora reside em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, a publicação dar-se-á somente no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.). No mais, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, cópia deste despacho para ciência de seu teor. Cumpra-se. Intime-se.

0000027-44.2018.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X ROSE TATIANE DA CRUZ(SP164904 - HELMAR DE JESUS SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados às fls. 13, competindo ao Juízo Deprecante julgar sua pertinência, tendo em vista que não houve apontamento de quais quesitos teriam de ser respondidos. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 16/03/2018, às 16h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. Considerando que a parte autora reside em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, a publicação dar-se-á somente no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.). No mais, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico, cópia deste despacho para ciência de seu teor. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002171-35.2011.403.6139 - AILTON NICOLAU DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AILTON NICOLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO às fls. 217/218.

0002474-49.2011.403.6139 - REINALDO DE OLIVEIRA LOUREIRO X ISAEAL CANDIDO LOUREIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REINALDO DE OLIVEIRA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO às fls. 232/233.

0006697-45.2011.403.6139 - ISAIAS MENDES DA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ISAIAS MENDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls.166/167.

0012018-61.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 102/103.

0000275-20.2012.403.6139 - JOSE ALVES DA ROSA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE ALVES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 144/145.

0000378-27.2012.403.6139 - MARIA TEREZA NICOLETTI MEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA TEREZA NICOLETTI MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO a fl. 113.

0000779-89.2013.403.6139 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PRADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO a fl. 127.

0000958-23.2013.403.6139 - ISOLINA PINTO RODRIGUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ISOLINA PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls.139/140.

0001114-11.2013.403.6139 - AMADOR GOMES DE BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AMADOR GOMES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 240/242.

0001643-30.2013.403.6139 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X NEIDE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls.132/133.

0002060-80.2013.403.6139 - LEONEL JOSE DE ARAUJO X MARIA JOANA DE ARAUJO X TANIA MARIA DE ARAUJO SILVA X BRUNO JOSE DE ARAUJO X SIMONE APARECIDA ARAUJO(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X MARIA JOANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls.193/197.

0000355-13.2014.403.6139 - VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 114/115.

0000913-82.2014.403.6139 - MARILDA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA APARECIDA RIBEIRO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 136/137.

0002647-68.2014.403.6139 - JESSICA ROSA RUEDA X JESSICA ROSA RUEDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JESSICA ROSA RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO a fl. 130.

0002766-29.2014.403.6139 - PEDRO BUENO DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X PEDRO BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO a fl. 161.

0000519-41.2015.403.6139 - JOSE MARIA MOTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSE MARIA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO a fl. 170.

0000580-96.2015.403.6139 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS FERMINO X JOSE FERMINO X ALINE DOS SANTOS FERMINO X JOSE FERMINO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO a fl. 172.

0000676-14.2015.403.6139 - LEONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X LEONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO a fl. 122.

0000694-35.2015.403.6139 - ANISIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANISIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO a fl. 159.

0000999-19.2015.403.6139 - SILVIA OLIVEIRA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SILVIA OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO a fl. 134.

0001263-36.2015.403.6139 - ROQUE RODRIGUES LOBO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROQUE RODRIGUES LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO a fl. 155.

0000533-88.2016.403.6139 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO a fl. 184.

0000644-72.2016.403.6139 - JOAO SALGADO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JOAO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO a fl. 173.

0000695-83.2016.403.6139 - PEDRO ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO a fl. 164.

0000003-16.2018.403.6139 - CARMELIA FLORENTINO DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CARMELIA FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Ciência às partes Com o trânsito em julgado dos autos no Tribunal, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações: 1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data da citação (do) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes; f) certidão de trânsito em julgado; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo; h) cópia deste despacho. 2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidential; 3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública; 4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência; Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação da sentença, no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado, nos termos do Art. 535 do CPC. No silêncio, o INSS será intimado para, se quiser, promover a execução invertida. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Promova a Secretaria, no processo físico, a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2719

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-71.2010.403.6139 - PEDRO GUERRA DE CAMARGO(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização destes autos e sua inserção no Sistema PJe, nos termos do r. despacho.

0002277-94.2011.403.6139 - ELIANA DOS SANTOS PEREIRA X KAROLAINÉ ASSUNÇÃO DOS SANTOS X JOELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (f. 108-116)

0006836-94.2011.403.6139 - EUNICE APARECIDA DA SILVA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes da comunicação eletrônica, enviada pelo Tribunal, que julgou improcedente a Ação Rescisória (f. 50)

0007065-54.2011.403.6139 - EDUVIRGES CANDIDO DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização destes autos e sua inserção no Sistema PJe, nos termos do r. despacho.

0012228-15.2011.403.6139 - LORRANE RONIELE MATOS ROSA X WESLEY ROSA DA SILVA X ELIZABETH DE MATOS ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização destes autos e sua inserção no Sistema PJe, nos termos do r. despacho.

0000959-42.2012.403.6139 - BENEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização destes autos e sua inserção no Sistema PJe, nos termos do r. despacho.

0002752-16.2012.403.6139 - JAMILE GOMES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização destes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0000787-66.2013.403.6139 - TICIANE CRISTINA DE MELLO SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização destes autos e sua inserção no Sistema PJe, nos termos do r. despacho.

0000893-28.2013.403.6139 - ARISTIDES ALVES DE ALBUQUERQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização destes autos e sua inserção no Sistema PJe, nos termos do r. despacho.

0001260-52.2013.403.6139 - ADRIELI APARECIDA DE ALMEIDA ORTEGA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

0001424-17.2013.403.6139 - ANTONIA BARROS TOMCEAC(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização destes autos e sua inserção no Sistema PJe, nos termos do r. despacho.

0001535-98.2013.403.6139 - OLINDA ALMEIDA DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização destes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0000013-02.2014.403.6139 - APARICIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos de fls. 100/101 que comprovam a implantação do benefício e dos cálculos apresentados às fls. 102/104

0000284-11.2014.403.6139 - PAMELA PATRICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para que, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do despacho retro. Observa-se que os autos permanecerão suspensos em Secretaria até sua digitalização.

0001289-68.2014.403.6139 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização destes autos e sua inserção no Sistema PJe, nos termos do r. despacho.

0000735-02.2015.403.6139 - ANA MARIA IARED ROSSI GOMES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes da decisão do STJ que não reconheceu do Agravo em Recurso Especial (f. 263-268).

0001194-04.2015.403.6139 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes do parecer da Contadoria (f. 247-291).

0001386-97.2016.403.6139 - ROMAO TEODORO DE CARVALHO - INCAPAZ(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X LEGIANE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, da contestação (f. 76-87).

0000695-49.2017.403.6139 - JOSE MEDEIROS DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da juntada dos documentos protocolados pelo INSS (fls. 158-165).

0000801-11.2017.403.6139 - MARIA APARECIDA GARCIA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes da decisão do STJ que não reconheceu do Agravo em Recurso Especial (f. 169-173)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002114-12.2014.403.6139 - BENEDITA FELIPE DE JESUS(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS E SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES E SP393710 - HELEN POGLITSCH DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes da informação prestada pelo Tribunal (f. 105-106)

0002507-34.2014.403.6139 - NAIR DE FATIMA SOUZA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização destes autos e sua inserção no Sistema PJe, nos termos do r. despacho.

0002817-40.2014.403.6139 - ANTONIA APARECIDA CHAVES DE MACEDO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização destes autos e sua inserção no Sistema PJe, nos termos do r. despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001134-31.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-14.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LOURDES ALVES DA MOTA X ANGELA MARIA DA MOTA CASAGRANDE X VALDECIR MOTA X MARIA DE FATIMA MOTA GOMES X JOSE CARLOS MOTA X ELZA MARIA MOTA MARTINS X MARIA APARECIDA MOTA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, para que, no prazo de 15 dias, contados a partir do dia da carga, proceder à virtualização destes autos e sua inserção no Sistema PJe, nos termos do r. despacho.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006579-69.2011.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes do ofício anexado pelo c. Tribunal que indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento protocolado pela parte ré (f. 259-260).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011106-64.2011.403.6139 - GABRIELA DA SILVA RIBEIRO X ALTA VITORINA DA SILVA RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (f. 241-243).

0000987-10.2012.403.6139 - BENEDITO CRUZ(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do ofício enviado pelo Oficial do Registro Civil informando que o assento de óbito da parte autora foi localizado em Itapetininga.

0000996-35.2013.403.6139 - MARIA VERNEQUE RIBAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERNEQUE RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes do parecer da Contadoria (f. 148-151).

0000178-49.2014.403.6139 - IZAIAS MARQUES DE CARVALHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X IZAIAS MARQUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da juntada dos documentos protocolados pelo INSS (fs. 106-108).

0000667-18.2016.403.6139 - WALDEMAR RODRIGUES UBALDO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X WALDEMAR RODRIGUES UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do ofício anexado às f. 153-154.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003362-47.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: FABRICA DE IDEIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Esclareça a possibilidade de prevenção com o processo 0020151-88.2006.403.6100, mencionado no Termo de Prevenção (ID 3994925)

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-06.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALINE BRANDAO DE OLIVEIRA, MOEMA BORGES BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA TEIXEIRA - SP384008, ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645, RAQUEL DA SILVA TEIXEIRA - SP384008

RÉU: SECRETARIA DA FAZENDA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, LES 18 GOURMANDS VAREJO DE ALIMENTOS LTDA, RONY BLINDER, PAULA VALERIE LIBERMAN BLINDER

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, intentada por Aline Brandão de Oliveira e Moema Borges Brandão em face de Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Junta Comercial de São Paulo, Les 18 Gourmands Varejo de alimentos Ltda, Rony blinder e Paula Valerie Lieberman Blinder, objetivando a anulação do registro de arquivamento nº 114.640/11-7 da sessão 30/03/2011 e a condenação das rés em danos morais.

Pela petição juntada sob identificador nº 779983 a parte autora requereu a retificação do polo passivo, excluindo-se a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e incluindo-se a Fazenda Nacional, a citação da Fazenda Nacional, a determinação para que a ré procedesse à troca de número do CPF da autora Aline e, ainda, a expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, determinando-se a troca do número do RG da autora Aline Brandão de Oliveira.

Nova petição foi juntada sob ID nº 904619, reiterando os pedidos.

Sobreveio a petição cadastrada sob ID Nº 2413551 da autora Aline Brandão de Oliveira pleiteando a desistência da ação. Em seguida, foi juntada petição da coautora Moema Borges Brandão reiterando o pedido de retificação do polo passivo e a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Recebo as petições juntadas sob identificadores números 779983 e 904619 como emenda à inicial.

Defiro a retificação do polo passivo, devendo a secretaria providenciar a alteração da parte ré para FAZENDA NACIONAL.

Ademais, tendo em vista que não houve citação da parte contrária, não vislumbro óbice para o acolhimento da pretensão ante o desinteresse de prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas "ex lege".

Após a retificação do registro de autuação e, decorrido o prazo legal proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-64.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AURELIANO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, intentada por Aureliano Ferreira da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pela qual se pretende a revisão de benefício previdenciário NB nº 088.002.301-5 DIB 11/09/1990.

Pela petição juntada sob identificador nº 3571280 a parte autora requereu a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que não houve citação da parte contrária, não vislumbro óbice para o acolhimento da pretensão.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-11.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum endereçada ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA CIDADE DE AMERICANA ITAPECERICA DA SERRA – SP, pela qual se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 147.476.956-7.

A parte autora requer a desistência do feito, conforme petição identificada sob ID nº 2714253.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-42.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CATIA CILENE PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO MIRANDA ROSA - SP391112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, pela qual se pretende a concessão de auxílio doença.

Pela petição juntada sob identificador nº 2915312 a parte autora requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, informando sobre o equívoco na distribuição da demanda.

É o breve relatório. Decido.

Acolho o pedido da parte autora como desistência. Tendo em vista que não houve citação da parte contrária, não vislumbro óbice para o acolhimento do pleito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-21.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RENATO VIANEY ANDRADE, LARISSA BENTO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA - SP188198
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA - SP188198
RÉU: ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, intentada por Renato Vianey Andrade e Larissa Bento de Faria Andrade pela qual se pretende a rescisão contratual com a devolução de quantia paga em face de ZATZ Empreendimentos e Participações Ltda.

Pela petição juntada sob identificador nº 2914692 os autores requereram a desistência da ação em virtude de acordo extrajudicial celebrado entre as partes.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação jurídica, não vislumbro óbice para o acolhimento da pretensão.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001677-05.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA**, em que se pretendia a reintegração na posse do imóvel localizado no Rua SÃO BENEDITO, 220 apartamento 11 - Bloco 08 - EMBU- ITAPECERICA DA SERRA - SP - CEP: 06807-270 - RESIDENCIAL EMBU BI, objeto do contrato de arrendamento residencial do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Nos termos da respeitável decisão ID 3075827 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, no prazo de quinze dias, juntando documentos indispensáveis à propositura da ação como cópia *completa* do instrumento de contrato de arrendamento firmado entre as partes e o termo de conciliação.

Sobreveio petição da autora, juntada sob identificador número 3328974, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC.

É o relatório. Decido.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora em relação ao cumprimento da decisão exarada em 19/10/2017 a fim de permitir o prosseguimento do feito.

Dessa forma, não tendo a parte autora cumprido a determinação contida na decisão publicada em 24/10/2017 (ID 3075827), impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-62.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JEANY WENDLER FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, pela qual se pretende a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez mediante o pagamento do adicional de 25%.

Pela petição juntada sob identificador nº 791268a parte autora requereu a desistência da ação, informando sobre o equívoco na distribuição da demanda.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que não houve citação da parte contrária, não vislumbro óbice ao acolhimento da pretensão.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-84.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MUNICIPIO DE CARAPICUBA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada pelo MUNICÍPIO DE CARAPICUBA em face da UNIÃO FEDERAL pela qual pretende a parte autora a anulação de lançamento fiscal oriundos dos processos administrativos Nº 10882.722313/2015-82 e 10882.721935/2016-74. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes dos supracitados processos administrativos.

Pela certidão de distribuição foi apontada prevenção, conforme documento identificado sob nº 494800.

A parte autora juntou petições cadastradas sob ID 613813, 613946 e 618004.

Nos termos da respeitável decisão ID 619343, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, juntando documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive, com a regularização da representação processual.

Sobreveio petição do autor, cadastrada sob ID nº 1945183, requerendo a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora em relação ao cumprimento da decisão exarada em 15.02.2017 (ID 619343) a fim de permitir o prosseguimento do feito.

Dessa forma, não tendo a parte autora apresentado os documentos imprescindíveis ao deslinde da ação, impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Salientasse que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

1 - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. 1

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-46.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE BATISTA RODRIGUES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por JOSÉ BATISTA RODRIGUES NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pela qual se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/551.813.324-0, originariamente distribuído ao respeitável Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba – SP.

Nos termos da r. decisão proferida em 04/10/2016 (ID 287633) foi declinada a competência ao Juízo Federal de Osasco. Em 10/11/2016 os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara.

Pela petição juntada sob identificador nº 1275144 a parte autora requereu a desistência da ação, informando equívoco na distribuição da demanda.

Vieram os autos a julgamento.

É o breve relatório. Decido.

No presente caso, considerando que não foi oferecida contestação, a teor do que dispõe o artigo 485, §4º, do CPC, não vislumbro óbice para o acolhimento da pretensão.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a ausência de contestação.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 16 de janeiro de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007181-82.2017.4.03.6100
AUTOR: QUALICABLE - TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: MEGATEC MONTAGENS E RETRABALHO AUTOMOTIVO E ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PEDRO CAFISSO - SP140598

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando o ingresso da CEF no feito (ID 1408459), declaro realizada a citação tácita.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes, para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomem conclusos para sentença.

Osasco, 04/12/2017.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-50.2017.4.03.6130
AUTOR: GLVAN HONORATO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 3854286 como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-23.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
ASSISTENTE: MARIA CONCEBIDA DIAS MACIEL BARBOSA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE APARECIDO MACHADO - SP89790
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 3º, §1º, letra "a" da Resolução 142/2017, dispõe que os autos serão digitalizados de maneira integral, quando se tratar de interposição de recurso de apelação.

O despacho de intimação para que o autor virtualizasse os autos físicos nº 0009179-42.2014.403.6306 encontra-se à fl. 230 e os autos digitalizados possuem somente 40 folhas. Tendo em vista a divergência encontrada, intime-se o autor para que providencie, em 10 (dez) dias, a regularização dos autos virtuais.

Osasco, 11/12/2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003525-05.2017.4.03.6105
AUTOR: MARCOS CHAGAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA - SP317091
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por MARCOS CHAGAS DOS SANTOS em face de Caixa Econômica Federal, inicialmente proposto na Justiça Estadual de Campinas, a qual declinou da competência remetendo os autos a este Juízo, tendo sido distribuído a esta Vara.

Requeru a gratuidade processual.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.400,00 (sessenta mil e quatrocentos reais).

No ID 2523405, declinou-se de competência para uma das Varas Federais desta subseção, tendo em vista o endereço do autor ser de Carapicuíba.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o feito foi redistribuído a este juízo, tendo em vista o autor residir em Carapicuíba. Porém, verifico que se trata de ação relativa à execução de contrato de financiamento de automóvel, em que houve, no contrato, a eleição de foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo (ID n. 1878369 - Pág. 8).

Consoante art. 63 do CPC, as partes podem eleger o foro aonde será proposta ação decorrente de direitos e obrigações.

Dessa forma, tendo em vista que as partes elegeram o foro de São Paulo (ID 1878369 - Pág. 8), forçoso o reconhecimento da incompetência territorial deste juízo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP E JUÍZO FEDERAL DE LIMEIRA/SP. AÇÃO DE SUSPENSÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO E DAS PENALIDADES DECORRENTES. DEMANDA PROMOVIDA CONTRA A UNIÃO NO LOCAL DOS ATOS (E FORO DE ELEIÇÃO). ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PAR. ÚNICO DO CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CLÁUSULA ELETIVA DE FORO OBSERVADA. CONFLITO PROCEDENTE.

I. A ação originária foi promovida contra a União Federal visando a suspensão da rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços e das penalidades decorrentes (cobrança de multa e impedimento de licitar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos), além da retirada do Registro de Impedimento do Sistema SIAFI/SIASG.

II. A empresa autora ingressou com a demanda na Subseção Judiciária de Limeira/SP, exercendo a opção pelo local onde se deu os atos de contratação e negociações (cidade de Limeira/SP). Além disso, este é foro previsto no contrato entabulado, o qual convinha aos contratantes, não se verificando, nos autos, qualquer discussão ou suspeita acerca de abusividade da cláusula eletiva de foro.

III. A demandante observou o disposto no § 2º, do art. 109, da CF, assim como no par. único, do art. 51, do CPC, ao escolher uma dentre as opções de foro possíveis (local do ato ou fato que deu origem à propositura da ação).

IV. Cuida-se de competência territorial, inserida dentre as regras de competência relativa, cuja fixação se dá no momento da propositura da ação (sob pena de prorrogar-se), não admitindo o reconhecimento de incompetência ex officio pelo órgão judicante (art. 337, § 5º, do NCP e art. 112, do CPC/73).

V. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira/SP (Juízo suscitado) para processar e julgar a demanda originária.

VI. Conflito Negativo de Competência julgado procedente (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20749 / SP , 0011271-25.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO/DJF3 Judicial 1 e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Federal de São Paulo - Fórum Cível.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, 15 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003330-42.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: JOMAR RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade. Sem prejuízo, comprove a Impetrante o atual andamento do pedido de aposentadoria indicado na inicial, o qual alega estar pendente de decisão, bem como traga aos autos declaração de hipossuficiência .

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 18 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003231-72.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SEBASTIAO SILVA DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP143522
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante:

- Recolha as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou providencie a juntada de declaração de hipossuficiência;

- Esclareça seu pedido, tendo em vista as informações prestadas (ID 3860784) e a pesquisa realizada pela Secretaria (ID 3899647), nas quais indicam o restabelecimento do benefício.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 14 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-63.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FADEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS BARUERI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Apresente o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003134-72.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: FADEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS BARUERI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Apresente o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-60.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INTEGRAL SANTO MONTE LTDA - ME, THAIS CAMARDELLA JACOB DE OLIVEIRA, AGUINALDO JACOB DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ESCOLA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL SANTO MONTE LTDA - ME, THAIS CAMARDELLA JACOB DE OLIVEIRA, AGUINALDO JACOB DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança dos valores apontados na inicial.

Pela petição ID 3496824 a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-15.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALTERNATIVA LOCAÇÃO DE GALPÕES LONADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional urgente "a fim de que seja determinada à autoridade impetrada que proceda à baixa definitiva do débito em seus registros, das inscrições: nº 80.6.13.076372-18, nº 80.2.13.036263-52 e nº 80.6.13.076373-07, permitindo à impetrante que obtenha incondicionalmente a respectiva Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ressalvados eventuais débitos não pertinentes ao objeto da ação".

Em síntese, alega a impetrante que, a despeito de haver quitado integralmente seus débitos tributários, há pendências em seu relatório de situação fiscal no que atine às inscrições 80.6.13.076372-18, nº 80.2.13.036263-52 e nº 80.6.13.076373-07; as quais têm impedido a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Relata que possuía 03 (três) inscrições de débitos (não ajuizadas) de números 80.6.13.076372-18, 80.2.13.036263-52 e 80.6.13.076373-07 junto à Dívida Ativa da União, então parceladas nos termos da Lei nº 12.996/2014, as quais atualmente apontam a situação "LIQUIDADADA", de acordo com o que se extrai do referido Relatório de Situação Fiscal, uma vez que a impetrante antecipou o pagamento das parcelas vincendas do parcelamento em 21/12/2016 (doc. 08 e 09/38).

Aduz que, a despeito da quitação da dívida consolidada em 21/12/2016, até o presente momento os aludidos débitos constam dos dados da SRF e da PGFN, consoante Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos (doc. 40).

Instada para, entre outras determinações, emendar da inicial, a parte impetrante indicou como autoridade coatora O CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO – SP.

Pela decisão de ID n. 3576998, foi determinado que a autoridade coatora prestasse informações e, após a vinda destas, os autos tornassem conclusos para apreciação da liminar.

Informações prestadas no ID n. 3807836.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos.

A impetração do mandado de segurança deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, cabendo destacar que, nesse caso, a competência jurisdicional absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora.

No caso dos autos, a impetrante alega que as inscrições de números 80.6.13.076372-18, 80.2.13.036263-52 e 80.6.13.076373-07 junto à Dívida Ativa da União, embora já parceladas e quitadas, constam dos registros da SRF e da PGFN, impedindo a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Conforme se verifica do extrato das dívidas (ID 3807883), somado às informações da autoridade fiscal (ID 3807836), os créditos aparentemente liquidados estão sob atribuição da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3a. Região - São Paulo, cujo Procurador-Chefe Regional é a autoridade competente para a regularização cadastral das dívidas, falecendo ao Procurador Seccional de Osasco a necessária competência para os fins pretendidos pela impetrante.

Conclui-se, portanto, que o "writ" é dirigido contra autoridade que não praticou os questionados atos fiscais, não possuindo poderes para o desfazimento da situação irregular narrada na inicial.

A Impetrante, mesmo instada a regularizar o polo passivo (ID 3329558), indicou autoridade flagrantemente incompetente, não observando a divisão das atribuições administrativas no âmbito da PGFN (ID 3396885).

Não se trata de mero equívoco na designação da autoridade, tampouco de erro na nomenclatura do cargo, mas sim de evidente direcionamento errôneo da impetração, razão pela qual descabe sequer a emenda da inicial para a correção do polo passivo, havendo que se extinguir o feito pela manifesta ilegitimidade da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 19 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-83.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RDE COMERCIO DE ARTIGOS E VESTUARIOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MARQUES, JOSEFA GOMES SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-46.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA LEANDRO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-76.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IVAM BENICIO XAVIER

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-48.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANSREFAG TRANSPORTES ESCOLARES & TURISMO LTDA - ME, JOSE MARTINS DE SANTANA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-53.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: F. N. DANTAS UTILIDADES - ME, FRANCISCO NILSON DANTAS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-14.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. A. FEITOSA CONFECÇÕES - ME, ANTONIO AGILDO FEITOSA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000356-66.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA HELENA MARIANO DE MELO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-02.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BASTOS ARTEFATOS E FLORES LTDA - ME, SEBASTIAO BASTOS, SONIA SIMOES BASTOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-91.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLOCOS GUIMARAES LTDA - EPP, CLAUDINEI ALVES GUIMARAES, ADRIANA CRISTINA NERGER GUIMARAES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000421-61.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELY DE OLIVEIRA SANTOS, EURIPEDES DOS SANTOS REIS, RONALDO CAMPOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000423-31.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW LIFE IMOVEIS & TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, FRANCISCO BEZERRA PESSOA, NEUSA MARIA DA CUNHA LIMA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000516-91.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERUSKA RODRIGUES MENDES - ME, VERUSKA RODRIGUES MENDES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000520-31.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMERICA COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA - ME, ADRIANO APARECIDO MOREIRA, CLERITON SILVA DE FREITAS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-73.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER VIEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000587-93.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GILBERTO SHINSEI TAWATA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-63.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000689-18.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. PAULO DA SILVA MOVEIS - ME, JOAO PAULO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000693-55.2016.4.03.6130

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000703-02.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MENDES INACIO ENGENHARIA LTDA - EPP, MANOEL JOSE INACIO, MARCIA MENDES DOS SANTOS INACIO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação – Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

6. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação.

Intime-se.

OSASCO, 11 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CELOCORTE EMBALAGENS LTDA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, formulando pedido liminar para que seja autorizado a liquidar o saldo remanescente do débito incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), no montante de R\$ 209.634,34, mediante a utilização de créditos de IPI, objeto do Pedido de Ressarcimento 18991.28005.200717.1.1.01-4005. Alega, em síntese, que aderiu aos termos do PERT em 08/11/2017, efetuando o pagamento dos 5% iniciais à vista e comprometendo-se à quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais ou outros créditos próprios atinentes a tributos administrados pela SRF. Afirma que pretende utilizar crédito de IPI, relativo ao 2º trimestre de 2017, formalizado por PER/DECOMP em 20/07/2017, cujo valor ultrapassa o montante a ser recolhido. Aduz que a Portaria PGFN 1.207/2017, ao regulamentar a Lei 13.496/2017, criou restrição absolutamente ilegal, ao dispor que apenas créditos previamente reconhecidos e homologados pela Receita Federal, em decisão definitiva, poderiam ser usados para amortizar débitos de PERT, no âmbito da PFN. Destaca que a IN RFB 1711/2017 permite a utilização de créditos postulados em PER/DECOMP, desde que transmitidos anteriormente à data de opção pelo parcelamento da Lei 13.496/2017. Ressalta ainda que não possui prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL em montante que lhe permita quitar seu saldo devedor, motivo pelo qual pugna pelo deferimento da liminar.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Atentando para os argumentos trazidos pela empresa impetrante, entendo que os requisitos legais não restam evidenciados.

Defende a parte que o artigo 1º, II, da Portaria PGFN 1.207/2017, norma regulamentar de caráter secundário, desbordou os limites legais postos pela Lei 13.496/2017, ao limitar os procedimentos para quitação dos débitos incluídos em parcelamento pelos contribuintes.

Segundo destaca, a Portaria PGFN 1.207/2017 não permite a utilização de pedidos de compensação pendentes de homologação para pagamento de débitos incluídos no PERT. A Receita Federal, porém, autoriza a utilização de créditos postulados em PER DECOMP, desde que transmitidos anteriormente à data de opção pelo parcelamento da Lei 13.496/2017 (IN RFB 1711/2017).

A diferença de tratamento se justifica justamente porque a opção pelo parcelamento pode ocorrer em relação a débitos administrados pela Receita Federal, devendo haver observância das regras impostas pela autoridade fazendária, e no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, para aqueles que já estão sob a sua alçada, conforme as regras determinada por aquela.

A RFB possibilita o uso de pedidos de compensação pendente de análise justamente porque é a autoridade competente para examinar e homologar o pedido, já que detém o dados necessários para tanto. A PFN, por sua vez, por lidar com débitos já inscritos em dívida ativa, necessita da certeza quanto à existência e liquidez do crédito usado para a quitação pretendida, fato que legitima a diferença impugnada.

Os pontos até aqui esmiuçados fazem cair por terra eventual discussão quanto à violação do princípio da legalidade.

Destaque-se que a concessão do parcelamento é atribuição da autoridade administrativa, a qual deverá analisar todos os demais requisitos de procedibilidade e condições técnicas para sua viabilização. Assim, não cabe determinar que a autoridade apontada como coatora defira o parcelamento da dívida com base em regra posta para adesão à benesse em âmbito diverso de suas atribuições, sob pena de criação de regime híbrido.

Reitere-se que a adesão dos contribuintes ao parcelamento implica a estrita observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam o favor fiscal concedido, mesmo porque a adesão é de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tanto.

As condições impostas são simples e houve pré-ciência daquelas para a adesão, aceitas de forma plena e irrevogável pelo contribuinte. O conhecimento dessas cláusulas afasta qualquer elemento surpresa que justificasse o afastamento da norma infralegal, especialmente porque o dispositivo questionado não extrapolou os limites legais.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido liminar.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

OSASCO, 26 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 2261

EXECUCAO FISCAL

0010856-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X REICH CONFECÇOES LTDA X DAGNY REICH X HEINZ REICH

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito.Intime-se.

0011084-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Considerando o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

0011456-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X REGMED INDUSTRIA TECNICA DE PRECISAO LTDA X ANTENOR FRANZ ROMANO BARRETO DVORAK X ELFRIEDE CHRISTINE ANSELMANT X DOROTHEA RENATE ZWIESELE DO AMARAL(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA)

Dado o tempo decorrido da intimação da executada dos valores bloqueados pelo sistema BACENJud, por cautela, determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a situação atual da dívida, comprovando nos autos, bem como para que informe os dados da conta para eventual conversão em renda. Prazo: 15 (trinta) dias.Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional/CEF e cumpra-se.

0011594-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOIARIBE & FILHOS LIMITADA ME

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito.Intime-se.

0011673-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA - MASSA FALIDA(PR014392 - MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES) X OSVALDO RIBEIRO X ADILCE ADELIA GULIN RIBEIRO X LUCIANO GULIN RIBEIRO

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito.Intime-se.

0011899-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X M2 REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA X IARA LUCIA BARROS DA ROCHA STAVE X ANTONIO FERNANDO VASCONCELLOS CRIVELENTI

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito.Intime-se.

0011905-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FRANCISCO CANINDE DE MACEDO X JOAO CARLOS DA MOTA PINHEIRO X CARLOS ROBERTO CABRAL PINHEIRO X RINALVA FIGUEIREDO DA SILVEIRA

Vista a(o) Exequente para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito.Intime-se.

0011907-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PATTERSON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X LEO PAIM X EDGAR MARCOS PAIM

Vista a(o) Exequite para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito.Intime-se.

0013493-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ISAC DOS SANTOS NETO X ISAC DOS SANTOS NETO(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Vista ao exequite para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito.Intime-se.

0016142-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CERINTER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO X RENO FERRARI X RENO FERRARI FILHO X RENATO MARTIN FERRARI

Vista ao exequite para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito.Intime-se.

0016589-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WMC - SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA X ROSEMEIRE APARECIDA CALLEGARI CARDOSO X SERGIO TEIXEIRA MACHADO MIRANDA CARDOSO

Considerando o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a exequite acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso os sócios(as) a que pretende que o feito seja redirecionado.Int

0017421-38.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO TRANSFORMA DE EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL(SP398884 - PAULO HENRIQUE CUSTODIO TEIXEIRA DOS SANTOS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Intime-se e cumpra-se.

0003230-51.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Intime-se e cumpra-se.

0003632-35.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA.

Vista ao exequite para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito.Intime-se.

0002401-36.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO PLANOS URB LTDA

Promova-se vista dos autos, conforme requerido pela exequite à fl.44.Publicue-se, para fins de intimação Fazenda Nacional/CEF.

0003464-28.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOS SERVICE - COMERCIO E MANUTENCAO ELETROMECANICA LTDA - ME

Vista ao exequite para requerer o prosseguimento do feito, atualizando o valor do débito.Intime-se.

0000839-84.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREAZZA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - ME

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publicue-se, para fins de intimação da Fazenda-Nacional/CEF.

0001317-92.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO(SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Intime-se e cumpra-se.

0006772-38.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA DE MORAES PEREIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001281-16.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE PEREIRA CAMARGO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

0001749-77.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUMINARIAS REKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.Intime-se e cumpra-se.

0003895-91.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EMILIA CRISTINA DE ARAUJO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.Publicue-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

Expediente Nº 2262

MONITORIA

0000298-85.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA DE OLIVEIRA COSTA - ME X VERA DE OLIVEIRA COSTA

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0001267-66.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X VICTOR THIAGO BIANCHI COLUNNA

Fls. 43/44: Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se o contrato atrelado ao feito foi quitado (n. 21407140000451063).

0001809-84.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CESAR DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de FERNANDO CEZAR DE SOUZA com o escopo de reaver a importância de R\$ 43.736,23. A CEF requer a homologação do acordo celebrado (fls. 24). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 24, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas às fls. 15. Fls. 22: Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003908-61.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-69.2014.403.6130) MAURICIO DE OLIVEIRA(SP146868 - PAULO EMENDABILIS BARROS DE CARVALHOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o embargante a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá especificar, de maneira clara e objetiva, se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se a CEF, para que se manifeste quanto à instrução probatória. Intimem-se. Publique-se.

0005757-68.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-74.2015.403.6130) ASTECAX ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME X TEREZINHA MARCOLINA ASTOLFO CACAVELLI X MAURICIO QUINQUINEL CACAVELLI(SP277080 - LETICIA ROSA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se os embargantes a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverão especificar, de maneira clara e objetiva, se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se a CEF, para que se manifeste quanto à instrução probatória. Intimem-se. Publique-se.

0005402-24.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-26.2015.403.6130) OBJETO DE LUZ DESIGN LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FABIANA PROENÇA(SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do parágrafo primeiro, do art. 919 do CPC: o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, vez que não houve garantia no processo executivo principal. Recebo estes embargos à execução, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 919, caput, CPC/2015). Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0005658-64.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-09.2015.403.6130) QUELMAR TRANSPORTES LTDA X MARCOS DINIZ DOS SANTOS X MAURICIO ALVIM DOS SANTOS(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo estes embargos à execução, sem suspender o curso da ação principal, nos termos do art. 919 do NCPC. Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique, a Serventia, o ajuizamento do presente nos autos da ação principal. Int.

0008737-51.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-95.2015.403.6130) DEXX HAIR DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que os presentes embargos consistem em nova ação, constitui ônus dos Embargantes instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda judicial, mesmo que já constem dos autos do feito executivo, a teor do disposto no art. 914, parágrafo único, do NCPC. Assim, intime-se a Embargante para que, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, providenciem o seguinte: (i) regularização da representação processual, apresentando cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica e dos documentos de identificação das pessoas físicas, para demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração apresentado tem poderes para representá-la em Juízo; O não cumprimento das determinações acima discriminadas, no prazo fixado, ensejará o indeferimento da petição inicial. Certifique, a Serventia, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001032-36.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITOR HUGO LONGO X MARIA APARECIDA LONGO

Diante da devolução dos autos da Central de Conciliação - CECON, sem acordo firmado entre as partes, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de dar andamento ao feito. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-34.2017.4.03.6133
AUTOR: EZEQUIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002052-94.2017.4.03.6133
AUTOR: ANDERSON PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002046-87.2017.4.03.6133
AUTOR: NILSON JOSE RODRIGUES RABELO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-79.2017.4.03.6133
AUTOR: JOSENAIDE DE LIMA TA VARES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-18.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MICHELE FELIX DOS SANTOS, SEVERINO ZEFERINO DOS SANTOS, LADJANE FELIX DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da decisão que concedeu o pedido de tutela antecipada em favor da autora.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-44.2017.4.03.6133
AUTOR: NELSON DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **NELSON DE PAULA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com o objetivo de concessão de benefício previdenciário (NB 179.511.298-8).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de resta infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-88.2017.4.03.6133
AUTOR: JAIR GERALDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-15.2017.4.03.6133
AUTOR: PAULO MARCELO GOMES DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **PAULO MARCELO GOMES DE DEUS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 180.116.348-8, em 04/11/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada em Id 1159002..

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (Id 1410894).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.** 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, no período de 01/10/1993 a 01/11/2016, trabalhado na empresa KOMATSU e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 01/10/1993 a 31/01/2003 e 01/01/2005 a 31/12/2015, especialmente com o PPP de Id 1092661.

Quanto ao período de 01/02/2003 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2016 a 03/11/2016, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, e superior a 85 decibéis, com base no Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando a data do requerimento em 04/11/2016, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 05 meses e 21 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
KOMATSU DO BRASIL LTDA	ESP	12/08/1988	31/01/2003	-	-	-	14	5	20
	ESP	01/01/2005	31/12/2015	-	-	-	11	-	1
Soma:				0	0	0	25	5	21
Correspondente ao número de dias:				0			9.171		
Tempo total :				0	0	0	25	5	21

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **01/10/1993 a 31/01/2003 e 01/01/2005 a 31/12/2015**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 04/11/2016.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-14.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 AUTOR: ANTONIO LEITE DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ANTONIO LEITE DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 180.995.790-4, em 22/12/2016.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada em Id 1749747.

Citado, o INSS ofereceu deixou de oferecer contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decurso. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, **à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica**. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, no período de 12/12/1998 a 22/12/2016, trabalhado na empresa KIMBERLY-CLARK DO BRASIL INDUSTRIA LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Observe que os períodos de 03/05/1989 a 14/05/1994 e 14/07/1994 s 19/10/1996 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 12/12/1998 a 13/11/2015, especialmente com o PPP de Id 1737618.

Entretanto, não há no PPP supramencionado informações com relação ao período de 14/11/2015 a 22/12/2016, razão pela qual não reconheço-o como especial.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando a data do requerimento em 22/12/2016, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 03 meses e 15 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial			
		Período	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ESP	03/05/1989	14/05/1994	-	-	-	5	-	12	
BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ESP	14/07/1994	19/10/1996	-	-	-	2	3	6	
KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA LTDA	ESP	17/11/1997	13/11/2015	-	-	-	17	11	27	
Soma:				0	0	0	24	14	45	
Correspondente ao número de dias:				0			9.105			
Tempo total :				0	0	0	25	3	15	

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **17/11/1997 a 13/11/2015**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 22/12/2016.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013, do CJF.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intíme-se. Oficie-se.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2713

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-40.2015.403.6133 - CARINA APARECIDA DAS GRACAS(SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP293408 - GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP330750 - ISABELA RAPOSO CRUZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS)

Fls. 754/765: Ciência às partes acerca da documentação acostada aos autos pela ré, BANDEIRANTES ENERGIA S/A. Tendo em vista as testemunhas arroladas às fls. 731 (autora), 732 (Bandeirantes) e 750 (Cury Construtora), designo audiência de instrução para o dia 01 de março de 2018, às 14h 00min, a ser realizada neste Forum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, oportunidade em que também será colhido o depoimento pessoal da autora, requerido pelas rés, Caixa Econômica Federal e Bandeirantes Energia S/A. Promovam os advogados os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Em caso de necessidade de expedição de mandado, requeiram os patronos a diligência, justificando o pedido, no prazo de 05(cinco) dias. Quanto a prova pericial, a pertinência de sua produção será analisada após a realização da audiência de instrução. Intimem-se.

0003158-16.2016.403.6133 - RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do depósito de parte substancial da dívida e da proposta de quitação apresentada, determino a suspensão da 1ª praça noticiada até a manifestação da exequente.

Expediente Nº 2728

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004264-13.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA)

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 144/145.Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, os autos foram encaminhados a este juízo, nos termos da decisão de fl. 166.À fl. 175 foi ratificado o recebimento da inicial acusatória.Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 180/189 por meio de defensor constituído, na qual alega a inépcia da inicial, bem como a atipicidade de sua conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.Com a manifestação do MPF de fls. 195/199 vieram os autos conclusos.É o breve relato.Do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Com efeito, a denúncia oferecida nos autos não é inepta, pois atende a todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ela descreve com clareza a conduta do réu, que mantinha em depósito cigarros de procedência estrangeira. Não só as circunstâncias da apreensão, como também a quantidade expressiva de maços indicam que os bens se destinavam à atividade comercial do acusado, sendo acertada a classificação do suposto delito como aquele previsto no inciso IV do artigo 334-A, 1º.Relativamente à aplicação do princípio da insignificância, vez que, em relação ao contrabando, a norma penal tutela não somente a atividade arrecadatória como também a saúde pública, notadamente quanto aos cigarros cuja comercialização é proibida no país, o referido princípio de início não deve ser adotado. No entanto, como ressaltou o Parquet, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal firmou orientação admitindo a utilização deste princípio quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão do contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas, a qual partilho do mesmo entendimento.Contudo, no caso dos autos, o denunciado foi preso em flagrante na posse de 7.799 (sete mil, setecentos e noventa e nove) maços de cigarro de origem estrangeira, quantia esta que ultrapassa à estabelecida pela Orientação nº 25/2016 da Seção de Coordenação do MPF.Outrossim, o laudo de exame merceológico não constitui prova imprescindível para aferição da prática do crime de contrabando, podendo a origem das mercadorias importadas ser demonstrada por outros meio probatórios, como na hipótese vertente, através da perícia realizada pelo Instituto de Criminalística.Assim, rejeito as alegações formuladas pela defesa e resalto que eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Em prosseguimento, designo para o dia 06 de março de 2018, às 14:30hs, a realização de audiência de instrução e julgamento, a ocorrer na Sala de Audiências da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, nº 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000, para oitiva das testemunhas comuns Srs. ALEXANDRE DE CASTRO e EDUARDO ALVES DO ESPÍRITO SANTO, as quais deverão ser requisitadas, bem como para interrogatório do acusado.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011792-90.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI E SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ)

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO MARIA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da peça acusatória que em 06/11/2006 o réu obteve vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária, mediante fraude na concessão ilegal de benefício previdenciário. De acordo com a denúncia, o acusado foi responsável pela concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão no. 141.830.51-94 onde consta como segurado MAURÍCIO ALVES CARDOSO e beneficiário o seu filho GABRIEL DE CAMPOS CARDOSO. Aduz ainda que foi constatada administrativamente notória ilegalidade na concessão do benefício em questão, uma vez que o último salário de contribuição do segurado superava em muito o previsto na Portaria Ministerial 727, além do que fora considerado o período de recebimento do seguro desemprego para fins da manutenção da qualidade de segurado, o que causou um prejuízo total estimado à época de R\$ 29.097,90 a autarquia. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial (apenso) e foi recebida em 13 de abril de 2015 (fls. 188/189). Em decisão apartada (fls. 190/191), foi deferido o pedido de formulado pelo MPF de afastamento do acusado de funções relacionadas à concessão de benefícios previdenciários até o julgamento do presente feito (fls. 190/191). Citado (fls. 210), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 220/238 e pugnou pelo reconhecimento da prescrição e a ausência de provas para a acusação. Arrolou testemunhas. Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 245/246. Deprecadas e devidamente inquiridas as testemunhas de acusação, defesa e comuns: RICARDO HARA e FERNANDO ANDREIA CARMONA RONDON - mídia - fls. 286/289; SÔNIA REGINA DA SILVA BARBOSA - mídia fls. 317/320; SOLANGE PEDROSO DE CAMPOS, mídia fls. 324/325; VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO, mídia fls. 379/381; LUIZ ELIAS DO NASCIMENTO, mídia fls. 405/407; RODRIGO NICOLAUS ALARCON SANTOS e JOYCE GILZA BESSA FERREIRA, mídia fls. 432/435; RICARDO ALEXANDRE FERNANDES, mídia fls. 445/449. O réu foi devidamente interrogado, mídia fls. 484/486. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnano pela condenação do réu, fls. 503/514. A defesa da ré apresentou alegações finais às fls. 517/541 aduzindo novamente a prescrição e a ausência de provas para a condenação. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Inicialmente, quanto a alegada prescrição, cumpre ressaltar que de acordo com a jurisprudência reiterada o E.STF em se tratando do delito de estelionato contra a previdência social, deve ser analisada sob o ponto de vista do papel desempenhado pelo agente. Assim, se o agente é o próprio beneficiário, o delito é considerado permanente e o prazo prescricional tem início com a cessação do benefício. Se por outro lado o agente pratica a fraude em favor de outrem, estamos diante de um crime instantâneo de efeitos permanentes, devendo ser considerado como termo inicial do prazo prescricional a data do recebimento da primeira prestação. No caso concreto, a data a ser considerada como termo inicial é a de 06/11/2006 e tendo sido recebida a denúncia em 13/04/2015, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional levando em consideração a pena máxima para o crime de estelionato qualificado, nos termos do art. 109 caput do CP. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelos documentos constantes do Apenso I (fls. 66 e sgts.), relacionados ao processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-reclusão do segurado MAURÍCIO ALVES CARDOSO, tendo como beneficiário seu filho GABRIEL DE CAMPOS CARDOSO, entre outros, onde restou demonstrado que o acusado foi o funcionário responsável pela análise e concessão do benefício. Conforme relatório individual elaborado pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos da Autarquia Previdenciária, fls. 84/86, o benefício em questão não atendeu ao determinado no art. 116 do Decreto 3048/99, ocasionando no recebimento indevido de R\$ 29.097,90. Consta ainda do relatório a incidência de concessões com indícios de irregularidades pelo servidor CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO MARIA. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, reputo que o conjunto probatório coligido demonstrou suficientemente que o acusado tinha ciência de que o benefício não atendia a todos os requisitos legais para a sua concessão, havendo provas suficientes do dolo do réu. Restou fartamente demonstrado por intermédio das testemunhas inquiridas, notadamente funcionários na Autarquia (mídias fls. 289 e 320), que os funcionários responsáveis pela concessão dos benefícios eram orientados e tinham conhecimento acerca dos normativos aplicáveis quando da análise dos benefícios, não sendo crível que um funcionário com tantos anos no exercício na função alegue que os desconhecesse ou mesmo não tivesse recebido o treinamento adequado. Por outro lado, o procedimento administrativo elaborado pela autarquia dá conta da existência de diversos outros benefícios concedidos pelo réu onde foram apuradas irregularidades, o que gerou a instauração de outros inquéritos e ações penais. Cabe ressaltar que conquanto não tenha sido cabalmente demonstrado nos autos que o réu tenha auferido algum tipo de vantagem com sua conduta, no mínimo desidiosa, isso não afasta sua responsabilidade criminal. Ora, como servidor público com tantos anos de casa o acusado tinha o dever de verificar e avaliar todos os documentos necessários para a concessão do benefício a fim de não causar prejuízos ao erário. Portanto, é de rigor a sua condenação. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR a ré CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO MARIA, como incurso na pena cominada no artigo 171, 3º, do Código Penal a seguir, estabelecimento da dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP: Na primeira fase, atento aos critérios norteadores da fixação da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, observo que o réu é tecnicamente primário, uma vez que embora existam outros inquéritos e ações penais instauradas, não há ainda condenação definitiva. Por outro lado, tais inquéritos e ações podem ser considerados como antecedentes desabonadores, de maneira que fixo a pena base acima do mínimo, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, verifico a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, de modo que, superada esta fase, a pena permanece no seu patamar mínimo de 02 (um) anos de reclusão. Na terceira fase, incidente a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do art. 171, vez que o delito foi praticado em detrimento de entidade de direito público, promovo o aumento da pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, tornando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na ré a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços a entidades filantrópicas e prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos às mesmas entidades. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, a ré passa a ser condenada ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretária(a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002101-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIONISIO JOSE DA SILVA FREITAS

D E S P A C H O

Tendo em conta que, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, será promovida, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes, providência a Serventia a expedição de **CARTA DE CITAÇÃO** com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para que compareça à audiência de Conciliação, designada para o dia **19 de fevereiro de 2018 (segunda-feira), às 10 horas**, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Prof. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias – Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do artigo 334 do CPC).

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Providencie a Serventia a expedição de carta/carta precatória de citação/intimação, ficando a cargo da parte autora/exequente, nos termos do art. 82 do CPC, as seguintes providências:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contralé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

Restando infrutífera a Conciliação, inicia-se, nos termos do artigo 335, I, do CPC, o prazo de 03 (três) dias para que o executado pague a dívida, ficando fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002103-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA ZAMANA ROMANO

DESPACHO

Tendo em conta que, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, será promovida, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes, providencie a Serventia a expedição de **CARTA DE CITAÇÃO** com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para que compareça à audiência de Conciliação, designada para o **dia 19 de fevereiro de 2018 (segunda-feira), às 11 horas**, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Prof. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias – Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do artigo 334 do CPC).

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Providencie a Serventia a expedição de carta/carta precatória de citação/intimação, ficando a cargo da parte autora/exequente, nos termos do art. 82 do CPC, as seguintes providências:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

Restando infrutífera a Conciliação, inicia-se, nos termos do artigo 335, I, do CPC, o prazo de 03 (três) dias para que o executado pague a dívida, ficando fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2017.

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Tendo em conta que, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, será promovida, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes, providencie a Serventia a expedição de **CARTA DE CITAÇÃO** com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para que compareça à audiência de Conciliação, designada para o **dia 19 de fevereiro de 2018 (segunda-feira), às 13 horas**, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Prof. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias – Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do artigo 334 do CPC).

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

3. Restando infrutífera a Conciliação, inicia-se, nos termos do artigo 335, I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para o réu:
i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Providencie a Serventia a expedição de carta/carta precatória de citação/intimação, ficando a cargo da parte autora/exequente, nos termos do art. 82 do CPC, as seguintes providências:

- a) deverá a parte autora/exequente Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- b) juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- c) em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- d) Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

4. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

5. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

6. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judícia, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2017.

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Tendo em conta que, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, será promovida, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes, providencie a Serventia a expedição de **CARTA DE CITAÇÃO** com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para que compareça à audiência de Conciliação, designada para o **dia 19 de fevereiro de 2018 (segunda-feira), às 14 horas**, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Prof. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias – Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do artigo 334 do CPC).

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

3. Restando infrutífera a Conciliação, inicia-se, nos termos do artigo 335, I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para o réu:

- i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Providencie a Serventia a expedição de carta/carta precatória de citação/intimação, ficando a cargo da parte autora/exequente, nos termos do art. 82 do CPC, as seguintes providências:

- a) deverá a parte autora/exequente Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- b) juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- c) em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- d) Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

4. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

5. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

6. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002114-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON JORGE RONCADA VICENTE

DESPACHO

Tendo em conta que, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, será promovida, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes, providencie a Serventia a expedição de **CARTA DE CITAÇÃO** com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para que compareça à audiência de Conciliação, designada para o **dia 19 de fevereiro de 2018 (segunda-feira), às 15 horas**, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Prof. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias – Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do artigo 334 do CPC).

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Providencie a Serventia a expedição de carta/carta precatória de citação/intimação, ficando a cargo da parte autora/exequente, nos termos do art. 82 do CPC, as seguintes providências:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

Restando infrutífera a Conciliação, inicia-se, nos termos do artigo 335, I, do CPC, o prazo de 03 (três) dias para que o executado pague a dívida, ficando fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002118-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALERIA SEGURA FERNANDES

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Tendo em conta que, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, será promovida, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes, providencie a Serventia a expedição de **CARTA DE CITAÇÃO** com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para que compareça à audiência de Conciliação, designada para o **dia 19 de fevereiro de 2018 (segunda-feira), às 16 horas**, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Prof. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias – Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do artigo 334 do CPC).

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

3. Restando infrutífera a Conciliação, inicia-se, nos termos do artigo 335, I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para o réu:

- i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
- ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
- iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Providencie a Serventia a expedição de carta/carta precatória de citação/intimação, ficando a cargo da parte autora/exequente, nos termos do art. 82 do CPC, as seguintes providências:

- a) deverá a parte autora/exequente Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- b) juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- c) em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- d) Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

4. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

5. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

6. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2017.

EXECUTADO: SUELY CORREDATO

DESPACHO

Tendo em conta que, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, será promovida, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes, providencie a Serventia a expedição de **CARTA DE CITAÇÃO** com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para que compareça à audiência de Conciliação, designada para o dia **19 FEVEREIRO de 2018 (segunda-feira), às 17h00**, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Prof. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias – Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do artigo 334 do CPC).

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Providencie a Serventia a expedição de carta/carta precatória de citação/intimação, ficando a cargo da parte autora/exequente, nos termos do art. 82 do CPC, as seguintes providências:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

Restando infrutífera a Conciliação, inicia-se, nos termos do artigo 335, I, do CPC, o prazo de 03 (três) dias para que o executado pague a dívida, ficando fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.

No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002132-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, **DEFIRO** a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Tendo em conta que, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, será promovida, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes, providencie a Serventia a expedição de **CARTA DE CITAÇÃO** com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para que compareça à audiência de Conciliação, designada para o dia **20 de FEVEREIRO de 2018 (terça-feira), às 13h00**, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Av. Prof. Luiz Latorre, 4875 – Vila das Hortênsias – Jundiaí/SP, advertindo-a de que, o não comparecimento à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do artigo 334 do CPC).

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

3. Restando infrutífera a Conciliação, inicia-se, nos termos do artigo 335, I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para o réu:
i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;
ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;
iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Providencie a Serventia a expedição de carta/carta precatória de citação/intimação, ficando a cargo da parte autora/exequente, nos termos do art. 82 do CPC, as seguintes providências:

- a) deverá a parte autora/exequente Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
- b) juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
- c) em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
- d) Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

4. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

5. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

6. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002899-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas aos terceiros incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: terço constitucional de férias gozadas.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Junta Procuração, contrato social e documentos fiscais.

Sobreveio despacho determinando a intimação da parte impetrante para que providenciasse o recolhimento das custas processuais (id. 4097155), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 4248206).

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;

- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR/ RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e contribuições destinadas aos terceiros incidentes sobre valores pagos pela impetrante aos empregados a título de terço constitucional de férias, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002905-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive das parcelas destinadas ao SAT/RAT e a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESC E SEBRAE), os valores pagos a título de **adicionais de hora extra** e de **insalubridade** (e seus reflexos nos descansos semanais remunerados).

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Junta Procuração, contrato social e documentos fiscais.

Sobreveio despacho determinando a intimação da parte impetrante para que providenciasse o recolhimento das custas processuais (id. 4110802), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 4248294).

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP ;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOVAPHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193, JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA - SP220915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVAPHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão da medida liminar para “*afastar os efeitos do ato coator ora combatido nos autos do processo administrativo 13839.720439/2017-06, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante em ter validada sua opção pelo SIMPLES para o exercício de 2.017, bem como para fim de se afastar qualquer óbice em desfavor da Impetrante para sua opção pelo SIMPLES para o exercício de 2.018*”.

Ao final, requer a concessão de segurança para que “*reconhecendo a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato coator ora combatido consistente na decisão proferida nos autos do processo administrativo 13839.720439/2017-06, para o fim de se reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante em ter reconhecida e validada sua opção pelo SIMPLES para o exercício de 2.017, ao mesmo tempo em que seja reconhecido o direito da Impetrante para sua opção pelo SIMPLES para o exercício de 2.018*”.

Em apertada síntese, sustenta a parte impetrante que, ao fim e ao cabo, a solicitação de inclusão no Simples Nacional foi indeferida pela parte impetrada com supedâneo em irregularidade com o Estado de São Paulo. Defende que o indeferimento não pode perdurar, na medida em que a irregularidade em questão se deveu a mero erro de preenchimento quando do recolhimento da GARE (ICMS) em 31/01/2017, para saldar a competência de 09/2015, a parte impetrante, inadvertidamente, preencheu a guia com a competência de 09/2017.

Juntou procuração.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

De partida, cumpre fixar a competência da Receita Federal para apreciar a matéria objeto da presente impetração e, por via de consequência, a competência deste Juízo para apreciação do presente *mandamus*.

Isso porque, pelo que se infere da documentação carreada, embora tenham havido débitos relativos às parcelas do SIMPLES, eles foram regularizados por meio de parcelamento, tendo a autoridade impetrada, mesmo assim, indeferido o pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude de irregularidade junto à Fazenda Estadual de São Paulo.

Em assim sendo, ainda que se trate de recolhimento destinado ao Ente Federado, a autoridade impetrada o erigiu como fundamento de seu próprio ato, devendo, portanto, apreciar eventuais alegações formuladas pelo Contribuinte e a ele relativas. Trago à colação artigos da Resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional (RESOLUÇÃO CGSN Nº 94, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011):

“Do Resultado do Pedido de Opção

Art. 13. O resultado do pedido de opção poderá ser consultado através do Portal do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

Art. 14. Na hipótese de ser indeferida a opção a que se refere o art. 6º, será expedido termo de indeferimento por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 6º)

Parágrafo único. Será dada ciência do termo a que se refere o caput à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha indeferido a sua opção, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110 (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, §§ 1º-A e 6º; art. 29, § 8º)

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Seção I

Do Contencioso Administrativo

Art. 109. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federado que efetuar o lançamento do crédito tributário, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, caput)

§ 1º A impugnação relativa ao indeferimento da opção ou à exclusão poderá ser decidida em órgão diverso do previsto no caput, na forma estabelecida pela respectiva administração tributária. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 5º)

§ 2º O Município poderá, mediante convênio, transferir a atribuição de julgamento exclusivamente ao respectivo Estado em que se localiza. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 1º)

§ 3º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, o julgamento caberá ao Estado ou ao Distrito Federal, salvo na hipótese de o lançamento ter sido efetuado pela RFB, caso em que o julgamento caberá à União. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, caput e §§ 2º e 3º)

§ 3º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, o julgamento caberá ao Estado do Município autuante, salvo na hipótese de o lançamento ter sido efetuado pela RFB, caso em que o julgamento caberá à União. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, caput e §§ 2º e 3º)

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 100, de 27 de junho de 2012)

§ 4º O ente federado que considerar procedente recurso administrativo do contribuinte contra o indeferimento de sua opção deverá registrar a liberação da respectiva pendência em aplicativo próprio disponível no Portal do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput e § 6º; art. 39, §§ 5º e 6º)

§ 5º Na hipótese do § 4º, o deferimento da opção será efetuado automaticamente pelo sistema do Simples Nacional caso não tenha havido pendências com outros entes federados, ou, se existirem, após a liberação da última pendência que tenha motivado o indeferimento. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput e § 6º; art. 39, §§ 5º e 6º)

§ 6º Na hipótese de provimento de recurso administrativo relativo à solicitação de opção efetuada antes da implantação do aplicativo de que tratam os §§ 4º e 5º, o ente federado deverá promover a inclusão do contribuinte no Simples Nacional pelo aplicativo de registro de eventos, desde que não restem pendências com outros entes federados. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput e § 6º; art. 39, §§ 5º e 6º)

§ 7º O ente federado, independentemente dos registros em seus sistemas próprios, deverá registrar, no sistema de controle do contencioso em nível nacional, as fases e os resultados do processo administrativo fiscal relativo ao lançamento por meio do AINF, bem como qualquer outra situação que altere a exigibilidade do crédito tributário por ele exigido. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

(Incluído(a) pelo(a) Resolução CGSN nº 109, de 20 de agosto de 2013).”

Como se pode inferir, repita-se, a autoridade coatora granjeou para si a necessidade de instaurar o contencioso administrativo em consequência de irregularidade relativa ao Estado de São Paulo, na medida em que elevou à condição de motivo do ato de indeferimento da inclusão. Por via de consequência, cabível a apreciação por este Juízo de eventual ilegalidade a ser coarctada por esta via.

E, pelo que se verifica dos elementos juntados aos autos, ao menos nesta via de cognição sumária, afigura-se verossímil a alegação da parte impetrante de que recolheu o débito de ICMS em atraso, o qual não foi alocado no sistema do Fisco estadual por mero erro de preenchimento.

Nesse sentido, são as cópias dos documentos que a parte impetrante trouxe aos autos e que integraram o pedido de retificação de GARE apresentado perante a Fazenda do Estado de São Paulo (id. 4251551 – Pg. 01 e 02). Com efeito, ali se pode verificar que a parte impetrante efetuou o recolhimento da quantia de R\$ 251,76 em 31/01/2017, indicando como referência o mês de 09/2017 (id. 4251551 – Pág. 5), o que se mostra incompatível por uma simples questão cronológica. Contudo, verifica-se que tal quantia coincide com o valor constante da guia emitida para quitação da competência de 09/2015 (id. 4251551 – Pág. 06), afigurando-se crível, portanto, a alegação de mero erro de preenchimento.

Assim, tudo somado, não se justifica a manutenção da exclusão da parte impetrante do SIMPLES NACIONAL, calcada em débito ínfimo que, ao que tudo indica, será considerado quitado quando do processamento do pedido de retificação junto ao Fisco estadual.

Ante o exposto, **defiro a LIMINAR pleiteada**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que valide a opção da parte impetrante pelo SIMPLES para os exercícios de 2017 e 2018, inexistentes outras pendências além da irregularidade com o Estado de São Paulo relativa à competência de 09/2015 (GARE/ICMS).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os instrumentos societários e a guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

Após, se cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ESL CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora requer a declaração de *“inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da CPRB, com a inclusão do valor do ISSQN em sua base de cálculo, reconhecendo-se, portanto, a exclusão do ISSQN da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e o direito à compensação desses valores com débitos de tributos arrecadados pela Ré e administrados pela Receita Federal do Brasil, tudo com a devida atualização monetária e juros desde a época de cada recolhimento efetuado a maior, aplicando-se neste sentido a taxa SELIC nos termos do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 e em conformidade a IN RFB nº 1.717/2017”*.

Citada, a União apresentou contestação (id. 3937100), por meio da qual, preliminarmente, aduziu à incompetência deste Juízo, em virtude de o domicílio da parte autora, localizado no Município de Caieiras, atrair a competência da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Em réplica, a parte autora se manifestou quanto às alegações de mérito da parte ré, quedando-se silente quanto à alegação de incompetência do Juízo.

É o relatório.

Razão assiste à parte ré. A presente demanda deve tramitar em uma das Varas do Fórum Cível de São Paulo (Ministro Pedro Lessa), em decorrência de sua jurisdição sobre o município de Caieiras, domicílio da parte autora, conforme estabelece o Provimento CJF3R nº 430, de 28-11-2014.

Diante do exposto, declino da competência para processamento deste feito.

Remetam-se os autos para o Fórum Cível de São Paulo (Ministro Pedro Lessa).

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001459-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA SOCORRO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-60.2017.4.03.6128

AUTOR: DAVI DONIZETI BLOTO NADALINI

Advogados do(a) AUTOR: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença, sob o fundamento de que houve contradição quanto ao termo inicial do benefício concedido. A embargante defende que a sentença fixou a DIB na DER em 29/11/2016, sendo que a data correta seria 14/06/2016, data do agendamento na internet.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com razão a embargante.

O documento juntado no id. 2572430 - Pág. 2 comprova que a data da entrega do requerimento se deu em 14/06/2016. Além disso, a própria sentença (id. 3864192), no início, fixou a DER também nessa data.

Assim, há contradição no dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **os acolho**, para o fim de alterar o dispositivo da sentença, fixando a DIB do benefício de Aposentadoria Especial nº 180.117.574-5, em **14/06/2016**.

Comunique-se o INSS acerca da nova data da DIB (**14/06/2016**).

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-44.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE AUGUSTO SEMEAO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral (id. 3879368).

Defende, em síntese, que o Juízo deveria ter analisado os períodos especiais após a DER. Em decorrência, postula pela reanálise da questão referente ao trabalho exercido após a DER, para fins de concessão da aposentadoria pretendida.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-79.2017.4.03.6128
AUTOR: LUIZ ANTONIO BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença (id. 3786665), que julgou parcialmente procedente o pedido inaugural, apenas para condenar o INSS a averbar o período de atividade rural (01/01/1981 a 31/12/1987), bem como o período especial de 19/11/2003 a 14/06/2005, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.049/99.

Sustenta a embargante, em síntese, que o Juízo reconheceu o exercício de atividade rural em regime de economia familiar de 01/01/1981 a 31/12/1987, entretantes, na contagem de tempo que consta no *decisum* computou-se o período somente até 01/12/1987.

Afirma, ainda, no que concerne ao vínculo de serviço temporário com a empresa *Rota Recursos Humanos Ltda.*, iniciado em 14 de maio de 1990 e encerrado em 30 de junho de 1990, que consta às fls. 51 da CTPS do Embargante, ressalta-se que este não foi computado no cálculo do seu tempo de serviço.

Por fim, argumenta que ocorreu erro material no termo final do vínculo com a empresa *Brascan Indústria de Embalagens Ltda.*, tendo em vista que o juízo não considerou o aviso prévio no cômputo, devendo ser considerado o período de 19.11.2012 a 03.12.2013.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser parcialmente **acolhidos**.

Com efeito, no que tange o reconhecimento do período de atividade rural, observa-se erro material entre o que foi reconhecido em sentença (01/01/1981 a 31/12/1987), com o que foi lançado na tabela de cálculo (01/01/1981 a 01/12/1987). Assim, nesse ponto a sentença merece reparo.

As demais alegações não devem ser acolhidas.

Com relação ao período de 14 de maio de 1990 e encerrado em 30 de junho de 1990, observo que não houve pedido de reconhecimento na petição inicial, nem tampouco constava do CNIS quando da propositura da ação. Observa-se, no caso, inovação do pedido inicial, sem o crivo do contraditório, o que é vedado pela legislação. Desse modo, não cabe análise deste período na via de embargos de declaração.

De outra parte, quanto ao termo final de saída do vínculo com a empresa *Brascan Indústria de Embalagens Ltda.*, anoto que se trata de análise do próprio conteúdo decisório da sentença, o que é vedado na via estreita de embargos de declaração. Saliento, ademais, que consta como último dia trabalhado na CTPS (id. 2875555 - Pág. 6 e id. 2875587 - Pág. 10) a data de 01/12/2013 e CNIS (Id. 3417950 - Pág. 1), não se podendo reconhecer tempo ficto para fins de tempo de contribuição.

Assim, a planilha inclusa na sentença ora guerreada deve ser retificada no período referente à atividade rural que passa a ser

	Processo:	5001763-79.2017.4.03.6128									
	Autor:	LUIZ ANTONIO BERTOLINI				Sexo (m/f):	M				
	Réu:	INSS									
	DN: 23/08/1962		Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	esp	Período			Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	RURAL		01/01/1981	31/12/1987	7	-	1	-	-	-	
2	JAMAICA		02/07/1990	15/03/1991	-	8	14	-	-	-	
3	ROBERTO CARLOS		10/04/1996	05/02/1997	-	9	26	-	-	-	
4	VIAÇÃO ITUPEVA		20/03/1997	18/11/2003	6	7	29	-	-	-	
5	VIAÇÃO ITUPEVA	esp	19/11/2003	14/06/2005	-	-	-	1	6	26	
6	RAPIDO LUXO CAMP		04/05/2006	04/04/2007	-	11	1	-	-	-	
7	PICCOLOTUR		03/09/2007	01/09/2011	3	11	29	-	-	-	
8	LOCAÇÃO ROMANETTI		16/01/2012	12/04/2012	-	2	27	-	-	-	
9	VIAÇÃO MIMO		23/08/2012	13/11/2012	-	2	21	-	-	-	
10	MOBE IND. DE BEM		19/11/2012	01/11/2013	-	11	13	-	-	-	
11	ALTERNATIVA TURISMO		05/03/2014	26/09/2016	2	6	22	-	-	-	
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										
	Soma:					18	67	183	1	6	26
	Correspondente ao número de dias:					8,673		566			
	Tempo total:					24	1	3	1	6	26
	Conversão:	1,40				2	2	12	792,400000		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					26	3	15			

Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade rural e insalubre ora reconhecido, mais os períodos reconhecidos administrativamente, o autor totalizava, na DER (26/09/2016), 26 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de contribuição, insuficientes para o benefício pretendido.

Observo, por fim, que o erro de averbação do período de atividade rural ocorreu apenas na planilha, sendo que o dispositivo da sentença encontra-se correto, conforme id. 3786665 - Pág. 7.

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente**, para acrescentar à sentença os fundamentos aqui delineados, mantendo o dispositivo inalterado.

No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, e havendo concordância, expeça-se as devidas RPVS desde logo sem outras formalidades.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Int,

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO HIROMITSU MATUSSUMURA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867, ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Márcio Hironitsu Matussumura**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde 06/10/2015 (DER), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade da justiça (id. 3366851).

Citado, o INSS ofertou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 3562829).

Réplica (id. 3938139).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos:

- i) período de **16/10/1989 a 31/10/1995**, ruído de 89 dB(A) (PPP – id. 3291826), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
- ii) período de **30/10/1996 a 06/10/2015 (data da DER) e 07/10/2015 a 15/10/2015 (data de assinatura do PPP – id. 3291826)**, ruído 102,2 dB(A), até 31/01/1998, e de 98 dB(A) a partir de 01/02/1998, acima, portanto, dos patamares legalmente estabelecido para os períodos devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, o autor totaliza em 15/10/2015 (data de confecção do PPP) **25 anos e 02 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 15/10/2015, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (11/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Marcio Hiromitsu Matsumura
 - NB: 172.342.142-9
 - **Aposentadoria Especial**
 - DIB: 15/10/2015
 - DIP: data da sentença
 - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 16/10/1989 a 31/10/1995 e 30/10/1996 a 15/10/2015, cód. 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e 3.049/99.
-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o prazo para juntada do P.A. referente ao benefício NB nº 42/ 181.524.789-1 (id. 3912031 - Pág. 1), uma vez que o advogado tem prerrogativa para ser atendido preferencialmente nos postos do INSS.

Tendo em vista que a cópia integral do Processo Administrativo constitui documento essencial para análise da revisão do benefício ora discutido, intime-se a parte autora para que providencie sua juntada, **no prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELENA CANALLI ANGELI
Advogados do(a) AUTOR: ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613, RAFAELLA PENA RESENDE - DF47178, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO SAO PAULO, MUNICIPIO DE JUNDIAI

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por HELENA CANALLI ANGELI, menor, representada por sua genitora, MARGARETE DE CÁSSIA CANALLI ANGELI, objetivando “o direito de obter, junto à União, ao Estado de São Paulo e ao Município de Jundiaí, **em caráter de urgência e liminarmente, o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN)**, sendo este o único medicamento apto a ser utilizado no tratamento da doença de que é portadora, nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com as prescrições médicas acostadas aos autos durante a lide.”

Sustenta, em síntese, que é portadora de Atrofia Muscular Espinhal (AME) ou Amiotrofas Espinhais, tipo I e que o tratamento para sua enfermidade seria o medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN), conforme Laudo de avaliação Médica exarado pelo Dr. Maurício Loureiro CRM/SP 41.641.

Argumenta que o medicamento é de alto custo e não se encontra na rede pública. Por fim, relata que o medicamento minimizará substancialmente o mal que a acomete.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em que pese a grave situação narrada pela parte autora, **INDEFIRO** por ora o pedido de tutela, inclusive por se tratar de questão cuja perícia se faz necessária, ou mesmo uma informação de disponibilidade do medicamento pelo SUS.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Citem-se COM URGÊNCIA a UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, devendo os Réus apresentar informações quanto à disponibilidade do medicamento.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002195-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é IMPETRANTE PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como IMPETRADO UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-15.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEXANDRE BAZILIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Int.

Jundiaí, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELI DE PAULA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001216-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

VISTOS.

- 1 - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.
 - 2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).
 - 3- Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.
 - 4 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), expeça-se MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80). Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequirente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequirente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.
- Int. e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-72.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE AIRTON TRAJANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EVANICE VIEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **EVANICE VIEIRA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria mais vantajoso, com reconhecimento de tempo rural.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. A parte autora sequer juntou aos autos, o processo administrativo, que comprove que os períodos controvertidos, rural e especial foram analisados pelo INSS.

Observo que tais documentos são essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Desta forma, imprescindível revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Após, se comprovado o pedido administrativo de tempo rural, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução, para comprovação do tempo rural.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELISHAH PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ELISHAH PEREIRA DO NASCIMENTO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Não há, sequer, o processo administrativo, que comprove os períodos controvertidos analisados pelo INSS. Assim, imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intem-se.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **OCLECIO DONIZETE PIANO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **JAIRO NASCIMENTO DE SOUZA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, coma juntada de cópias do processo administrativo:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **EDISON ROBERTO CREMONESE** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **deiro à parte autora o prazo de 15 dias** para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Cite-se e intem-se.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001051-07.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PUTZMEISTER BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001825-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze), sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Encaminhe-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – cópia da sentença, do Acórdão e do trânsito em julgado (id 1351330; 3658423 e 3658428) para as providências necessárias - averbação do tempo especial reconhecido.

Tendo em conta que a decisão é líquida, ante o trânsito em julgado, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPVe depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002878-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ingressou a autora com ação denominando-a de “TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE” requerendo TUTELA DE EVIDÊNCIA para que “seja autorizada a imediata compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança nº 0002221-26.2013.4.03.6128”.

Afirma que no aludido mandado de segurança, “A **Requerente**, então, interpôs recursos especial e extraordinário, enquanto a União interpôs recurso extraordinário. Referidos recursos encontram-se sobrestados até que sobrevenha decisão definitiva dos Tribunais Superiores (STJ e STF) acerca da matéria pela sistemática dos recursos repetitivos.” (destaques acrescidos).

Sustenta que no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ uniformizou, de modo definitivo, o entendimento sobre a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Assim, requer a concessão incidental de Tutela de Evidência que autorize a **Requerente** a compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias (cota patronal, GIL-RAT, e terceiros) sobre o aviso prévio indenizado, **independentemente do trânsito em julgado**.

Decisão anterior (id4102483) deliberou no sentido de que não se trata de pedido incidental, sendo, portanto, outra ação, razão pela qual são devidas as custas, abrindo-se prazo para recolhimento.

A autora opôs embargos de declaração (id 4285856), sustentando a existência de omissão e erro de premissa,

Sustenta que a tutela de evidência tem a finalidade de **viabilizar a compensação do indébito tributário antes do trânsito em julgado, afastando-se o disposto no art. 170-A**, tratando-se de verdadeira e excepcional **Execução Provisória de Sentença**.

Decido.

Não houve omissão ou erro de premissa nenhum. A premissa foi confirmada: conforme expressamente afirma a embargante “**SUA PRETENSÃO É AFASTAR O ARTIGO 170-A DO CTN e INICIAR EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA**”.

Observo que, nos termos da Resolução nº 5, de 26/02/2016, da Presidência do TRF 3, item 13.2, somente no Cumprimento de Sentença nos próprios autos não são devidas custas na execução por título judicial.

Ou seja, são devidas as custas no presente processo.

Verifico que não foi dado valor à causa.

Assim, cumpra a autora a determinação anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação, dando valor à causa e recolhendo as custas devidas.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com o cumprimento, cite-se a União (PFN).

P.I.C. Procedida a regularização da Classe do processo no PJE nesta data.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2018.

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2- Observe que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, **defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).**

Após, com a juntada de cópias do processo administrativo:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5- Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002279-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: APARECIDA FERNANDES JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS - SP99905, MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo INSS, para apresentação dos cálculos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: EDIVALDO MORAIS CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que o INSS apresentou cálculos (id 4307270), intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Int.

Jundiaí, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-40.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DIRCEU DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-49.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO SANT ANA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002369-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO BALESTRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3675500: Tendo em vista que o processo físico 0005938-80.2012.4.03.6128 foi originariamente distribuído perante à 2ª Vara desta Subseção, reconsidero o despacho anterior e determino à remessa destes autos eletrônicos à 2ª Vara, com nossas homenagens de estilo.

Intime(m)-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002281-69.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA PENHA BRANDIM DE LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MARIA DA PENHA BRANDIM DE LIMA**, objetivando a cobrança de débitos oriundos do contrato n.º 251350110000697171.

Sobreveio manifestação (id. 4053999) por meio da qual a parte exequente requereu a extinção do feito, em razão da realização de acordo entre as partes.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se com custas na forma da Lei (art. 90, §2º do CPC).

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: OSVALDO ALVES TIRABOSQUI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face do(a) **EXECUTADO: OSVALDO ALVES TIRABOSQUI**.

No evento 3482760 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos, inclusive o valor das custas.

Custas na forma da lei, a cargo da exequente.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-60.2017.4.03.6128

AUTOR: ERCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por **ERCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**, em face da **UNIÃO**, em que pretende a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 e suas consequências tributárias.

Em síntese, a parte autora sustenta que (a) já foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01, qual seja, complementar o saldo das contas vinculadas ao FGTS e (b) está sendo praticado evidente desvio na destinação de recursos arrecadados.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido no evento 3928390.

Devidamente citada, a União apresentou Contestação (id. 4029701, sustentando, em síntese, a validade da contribuição social geral instituída pela LC 110/01.

Sobreveio réplica (id. 4284382).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tal argumento possui relevante tese defensiva. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

"Art. 177

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

(...)

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

"III - poderão ter incidência monofásica;

IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149....."

§ 1º.....

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

*"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de **estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis.** (grifei)*

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Proseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.** (negritos acrescidos)*

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o "rombo" provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco "rombo" se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtuam a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

Dispositivo.

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para o fim de **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial em relação à **UNIÃO**.

Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-85.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSPORTES ROSSO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 3907557), que concedeu parcialmente a segurança para “*declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título a partir da competência de março de 2017, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN*”.

Sustenta, em síntese, que a sentença foi contraditória ao fixar o corte temporal de março/2017 para fins de compensação, na medida em que o STF não modulou os efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação o mês de março de 2017.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-85.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSPORTES ROSSO EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 3907557), que concedeu parcialmente a segurança para “*declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título a partir da competência de março de 2017, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN*”.

Sustenta, em síntese, que a sentença foi contraditória ao fixar o corte temporal de março/2017 para fins de compensação, na medida em que o STF não modulou os efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação o mês de março de 2017.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002891-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HUMBERTO MILTON DE SOUSA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL requerido por HUMBERTO MILTON DE SOUSA COELHO, representado pela curadora Sra. AILA MARIA DE SOUSA COELHO, para levantamento de saldo proveniente de contas vinculadas de PIS/PASEP e FGTS existentes em sua conta junto à Caixa Econômica Federal.

Foi dada a causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal.

Ressalte-se, por fim, que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARMANDO SPERANDIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ARMANDO SPERANDIO FILHO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ademais, trata-se de pedido de revisão de benefício em que o autor já recebe benefício, afastado está o caráter alimentar da tutela.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intemem-se.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALMIR APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **VALMIR APARECIDO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a fomação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intemem-se.

Jundiaí, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: YU XUE YING ZHANG ZHONG
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001803-61.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: M.I.B. DAOLIO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é IMPETRANTE: M.I.B. DAOLIO SUPERMERCADO LTDA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS - SP216132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EITOR ROBERTO RANZINI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1277

PROCEDIMENTO COMUM

0009052-33.2011.403.6105 - LUIZ JERONIMO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 187, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 189/196. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0000579-52.2012.403.6128 - CLAUDEMIR ROBERTO CHENACHE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002127-15.2012.403.6128 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000754-12.2013.403.6128 - LUIZ APARECIDO MAESTRELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 154, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 156/164. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0002807-63.2013.403.6128 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 178, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 180/183. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0002808-48.2013.403.6128 - MAURICIO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006710-09.2013.403.6128 - JANDIRA CRUZ BIASIM(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 154, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 157/164. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0008844-09.2013.403.6128 - JOAO APARECIDO ESPILDORA FRANCO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 186, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 188/194. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0002828-05.2014.403.6128 - CARLOS ANTONIO GATTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004754-21.2014.403.6128 - ELISABETE APARECIDA RAIZA(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009042-12.2014.403.6128 - VALDENIR FAGUNDES DA SILVA(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 302, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 305/318. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0000455-64.2015.403.6128 - MARIVALDO ALVES LIMA(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002462-29.2015.403.6128 - JANET GUEDES(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 132, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 134/146. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0003313-68.2015.403.6128 - TABAJARA DE PAULA RODRIGUES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003139-25.2016.403.6128 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA VANDERLEY(SP302871 - OSIEL BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 141/144 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado. Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

0003188-66.2016.403.6128 - ELISABETE APARECIDA DA CUNHA GADIOLLI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP301571 - BRUNA DANIELE DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003533-32.2016.403.6128 - PAINEIRA ALIMENTOS LTDA(SP090981 - ODAIR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007827-30.2016.403.6128 - OTAVIO BATISTA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Napoleão Januário, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade rural, assim como o período de radialista como atividade especial. Juntou documentos (fs.22/52).Citado em 02/02/2017 (fl.77), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fs.83/94).Em audiência, foram ouvidas as testemunhas da parte autora (fs.106/126).É o relatório. Decido.Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade rural e de atividade especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade rural.O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural, períodos entre 1973 e 2005.Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos)3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvidar que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentaria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuado da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:.....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada.IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralidade, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, marisa havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grifei)- (AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:..2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador...No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou: Certidões do Posto Fiscal em nome dos pais, irmão e próprio; Certificado de Dispensa e Incorporação de 1980, documentos escolares (fs.25/48).As testemunhas ouvidas neste processo, Alcides, Diogo, Nelson e Roberto, confirmaram a origem rural da familiar do autor e que ele trabalhou no cultivo de amendoim, milho e mesmo café até a época em que passou a trabalhar na rádio, sendo que depois foi para Presidente Prudente. Com base no início de prova material, reconheço os períodos de 01/01/1974 a 30/12/1985, como de efetivo trabalho rural, em regime de economia familiar.Iso porque, após janeiro de 1985 restou comprovado que o autor abandonou o trabalho rural. O fato de algum familiar permanecer na região rural ou mesmo de o autor manter propriedade na região não o qualifica como segurado especial.Do mesmo modo, para o período anterior a 1974 não há comprovação do efetivo exercício habitual da atividade rural pelo autor, lembrando-se que o período anterior aos 14 anos exige a efetiva demonstração do exercício da atividade.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a obtenção do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 7º alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O autor pretende que os períodos nos quais trabalhou na Sociedade Rádio Difusora Lucélia, de 01/02/1986 a 30/08/1986, na Rádio Presidente Prudente, de 10/09/1986 a 01/02/1988, e na Rádio Cidade de Prudente, de 03/02/1988 a 12/09/1988, sejam considerados especiais porque teria exercido a profissão de radialista.Ocorre que, afora o autor não ter juntado com a petição inicial comprovação quanto ao exercício de tal atividade e nem mesmo comprovado que apresentou tais documentos junto com o requerimento administrativo, ainda a profissão de radialista não determina o enquadramento por exposição a radiação não ionizante ou mesmo a ruído.Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade rural ora reconhecido, o autor alcança, na data da DER (20/10/2015), 30 anos, 6 meses e 28 dias, de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a aposentadoria. Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e declaro o direito à averbação do período de 01/01/1974 a 30/12/1985 como trabalhador rural, segurado especial.Tendo em vista a sucumbência recíproca, e tratando-se de processo ajuizado anteriormente à vigência do novo CPC, deixo de arbitrar honorários advocatícios.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos e da isenção do INSS.Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001395-29.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-27.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOSE OLIVEIRA MOTTA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (embargado) intimado para retirada dos autos em cargo, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004297-52.2015.403.6128 - PLASTICOS M B LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a impetrante intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para a impetrante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a impetrada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012515-22.2016.403.6100 - VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO DEFIS EM JUNDIAI - SP

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a impetrante intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para a impetrante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a impetrada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004467-87.2016.403.6128 - MARSON COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a impetrante intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para a impetrante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a impetrada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005578-09.2016.403.6128 - ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (impetrante) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008739-27.2016.403.6128 - ALESSANDRO UGATTI LARRUBIA(SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (impetrado) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010782-73.2012.403.6128 - AMADEU FRANCOLINO DA SILVA X BELANICE DA SILVA ALMEIDA X VALDIR DIAS DE ALMEIDA X CLEUSA ROSA DA SILVA MARCUZZO X WILSON JOSE MARCUZZO X IRACI DA SILVA NOVAIS X JOSE DE AGUIAR NOVAIS X JOAQUIM FRANCOLINO DA SILVA X JUAREZ FRANCOLINO DA SILVA X IVONETE LOURENCETTI DA SILVA X MOISES FRANCOLINO DA SILVA X MARIA DO ALIVIO SILVA RUIZ X VALDEMAR RUIZ X NICANOR FRANCOLINO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AMADEU FRANCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 601/620: Providência a Secretaria o cancelamento do alvará nº 73/2017, adotando as cautelas de praxe. Sem prejuízo, em havendo sucessor casado, necessário verificar o regime do casamento. Se o da comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge. Assim, esclareçam as habilitantes, comprovando-se documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando no mesmo prazo, se o caso, a regularização processual, juntando documentos pessoais e procuração dos cônjuges casados no referido regime. Após, se em termos, abra-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-90.2013.403.6128 - SIDNEI ZONETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ZONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 137, manifeste-se o(s),a(as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 140/147. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Expediente Nº 1278

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003413-86.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRO BARCARO DOS SANTOS(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA)

FLS. 74/92. Contestação apresentada pela Requerida. Conforme depreende-se dos documentos juntados, aparentemente, a dívida que originou o débito da presente ação de busca e apreensão foi devidamente quitada. Assim, dou por citado o requerido Sandro Barcaro dos Santos e revogo a liminar deferida às fls. 20/21. Providencie-se, com urgência, o cancelamento da restrição do veículo indicado na inicial no sistema RENAJUD. Anoto que não há no momento Mandado de busca e apreensão expedido. Intimem-se a CEF para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de denúncia à lide. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005315-11.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO AGACIR FERREIRA ALENCAR

Cuida-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO AGACIR FERREIRA ALENCAR, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial. Às fls. 37, a parte Caixa informou que houve regularização do contrato na via administrativa. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas parciais recolhidas (fls. 20). Proceda-se com custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000067-69.2012.403.6128 - GERALDO SOARES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005764-71.2012.403.6128 - MILTON DE SOUZA SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009547-71.2012.403.6128 - AUDEMIR APARECIDO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010262-16.2012.403.6128 - MILTON SANTO GAVIOLI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010838-09.2012.403.6128 - JORGE DONIZETE NORBIATO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000321-08.2013.403.6128 - JOSE GUILHERME(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004303-30.2013.403.6128 - SERGIO RICARDO CRIVELLARO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006715-31.2013.403.6128 - ARLINO ALVES SALDANHA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010691-46.2013.403.6128 - ADINEI RODRIGUES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010692-31.2013.403.6128 - AGUINALDO DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 176/177 - Ciência ao autor (comunicação de cessação de aposentadoria especial). Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010714-89.2013.403.6128 - JOSE LUIZ MONTEIRO(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002187-08.2013.403.6304 - LUIZ HENRIQUE MOURA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000268-90.2014.403.6128 - LAERCIO CORREA EVANGELISTA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001440-67.2014.403.6128 - MAURO MARIANO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005249-65.2014.403.6128 - EDMILTON APARECIDO FERREIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009121-88.2014.403.6128 - ARNALDO LIMA DE SOUZA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009789-59.2014.403.6128 - ANTONIO FILOMENO DA SILVA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014782-48.2014.403.6128 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015052-72.2014.403.6128 - LUCIANO DIAS BESERRA LIMA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017262-96.2014.403.6128 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017264-66.2014.403.6128 - CARLOS HENRIQUE ORMENESE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

002365-20.2014.403.6304 - JOAO BATISTA FRANCO MICHALSKI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000694-68.2015.403.6128 - GILBERTO NOGUEIRA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002039-69.2015.403.6128 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004545-18.2015.403.6128 - VICENTE PEDULLA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003758-52.2016.403.6128 - WILLIAM AFONSO SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006389-71.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-69.2011.403.6128) WILSON APARECIDO MARTIM(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto ainda em vigência do CPC/1973, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005139-66.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-81.2014.403.6128) B B COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP201516 - VALERIA BAGNATORI DENARDI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

0007807-10.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-25.2014.403.6128) EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Trasladem-se cópias das decisões proferidas e do trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal n. 0007806-25.2014.403.6128, e desapensam-se estes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais e com baixa na distribuição.

0001307-20.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005699-76.2012.403.6128) PERTH REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA) X ABL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TB COMERCIAL JUNDIAI LTDA - ME X TIMBER ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS, INCORPORACAO E PARTICIPACOES LTDA X TCBB - PARTICIPACOES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Trata-se embargos à execução opostos por PERTH REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA em face da execução fiscal n.º 0005699-76.2012.403.6128. Antes mesmo da citação, sobreveio manifestação da parte embargante (fls. 182), por meio da qual requereu a homologação de seu pedido de desistência. É o breve relatório. DECIDO. Conforme requerido, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004677-80.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

VISTOS. Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carregando aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0005699-76.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X PERTH REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X ABL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TB COMERCIAL JUNDIAI LTDA - ME X TIMBER ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS, INCORPORACAO E PARTICIPACOES LTDA X PRINCEVILLE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS(SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA) X TCBB - PARTICIPACOES S/C LTDA

Fls. 846/847: determino a transferência dos valores bloqueados por meio do bacen-jud, os quais permanecerão vinculados aos autos até quitação do noticiado parcelamento, tendo em vista que, aparentemente, a adesão deu-se em momento posterior ao do bloqueio. Fls. 849: intime-se a exequente para que, no prazo máximo de 10 dias, manifeste-se sobre a regularidade da adesão ao PERT. Em caso positivo, suspenda-se o curso da presente execução fiscal, remetendo-se ao arquivo sobrestado. Manifeste-se a exequente, também, nos termos de fls. 844, informando os parâmetros para conversão em renda dos valores de fls. 758. Após o fornecimento dos parâmetros acima mencionados, cumpra a secretaria o quanto determinado às fls. 844 (conversão em renda). Fls. 852/853: indefiro o pedido de exclusão do nome da peticionária do polo passivo da execução fiscal. Com efeito, a adesão ao parcelamento não implica tal medida, já que, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a existência do grupo econômico do qual faz parte, a peticionária deverá permanecer, como corresponsável que é, vinculada ao presente feito até seu encerramento. Cumpra-se. Intimem-se.

0006896-66.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AYRTON FELPA

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 25/06/08, de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie de gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades, além de multa eleitoral, períodos de 2003 a 2007. A tentativa de citação no endereço indicado restou infrutífera, pela negativa de recebimento (fl. 18). A exequente requereu a citação por edital (fl. 25). II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua previsão de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria, no caso a COFECI, impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) Prescrição. Por outro lado, verifico que já transcorreu prazo muito superior a cinco anos desde o vencimento dos débitos, sendo que a ação foi ajuizada em 25/06/2008 e não houve citação até a presente data. O requerimento de citação por edital não pode ser acolhido, uma vez que a própria certidão do oficial de justiça indica que o executado permaneceu no endereço indicado. Ademais, não tendo havido qualquer diligência útil no processo, configura-se também a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Cito decisão recente do STJ: Ementa: AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056527 / SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) No caso, como as diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo de prescrição, e tendo em conta o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, é de se reconhecer a prescrição intercorrente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007041-25.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEAL IMOVEIS LTDA

- RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária, relativa a anuidades de 2006 a 2009. Citado (fl27), não houve pagamento ou garantia do débito. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008184-49.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X KONSTANTY PNIEWSKI X PEDRO PNIEWSKI

VISTOS. Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carregando aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0008196-63.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POSTO PARQUE DA UVA JUNDIAI LTDA X AGUINALDO ERNESTO MARANI X MONICA APARECIDA RODRIGUES MARANI

Considerando que os autos foram em carga por engano à Procuradoria da Fazenda Nacional, intime-se o exequente CEF da decisão de fl. 50. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se.

0008642-66.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANE CHEURUN DAINZE

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie de gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 2008 a 2011, além de multa eleitoral de 2009. Citada (fl.17), não houve pagamento. A tentativa de penhora on line restou infrutífera. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Exceção ao Julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria, no caso a COFECI, impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo, ficando liberado o valor bloqueado para a executada, expedindo-se alvará no caso de pedido da parte. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009183-02.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ONICIO FABRI

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 2000 a 2004, além de multa eleitoral de 2000 e 2003. Citado em 17/04/2006 (fl. 17), não houve pagamento. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio indóneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6º T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria, no caso a COFECI, impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010466-60.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BEL FLEX COMERCIO DE MOBILIARIOS PARA ESCRITORIO LTDA E

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada BELL FLEX COMÉRCIO DE MOBILIÁRIOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., por meio, em síntese, sustentada a prescrição da pretensão executória do Fisco, sob o fundamento de que entre a mais remota das competências em cobro, vencida em 06/2007, e o ajuizamento da demanda em 24/09/2012, consumou-se o quinquídio legal. Intimada, a exequente argumenta que a excipiente, ao formular pedido de parcelamento em agosto de 2017, interrompeu o transcurso do prazo prescricional, que somente teria voltado a fluir em fevereiro de 2012, quando houve a rescisão do parcelamento, motivo pelo qual a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim nos termos da Súmula 393 do STJ/SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, a excipiente defende a prescrição do crédito exequendo, considerando, para tanto, as datas das competências objeto das CDAs em cobro e, como marco final. Ocorre que a excepta comprovou ter havido adesão a parcelamento em agosto de 2007, que perdurou até fevereiro de 2012, quando a rescisão do citado parcelamento motivou a retomada da cobrança. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 05/11/2012, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se

0007757-87.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X ELISETE CAPI MARIANI

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária, relativa a anuidades de 1999 a 2001. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STJ, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exceções anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000555-87.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA MARIA VILLAR ENGHOLM

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP em face de SANDRA MARIA VILLAR ENGHOLM. À fl. 107/108, a exequente requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003411-24.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X ELIANE ROSSI FERRARONI

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária, relativa a anuidades de 2003 a 2007. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005728-92.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIA APARECIDA MALTONI(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 2006 a 2009, além de multa eleitoral de 2006. A tentativa de citação no endereço indicado restou infrutífera (fl.20). II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6º T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) [Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria, no caso a COFECI, impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR -segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) Efetivo exercício da atividade até 2011. Somente com a Lei 12.514 de 2011 é que restou expressamente assentado que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho. Anteriormente a tal Lei, era o exercício da atividade que determinava a obrigatoriedade de filiação a determinada entidade de classe. O Superior Tribunal de Justiça já assentou sua jurisprudência nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1387415, 2ª T, de 05/03/15, Rel. Min. Og Fernandes) No caso, resta comprovado por certidão de oficial de justiça - nos autos da execução fiscal relativa às mesmas partes, proc. 0005828-47.2013.403.6128, com sentença desta data - que a executada já em 2006 não havia sido mais localizada. Em decorrência, as anuidades exigidas nestes autos são indevidas, por não haver exercício de atividade por parte da executada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005828-47.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA APARECIDA MALTONI

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades, além de multa eleitoral, períodos de 2000 a 2004. A tentativa de citação no endereço indicado restou infrutífera (fl.16). II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio indóneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6º T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) [Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria, no caso a COFECI, impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admiada, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Deste modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Deste modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se inpor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) Prescrição intercorrente. Verifico que já transcorreu prazo muito superior a cinco anos desde o último ato útil no processo, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Cito decisão recente do STJ: Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRAPREVISÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 3/8/2012). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1056527 / SP, 2ª T, STJ, de 17/08/17, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) No caso, como as diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo de prescrição, e tendo em conta o longo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, é de se reconhecer a prescrição intercorrente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010619-59.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CLODOVIL CERVI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Clodovil Cervi. Às fls. 45, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000450-76.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KARINA BELISARIO DE FREITAS

VISTOS. Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carregando aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determine a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000673-29.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J F S JUNDIAI CONCRETOS LTDA ME

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, careando aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determine a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0001239-75.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRO AUTOMOTIVO SIGMA LTDA(SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.Considerando que houve a citação do executado (fl. 52), e o valor do débito em cobro, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se

0001837-29.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GRAFICA JUNDIA LTDA(SP080070 - LUIZ ODA) X JOSE SIMOES DO CARMO FILHO(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE) X ADRIANA GONCALVES DE TOLEDO(SP080070 - LUIZ ODA)

Intime-se o co-executado JOSE SIMOES DO CARMO FILHO para que se manifeste sobre o alegado pela exequente às fls. 278 e verso (falta de comprovação da alegação de bem de família e divergência de endereços), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se nova vista à Exequente.Int.

0004540-30.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X EDIO LAUREANO DA SILVA

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 2008 a 2011, além de multa eleitoral de 2009.Não houve citação, por não ter sido encontrado o executado nos endereços indicados, tendo havido pedido de citação em outro endereço (fl.51).II - FUNDAMENTAÇÃOAs anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência no qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgrR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.Cito jurisprudência nesse sentido:Ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)Multa eleitoral.É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria, no caso a COFECL, impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso.Cito jurisprudência:Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11).2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada em observância ao princípio da legalidade estrita.5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução.7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80.9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de n.º 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017).10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004579-27.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X TULP CONSULTORIA S/C LTDA. - ME

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, cuja natureza é tributária, relativa a anuidades de 2004 a 2008. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para execuções anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº. 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005138-81.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X B B COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP201516 - VALERIA BAGNATORI DENARDI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

0007069-22.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X J B R ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE) X JOAO PAULO WADDINGTON BUENO

Defiro vista dos autos fora da Secretaria, requerida pelo Executado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à Exequente. Int.

0011616-08.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DISKOME DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE REFEICOES LTDA(SP211851 - REGIANE SCOCO LAURADIO)

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Ciente a exequente (fl. 150), dê-se ciência ao executado da redistribuição do feito. Diante da sentença prolatada, enquanto em trâmite perante o Juízo Estadual, extinguindo o feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0012892-74.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CABIXI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SA(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO)

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Ciente a exequente (fl. 264), dê-se ciência ao executado da redistribuição do feito. Após, contrarrazões à fl. 242, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0013610-71.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS ETC. Inicialmente, ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo acrescentando ao nome MASSA FALIDA SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a solução do pagamento no Juízo Falimentar e/ou provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0013692-05.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MASSA FALIDA DE SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS

VISTOS. Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carregando aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0014559-95.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VALCENIR JOSE DE OLIVEIRA DORTA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de VALCENIR JOSÉ DE OLIVEIRA DORTA - ME. Às fls. 180, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0015026-74.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIVERMAXI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos. Recebidos os presentes em redistribuição do r. Juízo Estadual. Tendo em vista que restou infrutífera o bloqueio dos ativos financeiros via sistema BACENJUD, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0015196-46.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GRUPO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. - EPP(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X ROBERTO BARRIOS CURY X FLAVIO DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO X ARNALDO POMILIO

VISTOS. Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carregando aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente. Intime-se. Cumpra-se.

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, careando aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0017033-39.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ELIS HELENA ALCANTARA CANCIANO

I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional, espécie do gênero contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, relativa a anuidades de 2005 a 2007, além da multa eleitoral de 2005.II - FUNDAMENTAÇÃO As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº. 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº. 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffi, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 2223752, 6ª T, TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) Anoto que, in casu, as anuidades remanescentes não atingem o patamar de 4 (quatro) anuidades, conforme acima delineado, motivo pelo qual tampouco há como se prosseguir com a presente execução fiscal para a cobrança da anuidade de 2012. Multa eleitoral. É incabível a cobrança de multa eleitoral quando ato da própria confederação da categoria impede a participação na eleição daquele que não estiver em dia com as anuidades, como ocorreu no presente caso. Cito jurisprudência: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-11). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº. 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº. 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº. 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº. 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº. 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº. 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 07-11, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78 e a resolução COFECI 176/84, sendo que o primeiro dispositivo citado (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35); e, o segundo é embasado em resolução. 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº. 6.530/78, incluído pela Lei nº. 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº. 6.530/78, incluído pela Lei nº. 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº. 6.530/78, incluídos pela Lei nº. 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº. 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº. 2005.61.26.006781-6 (julgado na Sessão de 05/07/2017). 10. Por outro lado, com relação à multa de eleição, previstas para o ano de 2006 (f. 10), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº. 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº. 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelecia norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2004 a 2007, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apelação desprovida. (AC 2234895, 3ª T, TRF3, de 20/09/17, Rel. Des. Federal Carlos Muta) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora ou arresto, se houver, ficando liberado eventual depositário de seu encargo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017049-90.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X ELIZABETH BONFA GAIDO REAL X GISELE APARECIDA GAIDO MULLER

VISTOS.Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº. 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

0001035-94.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VAMASA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, careando aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0003157-80.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO PEDRO SEMEANO DA ROSA

VISTOS.Em face do tempo transcorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: (i) informe de acordo com os autos do processo administrativo relativo ao crédito exequendo, a existência de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, se for o caso, (ii) havendo requerimento de novas diligências, demonstre, a exequente, efetividade deste; no caso de pedido de inclusão de sócio, comprove a exequente que a empresa não está mais em atividade, carregando aos autos, a ficha cadastral da JUCESP. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento de diligências que demonstrem resultado efetivo, determine a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Ficando deste já intimada a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0004340-86.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO em face do PHILIPS DO BRASIL LTDA.Às fl. 17, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0001437-44.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X PAIOL GRANDE VEICULOS S.A.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de PAIOL GRANDE VEICULOS S.A. À fl. 14, a exequente requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005589-38.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de TRANSPORTADORA SELOTO LTDA.À fl. 17, a exequente requereu a extinção do feito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0007986-70.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONAS CHIGNOLLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - SP em face de Jonas Chignolli.Às fls. 10, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0008041-21.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO AUGUSTO VIEIRA PEREIRA LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - SP em face de Fernando Augustos Vieira Pereira Lima.Às fls. 11, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011073-05.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011072-20.2014.403.6128) LUIZ CARLOS DOMINGUES(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DOMINGUES

1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 15, do v. acórdão proferido às fls. 32/38, bem como da certidão do trânsito em julgado às fl. 41, para os autos do executivo fiscal nº 0011072-20.2014.403.6128.2. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.3. Ato contínuo, desansem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.4. 46: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.5. Após, caso ocorra o pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se não ocorrer manifestação, voltem os autos conclusos.6. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012917-87.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012915-20.2014.403.6128) REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA

1. Inicialmente, tendo em vista a sentença proferida em fls. 69/72 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, e o decurso de prazo, a secretaria certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da sentença proferida para o executivo fiscal nº 0012915-20.2014.403.6128.2. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.3. Ato contínuo, desansem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.4. 46: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.5. Após, caso ocorra o pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se não ocorrer manifestação, voltem os autos conclusos.6. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014386-71.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014385-86.2014.403.6128) CIFEL TERMOINDUSTRIAL COMERCIO LTDA.(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X CIFEL TERMOINDUSTRIAL COMERCIO LTDA.

1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 39/43, do v. acórdão/decisão monocrática proferido às fls. 80/85, bem como da certidão do trânsito em julgado às fl. 89, para os autos do executivo fiscal nº 0014385-86.2014.403.6128.2. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.3. Ato contínuo, desansem-se estes dos autos do executivo fiscal acima mencionado.4. 46: Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por centos) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.5. Após, caso ocorra o pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se não ocorrer manifestação, voltem os autos conclusos.6. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001890-44.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SERRA AZUL WATER PARK S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X SERRA AZUL WATER PARK S/A X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC.1. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o exequente na respeitável sentença de fl. 72, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).2. Intime-se a Exequente, ora executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, se assim desejar, impugnar a execução nos próprios autos. Expeça-se o necessário.3. Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) o executado, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. 5. Não impugnada a execução pela autarquia, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0012901-36.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012900-51.2014.403.6128) IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A(SP216637 - MATHEUS GIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A

VISTOS ETC.Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.1. Ciente o Embargado (fl. 188), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do feito. 2. Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargado no venerável acórdão de fls. 125/127, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).3. Regulamente citada nos moldes do art. 730 do CPC vigente a época, a ora executada não apresentou manifestação, tomando-se silente.4. Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados às fls. 167. Saliento que, por tratar-se de débito tributário corrigido pela taxa SELIC, desnecessário nova atualização do débito exequendo.5. Expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais, dando vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.6. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E.TRF da 3ª Região. 7. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada. 8. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DURVAL OLIVEIRA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Durval Oliveira Farias** em face da **INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com base no processo administrativo 182.141.252-1 (DER em 21/02/2017).

Deu à causa o valor de R\$ 36.000,00.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal. Verifica-se, inclusive, que a petição inicial está endereçada ao Juizado Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

DONATO LIBA move ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/081.213.715-9), com DIB em 16/01/1987, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria (desaposentação). Subsidiariamente, requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentação, com base nas contribuições vertidas após a aposentadoria.

Aditou a inicial, para incluir pedido de aposentadoria por idade após a desaposentação (id 313001).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 315444)

O INSS contestou o feito (id 885957), arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação

Não foi ofertada réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.

“Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. “Manual de Direito Previdenciário”. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).

Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.

Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.

Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do *tempus regit actum*.

Observe que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do *“tempus regit actum”*, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.

Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.

Cumpra ressaltar que, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.

"Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.

A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito.

Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).

Restituição das contribuições pagas

O pedido subsidiário relativo à restituição das contribuições vertidas ao sistema, após a aposentadoria da parte autora, também não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

É que o sistema previdenciário brasileiro é fundado no princípio da solidariedade, que impõe a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, sem a necessidade de correspondência entre o custeio e o benefício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO INSS.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STF já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar; exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0001156-96.2013.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014).

Ademais, a legitimidade passiva para o pedido de restituição não é do INSS, o que também acarreta a impossibilidade de cumulação de tais pedidos.

Assim, deve ser extinto o processo em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposeção da parte autora e **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento de mérito em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TATIANA FREITAS DOS PASSOS SILVA, ANDRÉ MIGUEL SARAMBELI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária movida por **Tatiana Freitas dos Passos Silva** e **André Miguel Sarambeli Silva** em face de **HM 14 Empreendimento Imobiliário Spe Ltda e Caixa Econômica Federal**, objetivando a rescisão do contrato de compra e venda de unidade habitacional junto ao Condomínio Residencial Jundiaí II, firmado com a primeira ré, com a restituição de 80% a 90% dos valores desembolsados, bem como do contrato de mútuo, celebrado com a Caixa, e devolução dos juros de obra, no importe de R\$ 7.820,52.

Em breve síntese, relatam os autores que diante da conjuntura econômica não conseguiram honrar as parcelas mensais, sustentando seu direito ao distrato e à restituição de 90% valores despendidos e dos juros de obra.

Formulam pedido de tutela provisória para suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas dos contratos e abstenção de inscrição do nome no cadastro de inadimplentes, bem como a suspensão da consolidação da propriedade.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em análise de cognição sumária e sem a oitiva das rés, não vislumbro evidência do direito da parte autora, que se tornou inadimplente após assinar contratos de compra e venda de unidade habitacional e de financiamento, pretendendo ora o distrato. O descumprimento das obrigações contratuais não afasta de plano as consequências previstas nos contratos, sem apuração de responsabilidade.

Observo que a parte autora sequer juntou o contrato firmado com a Caixa, mas apenas o instrumento de compra e venda celebrado com a incorporadora. O contrato de financiamento imobiliário, elaborado perante as normas do Sistema Financeiro de Habitação, prevê a alienação fiduciária do imóvel e a sujeição à lei 9.514/97, não sendo possível o mero retorno ao *statu quo ante* sob pena de comprometimento do sistema.

Caracterizada a inadimplência, a inscrição em órgãos de proteção ao crédito é exercício de direito, não afastado por simples discussão judicial da dívida.

Quanto à suspensão da consolidação da propriedade, a ausência de prova quanto à situação de adimplência da parte autora não impede o eventual prosseguimento de processo de execução extrajudicial previsto na lei 9.514/97.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Inicialmente, intime-se a parte autora a juntar aos autos procurações devidamente assinadas, uma vez que o documento id 4008348 encontra-se incompleto, bem como a juntar o contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Após a regularização, cite-se as rés e encaminhem-se os autos à CECON para audiência de conciliação.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NEIVALDO ZANATTA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Neivaldo Zanatta** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, para fins de fixação de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal, deve a parte autora simular a renda mensal de seu benefício e dar à causa o valor de acordo com a pretensão econômica, no prazo de 15 dias.

Defiro a gratuidade processual.

Após a regularização, e se demonstrada a competência da Vara Federal, cite-se o INSS e requirite-se à APS-ADJ a vinda do PA 183.408.614-8.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA DE SALLES - SP162572
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária que **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Várzea Paulista** move em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição ao PIS.

Em síntese, sustenta que, por ser entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, faz jus à imunidade tributária, conforme art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada (id 4288054), uma vez que se tratam de pessoas jurídicas distintas.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, já foi reconhecida pelo e. STF, em repercussão geral (RE 636.941), a imunidade tributária da contribuição ao PIS, conforme previsão do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, às entidades de assistência social sem fins lucrativos, conquanto preencham os requisitos dos art. 9º e 14 do CTN, e art. 55 da lei 8.212/91 (atualmente previstos no art. 29 da lei 12.101/09).

A parte autora comprova a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), com validade de 25/08/2017 a 24/08/2020, por atender aos requisitos da lei 12.101/09 (id 4020305), fazendo jus, portanto, à imunidade.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, a fim de determinar que a ré se abstenha de exigir da parte autora valores referentes à contribuição ao PIS.

Defiro à parte autora a gratuidade processual, por se tratar de entidade assistencial que depende de doações e contribuições voluntárias para seu funcionamento, conforme Estatuto Social.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELISANGELA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Gustavo Amadera, no dia **15 de março de 2018, às 12h30min**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-42.2017.4.03.6128

AUTOR: SULZER BRASIL S A, SULZER BRASIL S A, SULZER BRASIL S A, SULZER BRASIL S A, SULZER BRASIL S A

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511, FERNANDO LOESER - SP120084

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido antecipatório, impetrado por **SULZER BRASIL S.A.** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

- ÿ 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as Autoras e a União Federal no que tange à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assegurando o seu direito de apurarem, para períodos pretéritos e futuros, as referidas contribuições sem incluir em suas base de cálculo o valor do ICMS, ao passo que o mesmo, como provado, não é receita própria das Autoras, sendo a sua exação manifestamente ilegal e inconstitucional;
- ÿ 2) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as Autoras e suas filiais e a União Federal no que tange à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, perpetrada pela Lei nº 12.973/2014, que alterou o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, declarando *incidenter tantum* a inconstitucionalidade material e formal dessa alteração, bem como sua ilegalidade, assegurando, o direito das Autoras de apurarem as referidas contribuições sem incluir em suas base de cálculo o valor do ICMS, pelo mesmo motivo do item acima.
- ÿ 3) declarar o direito das Autoras e suas filiais à restituição dos montantes indevidamente apurado **nos últimos cinco anos** a título de PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base cálculo, devidamente atualizados, bem como assegurar o seu direito de efetuar referida restituição, a seu critério, inclusive por meio de **compensação administrativa**, com outros créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, ou, ainda, por meio de restituição pela via judicial, com a **expedição de ofício precatório**, nos termos da lei, a ser decidido oportunamente pelas Autoras.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, a inconstitucionalidade da ampliação do conceito de "faturamento", trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º *caput* e §1º, em equiparação ao conceito de "receita bruta". Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior.

Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado.

O pedido sumário foi indeferido nos termos da decisão que o apreciou (id 891590).

A parte autora informou a interposição de agravo (id 1169512).

A União contestou o pedido, asseverando, em resumo, que as exações combatidas não padecem de nenhuma inconstitucionalidade. Pugna pela suspensão do feito em aguardo da decisão do STF quanto ao recurso paradigma, para fins de repercussão geral e modulação dos efeitos do julgado (id 1299279).

Houve réplica (id 1597710).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação sob rito comum para:

- a) reconhecer o direito da parte autora a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar o direito da parte autora e condenar a União na restituição dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DURVAL OLIVEIRA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Durval Oliveira Farias** em face da **INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com base no processo administrativo 182.141.252-1 (DER em 21/02/2017).

Deu à causa o valor de R\$ 36.000,00.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal. Verifica-se, inclusive, que a petição inicial está endereçada ao Juizado Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NELLY BENEVIDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI FERREIRA - SP240627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Postergo a análise do pedido de tutela após a juntada do PA 88/129.030.392-1, relativo ao benefício assistencial de amparo ao idoso concedido à parte autora, a fim de elucidar questão sobre o fundamento do indeferimento administrativo da pensão por morte NB 21/180.745.836-6. Como se vê, há informação no sistema, quanto ao benefício assistencial concedido à autora em 12/02/2004, que **não** haveria benefício para os participantes do grupo familiar (id 4070847 pág. 25), sendo que o *de cujus* recebia aposentadoria com DIB em 02/02/1991.

Concedo o prazo de 15 dias à parte autora para juntada do PA 88/129.03.392-1.

Com a vinda do PA, cite-se o INSS.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-17.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ GONZAGA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/079.567.585-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO GOBBI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/070.256.962-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ PRETTI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo (ID 4172981), por serem distintos os objetos das demandas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/070.892.711-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-51.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GABRIEL ESTEBAN LUZARDO CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/182.378.241-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-65.2017.4.03.6128
AUTOR: APARECIDO MARCUCCI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/081.216.812-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-91.2017.4.03.6128
AUTOR: JORGE DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Jorge de Avila** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 086.106.586-7 (DIB 01/12/1989), com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003 (teto).

Foi deferida a parte autora a gratuidade processual (id 1515874).

O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (id 1545533).

O PA foi juntado aos autos (id 1641652).

Foi ofertada réplica (id 1759149)

É o relatório. Decido.

Afasto a decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição de eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No mérito, constato que o benefício de aposentadoria do autor foi calculado com média de salários-de-contribuição em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação.

Conforme se verifica da memória de cálculo constante no PA (id 1641652 pág. 25), quando da revisão administrativa dos benefícios do período do "buraco negro", o salário de benefício da parte autora foi apurado em \$ 5.789,99, em moeda vigente, quando o teto da concessão de benefícios previdenciários era de \$ 5.948,64, não incidindo qualquer limitação.

É bem verdade que com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Cármen Lúcia, que:

"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Lembrando-se que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

Ocorre que, no presente caso, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto em momento algum: tem média de salários-de-contribuição inferior ao teto e, por decorrência, sempre teve renda mensal inferior ao teto.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício, com base nos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, uma vez que o benefício da parte autora não sofreu qualquer limitação.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-57.2017.4.03.6128

AUTOR: ADAUTO BENTINI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/070.887.098-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-27.2017.4.03.6128
AUTOR: FERNANDO MIRALDO BUZZATO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/079.572.813-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-93.2017.4.03.6128
AUTOR: GERALDO ORLANDI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/081.215.692-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NILTON DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Nilton da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS e requisite-se à APS-ADJ a vinda dos PAs 170.808.336-4 e 177.057.829-0.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-30.2017.4.03.6128

AUTOR: ERNESTA BOER VAGGIONI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Ernesta Boer Vaggioni, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 068.361.756-7), originário da aposentadoria de seu esposo falecido **Décio Vaggioni** (NB 084.004.107-1), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e pugrando pela improcedência do pedido (id 1627265).

Réplica foi ofertada (id 1732701).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para **sentença**.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício *"de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: *"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

Em recente julgado (RE 937595), com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a tese de que a readequação dos benefícios aos novos limites instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 também valeria para os concedidos no período do "buraco negro". Veja-se:

EMENTA: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: *"os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral"*.

(RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

No presente caso, conforme se verifica da revisão do benefício originário da pensão por morte da parte autora, concedido no período do "buraco negro", o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto (id 1142607 pág 3 e id 1627203 pág 10).

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:

- a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;
- b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
- c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;

d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;

b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;

c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;

d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e

e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.

Por fim, esclareço que a parte autora faz jus à readequação pleiteada desde a DIB da pensão, com o pagamento das parcelas atrasadas de seu benefício, **respeitada a prescrição quinquenal** do ajuizamento da presente ação, bem como **não** ser devido à requerente o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao benefício originário do falecido marido, pela falta de legitimidade, nos termos do art. 18 do CPC/15.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15, para **condenar** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a:

a) **revisar** a renda mensal do benefício 084.004.107-1, que deu origem à pensão por morte da parte autora 068.361.756-7 e com reflexos nesta, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;

b) a **pagar** os valores atrasados apurados, **observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação**, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter o **INSS** sucumbido na maior parte do pedido, **condeno-o** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, para maior celeridade, **DEFIRO a tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a **obrigação de FAZER** consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos. Comunique-se por correio eletrônico. **Ressalto que a presente decisão não implica pagamento de atrasados antes do trânsito em julgado.**

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-36.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RENAN FARIA RAFAEL, FABRICIO EMANOEL ZAGRETI, INGRID FERNANDA NOBREGA LEMBI

DESPACHO PRECATÓRIA Nº 003/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE OURINHOS/SP

Chamo o feito à ordem.

A experiência tem demonstrado que, em feitos desta natureza, a audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) tem se revelado infrutífera, ocasionando dispêndio de recursos humanos e financeiros da Justiça Federal, bem como implicando inúteis deslocamentos das partes até a sede desta Subseção Judiciária, comprometendo, ademais, a celeridade do trâmite processual.

A busca da autocomposição das partes encontra específicos obstáculos no âmbito da Justiça Federal, considerada a realidade de, via de regra, um dos pólos processuais ser ocupado por pessoa política ou jurídica, cujo regime jurídico impõe aos seus representantes processuais determinada margem de disposição dos direitos em litígio, nos exatos termos da legislação de regência.

Logo, diferentemente do que ocorre no litígio entre particulares, que possuem em regra ampla disponibilidade sobre os bens e direitos em debate, há impeco de ordem superior a limitar o comportamento dos representantes processuais da União Federal, autarquias e fundações federais e, até certo ponto, também das empresas públicas que possuem foro nesta esfera da Justiça. Isso não significa que este Juízo não envidará esforços para obter a autocomposição, que poderá ser realizada a qualquer tempo durante o procedimento (artigo 3º, § 2º e 3º, do CPC) e, inclusive por ocasião de eventual audiência de instrução e julgamento (artigo 359 do CPC). Trata-se apenas de buscar a solução consensual do litígio no instante processual mais adequado, consideradas as específicas realidades da demanda e deste Juízo.

Diante do exposto, cancelo a audiência de conciliação prévia designada para 09 de abril de 2018, reservando às partes a faculdade de buscarem a autocomposição extrajudicial ou, ainda, mediante apresentação de proposta nesse sentido no curso do procedimento.

Por consequência, recolha-se a precatória expedida (id **3936638**).

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

I - CITE-SE E INTIME-SE o(a)s executado(a)s INGRID FERNANDA NOBREGA LEMBI, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 44.622.485-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 387.846.328-60 residente e domiciliado(a) na Rua Cesira Sandano Migliari, nº 225 - Jardim América, Ourinhos/SP, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar(em) a dívida, **no valor de R\$ 86.744,54**, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME-SE o(a) executado(a) para que indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME-SE o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(a) executado(a) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **003/2018**– a ser cumprida na Subseção Judiciária de Ourinhos/SP.

A(s) precatória(s) deverá(ao) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

SEM PREJUÍZO, considerando que os coexecutados AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FABRICIO EMANOEL ZAGRETI e RENAN FARIA RAFAEL já foram citados, conforme certidão com id 3837247, expeça-se mandado de intimação para pagamento, penhora, avaliação e nomeação de depositário.

Ademais, com o retorno do mandado e da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-14.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: WALDEMAR MORETIN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, apresentando declaração assinada por ela própria acerca da situação impeditiva de arcar com as verbas relativas ao processo ou para que promova o recolhimento das custas devidas, sob as penas da lei.

Observe que a diretriz estabelecida no artigo 99 do CPC não possui o condão de tornar desnecessária a apresentação de declaração pessoal, indicando apenas os instantes processuais que admitem a formulação do pedido de concessão da gratuidade de Justiça.

Portanto, aguarde-se o cumprimento da providência ora determinada.

Após, conclusos para exame de regularidade da petição inicial.

Lins, 25 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000512-81.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: J F PALUAN ATIVIDADES MUSICAIS - ME, JOAO FERNANDO PALUAN

DESPACHO MANDADO Nº 009/2018

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) réu(s) J F PALUAN ATIVIDADES MUSICAIS ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.632.941/0001-40 instalada na RUA JOÃO TEODORO, nº 210, GARCIA, CEP 16400-221, em LINS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

JOAO FERNANDO PALUAN, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 9.827.616-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 827.768.068-68 residente e domiciliado(a) na RUA NOVE DE JULHO, nº 93, CENTRO, CEP 16400-110, em LINS/SP, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de **RS\$1.533,13** (em 11/12/2017), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";

2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;

3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, Nº 009/2018**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

Instrui o presente, a cópia da exordial.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias **úteis**.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias **úteis**.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000513-66.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: JORGE LUIZ FERRAZOLI - ME, JORGE LUIZ FERRAZOLI

DESPACHO MANDADO Nº 010/2018

Chamo o feito à ordem.

A experiência tem demonstrado que, em feitos desta natureza, a audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) tem se revelado infrutífera, ocasionando dispêndio de recursos humanos e financeiros da Justiça Federal, bem como implicando inúteis deslocamentos das partes até a sede desta Subseção Judiciária, comprometendo, ademais, a celeridade do trâmite processual.

A busca da autocomposição das partes encontra específicos obstáculos no âmbito da Justiça Federal, considerada a realidade de, via de regra, um dos pólos processuais ser ocupado por pessoa política ou jurídica, cujo regime jurídico impõe aos seus representantes processuais determinada margem de disposição dos direitos em litígio, nos exatos termos da legislação de regência.

Logo, diferentemente do que ocorre no litígio entre particulares, que possuem em regra ampla disponibilidade sobre os bens e direitos em debate, há impeço de ordem superior a limitar o comportamento dos representantes processuais da União Federal, autarquias e fundações federais e, até certo ponto, também das empresas públicas que possuem foro nesta esfera da Justiça. Isso não significa que este Juízo não envidará esforços para obter a autocomposição, que poderá ser realizada a qualquer tempo durante o procedimento (artigo 3º, §§ 2º e 3º, do CPC) e, inclusive por ocasião de eventual audiência de instrução e julgamento (artigo 359 do CPC). Trata-se apenas de buscar a solução consensual do litígio no instante processual mais adequado, consideradas as específicas realidades da demanda e deste Juízo.

Diante do exposto, cancelo a audiência de conciliação prévia designada, reservando às partes a faculdade de buscarem a autocomposição extrajudicial ou, ainda, mediante apresentação de proposta nesse sentido no curso do procedimento.

Cite(m)-se o(s) réu(s) JORGE LUIZ FERRAZOLI ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.016.195/0001-75 instalada na RUA JOAQUIM FURIO, nº 31, NÚCLEO HABITACIONAL MONSENHOR PASETTO, CEP 16403-337, em LINS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal; e

JORGE LUIZ FERRAZOLI, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 17.807.008-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 058.467.698-02 residente e domiciliado(a) na RUA JOAQUIM FURIO, nº 31, NÚCLEO HABITACIONAL MONSENHOR PASETTO, CEP 16403-337, em LINS/SP, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de **RS162.336,90** (em 11/12/2017), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias **úteis**, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";

2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;

3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

Cópia desta decisão servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nº 010/2018**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

Instrui o presente, a cópia da exordial.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias **úteis**.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias **úteis**.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-73.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS, RODRIGO LOPES GARMS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 (artigo 12, I, "b"), intime-se a parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 0000947-48.2014.403.6142) a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 25 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-73.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS, RODRIGO LOPES GARMS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 (artigo 12, I, "b"), intime-se a parte executada para manifestação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*".

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos (nº 0000947-48.2014.403.6142) a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

LINS, 25 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-89.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MUNICIPIO DE UBATUBA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOSE DE JESUS ASSUNCAO - SP61256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF por meio da qual a parte autora pede a **condenação da ré** para que “*proceda ao cancelamento definitivo da restrição do Município da Estância Balneária de Ubatuba no CAUC - Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, ou, se o caso, que abstenha-se a Caixa requerida, de interpretar as anotações e apontamentos promovidas no cadastro de informações com efeito de restrição perante o CAUC, SIAFI ou CADIN, ou de outras verbas acessíveis pelo Município com base no mesmo fundamento de fato e de direito aventado nesta demanda*”.

Pretende o **Município de Ubatuba**, em ação ordinária proposta nesta data (19/01/2018 – sexta-feira) em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, em sede de **tutela de urgência, inaudita altera pars**, a liberação pela CEF da 1ª parcela anual no valor de R\$ 1.137.500,00, do total de R\$ 3.450.000,00, relativa a convênio nº 863652/2017 firmado com o Ministério dos Esportes, a partir de suspensão de inscrição nos órgãos de restrição federal (“CAUC” – “SINCOV – Situação a comprovar”).

Alega, em síntese, que **celebrou o convênio acima referido**, “*visando a obtenção de verba para implementar Infraestrutura Esportiva no Município de Ubatuba*”, e, procedido o empenho da 1ª parcela da verba autorizada, sendo a liberação a cargo da CEF, houve negativa com informação de “*que a Fazenda Municipal requerente não comprovou a regularidade perante o CAUC – Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias*”.

Sustenta que a anotação existente perante o CAUC, consistente na rubrica “*a comprovar*”, não justifica a não liberação, entendendo não haver “*restrições que obstem a liberação, senão pendências administrativas e ainda não definidas na forma de anotações de controle e apontamentos burocráticos em de convênios (demonstrativo nesta petição) de repasses federais ainda em vigência e discussão de execução*”.

Assevera que **não está caracterizada “expressa e inequívoca restrição perante os órgãos de controle e fiscalização (SIAFI/CADIN/CAUC)”**, e que os repasses são imprescindíveis “a sobrevivência burocrática e manutenção dos serviços públicos na órbita municipal”, entendendo estarem presentes os **requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida**.

Não foram apresentados documentos de **representação processual**. Juntou documentos (IDs 4215038, 4215039, 4215041 e 4215042).

Deu à causa o **valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - VALOR DA CAUSA

-

O sistema processual exige que a toda causa seja atribuído um “**valor certo**”, que tenha correspondência com seu **conteúdo econômico** (arts. 291 c.c. 292, IV, ambos do Código de Processo Civil).

Por conseguinte, o **valor da causa** deve refletir o **benefício econômico** almejado através do pedido, segundo os ditames da lei processual civil. Assim sendo, conforme os elementos constantes dos autos, a parte autora **deve atribuir à presente causa o valor econômico da parcela, que se pretende ser liberada**, para que a petição inicial atenda ao disposto no **art. 319, inciso V, do Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, a jurisprudência do **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

“PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Para traduzir a realidade do pedido, é necessário que o valor da causa corresponda à importância pleiteada, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) III. A designação do valor da causa é obrigatória para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Não aditada a inicial para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, mantém-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. V. Condenação em honorários advocatícios mantida, porém, de forma mitigada. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 200261090047811, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, 4ª Turma, DJF3 14/10/2010 – Grifou-se).

“PROCESSO CIVIL... VALOR DA CAUSA... I - Para traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação. (...) (AG nº 200603000829468, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJU de 31.10.2007 – Grifou-se).

Tomou-se comum a atribuição de valores às causas meramente simbólicos, no caso o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com absoluta dissonância à **repercussão econômica** do pedido.

Na verdade, o **valor da causa** deve representar o **reflexo da pretensão econômica** objetivada com a ação proposta.

Assim, tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (“R\$ 1.000,00 (um mil reais)” – ID 4215013) encontra-se **incompatível com o valor do eventual proveito econômico** almejado pela parte autora, **impõe-se** que seja realizada a **regularização processual** através da necessária e correta atribuição ao valor da causa, que deve corresponder ao **proveito econômico pretendido** ou a valor equivalente às pendências que **motivam a restrição cadastral** contra a qual se **insurge a autora**.

Ante o exposto, **impõe-se que seja realizada pela parte autora a regularização processual** através da necessária e **correta atribuição ao valor da causa**, arcarando com os ônus processuais de eventual omissão. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

II.2 – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

-

Os subscritores da petição inicial **não juntaram aos autos documento hábil** a comprovar a **representação processual**.

Do exposto, deve a parte autora **regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC. **Prazo: 15 (quinze) dias**.

II.3 – TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO DA IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO

Ante a **vigência no novo Código de Processo Civil** a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, **impõe-se** sua observância nos seguintes termos:

“**Art. 294. A tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**.”

Parágrafo único. **A tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) **“elementos que evidenciem a probabilidade do direito”** alegado (*“fumus boni iuris”*); (ii) o **“perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”** ante o transcurso do tempo (*“periculum in mora”*), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Cabe, portanto, analisar a **presença dos requisitos legais** necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada.

Com efeito, a **doutrina** trata das hipóteses em que as citadas liminares ou tutelas antecipadas ocasionarão a **“satisfatividade”**, a **“antecipatoriedade”** ou a **“irreversibilidade”** do **provimento**, ou mais precisamente, de seus efeitos.

Tal **irreversibilidade**, aliás, é vedada pelo **art. 300, § 3º, do CPC**. Vejamos: **“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Com efeito, a **imediata liberação do valor pela CEF em favor do Município de Ubatuba, conforme requerido em tutela de urgência**, traria para o início do feito, em sede de **cognição sumária inaudita altera pars**, aquilo que somente seria decidido em sentença, esgotando-se totalmente a matéria a ser dirimida nesta ação, que deve ser devidamente submetida ao **contraditório** e à **dilação probatória**.

É certo que diante da **satisfatividade do provimento de urgência pretendido**, qualquer decisão precipitada poderá se **tomar irreversível a medida**, esgotando a matéria debatida nestes autos, além de **equivaler, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão**.

Consta de fato dos autos **elementos probatórios** que dão conta de que **pela CEF foi concedido**, através do **Ofício nº 484/2017 / GIVOV SJ, de 04/12/2017, “prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias, seja recolhido aos cofres públicos o valor total apurado... ou que sejam apresentadas as alegações de defesa para o caso”** (fl. 78), tendo pelo autor **Município de Ubatuba** sido informado sobre o **pagamento em parte dos valores** que compõem o **débito total** (Memorando nº SMF/43/2018, de 15/01/2018 e **Ofício nº 500 / 2017 / GIGOV SJ - CEF 792792 – Fls. 69/71**), **pendendo ainda em parte o pagamento**, segundo se afirma, com **possibilidade de reprogramação até períodos de 2018**, conforme consta da inicial.

Ocorre que, apesar dos **relevantes fundamentos** trazidos pelo **Município de Ubatuba, não se faz possível a plena disponibilização dos valores** objeto do **convênio nº 863652/2017**, firmado com o **Ministério dos Esportes**, ante o **atual apontamento de restrição federal constante do CAUC**, relativo a **“adimplemento na prestação de contas de convênios”**, em razão de **“2.1.2 – SICONV – Situação a comprovar”**, segundo o **próprio autor, “apontamento de pendências a serem solucionadas”**, inclusive em razão da **irreversibilidade dos efeitos da medida pretendida** (CPC, art. 300, § 3º).

Apesar da sustentação de que eventual **liberação dos valores pela CEF** ao Município não importaria em possibilidade imediata de seu gasto pela municipalidade, visto que ainda teriam que ser providenciados atos relativos aos procedimentos licitatórios, **certamente a disponibilização do valor da parcela incorreria no caráter satisfatório da tutela**, na medida em que **remota sua reversibilidade**, sobretudo quando referida verba passaria a **incorporar o orçamento municipal** e o atendimento ao interesse público, impondo-se a **prudência e a cautela** necessárias, inclusive a **observância ao “devido processo legal”** ventilado na petição inicial.

Além disso, **não foi prestada ou apresentada** pela parte autora **garantia idônea e suficiente ao Juízo**, quanto aos **valores dos convênios que se encontram pendentes**, seja o **valor total ou parcial em aberto** e que motivam as restrições cadastrais opostas pela CEF para justificar a **não liberação do valor relativo à parcela do convênio**.

Todavia, tendo em vista a **relevância das ponderações do Município de Ubatuba**, bem como a **destinação pública das verbas** objeto do **convênio nº 863652/2017** firmado com o **Ministério dos Esportes**, havendo grave iminência da perda do empenho de valores, **DEFIRO EM PARTE a tutela, tão somente para suspender em parte os efeitos da inscrição do Município de Ubatuba no CAUC/SICONV**, para fins de que o **Município exerça no prazo razoável de até 60 (sessenta) dias os atos necessários para que seja dirimida a “situação a comprovar” constante dos apontamentos do CAUC/SICONV. NÃO DEVENDO, contudo, haver a disponibilização pela CEF de valores em espécie em favor do Município de Ubatuba, até o esaurimento do prazo para regularização, autorizada a assinatura dos atos necessários pelo Município de Ubatuba relativos ao convênio com o Ministério dos Esportes nº 863652/2017**, para fins de **preservação do interesse público** envolvido.

Oficie-se com urgência à CEF, agência Ubatuba, comunicando o teor da tutela, encaminhando-se cópia da presente decisão, devendo ser **prestadas informações em 5 (cinco) dias** sobre os procedimentos adotados em **cumprimento à tutela de urgência**, bem como sobre a **situação atualizada do Município de Ubatuba perante o CAUC/SICONV**.

Com a regularização da representação processual e do valor dado à causa, cite-se a ré.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela **duração razoável do processo** e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta da ré.**

Com a resposta, **havendo interesse das partes na autocomposição**, venham os autos conclusos para **designação de audiência de conciliação**.

Com a apresentação de **contestação**, e **não havendo interesse na conciliação**, intime-se a parte autora para **réplica** e, após, venham os autos **conclusos para prolação de sentença**, visto tratar-se de matéria de direito (**CPC, art. 355, I**).

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-27.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GILSON GONCALVES COTA, CARINA ROSA DOS SANTOS COTA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381, VICTOR AVILA FERREIRA - SP191097
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381, VICTOR AVILA FERREIRA - SP191097
RÉU: FRANCISCO FREIRIAS NETO, DEBORAH FERNANDES CUTAIT FREIRIAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores, conforme requerido.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo a designação de audiência de conciliação para após as respostas dos réus**.

Citem-se e intemem-se os réus.

Sem prejuízo, intime-se também a parte autora para manifestação quanto ao interesse na realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CARAGUATATUBA, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-54.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RAMALHO VESTUARIOS EIRELI - ME, CLAUDIONOR DE SOUZA RAMALHO

DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) a providenciar a juntada do comprovante do complemento das custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, ao arquivo com as devidas baixas.

CARAGUATATUBA, 26 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-48.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: WILSON JOSE GUSSONI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO OLIVEIRA SILVA FILHO - CE20613

RÉU: COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO, USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL, PRECISAO AEROAGRICOLA LTDA - EPP, LUIZ HENRIQUE A YUSSO E OUTROS, ASA - AVIACAO E SERVICOS AEROAGRICOLAS LTDA - EPP, IMAER-IBITINGA MANUTENCAO DE AERONAVES E PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Reitere a intimação ao autor para que, além do cumprimento das determinações do despacho ID nº 3563959, apresentando declaração de hipossuficiência ou promovendo o recolhimento de custas, providencie também a regularização da representação processual no feito, juntando procuração atual conforme art. 104 do Código de Processo Civil.

Prazo final: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

CATANDUVA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-52.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL, USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL, USINA ITAJOBÍ LTDA - ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 4156579, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 29 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ENZO RAMOS HENRIQUE

REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRE RINALDI NETO - SP180030,

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Suste-se, por ora, o cumprimento do mandado de prisão decretado nos autos, comunicando-se, *incontinenti*, às autoridades responsáveis pela execução.

Constando do ofício subscrito pelo Ilmo. Sr. Secretário-Executivo do Ministério da Saúde um horizonte de prazo mais ou menos definido para a entrega da medicação (15 dias úteis), considero razoável se aguarde, no máximo, até o advento dessa data antes de se levar a cabo a execução da medida restritiva de liberdade.

Com a notícia do cumprimento da tutela de urgência ou o decurso do prazo consignado (15 dias úteis), tomem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

BOTUCATU, 26 de janeiro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1972

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-67.2008.403.6307 - MARIA APARECIDA TORRES PRESTI(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 403/410: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003163-06.2013.403.6307 - JOSE GERALDO CONTE(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 192/197: Processe-se o recurso interposto pela parte ré/INSS.Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001200-69.2014.403.6131 - LUIZ ROLANDO BICUDO X ARACI BENEDITA DE PAULA PEDRO X APARECIDA TEREZINHA FIUZA DE ANDRADE X ARISTEU RODRIGUES CORACAO X JULIA DA MOTA SILVA X MARIA VITA DE CARVALHO X MARINA VIEIRA GUIMARAES X SAMUEL DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES FILHO X EDVANIR SARZI X GILBERTO DONIZETI VIEIRA X LAIDE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X OLIVIO PIMENTEL BIAZON X FRANCISCO CARDOSO X CACILDA DOS SANTOS FIRMINO X APARECIDA SINFONIO CANDIDO X ANNA ROSA DE MEDEIROS LUIZ X GISLANE HERNANDES CECILIO X BENEDITO PARREIRA DOS SANTOS X TIAGO MACHADO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 1029/1034: Conforme requerido pelos autores, prorrogo o prazo por mais 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 1025.Intimem-se.

0001935-68.2015.403.6131 - ANTONIO APARECIDO CORREA X VERA LUCIA RAFAEL CORREA X WILSON RODRIGUES X BENEDITA DE FATIMA DE PAULA RODRIGUES X LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X WILSON ANTONIO SARTORELLI X CARMEN NILZA BOTARO X VALDECIR DEL SANTI X ZILDA APARECIDA DE ARAUJO DEL SANTI X SONIA GARCIA CHIOZZI STOPA X SERGIO SANTOMAURO X NAIR DE OLIVEIRA SANTOMAURO X PEDRO LOPES X ANALIA MARIA GOUVEA X PEDRO CORREA DA SILVA X MARIA ANTONIA CORREA DA SILVA X MARIA DE FATIMA GOUVEIA X MANOEL NUNES X MARIA JOSE DE MATOS X MARCOS ANTONIO CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA FIRMINO CORREA DA SILVA X JOSUE PINTO X JOSE GERALDO TELI X ROSENI RIBEIRO TELI X SUELI APARECIDA STOPA X JOSE APARECIDO RIBEIRO X MARTA TERESA BINDI RIBEIRO(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Fls. 1182/1183: A medida é ônus da própria parte requerente, a quem incumbe as diligências necessárias à prova do direito invocado (art. 373, I, do CPC).Eventual negativa do órgão competente em fornecer os documentos a serem solicitados deverá ser comprovada nos autos, para posterior deliberação deste Juízo. Ante o exposto, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprimento integral do despacho de fl. 1180.Int.

0000842-36.2016.403.6131 - JANDYRA LEITE MAGALHAES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 221/230: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0001218-22.2016.403.6131 - JOEL RODRIGUES X ELZA APARECIDA SANTANA PIRES X TERESINHA APARECIDA MOREIRA X SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001534-35.2016.403.6131 - ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processe-se o recurso interposto pela parte ré/INSS.Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para cumprir as determinações da decisão de fl. 173.Publicue-se a decisão suprarreferida em conjunto com esta.Int.

0001584-61.2016.403.6131 - JOSE CARLOS GOMES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002958-15.2016.403.6131 - MOISES BROTTTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando-se o teor da decisão definitiva proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 105, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 89/90, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu-SP.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008921-09.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-80.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OSVALDO DONIZETE TELLES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0000925-86.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-17.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA IZABEL PIRES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 92/104: Processe-se o recurso interposto pela parte embargante/INSS.Fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001580-58.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-60.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA SONIA VIEIRA X LUCIA DOS SANTOS VIEIRA X PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA X HELCIA MARTINS VIEIRA X HELCIO MARTINS VIEIRA X TAIS CRISTINA VIEIRA X JOSE DOS SANTOS VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 82/95: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS.Fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000432-80.2013.403.6131 - OSVALDO DONIZETE TELLES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte exequente o que entender de direito ao prosseguimento do feito, considerando-se o teor do acórdão transitado em julgado nos autos dos embargos à execução nº 0008921-09.2013.403.6131 (apenso), no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0008781-72.2013.403.6131 - JAIR MAGNONI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALMIR APARECIDO MAGNONI

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 195/205, 211/212 e 214/215, bem como, a concordância do INSS (cf. fls. 217), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessor ora homologada.Conforme informado pelo i. advogado através da petição de fls. 218, verifica-se que o valor depositado nos autos foi estornado.De fato, em virtude da Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial (conforme expediente encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região, arquivado em pasta própria em Secretaria).O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição. Ante o exposto, defiro vista dos autos fora de cartório à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 218.Entretanto, saliente-se que, consoante informação consignada pela Divisão de Pagamento de Precatórios do E. TRF, encaminha à Secretaria desta Vara Federal, a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação daquela Subsecretaria, o que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios estejam adaptados.Assim, oportunamente, aguarde-se a comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo anterior, sobrestando-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

0000889-78.2014.403.6131 - AMELIA DAMACENO IAIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 200/202: Fica mantida a decisão de fls. 197/verso pelos mesmos fundamentos nela expostos, sendo que a mesma sequer foi objeto de recurso pela ora petionante. Int.

0001168-30.2015.403.6131 - EDUARDO GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 233/240.No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0001260-08.2015.403.6131 - MARIA IVANI BERNARDO ANTUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 343/350: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.Int.

0002049-07.2015.403.6131 - EMILIA RAIMUNDA FOGACA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 247/252.No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

Expediente N° 1983

PROCEDIMENTO COMUM

0000407-67.2013.403.6131 - JOSE CARLOS BUENO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002763-35.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ANTONIA RODRIGUES BELMONTE CELESTINO(SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-92.2013.403.6131 - JOSE JACINTO DE MELO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001327-41.2013.403.6131 - BENEDITO SCHERMANN(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001510-12.2013.403.6131 - ROQUE DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000381-35.2014.403.6131 - GEORGINA MARIA LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000555-44.2014.403.6131 - THEREZA PAES DE CAMARGO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAZARA CLARA DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X ADRIANA CLARO DE OLIVEIRA X NILSON APARECIDO CLARO DE OLIVEIRA X PAULO CLARO DE OLIVEIRA X ELIAS ROQUE DE OLIVEIRA X ROSENILDE CLARO DE OLIVEIRA X MILTON CLARO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA DE FATIMA OLIVEIRA ROSA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE PONTES X ALBERTO NICOLAU CLARO DE OLIVEIRA X ADELAIDE CONCEICAO DE OLIVEIRA DI NARDO X DAVID DE JESUS CLARO DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA BIAZZON OLIVEIRA X JOCELI PAULA DE OLIVEIRA X JOSIANE PATRICIA DE OLIVEIRA X JOVILIANA CRISTINA APARECIDA DE ANDRADES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007797-88.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DONIZETI DOS SANTOS(SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR) X DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1988

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002644-74.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-59.2013.403.6131) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECCOES DE BOTUCATU(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.Ante a certidão retro, intime-se a parte embargante para regularização da penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0003776-69.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-84.2013.403.6131) ELIAS BASQUES NETO(SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Embargante: ELIAS BASQUES NETO/Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizados junto à Comarca da Justiça Estadual de Botucatu. Sustenta-se, em suma, a nulidade da CDA que aparelha o executivo em apenso em razão da falta de documentação que demonstre a origem do título, e, quanto ao mérito, que a certidão a dívida ativa é omissa, não indicando a origem do débito. Junta documentação às fls. 29/81. A decisão de fls. 82 determinou que se aguardasse a formalização da penhora nos autos da execução. Em razão da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a esta 31ª Subseção Judiciária (fls. 85). A decisão de fls. 88 recebeu inicialmente a presente execução fiscal, com efeito suspensivo, considerando que a priori, a execução estava garantida. A certidão do Sr. Oficial de Justiça consigna que deixou de proceder à penhora e avaliação dos imóveis, considerando que o embargante não consta como proprietário do bem imóvel na matrículas nr. 48.237 e 48.238 do CRI de Avaré (fls. 98) A decisão de fls. 100 determinou que o embargante indicasse bens à penhora, considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 98 e a manifestação da exequente às fls. 32/33 da execução em apenso. No entanto, o embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para tanto, nos termos da certidão de fls. 101. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, especificamente instada a parte interessada, à complementação da garantia (claramente insuficiente, conforme ficou reconhecido por despacho nos autos, proferido às fls. 100. Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC/73, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC/73. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC/73, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Neste sentido, o Min. TEORI ZAVASCKI, quando então Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). (Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6; Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento : 20/10/2011; Data da Publicação/Fonte : DJE 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196) Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, especificamente instada a provar essa exigência, inclusive com concessão de prazo para tanto (cf. fls. 100), a embargante deixa transcorrer in albis o prazo para a adoção de quaisquer providências. Por tal motivo, impõe-se a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de litispendência, por conta da ausência de prestação da garantia. Oportuno, por outro lado, consignar que é o caso de se levar a efeito a análise dos temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, podem e devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindia da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer. DA INÉPCIA DA INICIAL - FALTA DE DOCUMENTOS. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. Neste sentido, vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualizações, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Insta, ademais consignar, com relação à alegação de ausência de juntada aos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em exigência, verifica-se, de pronto a sua completa improcedência, mesmo porque - na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência - o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, tempo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. 2. O título executivo específica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudence tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro no procedimento. 5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento. 8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados. 9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução da percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. 10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC). 11. Agravos nominados desprovidos (g.n.). [AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014]. Daí porque não há por onde reconhecer qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa do embargante, até porque, como se dessume dos termos em que lavrada a inicial dos presentes embargos, o devedor tomou plena ciência dos termos da execução contra ele proposta, bem assim dos fundamentos legais que, entende a exequente, são aplicáveis à espécie. Com tais considerações, vejo que a execução fiscal vem armada em título executivo dotado de todos os seus requisitos de executividade, razão pela qual nada existe nos autos que permita o reconhecimento de qualquer tipo de nulidade a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. Plena, pois, a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0003775-84.2013.403.6131).

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizados junto ao Anexo Fiscal da Comarca da Justiça Estadual de Botucatu/ SP. Sustenta-se, em suma, em preliminar, a nulidade da CDA que aparelha o executivo em apenso, e, quanto ao mérito, a decadência/ prescrição dos créditos postos em cobro no âmbito do presente executivo. Junta documentação às fls. 05/08. Intimada a embargante, conforme certidão de fls. 27-vº, a comprovar nos autos a regular propriedade do bem indicado à penhora, bem assim providenciar a juntada do respectivo laudo de avaliação, a promover-se que queda inerte, conforme faz certa a certidão de fls. 28. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, especificamente instada a parte interessada, à demonstração de idoneidade do bem oferecido à penhora (mediante exibição de regular certificado de propriedade e laudo de avaliação), a embargante deixa de atender à determinação judicial para regularização da garantia (cf. certidão de fls. 28). Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Ministro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceria de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, especificamente instada demonstrar a idoneidade da garantia oferecida à execução, inclusive com concessão de prazo para tanto (cf. fls. 27), a embargante deixa transcorrer in albis o prazo para a adoção de quaisquer providências (cf. fls. 28). Por tal motivo, impõe-se a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de litispendência, por conta da ausência de prestação da garantia. Oportuno, por outro lado, consignar que é o caso de se levar a efeito a análise dos temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, podem e devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindia da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer. DA INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. Neste sentido, vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a executante acredita verterem à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, concluo que a CDA atende aos requisitos legais específicos, nada a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo, razão porque rejeito a preliminar. DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO De outro giro, anote-se que, não há como exarar, ex officio, pronunciamento acerca da prescrição do crédito fiscal, porque o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em comento não veio ter aos autos, uma vez que o embargante também não proporcionou a sua juntada, providência que caberia ao arguente, observada a regra processual relativa à distribuição dos ônus da prova (CPC, art. 333, I). Na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência, o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminente Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. 2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à deconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro in procedendo. 5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a

demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento. 8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroatio in melius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados. 9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in melius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. 10. O reconhecimento da reduzibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC). 11. Agravos inominados desprovidos (g.n.). [AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014]. Dai porque, sem que a parte executada tenha incorporado aos autos - ônus processual que, como visto, a ela competia - o procedimento administrativo a tanto relativo, não há como proceder a um juízo conclusivo, seja acerca da ocorrência de decadência, seja da prescrição do crédito tributário, uma vez que, desconhecidas as vicissitudes a que ele esteve sujeito (v.g. suspensões por interposição de recursos administrativos, pedidos de parcelamento) também não há como atestar pela efetiva ocorrência dessas causas extintivas do crédito. Afasta-se, por conseguinte, por ausência de prova a tanto alusiva, a alegação de decadência/ prescrição do crédito em tela. Plena, pois, a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos arts. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos das execuções em apenso (Processos n. 0004241-78.2013.403.6131 e n. 4238-26.2013.403.6131). P.R.I.

0006466-71.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-04.2013.403.6131) FAVERO, FILHOS & CIA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos.Tendo em vista a extinção do processo, e a ausência de manifestação nos autos, proceda-se ao traslado de cópia das fls. 99 e 101 para os autos da Execução Fiscal nº 0006464-04.2013.403.6131, bem como ao desapensamento destes autos, remetendo-se ao arquivo findo.Cumpra-se.

0009208-69.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-09.2013.403.6131) EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0007660-09.2013.403.6131, certificando-se.Int.

0001104-20.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-07.2013.403.6131) JOTABE BEBIDAS LTDA(SP312600 - BRUNO FERREIRA LIMA BOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0003515-07.2013.403.6131, certificando-se.Int.

0001408-48.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-92.2017.403.6131) IZEPPE & ORSI LTDA - ME(SP323755 - TAIS NEGRISOLI CAMARGO E SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00000609220174036131.Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia integral do Juízo.Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001582-96.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON APARECIDO LOPES DE OLIVEIRA(SP314961 - AUREA AMELIA SOUZA CRUZ DE SOUZA)

Vistos.Tendo em vista a nomeação de advogada dativa para representar o executado, conforme nomeação de fl. 24, arbitro honorários advocatícios no valor mínimo do sistema AJG.Proceda-se a secretaria à solicitação de pagamento via sistema AJG. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002435-08.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X TIBIRICA EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRA LTDA X MARIO LUIZ AMERICO X IRINEU GONZAGA DUARTE X FERNANDA SABINA HERREN DUARTE DE ARAUJO X DANIELLA HERREN DUARTE X IJEFETON ROQUE DUARTE JUNIOR(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Vistos.Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

0002491-41.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X TIBIRICA EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRA LTDA X IJEFETON ROQUE DUARTE X MARIO LUIZ AMERICO X IRINEU GONZAGA DUARTE(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO)

Vistos.Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

0002745-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STRYL CONFECÇÕES LTDA

Vistos.Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48 da Lei 13.043/14, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado.Intime-se.

0003694-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos.Defiro o pedido de fls. 169. Reavaliados (fls. 179/180) os bens penhorados nos autos (fls. 36/37 e 43/44) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE JULHO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (19/02/2018).Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

0003809-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES DE BOTUCATU(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)

Vistos.Fls. 104: aguarde-se, por ora, o desfecho dos embargos à execução fiscal nº 00026447420134036131 em apenso.Intimem-se.

0003833-87.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X L. VILLA MOVEIS DIVISORIAS FORROS E REVESTIMENTOS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão. Intime-se.

0003838-12.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MUHANTUR TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA)

Vistos. Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

0004080-68.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BOTUTRANS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - EPP(SP294935 - PAULO ANTONIO MODOLO FIUSA)

Vistos. Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado. Intime-se.

0004249-55.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X JOSE AMERICO(SP182323 - DIOGENES MIGUEL JORGE FILHO)

Vistos. Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

0004455-69.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DIPEL DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA ME(SP214828 - JULIANA CRISTINA PEREIRA DE FIGUEIREDO)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão. Intime-se.

0004591-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALMEIDA & ALMEIDA INFORMATICA LTDA - EPP(SP321225 - YURI MARTINS GONCALVES OBERG)

Vistos. Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

0004816-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SANCHEZ TRANSPORTES LTDA X PLACIDO BUENO SANCHEZ(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X MARIA VITORIA MORENO SANCHEZ(SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO)

Vistos. Fls. 210: indefiro. Como asseverado pela Fazenda Nacional (fls. 214/216) o parcelamento é posterior às constrições de bens, havendo norma específica e entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:.). Quanto à exclusão dos nomes dos executados dos órgãos de proteção ao crédito, cumpre notar que o requerimento não vem acompanhado de prova alguma de que haja restrição pendente em nome dos devedores, e, em sendo o caso, quais os órgãos de proteção ao crédito junto aos quais dever-se-ia providenciar a baixa. Com tais considerações, fica inviável o acolhimento do requerido, que, por tal motivo, resta indeferido. Intimem-se, não havendo manifestação, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.

0005379-80.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERRARIA E MADEIREIRA JOAO DE BARROS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X ARNALDO LEOTTA DE MELLO FILHO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X LUIS ANTONIO DE BRITO

Petição retro: defiro o requerido pela exequente. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão. Intime-se.

0006437-21.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANGELICA SILVINEI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, estando o feito em seu regular processamento. Às fl. 122, a exequente requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. É o relato. Decido. Considerando o requerimento formulado pela exequente, e em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80 e artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista que a executada fora citada e constituiu procurador nos autos, tendo inclusive alegado decadência do crédito tributário (fls. 57/74), condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% do valor atualizado da causa nos termos do art 85, 3º, I c.c. 4º, III, do CPC. Neste sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Precedentes. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA, Proc. 200300198251/SP, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/10/2003) No mais, determino o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo descrito às fls. 66. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006522-07.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COM/ MODAS SILVA BOTUCATU LTDA - ME(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

Vistos. Petição retro: defiro o arquivamento do presente feito em secretaria, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado. Intime-se.

0006928-28.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS X ALBERTO LOSI FILHO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão. Intime-se.

0008040-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SB IND/ COM/ USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS(SP253786 - LUIZ FERNANDO VERPA)

Vistos. Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

0009076-12.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JULIO CESAR LOPES BOTUCATU- ME(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Vistos. Defiro o pedido de fls. 63. Reavaliados os bens penhorados (fls. 69/70) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infutúfera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE JULHO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infutúfera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (19/02/2018). Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

0001358-90.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PAULO MESSIAS DE SOUSA(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES)

Vistos. Ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se.

0001640-31.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CENTROMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA - EPP(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente. Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão. Intime-se.

0002796-20.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X CASA DO ELETRICISTA BOTUCATU-MATERIAL ELETRICO LTDA - ME(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do CASA DO ELETRICISTA BOTUCATU-MATERIAL ELETRICO LTDA - ME, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando inexistir causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 15/01/2018.

0000060-92.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IZEPPE & ORSI LTDA - ME(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)

Vistos. Fls. 17/28: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se o(a) executado(a) da substituição perpetrada para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação quanto ao bloqueio de valores efetuado através do Bacenjud (fl. 14). Cumpra-se. Intimem-se.

0000494-81.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X PRIMO & CIA DO BRASIL LTDA - EPP(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos. Petição retro: ante a confirmação da Fazenda Nacional acerca do parcelamento da dívida, intime-se a executada para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, que seu nome ainda consta no cadastro do SERASA, posto que a consulta de fls. 85 data do início de dezembro de 2017. Em caso positivo, oficie-se, para que seja retirada a restrição em seu nome, gerada pela distribuição deste processo. Int.

0000673-15.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X DESTILARIA GUARICANGA LTDA.(SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 57/57v., alegando que deve ser reconhecida a prescrição inicial do crédito e não a prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão a embargante. Não há vício a ser sanado. Pretende a embargante a modificação do julgado para que seja reconhecida a prescrição originária o que não é possível por meio do recurso oposto. Intimada a se manifestar acerca de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente a Fazenda Nacional ficou inerte. Assim, decorrido o prazo prescricional, após o arquivamento dos autos, foi proferida sentença, sem qualquer tipo de obscuridade, contradição ou omissão. Ainda que fosse possível reabrir esta discussão, a matéria ventilada nos embargos de declaração não teria como ser acatada. Com efeito, embora sejam conhecidas as datas dos fatos impositivos das obrigações tributárias, não se tem notícia das vicissitudes a que se submeteu o crédito tributário aqui em questão, não havendo como afirmar que tenham ocorrido quaisquer das causas que obstruem o fluxo do prazo prescricional (v.g. parcelamento, moratória etc). Nesse diapasão, nota-se que a própria embargante não sabe asseverar se houve ou não a interrupção ou a suspensão da prescrição, veja-se: Fls. 83: (...) Desta feita, caso inexistisse qualquer oposição de defesa no âmbito administrativo, o que esta atual banca acredita não haver ocorrido, o prazo para a embargada (...) Fls. 84: (...) Desta feita, como a presente execução fiscal foi distribuída em 22/07/1999, não desconsiderando o fato de inexistir, muito provavelmente, interposição de defesas e recursos na esfera administrativa, (...). Em suma, caso se admita no caso vertente a possibilidade de modificação do julgado por meio dos embargos de declaração, a prova do direito deduzido deveria ter sido demonstrada de plano, ou seja, caberia à embargante demonstrar a inoportunidade de qualquer causa obstativa do fluxo prescricional, o que não é o caso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0000739-92.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X TEMA ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TEMA ARTEFATOS DE METAIS LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar, requereu a extinção do feito por reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 15/01/2018.

0000771-97.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL MG ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL MG ARTEFATOS DE METAIS LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando desconhecer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 15/01/2018.

0000774-52.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X ANGELO DONINI - ME(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANGELO DONINI- ME, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar, requereu a extinção do feito por reconhecimento da prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 15/01/2018.

Expediente Nº 1991

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000904-42.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003845-04.2013.403.6131) BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA(BRASIL) X MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos a execução fiscal, movimentados por BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva configura hipótese de não incidência, na medida em que os créditos destinados a terceiros (sistema S e SEBRAE) incidem em inconstitucionalidade; que há decadência/ prescrição do crédito exequendo; que há incidência da tributação sobre verbas de cunho indenizatório, e não salarial; por fim, sustenta que o montante exequendo configura irremissível excesso de execução, já que a Taxa SELIC, que incorpora juros e correção monetária é inconstitucional. Questiona, por igual, a incidência do encargo legal. Junta documentos às fls. 16/90. Instada a se manifestar a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 103/113-vº, com documentos às fls. 59/129), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Pugna pela rejeição dos embargos. Réplica às fls. 132/134. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. Preliminarmente, entretanto, vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Nesse passo, é de se salientar que alegação de que o lançamento efetivado pela autoridade fiscal aqui em causa haveria incidido em nulidade por incluir, na base de cálculo, verbas pagas ou creditadas a segurados empregados/ trabalhadores avulsos que não ostentam caráter salarial é absolutamente graciosa e despida de qualquer comprovação. Não passou nem perto das cogitações da embargante comprovar as alegações formuladas, na medida em que, sequer, fez juntar aos autos dos seus embargos o procedimento administrativo de constituição tributária, de molde a demonstrar quais são as verbas não-salariais atingidas pela tributação, e, em sendo assim, qual o montante correto devido em execução. Disso, nos autos, a embargante não cogita, nem mesmo em tese. Não custa lembrar, nesse diapasão, que o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. 2. O título executivo específica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de

ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro in procedendo.5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente autocalçados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifique seja promovida a requisição judicial da documentação.6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroatividade in melius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatividade in melius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.10. O reconhecimento da reutilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC).11. Agravos nominados desprovidos (g.n.).[AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014].É, precisamente, o caso aqui vertente, razão pela qual não há por onde reconhecer a viabilidade do argumento apresentado pela embargante, porque, sem que se conheça a massa sobre a qual incidiu a tributação, não há como atestar hipótese de lançamento incorreto. Bom lembrar, nessa quadra, que os créditos fiscais inscritos em Certidão de Dívida Ativa, tal como os atos administrativos em geral gozam das prerrogativas dos atos administrativos em geral, em especial a presunção juris tantum de liquidez e certeza, de sorte que é ônus do embargante desfazer essas presunções no curso da instrução, mediante prova cabal de suas alegações. Nesse sentido, enfático e judicioso precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SENTENÇA EM QUE O JUIZ AFIRMA TER HAVIDO ABANDONO DA CAUSA PELA UNIÃO, QUE POR SUCESSIVAS VEZES PEDIU PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA VERIFICAR NA SRF A VERACIDADE - OU NÃO - DAS ALEGAÇÕES FEITAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO SENTIDO DE TER HAVIDO A COMPENSAÇÃO DA (COMPLEXA) DÍVIDA EXEQUENDA. SENTENÇA DESCABIDA À VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA, A EXIGIR AMPLO DESENCARGO DO ÔNUS DA PROVA POR PARTE DA FIRMA EXECUTADA. NÃO CABE À UNIÃO - EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE EM PRINCÍPIO SEQUER SERIA CABÍVEL PORQUE AS ALEGAÇÕES FEITAS DEPENDEM DE AMPLA PRODUÇÃO E REVOLVIMENTO DE PROVAS - SE ESTAFAR EM BUSCA DE CONTRAPROVA DO QUANTO AFIRMADO PELO DEVEDOR, QUE NÃO CONSEGUIU ICTU OCULI FAZER A PROVA DA ALEGADA COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSEGUIR, ANULANDO-SE A SENTENÇA. APELO PROVIDO.1. Não ocorreu o abandono da causa por parte da exequente, posto que todas as vezes que foi intimada a se manifestar, em que pese ter requerido a suspensão do processo por diversas vezes, nunca deixou de conduzir o feito de maneira cautelosa.2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.3. No caso dos autos o MM. Juiz de primeiro grau impôs à exequente a inversão do ônus da prova quando afirmou que a exequente não teria apresentado contraprova à prova do executado que ilidiu as presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (fls. 155 - grifei).4. Extinguir uma execução fiscal cuja CDA goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez pelo fato de que a exequente não conseguiu apresentar contraprova à matéria de complexidade incompatível com a possibilidade de exceção de pré-executividade (criação jurisprudencial) é absolutamente contra legem, configurando-se uma solução muito simplista para por fim ao feito executivo.5. Se o próprio Magistrado sentenciante não teve condições de afirmar a exigibilidade do crédito tributário através da análise dos documentos juntados pela executada, é porque a questão é, de fato, complexa e demanda dilação probatória - obviamente a cargo do executado - e até por isso não seria caso de conhecimento da exceção de pré-executividade (Súmula 393/STJ), cabendo ao executado aparelhar os embargos à execução onde haveria amplo espaço probatório até por meio de perícia, já que o pagamento anterior capaz de fulminar a execução fiscal é aquele demonstrável ictu oculi.6. Apelação provida (g.n.).[AC 00178632320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016].É exatamente por esta razão, também, que os encargos incidentes sobre o débito, todos eles, ostentam previsão legal específica, não havendo por onde pretender a aplicação de juros e correção monetária em percentuais diversos daqueles que já estão sendo exigidos pelo Fisco. Não havendo se desvencilhado o embargante dos ônus correspondentes às suas alegações, também neste particular devem ser rejeitados os embargos. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não se configuraram quaisquer das causas extintivas do crédito tributário adversado no âmbito do executivo fiscal que tramita no apenso. De decadência, no caso concreto, não há como cogitar. Os créditos lançados contra a ora executada foram, todos eles, constituídos a partir de declaração efetuada por ela própria (Súmula n. 436 do E. STJ), para fins de parcelamento fiscal, do qual a mesma se beneficiou logo na sequência. Bem demonstra a embargada, nesse ponto, com base na farta documentação que exhibe às fls. 114/129 que os débitos se constituíram contra a executada, conforme declaração própria, aos 11/03/2009, data em que a autoridade fiscal revisou o lançamento de débito confessado - LDC efetivado pela contribuinte. Ora, tomando-se em consideração que, nessa data, se constituíram definitivamente créditos tributários referentes a fatos imponíveis verificados, o mais antigo deles, a partir de 01/2004 (cf. fls. 30), está mais do que evidente que foi observado o prazo decadencial para o lançamento tributário respectivo, considerada a data em que efetuada a declaração, desacompanhada de pagamento, pelo contribuinte/embargante (art. 173, I do CTN). Afasta-se, pois, a alegação de decadência do direito de lançar. Por outro lado, de se observar que, tomada a data de constituição definitiva do crédito como dies a quo para a fluência do prazo prescricional (11/03/2009), plenamente tempestivos, quer o ajuizamento da execução fiscal correspondente ao fato gerador mais antigo (Processo n. 0003845-04.2013.403.6131), quer o despacho ordinatório da citação do devedor respectiva, fatos ocorridos, respectivamente, aos 18/06/2010 (Termo de Autuação junto ao SAF da Comarca Estadual de Botucatu) e 29/06/2010 (fls. 02 dos autos da execução em apenso). Por tais razões, também não se vai cogitar, no caso concreto, da ocorrência de extinção do crédito tributário por prescrição. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência/prescrição do crédito exequendo. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. SISTEMA S. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. Com relação ao tema de fundo, verifica-se que não assiste razão ao argumento aqui desenvolvido pela executada. De fato, não de hoje que as contribuições devidas a terceiros vem sendo reconhecidas como plenamente legítimas pela jurisprudência, nada havendo que possa abonar a tese de inconstitucionalidade das referidas exações. Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1 - A dívida executada foi regularmente inscrita e a certidão que oferece supedâneo à execução fiscal contempla os requisitos legais, não se verificando a ausência de qualquer dado relevante para a defesa da parte executada, tanto na via administrativa quanto na judicial. Afastada, portanto, a arguição de cerceamento de defesa. 2 - A execução visa à cobrança de contribuições sociais consolidadas na CDA n. 35.244.733-8 (fl. 60), devidas em novembro de 2001, lançadas por meio de NFLD em 13/12/2001. 3 - Os débitos foram apurados em Declaração para Regularização de Obra - DRO, que utilizou o salário de contribuição dos empregados como base de cálculo das exações (fl. 35), considerando como início da obra de construção civil a data de 02/01/1991 e de término 03/03/1999. 4 - O prazo decadencial e prescricional decenal previsto na legislação previdenciária restou declarado inconstitucional pelo STF (Súmula Vinculante n. 8). As contribuições previdenciárias se aplica o prazo de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional, para a apuração e constituição dos créditos (art. 150, 4º do CTN: na hipótese de recolhimento a menor; art. 173, I do CTN: se não houve recolhimento). Precedentes STJ. 5 - Não tendo sido efetuado qualquer recolhimento pelo embargante, então, considera-se como termo inicial do prazo de decadência, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN). 6 - Neste contexto, considerando que o termo decadencial teve início quando do término da obra - 03/03/1999, e que a constituição dos créditos se deu em 13/12/2001 com a lavratura da respectiva NFLD, não há o que se falar em decadência no caso em tela. Frise-se que o prazo decadencial teve início quando da conclusão total da obra realizada, desprezando-se as datas de conclusões de etapas construídas, como quer fazer prevalecer o embargante (área para cálculo - 314,34 conforme consta no ARO de fl. 35). 7 - No tocante à contribuição do salário-educação, sua constitucionalidade é questão pacificada na jurisprudência pátria, com edição da Súmula nº 732 pelo C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. No mesmo sentido são os julgados do E. STJ e desta Corte Regional: (STJ, 2ª Turma, REsp 596.050/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005); e (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.61.00.050624-0, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 19.07.2010, DJF3 05.08.2010). 8 - Quanto à exclusão do débito relativo à contribuição ao SAT, não assiste razão à embargante. O artigo 22, II, a, b, c, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. 9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). 10 - O artigo 13 da Lei 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01.04.95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. 11 - A Medida Provisória 1.571/97 alterou o artigo 34 da Lei 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 12 - A redação do artigo 161, caput, do CTN, não deixa dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo. 13 - Pela regra constante do 1º do mesmo artigo 161 do CTN - norma recepcionada com hierarquia de lei complementar pela atual Constituição Federal de 1988, previu-se a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como foi estabelecido um determinado percentual padrão de juros de mora (1% ao mês). 14 - Insta ressaltar que o revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal cuidava de crédito no

âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, tal norma não possuía auto-aplicabilidade (Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal).15 - Recurso de apelação improvido (g.n.).[AC 00016453620084039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:06/09/2012].Por tal razão, perfeitamente viável a exigibilidade de tais contribuições, que não ostentam a pecha da inconstitucionalidade. Não procede, no particular, a alegação articulada nos embargos. DA ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA.Análise tema a que se reporta a embargante, relativo à incidência de consectários sobre o débito em aberto, nomeadamente, juros e correção monetária. Cediço que, em âmbito federal, os créditos tributários em aberto são corrigidos por meio da incidência da conhecida Taxa SELIC, indexador unificado que embute, num único multiplicador, taxas de juros e atualização monetária, que servem de referência ao mercado. É remansosa a jurisprudência, já consolidada nos Tribunais Federais, que se encaminha no sentido de que inexistia qualquer inconstitucionalidade/ ilegalidade da taxa SELIC, que nem mereceria se tecessem maiores considerações, tendo em conta as reiteradas decisões pronunciando a sua perfeita consonância com o sistema tributário. Ademais, é pacífico em doutrina e jurisprudência que não há qualquer ilegalidade ou abusividade no emprego da taxa SELIC como adicional sobre débitos tributários inadimplidos. Nesse sentido: Processo: REsp 922333 / SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0023674-5, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 05.05.2008, p. 1; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1099282, Processo: 2006.03.99.011023-0 UF: SP, Órgão Julgador: 3ª T., Data da Decisão: 06/09/2006, DJU DATA:04/10/2006 PÁGINA: 219, JUIZ MÁRCIO MORAES; Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 917042, Processo: 2004.03.99.005270-1UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da Decisão: 02/08/2006, DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 252, JUIZA CECILIA MARCONDES.Por tais motivos, não prospera também esta arguição. DO ENCARGO LEGALDe inadmissibilidade do encargo legal, por igual, também não se há de cogitar. Há, a anparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 73213, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO.Dai porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69.É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0003845-04.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 31 de outubro de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

Expediente Nº 1992

PROCEDIMENTO COMUM

0001984-75.2016.403.6131 - FABIO MARTINS DE MELO(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestação da parte autora de fls. 122: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 119 referente aos honorários sucumbenciais, em nome do advogado signatário da petição de fls. 122, intimando-se o interessado para comparecer em Secretária para retirada do referido alvará, através da publicação deste despacho.Após, se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000018-43.2017.403.6131 - BELLPAR REFRESCOS - EIRELI - EPP(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ060900 - DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO DE MELLO E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/11/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.1. Fl. 354: defiro o requerido pela exequente União Federal.2. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretária a inclusão da presente demanda na 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 21 DE MARÇO DE 2018, ÀS 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 04 DE ABRIL DE 2018, ÀS 11h00min, para realização da praça subsequente.4. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada à inclusão da presente demanda também na 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 13 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.5. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 27 DE JUNHO DE 2018, ÀS 11h00min, para realização da praça subsequente.6. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.7. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 19ª e 20ª.8. Fica dispensada a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivos, visto que a penhora de fls. 351/352 está concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.9. Por fim, ficam as exequentes União Federal e Eletrobrás intimadas para requererem o que de direito ao prosseguimento da execução, quanto ao valor remanescente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000844-40.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-66.2013.403.6131) ROSEMARY ROSA RAMOS(SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO E SP290555 - GUILHERME LORENCON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos.Considerando os termos da sentença prolatada às fls. 119/125, transitada em julgado, fls. 158, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada, ora embargante, dos valores depositados às fls. 132 da execução fiscal nº 00086656620134036131, em apenso, sem a incidência de imposto de renda.Expedido o alvará, intime-se a parte executada, por regular publicação, para retirada do alvará e saque perante a CEF.Fica advertida a parte executada que quando da publicação deste o alvará de levantamento já estará expedido e no prazo de validade para retirada.Sem prejuízo, dê-se vista ao embargante para que requeira o que de oportuno, face a sentença de fls. 119/125.

CAUTELAR INOMINADA

0001057-46.2015.403.6131 - IRMAOS ABREU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 135. Providencie a Secretária a expedição do alvará de levantamento pertinente.A parte interessada deverá comparecer à Secretária deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 1993

PROCEDIMENTO COMUM

0001965-69.2016.403.6131 - PAULO DE OLIVEIRA(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da data designada pelo perito nomeado para a realização da perícia técnica no imóvel objeto da presente ação, qual seja, dia10/03/2018 (sábado), às 09h30min.Publique-se com urgência.

0002947-83.2016.403.6131 - VALDIR CAETANO DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA RODER X ABEL CERANTO X JOSE LYRA X SOLEDADE ALBINO VIEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fica a parte autora intimada providenciar a juntada aos autos das informações mencionadas pelo expert na petição de fls. 473/474, necessárias à realização da perícia. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001153-14.2007.403.6108 (2007.61.08.001153-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO YOSHIO KURIYAMA X TOSHICA IKURA KURIYAMA(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Fl. 308: Ante a concordância da parte exequente/União, defiro a suspensão desta execução e da hasta pública designada às fls. 303/303-verso. Comunique-se com urgência à Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, facultado o uso de meio eletrônico. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, dê-se nova vista à União, para que informe se houve a formalização de acordo ou para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

0006850-74.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA X JOSE ANTONIO DI SANTIS X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP033585 - JOSE ANTONIO DI SANTIS)

Ante o teor do ofício nº 091/2018, encaminhado pela CEF (PAB JEF de Botucatu), fls. 261/262, manifeste-se a parte exequente/CEF quanto ao interesse no prosseguimento do recurso de apelação de fls. 245/248. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVEA - SP199725

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito de não recolher juros e multa decorrentes de auto de infração parcialmente mantido pelo CSRF.

Aduz, em linhas gerais, que: 1) em virtude de reorganização empresarial com finalidade de separar suas atividades operacionais principais, a antiga Sumatra Cafés Brasil S/A sofreu uma cisão integral, sendo seu patrimônio totalmente revertido para a formação das empresas Exportadora de Café Itapuã Ltda (nome empresarial anterior da impetrante), Colorado Agropecuária Ltda, Doutro Coffee Especialista em Café Ltda e Primoratti Participação Ltda; 2) com a cisão, assumiu as atividades de comércio, exportação e importação de café; 3) no seu último ano de existência (ano-calendário 2004), a Sumatra Cafés Brasil S/A apurou lucro real, antes de descontados os prejuízos, de R\$ 56.634.182,28; 4) a Sumatra Cafés Brasil S/A descontou todos os seus prejuízos do último lucro real apurado, tendo em vista que, com a cisão, não mais poderia fazê-lo nos anos seguintes; 5) em novembro de 2005 foi instaurado procedimento fiscal nº 08.106-00-2006-00298-1, que resultou na aplicação de multa à impetrante por desprezar a regra de compensação de prejuízos limitados a 30% por ano fiscal, e lançamento de R\$ 9.890.981,90 a título de IRPJ com arbitramento de R\$ 7.418.236,42 a título de multa de 75% e R\$ 2.744.747,47 de juros moratórios, bem como R\$ 3.567.953,48 a título de CSLL, com incidência de R\$ 2.675.965,11 de multa (75%) e R\$ 990.107,09 de juros de mora (tudo atualizado até 31/07/2006); 6) ao recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), obteve decisão favorável ao cancelamento total do auto de infração, mas ela foi reformada parcialmente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em 12/05/2017, ficando mantido auto de infração apenas no que se refere ao IRPJ. A decisão transitou em julgado administrativamente e foi expedida notificação para pagamento; 7) em 10/10/2017, aderiu ao Programa de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, no qual incluiu o débito reconhecido a título de IRPJ e já recolheu 5% do montante devido, percentual estabelecido como "entrada" por esse programa de parcelamento fiscal; 8) à luz dos artigos 110 e 112 do Código Tributário Nacional, tinha expectativa legítima de que fosse observado o entendimento à época consolidado no CSRF, no sentido de afastar a multa e os juros em casos como o destes autos.

Com base nesses argumentos, pretende a concessão de liminar para se abster de recolher os juros e a multa incidentes sobre o IRPJ. Ao final, pretende a declaração de inexigibilidade de tais valores.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo a analisar a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Ao aderir a parcelamento, o contribuinte obrigatoriamente reconhece a existência de débito tributário e dos seus consectários legais, de acordo com princípio geral de direito que enuncia que o acessório segue o principal. Sob essa ótica, ao meu sentir, não seria possível separar, no caso concreto, o débito de IRPJ dos juros de mora e da multa de ofício, pois os dois últimos acompanhariam invariavelmente a sorte do primeiro.

Situação diferente se apresenta se, na iminência de encerrar o prazo para adesão ao parcelamento, o devedor ajuíza ação para garantir a obtenção do benefício sem a inclusão de multas e juros - tal conduta, sob o ponto de vista jurídico, não importaria em confissão de dívida.

Cabe ainda dizer que a Lei nº 13.496/2017, que regula o parcelamento a que aderiu a impetrante, prevê o seguinte:

Art. 1º (...)

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) - grifei.

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O inciso I acima transcrito deve ser interpretado conforme o entendimento que delinea o início desta decisão: os acessórios, por seguirem o principal, devem ser objeto do parcelamento juntamente com ele. Logo o sentido correto do dispositivo é que pode o contribuinte optar pela inclusão de parte de dívidas referentes a um dado tributo ou a mais de um (com inserção dos juros e multa correspondentes aos débitos incluídos no parcelamento). O que não se permite é parcelar dívida de certo tributo sem incluir os consecutórios especificamente decorrentes dele. Essa regra, todavia, cede espaço em situações de nulidade, em que é absolutamente inválida a hipótese fático-jurídica que ensejou esses acessórios. Afinal, uma das regras gerais encontradas no ordenamento jurídico é a que diz que as nulidades absolutas não se convalidam com o tempo, de modo que, ainda que o contribuinte confessasse perante o Fisco débitos tributários, as multas e os juros sobre eles incidentes não poderiam ser incluídos em parcelamento - e se o fossem, caberia a exclusão de ofício pela Administração Fazendária ou por provocação do Poder Judiciário, tal como veiculado neste *mandamus* pela impetrante.

Dito isso, esclareço que, nesta análise não exauriente da demanda, a impetrante não tem razão. Vejamos.

A causa de pedir pauta-se na nulidade da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que, ao alterar entendimento consolidado em sua jurisprudência, aplicou retroativamente a nova solução encontrada ao processo da impetrante, causando-lhe surpresa indesejada e ferindo expectativa legítima de julgamento no sentido que acabou não prevalecendo e no qual havia pautado sua atuação.

O artigo 110 do Código Tributário Nacional, ao tratar sobre as normas complementares, dispõe o seguinte:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo (grifei).

Ao especificar que o cumprimento de norma complementar exclui a incidência de penalidades, o código quis resguardar interesse legítimo do contribuinte em não ser surpreendido por alteração de regra infralegal. E isso se explica porque as normas complementares não podem inovar no mundo jurídico, sendo sempre dependentes de lei. O administrador edita normas com o intuito de regulamentar as leis, esclarecê-las à luz de critérios estabelecidos pelo legislador e levando em conta os fatos que ocorrem na sociedade. Sendo assim, havendo alteração no paradigma adotado pela Administração Pública, não podem os administrados ter sua situação piorada se agiram de acordo com o posicionamento que vinha sendo adotado até então. Essa expectativa do administrado é legítima, baseada na boa-fé objetiva, que deve permear toda e qualquer relação jurídica, seja ela horizontal (particular-particular), seja vertical (Estado-particular).

Sobre o assunto, relevante citar a lição de Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro. Epub. 20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014, pp. 517-519):

O art. 100 do Código Tributário Nacional dá o nome de "normas complementares" a certos atos menores que cuidam de explicitar (não de inovar) o direito tributário. A designação desses atos não é feliz, pois confunde sua qualificação com a das leis complementares. A observância das "normas complementares" listadas no dispositivo codificado gera determinados efeitos, decorrentes da proteção à boa-fé do sujeito passivo (art. 100, parágrafo único).

O Código Tributário Nacional relaciona, como "normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos", em primeiro lugar, os "atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas" (art. 100, I). Trata-se das portarias, instruções etc. editadas pelas autoridades, com vistas a explicitar preceitos legais, ou instrumentar o cumprimento de obrigações fiscais (por exemplo, ao aprovar modelos de documentos a serem utilizados pelos contribuintes).

É óbvio que, havendo desconformidade entre o que um de tais atos estabelece e o que a lei determina, o ato será inválido. A utilidade das "normas" editadas pelas autoridades está, porém, em que, com frequência, elas exercem um papel esclarecedor de dúvidas do sujeito passivo e dirimem eventuais conflitos que poderiam ser gerados pela equivocada interpretação da lei. Claro está que, se o contribuinte não concordar com a interpretação dada pela autoridade, ele não está obrigado a segui-la, desde que assumo o risco de eventual discussão com o Fisco, sobre a qual, se necessário, será dada a palavra final pelo Poder Judiciário.

Em segundo lugar, aparecem como normas complementares as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa (art. 100, II). A chamada "jurisprudência administrativa", normalmente, exerce o papel acessório de orientar sobre o modo de cumprimento da lei, na medida em que sedimenta o entendimento dos tribunais administrativos sobre determinadas questões; se essa jurisprudência é desfavorável ao contribuinte, é óbvio que ele pode socorrer-se do Poder Judiciário, buscando um entendimento diverso, que o ampare. Mas os efeitos a que se refere o parágrafo único do dispositivo não atinam com toda a "jurisprudência administrativa", mas somente com as decisões de instâncias julgadoras administrativas a que a lei venha a atribuir eficácia normativa.

A seguir, listam-se como normas complementares as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas (art. 100, III). Trata-se dos costumes fiscais; se, em face de certa norma, e à vista de determinada situação de fato, a autoridade age reiteradamente da mesma maneira (por exemplo, aceitando, ainda que tacitamente, uma conduta do contribuinte), esse comportamento da autoridade implica a criação de uma "norma" que endossa a conduta do contribuinte, e cuja revogação submete-se aos efeitos do parágrafo único do art. 100 do Código.

Por fim, o Código Tributário Nacional arrola "os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios" (art. 100, IV), para estabelecer, por exemplo, sistemas integrados de documentação ou fiscalização, e cuidar de outras matérias em que seja comum o interesse dos vários entes políticos.

A observância das "normas complementares" faz presumir a boa-fé do contribuinte, de modo que aquele que pautar seu comportamento por uma dessas normas não pode (na hipótese de a "norma" ser considerada ilegal) sofrer penalidade, nem cobrança de juros de mora, nem perde ser atualizado o valor monetário da base de cálculo do tributo (art. 100, parágrafo único).

Conquanto se trate o CSRF de órgão administrativo de julgamento colegiado, a decisão impugnada não pode ser enquadrada no inciso II do artigo 100 do Código Tributário Nacional porque ela não é *erga omnes*, mas simplesmente *inter partes*. Assim, a situação se adequa ao inciso III do mesmo dispositivo por exclusão, podendo os acórdãos de tal órgão subsumir-se à elementar "práticas" e os julgadores, à elementar "autoridades administrativas".

O entendimento segundo o qual a alteração de paradigma da Administração Pública, por mudança de critério fático e ou jurídico, não pode retroagir, em respeito ao princípio da confiança, encontra ressonância na jurisprudência. Confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. REVISÃO DE LANÇAMENTO. VEDAÇÃO. ART. 149 DO CTN. 1. O artigo 149 do CTN autoriza a revisão do lançamento, dentre outras hipóteses, quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. 2. Contudo, na hipótese vertente, a autoridade fiscal acatou a classificação fiscal adotada pela apelada, em diversas oportunidades, quando do desembaraço alfandegário, de modo que sua alteração posterior, para fins de revisão de lançamento, constitui mudança de critério jurídico, vedado pelo ordenamento jurídico. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (ApReeNec 00302733420044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. DESCONTO RETROATIVO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. 1. Ausente a verossimilhança nas alegações da União, portanto, em que pese a decisão do Tribunal de Contas da União tenha definido novos critérios sobre a incidência da contribuição previdenciária - agora, também, sobre a Gratificação de Atividade Executiva -, não se pode conceber uma revisão no lançamento tributário fundada em mudança no critério de apreciação da base de cálculo do tributo. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG 200404010145776, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 15/12/2004 PÁGINA: 471.) - grifei.

Ainda sobre o assunto, vale lembrar que a súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos já dispunha que "a mudança do critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento".

Ao se falar em práticas reiteradas (costumes fiscais), conceito jurídico indeterminado, surge a necessidade de quantificar os atos que devem ser praticados para criar no contribuinte a expectativa legítima de que o comportamento do Fisco transformou-se em norma complementar da legislação tributária. A falta de critério objetivo, parece-me que ao menos duas condutas sejam precisas para gerar o costume que se qualifica como norma, desde que, a partir da terceira, não se verifique a mínima divergência. Havendo dissenso, por menor que seja, não há que se falar em costume. Em se tratando de julgamentos de órgãos colegiados, a congruência de posicionamento, para configuração do costume fiscal, deve ser verificada entre os próprios órgãos, pouco importando que o entendimento dominante seja unânime ou apenas majoritário entre os integrantes de uma mesma turma, câmara ou seção. A uniformidade, por outro lado, deve ser constatada não só entre órgãos colegiados de mesma hierarquia, mas também deve estar refletida nos órgãos superiores de julgamento - no caso dos autos, deve haver consonância entre os julgados das turmas do CARF e entre elas e o CSRF. Nesse sentido, transcrevo recente julgado deste tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO LIMITADO À CAUSA DE PEDIR DEDUZIDA. LIMITES À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO DA CSRF. DIVERGÊNCIA COM ÓRGÃO FRAZIONÁRIO. PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS REITERADAS AFASTADAS. ARTIGO 100, III, CTN. ERRO DE PREMISSA INEXISTENTE. **1. O julgamento da Turma revela, indubitavelmente, que a análise tratou do alegado direito subjetivo, adquirido ou não, apreciando a questão de mérito exatamente como alegado pelo contribuinte na ação e no recurso, relativamente à possibilidade de integral compensação de prejuízos fiscais acumulados, na hipótese de extinção da pessoa jurídica.** De fato, não houve análise ou qualquer referência a suposto direito à compensação de prejuízos acumulados anteriormente às leis que instituíram a trava de 30%, não adotando como razão de decidir o RESP 1.449.709, em relação ao qual se alegou inaplicabilidade. 2. A existência de precedente no Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao julgamento não afasta a constatação de jurisprudência firmada sobre a natureza de benefício fiscal da compensação, notadamente se considerados os julgamentos mais recentes daquela Corte Superior, citados no acórdão embargado. 3. O RE 344.944, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, foi citado no julgamento para demonstrar o entendimento daquela Corte quanto à natureza de "benefício fiscal" do instituto da compensação de prejuízos fiscais, independentemente do fato jurídico limitador de sua fruição, estando submetida, assim, à observância do artigo 111, I, CTN, sendo irrelevante que as questões versadas no agravo de instrumento não tenham sido diretamente decididas naquele julgamento, submetidas a recurso extraordinário pendente de julgamento. **4. O julgamento do Conselho Superior de Recursos Fiscais, embora tenha por objetivo uniformizar a jurisprudência administrativa, não constitui demonstração de "práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas", para fins de aplicação do artigo 100, III, e parágrafo único do CTN, quando constatada a existência de divergência de órgão julgador fracionário, o que não se revela ilegal ou ofensivo a princípio administrativo, mesmo porque, em 2009, através da alteração do entendimento da própria CSRF, ratificou-se a existência de conflito na jurisprudência administrativa no período dos fatos geradores.** 5. Embargos de declaração rejeitados.

(AI 00108044620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOSMUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO:) - grifei

Pois bem. Buscando trazer dados objetivos e compilados a respeito da jurisprudência do CARF e do CSRF, apresento abaixo trecho de artigo publicado no site <https://www.jota.info/colunas/observatorio-do-carf/observatorio-do-carf-a-trava-de-30-na-extincao-da-pessoa-juridica-28022016>:

O relatório que hoje publicamos é o SEGUNDO de uma série de 21 relatórios temáticos que integrarão o livro "Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: Repertório analítico de jurisprudência até 2015" e que passaram a ser publicados na coluna **Observatório do Carf** em sintonia com as pautas de julgamento do CARF.

Os dois principais vetores de orientação dos trabalhos foram promover uma pesquisa imparcial e agregar não apenas números, mas principalmente conteúdo, ao universo de produção acadêmica sobre o CARF. O percurso nos mostrou que a principal unidade de sentido do coro formado pela voz do CARF é a manifestação de cada conselheiro. Tudo começa e termina pela decisão de um conselheiro do CARF. Daí a preocupação em destacar e identificar, na medida do possível, a voz de cada conselheiro que colaborou na construção do edifício formado pela jurisprudência do CARF.

Sempre que possível, buscamos reunir, nas comissões, pesquisadores com formações profissionais diversas (conselheiros e ex-conselheiros, representantes do fisco e dos contribuintes, advogados, professores e auditores fiscais), o que permitiu a rica contraposição de perspectivas que caracteriza o próprio CARF. O conhecimento prévio da farta jurisprudência do CARF sobre o tema, requisito para a seleção dos autores-pesquisadores, trouxe eficiência à busca e ao agrupamento das decisões.

A pesquisa empírica deste relatório "IRPJ - TRAVA DE 30% NA EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA" foi coordenada por Flávio Munhoz^[41], e realizada pela comissão de pesquisadores *ad hoc*: Aloysio José Percínio da Silva^[7], Breno Ferreira Martins Vasconcelos^[8], e Marcos Shigueo Takata^[9].

A revisão, editoração, inserção de tabelas e conclusões preliminares foram realizadas pela coordenação geral, cuja versão que ora se apresenta para debate público fica, ainda, sujeita à aprovação e validação pela coordenação do tema e pela comissão de pesquisadores.

CONCLUSÕES PRELIMINARES DA COORDENAÇÃO DO LIVRO SOBRE A PESQUISA "IRPJ - TRAVA 30% NA EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA", SUJETAS, AGORA, AO DEBATE, CONTROLE SOCIAL E VALIDAÇÃO PELOS STAKEHOLDERS DO CARF (CONSELHEIROS, RFB, P6FN, CONTRIBUINTES E ADVOGADOS)

Observamos que a questão relativa à aplicação da "trava de 30%", como geralmente denominada, no caso de extinção da pessoa jurídica, foi examinada e decidida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, e, mais recentemente, pela Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, **com significativa variação nos resultados dos julgamentos, inclusive na instância de uniformização**, no âmbito da 1a. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, o que nos fez segregar a análise da evolução da jurisprudência em quatro fases distintas, a seguir reportadas:

1ª Fase: Decisões reiteradas de câmaras de julgamento do Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 108-06.682, sessão de 20/9/2001; Acórdão nº 108-07.456, sessão de 02/7/2003; Acórdão nº 101-94.515, sessão de 17/3/2004; Acórdão nº 101-09.447, sessão de 13/8/2008) e da 1a. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/01-04.258, sessão de 02/12/2002 e Acórdão CSRF/0105-100, sessão de 19/10/2004), que afastaram a trava de 30% no caso de extinção da pessoa jurídica, sobre o fundamento de que o objetivo da lei expresso em exposição de motivos teria sido o de postergar e não o de impedir a compensação de prejuízos e a dedução de bases negativas, o que estaria em consonância com a definição de fato gerador dos tributos IRPJ e CSLL. **Neste tópico, ressaltamos que, de cinco, apenas uma das câmaras (a antiga 5a. Câmara) mantinha a trava** e que, na 1a. Turma da Câmara Superior (composta na época por 16 conselheiros), a votação foi inicialmente de 14x2 para afastar a trava (Acórdão CSRF/01-04.258, sessão de 02/12/2002) e posteriormente evoluiu para votação unânime afastando a trava (Acórdão CSRF/01-05.100, sessão de 19/10/2004);

2ª Fase: Após o julgamento de questão relativa à constitucionalidade da trava de 30%, proferido pelo STF (RE 344.994), em caso que não envolveu a extinção da pessoa jurídica, a 1a. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por voto de qualidade, alterou a jurisprudência e manteve a trava de 30%, sob o fundamento de inexistência de lei que autorizasse a compensação integral de prejuízos e dedução de bases negativas (Acórdão nº 9101-00.401, sessão de 02/10/2009). Algumas decisões mantiveram o afastamento da trava, como no caso do Acórdão nº 1402-00.063, sessão de 10/12/2009. Indicamos que a jurisprudência foi consolidada nessa fase para afastar a trava em relação a lucros da atividade rural, mesmo anteriores à vigência do art. 42 da MP 1.991-15, nos termos dos precedentes e da Súmula 53 do CARF;

3ª Fase: Em composição parcialmente renovada, a 1a. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 9101-001.760, sessão de 16/10/2013) voltou a analisar a questão e manteve a trava de 30% - mais uma vez por voto de qualidade - com semelhantes fundamentos da anterior decisão da CSRF.

4ª Fase: Algumas decisões, notadamente da 3a. TO da 1a. Câmara (Acórdão nº 1103-001.058, sessão de 07/5/2014 e Acórdão nº 1103-001.093, sessão de 31/7/2014) - por maioria de votos, afastaram a trava de 30% no caso de extinção da pessoa jurídica, sobre o entendimento de que a decisão do STF não tratou da questão específica de extinção e acrescentaram razões jurídicas anteriormente não tratadas, como a existência de direito potestativo ligado à interperiodicidade da empresa, enquanto que em outra recente decisão manteve-se a trava de 30% - por voto de qualidade - (Acórdão nº 1301-001.410, da 1a. TO da 3a. Câmara, sessão de 13/2/2014). Resumo dos 20 acórdãos analisados da 4ª Fase: 16 foram contrários à tese do contribuinte, mantiveram a trava, sendo 1 por maioria e 15 por qualidade; 4 acórdãos favoráveis ao contribuinte, em votação por maioria, afastaram a trava.

Considerando que identificamos a alteração da jurisprudência do CARF, como evidenciando na segunda fase, após o julgamento da questão relativa à constitucionalidade da trava de 30%, em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 344.994/PR, na sessão plenária de 25/3/2009, entendemos pertinente registrar que pende de julgamento na Suprema Corte o Recurso Extraordinário 591.340, afetado pelo regime de repercussão geral, que apreciará a inconstitucionalidade da limitação anual de 30% para a compensação de prejuízo fiscal na formação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fundada, destacadamente, na violação à norma de competência do tributo e aos princípios da capacidade contributiva, universalidade e isonomia; e, eventualmente, na (in)aplicabilidade às hipóteses de extinção da pessoa jurídica. Segundo andamento processual fornecido pelo site do Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário 591.340 está concluso ao relator desde 25/4/2014^[10] (grifei).

Confira-se também texto extraído de http://www.mattosfilho.com.br/EscritorioMidia/CARF_ed_77.pdf:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EVENTO DE INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30%. Dispõe a legislação que na apuração do lucro real, poderá haver o aproveitamento do prejuízo fiscal mediante compensação desde que obedecido o limite de trinta por cento sobre o lucro líquido. Eventual encerramento das atividades da empresa, em razão de eventos de transformação societária, como a incorporação, não implica em exceção ao dispositivo legal, a ponto que permitir aproveitamento do saldo de prejuízos fiscais acima do limite determinado. (...) (Acórdão nº 9101-002.191, julgado em 20/01/2016)

Como já mencionado em nossa última edição, em decisão proferida pela 1ª Turma da CSRF foi retomada a já conhecida discussão sobre a aplicação da limitação de 30% para compensação dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, sob o enfoque dos casos em que há extinção, incorporação e fusão de empresas.

A despeito da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema de forma genérica (RE nº 344.994-0/PR), em que foi decidido pela constitucionalidade da "trava dos 30%", sem se enfrentar a questão da limitação do percentual de compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa nos casos em que há extinção, incorporação e fusão de empresas, a retomada de julgamentos sobre este tema na CSRF era um fato aguardado pelos contribuintes. Isso porque, além da expectativa para eventual deslinde favorável da tese no cenário da extinção das empresas, o tema não era enfrentado há muitas sessões. No passado, o CARF já se posicionou sobre a questão em diversos julgados, em sua maioria favoráveis à tese dos contribuintes (inaplicabilidade da trava para os casos de extinção da sociedade).

Na sessão de 20/1/2016, a questão da "Trava dos 30%" voltou a ser posta em debate na CSRF, tendo sido a matéria decidida em favor Fazenda Nacional (Acórdão nº 9101-002.191) - grifei.

Seguindo as premissas postas nesta decisão, não há que se falar em costume fiscal, visto que, em nenhum momento, ao longo do período analisado nos textos transcritos, houve uniformidade no entendimento administrativo sobre a possibilidade de compensação de prejuízo acima do limite legal de 30% em caso de extinção da pessoa jurídica. Verifica-se que houve sempre a prevalência de uma tese em detrimento de outra - ora favorável ao Fisco, ora beneficiando os contribuintes. Diante de tal divergência, a impetrante não pode alegar que teve frustrada suas expectativas, pois, ainda que pequena, havia na época do julgamento a chance de seu entendimento não ser acolhido - e ele, de fato, não o foi.

Por fim, friso que o mandado de segurança não está impugnando propriamente a constitucionalidade da chamada "trava de 30%" em casos de extinção da pessoa jurídica, matéria sobre a qual o Supremo Tribunal Federal ainda não se manifestou e que já encontrou manifestação judicial favorável ao contribuinte (vide recente decisão do Juiz Federal Tiago Bittencourt de David, da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, repercutida em <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/trava-30-nao-aplica-empresas-encerraram-atividades>). Por isso, e em razão do princípio da congruência, deixo de me manifestar a respeito.

Ausente fundamento relevante, torna-se despiciendo verificar a presença do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001057-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LEME

DESPACHO

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos à execução e suspendo a ação principal, nos termos dos artigos 535 e 910, do CPC (2015).

Apense-se os presentes autos os autos principais.

INTIME-SE embargada para impugnar os presentes embargos, nos termos do artigo 910, do CPC (2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de outubro de 2017.

D E S P A C H O

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2017.

D E S P A C H O

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2017.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 910 do CPC/2015, cite-se a parte executada, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000889-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO

DESPACHO

Nos termos do art. 910 do CPC/2015, cite-se a parte executada, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000823-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PAES LYRA JUNIOR - SP253452
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou, quando pessoa física, o aviso de recebimento (A.R.) for assinado por pessoa diversa do destinatário, determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

LIMEIRA, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FABIANA ORSO BLASQUE 16256399889
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data incluo, para fins de intimação da ré nos termos do r. despacho de ID 2977590:

"... Com a juntada, dê-se vista ao réu para que, querendo, se manifeste no mesmo prazo. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se."

LIMEIRA, 26 de janeiro de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2124

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002306-35.2014.403.6109 - ROBERTO LEO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)

Cuida-se de pedido de restituição de bem apreendido em inquérito policial, formulado por ROBERTO LEO, tendo por objeto o veículo Ford Ranger, placa HOD-8862, apreendido na posse de Guilherme Marco Leo em 29/01/2014. A sentença condenatória proferida nos autos n. 0000585-48.2014.403.6109 deferiu a devolução ao requerente. Considerando a informação prestada pelo DETRAN informando a transferência do veículo para o nome do requerente (fls. 146/147) e a restituição do bem informada pela Delegacia de Polícia de Federal (fls. 148/151), cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 130 remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005352-56.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X MAURICIO ZACCARIA(SP061865 - EURIPEDES EDSON FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a MAURICIO ZACCARIA a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, e do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que MAURICIO ZACCARIA, na qualidade de efetivo administrador da pessoa jurídica Rodaza Industrial Ltda. (CNPJ 03.995.380/0001-30), realizou desconto das contribuições devidas à Previdência Social pelos segurados empregados, porém deixou de recolher as respectivas quantias aos cofres públicos no prazo legal estipulado. Consta, ainda, que o denunciado, também na qualidade supra, suprimiu o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela empresa, ao deixar de declarar em GFIP remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais. As irregularidades foram alvos de autos de infração (fls. 33/37 do Apenso I, Volume I e fls. 829 do Apenso I, Volume IV), que passaram a ser objeto do processo administrativo 10865.721428/2013-04. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 15/08/2013. Acompanha a denúncia o IPL nº 0441/2015. A peça acusatória foi recebida em 24/11/2016 (fl. 93). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação a fls. 106/111 requerendo a improcedência da ação, sob o fundamento de ausência de dolo e inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. DECIDO. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. As questões apresentadas pela defesa, por demandar instrução probatória e se referirem ao mérito, serão analisadas por ocasião da sentença. Dito isso, designo audiência de instrução para 03/04/2018, às 15:20 horas, para interrogatório do réu Mauricio Zaccaria, que deverá ser intimado por carta precatória endereçada à Comarca de Cordeirópolis/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000754-25.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MONICA MARIA RISSO GIACON(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a MONICA MARIA RISSO GIACON a prática do crime previsto no artigos 337-A, inciso I, do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada, na qualidade de efetiva administradora da pessoa jurídica Organização Industrial Centenário (CNPJ 51.467.173/0001-55), com domicílio fiscal em Limeira/SP, de forma livre e consciente, suprimiu o pagamento de contribuições previdenciárias ao deixar de declarar em GFIP remunerações de segurados empregados. As irregularidades foram alvo do auto de infração nº 51.002.724-5 (fls. 04/12), que passaram a ser objeto do processo administrativo 10865.720567/2012-21. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 25/02/2015. Acompanha a denúncia o IPL nº 0444/2015. A peça acusatória foi recebida em 16/03/2017 (fl. 76). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação às fls. 82/95. Arrolou quatro testemunhas e juntou documentos (fls. 97/204). 2,10 É o relatório. DECIDO. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Afásto a preliminar suscitada pela defesa. A denúncia não é inepta, visto que descreve a contento os fatos tidos como ilícitos (a omissão do pagamento de tributos próprios). É preciso ponderar que, nos crimes societários, a discriminação pomenorizada de condutas na denúncia não é exigível pela jurisprudência, que entende que postura diversa inviabilizaria o início da persecução penal. Nessa toada, também não se tem exigido dolo específico para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, sendo suficiente a vontade de não repassar os tributos à Previdência Social. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INEPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABEMDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.) 5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afástou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido (grifêi). (AGA 200901364799. REL. LAURITA VAZ. STJ. 5ª TURMA. DJE DATA: 29/11/2010). As demais questões apresentadas pela defesa, por demandar instrução probatória e se referirem ao mérito, serão analisadas por ocasião da sentença. Dito isso, designo audiência de instrução para 05/04/2018, às 15:15 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Karina Burger Goos, Eliane Costa Camargo de Paula, Valéria Cristina de Almeida e André Luis Iversen e para interrogatório da acusada Monica Maria Risso Giaccon, que deverão ser intimados por mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000755-10.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSIANE BARANA(SP393348 - LETICIA FRANCISCO BRIGATTO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JOSIANE BARANA a prática do crime previsto no artigos 337-A, I, do Código Penal. Consta da denúncia que JOSIANE BARANA, na qualidade de efetiva administradora da Indústria e Comércio Barana Ltda. Ltda. (CNPJ 51.463.909/0001-17), com domicílio fiscal em Limeira, suprimiu pagamentos de contribuições previdenciárias ao omitir as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço em GFIP. As irregularidades foram alvos de autos de infração (fls. 25/80 do Apenso I, Vol. I), que passaram a ser objeto do processo administrativo 10865.722836/2013-05. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 04/08/2014. Acompanha a denúncia o IPL nº 0509/2015. A peça acusatória foi recebida em 16/03/2017 (fl. 84). Citado, a ré ofereceu resposta à acusação às fls. 98/105, pedindo a absolvição sumária pela inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas. Com efeito, a alegação de inexigibilidade de conduta diversa suscitada na resposta à acusação, bem como as demais questões apresentadas pela defesa, por demandar instrução probatória e se referirem ao mérito, serão analisadas por ocasião da sentença, não se existindo hipótese de absolvição sumária. Dito isso, designo audiência de instrução para 15/03/2018, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa João Carlos Pinheiro e Daniel Costa Rodrigues, que deverão ser intimados por cartas precatórias endereçadas respectivamente às Comarcas de Leme e Araras, da testemunhas de defesa José Barana e para interrogatório da acusada Josiane Barana, que deverão ser intimadas por mandado. Intimem-se o MPF e a advogada dativa. Cumpra-se.

0001378-74.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCEU APARECIDO VICELI(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a DIRCEU APARECIDO VICELI a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, e 337-A, I, do Código Penal. Consta da denúncia que DIRCEU, na qualidade de efetivo administrador da Dovi Máquinas Ltda. (CNPJ 96.503.818/0001-04), com domicílio fiscal em Limeira, deixou de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, bem como suprimiu pagamentos de contribuições previdenciárias ao omitir as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço em GFIP. As irregularidades foram alvos de diversos autos de infração (fls. 12/24 do Apenso I), que passaram a ser objeto dos processos administrativos 10865.720255/2013-07. Os créditos tributários foram definitivamente lançados. Acompanha a denúncia o IPL nº 0489/2015. A peça acusatória foi recebida em 09/05/2017 (fl. 44). Citado, o réu DIRCEU ofereceu resposta à acusação às fls. 55/69, pedindo a extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, alegando ter transcorrido o lapso temporal in abstracto entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Por fim, em sede meritória, alega ilegitimidade passiva, inexigibilidade de conduta diversa e inconstitucionalidade dos tipos penais. A resposta à acusação está instruída com os documentos de fls. 70/76. É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas. Outrossim, afásto a preliminar suscitada pela defesa. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, ela não se verificou. Por se tratar de crimes materiais, é necessária a constituição definitiva do crédito tributário para que a acusação possa oferecer denúncia. No caso concreto, a constituição definitiva só se deu em 2015. Como a pretensão punitiva para a apropriação indébita previdenciária e a sonegação de contribuição previdenciária só prescreve em 12 anos, a peça acusatória é tempestiva. No que pertine às demais questões suscitadas, por se referirem ao mérito, serão analisadas por ocasião da sentença, finda a instrução probatória. Dito isso, designo audiência de instrução para 03/04/2018, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha comum Emílio Carlos Marangon e da testemunha de defesa Clelia Maria Colombo Piuvani, bem como para interrogatório do acusado, intimando-se todos por mandado. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

0001390-88.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JOAQUIM BELARMINO DA SILVA a prática do crime previsto no artigos 337-A, inciso I, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de sócio administrador da pessoa jurídica FAGIP Fundição de Alumínio e Comércio Ltda. (CNPJ 02.005.396/0001-95), com domicílio fiscal em Itacampópolis, suprimiu pagamentos de contribuições previdenciárias ao deixar de declarar em GFIP remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais. As irregularidades foram alvos de autos de infração (fls. 03/49 do Apenso I), que passaram a ser objeto do processo administrativo 10865.001657/2009-14. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 08/08/2015. Acompanha a denúncia o IPL nº 0482/2015. A peça acusatória foi recebida em 09/05/2017 (fl. 57). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação às fls. 68/72. Arrolou uma testemunha e juntou documentos (fls. 73/100). É o relatório. DECIDO. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. As questões apresentadas pela defesa, por demandar instrução probatória e se referirem ao mérito, serão analisadas por ocasião da sentença. Dito isso, designo audiência de instrução para 03/04/2018, às 14:50 horas, para oitiva da testemunha de defesa Anivaldo de Oliveira Cruz e para interrogatório do acusado Joaquim Belarmino da Silva, que deverão ser intimados por mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001968-51.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MURILO HENRIQUE GUTZLAFF(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em que se imputa a MURILO HENRIQUE GUTZLAFF a prática dos crimes previstos no artigo 241-A, por 49 vezes, e artigo 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90, na forma dos artigos 69 e 71, ambos do Código Penal. Consta dos autos que, em data incerta, porém entre o ano de 2007 e o dia 13 de dezembro de 2016, na rua Neida Zencker Leme, nº 168, Cidade Jardim, Município de Leme/SP, o acusado armazenou fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, bem como disponibilizou, por meio de sistema telemático (softwares P2P - Shareaza), fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. A denúncia foi recebida pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Leme em 17/01/2017 (fl. 106). Citada, o réu ofereceu resposta à acusação, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e a revogação da prisão preventiva. Requereu, ainda, a intimação das testemunhas arroladas (fls. 147/160). A preliminar de incompetência foi decidida pelo juízo estadual em incidente apartado, que se declarou incompetente para o julgamento da demanda, sendo os autos redistribuídos à esta 1ª Vara Federal em 01/09/2017 (fl. 48 dos incidentes de Exceção de Incompetência). O pedido de revogação da prisão preventiva foi reiterado em petição própria (fl. 228), sendo concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança às fls. 237/239. Cumpridas as condições, foi expedido o competente alvará de soltura clausulado (fl. 246). É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, não vislumbro a presença de nenhuma das causas acima mencionadas. No que pertine às demais questões suscitadas, por se referirem ao mérito, serão analisadas por ocasião da sentença, finda a instrução probatória. Dito isso, designo audiência de instrução para 05/04/2018, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns Gladison Francisco da Silva, Vander Aparecido Marcelino Caprioglio e das testemunhas de defesa Maria Virgínia Lucio, Carolina Carvalho Beltran e Maria Inês de Souza Leite, expedindo-se cartas precatórias para a Comarca de Cordeirópolis para intimação da primeira e para a Comarca de Leme para a intimação das demais. Considerando que as testemunhas comuns Gladison Francisco da Silva e Vander Aparecido Marcelino Caprioglio são servidores públicos civis, comunique-se ao órgão a que estão subordinados, por carta precatória, o dia e horas designados. Em relação à perita Alessandra Valério Nirtz, arrolada pela defesa, indefiro, por ora, sua oitiva. Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os quesitos ou questões a serem esclarecidos, sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, intime-se o Ministério Público Federal para que, caso queira, em igual prazo, apresente seus quesitos. Após, intime-se pessoalmente a perita oficial, por carta precatória, para que apresente as respostas aos quesitos em laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese deste juízo considerar necessários outros esclarecimentos da expert, será designada nova data para a oitiva. Após a oitiva das testemunhas comuns, expeça-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa Alessandro José e Ricardo Lucas às Subseções Judiciárias de São Paulo e Campinas, respectivamente. Por fim, decorrido o prazo para cumprimento das precatas, tornem conclusos para designação de data para o interrogatório do réu. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-06.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CLEOVALDO LONGO

Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.

Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.

Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.

Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.

O não atendimento às providências acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, §1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.

Int.

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1024

PROCEDIMENTO COMUM

0001667-46.2013.403.6143 - MARIA ROSENEIDE DE ARRUDA GOMES(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006646-51.2013.403.6143 - SEBASTIAO FRANCISCO DE MELO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007544-64.2013.403.6143 - BRYAN GUSTAVO FERREIRA SANTANA X ERICA CRISTINA FERREIRA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001129-31.2014.403.6143 - LUIZ ROBERTO RUIZ(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001793-62.2014.403.6143 - VALDIR ALVARINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002806-05.2016.403.6183 - ANTONIO MOREIRA GADIOLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, venham-me conclusos.Int.

0001767-59.2017.403.6143 - JOSE RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001778-88.2017.403.6143 - FULGENCIO PEDRO DE AGUIAR(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002132-16.2017.403.6143 - FERNANDES FRANCISCO OLIVIERI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002194-56.2017.403.6143 - ANTONIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002195-41.2017.403.6143 - JOSE ROSA CLETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002198-93.2017.403.6143 - JOAO SOARES DA CUNHA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002236-08.2017.403.6143 - NATALINO FERREIRA PERES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002238-75.2017.403.6143 - JOSE NELSON HERGERT(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO E SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002239-60.2017.403.6143 - JOSE APARECIDO ROLDAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002240-45.2017.403.6143 - AUREO OLICIO FONSECA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002242-15.2017.403.6143 - ADELCLIDE MANOEL BARBOZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002243-97.2017.403.6143 - ADALBERTO ANTONIO CURY(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0002484-71.2017.403.6143 - APARECIDO CARLOS VERNIER(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000042-98.2018.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY FERNANDES - ESPOLIO(SP042492 - NELI CALABRIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003860-63.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008447-02.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CARMO DA SILVA(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP292992 - CARINA DANIEL)

I. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos de embargos à execução, trasladem-se para os autos principais as cópias necessárias ao prosseguimento da fase de cumprimento de sentença naquele feito. II. Após o traslado, considerando a inexistência de outras questões a serem resolvidas, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos independentemente de nova intimação das partes, prosseguindo-se nos autos principais.

Expediente Nº 1025

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-61.2013.403.6143 - SILVIA HELENA CHAMP(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE GOMES(MG071862 - LEO ALVES DE ASSIS JUNIOR)

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0003233-30.2013.403.6143 - DAVUID CORREA LEME(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do artigo 3º, cabe ao Juízo a quo intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização e inserção deles no sistema PJe. Diante do exposto, intime-se o INSS para que providencie a digitalização supra mencionada.

0020079-25.2013.403.6143 - YOLANDA LOURENCO OLIVIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora apelante a virtualização dos presentes autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Fica informada a parte autora que o descumprimento da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe da forma acima descrita incidirá a subsequente remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0004535-26.2015.403.6143 - MARIANO JOSE DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do artigo 3º, cabe ao Juízo a quo intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização e inserção deles no sistema PJe. Diante do exposto, intime-se o INSS para que providencie a digitalização supra mencionada.

0000533-46.2015.403.6326 - PAULO NILTON FERREIRA CASTILHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após, sobrestem-se os presentes.

0000434-09.2016.403.6143 - IDALETE CREUZA BULL DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do artigo 3º, cabe ao Juízo a quo intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização e inserção deles no sistema PJe. Diante do exposto, intime-se o INSS para que providencie a digitalização supra mencionada.

0002993-36.2016.403.6143 - BENEDITO APARECIDO DE PAULA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: VERA LUCIA PRATES GAZZIERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado processar seu recurso administrativo, o qual estaria paralisado desde 09/2017.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Posto isso, **indefiro, por ora**, a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ERNESTO DE OLIVEIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Do compulsar dos autos, não se vislumbram documentos que justifiquem o valor atribuído à causa.

Assim, revela-se mais consentâneo converter o julgamento em diligência, a fim de que seja demonstrado que o valor atribuído à causa se mostra compatível com o benefício econômico pretendido, com escopo de se aféir a competência do juízo.

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove que valor atribuído à causa se mostra compatível com o benefício econômico pretendido, juntado planilha de cálculo para tanto.

Apresentada a planilha, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo supra ou após a manifestação da autarquia, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ERNESTO DE OLIVEIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Do compulsar dos autos, não se vislumbram documentos que justifiquem o valor atribuído à causa.

Assim, revela-se mais consentâneo converter o julgamento em diligência, a fim de que seja demonstrado que o valor atribuído à causa se mostra compatível com o benefício econômico pretendido, com escopo de se aferir a competência do juízo.

Posto isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove que valor atribuído à causa se mostra compatível com o benefício econômico pretendido, juntado planilha de cálculo para tanto.

Apresentada a planilha, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo supra ou após a manifestação da autarquia, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos de gastos e despesas apresentados pela parte autora em ID 4173937 não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

Sendo assim, indefiro a gratuidade judiciária.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ROLIM SUTIL

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001139-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA CUNHA, ANDREA CAROLINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação dos cálculos da parte autora/exequente (ID 33888593), intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SANTO PRETTO CRESCENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação dos cálculos da parte autora/exequente (ID 3941193), intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-63.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCIA HELENA QUEIROZ DA COSTA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS ID 3744176. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-27.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA CRISTINA GROBMAM DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-14.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, afasto o indicativo de prevenção (certidão – ID 3832431), tendo em vista tratar-se de processos distintos.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IVAN SEBASTIAO BIGUETTI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados no ID 2357661, determino a alteração do valor da causa. Posteriormente, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WELLINGTON ROCHA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca da manifestação do autor ID 4022073.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-54.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NOSSO HOTEL SANTA BARBARA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEZOLATO - SP242724
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de devolução do prazo, uma vez que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 31/10/2017, conforme ID 4315729.

Assim sendo, determino a certificação do trânsito em julgado.

Após, intímem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-18.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em tempo, verifico que a decisão retro foi lançada sem a data correta da perícia designada.

Sendo assim, nos termos art. 494, I, do CPC, o aludido *decisum* deverá trazer, no ponto acima, a seguinte redação:

“Nesse passo, nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA. Designo o dia **14/03/2018, às 9h10min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana – SP”

No mais, fica mantida a decisão retro.

Intímem-se.

AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VANDILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOELA ROBERTA DA SILVA - SP281085
RÉU: EMERSON LUDERS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação manejada em desfavor da *CEF e outro*, na qual se objetiva, em suma, provimento jurisdicional que declare nula a arrematação de imóvel residencial objeto de contrato de financiamento. Requer o autor, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional: (i) que lhe assegure permanecer na posse do enquanto perdurar discussão nestes autos; (ii) que determine a averbação da existência da presente ação no CRI de Mogi-Mirim.

Aduz o requerente, em síntese, não ter sido intimado especificamente acerca da realização do leilão extrajudicial, nos termos do art. 27, §2º-A da Lei nº 9.514/97 (com redação dada pela Lei nº 13.465/2017). Afirma, ainda, que o imóvel foi arrematado como se terreno fosse, sem considerar a edificação ali realizada, portanto, por valor muito aquém do devido.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Compulsando a peça inicial, verifico que, a despeito da narrativa expendida, a averbação nº 08 constante na matrícula do imóvel consigna que “os leilões realizados nos termos do art. 27 e seus parágrafos, da Lei 9.514/97, datados de 17 de Junho de 2017 e 01 de Julho de 2017, foram negativos, razão pela qual foi considerada extinta a dívida de que trata o contrato objeto do R. 05, emitindo a credora, o respectivo termo de quitação [...]” (doc. id. 4283712). Consta, ainda, no mesmo documento (precisamente no R.09), que a CEF vendeu o imóvel em questão ao corréu EMERSON LUDERS.

Não há informações sobre os leilões referidos na matrícula. Além disso, o documento referente à “LICITAÇÃO CAIXA Nº 0052/2017/CPBEBU-DISPUTA ABERTA”, à primeira vista, ao revés do avertado na exordial, diz respeito à venda do imóvel em tela, após o insucesso nas praças realizadas em junho e julho de 2017, e não ao segundo leilão propriamente dito.

Destarte, deflui-se que o próprio quadro fático reclama maiores esclarecimentos.

Outrossim, a despeito do entendimento deste Juízo ao final, verifico que, em sede de cognição superficial, malgrado se mostre relevante a assertiva feita na exordial referente a vícios relativos à notificação do requerente - bem assim, embora não mencionado pelo autor, a possível publicação dos editais dos leilões com as mesmas incorreções na descrição do imóvel que constaram no edital de licitação para venda; doc. id. 4283696 -, **não há como se acolher a tutela de urgência requerida**. Isso porque, na realidade, não obstante o alegado requerimento de desocupação do imóvel feito pelo réu (“arrematante”), à míngua de outros elementos, o risco de dano se verificaria na possibilidade do acionamento judicial do autor por parte daquele, em sede, por exemplo, de ação de imissão na posse. Em outros termos, não se extrai da narrativa expendida a existência de atos concretos de turbação - o que inviabiliza, inclusive, o conhecimento da presente postulação como proteção possessória, na forma do art. 322, §2º, do CPC; tem-se, neste momento, e apenas de maneira hipotética, a possibilidade da perda da posse do imóvel no bojo de uma ação judicial. Ocorre que, não poderia este juízo obstar, ainda que por via oblíqua, a efetivação da prestação jurisdicional eventualmente requerida noutro feito, prestação esta, aliás, que poderia inclusive desbordar da competência desta instância judiciária federal, para o caso de lide travada entre particulares.

Posto isso, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, retifico o valor da causa para R\$ 220.000,00 (valor do imóvel segundo o autor).

Antes que se proceda à designação de audiência de conciliação, **emende a parte autora a inicial**, a fim de esclarecer as inconsistências verificadas entre os fatos narrados e as informações constantes nos documentos que alicerçam a pretensão deduzida. Consigne-se que, em havendo alteração da causa de pedir, deverá o postulante se atentar aos reflexos nos pedidos. **Prazo: 15 dias**.

Intime-se Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006967-76.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: RUY ALBERTO FURTADO SANT ANNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ARTHUR NOGUEIRA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição id. 4278643: indefiro. Não é caso de se deprecar a ordem mandamental, pelas razões declinadas na decisão retro id. 3980447.

De igual sorte, descabe falar-se de conflito negativo de competência, pois os juízos envolvidos não discordam quanto à competência; ao revés, as instâncias judiciárias federais envolvidas compartilham do entendimento segundo o qual o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Ocorre que, no caso em tela, constatou-se que a autoridade coatora possui sede funcional em Campinas.

Feitos esses apontamentos, por cautela, concedo o prazo suplementar de **48 (quarenta e oito) horas** para que o impetrante se manifeste sobre a composição do polo passivo, na forma da decisão id. 3980447.

Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CICERO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e o encaminhamento do processo administrativo à 01ª CAJ para julgamento.

Alega, em suma, que desde 05/04/2017 o processo encontra-se parado na agência de Americana/SP sem a devida análise e retorno à 01ª CAJ para julgamento.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 2957442).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo foi reanalisado duas vezes pela Seção de Saúde do Trabalhador, sendo emitida decisão técnica sobre as atividades especiais em 09/11/2017.

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 3780105).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, verifica-se que as providências que competiam ao impetrado, no momento, já foram adotadas, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a análise e decisão técnica acerca da atividade especial, sendo o processo enviado à 1ª CAJ para julgamento em 14/11/2017, consoante fls. 04 do documento de id 3462768.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-71.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JORGE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, JORGE DIAS DA SILVA, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 14ª JR/CRPS – Décima Quarta Junta de Recursos.

Alega a postulante, em suma, ter obtido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à instância administrativa recursal do INSS. Passado o prazo para cumprimento da decisão, o impetrante continua sem receber o benefício.

Liminar indeferida (id 3354256).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que foi interposto Recurso de Ofício, tendo o processo retornado à 14ª Junta de Recurso da Previdência Social.

O MPF não se manifestou no mérito (id 4170118).

É relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional para cumprimento de decisão e implantação de benefício previdenciário, cujo direito alega já ter sido reconhecido em sede administrativa.

Ocorre, contudo, que o processo ainda não se encerrou na esfera administrativa.

De efeito, não obstante a 14ª Junta de Recurso da Previdência Social tenha dado provimento ao recurso do autor, observo que o INSS, quando da análise do acórdão recursal, constatou que o vínculo empregatício junto à empresa *EMBRASA IND COM LTDA* foi intercalado em vários períodos, conforme CTPS e CNIS juntados aos autos do processo concessório. Outrossim, a SRD de Campinas verificou que o último período trabalhado na referida empresa se deu em 31/12/2007, motivo pelo qual considerou indevido o enquadramento até 18/02/2013 (id 3838144), opondo embargos para saneamento do vício detectado.

A 14ª Junta de Recursos, por sua vez, entendeu se tratar de revisão de ofício, determinando a baixa do processo em diligência para o recorrente, JORGE DIAS DA SILVA, apresentar contrarrazões. Expirado o prazo ofertado, o processo retornou à 14ª Junta de Recursos em 30/11/2017, onde permanece aguardando por sua análise e julgamento (id 3991923).

Nesse passo, não restou comprovada a infração ao que estabelece o artigo 549 da Instrução Normativa 77/2015 do INSS, *in verbis*:

“Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688.”

Nessa senda, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, os autos encontram-se aguardando julgamento da Revisão de Ofício.

Por conseguinte, depreende-se que não houve o encerramento do processo administrativo e, diante da não comprovação do direito líquido e certo, descabe a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (Lei nº. 9.289 /96, art. 4º) e honorários.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 22 de janeiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 29 de janeiro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1852

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014717-69.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO JOSE RAPPA

Tendo em vista a resposta enviada pelo funcionário lotado na Subseção de Limeira acerca do grande volume de mandados a serem cumpridos (fl. 102), bem assim que o presente feito consta na META 2 do CNJ, intime-se a CEF, para ciência, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento, considerando, inclusive, o que dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

MONITORIA

0015424-37.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELSON MUNIZ DE MELO JUNIOR

A petição de fl. 122 não se harmoniza com a situação atual do feito, tendo em vista que o réu ainda não foi citado. Diante das tentativas infrutíferas de citação do réu, intime-se a CEF para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002314-34.2014.403.6134 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do INSS de fls. 247/252. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003583-40.2016.403.6134 - THIAGO DOS SANTOS X MIRIAN DE OLIVEIRA REIS DOS SANTOS(SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X PARQUE ALLIANCE INCORPORACOES SPE LTDA.(MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E SP325150A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA)

Diante da contestação da ré PARQUE ALLIANCE, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0003592-02.2016.403.6134 - CLAUDIO CONTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS de fls. 185/189. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0005206-42.2016.403.6134 - JAHYR GREGOLIN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do TRF3, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara do Oeste-SP. Cumpra-se.

0000206-27.2017.403.6134 - PAULO NEVES(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/108: Retifiquem-se os ofícios de fls. 102/103. Após, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

0000440-09.2017.403.6134 - IRINEU LOBO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

0000685-20.2017.403.6134 - MATHEUS AMARO PIMENTA MUNIZ(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação. Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017. Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001798-43.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDO FRESNEDA DOS ANJOS

Fl. 46: defiro o pedido formulado pela CEF. Determino que seja oficiado a SAP- Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se FERNANDO FRESNEDA DOS ANJOS, RG 41.911.082, CPF nº 345.160.448-54, encontra-se preso/detido, e, em caso positivo, em qual localidade. Com a juntada das informações, dê-se vista à CEF para manifestação e eventuais requerimentos, em 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001616-91.2015.403.6134 - VALTER LUIZ CAMOLEZ(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Dê-se vista ao INSS acerca da manifestação da parte autora fls. 164/167. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001786-97.2014.403.6134 - WALDOMIRO CASTRO SILVESTRINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDOMIRO CASTRO SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 355: Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0001787-82.2014.403.6134 (fls. 350/353), defiro o quanto requerido. Requisite-se o pagamento dos créditos referentes aos honorários sucumbenciais ao E. TRF da 3ª Região (cf. apresentados às fls. 302/303), expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003135-04.2015.403.6134 - VALDINEI GONCALES(SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI GONCALES

Diante da certidão de fl. 339, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001885-04.2013.403.6134 - ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTENOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X TEREZA ARMELIM FONTOLAN X AODERCIO FURLAN X MARIA TEREZINHA ROSALEN FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X JUNIA ALVES TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO X LEVIDIA PASCHOAL X NEREU EPIFANIO PASCHOAL X MARIA ENY DE LOURDES PASCHOAL X JOSE OSMAR PASCHOAL X MARIA JENNY PASCHOAL RISOLA X VIDALIA PASCHOAL ANDRE X ALZIRA TREVELIN PASCHOAL X LUIS ROBERTO PASCHOAL X GUSTAVO OLIVO PASCHOAL X MARIA DENADAI X MARIO PIRONATO X JOSEPHINA SANTAROSA PIRONATO X NILSON FRANCISCO XAVIER X ORDIVAL GALLO X ROBERTO SYLVESTRE X RODOLPHO PASCHOALOTTI X SEBASTIAO MARCILIO LEITE X PATRICIA BEATRIZ GOMEZ MATIAS X GERSEY GOLFI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AODERCIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TROQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mais bem analisando os presentes autos, verifico que não foram apresentados todos os documentos necessários para a devida confecção dos ofícios requisitórios. Posto isso, intem-se os exequentes para que tragam aos autos o CPF de Patrícia Gomes Leite, Gersey Golfi e Maria Jenny Paschoal Risola, bem como documento de identidade de Josephina Santarosa Pironato, em que conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Depois da apresentação dos documentos, expeçam-se os respectivos requisitórios, intimando-se em seguida as partes acerca do inteiro teor dos ofícios, como prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Por fim, decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

0000924-92.2015.403.6134 - VALDINEIS DE JESUS TETZNER(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEIS DE JESUS TETZNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002332-21.2015.403.6134 - OSMAR PALMIERI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002352-12.2015.403.6134 - SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS RENZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003041-56.2015.403.6134 - ERASMO DANTAS LIMA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO DANTAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados (fl. 229/239), pois a procuração de fl. 20 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISICÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenicionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRADO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se exproprie alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Desse modo, o ofício requisitório deverá ser em nome do advogado LUIZ MENEZELLO NETO. Acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais, apresente a parte autora declaração de que nenhum valor a título de honorários convenicionados foi adiantado a seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 22, parágrafo 4º, Estatuto OAB. Cumprida a determinação supra, expeça-se as requisições. Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0001764-68.2016.403.6134 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002624-69.2016.403.6134 - VALTER MARCELINO DE OLIVEIRA X LUIZIA FARIA DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002875-87.2016.403.6134 - IDALGINO JOSE GARCIA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALGINO JOSE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/226: nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso em tela, depreende-se das fls. 233/234 que a ex-companheira do instituidor Idalginio Jose Garcia (falecido), Sra. Antonia Pascoalina de Souza Bonfim, figura como única dependente habilitada à pensão por morte (art. 112 da Lei n. 8.213/91), daí dimanando ser ela a destinatária dos haveres discutidos nestes autos. Destarte, indefiro a habilitação requerida a fls. 198/226. Intimem-se. Com o trânsito em julgado a presente decisão (art. 692 do CPC), intime-se a Sra. Antonia Pascoalina de Souza Bonfim na forma do art. 313, 2º, II, do CPC. Oportunamente, subam os autos conclusos.

0003560-94.2016.403.6134 - WLADIMIR ALVES DA SILVA(SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

Diante do cumprimento da determinação retro, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando a decisão de fls. 219/220.

Expediente Nº 1857

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014550-52.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCAS FERNANDO FLORIANO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lucas Fernando Floriano de Oliveira. Liminar deferida às fls. 19/20. Expedida carta precatória para o cumprimento da liminar (fl. 22), foi certificado pelo oficial de justiça que o autor não ofereceu meios para a remoção do bem (fl. 48). Nova carta precatória foi expedida (fl. 55), sendo certificado pelo oficial de justiça que os prepostos do autor não atendiam ao seu chamado (fl. 70). Em nova tentativa de cumprimento da medida liminar, o bem e o réu não foram encontrados (fl. 83). Após pesquisas por novos endereços, outra carta precatória foi expedida, a Ilha Solteira, não tendo sido cumprida, desta vez, por não ter comparecido nenhum representante legal do autor para assumir o encargo de fiel depositário do bem a ser apreendido (fl. 142). Intimada, a CEF não se manifestou (fl. 143 e verso). Fundamento e decido. Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não se manifestou acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 142, a fim de viabilizar o cumprimento da liminar e consequente citação do requerido, o que impede o desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Revogo a liminar deferida às fls. 19/20. Proceda-se à liberação da construção de fl. 54. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002206-34.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALEXANDRE ANTONIO MARTINS

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Antônio Martins. A autora requereu a fls. 49 a extinção do feito. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002212-41.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUELI DA SILVA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sueli da Silva, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos e recolheu custas. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (fl. 22/22v). Foi certificado o cumprimento da medida liminar (fl. 55). A requerida apresentou contestação às fls. 58/64, em que aduziu, em síntese, que a inadimplência decorreu da crise econômica e de sua situação financeira, bem assim que buscou o banco autor para realização de acordo, sendo porém, informada pela CEF que somente aceitariam o pagamento do débito integralmente. Defendeu a possibilidade de purgação da mora por meio do pagamento das parcelas vencidas. Feito o relatório, fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo a julgar o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Estabelecem o artigo 3º e parágrafos primeiro a quarto do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O prazo de cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) No caso em apreço, conforme já mencionado, comprovou-se pelo documento de fls. 06/07 a celebração de cédula de crédito bancário entre o Banco Panamericano e a requerida, com previsão de entrega do bem objeto dos autos em alienação fiduciária (item 8). Evidenciou-se, também, a cessão de crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal, com notificação à devedora para pagar as parcelas atrasadas, sem anotação de quitação (fls. 12/13). O demonstrativo de débito juntado à fl. 16/16v revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde o mês de setembro de 2015. Ademais, também não merecem prosperar as alegações trazidas pela ré em sua contestação. Sobre a assertiva de que teria entrado em inadimplência em razão de dificuldades financeiras, tenho que a escusa do pagamento por esse motivo não é causa para a desconstituição da obrigação e tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas. Tampouco a falta de pagamento devido à alegação de enfrentar dificuldades financeiras enseja a nulidade do contrato. Nessa linha, *mutatis mutandis*: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. Apelação improvida. (AC 00002334720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) Já em relação à alegação de que teria tentado, administrativamente, um acordo para pagamento das parcelas vencidas, denota-se que não há qualquer elemento nos autos a demonstrar tal assertiva. De todo modo, cabe mencionar que o artigo 3º, 2º do Decreto-lei nº 911/69, após a alteração da Lei nº 10.931/04, prevê que, para o bem ser restituído, deve ser paga a integralidade do débito. Neste sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014) Desse modo, não assistindo razão à ré no tocante às suas alegações, constatada a mora e inadimplemento da devedora, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Fl. 65: levante-se desde logo a construção. Em razão de ter sido nomeada à requerida advogada dativa, diante da declaração de fl. 48, cabíveis a ela, por conseguinte, as benesses da justiça gratuita, de acordo com o artigo 98 do CPC. Condene a requerida ao pagamento das despesas e de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Determino, após o trânsito em julgado, o pagamento da advogada nomeada pelo sistema AJG, cujos honorários fixo, com base na Resolução nº 305/2014 - CJF, para o caso vertente, em R\$ 350,00. A publicação, registro e intimação.

0004522-20.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X GIBSON ALMEIDA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gibson Almeida da Silva. Na decisão em que foi deferida a liminar requerida, foi também determinado à parte autora que promovesse o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça (fl. 37). A postulante não procedeu ao recolhimento das custas, mesmo após a dilação do prazo requerida (fls. 44 e verso). Fundamento e decido. Observo que, decorridos os prazos concedidos, a parte autora não providenciou o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Revogo a liminar concedida às fls. 37 e verso. Proceda-se à liberação da construção de fl. 40. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001261-81.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 32.600,47, atualizados até abril/2015, ante o inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0278.160.0003458-92, firmado em 22/04/2014. Citado (fls. 31/32), o réu opôs embargos monitoriais, alegando: que a autora não apresentou com a inicial o extrato progressivo das prestações para apurar os valores corrigidos e provar qual o valor exato da dívida; que os juros moratórios somente devem ser contados a partir da citação válida. Conciliação inexistente (fls. 44/45). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, embora o artigo 702, 2º, do CPC, estabeleça que quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no caso vertente observo que as teses aventadas pela parte embargante são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível, assim, no caso vertente, a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Sendo assim, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. O STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Passo, então, a analisar as teses defendidas pela parte embargante. Em 22/04/2014 as partes celebraram Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0278.160.0003458-92, em razão de inadimplemento, a dívida monta R\$ 32.600,47, atualizados até abril/2015. A inicial veio instruída com cópia do referido contrato, contendo as assinaturas das partes (fls. 06/08); com o demonstrativo de compra realizada em 28/04/14, perante Com S Lages Panamericana Ltda, no valor de R\$ 29.300,00 (fl. 09); e com planilha de evolução da dívida, denotando a incidência dos encargos desde a data da operação, isto é, desde 28/04/14 (fl. 11). Logo, os documentos que acompanham a inicial constituem idônea prova escrita, sem eficácia de título executivo, de importância devida em dinheiro, sendo que, com eles, a parte autora demonstrou: a importância devida, mediante com memória de cálculo; o valor atual da coisa reclamada; e o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido (art. 700 do CPC). No tocante aos juros moratórios, [o] inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 397 do CC), sendo que [n]ão havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial (parágrafo único). No caso, o pagamento que deveria ser realizado pelo devedor diz respeito a obrigação contratual positiva e líquida, com termo certo; portanto, a mora se estabelece desde o advento do termo (vencimento sem pagamento), prescindido de interpelação ou citação em processo judicial. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC. 2. Tendo o autor decaído de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual (REsp 1189168/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os juros de mora decorrentes do inadimplemento contratual fluem a partir do vencimento de cada parcela quando se tratar de obrigação positiva e líquida. Precedentes específicos do STJ. 2. É permitida a esta Corte, inaugurada sua competência, a análise, de ofício, do termo inicial dos juros de mora, por ser questão de ordem pública. Precedentes. 3. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 247.738/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015) A disposição do art. 405 do CC não se aplica ao caso concreto, porque diz respeito à responsabilidade civil contratual (perda e danos), ao passo que a situação em apreço se refere a inadimplemento de cláusula de pagamento com mora ex re. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitoriais e, com fundamento no artigo 702, 8º, do CPC, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, da parte especial do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos. Defiro à ré os benefícios da Justiça gratuita, em vista da declaração de hipossuficiência de fl. 30. Anote-se. Custas na forma da lei. Condono o réu ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Fixo no teto regulamentar os honorários do defensor dativo que patrocinou o réu. P. R. I.

0002886-19.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIANO LARA BENITIZ (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)

Após o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 56/59, a CEF apresentou petição à fl. 61, informando que houve o pagamento da dívida, mediante acordo na esfera administrativa. Decido. Ante a quitação da dívida informada, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004873-90.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROBERTO PADELLA (SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

Após acordo realizado em audiência de conciliação (fls. 40), a CEF requereu a fl. 48 a extinção do feito. Decido. Denoto que a CEF pleiteou a extinção do feito em razão de acordo firmado entre as partes. Observo também que a petição de fls. 43/46 é anterior à audiência de conciliação realizada, restando sua análise, assim, prejudicada em razão da avença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-63.2014.403.6134 - LASARO GABRIEL DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002560-30.2014.403.6134 - RITA DE CASSIA MACHADO MARTINS X LEANDRA MACHADO MARTINS PARIZI X HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS X JOSE NILTON SUPRIANO MACHADO MARTINS (SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000438-10.2015.403.6134 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X JACINTO JOSE FREM AUN X GILDA MEIRELES FREM AUN X SIDNEY JOSE KALIL AUN CREPALDI X MIRIAN DEL ALAMO X JACIRA IRACEMA FREM AUN MIGUEIS (SP156067 - NUNZIO D ERI E SP184029 - BEATRIZ MEIRELES FREM AUN)

Trata-se de ação de consignação em pagamento movida pela ECT em face de Jacinto José Frem Aun e outros. As partes compareceram em sessão de conciliação, conforme termo às fls. 150/151 e petição conjunta de fls. 155/156. É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas. As chaves do imóvel já desocupado foram retiradas pela parte ré (fl. 110). Providencie a Secretaria à expedição de alvará para levantamento, pela parte ré, dos depósitos judiciais realizados nos autos. Após a retirada do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, sem prejuízo de eventual desarquivamento para prosseguimento, se necessário. P.R.I.C.

0001144-90.2015.403.6134 - JOSE FELICIANO (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ FELICIANO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de valores pagos referentes à incidência de imposto de renda sobre rendimentos acumulados de benefício previdenciário. Relata o autor que por meio de processo judicial seu benefício previdenciário foi revisado, gerando o direito ao recebimento de atrasados, no importe de R\$ 295.125,20, os quais foram pagos em 2009. Alega que por orientação do Fisco, na declaração de imposto de renda, procedeu ao recolhimento de mais R\$ 43.428,54. Sustenta, no entanto, que o pagamento do imposto, na forma acumulada, foi indevida, pois importou aplicação de alíquotas mais gravosas do que se as parcelas tivessem sido pagas mês a mês. A requerida apresentou resposta à fls. 198/199, não contestando quanto ao mérito. Alegou, contudo, que a apuração do imposto devido dependeria da análise dos outros valores efetivamente recebidos pelo requerente nos anos anteriores, bem assim sustentou a prescrição quanto à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda na fonte há mais de cinco anos da propositura da ação. Réplica às fls. 203/206. O autor acostou documentos às fls. 214/276. A União manifestou-se às fls. 277/278. Instada a se pronunciar acerca das alegações da União, o requerente quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. I - DA PRESCRIÇÃO Quanto à alegação de prescrição para a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, depreendo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 566.621/RS, entendeu que o prazo prescricional de cinco anos trazido pela Lei Complementar nº 118/05 deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da aludida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. A propósito, confira-se o mencionado julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos

arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de débito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 566621 RS, Relator: Min. Ellen Gracie, Data de Julgamento: 04/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2011) No caso vertente, verifico que a ação foi ajuizada em 23/04/2015, o que implica concluir pela aplicação da prescrição em relação aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, a teor do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional e artigo 3º da aludida Lei Complementar nº 118/05, o que abarca, na presente hipótese, os valores recolhidos pelo requerente em 2009, ocasião em que se deu o pagamento dos proventos acumulados de benefício previdenciário e a retenção na fonte de R\$ 8.853,76 (fls. 148). Coadunando-se com o entendimento ora esposado, segue o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS EM ATRASO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. In casu, a parte autora ajuizou a presente ação em 08/10/2012, ou seja, após o prazo de 05 (cinco) anos em que ocorreu a retenção do tributo na fonte ocorrida em 22/3/2005 - fl. 42, razão pela qual ocorreu a prescrição do direito a repetição. 2. Ademais, consoante o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores e da 6ª Turma deste E. Tribunal o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário que corresponde à data do recolhimento do indébito, nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 7821 SP 0007821-40.2012.4.03.6103, Relator: Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, Data de Julgamento: 11/12/2014, Sexta Turma) Contudo, quanto ao valor recolhido por meio da DARF de fl. 11, no valor de R\$ 43.428,54, observa-se que o pagamento ocorreu em 23/04/2010, não tendo transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, considerando que o ajuizamento da demanda ocorreu em 23/04/2015. II - DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS ACUMULADAMENTE A parte autora sustenta que as parcelas recebidas acumuladamente, por força de revisão judicial de seu benefício, devem ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme tabela progressiva vigente nas datas em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiriam os tributos se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria. De proêmio, cumpre saber se a incidência de imposto de renda com base no valor resultante da soma das prestações vencidas - em vez de se considerar os montantes devidos mês a mês - é, em regra, correta. A legislação relativa à tributação da exação em análise dispõe o seguinte: Lei nº 7.713 de 22/12/1988 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos... Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título... Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (destaque) Lei nº 8.541, de 23/12/1992 Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário... 2. Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Lei nº 9.250, de 26/12/1995 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: omissis Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. (negritei) No entanto, sobre o montante de atrasados de prestações de benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, entendo que é preciso interpretar a legislação tributária considerando a normalidade do que só ocorrer, e o que é comum é que os pagamentos das prestações sejam feitos nos prazos devidos ou que não se refiram a várias prestações acumuladas, pois - como o próprio nome diz - está-se tratando de prestações sucessivas, as quais é sabido são pagas periodicamente em determinado dia e local. Assim, fôge à normalidade prevista na legislação tributária o pagamento cumulado de várias prestações, razão pela qual a interpretação da legislação do imposto sobre a renda não pode desconsiderar esta anomalia que quer para beneficiar quem para prejudicar o titular da renda. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, representada pelas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. INVIABILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O reconhecimento de repercussão geral pelo egrégio STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedentes do STJ. 2. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 3. No caso dos autos, tratando-se de verbas remuneratórias pagas a destempe, há a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora das decorrentes. 4. O Imposto de Renda sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 5. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.433.335/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, o qual deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítimo cobrar-se imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ nº 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 3. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuida, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 4. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. (REsp 538.137, relator Ministro José Delgado, DJU: 15/12/03). 5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porquanto condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e conforme o entendimento desta Turma. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001582-42.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) Assim, no caso concreto, que trata de pagamento de montante de atrasados de diferenças de benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o Fisco não poderia ter aplicado maior alíquota do imposto do que aquela que seria aplicada caso observada a renda auferida mês a mês pelo segurado. Nesse passo, incumbiria à União, com base nos valores das parcelas que o autor deveria ter recebido mês a mês de sua aposentadoria, somados aos demais vencimentos auferidos pelo requerente nas épocas próprias, aplicar a tabela progressiva vigente nas respectivas datas. Contudo, verifico que, no caso vertente, a União informou que no sistema da Receita Federal do Brasil (...) foram localizados os extratos das DIRPF's dos anos-calendário 2003 e 2004 e a íntegra das declarações de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 (...) (fls. 277/278). O requerente, intimado sobre isso, não se manifestou. Ou seja, não há informações suficientes sobre todos os rendimentos auferidos pelo autor durante os anos em que deveria ter recebido as parcelas revidadas de seu benefício previdenciário. Nesse passo, embora este Juízo tenha inclusive determinado que o requerente se manifestasse quanto a este ponto, por outro lado, sendo a União a gestora e responsável pelos mecanismos de recolhimentos de tributos federais, entendo que a ela caberia demonstrar o recebimento pelo autor de outras rendas, por perfazer fato extintivo/modificativo do direito pleiteado. Não o tendo feito, depreendo que incumbirá à requerida, quando do cumprimento da sentença, no que tange aos anos-calendário em que não houver maiores informações sobre os rendimentos do autor, adotar, para apuração do tributo devido, os valores constantes na tabela de fls. 110/122. Deverá o Fisco, inclusive, para os devidos cálculos, observar os períodos que lá constam, pois foi essa a tabela em que se baseou o Juízo Estadual para homologar os cálculos, conforme se denota pelas fls. 257 e 270. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para) condenar a União Federal a recalcular o imposto de renda sobre as parcelas mês a mês, conforme tabelas vigentes nas datas em que os rendimentos eram devidos, ou seja, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria, consoante acima fundamentado; b) condenar a União Federal a restituir as quantias pagas indevidamente pelo contribuinte, após apurado o montante na forma da alínea anterior, observada a prescrição quinquenal acima fundamentada. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC) e que a União, embora não tenha contestado na matéria de direito, alegou, e.g., a prescrição para o pleito de restituição dos valores, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001557-06.2015.403.6134 - ROBISON DA SILVA X ALINE PIRES DA SILVA X LUCAS HENRIQUE PIRES SILVA X JOYCE PIRES DA SILVA FONSECA/SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista o requerimento de fls. 08/90, de exibição de documentos, intime-se a APS-ADJ para juntar aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) pertinente(s) ao benefício de pensão por morte que tem por instituidora Tania Regina Pires dos Santos Silva, informando, especificamente, as datas de entrada de requerimentos e em nome de quem foram feitos tais requerimentos. Prazo: 10 dias. Após, dê-se ciência às partes por 5 dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

0000649-12.2016.403.6134 - DEVALCIR ROBERTO BERNARDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DELVACIR ROBERTO BERNARDI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Nara que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER (12/02/2015 - fl. 81), ou, se necessário, desde a data do implemento dos requisitos (data de emissão do PPP de fl. 21/22, em 30/06/2015, ou outra). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 87. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 114/127, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 136/147. O requerente pleiteou, à fl. 134, a produção de prova oral e pericial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL.

APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: JUIZ Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU). A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV. No tocante à prova da atividade especial, tem-se: até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissionalístico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste. A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147). O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade em dúvida pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade. Quanto a agente agressivo ruído, [a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013). Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/06/1989 a 02/03/1991, 22/07/1991 a 24/03/1995 e 03/04/1995 a 30/06/2015. Período de 20/06/1989 a 02/03/1991: Em relação ao período laborado para a empresa MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA, entre 20/06/1989 a 02/03/1991, o requerente apresentou Perfil Profissionalístico Previdenciário (fl. 15/16), que atesta a exposição a ruídos de 86 dB, devendo ser averbado como especial, na forma da fundamentação supra. Outrossim, no tocante ao agente calor, baseando-se na profissão do autor é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele seriam no máximo moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao aludido fato de risco. Dessa forma, o índice de 27,55 IBUTG a que ele estava submetido encontra-se acima dos limites de tolerância, impondo-se o reconhecimento do caráter especial do período. Período de 22/07/1991 a 24/03/1995: No tocante ao período laborado para a empresa TAVEX BRASIL S/A, entre 22/07/1991 a 24/03/1995, o requerente apresentou Perfil Profissionalístico Previdenciário (fl. 17/19), que atesta a exposição a ruídos de 91,6 dB a 94,4 dB, devendo ser averbado como especial, na forma da fundamentação supra. Vale consignar, em vista do quanto asseverado às fls. 116v/117, que os diferentes nomes atribuídos ao empregador do segurado sinalizam, à míngua de maiores elementos, meras operações societárias, sem aptidão para infirmar o quadro acima assentado. A mesma conclusão se aplica à alegação de que as alterações nas funções do autor não foram anotadas na CTPS. Período de 03/04/1995 a 30/06/2015: Por fim, também deve ser computado como especial o período de 03/04/1995 a 30/06/2015, laborado para a empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, pois o Perfil Profissionalístico Previdenciário apresentado às fls. 21/22 comprova a exposição a ruídos de 91 dB durante a jornada de trabalho, nível superior ao limite de tolerância. Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER (12/02/2015), tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer com tempo especial os períodos de 20/06/1989 a 02/03/1991, 22/07/1991 a 24/03/1995 e 03/04/1995 a 12/02/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o

benefício de aposentadoria especial, com DIB na DER (12/02/2015), com o tempo de 25 anos, 02 meses e 26 dias. Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde 12/02/2015 até a DIP, que fixo em 01/01/2018. Os valores em atraso (obrigação de pagar) sujeitam-se à incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela, e de juros mora, segundo o índice aplicado à caderneta de poupança, desde a citação (Súmula 204/STJ). Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, destacando-se que o requerente comprovou a rescisão do contrato de trabalho em que desempenhava a atividade ora reconhecida como especial. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/01/2018. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001169-69.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-10.2016.403.6134) MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP347812 - ANTONIO REGINALDO CAMPEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de ação de conhecimento do rito comum proposta por MARIA CRISTINA DE ALMEIDA em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva, ao final, a anulação do lançamento do crédito tributário, o restabelecimento do parcelamento em relação ao valor remanescente e a restituição do saldo de imposto de renda retido na fonte, no importe de R\$ 6.385,57. Narra a autora, em síntese, que em razão de um erro de fato por ela cometido quando na elaboração da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF restou cobrada a maior importância de R\$ 20.538,79 (20.149,08 + R\$ 389,71). Diante disso, conta ter requerido o parcelamento na forma da Lei n. 12.996/2014, bem como protocolizado pedido de revisão de débitos perante a Receita Federal, o qual, ao final, foi acolhido, determinando-se a revisão da inscrição n. 80 114 070391-70 (fls. 28/36). Ocorre que, prossegue a postulante, devido à demora na análise do Pedido de Revisão de lançamento e da demora da Procuradoria da Fazenda Nacional em corrigir os valores da CDA, o parcelamento foi indevidamente rescindido, por não ter recolhido, aos olhos da Procuradoria, os valores de antecipação e parcelas corretamente [...] NOTE-SE: O VALOR FOI CORRETAMENTE RECOLHIDO, NAS DATAS DETERMINADAS PELA LEGISLAÇÃO, CONSIDERANDO O VALOR REAL DEVIDO E NÃO O COBRADO (fl. 05). Assim, sustenta não ter dado causa à rescisão do parcelamento e, considerando o despacho decisório de fls. 28/36, pugna pelo reconhecimento da iliquidez da CDA 80 114 070391-70. Custas recolhidas. Deferida em parte a medida antecipatória formulada para determinar a suspensão do feito executivo até ulterior deliberação (fl. 86). A UNIÃO comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 86 (fls. 178/182). Decisão mantida (fl. 185). Em contestação, a ré sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois a discussão deveria ser ventilada em embargos à execução fiscal depois de garantido o juízo da execução. No mérito, aduz que eventual reconhecimento de excesso de execução não implica nulidade do lançamento nem da CDA, impondo apenas o decote do excesso mediante cálculos; narra que [a] própria Administração Tributária já realizou a adequação dos valores da inscrição, não havendo que se falar em incerteza ou iliquidez dos créditos cobrados pela CDA n. 80.1.14.070391-70 [...] do PA 13888.600812/2014-77 (fl. 188); por fim, sustenta que eventuais valores que a autora tenha a restituir dependem acerto e verificação de contas pela autoridade fiscal, o que não pode ser utilizado como garantia da dívida. Novos documentos juntados pela autora (fls. 209/115). Réplica (fls. 216/229). Foram juntados os autos do agravo de instrumento, com reforma da decisão agravada, para indeferir a antecipação de tutela (fls. 231/268). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Os embargos à execução fiscal, com garantia do juízo, são a defesa típica do executado diante da cobrança de dívida ativa, mas não são a única via possível. O manejo da ação de conhecimento do rito comum está sempre ao alcance do jurisdicionado, sob pena de afronta do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; a não se entender assim, à míngua de garantia do juízo as portas do Poder Judiciário estariam por completo fechadas para apresentação de qualquer defesa contra uma cobrança indevida. Contudo, uma vez ajuizada a ação de conhecimento, e sendo ela uma via adequada, os efeitos que a ação projetará sobre a dívida ativa e sua cobrança dependerão, caso a caso, da existência ou de não garantia ou dos requisitos da tutela provisória. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Na inicial, a autora explica que em 04/03/2013 a Delegacia da Receita Federal de Piracicaba lavrou duas notificações de Lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Física contra ela, correspondente ao exercício de 2010, ano-calendário 2009, notificação nº 2010/711939485006728 e exercício de 2011, ano calendário 2010, notificação nº 2011/711939508478868. Observa que acabou sendo notificada por meio de edital (em 03/06/2013) e, por conseguinte, não solicitou a retificação do lançamento (SLR), a fim de corrigir o erro, que de fato havia ocorrido em suas declarações. Narra que, em 06/07/2014, os valores constantes das notificações de lançamentos foram inscritos em dívida ativa da União, CDA nº 80.1.14.070391-70 (PA nº 13.888.600812/2014-77). Esclarece que a dívida teve origem em erros de fato na elaboração da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda da Pessoa Física e que, tão logo teve conhecimento da existência da dívida, protocolizou, 29/08/2014, pedido de revisão de débitos (PA nº 10010.033214/0814-13), vinculado ao processo administrativo principal 13888.600812/2014-77. Os erros de fato foram os seguintes: (1) exercício de 2010, ano-calendário 2009: foi informada em duplicidade a renda recebida da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba e não foi informado o IRRF da renda recebida do Liceu Coração de Jesus; (2) exercício de 2011, ano calendário 2010: foi informada em duplicidade a renda recebida de Santander Seguros S/A. Destaca que, antes de saber o valor correto da dívida, mas vislumbrando que o pedido de revisão fosse analisado em tempo, a autora efetuou, em 22/08/2014, pedido de parcelamento da Lei nº 12.996/14, consolidado em 23/10/2015. Expõe que, em 20/10/2015, o despacho decisório emitido pela Receita Federal afastou as omissões de receita consideradas em duplicidade e a glosa do imposto retido, reduzindo os valores devidos nas notificações de lançamento, encaminhando o processo para a Procuradoria da Fazenda Nacional. Salienta que ante a demora na análise do seu pedido de revisão e da demora da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em corrigir os valores da CDA, o parcelamento foi rescindido, visto que pagou as parcelas tomando como base o valor que entendia ser devido e não o cobrado. Pois bem. Os documentos que acompanham a petição inicial corroboram a narrativa da autora, contudo, não conduzem à conclusão jurídica por ela almejada. O pedido de revisão de débitos inscritos em DAU foi protocolado em 29/08/2014 (fl. 27). O despacho decisório da Receita Federal foi prolatado em 20/10/2015 (fls. 30/36); houve acatamento das alegações de erro fato, conforme conclusões que transcrevo: Pelo exposto, com relação à notificação de lançamento nº 2010/711939485006728, relativa à Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2010, após a Revisão restou débito a ser pago no montante de R\$ 2.925,77 [...], mais multa de ofício e juros de mora, na forma da legislação (fl. 33, destaque no original) Pelo exposto, com relação à notificação de lançamento nº 2011/711939508478868, relativa à Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2011, após a Revisão restou débito a ser pago no montante de R\$ 1.816,29 [...], mais multa de ofício e juros de mora, na forma da legislação (fl. 36, destaque no original) Diante de todo o relatado, solicita-se à PSFN em Piracicaba/SP a revisão da inscrição de nº 80.1.14.070391-70, reduzindo os débitos dos exercícios 2010 (notificação de lançamento nº 2010/711939485006728) e 2011 (notificação de lançamento nº 2011/711939508478868), conforme demonstrativos a seguir (fl. 36, destaque no original) No extrato do PA nº 13.888.600812/2014-77 (fls. 38/39) consta a menção à revisão procedida em 20/10/2015. Na consulta de inscrição da PGFN (fls. 45/45), observa-se que o campo valor principal indica R\$ 4.742,06, justamente o correspondente aos valores já revisados pela RFB (R\$ 2.925,77 + R\$ 1.816,29), mais os consectários (multa de ofício e juros de mora). Portanto, a CDA nº 80.1.14.070391-70 é certa e líquida e representa o valor do débito já devidamente revisado. Atente-se que a autora não questiona o conteúdo do despacho decisório de fls. 30/36 em si, mas aduz que diante do que decidido pela autoridade fiscal a CDA careceria de certeza e liquidez. No entanto, após a revisão do lançamento, o título executivo foi devidamente readequado, mediante simples cálculos, à nova dimensão econômica da dívida, não havendo razão jurídica para se impor a nulidade da CDA, que retrata exatamente o valor devido. Nessa linha: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEI 6.830/80. PROVA PERICIAL. INÉRCIA DA PARTE. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO ILÍDIDA. SUBSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. MULTA DO ARTIGO 740 DO CPC. AFASTAMENTO. [...] 4. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilídida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 5. A certidão de inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, com vistas a formalizar o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução fiscal. 6. Verifica-se que os valores recolhidos após a inscrição do débito em dívida ativa foram devidamente lançados e abatidos, mas não foram suficientes para regularizar o débito exequendo, o que gerou um saldo remanescente. 7. É possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível refazer o cálculo, excluindo-se os valores excedentes nos próprios embargos, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. 8. A rejeição dos embargos à execução, por si só, seja pelo insucesso de uma tese ou mesmo pela deficiência técnica, não demonstram o caráter protelatório da demanda. Afastada a penalidade do art. 740, único do CPC. 9. Sucumbência recíproca, honorários compensados na forma do artigo 21 CPC/73. 10. Apelação parcialmente provida. (Ap 00370774320134039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017) Reconhecido o débito no montante revisado, por corolário não há que se falar que eventual compensação operada pela Receita Federal com valores a restituir (IR retido na fonte) seria indevida. Às fls. 210/201 (extratos de processamento de IRPF) consta que o saldo devedor da contribuinte, considerado para fins de compensação com valores a restituir, corresponde ao montante da CDA nº 80.1.14.070391-70 já revisada. Logo, não procede o pedido de que seja restituído o saldo do imposto de renda retido na fonte (fl. 09). O pedido subsidiário da autora, de restabelecimento manual do parcelamento na forma da Lei n. 12.996/2014, também não comporta acolhimento. O pedido de parcelamento foi formalizado em 22/08/2014 (fl. 46), mas a consolidação ocorreu em 23/10/2015 (fl. 48). Em 13/12/2015 a dívida já era considerada ativa novamente (fl. 43). Ao requerer o parcelamento, a autora realizou confissão quanto à matéria de fato. Não obstante, conforme afirma na própria inicial, a promovente readequou unilateralmente o parcelamento, visto que pagou as parcelas tomando como base o valor que entendia ser devido e não o cobrado. Consta de fl. 05: NOTE-SE: O VALOR FOI CORRETAMENTE RECOLHIDO, NAS DATAS DETERMINADAS PELA LEGISLAÇÃO, CONSIDERANDO O VALOR REAL DEVIDO E NÃO O COBRADO. O pagamento de parcelas em valor menor do que o confessado e pactuado é causa típica de rescisão do parcelamento, não havendo ilegalidade. Portanto, não se cogita de rescisão por demora na análise do pedido de revisão e/ou na correção os valores da CDA. Note-se que, apesar da confissão quanto à matéria fática, o pedido de revisão (29/08/2014), motivado por erro de fato cometido pela autora, foi feito depois do pedido de parcelamento (22/08/2014) e restou decidido pela Receita Federal (20/10/2015) em lapso que não extrapolou exacerbadamente o prazo de 360 do art. 24 da Lei n. 11.457/07. Ademais, é cediço que a pendência de análise na esfera administrativa de pedido de revisão de débito fiscal não enseja a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pois não constitui recurso administrativo, nos termos do Decreto n.º 70.235/72, não se enquadrando no inciso III do art. 151 do CTN: TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA. 1. O simples pedido de revisão que não se qualifique como recurso ou reclamação administrativa, na forma da legislação tributária (art. 151, III, do CTN), não suspende a exigibilidade do crédito, nem, portanto, o prazo de prescrição quinquenal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 7925 SC 2011/0095315-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2011) Assim, logrando êxito no pedido de revisão, caberia à autora adotar a postura que entendesse adequada diante do parcelamento (pago a tempo e modo) vigente, mas não caberia a readequação unilateral e desde o início, como foi feito. Por fim, quanto aos valores recolhidos no parcelamento, eles são imputados no pagamento da dívida, o que não, se não ocorrer, gera lide própria. ANTE O EXPOSTO, rejeito a questão preliminar, e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P. R. I.

0003295-92.2016.403.6134 - DUPUY COMERCIO LTDA - ME/SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por DUPY COMERCIO LTDA.-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP objetivando a anulação de auto de infração e indenização por danos morais. A parte autora alega, em síntese, que foi autuada em 21/21/2009 por violação ao art. 59 da Lei 5.194/66, ao exercer atividade econômica que demandaria registro no Conselho, com o que discorda em face de seu objeto social, o que justifica a anulação do ato. Sustenta, ainda, que houve prescrição relativamente à pretensão do Conselho. Aduz que a autuação e a cobrança causaram dano moral. Indeferida a tutela antecipada requerida pra suspender a cobrança (fl. 15). Custas recolhidas (fls. 17/19). Contestação, com documentos (fls. 26/116), sustentando a legalidade e a higidez da autuação, a ausência de prescrição/preclusão, bem como não preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil. Réplica às fls. 119/120. O réu requereu a produção de prova pericial para aferir se a atividade do autor se sujeita à sua fiscalização (fls. 121/123). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, [o] registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregadas, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No contrato social da autora consta como objeto social: comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais; comércio varejista de artigos para animais, comércio varejista de equipamentos e acessórios para irrigação, comércio varejista de artigos de iluminação, comércio varejista de ferramentas, máquinas e equipamentos para jardinagem, lanchonetes; serviços de jardinagem; comércio varejista e atacadista de carnes de bovino, suíno, caprino, ovíneo, equíneo e peixe, frescas, frigorificadas e congeladas, aves abatidas frescas, congeladas ou frigorificadas, pequenos animais abatidos, coelhos, patos, perus, galinhas e similares (cláusula terceira, CD de fl. 12). Perante a Receita Federal figuram no código e descrição da atividade econômica principal: 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais (fl. 43). O CREA/SP entende que o objeto social indigitado enseja execução de obras e serviços técnicos especializados, que, nos termos da Lei 5.194/66, exige o registro e a anotação de um profissional habilitado para ser seu responsável técnico. Em suma: sustenta que a atividade principal ou básica da autora é ligada a agronomia. A autarquia aponta que a autora possui registro no Conselho desde 06/09/2000, estando ele apenas suspenso, por isso não a empresa não poderia desempenhar as atividades técnicas sem acompanhamento profissional. Contudo, antes de analisar o mérito da submissão da atividade da autora à fiscalização do Conselho, impõe-se analisar a alegação de prescrição da pretensão de fiscalização exercitada. Colhe-se do processo administrativo processo SF-002591/2009, aberto pelo CREA/SP em 16/12/2009 (fl. 40); Em 02/06/2009 a autora foi notificada a apresentar cópia do contrato social e modificações havidas para verificação da necessidade de registro da empresa (fl. 41); Em 04/11/2009 a autora foi notificada a regularizar a situação de desenvolver atividade técnica sem registro no Conselho e profissional responsável; Por não atender à notificação, a autora foi autuada através do Auto de Notificação e Infração - ANI nº 629.025, de 21/12/2009, lavrado pelo CREA/SP (fl. 49). A infração praticada consistente em: [a] vista do que consta no processo SF-002591/2009, foi determinada a lavratura do presente AUTO em face da firma DUPY COMERCIO LTDA ME, [...], a qual, apesar de notificada, não requereu o seu registro no CREA/SP, explorando ilegalmente, portanto, atividades no ramo da conservação e plantio de grama, ajardinamento e paisagismo, previstas na alínea h do artigo 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, sem observar o que dispõe o artigo 8º, parágrafo único, da citada Lei. Assim sendo, infringiu ao disposto no artigo 59 da Lei nº. 5.194/66, o que a sujeita à multa [...] (fl. 49); Em 23/02/2010, não houve defesa da autuação, tendo sido designado relator para análise e parecer em razão da revelia (fl. 51); O relator designado, em 23/03/2010, opinou pela anulação do ANI nº 629.025, de 21/12/2009, por caputação incorreta, porque a autuada possui registro no Conselho, estando ele apenas suspenso porque o objeto social atual desobriga registro, descabendo a infração pelo art. 59 da Lei nº. 5.194/66; sugeriu, ainda, diligências, para apurar detalhadamente as efetivas atividades da empresa a fim de averiguar a necessidade de reativação do registro (fls. 55/56); Em 29/04/2010, a empresa foi notificada a apresentar documentos (fl. 57), tendo-os apresentado em data incerta (fls. 58/67); Em vista dos documentos, em 15/05/2010, um agente fiscal solicitou a uma unidade do CREA de Piracicaba o processo F 16016/2000, descrevendo: [e]ntramamos em contato com a Inspeção e nos informaram que os processos estão todos encaixotados em outro local devida reforma do prédio e que só estarão disponíveis em outubro de 2010 (fl. 68); Em 07/10/2015 consta informação de fls. 73/75, em que se dá impulsionamento ao processo, contendo o seguinte relato: [c]onforme informação do Agente Fiscal, em 17.05.10, foi solicitado à UGI de Piracicaba o processo F 16016/2000, para maiores informações sobre a empresa, sendo informada de que só poderia ser atendida em outubro de 2010. Desde então o processo permaneceu parado, sem qualquer indicação de que o ANI nº 629.025 tenha sido efetivamente cancelado [...]; sugeriu-se prosseguimento; Designado novo Conselheiro (fl. 75v), ele emitiu parecer e voto, em 15/10/2015, pela notificação da empresa a reativar seu registro em virtude de atividades paisagísticas, e, caso não o faça, que seja autuada por infração à norma indicada (fl. 76); Em 16/11/2015 e 26/04/2016, a Câmara Especializada em Agronomia acolheu o citado parecer (fls. 77/78); A empresa foi notificada em 13/05/2016 (fl. 80) e contestou (fl. 82); Lavrado o Auto de Infração nº 18115/2016, de 17/06/2016, por infração ao art. 59 da Lei nº. 5.194/66 (fl. 98), com vencimento da multa em 01/07/2016 (fl. 99). Diante da defesa apresentada pela empresa, em 03/11/2016, o Conselheiro propôs a realização de nova diligência no estabelecimento para melhor esclarecer as atividades desempenhadas (fl. 107), o que foi acolhido pela Câmara Especializada em Agronomia (fls. 108/109). A Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, assim prevê: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Como narrado acima, o processo administrativo permaneceu parado, sem a realização de qualquer ato, de 2010 a 2015, por causa não imputável ao fiscalizado. Logo, o Auto de Infração nº 18115/2016, de 17/06/2016, lavrado a partir da fiscalização até então exercitada pelo Conselho no processo SF-002591/2009, não pode prevalecer em razão da consumação da prescrição intercorrente. Muito embora o processo administrativo tenha permanecido paralisado por mais de três anos, se a empresa deixa de reativar sua inscrição no Conselho e de contratar profissional como responsável técnico, tem-se, teoricamente, infração permanente ou continuada. Logo, não há razão para se determinar o trancamento do processo SF-002591/2009, haja vista que, sendo a infração em tese permanente, o Conselho teria a obrigação de proceder a nova fiscalização no dia seguinte. Nesse sentido, expurgado do mundo jurídico o Auto de Infração nº 18115/2016, resta prejudicado o pedido de produção pericial formulado pelo Conselho réu (fl. 123). Tudo sem prejuízo de que a Autarquia prossiga em seu mister fiscalizatório, como, de resto, está reconhecido às fls. 108/109 do processo SF-002591/2009. Não há nos autos qualquer narrativa ou evidência de que o exercício da fiscalização pelo Conselho tenha causado algum prejuízo a direitos da personalidade aplicáveis, no que compatível, à empresa autora. Os autos de infração não chegaram sequer a ser cobrados coercitivamente. A empresa exercitou a contento seu direito de defesa. Improcede, assim, o pedido de indenização por danos morais, à míngua dos requisitos da responsabilidade civil (sobretudo, o dano). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para anular Auto de Infração nº 18115/2016, sem prejuízo da fiscalização da empresa pelo Conselho por eventual infração permanente nos autos do processo SF-002591/2009. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Custas na forma da lei. Sucumbência mínima do réu. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P. R. I.

0003318-38.2016.403.6134 - SANS S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por Sans S/A Máquinas e Equipamentos em face da União, em que a parte autora se insurge, em síntese, contra sua exclusão do parcelamento previsto na Lei nº 9.964/2000. Liminar indeferida às fls. 52/53. A parte requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 56). A União apresentou resposta às fls. 82/84. Às fls. 96/97 o autor requereu a desistência da ação, manifestando sua renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais ela se funda e ao prazo para interposição de recurso, em razão de adesão ao parcelamento previsto pela MP nº 783/2017. A União, à fl. 103, não se opôs ao pedido, pugnano, assim, pela extinção do processo. Decido. Denoto que a parte autora requereu a desistência da ação, renunciando expressamente à pretensão formulada. A União não se opôs ao pedido. Ante o exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Considerando que o pedido de desistência decorreu de adesão ao parcelamento da Lei nº 13.496/2017, não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, 3º, da lei P.R.I.C. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5001845-98.2016.403.0000 (fl. 57). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003319-23.2016.403.6134 - TIAGO BENICIO ALVES X FLAVIA DE CASTRO TAVARES ALVES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por THIAGO BENICIO ALVES e FLAVIA DE CASTRO TAVARES ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pra revisar contrato de financiamento habitacional, purgar a mora e anular eventual medida de execução da garantia. A parte autora alega, em síntese, que em 10/01/2012 celebrou com a CEF um instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia de alienação fiduciária e outras avenças, para pagamento em 360 prestações mensais (sendo a primeira de R\$ 1.198,85) calculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e com juros de 7,9347%. Conta que o casal passou por dificuldades financeiras, deixando de adimplir o contrato, sem conseguir renegociar a dívida perante o credor. Sustenta a aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Intenta purgar a mora, mesmo depois da consolidação da propriedade. Busca impedir que a CEF leve o imóvel leilão através de execução extrajudicial. Defendida a gratuidade judiciária e indeferida a antecipação de tutela (fl. 63). Deferido efeito suspensivo em grau recursal para o fim de possibilitar que os autores purguem a mora mediante depósito integral das parcelas vencidas e vincendas mais os encargos legais e contratuais (fl. 71/76). Oportunização para os autores purgarem a mora (fl. 78). Informação da CEF sobre os valores para purgação da mora (fls. 81/83). Contestação (fls. 89/103), com alegação preliminar de carência de ação e falta de interesse de agir, e, no mérito, sustentando a licitude e higidez do contrato e do modo de execução da garantia, bem com a impossibilidade de purgar a mora depois da consolidação da propriedade. Réplica (fls. 107/118). Juntada do agravo de instrumento interposto pelo autor, com parcial provimento, confirmando a decisão liminar (efeito suspensivo) do relator (fls. 120/165). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito as preliminares da CEF (carência de ação e falta de interesse de agir) porque redigidas com texto padronizado sem relação com o caso concreto. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Com relação à aplicabilidade do CDC, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE INDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MOMENTO DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LEILOEIRO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCV e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. 3. A tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (AgRg no REsp 949.631/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/3/2009). 4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido em relação à ausência de irregularidades na execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, nos moldes em que ora postulada, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos. 5. A Corte Especial deste Tribunal, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.110.903/PR), firmou o entendimento de que o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização é legítimo. 6. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. 7. Quanto à contratação de leiloeiro público, o fundamento do acórdão recorrido, autônomo e suficiente à sua manutenção, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 20/11/2015) Assim, conquanto se admita, nessas relações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto (não havendo que se falar em cláusulas leoninas), como será demonstrado. O procedimento para a consolidação do domínio e posterior leilão do bem imóvel alienado fiduciariamente está previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei 9.514 de 1.997. Estabelecem tais dispositivos, em suma, que, ocorrendo a inadimplência do compromissário comprador, ele será notificado, através do Registro de Imóveis, para purgar a dívida e demais encargos no prazo de 15 dias (art. 26 e 1º). Não sendo atendida a notificação, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (...) (art. 26, 7º). Cabe mencionar que o referido diploma legal não prevê nova intimação dos devedores quando da consolidação da propriedade, tampouco que eles devam ser notificados sobre a data da realização do leilão. No entanto, tem-se que a teor do art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, sendo que, a respeito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIARANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido. (RESP 201400808738, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/09/2014) No caso em tela, apura-se, pelos documentos encartados aos autos, que os requerentes foram regularmente intimados para o pagamento de prestações vencidas pelo Ofício de Registro de Imóveis de Americana, segundo os ditames da lei em comento. Não tendo havido a purgação da mora, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, credora-fiduciária (fls. 100/103). Nesse passo, verifica-se que a conduta da CEF obedeceu aos ditames da Lei nº 9.514/97. De resto, a parte autora nem mesmo narrou concretamente supostos vícios de procedimento. É entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com amparo em precedente da Suprema Corte, de que não há incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal, ressalvada a intervenção do Judiciário em caso de vício ritual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECRETO-LEI 70/66 E LEI N. 9.514/97. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. 1. No caso dos autos, a agravada requer, precipuamente, a tutela provisória de urgência para que a agravada se abstenha de realizar leilão extrajudicial ou a fim de sustar arrematação porventura já concretizada. 2. Depreende-se que a agravante não apresentou razões destinadas a atacar os fundamentos da decisão recorrida. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos) assentando que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles: - discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito; - demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ. 4. Nesse contexto, também não se configura o preenchimento de tais requisitos. 5. Cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. 6. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. Precedentes. 7. Ausência de fumus boni iuris. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00108348120164030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) Sobre a purgação da mora nos contratos de financiamento habitacional garantidos por alienação fiduciária, em linha com o que foi decidido nestes autos no agravo de instrumento nº 0017844-79.2016.4.03.000/SP, tem-se o seguinte entendimento sedimentado no STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financeiro, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017) Contudo, ressalto que a parte autora foi expressamente intimada para purgar a mora (fls. 78/83), e, assim, garantir a continuidade do contrato, em atendimento à liminar obtida em agravo de instrumento, porém, quedou-se inerte. Portanto, embora a parte autora esgrimira a todo o tempo o seu direito de purgar a mora, não adotou tal providência que lhe fora expressamente facultada, não havendo, assim, razão jurídica para obstar os trâmites inerentes à consolidação da propriedade e subsequente alienação do bem. ANTE O EXPOSTO, rejeito as questões preliminares e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 63), nos termos do art. 98, 3º do CPC. P. R. I.

0004689-37.2016.403.6134 - HANTALIA TEXTIL LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação proposta por Hantália Têxtil LTDA. em face do INMETRO, visando, em suma, provimento jurisdicional que desconstitua o protesto da CDA n. 1032196. Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão e o cancelamento do aludido protesto. Aduz a postulante, em suma, que o protesto de CDA é inconstitucional, pois (i) consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa, revelando-se, ainda, desnecessário e extremamente gravoso ao devedor; (ii) os cartórios não detêm competência tributária que os autorize a proceder à cobrança de créditos tributários (fl. 05); (iii) a Lei n. 12.767/12, no ponto em que acrescentou a CDA no rol dos títulos passíveis de protesto, violou a reserva de lei complementar quanto aos créditos de natureza tributária. Liminar indeferida e determinação de emenda da inicial (fls. 29/30). Petição da autora, com informação de pagamento da dívida (multa) protestada e requerimentos de recolhimento de custas ao final e de restituição do valor pago a título de multa (fls. 32/34). Contestação com documentos (fls. 37/69), em que o réu alega irregularidade de representação processual, descabimento do recolhimento de custas ao final e constitucionalidade e legalidade do protesto realizado. Réplica (fls. 71/72). É o relatório. Decido. Na decisão de fls. 29/30 foi determinado à parte autora: FL 08: A procuração e a declaração de hipossuficiência financeira não indicam o nome do representante que assina pela pessoa jurídica. A autora deve, então, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração e declaração indicando a pessoa que assina pela pessoa jurídica, a fim de aquilatar se possui poderes para tanto, à luz do contrato social ajustado (art. 321 c/c art. 76 do CPC). FL 28: A autora não recolheu custas e declarou hipossuficiência financeira na procuração. No tocante à concessão de gratuidade judiciária à pessoa jurídica, ainda que sem fins lucrativos, a partir do EREsp 1.103.391/RS, houve uma alteração do posicionamento jurisprudencial do STJ, passando-se a entender que a pessoa jurídica, independentemente de sua finalidade, precisa demonstrar a sua incapacidade financeira para arcar com os custos judiciais, o que culminou com a edição da Súmula 481 daquela Corte: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*. Sendo assim, com fundamento no art. 99, 2º, do Novo CPC, a autora deve, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, comprovar documentalmente nos autos a impossibilidade de arcar com os custos financeiros do processo, ou recolher as custas processuais. A parte autora não emendou a inicial a contento, de forma a atender integralmente às determinações supra. Com efeito, às fls. 32/34, a autora peticionou nos autos informando o pagamento da dívida (multa) protestada e requerendo: o recolhimento de custas ao final e restituição do valor pago a título de multa (fls. 32/34). Logo, não regularizou a representação processual e nem demonstrou de maneira cabal a sua alegada hipossuficiência financeira, como manda a Súm. 481/STJ (vide, ao revés, documentos de fls. 44/48, trazidos com a contestação, que não corroboram a impossibilidade de pagamento de custas). ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, dada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Indefiro a gratuidade de Justiça. Custas pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Indefiro a restituição do valor pago a título de multa (fl. 34), porquanto se trata de pagamento administrativo (e não de depósito judicial), devendo ser postulado nas vias próprias. P. R. I.

0004858-24.2016.403.6134 - ANTONIO JORDAO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, conforme o documento de fl. 400, não há dependentes habilitados à pensão por morte, resta impossibilitada a intimação determinada pelo art. 313, parágrafo 2º, II, do CPC. Nesses termos, intime-se a patrona para que cumpra o despacho de fls. 398, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

0004863-46.2016.403.6134 - JOSE LUIZ MULLER(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito. Alega, em síntese, que a averbação da especialidade dos períodos determinada na sentença foi realizada administrativamente, de modo que não haveria interesse de agir. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta suposta contradição no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No mérito, não emerge, no caso vertente, a existência de qualquer dessas hipóteses. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Note-se que o pedido da parte autora versava também sobre a especialidade do intervalo de 29/04/1995 a 03/10/2008, sobre o qual houve exame do mérito ao não ser acolhido. Desse modo, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito, mormente porque a contestação em momento algum apresentou períodos a respeito dos quais não haveria interesse de agir. Incabível, nesse momento, a alegação de fatos novos a fim de alterar a conclusão do julgamento. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

0005255-83.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X YONE ROSARIA DELDUCA DA CUNHA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move ação em face de YONE ROSÁRIA DELDUCA DA CUNHA objetivando o ressarcimento ao Erário de valores recebidos por conta da aposentadoria por idade nº 41/134.237.823-4, durante o período de 04/07/2007 a 30/09/2012 (período que o INSS entende não prescrito). Alega, em síntese, que, conforme apurado em processo administrativo, a ré requereu ao INSS a emissão de CTC, mediante apresentação de documentos, tendo tal certidão sido emitida de forma não eletrônica e retirada pela requerente em 03/05/90; a ré obteve aposentadoria perante o RPPS do Estado de São Paulo, em 10/06/03; posteriormente, em 30/11/04, a ré requereu sua aposentação também ao INSS, o que restou concedido; contudo, o Requerimento de Compensação Previdenciária somente foi apresentado pelo gestor do regime próprio paulista ao INSS em 09/09/12, quando então a Autarquia constatou o equívoco de cômputo de períodos para concessão das duas aposentadorias (regimes próprio e geral). Após regular processo administrativo, em razão da supressão dos períodos já computados para aposentação em regime próprio, constatou-se a ausência de direito à aposentadoria por idade, impondo-se a devolução dos valores percebidos, no total de R\$ 49.492,08, atualizados até 09/2016. Citada, a ré apresentou contestação com documentos (fls. 22/48), alegando inépcia da inicial e, no mérito, aduzindo que os valores foram pagos por erro do INSS, que há irrepetibilidade da verba de natureza alimentar, que não houve enriquecimento ilícito, devendo-se observar a situação de miserabilidade da ré e o princípio da boa-fé. Requer tramitação prioritária e gratuidade judiciária. Réplica (fls. 53/60). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a peça de ingresso preenche os requisitos do art. 319 do CPC e não incorre nos vícios do art. 330, I, 1º, do mesmo Código. A apuração dos valores que o INSS entende indevidos e os critérios para evolução da dívida constam do respectivo processo administrativo e puderam ser objeto de debate em contraditório nestes autos. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Considerando os documentos já apresentados aos autos, bem assim as teses de defesa arguidas pela parte requerida, reputo suficientes as provas já acostadas e passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar o mérito, impende analisar a prejudicial de prescrição da pretensão de restituição dos valores, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. O INSS debateu a matéria às fls. 07/08. Sobre o tema, o 5º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que [a] lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 669.069, com regime de repercussão geral, em sessão realizada no dia 03/02/2016, firmou entendimento de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seria prescritível, pois a ressalva contida na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição deve ser entendida de forma estrita. Já no Recurso Extraordinário nº 852.475, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos e em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa, matéria a ser oportunamente dirimida. A prescritebilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, normalmente as pretensões indenizatórias estão sujeitas a prazos de prescrição. Para que uma pretensão seja imprescritível, é indispensável que haja previsão expressa nesse sentido. O 5º do art. 37 da CF/88, que expressamente cuida de ilícitos praticados por qualquer agente público, deve ser lido em conjunto com o 4º, de forma que ele, em princípio, se refere apenas aos casos de improbidade administrativa. In casu, a parte ré não ostenta a condição de agente público, e o ilícito praticado, à luz da narrativa fática, não constitui ato de improbidade administrativa nos termos da CF e da Lei nº 8.429/92. Por outro lado, poder-se-ia, em tese, atribuir aos fatos coloração de ilícito penal pelo que, num primeiro momento, se concluiria não se tratar de ilícito tão-somente civil, escapando à situação de prescritebilidade definida pelo STF. Contudo, a imprescritebilidade de ilícitos penais não foi assumida pelo STF, e nos arestos acima indicados, no qual, ao contrário, sugere-se restrição aos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa. Ademais, ainda nesse ponto, é dever do agente público comunicar às autoridades competentes o ato criminoso de que tenha conhecimento em razão da função, e, apesar disso, não há nos autos notícia de que se tenha aberto investigação policial ou ação penal contra a parte ré acerca dos fatos em discussão. Nessa medida, não cabendo a este juízo presumir a prática de infração penal, à míngua da análise das peculiaridades do caso pelas autoridades competentes da persecução penal, deve-se aplicar, *mutatis mutandis*, a jurisprudência já sedimentada do STJ no sentido de que ao ato ímprobo também tipificado em tese como crime não se aplica o prazo prescricional da lei penal se não houver a devida apuração em inquérito ou ação criminal. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO EQUIPARADA A CRIME, QUE, ENTRETANTO, NÃO SE APURA EM SEDE PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO, PREVISTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Tendo a medida cautelar escopo instrumental à eficácia da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. No caso em tela, ainda que relevante o argumento segundo o qual a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em ação criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição, o prazo a ser considerado é o da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, que foi objeto de análise pelo Tribunal local. 3. Assim, vislumbra-se, ao menos em sede de cognição sumária, a aplicabilidade da Súmula 280/STF, assim redigida: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 4. Ausente o *fumus boni iuris*, fica prejudicado o exame do *periculum in mora*. 5. Manutenção da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à própria cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRM 201401232625, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/08/2014) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAR A ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA ACP. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Embora realmente houvesse sido aplicado o instituto da Transação Penal em 10/05/2005, conforme considerado pelo acórdão ora embargado, em 20/11/2007 foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, o que resultou no oferecimento de Denúncia pelo Parquet em 25/03/2008; em face desta, determinou-se a tramitação de Ação Penal 2008.71.10.001159-0, cuja sentença rejeitou a Denúncia, tendo sido, posteriormente, confirmada pelo TRF4 a dita rejeição. 2. Não paira qualquer dúvida que, quando do ajuizamento da ACP (fls. 03 e-STJ) por improbidade administrativa, em 14/05/2008, havia, sobre os mesmos fatos, Ação Penal em curso; assim prevalece a jurisprudência assente nesta egrégia Corte Superior, segundo a qual não se aplicará na espécie o prazo previsto na Lei Administrativa para as faltas puníveis com demissão, mas sim os prazos prescricionais da lei penal, consoante a determinação do art. 142, 2o., da Lei 8.112/90, o qual remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime.

Precedentes: AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2014; REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/03/2011. 3. O prazo prescricional penal deve prevalecer em casos assim, considerando que no momento do ajuizamento da ACP havia em curso procedimento criminal sobre os mesmos fatos, torna-se como marco extintivo da punibilidade infracional administrativa o prazo prescricional criminal. 4. Considerando, pois, que a pena máxima, em abstrato, cominada para o crime de abuso de autoridade, estabelecida pela Lei 4.898/65, é de seis meses de detenção, indene de dúvidas que em 14/05/2008, quando houve o ajuizamento da ACP sobre os mesmos fatos ocorridos em 08/10/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional criminal, que é de 3 anos, a teor do art. 109, VI do CP. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição da pretensão administrativa sancionatória em face de LEANDRO DA SILVA PINTO. (EDAGRESP 201101590390, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015)Em suma, não havendo demonstração de apuração dos fatos em inquérito policial, procedimento investigatório do MP ou ação criminal, reputa-se o incidente como ilícito civil e se aplica a regra geral do ordenamento acerca da prescribibilidade das pretensões.Dessa forma, não havendo que se falar em imprescribibilidade para o caso vertente, e considerando que a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável à espécie por força de entendimento consolidado no STJ, por analogia e isonomia:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS, APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). 2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802720860, Leopoldo De Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015)Sobre o início do prazo prescricional, deve ser considerada a teoria da actio nata, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. Não se coaduna com a teoria da actio nata, com expressa previsão em lei, a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. Essa construção, que não é inerente à actio nata, protege a boa-fé do particular, que, insciente da lesão, não pode exercer seu direito de ação. Tal entendimento não se aplica à administração pública, em razão do dever-poder de autotutela, que autoriza a perscrutação sobre a legalidade dos atos administrativos a todo tempo (em situações como a analisada, desde a concessão indevida do benefício), sendo a Administração, inclusive, aparelhada para tanto. Por isso é insustentável argumentar que haveria ciência inequívoca somente a partir da instauração de processo administrativo para apuração de fraude, porquanto tal posicionamento redundaria em verdadeira imprescribibilidade, autorizando a Administração a inaugurar, a qualquer tempo, um processo de ressarcimento sob a presunção de tomada de conhecimento de um ilícito.O STJ assim entendeu, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo a matéria de direito administrativo: Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).Em consonância com o entendimento sumulado do STJ, o Conselho da Justiça Federal emitiu, em decorrência da I Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 14, que assim dispôs: Enunciado nº 14 do CJF: Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer.Portanto, aplicando-se a teoria da actio nata e o princípio da autotutela, o termo inicial da prescrição ocorre com a concessão indevida do benefício, a partir de quando o INSS podia ter atuação para rever ilegalidades nos atos administrativos praticados.No caso concreto, as parcelas em cobro foram pagas pelo INSS no período de 04/07/2007 a 30/09/2012. A ação foi ajuizada em 19/12/2016. Portanto, prescreveram as parcelas pagas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, a saber, de 04/07/2007 a 18/12/2011.Como já referido, é descabido invocar que o processo administrativo para apuração do pagamento indevido foi aberto somente em 2012, depois do recebimento, pela Autarquia, do Requerimento de Compensação Previdenciária. Isso porque, desde a concessão do benefício NB 41/134.237.823-4, em 2004, o INSS já poderia-deveria ter feito autotutela de seus atos, especialmente sabendo que já houvera emitido uma CTC para a segurada, em 1990. O fato de as emissões de CTCs no passado não terem sido informatizadas (falta de eficiência no serviço) não pode servir de razão jurídica para tornar imprescritível a pretensão de ressarcimento.Passo ao julgamento do mérito.Sobre o ressarcimento ao Erário, o art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 prevê que podem ser descontados dos benefícios o pagamento de benefício além do devido, podendo o desconto ser feito em parcelas, salvo má-fé (1º).Contudo, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do segurado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS NA MESMA DATA E PELOS MESMOS ÍNDICES DO RGPS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. A jurisprudência do STJ é firme em sentido contrário à devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1560973/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.4.2016; AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.11.2015; MS 19.260/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 11.12.2014. 5. Inviável a revisão de honorários sucumbenciais (Súmula 7/STJ), exceto no caso de valores ínfimos ou exorbitantes, hipótese não configurada. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1643449/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)E ainda: Súmula nº 249/TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais; e Súmula nº 34/AGU: É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Tal posicionamento não colide com a norma do art.115, II, e 1º, da Lei nº 8.213/91, pois: havendo erro da Administração pode haver desconto, compulsório, no caso de má-fé, e mediante concordância (inclusive com parcelamento), no caso de boa-fé.Resta saber se o INSS faz jus ao ressarcimento das parcelas pagas de 19/12/2011 a 30/09/2012 a título do NB 41/134.237.823-4.Conforme apurado em processo administrativo (CD de fl. 13), a ré requereu ao INSS a emissão de CTC, mediante apresentação de documentos, tendo tal certidão sido emitida de forma não eletrônica e retirada pela requerente em 03/05/90; a ré obteve aposentadoria perante o RPPS do Estado de São Paulo, em 10/06/03; posteriormente, em 30/11/04, a ré requereu sua aposentação também ao INSS, o que restou concedido desde a DER, contudo, o Requerimento de Compensação Previdenciária somente foi apresentado pelo gestor do regime próprio paulista ao INSS em 09/09/12, quando então a Autarquia constatou o equívoco de cômputo de períodos para concessão das duas aposentadorias (regimes próprio e geral). No processo administrativo, em razão da supressão dos períodos já computados para aposentação em regime próprio, constatou-se a ausência de direito à aposentadoria por idade, imputando-se à ré a devolução dos valores percebidos.No caso vertente, não visualizo prova da má-fé da segurada, o que é pressuposto para impor coercitivamente o ressarcimento de valores percebidos por erro da Administração.Com efeito, a circunstância de a segurada não ter informado, em 2004, ao postular a aposentadoria por idade, que requirera no passado uma CTC, em 1990, não é indicio de má-fé, porque se imagina que o órgão tem conhecimento e registro dos documentos públicos que expede.Outrossim, denota-se do processo administrativo que ocorreu divergência dentro do próprio INSS quanto ao tempo efetivamente aproveitado para a jubilação no regime próprio paulista. A CTC original emitida pelo INSS em 1990 contava 11 anos, 11 meses e 06 dias (fs. 29 e 30 do PA). Nem todo esse tempo foi computado no RPPS, mas apenas 06 anos, 07 meses e 29 dias (fl. 109 do PA). Tanto que em 2014 a ré solicitou correção da CTC, para que nela constassem só os períodos efetivamente aproveitados no RPPS (fl. 114 do PA), o que feito pelo INSS. Contudo, diante da nova contagem, motivada pela correção da CTC, ainda assim se apurou tempo insuficiente à aposentadoria por idade do RGPS (fs. 116 e 123/125 do PA).Não se pode exigir da pessoa leiga em matéria de Previdência Social a perfeita compreensão das regras de contagem de tempo de contribuição, carência e contagem recíproca, especialmente diante de possível expectativa de que a correção da CTC, com expurgo do tempo não aproveitado no RPPS, pudesse resultar em carência hábil à concessão da aposentadoria por idade conforme tabela de transição do art. 142 da LBPS. Logo, não é possível afirmar que haja prova da má-fé.Desse modo, conclui-se que tratando-se de valor percebido por erro da Administração, presente a boa-fé do segurado, não se impõe a repetição, sem prejuízo da devolução espontânea.POSTO ISSO, rejeito as preliminares e, relativamente ao NB 41/134.237.823-4, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora, nos termos do art. 487, II, do CPC, quanto ao ressarcimento dos valores recebidos pela ré no período entre de 04/07/2007 a 18/12/2011, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com filero no art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-61.2017.403.6134 - CRISTIANE APARECIDA DO CARMO(SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.A autora narra que a impossibilidade de prosseguimento de aquisição de imóvel através do Programa Minha Casa Minha Vida foi a restrição SIACI consistente no contrato habitacional nº 819370585426, celebrado para a compra de imóvel (matrícula nº 79799 do CRI de Americana) junto com seu ex-marido em 2003 (vendido em 2006), o que foi confirmado pela CEF em contestação (fl. 98).Sendo assim, para melhor dirimir o ponto controvertido, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no art. 376 do CPC, *mutatis mutandis*, apresentar nos autos documentadamente o fundamento normativo do quanto alegado à fl. 98, primeiro parágrafo.Após, dê-se vista à parte autora, por 5 dias, fazendo-se conclusão em segunda.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003030-90.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007008-80.2013.403.6134) STEFANE BARBOSA GRACIANO DA SILVA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

A parte embargante foi intimada por duas vezes, na pessoa de sua advogada - nomeada por meio do sistema AJG -, para emendar a inicial, nos termos do art. 917, 3º, do CPC. Considerando a inércia da embargante, desconstituiu a Dra. Jéssica Aparecida Dantas, nomeando em substituição o(a) Dr. Afonso Celso de Paula Lima, inscrito(a) na OAB/SP nº 143.821, com escritório estabelecido na Rua Monsenhor Cordova, nº 186, Centro, Ourinhos/SP, telefone (14) 3324-1383, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Intime-se o defensor de sua nomeação, cientificando-se de que dispõe do prazo de 15 dias para dar cumprimento ao despacho de fls. 51, a contar da data em que for intimado desta nomeação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015662-56.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R. R. MATOS AUTO PECAS - ME X ROSANGELA RODRIGUES DE MATOS

A CEF ajuizou a presente execução em face de R.R. Matos Auto Peças ME e Rosangela Rodrigues Matos. As tentativas de citação dos executados restaram infrutíferas (fls. 112, 137, 139, 165, 167, 169, 171 e 184). Intimada para indicar endereços atualizados dos executados, a CEF não se manifestou (fl. 186 e verso). Decido. Observo que, mesmo após este Juízo ter adotado todas as diligências possíveis junto aos sistemas conveniados à disposição, não foi possível realizar a citação dos executados. Instada a se manifestar, a CEF ficou silente. Nesse passo, ante a inércia da parte exequente e não tendo sido os executados ainda citados, impõe-se a extinção do feito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002164-53.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JACOMACI DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Diante do caráter infringente dos embargos declaratórios opostos, intime-se a CEF para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0002230-96.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANVANAS COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X MILTON DEVERALDO FERRARI JUNIOR(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X ANTONIO CARLOS CAPOBIANCO(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X DENISE ROVINA MANFRE(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sanvanas Comércio de Calçados e Bolsas Ltda e outros. A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (fls. 191). Decido. Tendo em vista a manifestação do exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Determino a liberação da penhora de fls. 125, devendo a secretaria providenciar o necessário para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos dos embargos de nºs 0001924-93.2016.403.6134 e 0002088-58.2016.403.6134, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

0001106-44.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MARIA LIDIA DE ALMEIDA CAMARGO

A CEF requereu a fl. 46 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001794-06.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MIGUEL BENTO LACERDA

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Miguel Bento Lacerda. A exequente requereu a fl. 45 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000092-88.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SSI ENGENHARIA LTDA - ME X ROBERTO CAMILLO PASCHOAL X BRUNO FERRARINI FERRAZ BODINI

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SSI ENGENHARIA LTDA - ME e outros. A exequente requereu a fl. 25 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000189-88.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIDIA REGINA DA SILVA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elidia Regina da Silva. A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (fls. 26). Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000960-71.2014.403.6134 - WLADEMIR HELIO DE LIMA X MAGALI DE LIMA(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 288: a AADJ já foi oficiada para cessação do benefício restaurado (fls. 279/280). Assim, na ausência de outros requerimentos, arquivem-se, com as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003495-02.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-97.2013.403.6134) DANIEL ORDIVAL LEJNE(SP172792 - FERNANDA MAZZARINO COSTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos. À fl. 242 a COHAB condicionou a aceitação de eventual acordo ao efetivo e eficaz cumprimento pela CEF/FCVS da cobertura do saldo residual. Assim, considerando o insucesso nas tentativas de conciliação, intime-se a parte exequente, por publicação, para se manifestar sobre as impugnações apresentadas pela CEF e pela COAHB, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 520, 1º e 5º, e 525 do CPC. Após, faça-se conclusão para deliberação quanto às medidas de prosseguimento da execução provisória. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015661-71.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO DA COSTA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DA COSTA RIBEIRO

Trata-se de ação monitoria convertida em execução de título judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC (fl. 108). Às fls. 113 foi determinado à CEF que, nos termos do artigo 524 do CPC, requeresse o que de direito quanto à intimação do executado e juntasse demonstrativo do cálculo atualizado do débito. A CEF não se manifestou, motivo pelo qual foi determinada sua intimação pessoal (fl. 114). Foi certificada a intimação pessoal da exequente (fl. 122). Às fls. 123 e 124 a CEF apresentou petições. Na de fl. 123, requereu a intimação da executada nos moldes do artigo 523 e seguintes c.c. 701, 2º, do CPC. Já à fl. 124 informou que estaria autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda, requerendo a conversão de eventuais valores penhorados, a desistência de outras penhoras, e, por fim, o arquivamento dos autos. Decido. Verifico que, após ser intimada pessoalmente, a CEF apresentou manifestações que, além de dissonantes, não informaram o valor atualizado do débito, consoante determinado à fl. 113. Nesse passo, diante de sua desídia, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002421-78.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HAWELLIGTON PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP283796 - PAOLA ELIZA LÜCK DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAWELLIGTON PEREIRA DE FIGUEIREDO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Hawelligton Pereira de Figueiredo. À fl. 96 a requerente informou o pagamento integral do débito. Decido. Ante a quitação da dívida, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002929-87.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ODAIR PEDRO DIAS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR PEDRO DIAS NUNES

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Odair Pedro Dias Nunes. À fl. 45, a requerente requereu a extinção do feito em virtude de pagamento. Decido. Ante a satisfação da obrigação, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002885-34.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GERALDO DIAS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DIAS NUNES

A CEF requereu a fl. 53 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003395-47.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TATIANE CRISTINA SARTORELLI GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE CRISTINA SARTORELLI GUARNIERI

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tatiane Cristina Sartorelli Guarnieri. À fl. 32 a requerente informou o pagamento integral do débito. Decido. Ante a quitação da dívida, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-33.2013.403.6134 - AMARA LUCIO MERGULHAO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP312655 - MARIA APARECIDA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA LUCIO MERGULHAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pela parte exequente à fl. 338, requisitem-se o pagamento dos créditos de BRUNO BRÁS MERGULHÃO JACÓ e DENNYS BRÁS JACÓ ao Egrégio TRF3. Considerando a r. decisão encartada às fls. 629/630 (reserva de 30%), o pagamento dos sobreditos haveres se dará à ordem do juízo, mediante alvará. Por sua vez, em atenção ao quanto decidido pelo E. TRF3 (fls. 631/633), expeça-se o requerimento sucumbencial em nome da sociedade de advogados. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int. 2. Fls. 634: defiro o prazo suplementar de vinte dias. Oportunamente, subam os autos conclusos.

0003406-76.2016.403.6134 - ANA ROSANGELA CAVALHEIRO BUENO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSANGELA CAVALHEIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição do INSS. Prazo 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-30.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ISAIRA FERREIRA MENDES CERQUEIRA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, tendo em vista a citação positiva.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.

Int.

Registro , 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000069-72.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: MARIA APARECIDA KIYONO KONDO

DESPACHO

Intime o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão da Oficiala de Justiça.

Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, até deliberação ulterior.

Int.

Registro, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-28.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: GLAUCIA ROBERTA HONORATO SILVA

DESPACHO

Intime o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão da Oficiala de Justiça.

Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, até deliberação ulterior.

Int.

Registro, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-88.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: DELVEK BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-96.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CARLUCIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-25.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: GABRIELA DO PRADO GRADELLA
REPRESENTANTE: ANA LUCIA PRADO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA - SP351319, ROBERTO TEOFILLO DE CARVALHO JUNIOR - SP348691,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA - SP351319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Tendo em vista a juntada do processo administrativo na petição retro, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-11.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DROGARIA PIMENTA LTDA - ME, MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA

DESPACHO

1. Petição id nº 2748852: Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para os endereços indicados.
2. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimentos das custas processuais no Juízo deprecado.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Cumpra-se.

Registro, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-46.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCAS DENDEVITZ - ME, LUCAS DENDEVITZ

DESPACHO

1 Petição retro: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-43.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETTE HERNANDES JUNIOR

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão negativa de id nº 3094476, bem como informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de janeiro de 2018.

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de denominada **ação de devolução ao erário**, ajuizada por **LÍVIO DE VASCONCELOS BOZZA**, qualificado nos autos do processo, em desfavor da **UNIÃO**, objetivando a declaração da inexigibilidade do débito no valor de R\$ 146.537,13 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e treze centavos).

Segundo consta da narrativa da **peça exordial** a parte autora foi titular do benefício de pensão por morte, via SIAPE, objeto do processo administrativo nº 16115.000533/2016-18, decorrente do óbito de seu pai, ex-servidor público do Ministério da Fazenda, Odilon Livio Bozza. Ocorre que, em 05.12.2016, recebeu a Carta de Notificação nº 23/2016, datada de 28.11.2016, com o assunto "Reposição ao Erário". No documento, havia a comunicação de instauração de procedimento para apurar indícios de pagamento indevido de valores referentes à pensão e a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Ainda, diante da Nota Técnica nº 41, de 21.11.2016, afirma ter tomado conhecimento de que o valor seria de R\$ 146.537,13. Contudo, aduz ter agido de boa-fé e atribui o pagamento de valores indevidos a erro administrativo. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela e pela procedência do pedido, para que "prevaleça o entendimento de não ser devida a reposição ao Erário no valor de R\$ 146.537,13 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e treze centavos), com o consequente arquivamento, haja vista ter recebido a vantagem na mais perfeita boa-fé, tomando definitiva a impossibilidade da administração pública de restituir tais valores". Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos.

A **tutela de urgência foi deferida**, "para assegurar que a União deixe de inscrever o nome do autor em cadastros restritivos de créditos em face do procedimento administrativo nº 16115.000533/2016-18, do Ministério da Fazenda, Divisão de Gestão de Pessoas, sem prejuízo de possível reapreciação", e determinou-se a citação da União (id 927954).

Citada (id 996558), a União apresentou resposta, via **contestação**, aduzindo, resumidamente, que "se o autor recebeu vantagem indevidamente por erro material da Administração, não viola o direito adquirido à sua supressão e respectiva devolução dos valores recebidos indevidamente, de vez que, o legislador não cogita do "ilícito adquirido", e o ato ilícito não gera direito para o seu beneficiário. Nota-se, portanto, que, inexistindo qualquer eiva no comportamento praticado pela Administração, deve ser julgado improcedente os pedidos apresentados pelo autor". Requer a improcedência do pedido (id 1376269).

Ainda, a União informou a interposição de **Agravo de Instrumento** (id 1360181).

A parte autora apresentou **réplica** e ratificou os termos da inicial, postulando a procedência do pedido (id 2777696).

Intimada para especificar as provas que pretendia produzir (id 2548742), a União informou não ter nada a requerer (id 2995892).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação judicial, proposta pelo procedimento comum, em face da **União**, na qual busca a parte autora, **Lívio de Vasconcelos Bozza**, pensionista, a declaração de inexigibilidade do débito, na quantia de R\$ 146.537,13 - objeto de cobrança no processo administrativo nº 16115.000533/2016-18. Tais valores são tidos como indevidamente recebidos pelo autor, por força do pagamento do benefício de pensão por morte após ter alcançado a idade limite de 21 anos.

O autor fundamenta a pretensão sob a alegativa de que os valores financeiros decorrentes do benefício foram recebidos de boa-fé, haja vista acreditar que seria devido até os 24 anos de idade, por ser estudante universitário. Afirma, ainda, que sempre declarou o benefício no seu imposto de renda- IRPF e que fazia recadastramento anual, de modo que não sonegou nenhuma informação da parte ré.

Ante o desinteresse das partes em produzir novas provas, e visando à rápida solução do processo (princípio fundamental do litigante em juízo), reconheço que a causa está apta a julgamento de mérito.

Não há questões preliminares processuais.

Do mérito

Na presente demanda o objeto é a declaração de inexigibilidade de débito, no montante de R\$ 146.537,13, objeto de cobrança a título de ressarcimento ao erário, relativa ao benefício de pensão por morte de ex-servidor do Ministério da Fazenda, concedida ao autor em data de 06.05.2000 até 26.07.2016.

Argumenta o autor que recebeu tais valores de boa-fé, porque acreditava que o receberia até atingir a idade de 24 anos. Diz ainda que foi por erro da administração que gerou o pagamento indevido do benefício previdenciário e, por isso, a reposição ao erário é indevida. Invoca, ainda, a irrepetibilidade das verbas alimentícias, a segurança jurídica e a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Segundo consta da peça de contestação, o autor recebia, via SIAPE, o benefício da pensão por morte em virtude do óbito de seu genitor, ocorrido em 06.05.2000. Ocorre que, no ano de 2016, foi verificado pela administração pública federal que o autor/pensionista teria alcançado a idade de 21 (vinte e um) anos, em 12.09.2015, e, mesmo assim, continuava a receber o benefício da pensão. Tal se deve, segundo a União, **em virtude de seu cadastro junto ao sistema SIAPE constar como relação de parentesco com o de cujus de viúva, ao invés de filho**.

De início, cabe consignar de plano a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório), sempre assegurada a apreciação judicial da contenda - nesse sentido, é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, conforme consta de sua Súmula 473 e de sua jurisprudência:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial".

No que tange à legalidade da reavaliação dos atos administrativos, a Lei nº 9.784/99 dispõe, em seu artigo 53, que *"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade"*.

A pretensão do ressarcimento ao erário encontra amparo nos termos do artigo 37, § 5º, CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Demais disso, o dever de restituição encontra assento nos artigos 876 e 884 do Código Civil:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Em sede jurisprudencial, por sua vez, firmou-se o entendimento de que as verbas recebidas a título de antecipação de tutela posteriormente revogada (Resp 1401560/MT – Repetitivo 692) ou percebidas de má-fé são passíveis de restituição.

No caso concreto, a União constatou, via procedimento de revisão administrativa, que foi concedido ao autor o benefício de pensão por morte por tempo maior do que o devido, após o autor ter completado 21 anos, quando então deveria ter sido cessado. Para tanto, diz a União que o pagamento a maior/falta de cessação da pensão aos 21 anos ocorreu **em virtude de seu cadastro junto ao sistema SLAPE constar como relação de parentesco com o de cujus de viúva, ao invés de filho**.

Diante de tal situação, tenho por indevida a cobrança imputada pela União ao autor, pois decorrente de ato administrativo praticado com erro pela própria administração pública federal.

Com efeito, o autor obteve o deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte, desde 06.05.2000, ocasião em que a União considerou preenchidos os requisitos legalmente exigidos para tanto. Posteriormente, diante do fato do óbito da outra beneficiária (esposa do falecido), a União, ao regularizar os dados cadastrais em relação a essa senhora observou que havia erro no cadastro do autor. Entretanto, seu benefício não fosse cessado automaticamente pelo sistema, ao completar 21 anos. Isso porque o autor não estava cadastrado como “filho” do servidor falecido, mas, sim, como “viúva”.

Ressalte-se, pelo que se apresenta no contexto dos autos, o pagamento a maior apenas pode ser reputado a ato/fato da União. Registre-se, não se ter prova de eventual sonegação de informação pelo autor ao órgão responsável de pagamento de benefícios (no caso pensão) da União. Pelo contrário, havia no cadastro o informe da data de nascimento do autor, o qual também apresentava, anualmente, sua declaração de IRPF indicando o recebimento de valores decorrentes do benefício citado.

Com efeito, o que ocorreu foi uma (re)análise dos elementos anteriormente apresentados pelo autor, na ocasião e por força do falecimento da segunda beneficiária (esposa do falecido), o que fez com que a União verificasse a ocorrência de erro administrativo no pagamento do benefício de pensão por morte que já deveria ter sido cessado, por força do implemento do requisito etário, nos termos do art. 217, inciso II, alínea a da Lei nº 8.112/1990:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

(...)

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

Não há prova nos autos de que o réu tenha tentado ludibriar a União visando a continuar recebendo os valores da pensão por morte.

Trata-se aqui de cadastro equivocado pela mesma União de beneficiário de pensão por morte em seu sistema – SLAPE, como admitido em sede de contestação.

Note-se que, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), as vantagens financeiras decorrentes do recebimento de benefícios percebidas **de boa-fé possuem natureza alimentar**, pelo que se afigura a **irrepetibilidade**.

Na jurisprudência pátria, é pacífico o entendimento pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, **mormente em se tratando de erro administrativo**. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE REEMBOLSO À FAZENDA PÚBLICA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido à interpretação errônea, à má aplicação dalei ou, ainda, a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba.

2. Agravo regimental não provido. (Processo: AgRg no REsp 1246747 RS 2011/0054629-7. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Publicação DJe 14/02/2013. Julgamento 5 de Fevereiro de 2013. Relator: Ministro CASTRO MEIRA).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida. (...) (Processo AgRg no REsp 1448462 CE 2014/0086923-5. Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA. Publicação: DJe 12/06/2014. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS)

ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA O RECONHECIMENTO DE IRREPETIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AMPARO SOCIAL - EQUÍVOCO AUTÁRQUICO NO PAGAMENTO DA VERBA, APÓS A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO CÔNJUGE DO AUTOR, ULTRAPASSANDO O LIMITE DE RENDA PARA GOZO DA VERBA - ERRO ESTATAL INOPONÍVEL AO RECEBIMENTO DE BOA-FÉ, AOS AUTOS CONFIGURADA - PRECEDENTES DO E. STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO 1. Tal como emana nítido dos autos, indevida a cobrança perpetrada, com o fito de remediar a falha emanada do próprio Poder Público, que efetuou pagamento de benefício assistencial em período onde a renda per capita familiar ultrapassava o limite legal, em razão de concessão de benefício previdenciário ao cônjuge do polo autor; fls. 25/26. 2. O proceder autárquico não encontra arrimo nos indigitados arts. 115, II, da Lei 8.213/91, e 884, CCB, sublinhando-se que a faculdade do Poder Público de rever seus atos não lhe permite, indiscriminadamente, afetar cifras recebidas pelo beneficiário de boa-fé. 3. Sem sentido nem substância, data venia, deseja o Instituto carrear ao segurado sua falha interna, derivada de erro praticado pelo próprio INSS. 4. Cristalina a boa-fé da parte privada, no recebimento das verbas em prisma, indesculpável a assim solitária falha estatal, máxima a jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior; inadmitindo-se prosiga a cobrança em pauta. 5. Incabível se revela a retomada dos valores, afigurando-se de rigor o desfecho favorável à pretensão demandante, consoante a r. sentença. Precedentes. 6. Com parcial razão o adesivo recurso, sendo devida a majoração dos honorários advocatícios, para o importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (originários R\$ 21.044,23, fls. 09), quantia suficiente e adequada a remunerar o trabalho prestado aos autos, consoante as diretrizes legais aplicáveis à espécie. 7. Improvimento à apelação do INSS. Parcial provimento ao recurso adesivo, a fim de majorar os honorários advocatícios, para o importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma aqui estatuída. (AC 00058593820104036107, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cumprir anotar que a boa-fé se presume, devendo ser comprovada eventual má-fé, o que, na hipótese, não ocorreu, conforme se constata da prova dos autos em exame.

Assim, considerando a presunção de boa-fé do receptor/autor e a ocorrência de erro administrativo, veiculado pela própria entidade pagadora/ré (contestação) não há falar em devolução dos valores percebidos a título de pensão por morte e cobrados no PAD nº. nº 16115.000533/2016-18.

Dispositivo

Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, **extinguindo o processo com resolução de mérito** nos termos do art. 487, I, do CPC, para **declarar a inexigibilidade do débito - no valor de R\$ 146.537,13**, objeto de cobrança no processo administrativo nº 16115.000533/2016-18, cabendo à União cessar a cobrança em nome do autor, em relação a tais valores financeiros.

Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios pela ré/União, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1459

ACAO CIVIL PUBLICA

0000948-38.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL - AGU X MARINA PORTO DAS PRIMAVERAS LTDA - ME(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X ANTONIO GODINHO MADEIRA(SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES) X ELENA MARTHA GREINER MADEIRA(SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES) X MUNICIPIO DE CANANELA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO)

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta, inicialmente no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cananeia/SP, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), com fulcro no artigo 1, incisos IV e VI, e artigo 21, ambos da Lei n 7.347/85, em face da sociedade por cotas, Marina Porto das Primaveras Ltda. - ME, das pessoas físicas/sócios, Antônio Godinho Madeira e s/mulher Elena Martha Greiner Madeira e do Município de Cananeia/SP, para a tutela judicial reparatória de interesse difuso ou coletivo e da ordem urbanística. Em petição inicial, o autor alega que a pessoa jurídica, Marina Porto das Primaveras Ltda. - ME, por intermédio de Antônio Godinho Madeira e Elena Martha Greiner Madeira, com a intenção de realizar um condomínio fechado, com área total de 156.280 m (cento cinquenta e seis mil duzentos e oitenta metros quadrados), denominado Marina Porto das Primaveras, localizado no Bairro Porto Cubatão, acesso pela Rodovia SP 226 (km 41,5), iniciou o arremate e a divisão do terreno de sua propriedade em lotes, além da venda de partes ideais da gleba, os quais consistiriam em verdadeiros lotes referentes à divisão do imóvel. Sustenta, ainda, que se divulgou por panfletos a venda de terrenos de 800m (oitocentos metros quadrados), de frente para o mar, e de 480m (quatrocentos e oitenta metros quadrados), a poucos metros do mar, que ostentavam salão de festas, piscina e vias públicas, demarcados 38 (trinta e oito) lotes, com infraestrutura compreendida por postes de energia elétrica, sistemas de água potável e fossas sépticas. Todavia, o loteamento teria sido efetuado sem o correspondente registro no cartório de imóveis e a aprovação dos órgãos competentes, em desrespeito ao disposto na Lei n 6.766/79. Indevidamente, os loteadores teriam promovido o registro dos contratos de compra e venda a terceiros adquirentes, na matrícula do imóvel, para o repasse de cotas ideais. Assim, o loteamento permaneceria irregular, sob os olhares do Município de Cananeia/SP, que aprovou o projeto e omitiu-se da fiscalização do fracionamento do imóvel, o que culminou com a implantação de novo núcleo urbano, sem o cumprimento das exigências legais, apesar dos poderes conferidos à Prefeitura Municipal, em especial, o de polícia. Em pedido liminar, requer o bloqueio da matrícula do imóvel junto ao CI respectivo, aposta sob o n 19.242, até a solução da demanda, e a determinação do pagamento pelos adquirentes relacionado aos lotes, mediante o depósito das prestações vincendas em juízo, para garantir sejam feitas as regularizações diretamente com a utilização desses valores, caso não efetuadas pelos loteadores. Ao final, pleiteia a realização das adequações necessárias do loteamento impugnado aos requisitos da Lei n 6.766/79, ao projeto apresentado à Prefeitura de Cananeia/SP e ao Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo (GRAPROHAB), ou outras, que eventualmente vierem a ser apresentadas em perícia, bem como o respectivo registro do loteamento no Cartório de Imóveis, com a imposição de ônus de sucumbência e a indenização dos prejuízos eventualmente causados aos adquirentes, sob penalidade da aplicação de multa diária, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em caso de descumprimento das obrigações de fazer (fls. 02/14). Instruiu a peça inicial com o inquérito

civil n 08/96, iniciado no ano de 1996 (fls. 15/233). Tal procedimento composto, essencialmente, pelos seguintes documentos: a) cópia do inquérito policial n 007/94, instaurado pela Polícia Civil de Cananeia/SP, para a investigação do crime tipificado no artigo 50, da Lei n 6.766/79, supostamente perpetrado por Antônio Godinho Madeira, haja vista a construção e venda de loteamento clandestino, em área considerada reserva ecológica (fls. 18/138); b) cópia denúncia oferecida contra o loteador Antônio Godinho Madeira, pelo cometimento dos crimes tipificados no artigo 50, inciso I e parágrafo único, e artigo 52, ambos da Lei n 6.766/79, que gerou o processo criminal n 030/94 (fls. 139/143); c) ofício respondido pelo Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais de Cananeia/SP (DPRN - Cananeia), em que se informa a aprovação do empreendimento (fls. 144/151); d) certidão de regularidade do empreendimento subscrita pela Prefeitura Municipal de Cananeia/SP (fl. 177); e) certificado de aprovação emitido pelo GRAPROHAB (fls. 178/179, 181 e 193/194); f) certidão negativa de débitos tributários, emitida pela Prefeitura Municipal de Cananeia/SP em nome de Marina Porto das Primaveras (fl. 180); g) ofício encaminhado pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB), em que informa que as obras para implantação da rede coletora de esgotos da Marina Porto das Primaveras foram concluídas (fls. 190/191); h) informação técnica prestada pela CETESB, segundo a qual foram atendidas todas as exigências técnicas, como o sistema de tratamento de esgoto e coleta de lixo realizada pela municipalidade (fls. 202/204); e i) certidão de objeto e pé formulada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cananeia/SP, em que atesta a declaração da extinção da punibilidade de Antônio Godinho Madeira, com fundamento no artigo 89, 5, da Lei n 9.099/95, com trânsito em julgado em 05.06.2000, nos autos do processo criminal n 034/94 (fl. 232). O Juízo de Direito da Comarca de Cananeia/SP deferiu o pedido liminar, para determinar o bloqueio da matrícula n 19.242 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cananeia/SP e o depósito dos valores devidos pelos adquirentes dos lotes em juízo, como forma de garantir a regularização. Decretou, ainda, a inversão do ônus da prova, para que os requeridos produzam prova hábil a elidir a pretensão consubstanciada na peça inicial (fls. 237/239). A comunicação do cumprimento do bloqueio realizado no Ofício de Registro de Imóveis Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Cananeia/SP (fls. 249/256). Em apenso ao feito principal, encontram-se os autos suplementares relativas às cartas precatórias e depósitos judiciais (dois volumes, capa branca). Citada, a empresa Marina Porto das Primaveras Ltda. apresentou contestação, em que suscita, preliminarmente, a contagem em dobro dos prazos processuais, conforme artigo 191, do Código de Processo Civil/1973. No mérito, assevera que o empreendimento analisado não versa acerca de parcelamento do solo, regido pela Lei n 6.766/79, mas de incorporação imobiliária, disciplinada pela Lei n 4.591/64, cujo projeto de condomínio, planta e memorial descritivo foram aprovados pelo Município de Cananeia/SP e pelo GRAPROHAB, órgão que seria responsável pelo deferimento da implantação de loteamentos e condomínios em locais próximos às áreas de proteção ambiental, incluídos órgãos estatais, como a Secretaria de Habitação, Meio Ambiente e CETESB. Esclarece que, após a alteração do contrato social, consistente na mudança da administração da empresa - Espedito Penteado Júnior seria o atual administrador da empresa -, não houve a alienação de nenhuma unidade autônoma, e que busca os atos necessários para o registro da incorporação. Por fim, argumenta a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, em seu viés subjetivo, pois os adquirentes não suportaram prejuízos materiais, e, a seu turno, na hipótese de indenização, que o seu montante seja atingido com base em critérios de equidade, notadamente pelo repúdio ao enriquecimento sem causa (fls. 269/284). Juntou documentos (fls. 286/319). Citado, o Município de Cananeia/SP apresentou contestação, em que aventa, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, porquanto concedeu a aprovação com base nas informações que lhe foram transmitidas. Ademais, o ente público somente poderia compor o polo ativo, consoante proteção legal conferida pelo artigo 47, da Lei n 6.766/79, eis que também seria prejudicado por eventual inércia ou má-fé. No tocante ao mérito, afirma que compete ao autor da ação civil pública demonstrar, de forma inequívoca, o dolo ou a culpa do Município, pois, no caso de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade passa a ser subjetiva e subsidiária, e a vedação a imposição de multa diária, haja vista a sobreposição das normas constitucionais (arts. 3, 194 a 196, e 205, da CF) em detrimento do artigo 461, 5, do CPC/73 (fls. 326/336). Juntou documentos (fls. 337/400). Citados, Antônio Godinho Madeira e Elena Martha Greiner Madeira apresentaram suas respostas, via contestação, em que aventam, preliminarmente, a contagem em dobro dos prazos processuais, conforme artigo 191, do CPC/73, e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, eis que venderam o empreendimento denominado Marina Porto das Primaveras a Espedito Penteado Júnior. Em relação ao mérito, repisam os argumentos lançados em resposta ofertada pela empresa Marina Porto das Primaveras Ltda. (fls. 413/429). Em réplica, o Órgão do MP/SP concordou com a aplicação da regra contida no artigo 191, do CPC/73, para a aplicação do prazo em dobro aos requeridos, com procuradores diversos. Quanto à ilegitimidade passiva, relata que Antônio Godinho Madeira e Elena Martha Greiner Madeira foram responsáveis pelo loteamento e que o Município de Cananeia/SP, ente federativo que detém o controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, tomou-se corresponsável ao omitir-se na fiscalização do fracionamento do imóvel. No mérito, alega que, considerando que houve a divisão de ruas no loteamento, a sua aprovação ocorreu nos termos da Lei n 6.766/79, com a prestação de serviços públicos no interior da área (coleta de lixo pela municipalidade), se trata de loteamento, e não condomínio fechado como consignado pelos requeridos (fls. 434/447). Em manifestação apartada, o MP/SP requer: item 1) a expedição de ofícios de praxe em nome dos compradores dos lotes não localizados até o momento; item 2) a juntada de certidão atualizada do registro do imóvel; e item 3) e a realização de perícia no local para a apuração da regularidade do empreendimento frente ao projeto juntado pela Prefeitura de Cananeia/SP e às exigências da Lei n 6.766/79 (fl. 456). Deferidos os itens 1 e 2 do pleito ministerial pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cananeia/SP (fl. 460). Informação prestada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cananeia/SP, com a certidão atualizada, em 16.11.2010, da matrícula imobiliária n 19.242 (fls. 487/494). A empresa Marina Porto das Primaveras Ltda., Antônio Godinho Madeira e Elena Martha Greiner Madeira pleitearam a produção de prova documental e testemunhal (fls. 509/511 e 512/514). Adiante, a empresa Marina Porto das Primaveras Ltda. atravessou petição para que seja desbloqueada a matrícula n 19.242, para possibilitar o devido registro da incorporação imobiliária, haja vista a comprovação de sua regularidade (fls. 549/553). Junta documentos (fls. 554/569). O Município de Cananeia não apresenta provas a serem produzidas. O MP/SP, em manifestação ao pedido formulado por Marina Porto das Primaveras Ltda., consigna que os requeridos foram regularmente citados da propositura da ação civil pública e ofertaram contestação, contudo, deixaram transcorrer in albis o prazo para a insurgência contra a decisão liminar que determinou o bloqueio da matrícula n 19.242, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cananeia/SP. Ademais, salienta que o pedido confunde-se com o próprio mérito da demanda e o bloqueio visa a garantir a eficácia da tutela jurisdicional pleiteada (fls. 615/618). O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cananeia/SP afastou as preliminares ventiladas pelos requeridos, deferiu a produção de prova pericial (designou o perito Antônio Carlos Ramos Semeghini), documental e testemunhal e indeferiu o pedido de desbloqueio da matrícula (fls. 620/623). Quesitos técnicos para a perícia judicial foram apresentados pelo Município de Cananeia/SP, com a indicação do engenheiro municipal Francisco José Gomes, como assistente (fls. 630/631 e 652), MP/SP (fl. 643) e Marina Porto das Primaveras Ltda. (fls. 648/649). Por outro lado, Antônio Godinho Madeira e Elena Martha Greiner Madeira pleitearam que quedaram-se inertes. Laudo pericial, que contém as respostas aos quesitos formulados pelo juízo e partes, planta topográfica, imagem aérea, fotografias e anotação de responsabilidade técnica nos moldes estabelecidos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) (fls. 664/719). Designada a audiência de instrução, debates e julgamento (fl. 757), apresentaram rol de testemunhas a Marina Porto das Primaveras Ltda. (fl. 765) e o Município de Cananeia/SP (fl. 777). Antônio Godinho Madeira e Elena Martha Greiner Madeira pleitearam que quedaram-se inertes. Em seguida, o Município de Cananeia requer a extinção do feito, haja vista a incidência da prescrição (fls. 771/778). Termo de audiência de instrução, debates e julgamento, realizada em 05.05.2012, em que se deferiu a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré, Marina Porto das Primaveras, apresente ao MP/SP proposta de acordo para a regularização do empreendimento objeto da lide, com a ressalva de que a prova oral será colhida, caso as partes não se componham amigavelmente (fls. 789/790). Posteriormente, em 26.06.2012, a Marina Porto das Primaveras Ltda. pugna pela concessão do prazo de 90 (noventa) dias para promover a apresentação da documentação para o registro da incorporação (fls. 793/796). O MP/SP, por intermédio do Promotor Eduardo Palma Pellegrinelli, manifesta-se favoravelmente ao requerimento elaborado pela Marina Porto das Primaveras Ltda., com a ressalva de comprovação da integral regularização do empreendimento, antes da extinção do processo (fl. 798). Em sentido oposto, o MP/SP, por intermédio do Promotor Roberto Márcio Ragonezi Francisco, conclui pela ausência dos elementos caracterizadores de um empreendimento do tipo condomínio fechado, e, a seu turno, pela ofensa à Lei n 6.766/79, uma vez comprovada a intenção do empreendedor de vender unicamente lotes de terreno. Assim, requer o prosseguimento do feito (fls. 821/826). Novo pedido de expedição de mandado de desbloqueio da matrícula n 19.242 foi deduzido pela ré, Marina Porto das Primaveras Ltda., para possibilitar o registro da incorporação imobiliária (fls. 829/830). O Município de Cananeia/SP manifesta-se pelo desbloqueio da matrícula n 19.242 e pela manutenção da proposta de regularização aceita pelo MP/SP (fls. 834/836). Intimado para prestar esclarecimento quanto à proposta de acordo e especificar as providências faltantes atribuídas aos requeridos (fl. 837), o MP/SP destaca que o perito não tem qualificação para atestar a natureza jurídica do empreendimento, ou seja, a mencionada tarefa seria incumbida ao operador do direito, pois a instituição de loteamentos travestidos de condomínios particulares é uma das formas de burlar os padrões urbanísticos da cidade. Logo, considerando a necessidade de aferir a regularidade do loteamento Marina Porto das Primaveras Ltda., no tocante à infraestrutura básica e ambiental, requer a expedição de ofícios à CETESB e ao Instituto Chico Mendes de Biodiversidade e Recursos Naturais (ICMBIO), para a elaboração de laudo de vistoria completo no local. Pugna, ainda, pela expedição de ofício à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), para a verificação de terreno de marinha, e a intimação da Advocacia-Geral da União (AGU) para a manifestação de interesse da União no feito (fls. 839/840). O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cananeia/SP deferiu os pedidos para a intimação da SPU e da AGU (fl. 841). Inconformada, a Marina Porto das Primaveras Ltda. interpôs agravo de instrumento contra a mencionada decisão, para impedir o prosseguimento do feito, haja vista a celebração de acordo, e a preclusão para o pedido de produção probatória (fls. 846/862). Contraminuta ao agravo de instrumento apresentada pelo MP/SP (fls. 932/943). A Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo desprovisionamento do agravo de instrumento (fls. 945/952). Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que informa o recebimento do agravo de instrumento no efeito devolutivo (fls. 865/866) e o seu desprovisionamento, haja vista a inexistência de homologação de acordo e a admissibilidade de nova posição ministerial, com vista ao interesse público, bem como da intimação da AGU para manifestação sobre eventual interesse da União (fls. 954/960). Adiante, a ré Marina Porto das Primaveras Ltda. requer a designação de audiência de tentativa de conciliação, vistoria no local, desbloqueio da matrícula do imóvel e suspensão do feito (fls. 908/909). O MP/SP manifesta-se contrariamente aos pedidos (fl. 917). Intimada, a União informa que possui interesse em ingressar na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, pois o loteamento em questão abrange áreas da União (terrenos de marinha/acrescidos) e cinco atracadouros que avançam sobre o mar (praias marítimas, mar), o que modifica a competência para a apreciação e julgamento do feito, por força do artigo 109, inciso I, da Constituição da República (fls. 965/971). Juntado o ofício emitido pela CETESB, que contém informação técnica, consubstanciada no laudo de aferição de regularidade do loteamento, denominado Condomínio Marina Porto das Primaveras, no tocante à documentação, infraestrutura básica e ambiental (fls. 974/975v). O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cananeia/SP determinou o declínio de competência em favor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP (fl. 976). Em data de 27.11.2015, os autos processuais aportaram à 1ª Vara Federal de Registro/SP (fl. 981). Instada (fl. 982), a União pleiteia a produção de prova pericial, para viabilizar a correta identificação da área em questão (fls. 993/998). A seguir, foram remetidos os autos do processo ao Promotor de Justiça responsável pelo Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente (GAEMA), consignando-se que o objeto da demanda não integra as atribuições daquele grupo, mas esclarece que, no local onde ergidas as edificações, é espaço territorial especialmente protegido sob a categoria de área de preservação permanente (APP), conforme definição do artigo 3, alínea a, da Resolução CONAMA n 303/2002, o qual não admite intervenção humana com fins meramente particulares (fls. 1015/1016). Por sua vez, o Ministério Público Federal (MPF) registra que atuará no feito apenas com custos legais (fl. 1017). O Juízo da 1ª Vara Federal de Registro/SP determinou a intimação da CETESB e do ICMBIO para informarem interesse em integrar a lide e na produção de provas (fl. 1018). A CETESB e o ICMBIO foram devidamente intimados (fls. 1023 e 1026/1028). Intimada (fl. 1024), a União desiste da produção de nova prova pericial (fl. 1031). Determinou-se a intimação das partes para a oferta de alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 1032): a) a Marina Porto das Primaveras Ltda. repisa os argumentos lançados em contestação e pugna pela designação de audiência de conciliação (fls. 1033/1038); b) o Município de Cananeia/SP alega a incidência da prescrição quinquenal e a ausência de dano indenizável (fls. 1039/1042); c) a União afirma a afetação a terrenos de marinha e acrescidos de marinha, motivo pelo qual requer a procedência dos pedidos, e apresenta análise elaborada pela SPU (fls. 1044/1047 e 1048/1061); e d) o MP/SP ressalta a plena vigência da Resolução CONAMA n 303/2002 (fls. 1064/1067). Antônio Godinho Madeira e Elena Martha Greiner Madeira permaneceram inertes. Em parecer, o MPF levanta a necessidade de intimação das partes para manifestação a respeito dos documentos carreados aos autos pela União,

em alegações finais (fls. 1048/1061), o que poderia ensejar a apresentação de laudo pericial complementar, e de enfrentamento das questões preliminar ventiladas. Salienta, por sua vez, a desnecessidade da manifestação do MPF quanto ao mérito da demanda, porquanto os interesses sociais estariam devidamente tutelados pelo MP/SP e União (fls. 1077/1093). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MP/SP, com assistência da União, visando a condenação dos requeridos em (i) obrigação de fazer consistente nas adequações necessárias do loteamento denominado Marina Porto das Primaveraes, situado no bairro Porto Cubatão, em Cananéia/SP, às exigências da Lei n. 6.766/79, ao projeto apresentado à Prefeitura Municipal e à GRAPROHAB ou outras, que eventualmente vierem a ser apresentadas na perícia, além do devido registro do loteamento no Registro de Imóveis, com a imposição dos ônus sucumbenciais, e, ainda, (ii) a condenação, de forma solidária, à indenização integral dos prejuízos porventura causados aos adquirentes, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer. A demanda coletiva visa à responsabilização pela implantação de loteamento irregular, dito pelo Órgão do MPSP como clandestino, situado em categoria de área de preservação permanente-APP (fls. 1015/1016). A presente ACP foi proposta, inicialmente, em 31.03.2010, perante a Justiça Estadual da Comarca de Cananéia/SP (fl. 02v), e posteriormente, remetida, em 27.11.2015, para o âmbito desta Subseção Judiciária Federal em Registro/SP (fl. 581). I. PRELIMINAR(ES) 1. Competência da Justiça Federal/Primeiramente, necessário fixar as balizas que atraem a competência para apreciação, processamento e julgamento do presente feito de ação civil pública perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Registro/SP. Ressalto a dicção da Súmula 150, do STJ, pela qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Extrai-se da atenta leitura da petição inicial que a presente ação civil pública proposta pelo MP/SP tem como causa de pedir o apontamento de diversas irregularidades que acometem loteamento dito clandestino, denominado Marina Porto das Primaveraes, situado no Município de Cananéia/SP. Expressamente, classificam-se tais irregularidades em: a) divisão do terreno em lotes, sem a respectiva inscrição em novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis, e sem a aprovação dos órgãos competentes; b) venda de partes ideais da gleba, promovidos os registros, na matrícula do imóvel, dos contratos de compra e venda; c) criação de condomínio indiviso; e d) cerceamento de acesso a espaços/bens públicos ou de uso comum. Em sua justificativa, o Órgão do MP paulista, carrega aos autos processuais o inquérito civil n. 08/96, lastreado por documentos, que, mediante exame perfunctório, suportam as alegações ministeriais deduzidas (verossimilhança do direito alegado), dentre os quais se sobrepuja o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística do Departamento Estadual de Polícia Científica do Estado de São Paulo (fls. 52/54), na medida em que revela que a área analisada possui restrições ambientais (reserva permanente - manguezais), de acordo com resolução do CONAMA. Destaco, dentre outras, as seguintes informações contidas no ICP: a) o local indicado pela autoridade requisitante corresponde a um loteamento (fl. 52); b) havia na região do flanco direito do imóvel, uma ampla área desmatada, dotada de 3 vias de acesso (secundárias) e duas vias transversais, com marcações de piquetes nas cores amarela e preta de 35 cm de altura, distando um do outro 12 metros com 40 metros de fundos, demarcando assim os lotes (fl. 53); c) o loteamento compreende 38 terrenos, com infraestrutura compreendida por postes de energia elétrica, sistema de água potável e fossa séptica (fl. 53); e d) a referida área foi julgada particular, porém com algumas restrições ambientais de acordo com a Resolução 04/1985 do CONAMA [...] reserva permanente é toda área de manguezais (onde foi construído o salão, muro de arrimo à beira-mar e trapiche) (fl. 53). Portanto, a demanda não se limita a proporcionar a adequação do loteamento irregular, nominado na inicial de clandestino, às determinações da Lei n. 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, mas também alberga questões atinentes ao meio ambiente, o que se torna ainda mais nítido ao longo da instrução processual, como mais adiante será exposto. Não por outra razão, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cananéia/SP, órgão jurisdicional perante o qual inicialmente proposto o feito, deferiu o pedido liminar, sobretudo com base em fundamentos atinentes a ações civis públicas ambientais, assinalou a aplicação da responsabilidade objetiva e decretou a inversão do ônus da prova (fls. 237/239), decisão preclusa, contra a qual não foi interposto o pertinente recurso. Nesse sentido, consignou o magistrado paulista em sua decisão (fl. 237)(...) Entendo que para a concessão de liminar em ações civis públicas ambientais basta que o direito invocado seja plausível (fumus boni juris), pois a dimensão do provável receio de dano (periculum in mora) é dada pela própria natureza da proteção ao meio ambiente. É que as consequências das condutas danosas ao meio ambiente, como as apuradas no presente feito, são naturalmente de difícil reparação. Outrossim, se permitida a persistências das coisas da forma como estão, a continuidade na venda de lotes sem o efetivo registro inegavelmente poderá trazer prejuízos a todos os adquirentes e à coletividade, o que reforça a presença do periculum in mora. (grifou-se). Ressalto, ainda, que, em recente julgamento, o e. STJ consignou o que o parcelamento irregular do solo ofende tanto a ordem urbanística como o meio ambiente, verbis: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA PARA A DEFESA, EM JUÍZO, IMPLANTAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO CLANDESTINO E A PRETENSÃO DE REGULARIZAÇÃO OU DE EVENTUAL RESSARCIMENTO DE ADQUIRENTES, COM CONSEQUENTE INDENIZAÇÃO POR DANOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. I - Asseverou-se, no Tribunal de origem, que o Ministério Público do Estado de São Paulo não teria legitimidade para pleitear o reconhecimento da irregularidade do loteamento, pois apenas os compradores dos lotes a teriam, já que o direito perseguido seria individual e disponível. II - As condições da ação devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas da narrativa formulada inicial e não da análise do mérito da demanda (REsp 1582176/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016). III - O parcelamento irregular de solo urbano ofende tanto a ordem urbanística como o meio ambiente, razão pela qual se encontra legitimado o Ministério Público. Nesse sentido: REsp 897.141/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 13/11/2009; AgRg no Ag 928.652/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 13/11/2009) IV - No que se refere ao direito de reparação dos compradores, mesmo se for considerado um direito individual homogêneo disponível, o Ministério Público também tem legitimidade para a propor a referida demanda. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1499300/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 29/09/2016; REsp 743.678/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009. V - Correta a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para anular as decisões ordinárias, reconhecidas a legitimidade e o interesse de agir do Ministério Público do Estado de São Paulo, para exame do mérito da ação civil pública. VI - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1261120/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, Publicado no DJe em 27.11.2017). (grifou-se). Em parecer restrito à análise da natureza do local em que instalado o imóvel loteado, ora impugnado, o GAEMA esclareceu que as edificações descritas na peça inaugural foram erigidas em espaço territorial especialmente protegido sob a categoria de APP, conforme artigo 3, alínea a, da Resolução CONAMA n. 303/2002. Com efeito, o mencionado dispositivo define como APP a área situada em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima de trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura. Logo, a ação civil pública em comento possui reflexos em matéria ambiental, direito fundamental de terceira geração, cuja negativa/deficiência de proteção, por outro lado, poderá acarretar prejuízos irreparáveis aos interesses difusos. Em vista disso, o bem maior tratado aqui é a proteção ambiental que deve ser dada a categoria de área de preservação permanente (APP). Ato contínuo, a AGU foi instada para manifestar-se a respeito de eventual interesse da União em integrar a lide, a pedido do MP/SP, autor da ação (fls. 839/840), entendimento ratificado pelo acórdão do TJ/SP, que salientou ser indispensável a intimação da AGU para manifestação sobre eventual interesse da União e da Secretaria de Patrimônio da União (a perícia entendeu que a área é terreno de marinha) (fl. 958). Em face dessa intimação, a SPU, mediante avaliação do Escritório Regional da Baixada Santista, executou seus estudos com a demarcação da Linha de Preamar Média de 1831 (LPM 1831) de 2014 presumida (presunção decorrente da inexistência da homologação de medida similar no Município de Cananéia/SP), apoiado em orientação normativa, que tem como premissa que terrenos de marinha são terrenos enxutos (ON-GEADE-02). Em conclusão, da área total do empreendimento, 8.974,91m (6,31% do total) constitui-se de terrenos de marinha e 2.351,91m (1,65% do total) são acrescidos de marinha, o que perfaz uma área total da União de 11.326,852m (7,96% do total). Adicionalmente às áreas de marinha ocupadas, existem cinco atracadouros no condomínio, que avançam sobre o Mar de Cubatão (mar territorial), estruturas náuticas que se utilizam de águas públicas, cuja área de aproximadamente 14.223,95m, que corresponde ao espelho d'água dos atracadouros, não se encontra regularizada, segundo as normas e procedimentos da Portaria SPU n. 24, de 26.01.2011 (fl. 969). A fim de extirpar qualquer dúvida acerca da afetação de bens da União, em análise apresentada pela SPU (fls. 1048/1051), sedimentou-se que, em virtude da ausência da convenção condominial do empreendimento Marina Porto das Primaveraes Ltda., todos os lotes do loteamento estarão acometidos pela União Federal (em proporção às suas frações ideais) e não somente os lotes que fazem frente para o Mar de Cubatão, também chamado Mar de Dentro, e que porventura estejam em área de marinha. Com base na colheita desses elementos de fato sobre o imóvel em testilha, a União declarou a necessidade de sua intervenção no feito, pois a regularização pretendida tem interface obrigatória com os interesses federais, consoante artigo 20, incisos IV, VI e VII, da Constituição da República. Em hipóteses análogas, o e. STJ entendeu que, se a localidade em que cometido o ato ilícito pertencer a bens da União, e o julgador entender por sua afetação, a competência para processar e julgar a ação será da Justiça Federal, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIREITO AMBIENTAL. BAÍA DOS GOLFINHOS. PRAIA. BEM DE USO COMUM DO POVO. ARTS. 6. CAPUT E I, E 10, CAPUT E 3, DA LEI 7.661/1988. FALÉSIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 4, VIII, DA LEI 12.651/2012. TERRENO DE MARINHA. DOMÍNIO DA UNIÃO. LOCAL DE NIDIFICAÇÃO DE TARTARUGAS MARINHAS. PROPRIEDADE DO ESTADO. ART. 1, CAPUT, DA LEI 5.197/1967. CONSTRUÇÃO ILEGAL. DEMOLIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se de Ação Declaratória proposta por estabelecimento hoteleiro contra a União, buscando reconhecimento judicial de que o imóvel litigioso não se encontra em terreno de domínio público; alternativamente, pede que se declare que a empresa detém posse legal da área, bem como que se afirme a ilicitude de pretensão demolitória da Administração. O Juiz de 1º grau e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgaram improcedente a ação. 2. Construída e em funcionamento sem licenciamento ambiental, a edificação litigiosa é barraca de apoio (lanchonete/bar) destinada aos hóspedes do Hotel Village Natureza, no Distrito de Pipa, Município de Tibau do Sul. O estabelecimento em questão se localiza na praia, no sopé de altíssima falésia, ponto de desova de tartarugas marinhas, em trecho de mar considerado habitat de golfinhos, cartão postal do paradisíaco litoral sul do Estado do Rio Grande do Norte. QUINTUPLA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO 3. Ocorre, in casu, quintupla violação da legislação vigente em virtude de construção a) em terreno de marinha (terraceo costeiro), sem autorização da União; b) em Área de Preservação Permanente (falésias); c) em praia, bem de uso comum do povo; d) em superfície de nidificação de quelônios; e em razão de e) ausência de licenciamento ambiental. [...] 8. A mesma norma, quanto à utilização, dispõe que praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido (art. 10, caput). Em adição, sobre o domínio, a Constituição de 1988 não deixa dúvida: praias marítimas e terrenos de marinha e seus acrescidos integram o conjunto dos bens da União (art. 20, IV e VII) 9. A nenhuma pessoa se faculta, ao arripio da lei e da Administração, ocupar ou aproveitar praia de modo a se assenorear, com finalidade comercial ou não, de espaço, benefícios ou poderes inerentes ao uso comum do povo. Livre acesso significa inexistência de obstáculos, construções ou estruturas artificiais de qualquer tipo, de tal sorte que a circulação na praia - em todas as direções, assim como nas imprescindíveis vias, estradas, ruas e caminhos de ingresso e saída - esteja completamente desimpedida. Franco acesso equivale à plenitude do direito de ir e vir, isento de pagamento e de controle de trânsito, diretos ou indiretos. Admite-se retribuição pecuniária quando decorrente de cobrança, pelo Estado, por aproveitamento de bem de uso comum do povo e limitação de acesso apenas no âmbito do exercício de legítimo poder de polícia, sobretudo para salvaguardar elevados valores coletivos, como saúde pública, meio ambiente, paisagem, patrimônio histórico e segurança nacional. FALÉSIAS 10. Falésias marinhas, ativas (= vivas) ou inativas (= mortas), como borda escarpada de tabuleiro costeiro, são Áreas de Preservação Permanente (art. 2, g, da Lei 4.771/1965, revogada, e art. 4, VIII, da Lei 12.651/2012), portanto compõem terreno non aedificandi, com presunção absoluta de dano ambiental caso ocorra desmatamento, ocupação ou exploração, observadas as ressalvas, em rol taxativo, expressa e legalmente previstas. Contra tal presunção juris et de jure, incabível prova de qualquer natureza, pericial ou não. Logo, igualmente por esse motivo, correta a confirmação, pelo Tribunal de origem, do julgamento antecipado da lide. [...] 18. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1457851/RN, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Publicado no DJe em 19.12.2016). (grifou-se). CRIMINAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. LEI Nº 6.766/79. TERRAS DA UNIÃO. ART. 109, IV, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Compete à Justiça Federal processar e julgar suposto delito de loteamento irregular (art. 50 da lei nº 6.766/79) praticado em terreno de propriedade União. Precedentes do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o Suscitado. (STJ, CC 43376/DF, Terceira Seção, Relator Ministro Paulo Medina, Publicado no DJe em 05.09.2005). (grifou-se). Não bastasse, inequívoco que o loteamento irregular e objeto do presente feito abrange bens da União (art. 20, IV, VI e VII, da CF), localizados em terreno de

marinha, seus acrescidos e se constatam estruturas náuticas avançadas sobre mar territorial (Mar de Cubatão), razão pela qual reafirma a competência da 1ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP. Sedimentada a competência deste Juízo, passo a analisar os demais aspectos controvertidos da demanda. 1. 2. Prescrição Como questão prejudicial ao exame do pedido, o Município de Cananea/SP aventa o grande lapso temporal entre a aprovação do empreendimento pela Prefeitura, em 1997, certificado pelo GRAPROHAB no mesmo ano, e o ingresso da demanda pelo MP/SP, em 2010. Em arremate, afirma que incide o instituto da prescrição quinquenal, disciplinada pelo artigo 1, do Decreto Federal n. 20.910/32 (fl. 1040). A minguada de previsão do prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, recomenda-se a aplicação do prazo quinquenal, em analogia ao estabelecido para a ação popular, porquanto ambas integram o microsistema de tutela dos direitos difusos, conforme entendimento jurisprudencial, verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE CATARATA. FALTA DE COBERTURA DE LENTES INTRAOCULARES. CONTRATOS ANTIGOS E NÃO ADAPTADOS. ABUSIVIDADE. DANO MORAL COLETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA RAZOÁVEL. ENTENDIMENTO JURÍDICO DA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. TECNOLOGIA MÉDICA E TÉCNICAS DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS. EVOLUÇÃO. OMISSÃO DA ANS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEMBOLSO DOS USUÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DEMANDA COLETIVA. PRAZO QUINQUENAL. RESSARCIMENTO AO SUS. AFASTAMENTO. OBSERVÂNCIA DE DIRETRIZES GOVERNAMENTAIS. 1. a 5. (omissão) 6. Na falta de dispositivo legal específico para a ação civil pública, aplica-se, por analogia, o prazo de prescrição da ação popular, que é o quinquenal (art. 21 da Lei nº 4.717/1965), adotando-se também tal lapso na respectiva execução, a teor da Súmula nº 150/STF. A lacuna da Lei nº 7.347/1985 é melhor suprida com a aplicação de outra legislação também integrante do microsistema de proteção dos interesses transindividuais, como os coletivos e difusos, a afastar os prazos do Código Civil, mesmo na tutela de direitos individuais homogêneos (pretensão de reembolso dos usuários de plano de saúde que foram obrigados a custear lentes intraoculares para a realização de cirurgias de catarata). Precedentes. 7. Não há falar em ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei nº 9.656/1998) quanto aos custos de implante das lentes intraoculares de usuários que procuraram Saúde Pública para realizar a cirurgia de catarata, visto que as operadoras de plano de saúde não podem ser sancionadas por seguirem diretrizes da própria Administração. Somente após a revisão de entendimento da ANS a respeito da legalidade da cláusula que afastava a cobertura de próteses ligadas à facotomia em contratos anteriores à edição da Lei nº 9.656/1998 é que poderá ser cobrado da operadora o reembolso pelas despesas feitas a esse título no SUS, e segundo normas expedidas pelo próprio ente governamental regulador. 8. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1473846/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicado no DJe em 24.02.2017). (grifou-se). Assim, independentemente da pretensão verter em face de entes federativos/Fazenda Pública (art. 1, do Decreto Federal n. 20.910/32), o prazo prescricional da ação civil pública é de cinco anos, por encerrar interpretação analógica adotada pela jurisprudência (art. 21, da Lei nº 4.717/1965). Em outros termos, eventual reconhecimento da prescrição beneficiaria a todos os requeridos, e não somente ao Município de Cananea/SP. Ocorre que, versando os autos processuais sobre a tutela de interesse difuso ou coletivo (parcelamento do solo e construção particular em APP), o dano causado ao meio ambiente qualifica-se como permanente. A teor do julgado adiante transcrito, a aprovação do projeto de loteamento importa em procedimento complexo, composto por atos administrativos realizados pela Prefeitura Municipal de Cananea/SP, GRAPROHAB, CETESB, entre outros, o qual, in casu, ainda não se encontra finalizado, haja vista o universo de irregularidades apontado na peça inicial da ação civil pública ajuizada pelo MP/SP, que confrontam as regras previstas para o parcelamento do solo urbano. Confira-se o posicionamento da jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTIGO EIA/RIMA. ATERRO SANITÁRIO. LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NO TOCANTE A VÍCIOS DO EIA/RIMA. LICENCIAMENTO. PROCEDIMENTO COMPLEXO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se de ação civil pública buscando a não concessão ou anulação de licença expedida pela Cetesb com base em antigo EIA/RIMA, aprovado em 1994 para a instalação de aterro sanitário. 2. Verificando-se que o Tribunal de origem, de forma absolutamente clara, expôs os fundamentos de fato e de direito pelos quais deixava de acolher a prescrição, torna-se irrelevante a ausência de expressão menção aos artigos 2º, caput, inciso X, e 10, caput e seu parágrafo único, da Resolução CONAMA nº 01/86 (por erro material citada como 1/89, nos embargos de declaração); o art. 5º, da Resolução CONAMA nº 09/87; e o art. 17, do Decreto federal 99.274. Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que julgou o agravo de instrumento, estando correta a rejeição dos respectivos embargos de declaração. 3. Sobre o pedido recursal de reconhecimento da prescrição do ato de aprovação do EIA/RIMA e, em consequência, a impossibilidade jurídica ou a proibição de se examinar na ação civil pública: (i) quer a causa petendi do pedido de anular as licenças, fundada em falhas e irregularidades (fls. 28) ou mesmo ilegalidade no EIA/RIMA que lhes serviram de base (cf. inicial item 7.2.1 - fls. 37); e (ii) quer o pedido objetivando a elaboração e aprovação de novo EIA/RIMA para o licenciamento do aterro sanitário (cf. inicial - item 7.2.6), não pode ser acolhido por dois motivos: 3.1. a inicial da ação civil pública revela que o Ministério Público autor, diversamente do alegado no recurso especial, não se limita a imputar vícios internos na confecção do antigo EIA/RIMA, de 1994. Sustenta, a título de causa de pedir, sobretudo, a imprestabilidade do referido estudo por ter sido elaborado há quase 20 (vinte) anos - sendo destinado a outra empresa e usando dados da década de 80 e do início da década de 90 -; a ausência das informações e dos documentos complementares que deveriam ter sido apresentados pela Estra; a não coincidência do projeto proposto com o projeto originariamente aprovado; e a não observância, no projeto, da futura construção do Aeroporto Metropolitano do Guarujá, da existência de manguezais próximos, etc, tudo isso inviabilizando o licenciamento final da atividade; 3.2. o procedimento para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras é complexo, ao longo dele sendo possível instaurar procedimentos menores, não autônomos nem suficientes por si. Com efeito, o EIA/RIMA não se esgota em si mesmo, não constitui o objeto final postulado administrativamente, representando apenas uma das etapas (ato instrutório ou ordinatório) para o início da implantação e do funcionamento do empreendimento. Diante disso, eventual prazo prescricional somente passará a correr a partir do encerramento do procedimento administrativo maior, com a decisão final a respeito do licenciamento postulado à luz de todos os pareceres, laudos periciais e legislação em vigor. Nesse momento é que os danos poderão efetivamente ocorrer, viabilizando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário a pedido do respectivo interessado. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1072463/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, Publicado no DJe em 22.08.2013). (grifou-se). Além da ementa do mencionado julgado, interessante anotar trecho do seu inteiro teor, que registra que o dano ambiental é renovado diariamente, pois presente o elemento agressor e atribuído o caráter da imprestabilidade do estudo realizado, pelo decurso do tempo, ausência de documentos complementares e a proximidade de manguezais, bem como a complexidade do procedimento administrativo, verbis: Voto do relator Ministro Castro Meira: Em despacho saneador, o Juiz de Direito rejeitou a prescrição mediante a seguinte fundamentação: 5. Prescrição não há. Afóra o autor voltar-se propriamente contra as licenças de instalação e de operação (os demais pedidos são sucessivos a esse reclamo constitutivo-negativo), ambas concedidas em 2004, de se lembrar que o dano ambiental do qual a ação se ocupa é daqueles renovados dia a dia, posto estar sempre presente o elemento agressor (e-STJ fl. 18). [...] Sobre o pedido recursal de reconhecimento da prescrição do ato de aprovação do EIA/RIMA e, em consequência, a impossibilidade jurídica ou a proibição de se examinar na ação civil pública: (i) quer a causa petendi do pedido de anular as licenças, fundada em falhas e irregularidades (fls. 28) ou mesmo ilegalidade no EIA/RIMA que lhes serviram de base (cf. inicial item 7.2.1 - fls. 37); e (ii) quer o pedido objetivando a elaboração e aprovação de novo EIA/RIMA para o licenciamento do aterro sanitário (cf. inicial - item 7.2.6) (e-STJ fl. 232), também sem razão a recorrente, devendo-se esclarecer, preliminarmente, que não se discute qual seria o prazo legal, mas, apenas, se foram ultrapassados mais de cinco anos do ato impugnado. A resposta a este questionamento é negativa, por mais de um fundamento: II.a. Em primeiro lugar, extraia da inicial da ação civil pública que o Ministério Público autor não se limita a imputar vícios na confecção do antigo EIA/RIMA, de 1994. Sustenta, a título de causa de pedir, sobretudo, a imprestabilidade do referido estudo por ter sido elaborado há quase 20 (vinte) anos - sendo destinado a outra empresa e usando dados da década de 80 e do início da década de 90 -, a ausência das informações e dos documentos complementares que deveriam ter sido apresentados pela Estra; a não coincidência do projeto proposto com o projeto originariamente aprovado; e a não observância, no projeto, da futura construção do Aeroporto Metropolitano do Guarujá, da existência de manguezais próximos, etc. [...] Em segundo lugar, o procedimento para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras é complexo, ao longo dele sendo possível instaurar procedimentos menores, não autônomos nem suficientes por si mesmos, tal como a elaboração e a aprovação do EIA/RIMA. Com efeito, o EIA/RIMA não se esgota em si mesmo, não constitui o objeto final postulado administrativamente, representando apenas uma das etapas para o início da implantação e do funcionamento do empreendimento. Considerando-se, a propósito, a função do EIA/RIMA no complexo procedimento do licenciamento em debate, classifica-se como ato instrutório ou ordinatório, definido por Celso Antônio Bandeira de Mello como o que se destina a instrumentar e preparar as condições de decisão, tais as informações, laudos, perícias, documentações, pareceres, accertamentos etc. (Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 445). Ressalte-se que o Decreto nº 99.274/1990, citado pela própria recorrente, deixa claro no art. 17, caput e 1º e 2º, que o EIA/RIMA destina-se a viabilizar a futura construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob Documento: 1254811 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 22/08/2013 Página 14 de 16 Superior Tribunal de Justiça qualquer forma, de causar degradação ambiental, cabendo ao Conama fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento. Enfim, o procedimento disciplinado pelo Conama para concluir o EIA/RIMA apenas compõe um procedimento maior, destinado ao licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Diante disso, eventual prazo prescricional somente passará a correr a partir do encerramento do procedimento administrativo maior, com a decisão final a respeito do licenciamento postulado à luz de todos os pareceres, laudos periciais e legislação em vigor. Nesse momento é que os danos poderão efetivamente ocorrer, viabilizando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário a pedido do respectivo interessado. (grifou-se). Desse modo, afasta-se a ocorrência do fenômeno da prescrição, conforme aventada pelo réu, Município de Cananea/SP. 1. 3. Ilegitimidade das partes Em tópico preliminar de contestação, o Município de Cananea/SP argui a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, porquanto argumenta ter concedido a aprovação do loteamento com base nas informações que lhe foram transmitidas; já o réu, Antônio Godinho Madeira e Elena Martha Greiner Madeira, argumentam que alienaram o empreendimento Marina Porto das Primavera a terceiro, denominado Espedito Penteado Júnior. Em suma, entender ser partes ilegítimas passivamente. Em decisão judicial, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cananea/SP consignou que a preliminar de ilegitimidade do Município de Cananea confunde-se com o mérito (fls. 620/623). Com efeito, os tribunais superiores adotam a teoria da asserção no que toca à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, cuja análise integra o próprio exame do mérito, a partir da verificação das condições da ação pelos fundamentos suscitados pelo autor em sua petição inicial, em detrimento da extinção prematura do feito. Cito precedente: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. AFERÇÃO. TEORIA DA ASERÇÃO. VALOR DE COMPENSAÇÃO. REVISÃO. EXCESSIVO OU ÍNFIMO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO DE RESPOSTA. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 12/11/2012. Recurso especial interposto em 18/04/2016 e atribuído a este Gabinete em 25/11/2016. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, as condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. Precedentes. 3. Não há como afastar a legitimidade ativa da segunda recorrente, considerando que compartilhou, com o primeiro recorrente, todas as consequências danosas e prejudiciais do material veiculado pelas recorridas, não existindo qualquer motivo que justifique a agressão à personalidade de um, sem que o mesmo ocorra ao outro. 4. O STJ tem afastado a aplicação da Súmula 7 nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, quais sejam, assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em seu enriquecimento sem causa. 5. A partir do julgamento da ADPF 130/DF, pelo STF, restou reconhecida a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88 e, com isso, a inaplicabilidade do art. 75 daquele diploma legal, que estabelecia que a sentença cível (ou criminal), transitada em julgado, deveria ser publicada, a pedido do interessado e por determinação da autoridade competente, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada. 6. É assente na jurisprudência da Segunda Seção que o direito de impor ao ofensor o ônus de publicar integralmente a decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor, que não se confunde com o direito constitucional de resposta, não encontra fundamento direto na legislação vigente e tampouco na Constituição Federal, não sendo abrangido também pelo princípio da reparação integral do dano, norteador da legislação civil brasileira. Precedentes. 7. A jurisprudência deste STJ afirma que o

direito de resposta é passível de proteção jurídica, mas sua aplicação - na ausência de lei específica - deveria se valer da analogia, tomando como parâmetros convenções e outros diplomas legislativos vigentes.8. Na hipótese dos autos, seja qual for o prazo decadencial utilizado para a analogia - tanto da lei eleitoral quanto a lei vigente sobre o direito de resposta - é imperioso concluir que o direito de resposta haverá decaído após 2 (dois) anos contados a partir da publicação da notícia injuriosa.9. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1662847/MG, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, Publicado no DJe em 16.10.2017). (grifou-se).Consagra-se, por conseguinte, o princípio da primazia da decisão de mérito. O Município de Cananeia/SP tem legitimidade passiva em ação civil pública com pedido de condenação em obrigação de fazer consistente em concluir a regularização e registro de loteamento, na hipótese em que o loteador não adimpliu com as adequações necessárias para a regularização do loteamento urbano clandestino, pois a determinação contida no artigo 40, da Lei n. 6.766/79 e no artigo 30, inciso VIII, da Constituição da República transmitem ao município um poder-dever de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano. Em suma, a municipalidade não pode eximir-se dessa competência por ser um ato de natureza vinculada. Nesse aspecto, a Lei n. 6.766/79 outorga ao município o encargo de ordenamento das atividades do processo administrativo, seccionado entre a fase de aprovação do projeto de loteamento (art. 6 e ss.) e a fase de instalação e efetiva confecção material, por intermédio do exercício do poder de polícia. O desrespeito aos preceitos legais autoriza o município a manejar as medidas administrativas pertinentes, para legalizar o parcelamento reputado irregular, e evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano e aos direitos dos adquirentes dos lotes (arts. 38, 2 e 40). São amplas as medidas administrativas que podem ser adotadas pela municipalidade, inclusive comandar o empreendimento, condicionando a interferência judicial apenas no que concerne ao levantamento das parcelas depositadas pelos adquirentes dos lotes ou em mandados contra o loteador para garantir o ressarcimento das importâncias despendidas para a regularização do empreendimento (art. 40, 1 e 2, Lei n. 6.766/79). Ressalte-se que mencionados atos revestem-se dos atributos relativos à imperatividade e autoexecutoriedade. Ao deixar de efetuar a fiscalização adequada da área delimitada e construída, bem como determinar o registro do empreendimento Marina Porto das Primaveras Ltda. no Cartório do Registro de Imóveis, verifica-se a omissão, em tese, do Município de Cananeia/SP, capaz de gerar responsabilidade civil. Nesse sentido, cito orientação jurisprudencial como exemplo, verbis: PROCESSUAL CIVIL. LOTEAMENTO. MUNICÍPIO. PODER-DEVER. LEGITIMIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 446051/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Publicado no DJe em 22.04.2014). (grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. MUNICÍPIO. PODER-DEVER. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARTS. 30, VIII, DA CF, E 40 DA LEI 6.766/79. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Não existe violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e, não discricionária. 4. Legitimidade passiva do ente municipal para figurar em ação civil pública que objetiva a regularização de loteamento irregular. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 447433/SP, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, Publicado no DJe em 22.06.2006). (grifou-se). Outrossim, preconiza o artigo 47, da Lei n. 6.766/79 que se o loteador integrar grupo econômico ou financeiro, qualquer pessoa física ou jurídica desse grupo, beneficiária de qualquer forma do loteamento ou desmembramento irregular, será solidariamente responsável pelos prejuízos por ele causados aos compradores de lotes e ao Poder Público. Logo, a inclusão de Antônio Godinho Madeira e Elena Martha Greiner Madeira no rol passivo da demanda é consequência da determinação legal, eis que responsáveis e beneficiários pelo fracionamento do imóvel apontado na ação civil pública. 1. 4. do laudo técnico confeccionado pela SPU. Em parecer final, o MPF assinalou a necessidade de intimação das partes para manifestação específica a respeito do laudo juntado (fls. 1048/1061) pela União. Por outro lado, em caso de manifestação negativa, requereu a remessa dos autos ao perito. O Novo Código de Processo Civil estimula a ampla participação das partes, na conformação de um processo democrático, a partir da constante dialética entre os sujeitos do processo. Nesse cenário, o contraditório tem seus contornos redefinidos, sob o manto do princípio da igualdade e da cláusula do devido processo legal, para que se alcance e efetive a isonomia. Os artigos 7, 9 e 10, todos do Código de Processo Civil, compõem o núcleo duro do princípio do contraditório, decomposto em duas garantias: participação (dimensão formal), entendida como a possibilidade da parte ser ouvida, e poder de influência na decisão (dimensão substancial), que impede a prolação da decisão surpresa. O sistema processual recomenda que o feito desenvolva-se em meio cooperativo, assegurada às partes a paridade de tratamento e competido ao juiz zelar pelo efetivo contraditório (art. 7), o que culmina com a vedação de proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (art. 9). Todavia, parcela desse laudo já era de conhecimento das partes (fls. 968/969), pois transcrito em manifestação da AGU, tanto que serviu de fundamento para a União declarar seu interesse e requerer seu ingresso no feito. Por oportuno, friso que as partes não se insurgiram contra o declínio de competência proferido pela Justiça Estadual e contra a inclusão da União como assistente litisconsorcial ativo, tampouco pleitearam a produção de novas provas, tal como requerido pelo MPF (remessa dos autos ao perito para a feitura de novo laudo pericial, facultada a apresentação de quesitos pelas partes). Por outro lado, a juntada de sua integralidade em alegações finais não ofende a regra de proibição da não surpresa, insculpida no artigo 10, do Código de Processo Civil. Com efeito, o laudo, em sua versão final (fls. 1048/1061), concerne à formação do interesse da União para integrar a lide e, em consequência, atrair a competência da Justiça Federal. Inconcebível, ainda, que o empreendedor ignorasse que o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Cananeia/SP situava-se, em parte, inclusive em bem de domínio da União, notadamente pela realização de construções de trapiches que avançam para o Mar de Dentro. Nesse aspecto, a própria publicidade do empreendimento ofertava terrenos de 800m de frente para o mar e de 480m a poucos metros do mar, pier exclusivo de 50 metros e rampa de acesso e garagem privativa para barcos (fl. 23). Dessa forma, o pedido do MPF, Órgão fiscalizador que reputou desnecessária a sua manifestação quanto ao mérito causae (fl. 1092), não comporta acolhimento. 2. MÉRITO Superadas as questões prejudiciais, passo ao exame do mérito da demanda. 2. 1. Natureza da ação civil pública. Ação civil pública constitui em um dos instrumentos processuais e legais para defesa dos interesses coletivos, instituída pela Lei nº 7.347/85. É composta de um conjunto de mecanismos destinados a instrumentalizar demandas preventivas, cominatórias, reparatórias e cautelares para tutelar, judicialmente, direitos e interesses de cunho coletivo ou difuso. Trata-se de mecanismo moldado à natureza dos interesses a que se destina tutelar - difusos e coletivos. Assim, legitimam-se ativamente o Ministério Público, pessoas jurídicas de direito público interno e entidades e associações que tenham entre suas finalidades institucionais a proteção do direito ou interesses a ser demandado em Juízo. A posição dos mecanismos de defesa coletiva está vinculada à onda renovatória do processo civil que envolve os objetivos de: a) acesso à justiça; b) efetividade da prestação jurisdicional; c) solução à litigiosidade contida principalmente na tutela dos direitos supra-individuais que ficavam à margem da análise do Poder Judiciário; e d) celeridade da prestação jurisdicional. 2. 2. O meio ambiente como direito de terceira geração e o posicionamento pretoriano. É inequívoca na estrutura do nosso ordenamento jurídico, principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 88, a prevalência dos princípios ambientais mediante a positivação da tutela ambiental, em razão da fundamentalidade da preservação ecológica para o desenvolvimento humano. Sobre a abrangência das dimensões dos direitos fundamentais, colaciono excerto do voto do eminente Min. Celso de Mello, do c. Supremo Tribunal Federal: [...] enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, MS 22164/SP, DJ 17-11-1995, pág. 3920. Ement. VOL-01809-05, pág. 01155). (grifou-se). Ademais, como bem salientado pelo Min. Celso de Mello, em voto proferido no julgamento da ADPF 45/MC/DF (D.O.U. 04/05/2004), o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promissa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas bem depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado, posto que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível substancial de um conjunto irreduzível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. 2. 3. A obrigatoriedade da proteção do meio ambiente pelos entes públicos internos. A ordem constitucional de 1988 estabelece a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proteger o meio ambiente e combater qualquer tipo de poluição, bem como, de preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, incisos VI e VII, da CF/88). Nessa linha, os entes públicos internos têm por imperativo constitucional, o dever de zelar pela proteção ao meio ambiente, devendo cumprir suas atribuições coordenadamente, por meio de um facere (atuação positiva), na preservação ambiental. Em razão disso, foi reconhecida aos direitos fundamentais uma aplicação direta e imediata (art. 5º, 1º, da CF/88), permitindo que o operador do direito, ao se deparar com uma situação em que esteja em jogo um dado direito fundamental, possa ele próprio, criar meios de dar efetividade a esse direito, independentemente de existir norma infraconstitucional integradora e mesmo contra a norma infraconstitucional que esteja dificultando a concretização do direito. 2. 4. A tutela constitucional do meio ambiente. A Carta Política de 1988 alçou definitivamente, o direito ambiental como direito elementar, albergando status jurídico de norma fundamental, por intermédio de processo de positivação dos chamados direitos de terceira dimensão. Os preceitos enunciados no artigo 225, da Constituição da República revelam nítida função normativo-axiológica, traduzindo valores fundamentais da política ambiental conjugados com os demais princípios e diretrizes indispensáveis para o desenvolvimento e o bem-estar humano. A Magna Carta expressamente normatizou e ressaltou a imprescindibilidade do equilíbrio ecológico necessário, por óbvio, à higidez e qualidade de vida da população. Ademais, consagrou, inegavelmente, a obrigatoriedade do Poder Público à defesa, preservação e concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Noutro dizer, a Constituição da República de 1988, exprimeu estágio culminante da incorporação do meio ambiente ao ordenamento jurídico, ou seja, o meio ambiente por representar direito comum, de interesse difuso, generalizado, consubstanciou a proteção aos ecossistemas, exorbita a esfera de comum ou particular de defesa de interesses. Assim, exige meios eficazes e garantidores de sua manutenção. Na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, encontra-se pronunciamento sobre os fundamentos elencados no art. 225 da CF/88: O art. 225 da Constituição Federal consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O princípio do desenvolvimento sustentável está consagrado expressamente na Carta Magna, já que está disposto que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado para as presentes e futuras gerações. Esse princípio fundamenta-se numa política ambiental que não bloqueie o desenvolvimento econômico, porém, com uma gestão racional dos recursos naturais, para que a sua exploração atenda à necessidade presente sem exaurir-las ou comprometer-las para as gerações futuras. A proteção do meio ambiente não constitui óbice ao avanço tecnológico, pois está pautada no conceito de desenvolvimento sustentável. Assim, a questão está em permitir a utilização dos recursos naturais, mas assegurando um grau mínimo de sustentabilidade na utilização dos mesmos. - Tendo como objetivo não obstar o desenvolvimento tecnológico, mas exigir que este ocorra de forma racional, sem prejuízos irreparáveis ao meio ambiente, que é considerado como direito fundamental o princípio da precaução, foi consagrado em nossa Constituição, embora de forma implícita. Ele está presente pois a Carta Magna traz vários mecanismos preventivos, corroborados na precaução, tais como a exigência do estudo de impacto ambiental. I. O princípio consiste em um posicionamento preventivo, pois o objetivo é o de evitar danos irreparáveis ao meio ambiente, mesmo porque, na maioria das vezes, é inviável a reposição ao status quo anterior. [...] (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 200071010004456/RS. Relator Carlos Eduardo T. Flores Lenz. Data da decisão: 29/08/2005). (grifou-se). 2. 5. O direito ao meio ambiente sadio como direito fundamental na ordem constitucional de 1988. É inegável que o meio ambiente está revestido de condição de direito fundamental, pois se

trata de indiscutível bem jurídico (ambiental), albergado pela atual ordem jurídica. Nesse sentido, colaciono trecho do julgado proferido no âmbito do egrégio TRF da 5ª Região: [...] Analisando o conceito de fundamentalidade, J J Gomes CANOTILHO concebe-o sob duas perspectivas: a fundamentalidade formal, correspondente à constitucionalização, à localização de direitos reputados fundamentais no ápice da pirâmide normativa, com as consequências, desse fato, derivadas - demarcação das possibilidades do ordenamento jurídico e vinculatividade dos poderes públicos -, e a fundamentalidade material, identificadora dos direitos fundamentais a partir do seu conteúdo constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade, permissiva do reconhecimento de outros direitos não expressamente tipificados no rol constitucional, mas equiparáveis em dignidade e relevância aos direitos formalmente constitucionais (norma de fatispecie aberta). Em ambas as visões, exsurge a magnitude da essencialidade, embora seja patente a maior significância compreensiva da segunda. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Os direitos fundamentais cumprem, nessa contextura, determinadas funções: exigem prestações do Estado, protegem diante do poder público e de terceiros, fomentam a paridade entre os indivíduos, designam os alicerces sobre os quais se constrói e se orienta o ordenamento jurídico (eficácia irradiante). Tem força, ao mesmo tempo, por assim dizer, de princípio e de regra. Revelam pretensões subjetivas e correspondem a valores fundadores da ordem jurídica coletiva. Como assevera Gilmar Ferreira MENDES: Os direitos fundamentais são, a um só tempo, direitos subjetivos e elementos fundamentais da ordem constitucional objetiva. [...] (AGSS nº 6553/01. Processo nº 2006050008567801/SE. Órgão Julgador: Presidência. Data da decisão: 07/06/2006. DJ:21/06/2006. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). De uma forma geral, as normas positivadoras do direito ambiental objetivam tutelar os recursos naturais finitos, a preservação dos ecossistemas para as gerações vindouras, de modo a garantir bases naturais indispensáveis para o progresso e o desenvolvimento humano. Atualmente, fala-se em meio ambiente, sobretudo, em bem ambiental, notadamente, pela escassez de recursos naturais necessários ao desenvolvimento econômico e a necessidade de preservação da qualidade da vida para esta e as futuras gerações, pois a natureza desconhece fronteiras políticas e os bens ambientais são considerados transnacionais, sendo que a conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem, salientado no julgamento Recurso Especial nº 588022 (Processo nº 200301597545/SC. 1ª Turma. Data da decisão: 17/02/2004, Relator Ministro José Delgado). Em outro julgamento proferido pelo c. STF, o eminente Min. Celso de Mello sustentou [RTJ 164/158], verbis: [...] essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RE 134.297-SP, Rel. Min. Celso de Mello), de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam no seio da comunidade social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (Celso Lafer, A reconstrução dos Direitos Humanos, págs. 131/132, 1988, Companhia das Letras). Cumpre ter presente, bem por isso, a precisa lição ministrada por Paulo Bonavides (Curso de Direito Constitucional, pág. 481, item nº 5, 4ª ed., 1993, Malheiros), verbis: Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeraram com familiaridade, assinalando-lhes o caráter fascinante de coramento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergem eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade (...) A preocupação com a preservação do meio ambiente que hoje transcende o plano das presentes gerações, para atuar também em favor das gerações futuras tem constituído objeto de regulações normativas e proclamações jurídicas que, ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda humanidade. [...] Dentro desse contexto, emergem com nitidez a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo que se impõe - sempre em benefício das presentes e futuras gerações - tanto ao poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada. Na realidade, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. O reconhecimento desse direito de titularidade coletiva, como o é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitui uma realidade a que não mais se mostram alheios ou insensíveis, como precedentemente enfatizado, os ordenamentos positivos consagrados pelos sistemas jurídicos nacionais e as formulações normativas proclamadas no plano internacional. (grifou-se). Vale dizer, o meio ambiente foi consagrado na ordem constitucional de 1988, como matriz axiológica necessária à perpetuação e salvaguarda da existência e do convívio natural e saudável dos homens, traduzindo em uma superação teórica e pragmática das discussões e ações humanas, as quais, anteriormente, voltavam-se com ênfase para a defesa dos interesses eminentemente individuais, consagrando a superação secular de uma visão essencialmente privatista, para redimensionar os paradigmas históricos da sociedade organizada, em patamar inédito de congregação de esforços e talentos existentes para a consecução de interesses essencialmente difusos, em evidência, da dimensão e amplitude fática que as questões ambientais representam generalizada e especificamente para cada ser humano. Nessa ordem de raciocínio, decidiu o c. STF, verbis: O direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. (MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17/11/95. No mesmo sentido: RE 134.297, 22/09/95). 6. A abrangência do meio ambiente em relação à ordem urbanística Visto que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consubstancia-se em imperativo constitucional (art. 225, CF), e em sendo o espaço urbano meio ambiente construído ou artificial, entende-se que há uma ecologia urbana a ser protegida, como decorrência não só desse mandamento, mas em virtude da ordem econômica, política e social, considerando os princípios sociais incidentes, prescritos nos artigos 1, III, IV, 3, I, II, III, 6, caput, 170, caput, II, III, VI e VII, todos da Constituição da República. Busca-se, mediante ponderação na relação entre crescimento e desenvolvimento (política ambiental vinculada a uma política econômica), evitar o colapso do sistema econômico mas o sistema ecológico. Em termos de ocupação do espaço urbano, existem instrumentos aptos para alcançar a finalidade do modelo estruturalmente equilibrado, como o plano diretor. Se a cidade é meio ambiente artificial, composto de bens ambientais, a sua proteção orienta-se por pretensões que tenham por base o interesse difuso. Logo, a sua tutela pauta-se por uma macroperspectiva ambiental. 7. A relevância dos princípios constitucionais no exame destas ações No caso posto em exame, é inequívoca a incidência pluralista dos princípios ambientais e urbanísticos consolidados constitucionalmente, bem como a imperatividade das atribuições e responsabilidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, caput, incisos I, III, VI, e VII e parágrafo único; art. 25, caput e incisos VI, VII, VIII e o parágrafo 2º; art. 170, caput e inciso VI, e o art. 225, caput e incisos). O festejado doutrinador brasileiro Paulo Bonavides assinala que a fase do pós-positivismo caracterizou-se pela hegemonia axiológica dos princípios nas novas constituições promulgadas nas últimas décadas do século XX, por meio de sua conversão em pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais. Nesse contexto, é de assinalar a importância do reconhecimento precoce da positividade ou normatividade dos princípios em grau constitucional, ou melhor, juspublicístico, e não meramente civilista, inclusive a função renovadora assumida precocemente pelas Cortes Internacionais de Justiça, no tocante aos princípios gerais de Direito, durante época em que o velho positivismo ortodoxo ou legalista ainda dominava incólume nas regiões da doutrina. É, na idade do pós-positivismo que tanto a doutrina do Direito Natural como a do velho positivismo ortodoxo vêm abaixo, sofrendo golpes profundos e crítica lacerante, provenientes de uma reação intelectual implacável, capitaneada sobretudo por Dworkin. 8. Caso específico: da implantação do loteamento Marina Porto das Primaveras em desacordo à Lei n. 6.766/79 e situado em área denominada APP Antes de adentrar ao exame das irregularidades propriamente ditas, conforme descritas peça inicial, cumpre delinear a natureza jurídica do controverso empreendimento denominado Marina Porto das Primaveras, objeto desta demanda. Nesse viés, o autor, o Órgão do MP/SP entende versar a respeito de loteamento irregular, em desrespeito à Lei n. 6.766/79, ao passo que os requeridos sustentam a sua qualidade de condomínio horizontal, em obediência aos ditames da Lei n. 4.591/64. 9. Natureza jurídica do empreendimento: discussão preliminar, loteamento x condomínio horizontal Inicialmente, cumpre destacar que inúmeros documentos foram encaminhados aos autos para comprovar a suposta (ir)regularidade do empreendimento Marina Porto das Primaveras por ambas as partes, sendo certo que se contradizem (uns afirmam ser loteamento, outros condomínio horizontal). No ordenamento jurídico pátrio foi abolida a figura do sistema tarifado de provas, cedendo lugar ao livre convencimento motivado do juiz, previsto no artigo 371, do Código de Processo Civil (anterior art. 131 do CPC), pelo qual o julgador apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O procedimento de registro de loteamento e desmembramento, previsto na Lei n. 6.766/79, possui natureza híbrida. Inicia-se administrativamente e pode ser concluída fora desse âmbito, conforme a dinâmica do procedimento. No entanto, proposta ação civil pública para impugnar a aprovação concedida pela Administração Pública, por violação ao meio ambiente, interesses difusos e coletivos, o feito perde a natureza administrativa e compete ao juiz a sua avaliação, adquirindo contorno judicial. Logo, necessário o provimento jurisdicional para solucionar o conflito de interesses observado no Município de Caranheia/SP, que embora tenha sido levado a conhecimento da Justiça estadual paulista apenas em 2010, data desde, pelo menos, do ano de 1997. Embora o conteúdo do laudo pericial (fls. 664/719), prova mais consistente angariada pelos requeridos, trate de condomínio horizontal de lotes Condomínio fechado (fl. 689), como determina a Lei n. 4.591/64, não concordo com este posicionamento do expert judicial. Tal se deve, pois entendo que a formação profissional do perito não o qualifica para atestar a natureza jurídica do empreendimento, sem retirar-lhe o merecido crédito pelo mapeamento registrado em fotografia e levantamento planimétrico da área em análise, que constituem atribuições atinentes a seu ofício como técnico em agrimensura (fl. 719). Essa compreensão não se isola em meu íntimo, mas funda-se em provas primárias carreadas aos autos do processo, a saber: a) o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística em Jacupiranga, realizado em 11.05.1994, pelo qual se anota que o local indicado corresponde a um loteamento, compreendido por 38 (trinta e oito) terrenos, com extensa área descoberta de topografia regular, guarnecido por cercas de arames farpados, sustentada por palanques de mourões de cimento e infraestrutura consubstanciada por postes de energia elétrica, sistema de água potável e fossa séptica (fls. 51/54); b) a informação técnica da CETESB em 31.01.2008, relatando que no loteamento existem 10 lotes com residências construídas ou em construção (fl. 203); e c) declaração prestada pelo próprio requerido, Antônio Godinho Madeira, afirmando, perante o MP/SP, que o loteamento encontrava-se aprovado junto ao GRAPROHAB (fls. 195 e 211). Instaurada razoável dúvida acerca de sua natureza jurídica, debruço-me sobre os institutos do loteamento e condomínio horizontal, mediante análise aprofundada dos documentos apresentados. Na forma do artigo 2, 1, da Lei n. 6.766/79, considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. Consoante Luiz Antônio Scavone Júnior: O loteamento fechado nada mais é que o resultado da subdivisão de uma gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação e de logradouros públicos, cujo perímetro da gleba original, ao final, é cercado ou murado de modo a manter acesso controlado. Nesse caso, os proprietários, mediante regulamento averbado junto à matrícula do loteamento, são obrigados a contribuir para as despesas decorrentes da manutenção e conservação dos espaços e equipamentos públicos que passam ao uso exclusivo por contrato administrativo de concessão entre o Município e uma associação criada para esse fim (grifou-se). Na figura do loteamento, os espaços comuns, as vias, as praças, e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, passam a integrar o domínio do Município, por força do artigo 22, da Lei n. 6.766/79. Substancialmente, a finalidade

precipua do loteamento destina-se à edificação. A seu turno, o condomínio horizontal possui regramento na Lei n. 4.591/64 e caracteriza-se por edificações ou conjunto de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, que poderão ser alienados, no todo ou em parte, objetivamente considerados, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações legais (art. 1). Diversamente do loteamento, no condomínio horizontal, o qual pressupõe a existência de edificações, não há a transferência das vias e logradouros ao Poder Público. Ademais, os proprietários ou promitentes compradores elaborarão, por escrito, a convenção de condomínio, e deverão, também, por contrato ou por deliberação em assembleia, aprovar o regimento interno da edificação ou conjunto de edificações, com registro no Registro de Imóveis (art. 9). Assim, imprescindíveis para a configuração do condomínio horizontal a convenção de condomínio, o regimento interno da edificação ou conjunto de edificações e a existência de plano para a construção destas. A respeito da diferença entre loteamento fechado e condomínio horizontal, cumpre anotar precedente do e. STJ, que sintetiza os fundamentos de ambos os institutos, vejamos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO DE ATO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. CONDOMÍNIO ESPECIAL HORIZONTAL DE CASAS (LEI 4.591/64). ALEGADA BURLA AO SISTEMA DE LOTEAMENTO URBANO PREVISTO NA LEI 6.766/79. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCORPORADORA. RESPONSABILIDADE PELA CONSTRUÇÃO. ATRIBUIÇÃO AOS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 4.591/64. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O recurso especial não é viável quanto à alegada ofensa ao art. 32 da Lei Municipal 3.525/98, tendo em vista o enunciado 280 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal. 2. O loteamento, disciplinado pela Lei 6.766/79, difere-se do condomínio horizontal de casas, regulado pela Lei 4.591/64 (art. 8º). E a diferença fundamental entre o loteamento (inclusive o fechado) e o condomínio horizontal de casas substancia-se no fato de que no primeiro há mero intuito de edificação (finalidade habitacional), sem que, para tanto, haja sequer plano aprovado de construção. No segundo, no entanto, se ainda não houver a edificação pronta ou em construção, deve, ao menos, existir aprovação de um projeto de construção. 3. Na hipótese dos autos, a colenda Corte Estadual - com base na análise do projeto de implantação de condomínio de casas previamente aprovado pela Prefeitura, do memorial descritivo das especificações da obra, do ato de incorporação do condomínio registrado no Cartório de Registro de Imóveis, bem como dos contratos de compra e venda entabulados entre os adquirentes das unidades autônomas e a incorporadora - concluiu que se tratava de verdadeiro condomínio horizontal de casas e de incorporação imobiliária, e não de loteamento. Entendeu, nesse contexto, que foram cumpridos os requisitos previstos na Lei 4.591/64. Além disso, concluiu que não houve a alegada burla ao regramento cogente da Lei 6.766/79, uma vez que não ficou comprovada nenhuma intenção da incorporadora no sentido de vender unicamente lotes de terreno. 4. O fato de a incorporadora não ficar responsável pela edificação direta das casas do condomínio não caracteriza, por si só, burla ao sistema de loteamento previsto na Lei 6.766/79. Ao contrário, o art. 29 da Lei 4.591/64 expressamente prevê essa possibilidade, permitindo ao incorporador, quando não for também construtor, escolher tão somente alienar as frações ideais, sem se compromissar com a execução direta da construção do empreendimento incorporado, de modo que esta poderá ser contratada, em separado, pela incorporadora ou pelos adquirentes do imóvel, com terceiro - o construtor. Nessas hipóteses, para que fique caracterizada a vinculação entre a alienação das frações do terreno e o negócio de construção, basta que o incorporador, no ato de incorporação, providencie, perante a autoridade administrativa competente, a aprovação de projeto de construção. 5. No caso em apreço, consoante se dessume dos v. acórdãos (apelação e embargos infringentes) proferidos pela colenda Corte local, a incorporadora apenas celebrou contrato de compra e venda de frações ideais, vinculando-o a um projeto de construção aprovado pela Municipalidade, não ficando ela própria responsável pela construção das casas nos condomínios. A incorporadora, autorizada pela Lei 4.591/64, providenciou a aprovação de projeto de construção perante a Administração Municipal e o incluiu no Memorial de Incorporação, levado a Registro no Cartório Imobiliário. No contrato celebrado com os adquirentes do imóvel, ficou firmada a responsabilidade destes em providenciar a obra em conjunto com a construtora. 6. Diante das conclusões da colenda Corte de origem, delineadas com base no acervo fático-probatório dos autos e nas cláusulas dos ajustes celebrados entre as partes, não há outra solução senão, na via estreita do recurso especial, adotar o suporte fático delineado na instância ordinária, tendo em vista os óbices previstos nos enunciados nº 5 e 7 da Súmula do eg. STJ, para, então, concluir pela lisura do ato de incorporação imobiliária do empreendimento, registrado no Registro de Imóveis competente e aprovado pelo Município. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 709403/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, Publicado no DJe em 10.02.2012). (grifou-se). Em cotejo das provas carreadas e dos parâmetros fixados pelo julgado do STJ, conclui-se que o empreendimento Marina Porto das Primaveras traduz-se em loteamento fechado, pelos seguintes motivos: a) a cópia da matrícula do imóvel sinaliza a inexistência de edificação pronta ou em construção ou mesmo a aprovação de um projeto de construção no momento da venda das primeiras frações ideais do imóvel (fls. 21/22, 84/87, 107/110 e 218/222). Isto é, não há condomínio de casas. O documento emitido pelo Município de Cananeia/SP confirma apenas o pedido de desmembramento de sete glebas de terra, e não a aprovação de um projeto de construção de casas no empreendimento e a declaração de Antônio Godinho Madeira comprova que a Marina Porto das Primaveras não efetuou benfeitorias no local (fl. 42); b) a cópia do compromisso de compra e venda firmado entre o empreendedor e os adquirentes dos lotes atesta que a pessoa jurídica celebrou contrato de compra e venda de frações ideais sem vinculá-lo a um projeto de construção previamente aprovado pelo Município de Cananeia/SP. A pessoa jurídica não providenciou a aprovação de projeto de construção perante a Administração Municipal e o incluiu no Memorial de Incorporação levado a registro no Registro de Imóveis. Outrossim, no contrato celebrado com os adquirentes do imóvel, não restou consignada a sua responsabilidade em providenciar a obra em conjunto com a construtora (fls. 90/92 e 96/98); c) a cópia da convenção condominial não foi juntada aos autos, o que revela a inexistência de sua elaboração; d) a cópia do projeto de implantação das edificações e a cópia do memorial descritivo para a construção das residências familiares são datadas muito depois da efetiva implantação do loteamento (fls. 294/313). O alvará municipal somente foi concedido no ano de 1997 (fl. 302) e informações técnicas oriundas da CETESB indicam a presença de serviços públicos prestados dentro do empreendimento (fl. 203). Adito que, em sede de alegações finais, a requerida Marina Porto das Primaveras Ltda. expressamente enumerou os documentos apresentados, verbis (fl. 1036); o registro do empreendimento somente encontrou óbice por força do citado bloqueio, pois comprovado está que, a ré possui planta aprovada pela municipalidade, certidão do GRAPROHAB (CETESB, Secretaria de Habitação etc), implantação de sistema de coleta e tratamento de esgoto, publicidade da pose e demais atos necessários a promover a regularização fundiária. (grifos no original). Outrossim, a planta anexada ao memorial descritivo do empreendimento, integrante do procedimento de aprovação de projeto de condomínio e expedição de alvará de licença para construção, em que pese se denomine implantação das edificações, apenas traz o desenho da divisão do terreno em lotes, sem apresentar dados concretos das residências que seriam construídas (fls. 382/400). Adite-se que o loteamento, com divisão de ruas, utiliza os serviços públicos prestados pela municipalidade, conforme se observa da informação a respeito da coleta de lixo naquela área, o que retrata a existência de verdadeira via pública - sistema viário que conta com 21.875,50m e designam-se alamedas A, B, C, D, E e Robalo (fls. 343/344). Portanto, diante do contexto fático probatório, verifica-se que a intenção do empreendedor consistia exclusivamente em alienar lotes de terreno e implantar um loteamento irregular clandestino, com burlas as cautelas da Lei 6.766/1979. 2. 10. Das irregularidades. Então, fixada a premissa de se tratar de caso de loteamento, com incidência da Lei 6.799/1979, segue-se com o exame das irregularidades apontadas na peça vestibular desta ACP. O autor, MP/SP, em sua causa de pedir, expressamente indica diversas irregularidades que acometem o loteamento Marina Porto das Primaveras, como, a) divisão do terreno em lotes, sem a respectiva inscrição em novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis, e sem a aprovação dos órgãos competentes; b) venda de partes ideais da gleba, promovidos os registros, na matrícula do imóvel, dos contratos de compra e venda; c) criação de condomínio indiviso; e d) cerceamento de acesso a espaços/bens públicos ou de uso comum. Acrescento, ainda, no decorrer da instrução processual, logrou-se documentar a ofensa a bens jurídicos de propriedade da União, o que ensejou a sua intervenção no presente feito. Logo, àquelas irregularidades acima apontadas, também se agrega a afetação a bens federais, a saber, terrenos de marinha, acrescidos de marinha e o mar territorial. Conforme já foi exposto anteriormente, em decisão liminar, o Juízo da Vara Única da Comarca de Cananeia/SP determinou a inversão do ônus da prova em desfavor dos requeridos, com supedâneo nos axiomas da precaução e prevenção ambientais, bem como na verossimilhança das alegações contidas na inicial (fls. 237/239). Com efeito, a aplicabilidade do artigo 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mediante diálogo de fontes, devidamente autorizado pelo artigo 21, da Lei n. 7.347/85, abrange qualquer processo coletivo, consoante interpretação do e. STJ. Veja-se o exemplo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VIII, DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno interposto na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo ora recorrente, contra decisão que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova, nos autos de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. V. A pretensão do recorrente de obter nova análise acerca da inversão do ônus da prova demandária, no caso concreto, a análise do material fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. De fato, consoante a jurisprudência desta Corte, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial (STJ, AgInt no AREsp 852.331/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2016). V. Além disso, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, no que se refere à alegada ofensa ao art. 6º, VIII, do CDC, o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação (STJ, REsp, 1.253.672/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2011). VI. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 691589/GO, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Publicado no DJe em 27.09.2016). (grifou-se). A responsabilidade objetiva do poluidor pela reparação dos danos ambientais tem respaldo constitucional (artigo 225, 3º, Constituição Federal) e infraconstitucional (artigo 14, 1º, Lei 6.938/1981). Vale destacar que a mesma Lei define como poluidor, no artigo 3º, inciso IV, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, situação em que se enquadra o ora réu, nos termos já mencionados acima. Ainda sobre o tema da responsabilidade civil ambiental, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ. 1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDeI no AgRg no REsp 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003. 2. [...] 12. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010). (grifou-se). Na hipótese de responsabilidade objetiva, a teoria da distribuição da carga dinâmica do ônus da prova aconselha que o agente agressor apresente os meios para rechaçar a imputação da presunção da responsabilidade. Nesse aspecto, interessante colacionar julgado do e. STJ que estampa a compreensão de que, na responsabilidade civil por dano ambiental, de natureza objetiva, também se instrumentaliza pela inversão do ônus da prova, verbis: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA NON AEDIFICANDI. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. DEGRADAÇÃO DECORRENTE DE EDIFICAÇÕES. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÕES DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais voltada à recuperação de Área de Preservação Permanente degradada. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental,

qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.4. Induvidosa a prescrição do legislador, no que se refere à posição intangível e ao caráter non aedificandi da APP, nela interditando ocupação ou construção, com pouquíssimas exceções (casos de utilidade pública e interesse social).5. Causa inequívoco dano ecológico quem desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter rem de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva. São inúmeros os precedentes do STJ nessa linha: AgRg no REsp 1.494.988/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2015; REsp 1.247.140/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22.11.2011; REsp 1.307.938/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.9.2014; AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2014; EDecl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010; REsp 1.175.907/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25.9.2014.6. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.545.276/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.4.2016; REsp 1.264.250/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011; REsp 1.382.999/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.9.2014. 7. Recurso Especial provido para determinar a recuperação da área afetada, reconhecendo-se a possibilidade de cumulação de obrigação de fazer com pagamento de indenização, esta última a ser fixada na origem (STJ, REsp 1454281/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Publicado no DJe em 09.09.2016). (grifou-se). Assim, aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva (REsp 1.049.822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009). Proferida em decisão de saneamento do processo, a redistribuição do ônus da prova qualifica-se como regra de procedimento, ou seja, concedida oportunidade aos requeridos, durante toda a instrução processual, de produzir os meios que demonstrassem a excludente de sua responsabilidade, o que não foi concretizado na presente demanda. Notadamente, acomodaram-se em apresentar os mesmos documentos desde o princípio da demanda. Ao revés, os autores (MP/SP e União) carrearão aos autos provas, robustas, da desobediência à Lei n. 6.766/79 e ao Código Florestal. Adiante, explanam as razões pomenorizadamente. 2. 11. Violação a normas de parcelamento do solo urbano A Lei n. 6.766/79, também conhecida Lei Lehman, rege o parcelamento do solo para fins urbanos em todo o território nacional. Em que pese seu caráter abrangente a todo o país, prevê que Estados e Municípios possam estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequação às características regionais e locais. Duas são as tipologias de parcelamento do solo: loteamento (com abertura de vias) e desmembramento (sem abertura de vias) - a Lei n. 6.766/79 não considerou condomínio como espécie. Dentre as exigências imputadas ao loteador para a realização do parcelamento do urbano, a mais relevante refere-se à destinação das áreas públicas, para compor o sistema de circulação, implantação de equipamentos urbanos e espaços livres de uso público. Outra área reservada nas glebas a serem loteadas foi a chama faixa non aedificandi, definida por 15m (quinze metros) de cada lado ao longo das águas, das faixas de domínio público de rodovias, ferrovias e dutos, apartadas das áreas que receberão os lotes e das áreas públicas. Ademais, é contudente em proibir a venda ou a promessa de venda de parcelamento do solo que não tenha sido registrado e determina que a aprovação da Prefeitura tenha validade por 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo para que o loteador faça o registro imobiliário do parcelamento do solo antes do início das vendas (art. 18). Para a garantia dos adquirentes, obriga-se que no registro conste a indicação de cada lote, individualmente; para também garantir que as áreas públicas aprovadas no parcelamento não sejam alteradas ou suprimidas durante a implantação do loteamento, no ato do registro estas áreas passam a ser de domínio público (art. 20). A partir de seu artigo 25, estabelece diversas condições para o contrato de compra e venda, ao definir a documentação necessária dos contratantes da relação jurídica, a obrigatoriedade das informações, como preço, prazo e formas de pagamento, inclusive o limite da taxa de juros incidentes sobre débitos. Ao adquirente, assegura-se que se o loteamento não se encontrar registrado, suspenda o pagamento das prestações diretamente ao loteador e o faça junto ao Registro de Imóveis até a sua regularização. Caso a regularização seja promovida pela Prefeitura, o loteador não receberá os pagamentos. Todavia, no presente caso, segundo a instrução probatória, não foi efetuado o registro do loteamento, com a abertura das novas matrículas dos imóveis vendidos, no Cartório de Registro de Imobiliário, mantendo-se a matrícula anterior com a venda de partes ideais do terreno. Observa-se de todas as escrituras angariadas na prova dos autos, tanto as remotas quanto as mais atualizadas, que as alienações realizadas por Marina Porto das Primaveras Ltda. averbam-se na mesma matrícula n. 19.242, destinada ao imóvel em sua integralidade (fls. 84/87, 218/222v, 251/255v, 363/370 e 488/492v). Nesse sentido, o negócio jurídico foi celebrado pela venda de fração ideal correspondente a 1/48 avos do imóvel objeto desta matrícula, o que fere a individualização dos loteamentos imposta pela Lei n. 6.766/79 e consubstancia-se em condomínio indiviso. Ato contínuo, não houve o registro das áreas destinadas a uso público, que passariam a integrar o domínio do Município de Cananéia/SP, na forma do artigo 22, da Lei n. 6.766/79. 2. 12. Violação a normas ambientais Nesse ponto, consigno que devem ser aplicadas as normas da, hoje revogada, Lei n. 4.771/1965 (antigo Código Florestal), vez que se trata de fatos ocorridos anteriormente ao ano de 2012, data da revogação da referida norma. Nesse sentido, o egrégio STJ firmou entendimento, no sentido de que o novo regramento material (Lei n. 12.651/2012) tem eficácia ex nunc e não alcança fatos pretéritos, quando implicar em redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação. Confira-se os julgados que cito como exemplo: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FORMAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/12. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. PROTEÇÃO AOS ECOSISTEMAS FRÁGEIS. INCUMBÊNCIA DO ESTADO. INDEFERIMENTO. 1. e 2. (omissis) 3. Indefero o pedido de aplicação imediata da Lei 12.651/12, notadamente o disposto no art. 15 do citado regramento. Recentemente, esta Turma, por relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, 1º, D). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PORCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. a 3. (omissis) 4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. 5. (omissis). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1367968/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 12/03/2014 - g.n.). De acordo com o cenário probatório, como o laudo pericial do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo (fls. 51/54), o relatório do GAEMA (fls. 1015/1016) e pela própria localização do empreendimento, não há dúvida de que o loteamento encontra-se situado em área de preservação permanente. Em se tratando de APP, a rigor, não se admite ação humana interventora, como a construção de casas e/ou a exploração econômica, devendo se destinar exclusivamente à manutenção do meio ambiente intocado. O objetivo da APP, como se sabe, é a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora e do solo, bem como assegurar o bem-estar das populações humanas. Então, patente a violação ao disposto no artigo 2º, alínea f, da Lei n.º 4.771/65 (vigente à época da propositura da demanda) e ao atual artigo 4º, inciso VI, da Lei n.º 12.651/12. Dentro desse contexto, depreende-se que toda e qualquer intervenção no local é absolutamente vedada, salvo se contar com prévia autorização dos órgãos ambientais competentes e desde que destinada à utilidade pública e ao interesse social (v. art. 3º, par. primeiro, c/c, o art. 4º, todos da Lei n.º 4.771/65); in casu, não é o que se verifica. Com efeito, a construção está inequivocamente localizada em área de APP, como demonstrado pela documentação técnica supra indicada, de modo que o dano ambiental é in re ipsa, derivando diretamente de imposição legal. Havendo ocupação de APP em desacordo com a legislação ambiental vigente, há a ocorrência indiscutível de dano ambiental. Segue exemplo do entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSOS HÍDRICOS. PRIORIDADE DO ABASTECIMENTO PÚBLICO. LEI 9.433/1997. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI 6.938/1981. DANO IN RE IPSA AO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PROTEÇÃO DE MANANCIAS. RESERVATÓRIO GUARAPIRANGA. ÁREA NON AEDIFICANDI. IMPUTAÇÃO OBJETIVA E EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. (...) DANO AMBIENTAL EM ÁREA NON AEDIFICANDI. 6. Correto o Tribunal de Justiça ao concluir que se verifica a ocorrência de lesão ao meio ambiente pela construção de imóveis em área non aedificandi, que sujeita o infrator a sofrer as sanções previstas em lei, deferência judicial à posição primordial da Represa Guarapiranga no abastecimento público da região metropolitana de São Paulo. 7. Com efeito, se a legislação prescreve ser o terreno non aedificandi, hipótese das Áreas de Preservação Permanente, edificação que nele ocorra vem, automaticamente e em si própria, qualificada como nociva, por presunção absoluta de prejuízo ao bem ou bens protegidos (saúde, água, flora, fauna, paisagem, ordem urbanística, etc). Trata-se de dano in re ipsa, inferência do próprio fato - edificação, ocupação, exploração ou uso proibidos falam por si mesmos. 8. Incompatível com pretensas justificativas técnicas ou jurídicas em sentido contrário, tal ficção legal, lastreada na razoabilidade e no bom senso, expressa verdade indiscutível e, por isso, dispensa perícia destinada a constatar ou contestar prejuízo concreto, já que vedado ao juiz convencer-se em sentido contrário. Não se faz prova ou contraprova daquilo que o legislador presuniu juris et de jure. No caso de reservatórios de abastecimento público, inútil convocar perito para desqualificar a lesão, ao apontar a não ocorrência de assoreamento, impermeabilização, contaminação direta da água ou, ainda, a presença de emissários coletores de efluentes. (STJ - Resp 1376199/SP - 07.11.2016 - g.n.) A responsabilidade pelo dano ambiental adere-se à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar do atual proprietário, possuidor ou detentor da área degradada condutas derivadas de danos provocados por proprietários anteriores, de modo que cabe aos réus a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente através da construção realizada em área non aedificandi. Cumpre observar que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva (art. 225, 3º, da Constituição Federal e art. 14, 1º, da Lei n.º 6.938/1981), de sorte que a imposição do dever de reparar não depende da caracterização de dolo ou culpa. Transcrevo, nesse sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 225 DA CF/88. LEIS 4.711/1965, 6.938/1981, 7.347/1985 E 12.651/2012. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CILAR. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM DO POSSUIDOR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR. HONORÁRIOS. I. A proteção ambiental detém status constitucional, estando os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, 3º, CF; art. 4º, VII, c/c art. 14, 1º, L. 6.938/81). II. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade por dano ao meio ambiente, decorrente da inobservância da função socioambiental da propriedade, traduzida pela ocupação e posse irregular de parcela de imóvel rural mediante construção e manutenção de edificações e benfeitorias em mata ciliar, rancho erigido em Área de Preservação Permanente às margens do Rio Pardo, no Município de Jardinópolis. III. A degradação ou supressão de vegetação natural legalmente protegida configura conduta instantânea de efeitos permanentes, estendendo-se a destruição do meio ambiente de modo continuado no decorrer do tempo e persistindo a responsabilidade do proprietário ou possuidor de área degradada quanto à obrigação de conservar o patrimônio ambiental, não se falando em prescrição. Precedentes do STJ. IV. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em

direito adquirido à degradação, competindo ao novo proprietário ou possuidor assumir os ônus de manter a preservação, tomando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento, configurando-se dano ambiental in re ipsa a exploração, ocupação e edificação em Área de Preservação Permanente (art. 7º, L. 12.651/12). Precedentes do STJ.V. (omissis)XI. Apelação desprovida. (TRF3 - AC Nº 0001390-42.2002.4.03.6102/SP - 23.08.2013 - g.n.)Desse modo, o proprietário/possuidor é considerado como perpetrador da infração ambiental cometida, sendo possível, em vista disso, ser-lhe aplicada a legislação ambiental correspondentemente da punição pelo ilícito cometido/perpetrado. Registro que no âmbito da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região (autos sob nº 5003794-46.2011.404.7004/PR) foram explicitadas as seguintes considerações sobre a degradação ambiental, em especial em APP, mesmo que haja ocupação consolidada. Peça vênha ao i. Relator daquele julgado para transcrever aqui tais considerações, como força de decidir esta demanda.[...] A existência da Lei nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, por outro lado, não isenta o dever de regeneração e cuidado com o meio ambiente, especialmente em áreas de preservação permanente, cuja vegetação desempenha os importantes papéis ecológicos de proteger e manter os recursos hídricos, de conservar a diversidade de espécies de plantas e animais, e de controlar a erosão do solo e os consequentes assoreamento e poluição dos cursos d'água.Ademais, o fato de se tratar de área intensamente ocupada e de haver, anteriormente, outras construções no mesmo local não autorizam a conclusão de que a demolição da edificação não surtirá qualquer efeito ambiental, ainda mais considerando que tal conclusão advém de um juízo não qualificado tecnicamente para averiguar a capacidade de regeneração da mata ciliar e da APP com um todo. A demolição de apenas um ponto pode não ser suficiente para a recuperação necessária e desejada, mas indubitavelmente impede que área de especial interesse ambiental - situada às margens do rio Paraná - seja poupada de maior degradação.A existência de histórica ocupação de população ribeirinha no local, não legitima qualquer tipo de ocupação atual, até porque podem existir diferentes formas de ocupação. Se antes eram pescadores, agricultores e artesãos que predominantemente ocupavam a área, hoje a região é objeto de interesse, análises e projetos de empreendedores que elevaram o Porto Caiuá à categoria de Distrito e, ainda, pretendem implantar um pólo turístico naquele local, modificando a ocupação local de moradia para área predominante de lazer, que é o que ocorre no caso dos autos, onde o imóvel embargado é um clube de pesca.Vale referir, inclusive, que reivindicação levada por uma associação que congrega empresários do comércio e da indústria de Naviraí ao executivo municipal levou o então Prefeito Zelmo de Brida à edição da referida Lei Municipal nº 1.603, de 14 de dezembro de 2011, que tomou Porto Caiuá um distrito. A reivindicação se baseava em estudos, estatísticas e no conhecimento pessoal, de que Porto Caiuá reúne todas as condições para a sua transformação num local aprazível e futurista de novas fontes de divisas e desenvolvimento econômico do município. Assim, a divulgação do projeto e a efetiva edição de Lei municipal fundamentada na possibilidade de desenvolvimento comercial da região, traz a preocupante figura da especulação imobiliária, da possível expulsão dos habitantes originais e da reconfiguração e modernização da área, tendo em vista o fluxo de pessoas e empresários interessados em lá construir residências de veraneio, instalar marinas, lanchonetes, pousadas e outras interferências ambientais.Há nos autos, inclusive, informações de que os imóveis dos ribeirinhos vem sendo adquiridos, informalmente, por módicas quantias, desde os anos 2000 (evento 1 - INI2, p. 8).Os impactos ambientais decorrentes da ocupação originária e da destinação que se pretende dar à área de preservação permanente são inegavelmente diferentes e a atuação dos órgãos ambientais é indispensável para evitar uma degradação ainda maior daquela área de preservação. Os autos de infração e de embargo podem, assim, constituir importante mecanismo de inibição do crescimento das edificações e intervenções irregulares na APP, especialmente aquelas não voltadas à moradia familiar habitual.Portanto, é imperioso afirmar que a impossibilidade de recuperação total não tem o condão de justificar a procedência do pleito. Vê-se que a construção desobedeceu a normas ambientais cogentes, restando edificada em área de preservação permanente, devendo, pois, ser mantidas incólumes as atuações realizadas pelo IBAMA.Assim, constatada a ocorrência de dano ambiental pela construção indevida em área de preservação permanente, e havendo nexo de causalidade entre este dano e a conduta do réu, seja por construir/ampliar a edificação, seja por mantê-la e utilizá-la, dela se beneficiando de qualquer forma, exsurge a responsabilidade civil. Na oportunidade, destaco que a ação foi proposta em face de pessoas determinadas. Logo, no tocante às residências construídas, conforme retratos fotográficos que estampam o laudo pericial (fls. 693/705), não se podem imputar obrigações de fazer ou não fazer em relação aos adquirentes dos lotes, porquanto não integram a relação processual.Em relação a possível indenização pelos danos ambientais, saliento que o julgador encontra-se adstrito aos pedidos deduzidos pelas partes (art. 492, CPC).2. 13. Da responsabilidade dos sujeitos do polo passivo A Lei nº 6.766/79 atribui ao município, especificamente à Prefeitura Municipal, a função de aprovar o parcelamento do solo urbano, e esclarece os procedimentos que administração pública deve adotar. Nítidamente, antes da elaboração do projeto, o loteador deve solicitar-lhe as diretrizes do uso do solo, traçado dos lotes, sistema viário, espaços livres e áreas para equipamento urbano e comunitário.Sobressalta-se o papel de condutor do desenvolvimento urbano atribuído à gestão municipal, a fim de evitar o crescimento da expansão urbana ao interesse de cada loteador, incumbência que induz uma ação ativa. As etapas da aprovação, o papel do loteador e da Prefeitura, o conteúdo das informações da gleba, dos desenhos do projeto de loteamento e o conteúdo do memorial descritivo são definidos legalmente, regulação que configura roteiro-técnico administrativo para a aprovação de parcelamento do solo.Outro aspecto significativo corresponde à possibilidade de regularização de loteamentos pela Prefeitura. Na hipótese de empreendimentos irregulares, a Administração Municipal pode assumir os trâmites e executar as obras, com o escopo de poupar danos ao desenvolvimento urbano e aos adquirentes de lotes. A Lei nº 6.766/79 discrimina as condições de repasse das prestações efetuadas ao Poder Público e as formas de ressarcimento. Nesse viés, o Município é corresponsável não somente no ato da aprovação, mas nos desdobramentos da execução do parcelamento do solo, exercendo a função de fiscalizador ou, se necessário, de executor.Frise-se que a responsabilidade é de natureza solidária, consoante entendimento do e. STJ, verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RAZÕES DO AGRADO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE FISCALIZAR E REGULARIZAR LOTEAMENTO IRREGULAR. ART. 40 DA LEI 6.766/79. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DE 2º GRAU QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.1. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 27/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Empresa Tobido Empreendimentos Imobiliários LTDA e o Município de Jundiá, pretendendo a condenação dos réus à obrigação de fazer, consistente na realização de obras de infra-estrutura junto ao Loteamento Portal da Colina.III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público, em relação à qual a decisão agravada concluiu pela consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.IV. No que tange à prescrição, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que, enquanto houver a omissão do empreendedor e do Município, não deflagrado o prazo prescricional. E, mesmo se assim não fosse, embora o loteamento tenha sido aprovado pelo Município de Jundiá pelo Decreto nº 17.281/99 e registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis na data de 20 de dezembro de 1999, considerando que o loteador possuía o prazo de dois anos, contado do registro do loteamento, para concluir todas as obras previstas no projeto, e que a presente ação foi ajuizada em janeiro de 2010, não se verifica a ocorrência da prescrição. A alteração de tal entendimento demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. [...]VI. Quanto à responsabilidade do Município, o entendimento atual e dominante desta Corte é no sentido de que o Município responde solidariamente pela regularização do loteamento (STJ, REsp 1.656.415/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 109.078/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2016; REsp 1.594.361/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016.VII. Afastar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que houve omissão do Município agravante, demandaria o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1034753/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Publicado no DJe em 27.10.2017). (grifou-se).Ademais, o artigo 30, inciso VII, da Constituição da República determina expressamente que compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.Ao deixar de efetuar a fiscalização adequada e determinar o registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóveis, por meio das próprias prerrogativas administrativas, sem a intervenção do Poder Judiciário, aflora a responsabilidade civil do Município de Cananéia/SP, decorrente de sua omissão.Entretanto, constato que o pedido do autor de responsabilização, para cumprimento de pela obrigação de fazer, não inclui o Município de Cananéia, mas somente o loteador (vide petição inicial, IV - dos pedidos - item 4, fl. 13, vol.1). Por sua vez, a responsabilidade da PESSOA JURÍDICA PRIVADA, Marina Porto das Primaveraes Ltda. (loteador), é indiscutível, pois precursora do loteamento denominado Marina Porto das Primaveraes, no Município de Cananéia/SP. Para tanto, na oportunidade, o loteador forneceu records, numerários ou técnicos, para a execução do empreendimento e sua posterior colocação no mercado de imóveis da região, mediante compra e venda a interessados.E, mais, ao lado da pessoa jurídica, por igual, devem responder seus anteriores sócios/empreendedores, Antônio Godinho Madeira e Elena Martha Greiner Madeira. Estes que figuram como parte passiva da demanda e indicados pelo autor como agentes responsáveis pelo cometimento dos atos lesivos, pois responsáveis diretos pelas irregularidades cometidas e usufrutuários diretos e indiretos dos proveitos obtidos com as vendas dos lotes (vantagem econômica). A empresa, por si, só não possui vontade própria, mas pratica atos por comando de seus proprietários (sócios), que agem dolosamente para a concorrência do ilícito. Nesse aspecto, eram os únicos gestores da sociedade por cotas, Marina Porto das Primaveraes Ltda., e determinaram a realização do loteamento em desacordo aos parâmetros legais.Mutatís mutandis, entende o e. STJ que, no caso de crime previsto na Lei nº 6.766/79, as decisões tomadas pela empresa jurídica concentrarem-se em um único gestor, admite-se o nexo causal entre o resultado da conduta da atividade da empresa e a responsabilidade pessoal do sócio-administrador. Cito precedente:PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESMEMBRAMENTO OU LOTEAMENTO EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. CAPITULAÇÃO JURÍDICA. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS DEMAIS TESES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e a ausência de justa causa, o que não se verifica na hipótese.2. A inicial descreve que os recorrentes deram início, de qualquer modo, a loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos em desacordo com as disposições da Lei nº 6766/76.3. Em que pese a denúncia, no detalhamento do modus operandi perpetrado, faça referência à empresa e não aos recorrentes, é certa a presunção de cometimento de tais delitos pelos recorrentes porquanto, conforme bem frisado pelo Parquet estadual (...) Os pacientes eram os responsáveis pela pessoa jurídica no período das práticas delituosas (fl. 901) 4. Tem esta Turma entendido que, não sendo o caso de pessoa jurídica que conta com diversos sócios, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica onde as decisões são unificadas no gestor, vindo o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal e por culpa subjetiva de seu gestor.5. Reconhecendo-se que os recorrentes eram os respectivos representantes legais da empresa, na época dos fatos delituosos, é possível se admitir o nexo causal entre o crime perpetrado e a responsabilidade pessoal do sócio-administrador, ainda mais no caso em tela, em que a conduta delituosa encontra-se devidamente detalhada na inicial acusatória, garantindo-lhe o direito de defesa.6. A análise acerca da existência de desmembramento ou loteamento de glebas demanda confrontação de registros e depoimentos entre os dois momentos de loteamento e sua valoração, exame vedado na via estreita do writ.7. (...) quanto a imputação dos crimes descritos no caput ou no parágrafo único do artigo 50 da Lei nº 6.766/1979, e uma possível consunção entre eles, diante de tal aspecto, deve mesmo a denúncia descrever as duas condutas, porque efetivamente foram elas praticadas. O princípio da consunção terá reflexos diretos na fixação da pena, pois aí, se o caso, uma delas será excluída pela absorção do crime meio pelo crime fim. Assim, os pacientes devem se defender dos fatos descritos na denúncia, vale dizer, das duas condutas, pouco importando se, ao final, ao dizer do direito, o MM. Juízo Impetrado reconheça a consunção (cf. fl. 902).8. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ, RHC 60184/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Publicado no DJe em

19.08.2016). (grifou-se). O desdobramento mais incisivo a respeito dos loteamentos clandestinos entrelaça-se às disposições penais da Lei n. 6.766/79, segundo a qual efetuar parcelamento do solo sem a autorização do órgão público competente ou em desacordo à lei federal passa a ser considerado como crime contra a administração pública. Enquadram-se os atos de lançamento, propagação, venda ou registro sem aprovação do parcelamento. Nessa linha de raciocínio, consta na prova coletada nos autos: a) cópia do inquérito policial n. 007/94, instaurado pela Polícia Civil de Cananéia/SP, para a investigação do crime tipificado no artigo 50, da Lei n. 6.766/79, supostamente perpetrado por Antônio Godinho Madeira, haja vista a construção e venda de loteamento clandestino, em área considerada reserva ecológica (fls. 18/138); b) cópia da denúncia oferecida em processo penal contra o loteador, Antônio Godinho Madeira, pelo cometimento dos crimes tipificados no artigo 50, inciso I e parágrafo único, e artigo 52, ambos da Lei n. 6.766/79, que gerou o processo criminal n. 030/94 (fls. 139/143); e c) certidão de objeto e pé emitida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cananéia/SP, em que atesta a declaração da extinção da punibilidade de Antônio Godinho Madeira, com fundamento no artigo 89, 5, da Lei n. 9.099/95, com trânsito em julgado em 05.06.2000, nos autos do processo criminal n. 034/94 (fl. 232). Em vista do resumo fático probatório acima delineado, inquestionável a responsabilidade dos requeridos, Marina Porto das Primaveras Ltda., Antônio Godinho Madeira, Elena Martha Greiner Madeira. 2. 14. Indenização dos prejuízos causados aos adquirentes particulares. Por fim, o direito de reparação dos adquirentes, considerado direito individual homogêneo disponível, nos moldes formulados pelo MP/SP na petição inicial (fl. 13), não se verifica nesse momento de processamento da ACP. Explico. Consigno que a venda dos lotes daquele loteamento pode ter provocado danos materiais e morais a terceiros, razão pela qual a indenização erga omnes das condutas ilícitas comissivas dos empreendedores, Marina Porto das Primaveras Ltda. e seus sócios, e omissiva do Município de Cananéia, propiciaria aos prejudicados fazer valer seus direitos, na forma do artigo 103, 3º, do CDC, combinado com o artigo 21 da Lei nº 7347/85. Em relação à coisa julgada, advirto a peculiaridade do processo coletivo, cuja formação ocorre secundum eventum litis, pois, somente no caso de procedência, a coisa julgada atinge os direitos individuais dos sujeitos (especificamente da indenização dos adquirentes), como forma de transporte in utilibus da coisa julgada coletiva para o plano individual. Nesse sentido, confira-se o entendimento do e. STJ a respeito da sua extensão para a esfera jurídica individual dos interessados, verbis: RECLAMAÇÃO. PROCESSO COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EFEITO VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUPOSTAMENTE DESRESPEITADO. AUTORIDADE. CIRCUNSCRIÇÃO AO CASO CONCRETO. SUCEDÂNEO DE RECURSO. DESCABIMENTO. 1. Reclamação proposta com fundamento no art. 105, I, f, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, rejeitando a preliminar de coisa julgada e determinando o regular processamento de demanda coletiva. 2. Acórdão desta Corte Superior no qual se decidiu que a improcedência de ação coletiva intentada para a proteção de direitos individuais homogêneos, não importando se resultante ou não de insuficiência probatória, impede a repropósito de demanda coletiva com o mesmo objeto, resguardado o direito dos interessados que não tiverem intervenido no processo como litisconsortes de proporção de indenização a título individual. 3. A reclamação fundada no art. 105, I, f, da Constituição Federal não se presta à reforma de decisões contrárias à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. É impossível estender a autoridade da decisão proferida por esta Corte a todas as demais ações em curso nos outros Estados da Federação e no Distrito Federal, seja porque não dotado o acórdão de efeito vinculante, seja por envolver, formalmente, processos distintos submetidos a diferentes órgãos jurisdicionais. 5. Reclamação não conhecida. Pedido de reconsideração prejudicado. (STJ, Rel. 32937/RN, Segunda Seção, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicado no DJe em 01.08.2017). (grifou-se). RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MEDICAMENTO VIOLADO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO DO PRODUTO. AÇÃO COLETIVA JULGADA IMPROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 81, INCISO III, E 103, INCISO III E 2º, DO CDC. RESGUARDO DO DIREITO INDIVIDUAL DOS ATINGIDOS PELO EVENTO DANOSO. DOUTRINA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se, após o trânsito em julgado de decisão que julga improcedente ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos, é possível a repetição da demanda coletiva com o mesmo objeto por outro legitimado em diferente estado da federação. 2. A apuração da extensão dos efeitos da sentença transitada em julgado proferida em ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos passa pela interpretação conjugada dos artigos 81, inciso III, e 103, inciso III e 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervenido no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 4. Não é possível a propositura de nova ação coletiva, mas são resguardados os direitos individuais dos atingidos pelo evento danoso. 5. Em 2004, foi proposta, na 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, pela Associação Fluminense do Consumidor e Trabalhador - AFCONT, ação coletiva com o mesmo objeto e contra as mesmas réas da ação que deu origem ao presente recurso especial. Com o trânsito em julgado da sentença de improcedência ali proferida, ocorrido em 2009, não há espaço para prosseguir demanda coletiva posterior ajuizada por outra associação com o mesmo desiderato. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1302596/SP, Segunda Seção, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicado no DJe em 01.02.2016). (grifou-se). Assim, se o interessado ficou inerte ao processo, não sofre os efeitos da coisa julgada material, e, em consequência, poderá intentar a ação individual pelos danos sofridos. Quanto à legitimação, ao que parece o Ministério Público está legitimado extraordinariamente e como substituto processual a defender um número determinado de compradores dos lotes, as pessoas adquirentes daquele produto. O caráter difuso do interesse protegido se expressa no alcance que as condutas dos réus tiveram a uma coletividade, cujo exercício de direito individual homogêneo fica garantido com o acerto prévio da situação que lhe deu origem. Entretanto, o pedido de indenização a particulares que tenham sofrido danos materiais ou morais em decorrência da aquisição de lotes do empreendimento, Marina Porto das Primaveras, não merece a pretendida acolhida, no âmbito desta ACP. Isso, porquanto não foi apontada uma ocorrência concreta quanto às compras e vendas realizadas, sequer são apontados nomes dos compradores/consumidores. Trata-se de dano hipotético pelo qual não devem ser responsabilizados os réus, pois não se admite indenização em caráter presumido, dissociada da realidade efetivamente provada. Precedentes do egrégio STJ: - (O PRESSUPOSTO DA REPARAÇÃO CIVIL ESTA, NÃO SO NA CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA CONTRA JUS, MAS, TAMBEM, NA PROVA EFETIVA DOS ONUS, JA QUE SE NÃO REPÕE DANO HIPOTETICO. - RESP 199200067387, RESP - RECURSO ESPECIAL - 20386) - a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido (REsp 939.118/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1º/3/11) Cito outro(s) julgado(s), no ponto. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PASSAGEM CLANDESTINA E NÃO AUTORIZADA EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LETIGIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PERDA PARCIAL DO OBJETO DA AÇÃO. CONSTRUÇÃO DE ACESSO REGULAR E AUTORIZADO PELO PODER PÚBLICO NO DECORRER DA LIDE. NEGLIGÊNCIA DA UNIÃO E DO DNIT NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA RÉ. ESTÍMULO AO USO DA PASSAGEM IRREGULAR. RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS DEVIDO. INDENIZAÇÃO A PARTICULARES USUÁRIOS DA RODOVIA POR EVENTUAIS ACIDENTES INDEVIDA. DANO HIPOTÉTICO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO MINISTERIAL. 1. A 7. (omissis). 8. O pedido de indenização a particulares que tenham sofrido, até a construção de passagem autorizada, danos materiais ou morais em decorrência de acidentes (colisões, engavetamentos, abandono abrupto da pista para evitar risco iminente, atropelamento e outros) não merece a pretendida acolhida, porquanto não foi apontada uma ocorrência concreta sequer quanto ao período em que o acesso foi utilizado de modo clandestino. Trata-se de dano hipotético pelo qual não devem ser responsabilizados a empresa ré, União e DNIT, pois não se admite indenização em caráter presumido, dissociada da realidade efetivamente provada. Precedentes do STJ. 9. Descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à vista de jurisprudência firme do STJ (REsp 1407860, REsp 1302105 e AGAREsp 221459). Custas ex vi legis. 10. Agravo retido desprovido. Confirmada a tutela antecipada parcialmente concedida. Apelação ministerial parcialmente provida. (AC 00017072920064036125, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2015). FONTE: REPUBLICACAO. E, ainda, de se anotar que o pedido principal formulado na ACP remete para a regularização do loteamento, o que ilegalmente beneficiará os compradores/adquirentes dos lotes, ao permitir-lhes o registro em matrícula individual de cada unidade no Cartório do Registro de Imóveis. Se porventura lhes forem acarretados prejuízos, como a compatibilização do empreendimento às leis ambientais e de parcelamento do solo, deverão ser mensurados em ação própria, possibilitando que integrem a lide e respondam pessoalmente a seus termos/pedidos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor coletivo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: 3.1. condenar os requeridos, pessoa jurídica Marina Porto das Primaveras Ltda., e as pessoas físicas Antônio Godinho Madeira e Elena Martha Greiner, todos qualificados, na obrigação de fazer, consistente em efetuar as adequações necessárias do loteamento denominado Marina Porto das Primaveras, localizado no Bairro Porto Cubatão, acesso pela Rodovia SP 226 (km 41,5), em Cananéia/SP, às diretrizes/exigências da Lei n. 6.766/79 e de projeto apresentado às entidades e/ou órgãos incumbidos da fiscalização, bem como efetuar o registro do loteamento no cartório imobiliário competente. Observando que o local em que realizado o parcelamento do solo urbano encontra-se em área de preservação permanente e em bens de domínio da União, os quais deverão ser respeitados. 3.2. julgar improcedente o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de indenização dos prejuízos que tenham eventualmente sido causados aos terceiros adquirentes de lotes do citado loteamento. Fixo multa diária aos condenados, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para caso de descumprimento da obrigação de fazer, eventualmente não cumprida, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após o trânsito em julgado da sentença (art. 18, Lei n. 6.766/79). Custas pelos réus. O Município de Cananéia/SP é isento, nos termos do artigo 4, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em favor do autor, MP/SP, nos termos da jurisprudência que dita: sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em vista o princípio da simetria, nos termos do entendimento do E. STJ e do E. TRF/3ª R (REsp 1264364/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012 e (AC 00043029020084036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2015270, Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3). Ademais, consigno, ainda em atendimento ao princípio da simetria, que descabe falar em condenação em honorários advocatícios da parte ré em ação civil pública, cito julgado precedente: TRF4 - AC 5004254-07.2014.4.04.7205/SC - 03.10.2017. Fica a União, assistente litisconsorcial do autor, incumbida de acompanhar os trabalhos de regularização do empreendimento, Marina Porto das Primaveras, em virtude do interesse jurídico demonstrado no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

0000970-96.2015.403.6129 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO TERMINAL PESQUEIRO PUBLICO DE CANANEIA(SP182722 - ZEILE GLADE) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório: Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pela Associação dos Amigos do Terminal Pesqueiro Público de Cananéia (AATPPC), associação civil inscrita no CNPJ sob nº 18.872.125/0001-77, estabelecida na cidade de Cananéia/SP, em face da União. Em sua peça inicial a Associação civil, autora, aduz, em resumo, que o empreendimento denominado Terminal Pesqueiro Público de Cananéia - TPPC desempenha atividade essencial para a economia daquela localidade, a qual é baseada quase que exclusivamente na pesca e atividades correlatas, mormente porque não há, no Município de Cananéia/SP, outra fábrica de gelo que não aquela instalada no âmbito do Terminal de Pesca. Narra ainda que, através de decreto editado pela Presidência da República, a administração do terminal pesqueiro foi repassada a terceiros, por licitação. Relatou sucessivos problemas na execução dos trabalhos, em razão de falência da empresa contratada. Após, a associação autora foi autorizada pelo Ministério da Pesca a dar continuidade aos trabalhos, até que fosse contratada outra sociedade empresária que gerisse o terminal. Posteriormente, em abril de 2014, o Ministério da Pesca contratou em caráter emergencial, sem licitação, nova empresa para administrar o TPPC, em contrato com prazo de vigência de doze meses. Findo o contrato, a União Federal, por sua pasta ministerial, determinou o fechamento do terminal pesqueiro, em razão da falta de realização do procedimento de licitação para contratação de nova empresa para administração do TPPC. Informa que o Terminal encontra-se fechado desde setembro de 2015, sendo que foram realizadas diversas tentativas com o Poder Público Municipal e Federal, visando ao restabelecimento dos serviços do TPPC. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela a parte autora requer seja determinado à parte-ré colocar em pleno funcionamento o Terminal Pesqueiro Público de Cananéia, em especial, a fabricação e comercialização de gelo para descarga e manutenção de pescados, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alternativamente, requer seja concedida autorização para que a autora administre, temporariamente, o Terminal

Pesqueiro, com a devida prestação de contas perante este Juízo, até ulterior contratação de empresa apta a administrá-lo. Ainda em sede de pedido alternativo em tutela antecipada, requer a nomeação de administrador judicial para que conduza a reabertura do citado Terminal de Pesca daquela localidade. Nos termos expressos nos pedidos finais, pugna pela confirmação da tutela antecipada deferida, para determinar a reabertura e manutenção do Terminal Pesqueiro Público de Cananéia, por se tratar de aparelho indispensável à atividade pesqueira local, bem como para que determine, na ausência de empresa contratada para administração do TPPC, que o Ministério da Agricultura, ou quem lhe suceder adote as medidas necessárias para a manutenção de operação do Terminal epigrafado, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Concomitantemente, em caso de não atendimento desta decisão, pelo Ministério competente, que autorize a Associação dos Amigos do TPPC a administrar o terminal pelo período em que não houver empresa apta para tanto. Colacionou documentos (fls. 31/238 - vol.1). Em atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/93, a União foi intimada para manifestar-se acerca da tutela antecipada requerida (fls. 243 - vol.2), momento no qual argumentou pela ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (fls. 250/260 - vol. 2 e 428/438 - vol. 2) e colacionou documentos (fls. 261/316 e fls. 439/492 - vol. 2). Decisão judicial (proferida em plantão respectivo) concedeu tutela antecipada para determinar que a União, no prazo de 10 (dez) dias, reinicie a operação do TPPC, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 318/321 - vol. 2 e 412/417 - vol.2). A União apresentou pedido de revogação da liminar concedida, argumentando pela inexistência dos requisitos autorizadores da tutela; da existência de periculum in mora inverso; pela necessidade de realização de licitação para contratação de mão de obra e do necessário para que o maquinário fabricante de gelo do TPPC volte a funcionar; além da necessidade de realização de licença ambiental (fls. 330/340 - vol. 2). Colacionou documentos (fls. 341/406 - vol. 2). A decisão liminar foi mantida, com exceção do prazo fixado para início da incidência da multa diária, para a qual foi concedida prorrogação pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 411 - vol.2). A parte autora requereu a reconsideração da dilação de prazo concedida à União; subsidiariamente, que fosse determinado, ao menos, o funcionamento do TPPC no que diz respeito à descarga de pescados e fabricação de gelo, a fim de possibilitar a realização da pesca local (fls. 496/503 - vol. 3). A União informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 508/527 - vol. 3). Posteriormente, manifestou-se para apresentar informação prestada pelo Secretário de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura, na qual reporta o cumprimento da decisão judicial de antecipação de tutela (fls. 528/540-vol.3). Citada (fls. 424 - vol.2), a União apresentou contestação (fls. 543/566-vol.3), arguindo, em sede de preliminares, a falta de interesse processual superveniente, uma vez que já teria ocorrido a reabertura do TPPC; a impossibilidade jurídica do pedido, sob a fundamentação de que o pedido veiculado na exordial atenta contra diversos princípios constitucionais, que não há direito subjetivo, oponível ao Poder Público, com o fito de contra ele demandar medida ou ação dependente de prévia deliberação própria do Poder Executivo. No mérito, discorreu acerca do histórico da administração do TPPC junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Argumentou pela legalidade da suspensão das atividades do TPPC, uma vez que o art. 9º, II, do Decreto nº 5.231/04 prevê a suspensão dos terminais pesqueiros a fim de zelar pela regularidade, eficiência e segurança das atividades, bem como pelo respeito ao meio ambiente. Diz que não há direitos fundamentais absolutos a serem opostos e discorre sobre a impossibilidade do acolhimento do pedido de manutenção do TPPC aberto através de determinação feita por sentença, uma vez que a manutenção de um serviço público deve levar em conta critérios adstritos à discricionariedade do agente político para direcionar esforços e demais recursos públicos. Por fim, argumentou que ao menos que seja determinado o funcionamento e manutenção do TPPC em caráter perpétuo, não há possibilidade de pronunciamento judicial determinar a abertura do Terminal, ante o envolvimento de discricionariedade da Administração e necessidade de reserva orçamentária. A seguir, a parte autora informou no feito que a União descumprira a medida liminar, deixando de reabrir o TPPC no prazo assinalado. Assim, requereu o depósito da multa fixada, bem como a intimação da ré para que cumpra a decisão liminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou a autorização para a associação autora administrar o TPPC (fls. 569/571 - vol.3). Intimada a se manifestar (fls. 528 - vol.3), a União apresentou informação do Secretário de Infraestrutura Fomento da Pesca e Aquicultura de que o TPPC está operante desde 27.01.2016, e que foi realizada contratação de pessoal e aquisição de materiais; porém, noticiou que a fábrica de gelo estaria inoperante devido à grande quantidade de furos em suas serpentinas, motivo pelo qual estava sendo realizado procedimento licitatório emergencial para resolução da questão (fls. 580/582 - vol. 3). Juntou documentos (fls. 583/590 - vol. 3). A autora apresentou réplica à contestação (fls. 591/607 - vol. 3), arguindo que representa uma comunidade tradicional e que sua sobrevivência está alicerçada ao funcionamento do TPPC. Argumentou pela ilegalidade da suspensão do TPPC e pugnou pela procedência da demanda. Em seguida, apresentou declarações de lava de pescadores e de um fiscal federal agropecuário de que o TPPC estaria inoperante (fls. 610/618 - vol.3). Intimada a comprovar o procedimento licitatório para contratação de empresa especialista em serviços de manutenção e recuperação de equipamento de refrigeração do TPPC, bem como informar o prazo em que a unidade de fabricação de gelo - UFG estaria em funcionamento (fls. 620/621v - vol.3), a União apresentou cópia do parecer exarado para dar regularidade à referida contratação e informou a impossibilidade de mensurar o prazo em que, efetivamente, a UFG passará a operar (fls. 628/653 - vol.3 e 655/669 - vol. 3). A autora peticionou requerendo que a União fosse intimada para informar o prazo em que colocará o TPPC em pleno funcionamento e reiterou o pedido de autorização para administrar, temporariamente, o Terminal (fls. 675/681 - vol.3). Foi designada audiência de conciliação (fls. 682 - vol. 3), que restou infrutífera (fls. 688/690 - vol. 3). Assim, foi proferida decisão determinando a intimação da União para que no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão de fls. 318/321, sob pena de incidência da multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nela imposta. Diante de inicialmente não ter se verificado o total descumprimento pela demandada da obrigação de fazer imposta, o termo inicial da multa é o sexto dia da ciência desta decisão, sem cumprimento (fls. 694/696 - vol. 3). A União peticionou requerendo e a reconsideração da decisão, ao menos para lhe abrandar o prazo para cumprimento e excluir a imposição de multa (fls. 698/699) e interpôs agravo de instrumento (fls. 706/739 - vol. 3). Foi proferida decisão reconsiderando o entendimento anterior para determinar à União que apresentasse o cronograma de medidas necessárias para cumprimento da decisão liminar e indicasse uma data limite de reinício da operação do TPPC (fls. 740/741 - vol. 3). A parte autora manifestou-se para requerer que a União depositasse o valor das astreintes (fls. 743/744 - vol. 3). A União apresentou a Nota Técnica nº 14/2016-CPA/SFA/MAPA/SP, na qual informa as etapas faltantes para a reabertura plena do TPPC e estabelece-se o dia 02 de outubro de 2016 como data limite para tanto (fls. 745/758 - vol.3). O valor da multa fixada por descumprimento da decisão liminar foi reduzido para R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, fixando-se como termo inicial de sua incidência o dia 11.07.2016 (fls. 711/712 - vol. 3). Foi colacionada aos autos cópia de decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região, na qual se negou o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 715/716 - vol. 4). A União manifestou-se para informar que a fábrica de gelo está em pleno funcionamento e que foi, efetivamente, restabelecido o serviço prestado pelo TPPC (fls. 719/730 - vol.4). A Associação autora, de igual forma, manifestou-se informando o funcionamento do TPPC, com a fabricação de gelo. Requereu, por seu turno, o reconhecimento e o depósito da multa fixada por descumprimento de decisão judicial (fls. 731/732 - vol.4). O pedido da autora foi indeferido, uma vez que a multa fixada liminarmente só é exigível após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor. De outro ponto, foi oportunizada às partes a produção de provas (fls. 733 - vol.4). A autora manifestou-se requerendo a constatação, por oficial de justiça, de diversos equipamentos do TPPC e a oitiva de testemunhas (fls. 735/737 - vol. 4). Posteriormente, informou que a fabricação de gelo no TPPC está funcionando com apenas 50% de sua capacidade produtiva, requerendo, assim, que a ré providenciasse o necessário para o pleno funcionamento da máquina em questão (fls. 738/739 - vol. 4). A realização de constatação do funcionamento do TPPC, por oficial de justiça, foi indeferido (fls. 741 - vol.4). A autora, por seu turno, colacionou laudo técnico referente aos equipamentos de refrigeração do TPPC (fls. 743/756 - vol. 4). A União colacionou nota técnica elaborada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e informou que não possui outras provas a serem produzidas (fls. 758/810 - vol. 4). A autora apresentou cópia da decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 812/817 - vol. 4). Foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora perante a comarca estadual paulista de Cananéia (fls. 818 - vol. 4). A referida carta precatória foi juntada cumprida (fls. 839/848 - vol. 4). A parte autora manifestou-se informando que o contrato firmado com a empresa APPA - Serviços Temporários e Efêtuos Ltda para gerir o TPPC se encerraria em 26.07.2017. Requereu, assim, que este Juízo expedisse ofício à Secretaria de Agricultura e Pesca a fim de impedir nova paralisação do Terminal (fls. 827/838 - vol.4). O Ministério Público Federal apresentou parecer requerendo vista à parte autora dos documentos colacionados pela União e colheita da prova oral requerida pela autora (fls. 849/860 - vol. 4). As partes foram intimadas para apresentarem suas alegações finais, tempo em que a União foi, também, instada a informar se o contrato entre a empresa APPA - Serviços Temporários e Efêtuos Ltda. foi prorrogado (fls. 867 - vol. 4). A associação autora apresentou alegações finais (fls. 863/866 - vol. 4). A União apresentou alegações finais e informou que a contratação da empresa para operar o terminal de Cananéia vai até julho de 2018 (fls. 868/884 - vol. 4), colacionou documentos (fls. 885/906 - vol.4). Posteriormente, a autora manifestou-se informando que a máquina de gelo do TPPC quebrara e requerendo que coloque em funcionamento a fábrica de gelo do Terminal Pesqueiro Público de Cananéia, no prazo de 05 dias, sob pena de elevação da astreintes para R\$ 1000.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso (fls. 908/918 - vol.4). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Associação dos Amigos do Terminal Pesqueiro Público de Cananéia (AATPPC) em desfavor da União, objetivando a reabertura e manutenção do Terminal Pesqueiro Público de Cananéia - TPPC. A associação autora discorre, em sua peça inicial, acerca do histórico do Terminal Pesqueiro e de sua administração, informando que a União determinara o fechamento do TPPC. Sustenta, contudo, que o TPPC é essencial para o desenvolvimento econômico do Município de Cananéia/SP, e para a atividade pesqueira da região, uma vez que não haveria, outra fábrica de gelo que não aquela instalada no âmbito do Terminal de Pesca. Em sua defesa, a ré arguiu, em sede preliminar, a falta de interesse processual superveniente, uma vez que o TPPC já teria sido reaberto, e a impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que o autor pretendia iniscuir-se no mérito do ato administrativo, não havendo, assim, direito subjetivo oponível ao Poder Público. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 543/566 - vol.3). I. Da perda de interesse processual Como já exposto acima, a presente ACP tem por objeto primordial a reabertura e manutenção do Terminal Pesqueiro Público de Cananéia - TPPC. Durante a instrução processual a União informou que o referido Terminal de pesca já está em funcionamento. Nesse viés, constam dos autos em exame as informações de que o TPPC já foi reaberto e continua em funcionamento até os dias atuais, sob a administração de empresa contratada pela União. Senão vejamos os informes que constam do contexto fático-probatante relatando a reaberto do citado terminal de pesca (i) nas fls. 529/531, vol.3 - o então Secretário de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura informou que a empresa responsável pelo apoio administrativo/operacional já se encontra em operação nas dependências do TPPC, e que a atuação de tal efetivo de pessoal configura a operação propriamente dita do terminal. No que concerne ao funcionamento da fábrica de gelo já referida, esta recebeu a devida manutenção imediatamente após a contratação da empresa disponibilizadora da mão-de-obra operacional e foi contratada a entrega do citado gás freon no TPP, e o seu carregamento no sistema de refrigeração (fls. 531); (ii) nas fls. 745/758, vol. 3 - a União comprova a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, no TPPC; (iii) às fls. 721/730, vol.4 - a União apresentou relatório técnico de lava do engenheiro da superintendência do MAPA em São Paulo narrando as medidas adotadas para o funcionamento da fábrica de gelo do TPPC, e concluindo pelo seu pleno funcionamento, apresentando, em conjunto, fotografias que atestam a produção de gelo; (iv) às fls. 738/739, vol. 4 - a associação autora informou o funcionamento do Terminal. Com tais informes, verifica-se que a finalidade principal da ACP foi atendida, em virtude do estado atual de manutenção/operação do referido terminal de pesca, TPPC. Sobreleva acentuar que não se encontra em funcionamento pleno, tal como é esperado pela comunidade; outrossim, sendo a operação adequada, por ora, para acolher os pescados que são ali entregues/descarregados. Ao cabo, vê-se que houve a satisfação da pretensão autoral de ver reaberto o Terminal Pesqueiro Público de Cananéia. Tal funcionamento é causa extintiva do direito, capaz de influir no julgamento do processo, de modo que deve ser reconhecida de ofício pelo juízo, conforme autoriza o artigo 493 do Código de Processo Civil. Tudo isso, tem o condão de caracterizar a perda de objeto da demanda, eis que não mais persiste o suporte fático em que se sustenta a lide em referência, não havendo espaço processual, nestes autos, para caracterização de outras discussões acerca do (a)normal funcionamento do Terminal. Em sendo assim, não subsistiu o interesse jurídico da parte autora acerca da prestação jurisdicional pretendida na peça inicial. Restando ausente a necessidade-utilidade do processo. De fato, há falar em perda do objeto da ação e na falta de interesse de agir superveniente. Diga-se, ainda, que a atividade do Terminal, com seu maquinário e estrutura predial, está sujeita às intempéries dinâmicas de seu funcionamento, inerentes ao dia-a-dia de qualquer outro estabelecimento (público ou privado). Desse modo, o momentâneo defeito de um maquinário, não possui o condão de afastar a satisfação da tutela pretendida na peça vestibular. Com efeito, conforme se lê na nota técnica lavrada em novembro de 2017 pelo Escritório Federal de Pesca e Aquicultura (fls. 900/903 - vol. 4), embora a máquina de gelo do TPPC tenha quebrado, estão sendo tomadas as providências cabíveis para o seu conserto, com a requisição de orçamentos e aplicação de urgência ao caso. Assim,

ocorreu a superveniente perda do objeto nesta demanda, redundando na falta de interesse de agir do demandante, a qual leva ao julgamento sem resolução do mérito. Cito julgados precedentes dos e. TRFs brasileiros:PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. REDUÇÃO. CABIMENTO. CPC. ART. 20, 4º. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios (STJ, AgRg no Ag 1191616/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 23/03/2010). 2. No caso, a presente ação ordinária foi extinta, sem resolução do mérito, em razão de o Município autor não ostentar, desde 20/10/2010, nenhum registro em cadastro de inadimplência (SIAFI/CAUC), podendo receber repasses de transferências voluntárias da União, sem restrição, operando-se a perda superveniente do objeto da ação, por falta de interesse de agir. 3. A União deu causa ao processo porque, muito embora os recursos objeto do convênio pretendido pelo Município fossem direcionados para obras de cunho social para a celebração do convênio, a apelante exigia a expedição de certidão negativa de débitos com a Previdência. O fato de, no decorrer do processo, o Município autor ter conseguido negociar seus débitos e tornar insubsistente a restrição ao repasse de recursos federais, não faz do Município o causador da demanda. 4. Por outro lado, revela-se elevado o valor da verba honorária fixada na sentença no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a ausência de complexidade da causa e o singelo trabalho realizado pelo advogado, uma vez que sequer houve produção de provas nos autos, dado que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. 5. Apelação a que se dá parcial provimento para reduzir a verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais).(APELAÇÃO 0002792520104013302, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2015 PAGINA:).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. SENTENÇA TERMINATIVA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Se a pretensão deduzida pelo autor popular consiste em impedir obras em terras públicas, há perda superveniente de objeto ante a revogação do Decreto Municipal que ensejava tais obras, devendo o Juiz considerar o fato (CPC, art. 462) e extinguir o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). 2. O Ministério Público alega que não cabe condenar o autor da ação popular em honorários advocatícios, salvo se provada má-fé. 3. Ocorre que não houve condenação do autor, mas, à luz do princípio da causalidade e de conformidade com a Lei n. 4.717/65, art. 12, apenas dos réus. 4. A condenação pro rata *dis rée* à divisão entre os réus do ônus da verba honorária. 5. Remessa oficial a que se nega provimento.(REMESSA 00029050319984014100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/09/2009 PAGINA:534.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONVÊNIO. INCRA. ASSOCIAÇÃO DE ASSENTADOS E PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE/MS. AÇÃO BUSCANDO O CUMPRIMENTO DO AJUSTE. POSTERIOR RESCISÃO DO CONVÊNIO. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Ação ajuizada com a finalidade de obter o cumprimento do convênio firmado entre a associação autora, o INCRA e a Prefeitura Municipal de Nioaque/MS objetivando implementar obras de infraestrutura e melhoramentos no assentamento Marçal de Souza - P.A. Andalcia. 2. A pretensão deduzida na inicial objetiva que se imponha obrigação de fazer à autarquia ré, consubstanciada no desbloqueio de conta bancária aberta em nome da associação autora na qual seriam efetuados os repasses de verbas, bem como a complementação do primeiro depósito na referida conta em favor da entidade autora e o empenho das demais verbas necessárias ao cumprimento do convênio. 3. Noticiadas irregularidades nos procedimentos licitatórios conduzidos pela autora, o convênio foi, ao final, rescindido pela autarquia federal. De rigor, nesse contexto, o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual da requerente, ante a perda de objeto da ação. 4. Extinção do feito sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.(AC 00109326520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015..FONTE_REPUBLICACAO:).AÇÃO POPULAR. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTERESSADOS NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 267, 1º, DO CPC. OBRAS CONCLUÍDAS. PERDA DO OBJETO. 1. Cuida-se de ação popular intentada com vistas a suspender e anular contrato de implantação do projeto de construção da Usina Hidrelétrica São Domingos, no Rio Verde, município de Água Clara/MS. 2. No caso, em 06/07/2012, foi prolatada sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do art. 267, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto a dinâmica processual acabou por ensejar a inexistência de parte interessada em integrar o pólo ativo da ação. 3. (omissis) 7. Ainda que assim não fosse, já concluída e em pleno funcionamento a Usina Hidrelétrica de São Domingos no Rio Verde, município de Água Clara, o que resulta na perda do interesse de agir superveniente. 8. Remessa oficial a que se nega provimento, para manter a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro nos incisos III e IV, do art. 267, do CPC.(REO 00007735420034036003, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014..FONTE_REPUBLICACAO:).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFRAERO. FROTA DE ÔNIBUS. ATENDIMENTO EFICIENTE DE PASSAGEIROS. TERMINAIS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS. NOVA CONTRATAÇÃO. AMPLIAÇÃO DE TERMINAIS E FROTA DE ÔNIBUS. CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE CONFIRMADA. SUCUMBÊNCIA. 1. Caso em que ajuizada ação civil pública contra Infraero, por ser insuficiente a frota de 16 ônibus para locomoção de passageiros em terminais de embarque e desembarque do Aeroporto de Guarulhos; ampliação da frota, no curso do processo, para 27 ônibus, através de nova contratação, para atender inclusive novo terminal aberto em função de obras de ampliação. 2. Reconhecimento na sentença de carência de ação superveniente com extinção do processo sem resolução do mérito, condenando-se a ré à verba honorária. Apelação do autor, objetivando seja extinto o processo, com exame do mérito, por reconhecimento do pedido pela ré, o que, porém, não é viável, pois tal hipótese legal de resolução processual depende da admissão expressa do pedido pela ré, o que não houve, até porque esta justificou a nova contratação em função da ampliação do aeroporto, e não por insuficiência da antiga frota. 3. Confirmação da extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação, pois a contratação de 27 ônibus para atender os terminais, ainda que depois da ampliação, não foi considerada insuficiente pelo autor para justificar o prosseguimento da demanda com contratação em número ainda superior, revelando, assim, efetiva perda de interesse processual pela satisfação material da pretensão em Juízo deduzida, ainda que sem reconhecimento do pedido pela ré. 4. Decaimento integral e exclusivo da ré, por ter dado causa à ação, cuja superveniente perda de objeto não lhe retira a responsabilidade processual pela sucumbência. 5. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, negadas.(AC 000628922200084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:).2. Da fixação de astreinteTrazendo à baila o histórico dos fatos, acima informados, que acarretaram no implemento de esforços estatais (no caso da União) para que o TPCP voltasse, de fato, a funcionar, hei por bem rever a decisão anterior deste juízo que fixou multa diária em detrimento da União. Os valores financeiros fixados como multa diária [inicialmente de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fls. 318/321 - vol.2] - posteriormente reduzido para R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 711/712 - vol.3)], em meu sentir, representa indevida transferência de recursos públicos para a associação particular/autora.Nesse rumo, aponto que a União visando a uma forma moderna de administração e gestão dos interesses públicos ou gerais, viabilizou a realização, a seu cargo, de investimentos vultosos em obras e serviços estatais naquele terminal de pesca, sem o que ocorreria a redução de ritmo ou até mesmo a paralisação ou estagnação de empreendimento estratégico para a economia local/regional. E isso, mesmo não se desconhecendo a limitação orçamentária e financeira dos órgãos e entidades do poder público.De outro lado, importa salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de que a decisão que comina astreinte não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada (REsp 1333988/SP - 27/05/2014 - Tese 706), cabendo ao Juízo, portanto, revê-la se necessário. Transcrevo, ilustrativamente, os seguintes julgados da Corte Superior:RECURSO ESPECIAL - ASTREINTE - APLICAÇÃO E REVOGAÇÃO - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - APRECIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A decisão que arbitra a astreinte não faz coisa julgada material, pois ao magistrado é facultado impor essa coerção, de ofício ou a requerimento da parte, cabendo a ele, da mesma forma, a sua revogação nos casos em que a multa se tornar desnecessária. 2. É cabível exceção de pré-executividade com objetivo de discutir matéria atinente à astreinte. 3 - Recurso improvido. (REsp 1.019.455/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 15/12/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. O artigo 461, 6º, do Código de Processo Civil permite que o magistrado exclua ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, a multa quando esta se tornar insuficiente, excessiva, ou desnecessária, mesmo após transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão. 2. Aplicável à espécie, portanto, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 408.030/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)A astreinte possui natureza coercitiva, relacionando-se diretamente com a vontade da parte, para que cumpra o determinado em Juízo. Não possui caráter sancionatório, compensatório ou indenizatório. Perceba-se: a multa cominatória deve influir, especificamente, na vontade da parte, constringendo-o para que cumpra o determinado. Como bem explanado pela eminente Ministra Nancy Andrighi, do e. STJ:A natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele (REsp 1.047.957/AL, 3ª Turma - 24.06.2011).Considerando a natureza da astreinte, bem como todo o enredo fático constante nos autos, nota-se a inapropriedade da manutenção de tal multa no caso em apreço. Não se tratava, no caso, de descumprimento de decisão liminar por parte de má vontade do administrador, ou por desídia. Com efeito, o cumprimento de obrigação de tal porte (abertura de Terminal Pesqueiro), exige a atuação de vários servidores, inclusive depende da receita tributária do exercício e das forças do orçamento. O administrador tem seu agir integralmente balizado por dispositivos legais, mercê da natureza fechada do princípio da legalidade em Direito Administrativo. Nesse rumo, não há falar em manutenção da multa cominatória, tal como aplicada no caso em exame, sob pena de desvirtuamento do instituto processual.De outra senda, rememoro que o conteúdo pecuniário da astreinte só poderia ser executado após confirmação em sentença que julgasse procedente o mérito da demanda, o que não ocorre no presente caso. Leia-se, nesse sentido, o entendimento do C. STJ:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA COMINATÓRIA. CPC, ART. 461, 3º E 4º. NÃO CUMPRIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SUPERVENIENTE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.I - A antecipação dos efeitos da tutela, conquanto produza efeitos imediatos à época do deferimento, possui a natureza de provimento antecipatório, no aguardo do julgamento definitivo da tutela jurisdicional pleiteada, que se dá na sentença, de modo que, no caso de procedência, a antecipação resta consolidada, produzindo seus efeitos desde o momento de execução da antecipação, mas, sobrevivendo a improcedência, transitada em julgado, a tutela antecipada perde eficácia, cancelando-se para todos os efeitos, inclusive quanto a multa aplicada (astreinte).II - O instituto da antecipação da tutela implica risco para autor e réu, indo à conta e risco de ambos as consequências do cumprimento ou do descumprimento, subordinado à procedência do pedido no julgamento definitivo, que se consolida ao trânsito em julgado.III - A multa diária fixada antecipadamente ou na sentença, consoante CPC, art. 461, 3º e 4º só será exigível após o trânsito em julgado da sentença que julga procedente a ação, sendo devida, todavia, desde o dia em que se deu o descumprimento.IV - Recurso Especial improvido. (STJ - REsp 1016375 RS - 08.02.2001)Em igual sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSUAL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE E INUTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL PRETENDIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. GREVE. MULTA DIÁRIA. DECISÃO. REFORMA PARCIAL. INAPLICABILIDADE.1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15.2. O interesse processual, que se desdobra em necessidade e utilidade da tutela jurisdiccional, decorrente do conflito de interesses, e na adequação da via eleita para resolvê-lo, deve estar presente não só no momento da propositura da ação, mas durante todo o trâmite processual, inclusive na prolação da sentença. Precedentes.3. No que tange à multa diária, fixada no âmbito de ação que tem por objeto obrigação de fazer ou não fazer, a teor do art. 461 do Código de Processo Civil, forçoso reconhecer, com arrimo em jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, que sua exigibilidade depende do trânsito em julgado da decisão que a confirmar, ainda que devida desde o descumprimento.4. Quando a tutela é cassada, o pedido julgado improcedente,

ou extinto o processo sem resolução de mérito, emergirá a impossibilidade de executar a multa cominatória.4. Apelação parcialmente provida, para julgar extinto o processo, por falta de interesse processual. (TRF3 - AC 0008809-51.2004.4.03.6100/SP - 08.08.2017)Assim, por todo o explanado, não há falar em execução da astreinte anteriormente fixada no bojo desta ACP. III - DispositivoAnte o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, porquanto reconheço a ausência (superveniente) de interesse processual, ante a perda do objeto principal da demanda.Prejudicado o pedido de execução da astreinte anteriormente fixada no âmbito desta ACP.Sem pagamento de custas processuais a teor dos arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Aplico o princípio da causalidade para condenar a ré, União, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Nesse sentido, cito precedente: STJ - RESP 1245299/RJ.Sentença sujeita ao reexame necessário, em aplicação analógica do art. 19 da Lei nº 4.717/65.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, archive-se.

DESAPROPRIACAO

0761164-15.1986.403.6104 (00.0761164-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ANGELO PAPPALARDO - ESPOLIO X MARIO PAPPALARDO NETO(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP259804 - DANIELA GOMES INDALENCIO E SP060780 - JOSE CAMILO MAGALHAES PAES DE BARROS) X LUIS ROBERTO RIBERIO NICCOLINI X ALBERTO BREGOLATO X LOURDES ANTONIO BREGOLATO - ESPOLIO X JULIO DAL FABRO - ESPOLIO X ROSA ROGANTE DAL FABRO - ESPOLIO X ATTILIO DAL FABRO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X ITATINS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO CESAR FROTA(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA E SP302260 - JACKSON GOMES BRITO) X MUNICIPIO DE MIRACATU(SP302260 - JACKSON GOMES BRITO) X LUIZ ROBERTO RIBERIO NICCOLINI X NINA RANIERI NICCOLINI X JOSE AMERICO RANIERI NICCOLINI X PEDRO LUIZ RANIERI NICCOLINI X BRANCA MARIA RANIERI NICCOLINI(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT)

Trata-se de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, embasada no Decreto nº 92.287/1986 que declarou de interesse social o imóvel rural denominado Fazenda Vista Grande, localizado no município de Miracatu/SP, medindo aproximadamente 2.469,40 ha (dois mil quatrocentos e sessenta e nove hectares e quarenta ares). Aberta a instrução processual (fls. 1155/1156 - vol. 5), foi deferida a realização de perícia judicial (fls. 1190/1191 - vol. 5), requerida pelos réus Luis Roberto Ribeiro Niccolini, Nina Ranieri Niccolini e Balhazar Sebastião Ribeiro Niccolini (fls. 1160/1169 - vol. 5).Intimado (fls. 1191 - vol. 5), o perito judicial apresentou proposta de honorários no importe de R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais) (fls. 1194/1197 - vol. 5).Em seguida, o município de Miracatu, também réu, requereu a avaliação do imóvel a fim de verificar o valor da justa indenização do imóvel (fls. 1206 - vol. 5).O INCRA impugnou o valor dos honorários periciais, apontando como valor a ser fixado o de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais). Apresentou quesitos (fls. 1207/1208 - vol. 5).Os réus Luis Roberto Ribeiro Niccolini, Nina Ranieri Niccolini e Balhazar Sebastião Ribeiro Niccolini apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico (fls. 1212/1214 - vol. 5).O MPF apresentou parecer (fls. 1218/1237 - vol. 6). Vieram os autos conclusos, decidido.O ciclo citatório se perfectibilizou, conforme já decidido por este Juízo (fls. 1190/1190v - vol.4). Assim, presentes os requisitos legais (art. 344 do CPC), decreto a revelia da corré citada por edital Itatins Empreendimentos e Participações Ltda (fls. 942-vol.4 e 1127/1128-vol.5).Nos termos do art. 72, II, c/c parágrafo único do CPC, nomeio a DPU como curadora especial da ré, devendo ser intimada para, nessa condição, manifestar-se.Acerca da prova pericial deferida, tem-se que o expert apresentou a proposta de honorários (fls. 1194/1197 - vol.5), a qual apenas o INCRA impugnou (fls. 1.207/1.208-vol.5).Pois bem, considerando a extensão da área, o local da perícia, complexidade da prova e o tempo a ser gasto para sua realização, fixo o valor dos honorários em R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais). Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM DESAPROPRIACÃO - CRITÉRIO - ARTIGO 10 DA LEI 9.289, DE 04 DE JULHO DE 1.996. 1- Na fixação de salário do perito oficial, deve-se levar em consideração, não só a tabela do IBAPE, mas também o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, contudo, sem deixar de examinar, a condição financeira das partes e o valor da causa, conforme preceitua o artigo 10 da lei 9.289 de 04 de julho de 1996, devidamente observado no presente caso. 2 - Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AG 78165 SP - 30.05.2006)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIACÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO.1. O valor devido a título de honorários periciais deve ser fixado de acordo com a natureza e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, bem como, do tempo despendido em sua realização. Precedente desta Corte Regional Federal.2. No caso, impõe-se prestigiar a decisão do MM. Juízo Federal a quo, que fixou o valor dos honorários periciais, por estar aquele mais próximo à realidade dos autos e dispor dos elementos próprios à definição da referida verba.3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF1 - AG 39797 BA - 30.08.2005)Considerando que os réus Luis Roberto Ribeiro Niccolini, Nina Ranieri Niccolini e Balhazar Sebastião Ribeiro Niccolini e Município de Miracatu requereram a realização de tal prova, devem realizar o depósito dos honorários periciais, em obediência ao disposto no art. 95 do CPC , sob pena de preclusão da prova. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIACÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO REQUERENTE.1. De acordo com o disposto nos arts. 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a produção de prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais, ou ao autor, quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. Esses dispositivos são aplicáveis à Ação de Indenização por Desapropriação Indireta, que é regida pelo procedimento comum. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1478715 AM 2014/0219744-0 - T2 - 18.11.2014)Assim, intemem-se os réus para que realizem o depósito aqui determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Intime-se a DPU/local para que exerça seu múnus de curadora especial. Prazo: 15 (quinze) dias.Providências necessárias.

0000233-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000233-6) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE VENANCIO DE ARAUJO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial (fls. 443/501) e apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, deverão manifestar-se acerca do pedido de arbitramento de verba honorária complementar, feito pelo perito judicial (fls. 502/504).Providências necessárias.

USUCAPIAO

0000792-50.2015.403.6129 - MARCELO MORAIS SARRALHA(SP340803 - ROSIMAR DE SOUZA PINTO E SP332316 - RODRIGO VICENTE E SP025946 - NELSON RIBEIRO) X GUILHERME VALLAND X GUSTAVO OLIVEIRA PINTO X VERA LUCIA HIPOLITO OLIVEIRA PINTO X ESPOLIO DE JOAQUIM RIBEIRO NETTO X ESPOLIO DE APARECIDA COUTINHO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o inteiro teor da certidão de fl. 66, onde consta que o réu Gustavo Oliveira Pinto é falecido, requerendo o que de direito para o normal prosseguimento do feito.No mesmo prazo, deverá, ainda, se manifestar sobre a certidão negativa de fl. 86, promovendo a citação do espólio de Joaquim Ribeiro Neto e Espólio de Aparecida Coutinho Ribeiro.Advirto, desde logo, que inércia do autor no prazo acima assinalado, importará em abandono da causa, e em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.Com a manifestação ou o decurso de prazo, tomem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000732-77.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIVALDO ARAUJO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista do inteiro teor da certidão de fl. 83, intime-se a Exequente para indicar as diligências uteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos de diligências já analisados no feito, não substancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001937-78.2014.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2957 - ADLER ANAXIMANDRO DA CRUZ E ALVES) X AILTON FERREIRA DA SILVA

Trata-se de denominada ação de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor de Ailton Ferreira da Silva, qualificado nos autos do processo, objetivando ressarcir o erário, no valor de R\$ 28.743,74 (vinte e oito mil setecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) - atualizado em julho de 2013.Segundo consta da narrativa da peça exordial o réu foi titular do benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência - LOAS (NB 87/121.036.224-1), com DIB em 22.06.2001. Entretanto, mediante reanálise administrativa, foram apuradas irregularidades na concessão de tal benefício ao réu. O INSS aduz que, de acordo com perícia médica realizada no âmbito administrativo no ano de 2005, foi constatado que o réu não era acometido por qualquer doença incapacitante apta a ensejar o direito ao pagamento/recebimento do benefício LOAS. Esclarece que o réu foi devidamente notificado a devolver os valores pagos irregularmente, sendo-lhe oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Contudo, o réu não procedera à devolução dos valores pagos, de modo que a cobrança administrativa mostrou-se infrutífera.Fundamenta seu pedido na caracterização de pagamento indevido do benefício assistencial - LOAS; na necessidade de restituição dos valores pagos, ainda que percebidos de boa-fé; e na inocorrência de prescrição e decadência. Colacionou documentos (fls. 12/41).Determinada a citação (fls. 43), esta restou frustrada em virtude do réu não ter sido encontrado no endereço indicado na peça exordial (fls. 45). O autor apresentou novo endereço para citação do réu (fls. 51/52), contudo, novamente, o réu não foi localizado (fls. 70).Intimada (fls. 71), a autarquia previdenciária requereu a pesquisa de endereço do réu, via sistema Bacenjud, e a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral (fls. 80/81). Tal pedido foi deferido para determinar a busca do endereço do réu através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Receita Federal do Brasil (fls. 82). Os extratos das pesquisas realizadas pelos sistemas eletrônicos foram juntados aos autos (fls. 83/86).A autarquia previdenciária manifestou-se para requerer nova citação do réu (fls. 95). Deferido o pedido (fls. 97), a tentativa de citação, novamente, restou infrutífera pela não localização do réu (fls. 120).Foi expedida nova carta precatória para citação do demandado, desta feita em endereço diverso (fls. 112). Contudo, o réu não foi localizado (fls. 128).Foi

determinada a citação do réu através de edital (fls. 129). Citado através de edital (fls. 131), o réu não apresentou contestação (fls. 137), motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fls. 129). A Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial (fls. 129), apresentou contestação em nome do réu (fls. 139/160), aduzindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, arguiu que a defesa ofertada ao réu no processo administrativo foi deficiente; e que não houve ato ilícito por parte do réu, motivo pelo qual o ato administrativo que gerou a cobrança do débito deve ser anulado. Discorre acerca da natureza alimentícia da verba recebida e de sua irrepetibilidade, pugnando pela boa-fé na sua percepção. Por fim, argumentou pela existência de impedimento de longo prazo que acomete o réu, não devendo o ato de ressarcimento ao erário subsistir. Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 161), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da demanda (fls. 162 e 175). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de ação de ressarcimento do erário, ajuizada sob o procedimento comum pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que pretende seja o réu, Alton Ferreira da Silva, condenado a restituir os valores ditos indevidamente recebidos, decorrentes do pagamento do benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência NB 87/121.036.224-1, no período das competências 07/2004 a 05/2009 (fls. 31 e 36/38), atualizados monetariamente. Fundamenta a pretensão inicial na alegação de que o benefício foi pago/recebido irregularmente, tendo em conta que nova perícia médica concluiu que o beneficiário não era acometido por doença incapacitante apta a ensejar a concessão do benefício. Ante o desinteresse das partes em produzir provas (fls. 162 e 175), visando à rápida solução do processo (princípio fundamental do litigante em juízo) reconheço que a causa está apta a julgamento de mérito, e passo, pois, a fazê-lo, iniciando pela preliminar arguida. Da preliminar - prescrição A dívida impugnada nesta demanda decorre do ressarcimento de danos ao erário oriundo do pagamento (indevido) de benefício assistencial NB 87/121.036.224-1, concedido ao segurado/réu, no período entre datas de 07/2004 a 05/2009. Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência do nosso Regional tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo legal expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários/assistenciais, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos (Ap 00047542120144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089433, Relator(a) JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA). Ademais, nos termos da jurisprudência, temos que, Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. (idem julgado acima). In casu, a preliminar arguida pelo réu será analisada oportunamente, em caso de procedência do pedido inicial de ressarcimento aos cofres da Seguridade Social. Do mérito Na presente demanda o objeto é a cobrança/ressarcimento ao erário da quantia paga/recebida do INSS, relativa ao benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, NB 87/121.036.224-1, concedido ao segurado/réu em data de 07/2004 a 05/2009. Segundo consta do relato da peça inicial e dos documentos que a acompanham, o INSS instaurou procedimento administrativo para revisão do citado benefício, e, verificada a sua concessão indevida, concluiu pelo prejuízo ao erário no valor de R\$ 28.743,74 (vinte e oito mil setecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) - atualizado em julho de 2013. De início, cabe consignar de plano a possibilidade da administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubiacionado em manifestações de ampla defesa e o contraditório), sempre assegurada a apreciação judicial da contenda - nesse sentido, é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, conforme consta de sua Súmula 473 e de sua jurisprudência: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial. A demanda visa a dar cumprimento ao postulado constitucional de reposição ao erário. Tal pretensão encontra amparo nos termos do artigo 37, 5º, CF: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Demais disso, o dever de restituição encontra assento nos artigos 876 e 884 do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Em sede jurisprudencial, por sua vez, firmou-se o entendimento de que as verbas recebidas a título de antecipação de tutela posteriormente revogada (Resp 1401560/MT - Repetitivo 692) ou percebidas de má-fé são passíveis de restituição. No caso concreto, o INSS/autor constatou, via procedimento de revisão administrativa, que foi concedido ao autor benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência - LOAS indevidamente. Para tanto, diz que perícia realizada no âmbito administrativo do INSS constatou que o réu não era acometido por qualquer doença incapacitante apta a ensejar o direito ao benefício (fls. 02v). Em vista disso, argumenta que os valores pagos devem ser devolvidos, ante a irregularidade da concessão. Não obstante tal situação, tenho por indevida a cobrança imputada pelo INSS ao réu. Com efeito, a parte ré obteve o deferimento do benefício assistencial NB 87/121.036.224-1, desde 22.06.2001 (DIB), ocasião em que o INSS considerou preenchidos os requisitos legalmente exigidos para tanto. Cessado o referido benefício (em 31.05.2009, com DCB em 22.06.2001), decorridos mais de 05 (cinco) anos, ajuizou a presente ação civil de ressarcimento. Ressalte-se que, pelo que se apresenta nos autos, não foi apresentado ao INSS fato ou documento que fosse evado de vício ou irregularidade. Com efeito, o que ocorreu foi uma revisão da condição clínica (médica) do réu, no ano de 2005 (fls. 16), o que fez com que a autarquia previdenciária verificasse que não estavam presentes os requisitos ensejadores da concessão/manutenção do benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência. Lê-se do parecer elaborado por Técnico do Seguro Social, e colecionado com a exordial (fls. 16): Trata-se de processo revisional de benefícios concedidos a portadores de Hanseníase, face irregularidades detectadas. O interessado foi submetido a nova avaliação médico-pericial, conforme documentos anexados às fls. 47 a 51, sendo que a junta médica concluiu que a patologia do segurado não se enquadrava no parágrafo segundo do art. 20 da Lei nº 8742, de 08/12/93. Após análise das peças concessórias às fls. 01 a 15, juntamente com os documentos anexados às fls. 16 a 53, concluímos que o benefício foi concedido indevidamente, visto que a patologia não se enquadra no parágrafo segundo do art. 20 da Lei nº 8742/93. O benefício deverá ser cessado e este Instituto ser ressarcido dos valores recebidos indevidamente nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal). Esclarecemos que após a junta médica realizada em 04/11/05, o presente processo foi arquivado indevidamente, sendo desarquivado somente em outubro de 2008. Não há prova nos autos de que o réu tentou ludibriar o INSS, alegando inverdades ou apresentando documentação apta a induzir a autarquia em erro, ou ainda, utilizando de relatórios médicos falsos para a obtenção do benefício. O que ocorreu, repise-se, foi que o autor/INSS, reavaliando o caso do demandado, através de perícia técnica, por perito médico do próprio INSS, verificou ter concedido indevidamente o benefício assistencial. Porquanto, o INSS apurou, em novembro de 2005, que o réu, ao contrário do que verificara anteriormente no ato da concessão administrativa, não possuía incapacidade (hanseníase) apta a ensejar o recebimento do benefício assistencial. Ainda assim, manteve a concessão do benefício ao réu até maio de 2009 (fls. 34/35), pretendendo, agora, a devolução dos valores pagos, pois entende que o foram de maneira irregular. Tais fatos não são aptos a imputar ao réu responsabilidade na devolução de tais valores pagos a título de benefício assistencial (LOAS). Diga-se, ainda, que há de ser prestigiado o princípio da segurança jurídica. Com efeito, não se pode admitir que a autarquia previdenciária realize perícia médica e conclua pela incapacidade do demandado, concedendo-lhe o benefício requerido e, anos depois, realizando nova perícia médica, conclua que, de forma diversa, à época da concessão do benefício, o réu era, na verdade, capaz; e, assim, pretender que o beneficiário/réu devolva os valores recebidos. Note-se que, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), as vantagens financeiras decorrentes do recebimento de benefícios percebidas de boa-fé pelos beneficiários da Previdência/Assistência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade. Na jurisprudência pátria, é pacífico o entendimento pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado/beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, mormente em se tratando de erro administrativo. A propósito, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem repetíveis valores recebidos pelos segurados do INSS em decorrência de erro da administração, face a boa-fé e a natureza alimentar dos benefícios previdenciários. No mesmo sentido a jurisprudência dominante no Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. - Apelação provida. (AMS 00116527920064036112, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017 ..FONTE PUBLICACAO:) AÇÃO AUTÁRQUICO NO PAGAMENTO DA VERBA, APÓS A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO CÔNJUGE DO AUTOR, ULTRAPASSANDO O LIMITE DE RENDA PARA GOZO DA VERBA - ERRO ESTATAL INOPONÍVEL AO RECEBIMENTO DE BOA-FÉ, AOS AUTOS CONFIGURADA - PRECEDENTES DO E. STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO 1. Tal como emana nítido dos autos, indevida a cobrança perpetrada, com o fito de remediar a falha emanada do próprio Poder Público, que efetuou pagamento de benefício assistencial em período onde a renda per capita familiar ultrapassava o limite legal, em razão de concessão de benefício previdenciário ao cônjuge do polo autor, fls. 25/26. 2. O proceder autárquico não encontra arrimo nos indigitados arts. 115, II, da Lei 8.213/91, e 884, CCB, sublinhando-se que a faculdade do Poder Público de rever seus atos não lhe permite, indiscriminadamente, afetar cifras recebidas pelo beneficiário de boa-fé. 3. Sem sentido nem substância, data venia, deseje o Instituto carrear ao segurado sua falha interna, derivada de erro praticado pelo próprio INSS. 4. Cristalina a boa-fé da parte privada, no recebimento das verbas em prisma, indesculpável a assim solitária falha estatal, máxima a jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, inadmitindo-se prosseguir a cobrança em pauta. 5. Incabível se revela a retomada dos valores, afigurando-se de rigor o desfecho favorável à pretensão demandante, consoante a r. sentença. Precedentes. 6. Com parcial razão o adesivo recurso, sendo devida a majoração dos honorários advocatícios, para o importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (originários R\$ 21.044,23, fls. 09), quantia suficiente e adequada a remunerar o trabalho prestado aos autos, consoante as diretrizes legais aplicáveis à espécie. 7. Improvimento à apelação do INSS. Parcial provimento ao recurso adesivo, a fim de majorar os honorários advocatícios, para o importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma aqui estatuída. (AC 00058593820104036107, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE PUBLICACAO:) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO ADMINISTRATIVO CONSTATADO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PAGAMENTOS INDEVIDOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA BENEFICIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. EXIGÊNCIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Desde que constatada a existência de erro material na concessão do benefício previdenciário, cabe à Administração Pública, pautada pelos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, a teor do art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, proceder à respectiva retificação ou cancelamento daquele. 2. Contudo, a natureza alimentar das cifras pagas e a ausência de má-fé no agir da parte beneficiária, aliadas à sua evidente hipossuficiência econômica, fragilizam e inibem a pretensão de ressarcimento do INSS. Inteligência do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, interpretado consoante uníssono entendimento desta 4ª Corte Regional Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como, em conformidade com a Constituição Federal de 1988. Situação, ademais, a prevenir possíveis ataques ao princípio da necessidade de preservação da dignidade da pessoa, aqui, consubiacionado na impossibilidade de se lhe entregar, mensalmente, a título de ressarcimento ao Estado, quantia destinada à mínima subsistência. 3. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (TRF4 - APELREEX 50096952820124047208 SC 5009695-28.2012.404.7208 - 03.09.2013) Cumpre anotar que a boa-fé se presume, devendo ser comprovada eventual má-fé, o que, na hipótese, não ocorreu, conforme se constata da prova inserida nos autos do processo em análise. Assim, não havendo no contexto de provas dos autos indícios de que tenha havido má-fé, é de se entrar o réu da devolução dos valores recebidos, à título de LOAS, no período das competências de 07/2004 a 05/2009. Então, considerando a presunção de boa-fé do receptor/réu e o erro administrativo, não há falar em devolução dos valores percebidos a título de benefício assistencial. De outro giro, em complemento da tese preliminar, não há falar acerca da prescrição, já que ausente o direito

de fundo de cobrança dos valores pretendidos pelo INSS, conforme descritos na peça inicial. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios pelo autor, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se.

0002112-72.2014.403.6129 - JOSE MARIA BARBOSA PEREIRA(SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 181, intímem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os cálculos do contador fls. 183/184.

0000851-38.2015.403.6129 - GLAUCO LUIZ SANTIAGO(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDA REGINA NAGLIATI SANTIAGO X LUIZ ANTONIO NAGLIATI SANTIAGO(SP340608 - NEIRE APARECIDA BRAGA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada, inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Registro/SJSP, por GLAUCO LUIZ SANTIAGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER: 10.12.2012 (NB 1598061523) pelo falecimento de seu pai ANTONIO GALVÃO SANTIAGO. Para tanto, na sua petição inicial, resume, alega preencher os requisitos para concessão do benefício, por ser filho maior inválido, já tendo, inclusive, obtido o benefício assistencial ao deficiente. Pede assistência judiciária gratuita. Junto procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos (fls. 07/74). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e designada a realização de perícia médica judicial (fls. 78/79). Laudo médico pericial apresentado (fls. 84/93). Citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação (fls. 96/101), alegando a existência de litisconsórcio passivo necessário com a ex-esposa e filho menor do falecido, beneficiários de pensão por morte do mesmo instituidor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a incapacidade é posterior à maioridade para fins previdenciários (atingida aos 21 anos). Apresentou os documentos (fls. 102/105). A parte autora impugnou o laudo judicial e requereu que a perícia esclarecesse a data de início da incapacidade (fl. 116). Determinada a emenda à inicial, para que o autor promovesse a citação dos litisconsortes necessários, e a complementação do laudo pericial, nos termos requeridos pelo autor (fl. 117). O autor requereu a citação de EDA REGINA MAGLIATI SANTIAGO e LUIZ ANTONIO SANTIAGO, ex-esposa e filho menor (na data do óbito) do falecido (fl. 118), os quais foram incluídos no polo passivo da demanda (fl. 121). A perícia judicial apresentou complementação do laudo, fixando a data de início da incapacidade do autor em novembro de 2006 (fls. 126/127). Não tendo sido localizados as pessoas físicas, indicados como litisconsortes (certidão de fl. 159), a parte autora requereu a citação por edital (fl. 161). Então, diante da incompatibilidade da citação editalícia com o rito dos Juizados Especiais Federais, houve o declínio de competência para esta Vara Federal em Registro/SP (fls. 163/164). Recebidos os autos processuais (físicos) neste juízo federal, determinou-se a intimação das partes e para que a parte autora efetue a regularização de sua representação processual (fl. 174); o que foi cumprido com os documentos (fls. 178/180). Edital de citação publicado com decurso de prazo sem apresentação de contestação pelos corréus (fls. 189/190). Juízo processante determinou a busca do endereço dos litisconsortes nos sistemas cadastrados nesta Justiça Federal, que resultou nas informações pertinentes (fls. 191 e 193/202). A parte autora requereu nova citação (por correio) dos corréus (fls. 204/206), não logrando-se êxito em sua localização (AR's devolvidos às fls. 211/212). Considerando que ainda havia endereços não diligenciados, determinou-se a expedição de Carta Precatória para citação dos corréus (fl. 215). No juízo deprecado, o mandato de citação finalmente foi cumprido, com a localização dos corréus (fl. 227-v). Os corréus apresentaram contestação às fls. 229/234, com os documentos de fls. 235/248. Requereram a exclusão de LUIZ ANTONIO NAGLIATI SANTIAGO do polo passivo, afirmando que já atingiu a maioridade e não mais recebe o benefício previdenciário de pensão por morte. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido. O MPF foi intimado, deixando de se manifestar expressamente nos autos do processo (fl. 253). A parte autora e o INSS deixaram transcorrer o prazo conatado sem especificar provas. Os corréus informaram expressamente que não possuem provas a produzir, com documentos (fls. 255/258). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente - (I) legitimidade passiva. Pretendem os corréus, INSS e EDA REGINA NAGLIATI SANTIAGO, a exclusão de terceiro corréu, LUIZ ANTONIO NAGLIATI SANTIAGO do polo passivo desta relação jurídica processual, sob o argumento de que sendo maior de 21 anos e não sendo mais beneficiário da pensão por morte de seu pai, o contestante Luiz não tem mais legitimidade para figurar como litisconsorte nesta demanda (sic). Sem razão, contudo. Isso porque, como se extrai da documentação colacionada neste caderno processual (certidão de nascimento de fl. 242), e está expressamente mencionado na contestação de (fls. 239/234), o corréu Luiz Antonio era menor de idade na data do óbito do segurado/instituidor ANTONIO GALVÃO MUNIZ SANTIAGO, evento ocorrido em data de 10.09.2011 (fl. 257). Tanto é assim que Luiz Antonio recebeu do INSS os valores do benefício de pensão por morte (NB 157.902.367-0) até atingir a maioridade para fins previdenciários, em 03.10.2014, aos 21 anos (fl. 108). Desse modo, tendo sido beneficiário das verbas relativas à pensão por morte, no lapso de tempo entre 10.09.2011 e 03.10.2014 - período concomitante ao desdobro que se requer (DER: 10.12.2012) -, o corréu, LUIZ ANTONIO NAGLIATI SANTIAGO, foi corretamente incluído no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 113, inciso I, do NCPC. Em situação semelhante, já decidiu o e. STJ-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO E VIÚVA DO INSTITUIDOR DA PENSÃO, CONHECIDA NOS AUTOS. BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO DE IGUAL CLASSE E COM IDENTIDADE DE DIREITO. ART. 16, I, DA LEI 8.213/91. AÇÃO AJUIZADA APENAS PELO FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVASÃO DA ESFERA JURÍDICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO OBRIGATORIA. ART. 47 DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que a ação, postulando o deferimento da pensão por morte, foi ajuizada apenas pelo filho maior inválido, sem a citação, como litisconsorte passiva necessária, da viúva do instituidor da pensão, conhecida nos autos. Assim, no momento do ajuizamento da ação havia dois beneficiários de pensão conhecidos, nos autos, de igual classe e com identidade de direito, quais sejam, o autor e a sua mãe, filho maior inválido e cônjuge do segurado falecido, respectivamente. A mãe do autor, por sua vez, renunciou extrajudicialmente, em prol do filho, por instrumento público, ao direito relativo à aposentadoria por idade do falecido marido - um dos pedidos do autor, constantes da petição inicial -, mas nada disse em relação à pensão por morte, benefício a que teria direito, em situação de igualdade com o autor da ação. Diante desse quadro, considerando que o reconhecimento do direito da pensão, em favor do filho inválido, refletirá diretamente na quota de pensão da outra beneficiária, há, sob o aspecto formal, manifesto prejuízo, impondo-se a anulação do processo, para a citação da litisconsorte passiva necessária, como determinado pelo acórdão recorrido. II. Assim, caso julgado procedente o pedido do autor, quanto à pensão por morte, haverá invasão da esfera jurídica da viúva do instituidor da pensão, impondo-se o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC. III. Com efeito, tratando-se de beneficiários de pensão da mesma classe (art. 16, I, da Lei 8.213/91), com igualdade de direito, o juiz, em face da natureza da relação jurídica, na análise do pedido deverá decidir, de modo uniforme, para todos os beneficiários conhecidos nos autos, de vez que a solução da lide envolve a esfera jurídica de todos eles, e, por isso, a eficácia da sentença dependerá, como regra, da citação de cada um deles, conforme determina o art. 47 do CPC. IV. Recurso Especial improvido. (REsp 1415262/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 01/07/2015) negritei. Mérito. Cuida-se de pedido condenatório do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. O autor afirma na peça vestibular ser filho maior (inválido) de segurado falecido, então, tendo alegado direito ao gozo do referido benefício da Previdência Social. A concessão da pensão por morte rege-se pela legislação previdenciária vigente à data do óbito, pois tempus regit actum. Na hipótese, em vista da data do falecimento (10.09.2011), são aplicáveis as disposições da Lei n. 8.213/1991, antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.135/2015. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei n. 8.213/91-Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n. 8.213/91-Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso concreto, o falecimento do instituidor da pensão por morte, ANTONIO GALVÃO MUNIZ (pai), ocorreu em data de 10.09.2011 (certidão de óbito de fl. 257). A qualidade de segurado do Sr. ANTONIO GALVÃO MUNIZ é incontroversa, uma vez que ele é instituidor da pensão por morte recebida pelos corréus (NB 21/157.902.367-0, cessado para Luiz em 03.10.2014 - fl. 108). No que concerne à condição de dependente do autor (filho maior inválido do segurado falecido), foi realizada perícia médica judicial, com especialista em psiquiatria. De acordo com os informes da senhora perita (fl. 86): O periciando apresenta história de clínica progressiva e atual que colaboram com o diagnóstico de esquizofrenia paranoide - F20.0. A esquizofrenia paranoide apresenta em seu quadro clínico alterações da sensopercepção que podem levar à agressividade secundária a sintomas psicóticos, agitação psicomotora e inadequação social. O transtorno é crônico. Com base nos elementos expostos e analisados, conclui-se que: O periciando está incapacitado de forma total e definitiva para o exercício de atividades que lhe possam garantir subsistência. Em complementação ao laudo pericial, a perícia esclareceu ainda (fl. 127): 7. Caso o(a) periciado(a) esteja incapacitado(a), qual é a data de início da incapacidade, ainda que aproximada? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, apontando quais exames/laudos/atestados foram apresentados pelo autor e em quais se baseou. R. Considerando que a data da primeira internação foi em dezembro de 2006 e que os sintomas tiveram início alguns meses antes, e desde então não houve recuperação completa do quadro, pode-se afirmar, baseado em documentos, novembro de 2006, aproximadamente. Dessa maneira, a perícia médica psiquiatra concluiu pela incapacidade total e definitiva desde 11/2006. Logo, na data do óbito de seu pai, a saber, em 10.09.2011, o autor, embora maior de 21 anos, era portador de invalidez. Com isso, se enquadra no conceito de filho maior inválido, previsto no art. 16, inciso I da Lei n. 8.213/1991. Entendo, nesse ponto, que a invalidez a ensejar a concessão da pensão por morte deve ser pretérita ao óbito e não necessariamente anterior aos 21 anos de idade do dependente legal. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou entendimento de que filho maior inválido tem direito a pensão se a invalidez for anterior à morte do instituidor do benefício, nada mencionando quanto a suposta exigência de invalidez anterior à maioridade. De acordo com informações da Assessoria de Imprensa do Conselho da Justiça Federal - CJF (<https://www.conjur.com.br/2014-fev-20/tnu-reafirma-entendimento-pensao-morte-maior-idade-invalido>, acesso em 14.12.2017), o juiz federal Paulo Ernane Moreira Barros, em seu voto proferido nos autos n.º 0501099-40.2010.4.05.8400, menciona que a jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a invalidez deve anteceder à morte do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte. O il. magistrado Barros observou ainda, que o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício (negritei). Assim, demonstrada a incapacidade total e permanente (invalidez) desde 11/2006, ou seja, em momento anterior ao óbito do instituidor da pensão (em data de 10.11.2009), é de rigor a concessão do benefício de

pensão por morte. Veja-se o seguinte julgado sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. CONFIRMAÇÃO. DIFICULDADE DE FIXAÇÃO DE UM TERMO ESPECÍFICO. BENEFÍCIO DE NATUREZA CONTRIBUTIVA. 1. A orientação adotada na origem está consentânea com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte. Precedentes. 2. A fixação do período em que tem origem a incapacidade mental para deferimento da pensão a filho inválido é essencial para o exame do direito ao benefício. Diante das peculiaridades trazidas nos autos e da natureza contributiva do benefício, tem-se, no caso específico, a incapacidade como preexistente ao óbito do instituidor. 3. Recurso especial provido. (RESP 201102645160; RESP RECURSO ESPECIAL 1353931 Relator(a) ELIANA CALMON; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:26/09/2013, Data da Decisão 19/09/2013; Data da Publicação 26/09/2013) A data de início do pagamento do benefício em exame deveria ser fixada na data do óbito, haja vista que, contra o incapaz, não corre a prescrição (art. 198, inciso I do Código Civil). Ocorre que o pedido inicial (fl. 06) foi expresso no sentido de que o início dos pagamentos seja fixado em 07.01.2012, data do falecimento da genitora do autor (certidão de óbito de fl. 18). Considerando que a sentença deve ficar adstrita ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de nulidade pelo excesso, fixo tal data a título de início dos pagamentos. Até porque, compulsando os autos processuais, observo que a mãe do autor - ELISA HERMINE BRUCHA - recebeu o benefício de pensão por morte do mesmo instituidor, até falecer - NB 1555867445, com DCB: 07.01.2012 (fl. 106). Logo, como afirma em sua peça inicial, o autor já usufruiu do valor do benefício de pensão por morte até 07.01.2012 - DCB do benefício recebido pela genitora, da qual dependia economicamente até seu passamento. Tutela de urgência. Nos termos do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito depreende-se da cognição exauriente que concluiu pela procedência do pedido da parte autora. O perigo de dano está evidenciado em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Deixo consignado que se trata de autor com incapacidade laborativa definitiva para o exercício de atividades que possam lhe garantir renda para a manutenção de sua subsistência. É importante mencionar que a ausência de perigo de irreversibilidade, prevista no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto (AI 00007705620094030000, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 08/07/2009). Afinal, tratando-se de benefício previdenciário, está-se diante de verba alimentar, o que ensina, na via inversa, perigo de irreversibilidade em desfavor do próprio segurado. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a(o) autor(a), GLAUCO LUIZ SANTIAGO, o benefício de pensão por morte, desde 07.01.2012, conforme pedido inicial, mediante o desdobro do benefício recebido por EDA REGINA NAGLIATI SANTIAGO (NB 1579023670). Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores já recebidos a título de benefício assistencial, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Concedo a tutela de urgência. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte ao autor GLAUCO LUIZ SANTIAGO. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-06.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRATICOMM INTERAMBIENTES LTDA - ME

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito. Após, intime-se ré para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Ciência à DPU.

0000601-68.2016.403.6129 - CELIA RIBEIRO(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 187/202: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000680-47.2016.403.6129 - JOSE MARQUES(SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 125/140: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000891-83.2016.403.6129 - LINO VICTOR PEREIRA(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial proposta por LINO VICTOR PEREIRA, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autorquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER: 04.07.2014 (NB 42/1701110145). Para tanto, pretende o reconhecimento de períodos de tempo de serviço comum e de tempo de serviço especial, em que trabalhou como auxiliar/atendente de enfermagem. Apresentou documentos, como, procuração, declaração de hipossuficiência e outros documentos (fls. 38/163). Defêridos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 166). A parte autora apresentou novos documentos: Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's), às fls. 178/185. Citado (fl. 191-v), o INSS apresentou contestação (fls. 192/201), alegando, em resumo, que o autor não comprova a efetiva exposição a agentes nocivos e pugrando pela improcedência dos pedidos. Intimadas, para especificação de provas, a parte autora apresentou réplica, oportunidade em que requereu a expedição de ofícios para que ex-empregadores apresentassem PPP (fls. 234/262). O INSS informou não possuir provas a produzir (fl. 263). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. 2. FUNDAMENTO E DECISÃO ATIVIDADE COMUMA parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço comum, referente aos períodos de 02.02.1992 a 27.02.1992 e de 01.06.1999 a 10.11.2001, alegando ter trabalhado como auxiliar e atendente de enfermagem, nessa ordem, para SAMI - Sociedade Assistencial à Maternidade e Infância, conforme demonstram as anotações em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 74). No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3 do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:.....2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 137384, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti) Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo. Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência. Conforme entendimento adotado na Súmula 75 da Turma de Nacional de Uniformização - TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Neste processo, o INSS não logrou desconstituir a presunção que milita em favor da parte autora, ônus processual que lhe pertencia, por força do art. 373, II do CPC. Pelo contrário, verifiquemos os cálculos realizados na via administrativa que já houve o reconhecimento do período imediatamente anterior ao primeiro vínculo ora requerido - de 01.06.1988 a 01.02.1992 (fl. 144). Observo que as anotações em CTPS da parte autora foram feitas de forma cronológica, sem rasuras nem qualquer outro indicio de fraude (fl. 74). Registro, ainda, que a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários é do empregador, cabendo a fiscalização ao INSS. Dessa maneira, eventual ausência ou temporaneidade no recolhimento das contribuições não pode prejudicar o direito adquirido do trabalhador em contar este tempo de serviço no seu patrimônio profissional perante a Autorquia do INSS. Nesse aspecto, cito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - (...) X - As anotações da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, cabendo àquele que as impugna demonstrar eventuais incorreções ou falsidades no mencionado documento, o que não foi feito no presente caso. XI - No que tange ao recolhimento das contribuições em atraso e a sua inclusão no cômputo da carência para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, observo que a Lei nº 5.859/72, que regulamentou a atividade como empregado doméstico, passou a vigorar a partir de 09/04/1973, tornando-se obrigatório o registro do trabalhador doméstico e a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. XII - A vedação de contagem das contribuições recolhidas em atraso pelo empregado doméstico, imposta pelo art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91, contraria toda a sistemática normativa, não sendo possível equipará-lo ao contribuinte individual ou facultativo, a quem sempre coube o recolhimento das contribuições por iniciativa própria. XIII - A responsabilidade pelo recolhimento da contribuição retida da remuneração do empregado doméstico cabe ao empregador, nos termos do art. 30, inciso V, da Lei 8.212/91 e do art. 216, inciso VIII, do Decreto nº 3.048/99. XIV - Os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano por 15 anos e 20 dias, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão. XV - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (156 meses). XVI - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário

mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. XVII - A autora faz jus ao benefício. XVIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido. (AC 00055066920084036106, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014

..FONTE_PUBLICACAO:)Sendo assim, devem ser computados ao patrimônio previdenciário do empregado/autor, de forma integral, todos os meses trabalhados para SAMI - Sociedade Assistencial à Maternidade e Infância, incluindo os períodos de 02.02.1992 a 27.02.1992 e de 01.06.1999 a 10.11.2001, como segurado(a) empregado(a), havendo ou não recolhimento oportuno das contribuições previdenciárias dessa relação laboral. ATIVIDADE ESPECIAL.Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAAnoto que o fato de os laudos técnicos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU. (...) 6. O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador. (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007). 7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU. 8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDIDO 200771950041827, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 5. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.(...) 11. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00585986420014039999, JUIZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA:23/07/2008)Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. (...) 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. (...) 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .,DTPB.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91 não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e a integridade física.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não. Ao decidir o recurso especial com matéria repetitiva nº 1.1306.113-SC, o e. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento pela admissibilidade do reconhecimento de tempo de serviço especial pela exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo em momento posterior ao Decreto nº 2.172/97. Vejamos:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES

NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de preaverçar a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo I) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Por fim, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2 no caso de segurado do sexo feminino e 1,4 para segurado do sexo masculino, consoante orientação jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2º. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regimento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - - Processo: 1105770 Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA:12/04/2010 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) No caso dos autos, a parte autora postula o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 01.06.1988 a 01.02.1992; 02.02.1992 a 27.02.1992; 11.02.1993 a 28.02.1993; 01.06.1993 a 28.04.1995; 04.10.1995 a 22.02.2000; 06.03.1997 a 31.05.1999; 01.06.1999 a 10.11.2001; 14.11.2001 a 04.07.2014, em que alega ter trabalhado como atendente/auxiliar de enfermagem. Então vejamos. O Decreto 53.831/64 previa como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando o lapso de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. É o teor, também, da previsão dos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Instar destacar que os trabalhos ou operações em contato permanente com agentes biológicos também estão elencados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infectocontagiosas que não foram previamente esterilizados. Consigne-se que a mera indicação, em PPP, de uso de EPI eficaz não é suficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial, na esteira do recente entendimento do STF, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida. Nesse sentido, os julgados abaixo transcritos: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EPI. JULGAMENTO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. O uso de equipamentos de proteção individual - EPI, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema n. 555). 3. Em se tratando de agentes biológicos, para caracterização da especialidade do labor, a exposição não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças. Outrossim, ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa. 4. No caso dos autos, a parte autora tem direito à aposentadoria especial, porquanto implementados os requisitos para sua concessão. 5. As prestações em atraso serão corrigidas pelos índices oficiais, desde o vencimento de cada parcela, ressalvada a prescrição quinquenal, e, segundo sinalizam as mais recentes decisões do STF, a partir de 30/06/2009, deve-se aplicar o critério de atualização estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009. 6. Este entendimento não obsta a que o juízo de execução observe, quando da liquidação e atualização das condenações impostas ao INSS, o que vier a ser decidido pelo STF em regime de repercussão geral (RE 870.947), bem como eventual regimento de transição que sobrevenha em sede de modulação de efeitos. (TRF4. APELREEX 5036192-44.2014.404.7100, D.E. 14/04/2016). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. No caso em questão, a sentença reconheceu a natureza especial dos interregnos de 08/05/89 a 21/05/91 e 19/03/91 a 28/04/95. Em tais períodos tem-se comprovada a atividade especial pelo simples enquadramento na categoria profissional de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, labor comprovado pelos documentos de fls. 18, 26/28 e 30/31. O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, menção à profissão de enfermeiro. Após 28/04/95, necessária a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário, que também foi colacionado, informando a efetiva exposição aos agentes biológicos vírus e bactérias. Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença. 2. Apelação do INSS improvida. (AC 00472757820134036301, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE REPLICACAO:) No intuito de comprovar a nocividade do trabalho exercido, a parte autora apresentou nestes autos processuais: * Períodos de 01.06.1988 a 01.02.1992; 02.02.1992 a 27.02.1992; 11.02.1993 a 28.02.1993; 01.06.1993 a 28.04.1995. a) fotocópia de CTPS, com os registros de contrato de trabalho como atendente de enfermagem junto a SAMI - Sociedade Assistencial à Maternidade e Infância (01.06.1988 a 01.02.1992; 02.02.1992 a 27.02.1992; 01.06.1993 a 28.04.1995) e Município de Cajati (11.02.1993 a 28.02.1993) (fl. 74); b) (01.06.1988 a 01.02.1992; 02.02.1992 a 27.02.1992; 01.06.1993 a 28.04.1995) PPP emitido por SAMI - Sociedade Assistencial à Maternidade e Infância, informando o exercício dos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem e a exposição a fungos, bactérias e vírus (fls. 104/105); c) (01.06.1988 a 01.02.1992; 02.02.1992 a 27.02.1992; 01.06.1993 a 28.04.1995) LTCAT da empresa SAMI - Sociedade Assistencial à Maternidade e Infância, com a anotação de exposição habitual e permanente aos agentes biológicos (fls. 106/109); d) (11.02.1993 a 28.02.1993) PPP emitido pelo município de Cajati, informando a exposição a vírus, fungos e bactérias (fls. 172/173). Assim, com enquadramento no Código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, com código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99, reconheço como de atividade especial os períodos de 01.06.1988 a 01.02.1992; 02.02.1992 a 27.02.1992; 11.02.1993 a 28.02.1993; 01.06.1993 a 28.04.1995. * Períodos de 04.10.1995 a 22.02.2000; 06.03.1997 a 31.05.1999; 01.06.1999 a 10.11.2001; 14.11.2001 a 04.07.2014. a) fotocópia de CTPS, com os registros de contrato de trabalho como atendente de enfermagem junto a SAMI - Sociedade Assistencial à Maternidade e Infância (04.10.1995 a 22.02.2000; 06.03.1997 a 31.05.1999; 01.06.1999 a 10.11.2001) e como auxiliar de enfermagem na Cia Brasileira de Alumínio (14.11.2001 a 04.07.2014) (fls. 74/81); b) (04.10.1995 a 22.02.2000; 06.03.1997 a 31.05.1999; 01.06.1999 a 10.11.2001) PPP emitido por SAMI - Sociedade Assistencial à Maternidade e Infância, informando o exercício do cargo de auxiliar de enfermagem e a exposição a fungos, bactérias e vírus (fls. 104/105); c) (04.10.1995 a 22.02.2000; 06.03.1997 a 31.05.1999; 01.06.1999 a 10.11.2001) LTCAT da empresa SAMI - Sociedade Assistencial à Maternidade e Infância, com a anotação de exposição habitual e permanente aos agentes biológicos (fls. 106/109); d) (14.11.2001 a 04.07.2014) PPP emitido pela empresa Cia Brasileira de Alumínio, em que consta a exposição a agentes nocivos biológicos (bactérias, vírus, parasitas) no exercício da atividade de auxiliar de enfermagem. Dessa maneira, porque comprovado pela prova técnica exigida pela legislação previdenciária (PPP's e LTCAT), e nos termos do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99, devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos dos entretempos de 04.10.1995 a 22.02.2000; 06.03.1997 a 31.05.1999; 01.06.1999 a 10.11.2001; 14.11.2001 a 04.07.2014, laborados nas atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem. Nesse sentido, os julgados do nosso Regional abaixo transcritos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. PROCEDÊNCIA MANTIDA. I - Preliminar de aplicação de efeito suspensivo à apelação não conhecida, pois a sentença indeferiu a tutela antecipada. II - Não conheço da preliminar de aplicação de efeito suspensivo ao recurso, eis que a sentença não concedeu tutela antecipada. O anexo IV do RPS estabelece o tempo de serviço de 15 (quinze), 20 (vinte), ou 25 (vinte e cinco) anos exigido para a aposentadoria especial, levando em conta o grau de exposição do segurado aos agentes nocivos. III - As atividades de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, em hospital, são consideradas especiais, nos termos do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.3.2; Anexo I do Decreto 83.080/79, código 1.3.4, e Anexo IV do Decreto 3.048/99, código 3.0.1. IV - Mantida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial III - Preliminar não conhecida. Apelação do INSS improvida. (Ap 00456001220154036301, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE REPLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - PPP APRESENTADO SOMENTE COM A INICIAL. DANOS MORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. As funções de auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem e enfermeira constam dos decretos legais e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. III. Somente no ajustamento desta ação a autora juntou o PPP de fls. 40/42, comprovando a natureza especial das atividades exercidas na Fundação Antonio Prudente e o tempo especial de 26 anos, 11 meses e 4 dias, portanto, viável a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial a partir da citação - 22.02.2016. IV. Estabelecido o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo ao particular, ao Estado é imposto o dever de indenizar, independentemente de culpa ou dolo, fato não comprovado. V. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação. VI. A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947). VII. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de

13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. VIII. Sucumbência recíproca fixada nos termos do art. 86 do CPC/2015, suspendendo sua exigibilidade por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 98, 3º, do CPC/2015). IX. Apelações parcialmente providas. (ApReeNec 00118793520154036183, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA EM PARTE. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 103/109), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos de: - 01/02/74 a 31/12/74, vez que exercia atividade de atendente de enfermagem, em área hospitalar, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.1.3 Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (PPP, fls. 22/23); - e de 12/02/79 a 10/12/83, vez que exercia atividades de auxiliar de movimento/operador de trem/agente operacional, estando exposto de forma habitual e permanente a tensão superior a 250 Volts, nos termos dos códigos 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sendo tal atividade considerada perigosa, nos termos do Decreto nº 93.412/89 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 55/57). 2. Os demais períodos não podem ser reconhecidos como insalubres, tendo em vista que o autor não comprovou a sua exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 3. Portanto, restou comprovado nos autos o trabalho exercido pelo autor em condições especiais nos períodos supracitados, devendo ser convertidos em atividade comum. 4. Portanto, cumpridos os requisitos legais, faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (03/03/2009 - fl. 47), momento em que o INSS teve ciência da pretensão. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Ap 00041693720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALRequer a parte autora, ainda, seja reconhecido o direito à conversão do tempo de serviço comum - de 01.07.1985 a 30.11.1986, em tempo de atividade especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, com aplicação do fator 0,71. Sobre a conversão de tempo de serviço, a Lei nº 6.887/80 foi um importante marco, pois alterou a Lei Orgânica da Previdência Social (3.807/60) para permitir a sua realização. Assim, passou a ser admitida a conversão de tempo comum em especial e especial em comum para efeitos de concessão de qualquer aposentadoria. Porém, com o advento da Lei nº 9.032/95 não foi mais permitida a conversão do tempo de serviço comum em especial, mas apenas a operação contrária. Assim, essa espécie de conversão (tempo comum em especial) somente é possível até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95), pois a partir de então a aposentadoria especial reclama tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente da 5ª Turma Recursal dos JEFs de São Paulo:CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): CICERO DE LIMA ARAUJO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO [JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI] I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É a síntese do necessário. Decido. II - VOTO Concedo a gratuidade para a parte autora. (...) Em seguida, observo que a sentença, apesar da interposição de embargos declaratórios, foi omissa em relação ao pedido de conversão dos tempos comuns até 28.4.1995 em especiais (e não de conversão de especiais e comuns). Quanto ao ponto, observo que a redação original do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213-1991 permitia expressamente a conversão de tempo comum em especial, o que se aplica a todos os períodos de contribuição até a edição da Lei n. 9.032-1995, que revogou esse permissivo. Em suma, a parte autora tem direito à conversão almejada, de tempo comum em especial, a fim de que, como consequência disso, e considerados os tempos especiais reconhecidos pela sentença, seja verificada a plausibilidade do pedido de concessão de aposentadoria especial. Por oportuno, o art. 64 do Decreto nº 611-1992 previa que a conversão do tempo comum em especial, tal como a almejada no caso dos autos, deveria ser feita mediante a aplicação do coeficiente 0,71 ao tempo comum. Ocorre que, mesmo assegurada a conversão pretendida (até 28.4.1995), o autor não dispunha do tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se demonstra pela planilha abaixo: (...) É o voto. (Processo 00060649520094036303, JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 06/09/2012.) Tal entendimento foi adotado também pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 3. A conversão de tempo de serviço comum em especial é possível em relação a todo o labor desempenhado até 28/04/1995, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032, que alterou a redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. (TRF4, APELREEX 0001732-74.2009.404.7009, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 17/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL PRESTADO ANTES DA LEI 9.032/95. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A LEI. POSSIBILIDADE.O tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei. (IUIJEF 5005249-15.2012.404.7003/PR, sessão do dia 20/07/2012, Relator: Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes)Nesse caso, em se tratando de atividade que reclama 25 anos de tempo de serviço especial para aposentadoria (exposição a agentes biológicos), a conversão do tempo comum deve se dar com o multiplicador 0,71, nos termos da tabela constante do art. 64 do Decreto nº 611/92. Considerando que o período cuja conversão se pretende é anterior a 28.04.1995, a parte autora tem direito a conversão do tempo comum de 01.07.1985 a 30.11.1986 em especial, mediante a aplicação do multiplicador 0,71. APOSENTADORIA ESPECIAL Em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados em atividade especial. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional: Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com aplicação do fator de conversão 1,20, uma vez que inexistia alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispôs o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010). Na hipótese, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial deste juízo (anexados com esta sentença), incluindo os períodos judicialmente reconhecidos com aqueles já computados na via administrativa, a parte autora soma 25 anos, 10 meses e 19 dias de exclusivo exercício de atividade especial. Com isso, o(a) autor(a) tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. O termo inicial dos efeitos financeiros da concessão do benefício deve ser a data da citação do INSS: 10.04.2017 (fl. 191-v). Isso porque o PPP, referente ao empregador Cia. Brasileira de Alumínio, período de 14.11.2001 a 04.07.2014, apresentado no processo administrativo - PA e emitido em 11.04.2014 trazia a informação de que não foi identificado risco específico para a função/atividade (fl. 103). Sendo assim, e considerando a exigência de prova técnica da efetiva exposição a agentes nocivos, agiu acertadamente o INSS ao deixar de reconhecer aquele período como tempo especial, por ocasião do PA - já que não comprovada a insalubridade pela documentação apresentada na via administrativa. Apenas em juízo a parte autora apresentou novo PPP da mesma empregadora, Cia. Brasileira de Alumínio, referente ao período de 14.11.2001 a 04.07.2014, entretanto, desta vez emitido em 23.09.2016 e com a informação, no campo 15, de exposição a fatores de risco - agentes biológicos: bactérias, vírus, parasitas (fl. 180). No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial do e. TRF3, como demonstra o recente julgado que colaciono: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMPROVADO EM PARTE. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) - No caso dos autos, restou comprovada a especialidade do labor em parte do período indicado. Somatório do tempo de serviço que autoriza a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com os novos parâmetros. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS. Considerando que as condições para a revisão somente foram ultimadas com o ajustamento da ação, os efeitos financeiros da revisão devem ser fixados desde a citação. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do 4º, c.c. 11, do artigo 85, do CPC/2015. (TRF3. ApReeNec 00299164020174039999 SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3:12/12/2017). 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, os períodos de tempo de serviço de 01.06.1988 a 01.02.1992; 02.02.1992 a 27.02.1992; 11.02.1993 a 28.02.1993; 01.06.1993 a 28.04.1995; 04.10.1995 a 22.02.2000; 06.03.1997 a 31.05.1999; 01.06.1999 a 10.11.2001; 14.11.2001 a 04.07.2014, laborados como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem; ii) converter de tempo de serviço comum para tempo de serviço especial, mediante a utilização do fator 0,71, o período de 01.07.1985 a 30.11.1986; iii) conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial - B46, com data de início do benefício - DIB: 10.04.2017; iv) promover o pagamento dos valores em atraso, desde a DIB: 10.04.2017 até a data da efetiva implantação, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; v) promover o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Considerando que não há pedido nesse sentido, e sem perder de vista o atual entendimento do STF quanto à repetição de valores decorrentes de medida antecipatória (ARE 730828, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ-e 14.02.2017), deixo de conceder a tutela de urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000026-26.2017.403.6129 - TERESA ATTI GUIMARAES SOARES (SP182722 - ZEILE GLADE E SP384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X NAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

A parte autora, Teresa Atti Guimarães, qualificada nos autos do processo, ajuizou a presente Ação de Concessão de Pensão por morte com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal e de Nair Rodrigues de Oliveira. Para tanto, na peça inicial, em resumo, diz ter vivido em união estável com o falecido, Sr. José Aurélio de Oliveira. Com a morte do companheiro, a autora conseguiu judicialmente o reconhecimento da união estável (fls. 23/49). Após, fez o pedido de habilitação à pensão por junto a Diretoria de Cíveis, Inativos, Pensionistas e Assistência Social do Exército Brasileiro, sem sucesso (fls.50/52), tendo sido cientificado o Exército em data de 14.10.2016 (fls. 53). Pediu justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 18/22).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 57/57-verso).A seguir, a parte autora requereu o sobrestamento do feito, por 60 dias, uma vez que teria recebido, em 26.01.2017, correspondência solicitando a complementação de dados para que o processo de habilitação fosse concluído, na seara administrativa. Ao comparecer na sede do Exército Brasileiro, obteve a informação de que seu benefício seria implantado em até 60 (sessenta) dias (fls.63/64).Defêrida a justiça gratuita (fl. 65). Foi determinada a devolução das cartas precatórias, independentemente de seu cumprimento, bem como foi determinada a suspensão do feito (fls. 65).As cópias foram citadas (fls. 70-verso e 71/72).A União contestou a demanda, informando que a autora já estava recebendo os valores, bem como requerendo improcedência do pedido (fls. 74/76).A corré, Nair Rodrigues de Oliveira, contestou o feito, impugnando a concessão da justiça gratuita para a autora e requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 89/97).A autora informou que o benefício pleiteado foi implementado pelo Exército Brasileiro e, portanto, não tem mais interesse no prosseguimento da demanda (fls. 133).Vieram os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Cuida-se de Ação de Concessão de Pensão por morte com pedido de tutela antecipada.A parte autora tendo sido intimada, informou nos autos do processo o seu desinteresse no prosseguimento do feito, ante a perda do objeto, visto que diz ter sido implementado o benefício em exame pelo Exército Brasileiro. Anote-se que, no ponto, a União já havia requerido a extinção do feito em sua contestação, quando noticiou a haver implementado o benefício administrativamente em favor da requerente (fls. 74/76).Sendo caso, então, de extinção do feito pela perda de interesse processual (superveniente).Cito precedente do nosso Regional:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE ANTES DA SENTENÇA. DESAPARECIMENTO, EM PARTE, DO INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADE NECESSIDADE. INCAPACIDADE ABSOLUTA E PERMANENTE CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTE. INCAPACIDADE PERMANENTE DESDE ENTÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. TERMO FINAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. JURIS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. CONDENAÇÃO DO INSS NO PAGAMENTO DOS ATRASADOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1 - O regular desenvolvimento da relação jurídico-processual é formado pelo binômio interesse-necessidade, de modo que a intervenção do Poder Judiciário apenas se revela necessária quando há resistência de uma parte em submeter à pretensão requerida pela parte adversa. No presente caso, depende-se das informações do extrato do Sistema Único de Benefício/ DATAPREV, de fl. 116, que o INSS concedeu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em 05/09/2005, com base em benefício anterior (NB 123.169.9202). 2 - Com efeito, observa-se a ocorrência de carência superveniente, dado o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, no que diz respeito à condenação na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez após 05/09/2005. 3 - Contudo, de fato, a parte autora resta interesse processual quanto à discussão sobre o direito ao benefício de aposentadoria, desde a data da cessação do auxílio-doença na via administrativa, em 30/03/2003, até a efetiva implantação daquele, pelo próprio INSS, em 05/09/2005. 4 a 23 - (omissis) 24 - De ofício, extinção parcial do processo, sem análise do mérito, ante a superveniente carência da ação. Na parte sobre a qual remanesceu o interesse processual, provido o recurso de apelação da parte autora. (Ap 00029271220084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (superveniente), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do fato de haver dado causa a instauração da demanda, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do valor da causa (art. 85, 2º) - no caso o valor considerado inexistente pela concessão da justiça gratuita. Veja-se o julgado pertinente:APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Responde pelos ônus processuais a parte que deu causa à instauração do processo e ao exercício da tutela jurisdicional, independentemente da boa-fé de quem deve arcar com o ônus. Precedentes: (AC 00003086920084036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (AC 00104751420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (AC 00027736720144025001, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA). Na medida em que o apelante ajuizou a presente ação e, principalmente, deu causa à perda superveniente do interesse processual, é indubitável que foi ele quem deu causa tanto à própria existência do processo quanto à sua prematura extinção. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00023101120144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000192-58.2017.403.6129 - LEONEL DA SILVA(SP343199 - ADOLFO VINICIUS RODRIGUES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, proposta por LEONEL DA SILVA, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, ou restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 546.233.945-5 - DCB: 30.07.2012). Para tanto, oportunamente, aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/241).Afastada a possibilidade de prevenção indicada no termo respectivo (fls. 242/243), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 257).Designada a realização de perícia médica judicial (fl. 264), a parte autora apresentou quesitos (fls. 269/271).Laudo médico pericial apresentado pelo(a) perito(a) do Juízo às fls. 273/279.Citado (fl. 292), o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento, em síntese, de que a data de início da incapacidade deve ser fixada na perícia, quando o autor já não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social (fls. 293/298). Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. 2. FUNDAMENTO E DECIDO Prescrição quinquenal A prescrição, no caso vertente, de relação de trato sucessivo, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No caso dos autos, considerando o ajuizamento da ação em 22.02.2017, não há prestações prescritas, já que o benefício cujo restabelecimento se requer encerrou em 30.07.2012, de modo que não decorrido o prazo quinquenal.Mérito A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Destaco que a jurisprudência tem consagrado a fungibilidade entre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, mesmo, benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, haja vista todos possuírem, como requisito comum, a redução ou supressão da capacidade laboral. Nesse sentido, é o recente julgado: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit curia, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento extra petita. 3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio - doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 4. De acordo com o exame médico pericial apresentado nas fls. 42/48, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Agravo legal desprovido.(APELREEX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por outro lado, da análise dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, conclui-se que o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da incapacidade, devem outrossim ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a impossibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a perícia judicial, em perícia realizada em 23.06.2017 (fls. 273/279), apontou no laudo do exame que o autor é portador de espondilartropatia indiferenciada e artrite reumatoide soronegativa, o que o torna incapaz de forma temporária para sua atividade habitual (motorista).Afirma a perícia que: (...) A doença tem sempre prognóstico reservado, sendo limitados os recursos terapêuticos e raros os casos de controle satisfatório: principalmente do quadro doloroso, e da reativação da atividade inflamatória. No caso do periciado, há comprometimento importante das articulações: Joelho (bastante pior o direito com atrofia muscular importante), punho direito, ombro direito, quadril direito. Há dor de difícil controle, inflamação e principalmente déficit funcional - já sequelar (fl. 275).De acordo com a perícia judicial, em resposta ao quesito nº 07 do Juízo, a incapacidade é temporária, porém bastante prolongada - havendo perspectiva de se tornar permanente. A opção por manter a perspectiva de temporária deve-se ao fato de o periciado ser jovem. Estima a perícia, portanto, ser necessária nova avaliação no prazo de 02 anos, para fins de se verificar a recuperação da capacidade laborativa (quesito nº 16 do Juízo).Quanto à data de

início da incapacidade - DII, embora a perita tenha, a princípio, mencionado não ser possível fixá-la (questo nº 09 do Juízo), observo que logo após, no quesito nº 11 do Juízo, a perita afirma de maneira bastante ponderada: Ao que todos os documentos disponíveis indicam, e com base na evolução habitual da doença - com sequelas progressivas - avalio que havia incapacidade na data em que houve a cessação do benefício administrativo. Outrossim, em resposta ao quesito nº 11 do autor, a perita se manifestou: Em virtude das moléstias das quais o Autor está acometido e considerando os documentos médicos acostados aos autos, pode-se afirmar que à época da cessação do auxílio-doença, o Autor estava apto para voltar ao trabalho e exercer sua atividade de motorista entregador de compras, a qual demanda esforço físico? R: Não, avalio que o Autor não estava apto para retornar ao trabalho de motorista entregador de compras. Logo, de acordo com a perícia judicial, é possível se afirmar que a incapacidade laborativa não havia cessado na data da cessação do benefício de auxílio-doença anterior (DCB: 30.07.2012). E nesse aspecto, não assiste razão ao INSS, quando afirma que a data de início da incapacidade - DII deva ser fixada no laudo pericial. Isso porque tal entendimento apenas é utilizado pela jurisprudência quando não há elementos para fixar o termo inicial da incapacitação (v.g TNU. PEDILEF 92212820094014300. DOU: 01.06.2012. Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky), o que não ocorre nos presentes autos, conforme fundamentação acima. A qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e a carência de 12 meses exigida (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991) estão presentes na DII, como se extrai do CNIS (fl. 298), o que se confirma pelo recebimento do benefício por incapacidade nº 5462239455, até 30.07.2012 (documento de fl. 298). Logo, e considerando os contornos da incapacidade laborativa verificada na perícia judicial - total e temporária -, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Cumpre anotar que o(a) autor(a) tem apenas 32 anos, o que favorece sobremaneira a recuperação/reabilitação profissional, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU. O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício. Pelo contrário, chegou a fazer proposta de acordo, sobre a qual a parte autora não se manifestou. Portanto, a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, importa salientar que decorreu tempo considerável entre a data de cessação do auxílio-doença anterior (DCB: 30.07.2012) e a data do ajuizamento da demanda. Isso porque a parte autora apenas ajuizou ação para fins de restabelecimento do benefício inicialmente recebido (NB 5462239455) em 07.10.2016, no Juizado Especial Federal, e, após a extinção do processo sem resolução do mérito naquele JEF (fls. 254/255), em 22.02.2017 nesta Vara Federal. Dessa maneira, decorreram mais de 04 anos sem que a parte tenha se insurgido em relação ao referido indeferimento administrativo/cessação do benefício na via administrativa. Por isso, fixo a data de início do benefício ora concedido, como sendo na data do ajuizamento da ação judicial, no caso, perante o JEF de Registro: 07.10.2016 (DIB). Colaciono entendimento do E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido, extraído de voto proferido em APELREEX 00021127220144036129, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:07/04/2017 .. FONTE_REPUBLICACAO: Apelação nº 0002112-72.2014.403.6129/SP - 2014.61.29.002112-1/SP (...). Quanto ao termo inicial do benefício, merece reparos a r.sentença, vez que, embora comprovado o prévio requerimento administrativo na data de 15/12/2006 (fl.21), o autor não recorreu da decisão que lhe foi desfavorável, tendo ajuizado a presente ação somente após transcorridos oito anos do seu indeferimento. Pelas razões expostas, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação realizada aos 28/01/2015 (fl.31). (...). A propósito, transcrevo a ementa do julgado supra mencionado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda per capita familiar também os benefícios de valor mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso. Precedentes das Cortes Superiores. 3. Incapacidade atestada pelo laudo médico pericial e demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial e apelação providas em parte. Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, devem os Juízes Federais incluir nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício. Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 23.06.2019, 2 anos após a perícia judicial, consoante recomendação da perita no quesito nº 16 do Juízo. Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Dessa maneira, deve a parte autora efetuar tratamento médico dispensado gratuitamente, conforme sugerido pela perita, sob pena de suspensão do benefício. Ainda, é facultado à parte autora requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação - DCB: 23.06.2019, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil - NCPC, para os fins de CONDENAR o INSS a: i) Conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir de 07.10.2016 (DIB), o qual deve ser mantido ativo até 23.06.2019 (DCB); ii) Promover o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data de início do benefício - DIB: 10.11.2016 - até a data da efetiva implantação, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese). Considerando o pedido contido na exordial, a probabilidade do direito - consubstanciada na procedência do pedido - e a natureza alimentar do benefício concedido, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA nos termos do art. 300 do NCPC, determinando ao INSS que implante o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 dias. Oficie-se para cumprimento. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do Novo CPC e Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1000 salários mínimos (CPC, art. 496, 3º). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: LEONEL DA SILVA, inscrito no CPF sob n. 356.405.818-40; Benefício concedido: auxílio-doença (B31); DIB (Data de Início do Benefício): 07.10.2016 (ajuizamento da ação perante o JEF); RMA (Renda Mensal Atual): a calcular; Atrasados: a calcular; Data de início do pagamento - DIP: 01.01.2018

0000402-12.2017.403.6129 - PAULO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPÉ)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, proposta, inicialmente perante o juízo estadual, distribuída para a 3ª Vara da Comarca de Registro/SP, por PAULO DA SILVA, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no intuito de obter a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de auxílio-acidente, desde a data da cessação do NB 542.136.597-9, em 03.09.2010. Para tanto, oportunamente, aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 15/121). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela, determinou-se a antecipação da prova pericial médica (fls. 122/123-v). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido inicial, formulou questões e trouxe documentos (fls. 128/143). A parte autora apresentou réplica (fls. 149/151). Intimadas as partes para que especificassem provas, o autor requereu a realização da perícia médica designada antepudicamente, ao passo em que o INSS não se manifestou (fls. 152;154;156). Por determinação do juízo estadual, o INSS depositou o valor correspondente aos honorários periciais (fls. 157; 159/160). Designada a perícia médica (fl. 164), o laudo pericial elaborado no IMESP foi juntado (fls. 169/174). A parte autora se manifestou sobre o laudo (fl. 177), requerendo a procedência do pedido. O INSS apresentou petição pugnando pela improcedência do pedido, diante da ausência de incapacidade laboral (fl. 179). Considerando a conclusão do laudo pericial, pela ausência de nexo entre a doença e o trabalho exercido pelo autor, o juízo estadual declinou de sua competência para este juízo federal em Registro/SP (fl. 180). Recebidos os autos do processo neste Juízo, então, determinou-se a intimação das partes, confirmando-se os atos já praticados; e, posterior conclusão para julgamento (fl. 187). Intimadas, as partes nada requereram (fls. 189/190). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. 2. FUNDAMENTO E DECIDIMÉrito Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa - aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença de nº 542.136.597-9 - DCB: 03.09.2010. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Destaco que a jurisprudência tem consagrado a fungibilidade entre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, mesmo, benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, haja vista todos possuírem, como requisito comum, a redução ou supressão da capacidade laboral. Nesse sentido, é o recente julgamento: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora versagada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit curia, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento extra petita. 3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio - doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 4. De acordo com o exame médico pericial apresentado nas fls. 42/48, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015. FONTE_REPUBLICACAO:). Por outro lado, da análise dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, conclui-se que o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da incapacidade, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a impossibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência. Para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exames clínico e físico, concluindo o perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa (fls. 169/174). De acordo com o(a) perito(a) judicial, a parte autora relatou quadro doloroso na coluna vertebral há 20 anos, sem trauma, caráter insidioso, tendo sido diagnosticado e tratado como artrose. Contudo, afirma o perito que se trata de quadro degenerativo incipiente e compatível com a idade do autor, sem comprometimento neurológico dos membros inferiores. Trago à baila a conclusão do laudo pericial (fl. 122): - Não possui redução ou incapacidade laborativa para sua atividade habitual. - Não estabelecido nexo causal com doença profissional ou acidente do trabalho. Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da parte autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais. Sendo assim, não há como conceder à parte autora os benefícios pleiteados, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, temos julgado do nosso Regional. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012. FONTE_REPUBLICACAO:). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido. (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004. FONTE_REPUBLICACAO:). 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º do NCPC), obrigação que fica suspensa por 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Nesse interim, acaso o credor (vencedor/INSS) demonstre a alteração da situação que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação poderá ser executada. Decorrido o prazo quinquenal, a obrigação será extinta, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

ACAO POPULAR

0000576-89.2015.403.6129 - ODIL PAULO MARTINS PEREIRA(SP160620 - CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA E SP182722 - ZEILE GLADE E SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Trata-se de ação popular, com pedido liminar, proposta pelo cidadão, Odil Paulo Martins Pereira, TE 74579510175, zona 36, seção 0021, Cananéia/SP, com fulcro nos artigo 5, inciso LXXIII, da Constituição da República, artigo 1, da Lei n 4.717/65 e artigo 27, da Lei n 9.985/2000, em face do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), visando a declaração da nulidade de indicados atos lesivos em detrimento do meio ambiente e patrimônio histórico-cultural da Área de Proteção Ambiental de Cananéia/Iguape/Peruibe (APA-CIP), criada pelo Decreto n 90.347/1984, no Estado de São Paulo. Na petição inicial, o autor, então Vereador do Município de Cananéia/SP, alega que, em meados de 2015, tomou conhecimento que o ICMBio realizava reuniões públicas para a elaboração/conclusão do Plano de Manejo e Uso e Ocupação de Solo, nos limites da APA-CIP, sem a observância das formalidades legais e embasamento técnico, pois não foi garantida a ampla publicidade ao procedimento, para possibilitar a participação efetiva da população interessada, e não foi precedido de estudos preliminares específicos. Nesse viés, salienta que, uma vez verificada a existência de pescadores artesanais, entendidos como comunidade tradicional, entre os limites da APA-CIP, deve ser assegurado o seu direito de consulta para a formulação, aplicação e avaliação dos planos de programas de desenvolvimento nacional e regional, suscetíveis de afetá-los diretamente. Em pedido liminar, requereu: a) a suspensão dos efeitos das consultas públicas/reuniões realizadas pelo ICMBio, no Município de Cananéia/SP; b) a apresentação de todos os estudos específicos para a elaboração do Plano de Manejo da APA-CIP; c) a suspensão da reunião de conclusão do Plano de Manejo da APA-CIP, designada pelo ICMBio, para o dia 25.06.2015, no Município de Iguape/SP; d) a abstenção de concluir, oficializar, publicar e colocar em vigor o Plano de Manejo apresentado, até a prolação de ulterior sentença; e, e) obrigar o ICMBio a oportunizar a participação da população residente e a comunidade tradicional de pescadores no que se refere à elaboração do Plano de Manejo da APA-CIP. Ao final, pugna pela confirmação da tutela antecipada pretendida, para declarar a nulidade de todos os atos praticados pelo ICMBio e seus efeitos na produção do Plano de Manejo da APA-CIP (fls. 02/29). Instruiu a peça inicial com os seguintes documentos: a) cópia do requerimento n 30/2015 encaminhado ao ICMBio, para pedidos de informação (fls. 35/37); b) certidão lavrada pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, sobre a ausência de resposta ao requerimento n 30/2015 (fls. 38/39); c) e-mails remetidos pelo ICMBio para comparecimento a reuniões/consultas públicas (fls. 40/42); d) ata da primeira reunião realizada na sede da Associação Comercial e Empresarial de Cananéia/SP (ACEC) para discussão do Plano de Manejo da APA-CIP (fls. 43/49); e) manifesto popular para a paralisação dos trabalhos realizados pelo ICMBio sem a participação da sociedade (fls. 50/52); f) material fotográfico colhido na reunião realizada pelo ICMBio (fls. 53/57); g) ata da segunda reunião realizada na sede da ACEC (fls. 58/73); h) representação da ACEC e do Vereador César Luiz Carneiro Lima ao Ministério Público da Comarca de Cananéia/SP atinente às irregularidades verificadas no procedimento encetado pelo ICMBio (fls. 74/77 e 78/84); i) moção de repúdio n 22/2015 ao ICMBio (fls. 88/90); h) declaração prestada pelo Prefeito e Presidente da Câmara Legislativa do Município de Cananéia/SP, bem como pelo representante da rádio comunitária daquela municipalidade em que relatam que não foram convidados às reuniões promovidas pelo ICMBio (fls. 91/92, 93/94 e 95/96); i) cópia da adesão ao manifesto contra o texto do Plano de Manejo em confecção pelo ICMBio (fls. 105/130); j) demonstrativo do quantitativo de eleitores do Município de Cananéia/SP, extraído da

Justiça Eleitoral (fls. 131/133); e k) cópia do zoneamento e regramento do ICMBio (fls. 136/158). O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar que o ICMBio abstenha-se de colocar em vigor o Plano de Manejo atualizado, haja vista o aparente desrespeito à obrigatoriedade da participação popular em sua atualização, na forma do artigo 27, 2, da Lei n. 9.985/2000 (fls. 181/183). Informações prestadas pelo ICMBio acerca do histórico do processo de atualização do Plano de Manejo da APA-CIP (fl. 203) e depósito do documento constanciado em 329 (trezentos vinte e nove) laudas encadernadas em espiral (fl. 204). Agravo retido interposto pelo ICMBio contra a decisão que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 205/210). Contraminuta apresentada pelo autor (fls. 216/227). Com a juntada de documentos a respeito da interlocução de aldeias indígenas sediadas no Município de Cananeia/SP, leis de reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais que habitam aquela municipalidade e relação de associações e ONGs (fls. 228/243). Adiante, este Juízo manteve a decisão agravada e decretou a revelia do ICMBio, embora, por imposição legal, tenha declarado não reconhecer como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (fls. 244/245). Citado, o ICMBio apresentou sua resposta, por meio de contestação, em que, em síntese, assevera que o Plano de Manejo, nos termos do artigo 2, inciso XVII, da Lei n. 9.985/2000, consiste em regulamento técnico, que se insere em órbita de discricionariedade dos órgãos executores das políticas públicas ambientais, revisível de acordo com o estado da ciência e das necessidades da unidade de conservação (UC). Argumenta, ainda, que o artigo 12, inciso I, do Decreto n. 4.340/2002, regulamentado pela Instrução Normativa n. 31/2013 do ICMBio, não impõe a realização de audiências públicas, as quais somente são exigíveis, com possibilidade de dispensa a critério do licenciador, se solicitadas por entidade civil, Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, na forma do artigo 2, da Resolução n. 09/87. Então, considerando que a designação de audiências públicas sujeita-se a conveniência e oportunidade do órgão ambiental competente, invalidar a licença ambiental, decorrente de processo interno de revisão de Plano de Manejo, atentaria aos interesses públicos (fls. 247/254v). Em manifestação, o Ministério Público Federal assinala a necessidade de oportunizar ao autor pronunciamento a respeito dos estudos técnicos apresentados pelo ICMBio e da produção de outras provas (fls. 255/257). Réplica do autor, na qual reporta que o ICMBio descumpriu a ordem judicial e aprovou o Plano de Manejo da APA-CIP, em 22.06.2016, por meio da Portaria n. 14/2016, encaminhada ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cananeia/SP (CONDEMA), que, mediante deliberação n. 01/2016, reputou-a como documento hábil à criação do núcleo de trabalho de planejamento e ordenamento territorial da Bacia do Itapitangui, localizada em Cananeia/SP (fls. 262/275). Junta a Portaria n. 14/2016 do ICMBio e a deliberação n. 01/2016 do CONDEMA-Cananeia/SP (fls. 276/277 e 284/286). Em petição apartada, o autor pleiteia a produção de prova testemunhal, técnica pericial e documental (fl. 305). Como decisão de saneamento e organização do processo, o Juízo indeferiu as provas requeridas pelo autor e determinou a imputação do ônus dinâmico da prova ao requerido, na forma do artigo 373, 1, do Código de Processo Civil, para que o ICMBio apresente a devida comprovação da publicidade de seus procedimentos, capazes de atestar que o Plano de Manejo da APA-CIP foi submetido a participação popular (fls. 313/316v). Em atendimento ao despacho saneador, o ICMBio apresentou ofício subscrito pelo Chefe da Unidade APA-CIP, no qual se descreve todos os procedimentos adotados para a atualização do Plano de Manejo da APA-CIP (fls. 324/330v), enquanto o autor requer a juntada dos documentos que comprovam que no território municipal de Cananeia/SP existem tribos e moradores tradicionais (fls. 350/378). Adiante, o ICMBio pugna pela revogação da tutela antecipada concedida (fls. 381/405). Na oportunidade, houve a juntada dos seguintes documentos: a) lista de presença de reuniões de zoneamento realizadas em Cananeia/SP (fls. 400v/409); b) nota técnica n. 14/2016 referente à análise e aprovação técnica do Plano de Manejo da APA-CIP (fls. 410/411); c) portaria n. 14/2016 do ICMBio, que aprova o Plano de Manejo da APA-CIP, e sua publicação no Diário Oficial da União (fls. 412/413); d) ofícios encaminhados pelo Chefe da Unidade do ICMBio na APA-CIP (fls. 415/415v e 416/419); e) Instrução Normativa n. 31/2013 do ICMBio, que estabelece diretrizes, normas e procedimentos para o processo de revisão de planos de manejo de unidades de conservação federais (fls. 420/421); f) Instrução Normativa n. 09/2014 do ICMBio, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de unidades de conservação federais (fls. 422/426); g) Plano de Manejo da APA-CIP (fls. 429/522v); h) lista de presença da reunião extraordinária do Conselho da APA-CIP, realizada em sua sede em Iguape/SP (fls. 523/524); e i) lista de presença de diversas reuniões realizadas pelo ICMBio (fls. 525/563). Pedido de revogação foi indeferido por este Juízo (fls. 564/565). Contra essa decisão, o ICMBio noticiou haver interposto recurso de agravo de instrumento para a revogação da tutela antecipada concedida (fls. 571/605). Parecer exarado pelo Órgão do MPF, no qual se manifesta pela improcedência dos pedidos, ante a ausência de violação do direito à ampla participação popular na elaboração do Plano de Manejo, possibilidade de adaptação e constante aprimoramento do plano aprovado e prejuízos relacionados ao quadro atual de suspensão de seus efeitos (fls. 608/636). É o relatório. Fundamento e decisão. Cuida-se de ação popular ajuizada por cidadão brasileiro, Odil Paulo Martins Pereira, para reclamar participação popular e da sociedade civil organizada do Município de Cananeia e Região no acompanhamento de decisões fundamentais com relação ao Plano de Manejo da APA-CIP. Para tanto diz que, por não ter sido oportunizado aos cidadãos do Município de Cananeia/SP colaborar com a sustentabilidade e a harmonia almejada entre os povos tradicionais locais e o meio ambiente, senão cartas marcadas que teriam sido científicas por e-mails do processo de atualização daquele plano. Na espécie, o autor procura infirmar a legalidade do procedimento de revisão encampado pelo ICMBio, relativo a APA-CIP, ao aduzir que a não realização de audiências públicas constitui ato arbitrário que impede o controle social e prejudica a democracia participativa. Com relação à delimitação dos pontos controversos, o ICMBio basicamente alega, em sua peça de bloqueio/contestatória, que o Plano de Manejo contempla decisões técnicas, as quais não poderiam ser suplantadas por decisões judiciais substitutivas, e, no que tange à participação popular, elucida não ser exigível a realização de audiência pública, mas que teria se permitido a participação de interessados nas reuniões e debates sobre o mencionado Plano de Manejo. A matéria estritamente técnica não se encontra em disputa, pois a elaboração do Plano de Manejo de APA deve assegurar a ampla participação da população residente, conforme artigo 27, 2, da Lei n. 9.985/2000. Desse modo, ausentes questões prejudiciais arguidas pelas partes, passo ao exame do mérito da demanda. MÉRITO. Natureza da ação popular. De acordo com o artigo 1, da Lei n. 4.717/65, a ação popular constitui instrumento destinado a pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público. Esse espectro de lesividade no ato ilegal (binômio lesividade-ilegalidade) é condição para o regular exercício do direito de ação e deve constar abstratamente da petição inicial. Relevante anotar que o sentido da lesividade foi ampliado com o advento da Constituição da República/1988, que abrange não somente o dano ao patrimônio público, como também combate atos que infringem a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural. Ao prever a tutela do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico, estético e cultural, o legislador permite, por meio da ação popular, a tutela de bens pertencentes não a uma pessoa jurídica de direito público específica, mas a toda a coletividade. A ação popular transformou-se em autêntico instrumento cívico, que confere ao autor individual a possibilidade, como legítimo extraordinário em defesa de direitos materiais difusos, de atuar na tutela de interesses públicos, explicitados no artigo 5, inciso LXXIII, da Constituição da República. Participação da população na revisão do Plano de Manejo da APA-CIP. Criada pelo Decreto n. 90.347/1984, a APA-CIP, que declarou área de proteção ambiental regiões situadas nos Municípios de Cananeia Iguape, Peruibe, Itariri e Miracatu, todos no Estado de São Paulo, tem por objetivos: a) possibilitar às comunidades caiçaras o exercício de suas atividades, dentro dos padrões culturais estabelecidos historicamente; b) conter a ocupação das encostas passíveis de erosão; e c) proteger e preservar os ecossistemas, desde os manguezais das faixas litorâneas, até as regiões de campo, nos trechos de maiores altitudes, as espécies ameaçadas de extinção, as áreas de nidificação de aves marinhas e de arribação, os sítios arqueológicos, os remanescentes da floresta amazônica e a qualidade dos recursos hídricos. Inicialmente, cumpre esclarecer que o conteúdo do Plano de Manejo da APA-CIP - Portaria n. 14/2016 do ICMBio, que aprova o Plano de Manejo da APA-CIP, e sua publicação no Diário Oficial da União (fls. 412/413) - restou intocável pela propositura da presente ação popular, porquanto indaga-se a respeito de seus aspectos formais, como a participação popular e procedimentos internos. Tanto os atos vinculados como os discricionários podem ser objeto de ação popular, para que se obtenha não somente o controle do desvio do padrão legal, mas também da razoabilidade no exercício do poder da discricionariedade estatal, passível de apreciação pelo Poder Judiciário. A discricionariedade não permite a ofensa ao ordenamento jurídico nem o desatendimento ao interesse público do ato praticado. Conforme anotado, a controvérsia existente nos autos desta ação civil cinge-se à alegada ausência da oferta de ampla participação da população residente no Município de Cananeia/SP para a atualização do Plano de Manejo da APA-CIP, deflagrada pelo ICMBio, sobretudo para a verificação do atendimento aos interesses dos povos tradicionais afetados. Assim, impugna-se ato administrativo de autarquia em regime especial, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, que integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), com a finalidade de propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar, exercer o poder de polícia e monitorar Unidades de Conservação (UC) instituídas pela União. Com efeito, as consultas públicas são exigências legais para a criação de uma UC, nos moldes dispostos no artigo 22, 2, da Lei n. 9.985/2000, entretanto, não se impõe para a elaboração do Plano de Manejo de APA, disciplinado pelo artigo 27, 2, da Lei n. 9.985/2000. No julgamento do Mandado de Segurança n. 25347, o c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a consulta pública, que não tem natureza de plebiscito, visa a subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para unidade de conservação, conforme artigo 5, do Decreto n. 4.340/2002, sendo facultativa quando se tratar de proposta de criação de estação ecológica ou reserva biológica. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA TERRA DO MEIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E CONSULTA PÚBLICA ÀS POPULAÇÕES INTERESSADAS. FACULTATIVIDADE DE CONSULTA PÚBLICA PARA A CRIAÇÃO DE ESTAÇÃO ECOLÓGICA (4º DO ART. 22 DA LEI 9.985/00). LEGALIDADE DA CRIAÇÃO DE MAIS DE UMA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA A PARTIR DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ÚNICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA SE PERQUIRIR DE SUPOSTA SUBSERVIÊNCIA A INTERESSES INTERNACIONAIS. 1. Sendo a impetrante associação legalmente constituída há mais de um ano, sua legitimidade ativa para impetração de mandado de segurança decorre diretamente do texto constitucional (inciso LXX do art. 5º). 2. Não há que falar em desrespeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, dado que, à luz das provas dos autos, foram realizados estudos técnicos e consultas às populações interessadas, antes da criação da estação ecológica. 3. A consulta pública, que não tem natureza de plebiscito, visa a subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados (art. 5º do Decreto 4.340/02) para a unidade de conservação, sendo facultativa quando se tratar de proposta de criação de estação ecológica ou reserva biológica (4º do art. 22 da Lei 9.985/00). 4. Não há ilegalidade na criação de mais de um tipo de unidade de conservação da natureza a partir de um único procedimento administrativo. 5. Por constituírem matéria fática, dependente de instrução probatória, as suposições da impetrante de que o verdadeiro motivo da criação da Estação Ecológica da Terra do Meio seria a subserviência brasileira a interesses internacionais não podem ser aferidas em sede de mandado de segurança. 6. Segurança denegada. (STF, MS 25347/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ayres Britto, Publicado no DJe em 18.03.2010). (grifou-se). Nessa linha, exigem-se os estudos técnicos preliminares quando da proposta da criação da UC, na forma do artigo 4, do Decreto n. 4.340/2002, não quando da elaboração do próprio Plano de Manejo, que, em si, consiste em estudo técnico destinado à gestão da unidade. Ademais, o roteiro metodológico básico para a elaboração do Plano de Manejo, a cargo dos órgãos executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), nos moldes do artigo 14, do Decreto n. 4.340/2002, não é um roteiro específico para cada plano e UC individualmente considerados, mas sim um roteiro basilar para o suporte na elaboração dos planos das diferentes categorias de unidades de conservação. Destaco, ainda, que o próprio site do ICMBio disponibiliza o roteiro metodológico para gestão de área de proteção ambiental, o qual tem como escopo estabelecer procedimentos a serem adotados no planejamento da APA, uma das categorias do SNUC. E, ainda, como pressuposto a adoção de abordagem sistêmica, processual e participativa, que resulte em metodologia objetiva, porém flexível, a ser aplicada à realidade de cada área, observados os recursos institucionais, sociais e financeiros envolvidos. Como enfoque do processo de planejamento e gestão da APA, o próprio roteiro metodológico determina o engajamento da comunidade no processo, pois a concretização dos objetivos de sua criação estaria mais garantida, e de maneira mais eficaz, dentro do procedimento de Planejamento Participativo, através de novas alternativas e oportunidades capazes de ampliar sua qualidade de vida e conservar a biodiversidade. Ao envolver a sociedade e seus habitantes, oportuniza-se a democratização do conhecimento e politiza sua problemática pessoal, dimensionando os problemas sociais, econômicos, culturais e políticos em seu território e explicitando suas aspirações coletivas/pessoais (C2 - p. 38 do roteiro metodológico para gestão de área de proteção ambiental). Nesse aspecto, o ICMBio carrou aos autos mídia eletrônica, que contém, entre outros documentos: a) cópia integral do Processo Administrativo para Revisão do Plano de Manejo da APA-CIP, protocolizado sob o n. 02118.000002/2015-00; b) cópia do Plano de Manejo da APA-CIP; c) listas de presenças de reuniões; e d) fotografias das reuniões participativas (fl. 322). Em seu volume I (arquivo digital denominado 01 PROCESSO PLANO DE MANEJO APACIP VOLUME I.pdf), observa-se que o mencionado processo possui como base o Termo de Referência n. 140161, para a cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e tem como

objetivos contribuir para a conservação e o uso sustentável dos ecossistemas manguezais, para a manutenção das funções ecológicas e para a oferta de serviços ambientais necessários para o desenvolvimento nacional e o bem-estar das comunidades costeiras (fls. 17/20 do PA n 02118.000002/2015-00). Para tanto, promove a contratação de consultoria para a coordenação da elaboração do Plano de Manejo da APA-CIP (fls. 21/24 do PA n 02118.000002/2015-00), e contempla reuniões preliminares do Conselho Consultivo com agentes das Prefeituras de Itariri, Iguape, Cananeia e Ilha Comprida, todos municípios do Estado de São Paulo que estão contidos nos limites daquela UC. Atualmente, existem três Câmaras Temáticas em funcionamento, a saber, Plano de Manejo, Pesca e Turismo. No âmbito do processo de revisão do Plano de Manejo, o ponto de partida baseou-se no fortalecimento desse fórum enquanto instrumento de gestão (fl. 491 - encarte II - análise da UC). Concluído o processo administrativo, gerou-se o Plano de Manejo da APA-CIP encartado (fls. 429/522v), conforme item 3.3 METODOLOGIA do Encarte III - Planejamento da APA-CIP, no qual se verifica, no tocante à etapa preliminar de sua elaboração, que o primeiro evento do projeto, antes mesmo de seu início formal, deu-se com a apresentação da proposta ao Conselho Consultivo da APACIP (em 17.09.2014), reunião extraordinária em que se encontravam presentes representantes das seguintes instituições: a) Instituto de Pesca/SAIA; b) APACIP/Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade/MMA; c) FUNAIS; d) Prefeitura da Ilha Comprida; e) Fundação Florestal/SMA; f) Instituto Ambiental Vidúgia; g) COMTUR de Iguape; h) Colônia de Pesca ZV; i) Amavales; j) representante dos bairros de Subaúma, Sete Belo e Ilha Grande; k) Associação de Remanescente de Quilombo do Bairro Cubatão; l) Prefeitura de Peruíbe; e m) Consultora PNUD - Projeto Manguezais do Brasil (fl. 496v). Em complemento, assevera-se que as primeiras reuniões da APA-CIP foram designadas com suporte dos representantes daquelas instituições, a fim de assegurar a participação do Poder Público Municipal. Em tabela contígua, demonstra-se que foram realizadas as seguintes reuniões com representante dos Executivos Municipais: a) Secretários Municipais de Ilha Comprida, em 26.11.2014; b) Prefeito e assessor de Iguape, em 17.12.2014; c) Chefe de Gabinete, Secretários e técnicos de Cananeia, em 17.12.2014; d) Diretora de Peruíbe, em 17.03.2015; e) Prefeita e Diretor do Meio Ambiente de Itariri, em 16.12.2014 (fls. 496v/497). Por outro lado, a Câmara Temática do Plano de Manejo, instituída no âmbito do Conselho Consultivo da APA-CIP para acompanhar os trabalhos de sua atualização e implementação, também foi envolvida na etapa preliminar de planejamento do processo de discussão, composta por representantes da FUNAI, Prefeituras, Colônia de Pescadores, Instituto de Pesca e Associação Remanescente de Quilombo do Bairro Porto de Cubatão, conforme lista de presença (fl. 524). Os temas das oficinas foram definidos em função das consultas ao Conselho Consultivo/Câmara Temática, às Prefeituras e do levantamento de dados secundários, relacionados à pesca e aqüicultura, agricultura e pecuária, ocupação e expansão urbana, extrativismo e turismo e pesca amadora (fls. 498v e 499/500). Adverte-se que essas oficinas temáticas não se restringiram a cada setor estipulado, mas envolveram questões relevantes e/ou comuns a todos os setores, como Vale Grande, povos e comunidades tradicionais, expansão urbana e recursos hídricos, pesquisa e mudanças climáticas. Uma das mais importantes esferas de participação pública é o Conselho da APA-CIP (CONAPACIP), criado pela Portaria IBAMA n 64/02, órgão consultivo colegiado, composto por representante do Poder Público e organizações da sociedade civil, especialmente das comunidades em seu entorno. Referido Conselho, em 2014, alterou o seu quadro para a entrada de novos membros, a fim de ampliar a representatividade na gestão democrática da UC. Veja-se a atual composição, seccionada de forma paritária, do Conselho Consultivo da APA-CIP (processo n 02126.011805/2016-63 - fls. 414/414v)l - Poder Público - órgãos públicos dos três níveis da Federação (seis vagas): a) APA-CIP; b) Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Sul (APAMLS) - Secretaria do Meio Ambiente/SP - Fundação Florestal e Coordenadoria de Planejamento Ambiental (CPLA); c) FUNAI e Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB); d) Prefeitura Municipal de Ilha Comprida e Prefeitura Municipal de Peruíbe; e) Prefeitura Municipal de Cananeia e Escola Técnica Estadual - Centro Paula Souza (ETEC) Eng. Agrônomo Narciso de Medeiros - Iguape/SP; f) Universidade Estadual de São Paulo (UNESP) Campus Registro e Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios (APTA). II - Usuários do Território - Associações de Moradores, pescadores e do entorno; Produtores e Comunidades Tradicionais, Empresas de Mineração e Agropecuária (seis vagas); a) Colônia de Pescadores Z9 Apolônio de Araújo Cananeia/SP e Colônia de Pescadores Z7 Iguape/SP; b) Associação dos Mineradores de Areia do Vale do Ribeira e Baixada Santista (AMAUALES) e Associação Paulista do Setor Produtivo do Clarias (APACLA); c) Associação dos Remanescentes de Quilombo de Porto Cubatão Cananeia/SP e Associação de Moradores do Bairro de Pedrinhas - Ilha Comprida/SP; d) Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe (AEAP) e Associação de Moradores de Subaúma, Sete Belos e Ilha Grande; e) BioAustral e Associação Rede Cananeia; ef) Instituto de Biologia Marinha e Meio Ambiente (IBIMM) e Instituto de Pesquisas Cananeia (IpeC). (grifou-se). O CONAPACIP toma-se, desse modo, o principal canal de comunicação entre o órgão gestor da UC, as instituições e os moradores do seu entorno (fl. 491). Segundo artigo 3, inciso II, alínea h, da Instrução Normativa ICMBio n 09/2014, as atividades do Conselho são abertas e livres ao público interessado, conferida publicidade às suas decisões e manifestações. Os eventos retratados na etapa preliminar, direcionados à elaboração de Plano de Ação, relatório técnico que serve ao planejamento das atividades a serem desenvolvidas no decorrer do processo de atualização do Plano de Manejo da APA-CIP, encontram-se documentados nos presentes autos. Nesse sentido, verificam-se as listas de presença do arquivo 01 PROCESSO PLANO DE MANEJO ACIP VOLUME I (pasta 04 PROCESSO PLANO DE MANEJO APACIP - mídia de fl. 322) e dos anexos de fls. 523/527. Outrossim, as ações do processo de revisão do Plano de Manejo da APA-CIP foram pautadas pela participação popular e compromisso com o desenvolvimento sustentável, consoante anotado no ofício n 054-APACIP/ICMBio, subscrito pelo Chefe da UC em 06.07.2015 (fls. 416/419), e no ofício SEI n 5/2016-APACaneia-Iguape-Peruíbe/ICMBio, de 30.09.2016 (fls. 415/415v). Embora tais procedimentos estando a demonstrar a participação da sociedade local, interessada, registre-se que, na ausência de preceito claro sobre o procedimento participativo a ser efetuado pela Administração Pública, a discricionariedade procedimental do ICMBio deve conduzir o mencionado processo, mediante a realização de reuniões e oficinas públicas. Segundo a Nota Técnica n 14/2016-COMAN/CGCAP/DIMAN/ICMBio, nos autos do Procedimento Administrativo n 02070.001934/2014-74 (fls. 410/411), foram realizadas 27 (vinte e sete) reuniões setoriais e oficinas temáticas, especificamente voltadas aos povos e às comunidades tradicionais (v. tabela de fls. 201/203). Considerando que as áreas urbanas do Município de Cananeia/SP foram excluídas da APA-CIP (mapa da pasta 03 PLANO DE MANEJO APACIP - mídia de fl. 322), de modo que a sua população residente não seja diretamente afetada pelo regimento, estiveram presentes nas reuniões no Setor I, que abrange Cananeia e o sul da Ilha Comprida (fl. 416v), representantes de 16 (dezesseis) de seus bairros: Acaraú, Agrossolar, Ariri, Carajó, Centro, Itapitangui, Mandira, Marujá, Nova Cananeia, Porto Cubatão, Retiro das Caravelas, Rio Branco, Rio das Minas, Rocio, São Paulo Bagre e Taquiri. In casu, constatada a extensão da UC e a diversidade de grupos sociais que residem em seus limites, infere-se que os interesses mais fundamentais da população afetada pelo Plano de Manejo em revisão foram contemplados em oficinas e debates patrocinados pelo ICMBio. Isso indica a participação democrática, dentro do possível, de segmentos representativos do Poder Público e da sociedade civil em geral. Portanto, logo na etapa preliminar, o processo que culminou no Plano de Manejo combatido na presente ação popular apoiava-se na participação de diversos setores interessados, notadamente membros de comunidades tradicionais (Marujá, Porto Cubatão, Mandira e Rio das Minas), integrante de colônia de pescadores, representantes da Prefeitura Municipal de Cananeia, Ilha Comprida, Iguape, Peruíbe e Itariri, representantes de órgãos ambientais (ICMBio, Fundação Florestal), além de associações e moradores de bairros de Cananeia e Ilha Comprida. No caso específico em relação à pessoa do autor, o qual reverbera a suposta falta de participação popular, se verifica pelo contexto de provas, a ocorrência, de fato, dessa participação, inclusive do próprio eleitor/autor. Este que informa na peça inicial, dentre outros pontos, que em meados de 2015, tomou conhecimento que o ICMBio realizava reuniões públicas para a elaboração/conclusão do Plano de Manejo e Uso e Ocupação de Solo, nos limites da APA-CIP. Ainda mais, no sentido da verificação da ocorrência da participação da população local no processo são os documentos juntados com a peça vestibular, como, ata da primeira reunião realizada na sede da Associação Comercial e Empresarial de Cananeia/SP (ACEC) para discussão do Plano de Manejo da APA-CIP (fls. 43/49) e a ata da segunda reunião realizada na sede da ACEC (fls. 58/73). Participação dos povos indígenas e tradicionais na revisão do Plano de Manejo da APA-CIP. Outrossim, a medida administrativa questionada não é suscetível de afetar povos indígenas e tribais. A Convenção OIT 169 exige que os povos indígenas e tradicionais sejam consultados, através de suas instituições representativas. Conforme anteriormente informado (fls. 414/414v), a FUNAI participou do processo de revisão do Plano de Manejo da APA-CIP na qualidade de membro titular do Conselho Consultivo. No tocante às comunidades quilombolas, além da Associação de Remanescente de Quilombo do Bairro de Porto Cubatão, que possui representante como membro titular no CONAPACIP, o quilombo de Mandira, no Município de Cananeia/SP, está em área de sobreposição com outra UC - Reserva Extrativista Mandira, sob gestão do ICMBio (tabelas de fls. 400 e 401). Nesse viés, consigne-se que o Plano de Manejo da APA-CIP não incluiu no zoneamento as áreas de sobreposição com territórios, legalmente sob responsabilidade de outras instâncias governamentais, como, terras indígenas e comunidades quilombolas. Por se sujeitarem a normas específicas e de necessária compatibilização, os responsáveis pela atualização do Plano de Manejo instituíram uma Zona de Sobreposição (ZS), espécie de zona transitória subordinada a regime especial de regulamentação, para afastá-la de sua incidência (fls. 508/509v). Dos possíveis malefícios causados pela falta de revisão do Plano de Manejo da APA-CIP ao revés, denota-se que a falta de um Plano de Manejo atualizado, em harmonia à realidade socioambiental da região, gera prejuízos para a APA-CIP, porquanto conduz a uma atuação funcional do ICMBio limitada, parcial e insuficiente, e implica a carência de parâmetros de avaliação das intervenções humanas na UC. Cito como exemplos, a gradual diminuição na proteção do meio ambiente, que se sujeita a ocupação desenfreada em áreas sensíveis, pesca profissional predatória em períodos e locais proibidos e exploração desordenada do turismo. Frise-se ser característica própria do plano de manejo a flexibilidade para a modificação de seu padrão - tecnicamente, aconselha-se a revisão do Plano de Manejo a cada cinco anos, ou seja, além da questão da experimentação e possibilidade de mudanças futuras, discutidas, como o atual, participativamente (pedido de revogação da tutela deduzida pelo ICMBio à fl. 404v). Sem a mencionada revisão, que permite a remodelação aos valores contemporâneos, a gestão da APA-CIP vincula-se ao desatualizado Plano de Gestão do ano de 1996 (fl. 494), o qual não teve seu zoneamento finalizado - está sendo realizado no Plano de Manejo impugnado (fl. 495). Nesse ponto, registre-se que o e. STJ, no caso de ausência do documento técnico para a regulação de APA, determinou a elaboração do plano de manejo para a salvaguarda do meio ambiente, verbis: DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BALEIA FRANCA. ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO E GESTÃO. ASPECTO POSITIVO DO DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A UNIÃO TOME PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem, inclusive, acolheu em parte os embargos de declaração para complementar o acórdão no que diz respeito ao exame da remessa necessária. 2. Nos termos do art. 225 da CF, o Poder Público tem o dever de preservar o meio ambiente. Trata-se de um dever fundamental, que não se resume apenas em um mandamento de ordem negativa, consistente na não degradação, mas possui também uma disposição de cunho positivo que impõe a todos - Poder Público e coletividade - a prática de atos tendentes a recuperar, restaurar e defender o ambiente ecologicamente equilibrado. 3. Nesse sentido, a elaboração do plano de manejo é essencial para a preservação da Unidade de Conservação, pois é nele que se estabelecem as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (art. 2º, XVII, da Lei n. 9.985/2000). 4. Portanto, a omissão do Poder Público na elaboração do plano de manejo e gestão da APA da Baleia Franca coloca em risco a própria integridade da unidade de conservação, e constitui-se em violação do dever fundamental de proteção do meio ambiente. 5. Ademais, a instância ordinária determinou apenas que a União tome providência no âmbito de sua competência, mais precisamente, no repasse de verbas, para que o IBAMA/ICMBio realize todos os procedimentos administrativos necessários à elaboração do plano de gestão da APA da Baleia Franca, criada em área que integra o patrimônio público federal (art. 20, inciso VII, da CF). Portanto, não há que se falar em ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente demanda. 6. É pacífico na jurisprudência desta Corte Superior a possibilidade do cabimento de cominação de multa diária - astreintes - contra a Fazenda Pública, como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer. 7. No caso concreto, a fixação das astreintes não se mostra desarrazoada à primeira vista, motivo pelo qual, não há como rever o entendimento da instância ordinária, em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ. Recurso especial do IBAMA e o da UNIÃO improvidos. (STJ, REsp 1163524/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Publicado no DJe em 12.05.2011). (grifou-se). É inequívoca na estrutura do nosso ordenamento jurídico, principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a prevalência dos princípios ambientais mediantes a posituação da tutela ambiental, em razão da fundamentalidade da preservação ecológica para o desenvolvimento humano (atual e futuro). A ordem constitucional de 1988 estabelece a competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em

proteger o meio ambiente e combater qualquer tipo de poluição, bem como, de preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, incisos VI e VII, da CF/88). Nessa linha, os entes públicos internos têm por imperativo constitucional, o dever de zelar pela proteção ao meio ambiente, devendo cumprir suas atribuições coordenadamente, por meio de um fazer (atuação positiva), na preservação ambiental. Os preceitos enunciados no artigo 225, da Constituição da República revelam nítida função normativo-axiológica, traduzindo valores fundamentais da política ambiental conjugados com os demais princípios e diretrizes indispensáveis para o desenvolvimento e o bem-estar humano. De uma forma geral, as normas positivadoras do direito ambiental objetivam tutelar os recursos naturais finitos, a preservação dos ecossistemas para as gerações vindouras, de modo a garantir bases naturais indispensáveis para o progresso e o desenvolvimento humano. Nesse viés, a Declaração de Significância da APA-CIP estampa a sua relevância socioambiental, verbis (fl. 493): A APACIP destaca-se em diferentes aspectos: no contexto federal, trata-se da presença da União numa região de forte presença de áreas protegidas estaduais;- constitui uma sub-região do Mosaico do Lagamar SP-PR, dando continuidade à proteção do Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape, Cananea e Paranaguá, promovendo a conectividade de ecossistemas de manguezais SP-PR, protegendo umas das zonas de maior produtividade do litoral brasileiro;- interliga três setores do Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro - Complexo Estuarino-Lagunar (Iguape, Cananea e Ilha Comprida), Vale do Ribeira (Miracatu e Itariri) e Baixada Santista (Peruibe)-; conecta os mosaicos de UCs estaduais de Jacupiranga (Cananea) e da Jureia-Itatins (Iguape) entre si e estes com a Serra do Mar e Paranapiacaba (Itariri)-; compreende uma extraordinária variedade de ecossistemas: ilhas oceânicas, praias, manguezais, restingas, florestas, atingindo grandes altitudes;- sua paisagem compõe o Tombamento Natural da Serra do Mar o Maciço de Paranapiacaba;- abriga espécies ameaçadas como o papagaio de cara-roxa (Amazona brasiliensis) e o boto cinza (Sotalia guianensis)-; tem grande diversidade de povos tradicionais indígenas, quilombolas e caiçaras, além de agricultores familiares;- abrange os mais importantes remanescentes de Mata Atlântica e seus ecossistemas associados, considerados Patrimônio Natural Mundial, Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e candidato a Sítio Ramsar pela expressão dos manguezais ali presentes. Tanta riqueza e importância são diretamente proporcionais à complexidade da gestão da unidade. A gestão eficiente de uma Área de Proteção Ambiental implica na articulação das políticas públicas das diferentes esferas governamentais que devem pactuar um projeto de desenvolvimento sustentável para a região em que se situa. No caso da APACIP esse papel de articulação se coloca com maior ênfase na medida em que constitui um mosaico de UCs, sendo um instrumento importante de gestão. Algo inovador, que ansiamos porque aconteça que é o uso sustentável dos recursos naturais e culturais com a melhoria da qualidade de vida das populações presentes na região. (grifou-se). Nos moldes do artigo 225, I, inciso III, da Constituição da República, o protagonismo do ICMBio, como órgão gestor da UC, importa exatamente em impedir qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. É justamente a ausência de normatização na APA-CIP, para a garantia dos bens ambientais, que causa o enfraquecimento de sua gestão e coloca em risco a integridade daquela UC. Dessa forma, conclui-se pela maior lesividade ao interesse público atrelar a APA-CIP a um planejamento incompleto e defasado do que conferir vigência a seu primordial instrumento de gestão - Plano de Manejo, aprovado pela Portaria ICMBio n 14/2016 (fl. 412). Sobre o desperdício de recursos públicos, humanos e financeiros, oportuno transcrever o seguinte trecho da manifestação do MPF, verbis: A este respeito, por fim, cabe lembrar que não se deve desconsiderar o tempo e os recursos públicos, humanos e financeiros empregados até este momento na elaboração do plano de manejo questionado nos autos, bem como fato de que eventual anulação dos atos até então praticados em seu favor implicaria, de um lado, perda do investimento já realizado e, de outro, necessidade de reabertura do processo de elaboração/atualização do Plano de Manejo, sem que se tenha garantia de que haveria, por parte do ICMBio, recursos para realização de novas contratações e demais despesas pertinentes - com o que se estaria abrindo as portas para o risco de postergar, ainda mais, o quadro de suscetibilidade ambiental em que se encontra a unidade de conservação. (grifou-se). Por consectário lógico de toda a narrativa fática, não vislumbro as apontadas irregularidades mencionadas na peça vestibular, em relação aos atos administrativos do ICMBio quando da revisão do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Cananea/Iguape/Peruibe (APA-CIP), criada pelo Decreto n 90.347/1984, no Estado de São Paulo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 181/183). Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos do artigo 5, inciso LXXIII, da Constituição da República. Nesse sentido: AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ART. 37 E PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446/08. NULIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). AUSÊNCIA DE ABUSO DO PODER DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. 1. 6. (omissis) 7. Ação improcedente. 8. Considerando que não restou comprovado nos autos a má-fé do autor, fica o mesmo isento das custas judiciais e honorários advocatícios, nos termos do que determina o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal (TRF4, Apelação Cível 5004899-56.2014.4.04.7100, Quarta Turma, Relator Desembargador Eduardo Gomes Philippsen, Publicado no DJe em 15.08.2017). (grifou-se). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no artigo 19, da Lei n 4.717/1965. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o ICMBio. Comunique-se o teor desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, dd. Relator do agravo de instrumento noticiado na fl. 569. Oportunamente, arquite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000024-27.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CORDEIRO DA SILVA IMOBILIARIA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA X JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

Petição da Caixa Econômica Federal às fls. 177/181: Anote-se no sistema de movimentação processual, a fim de possibilitar futuras intimações. Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique as diligências úteis ao normal prosseguimento do feito. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

000005-84.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFEITOS BOM GOSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X WELINGTON OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA CLARA NASCIMENTO GUIMARAES

Constam nos autos várias tentativas de citação dos executados, todas infrutíferas. Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar as diligências úteis e necessárias ao normal seguimento do feito. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000355-72.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO SANCHES GARCIA DE MORAES(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS)

Petição da Caixa Econômica Federal às fls. 79/80: Defiro parcialmente. Caso necessário, anote-se o nome dos advogados no sistema de movimentação processual, a fim de possibilitar futuras intimações. Indefiro o pedido de encaminhamento dos autos à CECON, haja vista que já houve audiência de tentativa de conciliação à fl. 32 e verso, a qual restou infrutífera. Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que indique bens passíveis de penhora em nome do executado ou requiera diligências úteis para garantia da execução. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000371-26.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA RAMOS DOS SANTOS X NEUZA RAMOS DOS SANTOS

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 94/96) interpostos pela CAIXA, exequente, contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante ao reiterado descumprimento da exequente em cumprir comandos judiciais no sentido de promover o andamento da execução (fls. 91/92v). Argumenta a Embargante, em resumo, que: ante a não apreciação de petição protocolada, a sentença se mostra contraditória, uma vez que o MM Juiz extinguiu a demanda sob o fundamento de que esta Embargante deixou de cumprir as diligências necessárias para realização da localização dos Embargados (fls. 96). Vieram os autos do processo conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A ora embargante, insurge-se contra o fundamento da sentença, alegando a existência de contradição. Em seus argumentos, diz que a sentença embargada extinguiu o feito pela inércia da exequente/CEF em promover a citação dos executados. Contudo, informa que foi protocolada que não foi apreciada por este Juízo. A contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). Nesse ponto, verifico que a embargante não se desincumbiu de apontar qualquer contradição no julgado. Deixo consignado, por oportuno, que a petição a qual a CEF alude, ao argumentar a não apreciação por este Juízo, foi protocolada após o transcurso do prazo concedido para a CEF manifestar-se (fls. 90) e, também, após a vinda dos autos conclusos para prolação da sentença (fls. 90v). Perceba-se: certidão cartorária notícia o decurso do prazo para a CEF manifestar-se em 06.10.17 (fls. 90); certidão de conclusão dos autos em 16.10.17 (fls. 90v) e petição protocolada em 20.10.2017 (fls. 97). Tal petição foi protocolada cerca de um mês após o comando judicial, no qual a exequente foi intimada para promover ato necessário, de sua parte, ao andamento do feito executivo. Note-se, ainda, que na aludida petição limitou-se a requerer concessão de prazo, tal como feito em outras oportunidades no decorrer da demanda processual. Não há, em meu entender, contradição a ser sanada. A sentença embargada foi prolatada de acordo com os elementos contidos nos autos, sem vícios ou nulidades. Assim, tenho que a mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, por fim, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-36.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIRE PONCIANO - ME X NEIRE PONCIANO(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)

Fls. 68/73: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Fls. 68/73: Defiro o pedido de constatação do imóvel descrito à fl. 71, nos termos requeridos pela Caixa Econômica Federal no segundo parágrafo da petição supracitada (fl. 68). A Secretaria deverá expedir o mandado e aguardar a juntada da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, intime-se a Exequente para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos de diligências já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000808-67.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA SILVA RIBEIRO ACESSORIOS - ME X JOSE DA SILVA RIBEIRO(SP325665 - WESLEY JAZE VOLPERT)

Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o inteiro teor da proposta de acordo formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 62/63. Concordando, deverá comparecer perante a agência contratada para renegociação da dívida, de tudo informando este Juízo Federal. P0 1,10 Certifique a secretaria o decurso do prazo para interposição dos embargos. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001038-12.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X SERGIO DA SILVA GOUVEIA - ME X SERGIO DA SILVA GOUVEIA

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 89/92) interpostos pela CEF/exequente contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, VI c/c art. 771 do CPC (fls. 85/86v). A embargante argumenta que há omissão na sentença, para tanto diz que este Juízo deveria a exequente ter sido intimada pessoalmente antes do decreto de extinção do processo por abandono da causa (fls. 92). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A ora embargante, insurge-se contra a sentença, alegando o vício de omissão, em virtude de não ter sido intimada pessoalmente para cumprir determinação judicial. Não há, pois, omissão a ser suprida. Com efeito, a embargante não apontou nenhuma omissão no julgado, apenas invocando, genericamente, tal requisito. O esforço argumentativo da embargante, alegando a necessidade de intimação pessoal antes da prolação da sentença, com o fim de ser revisto o mérito da sentença proferida, não se enquadra como omissão para provimento dos embargos de declaração. Frise-se que não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC, cabendo à embargante apontar especificamente os vícios que vislumbre existir, o que não aconteceu no caso dos autos. Acrescento, por fim, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000063-53.2017.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA DENEVITZ MELCHER BARLETA DIAS

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o inteiro teor da certidão de fl. 57, indicando as diligências úteis e necessárias ao normal seguimento do feito. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000206-47.2014.403.6129 - LUCILIA DA COSTA FIDENCIO(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA DA COSTA FIDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/224: Pedido de aplicação de juros de mora, nos termos do quanto decidido pelo julgado do RE 579431 (Tema 96 recurso repercussão geral). Não se desconhece ser aplicável ao cálculo judicial para liquidação de dívida a ser quitada por meio de Requisitório (RPV/Precatório) o novel (abril/2017) entendimento do Colendo STF. Entretanto, no caso em exame, em homenagem a segurança jurídica, o pedido autoral para aplicar o referido entendimento não procede. Tal se deve, porquanto não atacada em tempo oportuno a r. sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 200/201), e nem mesmo o requisitório dela decorrente, expedido (pagamento disponível em 27.09.2017, via extratos no processo). Denota-se dos autos, petição de fl. 202, que a autora concordou expressamente com os valores de R\$ 53.857,44 (cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sete centavos) e às fls. 204/205 concordou com os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 857,93 (oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos). Ademais, devidamente intimada do r. despacho de fl. 203, em 21/03/2017, conforme certidão lançada, deixou transcorrer in albis o prazo para o manejo do recurso cabível. Por oportuno, trago o Enunciado nº 33 aprovado no III Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: Após a extinção da execução, torna-se incabível reabrir a discussão a respeito de diferenças de correção monetária (art. 507 e 924, inc. II do CPC). Assim, operada a preclusão o pedido não merece prosperar, restando indeferido. Remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme já determinado no r. despacho de fl. 203, com a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001171-25.2014.403.6129 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/229: Pedido de aplicação de juros de mora, nos termos do quanto decidido pelo julgado do RE 579431 (Tema 96 recurso repercussão geral). Não se desconhece ser aplicável ao cálculo judicial para liquidação de dívida a ser quitada por meio de Requisitório (RPV/Precatório) o novel (abril/2017) entendimento do Colendo STF. Entretanto, no caso em exame, em homenagem a segurança jurídica, como bem asseverado pelo INSS em seu contraditório de fls. 232/246, o pedido autoral para aplicar o referido entendimento não procede. Tal se deve, porquanto não impugnado em tempo oportuno o cálculo apresentado pela autarquia, e nem mesmo o requisitório dele decorrente, expedido (pagamento disponível em 26.06.2017, via extrato no processo). Denota-se dos autos, petição de fl. 199, que o autor concordou expressamente com os valores de R\$ 21.965,52 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Ademais, devidamente intimado do r. despacho de fl. 218, em 03/04/2017, conforme certidão lançada à fl. 219, deixou transcorrer in albis o prazo para o manejo do recurso cabível. Por oportuno, trago o Enunciado nº 33 aprovado no III Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: Após a extinção da execução, torna-se incabível reabrir a discussão a respeito de diferenças de correção monetária (art. 507 e 924, inc. II do CPC). Assim, operada a preclusão o pedido não merece prosperar, restando indeferido. Remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme já determinado no r. despacho de fl. 218, com a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002241-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002241-9) - SAULO YAITE YOMOTO X MARIA JOSE MENDES YOMOTO(SP221272 - PAULA YOMOTO E SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO X EMILIO CERCHIARI X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X JOSE PERRONE SANTOS X LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS X ORLANDO CIPRIANO DE SA X APARECIDA BARRAGAO DE SA X ALBERTO CIPRIANO DE SA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X MARIA CELI DE SA X ELY JORGE TEIXEIRA X SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIR LISBOA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SAULO YAITE YOMOTO

À vista da petição/cálculos da União Federal às fls. 572/574, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o pagamento, a Secretaria deverá certificar e intimar a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as diligências úteis e necessárias para o normal prosseguimento da execução. Caberá a exequente, caso requeira o cumprimento do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, indicar, desde logo, os bens sobre os quais requer a penhora e avaliação. Advirto, desde já, que a sua inércia no prazo acima assinalado, acarretará o arquivamento da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000717-11.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX ANTUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX ANTUNES DA SILVA

À vista do inteiro teor da certidão de fl. 83, intime-se a Exequente para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos de diligências já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000343-58.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO DA SILVA GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA SILVA GOUVEIA

À vista do inteiro teor da certidão de fl. 66, intime-se a Exequirente para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos de diligências já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000455-27.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA DE OLIVEIRA - ME X MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM BATISTA DA SILVA GOUVEIA DE OLIVEIRA - ME

À vista do inteiro teor da certidão de fl. 103, intime-se a Exequirente para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos de diligências já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000708-15.2016.403.6129 - JOSE ANTONIO MOHRING (SP353492 - BRUNO BRISOLA CASABONA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MOHRING

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão de fls. 134, bem como informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Publique-se.

0000972-32.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SILVA

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 43/49) interpostos pela CEF/exequirente contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, VI c/c art. 771 do CPC (fls. 40/41). A embargante argumenta que há omissão na sentença, para tanto diz que este Juízo deveria ter intimado a embargante a responder nos autos, aplicando-se por analogia o quanto determinado no artigo 485, 1º do CPC. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A ora embargante, insurge-se contra a sentença, alegando o vício de omissão, em virtude de não ter sido intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial. Não há, pois, omissão a ser suprida. Com efeito, a embargante não apontou nenhuma omissão no julgado, apenas invocando, genericamente, tal requisito. O esforço argumentativo da embargante, alegando a necessidade de intimação pessoal com base no art. 485, 1º, CPC, com o fim de ser revisto o mérito da sentença proferida, não se enquadra como omissão para provimento dos embargos de declaração. Frise-se que não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC, cabendo à embargante apontar especificamente os vícios que vislumbre existir, o que não aconteceu no caso dos autos. Acrescento, por fim, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000079-24.2013.403.6104 - GLAUCO ANTONI (SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X MAURICIO DA SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

A pessoa física, GLAUCO ANTONI, qualificado nestes autos processuais, ajuizou a denominada AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C.C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de MAURICIO DA SILVA, pessoa física indígena, com fundamento jurídico nos art. 926 e seguintes do CPC/1973 (vigente na data do ajuizamento da ação). O feito, inicialmente, tramitou perante o juízo estadual paulista, na Comarca de Iguape/SP. Para tanto, na peça inicial, disse, em resumo, ter havido esbulho em imóvel de sua propriedade, situado na localidade denominada Morro Itagua/Espia, registrado sob a matrícula nº 5.147, livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape/SP. Juntou documentos (fls. 15/28). A medida liminar foi indeferida e, na mesma oportunidade, foi designada audiência de conciliação, determinando-se a notificação da autarquia da FUNAI para comparecimento ao ato (fl. 38). Houve aditamento da peça inicial (fls. 44/45) com documentos (fls. 46/48). O réu foi citado, pessoalmente (fl. 53), mas não apresentou contestação (fl. 201), sendo decretada sua revelia (fl. 202, 1ª parte). A FUNAI manifestou-se requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal, sob o fundamento de que a área discutida no caso em apreço é objeto de estudos a fim de delimitar a inserção em terra indígena, face a ocupação tradicional (parecer antropológico em anexo (fls. 57/75)). Então sobreveio decisão do r. Juízo de Iguape/SP na qual foi declinada a competência do Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito com a remessa para o Juízo Federal em Santos/SP (fls. 77/78). Citada (fl. 128-v), a FUNAI apresentou contestação (fls. 137/176), com os documentos (fls. 177/188). O MPF se manifestou em parecer reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido e/ou, sucessivamente, pela improcedência da demanda (fls. 193/195). Houve incidente de impugnação ao valor da causa pela FUNAI, o qual foi julgado improcedente, conforme decisão conjunta (fl. 198). A parte autora apresentou réplica (fls. 203/218), considerada extemporânea e, na mesma decisão, determinou a especificação das provas pelas partes (fl. 219). Após, houve o declínio de competência do Juízo federal em Santos/SP para este Juízo federal em Registro/SP (fl. 223). Recebidos os autos processuais neste Juízo federal, em data de 15.10.2014 (fl. 225), a FUNAI requereu a suspensão do processo até que fossem concluídos os estudos de identificação de terras indígenas (fls. 226/229), com o que assentiu o MPF (fl. 231). O pedido foi reiterado em 01.02.2016 (fls. 258/265). Atendendo pleito das partes, foi deferida a suspensão do processo por 01 ano, em data de 15.02.2016 (fl. 266). Decorrido o prazo de suspensão do feito sem nova manifestação da FUNAI, determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento, requerida pela parte autora na fase de especificação das provas (fl. 270). Certidão da Secretaria do juízo informa no sentido de não ter sido possível a intimação do réu indígena para a audiência (fl. 280). Audiência de instrução realizada em data de 05.07.2017 sem a presença do réu indígena, não intimado (fls. 287/287-v). A FUNAI informou que houve a tentativa do indígena réu neste feito e constatou-se que ele não se encontra mais residindo na área, na verdade a tentativa de intimação foi frustrada (fls. 291/293). A FUNAI requereu a extinção do feito com resolução, ou sem, resolução do mérito (fls. 305/307). Certidão do Oficial de Justiça, na carta precatória expedida para intimação do réu indígena, consta que o requerido dali se mudara a mais ou menos um ano no local, segundo dizem, para a cidade de Miracatu-SP, onde reside na Aldeia Ambaporã (fl. 312). Alegações finais da parte autora (fls. 314/319). Parecer do MPF (fls. 321/347). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse, referente a esbulho, em tese praticado pelo réu indígena, Maurício da Silva, sobre imóvel de propriedade do autor, Glauco Antoni, situado no Morro Itagua/Espia, registrado sob a matrícula nº 5.147, livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape/SP. De início, concedo o benefício da justiça gratuita em relação ao réu, indígena MAURÍCIO DA SILVA. A situação do contexto probatório inserida no feito remete a extinção do processo, sem resolução de mérito, diante da notória perda de interesse processual do autor (superveniente). Tal se deve diante dos informes constantes no feito de que o réu, indígena, teria abandonado o local do esbulho possessório e ido morar noutra comunidade, Aldeia Ambaporã, na cidade de Miracatu/SP. Então, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos processuais. De fato, na tentativa de se intimar o réu para comparecimento em audiência de instrução no âmbito deste juízo federal, foi empreendida diligência em carta precatória expedida para a Comarca de Iguape/SP. Na oportunidade, tendo o oficial de justiça certificado que o requerido dali se mudara a mais ou menos um ano no local, segundo dizem, para a cidade de Miracatu-SP, onde reside na Aldeia Ambaporã (sic) (fl. 212). A própria FUNAI, em manifestação processual, confirma que recentemente houve a tentativa de intimação do indígena réu neste feito e constatou-se que ele não se encontra mais residindo na área, na verdade a tentativa de intimação foi frustrada (fls. 291/293). Então, de acordo com a realidade fática-probatória, se constata que houve a desocupação, de forma voluntária, da área em litígio possessório pelo indígena/réu. Dessa maneira, observo ter havido a desocupação voluntária, pelo réu, do imóvel objeto do esbulho mencionado na peça inicial e discutido nestes autos. Considerando que o juiz deve considerar, na prolação da sentença, fato superveniente modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor (art. 493 do NCP), verifico que se trata de hipótese de perda do objeto da presente ação de posse, diante da ausência superveniente do interesse processual. Nesse sentido é o entendimento do nosso Regional: ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESOCUPAÇÃO ANTERIOR À SENTENÇA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Poder Judiciário só apreciará as questões trazidas a ele se forem preenchidos diversos requisitos constantes das leis ordinárias que regem o processo, ou seja, a parte deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que possa ser prestada a tutela jurisdicional pelo Estado-Juiz. 2. As condições da ação compreendem a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. No caso, importa somente a análise da existência do interesse de agir da parte, o qual deve estar presente não só quando da propositura da ação, mas também no momento em que a sentença for proferida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil de 1973. 3. Na ação possessória o que deve ser provado é a posse, sem se levar em conta o título que lhe antecede, é o jus possessório tratado com autonomia, sem a interferência de sua causa ou motivo que a determinou. 4. Na hipótese dos autos, cumpre reconhecer a inexistência de interesse processual do autor, tendo em vista que o objeto da ação possessória já atingiu sua finalidade, na medida em que a área já foi desocupada pelos esbulhadores indicados na inicial, no dia 16 de junho de 2009, com a reintegração de posse após a concessão da liminar. 5. Por outro lado, com a mudança do estado fático conforme relatado pelo apelante, o objetivo buscado nestes autos não poderá ser alcançado com o prosseguimento da ação contra os réus inicialmente apontados na inicial, como bem asseverou o magistrado de primeiro grau: Cumprido integralmente o mandado de desocupação em 16 de junho de 2009 (fl. 160), o INSS posteriormente noticiou uma invasão nova ocorrida em 26 de abril de 2010, portanto, quase após transcorrido de um ano de sua reintegração na posse. Naquela ocasião, conforme restou evidenciado, a turbacão da posse foi assumida por outro grupo denominado FLM - Frente de Luta por Moradia, fato este que não se confunde com a causa de pedir e pedido da presente demanda. Destarte, considerando o tempo decorrido, a inexistência de qualquer ato passível de molestação da posse pelo Movimento Sem Teto do Centro e os novos fatos trazidos aos autos, caracteriza-se a carência superveniente da demanda nesse tocante, não remanesce qualquer interesse do autor em movimentar este Juízo para obter seu pleito possessório. Não resta dúvida que o objeto da presente ação possessória atingiu a sua finalidade quando a área em comento fora desocupada pelos esbulhadores, sendo os autores reintegrados na posse após a concessão da liminar. 6. Apelação improvida. (TRF3. Processo AC 00089786220094036100 SP. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. e-DJF3 Judicial: 30/05/2017. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES). A pedra angular que põe termo à questão possessória é a averiguação da realidade fática, acima referida, e do momento processual em que se encontra o feito. Por outro lado, no tocante a condenação em custas e honorários advocatícios, registro que, a perda de objeto superveniente não implica afastamento dos encargos processuais. Não havendo vencedor nem vencido, incide o princípio da causalidade, segundo o qual deverá arcar com os ônus processuais aquele que deu causa à ação. (TRF/4R, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5018818-11.2016.4.04.7208, UF: SC, Data da Decisão: 13/12/2017, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA) O autor teve que desembolsar valores e foi compelido a recorrer ao Poder Judiciário para obter a reintegração da área territorial, objeto da demanda, havendo interesse processual no momento da propositura da demanda. Posto isso, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressarcimento das custas processuais e condenação em honorários advocatícios pelos réus, em rateio, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC em relação ao réu, MAURÍCIO DA SILVA. Pulique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000602-24.2014.403.6129 - JEOVANI TEIXEIRA DE MELO (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEOVANI TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 252, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 257/265.

0000662-60.2015.403.6129 - AMANTINO DOS PRAZERES (SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANTINO DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 216/218) e da parte executada (fls. 220) com dos cálculos apresentados pelo Contador deste Juízo (fls. 208/214), homologo os cálculos. Expeçam-se RPV/ Precatório em favor do exequente e de seu advogado (a). Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requerimentos. Após o encaminhamento do requerimento de pequeno valor, aguarde-se o pagamento. Caso seja expedido Precatório, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento. Uma vez noticiado o pagamento, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GILDEON DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE TRAJANO RIBEIRO - SP281568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001476-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA SIMOES

DESPACHO

Vistos,

À vista do parcelamento noticiado pelo exequente, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que o desarquivamento deverá ser provocado pelo exequente, por ocasião da quitação do débito.

Int.

São VICENTE, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA JOSE LIMA
REPRESENTANTE: TEREZINHA LIMA GARROTE
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar a petição retro, esclareça a DPU a legitimidade da Sra. Raimunda para representar a Sra. Maria.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ROBERTO BORTOLASSI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando comprovante de residência atual em seu nome – já que o documento anexado não está em seu nome.

Int.

São Vicente, 11 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001011-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação retro, intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado do débito, referente ao contrato que permanece sendo executado nestes autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que menciona em sua emenda, eis que somente anexou a planilha de cálculo.

Int.

São Vicente, 11 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE WILLIAM DANTAS DE MACEDO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios interpostos pelo réu.

Após, voltem-me para julgamento.

Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5001787-68.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: POLI-COR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FULVIO RAMIREZ - SP250013
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União.

Após, apreciarei tanto o pedido de reconsideração da União quanto o pedido de fixação de multa diária da autora.

Int.

São Vicente, 11 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5001788-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: POLI-COR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FULVIO RAMIREZ - SP250013
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União.

Após, apreciarei o pedido de reconsideração.

Int.

São Vicente, 11 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000046-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: EDNA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CONCEICAO SANTIAGO - SP396630
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

EDNA BATISTA DA SILVA, qualificada na inicial, pleiteia, por intermédio deste pedido de “ação cautelar com pedido liminar”, impedir a realização de leilão de imóvel situado na Praia Grande – SP ou, alternativamente, sustar seus efeitos.

Alega que celebrou com as rés **CEF – Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S. A.** contrato de financiamento de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 402 prestações mensais.

Aduz que em dezembro de 2014 foi acometida por problemas de saúde que impediram o adimplemento das parcelas a partir de março de 2015, uma vez que passou a receber apenas o benefício de auxílio-doença em valor inferior aos das prestações. Narra ainda que foi aposentada por invalidez apenas em 2017 e que a CEF, mesmo instada, recusou-se a negociar a regularização do contrato e a admitir a cobertura do seguro por invalidez permanente, o que implica em inobservância dos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Atribui a inadimplência também ao fato de a CEF deixar de debitar as parcelas na conta corrente aberta para tal finalidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Em que pese os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De fato, ao que consta dos autos, a execução extrajudicial do contrato firmado pela autora, da qual ainda não se tem informações mais atualizadas, nada tem de abusiva ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a parte autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas pessoais, conforme se verifica pelos vários documentos que reportam à doença a que foi acometida.

A ausência dos comprovantes de pagamento das prestações, dos extratos bancários e de notícias sobre a situação do contrato e de possível andamento da execução extrajudicial da dívida tomam inverossímeis, nesta fase de cognição, as alegações autorais.

Cumpra aqui frisar que a autora firmou o contrato de financiamento, juntamente com a cobertura securitária, em outubro de 2014 e admite não ter pago as parcelas desde abril de 2015, ou seja, **foram pagas no máximo 5 de 402 parcelas.**

A alegação de que a CEF teria deixado de debitar as parcelas da conta corrente não resiste à própria afirmação da autora de que o valor do benefício previdenciário era inferior ao das parcelas. Soma-se a este fato a própria ausência dos extratos bancários em que se pudesse constatar a suficiência de recursos.

Igualmente não socorre a autora a existência de cobertura de seguro no contrato de financiamento, na medida em que:

- consta haver sido solicitado pela CEF a apresentação de documentos para a regular comunicação do sinistro à seguradora sem que tal providência esteja comprovada nos autos pela parte interessada (documento id 4120538, páginas 75/78);
- não se comprovou a data em que foi concedida a aposentadoria por invalidez; e
- consta que a doença que acomete a autora **já havia se manifestado em data anterior à assinatura do contrato** (documento id 4120538, páginas 92/94), o que afasta a indenização, nos termos da apólice do seguro.

Não há, portanto, qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97, de modo que as alegações lançadas na petição inicial restam esvaziadas.

Ressalto, outrossim, que não há sequer um comprovante de que a autora tenha residido no imóvel em questão, considerando a assinatura do contrato em São Paulo – SP, local declarado de sua residência à época, e sua atual residência no Estado de Pernambuco.

Assim, nos termos do artigo 303, § 6º, do CPC (Código de Processo Civil), deverá a parte autora emendar a petição inicial em até 5 (cinco) dias com a juntada de outros documentos e deduzir os pedidos principais e suas razões de fato e de direito, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. Deverá providenciar, especialmente, a juntada de matrícula atualizada do imóvel, bem como atribuir valor à causa, inclusive à vista do que determina o artigo 303, § 4º, do CPC.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 303, § 6º, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 11 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SILVIO DIMAS VILELLA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora.

Int.

São VICENTE, 12 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001289-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: ROBERTO FERREIRA SANTIAGO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora.

Int.

São VICENTE, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RICARDO SHELLING

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS - SP295496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora.

Int.

São VICENTE, 12 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000888-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANGELO DOS SANTOS PINHEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VANDERSON RIBEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI - SP346380

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o réu apresente os documentos mencionados na petição retro.

No mesmo prazo, o réu deverá esclarecer qual ponto controvertido pretende elucidar com a designação da audiência postulada.

Int.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001242-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: NILZA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA MATOS SANTANA LOURENCO - SP356505
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA PRAIA GRANDE

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se para contrarrazões, bem como da sentença.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Foi anexado o laudo pericial, sobre o qual as partes foram devidamente intimadas.

Foi determinada a apresentação de documentos pela autora, de forma a demonstrar a data da realização da cirurgia. Intimada, anexou tais documentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício antes concedido à autora, em 16 de fevereiro de 2013.

Assim, tem a autora direito à aposentadoria por invalidez desde 17 de fevereiro de 2013, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, pelo INSS.

Nestes termos, de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início no dia 17/02/2013.

Devem, porém, ser desconsiderados os meses em que constam recolhimentos de contribuição previdenciária - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como devem ser descontados eventuais os valores recebidos em razão de outros benefícios.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, em favor de Ana Rosa da Silva, benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/02/2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício no prazo de 30 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 05 de dezembro de 2107.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO JOSE VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - PR72885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no **Recurso Extraordinário (RE 564354)**, o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas.

Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 – o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2017 é igual a R\$ 3882,67 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2017 – com pequenas variações de centavos).

Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. **Respeitada a prescrição quinquenal.**

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-05.2017.4.03.6141

AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, constou da sentença embargada expressamente quais os índices reconhecidos como devidos pela CEF:

"Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal."

Assim, e por consequência lógica, não são devidos os índices pretendidos pela parte autora – março de 1990 e fevereiro de 1991.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 10 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MILTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO URLENIO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001587-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANA TELES FARIA, KATIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cumpra a parte autora o tópico final da decisão, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-18.2017.4.03.6141
AUTOR: SUPERMERCADO IRMAOS COSTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que há um vício a ser sanado via embargos de declaração – o qual se refere ao direito da parte autora a optar entre a restituição e a compensação dos valores recolhidos.

No mais, porém, verifico que não há outros vícios a serem sanados via embargos de declaração.

Esclareço apenas, por oportuno, que é evidente que o afastamento da exigibilidade implica na impossibilidade de cobrança dos valores, pela União, sendo desnecessária a determinação de abstenção de cobrança deles. E, no que se refere aos honorários, que o entendimento deste Juízo é exatamente o que consta da sentença.

Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração para que o dispositivo da sentença passe a ser:

*"Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo a inexistência de relação jurídico tributária, e afastando a exigibilidade de recolhimento, pela empresa autora, da contribuição social previdenciária – cota patronal e RAT (anteriormente chamado SAT), incidente sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados; b) aviso prévio indenizado; c) adicional de férias de 1/3 (um terço); e d) vale transporte pago em dinheiro ou outro meio equivalente.*

Ainda, reconheço o direito da empresa autora a compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos – os quais deverão ser devidamente comprovados, quando da execução, e observada a limitação a tributos da mesma espécie, nos termos e condições estabelecidas pela SRF.

Tais valores deverão ser devidamente atualizados pela taxa Selic.

Faculto à autora, conforme pedido formulado na inicial, a pleitear nestes autos a restituição de tais valores, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege.

P.R.I."

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 10 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VLADIMIR MEDORE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, por seus próprios fundamentos.

Entretanto, considerando a divergência de informações entre os PPPs e os laudos anexados (notadamente em relação ao nível de ruído a que exposto o autor no período de dezembro de 1998 a dezembro de 2003), concedo a ele o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos referentes ao período cuja especialidade pretende seja reconhecida.

Após, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 10 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-38.2017.4.03.6141

AUTOR: MILTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, constou da sentença embargada expressamente quais os índices reconhecidos como devidos pela CEF:

"Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal."

Assim, e por consequência lógica, não são devidos os índices pretendidos pela parte autora – março de 1990 e fevereiro de 1991.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 10 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JACKES ARCHANJO NOGUEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 14/12/1981 a 05/05/2008, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 14/12/1981 a 05/05/2008, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial– exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/08/2001 a 01/08/2009.

De fato, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial de tal período para fins previdenciários com base na prova produzida em reclamação trabalhista – na qual, vale mencionar, o INSS não era parte.

Entretanto, a prova produzida naquela demanda não demonstra o caráter especial do período para, ressaltar, fins previdenciários.

De fato, na perícia realizada na demanda trabalhista foi apurada a periculosidade da atividade exercida pelo autor, em razão da existência de um tanque de óleo diesel, conforme constou da sentença proferida naqueles autos:

"O laudo técnico apresentado (fls. 366/373), após análise detida das atividades desempenhadas pelo autor concluiu que o autor estava exposto à área de risco definida pela existência de um tanque de óleo diesel para abastecimento dos geradores existentes nas áreas internas dos edifícios da reclamada, tanto na unidade de Santos como de Campinas, portanto suas atividades estão enquadradas como perigosas (fls. 369-verso e 372)."

Entretanto, a existência de tanque de óleo diesel no prédio onde o autor trabalhava não caracteriza a especialidade de sua atividade, já que ele não mexia com tal óleo, estando exposto apenas ao perigo decorrente de sua existência – o que gera o direito ao adicional de periculosidade, mas não ao reconhecimento do caráter especial do período para fins previdenciários. Os critérios para a previdência são diversos daqueles para fins trabalhistas.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial, razão pela qual há como ser acolhida sua pretensão de revisão do benefício.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando os documentos apresentados pela parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Anoto, por oportuno, que o ajuizamento desta ação não obsta o prosseguimento da execução de título extrajudicial.

Cite-se a CEF.

São VICENTE, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DESPACHO

Cumpra o autor integralmente o despacho de 28/11/2017, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, anexando cópia do contrato de financiamento.

Int.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANUEL JESUS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca dos laudos anexados aos autos.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a requisição dos honorários dos srs. peritos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 12 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000566-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANDERSON JOSE GUEDES DE ASSIS, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pelo autor, eis que desnecessária para o deslinde do feito.

Os documentos anexados são suficientes para verificação da (ir)regularidade do contrato firmado entre as partes, bem como do procedimento de execução adotado pela CEF. Ainda, são suficientes para apurar se as partes estão cumprindo as cláusulas avençadas.

Assim, venham conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CALISTO ETINGER
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CALISTO ETINGER
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MACEDO CASSIANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses de março de 1990 e março de 1991.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal (CEF), citada, apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No que tange a preliminar de mérito da prescrição, verifico que esta se confunde com o mérito propriamente dito, e, como tal, será adiante analisado.

Passo, assim, à análise do mérito.

Quanto às prejudiciais de mérito:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada *in casu*, juntamente com o mérito.

Passo, assim, à análise do pedido de aplicação dos índices elencados na inicial.

A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1.Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2.Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989 (que não foi requerido na inicial, mas entendo oportuno mencionar), não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior – qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 – 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);
- Jan/89 – a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 – a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro – 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF "desconta" o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices – janeiro e fevereiro de 1989 – favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, diante dos índices pleiteados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CREMILDO VASQUES
Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se o INSS para execução invertida, no prazo de 45 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA ENCARNACAO CRUZ

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o feito foi digitalizado fora de ordem e peças faltantes, intime-se o exequente a fim de regularizar a distribuição, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sobrestamento desde feito.

Int.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000049-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: IVO FERNANDES

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o feito foi digitalizado com peças faltantes, intime-se o exequente para proceder à regularização da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000053-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: SYLVIA MARIA PEIXOTO BORGES

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o feito foi digitalizado com peças faltantes, em especial o verso das folhas com conteúdo, intime-se o exequente para proceder à regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000053-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: HELENA LEOCADIA BORGES DE SOUZA - ME

DESPACHO

Considerando que o feito foi digitalizado com peças faltantes (verso das folhas), intime-se o exequente para proceder à regularização da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: DINA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a redistribuição do feito a esta Justiça Federal, intime-se a exequente para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CLAUDIO ARAUJO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando comprovante de residência atual - últimos 3 meses.

Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação anexada aos autos, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Cancele-se a audiência agendada para o dia de amanhã, comunicando as partes e a testemunha por meio telefônico, se necessário.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 16/04/1982 a 10/01/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER, em 26/08/2013.

Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Foi determinada a apresentação, pelo INSS, de cópia do procedimento administrativo do autor.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 16/04/1982 a 10/01/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER, em 26/08/2013.

Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto nº 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 16/04/1982 a 30/04/1989 e de 01/02/1994 a 30/07/2006 – durante os quais esteve exposta a nível de ruído superior ao limite de tolerância, conforme PPP anexado aos autos "virtuais" (no procedimento administrativo e na petição inicial).

Não comprovou, porém, sua exposição a agentes nocivos nos demais períodos – quando sua exposição era a nível de ruído inferior ao limite de tolerância.

Ademais, não apresentou documentos com relação ao período posterior a 2006.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 16/04/1982 a 30/04/1989 e de 01/02/1994 a 30/07/2006, os quais, somados, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 16/04/1982 a 30/04/1989 e de 01/02/1994 a 30/07/2006.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão destes períodos em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (já reconhecidos como tal em sede administrativa), tem-se que na DER, em 26/08/2013, a parte autora contava com o tempo total de mais de 35 anos.

Assim, verifico que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário).

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Luis Fernando de Araujo Gonçalves para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/04/1982 a 30/04/1989 e de 01/02/1994 a 30/07/2006;
2. Converter tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 26/08/2013.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 06 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001688-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SERGIO TERUEL SONA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI - SP279573
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Manifestem-se os embargos.

Após, conclusos para sentença - ocasião em que apreciarei o pedido de tutela.

Int.

São VICENTE, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 19/08/2015.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento das contribuições recolhidas no período de maio de 2014 a novembro de 2015.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 19/08/2015.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento dos recolhimentos efetuados no intervalo entre 05/2014 e 11/2015.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que está devidamente demonstrado que a parte autora, na DER, em agosto de 2015, tinha direito ao benefício pleiteado.

De fato, as contribuições necessárias para que a autora contasse com 30 anos de tempo de serviço foram inicialmente recolhidas a menor, por ela. Os documentos anexados mostram que o valor da contribuição deveria ser de R\$ 157,60, mas a autora recolheu somente R\$ 150,00.

Entretanto, durante o trâmite do procedimento administrativo a autora regularizou os valores, efetuando o pagamento das diferenças.

Assim, não há qualquer razão para que as contribuições não sejam consideradas. Pelo contrário, tendo sido efetuada a regularização, devem tais contribuições serem computadas para fins de concessão do benefício de aposentadoria à autora.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100%, pelas regras atuais, já que tais contribuições, somados aos demais períodos da autora, resultam no tempo total de mais de 30 anos, na DER de 19/08/2015.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Maria das Neves de Souza** para **reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição**, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, **no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 19/08/2015.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 08 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO DE SOUZA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELCIO CAPUZZO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DINIZ DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEONILDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja o INSS condenado ao pagamento do valor de R\$ 175.356,79, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou impugnação alegando excesso de execução. Aduz que os juros estão excessivos, e que a correção monetária está equivocada.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo para o feito decorre do domicílio da autora – não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a ACP.

Não há que se falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício, eis que o benefício foi revisto administrativamente em 2007, versando o presente feito somente sobre os atrasados.

Não há que se falar, ainda, em prescrição – eis que o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP somente ocorreu em 2013. Assim, somente em 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Não se iniciou pela metade – eis que uma coisa é a prescrição do direito de ação (para revisão do benefício), e outra é a prescrição da execução da sentença. A interrupção da prescrição do direito de ação se deu quando da citação, mas a prescrição da execução da sentença somente se iniciou em 2013, pelo prazo completo de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Com efeito, o benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre dezembro de 1998 e outubro de 2007.

Entretanto, a pretensão da parte autora de aplicação do INPC e de juros de mora de 1% ao mês, a todo o período, não pode ser acolhida.

Deve-lhe ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada.

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Por outro lado, o termo inicial dos juros de mora deve, de fato, ser a data da citação do INSS na mencionada ACP, tal como decidiu o E. STJ no julgamento do REsp 1.370.899 – SP.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **determinar ao INSS que pague à parte autora** as diferenças decorrentes da revisão de seu benefício nos termos da ACP n. n. 0011237-82.2003.403.6183, compreendidas entre dezembro de 1998 e outubro de 2007, **no montante total de R\$ 141.626,53, atualizado até outubro de 2017.**

Considerando a sucumbência em grande parte do INSS, condeno esta autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor executado, considerada a complexidade da causa, a sucumbência também do autor e o disposto no artigo 20 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTHA STEINER DE ALCANTARA ANTUNES - SP197873
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação do Município exequente, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCUS ROGERIO COELHO
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação de que o contrato firmado pelo réu tinha seguro, esclareça a CEF quais as coberturas previstas, e a razão pela qual não foi acionado o seguro.

Após, dê-se vista ao réu, e venham conclusos.

Int.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000374-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301
RÉU: ALESSANDRA LOPES, THIAGO CONCEICAO ARAUJO DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Int.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000386-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON ANTONIO DE SOUZA COSTA - SP314321
RÉU: ADRIANO LIMA DA CRUZ, MEIRE ELLEN DA SILVA NOVAES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Int.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000431-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GILZA DE SOUZA ALMEIDA - SP348856
RÉU: PEDRO LUIZ FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 120 dias.

Int.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000312-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO MAGELA EVANGELISTA DE SOUSA, ALECSANDRA COELHO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 120 dias.

Int.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NIVALDO CORDEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 (TRINTA) dias, eventual notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON SANTOS DE ABREU, GERUSA RIBEIRO DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à E. Corte.

Int.

São VICENTE, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENILDO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos atualizados (máximo de três meses):

1 - procuração;

2 - declaração de pobreza;

3 - comprovante de endereço em seu nome.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 15 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELY MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. apresentando comprovante de residência atual - últimos 3 meses;
2. retificando o valor atribuído à causa, eis que não foi considerada, em seus cálculos, a prescrição quinquenal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço legível em seu nome (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 15 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TITO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao réu sobre o depósito dos documentos em secretaria.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, indefiro os pedidos formulados nos itens "8" e "9" do documento id 3922262, pág 28, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 15 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PASCOAL LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, indefiro os pedidos formulados nos itens "8" e "9" do documento id 3922262, pág 28, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 15 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALBERTO PONTES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, indefiro os pedidos formulados nos itens "8" e "9" do documento id 3922262, pág 28, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 15 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCI GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, indefiro os pedidos formulados nos itens "8" e "9" do documento id 3922262, pág 28, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 15 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ACIDALIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA ARLINDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Regularize a parte autora a digitalização, que está incompleta. Não consta a sentença recorrida integral, mas somente seu verso.

Int.

São Vicente, 15 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Regularize a parte autora a digitalização, que está incompleta.

Int.

São Vicente, 15 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WALTER OMETTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça ao autor. **Anote-se**.

Afasto a prevenção indicada pelo Setor de Distribuição. **Anote-se**.

Junte-se as cópias do procedimento administrativo do benefício extraídas dos autos nº 0086485542004403630, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – SP.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Revisão – Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS LEAO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Apresentando comprovante de residência e procuração atuais – últimos 3 meses;
2. Regularizando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que os documentos anexados demonstram que o autor tem plenas condições de arcar com as custas deste feito sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família.

Assim, no mesmo prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor a gratuidade de justiça. **Anote-se**.

Afasto a prevenção indicada pelo Setor de Distribuição. **Anote-se**.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve a parte autora justificar o valor que atribuiu à causa mediante apresentação de planilha que destaque os valores pretendidos e considere as quantias pagas**.

Saliento que a planilha apresentada considera como pagos valores diversos do constante em extrato do benefício (documento id 3942253, páginas 7 a 12).

-

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321)**.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ARLINDO BROGNA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Por fim, indefiro o quanto requerido no item 8 dos pedidos, eis que se trata de providência que deve ser tomada pela própria parte autora. Concedo-lhe, assim, o prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos que entender pertinente para o deslinde do feito.

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DONALDO SAMPAIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

dê-se baixa na prevenção.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Por fim, indefiro o quanto requerido no item 8 dos pedidos, eis que se trata de providência que deve ser tomada pela própria parte autora. Concedo-lhe, assim, o prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos que entender pertinente para o deslinde do feito.

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ADELBAR PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Por fim, indefiro o quanto requerido nos itens 8 e 9 dos pedidos, eis que se trata de providência que deve ser tomada pela própria parte autora. Concedo-lhe, assim, o prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos que entender pertinente para o deslinde do feito.

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROGERIO REINA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTANA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ZANDONA JUNIOR - SP211859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, oportunidade em que a secretaria deverá providenciar nova consulta sobre o andamento do conflito de competência referente a estes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, indefiro os pedidos formulados nos itens "8" e "9" do documento id 3956869, pág 28, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIO JOSE VIZACARO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016 firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, indefiro os pedidos formulados nos itens "8" e "9" do documento id 3957086, pág 28, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5001044-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NILO DE OLIVEIRA, OSWADIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON - SP138330, WILSON DIAS SIMPLICIO - SP180213
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON - SP138330, WILSON DIAS SIMPLICIO - SP180213
RÉU: HERMENEGILDO GONÇALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente inicialmente por Benedita Ivone de Oliveira (ora falecida e substituída por seus sucessores Nilo de Oliveira e Oswadir Aparecido de Oliveira).

Alegava, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Joinville, 120, em São Vicente/SP (lote n. 66 da Vila Sorocabana).

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal de São Vicente.

Intimada, a União apresentou novos elementos acerca do imóvel usucapiendo.

Dada ciência à parte autora, não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno de marinha.

Está, inclusive, cadastrado sob o RIP maior n. 7121.0004368-09, em regime de OCUPAÇÃO.

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora – que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.

Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse – o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FETO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ELISABETE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA GONCALVES PACHECO - SP312365
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção indicada pelo Setor de Distribuição. **Anote-se.**

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

No mais, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Int

São VICENTE, 19 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIO BAPTISTA Y BAPTISTA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, indefiro os pedidos formulados nos itens "8" e "9" do documento id 3978815, pág 28, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 19 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AURINO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, indefiro os pedidos formulados nos itens "8" e "9" do documento id 3980176, pág 28, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 19 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ANTONIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no documento id 3980301.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, indefiro os pedidos formulados nos itens "8" e "9" do documento id 3978647, pág 28, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 19 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo 3980214.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 19 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no documento id 3980149.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 19 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO CARRASCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça ao autor e a prioridade de tramitação do feito consoante dispõe o artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Concessão – Aposentadoria Especial – Tempo Especial). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGE/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça ao autor. **Anote-se.**

Afasto a prevenção indicada pelo Setor de Distribuição. **Anote-se.**

Junte-se as cópias do procedimento administrativo do benefício extraídas dos autos nº 00147701520054036301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – SP.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Revisão – Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: KETLIN DA SILVA PONTELLO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA FRANCOSE - SP187275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à autora a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de concessão e indeferimento dos benefícios de auxílio-doença, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve a parte autora justificar o valor que atribuiu à causa mediante apresentação de planilha que destaque os valores pretendidos e considere as quantias pagas**.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321)**. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Anoto que na petição inicial a autora qualifica-se com o nome de casada (Ketlin Pontello de Moraes).

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GLAUCIA DE ARAUJO SOUSA, ARTHUR SOUSA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOREIRA CEZAR - SP370997

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOREIRA CEZAR - SP370997

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NELIO GOMES DA SILVA FILHO, MONICA MARTINHO DE ALMEIDA GOMES

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA, REBECA ALVES GERONIMO PEREIRA, VITORIA ALVES GERONIMO PEREIRA
REPRESENTANTE: LUCIANA ALVES GERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751,
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Prejudicada a manifestação da parte autora, diante da sentença proferida neste feito.

Dê-se baixa findo.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIA REGINA PALAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Citado, o INSS não se manifestou. Assim, decreto sua revelia, sem, porém, aplicar-lhe os efeitos do artigo 344 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - PR72885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 08 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 08 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENOI DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Dê-se baixa na prevenção.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 09 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001555-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARCIO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DESA - RN4848
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Como cediço o mandado de segurança, como via de exceção, restringe-se às hipóteses em que há latente ilegalidade ou abuso praticado por autoridade. Anote-se, ademais, que a estreita via mandamental não comporta dilação probatória.

Dessa forma, emende o impetrante a petição inicial a fim de indicar objetivamente a ilegalidade do ato coator atacado, praticado em contrariedade a texto de lei ou de forma abusiva.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MILDENIR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

À vista da interposição de embargos à execução, proceda-se a Secretaria associação entre os processos.

Suspendo a tramitação desta ação até julgamento dos embargos à execução interpostos.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NOEMIA ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA LISBOA DA SILVA - SP143619
RÉU: ENGENHARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

A comprovação dos fatos alegados constitui ônus da parte autora, o qual não pode ser transferido ao poder judiciário, razão pela qual indefiro o pedido formulado na petição retro.

Ademais, a parte autora não logrou êxito em demonstrar documentalmente a negativa dos órgãos públicos que ensejasse a intervenção deste Juízo.

Cumpra-se o despacho retro, citando-se os réus.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIHAMEA. AL MALAT - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ - SP348391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ante a expressa concordância da parte autora, intime-se a União a fim de que apresente guia de recolhimento para fins de conversão do montante devido referente aos honorários de sucumbência em renda.

Com a juntada da guia, encaminhem-se à CEF por meio eletrônico para fins de liquidação.

Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 22/02/2018, às 12h00min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

Por fim, esclareço que incumbe ao patrono da parte autora comunica-la da data ora designada para perícia.

Intimem-se.

São Vicente, 11 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATHAN CESAR QUEIROZ SANTOS - SP391611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

São Vicente, 11 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS BULZICO, MICHELLE LISIDATI FRANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
RÉU: SANDRO STRAMA, ADRIANA PIZZATO STRAMA, ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS, KONIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RESIDENCIAL MORRO DO COSTAO SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

MARCOS BULZICO e MICHELLE LISIDATI FRANCHINI, qualificados na inicial, pleiteiam, em tutela de urgência, que a **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** abstenha-se de cobrar qualquer importância referente ao contrato de compra e venda e de financiamento imobiliário firmado com os réus **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL MORRO DO COSTÃO SPE LTDA., SANDRO STRAMA, ADRIANA PIZZATO STRAMA, ROBERTO DE OLIVEIRA BASTOS e KONIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, bem como que a CEF abstenha-se de repassar a construtora (**Koniz**) valores pagos pelos autores.

Alegam que, em 20/01/2015, celebraram com os réus contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais, mas que a obra ainda não foi entregue, tendo sido ultrapassado o prazo previsto em contrato, e que, em razão desse atraso, não mais possuem interesse em manter o negócio.

Com a inicial vieram documentos.

Instados, os autores emendaram a inicial para atribuir novo valor à causa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que em razão do novo valor atribuído à causa, os autores deverão proceder ao recolhimento da diferença de custas judiciais, para o que concedo o **prazo de 10 dias**.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

De fato, ao que consta dos autos, o contrato firmado pelos autores nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

Embora haja plausibilidade de que houve atraso na obra, o que deverá ser melhor esclarecido pelos réus, especialmente pela CEF e pela corré Koniz Empreendimentos, **são os próprios autores que afirmam que a CEF, desde fevereiro de 2017, não repassa valores à construtora e nem cobra dos autores quaisquer parcelas.**

Somente por este fato resta configurada a desnecessidade de qualquer medida judicial para manter a suspensão dos pagamentos, tanto dos autores para a CEF quanto desta para a construtora-empresadora. Ainda que argumentem os autores o desinteresse pela continuidade do negócio, fato é que se trata de complexo negócio, envolvendo ainda os vendedores e a construção de outras unidades de um mesmo empreendimento, de modo que não se afigura razoável determinar, de imediato, a interrupção dos pagamentos, sob pena de frustrar a retomada da obra na hipótese de justificada mora da construtora.

Ou seja, nos termos do artigo 300 do CPC, **não se vislumbra, na hipótese dos autos, perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.**

No mais, não há comprovação de quaisquer tentativas de solução amigável da lide.

Dessa forma, à ningua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Citem-se os réus, que deverão manifestar-se expressamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. À vista das diligências realizadas no processo nº 5000222-69.2017.403.6141, em que figuram os mesmos réus, observe a Secretaria e o Oficial de Justiça que a corré Koniz Empreendimentos Imobiliários Ltda. também poderá ser encontrada na Rua Campos Sales, 167, salas 909 a 911, e que a **incorporadora Residencial Morro do Costão SPE Ltda. poderá ser citada na pessoa do representante legal da Koniz Empreendimentos.**

Recebo como emenda à inicial a petição e documentos acostados em 19/12/2017. **Recolham** os autores as custas judiciais complementares e **providencie a Secretaria** retificação do valor da causa no sistema processual.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por "Comércio de Embalagens Porsani Ltda." contra ato do ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos – 8ª Região Fiscal

É o relatório do necessário.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Santos/SP.

Int. Cumpra-se.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro à autora a gratuidade de justiça. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito com fundamento na Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Deverá a parte autora providenciar a juntada do procedimento administrativo de concessão e revisão de seu benefício, pois compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.

Outrossim, no prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome ou da declaração e comprovante atualizados do proprietário do imóvel (emitido há no máximo 3 meses).

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 15 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDMILSON MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais – últimos 3 meses.

No mesmo prazo, apresente cópia de seus últimos 3 holerites.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 16 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

A parte autora deve **providenciar a juntada de cópia** do comprovante de endereço da inventariante, bem como a declaração de pobreza atualizada (emitidos há no máximo máximo 3 meses) ou recolher as custas iniciais. Providencie, ainda, juntada de cópia da escritura pública referida no R.4 da matrícula nº 68.341 do Cartório de Imóveis da Praia Grande **no Segundo Tabelião de Notas de São Vicente**.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321)**.

Sem prejuízo:

a) intime-se a CEF a manifestar interesse no feito;

b) **providencie a Secretaria a inclusão do nome do advogado dos autores para fins de intimação oficial e retifique-se a autuação a fim de constar os Espólios de Dermeval e Rosa no polo ativo**.

Atente-se, futuramente, ao outro endereço do correu Edmor mencionado no documento id 4166883, página 89.

Int.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARIA CICERA DOS SANTOS PALMEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA - SP327477
IMPETRADO: DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual a impetrante pretende não seja cessado o fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Alega, em suma, que seu parceiro Anderson, dela afastado por medida de proteção, requereu o cancelamento da ligação elétrica, apresentando para tanto contrato de locação no qual figura como locatário.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual, foram os autos remetidos a esta Vara Federal de São Vicente.

É o relatório. Decido.

A impetrante, intimada a apresentar documentos que comprovem os fatos narrados na inicial e o suposto ato coator impugnado, limitou-se a apresentar o contrato de locação, no qual seu parceiro Anderson figura como locatário.

Não trouxe a impetrante qualquer documento que comprove o requerimento de cancelamento do serviço, por parte de Anderson, ou mesmo a medida protetiva narrada.

Sequer a data de tal requerimento – essencial para apuração de eventual decadência – comprovou a impetrante.

Assim, à evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória), não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in "Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor", Theotônio Negrão, 26ª edição) :

"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas."(STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001603-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o embargado.

Após, se for o caso, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001786-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: PRISCILA AZEVEDO FIGUEREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o embargado.

Após, se em termos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Vistos,

Considerando a redistribuição do feito a esta Justiça Federal, intime-se o exequente a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE EUDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ EUDES FILHO, qualificado na inicial, pleiteia a concessão de tutela antecipada a fim de que a **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** abstenha-se de prosseguir com a execução extrajudicial, de alienar imóvel adquirido por intermédio de contrato de financiamento imobiliário a terceiros, bem como obter a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 07/10/2017 e a autorização para purgação da mora mediante depósito judicial.

Alega haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros e em razão de abusos cometidos pela ré, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Aduz a existência de uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Por fim, afirma que tentou entrar em contato com a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Com a inicial vieram os documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais enfrentados, **cabendo registrar que o Sr. José Eudes Filho não é a pessoa que firmou o contrato de financiamento imobiliário com a CEF, tratando-se, provavelmente, de aquisição do bem por “contrato de gaveta”**.

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela Sra. Maria Gecenilda Bezerra Santos nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi o autor (ou a Sra. Maria Gecenilda) que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas pessoais seus.

A parte autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré.

Segundo foi averbado na matrícula nº 2.830 do Cartório de Registro de Imóveis de Mongaguá, a mutuária foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97. Desse modo, as alegações referentes à ausência de notificações, planilhas e demonstrativo de débitos restam esvaziadas, tanto quanto a de que procurou, sem sucesso, regularizar seu contrato antes do início da execução extrajudicial.

Fica ressaltado, portanto, que a mutuária foi intimada para que purgasse a mora, o que não ocorreu e resultou no requerimento de consolidação da propriedade pela CEF em **outubro de 2015**, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação em **janeiro de 2018**, mais de 2 anos depois daquele fato. O leilão, registre-se, ocorreu em julho de 2017, e não em outubro, não havendo notícia de arrematação.

Quanto à designação de audiência de conciliação, não comprovou a autora reunir condições de voltar a pagar o financiamento, tanto que ora oferece o pagamento das prestações vencidas, ora requer a incorporação destas no saldo devedor. Aliás, se confrontados os termos das notificações com a planilha de evolução teórica da dívida, infere-se que já houve anterior incorporação de parcelas em atraso, o que afasta a alegação de intransigência da CEF quanto à regularização do contrato.

Não obstante, assim será feito por este Juízo na hipótese de a ré manifestar interesse na conciliação.

Quanto à designação do leilão pela CEF em prazo superior a 30 dias, que resultaria na inobservância do *caput* do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, cabe apenas assentar que tal demora em nada prejudicou a parte autora, somente a beneficiando na medida em que prorrogou a ocupação indevida do imóvel e possibilitou tempo maior para a purgação da mora, oportunidade esta, afinal, desperdiçada. Não há, portanto, que se cogitar em nulidade da execução extrajudicial em razão dessa circunstância, nem, tampouco, em preservação de contrato cujas obrigações não são cumpridas pela maneira estipulada pelas partes.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

A fim de analisar a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, deverá o autor providenciar a juntada de declaração de pobreza em nome da Sra. Maria Gecenilda, assim como procuração *ad judicium*, assinadas pelo Sr. José Eudes na condição de procurador. Outrossim, deverá providenciar a juntada de comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 3 meses) em nome da mutuária.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: RICARDO ANTERO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte impetrante sua petição inicial, apresentando procuração e comprovante de residência atuais - últimos 3 meses.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000075-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELMIRA AMATO VIEIRA, RENATA AMATO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA - SP81455
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA - SP81455
RÉU: PASQUALE SACCO, MARIA ALMEIDA GOMES SACCO, MARCIA TIEPPO SCALA, FRANCESCO SCALA, LUIGI SCALA, ZENAIDE TIEPPO SCALA, MARIA APPARECIDA MAGALHAES

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

No mais, manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da União.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500064-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GARCIA & GARCIA COMERCIAL LTDA - ME, RICARDO BUENO FONSECA, GIOVANI ENDRIGO DE ANDRADE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento da complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500065-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: VANESSA OLIVEIRA DE SA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para proceder ao recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500078-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIGUEL SORBAN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de:

- justificar o valor atribuído à causa;

- acostar aos autos os últimos três demonstrativos de pagamento para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OMAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA AYRES LOVARINHAS - SP339131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição.

De início, anoto que o ofício precatório complementar será expedido pelo exato valor indicado pela Egrégia Corte, cuja atualização será calculada no momento do pagamento.

Intime-se a parte autora para informar sobre a regularidade da sua situação cadastral, no prazo de 05 (cinco) dias.

Uma vez em termos, expeçam-se as solicitações de pagamento.

Silente, sobrestem-se.

Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição.

À vista do acordo homologado na Egrégia Corte, remetam-se os autos ao INSS para que seja procedido ao respectivo cumprimento.

Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000270-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: UVER CHARLES MONTEIRO SOARES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de informar, se houve composição administrativa ou se existem outros óbices à expedição de mandado de reintegração de posse.

Não havendo a quitação do débito e não existindo outros impedimentos, expeça-se mandado de reintegração.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILSON VENTURA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ FERREIRA ARANTE, EDNA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual comunicação de concessão de efeito suspensivo referente ao agravo de instrumento interposto.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THAIS MARIANE LINS MENDES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDEMAR SALUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais – últimos 3 meses.

Após, conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

São Vicente, 18 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARLI SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE DA SILVA OLIVEIRA - SP227324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em outubro de 2017 por Marli de Souza Oliveira em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a o reconhecimento *post mortem* da condição de anistiado político de seu falecido marido, Rivadavia da Silva Oliveira.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a comprovar prévio requerimento administrativo, a parte autora anexou comprovante de requerimento protocolizado em 23 de novembro de 2017 – ou seja, um mês após o ajuizamento da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Constato que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que não comprovou, nada obstante devidamente intimada, ter formulado prévio requerimento administrativo.

Na verdade, intimada, comprovou requerimento posterior não só ao ajuizamento da demanda, mas também à decisão que determinou sua anexação aos autos.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo (a qual deve ser anterior ao ingresso da demanda) não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se balcão de atendimento dos órgãos públicos e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional.

É descabida qualquer alegação de que não foi permitido o protocolo de atendimento, haja vista a parte estar assistida por advogado, que tem ciência de que o protocolo administrativo é um direito.

Dessa forma, o órgão público tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido no nome de qualquer interessado, deferindo ou indeferindo-o. O protocolo e a análise do pedido é um direito da parte, e o servidor que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em tela, portanto, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa.

Nestes termos, verificando, de pronto, a ausência de condição da ação, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 18 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADAVINO SOARES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SIMONE DE FRANCA - SP296410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Vicente, 18 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ARTHUR PEREIRA, ANA CELIA LEITE NEPOMUCENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados, verifico que a parte autora tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, ou daquele de sua família.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 18 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, diante da renda mensal da parte autora, verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, e concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do prazo prescricional – considerando que teve ciência da suposta violação de seus direitos em 2006, quando efetuou o saque de seu saldo.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 18 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANO PALADINI, MARIA ZILBERLANDIA VIDAL PALADINI
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

LUCIANO PALADINI e MARIA ZILBERLANDIA VIDAL PALADINI propõem a presente medida cautelar com pedido de liminar em face da Caixa Econômica Federal, para "compelir a demandada a abster-se da realização do LEILÃO designado para o dia 17/01/2018, amanhã, ou de conceder CARTA DE ARREMATACÃO à terceiros, referente ao seguinte ao imóvel: Uma casa situada na Rua Cora Coralina, no. 164 (quadra C, lote 03, Bairro ANHANGUERA - CEP: 11717-739, imóvel registrado sob o nº 5066, no Registro de Imóveis da Praia Grande, e inscrito na Prefeitura da Comarca da Praia Grande sob o número do contribuinte 2.05.39.003.001.0035-5, ou ainda, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal."

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em dezembro de 2011, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros decorrentes de problemas de saúde do autor Luciano, deixaram de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Afirmam terem sido surpreendidos em 15/01/2018 com a notícia de realização do leilão no dia 17/01/2018, em que pesem terem procurado a CEF anteriormente para renegociação da dívida.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, em razão do valor da causa foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados.

Os autores admitem que se tomaram inadimplentes, o que levou ao início do procedimento de execução extrajudicial.

Os autores assumiram o compromisso de quitar o empréstimo em 240 parcelas, mas admitem que em 2015 cessaram os pagamentos.

Desde então, ao que consta dos autos, residem no imóvel sem pagar qualquer valor.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de liminar.

No mais, concedo aos autores o prazo de 05 dias para regularização da inicial, sob pena de extinção, com a juntada de:

1. cópia atualizada da matrícula do imóvel;
2. relação das parcelas em atraso;
3. cópia do procedimento de execução extrajudicial – que pode ser obtido junto ao cartório de imóveis.

Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverão os autores fundamentar adequadamente sua pretensão e formular seus pedidos, adequando-os ao Novo Código de Processo Civil, vigente desde março de 2016.

Int.

São Vicente, 18 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor, para regularização da petição inicial.

Int.

São VICENTE, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO PROCOPIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO LIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO GALDINO D AVILA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDREA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Vistos,
Processem-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.
Int.

São VICENTE, 17 de janeiro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000212-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: J.VIEIRA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARES CORREA - SP102004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA

Vistos.

Diante da renúncia ao direito no qual se funda a presente ação, apresentada pela parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores por ela depositados em juízo.

P.R.I.C.

São Vicente, 19 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCIDES BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCIDES BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALCIDES BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001497-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LABORATORIO DR. SERGIO TAVOLARO PEREIRA LTDA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 19 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008613-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THAIS DA SILVA AFONSO, LAIS DA SILVA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que o documento pode ser obtido diretamente pela parte autora.

Ademais, não restou demonstrado negativa da CEF em fornecer o processo de execução que justifique intervenção do Poder Judiciário.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do documento acima mencionado.

De outra parte, no mesmo prazo, comprove a parte autora a efetivação do depósito, conforme determinado nas decisões ID 1957303 e ID 2251343, sob pena de revogação da tutela concedida.

Int.

São VICENTE, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAQUIM CARLOS DE MATTOS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

À vista do valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JEAN RICARDO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE SA - SP175314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

ID 3912191: ciência a parte autora.

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA CRUZ, JAQUELINE ANDREA CUSTODIO DA CRUZ

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELTON LUIS LEITE, FABIANA FLAUZINO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Vistos,

Considerando as questões deduzidas na petição inicial, quais sejam, critério de amortização, capitalização de juro, dentre outras, indefiro a realização de perícia técnica, por serem matéria de direito.

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABÍLIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a prorrogação do prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Esgotado o prazo sem notícia de efeito suspensivo ao agravo interposto pela autora, tomem conclusos.

Int.

São VICENTE, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARYLAND DINIZ MARTINS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCO ANTONIO ALBUQUERQUE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

No mais, verifico que o autor menciona, em seu pedido, a existência de um requerimento de benefício de aposentadoria especial (já que pede a concessão de tal benefício desde o requerimento). Não anexa, porém, nenhum documento que o comprove.

Assim, em 05 dias, apresente o autor documento que comprove o mencionado requerimento administrativo de aposentadoria especial.

Após, conclusos para sentença..

Int.

São Vicente, 19 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO SERGIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual notícia de efeito suspensivo referente ao gravo de instrumento interposto pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WELINGTON DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **WELINGTON DA CRUZ OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL** pela qual requer, em tutela provisória de urgência, sua reintegração ao Exército Brasileiro.

Narra que em janeiro de 2010 sofreu acidente em serviço em razão do terremoto ocorrido na cidade de Porto Príncipe, no Haiti, conforme reconhecido pelo Exército em procedimento administrativo. Em decorrência, suportou alguns ferimentos e uma lesão permanente no ombro direito.

Alega, contudo, que, ainda acometido da mencionada lesão, diagnosticada com o CID-10 M 75-1 ("lesão manguito rotador direito"), foi afastado do serviço ativo em março de 2013. Requer, dessa forma, sua reintegração ao serviço militar para continuidade do tratamento da doença adquirida em razão do acidente.

É o Relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Em análise preliminar, **não** tenho como configurados os pressupostos para a concessão da tutela de urgência.

Ausente a probabilidade do direito do autor. De fato, embora conste ter sido afastado do serviço militar em **março de 2013**, a inicial não traz qualquer documento alusivo à lesão entre **janeiro de 2011** e o seu desligamento do Exército, bem como posteriormente, até novembro de 2016.

Não há, portanto, nesta análise preliminar, como infirmar o ato administrativo de desligamento do autor, pois nenhum documento de suas atividades militares nos dois últimos anos de ativa foi acostado aos autos.

Outrossim, o autor ajuizou a presente ação apenas em novembro de 2017, ou seja, mais de 4 anos depois de seu afastamento, o que, aliado ao fato de estar empregado atualmente, ou seja, sem incapacidade para o exercício de ao menos algumas atividades laborais, torna inverossímil a alegação de **perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**.

Assim, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Diante do desinteresse pela designação de audiência de conciliação, cite-se a União Federal.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 19 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAERTE CORINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso adesivo.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrágia Corte.

Int.

São VICENTE, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA SANDRIM
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF.

Int.

São VICENTE, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Recebo em aditamento à petição inicial.

Providencie a secretaria a anexação aos autos da contestação do INSS depositada neste Juízo (especial).

Após, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da ação.

Anoto que os pedidos de provas formulados genericamente serão indeferidos.

Int.

São VICENTE, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DELMA GOMES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-21.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CREMILDO BEZERRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511, KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ODAIR DE MOURA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Esclareça a parte autora a pretensão deduzida na petição retro, uma vez que não consta depósito nos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo findo.

Int.

São VICENTE, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar o pedido de produção de provas, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar pontualmente quais pontos controvertidos pretende elucidar com a oitiva de testemunha e demais diligência requeridas.

Anoto que se a pretensão permanecer genérica, será indeferida.

Int.

São VICENTE, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ABEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUCIO - SP296368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

As contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE OSWALDO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que nestes autos o autor pretende obter as diferenças de expurgos referentes aos meses de março de 1990 e de 1991 e que nos autos nº 0002504-78.2000.403.6104, cuja execução foi extinta mediante pagamento em seu favor, os índices referiam-se a período anterior, determino que o autor traga a estes autos cópia dos extratos lá existentes referentes ao período entre dezembro de 1988 a junho de 1992, bem como atribua valor à causa em conformidade com tais documentos e ematenção ao despacho de 05.10.2017.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 19 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São VICENTE, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ZILDA FELICIDADE DE ANDRADE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 19 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001724-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: PAULO TAVARES MASSON
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMARIO MOREIRA FILHO - SP159433
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro, em especial, esclarecendo os fatos e fundamentos que se fundam a ação, bem como indicando o período de inadimplência.

A parte autora deverá, ainda, regular o polo ativo da demanda, comprovando sua legitimidade ativa, uma vez que constam como proprietários do imóvel e contratantes o Sr. Bruno e Sra. Bruna, sem que conste nos autos documentos que demonstrem cadeia sucessória.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 20 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SINIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 20 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KACIA BERTELI SODRE, AUREO MARCONDES SODRE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

SENTENÇA

Vistos.

Kácia Berteli Sodré e Aureo Marcondes Sodré propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando, em suma, a revisão do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado junto a esta instituição.

Em sede de tutela de urgência e evidência pleiteiam a suspensão do pagamento das prestações mensais.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em setembro de 2014, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 260 prestações mensais.

Aduzem, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto.

Com a inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora foi intimada a regularizar a petição inicial, bem como a recolher as custas iniciais.

A parte autora se manifestou, regularizando a inicial e recolhendo as custas.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

A parte autora emendou a inicial, incluindo o autor Aureo no polo ativo, e formulando pedido de compensação de crédito.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos. Impugnou o pedido de justiça gratuita, bem como o valor atribuído à causa.

A parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, os autores juntaram novos documentos e reiteraram o pedido de tutela, notadamente diante do crédito que aduzem ter em face da CEF.

A CEF informou que não pretendia produzir outras provas.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o presente feito se encontra devidamente instruído e pronto para julgamento. A prova documental anexada aos autos é suficiente para apreciação do contrato firmado entre as partes, bem como da regularidade de seu cumprimento, por parte da CEF.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Prejudicado a impugnação à justiça gratuita formulada pela CEF, eis que o pedido dos autores já havia sido indeferido.

Por outro lado, no que se refere ao valor da causa, correto o valor do contrato – eis que o objeto do feito é à revisão do contrato, como um todo.

No que se refere ao contrato, vale mencionar, impertinente a alegação da CEF de que o feito deve ser extinto com relação aos outros contratos firmados pelos autores – eis que sequer consta da petição inicial pedido de revisão destes. A inicial é clara ao referir-se ao contrato de financiamento imobiliário.

No mais, rejeito o pedido de emenda formulado pelos autores, eis que feito após a citação da CEF.

De fato, em 27/10/2017 os autores incluíram pedido totalmente novo, só que a citação da CEF se deu em 18/10/2017. Assim, a contestação sequer menciona tal pedido justamente porque não constava dos autos quando da citação da empresa ré.

Passo à análise do mérito, no que se refere, portanto, somente ao pedido inicialmente formulado.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.

Referido contrato prevê a taxa de juros nominal de 8,8334% e a efetiva de 9,2% ao ano (que podiam ser reduzidas para 8,7412 e 9,1001, respectivamente, conforme cláusula G1) – ou seja, taxas absolutamente favoráveis aos autores, muito abaixo da média praticada pelo mercado.

O sistema de amortização é o SAC.

O sistema SAC, ao contrário do que afirma a parte autora, é muito mais benéfico para si do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, *“a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.”*

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

No que se refere aos juros, importante ressaltar que não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

Assim, não há como se reconhecer a procedência dos pedidos dos autores, eis que o valor que vem sendo cobrado pela CEF está regular. Nada há a ser revisto no contrato em tela.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a CEF cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pelos autores.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000396-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADERVAL SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao requerente sobre os documentos apresentados pelo INSS.

Anoto que as vias originais ficarão disponíveis na secretaria deste Juízo, pelo prazo de 06 (seis) meses, para que o autor, querendo, proceda à respectiva retirada, mediante certificação.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, apresentação do cálculo de liquidação referente aos honorários de sucumbência.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

RÉU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que nestes autos o autor pretende receber as diferenças de expurgos inflacionários sobre os depósitos de FGTS nos meses de março de 1990 e de 1991 e que nos autos nº 0002504-78.2000.403.6104, cuja execução foi extinta, foram realizados pagamentos em seu favor referentes a períodos anteriores (janeiro de 1989), determino que a parte junte nestes autos as cópias dos extratos lá constantes, em especial do lapso entre dezembro de 1988 e junho de 1992. Após, providencie a retificação do valor atribuído à causa, conforme despacho de 05.10.2017.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, artigos 320 e 321).

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MENESCAL DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão atacada.

Aguarde-se o decurso do prazo para réplica.

Int.

São VICENTE, 19 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

diante da manifestação da parte autora, retomo o processamento do feito.

Manifeste-se o INSS acerca dos documentos anexados pelo autor, bem como acerca de sua manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL EUZEBIO CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

À vista do certificado, fica designada a realização da perícia social para o dia 03 de fevereiro de 2018 às 11 horas, devendo a patrona dar ciência a parte autora sobre o dia e horário agendados, bem como de que deverá permanecer em sua residência.

Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO BELCHIOR VAZ, LAIS REGINA FRANCISCO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretendem os autores Marcelo Belchior Vaz e Lais Regina Francisco Vaz declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição.

Alegam que em 08/02/2013, celebraram com a CEF contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade do imóvel.

Todavia, afirmam que antes desse fato compareceram a uma agência bancária da ré e a notificaram extrajudicialmente a fim de obterem a cobertura do FG Hab – Fundo Garantidor da Habitação prevista contratualmente em caso de desemprego dos mutuários.

Com a inicial vieram documentos.

Instados, os autores emendaram a inicial para juntar outros documentos e prestarem esclarecimentos.

Foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a juntada da contestação.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação (documentos id 3102903, 3102939, 3102950 e 3102954).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como rejeitadas as preliminares da CEF.

Face a tal decisão os autores apresentaram embargos de declaração – rejeitados.

Intimados, os autores não se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Os autores não se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

As preliminares arguidas pela CEF já foram apreciadas.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.

O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 7879 do Registro de Imóveis de Mongaguá.

Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.

Após o inadimplemento por parte dos autores, e sua notificação para purgar a mora, houve a consolidação da propriedade na pessoa da CEF.

Agora, pretendem os autores o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduzem os autores, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste à parte autora, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, **implementada a condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei n° 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n° 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. Apropriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Saliente-se que o inadimplemento teve início em janeiro de 2016, mesmo mês em que ocorreu a demissão de Marcelo B. Vaz, e que a notificação para o pagamento das prestações em atraso aconteceu em julho do mesmo ano. Não obstante, apenas em agosto de 2017 é que os autores ajuizaram esta ação, após ter havido o decurso do prazo para purgação da mora e a consolidação da propriedade em nome da CEF.

No mais, não houve comprovação de quaisquer tentativas de solução amigável da lide além da notificação extrajudicial feita pelos autores apenas em agosto de 2016, ou seja, foi requerida a cobertura do FGhab em decorrência do desemprego do autor varão tão somente após serem instados a purgar a mora, e não o contrário, como alegam os autores.

Vale ressaltar que a cobertura do FGhab na hipótese de desemprego é disciplinada pelos artigos 20 e 27 da Lei nº 11.977/2009 e pelo respectivo estatuto que impõem, além de um limite temporal de sua utilização, a solicitação formal do mutuário a cada 3 (três) prestações requeridas mediante comprovação de desemprego, o pagamento de 5% (cinco por cento) da primeira prestação mensal objeto do empréstimo a cada solicitação ao FGhab e a adimplência do mutuário com as prestações do financiamento nos meses anteriores à solicitação ao FGhab, requisitos estes que não foram comprovados pelos documentos acostados pelas partes.

Outrossim, não comprovaram os autores que poderão arcar com o pagamento de parcelas superiores aos seus atuais rendimentos, ou seja, de reunir condições de voltar a pagar o financiamento, na medida em que sequer ofereceram-se a pagar o valor das prestações atrasadas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDECI DA CONCEICAO SATELIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Intimado a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita (e da não concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento), o autor ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Comunique-se o E. TRF.

P.R.I.

São Vicente, 25 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANO ASSOLARI DA SILVA
PROCURADOR: IVO BURATTO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000163-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL MK LTDA - EPP, MARCIO ANTONIO DE SOUZA, KAUE GUSTAVO TAMAGNINI PICIRILLO, KAUAN GUSTAVO TAMAGNINI PICIRILLO
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320

DESPACHO

Vistos,

Processse-se.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TALITA VIEIRA AOUN
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. B. DOS SANTOS ANTENAS - ME, ALCIDES BRASIL DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça no sentido de que o executado apresentou comprovante de pagamento do montante integral de dívida, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001114-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: VIVIANE MARIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA SCHULER FAVA - SP328019
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000490-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JAQUELINE DIAS COSTA MINIMERCADO - ME, JAQUELINE DIAS COSTA

DESPACHO

Vistos,

1- Tendo em vista os termos da Resolução 88 PRESI, não há de se cogitar em inclusão de advogado, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida no ID 4060321.

2- Indefiro o pedido de efetivação de consulta no sistema BACENJUD, uma vez que a providência requerida foi efetivada em novembro/2017, portanto há menos de três meses.

3- Sobrestem-se esta execução.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500044-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARROS

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte autora.

Sobreste-se esta execução até provocação do exequente.

Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LIVIA ACCIOLY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

ID 3820623: indefiro em razão dos documentos acostados IDs 3397672, 3201139 e 3201137.

Sobreste-se esta execução até provocação do exequente.

Int.

São VICENTE, 24 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PGP EDUCACAO S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reporto-me à decisão sob Id 4225078, para contextualizar o caso dos autos.

Ora, a autora apresenta novo pedido de suspensão da exigibilidade do débito vinculado ao processo administrativo nº 13069.721935/2017-37. Pretende-o de forma a que o apontamento não impeça a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. A amparar seu pedido, demonstrou (Id 4309151) haver realizado depósito em dinheiro vinculado ao feito.

Decido.

O depósito em dinheiro de quantia *aparentemente* suficiente a garantir a satisfação da integralidade do débito adversado permite ao Juízo atender, ainda que de forma clausulada à confirmação da suficiência e da inexistência de outros apontamentos eventuais, a pretensão autoral. Aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, **defiro em parte** a tutela de urgência. Declaro garantido o débito relacionado ao processo administrativo nº 13069.721935/2017-37, nos termos e nos valores em que referidos nestes autos, sem lhe suspender por ora a exigibilidade, diante da ausência de manifestação da União quanto à suficiência do valor depositado. Por decorrência, contanto que o valor do depósito seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado, deverá a União expedir, *no prazo administrativo normal à espécie*, contado da data do recebimento desta decisão, a certidão que bem reflita a situação fiscal atual da impetrante, considerando em sua análise o depósito realizado nestes autos (Id 4309151).

Em prosseguimento, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa.

Intimem-se; a União (pela PSFN), com prioridade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-42.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CIELO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN MILITELLO - SP184549
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o pedido de levantamento do valor depositado à ordem deste juízo em favor da impetrante, que deve indicar, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos. **Destaco que a petição id Num. 1947448 não indica a identidade da patrona indicada.**

Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2017.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000763-93.2017.4.03.6144
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS - SC41719, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS - SP353060, JULIO CEZAR THOMAZ - SP261352
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, RODRIGO MAURO DIAS CHOFFI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DECISÃO

Id 4316656:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 4111536.

Referem os embargantes que a decisão contém erro material. Aduzem, *inter alia*, que o artigo 8º da Lei nº 8.397/92 não exige a fundamentação e a pertinência das provas a serem produzidas quando da apresentação da contestação, senão somente impõe a sua indicação. Alegam, pois, cerceamento de defesa.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, nego-lhe acolhimento, à míngua de sua subsunção a uma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, menos ainda à ocorrência de erro material.

Sem prejuízo, em atenção ao princípio da efetividade da jurisdição, conheço da questão como pedido de reconsideração.

Assim o fazendo, nos termos do artigo 370, *caput* e parágrafo único, do CPC, oportunizo às partes que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir. Para tanto, contudo, sob pena de indeferimento, deverão indicar a pertinência e a essencialidade de cada uma das provas requeridas ao deslinde meritório do feito.

Em relação à eventual prova testemunhal, deverão indicar quem (nome e qualificação) exatamente pretendem ouvir. Deverão especificar quais fatos exatamente a(s) testemunha(s) pretendida(s) irá(ão) depor e de que forma ela(s) se relaciona(m) a (ou conhecem) esses fatos.

Em relação à eventual prova pericial, deverão declinar qual exatamente será o objeto da perícia e qual a pertinência e essencialidade do(s) fato(s) contábil(eis) sob apuração ao deslinde meritório do feito.

Em relação à prova documental remanescente, desde já defiro sua pronta juntada, a qual deverá ocorrer no prazo acima concedido de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Barueri, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-42.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CIELO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN MILITELLO - SP184549
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada acerca da expedição de alvará de levantamento, ID 4280947, para ciência e providências cabíveis.

BARUERI, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OTAVIO AUGUSTO LEAL VENTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA ARAUJO KURATOMI - SP170402
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECHTA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a seu interesse remanescente no feito. Deverá esclarecer se remanesce interesse mandamental e no que ele especificamente se assenta, considerando a notícia de deferimento do pedido administrativo fiscal. O silêncio do impetrante será interpretado como ausência superveniente de seu interesse mandamental.

2 Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002671-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante essencialmente pretendia a obtenção de ordem jurisdicional para que a impetrada lhe expedisse certidão de regularidade fiscal. Defendeu que os débitos apontados já se encontravam extintos ou com a exigibilidade suspensa. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida em plantão judiciário.

A impetrante veio aos autos comunicar que a certidão pretendida foi expedida em sede administrativa, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Nada mais há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pela impetrante.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-14.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WEB LOJAS COMERCIO GERAL DO VAREJO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A**1 RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar imediatamente os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:**

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que as parcelas referentes ao ICMS não podem compor seu faturamento, e, em consequência, não podem integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE nº 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

Quanto ao pedido de compensação imediata, é assente o entendimento no sentido de que o art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se regularmente às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar nº 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. Não há falar em afastamento de sua eficácia na espécie dos autos, à míngua de exceção legal criada nesse sentido ou de autorização específica do STF por ocasião do julgamento do RE 574.706/PR. Nesse sentido, veja-se: "*Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor; que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.*" (TRF3, Ap 881.265/SP, 0013748-16.2000.4.03.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, julgado em 22/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud. 1 em 23/01/2018, sem destaque no original).

A compensação, pois, dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará somente após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsta a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-29.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A impetrante interps agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que as parcelas referentes ao ICMS não podem compor seu faturamento, e, em consequência, não podem integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 08/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 08/03/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ISS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Houve interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ISS na base de cálculo daquelas exações. Refere que as parcelas referentes ao ISS não podem compor seu faturamento, e, em consequência, não podem integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No *mérito*, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas contribuições, nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistematizada da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016), (Anp 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, conculco que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ISS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Em caso de ter havido a interposição de agravo de instrumento, participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-45.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: IMAGEM SISTEMAS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que as parcelas referentes ao ICMS não podem compor seu faturamento, e, em consequência, não podem integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-35.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SPUMAPAC - INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, NATANAEL MARTINS - SP60723

IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Houve interposição de agravo de instrumento.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que as parcelas referentes ao ICMS não podem compor seu faturamento, e, em consequência, não podem integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-30.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MEGATELECOM TELECOMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - BA 15519, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abster de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Houve interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.
Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

De início, cumpre registrar a possibilidade de sentenciamento do feito neste momento. Não há nenhuma determinação suspensiva de tramitação dos feitos sobre esse tema, oriunda do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que as parcelas referentes ao ICMS não podem compor seu faturamento, e, em consequência, não podem integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cauteelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-25.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NITTO DENKO AMERICA LATINA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROS TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que as parcelas referentes ao ICMS não podem compor seu faturamento, e, em consequência, não podem integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

BARUERI, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500022-53.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MORAES - SP227359, WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317

IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Houve interposição de agravo de instrumento.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que as parcelas referentes ao ICMS não podem compor seu faturamento, e, em consequência, não podem integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-13.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MYATECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Em análise de pedido de reconsideração, a medida liminar foi deferida.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que as parcelas referentes ao ICMS não podem compor seu faturamento, e, em consequência, não podem integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No **mérito**, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-44.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 2490710:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA. em face da decisão Id 2275511. Refere a embargante que a decisão porta obscuridade, porquanto não teria considerado a regularização da representação processual de suas filiais e a consequente legitimidade ativa dessas pessoas jurídicas.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a União requereu a rejeição dos embargos (Id 3001818).

Brevemente relatado.

Decido.

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão embargada não padece de nenhuma obscuridade. Nela foram analisados regularmente os documentos juntados aos autos e constatada a ausência de regularização da representação processual das filiais da impetrante matriz.

A decisão embargada, ao indeferir a inclusão das filiais no polo ativo do feito, assentou-se sobre dois fundamentos: ausência de regularização processual e não comprovação da centralização fiscal na empresa matriz.

Sobre este último fundamento, decidiu este Juízo:

Ainda, este Juízo, em decisão de Id 099947, condicionou a inclusão das filiais no polo ativo à comprovação da centralização do pagamento dos tributos em discussão neste writ pela empresa matriz. Os únicos documentos fiscais carreados aos autos referem-se a pagamentos efetuados pela matriz (Id's 987308 e 987310) e a própria informação apresentada na petição de Id 1492086 indica que não há centralização da arrecadação do tributo em questão.

Ainda que tenha havido tratamento judicial exposto do tema, sobre ele a impetrante nada disse, nem mesmo em sua oposição declaratória. Com efeito, note-se que esse fundamento, suficiente em si para manter a decisão embargada, não foi objeto dos embargos de declaração sob análise.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Em prosseguimento:

1 Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2 Finalmente, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.
Intimem-se.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-61.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SPI73477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 3326596:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão Id 3027268.

Refere a embargante que a decisão porta contradição, porque em sua fundamentação há referência à contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, a qual, contudo, não é objeto da impetração.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

Deixo de abrir vista prévia à contraparte, diante da ausência de prejuízo a ela, considerado o quanto passo a decidir.

Acolho a oposição declaratória, na medida em que há efetiva ocorrência da contradição invocada pela embargante. A r. decisão embargada, em que pese ter tido seu dispositivo dirigido à CSLL e ao IRPJ, veiculou fundamentação reverente à contribuição diversa, instituída pela Lei nº 12.546/2011.

Assim, cumpriria a este magistrado ajustar a fundamentação da decisão embargada ao pedido deduzido pela impetrante e ao dispositivo da medida de deferimento da tutela liminar.

O entendimento deste magistrado sobre o mérito do objeto tributário da impetração, todavia, é relevantemente diverso do daquele da eminente magistrada antecessora, prolatora da r. decisão embargada.

Desse modo, no exercício regular da presidência do feito e do poder de revogação das medidas interlocutórias emanadas nestes autos e deste Juízo, cuja titularidade assumi recentemente, colho o ensejo para revogar a liminar deferida.

Observo que a medida de revogação da liminar é autorizada a qualquer tempo pelo Juízo, desde que não se convença da presença dos requisitos que pautaram a concessão liminar inicial.

Noto, demais, que à espécie não se aplica o princípio da *non reformatio in pejus*, sobretudo diante de que os presentes embargos se voltam contra decisão cível interlocutória, por meio da qual naturalmente não se colocou termo à prestação jurisdicional neste grau de jurisdição. Demais, a reapreciação da medida de concessão da liminar está franqueada ao Juízo a qualquer tempo do processo anterior ao sentenciamento, independentemente de provocação das partes.

Diante dessas circunstâncias, passo a decidir.

A impetrante pretende "seja concedida a medida liminar (...) para a imediata abstenção do ato Impugnado, visando seja declarado o direito da Impetrante em apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão da receita bruta/base impositível do ICMS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785".

A pretensão, contudo, não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.

Diferentemente da COFINS e da contribuição ao PIS, a CSLL e o IRPJ na espécie contam com bases de cálculo compostas pelo lucro **presumido** calculado sobre a receita bruta.

A hipótese de incidência do imposto sobre a renda contempla aquisição de disponibilidade econômica **ou jurídica** de renda, conforme preceito dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Já sua base de cálculo tributável é o montante – que pode ser real, arbitrado ou presumido – da renda ou dos proventos tributáveis. Por seu turno, a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/1988, tem como base de cálculo o valor do resultado do exercício, assim considerado anteriormente à provisão para o pagamento do imposto de renda.

Nesse passo, é relevante notar que a escrituração dos créditos do ICMS se caracteriza como verdadeira *"aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais"*, criando ensejo à incidência tributária. O ICMS, porque compõe o preço de venda das mercadorias e dos serviços, integra a receita bruta das empresas, razão pela qual integra a base de cálculo do IRPJ (pelo critério do lucro presumido) e CSLL, *ex vi* o artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

A propósito, *"ao pretender a exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a impetrante deveria ter optado pela tributação pelo lucro real, quando o valor do imposto já é excluído, uma vez que a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Tendo optado pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. (...) Observa-se, ainda, que por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes."* (TRF3, AMS 363806 / SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Jud. 1 de 08/05/2017).

Nesse mesmo sentido, veja-se:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (TRF3, AMS 343996/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz convocado Silva Neto, e-DJF3 Jud. 1 03/05/2017).

Diante do exposto, **conheço** dos embargos de declaração para reconhecer a ocorrência de contradição na r. decisão liminar embargada. Ao ensejo dessa análise, considerada a natureza interlocutória da decisão embargada e a possibilidade de o Juízo revogá-la a qualquer tempo independentemente de provocação das partes, **revogo** a r. decisão embargada, para **deferir a liminar**.

Por fim, em homenagem à celeridade processual, desde já afasto o cabimento de eventuais embargos de declaração que tenham por finalidade pretender a reforma meritória da presente decisão ou sua modulação a dispositivos normativos ou a julgados eleitos pela impetrante.

Em prosseguimento:

- 1 Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 - 2 Finalmente, venham os autos conclusos para o julgamento.
- Intimem-se.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BELL FLAVORS E FRAGRANCIAS DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, RICARDO ZEQUI SITRANGULO - SP300168

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que as parcelas referentes ao ICMS não podem compor seu faturamento, e, em consequência, não podem integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-53.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: POWER TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Houve interposição de agravo de instrumento.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que as parcelas referentes ao ICMS não podem compor seu faturamento, e, em consequência, não podem integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tornando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-87.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DENTAL PARTNER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar todos os valores recolhidos a tal título.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Houve interposição de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que as parcelas referentes ao ICMS não podem compor seu faturamento, e, em consequência, não podem integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tornando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-21.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - MG66602

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pimentel Consultores Associados Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o pedido de restituição nº 18186.005818/2008-19. Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada análise, de forma conclusiva, o pedido de restituição nº 18186.005818/2008-19, apresentado por ela em 08/05/2008.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou que, em cumprimento à ordem liminar, foi expedida decisão nos autos daquele pedido administrativo referido, da qual foi o impetrante intimado pela via eletrônica.

De fato, a segurança deve ser concedida, confirmando-se a liminar. A propósito, nesta o tema restou suficientemente analisado, não havendo razão para alteração de entendimento deste Juízo. Colho suas razões de decidir como fundamentação desta sentença:

"Quanto ao prazo para a apreciação do pedido de restituição, os requisitos acima enunciados estão presentes.

Estabelece o artigo 24, da Lei 11.457/2007 prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso, a impetrante comprova que protocolou o pedido de restituição objeto dos autos em 08/05/2008 o qual foi remetido à Delegacia da Receita Federal de Barueri em 07/03/2013 (Id. 635143).

Contudo, decorridos mais de 360 dias, não houve ainda pronunciamento administrativo a respeito.

Assim, um juízo de cognição sumária indica que o prazo legal de 360 dias foi extrapolado, caracterizando omissão ilegítima por parte da autoridade impetrada.

Caracterizada, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Está demonstrado ainda que, caso seja deferida ao final do processo, a medida poderá resultar ineficaz. A impetrante necessita da conclusão de seu pedido administrativo dado o tempo decorrido desde que formulado."

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para determinar que a autoridade impetrada analise livremente e conclua motivadamente o pedido de restituição nº 18186.005818/2008-19, conforme mesmo já o fez em cumprimento da liminar que ora resta confirmada.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada as isenções.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Ao SEDI, para que inclua a União Federal no feito, na condição de litisconsorte passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-51.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAGNATA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença Id 3600336. Alega que o provimento contém omissão, porquanto teria deixado de apreciar seu pedido de restituição do indébito nele reconhecido.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, a oposição merece acolhida, contudo sem alteração do resultado do julgamento. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem à correção de mero equívoco material, ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a integração do julgado seja consequência lógica da função integrativo-retificadora dos declaratórios (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Assiste razão à embargante apenas quanto à omissão sentencial na análise do pedido de restituição do indébito. Passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão da seguinte fundamentação na rubrica 2.3 conforme segue:

“2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Nem caberia, na espécie, reconhecer como possível a outra forma de repetição do indébito (a restituição), diante da vedação de que cuidam os verbetes 269 e 271 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o mandado de segurança não é via adequada para o exercício do direito de restituição de pagamento indevido de tributo, por não ser meio sucedâneo da ação de cobrança.

A pretensão pontual de restituição, portanto, é manifestamente improcedente, porque contraria texto expresso de súmulas do STF.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para o fim exclusivo de integrar a fundamentação constante da sentença embargada, sem lhe alterar o resultado nem o dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-44.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos para corrigir erro material constante da fundamentação da sentença Id 3601009, relativo à indicação da data de impetração do feito.

Decido.

A oposição apenas veicula pleito de correção de erro material evidente constante da sentença. Assim, dada a ausência de modificação de entendimento jurídico ou de interpretação dos fatos já lá realizados, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à parte impetrada.

De fato, verifico que o último parágrafo da rubrica 2.1 da sentença contém mero erro material a exigir correção visando a afastar qualquer desinteligência.

Isso porque nele constou a data de 28/06/2017 como sendo aquela da impetração, a qual de fato ocorreu em 08/03/2017.

Por assim ser, com base no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo a inexistência material existente no último parágrafo da rubrica 2.1 da sentença:

“No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 08/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 08/03/2012.”

No mais, a sentença mantém-se intemerata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000554-61.2016.4.03.6144

REQUERENTE: TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por TERMO TEK IND. COM. IMP. EXP LTDA. em face da sentença lançada sob Id 3112361.

A embargante, em síntese, pondera que o ato judicial porta vícios de omissão, invocando em defesa de sua tese uma plêiade de princípios constitucionais e legais. Opõe os presentes declaratórios *"a fim de sanar o vício quanto a omissão existente nos autos (art. 1.022, II, CPC), clamando por manifestação do Juízo quanto as normas interna corporis (art. 224, VI, 227, I, 228, III, 229, I, do Regimento Interno da SRF/BR, aprovado pela Portaria n. 203/2012), sendo que consiste em atendimento aos arts. 3º, 142, 147, 149, I, CTN, afastando a aplicação da Súmula n. 436, STJ, face a distinção de casos e fundamentos alvos do aludido Precedente, posto que no presente caso há a presença de lançamento por declaração (art. 3º, 147, CTN)"*.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, ela não merece acolhida. Por essa razão, considerada a manutenção da sentença embargada e a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessário oportunizar-lhe prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Os fundamentos dos embargos declaratórios em questão não são claros. A embargante invoca uma sequência de princípios constitucionais e legais genéricos, que embora caros ao Direito Tributário não encontram negativa na sentença embargada. Cita precedente não identificado pelo número ou Órgão prolator, sem data de publicação, e que aparentemente nem mesmo favorece a tese declaratória (ff. 11 e 12) -- o qual, demais, reafirma a natureza de lançamento por homologação, na espécie.

De toda sorte, de seu desmesurado arrazoado pode-se depurar que a embargante, enfim, nada mais pretende do que reabrir a discussão do mérito da decisão embargada e, de resto, da própria tese de ajuizamento.

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão embargada não padece de qualquer omissão. A espécie em questão foi solvida por aplicação do direito aplicado ao caso e declarado na sentença embargada.

Reafirme-se: a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa do fundamento de decidir. Pretende a embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Embora este primeiro grau de jurisdição não seja a melhor instância para o fazer, restam desde já prequestionados todos os dispositivos normativos invocados pela embargante.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Oportunizo à impetrante esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, a divergência existente entre este feito e o de nº 0011535-61.2005.403.6100. Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos e em que estágio de tramitação aquele se encontra. Após, tornem conclusos para a análise de recebimento da inicial mediante prévia apuração de ocorrência ou não de litispendência ou de coisa julgada. Intime-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Preliminarmente, pediu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR no Supremo Tribunal Federal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que as parcelas referentes ao ICMS não podem compor seu faturamento, e, em consequência, não podem integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 18/04/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 18/04/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RND & ASSOCIADOS, GESTAO, PROMOCAO E PROJETOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define segundo o local da sede funcional da autoridade impetrada.

No caso dos autos, a impetrante aponta como coatora não uma autoridade, mas um órgão (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Esse órgão, demais, não está sediado em Barueri e demais municípios desta Subseção Judiciária, mas em Brasília.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a ratificação ou retificação do polo passivo.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: THEREZA COELHO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thereza Coelho Pereira, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o pedido de restituição de valores nº 13896.720214/2014-14.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pende de solução desde janeiro de 2014.

Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 21-71.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Emenda da inicial (Id 4195734).

Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal prestou suas informações (Id 4283671). Em essência, refere que a conclusão da análise do pedido de restituição formulado pela impetrante passa necessariamente pelo encerramento do processo do auto de infração nº 13896.721452/2012-85, o qual está prestes a ser finalizado. Requeveu o prazo de 60 dias, contados do encerramento da análise do AI em referência, para conclusão da análise do pedido de restituição formulado pela impetrante.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Id 4195734: recebo a emenda à inicial. Ao SUDP, para registro.

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que a concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, sendo inaceitável sujeitá-la a longa espera, notadamente em razão do princípio constitucional da eficiência. O conceito do “razoável” prazo em que se deve tomar para o juízo de existência de mora deve ser buscado na lei ou, inexistindo previsão legal específica, na interpretação subjetiva do Juízo pautada no princípio da razoabilidade.

Com efeito, compulsando os autos verifico que a impetrante transmitiu o pedido de restituição nº 13896.720214/2014-14 (Id 4005077) em **24/01/2014**.

Nesse passo, até a presente data transcorreu prazo superior a quatro anos do protocolo. Esse prazo é bastante superior àquele assinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, de 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

Decerto que tal interregno não deve ser compreendido como lapso absoluto e intransponível para toda e qualquer hipótese fática. Tal lapso poderá, em casos excepcionais, ser assomado pela particularidade e complexidade da espécie sob apreciação. Com efeito, o exclusivo fato do transcurso do prazo legal genérica e abstratamente assinado para o encerramento das análises administrativas em geral não impõe o encerramento a qualquer custo — muito menos ao custo de prejuízo concreto ao dever de efetiva fiscalização tributária — das análises administrativas. Há o magistrado de assinar prazo razoável para tal adequado e prioritário encerramento.

Na espécie, notícia a impetrada que a análise do pedido de restituição formulado pela impetrante passa necessariamente pelo encerramento do processo do auto de infração nº 13896.721452/2012-85, o qual está prestes a ser finalizado, sem precisar data para tanto. Em que pese a análise daquele pedido depender da conclusão advinda do julgamento do AI em referência, não se mostra razoável a espera por mais de quatro anos imposta à contribuinte para que receba a livre solução administrativa de seu requerimento.

O *periculum in mora*, de seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante, há longo tempo, quanto à disponibilidade de eventual valor a lhe ser restituído. Mais que isso, a demora administrativa em questão viola permanentemente os princípios constitucionais da eficiência da atuação pública e da garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Determino à autoridade impetrada análise livremente e conclua motivadamente o auto de infração nº 13896.721452/2012-85 e o pedido de restituição dele dependente, nº 05378.51124.11095.1.2.04-9670, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências a cargo da impetrante.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o sentenciamento prioritário (artigo 7º, par. 4º, Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002629-39.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TICKET SERVICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo última oportunidade a que a impetrante cumpra integralmente a determinação constante da decisão Id 4083511.

Deverá esclarecer, no prazo final de 5 (cinco) dias, a divergência existente entre o feito nº 0013327-45.2008.403.6100 e o presente feito.

Decorrido baldadamente o prazo, abra-se a conclusão para a prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RENATO JOSE CERRONE, LUCIANA LEITE, JOAO PAULO CERRONE, ELAINE DOS SANTOS CERRONE
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio do qual pretende a parte autora a consignação em pagamento das parcelas vencidas e vincendas do financiamento imobiliário firmado com a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Pretende ainda a revisão das cláusulas contratuais originalmente contratadas.

Pelo despacho Id 2546918 foi determinada a emenda à inicial.

Intimada, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.541,68.

Decido.

1 Id 2851186: a emenda à inicial não atende a determinação do Juízo. À apuração do valor da causa, cabe à parte autora observar a norma contida no artigo 292, II, do Código de Processo Civil. Assim, porque se trata de critério objetivo legalmente previsto, corrijo de ofício o valor, para que passe a constar como aquele representativo do valor total do financiamento levado a termo, de R\$ 216.156,08. **Ao SUDP**, para registro.

2 Em prosseguimento, de forma a viabilizar o efetivo recebimento da inicial, determino emende-a novamente os autores, no prazo de até 15 dias. A esse fim deverão:

(2.1) juntar, de forma a pautar a análise do pedido de gratuidade, tendo em vista as profissões declinadas na inicial, cópia da última declaração de imposto de renda de cada um;

(2.2) esclarecer se o imóvel é utilizado como residência de todos ou de algum dos autores, ou se se encontra alugado;

(2.3) esclarecer a propositura do feito em face da Caixa Econômica Federal, que aparentemente não integrou o contrato. Em havendo ratificação quanto à composição do polo passivo do feito, justifiquem a legitimidade da instituição financeira, juntando inclusive a matrícula atualizada do imóvel.

3 Decorrido o prazo para cumprimento da determinação de emenda, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

4 Finalmente em relação aos depósitos já realizados nos autos, nada há por ora a prover. Os depósitos vinculados aos autos são faculdade da parte, de cujo exercício, contudo, não decorre nenhum automático direito que já não tenha sido previamente reconhecido por decisão judicial, ainda que prolatada em análise de tutela de urgência. Por outros moneios, explícito que a circunstância de os autores realizarem depósitos mensais no valor de R\$ 500,00 -- cifra que, registre-se, é sensivelmente inferior àquela da parcela mensal do financiamento e que nem de perto expressa o gasto médio com moradia de igual padrão -- não lhes confere, *ipso facto*, um automático direito de permanecerem no imóvel, não ao menos até que sobrevenha eventual decisão favorável em análise de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-95.2017.4.03.6144
AUTOR: GENIVAL SILVESTRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de emenda à inicial ID 4291489.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Genival Silvestre Dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e requereu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Sobre o pedido de antecipação da tutela

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indefiro** a antecipação da tutela.

2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento dos períodos especiais de 14/11/83 a 25/05/84 e de 04/06/96 a 19/11/10.

3 Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova **documental**, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-41.2017.4.03.6144
AUTOR: MILTON CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(1) Alegação de descumprimento de ordem judicial

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre da alegação (Id 3059288) de que a ordem judicial de implantação do benefício previdenciário não foi cumprida.

(2) Apresentação de contrarrazões de apelação

Sem prejuízo da providência acima, diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Barueri, 25 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001152-78.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: JS INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ISABELA DUARTE ELORZA NANNI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Não identifico na espécie necessidade de produção de perícia técnico-contábil, haja vista que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito.

Cumpra a este Juízo, por ocasião do julgamento do feito, estabelecer quais critérios contratuais estão juridicamente autorizados à definição do débito em cobro. As questões sob análise judicial não passam por juízo de adequação técnico-contábil, senão por juízo de adequação técnico-jurídica, ainda que sobre os termos contábeis que já se encontram bem delimitados no contrato subjacente à cobrança.

Nesse sentido: “*DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. (...) 5. Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, mostra-se desnecessária a produção de prova técnica, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. (...)*” (Apelação Cível 2006527/SP, 0012642-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, Primeira Turma, e-DJF3 Jud. 1 28/08/2017).

Diante do exposto e do artigo 370, parágrafo único, **indefiro** o pedido de produção de perícia contábil.

Tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 24 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001503-51.2017.4.03.6144
EMBARGANTE: CLAUDINEI GOMES REBELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO JOSE RAMOS - SP107786
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Na oportunidade, deverão informar a este Juízo se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Havendo interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-90.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LANZA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão dos valores devidos a título de ICMS e de ISS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e judiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão dos valores devidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo daquelas exações. Refere que as parcelas referentes ao ICMS e ao ISS não podem compor seu faturamento, e, em consequência, não podem integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas contribuições, nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STJ, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonson di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS e de ISS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Em caso de ter havido a interposição de agravo de instrumento, participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: M.C.S. KOLLMORGEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão dos valores devidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Houve interposição de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão dos valores devidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo daquelas exações. Refere que as parcelas referentes ao ICMS e ao ISS não podem compor seu faturamento, e, em consequência, não podem integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas contribuições, nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF 17/11/2017)

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE n.º 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-022605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, e-DJF 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS e de ISS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Em caso de ter havido a interposição de agravo de instrumento, participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Houve interposição de agravo de instrumento.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Em análise de pedido de reconsideração, a medida liminar foi deferida.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que as parcelas referentes ao ICMS não podem compor seu faturamento, e, em consequência, não podem integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-16.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: APLIC COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Em análise de pedido de reconsideração, a medida liminar foi deferida.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que as parcelas referentes ao ICMS não podem compor seu faturamento, e, em consequência, não podem integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-21.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ECOMIX - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão dos valores devidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Houve interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão dos valores devidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo daquelas exações. Refere que as parcelas referentes ao ICMS e ao ISS não podem compor seu faturamento, e, em consequência, não podem integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas contribuições, nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (El 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE n.º 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJE 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJE 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJE 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJE 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS e de ISS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Em caso de ter havido a interposição de agravo de instrumento, participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-16.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AES TIETE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO VEITZMAN - SP206735, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF35161

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter antecipado.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela cautelar para antecipação dos efeitos da garantia a ser prestada em execução fiscal futura, mediante apresentação da Apólice de Seguro-Garantia n. 024612018000207750016459.

Decisão **ID. 4221964** determinou a intimação da UNIÃO para manifestação fundamentada sobre a garantia apresentada.

Em resposta (**ID. 4266784**), a UNIÃO alegou que o débito que se pretende garantir encontra-se em âmbito administrativo, de forma que não lhe compete a análise dos requisitos formais da apólice ofertada pela parte autora ou do valor garantido.

A parte autora manifestou-se em petição cadastrada sob o **ID. 4275923**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Lei n. 6.830/1980 admite a fiança bancária ou seguro garantia, nas execuções judiciais da dívida ativa, para assegurar o valor da dívida, juros, multa de mora e demais encargos.

A Portaria PGFN n. 167 regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A Lei n. 10.522/2002, em seu art. 7º, I, prevê a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), quando o devedor comprove o adjuízo de ação, "com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo".

Entendo que, no próprio interesse da UNIÃO, não haveria óbice para o oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia antes da inscrição do débito em dívida ativa ou do adjuízo de ação de execução fiscal, uma vez que a garantia prévia viabiliza a futura recuperação do crédito e dispensa a alocação de recursos humanos da administração fazendária em atividades de pesquisas de bens do devedor e em outros procedimentos.

Assim, tenho que o oferecimento da garantia proposta nos autos, em princípio, não prejudica a credora e consiste em meio menos oneroso à parte devedora. Não se pode descuidar que o princípio da menor onerosidade na execução está previsto nos artigos 805; 829, §2º; e 847; todos do Código de Processo Civil.

Saliento que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.123.669/RS, firmou a tese de que "é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa".

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido:

“EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - SEGURO-GARANTIA - DÉBITO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA- POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.
2. O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".
4. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada.
5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.
6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, com previsão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais.
7. Vislumbra-se relevância na fundamentação expendida pela recorrente, para que seja determinado o recebimento do seguro-garantia oferecido, a fim de que os créditos tributários constantes dos processos administrativos n.ºs 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2001-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011.10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23 não figurem como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos administrados pela Fazenda Nacional.
8. Agravo de instrumento provido.”

Em cognição não exauriente, verifico que a Apólice de Seguro-Garantia n. 024612018000207750016459 (ID. 4197575) foi ofertada em montante superior ao crédito tributário constituído pelo auto de infração, conforme temo de encerramento de ID. 4197557, consistindo em garantia idônea do débito, sem prejuízo da análise acurada pela Fazenda Nacional ao longo do processo.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração da probabilidade do direito.

O risco de dano à parte requerente está demonstrado pela sua necessidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) para a consecução de suas atividades empresariais.

Pelo exposto, considerando idônea e suficiente a garantia ofertada nos autos, sem prejuízo de posterior análise pela Fazenda Nacional, DEFIRO a tutela de urgência requerida nos autos, de modo que os débitos tributários objeto de apuração no processo administrativo de autos n. 19515.721.836/2011-31, não configure óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte autora, tampouco constitua objeto de inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-09.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCIA JORDAO DA CUNHA, JOSUE ALVES DA CUNHA, GILBERTO JORDAO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO - SP245100
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO - SP245100
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO - SP245100
RÉU: JAV INTERMEDIACA DE NEGOCIOS LTDA, PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se requer a declaração do direito de preferência na aquisição de bem imóvel e, alternativamente, a devolução integral do valor pago referente ao contrato de promessa de compra e venda, celebrado com a **PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** Os requerentes pleiteiam, ainda, indenização por danos morais.

O pedido de tutela antecipada concerne à exclusão do nome do autor **GILBERTO JORDÃO DA CUNHA** dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam os requerentes, em síntese, que celebraram contrato de promessa de compra e venda com a Construtora PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., para aquisição de imóvel, apartamento nº 183, da Torre Tietê, localizado no empreendimento denominado “Condomínio Inspire Barueri”. Alegam que não houve aprovação de financiamento do imóvel junto à Caixa Econômica Federal, apesar de informação inconsistente da construtora de que o crédito havia sido autorizado.

Afirmam, ainda, que cumpriram as obrigações decorrentes da relação contratual, mas que, devido à negativa de liberação de crédito imobiliário, remanesceu saldo a pagar, que culminou com a inclusão do CPF da parte Autora Gilberto Jordão da Cunha no cadastro de inadimplentes. Relatam, por fim, que, embora não tenham formalizado distrato com a construtora, houve a aquisição da respectiva unidade imobiliária por um terceiro.

Em atenção ao despacho de **Id. 3080481**, os requerentes apresentaram contrato celebrado com a ré PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (**Id. 3080486**), além de outros documentos (**Id. 3080503 e 3080524**)

Decisão proferida sob o **Id. 3080527** determinou que a parte autora apresentasse comprovante de endereço legível e declaração de hipossuficiência, os quais foram colacionados, conforme **Id. 3080528**.

Vieram os autos remetidos do Juizado Especial Federal de Barueri-SP, em cumprimento à decisão de **Id. 3080534**.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Id. 3080503, 3080524 e 3080528: recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso específico dos autos, em cognição sumária, vislumbro a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

Nos casos em que a obtenção de financiamento imobiliário, através do Sistema Financeiro Habitacional, é condição para execução do compromisso de compra e venda, não sendo o crédito aprovado, restabelece-se o *status quo ante*, não sendo possível penalizar o comprador, quando a negativa bancária é contrária à sua vontade.

No caso vertente, a parte Autora teve seu CPF incluído no cadastro de inadimplentes, em decorrência de saldo devedor a ser pago à Ré PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., relativo a contrato de promessa de compra e venda de imóvel, resultante da não obtenção de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal. Alegam que o compromisso de compra e venda não foi cumprido por culpa do vendedor, que garantiu que haveria aprovação do financiamento junto à instituição bancária.

A princípio, a análise dos documentos carreados aos autos revela que, em momento pretérito, houve a aprovação do crédito para os requerentes, mas em análise posterior, não foi aprovada a sua concessão pela instituição financeira.

Nessa senda, considerando o conjunto probatório anexado aos autos com a exordial, observo, de plano, elementos suficientes para amparar a pretensão da autora, uma vez que apresentou documentos que permitem inferir que o negócio não se aperfeiçoou, em virtude da não concretização do contrato de financiamento do imóvel sob exame, afigurando-se razoável a exclusão do seu CPF do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Registre-se, ainda, que há elementos nos autos evidenciando que o bem, atualmente, pertence a terceira pessoa, conforme documentos de **Id. 3080524**.

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está evidenciado pela possibilidade da parte autora sofrer impactos econômicos e restrições de crédito, em razão da manutenção do seu nome no cadastro de órgãos de proteção ao crédito.

Assim sendo, vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários para o deferimento da tutela requerida antes da oitiva da parte contrária e de dilação probatória.

Não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a Requerida pode dar continuidade aos procedimentos de cobrança.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar a exclusão do nome do Autor Gilberto Jordão da Cunha dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao objeto desta ação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação por não vislumbrar possibilidade de autocomposição.

Apresente, a parte Autora, comprovante de residência LEGÍVEL, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se e cite-se os correqueridos para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Ficam os requeridos cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-62.2016.4.03.6144

AUTOR: RAIMUNDO CARVALHO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ato ordinatório **ID 361730** determinou a regularização da representação processual da parte autora, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

No entanto, o mandado de intimação por oficial de justiça foi devolvido sem cumprimento, por não localização da parte requerente no endereço declinado nos autos, certificado conforme **ID 535796**.

Consigno que a representação processual consiste em pressuposto processual subjetivo de constituição válida do processo. Portanto, não havendo representação processual regular, torna-se inviável o prosseguimento do feito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-04.2017.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO JOSE DA ROCHA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR EDUARDO VALENTE A YMORE - SP295063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE IVO NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANA DOS SANTOS - SP299804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao disposto no art. 292, II do Código de Processo Civil, aditando-o, se for o caso, posto que o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

2) Juntar **cópia legível do comprovante de endereço**, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, **emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação**, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, etc.

Cumprida as determinações, à conclusão para apreciação da tutela requerida.

Intime-se.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-24.2016.4.03.6144
AUTOR: NAOTO HIGUCHI
REPRESENTANTE: NEUSA KAZUMI MATSUO
Advogado do(a) AUTOR: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVAAN APARECIDO MARTINS CHANES - SP244162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora, embora intimada, deixou de atender aos atos de ID's **415210**, **1216407** e **1741918**.

No caso, deixou de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, por verificar ausência de interesse processual.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000264-75.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo a parte autora para ciência da redistribuição dos autos e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a comprovação do recolhimento das custas.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Civil. Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, providencie a regularização de sua representação processual juntando comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal e de ato de nomeação do diretor indicado na procuração (Fl.46 – Id4302729) Luciano Francisco Alves, tendo em vista o teor do art.31, §6º, do Estatuto Social apresentado e, ainda, apresente petição inicial devidamente assinada, uma vez que não consta indicação de assinatura eletrônica do referido documento, conforme os artigos 103 a 105, do Código de Processo Civil, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I; 321, parágrafo único; e 485, IV e VI, do mesmo código.

BARUERI, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de **Id. 1547074**, que deferiu o pedido de tutela de urgência veiculado nos autos.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão quanto ao pedido de tutela antecipada para desobrigar o contribuinte de incluir daqui para a frente o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como de contradição, no tocante à determinação de suspensão da exigibilidade.

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não verifico qualquer das hipóteses no *decisum* embargado.

Consigno, a título de esclarecimento, que a decisão foi expressa no sentido de impor à parte requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições ao PIS e ao COFINS sobre o valor do ICMS, uma vez declarada a suspensão de sua exigibilidade, pelo que não há que se falar em omissão quanto ao pedido de desobrigar o contribuinte de incluir o tributo estadual na base de cálculo das referidas contribuições após e enquanto produzir efeitos a decisão que suspendeu a exigibilidade.

Ademais, resta evidente, da parte dispositiva, que a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e ao COFINS incide sobre o valor correspondente ao ICMS, de modo a autorizar que a parte autora exclua este imposto da base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-87.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de evidência e, alternativamente, de urgência, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a repetição do indébito do montante recolhido a tal título, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 4226590**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 0020008420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Nessa senda, verifica-se, de plano, que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora com as alegações da Parte Autora, havendo probabilidade do direito que se busca realizar e, ainda, existe tese firmada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ademais, a disposição contida no parágrafo único, do art. 311, do CPC, autoriza o deferimento da medida liminarmente.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS e do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cite-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-66.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VANDA PERES ORMON
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º do art. 300, do CPC, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRAZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º do art. 300, do CPC, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-54.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: UNIMIN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por UNIMIN DO BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU) de **Id.776633 e 1084406**.

Medida liminar deferida por decisão sob o **Id.1271571**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id.1483344**.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

BARUERI, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002262-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: APARECIDA COVRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CRES - SP40662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção, uma vez que não foi proferida sentença de mérito no processo apontado como preventivo.

Trata-se de cumprimento de título judicial, com fundamento no art. 534 do CPC, decorrente de sentença proferida na ação civil pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183, transitada em julgado em 21/10/2013.

Requer a parte autora as diferenças relativas ao valor de seu benefício antes da revisão ocasionada pelo cumprimento do acórdão proferido na ação civil acima apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se.

No entanto, a parte deixou de juntar certidão de trânsito em julgado do acórdão/decisão proferido na ação civil em comento. Assim, concedo 15(quinze) dias para que proceda sua juntada nos autos.

Cumprida a determinação, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA (INSS) para que se manifeste acerca do pedido formulado pela parte autora e, querendo, ofereça impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-37.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ABS - ADVANCED BUSINESS SOLUTIONS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - MG36602
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O impetrante manifesta desistência da presente ação, requerendo sua extinção, conforme petição juntada (Id 1932845).

Tendo em vista que a procuração apresentada (Id 1873137) não confere poderes para tanto, intime-se o impetrante para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato , nos termos do art. 105, do CPC.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-12.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ AUGUSTO BOLDRIN
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN - SP207248
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a parte autora ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Não tendo havido citação da parte adversa, descabe condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, 23 de janeiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MURILLO AUGUSTO MULLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do **Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)**, tendo por objeto a anulação do ato que eliminou o impetrante do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e, conseqüentemente, sua habilitação.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 4235978**, a parte impetrante manifestou-se na petição cadastrada sob o **Id. 4273029**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob apreciação, verifico que a autoridade impetrada se encontra domiciliada em Brasília/Distrito Federal, e, tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ, uma vez que a autoridade apontada como impetrada está sediada sob a jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília/DF, com as homenagens de estilo.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

BARUERI, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-41.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO PALMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA MOURA BARBOSA DA SILVA - SP385078

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Despacho **ID 881081** determinou o esclarecimento do valor dado à causa, o recolhimento de custas processuais, a regularização da representação processual e a comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

No entanto, a parte autora não cumpriu integralmente o ato.

Despacho **ID 1246828** facultou-lhe prazo para cumprimento integral. Todavia, quedou-se inerte.

Consigno que o recolhimento dos emolumentos judiciais consiste em pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, não comprovado o pagamento das custas, torna-se inviável o prosseguimento do feito, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Caberá à parte autora o pagamento das custas processuais cabíveis, consoante o § 2º, do art. 485, do CPC.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-75.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: DANIEL BARROS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SILVA - SP207877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MARINHA DO BRASIL- CHEFE DO ESTADO MAIOR DO COMANDO DO 8 DISTRITO NA VAL- CAPITAL DE MAR E GUERRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte impetrante, embora intimada, deixou de cumprir os despachos de ID's **1094034** e **2308511**.

A elucidação das questões apontadas nos referidos despachos é imprescindível para o seguimento deste feito, por envolver pressupostos processuais e/ou condições da ação.

No caso, a parte impetrante não manifestou seu interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, por verificar ausência de interesse processual.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-87.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: JOYCE LIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROQUE DALLA DEA - SP341523

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO ROQUE

Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Despacho determinou a regularização da representação processual da parte autora, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

No entanto, **embora intimada**, a parte autora não juntou tal documento.

Consigno que a representação processual consiste em pressuposto processual subjetivo de constituição válida do processo. Portanto, não havendo representação processual regular, torna-se inviável o prosseguimento do feito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-22.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - MG6602
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte impetrante requer a homologação do pedido de desistência da ação.

Observado que a procuração não contém poderes para desistir, foi intimada para juntar instrumento de mandato que confira expressamente. Porém, transcorreu o prazo sem atendimento.

O descumprimento da determinação judicial demonstra que a parte impetrante não tem interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Quanto às custas, aplicável o disposto no §1º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por INPHARMA LABORATÓRIOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU) de **Id.1117095**.

Medida liminar deferida por decisão sob o **Id.1229823**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id.1346680**.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

BARUERI, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-19.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: EBRAK COMERCIO E CONTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PENHA DE OLIVEIRA - SP349819
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental promovida em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a análise conclusiva de pedidos de restituição/compensação de créditos relativos às retenções de contribuição previdenciária, transmitidos via PER/DCOMP desde 16/07/2015 até 07/06/2016, com o consequente deferimento, para crédito em conta corrente da Impetrante.

Foi deferido o pedido de medida liminar, não havendo interposição de recurso pela parte Impetrada.

O cumprimento da decisão está comprovado pelas informações **ID 2547156**.

Os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Havendo satisfatividade, o provimento jurisdicional pleiteado perde os atributos da necessidade e utilidade, sendo a parte autora carecedora de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"(...) O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do mandado de segurança".

(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1209252/PI – Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17.11.2010)

Na forma do §3º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, "*os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença*".

Saliento, ademais, que a medida deferida nos autos é dotada de definitividade e dela não resultaram prejuízos a terceiros.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.

BARUERI, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-44.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ficam extintos os efeitos de eventual liminar anteriormente concedida. Intime-se a autoridade coatora.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste *decisum* servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-18.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637, FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão de **Id. 4148435**, que determinou à impetrada que concluisse o Pedido de Restituição n. 27446.32674.090916-1.2.02-3057, abstendo-se de realizar a compensação de ofício como o débito referente ao processo n. 13896.721-081/2013-12, ou qualquer outro cuja exigibilidade esteja suspensa.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de obscuridade, uma vez que não incluída, na decisão embargada, a impossibilidade de realização de compensação de ofício com relação aos créditos apurados nos Pedidos de Restituição n. 30458.55760.120916.1.2.02.5063 e 30840.14832.120916.1.2.03.8675.

Decido.

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não verifico a qualquer das hipóteses supra descritas.

Com efeito, em que pese a alegação de que há obscuridade na decisão que determinou a impetração que concluiu o Pedido de Restituição n. 27446.32674.090916-1.2.02-3057, abstendo-se de realizar a compensação de ofício com o débito referente ao processo n. 13896.721-081/2013-12, ou qualquer outro cuja exigibilidade esteja suspensa, observo que esta foi proferida nos limites do quanto requerido na informação de descumprimento da liminar, conforme petição de **Id. 4077074**.

Não obstante, oportuno consignar que a decisão de **Id. 3577485**, que deferiu o pedido de medida liminar, é expressa no sentido de que, sendo apurados créditos fiscais do impetrante nos processos administrativos objeto deste *mandamus* (incluindo-se os Pedidos de Restituição n. **30458.55760.120916.1.2.02.5063** e **30840.14832.120916.1.2.03.8675**), deve a autoridade coatora se abster de realizar a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Quanto ao pedido de fixação de prazo para o pagamento do crédito reconhecido, saliento que o requerimento desborda do objeto deste *mandamus*, em que se pleiteia a concessão da segurança para apreciação dos pedidos de restituição enumerados na exordial, determinando-se que a autoridade coatora não realize a compensação de ofício com eventuais créditos tributários com a exigibilidade suspensa.

Além disso, a decisão de **Id. 3577485** determinou, apenas, que fossem analisados os Processos Administrativos, garantindo a impossibilidade de compensação de ofício, pelo que não há que se falar em obscuridade na decisão de descumprimento (**Id. 4148435**), ora embargada, ao não fixar referido prazo para pagamento.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

Dispositivo.

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-05.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SID SIGNS SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296683
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **SID SIGNS SUPRIMENTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU) de **Id.805999 e 1021567**.

Medida liminar deferida por decisão sob o **Id.1288945**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id.1733827**.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretária remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-73.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por **C&A MODAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, com os acréscimos cabíveis, observado o prazo prescricional.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU) de **Id.728616 e 889206**.

Medida liminar deferida por decisão sob o **Id.1854784**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id.2126129**.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-87.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: BECKMAN COULTER DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE LABORATORIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por **BECKMAN COULTER DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE LABORATÓRIO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, com os acréscimos cabíveis, observado o prazo prescricional.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU) de **Id.1161246 e 1442095**.

Medida liminar deferida por decisão sob o **Id.1714411**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id.1858222**.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-33.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: APOIO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEIVID KISTENMACHER - SC34843, BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, proposta por **APOIO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de **Id.1416281**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuída à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R.I.C.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-37.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ELOG S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por ELOG S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, com os acréscimos cabíveis, observado o prazo prescricional.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de **Id.785815**.

Medida liminar deferida por decisão sob o **Id.1288528**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id.2171360**.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por COLORMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PIGMENTOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU) de Id.785821, 785831 e 961963.

Medida liminar deferida por decisão sob o Id.1322077.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição Id.1690097.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-59.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: DANESI BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por **DANESI BORRACHAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de **Id.1434362**.

Medida liminar deferida por decisão sob o **Id.1551874**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id.1774740**.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R.I.C.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-72.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **ERWIN JUNKER MÁQUINAS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de **Id.897752**.

Medida liminar deferida por decisão sob o **Id.1417845**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id.1689912**.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-60.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MAQUIPLAST PLASTICOS ESPECIAIS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2018 906/999

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por **MAQUIPLAST PLÁSTICOS ESPECIAIS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pelas Guias de Recolhimento da União (GRU) de **Id.918353 e 1911833**.

Medida liminar deferida por decisão sob o **Id.1969728**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id.2005365**.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição/compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à restituição/compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-96.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nos documentos identificados sob os números **724171** e **880502**.

Intimada dos termos da decisão **Id 742780**, a impetrante retificou o valor da causa e procedeu à complementação das custas processuais.

Medida liminar deferida nos termos da decisão **Id 1105143**.

A União, na petição **Id 1191258**, informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão **Id 1105143**, pugnando pelo exercício do juízo de retratação. Juntou cópia da petição recursal (**Id 1191270**) e do respectivo comprovante de protocolo (**Id 1191272**).

O Impetrado prestou informações por meio do ofício **Id 1248115**, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

Na decisão **Id 1643769**, foi indeferido o pedido de reconsideração referente à decisão agravada (**Id 742780**).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito ante a alegação da inexistência de interesse que justificasse a sua intervenção (**Id 2820533**).

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “*noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando*.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “*Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-06.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: SYNTPAPER INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por SYNTPAPER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de **Id.1181671**.

Medida liminar deferida por decisão sob o **Id.1403768**.

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id.1743955**.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 66, da Lei n. 8.383/1991; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e dos artigos 16 e 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e confirmando a liminar deferida, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R.I.C.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-13.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CIELO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **CIELO S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de **Id.1146368**.

Medida liminar deferida por decisão sob o **Id.1272327**.

Interposto agravo de instrumento contra decisão que concedeu a medida liminar (**Id. 1737014**).

O Impetrado prestou informações, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença.

Foi mantida a decisão que concedeu a medida liminar (**Id. 2178016**).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito desta ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliento que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 16 e art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/1995.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Comuniquem-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5000639-13.2017.4.03.0000.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. I.

BARUERI, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MÓTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EXPANSÃO ENSINO DE IDIOMAS S/S LTDA - EPP, MARIA APARECIDA RABELO MONTENEGRO CHAVES, ARTUR GONCALVES COLHADO CABRAL PADOVAN, TARCISIO LACERDA MONTENEGRO CHAVES

Lanço este termo de sentença, meramente para fins de estatística, tendo em vista a inviabilidade técnica na assinatura eletrônica da sentença proferida anteriormente e assinada fisicamente, juntada nestes autos eletrônicos por meio da certidão de ID 4148459, documento de ID 4148462, cujo teor segue abaixo transcrito:

SENTENÇA

"Vistos em sentença.

*Trata-se de ação proposta em face da **Expansão Ensino de Idiomas S S Ltda.**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.*

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

*Custas comprovadas sob o **Id. 874983.***

*A parte autora, na petição de **Id. 4069074**, informa que houve acordo de renegociação/liquidação entre as partes, de modo que a dívida foi quitada, requerendo, assim, a extinção do feito pela carência de interesse no seu prosseguimento.*

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

*Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.*

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se".

BARUERI, 8 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000866-03.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DANE COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA - ME, ROSINEIDE MARIA DA SILVA ROCHA, MAURO NUNES ROCHA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal requer a extinção da ação, tendo em vista a realização de pagamento (ID 3962327).
Contudo, verifico que a advogada que procedeu a assinatura digital da petição não está constituída nos autos como representante da parte (Drª Andressa Kelly do Nascimento de Almeida).
Salienta-se, por oportuno, a necessidade da procuração ser outorgada nos termos do art.105, do CPC.
Desse modo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação apontada.
Após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-83.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DWS SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, EDUARDO DIOGO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para providências, conforme solicitado na petição ID 4065203, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.

BARUERI, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-11.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VGP MOVEIS EIRELI - EPP, RICARDO VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora informa que não tem interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por verificar carência de ação por falta de interesse processual.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Quanto às custas, aplicável o disposto no §1º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-74.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA MENDES BEZERRA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte requerida informa que, extrajudicialmente, houve composição entre as partes.

Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSACÇÃO, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil.

Não tendo as partes disposto quanto ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, serão tais despesas divididas igualmente, dispensadas eventuais custas processuais remanescentes, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 90, do CPC, e §1º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.;

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (**Id 2217384**) em face da decisão **Id 2080536**, que deferiu em parte o pedido de medida liminar para “*declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, terço constitucional de férias, indenização por dispensa do empregado em estabilidade provisória, aviso prévio indenizado e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.*”.

Sustenta a embargante, em síntese, que a r. decisão padece de omissão pois não haveria se manifestado sobre o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, pelo contribuinte, a tais títulos, no ano de 2016.

Analisando os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supra descritas.

Com efeito, anoto que incabível falar em declaração do direito de compensar, em sede liminar, uma vez que dado benefício só é exercitável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o recolhimento indevido do tributo, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, e conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, REJEITANDO-OS quanto ao mérito, mantendo o *decisum* embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020657-07.2009.403.6182 (2009.61.82.020657-3) - MODA JUVENIL ERNESTO BORGER LTDA(SP016053 - WALTER BARRETTO D ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(SP114758 - RODINER RONCADA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança dos débitos exequendos e, em consequência, a extinção do feito. No mérito, contesta a incidência de multa e juros de mora sobre o valor total da dívida, ao argumento de que, por constituir massa falida, a exigibilidade destes encargos legais estaria condicionada à existência de ativo, após o pagamento dos credores subordinados, conforme disposto no Decreto-Lei n. 7.661/1945. Decisão de fl. 06 recebeu os embargos no efeito devolutivo e suspensivo. Intimada, a embargada ofertou impugnação às fls. 10/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/14. Suscitado conflito de competência pela 01ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo-SP, após declínio de competência pelo Juízo Estadual do Anexo Fiscal de Barueri-SP (fl. 21), foi proferida decisão de fls. 44/51, declarando-se a competência do Setor Anexo Fiscal da Comarca de Barueri. Com a redistribuição do feito a este Juízo, foi intimada a parte exequente, que se manifestou, por cota, na fl. 53. Vieram conclusos para decisão. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Pretende a parte embargante seja reconhecida a prescrição dos débitos executados, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal para a sua cobrança, disposto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos principais, bem como da petição da embargante não é possível precisar a data da entrega das declarações, mas depreende-se que as obrigações se referem ao período de 09/1991 e 10/1994. Contudo, conforme informado pela parte embargada nas fls. 10/14, verifico que os débitos exequendos foram objeto do parcelamento, cuja adesão se efetivou em 01/11/1994, permanecendo vigente até 09/01/1997, quando rescindido em razão de inadimplência. Importante registrar que o requerimento de parcelamento configura reconhecimento do débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, dá ensejo à interrupção da prescrição. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional foi interrompido quando da adesão, em 01/11/1994, voltando a fluir, definitivamente, a partir de 09/01/1997, não há que se falar em prescrição, porquanto o ajuizamento da ação fiscal ocorreu em 11/03/1997 (fl. 02), e o despacho ordenatório da citação proferido em 26/06/1997 (fl. 02), dentro do interregno previsto no artigo 174 do CTN. Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE DA I. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o

reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição.Por outro lado, em relação à cobrança de multa e juros moratórios da massa falida, merece guarida a pretensão da embargante.Com efeito, pretende a parte embargante sejam deduzidos, do montante total em execução, os valores relativos à multa e aos juros de mora calculados sobre o principal devido, tendo por fundamento o disposto nos artigos 23 e 26 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, que assim prescrevem:Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.Da análise dos documentos acostados aos autos principais e pelo que consta destes embargos à execução, observo que a embargante teve sua falência decretada em 16/10/1997, nos autos do processo falimentar n. 286/97 (fl.63/68 dos autos principais). Logo, aplicável ao caso o Decreto-Lei n. 7.661/1995, já que a Lei n. 11.101, atual normativo aplicável à recuperação judicial, extrajudicial e falência, entrou em vigor apenas no ano de 2005.Desta forma, com razão a executada, porquanto a incidência de multa e juros moratórios sobre o quantum debeatuer tem como termo final a data da decretação da falência da devedora. Os valores calculados a tais títulos, após a falência, terão sua cobrança condicionada à existência de crédito, apurado após o pagamento dos credores subordinados. Inoportuno consignar, nesse caso, que pretendeu a lei privilegiar o pagamento dos débitos principais, observadas as preferências legais, aos consecrários legais, a fim de que assim se viabilizasse a quitação do maior número de dívidas substanciais possível.É forçoso anotar, contudo, que não se trata de hipótese de isenção legal, mas, tão somente, de subordinação do pagamento dos consecrários legais à sobre, porventura apurada, decorrente da liquidação do principal em aberto.A matéria, inclusive, foi objeto da Súmula n.565 do Supremo Tribunal Federal, que assim prescreve: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.No mesmo sentido, o posicionamento pacífico encampado pelos Tribunais Superiores, conforme revelam os julgados a seguir ementados:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJE 01/07/2015). 2. Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento. 3. Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. 4. Recurso especial provido.(REsp 1664722/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/05/2017, STJ).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.3. Precedentes.4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.5. Adicionalmente, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945.6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de caráter de pena administrativa e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45.7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente.8. Apelação desprovida.(APELREEX 2208426/SP, Rel. Juíza Convocada Giselle França, Terceira Turma, DJe 24/03/2017, TRF3).DISPOSITIVO.Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para o fim de determinar a exclusão, do montante da dívida executada nos autos principais (0020656-22.2009.403.6182), dos valores referentes à multa moratória e dos juros computados após a decretação da falência, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que, oportunamente, sejam cobrados no juízo de falência, caso haja suficiência de recursos para tanto; e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência mínima da embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, dispensando-os.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Registro. Publique-se. Intimem-se.

0005234-14.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-29.2015.403.6144) J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.J C F INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pugnando pela extinção dos débitos consubstanciados nas CDAs de números 80 6 01 3001617-90 e 80 6 01 3001616-09.Decisão de fl.211 recebeu os embargos com a suspensão do processo de execução.Intimada, a embargada ofertou impugnação nos autos, acostada às fls. 214/219, acompanha dos documentos de fls.220/224.A embargante, às fls.233, pugnou pela extinção da ação em razão da renúncia à pretensão formulada nesta ação.Vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido.O artigo 487 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, alínea c, assim estabelece:Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...)III - homologar: (...)c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.No caso dos autos, verifico que a parte autora manifestou, expressamente, sua renúncia ao direito material e processual sobre o qual se funda esta ação, informando que não mais persiste o interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual desiste da ação (fl. 233). Assim, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal nº 0005233-29.2015.403.6144, dispensando-os.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005236-81.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-96.2015.403.6144) J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.J C F INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pugnando pela extinção dos débitos consubstanciados nas CDAs de números 80 6 12 041537-22, 80 7 12 06954-08 e 80 6 12 038731-01.Decisão de fl.107 recebeu os embargos com a suspensão do processo de execução.Intimada, a embargada ofertou impugnação nos autos, acostada às fls. 110/115, acompanha dos documentos de fls.116/119.A embargante, às fls.138, pugnou pela extinção da ação em razão da renúncia à pretensão formulada nesta ação.Vieram conclusos para decisão.É o relatório. Decido.O artigo 487 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, alínea c, assim estabelece:Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...)III - homologar: (...)c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.No caso dos autos, verifico que a parte autora manifestou, expressamente, sua renúncia ao direito material e processual sobre o qual se funda esta ação, informando que não mais persiste o interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual desiste da ação (fl. 138). Assim, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal nº 0005235-96.2015.403.6144, dispensando-os.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010583-95.2015.403.6144 - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPO17513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Trata-se de embargos à execução de dívida ativa, oferecidos por CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo por objeto a extinção da ação executiva, mediante declaração de nulidade do título exequendo.Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo.Após, conclusos.Registro. Publique-se. Intimem-se.

0041470-62.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041471-47.2015.403.6144) TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fls. 301: Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão proferida.Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.Int.Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0044783-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044784-16.2015.403.6144) VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em sentença.VIEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a ausência de certeza e liquidez do débito consubstanciado na CDA n. 35.441.501-8, a decadência dos créditos demandados e a ilegitimidade passiva dos sócios. Subsidiariamente, a embargante defende a necessidade de redução do valor exigido a título de multa moratória e a ilegalidade da aplicação da taxa Selic como índice para correção monetária.Instada a se manifestar, a União informa que houve erro por parte do contribuinte no momento do recolhimento dos valores, fato que impossibilitou a sua apropriação automática. Requer o prosseguimento da execução fiscal em apenso, uma vez que, após alocação do montante recolhido pela embargante, remanesceu saldo devedor (fls. 116/117). A embargante, às fls.130/131, pugnou pela extinção da ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia à pretensão formulada nesta ação. Vieram conclusos para decisão.É o breve relatório. Decido.O artigo 487 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, alínea c, assim estabelece:Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...)III - homologar: (...)c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.No caso dos autos, verifico que a parte autora manifestou, expressamente, sua renúncia ao direito material e processual sobre o qual se funda esta ação, informando que não mais persiste o interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual desiste da ação (fls.130/131). Diante do exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 5º, 3º, da Lei 13.496/2017.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal nº 0044784-16.2015.403.6144, desampensando-os.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044866-47.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044861-25.2015.403.6144) MUNICIPIO DE BARUERI(SP210403 - GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3236 - MARIANA BEZERRA NOBREGA)

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, considerando a existência de ação anulatória com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuada sob o n. 0000420-69.2013.403.6130, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco-SP, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o ajuizamento desta ação, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

0002039-50.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-94.2017.403.6144) TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fls. 353: Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão proferida.Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada, bem como do interesse na produção de eventuais provas.Int.Após, à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0001012-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MM MARKETING DIRETO LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Vistos etc.Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais.Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa.Efetuada o devido recolhimento, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006129-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS)

Vistos etc.Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de 1% (um por cento), sem que, contudo, fosse promovida a atualização dos valores desde a data da distribuição ORIGINÁRIA.Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa.Efetuada o devido recolhimento, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007081-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VV SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP315174 - ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA)

Vistos etc.Às fls. 46 a parte executada apresenta comprovante de recolhimento de custas e requer o cancelamento do ofício expedido às fls. 44 e ss.Tendo em vista que a sentença que determinou o pagamento das custas finais foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 07 de fevereiro de 2017 e que somente em 12 de junho de 2017 houve apresentação da GRU recolhida, não há que se falar em cancelamento do ofício de fls. 44 e ss.Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.Publique-se. Cumpra-se.

0007088-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VV SEVICOS DE COBRANCA LTDA - ME(SP315174 - ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA)

Vistos etc. Às fls. 39 a parte executada apresenta comprovante de recolhimento de custas e requer o cancelamento do ofício expedido às fls. 37 e ss. Tendo em vista que a sentença que determinou o pagamento das custas finais foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 07 de fevereiro de 2017 e que somente em 12 de junho de 2017 houve apresentação da GRU recolhida, não há que se falar em cancelamento do ofício de fls. 37 e ss. Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0015487-61.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015488-46.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES E SP118047 - LILLIANE CANOAS GUIMARAES)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da execução e sem levar em conta a atualização monetária dos valores em cobro nestes autos.Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO das execuções fiscais ns. 0015488-46.2015.403.6144 e 0015487-61.2015.403.6144, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa.Efetuada o devido recolhimento, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016311-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE LUIZ DE MENEZES GOMES(SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ GIAMPAOLI)

Vistos etc.Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais.Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa.Efetuada o devido recolhimento, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016838-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FICOSA DO BRASIL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Vistos etc. Compulsando os autos verifico que as custas foram recolhidas no patamar de R\$ 1.245,93.Contudo, conforme se depreende da planilha anexa, o valor atualizado da causa é de R\$ 212.390,00, e, tratando-se de exequente isento, as custas finais devem ser recolhidas à taxa de 1% do valor atualizado da causa, limitados a R\$ 1.915,35, conforme disposto pela tabela I da Lei 9.289/1996. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, no valor de R\$ 669,42 (seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa.Efetuada o devido recolhimento, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016881-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VOICETEL SERVICE CONSULTORIA LTDA

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018985-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ARTEC ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de 1% (um por cento), sem que, contudo, fosse promovida a atualização dos valores desde a data da distribuição ORIGINÁRIA. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0019105-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TEX SERV REFEICOES LTDA(GO011396 - EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0019260-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELZIMAR ANTUNES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022165-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROJETO EDUCACIONAL COMERCIAL LTDA. - ME(SP371173 - ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de 1% (um por cento), sem que, contudo, fosse promovida a atualização dos valores desde a data da distribuição ORIGINÁRIA. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023101-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CENTRO AUTOMOTIVO TAMBORE ALPHAVILLE LIMITADA(SP140682 - SILVIA GRAZIANO MARTINS FARINHA E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de 1% (um por cento), sem que, contudo, fosse promovida a atualização dos valores desde a data da distribuição ORIGINÁRIA. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0025088-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOLFIX ENGENHARIA SOCIEDADE LIMITADA - EPP(SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0025592-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FLINT ELASTOMEROS LTDA.

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de 1% (um por cento), sem que, contudo, fosse promovida a atualização dos valores desde a data da distribuição ORIGINÁRIA. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0026581-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X ESCOLA INTERNACIONAL DE ALPHAVILLE LTDA(SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI)

Vistos etc. Compulsando os autos verifico que as custas foram calculadas tomando por termo inicial a data da redistribuição dos autos a este juízo (outubro de 2015), quando, de fato, deveria se utilizar a data do ajuizamento originário, que no caso em tela ocorreu em 11/08/2009. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, totalizando 1% do valor do débito atualizado desde a distribuição perante a Justiça Estadual, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0026641-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ARTEC ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP130316 - ANDREA LONGOBARDI ASQUINI)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de 1% (um por cento), sem que, contudo, fosse promovida a atualização dos valores desde a data da distribuição ORIGINÁRIA. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0027662-87.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA.(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da execução e sem levar em conta a atualização monetária dos valores em cobro nestes autos. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Expeça-se a certidão requerida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0027761-57.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027760-72.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X C. P. EXPRESS - CARGAS E DESCARGAS LTDA - EPP(SP098042 - BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0028856-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLURIBUS TRANSPORTES LTDA(SP199450 - MARILZA PENHA DE FREITAS SOUZA)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de 1% (um por cento), sem que, contudo, fosse promovida a atualização dos valores desde a data da distribuição ORIGINÁRIA. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0029440-92.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0030363-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SAO PAULO DETROIT ALLISON-MOTORES E TRANSMISSOES LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCO)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de 1% (um por cento), sem que, contudo, fosse promovida a atualização dos valores desde a data da distribuição ORIGINÁRIA. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0030763-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ESCOLA INTERNACIONAL DE ALPHAVILLE LTDA(SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI)

Vistos etc. Compulsando os autos verifico que as custas foram calculadas tomando por termo inicial a data da redistribuição dos autos a este juízo (outubro de 2015), quando, de fato, deveria se utilizar a data do ajuizamento originário, que no caso em tela ocorreu em 05/03/2007. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, totalizando 1% do valor do débito atualizado desde a distribuição perante a Justiça Estadual, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0031060-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X M&M EVENTOS LTDA(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0031273-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MULTIPURPOSE CONSULTORIA LTDA.(SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de 1% (um por cento), sem que, contudo, fosse promovida a atualização dos valores desde a data da distribuição ORIGINÁRIA. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0031324-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ARTEC ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de 1% (um por cento), sem que, contudo, fosse promovida a atualização dos valores desde a data da distribuição ORIGINÁRIA. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0031326-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ARTEC ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Vistos etc. Compulsando os autos verifico que as custas foram recolhidas no patamar de R\$ 836,04. Contudo, conforme se depreende da planilha anexa, o valor atualizado da causa é de R\$ 311.289,16, e, tratando-se de exequente isento, as custas finais devem ser recolhidas à taxa de 1% do valor atualizado da causa, limitados a R\$ 1.915,35, conforme disposto pela tabela I da Lei 9.289/1996. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, no valor de R\$ 1.076,31 (mil e setenta e seis reais e trinta e um centavos), nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0032565-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLEN INFORMATICA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0033146-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DMC CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(MG097744 - RONALDO DE SOUZA SANTOS)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

0033664-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0034049-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLURALITA CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA - EPP

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0034411-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BECORP - BETANCOURT CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de 1% (um por cento), sem que, contudo, fosse promovida a atualização dos valores desde a data da distribuição ORIGINÁRIA. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0035151-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X POLINOX DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORT E EXPORT LTDA(SPI46665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0035322-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TRANSPORTADORA PONTUAL R.P. LTDA(SPO72484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de 1% (um por cento), sem que, contudo, fosse promovida a atualização dos valores desde a data da distribuição ORIGINÁRIA. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0039220-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SKYMARK GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SPI56352 - RENATO FONTES ARANTES)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0039577-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SPI97086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Conforme determinado pela decisão retro, intimo a parte executada quanto ao bloqueio efetivado nos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º, do art. 854 do Código de Processo Civil.

0040010-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERAGE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL - ME(SPI276571 - KELLY REGINA CINELLI)

Vistos etc. Compulsando os autos verifico que as custas foram recolhidas no patamar de R\$ 89,32. Contudo, conforme se depreende da planilha anexa, o valor atualizado da causa é de R\$ 173.611,02, e, tratando-se de exequente isento, as custas finais devem ser recolhidas à taxa de 1% do valor atualizado da causa, ou seja, R\$ 1.736,11. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, no valor de R\$ 1.646,79 (mil seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0040175-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESCRITORIO IPPOLITO - INTERMEDIACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - EPP(SPI301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0040749-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THOR PRODUCOES LTDA(SPI73628 - HUGO LUIS MAGALHÃES)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0042025-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TOPPUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0044351-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RGIS BRASIL SERVICOS DE ESTOQUES LTDA.(SP295673 - GLAUCIA MARIA ALVES COELHO)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0044664-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COLOR IMPRESS PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA - ME(SPI204586 - ANGELO BERNARDINI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 115/124, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção apresentada nestes autos principais e nos feitos em apenso (números 0044666-40.2015.403.6144 e 0044665-55.2015.403.6144), pelos argumentos delineados na petição de fls. 136/141. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve o apensamento, a estes autos, dos processos autuados sob os números 0044666-40.2015.403.6144 e 0044665-55.2015.403.6144, aprecio, em conjunto e nesta decisão, as exceções de pré-executividade apresentadas naqueles feitos às fls. 15/27. Anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Especificamente quanto ao débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 2 00 011258-24, observo que foi constituído mediante auto de infração, cuja notificação pessoal se deu em 29/03/1999. No tocante aos demais (CDAs n. 80 6 01 010867-06 e 80 2 01 005433-06), as informações de fl. 148 revelam que os débitos exequendos foram constituídos mediante declaração, remetida ao Fisco em 30/01/1998. Assim, não há que falar em prescrição, uma vez que entre a data da constituição definitiva dos débitos e o ajuizamento desta ação fiscal, ocorrido em 03/05/2001 (fl. 02), e das execuções fiscais em apenso, em 21/11/2001 (fl. 02), decorreu prazo inferior ao quinquênio previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Assevere-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inoportunidade de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, de tal forma que não configurada a consumação da pretensão executória no caso dos autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até ulterior deliberação do Juízo. Intimem-se.

0045094-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MMS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.(SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 30/33, que tem por objeto a extinção da ação de execução fiscal em razão do parcelamento da dívida tributária antes do ajuizamento. Intimada, a exequente requereu a rejeição da exceção e a suspensão do feito, nos termos da manifestação de fl. 47. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, o débito inscrito sob o n. 80 2 13 003579-03 e 80 6 13 012021-98 foi objeto do parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, conforme se infere das informações colacionadas aos autos, às fls. 43/45. No entanto, não assiste razão à executada, ora exipiente, no que tange ao ajuizamento inoportuno da ação executiva, porquanto a distribuição da demanda ocorreu em 22.08.2013 (fl. 02) e a adesão ao parcelamento, em 19.08.2014 (fl. 43). Dessa forma, tendo em vista que o pedido de parcelamento se deu após o ajuizamento do feito, não se pode falar em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a obstar a execução, sobretudo porque ainda não se efetivou a homologação do acordo fiscal. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIÇÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS (...). 4. Consta-se, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003. 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios. (g/n)(TRF3, REO 00032805220084039999, 6ª Turma, Rel. MAIRAN MAIA, e-DJF3 14/11/2014). Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, em 29.08.2016, conforme fls. 30/33, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

0045205-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMBIENTE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0047693-31.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047692-46.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLAC 29 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0050140-89.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA.(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da execução e sem levar em conta a atualização monetária dos valores em cobro nestes autos. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Expeça-se a certidão requerida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002391-42.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de 1% (um por cento), sem que, contudo, fosse promovida a atualização dos valores desde a data da distribuição ORIGINÁRIA. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002425-17.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA BARRA FUNDA LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 171/187, que tem por objeto o reconhecimento da ilegitimidade passiva, e, em consequência, a sua exclusão do polo passivo da ação de execução fiscal, haja vista a não configuração de qualquer das hipóteses descritas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 238/241. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No tocante à alegada ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal em razão do redirecionamento deferido na decisão de fl. 67, assiste razão ao excipiente. Com efeito, resta pacificado na jurisprudência das C. Cortes Superiores o entendimento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado quando demonstrada a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, ficando a cargo do Fisco demonstrar a ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN, se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. OCORRÊNCIA. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. 1. Os Embargos de Declaração têm por escopo sanar decisão judicial evadida de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015). 2. Hipótese em que não há no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo. 3. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, ficando a cargo do Fisco demonstrar a ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN, se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica. (STJ, 1ª Seção, REsp 1182462, rei. Min. Eliana Calmon, DJ 14/12/10). 2. O entendimento conjugado nas duas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pedido de redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da dissolução e que ele tenha sido o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo, (v. STJ: 1ª T., AgRg no REsp 1474570/SP, rei. Min. Sérgio Kukina, DJ 17/12/14; e 2ª T., AgRg no REsp 1468257/SP, rei. Min. Og Fernandes, DJ 18/12/14). 3. Na hipótese, como bem destacado pelo juízo a quo, não foi comprovado que as sócias, às quais se pretende redirecionar a execução, tenham sido detentoras da gerência na oportunidade do vencimento do tributo, mostrando-se incabível o redirecionamento do feito executivo em seu desfavor. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1658548/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08.05.2017, STJ) AGRADO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. ARTIGO 135, III, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRIME FALIMENTAR OU IRREGULARIDADE NA FALÊNCIA DECRETADA. 1. Na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. O mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 2. Conforme definido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC). 4. Muito embora o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 5. Mesmo que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, assim como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, configurando o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). 6. A admissão da corresponsabilidade dos sócios não decorre do fato de terem seus nomes gravados na CDA, mas da comprovação pela exequente da prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). 8. Na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. 9. No caso dos autos, de acordo com a informação da exequente (fls. 15/16) e na própria Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/11) ocorreu decretação da falência da empresa executada, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 11. Agravo interno a que se nega provimento. (AC - 00488131020064036182, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 18.05.2017, TRF3). No caso dos autos, porém, como se verifica da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 28/32 e 242/245), o Sr. André La Saigne de Botton é representante da empresa Cibramar Comércio e Indústria Ltda. que, por sua vez, é sócia da empresa executada nos autos desta execução fiscal, conforme ato constitutivo de fls. 204/209. Todavia, embora representante da empresa sócia majoritária da executada, não lhe compete, diretamente, a gestão da sociedade Cibramar Comércio e Indústria Barra Funda Ltda., cuja administração cabia, na realidade, às pessoas indicadas na cláusula quinta do Contrato Social e posteriores alterações (fls. 204/218). Destarte, não se sustenta a responsabilidade descrita no art. 135, III, do CTN em relação ao excipiente. Consigno, por oportuno, que o caso dos autos não se enquadra nas questões de direito afetadas no AI 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, onde reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à responsabilidade tributária do sócio, tendo em vista que o excipiente não ostentava, pessoalmente, a condição de sócio da executada. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de André La Saigne de Botton do polo passivo. Anote-se. Com base no princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo previsto no artigo 85, 3º e ss., do CPC, calculados sobre o valor da causa atualizado. Intime-se a Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se.

0003384-85.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos etc.; Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 28, que acolheu a alegação de incompetência relativa deste Juízo, declinando da competência à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão quanto à condenação da exequente ao pagamento de honorários. Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há que se falar em omissão quanto à fixação de honorários advocatícios, uma vez que incabível condenação em verbas sucumbenciais em decisão interlocutória de declínio de competência. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Intimem-se.

0003385-70.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP338815B - TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS)

Vistos etc.; Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 29, que acolheu a alegação de incompetência relativa deste Juízo, declinando da competência à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão quanto à condenação da exequente ao pagamento de honorários. Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há que se falar em omissão quanto à fixação de honorários advocatícios, uma vez que incabível condenação em verbas sucumbenciais em decisão interlocutória de declínio de competência. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Intimem-se.

0006476-71.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANSPORTADORA EXPRESSO JRV EIRELI(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006885-47.2016.403.6144 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X VILA VELHA SERVICOS LTDA.(SP315174 - ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA)

Vistos etc. Às fls. 37 a parte executada apresenta comprovante de recolhimento de custas e requer o cancelamento do ofício expedido às fls. 34 e ss. Tendo em vista que a sentença que determinou o pagamento de custas finais foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico em 24 de fevereiro de 2017 e que somente em 31 de agosto de 2017 houve apresentação da GRU recolhida, não há que se falar em cancelamento do ofício de fls. 34 e ss. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0007070-85.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000817-47.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASTERMED SAO PAULO CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: VINICIUS DUARTE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO GARCIA DE SOUSA - MS11738
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vinicius Duarte Rodrigues**, em face de ato supostamente praticado pelo **Presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - FAPEC**, em que objetiva, liminarmente, a sua participação no Processo de Seleção para preenchimento de vagas no Programa de Residência Profissional em Saúde – Medicina Veterinária, cuja prova objetiva será realizada em 28/01/2018.

Sustenta que, após a divulgação do edital com a relação geral dos candidatos habilitados para o concurso, para sua surpresa, não encontrou o seu nome dentre os inscritos, embora tenha efetuado o pagamento da inscrição. Dirigiu-se, então, até a empresa responsável pelo concurso e apresentou recurso administrativo, comprovando o pagamento da inscrição, mas sendo informado que o resultado não teria data certa para sair, motivo que ensejou a impetração do presente *mandamus*.

Pede seja concedida a medida liminar para que continue no certame e realize a prova objetiva em 28/01/2018, bem como requer a justiça gratuita.

Eis o sucinto relatório.

Decido.

Neste instante de cognição sumária, verifico ausente o requisito do *fumus boni iuris*, exigido para concessão da medida liminar pleiteada.

O mandado de segurança tem estófo constitucional no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, sob a previsão de que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, sendo que esse dispositivo, no que se refere à ação mandamental da espécie, está regulado pela Lei 12.016/2009, que, de seu turno, em seu artigo 1º, assim estabelece: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Assim, ao tempo em que o mandado de segurança curativo exige a presença de **lesão/violação** a direito - o que reclama ato coator -, para o mandado de segurança preventivo há que se ter **justo receio** de ato ilegal da autoridade apontada como coatora - o que implica em não se ter um ato concreto – a ser taxado de coator -, mas sim indicativos consistentes no sentido de que o ato ilegal será praticado.

Portanto, para o mandado de segurança preventivo se deve ter certeza jurídica de que o ato do qual se tem **justo receio** será praticado, o que requer a existência de um comando normativo cogente nesse sentido; e isso implica em que o ato de autoridade, além de ilegal, *lato sensu*, seja vinculado.

No presente caso, o impetrante requer sua participação no Programa de Residência Profissional em Saúde – Medicina Veterinária (PREPROMV), Área de Concentração Medicina Veterinária Preventiva, com a realização das provas objetivas em 28/01/2018, sob a alegação de que efetuou o pagamento da inscrição no certame, mas que, por equívoco da instituição responsável pela execução do processo seletivo FAPEC, seu nome não relacionado na Relação Geral dos Candidatos Deferidos.

Pois bem. Verifico dos documentos colacionados aos autos, que no Anexo II – Cronograma do Edital UFMS/PROPP n.º 173, de 16 de novembro de 2017 (ID 4281029, pág. 27), o prazo para interposição de recurso contra a inscrição encerrou-se no dia 15/01/2018.

Anoto, ainda, que o impetrante informa que recorreu da decisão e traz aos autos documento que supostamente comprova o pagamento do boleto de inscrição no certame, no qual consta um recibo da FAPEC, com data de 23/01/2018 (ID 4281053). Assim, ao menos nesse instante de cognição sumária, com base nas datas prováveis estipuladas pelo cronograma do concurso, fico com a impressão de que a alegada comprovação do pagamento foi protocolizada extemporaneamente.

Além disso, considerando os documentos apresentados e, bem assim, dada a urgência que o caso requer, não foram demonstrados indícios consistentes sobre os motivos da eliminação do impetrante. É que, do tudo o que restou carreado nos autos, não é possível afirmar-se que a exclusão do impetrante do processo seletivo ocorreu exclusivamente em razão de problemas relacionados ao pagamento do boleto de inscrição, o que só poderia ser suprido com a oitiva da autoridade impetrada - aliás, isso é um indicativo de ausência de uma das condições da ação, na espécie, por falta de ato coator e seus fundamentos.

Assim, nesta análise inicial e perfunctória, não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, venham-me conclusos para sentença, mediante registro.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002566-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: MEYER OSTROWSKY
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte embargante intimada para apresentação de réplica à contestação/impugnação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002567-43.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte embargante intimada para apresentação de réplica à contestação/impugnação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-02.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RODOCAP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 26 de janeiro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se da ação de rito comum proposta por Car Rental System do Brasil Locação de Veículos Ltda., por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, suspender a exigibilidade do débito decorrente do Processo Administrativo n. 19715720185/2015-39, com a prestação da caução.

Narra, em breve síntese, que é uma empresa de locação de veículos, antiga proprietária do veículo Fiat Doblo Essence, placa HCW-2754, que foi apreendido conduzindo mercadoria estrangeira sujeita a pena de perdimento, vindo a ser leiloado.

Declara que não teve qualquer participação no ilícito, apenas locou o referido veículo em 30/07/2013, e que o locatário se apropriou indevidamente do bem, estando devidamente comprovado no Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas de n. 0009039-19.2015.403.6000, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande, que declarou inexistir óbice, decidindo pela sua restituição do veículo à requerida, na esfera criminal.

Notícia que na esfera administrativa, foi lavrado auto de infração determinando a apreensão do veículo e propondo pena de perdimento, sendo posteriormente leiloado. Também foi aplicada a pena de multa com base no art. 78 da Lei n. 10.833/03, sendo a autora condenada de maneira solidária ao pagamento.

Desta forma, relata que propôs ação de n. 000085-13.2017.403.6000, visando a anulação do ato que determinou a perda de perdimento do veículo e indenização, ante a concretização do leilão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No que tange ao pleito antecipatório, sem sequer adentrar no mérito da lide aqui posta, vejo que, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98^[1].

Desta feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é medida que se impõe.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe, nos termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REQUISITOS. 1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Agravo regimental não provido. AGA 200900015306 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1143007 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INMETRO. AUTUAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA MULTA. SUSPENSÃO. Nos termos do entendimento já firmado pelo STJ somente é possível a suspensão da inscrição em cadastros de inadimplentes se houver depósito do valor incontroverso ou caução idônea, pela parte devedora. (TRF-4 - AGRADO DE INSTRUMENTO : AG 50391953020154040000 5039195-30.2015.404.0000 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Publicação: D.E. 02/12/2015 - Julgamento: 1 de Dezembro de 2015 - Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE. EXCLUSÃO DO NOME DO CADIN. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de suspensão de efeitos da decisão administrativa prolatada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, bem como de exclusão de nome do CADIN, em consequência de depósito judicial de valores equivalentes a multas imputadas, em sede de ação cautelar. 2. O Magistrado a quo deferiu parcialmente a liminar, confirmando-a posteriormente, em decisão definitiva, somente para determinar a exclusão do nome do autor do CADIN. Inconformada, somente a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, argumentando não ser caso de exclusão, mas somente de suspensão do registro no CADIN. 3. Pois bem, no que tange ao depósito judicial do débito controvertido, é de se esclarecer, primeiramente, que a Lei 6.830/80 é aplicável em toda cobrança judicial de dívida dos entes públicos, seja tributária ou não tributária, conforme reza os artigos 1º e 2º da mencionada lei. 4. Nesse prisma, entendo ser possível o depósito judicial requerido, desde que feito no valor integral e em dinheiro, nos termos do artigo 9º, I, da Lei 6.830/80: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: 1 - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; 5. Cumpre salientar que o depósito judicial é direito da parte, que pode realizá-lo independentemente de autorização judicial. 6. Nos casos de dívida não tributária, há quem entenda que os efeitos do depósito não são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, mas sim na Lei 6.830/80, sobretudo no seu artigo 38, caput. Por outro lado, há jurisprudência no sentido de que se deve aplicar o artigo 151 do Código Tributário Nacional por analogia às dívidas também não tributárias. **De qualquer forma, certo é que se o devedor realiza o depósito judicial do valor integral em discussão, obviamente, não é possível negar-lhe o direito de opor embargos, de suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, de retirada do seu nome do CADIN etc.** 7. Precedentes. 8. Apelação desprovida. (AC 00120868020014036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1623052 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

No caso, a autora propôs a ação com o objetivo de discutir a (i)legalidade da aplicação da multa e oferece garantia idônea e suficiente ao Juízo em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida.

Assim, autorizado o depósito do valor integral da multa em discussão, já realizado, **determino a intimação da requerida** de que, em virtude dele, **está suspensa a exigibilidade do débito referente ao Processo Administrativo nº 19715720185/2015-39, em discussão**, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tal valor.

Cite-se.

Vindo aos autos a contestação, **intime-se a parte autora** para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, **intime-se a ré** para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

[11](#) § 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

CAMPO GRANDE, 26 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5002824-68.2017.4.03.6000

IMPETRANTE: COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA/MS

PROCURADOR: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (impetrante) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 13 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5002752-81.2017.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DEJAILTON BEZERRA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de dezembro de 2017.

ANFIP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ajuizou a presente ação mandamental contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando, em sede de liminar, a suspensão do aumento da alíquota da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento), nos termos da Medida Provisória n. 805/2017.

Alega, em suma, que a Medida Provisória n. 805/2017, no momento em que cria uma progressividade e uma diferenciação entre os servidores públicos e os empregados privados no que se refere à tributação, além de violar ao Princípio da Vedação ao Confisco, viola ao Princípio da Capacidade Contributiva e ao fato concreto de cálculo atuarial inexistente onde não se aponta a contribuição da União.

Sustenta que a lógica de cobrir o “rombo da previdência” não pode se dar com a extinção de direitos na base do “custe o que custar”, sobrepujando a Constituição Federal.

Alega a inconstitucionalidade da norma, considerando que não houve apresentação dos cálculos atuariais, além da presente norma instituir alíquotas progressivas à contribuição previdenciária.

É o breve relato. Decido.

Em recente decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na ADI 5809, o i. Ministro deferiu a suspensão da eficácia do art. 4º, I e II, § 3º e art. 5º, todos relativos à Lei n. 10.887/2004, alterada pela MP n. 805/2017, cujo teor do dispositivo se apresentou nos seguintes termos:

“(…)

Nessa medida, impõe-se ao Poder Judiciário resguardar direitos e prevenir a prática de ilegalidades como medida de prudência, até que o Plenário deste Supremo Tribunal possa se debruçar de maneira vertical e definitiva sobre as causas da querrela. Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para suspender a eficácia dos arts. 1º ao 34 e 40, I e II, da Medida Provisória 805/2017. **Pelas mesmas razões, determino a suspensão da eficácia do art. 4º, I e II, § 3º e art. 5º, todos da Lei 10.887/2004, com a redação que lhe foi dada pela MP 805/2007.**”

Assim, diante da recente decisão liminar proferida, entendo por prejudicado a análise do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente N° 5095

ACAO PENAL

0000281-56.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOAO BATISTA MEDEIROS(MS000172SA - RAGHIAN, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS)

Por ajuste de pauta, considerando que há designação para a mesma data de audiência nos autos da Ação Penal 0003474-40.2016.403.6000, feito complexo com vários réus presos, e que há fundada possibilidade de que a oitiva de testemunha por videoconferência venha a atrasar consideravelmente, causando prejuízo às partes e transtorno no Juízo deprecado, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 06/02/2018, às 15:00 e 16:00, redesignando-a para o dia 01/03/2018, às 16 horas. Intimem-se. Cópia deste servirá de ofício ao Juízo deprecado de Bauru/SP.

Expediente N° 5096

ACAO PENAL

0003474-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(Proc. 1636 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA) X CAIO LUIZ CARLONI(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X EDUARDO PERES DA SILVA(GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA) X ANTONIO FEITOSA NETO(GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO) X JOAO LEANDRO SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALGACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X CELIO BARBOSA DA FONSECA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

Tendo em vista a informação de fl. 3281, cancelo a audiência designada para o dia 07/02/2018, às 13:00, na qual seria ouvida a testemunha residente em Marília/SP, ficando mantida a audiência da mesma data, às 15:00, para oitiva da testemunha por videoconferência com Vitória/ES. Após a realização das audiências designadas para os dias 05 a 09/02/2018, tornem os autos conclusos para designação de nova data para oitiva da testemunha. Comunique-se às partes pelo meio mais expedito.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001188-67.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE ANDRADE

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2018.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-72.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KEZIA KARINA GOMES DE MIRANDA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação nº 3934223, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2018.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001468-38.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE LUIS ANDREA JUNIOR

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 36, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2018.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001333-26.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IARA SILVIA DOS REIS DUTRA OLIVEIRA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação nº 4081978, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-31.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JARDELINO RAMOS E SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação nº , julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2018.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1281

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006792-75.2009.403.6000 (2009.60.00.006792-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-23.2003.403.6000 (2003.60.00.007986-8)) LEXCONSULT & ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X JOSE GOULART QUIRINO X ANA MARIA DE MELO CASTRIANI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

ANTE O EXPOSTO:(I) Arbitro os honorários periciais no montante de R\$-15.000,00 (quinze mil reais).(II) Intime-se o perito nomeado, por meio eletrônico, para aceitação ou escusa no prazo de 10 (dez) dias (fl. 1.000, artigos 193 e 465, 2º, III, CPC/15).(III) Em caso de aceitação dos honorários arbitrados, os embargantes deverão depositá-los em Juízo no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação.(IV) Uma vez depositados os honorários, expeça-se alvará em favor do(a) expert para levantamento de 50% (cinquenta por cento) da verba pericial, intimando-se o(a) perito(a) para dar início aos trabalhos (art. 465, 4º, CPC/15).(V) O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento da parcela de 50% (cinquenta por cento) dos honorários.(VI) Os honorários remanescentes serão pagos apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (art. 465, 4º, CPC/15).(VII) Alternativamente, em caso de apresentação de escusa pelo senhor perito designado, providencie a Secretaria a nomeação de novo(a) especialista contábil, intimando-o(a) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (artigos 465, 2º e 467, caput e parágrafo único, CPC/15).(VIII) Intimem-se. OBS. FICAM OS EMBARGANTES INTIMADOS PARA DEPOSITAR OS VALOR DOS HONORÁRIOS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000424-75.2017.4.03.6002

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE NAVIRAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE NAVIRAI – SINDIVAREJO pede em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS E UNIÃO a exclusão do ICMS, ICMS ST e ISSQN da base de cálculo da PIS/COFINS.

Em que pese a presente demanda versar sobre a exclusão das rubricas acima enumeradas da base de cálculo da PIS/COFINS, o impetrante ajuizou ação mandamental com os mesmos pedidos anteriormente distribuída na 2ª Vara Federal de Dourados, sob o nº 5000192-63.2017.403.6002, mormente em se considerando que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, regra geral, valerá, inexoravelmente, também para o ICMS-ST apurado pelo substituído tributário.

Assim depreende-se que há identidade de pedidos com relação a esta ação e aquela apresentada anteriormente, conforme mencionado acima.

Anote-se que os autos de mandado de segurança nº 5000192-63.2017.403.6002 primeiramente fora distribuído e despachado pela 2ª Vara Federal de Dourados em 17/10/2017 e 18/10/2017, respectivamente, visivelmente anterior à distribuição nesta Vara que ocorreu em 19/10/2017, cujo despacho inicial se deu em 25/10/2017.

Portanto, caracterizada está a prevenção da ação mandamental distribuída na 2ª Vara Federal de Dourados em detrimento desta, consoante dispõem os artigos 58 e 59, ambos do CPC.

Dessa forma, para evitar decisões conflitantes, determino o envio dos presentes autos à 2ª Vara Federal de Dourados para o processamento e julgamento conjuntos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-91.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MATHEUS SCHIAVONI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE CURY JUNIOR - MS16529

IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIUNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

2) É deferido ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

3) Ao SEDI para exclusão do "Pró Reitor de Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso Do Sul" do polo passivo e inclusão do "Pró-Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados" em seu lugar.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao Pró-Reitor da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 26/01/2018:
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B02CD93B87>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 26 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

(assinatura eletrônica)

Expediente Nº 4310

ACAO PENAL

0003834-08.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X WELTON DE CASTRO SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

O Ministério Público Federal pede a condenação de WELTON DE CASTRO SANTOS nas penas do artigo 180 c/c artigo 62, IV, c/c art. 304 e 298, caput, c/c art. 61, II, b, todos do Código Penal.Sustenta-se: em 12/11/2012, por volta das 09:00 horas, na rodovia BR-163, no Município de Caarapó/MS, Policiais Federais abordaram o veículo de placas CPN-3260 (Ourinhos-SP), conduzido por WELTON, transportando grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, ocultos por uma camada de forro de PVC, sendo contratado por pessoas desconhecidas para transportar a carga de Maringá/PR até Sonora/MS, utilizando do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) de fl. 58, o qual sabia ser falso.A denúncia foi recebida em 07/10/2013, fls. 143-144. WELTON apresentou resposta à acusação em fls. 150-154.Às fls. 219 foi realizada a oitiva da testemunha de acusação e defesa Carlos Luis de Almeida Silva. Às 270, a acusação e defesa desistiram da oitiva da testemunha Cristiane Ribeiro Aguiar. WELTON foi interrogado (fls. 270). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes (MPF e WELTON) nada requereram (fls. 270).Em alegações finais (fls. 303-306) o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal com a condenação de WELTON como incurso nas penas do artigo 180 c/c artigo 62, IV, c/c art. 304 c/c 298, c/c 61, II, b, c/c art. 92, III, do CP. Já a defesa (fls.387-395) pugnou: aplicação da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP); atipicidade da conduta; adequação ao tipo do crime favorecimento real, motivos pelos quais requer a absolvição (art. 386, III, CPP).Historiados, sentenciou-se a questão posta. Inicialmente, verifica-se que a alegação da defesa de que a denúncia seria inepta devido à atipicidade do delito confunde-se com o mérito, razão pela qual com ele será apreciada.No mérito, em que pese a capitulação legal atribuída ao fato delituoso na denúncia e alegações finais pelo MPF ser aquela da receptação (artigo 180 do CP), este juízo entende que a adequação típica correta é a de contrabando, consoante lhe faculta o artigo 383 do CPP. Por essa razão a fundamentação está estribada no delito de contrabando.Contrabando de CigarrosA materialidade é comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 02-07 do IPL e Termo de Apreensão de fls. 12, pelo Laudo de Merceologia (fls. 47-50), Laudo Documentoscopia (fls. 52-56), Laudo Eletroeletrônicos (fls. 61-64), Laudo Pericial Veicular (fls. 67-71), Relação de Mercadorias e Tratamento Tributário de fls. 75-78, Representação para Fins Penais (fls. 92-138), os quais revelam que foram apreendidos 225 mil maços de cigarros de fabricação paraguaia, que estavam sendo carregados no veículo, havendo proibição de comércio desses cigarros em território brasileiro.A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 770, de 21 de agosto de 2007, estabelece que somente empresas inscritas no Registro Especial de Importador, concedido por Ato Declaratório da Receita Federal do Brasil estão autorizadas a importar e comercializar cigarros no mercado interno. O registro é concedido de forma específica (empresa e produto determinado) e o produto só pode ser comercializado se contiver o selo de controle fiscal específico para o comércio interno de cigarros importados.Consta do laudo merceológico observa-se que os maços de cigarros apresentam indicação de produto no Paraguai e códigos EAN-8 e EAN-13 iniciados pelo prefixo 784. O código EAN-8 juntamente com o EAN-13 são as versões de padronização mundial do código de barras regulado pela EAN (Associação Internacional de Numeração de Artigos), a qual destinou o prefixo 784 no código de barras para produtos fabricados no Paraguai.O material encaminhado a exame pericial, o qual indica o Paraguai como país de fabricação, não apresentava o selo de controle fiscal da Receita Federal do Brasil (Secretaria da Receita Federal) para cigarros estrangeiros provenientes da importação constante de qualquer classe de enquadramento, assim como, contém inscrições em idioma diverso do português não apresentando os textos legais exigidos pela legislação brasileira vigente, como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional de produtos fumígenos derivados de tabaco, em especial os previstos na Resolução da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 335, de 21/11/2003 (advertências, na forma de imagens e frases predeterminadas, alertando sobre malefícios e restrições ao seu consumo, bem como o número do serviço Disque Saúde). Em pesquisa realizada no dia 26/11/2012 junto ao endereço da ANVISA na internet constatou-se que as marcas de cigarros PARTY, RECORDO e EURO, examinadas, não se encontram cadastradas junto à ANVISA.Conclui-se, pois, que o laudo merceológico atesta que os cigarros são produzidos no Paraguai, o que confirma a transnacionalidade no transporte da carga de cigarros. O transporte de cigarros contrabandeados é hipótese que se amolda ao artigo 334, 1º, b (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. A conduta do agente amolda-se ao tipo penal previsto no artigo 334, 1º, b(redação anterior à Lei nº 13.008/2014), do Código Penal, combinado com artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.Trata-se de norma penal em branco, a exigir uma complementação para a exata definição de seu alcance e significado.O art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividade envolvendo cigarros, charutos ou fumos estrangeiros.As medidas a que se refere o dispositivo legal são aquelas a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda e, atualmente, a matéria está disciplinada pela IN/SRF nº 95, de novembro de 2001, publicada no DOU de 12 de dezembro de 2001, com alterações introduzidas pelas IN/SRF nºs 162/02 e 343/03, como também pelas normas relativas à importação contidas no Regulamento Aduaneiro.Busca a defesa a absolvição de WELTON, sob alegação de atipicidade da conduta.Argumenta que a lei penal (...) não criminaliza a mera ação de transportar a coisa que já foi introduzida no território brasileiro - que a conduta de WELTON foi somente de transportar as mercadorias e que em nenhum momento foi provado que as tenha internalizado em território nacional.Também aduz que o delito deveria ser desclassificado para o de favorecimento real, do art. 349 do Código Penal, que não foi referido na denúncia. Conforme se verifica do conteúdo dos autos, foi comprovada a origem estrangeira da carga - cigarros de origem paraguaia, desacompanhados de documentação, e que, ademais, não constam da lista da ANVISA, que discrimina as marcas de cigarros autorizadas a serem comercializadas em território nacional, o que demonstra a ciência da introdução clandestina da carga de cigarros, cuja importação é proibida. Portanto, demonstrada a tipicidade do delito, nos termos da denúncia, afastas as alegações de atipicidade da conduta e adequação típica ao delito de favorecimento real.Por outro vértice, descabe falar-se em inexistência de crime ante a impossibilidade de aplicação da norma regulamentadora prevista no artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, pois no Brasil a autorização para importação de cigarros é extremamente restrita, concedida apenas a algumas pessoas jurídicas. Os fatos narrados na denúncia e comprovados no transcorrer do processo subsumem-se ao crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O preceito normativo contido no art. 334, 1º, b, constitui norma penal em branco, sendo certo que a norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 o complementa. Assim, embora o verbo transportar não esteja expressamente previsto no art. 334 do CP, a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira é, nos termos do art. 3º do DL nº 399/68, claramente equiparada ao crime de contrabando/descaminho.No que pertine à alegação de que o Decreto-Lei nº 399/68 não se consubstancia em lei em sentido estrito, no caso em comento, o artigo 334 do CP se trata de Norma Penal em Branco em Sentido Estrito, onde há fonte formal heteróloga, pois remete à individualização (especificação) do preceito a regras cujo autor é um órgão distinto do poder legislativo, o qual realiza o preenchimento do branco por meio de sua individualização, p. exemplo, via ato administrativo. Nas normas penais em branco em sentido estrito a complementação necessária está incluída em uma lei de outra instância legislativa. Nisto afasta a tese de inconstitucionalidade da complementação do artigo 334 do Código Penal pelo Decreto Lei nº 399/68, sustentada por WELTON.Em se tratando de contrabando/descaminho, é evidente que a lei procurou dar descrição abrangente ao crime, sendo redigida de modo a prever as várias modalidades dos atos executórios. Trata-se, pois, de caso em que é imputada a WELTON a própria autoria do delito do art. 334 do CP, afastando-se a aplicação do art. 349 do CP: Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime (grifo nosso).Quanto à autoria delitiva de WELTON, esta é incontestável.WELTON DE CASTRO SANTOS confessou sua participação no crime de contrabando de cigarros. Confirmou em juízo que pegou o caminhão em Maringá e este era para ser entregue em Sonora/MS, não sabendo o nome de quem o contratou, não sabendo onde este está; recebera R\$ 2.000,00 pelo serviço. No momento está respondendo a outro processo crime por contrabando. Abaixo transcrição do depoimento judicial:WELTON: Sim, eu tinha pego, nesse posto de gasolina que eu falei para o senhor, que de vez em que eu vou para trabalhar de free lancer, apareceu um rapaz num carro, com certeza acho que ele já sabia que eu tinha carregado uma carga uma vez de cigarros, só pode, aí veio falar diretamente comigo, aí me ofereceu R\$ 2.000,00 pra carregar um caminhão de Maringá até Sonora, e deixasse num posto de gasolina, e pra isso me pagava R\$ 2.000,00. Quando foi chegando no Mato Grosso, não lembro mais qual foi a cidade que a Polícia me pegou a Federal, aí a Federal me parou, na verdade acho que já sabia dessa carga, e nessa carga tinha forro de PVC, eu recebi a nota de forro PVC, mas eu sabia que estava carregando cigarro, eu sabia, eu tinha noção, sabia, aí quando eles me pararam me pediram a nota fiscal, aí eu entreguei a nota fiscal, só que até então eu fiquei calado, eles perguntaram o que eu estava carregando, eu falei PVC, só que daí depois que tiram uma parte de cima da lona, tinha forro PVC realmente, mas quando ele abriu a traseira do caminhão tinha cigarro, aí ele perguntou se eu estava ciente, eu falei que estava, que eu estava ciente de que estava carregando. Aí ele perguntou porque eu não falei nada, eu mesmo não ia me denunciar, se você não abrisse eu não ia falar nada. Perguntou pra onde eu estava carregando. Eu falei, tem que deixar lá no posto, num posto que fica na cidade de Sonora, na entrada, aí de lá eu podia ir embora. Quanto é que recebeu? Eu falei, R\$ 2.000,00. Aí eu passei para ele R\$ 2.000,00, ele contou na minha frente, R\$ 2.000,00 certinho. Eu falei, o que eu tinha que receber era isso. Perguntou o nome da pessoa, eu falei que não sabia o nome da pessoa, eu só fui pra carregar a carga mesmo. Ele falou, mas sabe se tem droga? Eu falei, aí não sei não, sei que é cigarro. Se viu carregando o caminhão? Eu falei não, eu peguei no posto, no posto que é em Maringá, e de lá era só deixar no posto em Sonora, podia deixar a chave, com o caminhão trancado e podia ir embora. A testemunha comum, Policial Federal, Carlos Luis de Almeida Silva, disse em juízo, que na ocasião, estava naquela região porque sabidamente é área de cometimento de crimes transnacionais, de tráfico de drogas e contrabando. E nesse dia já havíamos parado vários veículos, tínhamos abordado vários veículos. E resolvemos fazer uma barreira e verificamos que o condutor desse caminhão [WELTON], ele deu uma reduzida quando viu a barreira policial, uma reduzida quase parando o veículo, chamou bastante atenção. Depois que o abordamos ele se mostrou nervoso se contradizendo, chegando ao ponto de não saber de quem era o caminhão, para onde que estava indo, o que ele estava levando, e diante desse nervosismo dele, eu verifiquei que em cima havia uma camada de forro de PVC e retirando aquele forro observei que havia várias caixas de cigarros ali. E depois ele voltou, salvo engano, a falar novamente, agora eu não me recordo para onde ele levava. Ele disse que ia levar pra algum lugar e ia ganhar um valor, que eu também não me lembro qual valor. Diante disso, ele apresentou um documento, uma nota fiscal, e depois nós viemos a saber que essa nota fiscal tinha irregularidade.Assim, pelo flagrante, sua confissão e depoimento de testemunha, é evidente que WELTON DE CASTRO SANTOS, em 12/11/2012, por volta das 09:00 horas, no Município de Caarapó/MS, transportava cigarros contrabandeados no caminhão trator de placas CPN-3260 de Ourinhos, originários do Paraguai com destino a Sonora/MS.Percebe-se que WELTON sabia o tipo de carga que transportava. É, portanto, culpado pelo crime de contrabando de cigarros importados clandestinamente do Paraguai. 2.1 USO DE DOCUMENTO PARTICULAR MATERIALMENTE FALSO Nara a denúncia que WELTON com o objetivo de facilitar a ocultação do crime de receptação, no dia 12.11.2012, aproximadamente às 09:00 horas, na rodovia BR-163, no município de Caarapó/MS, fez uso, de forma dolosa, de Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) de folha 58, o qual sabia ser falso.A materialidade do crime está delineada no Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) nº 1.892/2012-SETEC/SR/DPF/MS (fl. 52-56), do qual consta:O DANFE falso examinado foi produzido através da digitalização, edição dos dados de reimpresão,

tendo provavelmente como modelo o DANFE original de nº 33, emitido e cancelado em 29/10/2012, no valor total de R\$ 21.580,00, pela empresa DAVID MACHADO ALVES (CNPJ 16.384.426/0001-26), cuja chave de acesso permaneceu presente no documento falso examinado. Entretanto, referido delito resta absorvido, pois a intenção do agente mostra-se, de fato, a prática do segundo delito (crime-fim), tendo se valido da falsificação (crime-meio) unicamente com o propósito de facilitar a entrada de mercadorias proibidas em território nacional. É nítida a configuração de consunção. Critério da consunção-lex consumens derogat legi consumptae: pelo critério, princípio ou relação de consunção, determinado crime (norma consunção) é fase de realização de outro (norma consuntiva) ou é uma regular forma para o último- delito progressivo. Isso significa, na primeira modalidade, que o conteúdo do tipo penal mais amplo absorve o de maior abrangência, que constitui etapa daquele, vigorando o princípio maior absorvet minorem. Desse modo os fatos não se acham em relação de espécies a genus, mas de minus a plus, de parte a todo, de meio a fim. Predomina na consunção uma perspectiva axiológica. É oportuno observar ainda que os critérios da subsidiariedade e de consunção são de aplicação secundária ou complementar a fim de especialidade. Por fim, resta dizer algo a respeito do ante-fato (ante factum), do pós-fato (post factum) e do fato concomitante impuníveis. Com efeito, um fato típico pode ser impunível quando anterior (v.g. a lesão corporal em ralação ao homicídio, enquanto delito de passagem) ou posterior (v.g. a venda da res furtiva pelo agente) a outro mais grave, ou quando fizer parte, ainda que não essencial, da fase executória de outro crime. Trata-se de ações anteriores e posteriores que a lei concebe, implícita ou explicitamente, como necessárias, ou aquilo que dentro do sentido de uma figura constitui o que necessariamente acontece (quod plerumque accidit). In Prado, Luiz Regis, Curso de direito Penal Brasileiro, volume 1: parte geral: arts. 1.º a 120, 3.º ed. Ver. Atual. E ampl. -São Paulo: editora revista do tribunais, 2002. Por tais razões, absolve-se WELTON da imputação dos artigos 304 e 298 do Código Penal. 3. DOSIMETRIA. 1. Dosimetria da Pena quanto ao delito de contrabando. Cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fôrem os critérios necessários para a fixação da pena-base. WELTON possui antecedentes criminais, considerando que foi condenado com trânsito em julgado na ação penal por contrabando que respondeu na Justiça Federal da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, conforme extrato de fls. 310-316. A sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos são normais para a espécie delitiva. O comportamento da vítima é irrelevante. As consequências do crime são anormais, pela grande quantidade de cigarros que importaria em expressiva lesão fiscal. As circunstâncias do crime eram normais. Destarte, atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, e principalmente, ao grande vulto da evasão fiscal e quantidade de contrabandada, fixa-se a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão. Não há a agravante da paga (art. 62, IV, do CP), porque a participação de WELTON no delito se deu justamente em razão de ter sido contratado para isto. Se tal participação fosse considerada tanto na tipicidade quanto na agravação da pena, dar-se-ia, notadamente, bis in idem. Outrossim, refuta-se a circunstância agravante de que WELTON cometeu o crime para facilitar a execução do crime anterior (contrabando), prevista no artigo 61, II, b, do CP, consoante delineado no capítulo 2.1. Portanto, inexistem agravantes a serem consideradas. Contudo, há a atenuante da confissão, porque WELTON confessou a autoria delitiva tanto em sede policial quanto em juízo, razão pela qual reduz a pena em 1/6 (e nisto acolho a tese defensiva), de modo a atingir o total de 02 anos e 1 mês de reclusão. Nisto procede a tese defensiva. Não há causas de aumento nem diminuição de pena. Portanto, a pena definitiva de WELTON é de 02 anos e 1 mês de reclusão. Há a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), a fim de deduzir o período de prisão preventiva do sentenciado, isto é, 11 dias (fl. 44), do cômputo total da pena. Assim, considerando o tempo total de condenação imposta a WELTON, 02 (dois) anos, 5 meses e 5 dias de reclusão, subtraído aquele derivado de prisão preventiva (11 dias), resta ao condenado cumprir 2 anos e 20 dias. Em seguida, considerando a pena imposta e os maus antecedentes de WELTON, fixa-se o regime inicial semiaberto, na forma do art. 33, 2º, b, e 3º, ambos do CP. A progressão de regime será de 1/6 da pena cumprida. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tampouco de sua suspensão, pois WELTON possui maus antecedentes em crime doloso (art. 44, inciso II e art. 77 do CP). Inaplicável à realidade o efeito específico da condenação consistente na inabilitação para dirigir (CP, art. 92, III), haja vista que se trata de delito de contrabando, distinto dos delitos de trânsito, sendo, pois, derogado pelo Código de Trânsito Brasileiro. Diante do exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PENAL, para acolher parte da pretensão punitiva vindicada na denúncia, para o fim de: ABSOLVER WELTON DE CASTRO SANTOS, portador do RG 1.146.058 SSP/MS, CPF 573.345.281-15, filho de Devair Pereira dos Santos e Delma Francisca de Castro Santos, das imputações dos artigos 304 e 298 do Código Penal. CONDENAR WELTON DE CASTRO SANTOS, portador do RG 1.146.058 SSP/MS, CPF 573.345.281-15, filho de Devair Pereira dos Santos e Delma Francisca de Castro Santos, como incurso nas penas do art. 334, 1.º, II, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 13.008/2014), a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 anos e 20 dias de reclusão a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto. A progressão de regime será processada na forma da regra geral. WELTON responderá a eventual recurso em liberdade. Decreta-se o perdimento em favor da União do veículo e do dinheiro apreendidos (fls. 13 e fls. 14), descritos no Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 12 (art. 91, II do CP). Quanto ao rádio transmissor descrito no Laudo Pericial (fls. 61-64, fl. 73), este será destruído após o trânsito em julgado, a teor dos arts. 270, I, e 283, ambos do Provimento CORE nº 64/2005. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome de WELTON no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Condena-se WELTON ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4313

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002307-45.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS LOCATELLI (MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X CARLOS VON SCHARTE (MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE (MS018930 - SALOMAO ABE) X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X JARDEL DE SOUSA BARBOSA (MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ANSELMO GARCIA DE REZENDE (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X ARY OSVALDO PEREIRA X PAULO VINICIUS FIGUEIREDO GULART (MS018930 - SALOMAO ABE) X ROBERTO DE LIMA (MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X CLEMENTE ANTONIO DOS SANTOS ATARAO (MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X CEZAR AUGUSTO ESCOBAR (MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X SERGIO ANGELO QUATRIN (MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO (MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X RICARDO ANDRE PEREIRA MORALES X HERMES CORREIA FIGUEIREDO X REINALDO ESPINDOLA DUTRA (MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO E MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS004461 - MARIO CLAUDI) X RONALD ARECO BARBOSA X EMERSON GONCALVES NUNES (SP129212 - LUTERO ALBERTO GASPAS) X MARCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUES (MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

1. A fim de não tumultuar os autos e considerando trata-se de feito com vários réus presos, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para desmembramento em relação também ao réu Jardel de Sousa Barbosa, quando será excluído dos autos originários o nome dele e com cópia integral dos autos principais distribuídos por dependência a estes. 2. Tratam-se os presentes autos da Operação Sub-Zero realizada pela autoridade policial, que resultou na presente ação, bem como nos Procedimentos Esp. da Lei Antitóxicos nºs 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002934-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002.3. Ante o exposto, passo a análise quanto às defesas preliminares ofertadas pelos réus. O réu CARLOS LOCATELLI (fls. 819/930), alega, em síntese: a) inépcia da denúncia, em face de narração genérica; b) prova ilícita, uma vez que várias interceptações telefônicas foram realizadas fora do prazo; e c) a investigação afastou o sigilo telefônico não só dos investigados, mas também de terceiros, apenas pelo fato de entrarem em contato com os alvos monitorados. Historiados, decide-se a questão posta. Rejeita-se a preliminar de inépcia da denúncia porquanto nota-se que o artigo 41 do Código de Processo Penal, elenca os requisitos a serem observados na elaboração da denúncia, como a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. No caso dos autos, a denúncia foi explicita quanto a todos estes requisitos, mormente referindo-se diretamente ao fato criminoso e a capitulação legal correspondente, assim, como à autoria delitiva imputada ao réu por ser o líder do grupo de traficantes internacionais de drogas. Por ser medida de extrema gravidade, a interceptação tem alguns requisitos para a sua concessão: a) indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; b) imprescindibilidade da medida; c) o fato investigado deve constituir crime punido com reclusão. Por isso, para a sua decretação, é essencial que exista alguma evidência de que aquela pessoa a ser investigada praticou ou participou de algum delito - fala-se em fûmus commissi delicti, ou fumaça de cometimento do delito. A interceptação deve ser medida de última ratio, quando os demais meios não forem suficientes, como no caso dos autos, em que sem a interceptação não se chegaria às respectivas autoridades delitivas, tratando-se ainda de crimes punidos com reclusão. Nesse sentido, a pretensa nulidade das interceptações telefônicas, alegada pelo denunciado CARLOS LOCATELLI, inexistente. Isso porque, em primeiro lugar, o prazo inicial das interceptações telefônicas é o momento em que a medida se efetiva, e não o momento da decisão que a autoriza ou mesmo o da expedição de ofícios determinando a medida. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei n. 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida constritiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial (HC 212643). Feita essa observação, mencione-se que não houve a princípio, nos autos 0002490-84.2015.403.6002 (cuja cópia consta na mídia de fl. 1772), nenhuma interceptação realizada sem autorização judicial ou fora do prazo. Não se fale em solução de continuidade, pois consoante bem explanado no parecer do MPF de fls. 1476-1484, a própria doutrina citada pelo denunciado (fl. 829), contradiz seus argumentos, uma vez que os ilustres autores apenas mencionam que, havendo uma interceptação telefônica viciada, caso não haja pedido de renovação a tempo, a fim de manter a continuidade, ocorrerá a interrupção. Quanto à alegada teoria dos limites dos limites, de que parte das decisões judiciais proferidas autorizaram a quebra do sigilo telefônico (dados cadastrais, extratos telefônicos, ERBS, IMEI, localização do aparelho celular, etc) não só dos investigados, monitorados, mas também, das pessoas que entraram em contato com eles, razão pela qual, diante da generalidade da quebra do sigilo, as provas seriam ilícitas, tal igualmente não procede. Observando as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, nota-se que o deferimento para as escutas eram direcionadas às pessoas com forte suspeita de envolvimento no tráfico de drogas, crime punido com reclusão. Além disso, a Autoridade Policial apresentava pormenorizadamente os nomes ou usuários das linhas e os motivos para o monitoramento. Em relação à quebra dos sigilos de dados cadastrais de pessoas que entraram em contato com os alvos, nenhuma irregularidade houve. Isso porque de acordo com a Lei n. 9.613/98 (art. 17-B)33 e com a Lei n. 12.850/13 (art. 15),34 o acesso aos dados dos investigados constantes dos cadastros mantidos pelas concessionárias de telefonia não se submete à reserva de jurisdição. Ou seja, a Autoridade Policial poderia requisitar essas informações diretamente, sem intervenção do Poder Judiciário. Não há, ademais, nenhuma dúvida de que essa regra se aplicava à presente investigação, já que a investigação apurava a existência de crime de organização criminosa transnacional dedicada ao tráfico de drogas (Lei n. 12.850/13, art. 2, caput e 4, inc. V, combinado com art. 1, I e com Lei n. 11.343/06, art. 33). Em relação aos demais pedidos (extratos telefônicos, ERBS, IMEI, localização do aparelho celular, etc), não se trata de interceptação telefônica, e, obviamente, não se submete às exigências da Lei n. 9.296/96, nada havendo de irregular em sua realização em relação a terceiros que tiveram contato com os alvos monitorados. Em que pese o pedido de revogação da prisão preventiva no bojo destes autos, é o

caso de trasladar-se cópia para os autos nº 000834-24.2017.403.6002, porque neles foi decretada a prisão denunciado CARLOS LOCATELLI, no qual o Ministério Público Federal deverá se manifestar. Quanto aos demais pedidos de transferência, cancelamento de restrição de fiel depositário de bens encontrados na empresa (Transportadora Locatelli), bem como da utilização indevida do veículo apreendido pela Polícia Federal do Estado de São Paulo, tais requerimentos devem ser tratados nos autos pertinentes, quais sejam, nºs 000834-24.2017.403.6002 e 0001139-08.2017.403.6002. Os réus ROBERTO DE LIMA (fls. 1177-1257), CEZAR AUGUSTO ESCOBAR (fls. 1092-1174) e GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO (fls. 1012-1091), apresentaram defesas análogas, alegando, em síntese: a) inépcia da denúncia, em face de narração genérica; b) ocorrência de bis in idem, uma vez que já foram denunciados pelos mesmos fatos. Rejeita-se a preliminar de inépcia da denúncia porquanto nota-se que o artigo 41 do Código de Processo Penal, elenca os requisitos a serem observados na elaboração da denúncia, como a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. No caso dos autos, a denúncia foi explícita quanto a todos estes requisitos, momento referindo-se diretamente ao fato criminoso e a capitulação legal correspondente, assim, como às autorias delitivas imputadas aos réus como membros da organização criminosa de traficantes internacionais de drogas. As condutas delitivas consistiam basicamente em: i) ROBERTO DE LIMA negociava drogas com os fornecedores em Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY, sendo o responsável pela logística de transporte da droga de Dourados/MS para outras regiões do país. Além disso, ele mantinha contato direto com CARLOS VON SCHARTE, CLEMENTE ATARÃO e JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA, para tratar do envio de entorpecentes; ii) CEZAR AUGUSTO ESCOBAR atuava como chapa e, possivelmente, como batedor da quadrilha, bem como possui um patrimônio nitidamente superior a sua capacidade financeira lícita, o que demonstra fazer parte do grupo criminoso há um longo tempo. No ponto, destaca-se que, em seu nome, encontram-se registrados os seguintes veículos: (i) Audi A3, preto, 2005; (ii) Pajero TR4, prata 2013, (iii) Golf Branco, 2014 e (iv) Toyota Hilux, 2012. Ainda, por ocasião da deflagração da Operação Subzero, foram encontrados, na sua casa, os veículos (v) VW Touareg V6, 2010 e (vi) Hyundai Azera, 3.3, 2010; iii) GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO foi o responsável pelo transporte do entorpecente de Pedro Juan Caballero/PY para Dourados/MS, além de ser o motorista da caminhonete que trouxe a droga. Outrossim, a denúncia informou que, na ocasião, ele estava ajudando a transferir o entorpecente da caminhonete para o caminhão. Quanto ao alegado bis in idem, não se sustenta, isso já foi decidido em incidentes separados nos quais este juízo já sinalizou que não há coisa julgada entre as ações penais em que foram condenados - autos 0003465-09.2015.403.6002, que tramitou na 2ª Vara Federal de Dourados/MS e a dos presentes autos. No caso dos autos, verifica-se que a ação penal n. 0003465-09.2015.403.6002, a qual tramitou perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS, nas quais os réus foram condenados, refere-se a uma apreensão de 1.063,7 kg (hum mil e sessenta e três quilos e setecentos grammas) de maconha, ocorrida no dia 17.09.2015, em um barracão da empresa MW Carrocerias, localizado na Rodovia BR 163, saída para Caarapó, nas proximidades da Embrapa, município de Dourados/MS, sendo que na aludida ação penal os réus foram denunciado apenas por infração ao art. 33, caput, c/c 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, uma vez que, nessa época, já estava em curso a investigação denominada OPERAÇÃO SUBZERO, onde havia interceptação telefônica dos alvos, autorizada pelo Juízo, bem como acompanhamento de campo, realizado pelos agentes da Polícia Federal. Assim, na ação penal n. 0002307-45.2017.403, 6002, o Parquet Federal, ofereceu denúncia somente por associação para o tráfico internacional - art. 35, caput c/c 40 I e V da Lei n. 11.343/06, expressamente mencionando que à época das apreensões dos entorpecentes não ofereceu denúncia contra o acusado ROBERTO DE LIMA, por associação para o tráfico a fim de não prejudicar as investigações realizadas no bojo do IPL 0096/2015 - DPF/DRS/MS e dos Autos da Medida Cautelar de Interceptação Telefônica n. 0002490-84.2015.403.6002, ou pelo fato de não possuir, ainda, indícios suficientes para tanto. Portanto, é clarividente que embora a apreensão inicial tenha sido objeto da ação penal nº 0003465-09.2015.403.6002, ela se desdobrou em conduta diversa que resultou na associação para o tráfico apurada nos autos 0002307-45.2017.403.6002, portanto, são crimes distintos originários do mesmo fato e que teve desdobramento no curso da interceptação telefônica. Em que pese o pedido de revogação da prisão preventiva no bojo destes autos, é o caso de trasladar-se cópia para os autos nº 000834-24.2017.403.6002, uma vez que naqueles foi decretada a prisão dos denunciados ROBERTO DE LIMA, CEZAR AUGUSTO ESCOBAR e JAVIER CARBALLO CARDOZO, no qual o Ministério Público Federal deverá se manifestar. O réu REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA (fls. 936/961) teceu as seguintes argumentações: a) nulidade da prova obtida com a interceptação, pois a decisão que a autorizou não apontou a impossibilidade de as investigações prosseguirem por outros meios; b) inépcia da denúncia em face da narrativa deficiente e omissa; e c) ausência de materialidade para o crime de associação para o tráfico de drogas. Sobre a afirmação considerada na alínea a, nenhuma ilegalidade houve nas interceptações. Isso porque tanto a Autoridade Policial, como o Ministério Público Federal e o Juízo Federal, expressamente, apontaram a necessidade da interceptação telefônica, diante da impossibilidade de outros meios de investigação. Vejamos: Considerando, ainda, que APÓS TODOS OS LEVANTAMENTOS DE CAMPO, bem como se tratar de alvos MUITO SENSÍVEIS, no momento, a INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA é o ÚNICO MEIO DISPONÍVEL para a BUSCA DE PROVAS e CONHECIMENTOS a respeito dos investigados, e ainda, para que haja CONTINUIDADE NO FLUXO DE INFORMAÇÕES relacionadas aos alvos; (Representação inicial da Autoridade Policial) No que alude à alegação de inépcia da denúncia e ausência de materialidade, tal não se sustenta pela singela análise da denúncia, que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos previstos no artigo 41 do CPP, quais sejam: descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; qualificação do acusado com dados que possibilitem sua identificação; classificação do crime; rol das testemunhas; e requisitos intrínsecos. Quanto à ausência de materialidade, esta é cristalina podendo dessumir-se da prova acostada pelo MPF que REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA é indivíduo que aparentemente fez serviços tanto para CARLOS VON SCHARTE, quanto para CARLOS LOCATELLI, sendo que ele trabalhou para CARLOS VON SCHARTE em Ponta Porã/MS e encontrava-se em Dourados/MS. Além disso, ele supostamente era um dos responsáveis pela confecção de compartimentos falsos (MOCOS) na carroceria de caminhões, utilizados para o transporte de entorpecente. O acusado Carlos Von Scharte apresentou defesa prévia às fls. 1280/1281, Adriana de Mello Von Scharte às fls. 1283/1285, Jean Carlos da Silva Souza às fls. 1455/1457, Paulo Vinicius Figueiredo Gulart às fls. 1286/1288, Clemente Antonio dos Santos Atarão e Sérgio Angelo Quatrin às fls. 1264/1266, Emerson Gonçalves Nunes às fls. 1309/1317, Márcio Carlos de Oliveira Velasques às fls. 1496/1499, Anselmo Garcia Rezende às fls. 1502/1507, Ary Osvaldo Pereira às fls. 1508/1510 e Hermes Correia Figueiredo às fls. 1511/1513. No que alude à alegação de inépcia da denúncia e ausência de materialidade, tal não se sustenta pela singela análise da denúncia, que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos previstos no artigo 41 do CPP, quais sejam: descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; qualificação do acusado com dados que possibilitem sua identificação; classificação do crime; rol das testemunhas; e requisitos intrínsecos. Apesar dos argumentos trazidos em suas peças defensivas, os fatos somente serão esclarecidos por meio de uma instrução criminal adequada, que assegure aos envolvidos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e as garantias do devido processo legal. 4. Quanto a alegada incompetência deste Juízo Federal arguida pela defesa do acusado Ary Osvaldo Pereira, os elementos colhidos nos autos denotam que a droga teria saído do Paraguai, o que aliado ao tipo da droga transportada, cocaína, droga produzida no Paraguai, rota de entrada de cocaína boliviana e colombiana caracterizam a transnacionalidade do delito, o que conforme manifestação ministerial, aparentemente se trata de tráfico internacional de drogas, de modo que a competência para julgar delitos transnacionais pertence à Justiça Federal nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal. 5. Assim sendo, recebo a denúncia ofertada em face dos acusados CARLOS LOCATELLI, CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE, JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA, ANSELMO GARCIA REZENDE, ARY OSVALDO PEREIRA, PAULO VINICIUS FIGUEIREDO GULART, ROBERTO DE LIMA, CLEMENTE ANTÔNIO DOS SANTOS ATARÃO, CEZAR AUGUSTO ESCOBAR, SÉRGIO ANGELO QUATRIN, GUSTAVO JAVIER CARBALLO CARDOZO, HERMES CORREIA FIGUEIREDO, REINALDO ESPÍNDOLA DUTRA, EMERSON GONÇALVES NUNES e MÁRCIO CARLOS DE OLIVEIRA VELASQUES, por violação, em tese, art. 35, caput, combinado com o art. 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/06. Ademais, no sub exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008. 6. Fica designado o período de 05 a 09 de fevereiro de 2018, com início às 08:00 horas (horário MS), para realização de audiência de instrução e possível julgamento, pelo sistema de videoconferência e de forma presencial. Nesse período serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, ou comuns a acusação e defesa, residentes em Dourados/MS, presencialmente, e as residentes em outras Subseções Judiciárias pelo sistema de videoconferência, bem como interrogados os réus, momento em que serão apresentadas as alegações finais, podendo inclusive ser prolatada sentença. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que as audiências acima designadas serão realizadas conjuntamente com todos os autos vinculados a estes, a saber: 0002888-60.2017.403.6002, 0002889-45.2017.403.6002, 0002911-06.2017.403.6002, 0002934-05.2017.403.6002, 0002931-94.2017.403.6002 e 0002936-19.2017.403.6002. 7. Citem-se e intimem-se os réus acerca de todo teor da denúncia ofertada, bem como de todo teor deste despacho, inclusive acerca do recebimento da denúncia. Os acusados serão cientificados dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a ausência será interpretada efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calados. Fica o acusado, bem como sua defesa, ciente de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação, por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. 8. Em relação às testemunhas arroladas pela defesa do acusado Carlos Locatelli, a saber: Emerson Gonçalves Nunes, Hermes Correia Figueiredo, Anselmo Garcia Rezende, Carlos Von Scharte, Ary Osvaldo Pereira, Paulo Vinicius Figueiredo Gulart, Adriana de Mello Von Scharte, Ricardo André Pereira Morales e Reinaldo Espíndola Dutra, indefiro, pois se tratam de corréus neste autos e em outros desta Operação Sub-Zero, e assim sendo, torna-se incompatível a obrigação da testemunha de dizer a verdade e o direito constitucional ao silêncio, na condição de réu. 9. Depreque-se, conjuntamente, a intimação/requisição das testemunhas arroladas pelas partes a fim de comparecerem a audiência pelo sistema de videoconferência, conforme cada caso. Se necessário, depreque-se, conjuntamente, aos autos acima citados, aos Juízos respectivos de suas lotações/residências as intimações/otivas das testemunhas arroladas pela acusação e ou defesa e intimações/interrogatórios dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme o caso. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando af(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 30 (trinta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. 10. Expeça-se mandado para as testemunhas arroladas que residem neste Município. O não comparecimento injustificado à audiência pelas testemunhas, poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. As testemunhas deverão comparecer munidas de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 11. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus acima mencionados, para o comparecimento à audiência acima designada. 12. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação e as tomadas em comuns pela defesa. Cumpra-se no que couber. Citem-se e intimem-se. Depreque-se. Providencie a Secretaria os atos necessários à realização das audiências. Dê-se ciência, devido a urgência, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União via e-mail. Publique-se.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-32.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA EL DORADO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrante, ID 4313033, intime-se o Impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Dourados, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCORD TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DORNELES PACHECO - MS16428, MARCOS ALCARA - MS9113
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Citem-se a UNIÃO e a FUNAI, na pessoa de seus Procuradores, para contestarem o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-os ainda, de todo o teor do presente despacho.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intímem-se. Cumpra-se.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0CF87EB7>

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA UNIÃO e FUNAI – na pessoa de seus Procuradores Chefes.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-93.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: THIAGO BRIGATTI DIAS VENANCIO

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO DONIZETE BORGES DA SILVA - ME, JOAO DONIZETE BORGES DA SILVA

D E S P A C H O

Em complementação ao despacho anterior, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000430-82.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: COLATTO E FILHO LTDA - ME, FABIAN ANGELO COLATTO, VALMIR ANTONIO COLATTO

D E S P A C H O

Em complementação ao despacho anterior, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CLECY CHAMORRO DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista que decorreu o prazo constante do Mandado de Citação e Intimação da parte executada, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Cumpra-se.

DOURADOS, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-26.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO MARINHO GONCALVES

DESPACHO

Em complementação ao despacho anterior, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000388-33.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: CRISTIANEDA COSTA CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARA SILVIA PICCINELLE - MS6622
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que, esclareça o objeto dos presentes embargos à execução, tendo em vista o ATO ORDINATÓRIO retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 26 de janeiro de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7580

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003197-91.2011.403.6002 - EDITE PEREIRA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X EDITE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Tendo em vista o CARÁTER ALIMENTAR DA AÇÃO e considerando que não há nos autos qualquer determinação acerca de CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO, uma vez que a sentença que julgou PROCEDENTE O PEDIDO (fs. 58/59), determinando ao INSS que CONCEDA A APOSENTADORIA POR IDADE a partir do requerimento administrativo (25/10/2010) foi confirmada pelo TRF 3ª Região (fs. 100/103 e 134/135), inclusive com o trânsito em julgado (fs. 137), bem como, apresentação de cálculos por parte da autarquia previdenciária (fs. 141/153), OFICIE-SE com urgência à (Gerência Executiva) para no prazo de 24 (horas), REESTABELEECER O BENEFÍCIO DE APOSENTARIA POR IDADE da autora Edite Pereira, ou, havendo outro motivo para a cessação, que apresente os devidos ESCLARECIMENTOS.Outrossim, (fs. 160/162) DETERMINO o destaque de 30% (trinta por cento) referente aos honorários contratuais, já o montante de 40% é excessivo. Desta forma, alterem-se os ofícios requisitórios, observando o referido percentual.Dê-se ciência às partes de sua expedição para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 20/2018-SD02 À EADJ/GERÊNCIA EXECUTIVA - INSS, para cumprimento do presente despacho.CÓPIAS ANEXAS: fs. 58/59, 100/103, 134/135), 137, 141/153 e 164/165.

Expediente Nº 7582

ACAO CIVIL PUBLICA

0004363-85.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS X GERALDO ALVES DE ASSIS X JOSE OSVALDO ALVES DE ASSIS X PAULO HENRIQUE MALACRIDA X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO

Ação Civil PúblicaPartes: Município de Maracaju-MS X Celso Luiz da Silva Vargas e Outros.DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃOIntime-se novamente o MUNICÍPIO DE MARACAJU-MS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as diligências negativas referentes às citações de CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, (fls. 1171v.), e PAULO HENRIQUE MALACRIDA, (fls. 1173), sob pena de extinção do feito em relação a tais réus, por falta de interesse supervenienteCÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO:1 - Carta de Intimação do Município de Maracaju-MS - Rua Appa, n. 120, Maracaju=MS, CEP 79.150-000. E-mail : procuradoria@maracaju.ms.gov.br

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001348-07.1999.403.6002 (1999.60.02.001348-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X EMIKO TAKIMOTO KATAYAMA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X AKIRA KATAYAMA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013.Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000701-12.1999.403.6002 (1999.60.02.000701-8) - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(MG064167 - LUIZ ANTONIO BORGES GUIMARAES E MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 752.835, pelo E. Superior Tribunal Federal, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Int.

Expediente N° 7584

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003116-21.2006.403.6002 (2006.60.02.003116-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X NELSON CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X GENI FERREIRA CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NELSON CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GENI FERREIRA CAVALCANTE X LIBERA REINA PERETTI(SP105565 - JOSE JOAQUIM MIGUEL E SP241151 - ANDRE ABBADE MIGUEL)

Para fins de intimação, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de LIBERA REINA PERETTE, CPF 121.015.288/60, (fls. 217), como terceira interessada.Intime-se LIBERA REINA PERETTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o deslinde da controvérsia sobre o valor da indenização referente à usina hidrelétrica, que nos termos fixados em sentença proferida nestes autos deveria ser discutida em ação própria.Concedo aos desapropriados o prazo de 10 (dez) dias, para comprovar o levantamento da penhora referente aos autos 0800517.98.2011.8.12.0026..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 5345

ACAO PENAL

0001349-27.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR(MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X MARCOS FERNANDES DE SOUZA(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA) X ANIBAL FABIAN RODRIGUEZ DE OLIVEIRA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE)

Ação Penal nº 0001349-27.2015.403.6003Autor: Ministério Público FederalRéus: Marcos Fernandes de Souza e outrosSENTENÇA TIPO DVistos em sentença.1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCOS FERNANDES DE SOUZA, ANIBAL FABIAN RODRIGUEZ DE OLIVEIRA e DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR, qualificados nos autos, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 183 da Lei nº 9.472/1997.Narra a denúncia que os réus transportaram 613 kg (seiscentos e trezes quilogramas) do entorpecente maconha, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, desde a cidade fronteiriça de Ponta Porá/MS até o Município de Brasilândia/MS, agindo em coautoria delitiva, com unidade de desígnios e divisão de funções. Ademais, o Ministério Público Federal os acusa de terem desenvolvido clandestinamente atividades de telecomunicação, utilizando-se de rádios transceptores.Segundo consta na exordial acusatória, a Polícia Federal obteve informações de que o veículo Fiat Strada de placa EYS-9745 estaria supostamente transportando uma carga de maconha, com a escolta da caminhonete Chevrolet S10 de placa NKB-3820. Desse modo, no dia 20/05/2015 os policiais federais se posicionaram às margens da rodovia BR 158, entre os municípios e Brasilândia/MS e de Bataguassu/MS, quando, por volta das 13h45min, avistaram a referida caminhonete Chevrolet S10 se deslocando em direção a Brasilândia/MS, seguida pelo veículo Fiat Strada. Os policiais federais realizaram o acompanhamento tático dos referidos automóveis, até que um terceiro motorista avisou o condutor do Fiat Strada acerca da fiscalização presente na estrada, de modo que ele abandonou a rodovia e entrou em uma estrada vicinal. Por sua vez, os policiais federais acionaram as sirenes e iniciaram a perseguição ao motorista do Fiat Strada, que empreendeu fuga em alta velocidade. Ao ser finalmente abordado, depois de colidir com uma viatura policial, o condutor deste veículo foi identificado como sendo MARCOS FERNANDES DE SOUZA. Ademais, constatou-se que a caçamba do veículo estava carregada de maconha, e que havia um rádio transceptor em pleno funcionamento instalado no automóvel. Nesta ocasião, MARCOS FERNANDES DE SOUZA teria relatado aos policiais que os ocupantes do veículo Chevrolet S10 atuavam como batedores para a carga de drogas, sendo que o grupo transportava o entorpecente desde Dourados/MS, tendo como destino a cidade de Três Lagoas/MS.Por sua vez, outra equipe da Polícia Federal abordou a caminhonete Chevrolet S10 por volta das 16 horas, quando ela se deslocava na BR 158, em direção a Três Lagoas/MS. Tal veículo era conduzido por ANIBAL FABIAN RODRIGUEZ DE OLIVEIRA e tinha como passageiro DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR. Ambos se mostraram bastante nervosos com a abordagem policial, sendo que foi encontrado no automóvel um rádio transceptor em funcionamento e sintonizado na mesma frequência daquele encontrado no Fiat Strada. Além disso, DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR deixou cair no chão uma peça do equipamento de telecomunicação.A acusação segue relatando que MARCOS FERNANDES DE SOUZA, em seu interrogatório em sede policial, asseverou que conduzia o veículo carregado de entorpecentes e com o rádio transceptor instalado desde Ponta Porá/MS, cidade fronteiriça com o Paraguai, tendo como destino o Município de Três Lagoas/MS. Afirmou ainda que receberia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo transporte da carga.O Parquet Federal ressalta que, no

momento da abordagem de MARCOS FERNANDES DE SOUZA, os policiais federais presenciaram uma tentativa de comunicação pelos batedores por intermédio do rádio transceptor. Ademais, em um teste realizado na Delegacia de Polícia Federal, verificou-se que os equipamentos instalados em ambos os veículos estavam sintonizados na mesma frequência e se comunicavam perfeitamente entre si. Ao cabo da descrição fática, o MPF arrolou três testemunhas (Luis Roberto da Silveira, Olier José Ferreira Filho e Felipe Santos Machado, todos Policiais Federais). Os réus foram presos em flagrante em 20 de maio de 2015 (fls. 02/14), sendo que foi decretada a prisão preventiva de todos eles em 21 de maio de 2015 (fls. 50/53 dos autos da comunicação de prisão em flagrante). A denúncia, lastreada nos elementos de prova contidos no Inquérito Policial nº 0083/2015 - DPF/TLS/MS, foi oferecida em 03 de julho de 2015 (fls. 61/69). À fl. 77, determinou-se a notificação dos acusados para apresentarem defesa preliminar, e foi autorizada a destruição da droga apreendida. DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR apresentou defesa preliminar às fls. 80/89, sustentando que o condutor do veículo Chevrolet S10 (ANIBAL) é tio de sua namorada, que reside em um sítio no Município de Fátima do Sul/MS, de modo que apenas estava viajando como carona, retornando para a cidade de Três Lagoas/MS. Aponta que não há indícios da sua participação no tráfico de drogas, sendo que não praticou qualquer das condutas que configura o crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A defesa do referido acusado arrolou três testemunhas (Ângela Aparecido Matias, José da Silva e Antônio Francisco Neto). Ademais, DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR postulou pela revogação de sua prisão preventiva (fls. 90/102), sob o argumento de que é primário, tem bons antecedentes, possui endereço fixo e moradia certa, além de ocupação lícita como profissional autônomo do ramo de montagem de móveis. O Ministério Público Federal se manifestou quanto à defesa preliminar e ao pedido de revogação da prisão preventiva de DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR às fls. 110/111, afirmando que consta na denúncia a descrição da conduta a ele imputada, com a delimitação da autoria. Ademais, referiu que a segregação cautelar é adequada ao caso em tela, sendo que os argumentos invocados pelo réu já foram apreciados quando da decretação da prisão preventiva. Às fls. 113/115, rejeitou-se o pedido de revogação da prisão preventiva. Às fls. 116/117, foi encartado o mandado de notificação dos réus cumprido, sendo que MARCOS FERNANDES DE SOUZA e ANIBAL FABIAN DE OLIVEIRA deixaram de se manifestar no prazo legal (fl. 118). Por esse motivo, foram nomeados advogados dativos para a defesa desses réus (fl. 119). Desse modo, MARCOS FERNANDES DE SOUZA apresentou defesa preliminar à fl. 134, limitando-se a afirmar que demonstrará a improcedência da acusação no âmbito da instrução processual. Assim, arrolou as mesmas testemunhas que a acusação. Já ANIBAL FABIAN RODRIGUEZ DE OLIVEIRA apresentou defesa preliminar às fls. 135/138, alegando que, por ocasião de sua prisão em flagrante, estava viajando para buscar sua esposa na cidade de Ponta Porã/MS. Narra que, em razão de um desencontro, precisou retornar e, para tanto, pegou emprestada uma caminhonete do estabelecimento Garagem Nova Era Veículos. Aduz que o passageiro do automóvel e correu DARIO é namorado de sua sobrinha e estava o acompanhando para conhecer a região fronteira. Informa que tem profissão lícita, pois trabalha como construtor, auferindo em média R\$ 2.500,00 mensais. Quanto ao rádio, afirma que desconhece sua origem, utilização e sintonização, uma vez que o veículo era emprestado. O réu arrolou três testemunhas (Alex Bispo da Silva, Demiele Samara Batista dos Santos e Lucídio Pedrosa de Freitas). Em 18 de setembro de 2015 foi recebida a denúncia e determinada a citação dos réus, oportunizando-lhes a apresentação de resposta à acusação, em adoção ao rito comum ordinário. Ademais, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 140/142). Os réus foram citados às fls. 162/163. Em sua resposta à acusação, MARCOS FERNANDES DE SOUZA apenas reiterou que provará a improcedência da acusação (fl. 168). Às fls. 265/268 e 270/275, juntaram-se os laudos resultantes dos exames periciais realizados no entorpecente e no rádio transceptor apreendidos, respectivamente. Por sua vez, ANIBAL FABIAN RODRIGUEZ DE OLIVEIRA e DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR requereram a revogação das prisões preventivas, alegando, para tanto, excesso de prazo na segregação cautelar, considerando que a audiência de instrução e julgamento havia sido redesignada por várias vezes (fls. 285/298 e 302/313). O MPF se manifestou às fls. 316/318, pugnando pelo indeferimento desses pedidos. Desse modo, os pleitos de revogação da prisão preventiva foram rejeitados, uma vez que não se verificou inércia do Poder Judiciário a configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo (fl. 320). DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR e ANIBAL FABIAN RODRIGUEZ DE OLIVEIRA apresentaram suas respectivas respostas à acusação às fls. 323/330 e 331/332, reiterando os mesmos argumentos expostos em suas defesas preliminares (fls. 80/89 e 135/138). Foi proferida decisão considerando incabível a absolvição sumária dos acusados (fl. 333). Em audiência de instrução, foram inquiridas duas das testemunhas arroladas pela acusação (Luis Roberto da Silveira e Felipe Santos Machado), tendo se desistido da oitiva da terceira testemunha do MPF, Olier José Ferreira Filho (fls. 357/361). Posteriormente, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus (Ângela Aparecido Matias, Antônio Francisco Neto, Alex Bispo da Silva, Demiele Samara Batista dos Santos e Lucídio Pedrosa de Freitas), tendo se desistido da oitiva de José da Silva (fls. 383/389). Novamente DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR e ANIBAL FABIAN RODRIGUEZ DE OLIVEIRA postularam pela revogação das prisões preventivas (fls. 404/413 e 435/436), sendo que, após manifestação ministerial (fls. 416/420 e 441/442), esses pedidos foram indeferidos (fls. 422 e 444/445). Às fls. 458/1057, foram juntadas cópias dos autos nº 0001542-58.2015.8.12.0021 (Operação Pêndulo), que tramita perante a Justiça Estadual, no âmbito dos quais se obteve, por meio de interceptação telefônica, a informação de que os réus estariam transportando o entorpecente no dia da prisão em flagrante. Ressalta-se que a juntada das provas emprestadas foi deferida por este Juízo à fl. 383, sendo que a defesa não se opôs à colação destes elementos probatórios. À fl. 1059, foi oportunizada a manifestação dos réus quanto aos novos elementos de prova juntados, sendo que as defesas permaneceram silentes, apesar de intimadas (fls. 1059-verso, 1064/1065 e 1066/1067). Realizada nova audiência de instrução, procedeu-se ao interrogatório dos réus. Após, foi oportunizado às partes o requerimento de diligências complementares, sendo que o MPF postulou pela obtenção das certidões de antecedentes dos réus. De seu turno, as defesas de DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR e ANIBAL FABIAN RODRIGUEZ DE OLIVEIRA postularam novamente pela revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido (fls. 1069/1074). As certidões de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 1088/1090, 1091-v/1092, 1098-v/1099, 1105, 1108/1110, e 1112/1113. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1116/1123, argumentando que a autoria e materialidade delitivas restaram comprovadas pelos elementos de prova juntados aos autos, destacando o testemunho dos policiais federais que realizaram a prisão em flagrante. A acusação sustenta também que as condutas dos réus se adequam aos tipos penais do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2003 e do art. 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, na forma do art. 29, caput, do Código Penal, em concurso material. Por fim, salienta que não existem causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, o que impõe a condenação dos réus. Os memoriais de ANIBAL FABIAN RODRIGUEZ DE OLIVEIRA foram juntados às fls. 1129/1133, nos quais se reitera que ele foi buscar sua esposa em um sítio na cidade de Ponta Porã/MS, sendo que houve um desencontro e o acusado precisou retornar com uma caminhonete emprestada da Garagem Nova Era Veículos. O passageiro e correu DARIO seria o namorado de sua sobrinha, tendo viajado para lhe fazer companhia e conhecer a região de fronteira. Aduz que não tinha consciência nem vontade de praticar o delito, devendo ser absolvido por atipicidade. Ressalta que a caminhonete S10 que conduzia era emprestada, de modo que desconhecia o rádio transceptor nela instalado. Alega que não há indícios da prática delitosa, ensejando sua absolvição. Subsidiariamente, requer a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2003, com a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, fixando-se o regime aberto para início do cumprimento da pena. Já o réu MARCOS FERNANDES DE SOUZA destacou, em suas alegações finais (fls. 1135/1140), que contribuiu para as investigações e para a instrução processual. Sustenta, todavia, que não restou configurada a transacionalidade do delito, a ensejar sua absolvição do delito de tráfico de drogas. Quanto ao crime contra as telecomunicações, salienta que não existem provas concretas do seu cometimento, devendo ser absolvido. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2003. Por fim, o acusado DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR apresentou memoriais às fls. 1141/1149, nos quais reitera que o correu e condutor do veículo Chevrolet S10, ANIBAL, é tio de sua namorada, que reside no Município de Fátima do Sul/MS, sendo que lhe daria uma carona até a cidade de Três Lagoas/MS. Aponta que não há qualquer indício da sua participação no tráfico de drogas, sendo que não praticou qualquer das condutas que configura o delito do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Aduz que desconhecia eventual conduta ilícita de ANIBAL, sendo que a presença do rádio transceptor no veículo não demonstra que eles estavam atuando como batedores para o carregamento de drogas. Refere que MARCOS FERNANDES DE SOUZA, em seu interrogatório judicial, confirmou que os correus não participaram da empreitada criminosa. Relata que os elementos colhidos na Operação Pêndulo não são aptos a relacionar o réu ao crime apurado nesta ação penal. Ademais, afirma que o entorpecente não foi apreendido em sua posse e que não há provas da utilização do equipamento de rádio. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias, razão pela qual passo a analisá-las. 2.1. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Apresentação e Apreensão nº 78/2015 (fls. 17/19), o Laudo Preliminar de Constatação (fl. 36) e o Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense nº 0890/2015 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 265/268) são provas incontestes da materialidade delitiva. Conforme consta do Inquérito Policial, os agentes da Polícia Federal perseguiram e abordaram o veículo Fiat Strada de placa EYS-9745, conduzido por MARCOS FERNANDES DE SOUZA, tendo encontrado na caçamba da caminhonete diversos tablets de substância vegetal que se constatou tratar-se de maconha. O veículo estava trafegando na Rodovia BR 158, em direção ao Município de Três Lagoas/MS, sendo que a carga de entorpecente apreendida totaliza aproximadamente 613,7 kg (seiscentos e treze quilogramas e setecentos gramas). Ademais, os elementos de prova colhidos na instrução processual, notadamente os testemunhos dos policiais que realizaram o flagrante, demonstram que ANIBAL FABIAN RODRIGUEZ DE OLIVEIRA e DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR também atuaram no transporte da droga, uma vez que realizavam a escolta da carga de maconha. Com efeito, todos os réus viajavam na mesma rodovia, sendo que tanto a Fiat Strada conduzida por MARCOS quanto o veículo Chevrolet S10 ocupado por ANIBAL e DARIO tinham instalados equipamentos de telecomunicação (rádios transceptores), os quais estavam sintonizados na exata mesma frequência, permitindo clara comunicação entre os réus. Saliente-se que DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR estava escondendo em sua posse um ponto de transmissão (botão push-to-talk, ou PTT), cujo acionamento era necessário à utilização do transceptor, segundo o depoimento do Policial Federal Felipe Santos Machado (fls. 07/08 e 360/361). Cumpre destacar, ainda, que MARCOS FERNANDES DE SOUZA afirmou, perante os agentes que efetuaram sua prisão em flagrante, que sua viagem era escoltada pelos ocupantes da Chevrolet S10. Já em seu interrogatório em sede policial, ele confessou que recebeu o veículo carregado de drogas na cidade de Ponta Porã/MS, que faz fronteira com o Paraguai. Apesar de MARCOS ter alterado sua versão em juízo quanto aos batedores e à procedência da droga, ele confirmou que realmente estava transportando os entorpecentes. Por sua vez, o Laudo de Perícia Criminal nº 0890/2015 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 265/268) comprovou tecnicamente que o material vegetal apreendido trata-se de Cannabis sativa Linneu, corroborando, assim, o Laudo Preliminar de Constatação (fl. 36). Com efeito, o perito criminal asseverou o seguinte: A planta da espécie Cannabis sativa Linneu encontra-se inserida na LISTA E (lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas) da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. O tetrahydrocannabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (maconha), é substância psicotrópica, podendo causar, quando do seu uso, dependência psíquica, estando proscrita no Brasil de acordo com a precitada portaria. Nessa senda, tem-se que a materialidade delitiva restou suficientemente comprovada. AUTORIA DELITIVA As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal corroboram aquelas colhidas no inquérito policial, demonstrando que a autoria é certa e incontestada, recaído sobre os três acusados, que terão suas condutas analisadas individualmente. I - MARCOS FERNANDES DE SOUZA O réu MARCOS foi flagrado conduzindo o veículo Fiat Strada de placa EYS-9745 carregado com 613,7 kg de maconha, conforme narrado no auto de prisão em flagrante (fls. 02/14) e relatado pela testemunha Luis Roberto da Silveira, que é Agente da Polícia Federal e participou da prisão em flagrante (fls. 359 e 361) Em sede policial, o acusado em questão confessou o transporte do entorpecente, afirmando que seria remunerado com a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Disse ainda que recebeu a caminhonete já carregada com a droga em Ponta Porã/MS, em um local próximo à estação rodoviária (fls. 11/12). Não obstante MARCOS tenha alterado sua versão em juízo quanto à procedência da droga e ao valor da remuneração, ele confirmou o transporte da droga. Cumpre ressaltar que a confissão está em consonância com os demais elementos probatórios, notadamente com o testemunho dos Policiais Federais que efetuaram a prisão em flagrante. Destarte, em face do conjunto probatório acima relatado, conclui-se que a autoria delitiva está plenamente demonstrada em relação ao réu MARCOS FERNANDES DE SOUZA. II - DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR De seu turno, tem-se que o denunciado DARIO foi flagrado junto com ANIBAL FABIAN RODRIGUEZ DE OLIVEIRA enquanto realizava a escolta de MARCOS FERNANDES DE SOUZA no transporte da droga, tal como narrado no auto

de prisão em flagrante (fls. 02/14) e ratificado em juízo pelas testemunhas de acusação, notadamente por Felipe Santos Machado (fls. 360/361). Conforme relataram os policiais federais, DARIO era o passageiro da caminhonete Chevrolet S10 de placa NKB-3820, a qual trafegava na mesma rodovia que o veículo apreendido com a carga de maconha (BR 158, em direção a Três Lagoas/MS). Ademais, o corréu MARCOS, motorista do automóvel carregado de entorpecentes, confessou aos agentes que realizaram a prisão em flagrante que os ocupantes da Chevrolet S10 atuavam como batedores. Em ambos os veículos foram encontrados rádios transceptores que estavam sintonizados na exata mesma frequência, o que permitia comunicação clara entre todos os denunciados. Ademais, DARIO escondia em sua posse um ponto de transmissão (botão push-to-talk ou PTT), cujo acionamento era necessário à utilização do transceptor, segundo o depoimento do Policial Federal Felipe Santos Machado (fls. 07/08 e 360/361), e arrolado no auto de apresentação e apreensão (fls. 17/19). Portanto, tais equipamentos possibilitaram ao acusado DARIO que alertasse MARCOS quanto às ações de fiscalização no trajeto, revelando que suas condutas tiveram papel determinante no transporte do entorpecente. Embora tais circunstâncias sejam suficientes, por si só, a justificar a autoria do acusado em relação aos fatos contra si imputados, merece destaque, outrossim, que DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR estava sendo investigado no âmbito da Operação Pêndulo (autos nº 0001542-58.2015.8.12.0021 - fls. 458/1057), cujo inquérito resultante foi admitido como prova emprestada, nos termos da decisão de fl. 383. Nesta operação, encontraram-se indícios de que DARIO integra uma organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, conforme relatório de fls. 561/564. Ademais, em 15/05/2015, ou seja, cinco dias antes do flagrante, teria sido interceptada uma ligação telefônica em que DARIO conversa com um comparsa, de nome Daniel, sobre o carregamento de maconha (fl. 884). Já em 19/05/2015, DARIO teria afirmado a um possível comparsa, identificado como HNI, que pretendia viajar no dia seguinte (20/05/2015), quando de fato foi preso em flagrante (fl. 907). Reitere-se que a defesa não se opôs à juntada das provas colhidas no âmbito da referida operação, além de não as ter impugnado, apesar de este Juízo oportunizar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Sob outro aspecto, o réu DARIO não logrou comprovar as alegações formuladas por sua defesa técnica ou em seu interrogatório judicial. Conquanto ele argumente que teria ido visitar sua namorada em um sítio em Fátima do Sul/MS e estivesse voltando para Três Lagoas/MS de carona com o tio dela, ANIBAL, não se demonstrou a existência da referida propriedade rural nem o intuito da viagem. A defesa não logrou trazer um documento sequer acerca de tais fatos, tampouco arrolou testemunhas que confirmassem o alegado. DARIO ainda alegou, no exercício do direito de autodefesa, que havia pegado emprestada com ANIBAL a caminhonete Chevrolet S10 de placa NKB-3820 para visitar um amigo chamado Leandro em Dourados/MS, em data anterior ao flagrante. Todavia, o relatório policial de fl. 994 informa que, no dia 18/05/2015, DARIO e Leandro foram abordados em posse do referido veículo em uma estrada de terra de Ponta Porã/MS, oportunidade em que afirmaram que a caminhonete seria de outro amigo, chamado Paulo, revelando a contradição das versões do réu DARIO. Insta mencionar que Leandro também era investigado no âmbito da Operação Pêndulo, recaído sobre ele a suspeita de integrar a organização criminosa especializada no tráfico de drogas. Ademais, consta dos autos que DARIO viajava frequentemente para o Município de Ponta Porã/MS, o que se mostra incompatível com a finalidade de adquirir perfumes, tal como alegado no interrogatório. Com efeito, tem-se que ele frequentou a referida cidade fronteiriça no período de 13/04/2015 a 16/04/2015 (viagem de ônibus - fls. 667/669 e 675/677); em 16/05/2015 (fls. 994 e 1012) e em 18/05/2015 (fl. 994). Conclui-se, pois, que a autoria delitiva do réu DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR restou devidamente comprovada, notadamente pela presença de rádio comunicador sintonizado com o transceptor do veículo que transportava a droga, do qual DARIO mantinha em sua posse um ponto de transmissão (PTT); e pela confissão do réu MARCOS FERNANDES DE SOUZA perante os agentes que realizaram o flagrante de que DARIO atuava como batedor da carga. Além disso, reitere-se que existem outros indícios incriminadores, como a presença frequente e injustificada na região fronteiriça de Ponta Porã/MS e as interceptações telefônicas realizadas no âmbito da Operação Pêndulo, que, numa apreciação holística do conjunto probatório, reforçam a conclusão acima firmada de que DARIO é autor dos fatos narrados na denúncia. III - ANIBAL FABIAN RODRIGUEZ DE OLIVEIRA O acusado ANIBAL também foi preso em flagrante por realizar a escolta de MARCOS FERNANDES DE SOUZA no transporte da droga, conforme relatado no auto de prisão em flagrante (fls. 02/14) e pelas testemunhas de acusação, principalmente por Felipe Santos Machado (fls. 360/361). Nesse aspecto, os depoimentos dos policiais federais que efetuaram a prisão comprovam que ANIBAL era o motorista da caminhonete Chevrolet S10 de placa NKB-3820, que também trafegava na rodovia BR 158, em direção a Três Lagoas/MS, tal como o automóvel Fiat Strada de placa EYS-9745, que foi apreendido com a carga de maconha. Reitere-se que ambos os veículos possuíam instalados rádios transceptores, que estavam sintonizados na mesma frequência, o que permitia comunicação clara entre todos os denunciados. Conquanto o corréu DARIO estivesse em posse do ponto de transmissão do equipamento de telecomunicação, era ANIBAL quem conduzia a caminhonete que realizava a escolta, de modo que suas condutas tiveram papel determinante para o sucesso do transporte do entorpecente, ao menos até o momento da abordagem policial. Outrossim, cumpre observar que existem diversos elementos de prova que incriminam o acusado DARIO, conforme exposto acima. Desta feita, o fato de ANIBAL ser o motorista do veículo que transportava DARIO durante prática do crime permite concluir que ele tinha não só a ciência da empreitada criminosa, como também a intenção de a ela aderir, mediante colaboração na condução do veículo batedor. Em arremate, o corréu MARCOS confessou perante os agentes que realizaram a prisão em flagrante que os ocupantes da Chevrolet S10 atuavam como batedores. Ainda que ele tenha alterado suas alegações em Juízo, aquela primeira versão se mostra mais crível, visto guardar correspondência com os demais elementos de prova dos autos. Por outro lado, a defesa de ANIBAL também não logrou demonstrar suas alegações de que ele estaria apenas retornando de uma visita ao sítio da esposa, em Fátima do Sul/MS, sendo que teria adquirido a caminhonete Chevrolet S10 recentemente e que DARIO seria o namorado de sua sobrinha. Deveras, não há provas da existência da referida propriedade rural em Fátima do Sul/MS, nem da aquisição recente do referido veículo. Ademais, DARIO afirmou, por ocasião de abordagem policial anterior (fl. 994), que a caminhonete pertenceria a uma pessoa de nome Paulo, revelando a contradição entre os depoimentos. Insta destacar que DARIO esteve em Ponta Porã/MS, em posse do veículo Chevrolet S10, dois dias antes da prisão em flagrante (fl. 994), o que reforça que o ponto de partida da viagem seria essa cidade fronteiriça. Diante dessas circunstâncias, principalmente por conduzir o veículo que realizava a escolta do carregamento de entorpecentes em companhia de DARIO, tem-se que a autoria delitiva de ANIBAL FABIAN RODRIGUEZ DE OLIVEIRA restou demonstrada. TIPICIDADE Os fatos ora tratados se amoldam à descrição abstrata do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, assim redigidos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A natureza entorpecente do material apreendido já foi explicitada quando da abordagem da materialidade delitiva, sendo que os exames laboratoriais confirmaram se tratar da espécie vegetal Cannabis sativa Linneu, que está inserida na Lista E (lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas) da Portaria nº 344, de 12 de maio de 198 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. Tal espécie contém tetrahydrocannabinol (THC), substância psicotrópica que pode causar dependência psíquica, sendo também proscrita no Brasil. Não obstante somente MARCOS FERNANDES DE SOUZA tenha conduzido o veículo carregado de entorpecentes, os demais denunciados também atuaram no transporte da droga, porquanto realizavam a escolta da carga. Saliente-se que a atividade de batedor não configura participação de menor importância (art. 29, 1º, do CP), uma vez que as condutas de ANIBAL FABIAN RODRIGUEZ DE OLIVEIRA e DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR tiveram papel determinante na empreitada criminosa, a fim de garantir a entrega da droga no destino final. Nesse sentido: ACR 00074373220114036000, Relator: Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/04/2014. Destarte, tem-se por preenchido o núcleo do tipo transportar em relação a todos os denunciados. A transnacionalidade do delito também ficou cabalmente demonstrada. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é irrelevante que haja a efetiva transposição das fronteiras nacionais, sendo suficiente, para a configuração da transnacionalidade do delito, que haja a comprovação de que a substância tinha como destino/origem localidade em outro país (REsp 1395927/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016). Nesse aspecto, merece destaque o fato de o denunciado DARIO ter frequentado a cidade fronteiriça de Ponta Porã/MS às vésperas da empreitada criminosa, mais precisamente no período de 13/04/2015 a 16/04/2015 (viagem de ônibus - fls. 667/669 e 675/677); em 16/05/2015 (fls. 994 e 1012) e em 18/05/2015 (fl. 994). Ademais, a natureza e a expressiva quantidade da droga (613,7 kg) indicam sua origem estrangeira, sendo o Paraguai um notório produtor de maconha. O corréu MARCOS FERNANDES DE SOUZA, em seu interrogatório em sede policial, confessou que recebeu o veículo carregado de entorpecentes na cidade de Ponta Porã/MS, próximo à estação rodoviária (fls. 11/12). Apesar de ter alterado sua versão quando interrogado perante este Juízo, afirmando que a empreitada criminosa teve início na cidade de Dourados/MS, tem-se que este município também está localizado na faixa de fronteira, nos termos da Lei nº 6.634/79, o que reforça a origem estrangeira do entorpecente. Portanto, a natureza da droga (613,7 kg de maconha) e as circunstâncias do fato (confissão do réu MARCOS e presença do acusado DARIO em Ponta Porã/MS) comprovam o caráter transnacional do delito, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Não restam dúvidas quanto ao elemento subjetivo do tipo, ou seja, a circunstância de que os agentes praticaram com consciência e vontade a conduta nuclear de transportar. Reitere-se que o acusado MARCOS confessou que sabia o conteúdo da carga transportada, tendo praticado o crime para auferir a remuneração pecuniária prometida. Já quanto aos réus ANIBAL e DARIO, os elementos de prova demonstram a intenção de traficar drogas, realizando a escolta do entorpecente, conforme acima exposto. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente em relação ao crime de tráfico transnacional de drogas. 2.2. DO CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES MATERIALIDADE DELITIVA Quanto ao crime contra as telecomunicações, a materialidade está demonstrada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão nº 78/2015 (fls. 17/19), do Laudo de Perícia Criminal nº 0900/2015 - SETEC/SR/DPF/MS e do depoimento dos policiais federais que realizaram o flagrante (fls. 04/08). Consta no Auto de Apresentação e Apreensão nº 78/2015 (fls. 17/19) que estavam equipados com transmissores de radiodifusão tanto o veículo Fiat Strada de placa EYS-9745, conduzido por MARCOS, quando o Chevrolet S10 de placa NKB-3820, ocupado por ANIBAL e DARIO. O Laudo de Perícia Criminal nº 0900/2015 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 270/275), por sua vez, esclarece que o material apreendido é um transceptor móvel FM, da marca Yaesu, modelo FT-1900R, acompanhado de um conector tipo P2 modificado para funcionar com mecanismo PTT. Tais equipamentos têm aplicação na radiocomunicação de sons, operando na faixa de frequências de 136 a 174 MHz com a modulação FM. Ademais, o aparelho periciado se mostrou eficiente para transmissão de sinais radioelétricos com potência de 51 W, apresentando capacidade para causar interferência em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas radiofrequências, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados. Cumpre salientar que os agentes da Polícia Federal constataram, por ocasião da prisão em flagrante de MARCOS FERNANDES DE SOUZA, que o transceptor instalado na Fiat Strada de placa EYS-9745 estava em pleno funcionamento, recebendo mensagens de áudio. Além disso, foram realizados testes na Delegacia de Polícia Federal que revelaram que os rádios instalados em ambos os veículos apreendidos estavam sintonizados na mesma frequência, possibilitando a comunicação entre os corréus. Por todos esses elementos de prova, verifica-se que a materialidade delitiva foi comprovada satisfatoriamente. AUTORIA DELITIVA A autoria também se demonstrou certa a incontesté, recaído sobre os três réus. Com efeito, foram encontrados rádios transceptores instalados em ambos os veículos ocupados pelos denunciados. Na abordagem de MARCOS FERNANDES DE SOUZA, o aparelho equipado no automóvel por ele conduzido estava recebendo mensagens de voz, conforme relatado pelos policiais federais que realizaram o flagrante, do que se extrai o uso dos comunicadores. De fato, o acusado MARCOS confessou em Juízo que mantinha contato com os batedores por meio do rádio transceptor (fls. 1071 e 1074). Ainda que ele tenha alegado que eram outras pessoas que efetuavam a escolta da carga de drogas, sua confissão está em consonância com os demais elementos de prova no que tange à prática do crime contra as telecomunicações. Além disso, o réu DARIO escondia em sua posse um ponto de transmissão (PTT) necessário ao funcionamento do rádio comunicador instalado no veículo Chevrolet S10 de placa NKB-3820, o que demonstra que ele também utilizava este meio de comunicação. Por fim, ANIBAL conduzia a caminhonete Chevrolet S10 que realizava a escolta, tendo afirmado que este veículo era de sua propriedade. Reitere-se que estava instalado no referido automóvel um rádio transceptor, revelando a atuação determinante de ANIBAL para a prática delitiva em comento. Com efeito, a presença de batedores e de rádio comunicadores evidencia o modus operandi do grupo, pelo qual os responsáveis pela escolta (DARIO e ANIBAL) zelariam pela entrega das drogas ao destino final, avisando o motorista (MARCOS) quanto a eventuais ações de fiscalização da polícia. Diante do exposto, resta configurada também a autoria quanto ao crime contra as

telecomunicações. TÍPICIDADE Os fatos descritos na inicial se amoldam à descrição abstrata contida no artigo 183, da Lei nº 9.472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Conforme jurisprudência pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista que se trata de crime formal e de perigo abstrato. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CONDOTA TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Ao agravante é atribuída a conduta de prestar, sem autorização da ANATEL, o serviço de acesso à internet a terceiros, mediante a instalação e funcionamento de equipamentos destinados para tal fim. 2. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento no sentido de que tal conduta, nos moldes como narrada na exordial acusatória ofertada na hipótese, é apta a configurar, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Precedentes. 3. O fato do artigo 61, 1º, da Lei nº 9.472/97 disciplinar que não constitui serviço de telecomunicação qualquer serviço de valor adicionado não implica no reconhecimento, por si só, da atipicidade da conduta atribuída ao agravante, tendo em vista que a prestação de serviço à internet engloba as duas categorias de serviço mencionadas. 4. Esta Corte Superior de Justiça também já firmou posicionamento no sentido de que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade na hipótese, já que se trata de delito de perigo abstrato. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201200319771 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1304262 - Relator: MINISTRO JORGE MUSSI - STJ - QUINTA TURMA - Data do julgamento: 16/04/2015 - Fonte: DJE Data: 28/04/2015) (grifei) Sob outro aspecto, conquanto o modelo dos rádios comunicadores possua certificado de homologação da Anatel (certificado nº 1217-15.0534), conforme identificado pelo perito criminal (fls. 270/275), deve-se observar que a execução do serviço de radioamador pressupõe a outorga de autorização ao operador pela referida agência reguladora. Deveras, a Resolução nº 449, de 17 de novembro de 2006 da Anatel regulamentava esta matéria, prevendo expressamente que: Art. 3º - O Serviço de Radioamador é o serviço de telecomunicações de interesse restrito, destinado ao treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas, levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal e que não visem qualquer objetivo pecuniário ou comercial (...). Art. 6º - A autorização para execução do Serviço de Radioamador será formalizada pela expedição da Licença para Funcionamento de Estação de Radioamador, que incorpora também a autorização para o uso das radiofrequências associadas. Cumpre salientar que a autorização também é exigida para as estações móveis, tal como aquelas apreendidas no caso concreto, nos termos do art. 25, inciso III, da aludida resolução. Neste prisma, nenhum dos acusados apresentou autorização para execução do serviço de radioamador, sendo que os equipamentos apreendidos possuem potencialidade de causar interferência em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas radiofrequências, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados (fls. 270/275). Portanto, a utilização dos rádios transceptores que possam interferir nas frequências de interesse público, sem a devida autorização da Anatel ao operador, enseja a aplicação das sanções previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Esclareça-se que o crime em questão é de perigo abstrato, bastando apenas a possibilidade de lesão ou ameaça ao bem jurídico para sua consumação, sendo prescindíveis efetivas lesões ou ameaças. O elemento subjetivo do tipo, representado pela vontade livre e consciente de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, também restou demonstrado. Com efeito, MARCOS afirmou que utilizava o rádio transceptor para se comunicar com os batedores, que se logrou comprovar que eram DARIO e ANIBAL. Ademais, DARIO tentou esconder em sua posse um ponto de transmissão (PTT), extraindo-se a ciência da reprovabilidade das condutas. Verifica-se, igualmente, a ocorrência, no caso em tela, do chamado concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, do Código Penal. Isso porque, para cometer as infrações penais aqui analisadas, os autores praticaram mais de uma conduta, sendo que o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação independe do tráfico de drogas e ali não se esgota. Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a potencialidade lesiva do desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação não se exaure com a prática do crime que se pretende acobertar por meio da escolta. Ao revés, há a possibilidade de o equipamento continuar causando interferências e persiste também a usurpação do monopólio da União na exploração daquele atividade. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR 39589 - Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita - julgado em 12/03/2013, DJe 15/03/2013). Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao denodador da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal dos agentes, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do artigo 68 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. 2.3 DOSIMETRIA 2.3.1. Para o réu MARCOS FERNANDES DE SOUZA Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, verifico que: a) a natureza da substância entorpecente (maconha) não deve ser valorada negativamente, em face de seu baixo potencial lesivo à saúde; b) a quantidade apreendida (613,7 kg) é expressiva, de modo que um grande número de usuários seria prejudicado pela conduta do réu, evidenciando danos significativos à saúde pública, a ensejar a majoração da pena-base; c) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não ultrapassa aquela inerente aos crimes em questão; d) não há registro de outras ações penais contra o réu MARCOS, de modo que não se configuraram os maus antecedentes criminais; e) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; f) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; g) o motivo do crime, qual seja, auferir riqueza, é inerente ao delito de tráfico de drogas, não devendo ser valorado negativamente; h) por sua vez, não restaram mais circunstâncias do crime a serem valoradas negativamente, uma vez que a quantidade da droga já foi analisada separadamente; i) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; j) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável ao agente (quantidade da droga) quanto ao delito de tráfico, acresço à pena-base um ano e seis meses, estabelecendo-a, portanto, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 650 dias-multa. Quanto ao delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97, não se verificam circunstâncias judiciais desfavoráveis, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, percebo a necessidade de considerar a confissão espontânea como circunstância atenuante genérica para ambos os delitos, pelo que atenuo a pena base em um sexto. Assim, fixo a pena provisória ao crime de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além de 541 dias-multa. No que se refere ao crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, tem-se que ele foi praticado para garantir a execução do delito de tráfico de drogas, uma vez que o equipamento transceptor tinha a evidente finalidade de permitir ao réu ser alertado quanto a ações de fiscalização da polícia, ensejando o agravamento da sanção penal, nos termos do art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal. Assim, aumento a pena de um sexto, o que, considerando a atenuante da confissão genérica na mesma fração, mantém a pena provisória no patamar de 02 (dois) anos de detenção. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, verifico a necessidade de incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a transnacionalidade do delito. Assim, aumento a pena em 1/6, que passa ao patamar de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 631 dias-multa. Saliente-se que, apesar de o réu ser primário, a grande quantidade de drogas apreendidas indica sua participação em organização criminosa, obstando a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Com efeito, foram apreendidos 613,7 kg de maconha, sendo que os acusados contavam com um elaborado modus operandi para a prática do crime, dividindo-se as tarefas entre os batedores e o motorista do veículo que continha a carga. Dessarte, não é crível que o réu, surpreendido com tamanha quantidade de maconha, não esteja integrado, de alguma forma, a organização criminosa, circunstância que justifica o afastamento da causa de diminuição acima mencionada, consoante precedentes do STF (1ª Turma. HC 130981/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/10/2016, constante no informativo nº 844) e do STJ (6ª Turma. AgRg no AREsp 411.424/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 02/02/2016; e HC 140.221-MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/9/2009, constante no informativo nº 408). Quanto ao crime contra as telecomunicações, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. A pena de multa prevista para o art. 183 da Lei nº 9.472/97 é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entretanto, o órgão especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do referido tipo penal (ACR 00054551820004036113 - Apelação Criminal 18163 - Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Órgão Especial - Data da Decisão: 29/06/2011 - DJe Data: 28/07/2011). Portanto, para estabelecer a pena de multa, aplico o sistema trifásico do artigo 59, do Código Penal, ao disposto no artigo 49, do mesmo diploma repressivo. A pena de multa, segundo o artigo 49, do Código Penal deve ser estabelecida entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 10 (dez) dias-multa para o delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Nessa linha interventiva, a pena do agente fica definitivamente estabelecida em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa para o crime de tráfico de drogas; e 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa para o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Cada dia-multa é fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos dos artigos 49, parágrafo 2º, e 60 do Código Penal. O valor fixado decorre da renda mensal declarada pelo acusado em interrogatório, no patamar de um salário mínimo e meio. Em virtude do concurso material (artigo 69 do Código Penal) as penas devem ser somadas. Contudo, tratando-se de penas de reclusão e detenção, deverá ser cumprida, primeiramente, a pena de reclusão de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias, e, após, a pena de detenção de 02 (dois) anos. O regime inicial será o semiaberto, tendo em vista o patamar da pena e a ausência de circunstâncias judiciais que desaconselhem que o réu inicie o cumprimento da reprimenda neste regime (CP, art. 33, 2º, b, e 3º). 2.3.2. Para o réu ANIBAL FABIAN RODRIGUEZ DE OLIVEIRA Na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, verifico que: a) a natureza da substância entorpecente (maconha) não deve ser valorada negativamente, em face de seu baixo potencial lesivo à saúde; b) a quantidade apreendida (613,7 kg) é expressiva, de modo que um grande número de usuários seria prejudicado pela conduta do réu, evidenciando danos significativos à saúde pública, a ensejar a majoração da pena-base; c) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não ultrapassa aquela inerente aos crimes em questão; d) conquanto ANIBAL apresente registro de uma ação penal referente a fatos pretéritos (fls. 1092 e 1105), não se tem por configurados os antecedentes criminais, à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena); e) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; f) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorá-la; g) o motivo do crime, qual seja, auferir riqueza, é inerente ao delito de tráfico de drogas, não devendo ser valorado negativamente; h) por sua vez, não restaram mais circunstâncias do crime a serem valoradas negativamente, uma vez que a quantidade da droga já foi analisada anteriormente; i) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; j) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável ao agente (quantidade da droga) quanto ao delito de tráfico, acresço à pena-base um ano e seis meses, estabelecendo-a, portanto, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 650 dias-multa. Quanto ao delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97, não se verificam circunstâncias judiciais desfavoráveis, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se que o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97 foi praticado para garantir a execução do delito de tráfico de drogas, uma vez que o equipamento transceptor tinha a evidente finalidade de permitir ao acusado alertar o corréu MARCOS quanto a ações de fiscalização da polícia, ensejando o agravamento da sanção penal, nos termos do art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal. Assim, aumento a pena de um sexto, de modo que fixo a pena provisória no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção. Quanto ao crime de tráfico de drogas, não existem atenuantes ou agravantes a serem consideradas, de modo que a pena provisória se mantém em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 650 dias-multa. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, verifico a necessidade de incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a transnacionalidade do delito. Assim, aumento a pena em 1/6, que passa ao patamar de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além de 758 dias-multa. Saliente-se que, apesar de o réu ser primário, a grande quantidade de drogas apreendidas indica sua participação em organização criminosa, obstando a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Com efeito, foram apreendidos 613,7 kg de maconha, sendo que os acusados contavam com um elaborado

modus operandi para a prática do crime, dividindo-se as tarefas entre os batedores e o motorista do veículo que continha a carga. Dessarte, não é crível que o réu, surpreendido com tamanha quantidade de maconha, não esteja integrado, de alguma forma, a organização criminosa, circunstância que justifica o afastamento da causa de diminuição acima mencionada, consoante precedentes do STF (1ª Turma. HC 130981/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/10/2016, constante no informativo nº 844) e do STJ (6ª Turma. AgRg no AREsp 411.424/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 02/02/2016; e HC 140.221-MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/9/2009, constante no informativo nº 408). Quanto ao crime contra as telecomunicações, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Tendo em vista a inconstitucionalidade do patamar inutável da pena de multa previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tal como acima explicado, aplico o sistema trifásico do artigo 59, do Código Penal, ao disposto no artigo 49, do mesmo diploma repressivo. A pena de multa, segundo o artigo 49, do Código Penal deve ser estabelecida entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 11 (onze) dias-multa para o delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Nessa linha intelectual, a pena do agente fica definitivamente estabelecida em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além de 758 dias-multa para o crime de tráfico de drogas; e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa para o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Cada dia-multa é fixado em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos dos artigos 49, parágrafo 2º, e 60 do Código Penal. O valor fixado decorre da renda mensal declarada pelo acusado em interrogatório, no patamar de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00. Em virtude do concurso material (artigo 69 do Código Penal) as penas devem ser somadas. Contudo, tratando-se de penas de reclusão e detenção, deverá ser cumprida, primeiramente, a pena de reclusão de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses, e, após, a pena de detenção de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses. O regime inicial será o semiaberto, tendo em vista o patamar da pena e a ausência de circunstâncias judiciais que desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda neste regime (CP, art. 33, 2º, b, e 3º). 2.3.3. Para o réu DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR na primeira fase de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a natureza da substância entorpecente (maconha) não deve ser valorada negativamente, em face de seu baixo potencial lesivo à saúde; b) a quantidade apreendida (613,7 kg) é expressiva, de modo que um grande número de usuários seria prejudicado pela conduta do réu, evidenciando danos significativos à saúde pública, a ensejar a majoração da pena-base; c) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não ultrapassa aquela inerente aos crimes em questão; d) conquanto DARIO apresente registros de ações penais referentes a fatos pretéritos (fls. 1097 e 1113), não se tem por configurados os antecedentes criminais, à vista o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054 (A existência de inquéritos policiais ou de ações penais em trânsito não podem ser considerados como fatos antecedentes para fins de dosimetria da pena); e) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; f) no que tange à personalidade do réu, não há nos autos elementos que permitam valorar-lhe o motivo do crime, qual seja, auferir riqueza, é inerente ao delito de tráfico de drogas, não devendo ser valorado negativamente; h) por sua vez, não restaram mais circunstâncias do crime a serem valoradas negativamente, uma vez que a quantidade da droga já foi analisada anteriormente; i) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; j) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável ao agente (quantidade da droga) quanto ao delito de tráfico, acresço à pena-base um ano e seis meses, estabelecendo-a, portanto, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 650 dias-multa. Quanto ao delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97, não se verificam circunstâncias judiciais desfavoráveis, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se que o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97 foi praticado para garantir a execução do delito de tráfico de drogas, uma vez que o equipamento transceptor tinha a evidente finalidade de permitir ao acusado alertar o corréu MARCOS quanto a ações de fiscalização da polícia, ensejando o agravamento da sanção penal, nos termos do art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal. Assim, aumento a pena de um sexto, de modo que fixo a pena provisória no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção. Quanto ao crime de tráfico de drogas, não existem atenuantes ou agravantes a serem consideradas, de modo que a pena provisória se mantém em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 650 dias-multa. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, verifico a necessidade de incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a transnacionalidade do delito. Assim, aumento a pena em 1/6, que passa ao patamar de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além de 758 dias-multa. Não se mostra possível a incidência da causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que a Operação Pêndulo (autos nº 0001542-58.2015.8.12.0021 - fls. 458/1057) aponta que o réu DARIO integra organização criminosa, dedicando-se à traficância. Com efeito, a jurisprudência recente do STJ passou a permitir a valoração de inquéritos penais e ações criminais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, a fim de afastar a aplicação do benefício previsto no aludido dispositivo legal (EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, por maioria, julgado em 14/12/2016, DJe 1/2/2017). Ademais, a grande quantidade de drogas apreendidas também indica sua participação em organização criminosa, obstando a diminuição da pena. Como dito alhures, foram apreendidos 613,7 kg de maconha, sendo que os acusados contavam com um elaborado modus operandi para a prática do crime, dividindo-se as tarefas entre os batedores e o motorista do veículo que continha a carga. Dessarte, não é crível que o réu, surpreendido com tamanha quantidade de maconha, não esteja integrado, de alguma forma, a organização criminosa, circunstância que justifica o afastamento da causa de diminuição acima mencionada, consoante precedentes do STF (1ª Turma. HC 130981/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 18/10/2016, constante no informativo nº 844) e do STJ (6ª Turma. AgRg no AREsp 411.424/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 02/02/2016; e HC 140.221-MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/9/2009, constante no informativo nº 408). Quanto ao crime contra as telecomunicações, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas. Tendo em vista a inconstitucionalidade do patamar inutável da pena de multa previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tal como acima explicado, aplico o sistema trifásico do artigo 59, do Código Penal, ao disposto no artigo 49, do mesmo diploma repressivo. A pena de multa, segundo o artigo 49, do Código Penal deve ser estabelecida entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 11 (onze) dias-multa para o delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Nessa linha intelectual, a pena do agente fica definitivamente estabelecida em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além de 758 dias-multa para o crime de tráfico de drogas; e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa para o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Cada dia-multa é fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos dos artigos 49, parágrafo 2º, e 60 do Código Penal. O valor fixado decorre da renda mensal declarada pelo acusado em interrogatório, no patamar de um RS 1.200,00. Em virtude do concurso material (artigo 69 do Código Penal) as penas devem ser somadas. Contudo, tratando-se de penas de reclusão e detenção, deverá ser cumprida, primeiramente, a pena de reclusão de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses, e, após, a pena de detenção de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses. O regime inicial será o semiaberto, tendo em vista o patamar da pena e a ausência de circunstâncias judiciais que desaconselham que o réu inicie o cumprimento da reprimenda neste regime (CP, art. 33, 2º, b, e 3º). 2.4. DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) Os réus foram presos em flagrante delito em 20 de maio de 2015 (fls. 02/116), tendo sua prisão preventiva decretada às fls. 50/53 do auto de prisão em flagrante, de modo que permanecem reclusos até hoje. Todavia, tal período de prisão preventiva não gera qualquer efeito no regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, 2º do CPP. Isso porque, mesmo subtraindo o período já cumprido, a pena privativa de liberdade restante não é igual ou inferior a quatro anos, o que abrandaria o regime para o aberto, nos termos do art. 33 do CP. 2.5. DISPOSIÇÕES GERAIS Considerando que os crimes são dolosos e que as penas privativas de liberdade ultrapassam o patamar de quatro anos, não é possível sua substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. Também não se mostra cabível a concessão do benefício penal da substituição condicional da pena, porquanto as penas são superiores a dois anos (art. 77 do Código Penal). Ademais, por ocasião da execução, proceder-se-á à detração do tempo cumprido em prisão preventiva (art. 42 do CP). Por derradeiro, os réus poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena fixado. Além disso, deve-se sopesar que o tempo em que eles permaneceram presos cautelarmente foi suficiente para o restabelecimento da ordem pública. 2.6. PERDIMENTO DOS BENS Por sua vez, a incidência da pena de perdimento dos bens apreendidos se mostra imperativa, nos termos do art. 91, inciso II, do Código Penal e do art. 63 da Lei nº 11.343/06. Com efeito, os rádios receptores são instrumento do crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, sendo que seu uso é de proibição relativa, uma vez que tais equipamentos somente podem ser operados mediante autorização pessoal da Anatel, nos termos da Resolução nº 449, de 17 de novembro de 2006. A carga de 613,7 kg de maconha representa produto do crime de tráfico e tal espécie de planta é proscrita em território pátrio. Por fim, os veículos Chevrolet S10 de placa NKB-3820 e Fiat Strada de placa EYS-9745 foram empregados diretamente na atividade tráfico de drogas, em desfavor da União, ensejando seu perdimento, nos termos do artigo 63, da Lei 11.343/06. Deveras, a caminhonete Fiat Strada de placa EYS-9745 estava carregada de tabletes de maconha, ao tempo em que o automóvel Chevrolet S10 de placa NKB-3820 era utilizado pelos batedores para escoltar a carga. Saliente-se que o TRF3 já decidiu, confirmando sentença proferida por este juízo, quanto à aplicação desta pena em relação aos automóveis utilizados na prática dos crimes previstos na Lei nº 11.343/06, inclusive quanto aos veículos dos batedores. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C.C. O ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO EVIDENCIADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. PROVA. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. AÇÕES PENAIS EM CURSO. PENA DE PERDIMENTO MANTIDA. VEÍCULO UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DO CRIME. APELO MINISTERIAL PROVIDO. APELOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS. (...) 8. Demonstrado nos autos que os veículos apreendidos foram instrumentos utilizados na prática do crime de tráfico de drogas, acertada a decisão que determinou sua perda em favor da União, conforme determina o art. 63 da Lei 11.343/2006. É irrelevante para imposição da pena de perdimento se o tráfico de entorpecentes (na modalidade transportar) era realizado em veículo outro, já que a lei não faz qualquer exigência nesse sentido e, ainda, porque devidamente demonstrada a coautoría e a utilização do bem apreendido na função de batedor, com o fim de garantir o sucesso da prática delitiva principal. 9. Apelo ministerial provido. 10. Apelações defensivas desprovidas. (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, ACR - Apelação Criminal - 66135 - 0003319-96.2014.4.03.6003, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 04/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016) (grifei)3. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para: a) CONDENAR MARCOS FERNANDES DE SOUZA ao cumprimento das penas de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 631 (seiscentos e trinta e um) dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006; e de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa pelo cometimento do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, sendo cada dia-multa fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento. Deve ser cumprida, primeiramente, a pena de reclusão e, após, a pena de detenção, inicialmente no regime semiaberto; b) CONDENAR ANIBAL FABIAN RODRIGUEZ DE OLIVEIRA ao cumprimento das penas de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além de 758 dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006; e de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa pelo cometimento do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, sendo cada dia-multa fixado em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento. Deve ser cumprida, primeiramente, a pena de reclusão e, após, a pena de detenção, inicialmente no regime semiaberto; c) CONDENAR DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR ao cumprimento das penas de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além de 758 dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006; e de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa pelo cometimento do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, sendo cada dia-multa fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento. Deve ser cumprida, primeiramente, a pena de reclusão e, após, a pena de detenção, inicialmente no regime semiaberto. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Concedo aos

acusados o direito de recorrer em liberdade. Expeçam-se alvarás de soltura. Decreto o perdimento da maconha e dos transmissores de radiodifusão apreendidos (fls. 17/19), por se tratar respectivamente de produto do crime de tráfico e instrumento do crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97, nos termos do art. 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal. Saliente-se que a incineração da droga já foi deferida à fl. 77. Ademais, os equipamentos de telecomunicação devem ser encaminhados à ANATEL, em observância ao art. 184, inciso II, da Lei nº 9.472/97. Caso a ANATEL não se interesse pelos bens, proceda a Secretaria à destruição destes após o trânsito em julgado. Decreto o perdimento também dos veículos Chevrolet S10 de placa NKB-3820 e Fiat Strada de placa EYS-9745, com fulcro no art. 63 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que foram utilizados como instrumentos do crime de tráfico de drogas. Saliente-se que a caminhonete Chevrolet S10 de placa NKB-3820 foi destinada provisoriamente à Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Quanto à petição de fls. 424/425, observe que compete à Senad dar destinação aos bens que tiveram perdimento decretado em favor da União, de modo que o petição deve ser reiterado perante o referido órgão, por ocasião do trânsito em julgado da sentença condenatória. Determine, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda imediatamente à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados, na forma desta sentença. Fixo os honorários dos defensores dativos nomeados às fls. 119 e 1124, Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210 e Dr. Alexandre Penha do Carmo, OAB/MS 19.103, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Três Lagoas/MS, 14 de março de 2017. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5347

ACAO PENAL

0001198-90.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA (MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO E RN009654 - PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA)

Tendo em vista a apresentação dos memoriais da acusação, intime-se a defesa do réu, por meio de publicação, para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 5349

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001049-07.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOSE ALEXANDRE BATISTA NETO (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Defiro o prosseguimento do feito, sem a realização do interrogatório do réu, adotando como causa de decidir os fundamentos apresentados pelo MPF em seu parecer de fls. 221/222. Assim, diante do encerramento da instrução, dê-se vista às partes para manifestação sobre eventuais diligências no prazo de 03 (três) dias. Não havendo pedido de diligências, intime-se o MPF e em seguida a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000225-87.2007.403.6003 (2007.60.03.000225-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JEFFERSON RODRIGO LOPES (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Visto. Folhas 293/294 : Anote-se e observe-se que o réu passou a ser patrocinado por novo ADVOGADO. Considerando que o réu apresentou cópia de atestado médico, emitido no dia anterior à audiência para o seu interrogatório, dando conta que foi diagnosticado com dengue (CID : A-90), tenho como justificada a ausência. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Itaquiraí-MS, para o interrogatório do réu. Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal, da expedição de carta precatória para fins de acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0000230-02.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X MAGNO MENDES DE ABREU (BA000609A - JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO)

Regulamente citado, o acusado apresentou sua defesa preliminar. Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem, à absolvição sumária, devendo observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Depreco a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ao Juízo de Direito na Comarca de Paranaíba/MS. Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata, para que acompanhem seu cumprimento junto ao Juízo deprecado nos termos da Súmula 273 do STJ. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004066-46.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON CAVALCANTE (MS019683 - CLAITON ALVES FRANCISCO)

Regulamente citado (fls. 170 e 172), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 180/187). Considerando que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa à absolvição sumária disciplinada no art. 397 do Código de Processo Penal, nos moldes do parecer ministerial de fls. 191/192, a dilação probatória é a medida adequada. Assim, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito, nos termos requeridos pelo MPF. Determine à acusação que atualize o endereço das testemunhas por ela arroladas, considerando o tempo decorrido desde o oferecimento da denúncia. Após, expeça-se o necessário à inquirição das testemunhas de acusação. Caso o ato seja deprecado, intime-se a defesa para acompanhar o cumprimento da carta precatória junto ao juízo deprecado. Intime-se o MPF. Considerando que a defesa é patrocinada por advogado constituído (fl. 174), publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-67.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA ISABEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora não apresentou cópia de prévio requerimento administrativo que eventualmente tenha formalizado perante o INSS. Desse modo, não está caracterizada a resistência à pretensão autoral, não podendo o Judiciário conhecer originariamente de pedidos cujo acolhimento, na forma da lei, dependem de tal ato prévio, o que implicaria a transformação do juiz em administrador, ferindo a tripartição dos Poderes, entendimento já firmado em sede de repercussão geral no RE 631.240, excetuados os casos em que manifestamente conhecido o entendimento do INSS contrário ao pleito (o que não foi esclarecido pelo autor em inicial).

Assim, intíme-se a parte autora para que emende a inicial no sentido de comprovar que tenha requerido administrativamente o benefício que pleiteia em Juízo, de modo a legitimar seu interesse de agir para a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Corumbá-MS, 17 de janeiro de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-60.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CELIA PEDROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a requerente intimada para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC, bem como deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória (exemplos: "documental", "testemunhal"), sob pena de preclusão, de acordo com a r. decisão ID 3433270.

CORUMBÁ, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-81.2018.4.03.6004
AUTOR: AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SULLTDA
Advogado do(a) AUTOR: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A parte autora fixou o valor da causa em R\$10.000,00 (dez mil reais). Contudo, pretende com a ação a prorrogação do contrato de permissão para prestação de serviço público, que evidentemente gera proveito econômico bem maior, até pelos valores atribuídos pela autora à movimentação de carga e arrecadação de tributos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos. Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, que ao menos se aproxime do proveito econômico que se busca com a prorrogação do contrato de permissão de serviço público, e comprove o recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tomem conclusos em razão de pedido de tutela liminar pendente de análise.

Corumbá-MS, 23 de janeiro de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000018-48.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: ELIZA VALEJO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA - MS18661
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela autora contra a União Federal, com pedido de tutela de evidência, fundada nos pedidos que a seguir transcrevo:

- a) Concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º. da Lei n.1060/50;
- b) Deferida a tutela e evidência em caráter liminar inaudita altera pars, pela condenação da Ré a reimplantar a pensão pretendida, no prazo máximo de 30 dias;
- c) A citação da Ré para que, querendo, responda a presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia;
- d) Recebida e processada a presente ação, confirmando-se ao final desta a tutela de evidência em favor da Autora e condenando a União Federal – Marinha do Brasil a reconhecê-la como beneficiária do Sr. ODENIL DA SILVA e obrigando a conceder-lhe a pensão por morte, bem como pagar as parcelas vencidas desde a data do último pagamento, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento.
- e) A condenação da União Federal – Marinha do Brasil ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
- f) Requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, notadamente documental.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Primeiramente, emerge dos pedidos que a presente ação tem cunho condenatório contra a União, para reconhecimento da autora como beneficiária e concessão de pensão por morte, o que a afasta das hipóteses de procedimento de jurisdição voluntária. Desse modo, narrado pela autora a necessidade de dilação probatória e conflito de interesses, evidencia-se que o cadastramento como “*outros procedimentos de jurisdição voluntária*” foi equívocado, **pelo que determino a alteração da classe processual para procedimento comum ordinário.**

Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Anote-se.

No que tange à tutela de evidência, de acordo com o Código de Processo Civil, esta poderá ser concedida evidenciando-se alto grau de probabilidade da existência do direito, podendo ser anterior à oitiva da parte contrária somente quando preenchidos os requisitos dos incisos II e III do CPC, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência *inaudita altera parte* é exceção, não regra no sistema.

In casu, embora ainda não seja possível precisar o fundamento do ato administrativo que se discute, se pelo óbito ter ocorrido sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou pelo casamento ter início em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, com a emenda vieram fortes indícios de que Sr. Odenil da Silva possuía o número de contribuições necessárias, pois era aposentado, assim como que o casamento preenchia os requisitos da Lei 13.135/2015, uma vez que a sentença que o reconheceu foi prolatada em 25 de março de 2014.

Contudo, não é possível conceder a tutela de evidência, pois a parte não demonstrou a adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, incisos II ou III, do NCPC, únicas que possibilitam decisão liminar sem a oitiva da parte contrária.

Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de evidência**, por não atendimento ao segundo requisito do art. 311, II, CPC.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, **especificando de antemão eventuais provas que pretendem produzir** (art. 336, *in fine*, do CPC), justificando-as, devendo trazer aos autos o processo administrativo que concedeu pensão por morte à autora, assim como a ficha funcional do instituidor da pensão.

Em seguida, **dê-se vista à parte autora para réplica**, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, **devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias** (arts. 350 e 351 do CPC), justificadamente, sob pena de indeferimento.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 25 de janeiro de 2018.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei nº 11.419/2006)

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-83.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: W. L SOUZA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO - MS12260
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA - MS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por W. L SOUZA - ME em face de ato coator praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA - MS, em que a autora se manifestou pela desistência da ação e do prazo recursal.

Contudo, a procuração apresentada não tem poderes específicos para tanto, em desacordo com o art. 105, CPC, “*a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica*”.

Assim, intime-se a impetrante para que regularize a situação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, caso insista nas desistências exaradas.

Publique-se. Intime-se.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-84.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CONCESSIONARIA PORTO MORRINHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de **ação pelo procedimento comum** na qual a parte autora pretende o reexame de decisão proferida pelo Tribunal Marítimo com a consequente anulação do referido ato administrativo (doc. ID 2810277).

Verificada a regularidade na representação processual (doc. ID 2810286), bem como no recolhimento das custas (doc. ID 2821810), recebo a inicial e **DETERMINO:**

1. **CITE-SE** a ré para, querendo, contestar a presente, no prazo legal, devendo, na oportunidade, especificar de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, **INTIME-SE** a parte autora para, querendo, apresentar réplica a contestação, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Não havendo requerimento de dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.

4. Quedando-se inertes quaisquer das partes, certifique-se o ocorrido.

5. Cumpridas todas as determinações, sendo necessária apreciação de pedido de dilação probatória, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 26 de janeiro de 2018

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-67.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233-B
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir, conforme determinado no r. despacho de fl. 13.

CORUMBÁ, 29 de janeiro de 2018.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2018 946/999

Expediente Nº 9329

ACAO CIVIL PUBLICA**0000880-66.2001.403.6004 (2001.60.04.000880-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X UNIAO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO)**

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença por parte do Ministério Público Federal, no qual requera) Seja providenciado o cálculo das custas processuais e honorários;b) Intimação do devedor para pagamento em 15 dias, sob pena de multa; ec) Expedição de ofício à Justiça eleitoral, comunicando a suspensão dos direitos políticos.Conforme se lê do primeiro volume dos autos (fl. 19), a condenação em honorários foi requerida pelo Ministério Público, pelo que não me parece ser o caso de imputar ao Juízo a responsabilidade pelo cálculo do valor. Ainda que seja fato notório que os d. Procuradores da República não recebem honorários advocatícios, tampouco o Juízo poderá recebê-los, competindo ao i. parquet o cálculo das verbas de sucumbência (honorários e custas), sem prejuízo de futura indicação de destinatário da verba, caso venha a ser paga.Além disso, tendo em vista a necessidade de retorno dos autos ao parquet por conta do item supra, solicito ao Ministério Público a gentileza de, também, realizar indicação mais precisa quanto ao destinatário do Ofício cuja expedição requereu, a fim de evitar eventuais dificuldades de cumprimento no futuro.Caso o i. parquet atenda as duas ponderações supra, ficam deferidas desde logo:a) A intimação do réu para pagamento com expedição de carta com AR; eb) A expedição de Ofício à instância eleitoral competente, com cópia da sentença transitada em julgado que suspendeu os direitos políticos do requerido.Caso contrário, tornem conclusos.Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000783-51.2010.403.6004 - CICERO DA CRUZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER)**

VISTO.Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 150-152), INTIME-SE o INSS para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida.Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º.Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001073-32.2011.403.6004 - DEOLINDA DIAS DE SOUZA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO Deolinda Dias de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Citado, INSS apresentou contestação. Argumentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi juntado à fl. 93-104.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 100-102.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares e preenchidos os pressupostos para desenvolvimento do processo, passo ao mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social.O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Dispõe ainda artigo 20, 2 da Lei 8.742/93 que, para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Acerca da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.No caso em tela, a parte autora requereu o benefício de prestação continuada na qualidade de pessoa com deficiência, em 05/05/2008, sob o NB 5301549428, e teve o benefício indeferido por não enquadramento no art. 20, 2º, da Lei n. 8742/93.No bojo da instrução processual, reafirmaram-se as conclusões do INSS, vez que o impedimento de longo prazo não restou comprovado através da prova pericial produzida nos autos (fls. 93-104), tendo a expert atestado que a parte autora não se encontra acometida por doenças que causam impedimentos de longo prazo para o desenvolvimento de atividades laborativas e/ou para a vida independente.Com efeito, o laudo do exame pericial realizado revela que: A periciada não apresenta incapacidade laborativa (...) Durante o exame médico pericial não foi evidenciada incapacidade laborativa, a periciada apresentou exame físico normal, apresenta marcha normal e movimentos sem alterações ou restrições (...) Periciada apresenta lesões degenerativas inerentes a faixa etária.Por fim, considerando que a demandante não é deficiente com incapacidade de longo prazo, o requisito econômico para a concessão do benefício dispensa apreciação, uma vez que a norma exige a cumulação dos requisitos, encontrando-se a solução do processo na improcedência da demanda por não enquadramento no art. 20, da Lei 8.742/93. III. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.Condenno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Sentença não sujeita à remessa necessária.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001318-43.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ODI JOSE PETRY(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA)

Vistos em sentença (tipo A).A presente demanda foi proposta pela CEF em face de ODI JOSÉ PETRY e PESQUEIRO DO PETRY LTDA - ME. A inicial já foi detalhadamente explicada a fls. 84 e ss., em decisão que apreciou a tutela de urgência e bem detalha a demanda, pelo que tomo a liberdade de transcrevê-la, a fim de evitar explicar a mesma situação com outras palavras:Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ODI JOSÉ PETRY e PESQUEIRO DO PETRY LTDA, com pedido de concessão de tutela cautelar de indisponibilidade de bens, objetivando a condenação dos Requeridos no pagamento da quantia irregularmente levantada pelo primeiro demandado, acrescida dos consectários-legais (fls. 02/08).Pugnou pela concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens dos requeridos, até o limite do valor vindicado.Narra a CEF, em sua petição inicial que, de posse de uma procuração específica firmada por Wellington Amorim Paim em 27.07.2011, o ODI JOSÉ PETRY indevidamente realizou o levantamento do valor de R\$. 284.487,80 (duzentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), montante esse correspondente ao pagamento do precatório n. PRC7907-RN, atinente aos autos n. 0237995-38.2010.405.0000 .(autos originários, n. 0007049-63.2005.405.8400). Relata que a procuração possuía firma reconhecida em cartório e selos digitais expedidos e conferidos no sítio do TJMS.Informa a Autora que o montante estava depositado na conta n. 1421.005.90884987-0 e fora creditado na conta poupança de ODI JOSÉ PETRY, de n. 0018/013/71150-0.Relata, ainda, que, em seguida, foram feitas quatro transferências eletrônicas (TEDs) a contas correntes de terceiros; entretanto, uma transferência não foi completada. Teria restado na conta poupança do demandado, portanto, o valor de R\$ 34.427,04 (trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e sete reais e quatro centavos).Narra, todavia, que, na data de 24.08.2011, na agência Tirol em Natal/RN, os herdeiros de Wellington Amorim Paim solicitaram o levantamento do valor atinente à mesma conta judicial de n. 1421.005.90884987-0, já anteriormente levantada pelo demandado ODI JOSÉ. Notícia a Autora que, na oportunidade, os herdeiros apresentaram documentos referentes ao processo de inventário de Wellington e a sua certidão de óbito, datada de 2009, portanto anterior à data da procuração apresentada por ODI JOSÉ, na agência da CEF, em Corumbá/MS. Diz que, vislumbando indícios de fraude, administrativamente bloqueou o valor restante na conta poupança de ODI JOSÉ e noticiou bis fatos à polícia federal.Pleiteia cautelarmente, a fim de garantir a restituição do valor indevidamente sacado, a decretação da indisponibilidade dos bens de ODI JOSÉ e do PESQUEIRO DO PETRY, pessoa jurídica beneficiada por uma transferência de R\$ 64.973,00 (sessenta e quatro mil novecentos e setenta e três reais) e que, apesar de possuir terceiros como sócios (um deles seria parente de ODI), o primeiro demandado seria o real proprietário do empreendimento comercial.É o relatório. Decido,Pleiteia a Autora a devolução do valor indevidamente sacado e, em sede de tutela cautelar, a decretação da indisponibilidade de bens dos demandados ODI JOSÉ PETRY e PESQUEIRO DO PETRY, a fim de garantir-se o pagamento ao final do processo.A tutela cautelar, tal como requerida na inicial, foi implementada no Código de Processo Civil por meio do 7 de seu artigo 273, ocasião em que se passou a admitir a fungibilidade entre as tutelas antecipatória e cautelar. O legislador, portanto, permitiu a concessão de medida assecuratória no bojo do processo de conhecimento.Para tanto, necessário é o preenchimento dos requisitos fúmus boni iuris e periculum in mora.Ademais, mister se faz comprovar a prática por parte do demandado de atos que frustrem a satisfação do direito do autor.Narra a CEF que houve o levantamento indevido do valor de R\$ 284.487,80 (duzentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), depositado em conta judicial em nome de Wellington Amorim Paim, cuja administração ficava a seu cargo.Relata que o autor do saque foi ODI JOSÉ PETRY, que se dirigiu à agência da CEF, localizada em Corumbá/MS, munido de uma procuração específica assinada por ele e pelo titular da conta, com firma reconhecida em cartório, -tendo logrado êxito no saque do valor depositado.(infere-se dos autos que, posteriormente, quase a totalidade do valor levantado por ODI JOSÉ foi transferida (via TED) a terceiros:- Pesqueiro do Petry Ltda (R\$ 64.973,00);2- Geisiany Aparecida RP ME (R\$ 132.890,20);3- Ivan do Carmo Vieira (R\$ 35.600,00);4- Vânia Ferreira Sorio (R\$ 8.000,00).Verifica-se, ademais, que não foi efetivada a transferência em favor de Ivan, tendo, por esse motivo, restado na conta poupança de ODI JOSÉ o valor de R\$ 34.427,04, que, consoante noticiado pela CEF, foi bloqueado administrativamente pelo banco, em virtude de fundadas suspeitas de fraude.Em 24.08.2011, os legítimos herdeiros de Wellington, falecido em 3.12.2009, intentaram realizar o saque do montante depositado na conta judicial, entretanto, não lograram êxito, pois o valor já havia sido levantado por ODI JOSÉ. Identificou-se dessa forma, que a procuração apresentada pelo demandado ODI JOSÉ teria sido firmada por outra pessoa que não Wellington, uma vez que já era falecido na data da assinatura do documento - o qual, saliente-se, apresentava firmas reconhecidas em cartório.Foi colacionado o alvará expedido pela 3ª Vara de Sucessões da Comarca de Natal/RN, autorizando o levantamento do valor depositado em conta em favor dos herdeiros de Wellington (fl. 31).Verifico, ao menos sob cognição sumária, que a procuração apresentada pelo responsável pelo levantamento dos valores depositados não é dotada de validade. Isso porque a procuração teria sido supostamente assinada por ODI JOSÉ PETRY e WELLINGTON DE AMORIM PAIM em 27.07.2011 (firmas reconhecidas em 28.07.2011 - fl. 10) sendo que este último faleceu em 03.12.2009.Nesse ponto, presente o fúmus boni iuris, em virtude da comprovação da ilegitimidade no levantamento do montante depositado, em prejuízo dos legítimos herdeiros do de cujus.Presente, outrossim, periculum in mora, em virtude da prática de atos que possam frustrar o direito da autora, uma vez que demonstrados elementos robustos de que ODI JOSÉ esta a desfazer-se de seus bens - o que restou comprovado mediante as três transferências do valor levantado a terceiros, inclusive ao pesqueiro de propriedade de sua família (fls: 18/27), bem como na tentativa de alienar o imóvel onde o aludido empreendimento está localizado (fl. 76).Outrossim, a autora trouxe aos autos certidões emitidas pelos cartórios de registro de imóveis, as quais noticiam a inexistência de imóveis registrados em nome do réu ODI JOSÉ.Dai ser de rigor a concessão da tutela cautelar pleiteada pela CEF.De qualquer forma, não pode a indisponibilidade recair sobre todo o patrimônio dos requeridos.O bloqueio dos bens de ODI JOSÉ PETRY deverá obedecer ao limite do valor por ele levantado.Já a indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica PESQUEIRO DO PETRY LTDA ME justifica-se, pois, dos documentos carreados aos autos, infere-se que ODI JOSÉ apresenta-se como verdadeiro proprietário do empreendimento (fls 65, 67, 72, 74 e 76), demonstrando-se a intenção de desvio do patrimônio, Consigno, no entanto, que o bloqueio de bens da pessoa jurídica deve alcançar apenas o valor de R\$ 64.973,00, montante oriundo da transferência efetuada por ODI JOSÉ.(...)Apenas a título de correção material, pondero que, em inicial, a CEF alega que foram R\$ 275.953,17 levantados, sendo que deste valor, R\$ 34.427,04 permaneceram bloqueados em poupança.Em continuidade, foi lavrado mandado de citação a fl. 132 para as finalidades legais.Antes mesmo da juntada do mandado cumprido, o advogado do sr. Odi José Petry fez carga dos autos em 13 de novembro de 2013. Devolveu-os em 19.12.2013 (fl. 135). A devolução dos autos permitiu a juntada do mandado na mesma data, a fl. 136, tendo o Oficial de Justiça, que goza de fé pública, lavrado certidão a fl. 136v. afirmando pelo seu integral cumprimento, ou seja, citação de ambos os réus.A fls. 137 e ss., em protocolo datado de 27.01.2014, o senhor Odi apresentou contestação. I. juízo que me antecedeu na condução do feito intimou as partes a especificarem provas.A CEF requereu o julgamento antecipado da lide.O sr. Odi requereu: depoimento pessoal do requerido, oitiva de testemunhas e prova documental.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Os dois requeridos são revéis.O Pesqueiro não apresentou contestação, mesmo tendo o Oficial de Justiça se dirigido a seu endereço, que continua o mesmo de acordo com a Receita Federal (em anexo, junte-se).A pessoa física apresentou contestação evidentemente intempéstiva. O prazo se iniciou com a carga dos autos e a parte demorou dois meses e meio entre sua retirada e o protocolo da contestação, o que denota decurso do prazo para a realização do ato de defesa previsto em lei, mesmo ciente da suspensão dos atos processuais ao final de 2013 e começo de 2014. A parte poderia objetar este entendimento, afirmando que o prazo se inicia da juntada do mandado (241, II, CPC73). Sim, desde que a juntada não tivesse sido impedida pelo ato da própria parte, como no caso concreto. Logo, o prazo para contestação, in casu, se conta da retirada dos autos em carga, sob pena de se deixar ao alvedrio da parte seu prazo para se defender, o que não tem cabimento. Também poderia falar em existência de litisconsórcio passivo, mas como visto, estes não constituíram advogados diferentes a fazer incidir a regra do art. 191 do saudosos CPC 1973.Não cabe, assim, realização de qualquer prova, pois cf. a lei processual vigente à época dos fatos, Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319, CPC73).Logo, presumem-se como verdadeiras as alegações de fraude supostamente cometidas pelo primeiro requerido (Ody) em desfavor da autora e em favor da segunda ré (Pesqueiro).Indubitavelmente, como corolário da responsabilidade civil, surge o dever de reparar quando há nexo causal entre a prática de um ilícito e o resultado danoso.É o que se tem no caso concreto, tendo em vista a presunção fática.Dessa forma, devem os réus ser condenados à devolução atualizada dos valores à gestora dos recursos, sendo conveniente observar que a verdadeira titularidade dos valores, de acordo com o próprio relato da CEF, é de outras pessoas. Sua legitimidade ativa se justifica apenas pelo seu dever de zelar pelas quantias depositadas em Juízo, bem como pela possibilidade de ser processada pelos reais titulares das quantias. Não se está concedendo autorização, todavia, para que a CEF, levante tais valores caso venham a ser pagos, o que somente poderá ocorrer mediante comprovação de sua parte que os herdeiros foram por ela reparados, caso contrário, o valor deverá ser destinado a eles. Por fim, a CEF não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar, cabalmente, uma hipótese de responsabilidade solidária TOTAL entre os dois requeridos, logo, respondem na medida de seus atos e proveitos. Ainda que a pousada venha a ser de Ody, isso não a torna responsável pelo total desfalque supostamente realizado pela pessoa física.Destarte, tenho que o correto é a condenação de Ody à devolução do valor levantado, e, na parte recebida pelo Pesqueiro, este responde solidariamente àquele.A correção seria nos termos do aplicável aos depósitos judiciais e os juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), com índice nos termos do art. 406 do CC, logo, item 4.2.2. do Manual. In casu, em razão da data do desconto, como os juros de mora são a SELIC, e este índice contempla, em uma só rubrica, juros e correção, é o único a ser aplicado, desde a data do recebimento indevido, 29.07.2011. É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVOIsto posto, extingo o processo com resolução de mérito com fulcro no art. 487, I, NCPC e julgo procedente o pedido para condenar(a) o réu ODI JOSÉ PETRY a devolver R\$ 275.953,17, descontado o valor bloqueado pela CEF que permanecia em poupança, R\$ 34.427,04 (fl. 03);b) em solidariedade, a ré PESQUEIRO DO PETRY LTDA - ME, no tocante à R\$ 64.973,00. Critérios de atualização já fixados em fundamentação.Custas pelos réus.Honorários em favor da parte autora, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.Sentença que não se submete à remessa necessária.Transitada em julgado e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo findo mediante as cautelas da praxe. P.R.I.

0001335-45.2012.403.6004 - JOANA DE OLIVEIRA(MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIOJoana de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.O INSS foi citado, apresentou contestação e quesitos à perícia médica. Alega, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa. Na fase instrutória, foi designada perícia médica, mas a autora não foi localizada no endereço declinado na inicial e, intimada para atualizá-lo, ficou-se inerte. Em seguida, o INSS requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra, pugnano novamente pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃOAcerca de eventual extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa, o CPC é expresso em exigir que a extinção do processo com tal fundamento se dê por requerimento do réu, se já citado. Assim, não havendo preliminares a serem apreciadas, e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, mister o exame do mérito.Para se verificar o direito da parte autora à percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez postulados alternativamente, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária.O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91).Para concessão da aposentadoria por invalidez, por sua vez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.No caso, busca o requerente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença que requereu administrativamente em 09/03/2012 (NB 5504236769 - fl. 58), negado por parecer contrário da perícia do INSS. Contudo, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa não restou comprovada através da prova, cuja produção foi oportunizada nos autos.Ocorre que, na fase instrutória, foi designada perícia médica a fim de oportunizar às partes a produção de provas em juízo e à parte autora, em específico, afastar a presunção de legalidade do ato administrativo que não reconheceu sua incapacidade. Contudo, a parte autora: 1. Não instruiu a inicial com endereço atualizado - vez que foi certificado que o número residencial informado não existe - o que inviabilizou sua intimação pessoal para a perícia médica (fl. 68); 2. Não atualizou seu endereço quando intimado para tanto, a fim de oportunizar a redesignação da perícia médica (fl. 77); 3. Não compareceu à perícia médica marcada, embora tenham sido publicados na imprensa oficial a data, o horário e o local designados (fl. 62 - verso - e fl. 74), tampouco apresentou justificativa nos autos para a sua ausência e/ou pleiteou qualquer medida judicial para melhor instruir os autos.Restam, portanto, apenas os documentos de fls. 22-27, para analisar o quadro médico da autora. Contudo, são laudos médicos emitidos de forma unilateral, sem força probatória para afastar perícia realizada pelo INSS, com presunção de veracidade, dentre os outros atributos do ato administrativo; além da maioria se referir a 2007 e 2008, período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença.Desta forma, pela autora não ter se desincumbido de seu ônus probatório, pelo que não restou comprovada a incapacidade laborativa, não merecem guarida os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, I, e 3º do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001467-05.2012.403.6004 - THERESA GOMES DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 95-97), INTIME-SE o INSS para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida. Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000181-55.2013.403.6004 - REGINALDO LOPES DA ROCHA - Interditado X RECILDA LOPES DA ROCHA FILHA PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 238: considerando o longo lapso temporal decorrido, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS apresente a integralidade do processo administrativo que determinou os descontos no benefício de Reginaldo Lopes da Rocha. Com a apresentação dos documentos, vistas ao autor e ao Ministério Público Federal, conforme requerido à fl. 214, pelo prazo de 15 (quinze) dias para cada, e após, venham os autos conclusos para sentença.

0000060-90.2014.403.6004 - LOURIVAL ANGELO GONCALVES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Lourival Angelo Gonçalves, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, INSS apresentou contestação. Argumentou que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 73 -85 e 65-66. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 94-96. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, caba destacar que o INSS apresentou contestação de mérito, opondo-se às pretensões autorais, pelo que fica afastada a hipótese de equiparação à ausência de requerimento administrativo prévio e não comparecimento à perícia administrativa. Não havendo preliminares e preenchidos os pressupostos para desenvolvimento do processo, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe ainda artigo 20, 2 da Lei 8.742/93 que para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acerca da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, a parte autora requereu o benefício de prestação continuada na qualidade de pessoa com deficiência, em 12/07/2010, sob o NB 5417237473. Nesse sentido, o impedimento em longo prazo restou comprovado, através da prova pericial produzida nos autos (fls. 73-85), tendo a expert atestado que a deficiência é de longa duração e que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente (...) Durante o exame médico pericial foi evidenciada incapacidade laborativa, o periciado é portador de sequelas de acidente cerebral vascular, com perda de movimentos e da coordenação motora do hemitórax esquerdo, dificuldade para locomoção, deambula com ajuda de bengala. Assim, resta aferir a miserabilidade. Em tal ponto, tem-se que o INSS sempre indeferiu o benefício assistencial de vários requerentes justificando o mérito da Rcl 4.374 e do RE 567.985, e decidiu pela validade de decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais que, no caso concreto, afastaram a aplicabilidade do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério único para aferição da miserabilidade necessária para concessão de benefício assistencial. Logo, com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso, fixo o entendimento de que, como regra geral, aplica-se o art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, devendo ser negado o benefício, salvo em casos excepcionais, em que a parte autora comprovar sua miserabilidade no caso concreto, produzindo prova no sentido de que outros critérios econômicos e sociais, analisados conjuntamente, apontam para uma situação de hipossuficiência em que a pessoa não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (como altos gastos com medicamentos e tratamentos médicos, moradia precária, parca instrução, família disfuncional, etc.). Destaco, ainda, que o ônus de assistir o deficiente que não possui meios de prover sua subsistência recai, primeiramente, sobre a família deste e, nos termos do art. 20, 1º da Lei 8742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Só subsidiariamente, quando comprovado que a família não possui condições de manter o deficiente com dignidade, é que a sociedade assumirá tal ônus, por intermédio do benefício regulamentado na Lei Orgânica de Assistência Social. Acerca da renda mensal per capita da família, no laudo de verificação social de fls. 65-66, foram respondidos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, fazendo constar que o autor reside em imóvel alugado de alvenaria em mau estado de conservação, composto por três cômodos, sendo eles um salão (onde funciona a tapeçaria de seu genro), uma cozinha, um quarto e um banheiro interno. Ademais, no imóvel guarnecem os seguintes móveis: uma TV antiga, um fogão de quatro bocas, uma geladeira, uma mesa, sete cadeiras plásticas, uma estante, um ventilador, uma cama de casal, três camas de solteiro, um guarda-roupa, um armário de cozinha, uma máquina de costura e um tanquinho. Também consta que compõem o núcleo familiar o autor, sua filha, seu genro e cinco netos incapazes que juntos somam uma despesa mensal de aproximadamente R\$ 1.205,00 (mil duzentos e cinco reais - fl. 66). Por fim, à assistente social foi declarado que a renda total da família é de R\$ 1.130,00 (mil e cento e trinta reais). Na espécie, o núcleo familiar não possui renda que exorbite o limite de do salário mínimo exigido por lei, por conseguinte, ante as condições da residência e os gastos com despesas mensais inafastáveis, como alimentação e saneamento, restou evidenciado que a parte autora vive em estado de miserabilidade. Levando-se em conta que o programa assistencial que tem a finalidade constitucional de acolher pessoas na situação fática da parte autora é o previsto no artigo 203 da Constituição, regulado pelo artigo 20 da Lei 8.742/93, entende-se que o pedido deve ser julgado procedente. Fixo a data do início dos efeitos financeiros do benefício, por equiparação do precedente PEDILEF n. 200936007023962 MT, na data da elaboração do laudo pericial (05/04/2016 - fl. 84), uma vez que, mesmo analisando documentação datada dos anos de 2014 (fl. 20-23) e 2013 (fl. 24-25), a perícia médica não soube precisar a data de início da incapacidade e não emergem dos autos elementos seguros da existência de incapacidade em período anterior ao exame pericial. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para: I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência em favor do requerente, com DIB em 05/04/2016 (data da perícia médica judicial - fl. 84), com renda mensal de um salário mínimo; II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde a data da perícia médica judicial, conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela. Quanto aos juros moratórios, respeitado entendimento contrário, tenho dificuldades em determinar seu arbitramento da data da citação, considerando que reconheci o direito ao benefício apenas na data da perícia, o que significa dizer que na data da citação (anterior) o INSS ainda não estava em mora, logo, esta verba deverá incidir somente da ciência do INSS acerca da perícia desfavorável (21/10/2016, cf. fl. 87v). Tudo segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal; III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação. Custas pela União, somente em reembolso caso tenham sido recolhidas, em razão dos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo. Transitada em julgado a sentença, intime-se a Procuradoria Federal para apresentação de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em execução invertida, conforme tratativas mantidas com esse órgão. Com os cálculos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, e dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, requirite-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRF da 3ª Região o pagamento, por depósito. Com a comunicação do depósito, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária, informando a Secretaria o número da requisição do RPV, bem como o número da conta depósito junto à CEF/BB, salientando que a mesma, de posse das informações acima, deverá comparecer à instituição bancária, também munida com os originais da carteira de identidade e do CPF. Oportunamente, arquivem-se. Nos termos do Provimento COGE 71/06 e a Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Nome: Lourival Angelo Gonçalves (CPF 156.908.201-00) Benefício: Benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência RMI: um salário mínimo NB: 5417237473 DIB: 05/04/2016 (data da perícia médica judicial - fl. 84) DIP: no 1º dia do mês em que ocorrer a intimação da ré da presente sentença PÚBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000210-71.2014.403.6004 - CECILIA BENEDITA DE ARRUDA(MS016082 - ADRIANA MATTOS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença (tipo A). Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual CECÍLIA BENEDITA DE ARRUDA pretende a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos registrados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) nos órgãos de restrição ao crédito, além de indenização por danos morais em vinte mil reais. Postula a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF proceda à exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. A medida antecipatória pleiteada foi indeferida. Em prosseguimento, citou-se a ré. Em contestação, a CEF pugnou pela manifesta improcedência, por culpa exclusiva da vítima, já que ainda que prejudicada por seu companheiro, teria sido a autora a responsável por lhe passar seu talão de cheques, bem como senha do banco e cartão por meio do qual contratou os empréstimos chamados CDC, em terminal de autoatendimento. Novos documentos foram juntados pela parte autora, basicamente os mesmos trazidos pela ré em contestação. A parte autora foi intimada a apresentar réplica. Ambas a especificar provas. A ré informou não ter provas a produzir. A autora silenciou. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes preliminares, passo ao exame de mérito do feito. Quando do indeferimento da tutela antecipada, disse o Juízo: No tocante à concessão da tutela antecipada, depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso vertente, não se vislumbrou a comprovação do primeiro requisito. Isso porque a requerente afirma que os débitos registrados pela requerida no Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC) foram contraídos por seu ex companheiro, que teria falsificado sua assinatura em doze cheques e em um contrato de empréstimo. Observa-se do documento de f. 24, relativo ao extrato expedido pelo SCPC, que os registros cuja exclusão se pretende em sede de antecipação dos efeitos da tutela referem-se aos contratos de n. 000000000002182900 e 070018400000614110, que não foram trazidos aos autos pela requerente, o que impede a verificação da verossimilhança de suas alegações, ao passo que nem mesmo a comparação visual das assinaturas é possível. A ré, em sua contestação, afirmou que ambos os contratos foram feitos em terminal de autoatendimento, mediante uso de cartão e senha. Quanto ao contrato 07.00018.4000 trouxe indício nesse sentido (fls. 57-58), a fazer com que se presume verdadeiro o seu relato, no sentido de ter havido culpa exclusiva da vítima, que permitiu ao seu companheiro a utilização de seu cartão e senha. No tocante ao contrato 2182900, há, no extrato de fl. 65, a informação na data de 04/06/2012 - cred CA/CL - R\$ 3.078,54. Trata-se da consolidação do saldo devedor de sua conta corrente, por conta de retiradas superiores aos créditos. Nas palavras do i. Juiz Federal Paulo Gonçalves de Oliveira Filho, o lançamento CRED CA/CL significa o encerramento da conta-corrente por descumprimento contratual, com a consequente transferência do saldo devedor para outra rubrica contábil, de forma a possibilitar a cobrança judicial (pg.39-judicial-jfjes-tribunal-regional-federal-da-2-regiao-trf2-de-24-08-2011). Sendo assim, quanto a esse débito, não parece ter havido contratação de empréstimo como alegado pela parte autora, mas sim descontrolado de gastos, possivelmente pelo seu companheiro. Logo, até aqui, não vejo ilicitude da CEF, mas culpa exclusiva da vítima e de seu companheiro. Quanto aos cheques, contudo, a situação é diferente. A ré assim afirmou: foram localizadas na Agência Corumbá/MS as imagens de 03 lâminas de cheques. As de ns. 900003, 900009 e 900010. A imagem do cheque n. 900004 não foi localizada. Após análise ao cheque constatou-se que somente a assinatura constante no cheque de n. 90009 possui o mesmo padrão de assinatura constante na FAA (ficha de abertura e autógrafos). Ora, a CEF está a confessar que, dos quatro cheques, pode confirmar que apenas um foi efetivamente assinado pela autora. A meu ver, em relação de consumo, é de responsabilidade da instituição bancária demonstrar a regularidade dos descontos feitos. Ainda que, eventualmente, possa existir culpa concorrente da parte autora em ter permitido que seu companheiro tivesse acesso a lâminas de cheque, é de responsabilidade do banco, antes de autorizar o saque, verificar se a assinatura da cliente na cartúla é verdadeira. Logo, se a CEF descontou os cheques que não foram assinados pela parte autora, tem responsabilidade, pois falhou na prestação de seus serviços. Sendo assim, os apontamentos relativos aos cheques 900003, 900004 e 900010 devem ser baixados. Há, todavia, um grande problema. Em petição inicial, não foram esses os cheques mencionados. A parte autora listou em exordial cinco cheques, os de número 900001, 900002, 90013, 900015 e 900017. Trouxe negatificação a fl. 25 que apresenta devolução de 4 cheques, sem apontar quais seriam. Juntou, ainda, cópia do cheque 900007, que não foi listado na inicial, bem como do 90001. Posteriormente, após a contestação, a parte autora trouxe cópias dos cheques de n. 900001, 900004, 90002, 900015 e 900017, bem como um rol de negatificação de cinco cheques, sem qualquer prova, contudo, de que esse apontamento se refere a tais cheques. Tem-se, então, que a parte autora quer retirar o apontamento relativo aos cheques dos órgãos de proteção ao crédito, mas não consegue demonstrar quais são, efetivamente, os cheques que foram negatificados pela CEF. Já a CEF, de acordo com o documento de fl. 62, lista quais foram os cheques que negatizou. Tendo em vista o silêncio da parte autora para se manifestar em réplica ou requerer a produção de provas (ainda que por ónus da ré), bem como não sendo possível conceder tutela se não há demonstração de necessidade (interesse de agir), não tendo a autora comprovado, especificamente, quais cheques deram ensejo às anotações nos órgãos de proteção ao crédito, limito a tutela jurisdicional aos que foram indicados pela CEF. Em outras palavras, conheço do mérito quanto ao pedido de inexigibilidade dos cheques ns. 900003, 90004, 900009 e 900010, não conhecendo quanto aos demais, o que faço para não impedir nova demanda da parte autora a respeito dos demais cheques se assim entender necessário. É, a meu ver, a jurisdição possível diante da postura das partes. Por fim, quanto ao dano moral, aplicável a Súmula n. 385 do C. STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de baixa dos cheques 900003, 900004 e 900010, a ser efetivada pela CEF nos órgãos de proteção ao crédito, o que fica deferido em caráter de tutela antecipada em sentença. Julgo improcedente os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, cf. art. 487, I, NCPC. Cf. art. 86, p. ún, NCPC, custas e honorários advocatícios em favor da ré, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade. Sentença que não se submete à remessa necessária. Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0000505-11.2014.403.6004 - GEYSA MARIA LICETTI DA COSTA FONTOURA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Geysa Maria Licetti da Costa Fontoura, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, INSS apresentou contestação. Argumentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 72-73 e 86-87. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 101-103. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares e preenchidos os pressupostos para desenvolvimento do processo, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe ainda artigo 20, 2 da Lei 8.742/93 que para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acerca da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, a parte autora requereu o benefício de prestação continuada na qualidade de pessoa com deficiência, em 07/02/2012, sob o NB 5500414280, e teve o benefício indeferido por ausência de incapacidade para a vida e para o trabalho. No bojo da instrução processual, reafirmaram-se as conclusões do INSS, vez que o impedimento de longo prazo não restou comprovado através da prova pericial produzida nos autos (fls. 72-73), tendo o expert atestado que a parte autora não se encontra acometida por doenças que causam impedimentos de longo prazo para o trabalho e/ou a vida independente. Com efeito, o laudo do exame pericial realizado revela que: não há patologia comprovada (...) e que a autora mora sozinha e realiza todas as atividades, a despeito de informar diagnóstico de doença desde 1992. Conforme é cediço, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, precipuamente por haver perícia realizada pelo INSS, com presunção de legalidade, atestando capacidade laborativa. Nesse sentido, o autor não trouxe em sua inicial exames médicos aptos a rechaçar as conclusões da via administrativa, nem as da via judicial no tocante à análise física (externa) de suas aptidões mecânicas. Sequer quando apresentou impugnação ao laudo, a autora trouxe documentos complementares, limitando-se a apresentar nova cópia de laudo produzido unilateralmente, e que não atende às verificações mais complexas atinentes ao impedimento de longo prazo, atestando tão somente incapacidade laborativa, sem precisar por quanto tempo. Por fim, considerando que a demandante não comprovou ser deficiente com incapacidade de longo prazo, o requisito econômico para a concessão do benefício dispensa apreciação, uma vez que a norma exige a cumulação dos requisitos, encontrando-se a solução do processo na improcedência da demanda por não enquadramento no art. 20, da Lei 8.742/93. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. P. R. I.

0000698-26.2014.403.6004 - RONALDO NADALIN IBRAHIM(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Trata-se de ação pelo procedimento comum na qual o autor pretende obter reconhecimento de paridade entre as gratificações percebidas em inatividade com a dos servidores ativos (fls. 02-40). A inicial (fls. 02-19), devidamente instruída com instrumento de procuração (fls. 21), apresenta pedido de justiça gratuita (fls. 22), sobre o qual a parte manifestou-se às fls. 46. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 22). CITE-SE o réu para que apresente a contestação, no prazo legal, devendo, na oportunidade, especificar as provas que pretende produzir de forma detalhada e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a manifestação, INTIME-SE a parte autora para réplica, também no prazo legal, devendo manifestar-se sobre as provas que pretende produzir de forma fundamentada e detalhada. Quedando-se inertes as partes, certifique-se o ocorrido. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000965-95.2014.403.6004 - ANDREIA ARAUJO RAMIREZ(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se que a parte autora requereu em sua inicial o medicamento Enoxaparina 40mg, que não consta da lista RENAME 2017. Consigno que o Tema n. 106/STJ versa sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados em atos normativos do SUS. Nesse contexto, verifica-se que o medicamento Enoxaparina 40mg, enquadra-se na hipótese supracitada, ou seja, não está na lista estatal de medicamentos obrigatórios. Considerando que não há requerimento de tutela de urgência pendente de análise, determino a suspensão do feito, com as cautelas de praxe, vez que afetado pelo Tema 106/STJ.

0001587-77.2014.403.6004 - IRYS HELENA BRAGA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Irys Helena Braga, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, INSS apresentou contestação. Argumentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi juntado à fl. 79-89. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 100-102. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares e preenchidos os pressupostos para desenvolvimento do processo, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, 1 da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe ainda artigo 20, 2 da Lei 8.742/93 que para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acerca da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, a parte autora requereu o benefício de prestação continuada na qualidade de pessoa com deficiência, sob o NB 7015286948, e teve o benefício indeferido por não atendimento ao requisito de impedimento de longo prazo. No bojo da instrução processual, reafirmaram-se as conclusões do INSS, vez que o impedimento de longo prazo não restou comprovado através da prova pericial produzida nos autos (fls. 79-89), tendo a expert atestado que a parte autora não se encontra acometida por doenças que causam impedimentos de longo prazo para o desenvolvimento de atividades laborativas e/ou da vida independente. Com efeito, o laudo do exame pericial realizado revela que: A periciada não apresenta incapacidade laborativa decorrente das doenças que é portadora (...) A hipertensão arterial e a dislipidemia não são doenças incapacitantes (...) Durante a perícia não foi constatada ao exame físico, alteração que cause incapacidade laborativa (...) Os achados ao exame físico da periciada são compatíveis com a idade da periciada. Por fim, considerando que a demandante não é deficiente com incapacidade de longo prazo, o requisito econômico para a concessão do benefício dispensa apreciação, uma vez que a norma exige a cumulação dos requisitos, encontrando-se a solução do processo na improcedência da demanda por não enquadramento no art. 20, da Lei 8.742/93. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001595-54.2014.403.6004 - ARLINDO JOSE DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 91-99), INTIME-SE a UNIÃO para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido e, conforme disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, o apelante deverá ser intimado para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe (art. 3º da Resolução Pres. nº 142/2017), no prazo de 10 (dias) úteis, que deverá ser realizada nos termos do 1º a 4º, do art. 3º da referida. Ficam as partes advertidas de que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado e que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes (art. 6º, Resolução nº 142/2017) devendo ser sobrestados, procedimento que será obrigatório também no reexame necessário, conforme art. 7º da Resolução - exceto nos casos do parágrafo único do art. 6º. Por fim, sendo o caso, promova-se a secretaria as diligências necessárias, determinadas no art. 3º, 4º e 7º, todos da Resolução nº 142/2017, para fins de regularização processual e remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000275-32.2015.403.6004 - RODRIGO RODRIGUES CORREA(MS007233 - MARTA CRISTANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Rodrigo Rodrigues Correa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Citado, INSS apresentou contestação. Argumentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, os laudos foram juntados às fls. 117-129 e 97-98. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 147-148v. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares e preenchidos os pressupostos para desenvolvimento do processo, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção do benefício postulado, mister a análise dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica de Assistência Social. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, conforme art. 20, caput, da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, de acordo com art. 20, I da Lei 8.742/93: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acerca da verificação dos impedimentos, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso em tela, a parte autora requereu o restabelecimento do benefício de prestação continuada na qualidade de pessoa com deficiência, n. 5145044212, que fora cessado por não haver mais impedimento de longo prazo, segundo registro da tela do Plenus (fl. 64), e por não se enquadrar no quesito miserabilidade (fl. 32). De uma forma ou de outra, ao trazer o pedido de concessão/restabelecimento ao Judiciário, o autor abre a demanda para reanálise de ambos os requisitos necessários para a concessão do benefício. No bojo da instrução processual, reafirmaram-se as conclusões do INSS, vez que o impedimento de longo prazo não restou comprovado através da prova pericial produzida nos autos (fls. 117-129), tendo o expert atestado que a parte autora se encontra acometido por radiculopatia cervical à esquerda, contudo, esta patologia não acarreta impedimentos de longo prazo para o trabalho e/ou para a vida independente. Com efeito, o laudo do exame pericial realizado revela que: O periciado não apresenta incapacidade laborativa (...) Durante o exame médico pericial não foi observado doença ou lesões que causem incapacidade laborativa (...) O periciado não apresenta sequelas incapacitantes decorrente da hanseníase (...) Da mesma forma o periciado apresenta capacidade para realizar atos da vida civil e para realizar atividades do cotidiano. Conforme é cediço, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, precipuamente por haver perícia realizada pelo INSS, com presunção de legalidade, atestando capacidade laborativa. Ademais, o autor não trouxe em sua inicial exames médicos aptos a rechaçar as conclusões da via administrativa, nem as da via judicial. As fls. 142-145, o autor apresentou nova cópia de laudo produzido unilateralmente, e que sequer atesta o impedimento de longo prazo, já que prevê incapacidade laborativa pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Por fim, considerando que o demandante não comprovou ser deficiente com incapacidade de longo prazo, o requisito econômico para a concessão do benefício dispensa apreciação, uma vez que a norma exige a cumulação dos requisitos, encontrando-se a solução do processo na improcedência da demanda por não enquadramento no art. 20, da Lei 8.742/93. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001057-39.2015.403.6004 - GRACI MARIA DE ARAUJO MORAES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 90/91), em face da sentença proferida às fls. 75/77. Alega o embargante contradição na r. sentença acerca da resolução do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de início de prova material, e o reconhecimento de que a autora teria início de prova material somente a partir de 2005 e que, futuramente, poderia vir a comprovar com prova robusta 11 anos de labor rural após essa data, sob o argumento de que haveria nos autos prova material robusta contrária à pretensão da autora. É o relatório. Os embargos são tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Em relação à alegação de vício, em verdade, verifica-se que a parte ré, ora embargante, pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Isto porque, no caso concreto, verifico que o pedido final dos embargos foi: seja o feito julgado improcedente, extinguindo-se a demanda com julgamento de mérito (fl. 91). O feito foi extinto sem resolução de mérito, não havendo contradição nesse fato, mas divergência de entendimento entre o magistrado sentenciante (que não mais aqui julga) e a autarquia previdenciária. É justamente por se tratar de extinção sem resolução de mérito, não vejo motivos para detalhar o que se colocou em sentença, já que a fundamentação não faz coisa julgada, logo, da sentença terminativa nenhum prejuízo advirá ao INSS. Por hipótese, é possível que a parte tenha razão em suas considerações, mas a correção de suposto erro in iudicando cometido pelo i. magistrado que sentenciou o feito é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Se a parte não concorda com o entendimento do magistrado sentenciante (o que é um direito), deve impugná-la pelos meios adequados, que não são os embargos de declaração. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

0000858-80.2016.403.6004 - REBECA FARO DE CARVALHO(MS018136 - RODRIGO ANTONIO SOUZA DE VASCONCELOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos em sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por REBECA FATO DE CARVALHO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio da qual pretende seja determinada a sua inscrição no processo seletivo para o preenchimento de vagas por movimentação interna para ingresso no 2º semestre letivo de 2016. Sustenta, em síntese, que é graduanda do Curso de Psicologia, matriculada no primeiro semestre pela universidade ré, campus pantanal - Corumbá/MS e que, nesta condição, teria se inscrito no processo seletivo de preenchimento de vagas por Movimentação Interna, para ingresso no 2º semestre do ano letivo 2016 (Edital nº 103 de 28 de junho de 2016), almejando ser transferida para o campus de Campo Grande. Contudo, alega que o seu requerimento teria sido indevidamente indeferido pela universidade ré, com base no item 3. b do edital, sob o fundamento de que não teria comprovado ter integrado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem. Defende a legalidade do ato, uma vez que o edital deveria guardar estreita relação com o calendário acadêmico. Alega que o ato de indeferimento de sua inscrição seria desproporcional, pois cumprirá satisfatoriamente todas as exigências dispostas no edital em 22.09.2016, antes, portanto, do início do semestre no campus de Campo Grande. Com fundamento nestes argumentos, pleiteou a concessão de tutela de urgência para que fosse deferida a sua inscrição no processo seletivo para o preenchimento de vagas por movimentação interna, para ingresso no 2º semestre letivo de 2016. Juntou procuração e documentos (fls. 10-36). Em tutela provisória, assim se decidiu: Universidade do Mato Grosso do Sul instaurou procedimento de processo seletivo para o preenchimento de vagas por movimentação interna para ingresso no 2º semestre letivo de 2016, por meio do Edital registrado sob nº 103, de 28 de junho de 2016. Neste certame, foram ofertadas 31 (trinta e uma) vagas para o curso de Psicologia - Bacharelado, no campus de Campo Grande/MS (f. 23), aos candidatos que cumprissem, cumulativamente, os seguintes requisitos (f. 24-25): a) O candidato deverá ter vínculo acadêmico com a UFMS em curso de graduação presencial homônimo ao que pretende se movimentar; b) Ter integralizado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem; e c) Ter tempo hábil para conclusão do curso dentro do tempo máximo previsto para integralização curricular, considerando seu ingresso no curso de origem excluído o tempo de trancamento de matrícula concedido. Em análise às inscrições realizadas, a Universidade deferiu a inscrição de somente 3 (três) candidatos do curso de Psicologia - Bacharelado (Edital nº 114 de 19 de julho de 2016 - f. 27). E, no mesmo edital, consta que a autora, embora inscrita, teve a sua inscrição indeferida por não ter integralizado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem (f. 30). Como se depreende da declaração de matrícula de f. 34, a autora é acadêmica regularmente matriculada no 1º semestre letivo do ano de 2016, no curso de Psicologia - Bacharelado da UFMS - Campus Pantanal, de modo a preencher, a princípio, o primeiro requisito de inscrição. Em relação ao terceiro requisito - ter tempo hábil para conclusão do curso dentro do tempo máximo previsto para integralização curricular - como não foi salientado pela UFMS para fins de indeferimento de inscrição, presume-se igualmente preenchido. A controvérsia reside, portanto, em relação ao segundo requisito, referente à integralização das disciplinas do primeiro semestre. Neste ponto, há uma clara discussão - a ser analisada em momento oportuno - acerca da razoabilidade de tal exigência, de qual o momento apropriado para se exigir a comprovação da realização das disciplinas: se da data de inscrição no processo seletivo ou da data matrícula perante o campus almejado. Vislumbra-se, em uma análise de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, uma vez que esta, ao tempo da efetiva transferência, poderia cumprir todos os requisitos necessários. Revela-se, todavia, imperiosa a prévia oitiva da Universidade para se verificar se de fato a autora possui o direito à matrícula. Neste ponto, não vislumbro o perigo de dano caso não seja concedida a tutela de urgência para que seja efetivada a matrícula da autora na presente data. Ora, o calendário acadêmico aponta que o 2º semestre letivo somente terá início em 31 de outubro, o que afasta o resultado de dano imediato à autora. Isto é, a não concessão da tutela provisória neste momento processual, certamente não privará a autora de cursar a graduação no campus desejado, caso se verifique, após o devido contraditório, o seu direito. Assim, como o tempo que se requer para a manifestação da parte contrária não tem o condão de frustrar o direito almejado pela parte autora, deve ser estabelecido o prévio contraditório para que, então, seja devidamente analisado o pedido de tutela provisória no tocante à efetivação da matrícula. Por outro lado, vislumbra-se o perigo de dano caso não haja a reserva de vaga a assegurar eventual matrícula da autora. Neste sentido, destaco que o prazo para inscrições encerrou-se no dia 08.07.2016 (f. 30), tendo sido divulgado o resultado final do certame em 05.08.2016. E, não obstante tenham sobrado vagas inicialmente ofertadas a título de movimentação interna, é possível que a Universidade ofereça as referidas vagas por meio de Edital de Transferência Externa. Assim, deve ser parcialmente deferida a tutela provisória somente para que seja reservada uma vaga à autora, de modo a evitar o perecimento de eventual direito. Contudo, somente após o estabelecimento do contraditório é que poderá ser analisada a tutela de urgência no tocante à efetivação da matrícula. CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA apenas para que haja a reserva de uma vaga em nome de REBECA FATO DE CARVALHO para o Curso de Psicologia - Bacharelado, campus Campo Grande, ofertada por meio do Edital nº 103/2016 (Movimentação Interna). Postergo a análise da tutela de urgência, referente ao pedido de matrícula, para o momento imediatamente posterior à apresentação da contestação. A universidade ré foi intimada da decisão em 11.08.2016 (f. 46). Foi apresentada contestação às f. 49-56. Sustenta, em síntese, a improcedência do pedido. Afirma que a movimentação interna é regulamentada por Resolução que prevê expressamente a necessidade de que o candidato tenha integralizado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem. Defende que o processo de movimentação interna é direcionado aos acadêmicos que estão pelo menos no segundo semestre do curso. Aduz que não é possível aguardar a autora completar as disciplinas do primeiro semestre, pois as vagas não preenchidas na movimentação interna são ofertadas em movimentação externa. Declara que todas as vagas disponíveis para transferência no curso pretendido pela autora foram disponibilizadas a estudantes de outras instituições. Juntou documentos às f. 57-66. Em continuidade, assim se decidiu: alegações formuladas pela universidade ré são suficientes para afastar a probabilidade do direito anteriormente reconhecida. Preveem, tanto a Resolução Coef nº 269, de 1º de agosto de 2013 - que aprova o Regulamento Geral dos Cursos de Graduação Presenciais da UFMS - bem como o Edital Preg nº 103, de 28 de junho de 2016, que, para participar do processo seletivo de movimentação interna, deve o candidato ter integralizado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem. É incontroverso que a autora ainda não integralizou tais disciplinas, sendo baseada sua pretensão na suposta ausência de razoabilidade e proporcionalidade da citada norma regulamentar. De início, destaco que causa certa obscuridade a referência pela norma ao primeiro semestre do curso, dando a impressão de exigir a integralização das disciplinas do primeiro semestre do ano letivo, mas na verdade estabelece como requisito a integralização das disciplinas ministradas no primeiro período do curso, ou seja, o primeiro semestre do primeiro ano do curso - o que pode ocorrer no primeiro ou no segundo semestre do ano letivo. Conforme consta da contestação, a norma visa a impedir a movimentação interna de alunos que não estejam cursando ao menos o segundo semestre do curso. Ou seja, é possível que alunos do segundo semestre do primeiro ano de faculdade em diante participem, sendo vedado apenas aos calouros. Não entendo, em um juízo perfunctório, que a norma seja desproporcional ou irrazoável, a final o aluno que deseja cursar o primeiro semestre do curso em uma instituição de ensino de superior deve ser aprovado no vestibular. A disposição interna da UFMS visa impedir que um aluno do primeiro semestre do primeiro ano de faculdade se movimente e, por não concluir o primeiro semestre no Campus Pantanal - Corumbá/MS, acabe cursando o primeiro semestre no Campus Campo Grande, ocupando assim vaga que deveria ser ofertada por meio de vestibular. Enfim, não constatada a existência de *fumus boni iuris*, ao menos por ora, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. Revogo a tutela provisória concedida na decisão de f. 40-42 para que seja possibilitado a ré UFMS ofertar a vaga que estava reservada à autora em processo seletivo de movimentação externa. Não obstante, a ré já realizou a oferta da vaga reservada pela decisão judicial, descumprindo-a, pois afirma à f. 54 que a todas as vagas disponíveis para transferência foram ofertadas para movimentação externa através de edital publicado em 23.08.2016 - data posterior a sua intimação. Advirto a parte ré que a reiteração de seu comportamento poderá constituir ato atentatório a dignidade da justiça (art. 77, IV e 1º, CPC). CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e revogo a decisão liminar de f. 40-42, a fim de possibilitar que a ré ofereça a vaga anteriormente reservada para a autora em concurso de movimentação externa. INTIME-SE a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à contestação. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se a ré para que, no mesmo prazo, especifique provas. Findo os prazos, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. A fls. 75, a parte autora apresentou réplica com os seguintes pedidos: reconsideração da decisão supra e autorização para sua participação no processo seletivo para a movimentação interna no ingresso do 2º semestre letivo de 2016. A fl. 108, houve juntada de manifestação e documentos pela ré, afirmando que possivelmente serão disponibilizadas vagas para movimentação interna, no curso de Psicologia, para o período denominado Inverno 2017. Decido o Juízo: Converto o julgamento em diligência. Examinando-se os autos, observa-se que a requerida instruiu os autos com os documentos de fls. 109-150 (fls. 107-108) e não foi dada oportunidade à requerente de se manifestar sobre tais documentos, o que torna necessária sua intimação, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. INTIME-SE a requerente para que se manifeste sobre os documentos de fls. 109-150, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: documental, testemunhal), sob pena de preclusão. Com a manifestação, ou decorrido o prazo para tal fim, retomem os autos conclusos. Em resposta, a autora, tendo em vista o teor da missiva da ré de fls. 108 e ss., limitou-se a requerer a reconsideração de decisão de fls. 40-42, de modo que, a requerente tenha assegurado o direito a vaga inicialmente reservada (fls. 41) e a consequente remoção para UFMS, Faculdade de Ciências Humanas - FACH, Campo Grande/MS. É o relatório. Fundamento e decido. Não houve apresentação de preliminares pela ré, tampouco requerimento específico de caráter probatório. E ainda que tivesse havido, a matéria é, conforme detalhadamente relatado, indubitavelmente de direito e prova documental, pelo que passo ao exame do mérito. E assim o faço para dizer, primeiro, que pedido de reconsideração não tem previsão legal. Não tendo a parte promovido o recurso devido em face da decisão que lhe desagradou, não me cabe revisar decisão de colega de mesma hierarquia jurisdicional. Segundo, cf. já decidido quando da revogação da tutela provisória, não vislumbrei ilegalidade ou patente falta de proporcionalidade/razoabilidade na atuação da Administração Pública, a ponto de me inibir no mérito do ato administrativo, no Juízo de conveniência e oportunidade inerente ao ato do administrador no desempenho de seu mister público, sendo conveniente lembrar que se estando diante de discussão no âmbito universitário, aplicável o art. 207 da CF, in verbis: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ora, tenho que o administrador tem liberdade para definir os critérios para movimentação interna no âmbito de sua instituição, sendo que desrespeitar a norma apenas para a autora importaria em situação de indevida quebra de isonomia com os demais alunos. Ademais, parece-me deveras razoável a criação de mecanismos para que o aluno não largue determinado curso já no primeiro semestre, gerando gastos à instituição pela vaga que pode permanecer por anos em aberto. A autora, pelo que entendi, já no primeiro semestre do curso quis deixar a sede Pantanal e se dirigir para Campo Grande, logo, presumo que não queria desde o início realizar o curso na sede corumbana. Mas não há direito líquido e certo à transferência para Campo Grande, quando se logrou aprovação no vestibular para Corumbá. Por fim, destaco que em momento algum se obstaculizou o direito da autora de participar de outros movimentos de remoção eventualmente abertos, o que pode fazer, desde que respeite as regras previamente estabelecidas a todos, sem direito à reserva prévia de vaga. É, a meu ver, o suficiente. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, cf. art. 487, I, NCPC. Custas pela autora. Honorários em favor da parte ré, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista o írisório valor atribuído à causa, a ser atualizado cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na cobrança da sucumbência, deverá ser observada a gratuidade ora deferida, por se presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência. Sentença que não se submete à remessa necessária. Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. E em sinal de boa-fé, alerto que a insistência da autora em pedidos de reconsideração, ou promoção de embargos de declaração descabidos (rol exemplificativo), poderá levar à imposição de multa, em relação à qual o benefício da gratuidade não lhe socorrerá. P. R. I.

0001121-15.2016.403.6004 - FRANCISCO DE ASSIS ESTEVES NOGUEIRA(MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação e conhecimento ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS ESTEVES NOGUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão de licença especial de seis meses, à qual alega fazer jus, em pecúnia. Juntou documentos e, após intimação, recolheu as custas judiciais. À fl. 23, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Considerando que o autor peticionou pela desistência do feito (f. 23) e que a procuração (f. 07) está formalmente em ordem, com poderes para tanto; assim como que a parte requerida ainda não havia sido citada, caso em que se exigiria sua anuência (4º do art. 485 do CPC), é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme preconiza o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto o processo sem resolver o seu mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001192-17.2016.403.6004 - LUIZ ALEX DE SOUZA DA SILVA(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ALEX DE SOUZA DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, visando à comunicação de seu desligamento do serviço militar junto ao RAIS, bem como indenização por danos morais. Citada, a UNIÃO informou que o Departamento de Sistemas de Pagamento da Marinha do Brasil, em 04/04/2017, promoveu a alteração dos dados do autor no RAIS (fls. 37/46), acostando, inclusive, a respectiva informação da Marinha (fls. 47). Contudo, instado a se manifestar, o autor asseverou que, a despeito das informações prestadas pela requerida, o seu nome ainda consta no banco de dados do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 58/59), anexando cópia do extrato conferido às fls. 60. É o que cumpria relatar para o momento. Em decisão parcial de mérito, este Juízo, além de deferir a gratuidade processual, assim decidiu em sua contestação, a União não impugnou o pedido do autor quanto ao envio da Rais retificadora, contendo a data de seu desligamento, ao Ministério do Trabalho e Emprego. Sustentou apenas falta de interesse por causa superveniente, diante de, supostamente, já haver realizado a alteração, exatamente qual pretendida. Contudo, mesmo que comprovada cabalmente tal retificação, esta apenas se deu em abril de 2017 (vide documento de fls. 47), inclusive, após o seu acionamento judicial para tanto. No mais, o simples fato de a administração federal necessitar de um prazo de aproximadamente 10 (dez) anos para providenciar simples retificação de registro funcional, que lhe cabia proceder por ofício, é suficiente a demonstrar a presença de interesse na presente ação. Diante do exposto, presentes os pressupostos ensejadores do artigo 356, inciso I, do CPC, decido parcialmente o mérito, condenando a ré na obrigação de fazer para que envie ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a Rais retificadora contendo a data de desligamento do autor dos quadros da Marinha do Brasil. Estipulo o prazo de 10 (dez) dias, na forma da legislação processual civil. Fixo a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 537, caput, do CPC, suplantado o aprazamento, cabendo à ré comprovar nos autos que de fato já cumpriu a medida. Quanto aos demais pedidos, acrescento que estes serão apreciados após a devida instrução processual. Com o retorno, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimadas as partes, a União juntou aos autos ofício encaminhado para fins de cumprimento da decisão supra pela repartição militar competente. Após, os autos retornaram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Resta pendente de julgamento o pedido de indenização por danos morais, em razão da já constatada mora administrativa. A fl. 55, assim se decidiu: Considerando-se a informação prestada pela requerida às fls. 51-52, no sentido de que enviou ao Ministério do Trabalho e Emprego a RAIS retificadora contendo a data de desligamento do requerente, intime-se o requerente para que se manifeste sobre a perda de objeto na liminar pleiteada, bem como sobre o pedido de extinção do processo por inexistência de interesse processual. Caso o requerente se oponha à extinção do processo, deve ser desde já intimado para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: documental, testemunhal), sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se. Tendo apresentado DUAS manifestações posteriores, a parte autora insistiu no interesse de agir para o feito e requereu a total procedência do feito, ou seja, não requereu a produção de nenhuma prova. Logo, faz-se mister analisar se a situação em discussão nos autos caracteriza dano in re ipsa, já que não houve pedido de produção de nenhum meio de prova acerca das alegações formuladas pelo autor (como a dificuldade em arrumar trabalho em razão dessa situação) quando concedida a oportunidade, pelo que considero ter havido preclusão. Respeitado entendimento contrário, considerando que na decisão anterior se reconheceu o fato de a administração federal necessitar de um prazo de aproximadamente 10 (dez) anos para providenciar simples retificação de registro funcional, que lhe cabia proceder por ofício, parece-me se estar diante de situação que extrapola o mero aborrecimento, tanto que gerou a necessidade da parte autora de ingressar com demanda judicial. Entendo que a relação de causa e efeito entre os acontecimentos demonstrados em Juízo e o desconforto gerado à parte autora fundamenta o pedido de indenização por dano moral, não sendo razoável desconhecer que estas situações efetivamente causam transtornos às pessoas. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Firmou-se entendimento nesta Corte Superior, de que sempre que desarrazado o valor imposto na condenação, impõe-se sua adequação, evitando assim o injustificado locupletamento da parte vencedora (REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 344, grifei). Assim, quanto ao valor de indenização, hão de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente de pequeno valor a ensejar amesquinhação do dano de ordem moral; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois impossível aferir-se a dor sentida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, pondero que a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base o fato ocorrido, a conduta do ofensor, a conduta da vítima, o sofrimento causado à vítima, o prazo em que a pessoa esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do responsável no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação. No caso concreto, não havendo comprovação nos autos de um abalo profundo à moral da parte autora em razão de sua inércia probatória, a indenização deve ser fixada em valor baixo, pelo que entendo bastante razoável seja a parte ré condenada a título de dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Isto posto, julgo procedente o pedido remanescente formulado em face da ré União, condenando-a a pagar indenização por danos morais em favor da parte autora no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia a ser atualizada monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Honorários em favor da parte autora, no importe de 10% sobre o valor atualizado da indenização por danos morais (correção a partir desta data), tudo cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas pela União, inerte. Sentença que não se submete à remessa necessária. Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001381-92.2016.403.6004 - MARYBEL VILLCA HUARACHI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X UNIAO FEDERAL X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando serem os órgãos públicos destituídos de personalidade jurídica própria, via de regra, não possuindo capacidade processual para estar no polo de uma ação judicial, sendo da pessoa jurídica de direito público que os instituiu a referida capacidade, intime-se a autora, com fulcro no art. 10, CPC, para que se manifeste a respeito da legitimidade da Inspeção da Receita Federal para figurar no polo passivo desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão a respeito da legitimidade processual e demais providências.

0000162-10.2017.403.6004 - GABRIELLY CUNHA VIEIRA(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de reanálise do caso dos autos para concessão de tutela antecipada, considerando o agravamento da doença da autora. Ab initio, observo que pedido de reconsideração não tem previsão legal. Caso não bastasse, no presente caso, a renda familiar, pontualmente, é o cerne da controvérsia e o motivo do indeferimento administrativo (fl. 68), bem como judicial, cf. fl. 79 v. Com efeito, são de conhecimento geral os efeitos impactantes da doença que a autora alega possuir e, em sendo congênita/crônica, seu impedimento em longo prazo é patente, evidenciando-se, em tal ponto, a probabilidade do direito. Ocorre que o benefício de prestação continuada é concedido na soma de requisitos, quais são, a miserabilidade e o impedimento supracitado. E no que tange à miserabilidade, o quadro fático se alterou, em verdade, para aumento da renda familiar, conforme se depreende do extrato CNIS do genitor da autora (fls. 101-102). Portanto, não conseguiu a parte autora infirmar os pressupostos adotados pela decisão de fl. 79v., não competindo a este magistrado revisar o entendimento do i. Juiz titular da Vara à época, por mais que lamenta a situação de saúde da parte autora, a quem cabia, em meu entender e respeitado entendimento contrário, a interposição de recurso, e não a rediscussão da questão médica, quando o indeferimento se deu por questão econômica. Logo, mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. 1º. Tendo em vista a juntada de contestação com documentos, vista ao autor em réplica, por quinze dias. 2º. Após, vista à ré por quinze dias, pois também houve juntada de novos documentos pelo autor. 3º. Com o retorno dos autos, considerando a informação de que a autora se mudou para Campo Grande e a pendência de realização de estudo socioeconômico para aferição técnica e presencial das condições em que vive (quesitos judiciais a fl. 81), além de perícia médica para comprovar os males que a autora alega possuir, expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Federais de Campo Grande-MS, a fim de que seja realizada perícia social em relação ao núcleo familiar da autora, no endereço declinado à fl. 114, assim como para que seja elaborado laudo médico pericial (anexando-se os quesitos padronizados por este Juízo). 4º. Com a resposta, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias e ao MPF, após venham os autos conclusos com prioridade.

0000368-24.2017.403.6004 - SANEAR ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A

Concedo prazo improrrogável de cinco dias para que a parte autora proceda à regularização que já deveria estar presente desde o início: melhor esclareça a responsabilidade da CEF no caso concreto, trazendo aos autos cópia da alegada contestação formulada perante a empresa pública federal, não se justificando inversão do ônus da prova para a vinda de tal documento, a respeito do qual a parte autora (uma pessoa jurídica, diga-se de passagem) deveria manter cópia. Decorrido o prazo sem a devida correção, a CEF será excluída e os autos remetidos à Justiça Estadual. Contudo, havendo regularização, citem-se, dispensada a audiência de conciliação pela remota probabilidade de acordo com as três requeridas em situação como a presente, impulso que dará maior celeridade ao feito, dada a sobrecarregada pauta do juízo e não gera prejuízo, eis que a conciliação pode ser realizada a qualquer momento, inclusive extrajudicialmente.

0000482-60.2017.403.6004 - SINDICATO DOS TRAB NOS TRANSP RODOV CORUMBA E LADARIO(SC014140 - RODRIGO FAGGION BASSO E SC026683 - IVAN CADORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CORUMBÁ E LADÁRIO/MS (fls. 78-81), em face da sentença proferida à fl. 73. Alega o embargante omissão na r. sentença, que deixou de analisar a petição de fls. 75-77, que fora protocolizada antes da prolação da sentença embargada. É o relatório. Os embargos são tempestivos e merecem ser acolhidos uma vez que a sentença foi prolatada em 30/11/2017 (fl. 73-verso) e a petição protocolizada em 29/11/2017 (fl. 75). Ou seja, apesar do exíguo tempo entre os atos, é certo que a petição antecede a sentença, pelo que deve ser analisada. Assim, ACOLHO os embargos para sanar a omissão e analisar a petição Prot. N. 2017.0400006565-1, acrescentando à r. sentença o seguinte parágrafo: A petição N. 2017.0400006565-1 em nada altera o contexto fático, uma vez que a dilação do prazo autoral decorreu em 06/11/2017 (fl. 72) e, somente vinte e três dias corridos depois, foi apresentada justificativa, sem que sequer fosse suprida a irregularidade processual, já que, novamente, a procuração veio em cópia digitalizada. Assim, não há como atender ao pleito de dar seguimento ao feito, vez que mesmo o autor estando ciente da necessidade de composição processual desde julho de 2017 (fl. 59) e lhe terem sido oportunizados os prazos do art. 104, 1º, CPC, o processo permanece sem a devida regularização. Ressalto que o fato de o escritório ser localizado em Santa Catarina e o cliente estar em Corumbá não autoriza a sucessiva dilatação de prazos. Com todo o respeito, as dificuldades já eram previstas quando da contratação. Intimem-se.

0000859-31.2017.403.6004 - SEBASTIANA SOARES DE CERQUEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIANA SOARES DE CERQUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Uma vez verificado que a parte autora não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, ela foi intimada para emendar a inicial, no prazo legal. Contudo, a parte autora se manifestou, não trazendo nenhum documento novo. É o breve relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa, a autora não juntou qualquer documento que sirva de prova ou, ao menos, de início de prova material para comprovação de seu trabalho rural. A certidão de casamento juntada não faz qualquer menção à atividade em condição de segurada especial dela, tampouco de seu esposo, do mesmo modo que os demais documentos juntados (sua CTPS e certidão de óbito de seu marido). Nesse contexto, tem-se que não é possível o reconhecimento de tempo de serviço com base exclusivamente em prova testemunhal, ante sua fragilidade, nos termos do que dispõem o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ. O i. magistrado que me antecedeu na condução do feito entendeu que tal documento seria indispensável à propositura da ação, determinando a regularização, sob pena de extinção do feito. Sendo assim, em continuidade, não tendo a autora apresentado tais documentos, indispensáveis à propositura da ação e julgamento do mérito, tampouco justificado a impossibilidade de trazê-los, mesmo quando lhe foi especificamente oportunizado, a inicial deve ser indeferida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC/2015. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Sem honorários, em razão da ausência de citação da parte contrária. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, venham conclusos para juízo de retratação. Mantida a sentença, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001043-89.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVA & LUCHNER LTDA - ME X FERNANDO CESAR E SILVA SALUSTIANO X PAULO EDUARDO LUCHNER

Fls. 55-66: por ora, diga a exequente em 15 dias, após, conclusos. Int.

0001205-84.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS em face de Lucia Mofreita Bruno Szochalewicz Gomes da Silva, consubstanciada na certidão positiva de débito à fl. 06. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 19). É o breve relatório. Fundamento e deciso. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 19), é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução. Custas ex lege. Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-23.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATIANE TOLEDO MORAES

Considerando o lapso temporal decorrido desde que adveio a informação acerca do parcelamento da dívida objeto da demanda, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito e para que requeira o que de direito. Sem resposta, ao arquivo sobrestado; com resposta, voltem os autos conclusos.

0000011-78.2016.403.6004 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CAROLINA DE JESUS RAMOS

Considerando o lapso temporal decorrido desde que adveio a informação acerca do parcelamento da dívida objeto da demanda, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito e para que requeira o que de direito. Sem resposta, ao arquivo sobrestado; com resposta, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000603-45.2004.403.6004 (2004.60.04.000603-0) - SUCAPAR FERRO E ACO LTDA(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Primeiramente, ponto que as páginas aqui mencionadas se referem ao processo n. 0000603-45.2004.403.6004.403, vez que mais bem instruído para a solução do deslinde que se instaurou, embora a decisão se dê em conjunto para ambos os processos em epígrafe. Pois bem, à fl. 314 houve determinação de conversão em renda dos valores depositados em juízo (quantias descritas às fls. 242/244, vinculadas à conta final 344-0) e à fl. 320 manifestação da Caixa Econômica Federal certificando cumprimento integral da conversão. Contudo, o cumprimento da conversão não havia sido integral, isso porque no valor transferido havia a mais a quantia de R\$3.988,52 (doc. 644848 - referente aos autos 0000760-52.2003.403.6004 - fl. 211 dele - equivocadamente depositado na conta final 344-0 - fl. 331) e a menos o valor de R\$11.363,56 (referente ao documento de depósito n. 644846, equivocadamente colocado na conta final 34-4 - fl. 334-, a despeito de seu comprovante apontar a conta 344-0 - fl. 244). Assim, em breve síntese, verifico que foi determinado à Caixa Econômica Federal, após cautelosa análise dos fatos, na decisão de fl. 338-338(verso), que fossem atualizados os dois valores equivocados, sendo R\$3.988,52 - devidamente atualizado - transferido para uma conta a ser criada para o processo n. 0000760-52.2003.403.6004 e R\$11.363,56 - também devidamente atualizado - transferido para a conta 0018.005.000344-0, comprovando tudo ao Juízo. Ocorre que a Caixa Econômica Federal apenas mencionou a regularização do valor de R\$11.363,56, mediante a criação de uma nova conta de número 0018.635.829-9 (para abarcar os valores primeiramente constantes na conta 018.005.0000344-0, que se tornou 018.635.00000010-7 - fl. 342), mas não comprovou a atualização, nem regularização de tais valores, tampouco fez menção à composição dos R\$3.988,52 e à respectiva abertura de conta - relacionada ao processo 0000760-52.2003.403.6004 - para receber tal valor. Assim, expeça-se novo ofício, instruindo-o com cópia de todas as páginas aqui mencionadas, determinando que a Caixa Econômica Federal dê fiel cumprimento à decisão de fl. 338, comunicando ao Juízo - com referência a ambos os autos - quando de sua conclusão e apresentando o extrato atualizado de todas as contas. Determino que os processos tenham tramitação conjunta até a regularização dos valores. Tudo cumprido, vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos para análise das petições que remanescem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001256-66.2012.403.6004 - JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO(MT006591 - WALDIR CALDAS RODRIGUES E MT013199 - WELSON DA COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A advogada constituída nos autos requer a retenção de honorários advocatícios contratuais, contudo, o deferimento do pleito demanda a menção expressa, em contrato escrito ou na procuração, ao direito de retenção, não sendo suficiente a mera previsão destes honorários (Código de Ética da Advocacia, art. 35, 2º). Ou seja, a autorização, por este Juízo, de retenção de tais valores contratuais fica vinculada à aferição de plano da legitimidade do numerário e à ciência do outorgante da possibilidade de destaque de parte do seu crédito, decorrente de instrumento que não é objeto do processo. Ocorre que, no caso concreto, não há tal menção no contrato e, na procuração (fl. 08), não há a outorga do poder necessário, razão pela qual indefiro o pedido de retenção de honorários. Proceda-se ao andamento processual, nos termos do r. despacho de fl. 139.

Expediente Nº 9348

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-23.2011.403.6004 - CANDIDO MIGUEL EVANGELISTA DE FREITAS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para justificar sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos da determinação de fls. 136/136.

0000281-44.2012.403.6004 - JOAO TEIXEIRA DE PAIVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para justificar sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos da determinação de fls. 63-65.

0000852-73.2016.403.6004 - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA DUTRA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para justificar sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos da determinação de fls. 61-64.

0000853-58.2016.403.6004 - BERENICE DA SILVA RAMOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para justificar sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos da determinação de fls. 50-54.

0000689-59.2017.403.6004 - CELSO AIREZ(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para justificar sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos da determinação de fls. 57-60.

Expediente Nº 9351

ACAO PENAL

0000149-26.2008.403.6004 (2008.60.04.000149-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X CRISTINA FERNANDES VEIZAGAS(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X IOLANDA CRUZ QUEVEDO(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES E MS005131 - CRISTINA FERNANDES VEIZAGAS)

3. Designo audiência para o dia 07/02/2018, às 13:30h, para oitiva das testemunhas a serem arroladas pela Defesa de CRISTINA e para o interrogatório das rés. 4. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, comprometendo-se a defesa a trazê-las a juízo. A ré CRISTINA deverá comparecer na sede deste juízo, conforme se comprometeu durante a presente audiência.

Expediente Nº 9352

ACAO PENAL

0000555-03.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X MARLUCI MORBI GONCALVES BEAL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X SANDRO BEAL(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS)

Designo audiência de instrução, nos autos em epígrafe, para o dia 07/03/2018, às 11:00 horas, horário local, a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS. Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Campo Grande/MS, para determinar as intimações dos réus João Alberto Kranpe Amorim Santos, Sandro Beal, Marlucci Morbi Gonçalves Beal, residentes em Campo Grande/MS, e para que adotem as providências necessárias para os seus interrogatórios por sistema de videoconferência na data indicada no parágrafo anterior, informando esse Juízo sob qual número foi distribuída. Consigno que foi solicitada conexão de videoconferência pelo período de 2 horas. Cumprido o ato deprecado ou na impossibilidade de seu cumprimento, devolva-se a Carta Precatória a esse Juízo. Ademais, conforme decisão aposta a f. 288/289, fica o i. defensor, por sugestão sua para fins de colaboração, também responsável pela cientificação de seus clientes para participarem (se assim quiserem), do interrogatório, respeitado o direito ao silêncio. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Precatória nº 10/2018-SC para a Subseção de Campo Grande/MS, para a intimação do réu JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, com endereços: a) Rua Antonio Oliveira Lima, nº 567, Bairro Itanhangá Park, em Campo Grande/MS; b) Rua Dr. Arthur Jorge, nº 1096, apto. 91, Centro, em Campo Grande/MS; e c) Rua Joaquim Murinho, nº 5593, BR-262, Saída para Três Lagoas - Empresa: Proteco Construções LTDA; do réu SANDRO BEAL, com endereço na a) Av. Doutor Mario de Freitas, nº 268, Bairro Parque dos Laranjais, Residencial Jardim das Paineiras, em Campo Grande/MS; da ré MARLUCI MORBI GONÇALVES BEAL, com endereço na a) Av. Doutor Mario de Freitas, nº 268, Bairro Parque dos Laranjais, Residencial Jardim das Paineiras, em Campo Grande/MS, para comparecerem na sede do Juízo deprecado para a audiência ora designada, por meio de videoconferência, e para que adotem as providências necessárias para o referido ato, devendo constar de seus mandados que o não comparecimento à referida audiência poderá acarretar a decretação de sua revelia, com base no art. 367 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-19.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: CYNTHIA SANTOS DE BRITO

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

1. A inicial (documento nº 3471943) foi protocolada no sistema processual por Thais Nascimento Moreira, causídica que não possui poderes para atuar no presente feito, conforme procuração (documento nº 3471953).
2. Sendo assim, nos termos do artigo 76, do NCPC, regularize-se a capacidade postulatória da impetrante, em 5 dias, sob pena de extinção do feito.
3. Com a manifestação da impetrante ou escoado o prazo, conclusos.

Intime-se

Ponta Porã (MS), 26 de janeiro de 2018.

João Felipe Menezes Lopes
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-25.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARGARIDA MORAIS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 24/11/2017 por MARGARIDA MORAES DIAS em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do auxílio de amparo ao deficiente, bem como os valores retroativos a partir da data do protocolo administrativo, ou seja, 14/08/2017.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 24/11/2017, se enquadra no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-29.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SILVANO JARA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL - MS6661, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 13/12/2017 por SILVANO JARA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso – LOAS, desde o requerimento administrativo (27/02/2013), bem como o pagamento das parcelas atrasadas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, juros de mora na ordem 1.00% a.m, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 54.346,00 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais).

Pois bem

Dispõe o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 13/12/2017, se enquadra no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2017.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-15.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ZORAIDE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO MARQUES - MS21479, DIONY ALVES MARQUES - MS22041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 07/12/2017 por ZORAIDE LOPES em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início retroativa ao primeiro requerimento administrativo, ou seja, 04.10.2016.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 33.755,22 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 07/12/2017, se enquadra no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2017.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-30.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELEIDA DIAS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIONY ALVES MARQUES - MS22041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 07/12/2017 por ELEIDA DIAS ALMADA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do auxílio-doença e, caso a perícia médica oficial demonstre que a requerente encontra-se totalmente e permanentemente incapacitada para o trabalho, a conversão do benefício pleiteado em definitivo para aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo da prorrogação do benefício.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 13.118,00 (treze mil cento e dezoito reais).

Pois bem

Dispõe o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 07/12/2017, se enquadra no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Detemino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2017.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-23.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALESSANDRA PINHEIRO NOVAIS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 05/12/2017 por ALESSANDRA PINHEIRO NOVAIS CARNEIRO em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade no valor de um salário mínimo pelo período de 120 dias, concernente ao Luiz Gustavo Novais Carneiro, nascido em 02/09/2014 e Ana Gabriela Novais Carneiro, nascida em 08/05/2013, a partir do vencimento de cada prestação (artigo 71 da Lei 8.213/91), corrigidas e acrescidas de juros de mora, até a data do efetivo pagamento.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

Pois bem

Dispõe o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 05/12/2017, se enquadra no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2017.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-39.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SENHORINHA APARECIDA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 23/10/2017 por SENHORINHA APARECIDA MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo (06.07.2017), com juros e correção monetária, e subsidiariamente, caso constatada a incapacidade total e permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo, com juros e correção monetária.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

Pois bem

Dispõe o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 23/10/2017, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã (MS), 15 de janeiro de 2018.

João Felipe Menezes Lopes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-95.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALAN MATIAS ROLON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 21/12/2017 por **ALAN MATIAS ROLON GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício previdenciário ao portador de deficiência, desde a data do pedido administrativo (14.03.2017).

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

Pois bem

Dispõe o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 21/12/2017, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã (MS), 15 de janeiro de 2018.

João Felipe Menezes Lopes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-05.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CLAUDINO AUGUSTO MEES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 27/12/2017 por **CLAUDINO AUGUSTO MEES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do pedido administrativo (23.06.2017).

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

Pois bem

Dispõe o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 27/12/2017, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã (MS), 15 de janeiro de 2018.

João Felipe Menezes Lopes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-87.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CELINA BENITES FLORES

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 27/12/2017 por **CLAUDINO AUGUSTO MEES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, em decorrência do nascimento de **WESLEY GABRIEL BENITES**, no valor de quatro salários mínimos, acrescido do abono proporcional, com aplicação de juros de mora desde a data do requerimento administrativo (13.01.2017), e correção monetária até a data do pagamento.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Pois bem

Dispõe o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 27/12/2017, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã (MS), 15 de janeiro de 2018.

João Felipe Menezes Lopes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-12.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 30/12/2017 por **JOEL RIBAS DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde o primeiro indeferimento administrativo, com juros e correção monetária.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 11.244,00 (onze mil e duzentos e quarenta e quatro reais).

Pois bem

Dispõe o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 30/12/2017, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã (MS), 15 de janeiro de 2018.

João Felipe Menezes Lopes

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-14.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AUTO POSTO PAGLIOTTO II LTDA, SONIA SOUZA MACHADO, LAEDER SOUZA MACHADO

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO PAGLIOTTO II LTDA, LAEDER SOUZA MACHADO e SONIA SOUZA MACHADO, objetivando o pagamento do débito decorrente dos contratos nº 070562558000007865, 070562558000008403, 070562558000009728, e 070562558000010300, no valor de R\$ 186.196,81 (Cento e Oitenta e Seis Mil Cento e Noventa e Seis Reais e Oitenta e Um Centavos), atualizado até 26/10/2017.

Decido.

A regra de fixação da competência da execução fundada em título extrajudicial encontra-se prevista no art. 781 do CPC, que assim dispõe:

“A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.”

Em análise aos autos, verifico que tanto pela regra do domicílio dos executados quanto pela do foro de eleição constante nos títulos (pág. 7 dos documentos de ID nº 3284991, 3284992, 3284998, 3285002), a competência para processar e julgar o presente feito é da Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Ademais, não há qualquer indicação nos autos quanto à existência de bens sujeitos a presente execução nesta cidade.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito para a Subseção Judiciária de Dourados.

Determino a imediata remessa dos autos ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Dourados, dando-se baixa nesta sede, conforme art. 18 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã (MS), 17 de janeiro de 2018.

João Felipe Menezes Lopes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-78.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADELINO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP272040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 17/10/2017 por ADELINO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário mínimo mensal, mais 13º salário, fixando-se o termo inicial da condenação na data do requerimento administrativo NB: 134.805.837-1, datado de (10/03/17).

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº [10.259/01](#):

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, ajuizada em 17/10/2017, se enquadra no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta da 2ª Vara Federal.

Desse modo, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito para o d. juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a imediata remessa dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Ponta Porã/MS, 28 de novembro de 2017.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9418

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001926-28.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-94.2017.403.6005) GERSON FERREIRA(MS012744 - NATALY BORTOLATTO E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Autos do processo n. 0001926-28.2017.403.6005EXCIPIENTE: GERSON FERREIRA D E C I S ã OImprocede a presente exceção.Observo que a inicial acusatória foi devidamente recebida em 17/08/2017, nos autos principais, momento em que foi considerada hígida e verificado o aparente caráter transnacional dos supostos crimes praticados. Nesse sentido, se recebida a denúncia pelo Juízo Federal, logicamente este reconheceu sua competência para processar e julgar o feito, sendo despicando ao magistrado, que é o primeiro fiscal de sua própria competência (postulado do Kompetenz Kompetenz) ter que se declarar expressamente competente em todos os processos nos quais atua.Além disso, o caráter transnacional e a necessária atração do Juízo Federal estão pulverizados pelas várias decisões exaradas na interceptação telefônica, na decisão de deflagração da Operação Sanga e no recebimento da denúncia.Ademais, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal.Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que Não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Posto isso, julgo improcedente a pretensão formulada na inicial e mantenho a competência deste juízo para o processamento da ação penal correlata.Traslade-se cópia desta para os autos principais (Ação Penal n. 0001650-94.2017.403.6005).Defiro o item II da manifestação ministerial de fls. 17. Intime-se a Dra. Nataly Bortolatto, OAB/MS n. 12.744, bem como o Dr. Rodrigo de Oliveira Ferreira, OAB/MS n. 11.651, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos em epígrafe instrumento de procuração outorgado pelo réu.Após, archive-se com as cautelas de estilo.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 25 de Janeiro de 2018.

Expediente Nº 9419

ACAO PENAL

0001220-45.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR DE MORAIS BUENO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que a testemunha EMERSON DA SILVA LIMA não foi localizada pelo Juízo Deprecado, retiro de pauta a audiência anteriormente designada para o dia 23/01/2018, às 17h00 (horário do MS). Intimem-se as partes pelo meio mais expedito.2. Vistas ao MPF e à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca da certidão de fls. 213-v.3. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 9420

MANDADO DE SEGURANCA

0000193-42.2008.403.6005 (2008.60.05.000193-9) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante os termos do Acórdão de fls. 156/159 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento.Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 163, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2018-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738.Partes: José Domingos dos Santos x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS.Segue cópia do Acórdão (fls. 156/159 e 163 - anverso e verso).Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

0000660-79.2012.403.6005 - JOLDEIR OLSEN MESSA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante os termos do Acórdão de fls. 163/166 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento.Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 170, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2018-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738.Partes: Joldeir Olsen MESSA x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS.Segue cópia do Acórdão (fls. 163/166 e 170 - anverso e verso).Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

0002592-05.2012.403.6005 - CLEBER ADRIANO LANDOVSKI(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos do Acórdão de fls. 220/224 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento.Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 228, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2018-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738.Partes: Cleber Adriano Landovski x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS.Segue cópia do Acórdão (fls. 220/224 e 228 - anverso e verso).Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

0000841-46.2013.403.6005 - ANDERSON DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos do Acórdão de fls. 350/353 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 357, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº ____/2018-SM para o Ilmo. INSPELOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Anderson dos Santos x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS. Segue cópia do Acórdão (fls. 350/353 e 357 - anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 9421

EXECUCAO FISCAL

0001268-38.2016.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CASA BLANCA MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP(MS012968 - EVERTON MARCZEWSKI)

1. Fl. 29-v: defiro. É legítima a recusa do exequente quando este requer a constrição judicial de dinheiro que, aliás, ocupa a primeira posição na ordem de gradação legal, nos termos do art. 11 da Lei nº. 6.830/1980. Proceda-se à penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 2. Seguindo orientação jurisprudencial, considero desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, pois os documentos gerados pelo Sistema Bacenjud, demonstram que a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos (REsp 1415522 / ES Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - T2 - SEGUNDA TURMA DJe 12/02/2016). Assim, havendo resultado positivo, intime-se a parte executada para opor embargos. Publique-se. 3. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio. Cumpra-se. Partes: IBAMA x CASA BLANCA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.).

2A VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-63.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA MALHADA

DESPACHO

Vistos etc.

Cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor da obrigação (art. 827, *caput*, CPC). Em caso de adimplemento da prestação no prazo citado, os honorários ficam reduzidos pela metade, nos termos do artigo 827, §1º, CPC.

Inscreeva-se no mandado de citação a ordem para que, em não sendo efetuado o pagamento da dívida no prazo assinalado, proceda o Oficial de Justiça à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, intimando-se o executado (artigos 829 e 831, CPC).

Caso o executado não seja encontrado, proceda-se o arresto dos bens, nos termos do artigo 830, CPC.

Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão ser opostos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação cumprido (arts. 914 e 915, CPC).

Cumpra-se.

Ponta Porá/MS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-19.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: EDUARDA CARDOSO
TESTEMUNHA: JOAO FERNANDO VIEGAS, EDSON PERALTA ALVES, JULIA ALVES, BRAZ GONCALVES BARBOSA, FATIMA DE JESUS PERES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO "C"

SENTENÇA

EDUARDA CARDOSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, igualmente qualificado, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou procuração e documentos.

Antes da análise sobre o recebimento da inicial, a parte autora requereu a desistência da ação, considerando a concessão administrativa do benefício reclamado (ID 3208487).

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação, sem prejuízo quanto à propositura de nova demanda em momento posterior.

Como o pedido foi formulado antes da citação da parte requerida, deve ser homologado por este juízo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem custas, pois concedo a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

Ponta Porã, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-72.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MAURO MARMORA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação é decorrente dos autos nº 0002516-73.2015.403.6005, que tramitam na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, em que se determinou à virtualização do processo para remessa ao E. TRF-3, em atendimento à Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Assim, remeta-se o feito ao SEDI para redistribuição à 1ª VF.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 30 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-05.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EUNICE DE APARECIDA MATTOSO SCHINAIDER
Advogado do(a) AUTOR: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-20.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-95.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: GLDA DA SILVA ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-29.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LAIDE ALVES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RONEI MARTINS PEIXOTO JUNIOR - MS20475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-27.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DONATILA PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 16 de novembro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000002-91.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ARI MARIANO UZEIKA, LEOCADIA IRENE UZEIKA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão anterior, que declinou ao Juízo da Comarca de Ponta Porã a competência para análise da demanda.

Int.

Ponta Porã, 27 de novembro de 2017.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-40.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: HERMINIA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-02.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE ELIAS RIBEIRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JEANE APARECIDA DE LIMA - MS15959, FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA - MS13536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-61.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IRENE NOVAES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-55.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NILCEIA DE JESUS TIMOTEO
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON CHAVES DOS REIS - MS21902, EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-08.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA ENRIQUETA PALACIO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES DELGADO JARA - MS19400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGE/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.
3. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que referida apreciação demanda maior instrução probatória.
4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2018, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.
5. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação.
6. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado(a) e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

PONTA PORÃ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-08.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA ENRIQUETA PALACIO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES DELGADO JARA - MS19400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.
3. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que referida apreciação demanda maior instrução probatória.
4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2018, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.
5. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação.
6. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado(a) e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

PONTA PORã, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-44.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NELIDA CLEUSA BRISUELA FERREIRA BRIZUENA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.
3. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que referida apreciação demanda maior instrução probatória.
4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2018, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.
5. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação.
6. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado(a) e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

PONTA PORã, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-19.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LEONA FERREIRA VIGA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-42.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
LITISDENUNCIADO: CHRISTIANE ANDRADE NASCIMENTO CAETANO
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: YANNE FONSECA ROCHA - RR736
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-53.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: CLEID APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONEI MARTINS PEIXOTO JUNIOR - MS20475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-38.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MARIA CONCEICAO VALENZUELA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SERAFIM DA SILVA - MS5363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a entrada em vigor do Novo CPC não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

PONTA PORÁ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-96.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: PAULO BENITES VELASQUE

DESPACHO

Verifico que o objeto da presente ação está incluído no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Adjunto Federal – JEVA, cuja criação foi consolidada nesta Subseção Judiciária em 16 de outubro de 2017 (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017).

Considerando que, a partir da referida data, os feitos que se adequem ao disposto na Lei nº 10.259/01 devem ser remanejados ao JEVA, proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao SisJEF.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 17 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO COMUM

0000024-45.2014.403.6005 - MIGUEL MOACIR DOS SANTOS PETERSON(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Por não vislumbrar qualquer prejuízo às partes, defiro o pedido de fls. 179 e vº, autorizando a realização da audiência conciliatória por videoconferência na CECON, conforme requerido. Intime-se.

Expediente Nº 5047

INQUERITO POLICIAL

0001833-65.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X IGOR ANTONIO LUCAS VENTURA(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

1. Vistos, etc. 2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação. 3. A defesa em sede de resposta à acusação não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnando para discutir o mérito na ocasião das alegações finais, razão pela qual desde já dou seguimento ao feito. 4. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal. 5. Designo audiência de instrução para o dia 06/02/2018 às 10:30h para a oitiva por VIDEOCONFERÊNCIA das testemunhas arroladas pela acusação os PRFs JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e JONES DE MORAES em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS e PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo o interrogatório do acusado. 6. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 06/02/2018 às 10:30h; b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato. 7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ. 8. Oficie-se à DPRF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, certificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 06/02/2018 às 10:30h. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 9. Oficie-se à PM em Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolha do réu até a sede deste Juízo para a audiência ora designada. 10. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados. 11. Intime-se pessoalmente o acusado. 12. Publique-se. 13. Ciência ao MPF. 14. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 25 de janeiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

Expediente Nº 5048

INQUERITO POLICIAL

0002198-22.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X BRUNO ORTIZ GREFF(MS022258 - PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA) X EVERTON VILLA VALDEZ FREITAS(MS022258 - PEDRO HENRIQUE AGUILERA WEISS PEREIRA)

1. Chamo o feito à ordem.2. REVOGO o teor dos itens 03, 04 e 05 do despacho de fls. 166, pois verifico que o rito a ser adotado nestes autos é o comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP) tendo em vista o concurso de crimes com ritos distintos e, ainda, à vista de que os acusados já constituíram advogado conforme procuração de fls. 29 e 30 do caderno do comunicado de prisão em flagrante.3. Noto que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.4. Assim, RECEBO a denúncia, vez que, como já dito alhures, não vislumbro causas de rejeição da denúncia elencadas no art. 395 do Código de Processo Penal.5. Ao SEDI para alteração da classe processual fazendo constar AÇÃO PENAL.6. CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados acerca dos termos da denúncia para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse as suas defesas e, em caso de arrolamento de testemunhas, ficam desde já comunicados de que deverão demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretendem provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária promulgação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.7. Agora quanto ao pleito da alínea f do item 03 da denúncia, INDEFIRO o referido pedido, pois como já vem sendo consignado em feitos anteriores: não há razão para que o juízo processante diligencie a fim de arrecadar elementos de informação e/ou provas - exceto àquelas que estão sob o manto da reserva de jurisdição - para qualquer das partes.. Nesse sentido veja-se: (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017).8. Proceda a Secretaria ao recolhimento dos mandados de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO 06 e 07/2018-SC junto à Central de Mandados, alertando-se que tais expedientes não devem ser cumpridos ante a ora revisão da decisão retro.9. DEFIRO o pedido realizado pela Autoridade Policial às fls. 168, considerando que os materiais bélicos ali descritos e periciados nos laudos 1268 e 1269/2017 - UTEC/DPF/DRS/MS já juntados (fls. 139 a 154) não mais interessam à persecução criminal, e assim DETERMINO sejam encaminhados juntamente com cópia do auto de apreensão e dos laudos periciais, ao Comando do Exército para que aí elaborem parecer de destruição ou doação aos órgãos de segurança pública, observando-se os termos do art. 25, parágrafos 1º e 2º, da Lei 10.826/03.10. Tendo em vista que os referidos materiais estão acautelados junto à DPP em Ponta Porá/MS, OFICIE-SE àquela delegacia, por meio de seu e-mail institucional (COM AVISO DE RECEBIMENTO) para que proceda ao necessário para a entrega dos objetos citados nos laudos supra ao 11º RCMec de Ponta Porá/MS conforme acima delineado, e, posteriormente informe a este Juízo o cumprimento da diligência.11. Oficie-se ainda ao 11º RCMec por meio de seu e-mail institucional (COM AVISO DE RECEBIMENTO) para ciência.12. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico elencado nas procurações de fls. 29 e 30 do caderno do comunicado de prisão em flagrante.13. Publique-se.14. Ciência ao parquet.15. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 26 de janeiro de 2018.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

Expediente Nº 5049

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-39.2016.403.6005 - ARALFARMA DROGARIA LTDA - ME(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

0002612-54.2016.403.6005 - MARIA DA SILVA MARQUES ALVES X MERQUIZEMIRA MARQUES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

0002742-44.2016.403.6005 - GLORIA BEATRIZ BAEZ PRIETO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

0000187-20.2017.403.6005 - NELMA DAS GRACAS CARVALHO MATHEUS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

0000771-87.2017.403.6005 - ADEMAR IFRAN VERON(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo(s) pericial(is) e da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias

0000871-42.2017.403.6005 - MARIA ELENA VERAO VASQUES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X EXERCITO BRASILEIRO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias

0001151-13.2017.403.6005 - FLAVIA ESCOBAR DOS SANTOS(MS011447 - WILMAR LOLLÍ GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

0001292-32.2017.403.6005 - NICACIA FLORENCIANO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo(s) pericial(is) e da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.

0001293-17.2017.403.6005 - ROSENI APARECIDA LEMOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo(s) pericial(is) e da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias

Expediente Nº 5050

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000062-18.2018.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-60.2018.403.6005) MANOEL APARECIDO BERNARDO DO NASCIMENTO(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X DINEIDI APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X JUSTICA PUBLICA

1. Os presentes autos não serão reunidos aos do inquérito principal a fim de não prejudicar seu regular andamento. Por tal motivo, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu representante processual, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias do feito criminal principal, especialmente do Auto de Apresentação e Apreensão, do Relatório Policial, do laudo pericial, sob pena de indeferimento, a fim de que possa ser avaliado se o veículo requerido ainda interessa ao processo criminal. 2. Com a juntada da documentação, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3258

EMBARGOS A EXECUCAO

0000783-98.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-68.2017.403.6006) DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANCA LTDA X NELCIDES ALVES X NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES (PR031077 - JANDER LUIS CATARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos. Rejeito a alegação de conexão destes autos com aqueles distribuídos sob o nº 0000680-91.2017.403.6006, eis que o referido feito pretende a apresentação, pela requerida Caixa Econômica Federal, de documentos relativos a contratos firmados entre as demandantes e necessários para a instrução de futuro pedido de revisão de contratos. Ademais, carecendo estes autos da juntada de outros documentos, e desde que pertinentes ao que se pretende demonstrar, poderão ser requeridos pelas partes. Em relação ao pedido de suspensão do feito executivo, de nº 0000009-68.2017.403.6006, será apreciado após a manifestação da parte exequente quanto à penhora efetivada à fl. 134 dos citados autos. Intime-se a parte embargada/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC). Cumpra-se.

0000981-38.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-06.2017.403.6006) NEGRELI & CIA LTDA X CORNELIO NEGRELI X IRENE HIDALGO CAIRES (MS0117357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Recebo os embargos. Tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, BEM COMO que o pedido de suspensão da execução pautou-se por fundamentos genéricos, que não indicaram a efetiva lesão de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento do feito poderia causar, deixo de atribuir-lhes o efeito suspensivo pretendido (1º do art. 919 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC). Outrosim, intime-se a parte embargante/executada de que o argumento de EXCESSO DE EXECUÇÃO somente será apreciado se apontado o valor entendido como correto e apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, parágrafo 3º, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução (0000427-06.2017.403.6006). Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000199-31.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-83.2016.403.6006) PEDRO LUIZ BALAN (MS020593 - ANDRE LUIS BASILIO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte exequente requereu e foi deferida, à luz do art. 40, caput, da Lei 6.830/80 e do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 de 20.04.2016, a suspensão do feito principal, de nº 0001032-83.2016.403.6006, intime-se a parte embargante para que diga se pretende o prosseguimento dos embargos. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000061-74.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MKGRM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CLEVERSON CESAR MACHADO X GLAUCO RODRIGO MACHADO (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X MAURICIO KAMINAGAKURA X RENATA BUTTINI MACHADO

Tendo em vista que a carta precatória expedida para penhora de veículos constantes da consulta pelo sistema RenaJud (fls. 133/140) foi devolvida, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 152-v, intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0001967-83.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VERA LUCIA BARAUNA

Ciência à parte exequente quanto à expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Maringá com o fim de citação da parte executada (fl. 106).

0000600-69.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUIZ ANTONIO MOTTA

Ciência à parte exequente quanto à expedição de carta precatória para a Comarca de Mundo Novo com o fim de citação da parte executada (fl. 69).

0002647-79.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA NUNES FALAVIGNA - ME

À vista do pedido de fl. 85, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se a parte exequente de que o prosseguimento do feito dependerá de provocação. Cumpra-se.

0000009-68.2017.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANCA LTDA X NELCIDES ALVES X NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES

Ciência à parte exequente quanto à penhora e avaliação de bem imóvel (fl. 134) e petição de fl. 135.

EXECUCAO FISCAL

0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: REITERAR A INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA CIÊNCIA DO OFÍCIO DE FL. 195-V.

0001461-26.2011.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X SHALON MODAS-SHALON CONFECÇÕES CLACADOS E ACESS LTDA (MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Petição de fls. 85/90: A regra geral é que o sócio não responde pessoalmente pelas dívidas da sociedade, exceto quando detém poderes de gerência/administração da pessoa jurídica e atua de forma irregular. No caso de débito não tributário, para o redirecionamento, o artigo 50 do Código Civil traz as hipóteses que autorizam a desconsideração da pessoa jurídica, configurando o abuso de personalidade jurídica, caracterizado por: a) desvio de finalidade e b) confusão patrimonial. Ainda, o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 10.1.1919, atribui aos sócios-gerentes a responsabilidade pelas obrigações assumidas em nome da sociedade, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Nessa senda, a Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o registro de empresas mercantis e atividades afins, determina que o registro tem a finalidade de dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta Lei (Art. 1º, I); cadastrar as empresas... e manter atualizadas as informações pertinentes (Art. 1º, II). Mais: o art. 32, II, a, da Lei nº 8.934/94 reza que o registro mercantil compreende o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis, logo, se na hipótese não houve arquivamento de alteração contratual que acuse a mudança da sede da sociedade empresária, então, é lícito presumir que a sociedade empresária continua funcionando no local declinado no contrato social. Nesta esteira, se a sociedade empresária lá não mais funciona, então, por óbvio, está configurada a dupla transgressão: infração à lei (alteração da sede da empresa sem o devido arquivamento do registro na Junta Comercial, vez que a sede é de inscrição obrigatória e, portanto, também o é sua alteração) e infração contratual (porquanto a sede não está localizada no local designado no ato da fundação societária). Ainda, há transgressão de mandamento legal quando a sociedade empresária descarta de pedir a autofalência, de acordo com o que consta na cabeça do art. 105 da Lei nº 11.101/2005, in verbis: Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária. Está claro que configura obrigação legal da sociedade empresária cuja situação financeira se enquadre nas hipóteses de recuperação judicial requerer a autofalência. Em não o fazendo, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. Friso que é desnecessária a prova cabal de tal situação, sendo suficiente a existência de indícios para o redirecionamento da execução, tais como a ausência de bens para penhora, abandono do estabelecimento comercial (o que não se confunde com a mera mudança de sede da empresa) e cessação dos negócios societários. No caso dos autos, a certidão de fl. 83 não deixa dúvida quanto ao encerramento das atividades da executada no endereço constante de seus cadastros, embora ainda ostente a condição de ATIVA (fl. 94). De igual sorte, os documentos acostados às fls. 66, 68 e 72/75 demonstram que a parte executada não possui bens aptos a garantir a execução. De todo o exposto, conclui-se pela sua dissolução irregular e, por conseguinte, presunção de apropriação indevida dos eventuais bens da sociedade, de modo que o pedido de fls. 85/90 deverá ser deferido. Outrossim, a consulta aos dados cadastrais na Receita Federal (fl. 94) indica que a responsável legal pela sociedade é EDNA APARECIDA DOS SANTOS RUFINO (CPF 872.888.261-04). Posto isso: a) Defiro o pedido de fls. 85/90 para determinar a inclusão, no polo passivo desta execução, da responsável legal EDNA APARECIDA DOS SANTOS RUFINO (CPF 872.888.261-04), a qual deverá ser citada na qualidade de corresponsável tributária, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para inclusão da coexecutada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001545-90.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BOM JESUS-IND E COM DE MOVEIS DE MADEIRAS LTDA

Ciência à parte exequente de que decorreu - sem manifestação - o prazo do edital expedido à fl. 95.

0001729-46.2012.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X NERY SIEGOLF JACOBSEN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA)

À vista das petições de fls. 211/2019, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.

0001032-83.2016.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X PEDRO LUIZ BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Tendo em vista que a parte exequente requereu e foi deferida, à luz do art. 40, caput, da Lei 6.830/80 e do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 de 20.04.2016, a suspensão do presente feito com posterior arquivamento (fl. 18), intime-se a parte executada para que diga se pretende o prosseguimento. Manifestando-se pela continuidade, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação quanto aos bens oferecidos. Pugnando pela manutenção da suspensão deferida, aguarde-se o decurso do prazo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-65.2007.403.6006 (2007.60.06.000685-1) - JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO(MS010343 - CLEBER SOUZA RODRIGUES) X NOEMI CABRERA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X WALFRIDO RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mantenho a decisão agravada (fl. 1055) por seus próprios fundamentos. Outrossim, tendo em vista que não consta dos autos qualquer informação quanto à concessão da tutela pleiteada, cumpra-se a determinação do despacho de fl. 988. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000114-55.2011.403.6006 - EZEQUIEL ARAUJO DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CLAUDINEIA SANTOS DE DEUS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZEQUIEL ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEIA SANTOS DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que: 1. Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

0001712-10.2012.403.6006 - ANA VITORIO BIANCONI(PR030774 - SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA VITORIO BIANCONI

Intime-se a parte executada ANA VITÓRIO BIANCONI para que: 1. Efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

0000590-54.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-24.2014.403.6006) AGROSELLA - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP X RUBENS ANTONIO SELLA(PR045770 - EDUARDO MOURA SELLA E PR063110 - VIVIAN MARTINS SGARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGROSELLA - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ANTONIO SELLA

Ciência à parte exequente de que decorreu - sem manifestação ou pagamento - o prazo da intimação quanto ao despacho de fl. 257.

0001454-92.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA EVANILDE CABANHAS(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EVANILDE CABANHAS

Intime-se a parte executada quanto à manifestação da parte exequente, à fl. 57. Outrossim, não obstante se pretenda o depósito de valores em conta judicial, vinculada aos presentes autos, fiquem as partes cientes de que a elas competem as providências para o cumprimento e fiscalização do quanto acordarem. Em relação ao pedido de fl. 58, diligência a Secretaria para verificação. Constatando-se que a restrição foi levada a efeito por ordem deste Juízo, expeça-se o necessário para o levantamento. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000902-40.2009.403.6006 (2009.60.06.000902-2) - LUIZ CARLOS GONCALVES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os presentes autos permanecerão aguardando unicamente o pagamento de Ofício Precatório, razão não há para que continuem em situação ativa. Desta feita, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria, devendo ser reativados assim que houver notícia de pagamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0000399-48.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-49.2010.403.6006) A S TRANSPORTES LTDA - ME(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X VANUSA PEREIRA DA SILVA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A S TRANSPORTES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001217-97.2011.403.6006 - AIEZER VERA X ADEITO PIRES VERA X OSNI PIRES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIEZER VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEITO PIRES VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o coexecutado ADEILTO PIRES VERA para que providencie a regularização de seu CPF, tendo em vista que o comprovante trazido à fl. 114 indica a situação de suspensão. Outrossim, ciência quanto à informação contida no ofício de fl. 115.

0000178-31.2012.403.6006 - AGENIR LEDERME X EDNA LEDERME - INCAPAZ X INALDA CABRAL OLIVEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENIR LEDERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA LEDERME - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos dados do CPF de AGENIR LEDERME, conforme solicitado à fl. 112. Após, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 107.

0002832-20.2014.403.6006 - WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente quanto à manifestação de fl. 106. Intime-se de que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Expediente Nº 3286

ACAO PENAL

0001120-87.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CAIQUE GOMES DA SILVA(MS021829 - WELLISON ALAN DE SOUZA FLORIDO) X ODAIR RIBEIRO CARDOSO(MS021829 - WELLISON ALAN DE SOUZA FLORIDO)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0169/2017 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, atuado neste juízo sob o n. 0001120-87.2017.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de CAIQUE GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, pintor, filho de Duzália Gomes da Silva, natural de Goioerê/PR, nascido em 13/01/1993, portador do RG nº 1745173 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 049.910.561-36, CNH nº 06356513924, residente na Rua Rio Branco, 868, bairro São Jorge, Mundo Novo/MS, telefones (44) 991517853 e (67) 996185369, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí; e de ODAIR RIBEIRO CARDOSO, brasileiro, casado, motorista, filho de Jair Cardoso e Joana Ribeiro Cardoso, natural de Aquidauana/MS, nascido em 14/04/1978, portador do RG nº 930001 SESP/MS, inscrito no CPF sob o nº 028.837.879-21, residente na Rua Antônio dos Santos, 52, bairro Universitário, em Mundo Novo/MS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, e art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/03, em concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal) e em concurso formal (art. 70). A denúncia foi oferecida no dia 14/11/2017, e assim narra (fls. 111/112-v):[...]No dia 18 de setembro de 2017, por volta das 00h30min, no local conhecido como Igreja, zona rural do município de Mundo Novo/MS, CAIQUE GOMES DA SILVA e ODAIR RIBEIRO CARDOSO, dolosamente e em concurso com pessoa não identificada, importaram - do Paraguai para o Brasil - e transportaram, sem autorização, 205 kg (duzentos e cinco quilogramas) de maconha, substância psicotrópica proscrita nos termos da Portaria 344/98 da ANVISA. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, dentro do mesmo contexto delituoso, CAIQUE GOMES DA SILVA e ODAIR RIBEIRO CARDOSO importaram, do Paraguai para o Brasil, sem autorização da autoridade competente, munições de uso restrito, a saber, 200 (duzentas) munições calibre 7.62x39 Tula, 300 (trezentas) munições calibre 7.62 IMI e 40 (quarenta) munições calibre .50 da marca CCO. Segundo consta dos autos do inquérito policial em epígrafe, nas circunstâncias de tempo e local acima narradas, equipes do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) realizava abordagens de rotina quando, por volta das 00h30min abordaram o veículo VW/GOL, placas DDE-5585, conduzido por ODAIR RIBEIRO CARDOSO, tendo por passageiro CAIQUE GOMES DA SILVA. Os policiais estranharam o fato do veículo conduzido pelos denunciados estar a cerca de 200m (duzentos metros) à frente de outro veículo (VW/Gol, placas ALV-2596), que - estranhamente - também parou no momento da abordagem. Assim, parte da equipe policial se dirigiu ao veículo de trás para abordá-lo, chegando a tempo apenas de ouvir o motorista empreender fuga em meio à vegetação. [...]Assim, diante do fato de que o veículo carregado com as drogas e munições estava registrado no nome de ODAIR, os denunciados assumiram a autoria delitiva perante a equipe policial, afirmando que levariam a mercadoria - com o auxílio da pessoa que fugiu no momento da abordagem - até o município de Londrina/PR. Por esse motivo, os denunciados foram presos em flagrante. A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2017 e o rito foi convertido para o ordinário (fls. 113/114). Os réus foram citados (fls. 121/126) e apresentaram resposta à acusação por intermédio de seu defensor constituído (fls. 129/131-v), ocasião em que arguíram a incompetência deste juízo federal e, se houver condenação, que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea de ODAIR e a participação de menor importância de ambos os acusados. A decisão de fls. 133/134 rejeitou a exceção, sem prejuízo de que seja reanalisada por ocasião da sentença, e, por não vislumbrar hipótese de absolvição sumária, manteve o recebimento da denúncia e determinou o início da fase instrutória. Foi realizada audiência na qual colhido o depoimento das testemunhas Willian Vieira da Silva e Rildo Andrade da Silva e interrogados os réus (fls. 161/163). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus, uma vez comprovadas materialidade e autoria delitivas, nos termos da exordial acusatória, bem como pela decretação da inabilitação dos réus para dirigir veículo e pelo perdimento do automóvel VW Gol, de propriedade de ODAIR (fls. 164/168-v). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, sustentou não se tratar de delito transnacional, por entender que remanesce razoável dúvida a respeito da introdução da carga no território nacional, pugnando pelo declínio da competência em favor da Justiça Estadual, e, em caso de eventual condenação, seja considerada a atenuante da confissão espontânea dos acusados e a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas, requerendo, ademais, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, devendo os réus terem o direito de recorrer em liberdade. Postulou, também, pela revogação da prisão preventiva de ODAIR. Nesses termos, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 193-v). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. I. TIPICIDADE - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06) E ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES (ART. 18 C/C ART. 19 DA LEI 10.826/03) Na exordial acusatória foi imputada aos réus a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/03. Assim, transcrevo os dispositivos: Art. 33, caput, e art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] Tráfico internacional de arma de fogo. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. 2. MATERIALIDADE A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada, consoante se vê dos seguintes documentos acostados nos autos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/33); b) Auto de Apresentação e Apreensão n. 161/2017 (fls. 17/18), registrando a apreensão de (i) 205 quilogramas de substância com características análogas à Maconha envolto em embalagem plástica encontrada no interior do veículo VW/GOL, placas aparentes ALV-2596; (ii) 200 (duzentas) munições calibre 7.62x39, marca Tula; (iii) 300 (trezentas) munições calibre 7.62, marca IMI; e (iv) 40 (quarenta) munições calibre .50, marca CCO; c) Laudo Preliminar de Constatação (maconha), acostado às fls. 22/23, registrando que a substância apresentada foi submetida a testes com o CANNABISPRAY 1 e 2 (Reagente de Acoplamento de Diazinônio e Reagente Revelador de Cor), apresentando RESULTADO POSITIVO para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa LINNEU (MACONHA); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) n. 1838/2017 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 59/62), que concluiu: [...] Trata-se de 10 (dez) porções de vegetal seco, prensado, de coloração castanha esverdeada, composto de partes de folhas e órgãos florais, acondicionados em tubos criogênicos individuais e em um envelope de segurança, lacrado, nº 2015-0011529ª, com massa líquida total de 7,35 g (sete gramas e trinta e cinco centigramas). Todos os testes descritos na Seção III, realizados nas amostras do vegetal em questão, resultaram positivos para os componentes químicos, notadamente o Delta 9 - tetraidrocannabinol (??-THC), do vegetal da espécie Cannabis sativa Linneu conhecido como Maconha. [...] O tetraidrocannabinol (THC), presente na Cannabis sativa Linneu (Maconha) e em sua resina vegetal (Haxixe), é substância psicotrópica, podendo causar, quando do seu uso, dependência psíquica, estando proscrita no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01/02/1999 e atualizada pela Resolução - RDC Nº 175/2017, de 15/09/2017, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, publicada no Diário Oficial da União em 19/09/2017. [...] e) Laudo de Perícia Criminal Federal (balística) n. 2003/2017-SETEC/SR/PF/MS, que assim relata (fls. 71/76): [...] Trata-se de 05 (cinco) munições para arma de fogo calibre

nominal 12,70x99 mm (.50 BMG) da marca WCC, 05 (cinco) munições calibre nominal 7,62x39 mm Kalashnikov da marca Tulammo e 05 (cinco) munições calibre nominal 7,62x51 mm (7,62 NATO) da marca IMI, totalizando 15 (quinze) munições, as quais são descritas em detalhes nas Seções I - OBJETO e III - EXAME, do presente Laudo Pericial.[...]Os Peritos submeteram os cartuchos de calibre nominal 7,62x51 mm (7,62 NATO) a testes de deflagração, sendo que todas as 05 (cinco) munições testadas mostraram-se eficazes. No que se refere às munições de calibre nominal 7,62x39 mm Kalashnikov e 12,70x99 mm (.50 BMG), essas não foram testadas em função deste Setor Técnico Científico não dispor de armas disponíveis compatíveis com os calibres das munições supracitadas. Ressaltam os Peritos que as munições apresentavam todas as partes constituintes e estavam em bom estado de conservação.[...]As munições de calibre nominal 12,70x99 mm (.50 BMG) são fabricadas nos Estados Unidos pela Western Cartridge Co. As munições de calibre nominal 7,62x39 mm Kalashnikov são fabricadas na Rússia pela The Tula Cartridge Works. Já as munições de calibre nominal 7,62x51 mm (7,62 NATO) são fabricadas em Israel pela Israel Military Industries.[...]A quantidade total de munições relacionadas no Auto de Apresentação e Apreensão nº 161/2017-DPF/NVI/MS foi avaliada pelos Signatários em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), conforme os valores apresentados na Tabela 2 do presente Laudo Pericial.[...]Quanto à restrição de uso, conforme Decreto 3665/2000 (R-105), todas as munições examinadas são de uso restrito. Conforme consta nas Seções I - OBJETO e III - EXAME do presente Laudo Pericial, todas as munições examinadas são de origem estrangeira, sendo que a importação de armas de fogo e munições está sujeita à licença prévia do Exército, estando disciplinada nos Artigos 183 a 204 do Capítulo II - IMPORTAÇÃO, do Título VI - FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR, do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Decreto nº 3665 de 20/11/2000.[...]f) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) n. 2000/2017 - SETEC/SR/PF/MS (fs. 77/86);[...]Trata-se de um automóvel de fabricação nacional, da marca Volkswagen, modelo Gol 16V Plus, 4 portas, pintura na cor preta, ano de fabricação/modelo 2001/2001, utilizando gasolina como combustível, portando placas de licença DDE5582 de Mundo Novo/MS e apresentando Número de Identificação Veicular (NIV) 9BWCA05X41T226077, estando as demais características do veículo examinado descritas em detalhes nas Seções II - OBJETO e IV - EXAME do presente Laudo Pericial.[...]No exame realizado não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado estranho à estrutura original do veículo examinado. Entretanto, o veículo examinado possui compartimentos próprios de suas estruturas que podem ser utilizados para o transporte de forma oculta de substâncias entorpecentes ou outras mercadorias.[...]Examinando-se macroscopicamente a superfície reservada ao Número de Identificação Veicular, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados em baixo relevo, apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares, não se observando a existência de sinais de adulteração.[...]Por meio de consultas no mercado e levando-se em consideração o seu estado de conservação ruim no momento do exame, o veículo foi avaliado pelos Peritos em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).[...]Comprovada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.3. AUTORIAWilliam Vieira da Silva, policial do DOF, condutor dos então flagrados, relatou em sede inquisitiva (fs. 02/03);[...] QUE nesta data, 18/09/2017, no local conhecido como Igrejinha, Zona Rural de Mundo Novo/MS, nas estradas vicinais que separam o Brasil do Paraguai, estavam realizando abordagens de rotina juntamente com os policiais da equipe URUTU; QUE por volta das 00:30, abordaram o veículo VW/Gol de placas DDE-5582, que vinha sendo conduzido por ODAIR RIBEIRO CARDOSO (CPF nº 028.837.879-21) e tinha CAIQUE GOMES DA SILVA (CPF nº 049.910.561-36) como passageiro; QUE acharam estranho o fato de estarem vindo dois veículos com uma distância de cerca de 200 m (duzentos metros) entre ambos e, com a abordagem do primeiro veículo, mencionado acima, o segundo veículo teria parado na estrada; QUE assim, parte da equipe se dirigiu ao veículo de trás para abordá-lo; QUE ao se aproximarem deste, o VW/Gol de placas ALV-2596, perceberam o barulho de alguém empreendendo fuga pela vegetação; QUE foi encontrada grande quantidade de maconha, além de cerca de 300 (trezentas) munições de calibre 7,62x51mm, 200 (duzentas) munições de calibre 7,62x39mm e 40 (quarenta) munições de calibre .50, todas estas de calibre restrito; QUE diante de tal fato, passaram a entrevistar os ocupantes do primeiro veículo; QUE inicialmente os ora conduzidos informaram que estariam prestando serviço relacionado ao plantio de mandioca em um sítio próximo; QUE posteriormente, observou-se que o documento do segundo veículo encontra-se em nome de ODAIR RIBEIRO CARDOSO; QUE diante de tal fato o entrevistaram novamente e este acabou assumindo a autoria delitiva; QUE segundo ODAIR, este teria aceitado receber R\$ 11.000,00 (onze mil reais) para levar a droga e as munições até Londrina/PR; QUE R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seriam destinados ao motorista do segundo veículo, que empreendeu fuga e outra parte, ainda a ser negociada, seria entregue a CAIQUE GOMES; QUE segundo ODAIR o veículo teria sido carregado no Paraguai, em região próxima a Sete Quedas/MS, de onde teriam vindo pelas estradas vicinais, tentando fugir da fiscalização; QUE a droga apreendida encontra-se sendo pesada neste momento, nesta unidade policial; QUE segundo ODAIR, haveria 200 kg (duzentos quilos) de maconha; QUE em razão de tais fatos, trouxeram os conduzidos, juntamente com os veículos, droga e munições a esta unidade policial para a formalização do Auto de Prisão em Flagrante; [...] Ainda em sede inquisitiva, Rildo Andrade da Silva, policial do DOF, ouvido na condição de testemunha, assim relatou (fs. 04/05);[...] QUE estava presente na data de hoje, 18/09/2017, juntamente com os demais policiais da equipe URUTU, quando, por volta das 00:30, no local conhecido como Igrejinha, nas estradas vicinais que separam o Brasil do país vizinho, na Zona Rural de Mundo Novo/MS, surpreenderam ODAIR RIBEIRO CARDOSO (CPF nº 028.837.879-21) e CAIQUE GOMES DA SILVA (CPF nº 049.910.561-36) auxiliando, como batedores, no transporte de grande quantidade de maconha e de munições de calibre restrito; QUE os conduzidos estavam no veículo VW/Gol de placas DDE-5582 e os ilícitos apreendidos estavam no veículo VW/Gol de placas ALV-2596; QUE o motorista do segundo veículo empreendeu fuga no momento da abordagem e não foi abordado; QUE perceberam que o documento do veículo de placas ALV-2596 está em nome de ODAIR GOMES; QUE foram apreendidas 300 (trezentas) munições de calibre 7,62x51mm, 200 (duzentas) munições de calibre 7,62x39mm e 40 (quarenta) munições de calibre .50, todas estas de calibre restrito; QUE ODAIR informou em entrevista que receberia R\$ 11.000,00 (onze mil reais) para levar a droga e as munições até Londrina/PR, dos quais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seriam destinados ao motorista do segundo veículo, que empreendeu fuga e outra parte, ainda a ser negociada, seria entregue a CAIQUE GOMES; QUE em razão dos fatos acima, trouxeram os conduzidos a esta unidade policial para a formalização da prisão em flagrante; [...]CAIQUE GOMES DA SILVA, ora acusado, perante a autoridade policial relatou o seguinte (fs. 07/09);[...] QUE trabalha como pintor há cerca de 12 (doze) anos; QUE aufer mensalmente cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais); QUE possui uma filha de um ano; QUE a sua filha ficará com a sua esposa, a qual não possui fonte de renda; QUE estudou até o primeiro ano, sabendo ler e escrever; QUE foi preso por tráfico de drogas em 2014, em Mundo Novo/MS, por ter sido surpreendido com dois quilos de maconha; QUE foi abordado quando estava transportando a droga numa bolsa; QUE ficou preso durante cerca de seis meses; QUE acredita que já cumpriu toda a pena a si imposta; QUE reside na Rua Rio Branco, nº 862, bairro São Jorge, Mundo Novo/MS há aproximadamente seis meses; QUE antes disso morava na Rua Sargento Zandoná, nº 22, no mesmo bairro; QUE questionado sobre os fatos ora apurados, informou que estava na casa da sua sogra, num sítio próximo ao livão, próximo ao local onde foram abordados e recebeu uma carona do seu primo ODAIR; QUE questionado se acha estranho que o seu primo tenha passado para busca-lo à noite, em lugar de difícil acesso, onde o sinal de celular é ruim, e enquanto realizava o transporte de drogas e munições, respondeu que tinha ligado e combinado com este antes; QUE não sabia que havia droga e munições no outro carro; QUE não voltou antes porque estava a noite e não tinha com quem voltar; QUE não sabe informar quem estava no outro carro; QUE ligou para o seu primo ODAIR por volta das 17:00 de ontem; QUE mandou mensagens também a este; QUE questionado sobre o teor destas mensagens e se ainda constariam no seu celular, respondeu que apagou umas mensagens; QUE as apagou pois possui este costume; QUE enviou mensagem para a sua esposa entrar em contato com o seu primo; QUE questionado se consta no seu aparelho celular a ligação que fez para o seu primo, respondeu que apagou a ligação; QUE questionado sobre o motivo pelo qual teria apagado o registro da ligação, respondeu que não sabia o que estava acontecendo; QUE não sabe informar onde o seu primo buscou a droga; QUE não sabe para onde a droga e munições seriam levadas; QUE não receberia nada pela sua participação nos fatos ora apurados; QUE não sabe se há no celular do seu primo alguma mensagem sua ou da sua mulher que confirme a versão por si apresentada; QUE autoriza o acesso aos dados constantes no seu aparelho celular; QUE não sabe dizer o horário em que foi abordado; QUE o outro carro estava há cerca de um quilômetro de distância; QUE o outro carro apareceu quando estavam sendo abordados; QUE questionado como saberia que o outro carro estava a esta distância se não podia vê-lo respondeu que se baseou no tempo que demorou para chegar; QUE questionado sobre o que seu primo teria lhe dito a respeito dos fatos, respondeu que disse que havia aceitado fazer esse serviço para receber um dinheiro; QUE ficou sabendo disto depois da abordagem; QUE questionado se acha muita coincidência que tenha recebido carona de seu primo justamente no dia em que este estava realizando tráfico internacional de armas e droga, respondeu que não achou estranho pois costuma receber caronas de seu primo sempre; [...]Por sua vez, ODAIR RIBEIRO CARDOSO, o outro acusado, à autoridade respondeu que (fs. 12/13);[...] QUE está desempregado há cerca de sete meses; QUE antes disso trabalhava como motorista no frigorífico NONATO; QUE nunca foi preso, processado ou investigado anteriormente; QUE possui dois filhos e dois enteados, todos menores de idade; QUE os seus enteados moram consigo e os filhos com a sua ex-esposa; QUE reside na Rua Aparecido Donizete dos Santos, nº 52, bairro Universitário, há cerca de dois meses; QUE antes disso morava em Ouro Verde do Oeste, em Toledo/PR; QUE estudou até o quinto ano, sabendo ler e escrever; QUE semana passada recebeu R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para buscar a carga ora apreendida em um sítio em Japorã/MS; QUE cada um receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais); QUE não conhece o motorista que fugiu; QUE não conhece e no final da tarde de Mundo Novo/MS; QUE chegaram no sítio e o carro foi carregado pelas pessoas que ali estavam; QUE estava escuro e não viu as pessoas que estavam no carro; QUE questionado sobre o motivo pelo qual informou aos policiais que levaria as drogas e munições para Londrina/PR, respondeu que ficou nervoso no momento da abordagem e falou sem pensar; QUE questionado onde iria entregar a droga e as munições, respondeu que haveria uma pessoa de moto esperando na entrada da cidade; QUE foi informado que iria buscar maconha e não sabia das munições; QUE acredita que foi abordado por volta das 22:00; QUE questionado sobre o motivo de ter deixado o seu carro com os produtos ilícitos e ter vindo dirigindo o outro, respondeu que nunca havia feito isso antes e agiu na inocência; QUE não tem mais nada a declarar em sua defesa; [...]William Vieira da Silva, testemunha compromissada em Juízo, relatou que se recorda dos fatos; que no dia do ocorrido, por volta das 00h30min, a equipe policial abordou um veículo Gol cujo condutor era ODAIR e tinha como passageiro CAIQUE; que enquanto realizavam a abordagem e pediram para que descessem do veículo para entrevista, para saberem porque estavam ali, perceberam que próximo ao local um veículo havia parado, com os faróis acesos, e resolveram também abordá-lo; que dois policiais ficaram com ODAIR e CAIQUE e outros foram ao outro veículo, os quais perceberam que o condutor havia deixado o veículo ligado e evadido do local pela mata; que em verificação, constataram que no porta malas havia grande quantidade de maconha e no banco uma mochila contendo munições; que então pegaram o veículo e o levaram ao local da primeira abordagem, onde, em verificação e entrevista com ODAIR e CAIQUE, perceberam que os mesmos começaram a ficar nervosos; que eles disseram estar na região porque trabalhavam em plantações de rama de mandioca; que ao checar os veículos perceberam que aquele que estava carregado com a droga e as munições estava em nome de ODAIR; que questionado, ODAIR confirmou que o veículo lhe pertencia e também confessou que tinha sido contratado para fazer o transporte do Paraguai à cidade de Londrina/PR; que para evitar fiscalização tinham vindo por estradas vicinais, mais precisamente pela linha internacional que liga Sete Quedas a Mundo Novo, e deste seguiria até Londrina; que CAIQUE disse que só iria até Mundo Novo, pois fora contratado para acompanhar ODAIR até esse município; que depois ODAIR afirmou que seguiria sozinho até o destino final; que pelo transporte, ODAIR falou que tinha recebido R\$ 3.000,00 a título de adiantamento e quando chegasse no destino, realizada a entrega da mercadoria, receberia mais R\$ 8.000,00; que CAIQUE ainda não sabia quanto receberia porque ainda não havia acertado valores precisos; que ODAIR falou que seguiria à frente para fazer o serviço de batedor para o carro que vinha atrás; que ODAIR relatou desconhecer o condutor do outro veículo, pois o havia conhecido no momento em que foram buscar os carros, mas que nem sequer sabia seu nome; que após a contagem, verificaram a existência de 500 munições de calibre 7,62 e 40 munições de calibre .50, e a droga 205 quilos de maconha; que no local da abordagem os réus poderiam ter vindo de várias localidades; que o local conhecido como Igrejinha refere-se a uma igreja que nem existe mais, já foi demolida, e na região existem várias chácaras e um livão; que no porta malas existiam roupas para usar vários dias, algumas sujas outras limpas, características de que estariam em viagem, e ambos tinham aproximadamente a mesma quantidade de roupas; que CAIQUE disse que estariam na região para trabalhar em sítios, mas que não teria dado certo porque não havia chovido, algo assim, e até então essa versão lhe parecia convincente, porém o horário em que transitavam e porque haviam levado várias roupas não estava batendo, e depois que encontraram a droga confessaram terem vindo de Sete Quedas; que acredita que vieram realmente de Sete Quedas, e não de outras localidades até mais próximas do local da abordagem, porque ambos os veículos estavam bastante sujos, possivelmente por terem rodado longo trecho em estrada de chão.Rildo Andrade da Silva, também testemunha compromissada, relatou na fase judicial que se recorda dos fatos; que foi feita a abordagem do primeiro veículo, um Gol com placas de Mundo Novo; que logo em seguida veio outro veículo, que freou bruscamente, e quando saíram para abordá-lo viram

que o condutor fugiu pelo mato; que ao realizarem a vistoria encontraram a droga no porta-malas e as munições em seu interior; que como estava à noite não conseguiram localizar o condutor furtivo; que dando seguimento à primeira abordagem, condutor e passageiro disseram que estavam numa chácara onde faziam plantação de ramas de mandioca; que ao checarem os veículos, constataram que aquele que conduzia o entorpecente e as munições estava em nome do condutor do primeiro veículo, ODAIR; que foi dada voz de prisão aos mesmos e encaminhados à Polícia Federal em Naviraí; que os acusados disseram trazer os produtos ilícitos do Paraguai, tendo entrado no Brasil por Sete Quedas, e que levariam até Londrina; que vinham pelas vicinais para desviar de barreira policial; que ODAIR falou ter recebido R\$ 3.000,00 no ato e posteriormente R\$ 10.000,00, e CAIQUE disse que receberia mas não sabia o valor, e que estava ciente de que no outro veículo havia drogas e munições. Interrogado em juízo, o réu Odair Ribeiro Cardoso disse que antes de ser preso trabalhava como motorista num frigorífico em Toledo/PR; que mora em Mundo Novo com a esposa e dois enteados; que o carro que estava com a droga era de sua propriedade; que conheceu um rapaz chamado Alemão e por estar em dificuldade financeira acabou aceitando transportar droga, pelo que receberia R\$ 1.500,00; que chamou seu primo CAIQUE, porque confiava nele, para acompanhá-lo; que ele havia recebido adiantado, então dois dias antes deu R\$ 500,00 a CAIQUE; que no dia em que deveriam buscar a droga, deixou seu carro na casa de CAIQUE e voltou para casa dizendo à sua esposa que o carro havia estragado, pedindo que esta pagasse um carro emprestado porque precisaria buscar seus enteados no Paraná; que ela então pegou um carro emprestado com LUCINEIA; que no dia foi à casa de CAIQUE e de lá partiram para um sítio em Japorã; que nas proximidades Alemão esperava por eles e disse que eles seguissem à frente num dos carros, cuidado a estrada, enquanto ele carregaria a droga; que quando estivesse tudo pronto ele mandaria alguém dirigindo o carro de ODAIR e quando desse sinal de luz eles deveriam seguir à frente com o outro carro; após uns 10 a 15 minutos surgiu um carro fazendo sinal com a luz, então seguiram viagem, sendo que após 30 ou 40 minutos foram abordados pelo DOF; que não foi a Sete Quedas ou ao Paraguai buscar a droga, mas em Japorã; que somente iriam até Mundo Novo, em momento algum disse que seguiriam até Londrina; que não sabe dizer exatamente onde houve o carregamento porque foi Alemão quem levou o carro até lá; que não sabia a respeito das munições, pois do contrário jamais teria aceitado colocá-las em seu carro; que sabia apenas das drogas; que nunca foi preso antes; que não pensou que Alemão poderia desaparecer com seu carro; que Alemão falou que era maconha, mas não revelou a quantidade que seria carregada; que no momento da abordagem falou aos policiais que teria pego a droga em Sete Quedas para evitar que, por na verdade ter carregado ali nas proximidades, a equipe quisesse ir até ao sítio prender alguém, o que teriam ocorrido porque tem família na região, por isso falou algum lugar longe para despista-los; e que está arrependido. O corréu CAIQUE GOMES DA SILVA, em seu interrogatório, disse que trabalhava na região de Mundo Novo com plantação de mandioca, serviços rurais; que a respeito dos fatos disse que anteriormente mentiu, mas que agora quer falar a verdade; que estava trabalhando na região de Mundo Novo e ficou desempregado; que seu primo trabalhava na feccularia transportando mandioca; que seu primo sempre passava na região de Japorã, onde o interrogado trabalhava, e lhe dava carona; que então seu primo perguntou-lhe se queria ganhar um dinheiro fácil, se estava precisando; que então ODAIR falou que bastaria pegar o carro e levar num sítio em Japorã, onde deixaria o carro e retornariam juntos batendo estrada; que então o interrogado falou que já precisava do dinheiro, sendo que ODAIR adiantou a quantia de R\$ 500,00; que inicialmente não foi dito o que seria carregado no veículo; que ele só deixaria o carro no local; que o veículo foi deixado num sítio em Japorã, onde lhe foi dito que seriam carregados 200 kg de maconha; que não sabe exatamente onde é o sítio, mas é na região de Japorã, pois não conhece bem por ali, conhece melhor Mundo Novo; que chegou até lá seguindo ODAIR, que conduzia outro veículo à sua frente; que chegando ao local, deixou o carro que dirigia e retomou com ODAIR batendo estrada; que nega ter falado à polícia no momento da abordagem ter dito que vinha de Sete Quedas; que ODAIR também não disse isso; que a verdade é que eles levaram o carro a um sítio em Japorã, onde já havia pessoas esperando, que então carregaram o carro e falaram para eles irem na frente, porque não pode ficar muita gente lá, e logo em seguida o carro sai atrás de vocês; que sabia que era maconha; que já foi preso antes por tráfico de drogas; que antes tinha envolvimento com crack; que ficou quatro meses preso; que não sabe se o processo já terminou ou não; que chegando em Mundo Novo já teria uma pessoa aguardando para descarregar numa casa, mas não sabe quem; que andaram de 15 a 30 minutos até que, chegando em Mundo Novo, foram abordados pelo DOF; que no tempo que passaram no sítio não viram a droga; que o sítio tinha uma entrada normal, uma porteira, uma casa; que estava escuro; que foi tudo muito rápido, chegaram e deixaram o carro; que só viu uma pessoa lá; que ao serem abordados não viu pelo retrovisor o outro veículo; que cerca de 10 a 20 minutos após a abordagem eles ouviram o barulho de outro carro; que nega a informação dada pelos policiais de que os veículos estavam 200 metros um do outro, mas a uma distância muito maior; que foram presos em flagrante próximos ao lixão; que esse lugar fica mais próximo de Mundo Novo do que de Japorã, menos de 2 km de Mundo Novo; que não sabe se para chegar até lá há vários caminhos ou só uma estrada; que tanto no momento da abordagem quanto em depoimento ao Delegado de Polícia Federal negou os fatos, somente agora assume a autoria do crime; que pede desculpas pelo erro e pede uma nova oportunidade. A análise dos depoimentos prestados tanto em sede inquisitiva quanto judicial não deixa dúvidas sobre a autoria delitiva. Entretanto, os réus apenas confessaram o tráfico de drogas, alegando desconhecera a existência das munições. No caso em tela, o que se verifica é a incidência do que dispõe a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine), quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude, a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência: DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ARMA E MUNIÇÕES. PENAS-BASE REDUZIDAS, PORÉM FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE DAS DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DOS ENTORPECENTES. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO DE CRIMES. 1. Materialidade, autoria, dolo e transnacionalidade dos delitos de tráfico de drogas, arma e munições comprovados. 2. Segundo a teoria da cegueira deliberada, o agente suspeita de alguma ilegalidade e procura evitar tal consciência para obter algum tipo de vantagem. Ao transportar uma carga em troca de expressiva quantia em dinheiro oferecida por um desconhecido, o réu submeteu-se ao risco de estar levando consigo drogas, armas ou qualquer outro produto proibido, ainda mais em se tratando de carga oriunda da região fronteira, conhecida por ser porta de entrada de mercadorias ilegais no país. Assim, no mínimo, agiu com dolo eventual, assumindo o risco de produção do resultado delitivo. 3. A importação e transporte da droga e do armamento deram-se numa mesma relação de contexto e se perfectibilizaram num único quadro de condutas, cuja base foi a introdução dos produtos ilícitos no território nacional, a partir do Paraguai, com intento de transportá-los até Curitiba/PR em troca de expressiva quantia de dinheiro. Aplicação da regra do concurso formal próprio de crimes. Precedentes. 4. O fato de as substâncias ilícitas terem sido acomodadas no compartimento do airbag, criando risco de morte em eventual acidente, deve ser considerado nas circunstâncias delitivas, e não na culpabilidade. 5. A quantidade apreendida - pouco mais de 30 kg - é significativa e justifica o incremento da pena-base. A quantidade de entorpecente é critério objetivo, prescindindo, portanto, da análise da intenção do agente, o qual deve ser considerado com preponderância pelo magistrado na dosimetria das penas. A grande quantidade de drogas denota que o delito perpetrado merece maior reprovação. 6. O juiz sentenciante não considerou a natureza da substância apreendida na primeira fase, mas apenas na terceira. Não havendo impugnação acerca do momento em que tais parâmetros foram considerados na dosimetria da pena, a sentença deve ser mantida no ponto. 7. Considerando que a cocaína e o crack são substâncias de alto poder viciante e causadoras de diversos malefícios à saúde dos usuários, fica mantido o quantum da aludida minorante em 1/6. 8. De modo a guardar proporcionalidade com a sanção corporal, a pena pecuniária deve ser reduzida. 9. O regime inicial permanece o semiaberto, tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais desfavoráveis. 10. Pelos mesmos motivos, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (TRF-4 - ACR: 50012314020154047004 PR 5001231-40.2015.404.7004, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 01/12/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2015). PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. CARACTERIZADO O AGIR DOLOSO. DOLO EVENTUAL. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Age dolosamente não só o agente que quis (por vontade consciente) o resultado delitivo (dolo direto), mas também o que assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), conforme o artigo 18, inciso I, do Código Penal. 2. Hipótese na qual as circunstâncias fáticas, o interrogatório do acusado e a prova testemunhal indicam que havia ou ciência do acusado quanto à falsidade do documento apresentado às autoridades policiais ou ignorância voluntária. 3. Pertinente, nesse cenário, a teoria da cegueira deliberada (willful blindness doctrine), que aponta para, no mínimo, o dolo eventual. 4. A aplicação da teoria da cegueira deliberada para a configuração de dolo eventual exige: que o agente tenha tido conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal; que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade; e que o agente deliberadamente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. 5. Motorista de veículo roubado que apresenta aos policiais rodoviários federais CRLV falso não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao documento falso, tendo condições de aprofundar o seu conhecimento e sabendo da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal, especialmente quando recebera quantidade de dinheiro considerável frente à tarefa que iria desempenhar. 6. Considerando os elementos contidos nos autos, e revelando-se presentes todos os requisitos para a configuração do dolo eventual, em plena consonância com a teoria da cegueira deliberada, as razões do apelante referentes ao pedido de absolvição não merecem prosperar. (TRF-4 - ACR: 50019456820134047004 PR 5001945-68.2013.404.7004, Relator: RICARDO RACHID DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/02/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/02/2015). Ora, desnecessário grande esforço mental para que se conclua que, ao oferecer seu veículo a terceiros em região de fronteira, na qual recentemente ocorre tráfico de drogas, armas e medicamentos, a fim de que estes o carregassem com drogas, a ser posteriormente conduzido por outra pessoa, corre-se considerável e previsível risco de que, além destas, uma infinidade de outros produtos ilegais seja também colocada no automóvel, tal como, in casu, munições. Logo, obviamente que ao entregar automóvel de sua propriedade para que fosse utilizado no tráfico de drogas, de forma consciente voluntária, ODAIR assumiu o risco da prática do tráfico de munições. E, em se tratando de concurso de pessoas, também o fez CAIQUE, ao aceitar prestar auxílio à empreitada criminosa. Até porque não há nos autos qualquer notícia de que os réus tenham questionado Alemão, ou qualquer outra pessoa, acerca do que seria colocado no veículo; pelo contrário, o que se verifica é que, ao entregarem-no a Alemão, ou a qualquer outra pessoa no intuito de cometer crimes, nem sequer se preocuparam com o que seria - ou poderia ser - carregado, preferindo, posteriormente, alegar o desconhecimento na tentativa de eximirem-se da responsabilização pelo ilícito praticado. A autoria é, portanto, indubitosa. Desta feita, demonstrada a autoria e a materialidade delitiva, não restam dúvidas quanto à caracterização da tipicidade da conduta perpetrada pelos acusados. 4. TRANSNACIONALIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A tese defensiva de não transnacionalidade não prospera. Os elementos indiciários constantes dos autos são suficientes para a caracterização da transnacionalidade dos delitos. Com efeito, ainda que haja divergência entre as versões dadas pelos réus na fase policial e a dita em juízo, a prova testemunhal, aliada ao demais que consta dos autos, permite deduzir, com precisão, que tanto a droga quanto as munições não poderiam ter sido pegadas em território nacional, mas no Paraguai. Para tanto, importante destacar os seguintes fatos: (i) a quantidade (205 kg) e o tipo do entorpecente (maconha) apreendido em poder dos flagrados, incompatível com o local onde dizem tê-lo buscado (Japorã, uma cidade pequena), que, afinal, também faz divisa com território estrangeiro, sendo notório que o Paraguai possui vastas áreas utilizadas para o plantio dessa droga; (ii) a quantidade (540 projéteis) e o tipo das munições apreendidas (três calibres distintos - 7,62x39 mm Kalashnikov, 7,62 NATO e .50 BMG -, todos de uso restrito e tipicamente utilizado por organizações criminosas, dado seu alto poder destrutivo), cuja procedência, sem sombra de dúvida, é estrangeira, pois dificilmente seriam encontradas à disposição no município de Japorã ou seus arredores, ou mesmo em grandes centros, eis que seu mercado consumidor - ainda que criminoso - é restrito; (iii) o local dos fatos, lembrando que tanto Japorã quanto Sete Quedas estão em área de fronteira seca, donde facilmente droga e munição pode vir do Paraguai; (iv) a pequena distância entre Japorã e Mundo Novo (respectivamente onde pegaram e aonde levariam o entorpecente, segundo consta dos interrogatórios dos réus), ambos municípios pequenos, sendo difícil crer que haveria mercado consumidor local para a grande quantidade de maconha e para as munições apreendidas. Como dito, é muito pouco provável que os réus encontrarão essa quantidade de drogas, bem como as munições, em Japorã, assim como é improvável que seu destino final fosse a cidade de Mundo Novo. Há, portanto, razoáveis e suficientes indícios para determinar de que ambos (drogas e munições) provieram do Paraguai e teriam como destino final a cidade de Londrina, ou ainda outro grande centro urbano, a partir de onde, provavelmente, seriam distribuídas no território nacional. Assim sendo, a competência é, sim, da Justiça Federal, conforme preconiza o artigo 109, V, da Constituição Federal. 5. ILCITUDE A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular

do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 6. CULPABILIDADE A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental, capazes, ao tempo da ação, de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta praticada, bem como podiam agir de forma diversa, em conformidade com o direito. Desse modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados CAIQUE GOMES DA SILVA e ODAIR RIBEIRO CARDOSO às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 e art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/03. 7. DOSIMETRIA 7.1 APLICAÇÃO DA PENA - RÉU: CAIQUE GOMES DA SILVA 7.1.1 Crime do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. A) Circunstâncias judiciais Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Tocante ao entorpecente, pela quantidade, representa maior perigo à saúde pública, sendo apta a influir negativamente na dosimetria da sanção penal. Na sequência, na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu possui maus antecedentes (conforme documentos juntados pelo MPF às fls. 97/108, CAIQUE possui duas condenações transitadas em julgado, uma por tráfico de drogas e outra por furto, razão pela qual uma será utilizada nesta fase da dosimetria e outra na segunda fase); nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apenado - quantidade de droga e maus antecedentes -, exaspero a pena-base em 3/8 (três oitavos) da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas abstratamente ao delito, fixando-a em 8 (dez) anos e 9 meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. B) Circunstâncias agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosimetria, incidem, no caso, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e a agravante da reincidência (art. 61, I, CP). Assim, havendo concurso entre agravantes e atenuantes, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli), majoro a pena base em 1/8, sendo a pena intermediária aplicada, então, de 9 anos, 10 meses e 3 dias e 984 (novecentos e oitenta e quatro) dias-multa. C) Causas de aumento e diminuição de pena O art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe que: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] IV - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; [...] Consoante alhures explanado, há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e a fundamentação expendida no corpo desta sentença, momento pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos. Não se pode ter certeza, todavia, da interestadualidade do delito, uma vez que não há nos autos elementos claros que evidenciem que a droga seria distribuída no território de mais de um estado da federação. Aqui, diga-se, a mera passagem por Mato Grosso do Sul, por fazer fronteira com o Paraguai, é insuficiente para essa caracterização, além do que a instrução processual limitou-se a indicar que o destino da carga era a cidade de Londrina/PR, sem qualquer menção ao que ocorreria a partir dali. Desse modo, segundo consta dos autos, a passagem do carregamento por mais uma unidade federativa é mera continuidade do delito transnacional, insuficiente, pois, para que, por si só, sirva como causa de aumento. Dito isso, considerando que o artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas incidentes no caso concreto, e que, nesta situação, está presente apenas uma (transnacionalidade), aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto). Inviável a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da lei em comento, tendo em vista que o réu não preenche os requisitos necessários para tanto, notadamente porque não é réu primário e nem registra bons antecedentes. Assim, tomo definitiva a pena aplicada em 11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 1.150 (um mil, cento e cinquenta) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dadas as informações constantes dos autos. 7.1.2 Crime do art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/03 Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei nº 10.826/03 (tráfico internacional de arma de fogo), parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A) Circunstâncias judiciais No que tange ao tráfico de munições, a quantidade e a espécie dos projéteis apreendidos também representa maior risco à incolumidade pública, de sorte que são aptos a influírem negativamente na dosimetria da pena. Na sequência, na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu possui maus antecedentes (conforme documentos juntados pelo MPF às fls. 97/108, CAIQUE possui duas condenações transitadas em julgado, uma por tráfico de drogas e outra por furto, razão pela qual uma será utilizada nesta fase da dosimetria e outra na segunda fase); nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apenado - quantidade de munições e maus antecedentes -, exaspero a pena-base em 2/8 (dois oitavos) da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas abstratamente ao delito, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão. B) Circunstâncias agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosimetria, incidem, no caso, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP) e a agravante da reincidência (art. 61, I, CP). Assim, havendo concurso entre agravantes e atenuantes, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli), majoro a pena base em 1/8, sendo a pena intermediária aplicada, então, de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão. C) Causas de aumento e diminuição de pena O art. 19 da Lei nº 10.826/03, dispõe que: Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Consoante alhures explanado, todas as munições apreendidas são de calibres de uso restrito (7,62x39mm, 7,62x51mm e .50 BMG), nos termos do art. 16 do Decreto nº 3.665/00, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Assim sendo, aumento a pena em (metade), tornando-a definitiva em 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, garantindo proporcionalidade exata com a pena privativa de liberdade estipulo a pena de multa em 353 (trezentos e cinquenta e três) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dadas as informações constantes dos autos. 7.1.3 Concurso Formal Finalmente, quanto a esses dois delitos (tráfico transnacional de drogas e tráfico internacional de arma de fogo), deve incidir a regra do artigo 70 do Código Penal em face do concurso formal perfeito de crimes. Dessa forma, sobre a pena mais grave, qual seja, a cominada ao delito de tráfico de drogas [11 (onze) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão], aplico a causa de aumento no mínimo patamar de 1/6 (um sexto) - dado tratar-se de dois crimes - resultando a sanção definitiva em 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão. No que tange à pena de multa, esta deve ser somada, nos termos do artigo 72 do Código Penal, atingindo, portanto o montante de 1.503 (um mil, quinhentos e três) dias-multa, sendo o dia-multa valorada em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. 7.1.4 Regime inicial de cumprimento da pena Observado o critério do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado. 7.1.5 Detração Compulsando os autos, verifico que o réu encontra-se preso desde a data dos fatos - isto é, 18 de setembro de 2017 -, uma vez que foi convertida em preventiva a prisão em flagrante. Nos termos do art. 2º, 2º, da Lei 8.072/90, em se tratando do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a progressão de regime ocorrerá após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, em se tratando de réu primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente - tal como é o caso de CAIQUE GOMES DA SILVA. Portanto, diante do quantum da pena aplicada, não há que se falar em progressão de regime. 7.1.6 Substituição da pena privativa de liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proibem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a substituição é incabível porque ausentes tanto o requisito objetivo previsto pelo art. 44, I, do Código Penal (a aplicada é superior a quatro anos) quanto os subjetivos a que se referem os incisos II e III desse dispositivo legal (o apenado é reincidente e as circunstâncias do caso concreto não lhe são favoráveis). Nesse contexto, a substituição não é recomendável por ser insuficiente para devidamente reprimir a conduta criminosa. 7.1.7 Substituição da pena Nos termos do art. 77 do Código Penal, incabível, no caso em análise, a concessão de sursis, dado o quantum da pena privativa de liberdade fixada ser superior a 2 (dois) anos. 7.1.8 Direito de apelar em liberdade Considerando que ainda se encontram presentes os motivos que determinaram a sua custódia cautelar, pela manifesta probabilidade de reiteração delitiva, e não havendo fato novo que possa modificar tal situação, deve ser mantida a prisão preventiva de CAIQUE GOMES DA SILVA, razão pela qual NÃO lhe concedo o direito de apelar em liberdade. 7.2 APLICAÇÃO DA PENA - RÉU: ODAIR RIBEIRO CARDOSO 7.2.1 Crime do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06 Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. A) Circunstâncias judiciais Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Tocante ao entorpecente, pela quantidade, representa maior perigo à saúde pública, sendo apta a influir negativamente na dosimetria da sanção penal, entretanto, com escopo de evitar bis in idem a quantidade de entorpecente será sopesada no momento de aplicar a figura prevista no art. 33, 4º da lei 11.343/06. Na sequência, na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu não possui maus antecedentes; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao apenado - quantidade de droga - a qual será considerada quando da aplicação da figura prevista no art. 33, 4º da lei 11.343/06, deixo de exasperar a pena. B) Circunstâncias agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosimetria, incide, no caso, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Contudo, na primeira fase a pena foi estipulada no mínimo legal, incidindo o disposto na súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), por conseguinte, a reprimenda intermediária permanece no mínimo legal. C) Causas de aumento e diminuição de pena O art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, dispõe que: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...] IV - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; [...] Consoante alhures explanado, há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e a fundamentação expendida no corpo desta sentença, momento pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos. Não se pode ter certeza, todavia, da interestadualidade do delito, uma vez que não há nos autos elementos claros que evidenciem que a droga seria distribuída no território de mais de um estado da federação. Aqui, diga-se, a mera passagem por Mato Grosso do Sul, por fazer fronteira com o Paraguai, é insuficiente para essa caracterização, além do que a instrução processual limitou-se a indicar que o destino da carga era a cidade de Londrina/PR, sem qualquer menção ao que ocorreria a partir dali. Desse modo, segundo consta dos autos, a passagem do carregamento por mais uma unidade federativa é mera continuidade do delito transnacional, insuficiente, pois, para que, por si só, sirva como causa de aumento. Dito isso, considerando que o artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas incidentes no caso concreto, e que, nesta situação, está presente apenas uma (transnacionalidade), aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto). Outrossim, o contexto fático-probatório dos autos autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, porquanto cumulativamente preenchidos os requisitos exigidos para tanto, isto é, o agente é primário, tem bons antecedentes,

inexiste prova de que se dedique com habitualidade às atividades criminosas e tampouco de que integre organização criminosa. Destaque-se o entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a atuação como mula, isoladamente, não configura participação em grupo criminoso (HC 131795, relator Min. Teori Zavascki). Todavia, não se pode olvidar a grande quantidade de droga apreendida (205 kg). Assim sendo, a fração de diminuição a ser aplicada é a mínima legal, ou seja, 1/6 (um sexto). Desse modo, consoante a jurisprudência dominante, que veda a compensação entre uma e outra e preconiza que sejam aplicadas sucessivamente, o que é mais benéfico ao réu, após efetuar esse cálculo, pode definitiva a pena aplicada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dadas as informações constantes dos autos. 7.2.2 Crime do art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/03 Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei nº 10.826/03 (tráfico internacional de arma de fogo), parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A) Circunstâncias judiciais No que tange ao tráfico de munições, a quantidade e a espécie dos projéteis apreendidos também representa maior risco à incolumidade pública, de sorte que são aptos a influírem negativamente na dosimetria da pena. Na sequência, na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu não possui maus antecedentes; nada se descobriu acerca de sua conduta social e personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, com base no artigo 59 do Código Penal, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao apenado - quantidade de munições -, exaspero a pena-base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas máxima e mínima cominadas abstratamente ao delito, fixando-a em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. B) Circunstâncias agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosimetria, incide, no caso, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Contudo, incide o disposto na súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), por conseguinte, a reprimenda intermediária fica no mínimo legal. C) Causas de aumento e diminuição de pena O art. 19 da Lei nº 10.826/03, dispõe que: Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Consoante alhures explanado, todas as munições apreendidas são de calibres de uso restrito (7,62x39mm, 7,62x51mm e .50 BMG), nos termos do art. 16 do Decreto nº 3.665/00, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Assim sendo, aumento a pena em (metade), tornando-a definitiva em 6 (seis) anos, de reclusão e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dadas as informações constantes dos autos. 7.2.3 Concurso Formal Finalmente, quanto a esses dois delitos (tráfico transnacional de drogas e tráfico internacional de arma de fogo) deve incidir a regra do artigo 70 do Código Penal em face do concurso formal perfeito de crimes. Dessa forma, sobre a pena mais grave, qual seja, a cominada ao delito de tráfico internacional de arma de fogo [6 (seis) anos de reclusão], aplico a causa de aumento no mínimo patamar de 1/6 (um sexto) - dado tratar-se de dois crimes - resultando a sanção definitiva em 7 (sete) anos dias de reclusão. No que tange à pena de multa, esta deve ser somada, nos termos do artigo 72 do Código Penal, atingindo, portanto o montante de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, sendo o dia-multa valorada em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. 7.2.4 Regime inicial de cumprimento da pena Observado o critério do art. 33, 2º, b, do Código Penal, dada a quantidade de pena, bem como porque o apenado não é reincidente, o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto. 7.2.5 Detração Compulsando os autos, verifico que o réu encontra-se preso desde a data dos fatos - isto é, 18 de setembro de 2017 -, uma vez que foi convertida em preventiva a prisão em flagrante. Nos termos do art. 2º, 2º, da Lei 8.072/90, em se tratando do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a progressão de regime ocorrerá após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, em se tratando de réu primário - tal como é o caso de ODAIR RIBEIRO CARDOSO. Portanto, diante do quantum da pena aplicada, não há que se falar em progressão a regime menos severo. Oportuno mencionar que, ainda que se leve em consideração o julgamento plenário do HC 118.533, pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi afastada a hediondez do crime de tráfico privilegiado de drogas, a progressão de regime dar-se-ia somente após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, o que também não ocorreu no caso concreto. 7.2.6 Substituição da pena privativa de liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a substituição é incabível porque ausentes tanto o requisito objetivo previsto pelo art. 44, I, do Código Penal (a aplicada é superior a quatro anos) quanto o subjetivo a que se refere o inciso III desse dispositivo legal (as circunstâncias do caso concreto são desfavoráveis ao apenado). Nesse contexto, a substituição não é recomendável por ser insuficiente para devidamente reprimir a conduta criminosa. 7.2.7 Substituição da pena Nos termos do art. 77 do Código Penal, incabível, no caso em análise, a concessão de sursis, dado o quantum da pena privativa de liberdade fixada ser superior a 2 (dois) anos. 7.2.8 Direito de apelar em liberdade Uma vez fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda infligido ao réu, não havendo indícios de que seja contumaz na prática de delitos ou de que integre organização criminosa, a negativa do direito de apelar em liberdade revela-se desproporcional. Sendo assim, revogo a prisão preventiva do réu - ODAIR RIBEIRO CARDOSO -, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento mensal ao juízo da comarca de sua residência para informar e justificar suas atividades, nos termos do art. 319, I, do Código de Processo Penal; b) Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação e permissão da autoridade processante, ou de se ausentar de seu domicílio por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial, nos termos do art. 328 do CPP; c) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, ao Paraguai e a municípios próximos à fronteira deste com o Brasil, tais como Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Iguatemi/MS, Laguna Carapá/MS, Dourados/MS, Guairá/PR, Mercedes/PR, Pato Branco/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR. Fica ressalvado da vedação o acesso a Mundo Novo/MS, tendo em vista ser esse o local onde domiciliado o réu; todavia, subsiste a proibição de acesso ao Paraguai; d) Inabilitação para dirigir, devendo ser oficiado de imediato ao Detran para que o cumprimento a presente ordem. Frise-se que o descumprimento de quaisquer das condições impostas nos itens acima ensejará novo decreto de prisão preventiva. 8. OUTRAS DISPOSIÇÕES 8.1 Incineração da droga Considerando a representação da autoridade policial (fl. 35), bem como porque já foi realizado o competente exame pericial no referido entorpecente, o objeto de prova não mais interessa ao feito, devendo ser incinerado conforme determinação legal. Autorizo, portanto, a incineração da droga apreendida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para que se manifeste e, nada sendo requerido, oficie-se à autoridade policial para cumprimento do ato, devendo informar a este juízo quando de sua realização. 8.2 Munições Apreendidas Quanto às munições, deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, conforme art. 25 da Lei 10.826/03 e art. 276 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. 8.3 Do veículo apreendido Os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos - PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...] 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06. A sentença fundamentou devidamente o nexo entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...] (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011). No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do veículo apreendido - Volkswagen Gol, placas ALV-2596, de propriedade do ora apenado ODAIR RIBEIRO CARDOSO - para a prática delitiva, tendo sido este cedido a outrem como meio para transportar a droga e as munições. Sendo assim, tratando-se de instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o disposto no artigo 63 da Lei 11.343/06 e artigo 243 da Constituição Federal, razão pela qual decreto o seu perdimento em favor da União. 8.4 Outros efeitos da condenação Finalmente, tendo em vista que os acusados utilizaram-se de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir, pelo mesmo prazo da pena corporal imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências pertinentes (Diante da imposição de medida cautelar de inabilitação para dirigir ao réu ODAIR RIBEIRO CARDOSO, oficie-se de imediato ao Detran respectivo, ainda, no momento da soltura Réu deverá entregar sua CNH ao oficial de justiça). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu CAIQUE GOMES DA SILVA pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/03, em concurso formal (art. 70 do Código Penal), à pena de 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e de 1.503 (um mil, quinhentos e três) dias-multa/dias-multa, no valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato; CONDENAR o réu ODAIR RIBEIRO CARDOSO pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/03, em concurso formal (art. 70 do Código Penal), à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Custas pelos réus, sendo metade para cada um deles. Expeça-se incontinenter ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de: ODAIR RIBEIRO CARDOSO, brasileiro, casado, motorista, filho de Jair Cardoso e Joana Ribeiro Cardoso, natural de Aquidauana/MS, nascido em 14/04/1978, portador do RG nº 930001 SESP/MS, inscrito no CPF sob o nº 028.837.879-21, residente na Rua Antônio dos Santos, 52, bairro Universitário, em Mundo Novo/MS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí. Ressalto que o réu somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso, e que no momento da soltura deverá informar telefone e endereço atualizados para contato. Considerando a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, expeça-se carta precatória para fiscalização do seu cumprimento. Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) promova a Secretaria o cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União; f) oficie-se ao Detran para que tome as providências administrativas inerentes à inabilitação para dirigir veículo automotor. Diante da imposição de medida cautelar de inabilitação para dirigir ao réu ODAIR RIBEIRO CARDOSO, oficie-se de imediato ao Detran respectivo, ainda, no momento da soltura o Réu deverá entregar sua CNH ao oficial de justiça. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 24 de janeiro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000041-29.2013.403.6006 - ITRO FERREIRA SANTANA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000527-97.2013.403.6006 - EUNICE DA SILVA MOURA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001569-50.2014.403.6006 - CLEIA PEREIRA DIAS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0002681-54.2014.403.6006 - DANIEL BATISTA GONCALVES(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000857-94.2013.403.6006 - EVANICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-97.2011.403.6006 - OSVALDO BONACHINI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS017515 - JOSE VALCIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO BONACHINI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-15.2011.403.6006 - JOAO VITOR VERGILIO BALTAZAR - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X JOSIANE VERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO VITOR VERGILIO BALTAZAR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000763-20.2011.403.6006 - MARIA JOSE ALVES CUBILHA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISON DE LIMA CARDOSO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X MARIA JOSE ALVES CUBILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001501-08.2011.403.6006 - ZELIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZELIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001046-09.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X MARTA NAZARO MOTTA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JEFERSON MELQUIADES VIEIRA X MARTA NAZARO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JEFERSON MELQUIADES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001207-19.2012.403.6006 - CLAIR SILVEIRA DUARTE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAIR SILVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001374-36.2012.403.6006 - MARIA ROSA DOS SANTOS(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000685-55.2013.403.6006 - JOAO DE ALMEIDA LARAS(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE ALMEIDA LARAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001131-24.2014.403.6006 - MARINALVA DE JESUS SOARES DE ANDRADE(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA DE JESUS SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001349-52.2014.403.6006 - PEDRO ANTONIO DE MOURA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NEGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0002627-88.2014.403.6006 - SUELI RODRIGUES DA SILVA(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora quanto ao DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

Expediente Nº 3290

ACAO PENAL

0000004-12.2018.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO

Em vista da certidão de fls. 96, em que o Oficial de Justiça atesta que o réu não domina a língua portuguesa, nomeio Regiane Cardoso de Oliveira, cujos dados são conhecidos em Secretaria, como tradutora deste Juízo, para que traduza para a língua espanhola o mandado de fls. 95 e a denúncia de fls. 88/89, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).Nomeio, ainda, Regiane Cardoso de Oliveira como interprete na audiência designada para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 17:00 horas do Mato Grosso do Sul. Providencie a secretária sua intimação para ciência de sua nomeação e cumprimento do encargo.Com a tradução dos documentos, extraia-se nova cópia do mandado nº 011/2018-SC e cite-se o réu.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3291

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-18.2013.403.6006 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X CLAUDIA VALERIA GOMES DE OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇAAs pessoas físicas acima nominadas ajuizaram a pre-sente demanda em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjeto aos contratos de financiamento imobiliário que firmaram no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos nos imóveis objeto dos respectivos contratos, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.Aduziram, em suma (fl. 2/11), que firmaram contra-tos de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação, os quais possuíam cláusula securitária habitacional adjeta e obrigatória.Afirmaram que, com o passar dos anos, surgiram danos físicos nos imóveis financiados em decorrência de vícios construtivos, os quais dificultam o seu uso e comprometem o conforto e a segurança dos moradores. Acrescem que tais danos tendem a se agravar com o tempo.Sustentam que os danos decorrem de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.Deferido aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 73).Em sua longa peça contestatória (fls. 94/119), a ré invocou preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, com a consequente remessa do feito à Justiça Federal. Arguiu, ainda, inépcia da inicial, por falta de indicação concreta dos danos que se quer ver indenizados, da data de sua ocorrência, bem como por ausência de comprovação do aviso de sinistro. Teceu considerações gerais sobre os contratos de seguro firmados no âmbito do SFH. Juntou documentos (fls. 120/188).Em sua igualmente longa réplica (fl. 191/224), os autores alegaram que a legitimidade da CEF somente nasceria acaso fosse feita a comprovação de que os recursos do FCVS pudessem ser efetivamente comprometidos ante a possibilidade de esgotamento do FESA. Quanto ao mais, reafirmaram uma a uma as teses defensivas e reiteraram os termos da inicial. Às fls. 227/228 a Caixa Econômica Federal requereu vista dos autos, o que foi deferido à fl. 232, manifestando-se às fls. 243/250, ocasião em que informou ter interesse na lide e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal.A decisão de fls. 252/254 declinou da competência para processamento e julgamento do feito em favor deste juízo federal.Dessa decisão os autores opuseram embargos declaratórios (fls. 257/260), rejeitados às fls. 264/265. Então, os autores interpuseram o recurso de agravo, na sua forma instrumental (fl. 282), ao qual foi dado provimento (fls. 319/321-v). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, os autores requereram a inversão do ônus probatório e a produção de prova pericial (fl. 325/326). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 327) e a Sul América pugnou pelo depoimento pessoal dos requerentes e pela expedição de ofícios (fls. 328/329).Às fls. 331/364 o TJMS, revendo o posicionamento anterior, entendeu pela incompetência do juízo estadual, sendo, então, determinada a remessa dos autos à fl. 365.Neste juízo federal, determinou-se a intimação das partes para que informassem as providências a serem empreendidas no feito.Manifestação da CEF, com documentos, às fls. 370/419.Decisão de fls. 421/422 determinou a intimação da CEF para especificação de provas.Embargos declaratórios da parte autora às fls. 439/450.Determinada a intimação das partes para manifestação acerca dos embargos (fl. 461).À fl. 469 a CEF noticia a inexistência de provas a produzir e às fls. 470/478 apresentou nova manifestação.À fl. 482 a CEF informou não ter provas a produzir.A ré Sul América especificou provas na petição de fls. 490/491.Decisão de saneamento proferida às fls. 499/502.Lauda pericial juntado às fls. 533/548, sobre o qual as partes se manifestaram.Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 577 e 578).Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 578-v).É o relato do essencial. Decido.Princípio pelas questões processuais.Com supedâneo no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao magistrado federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e fundações públicas, além das empresas públicas federais, obviamente também podendo decidir (e redecidir, já que se trata de matéria de ordem pública) sobre a natureza desta intervenção, que é um minus em relação à presença da própria pessoa pública no processo.Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênua, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas, como a Lei 13.000/2014.O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da Lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V).Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade.Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH.Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA. A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH.Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde do que ora se põe em Juízo. O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do Ramo 66 e as segundas como do Ramo 68. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual.A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema.Posteriormente, ainda tivemos a edição da Lei nº 13.000/2014, que modificou substancialmente as balizas traçadas pelos REsp anteriormente mencionados, ao alterar a redação do art. 1º-A da Lei 12.409/2009 e acrescentar-lhe diversos parágrafos, principalmente os 6º, 7º e 8º, a seguir transcritos: 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)Veja-se que tal norma, datada de 18/06/2014, é posterior à data que os próprios autores informam ter ocorrido o julgamento dos Embargos Declaratórios pelo STJ no REsp 1091393 (em 10/10/2012). Aliás, como bem pontuado pela CEF, e registrando a máxima vênua, entendo equivocadas as balizas temporais traçadas pelo STJ naqueles recursos, pois o Decreto-Lei 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, atribuiu ao FCVS a obrigação de garantir

de forma permanente o equilíbrio do SH/SFH, sem impor qualquer limitação temporal. Ou seja, de sua leitura decorre a conclusão de que todas as apólices do SH/SFH então vigentes (qualquer que fosse a data de assinatura do respectivo contrato), e mais as que viessem a ser emitidas, seriam cobertas pelo FCVS. Mas, retomo o fio à meada. Tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF re-presenta judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66). Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção. Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistia relação jurídica entre o mutuário e o FCVS. Entretanto, e ressaltada a devida vênua, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial. Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º). A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Assim, com a devida vênua da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão obrigacional, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH. Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo. Também com a devida vênua, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA. Os recursos que integravam aquele fundo, anteriormente sob a administração do Instituto de Resseguros do Brasil, foram transferidos para a CEF, por força da Portaria MF nº 243/2000, incorporando-se ao patrimônio do FCVS. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, combinado com o inciso II do art. 4º da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, resolve: Art. 1º - A IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB-Brasil Re.) transferirá à Caixa Econômica Federal (CAIXA), no décimo dia útil do mês de agosto de 2000, os saldos da reserva técnica do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH) e os demais recursos do SH registrados na subconta específica do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e todo e qualquer recurso desse seguro em poder da IRB-Brasil Re. 1º A CAIXA, a partir do décimo dia útil do mês de agosto de 2000, assumirá a administração do SH, absorvendo as funções administrativas desempenhadas pela IRB-Brasil Re., segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS). Como visto, em contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os interesses daquele fundo. Ora, ainda que se admitisse, ad argumentum tantum, a tese de que se deveria primeiramente demonstrar o esgotamento do FESA, como este fundo é uma subconta do FCVS (apenas contabilmente, diga-se de passagem), e como a CEF representa o FCVS em juízo, obviamente também representa os interesses do FESA. Não fosse por tais razões, vejo que a CEF trouxe farta documentação demonstrando que os recursos que antigamente compunham a reserva técnica do FCVS/FESA de há muito se esgotaram. Tais informações e documentos não foram impugnados de forma específica pelos autores, que se limitaram a alegar que tanto o FESA como o FCVS são superavitários, reportando-se à decisão anterior do STJ, bem como de que se trata de documentos produzidos unilateralmente, sem apresentar qualquer documento, dado, estatística ou demonstrativo que desse suporte à sua tese. De outra banda, também contrariamente ao que ficou assertado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênua, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu viso, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo. Por todas essas razões, e tendo em conta a informação de que a apólice sob discussão na presente demanda é pública, do Ramo 66, patente a legitimidade da CEF para integrar o polo passivo. Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010 e sua lei de conversão. As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve qualquer repasse da responsabilidade de entes privados para públicos. Também não se vê malferimento a ato jurídico perfeito. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender aos interesses da coletividade. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Embora os danos não estejam descritos de forma minuciosa e individualizada, tratando-se de pedido de indenização ou cobertura securitária de DFI, a apuração da sua ocorrência é questão afeta à instrução do feito e ao mérito. Ou seja, acaso os autores não comprovem os danos alegados, seus pedidos há de ser julgados improcedentes. As demais preliminares se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. Assentadas tais premissas, analiso a situação concreta posta nos autos. Entendo que o pedido veiculado pelos autores é improcedente. Explico. Como alegado pelas rés, o risco que a parte autora afirma ter dado causa aos danos físicos em seu imóvel não está coberto pela apólice do seguro habitacional público. Esta apólice tem suas condições especiais previstas na Circular nº 111 da Susep. Dentre tais condições, destacamos a previsão da Cláusula Terceira, específica para os riscos de danos físicos: 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal (grifei). Ou seja, estão cobertos os riscos de desmoronamento total ou parcial, bem como a ameaça de desmoronamento, mas apenas quando decorrentes de eventos externos. No entanto, as causas de pedir declinadas na inicial são todas de origem interna, resumindo-se, basicamente, na alegação de os danos decorrem da má qualidade do material empregado e da utilização de técnica de construção inadequada ou fora dos padrões convencionais. Como é consabido, o segurador se obriga a garantir unicamente sinistros decorrentes de riscos predeterminados (Código Civil, art. 757). Do contrário, sua atividade estaria inviabilizada, por absoluta insegurança. Assim, os pedidos veiculados pelos autores na presente demanda não podem ser acolhidos, ante a constatação de que a apólice do seguro habitacional público não prevê a cobertura de riscos relativos a vícios construtivos. Incabível a tese, lançada na inicial, de que a interpretação das cláusulas do contrato deve ser feita da forma mais favorável possível ao segurado, que é parte hipossuficiente na relação. Interpretações ampliativas somente cabem quando existem dúvida ou contradição nas cláusulas dos contratos, o que não se dá no presente caso. A exclusão da garantia é cristalina. Não há o que interpretar, além do que deflui da literalidade da avença. Dar guarida ao pedido autoral jogaria as empresas de seguro no abismo da insegurança jurídica, já que não saberiam ao certo a que estariam se obrigando quando da contratação de um seguro. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento na Súmula STJ nº 150, RECONHEÇO o interesse jurídico da CEF/FCVS na demanda em relação aos autores como parte passiva. Também pelo exposto, agora com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. E, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda. Autores isentos de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sopesando os parâmetros do art. 85 do CPC, bem como a complexidade da causa e a atividade processual das rés, fixo a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo os autores pagarem metade dela aos patronos de cada uma das partes rés, CEF e SUL AMÉRICA, lembrando que somente poderá ser exigida acaso comprovada sua possibilidade econômico/financeira, tudo conforme o 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os efeitos da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Após a intimação, requirite-se do SEDI as anotações no cadastro processual da alteração da natureza da participação da CEF no processo (de interessada para ré), a inclusão da União como interessada e a exclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

0000914-78.2014.4.03.6006 - CLEBER MENDES PAVAO X LEONOR DOS SANTOS XAVIER DE MATOS X SANDRA MARIA XAVIER DE MATOS X CLEUPAS SOARES DE OLIVEIRA X SAMOEL GOMES DA SILVA X ANTONIO APARECIDO COELHO X JOAO ALTEVIR FARIA NUNES X ANTONIO NAVARRO DEARO(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Autos nº. 0000914-78.2014.4.03.6006 BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Considerando que a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação acompanhada de documentos (fls. 655/768), intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem-me conclusos os autos para sentença, ocasião em que eventuais questões de natureza processual pendentes serão resolvidas, se houver. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 19 de dezembro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

0001290-64.2014.4.03.6006 - JOSAFÁ DE ARAUJO SANTOS(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de demanda, proposta por JOSAFÁ DE ARAÚJO SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 66). Juntado laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 80/85). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fs. 86/104), juntamente com quesitos e documentos, alegando, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos para obtenção do benefício, primordialmente, a incapacidade laboral e a qualidade de segurado. Pugnou pela improcedência do pedido. O INSS apresentou manifestação sobre o laudo pericial (f. 109-verso). Informado o falecimento do Autor e realizado o requerimento de habilitação de herdeiros e produção de provas testemunhal (fs. 110/117). Requisitados os honorários periciais (f. 118). Deprecada a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião que foram colhidos os depoimentos das testemunhas Gelson Cordeiro de oliveira e Francisco Aparecido de Freitas (fl. 151). Passa a proferir sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Habilitação Defiro a habilitação da viúva do Autor - Marli Pereira dos Santos -, na forma requerida às fls. 110/117, com arrimo no art. 112, da lei 8.213/91. Ao SEDI para as retificações necessárias. **Fundamentação** Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fs. 80/85, no qual o perito judicial aponta: [...] **DIAGNÓSTICO: CIRROSE HEPÁTICA POR ALCOL. CID K803. PERICLADO SEM CONDIÇÕES CLÍNICA DE EXERCER QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE LABORATIVA OU OUTRA QUE POSSA PROVER SEU SUSTENTO. DATA INÍCIO DA INCAPACIDADE: ABRIL DE 2013, CONFORME LAUDOS E EXAMES APRESENTADOS.** 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente/ total ou parcial? Resposta: permanente e total. [...] Nota-se que o experto judicial afirma que a doença que acometia o falecido causa incapacidade total e permanente, relatando, ainda, que a enfermidade lhe impossibilitava de realizar sua atividade laboral habitual, assim como, não é possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, visto que o tratamento médico apenas controla os sintomas. Resta, portanto, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Assim, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas. Quanto a qualidade de segurado e a carência, o art. 106 da Lei n. 8.213/91, dispõe que a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. Contudo, o referido rol não é exaustivo. Além do mais, a jurisprudência tem admitido que a atividade agrícola seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. Contudo, o requerente não trouxe aos autos documentos que servissem como início de prova material, vejamos: a) certidão de nascimento da filha do falecido, constando como profissão do genitor lavrador, emitida pelo cartório da comarca de Assis Chateaubriand em 1984 (fl. 17); b) certidão de nascimento da filha do falecido, constando como profissão do genitor lavrador, emitida pelo cartório da comarca de Cuiabá em 1988 (fl. 18); c) certidão de nascimento da filha do falecido, constando como profissão do genitor lavrador, emitida pelo cartório da comarca de Cuiabá em 1987 (fl. 19); d) certidão de casamento do falecido com Marli Pereira dos Santos, constando como profissão do falecido lavrador, datada de 1984 e emitida pelo cartório de Assis Chateaubriand (fl. 20); e) certidão de nascimento do filho do falecido, constando como profissão do genitor lavrador, emitida pelo cartório da comarca de Cuiabá em 1986 (fl. 21); f) certidão da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, constando como ocupação do falecido agricultor, datada de 25/02/2014, consignando que os dados cadastrais são meramente declarados pelo requerente, sem valor probatório (fl. 24); g) ficha geral de atendimento clínico do falecido na unidade de Saúde Primavera em Itaquiraí, qualificando-o como lavrador, datada de 30/11/2012 (fl. 26); h) certidão de óbito de Josafá de Araújo Santos, datada de 30/03/2015, profissão lavrador (fs. 115). Desse modo, denota-se que os documentos públicos, com presunção de veracidade, foram elaborados em comarcas diversas à da residência do Autor e em períodos remotos, afastando a presunção de continuidade do labor rural. Apenas os documentos particulares, declarações unilaterais do próprio Autor são recentes, entretanto, o endereço declarado na exordial aponta para residência em área urbana, fato que retira força das declarações unilaterais. Ademais, as testemunhas ouvidas não foram categorias ao afirmar o trabalho rural na atualidade. A testemunha Francisco rememorou o labor na área campesina apenas em meados de 1999. Por sua vez, a testemunha Gelson assentou que no período de sua infância recorda-se de ver o Autor, juntamente com seus pais, nas lides rurais, contudo salientou que após a contemplação de seu genitor com um lote da reforma agrária mudou-se do bairro e perdeu contato com o falecido. Assim, malgrado a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, verifica-se que à data do surgimento desta, não há comprovação de que a parte Autora tenha cumprido a carência exigida para a concessão da aposentadoria por invalidez, sendo inviável o deferimento do pedido. Nesse sentido, têm-se os seguintes entendimentos da jurisprudência pátria em casos análogos: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADIMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.** 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Não há início de prova material da atividade rural da autora. Há apenas cópia dos documentos pessoais. Frise-se que, sem início de prova material da atividade campesina, desinflui a produção de prova testemunhal. Ausentes os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, deve ser mantida a sentença de improcedência. 4. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00604061620134019199, Relator: JULIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 01/07/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/09/2015) **PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE À FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DE ATIVIDADE RURAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada a preexistência da incapacidade à nova filiação, indevida a aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ). - Impossibilidade de extensão da qualificação do cônjuge. - Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 4562 SP 0004562-91.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 23/09/2013, OITAVA TURMA,) Assim, à míngua de comprovação do cumprimento da qualidade de segurado e da carência exigida para a concessão da aposentadoria por invalidez, e sendo os requisitos cumulativos, o pedido exordial deve ser indeferido. **MOTIVAÇÃO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Ao SEDI para as retificações necessárias no polo ativo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí/MS, 17 de janeiro de 2018 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002013-83.2014.403.6006 - CLODOALDO RIGONATO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de demanda ajuizada por CLODOALDO RIGONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão da pensão especial por ser vítima da medicação Talidomida (Lei 7.070/1982). Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento da indenização por danos morais, prevista na Lei 12.190/2010. Em síntese, alega o autor ser portador da Síndrome de Talidomida e que formulou o requerimento administrativo em 17/12/2013, sendo que lhe foi indeferido o benefício e a indenização por danos morais, estabelecidos pela Lei n. 12.190/2010. Aduz que a perícia médica realizada incorreu em equívoco ao não considerá-lo portador de necessidades especiais em decorrência da utilização do medicamento Talidomida. Assim, entende que faz jus ao benefício e deveria receber 3 (três) pontos, razão pela qual pede a concessão da pensão vitalícia e do valor devido a título de indenização por danos morais. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08-39). Determinada a juntada de procuração em sua via original (fl. 42). Petição juntada às fls. 43/44. A decisão de fls. 45 concedeu a assistência. Contestação às fls. 49-58, na qual o INSS arguiu preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pleito indenizatório, uma vez que nos termos do art. 4º da Lei n. 12.190/2010, é da União tal responsabilidade. No mérito, aduz a correção da perícia administrativa, eis que realizada por perito especialista, não merecendo alteração na conclusão. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/58, em que o autor requereu a inclusão da União e no mérito, pela procedência dos pedidos. As fls. 60/61 verso proferida decisão afastando a preliminar aventada pelo INSS e determinando a realização de perícia. Laudo pericial às fls. 66/73, sobre o qual o INSS se manifestou às fls. 75/76 e o Autor deixou transcorrer in albis o prazo, fls. 77. Requisitado os honorários do perito judicial (fl. 78). É o relatório necessário. DECIDO. No mérito Superada a questão preliminar na decisão de fls. 60/61 verso, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já dito, a parte autora pretende a concessão da pensão especial (Lei 7.070/1982), com o consequente pagamento da indenização por danos morais, prevista na Lei 12.190/2010. De início, observo que o pedido administrativo foi formulado pelo autor em 17/12/2013 (fl. 10) e a ação foi proposta em 07/08/2014, portanto sem que houvesse o transcurso de mais de 05 anos, inexistindo parcelas prescritas. A Síndrome da Talidomida é originada pela má formação congênita decorrente do uso do medicamento de mesmo nome por gestantes a fim de controle da ansiedade, tensão e náuseas. O medicamento começou a ser comercializado no Brasil em 1957 e, na década de 1960, estudos científicos já demonstravam os nefastos efeitos colaterais do uso da substância nos fetos, que resultaram sequelas incapacitantes para atividades laborativas e/ou atividades habituais. Desse modo, foram editadas as Leis 7.070 de 20/12/1982 e 12.190 de 13/01/2010 que, respectivamente, estabeleceram o benefício da pensão especial e de indenização para os portadores da síndrome. O requisito para a concessão tanto da pensão como da indenização é demonstração do nexo de causalidade entre a deficiência e a ingestão do referido medicamento pela progenitora do portador da Síndrome no período gestacional. E, a aferição do grau da incapacidade, parcial ou total, por perícia médica, visa à fixação de pontos, de um a dois, para cada um dos quesitos referentes à deambulação, trabalho, higiene pessoal e alimentação, conforme o grau de incapacidade, para a apuração dos valores devidos a título de pensão e de indenização. Veja-se: Lei n. 7.070/1982: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. (destaque)- Lei 12.190/2010: Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982). (destaque) A perícia judicial assentou que as necessidades especiais do Autor são originárias da ingestão do medicamento talidomida pela sua genitora no decorrer da gestação (fl. 70) Às fls. 71/72, o laudo médico resultante da perícia realizada perante este Juízo afirmou que o autor é portador de má formação congênita/redução e deformidade de membros superior direito e ambos os membros inferiores e que: 1) há incapacidade parcial e permanente para o trabalho, para ocupações que requeram deambulação contínua, postura ortostática (em pé) e esforço físico moderado/accentuado; 2) há incapacidade parcial para deambular, necessitando de esforço adicional com maior dispêndio de energia e manobras adaptativas; 3) há incapacidade parcial para a higiene própria, pois necessita de esforço adicional com maior dispêndio de energia e manobras adaptativas (banho sentado); 4) não há incapacidade para a própria alimentação. Quanto à RMI, a Lei 7.070/82, estabelece, para fins de fixação da renda mensal da pensão especial, a atribuição de um ou dois pontos, conforme seja o grau parcial ou total, à incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, sendo que cada ponto aferido corresponde a meio salário mínimo. No caso, possível depreender da perícia judicial que a deficiência física do autor lhe torna parcialmente incapaz para o trabalho, para a higiene pessoal e para a deambulação, o que equivale a três pontos, de forma que o benefício deve ser fixado em um salário mínimo e meio. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, por força do que dispõe o artigo 1º, da Lei nº 12.190/2010, o portador de deficiência física decorrente de uso da talidomida, como no caso, faz jus à percepção de indenização por dano moral, em valor correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física. No presente caso, foi atribuído ao autor o somatório de 3 pontos, sendo, portanto, devido o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Nesse passo, é de rigor a procedência da demanda. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a conceder o benefício de pensão especial aos portadores da Síndrome da Talidomida (Lei 7.070/82) ao autor CLODOALDO RIGONATO, desde a data do requerimento administrativo (17/12/2013), fixando como Renda Mensal Inicial - RMI o valor referente a 01 (um) salário mínimo e meio; b) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 17/12/2013, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; c) condeno o INSS ao pagamento de indenização por danos morais (Lei 12.190/2010) no valor de R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais), nos termos da fundamentação, com correção monetária a partir do requerimento administrativo e juros de mora a partir da data desta sentença, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Naviraí, 19 de janeiro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000268-34.2015.403.6006 - KNR INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA - ME(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOKNR INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA - ME., qualificada na inicial, propõe demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição do veículo CHEVROLET CRUZE LT NB, placas AUV- 4974, cor preta, ano 2011/12. Alega a requerente, em síntese, ser a proprietária do veículo e ter sido este indevidamente retido na Receita Federal quando transportava armas e munições, eis que era conduzido por sócios minoritários da pessoa jurídica e sem autorização para transposição da fronteira internacional ou para aquisição de munição/armamento. Alega desproporção entre o valor da mercadoria apreendida e o valor do veículo retido, pelo que a aplicação da pena de perdimento do automóvel se revelaria desproporcional e enriquecimento ilícito pela União. Determinado o recolhimento das custas e a emenda da inicial, com objetivo trazer documentação que comprove a propriedade do veículo e procurações originais (fl. 43). Emenda realizada e custas recolhidas (fl. 44/49). A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 50/51). A União foi citada e apresentou contestação (fs. 53/157), aduzindo que o fato dos condutores e passageiros serem sócios minoritários da pessoa jurídica não descaracteriza a responsabilidade e propriedade do bem, bem como o poder de administração destes com os bens da sociedade, ressaltando que os responsáveis pela importação da arma de fogo e munição além de sócios são filhos dos sócios majoritários, liame que demonstra a relação íntima entre todos os envolvidos. Frisou que apesar do veículo não contar com local especialmente preparado para o transporte de contrabando os envolvidos utilizaram os artifícios que tinham a disposição com o objetivo de dissimular as mercadorias, frisou que a pena de perdimento, tem, sobretudo, natureza pedagógico-preventiva, por conseguinte a simples desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo não pode servir de escape para a prática de infrações dessa espécie. Impugnação a contestação (fl. 159/162). Indeferido o pedido de reconsideração e as partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 178). A União informou não ter provas (fl. 164), a Autora requereu a prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (fl. 161). Determinado que a parte Autora justificasse a pertinência da oitiva de testemunhas quedou-se inerte (fl. 165 e 165-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 165-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. A pena de perdimento da mercadoria e dos veículos que transportam mercadorias importadas sem a documentação necessária tem fundamento nos arts. 673, 674, 688 e 689 do Decreto-Lei 6.759/2009, verbis: Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, 2º). Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95): II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Como claramente se nota pelos dispositivos legais em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. De forma análoga, a questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em circunstâncias descritas no Auto de Infração 10142.721376/2014-02 (fs. 142)[...] Em 07/02/2013, o veículo GM/CRUZE de placas AUV -4974 foi abordado no ponto de fronteira controlado por esta inspetoria. O veículo vinha do Paraguai e era conduzido por Rogério Martins da Silva, CPF 040.910.989-40. Também viajava Rodolfo Martins da Silva, irmão do Sr. Rogério. Cabe observar que o veículo era de propriedade da empresa KNR INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA, CNPJ 05523967/0001-71, da qual os dois irmãos supracitados são proprietários. No referido veículo foram encontradas uma pistola calibre 380 e diversas munições ocultas, as quais o senhor Rogério assumiu ter comprado no Paraguai. A pistola estava embaixo do banco do passageiro, entra a espuma e o plástico, conforme fotos anexas ao processo. As munições estavam em 2 porta objetos embaixo de lixo e sujeira, ali armazenadas com o claro intuito de escondê-las e burlar a fiscalização. Diante dos fatos, as mercadorias foram apreendidas através da lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias nº 71/2014 e o veículo conforme termo de Retenção de veículos 66/2014. O armamento e as munições, juntamente com o senhor Rogério, foram encaminhados à Delegacia de Polícia civil de Mundo Novo/MS, onde foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante 1768/2014. [...] Com efeito, verifica-se que o veículo de propriedade da pessoa jurídica Autora, era conduzido por um dos sócios e tinha como passageiro outro sócio, os quais possuem poderes para administração da empresa conforme cláusula oitiva do contrato social (fl. 34), ademais, importante frisar a relação de parentesco dos sócios, eis que os majoritários são os genitores de Rogério e Rodolfo (minoritários). Assim, indene de dúvidas que no momento da apreensão motorista e passageiro atuavam como sócios administradores da empresa e proprietários do veículo, justificando por completo a pena de perdimento. Ressalte-se que apreensão foi de armas e munições, as quais estavam ocultas dentro do veículo, entre partes plásticas ou abaixo de detritos, subterfúgios que tinham o nítido intuito de dificultar/lubrir a fiscalização. Nessa esteira, inegável que o texto constitucional garante o direito de propriedade, mas também impõe que o bem atenda sua função social (artigo 5º, XXII e XXIII da Constituição Federal), o que não ocorre no caso em cotejo, pois o conluio para importação de armas e munições afronta o interesse público e afasta a função social do bem. Assim, é de se concluir, que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, evitar uma nova prática delitiva. Ainda, afastada a presunção de boa-fé, despendida a análise do princípio da proporcionalidade, consoante ilustram os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por entender que, in casu, a aplicação da pena de perdimento de veículo se deu não somente com base nos valores dos bens envolvidos, mas também com amparo em outros dados fáticos. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. 3. O Tribunal de origem consignou que é habitual o uso do veículo na prática de contrabando ou descaminho e que as provas são amplamente desfavoráveis ao recorrente, pois apontam no sentido da reiteração da prática de infrações fiscais, com se pode ver das informações contidas no Auto de Apreensão. Consta do acórdão que o agravante é reincidente no crime de descaminho e que em outro processo de apreensão de mercadorias teria se valido do mesmo veículo (S10, placa MFI-3364) para transporte de caixas de CDs e DVDs piratas, além de outros produtos de origem estrangeira, e também da venda, como ficou comprovado, de relógios e camisetas falsificados. Assinalou ainda que, demonstrando total desrespeito a competente fiscalização exercida pelos órgãos do Estado, quer seja na esfera estadual, quer seja na esfera federal, mesmo após a primeira prisão em Tubarão, Divino Masiero não cessou na prática criminosa repressada, continuando a vender produtos pirateados e/ou contrabandeados, fato constatado quando de sua última prisão em Araranguá, ocasião em que ocupava o mesmo veículo acima citado, para distribuir tais mercadorias. Encaminhamos o presente relatório e fotos do veículo, bem como, dos produtos que estavam sendo transportados na camionete Gm/S-10 de placas MFI-3364, para as providências que julgar necessários. Não bastasse tal comprovação, existe referência ao transporte de outras mercadorias descaminhadas por outro veículo. 4. A revisão desses elementos depende do reexame de provas, vedado em Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDCI no Ag 1399991/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 24/04/2012) Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, em princípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão dos veículos, os quais devem permanecer hígidos. Desta feita, plenamente cabível a aplicação da pena de perdimento do veículo, razão pela qual o ato administrativo deve ser mantido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Oficie-se à Receita Federal informando o teor desta Sentença. Naviraí/MS, 18 de janeiro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000740-35.2015.403.6006 - IRENE PEREIRA DE SANTANA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefero o pedido de fs. 81/86, tendo em vista o ofício de fl. 70 que implantou o benefício com DCB fixada nos termos da MP 767 de 06 de janeiro de 2017, podendo o segurado, caso permaneça incapacitado, requerer prorrogação do benefício na agência. em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões às fs. 87/90, rementam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000854-71.2015.403.6006 - COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOCOPASUL - COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE, ajuizou demanda objetivando afastar a incidência da contribuição prevista no art. 22, inciso IV da lei 8.212/91, bem como a condenação da Ré na restituição dos valores adimplidos (pecúnia ou compensação) nos últimos 05 (cinco) anos, com juros e correção monetária. Argumenta que a contribuição estabelecida pela lei ordinária 9.876/999, a qual alterou a redação do art. 22 da lei 8.212/91, não encontra amparo constitucional e ofende o princípio do ne bis in idem, sustentou a existência de precedente da Suprema Corte declarando a inconstitucionalidade do dispositivo legal (RE 595.838/SP). Juntou documentos. A autora majorou o valor da causa e recolheu as custas correspondentes (fl. 64/65). A apreciação da tutela antecipada foi postergada (fl. 66). A União foi citada e apresentou contestação alegando, em síntese, falta de interesse processual, eis que o pleito poderia ser requerido na seara administrativa, sendo despiendo o ingresso em juízo, por conseguinte, postulou a extinção do feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, VI do CPC. Não tratou do mérito da demanda (fl. 70/73). Réplica às fls. 75/79. As partes informaram desinteresse na produção de provas (fl. 81 e 82). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DA falta de interesse A União postula a extinção do feito diante da falta de interesse processual. Não prevalece a preliminar, a existência de entendimento administrativo determinando a cessação de cobrança não impede que o requerimento de repetição de indébito seja realizado na seara judicial, ademais, denota-se das datas de ajuizamento e dos pareceres administrativos que no momento do ajuizamento não estava definido como seria o atuar estatal quanto a situação em cotejo. Assim, afasto a preliminar e passo a apreciar o mérito. Do mérito O cerne do debate se refere a constitucionalidade do inciso IV do art. 22 da lei 8.212/91, o qual possui a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Nesse passo, verifico que a questão não merece maiores digressões, pois já pacificada pela jurisprudência da Suprema Corte, conforme se extrai do RE 595.838/SP, vejamos: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Stipulação passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica

da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (RE 595838 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 24-02-2015 PUBLIC 25-02-2015) Após referido julgamento o Senado Federal, com espeque no art. 52, X da Constituição Federal, editou a resolução nº 10 de 2016 e suspendeu a execução do texto legal, ad verbis: RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2016 Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. O Senado Federal resolve: Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Nessa esteira, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou a inconstitucionalidade do dispositivo legal e a possibilidade de repetição de indébito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVA. ARTIGO 22, IV, LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A questão central em debate nos autos cinge-se à constitucionalidade e legalidade da retenção, pelo tomador de serviços prestados por cooperativa, da contribuição previdenciária, no importe de 15% (quinze por cento) sobre os valores brutos a ela pagos constantes da nota fiscal ou fatura, a teor do que dispõem os artigos 15 e 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595.838/SP, submetido à sistemática da repercussão geral (art. 543-B do CPC/73), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Entendeu a Corte Suprema que, embora a contribuição em questão tenha por fato gerador a prestação de serviços pelos cooperados, a base de cálculo sobre a qual incide desborda dos moldes constitucionais descritos na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, já que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa não se confunde com o valor que será repassado para os cooperados a título de remuneração pelo trabalho prestado. 4. Nesse sentido, implicou na criação de nova fonte de custeio da seguridade social por meio de lei ordinária, em violação ao art. 195, 4º, da Constituição Federal, que, ao referir-se ao art. 154, I, do texto constitucional, estabelece a exigência de lei complementar e que a nova contribuição não tenha fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já previstas na Lei Maior, evitando-se bis in idem. 5. Apelação não provida e reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1684293 - 0039144-49.2011.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. I - Conforme se depreende da leitura dos votos vencido e vencedor, a divergência refere-se à constitucionalidade ou não da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, questão que passo a analisar, à luz do artigo 949, parágrafo único, do CPC/73. II - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho. III - Prevalência do voto vencido de fl. 178/189 que concluiu pelo desprovimento do apelo e da remessa oficial, com a manutenção da sentença. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1028899 - 0004885-85.2002.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 03/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS E FATURAS DE SERVIÇOS PRESTADOS. ART. 22, INCISO IV DA LEI Nº 8.212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9.876/99. INEXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. I. A Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, em seu artigo 1º, inciso II, instituiu contribuição social a cargo das cooperativas de trabalho, no percentual de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou distribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas por intermédio delas. II. Na sistemática criada pela lei, a cooperativa que celebrar com terceiros contrato de prestação de serviços compete recolher, a título de contribuição para a seguridade social, a alíquota de 15% (quinze por cento), no momento do pagamento, distribuição ou crédito a seus cooperados pelos trabalhos prestados. III. Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei 9.876/99 que, em seu artigo 9º, revogou expressamente a Lei Complementar nº 84/96, além de acrescentar o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91. IV. A referida lei não se limitou a dar nova redação à exação criada sob a égide da Lei Complementar nº 84/96. Ao revés, ao modificar toda a estrutura de arrecadação, criou nova contribuição social a cargo das empresas, destinada à manutenção da seguridade social. V. Deveras, a hipótese de incidência da Lei Complementar nº 84/96 tinha origem no crédito ou distribuição que a sociedade cooperativa repassava em favor de seus associados. Por sua vez, a nova contribuição criada pela Lei 9.876/99 tem como fato gerador em abstrato a emissão, pelas cooperativas, de nota fiscal ou fatura derivada da prestação de serviço a empresas contratantes. Tem-se, portanto, fatos geradores que não se confundem e díspares entre si. VI. A Lei nº 9.876/99 deve ter fundamento de validade no ordenamento constitucional, precisamente no artigo 195, sob pena de caracterizar-se como fonte adicional de custeio, incidindo, assim, nas mesmas regras que disciplinaram a norma revogada, ou seja, necessidade de preenchimento dos requisitos do exercício da competência tributária residual (artigo 195 4º e 154, I da Constituição Federal). VII. Resta patente que a Lei nº 9.876/99 materializa o exercício da competência residual, à medida que a contribuição previdenciária por ela criada não encontra seu respectivo fundamento de validade no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal VIII. De acordo com o critério da aplicabilidade legislativa por exclusão, fruto do princípio da estrita legalidade e de seu corolário representado pela tipicidade cerrada da tributação, afigura-se forçoso concluir que tudo aquilo que for pago a uma pessoa jurídica, a título de remuneração resultante da efetiva ou potencial prestação de um serviço, não encontrará sua matriz constitucional no artigo 195, inciso I, alínea a da Carta Magna. IX. No dispositivo ora analisado, além da incidência não recair sobre a grandeza econômica constitucionalmente predeterminada, e sim sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tem-se ainda como fator prejudicial o fato de que o contrato é celebrado diretamente com a pessoa jurídica considerada contribuinte para fins previdenciários (artigo 4º da Lei 5.764/71 e artigo 15º da Lei 8.212/91). X. Assim, se o pagamento cuja ocorrência desencadeia o fato gerador da obrigação tributária funda-se na relação contratual estabelecida entre pessoas jurídicas, tal fato econômico, é certo, não tem raízes na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição. XI. Inexorável, portanto, a conclusão de que a exação instituída pela Lei nº 9.876/99, a cargo das empresas contratantes de serviços de cooperativas de trabalho, constitui fonte adicional de custeio da seguridade social, o que afasta qualquer enquadramento no artigo 195, I, a da Carta Magna, perfazendo em desviação constitucional da norma ordinária em análise, que necessita efetivar-se por via de lei complementar. XII. A questão está sedimentada na Corte Maior, devendo ser afastada a exigibilidade da referida contribuição referente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. XIII. Com relação ao pedido de compensação, cumpre esclarecer que esta somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei nº 9.430/96. XIV. No mais, observa-se que, nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Acrescente-se que, o STJ firmou, pela sistemática do art. 543-C do CPC, o entendimento segundo o qual o referido dispositivo se aplica às demandas ajuizadas após 10/01/2001. XV. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. XVI. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368916 - 0000679-28.2016.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2017) Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 e, por conseguinte, reconhecer o direito a repetição de indébito ou compensação do montante indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula 461 - O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado). No que concerne a eventual pleito compensatório dos recolhimentos indevidos, ressalto que deverão ser observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitada a prescrição, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 e, por conseguinte, reconhecer o direito a repetição de indébito ou compensação do montante indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do 4 do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme dispõe o art. 496, 4º, II do Código de Processo Civil. No caso em apreço não é aplicável o disposto no inciso I, 1º, art. 19 da lei 10.522/02, pois houve alegação de preliminar. Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Ambos atualizados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). A União deverá reembolsar ao Réu o valor despendido em custas processuais, devidamente atualizados nos moldes disciplinados pela Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao ensejo, arquivem-se. Navira/MS, 16 de janeiro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000910-07.2015.403.6006 - JOSE SAMPAIO PRIMO(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOTrata-se de demanda, proposta por JOSÉ SAMPAIO PRIMO em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de período laborado como especial e a condenação do requerido a eleger-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Defendeu os benefícios da assistência

judiciária gratuita, determinado que o Autor junte a integralidade do processo administrativo (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51-71), juntamente com documentos, aduzindo, em síntese, não ter sido comprovada a efetiva exposição do autor a agentes nocivos de modo a se caracterizar o labor em condições especiais. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/76. O feito foi saneado (fl. 77). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 78). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: Requer a parte Autora o enquadramento em atividade especial os períodos de 01/05/1980 a 09/09/1982, 04/01/1987 a 15/05/1988, 01/08/1988 a 04/07/1989, 13/07/1989 a 23/06/1993, 08/11/1993 a 26/09/1995, 01/04/1996 a 03/03/1997, 01/03/1998 a 30/09/1999, 01/03/2000 a 25/06/2008, 01/02/2010 a 16/06/2011, 21/06/2011 a 13/01/2014 e 02/08/2014 a 08/07/2015, eis que estaria laborando com exposição de agentes nocivos à sua saúde. Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, fls. 81 do procedimento administrativo - apenso-, na seara administrativa ocorreu o enquadramento do interessado em 13/07/1989 a 23/06/1993 e 08/11/1993 a 28/04/1995, assim remanesce a necessidade de analisar os demais períodos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas diatas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto no 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto no 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL No 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003 (...)) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei no 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei no 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei no 9.032/1995 no art. 57 da Lei no 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto no 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei no 8.213/91 pela Medida Provisória no 1.523/96 (convertida na Lei no 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos no 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos no 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto no 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto no 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula no 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei no 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei no 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei no 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei no 8.213/91, com a redação dada pela Lei no 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 0001533092134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei no 8.213/91, com a redação dada pela Lei no 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - Conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracterizava a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob no 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto no 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto no 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto no 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto no 3.048/99, em sua redação original. Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto no 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto no 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto no 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. DO CASO CONCRETO Nos períodos até 28.04.1995, conforme já explicitado deve ser reconhecida a especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente. Nos interregos de 01/05/1980 a 09/09/1982, 04/01/1987 a 15/05/1988 e 01/08/1988 a 04/07/1989 não há qualquer prova quanto a efetiva atividade realizada pelo Autor (sequer a CTPS foi juntada ao feito), sendo que o CNIS de fls. 32 comprova unicamente a existência de vínculos não a atividade que era exercida, da mesma forma a declaração de fls. 39, assim, o Autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, art. 373, I do CPC. A atividade de motorista é enquadrada no item 2.4.4, anexo III do decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo II do decreto 83.080/1979, motorista de ônibus, de caminhões de cargas e trator. No período laborado após 28/04/1995 (01/04/1996 a 03/03/1997, 01/03/1998 a 30/09/1999, 01/03/2000 a 25/06/2008, 01/02/2010 a 16/06/2011, 21/06/2011 a 13/01/2014 e 02/08/2014 a 08/07/2015) não é possível o enquadramento da atividade exercida pelo autor como especial, tendo em vista que os PPP de fls. 14/22 não indicam a exposição do Autor a qualquer agente nocivo, sendo que os níveis de ruído são inferiores aos estipulados pela jurisprudência conforme salientado no tópico próprio. Sendo assim, não há período a ser reconhecido como de efetivo labor submetido a condições especiais além dos já reconhecidos na seara administrativa. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa,

observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 22 de janeiro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001477-04.2016.403.6006 - CEZAR MACHIAVELLI X ISRAEL FERREIRA DOURADO X ILDA MOREIRA SANTANA X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X VALDIR JOSE DE PAIVA X ANTONIO SERRANO X INDALECIO DIAS X OZEAS TAVARES DA SILVA X ROSA VICENTIN X WANIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMACHO(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

SENTENÇASAs pessoas físicas acima nominadas ajuizaram a pre-sente demanda em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, na Justiça Estadual, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adjecto aos contratos de financiamento imobiliário que firmaram no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos nos imóveis objeto dos respectivos contratos, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras. Aduziram, em suma (fl. 2/12), que firmaram contratos de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação, os quais possuíam cláusula securitária habitacional adjecta e obrigatória. Afirmaram que, com o passar dos anos, surgiram danos físicos nos imóveis financiados em decorrência de vícios construtivos, os quais dificultam o seu uso e comprometem o conforto e a segurança dos moradores. Acrescem que tais danos tendem a se agravar com o tempo. Sustentam que os danos decorrem de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras. Deferido aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 136). Em sua longa peça contestatória (fls. 144/195), a ré invocou preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, com a consequente remessa do feito à Justiça Federal. Arguiu, ainda, inépcia da inicial, por falta de indicação concreta dos danos que se quer ver indenizados, da data de sua ocorrência, bem como por ausência de comprovação do aviso de sinistro. Teceu considerações gerais sobre os contratos de seguro firmados no âmbito do SFH. Juntou documentos (fls. 196/252). Em sua igualmente longa réplica (fl. 255/285), os autores alegaram que a legitimidade da CEF somente nasceria acaso fosse feita a comprovação de que os recursos do FCVS pudessem ser efetivamente comprometidos ante a possibilidade de esgotamento do FESA. Quanto ao mais, reafirmaram uma a uma as teses defensivas e reiteraram os termos da inicial. Determinada a intimação das partes para especificação de provas, os autores requereram a inversão do ônus probatório e a produção de prova pericial (fl. 290/291). A Sul América requereu o depoimento pessoal e a expedição de ofícios (fls. 293/294). A CEF requereu vista dos autos (fls. 316/317), o que foi deferido, sobrevida a manifestação de fls. 328/346. Manifestação dos autores às fls. 352/362. Decisão de fls. 363/363-v declinou da competência para processamento e julgamento do processo em favor deste juízo federal. Dela, os autores interpuseram o recurso de agravo, na sua forma instrumental (fl. 367), ao qual foi dado provimento (fls. 671/766). Posteriormente, com o advento da Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013, a Sul América novamente requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi feito na decisão de fls. 727/729. Finalmente remetidos a este juízo, determinou-se a intimação das partes (fl. 754), sendo que não houve manifestação (fl. 754-v). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Por entender que o processo dispensa dilação probatória, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Princípio pelas questões processuais. Com supedâneo no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao magistrado federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias e fundações públicas, além das empresas públicas federais, obviamente também podendo decidir (e redecidir, já que se trata de matéria de ordem pública) sobre a natureza desta intervenção, que é um minus em relação à presença da própria pessoa pública no processo. Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando a máxima vênia, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas, como a Lei 13.000/2014. O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da Lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V). Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade. Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH. Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e inexistia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA. A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH. Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde do que ora se põe em juízo. O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do Ramo 66 e as segundas como do Ramo 68. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual. A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas dela decorrentes, permanecem elas regidas por seus dispositivos (Constituição, art. 62, 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema. Posteriormente, ainda tivemos a edição da Lei nº 13.000/2014, que modificou substancialmente as balizas traçadas pelos REsp anteriormente mencionados, ao alterar a redação do art. 1º-A da Lei 12.409/2009 e acrescentar-lhe diversos parágrafos, principalmente os 6º, 7º e 8º, a seguir transcritos: 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a cau-sa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Veja-se que tal norma, datada de 18/06/2014, é posterior à data que os próprios autores informam ter ocorrido o julgamento dos Embargos Declaratórios pelo STJ no REsp 1091393 (em 10/10/2012). Aliás, como bem pontuado pela CEF, e registrando a máxima vênia, entendo equivocadas as balizas temporais traçadas pelo STJ naqueles recursos, pois o Decreto-Lei 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, atribuiu ao FCVS a obrigação de garantir de forma permanente o equilíbrio do SH/SFH, sem impor qualquer limitação temporal. Ou seja, de sua leitura decorre a conclusão de que todas as apólices do SH/SFH então vigentes (qualquer que fosse a data de assinatura do respectivo contrato), e mais as que viessem a ser emitidas, seriam cobertas pelo FCVS. Mas, retomo o fio à meada. Tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF re-presenta judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66). Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção. Os arestos do STJ antes citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e o FCVS. Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial. Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º). A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH. Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela corte superior, trata-se de sucessão obrigacional, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH. Após a Resolução CCFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que consta dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo. Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA. Os recursos que integravam aquele fundo, anteriormente sob a administração do Instituto de Resseguros do Brasil, foram transferidos para a CEF, por força da Portaria MF nº 243/2000, incorporando-se ao patrimônio do FCVS. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, combinado com o inciso II do art. 4º da Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, resolve: Art. 1º - A IRB-Brasil Resseguros S.A. (IRB-Brasil Re.) transferirá à Caixa Econômica Federal (CAIXA), no décimo dia útil do mês de agosto de 2000, os saldos da reserva técnica do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH) e os demais recursos do SH registrados na subconta específica do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e todo e qualquer recurso desse seguro em poder da IRB-Brasil Re. 1º A CAIXA, a partir do décimo dia útil do mês de agosto de 2000, assumirá a administração do SH, observando as funções administrativas desempenhadas pela IRB-Brasil Re., segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS). Como visto, em compartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Veja-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os interesses daquele fundo. Ora, ainda que se admitisse, ad argumentandum tantum, a tese de que se deveria primeiramente demonstrar o esgotamento do FESA, como este fundo é uma subconta do FCVS (apenas contabilmente, diga-se de passagem), e como a CEF representa o FCVS em juízo, obviamente também representa os interesses do FESA. Não fosse por tais razões, vejo que a CEF trouxe farta documentação demonstrando que os recursos que antigamente compunham a reserva técnica do FCVS/FESA de há muito se esgotaram. Tais informações e documentos não foram impugnados de forma específica pelos autores, que se limitaram a alegar que tanto o FESA como o FCVS são superavitários, reportando-se à decisão anterior do STJ, bem como de que se trata de documentos produzidos unilateralmente, sem apresentar qualquer documento, dado, estatística ou demonstrativo que desse suporte à sua tese. De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, e novamente registrando a máxima vênia, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu viso, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo. Por todas essas razões, e tendo em conta a informação de que as apólices sob discussão na

presente demanda são públicas, do Ramo 66, patente a legitimidade da CEF para integrar o polo passivo. Não entrevejo qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010 e sua lei de conversão. As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve qualquer repasse da responsabilidade de entes privados para públicos. Também não se vê malferimento a ato jurídico perfeito. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender aos interesses da coletividade. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Embora os danos não estejam descritos de forma minuciosa e individualizada, tratando-se de pedido de indenização ou cobertura securitária de DFI, a apuração da sua ocorrência é questão afeta à instrução do feito e ao mérito. Ou seja, acaso os autores não comprovem os danos alegados, seus pedidos há de ser julgados improcedentes. As demais preliminares se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas. Assentadas tais premissas, analiso a situação concreta posta nos autos. Tenho para mim que a prescrição já ocorreu. Nos termos da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados. Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele pre-visto no art. 206, 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 1 ano. Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro. Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando o autor dele teria tido conhecimento. A cobertura securitária, por ser pacto adjeto ao mútuo habitacional, se mantém enquanto este estiver em execução, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por renascer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.), mas que também decorre da lógica insita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal. Não há comprovação de que o autor tenha notificado a seguradora acerca da ocorrência do sinistro. Como nada alegou neste sentido, presumo que não o fez até o presente momento ou, ao menos, até o momento da propositura da presente demanda na Justiça Estadual. Considerando que a cobertura securitária do contrato original foi excluída da apólice pública, seja por que aquele findou, seja porque foi novado, forçoso reconhecer que a prescrição, que é anual, já se operou há muito tempo. Aliás, ainda que se adote prazo mais elástico, de 10 anos, por exemplo, mesmo assim a preclusão temporal já se consumou. Por outro lado, tenho para mim que os danos, que são de origem interna, decorrente de falhas construtivas ou má qualidade do material empregado na obra, jamais vieram a se manifestar muitos anos após a construção, que data do ano de 1987. Seria um verdadeiro contrassenso aceitar isso! Por fim, ainda que se pudesse transportar tais óbices ao deferimento do pedido do autor, ou seja, sua legitimidade ativa e a prescrição, entendo que o pedido veiculado na presente demanda é improcedente. Explico. Como alegado pelas rés, o risco que a parte autora afirma ter dado causa aos danos físicos em seu imóvel não está coberto pela apólice do seguro habitacional público. Esta apólice tem suas condições especiais previstas na Circular nº 111 da Susep. Dentre tais condições, destacamos a previsão da Cláusula Terceira, específica para os riscos de danos físicos: 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (grifêi). Ou seja, estão cobertos os riscos de desmoronamento total ou parcial, bem como a ameaça de desmoronamento, mas apenas quando decorrentes de eventos externos. No entanto, as causas de pedir declinadas na inicial são todas de origem interna, resumindo-se, basicamente, na alegação de os danos decorrem da má qualidade do material empregado e da utilização de técnica de construção inadequada ou fora dos padrões convencionais. Como é consabido, o segurador se obriga a garantir unicamente sinistros decorrentes de riscos predeterminados (Código Civil, art. 757). Do contrário, sua atividade estaria inviabilizada, por absoluta insegurança. Assim, os pedidos veiculados pelos autores na presente demanda não podem ser acolhidos, ante a constatação de que a apólice do seguro habitacional público não prevê a cobertura de riscos relativos a vícios construtivos. Incabível a tese, lançada na inicial, de que a interpretação das cláusulas do contrato deve ser feita da forma mais favorável possível ao segurado, que é parte hipossuficiente na relação. Interpretações ampliativas somente cabem quando existem dúvida ou contradição nas cláusulas dos contratos, o que não se dá no presente caso. A exclusão da garantia é cristalina. Não há o que interpretar, além do que deflui da literalidade da avença. Dar guarida ao pedido autoral jogaria as empresas de seguro no abismo da insegurança jurídica, já que não saberiam ao certo a que estariam se obrigando quando da contratação de um seguro. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento na Súmula STJ nº 150, RECONHEÇO o interesse jurídico da CEF/FCVS na demanda em relação aos autores como parte passiva. Também pelo exposto, agora com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, EXCLUO do feito a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. E, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda. Autores isentos de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sopesando os parâmetros do art. 85 do CPC, bem como a complexidade da causa e a atividade processual das rés, fixo a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo os autores pagarem metade dela aos patronos de cada uma das partes rés, CEF e SUL AMÉRICA, lembrando que somente poderá ser exigida acaso comprovada sua possibilidade econômico/financeira, tudo conforme o 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se a sentença com Tipo A para os efeitos da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Após a intimação, requirite-se do SEDI as anotações no cadastro processual da alteração da natureza da participação da CEF no processo (de interessada para ré), a inclusão da União como interessada e a exclusão da Sul América Companhia Nacional de Seguros. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Naviraí/MS, em 19 de dezembro de 2017.

0001533-37.2016.403.6006 - CERLI APARECIDA BORBA LARA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos verifico que apenas o INSS foi citado, conforme carta precatória de fls. 174 e certidão de fls. 175. Portanto, necessária a citação do segundo Requerido, MACEDONIO MIRANDA MEIRA, conforme destacado pela autora às fls. 175-verso. Desse modo, cite-se o Requerido MACEDONIO MIRANDA MEIRA no endereço indicado na exordial para, querendo, contestar o feito no prazo legal. Após vista a parte contrária para manifestação. Tudo cumprido venham os autos conclusos para apreciação das provas requeridas ou julgamento antecipado do feito. Ao SEDI para inclusão do nome do Requerido MACEDONIO MIRANDA MEIRA na capa dos autos e no sistema. Cumpra-se, Cite-se e Intime-se. Naviraí, 19 de janeiro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001748-13.2016.403.6006 - LEILA TERESINHA PETERSON(MS020591 - BELLANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o então rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LEILA TERESINHA PETERSON, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. A decisão de fls. 37/39 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao passo que determinou a produção antecipada da prova pericial, nomeando perito e previamente arbitrando seus honorários. Pedido de reconsideração formulado às fls. 42/54. Laudo pericial juntado às fls. 56/68. O pedido de reconsideração anteriormente formulado foi indeferido à fl. 70. Novo pedido de reapreciação formulado às fls. 71/78, finalmente deferido em decisão proferida às fls. 79/80. O INSS foi citado (fl. 85) e ofereceu contestação com documentos (fls. 86/96), na qual, em suma, aduz não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, momento aquele relativo à incapacidade laborativa, e pugnou pelo indeferimento do pedido exordial. À fl. 98/98-v a parte autora noticia a cessação do benefício, afirma que o INSS descumpriu a determinação judicial e requer seja determinado o seu imediato restabelecimento. Às fls. 101/102 há manifestação da parte autora sobre a contestação e à fl. 103 informação de que não pretende a produção de outras provas. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 104). À fl. 105 determinei a conclusão dos autos para sentença, ocasião em que seria apreciado o pedido de fl. 98. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a prejudicial de mérito (prescrição quinquenal) arguida pelo INSS em sua contestação, tendo em vista que o pedido de restabelecimento formulado na petição inicial limita-se à data de 14/09/2016, de sorte que, obviamente, não há que se falar na sua ocorrência. Passo, então, a analisar o mérito da demanda. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante à incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo as seguintes conclusões: Diagnóstico: câncer de mama metastático (acometimento ósseo generalizado). CID C509. Doença foi diagnosticada em 2012 e tratada com cirurgia, quimioterapia e radioterapia. Após longo período assintomática apresentou sintomatologia aguda e grave em 06/01/2017. Há invalidez total e permanente para o trabalho, desde 06/01/2017. Outrossim, em resposta aos quesitos formulados nos autos, verifico que o expert foi categórico ao afirmar que a doença gera incapacidade para o exercício de atividade de forma total e permanente e sem possibilidade de recuperação ou readaptação. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade verificada pelo perito. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato de consulta ao CNIS que segue anexo, na data de início da incapacidade (06/01/2017, conforme laudo pericial), a autora era segurada obrigatória da Previdência Social porque possuía vínculo empregatício com a COPASUL COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE, detento, pois, qualidade de segurada. Já o cumprimento de carência, in casu, é dispensado nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91, uma vez que a doença da qual padece a autora (neoplasia maligna) está inserta dentre as hipóteses nas quais a percepção de benefício por incapacidade independe do preenchimento desse requisito. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser deferido. O termo inicial do benefício será o dia 06/01/2017, a partir de quando, segundo o laudo pericial, há incapacidade total e permanente para o trabalho, devendo o requerido arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores já percebidos em razão do benefício de auxílio doença previdenciário NB 619.370.141-2 no período compreendido entre 07/06/2017 a 13/11/2017, bem como outros eventualmente recebidos em decorrência de benefícios pagos até a efetiva implantação da aposentadoria ora deferida. Ressalto que, consoante dispõe o art. 42, 4º, da Lei 8.213/91, o INSS poderá, a qualquer tempo, convocar o(a) segurado(a) aposentado(a) por invalidez para avaliação médica, ainda que o benefício tenha sido concedido judicialmente. Comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurado e carência - dispensada - (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), concedo a tutela de urgência em favor do requerente. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de LEILA TERESINHA PETERSON, retroativamente à data de 06/01/2017, e ao pagamento dos valores que deveriam ter sido pagos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores já percebidos em razão do benefício de auxílio doença previdenciário NB 619.370.141-2 no período compreendido entre 07/06/2017 a 13/11/2017, bem como outros eventualmente recebidos em decorrência de benefícios pagos até a efetiva implantação da aposentadoria ora deferida. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Oficie-se ao INSS para imediata implantação do benefício. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000522-36.2017.403.6006 - PAULO CESAR WESTEMAIER(MS007270 - JAMIL EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RELATÓRIO PAULO CESAR WESTMAIER, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em decorrência da clonagem de folhas de cheques de sua titularidade, as quais foram indevidamente devolvidas com fundamento no item 11 da classificação dos motivos de devolução de cheques (fls. 05/43). Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 45/56), sustentando a improcedência do pedido inicial, pois não teria ocorrido a inscrição no CCF, os cheques clonados não foram adimplidos pela instituição financeira, por fim, sustentou que a instituição financeira seria tão vítima dos fraudadores quanto o Autor (fl. 45/56). Réplica às fls. 58/61. Diante da competência absoluta do Juizado Especial Federal foi declinado o feito ao presente juízo (fl. 68/69). Recebido os autos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação (fl. 79). Realizada a audiência de conciliação, não houve proposta de acordo, Autora e Ré postularam o julgamento antecipado da lide e apresentaram alegações finais remissivas (fl. 80). Vieram os autos conclusos (f. 80-verso) É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A parte Autora objetiva ser indenizada pelo dano moral sofrido em decorrência da apresentação de cheques clonados para compensação, os quais foram indevidamente devolvidos com fundamento no item 11 da classificação dos motivos de devolução de cheques. As instituições financeiras, como a Ré, são prestadores de serviços na forma descrita no artigo 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim aplicável o regramento do código consumerista, conforme súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesse sentido, o caso em apreço deve ser analisado não só com base nos ditames das relações contratuais trazidos pelo Código Civil, mas também pelos princípios e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no que tange à formação e desenvolvimento de negócios jurídicos, deve-se prestigiar a boa-fé e o equilíbrio das relações contratuais, artigo 113 do Código Civil: Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Por sua vez, a responsabilidade civil está prevista no artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Da leitura do dispositivo legal supra mencionado, verifica-se que para que se entenda como cabível a obrigação de indenizar o Código Civil prevê a necessidade de demonstração dos seguintes elementos: (a) fato lesivo causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e (c) nexo causal entre um e outro. Com a aplicação das regras consumeristas, a responsabilidade ocorre de forma objetiva, sendo desnecessária a análise do dolo ou culpa conforme preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor ad verbis: Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O próprio Código de Defesa do Consumidor traz as excludentes da responsabilidade, artigo 12, 3º quando se trata de produtos e artigo 14, 3º a respeito de serviços, além desses, doutrina tem aplicado o caso fortuito ou força maior e exercício regular de direito, considerando possível a redução do valor indenizatório quando se puder provar a culpa concorrente da vítima (diálogo das fontes com o Código Civil, artigos 944 e 945 do referido Codex). Ademais, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, arrola os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência da Autora em relação à Ré. Cumpre destacar que o requisito da verossimilhança se destina também à verificação do direito subjetivo material, bem como ao perigo de não conseguir o consumidor, em razão de sua fragilidade, provar o fato constitutivo do seu direito, acarretando a inviabilidade do acesso à Justiça, pela falta de provas e pelo abuso de defesa do fornecedor. No caso dos autos, presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, a hipossuficiência está caracterizada não só pela discrepância entre o poder econômico das partes envolvidas na relação entre consumidor e fornecedor, mas também diz respeito à vulnerabilidade, consubstanciada em uma diminuição da capacidade do consumidor no aspecto social e de acesso a informações. Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indiscutível com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, senão vejamos: Art. 5º (omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (grifou-se) Quanto ao dano moral decorrente da devolução indevida de cheque, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral (súmula 388). Com escopo de esclarecer a extensão da súmula colaciono os seguintes precedentes que fundamentaram sua edição: A restituição de cheque por insuficiência de fundos, indevidamente ocorrida por erro administrativo do banco, gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir. (REsp 299611 MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 15/04/2002) A devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo, mesmo que, ao ser reapresentado, tenha sido devidamente pago, e ainda que não tenha havido registro do nome da correntista em órgão de proteção ao crédito. [...] Assim sendo, a decisão recorrida dissentiu da jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que a devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo, mesmo que o cheque, ao ser reapresentado, tenha sido devidamente pago e ainda que não tenha havido registro do nome do correntista, em órgão de proteção ao crédito. (REsp 453233 MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007) Pois bem, com bases nos parâmetros descritos passo a analisar o caso concreto. No presente caso, incontestável que os cheques foram clonados e apresentados à compensação, situação que se extrai dos extratos bancários de fls. 35/37, nos quais está demonstrado que ocorreu a apresentação das cédulas sob nº 900052, 900149 e 900159 em duas ocasiões com valores distintos situação fática que comprova a fraude. Nesse caminho, a falta na prestação de serviço por parte da Ré com a consequente devolução dos títulos com fundamento equivocado, caracteriza falha na prestação dos serviços e risco inerente à sua atividade, sobre o tema jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. EQUIVOCO DA CEF. AUSÊNCIA DE CORRETA DEBITAÇÃO EM CONTA CORRENTE. LEILÃO REALIZADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL EXISTENTE. 1. Mostram os documentos de fls. 29-33 (demonstrativos da conta corrente, nos quais se verifica a existência de saldo positivo e suficiente para o débito do valor das prestações com vencimentos nos respectivos meses) que havia saldo suficiente para o débito das prestações diretamente na conta corrente de titularidade do autor. A ré, não obstante, deixou de debitar as prestações, do que resultou a inadimplência do mutuário e a deflagração de atos tendentes a levar a leilão extrajudicial o imóvel dado em garantia do financiamento imobiliário. 2. A falha no serviço bancário, portanto, causou danos à parte autora, submetida aos inconvenientes do procedimento afeto à inadimplência. A própria jurisprudência reconhece cabível a indenização em casos que tais. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1430907 - 0036501-59.2003.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 28/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012) Para dirimir qualquer controvérsia acerca do dever de indenizar o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Do exposto, depreende-se que a Ré, de fato, não agiu com a diligência necessária na prestação de serviço, ensejando a devolução dos cheques, de forma equivocada, com fundamento no item 11 da classificação dos motivos de devolução de cheques, situação que, por si, configura o dano moral. Passo, à quantificação dos danos. Os danos morais devem corresponder à gravidade dos transtornos sofridos pelo consumidor. Não é necessário que o consumidor comprove sofrimento do ponto de vista subjetivo. Basta que a situação objetiva comprovada por ele seja apta a produzir inconvenientes graves. Além disso, os danos morais devem ser arbitrados levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, como a existência e a extensão de eventual culpa concorrente da vítima ou de terceiro, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Em vista de tais circunstâncias, considerando o montante dos cheques, a remuneração constante na exordial (R\$4.000,00 - fl. 11), ausência de inclusão no CCF, entendo que a indenização pode ser razoavelmente fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo art. 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, devendo a correção incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso (21/05/2014- fl. 35) (súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 2º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para corrigir o débito e efetuar o pagamento devido no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquite-se. Naviraí/MS, 17 de janeiro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000651-41.2017.403.6006 - VERA LUCIA CAIRES(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que contrasta com a decisão administrativa do INSS, a qual a parte autora pleiteia benefício na condição de cônjuge do recluso e que o benefício foi concedido conforme determina a Lei 13.135/2015 (fls. 29/34). Assim, nesse momento processual, não configura interesse processual da parte autora, deve-se aguardar dilação probatória. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Intime-se a parte autora da juntada da contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, bem como se juntados documentos, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001542-33.2015.403.6006 - IRENE TEIXEIRA RODRIGUES OLIVEIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de demanda, proposta por IRENE TEIXEIRA RODRIGUES OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Deferiu os benefícios de justiça gratuita, f. 64. Citado (f. 72), o INSS apresentou contestação (f. 84/102), juntamente com documentos, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinzenal. No mérito, aduziu não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material que demonstrem a qualidade de segurado e o efetivo exercício de atividade rural. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntada nos autos mídia com cópia do processo administrativo (f. 104). Realizada a oitiva de testemunhas por carta precatória, depoimentos ffs. 128 e 135. Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos exordiais (f. 137/139), ao passo que o INSS ratificou os termos da contestação, pela não concessão do benefício pleiteado (f. 139v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 139v). É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo foi realizado em data de 14/05/2014, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 17/11/2015), a pretensão da parte autora não foi atendida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a prejudicial. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a) pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A Turma Nacional de Uniformização Dos Juizados Especiais a súmula 34, a qual determina que Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 04.04.1955 (documento constante na mídia do procedimento administrativo - ffs. 104). Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 04.04.2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elasticidade pode ser feita pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexistência exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias do(a): a) diversos documentos em nome de seu genitor, relacionado ao núcleo familiar da parte Autora ao meio rural, por exemplo, recibo de entrega de declaração e propriedade, cédula rural pignoratória, contrato de arrendamento rural, nota fiscal de produtos agrícolas, dentre outros, datados desde 1967 a 1996 (fl. 09/23); b) comprovante de inscrição no cadastro da agropecuária em nome da Autora, datado de 26/10/2015, com início de atividade em 05/11/2012 (fl. 24); c) nota fiscal de venda de produtos agrícolas, datada de 25/10/02, em nome da autora (fl. 25); d) nota fiscal de venda de leite in-natura, expedida em 28/02/2005, em nome da Autora (fl. 27); e) nota fiscal de venda de leite in-natura, expedida em 31/12/2005, em nome da Autora (fl. 28); f) nota fiscal de venda de leite in-natura, expedida em 27/05/2006, em nome da Autora (fl. 29); g) comprovante de aquisição de vacina contra febre aftosa, expedida em 2006, 2007, 2008 e 2009 em nome da Autora (fl. 30/37); h) contracheque de venda de leite in natura, constando como vendedora a Autora, expedida em janeiro/2010 (fl. 45); i) nota fiscal de venda de leite in natura, expedida em 2011, constando a Autora como vendedora (fl. 51); j) nota fiscal de venda de leite in natura, expedida em 2012, constando a Autora como vendedora (fl. 54); l) nota fiscal de venda de leite in natura, expedida em 2013, constando a Autora como vendedora (fl. 55); m) nota fiscal de venda de leite in natura, expedida em 2014, constando a Autora como vendedora (fl. 60). Ainda com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora promoveu a produção probatória testemunhal. Antônio Martins da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece Daniel desde o ano de 2002, na cidade de Iguatemi; ele é seu vizinho de fazenda; a fazenda do depoente é a Bom Retiro; o autor trabalha na fazenda vizinha, não é o proprietário; o patrão do autor é o Sr. Paulo; ele trabalha na roça, carne, faz serviço da fazenda, cuida do gado, limpa o pasto; desde que conhece o autor ele trabalha nessa fazenda; soube pelo autor que ele é registrado; vê o autor trabalhando todos os dias até hoje [26.11.2015]; vê o autor, pois sempre recorre a ele para algumas necessidades diárias do campo; o autor mora nessa fazenda também apenas o autor e sua esposa moram na fazenda; os filhos moravam lá também, mas não moram mais. Joaquim Corceti, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a Autora desde 2000, quando foi assentada, nesse período disse que a Autora planta mandioca, leite e produtos para subsistência (milho, batata e outras coisas). Salientou que o leite ambos entregam para o mesmo resfriador, por outro lado, a mandioca em cada momento é entregue em locais distintos. Por serem vizinhos sempre viu a Autora laborando nas lides rurais. Sustentou que os parentes lhe relataram que a Autora sempre laborou no campo, mas frisou que vizinho foi de 2000 pra cá. Francisco Ulisses de Lima, testemunha compromissada em Juízo assentou que trocou diárias com a Autora para a colheita de café e outros produtos, ressaltou que nesse período a Autora morava com seus genitores, na propriedade da família e produzia-se café, milho e outros. Esse labor ocorreu nos anos seguintes a 1980. Esse labor de troca era realizado com outras pessoas da localidade. Disse nunca ter visto a Autora laborando na cidade. Valter Petreli Branco, testemunha compromissada em Juízo descreveu que já trocou serviço rural com a Autora, a troca ocorreu de 82 até meados de 92. Aduziu que até 2000 a Autora morava com os pais em uma chácara de 7 a 8 alqueires, na qual o núcleo familiar produzia café, milho e leite. Nunca viu a Autora laborando na cidade. Com efeito, considerando que o autor deveria comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1995 a 2010 (ano do implemento do requisito etário) ou 1999 a 2014 (ano da entrada do requerimento administrativo), verifica-se que logrou juntar nos autos início de prova material consubstanciando nos documentos acima citados relativamente aos anos no interstício de 1967 a 2014. Conforme assentado nos parágrafos anteriores para aposentadoria rural há a necessidade de se comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, no caso concreto 180 (cento e oitenta) meses, ainda que de forma descontínua. Nessa esteira, as testemunhas corroboraram o início de prova material. As testemunhas ouvidas afirmaram conhecer a parte autora e que esta sempre atuou nas lides campesinas, inicialmente com seus genitores e após 2000 na propriedade que recebeu em decorrência do movimento da reforma agrária. Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pela requerente em sua exordia, foram corroborados pelos depoimentos prestados, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei como de trabalho rural. Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui a parte autora direito a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 14/05/2014, com incidência de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 485, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora IRENE TEIXEIRA RODRIGUES OLIVEIRA, a partir da data do requerimento administrativo (14/05/2014), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NCESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Navira/MS, 23 de janeiro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3292

PROCEDIMENTO COMUM

0001053-40.2008.403.6006 (2008.60.06.001053-6) - MUNICIPIO DE IGUA TEMI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da certidão de trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001108-20.2010.403.6006 - NELSON DONADEL E OUTROS(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

0001433-19.2015.403.6006 - NEUZA APARECIDA PRASITO(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVAL(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA E MS013615 - ANA PAULA CARVALHO FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DO PARANA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001433-19.2015.403.6006 REQUERENTE : NEUZA APARECIDA PRASITO REQUERIDA : FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU REQUERIDO : IESDEREQUERIDO : ESTADO DO PARANÁ DECISÃO Neuza aparecida Prasio ajuizou a presente demanda, na Justiça Estadual, em face de Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu (Vizvale) e Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino (Iesde), pleiteando a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, além da indenização pelo dano moral sofrido, tendo em vista que o curso que frequentou não obteve credenciamento pelo MEC, o que inviabilizou a expedição do respectivo diploma. Durante a instrução processual incluiu-se o Estado do Paraná no polo passivo (fl. 554/555). Na sequência, o MM. Juiz de Direito, alegando que a resolução da causa passa pela análise dos motivos que levaram ao não credenciamento do curso, declinou da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 770/771). Distribuídos para esta Vara Federal, vieram-me os autos à conclusão. É o relato do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, analiso a existência de interesse que justifique a presença da União no feito, o que faço com supedâneo no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.). Analisando a petição inicial, vejo que a parte autora pede a restituição dos valores pagos a título de mensalidade escolar, bem como a indenização pelos danos morais que sofreu, em virtude de não poder receber o diploma do curso que concluiu na instituição de ensino ré, ante a falta de credenciamento pelo MEC. Não pede que o MEC credencie o curso, tampouco que o diploma seja expedido. Nesse caso, o precedente colacionado por Sua Excelência (REsp 1.344.771/PR; fl. 580) não me parece aplicável ao presente caso. A falta de credenciamento do curso é causa de pe-dir, que pode ser conhecida pela Justiça Estadual, já que não faz coisa julgada, mormente em face das pessoas que não participaram da relação processual. Ou seja, na presente demanda nada se pede em face da União, tampouco a eventual decisão pela procedência do pedido irá afetar interesses ou o patrimônio do ente federal. Assim, não se vislumbra o interesse da União ou de qualquer entidade federal para integrar qualquer dos seus polos. Nessa toada, e ressalvado juízo mais abalizado, entendo que a competência para processar o presente feito é do Juízo para o qual foi originariamente distribuído, ou seja, a 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Tal conclusão decorre da ausência de ente federal num dos polos do processo, bem como de alguma das matérias expressamente elencadas no art. 109 da Constituição da República que fazem nascer a competência da Justiça Federal. Regra geral, a competência da Justiça Federal em matéria cível é fixada ratiōne personae, decorrendo unicamente da presença de algum dos chamados entes federais num dos polos da relação judicial, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição da República. Como toda regra geral, comporta as exceções expressamente previstas no precatado comando constitucional, a saber: as causas relacionadas a falências e acidentes do trabalho, afetas à Justiça dos Estados; bem como aquelas atribuídas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso da competência federal geral, desinporta a matéria discutida ou o eventual reflexo da decisão nos interesses federais. Sem presença de algum ente federal num dos polos da demanda, a Justiça Federal não é competente para apreciá-la com base no art. 109, inc. I, da Constituição. Os entes federais nominados no art. 109, inc. I, da Constituição, são unicamente a União e suas autarquias, as fundações públicas federais, por serem equiparadas às autarquias, bem como as empresas públicas federais. São as chamadas pessoas jurídicas privilegiadas, não porque detenham algum tipo de vantagem processual, mas porque demandam e são demandadas em foro expressamente fixado na Constituição. A Vizvale e o Iesde são pessoas jurídicas de direito privado, não se enquadrando em nenhuma das categorias expressamente referidas na regra em comento. Embora o Estado do Paraná seja pessoa jurídica de direito público, não se equipara a um ente federal. Assim, as demandas aforadas por tais pessoas, ou em face delas, devem ser ajuizadas na Justiça Estadual, em função da competência residual. Dessa forma, a demanda não se encaixa em qualquer das hipóteses da competência cível geral da Justiça Federal. Afóra essa competência cível geral, a Constituição da República atribui à Justiça Federal determinadas causas específicas, previstas nos demais incisos do seu art. 109, a saber: as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país; as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; as causas re-lativas a direitos humanos; os mandados de segurança e os habeas data em face de ato de autoridade federal; a execução de carta rogatória e de sentença estrangeira; as causas referentes à nacionalidade e à naturalização; e as disputas sobre direitos indígenas. Entretanto, nenhuma dessas condições se acha pre-sente na demanda. Deixo de suscitar conflito negativo de competência em face da remansosa jurisprudência das cortes superiores, que entendem que compete unicamente ao Juízo Federal avaliar se existe ou não interesse de ente federal na causa. Por todos, confira-se o vetusto RE 93.084-1-SP, DJU 21/11/1980, p.9808, Rel. Min. Moreira Alves, STF. Confira-se, ainda, o seguinte excerpto doutrinário: Assim, ao decidir o juiz federal pela falta de interesse de ente sujeito à sua jurisdição, não há conflito de competência, mas, decisão recorrível, sujeita à preclusão. Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual, e não, a suscitação de conflito, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância. (CARVALHO, Vladimir Souza. Competência da Justiça Federal. 6ª ed. rev. e at. Curitiba: Juruá, 2005, p.53) Em arremate, cito o enunciado nº 224 da Súmula de Jurisprudência do STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Decisão. Por tais razões, com fundamento no Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, NÃO RECONHEÇO a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Intimem-se as partes. Após, exclua-se a União do feito (cadastrada como interessada) e restitua-se os autos à 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com as vênias e praxe e as homenagens de estilo, dando-se baixa no sistema processual. Naviraí, MS, em 13 de setembro de 2017. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal

0000541-76.2016.403.6006 - LEANDRO BASTA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001598-32.2016.403.6006 - ERLEI GONCALVES(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000204-53.2017.403.6006 - GENNYFER ELIANE FLECHA DE MUSTAPHA(PR018829 - MAURILIA BONALUMI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000413-22.2017.403.6006 - IRENE ANTONIASSI MENDONCA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), intime-se o a autarquia ré acerca manifestação da parte autora (fl. 38). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se.

0000698-15.2017.403.6006 - LUCIANO EVANGELISTA DOS SANTOS(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que, não o fazendo, o Juízo possa considerar precluso o direito de produção dessa prova.

MANDADO DE SEGURANCA

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Naviraí, 23 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001261-43.2016.403.6006 - BASILIA SOUZA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001261-43.2016.403.6006 REQUERIMENTO : BASILIA SOUZA REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Suscita Conflito de Competência SUSCITANTE: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ, MSSUSCITADO: 1ª VARA DA COMARCA DE MUNDO NOVO, MS PROCESSO ORIGINAL: 0800279-07.2014.8.12.0016 Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença - ATREINTES - Multa Cominatória por Descumprimento, com base em decisão liminar proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo/MS, ajuizada pela embargada, acima nominada, em face do Banco DAYCOVAL S/A. Na peça inicial da ação, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo/MS, concedeu antecipação de tutela para determinar que a Autarquia Federal Previdenciária Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspendesse descontos mensais referente a contratos de empréstimos com a instituição financeira Banco Daycoval S/A lançados no benefício previdenciário da embargada. Diz que, a decisão antecipatória da tutela determinou que os descontos fossem cessados em 05 dias, sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte exequente fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe da quantia de R\$ 10.495,24 (dez mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos). É o breve relato. Cuida-se de ação de cumprimento de sentença que visa a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo/MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0800279-07.2014.8.12.0016, autor Basília Souza x Banco DAYCOVAL S/A). No caso, entendo que não cabe a este Juízo Federal decidir sobre a execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando a formação do título judicial ora em execução, esteve, ou ainda está, em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado. Nesse aspecto, a eventual possibilidade de mutação do julgado a ser proferido aqui implica verdadeiro pedido de (des)constituição da sentença proferida no JEC/Cível, o que é vedado. Tanto que, simultaneamente, já se decidiu o ato judicial cuja desconstituição é pleiteada foi praticado em demanda que tramitou no Juizado Especial Federal. Não há qualquer vinculação jurisdicional entre a Justiça Federal comum e os Juizados Especiais Federais, os quais constituem um sistema à parte, com estrutura e princípios próprios (TRF4, CC 2007.04.00.016844-6, 1ª Seção, relator Desembargador Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/12/2007) Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional das decisões dos JEFs, tampouco das decisões das Turmas Recursais. Entendimento diverso viria de encontro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a de-mandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (TRF/4R, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO), Processo: 5001244-65.2016.404.0000). Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e no Código de Processo Civil, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do Estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial. Acerca da competência dos Juizados Especiais Cíveis, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados. O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido encontram-se julgados dos nossos Tribunais Regionais Federais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei nº 9.099/95 (arts. 3º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei nº 10.259/01, art. 3º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às partes jurídicas públicas de integrarem o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6º da Lei nº 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3 da Lei nº 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1 grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, extinguiu o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (AC 08009863520134058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.) Registro que não se trata, no caso, de aplicação do verbete 150 da súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, posto que não se está a decidir sobre o interesse jurídico a justificar a presença da Autarquia Federal Previdenciária no processo, mas sim de cumprimento da ordem constitucional e processual civil que dá competência aos Juizados Especiais para executarem suas próprias sentenças. Por fim, considerando que a ação teve início no âmbito estadual e foi remetida a este Juízo Federal em decorrência de decisão que declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, entendo por bem, entendo que a 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, é a competente para processar e decidir a presente ação, razão pela qual, com fundamento nos arts. 66, inc. II, 951 e 953, inc. I, do Código de Processo Civil, SUSCITO perante o Superior Tribunal de Justiça CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Adote a Secretaria as providências necessárias para remessa dos autos ao STJ, inclusive de forma eletrônica, se for o caso, nos termos da Resolução STJ nº 10/2015, digitando as peças processuais pertinentes. Intimem-se as partes. Na sequência, aguarde-se em Secretaria a solução do presente conflito de competência. Naviraí, MS, em 14 de setembro de 2017. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal